



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 56

Brasília - DF, quinta-feira, 22 de março de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 840 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	136
Tribunal Superior Eleitoral	140
Superior Tribunal de Justiça.....	142
Tribunal Superior do Trabalho	675
Superior Tribunal Militar	831
Ministério Público da União	833
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	838

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Quinquagésima Terceira Distribuição realizada em 16 de março de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.584-7	(1)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 26574 - STF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: MARIA VIRGÍNIA TORRES
ADV.(A/S)	: RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA DE SÃO PAULO

AÇÃO CAUTELAR 1.593-6	(2)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 35082 - STF
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S)	: MEDIAL SAÚDE S/A
ADV.(A/S)	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA FERNANDES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.875-3	(3)
PROCED.	: SERGIPE
ORIGEM	: ADI - 34990 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV.(A/S)	: CEZAR BRITTO
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.876-1	(4)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: ADI - 35033 - STF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO, TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES - ABRATEL
ADV.(A/S)	: BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.439-5	(5)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
ORIGEM	: AI - 24069007102 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PGE-ES - CEZAR PONTES CLARK
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES
ADV.(A/S)	: FREDEIRICO LUÍS SCHAIDER PIMENTEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.637-1	(6)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 10063555 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADV.(A/S)	: DANIEL RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S)	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARCELO TRABULSI
ADV.(A/S)	: ADALÉA HERINGER LISBOA MARINHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.314-4	(7)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 20030030226 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: ALBERTO MAGNO DE MEDEIROS PONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.700-1	(8)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 200061000415006 - TRF
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IMAKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S)	: MÔNICA GONZAGA ARNONI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.757-1	(9)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 3628415700 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - AIRTON L C L SEELAENDER
AGDO.(A/S)	: ADELINA DE GODOY MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.904-2	(10)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 199961000178107 - TRF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGDO.(A/S)	: AUTO PEÇAS DALLONA LTDA
ADV.(A/S)	: LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.970-9	(11)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 6695545 - 2º TRIB.ALC.
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S)	: SÉRGIO BASSI
ADV.(A/S)	: ROMEU TERTULIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.503-5	(12)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: RVC - 3278165 - TRIB.ALC.CRIM.
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: MARIO CELSO SIMÃO
ADV.(A/S)	: ILANA MÜLLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.180-7	(13)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 1591695400 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ROBERTO FRANCISCO RUSCHE
ADV.(A/S)	: ADRIANO TADEU TROLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE- SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.467-1	(14)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 1591695400 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER
AGDO.(A/S)	: ROBERTO FRANCISCO RUSCHE
ADV.(A/S)	: RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.788-7	(15)
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AI - 200501315734 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: EUDON PEDRO BONFIM RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GERALDO LAFAIETE FERNANDES E OUTRO(A/S)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 20/3/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGDO.(A/S) : LUCIANO MAFFRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.493-4 (16)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251010145820 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOM-FIGLIO

AGDO.(A/S) : PLASBAG - MONOPLAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO(A/S)
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.125-7 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990509557 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDNA MAIO ESCARIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.308-3 (18)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AI - 1170185 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA

AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA DE ALMEIDA FARIAS
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.483-8 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 17947253 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA APARECIDA FORMIGARI FONTES
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.785-6 (20)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200102010444737 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MANORALDINO JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.870-6 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200403990360572 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : ALICE YUNG JARDIM
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.583-2 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990958911 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : THECA CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.628-6 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2089475600 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AVELINO LUIZ CAPRI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO DANTINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.174-6 (24)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2747486 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ
AGDO.(A/S) : ANDAIME LOCAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.351-2 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 97030054722 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO DIOGO DE SALLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANUEL DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MESSIAS DA CONCEIÇÃO MENDES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
INTDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.900-6 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000182130 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S) : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.678-7 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990008672 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.885-1 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2164485200 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GERALDO DE SOUZA ANDRADE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.903-1 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361830144689 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : NEIDE RODRIGUES DIAS
ADV.(A/S) : DANIELA MAGLIO LÔW E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.767-2 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3934044 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAPORÃ EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRO SANTOS SALA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA CORDARO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.250-7 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 93030424620 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : WILSON GOBBO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.209-3 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2176085000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LUIZ EDGAR GALBIATE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.524-0 (33)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2780963 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MATCON - FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : EROS SOWINSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.658-3 (34)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 96030427675 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ RUBENS DE CARVALHO GUTIERREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL112

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.320-4 (35)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1678574 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILVA MARIA MENDONÇA FERNANDES
ADV.(A/S) : FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.562-4 PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : MS - 1424 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO AGDO.(A/S) : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE ADV.(A/S) : GILBERTO ALVES FERREIRA	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.573-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110355175 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ELIANA MARIA MATTOS DE MOURA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.707-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015804537 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SAMUEL MACHADO NUNES ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.887-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161090032827 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.583-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600128166 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.708-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950166301 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI AGDO.(A/S) : MARIA NAIR RODRIGUES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.517-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2599745700 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO AGDO.(A/S) : LUCIANO SATRIANO JUNIOR ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.607-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 12302679 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : VILETUR PASSAGENS AÉREAS LTDA ADV.(A/S) : LISLEY ALINE NAIME MANTOVANI AGDO.(A/S) : ROSILENE AZEVEDO E SILVA ADV.(A/S) : JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.709-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950047985 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI AGDO.(A/S) : SANTA EVA PEDROZO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.605-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2599745700 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO AGDO.(A/S) : LUCIANO SATRIANO JUNIOR ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO ADV.(A/S) : RENATA MARTINS DOMINGOS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.609-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014064356 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CLARINDO DE OLIVEIRA ROSA ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.710-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950195398 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA AGDO.(A/S) : SELMA SCOPEL ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.682-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200203990113146 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ENESA ENGENHARIA S/A ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL INTDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADV.(A/S) : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.610-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014069868 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DJALMA DE MONTE CORTE REAL ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.712-3 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 20040072885 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INÁCIO MACHADO DA NÓBREGA NETO ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S) : PGE-PB - CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA	(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.201-2 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200384000147865 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIZABETE DE PAIVA LOPES SILVA ADV.(A/S) : SERJANO MARCOS TORQUATO VALLE E OUTRO(A/S)	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.671-9 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200305000347611 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA ADV.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA AGDO.(A/S) : JUAZEIRO MOTOR LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.730-1 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060100133000000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : MARIA SILVIA CELESTINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ALVES DE ALMEIDA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(58)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.282-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472010048273 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PROELT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.674-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 11456 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : GILBERTO SIMÕES DIAS ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)	(50)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.739-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000179364 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PENEDO DE SANTANA ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	(59)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.483-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014553135 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO REIS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.675-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011309424 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RIOGRANDINO BOLINA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(51)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.761-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044370922001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : AILTON ANTÔNIO DE AGUIAR ADV.(A/S) : GUSTAVO PEREIRA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE	(60)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.763-2 (61) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 153034400 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO REIS AGDO.(A/S) : ELETRO APOLO LTDA ADV.(A/S) : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.779-2 (69) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200351100038700 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES AGDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DA SILVA SOARES ADV.(A/S) : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.895-1 (77) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 1012004 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.764-0 (62) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000004644228000 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ALEXANDRE MAGNO MARTINS PINTO ADV.(A/S) : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ZOGBI S/A ADV.(A/S) : HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.834-6 (70) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000005111773000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DA COSTA AGUIAR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WALTER FERRAZ FLÁVIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.917-1 (78) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000271529 - CRJECC RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : MÁRCIO DA SILVA PORTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BARBOSA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.765-7 (63) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030106322002 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO AGDO.(A/S) : EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.870-2 (71) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271000249325 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVA STANTON AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JANE MARIA MICHELON MACHADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.933-4 (79) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3500121 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO BANESTADO S/A ADV.(A/S) : LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSVALDO APARECIDO DA SILVA ADV.(A/S) : VANOIL ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.766-4 (64) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 6827 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LAURENILDA LUZIA DA SILVA RODRIGUES ADV.(A/S) : GERSON ANTÔNIO FERNANDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.874-1 (72) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013788856 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A ADV.(A/S) : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : ANDREA TEICHMANN VIZZOTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.934-1 (80) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10024056301831001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO WELBER COSTA ADV.(A/S) : GUSTAVO PRADO DE BRITO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.767-1 (65) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015239569 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIA ISABEL MENDES ADV.(A/S) : EDUARDO DA SILVA LANGER AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.877-3 (73) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000332269 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MICHELE ESPIRITO SANTO ADV.(A/S) : WELLINGTON BRANDÃO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIS FELIPE MOCARZEL DE KANEL ADV.(A/S) : LUIS FELIPE MOCARZEL DE KANEL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.935-9 (81) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043570076003 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA AGDO.(A/S) : ALEXANDRE COTTA PACHECO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.773-9 (66) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 599069762 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL ADV.(A/S) : NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZULMAR NEVES ADVOCACIA S/C E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELA LONGARAY SIMAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.888-7 (74) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 10000044127108000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ELEUSA ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRIANO MAREGA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.936-6 (82) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 793532 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DENISE TERESA VESTENA DURIGON ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.775-3 (67) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200451015207915 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES AGDO.(A/S) : ISaura DE SOUZA OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.893-7 (75) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000308383 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO LUIZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRCIA SANTOS WERNECK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DE GÓES E SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ GARCIA MENEZES JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.937-3 (83) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200403000461870 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : WILLI HOHANN HANS SCHUMACHER ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.776-1 (68) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200451040021819 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO AGDO.(A/S) : ROSA ISIDIO ANDRE ADV.(A/S) : ELAINE APARECIDA CÂNDIDO PIRES MONTEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.894-4 (76) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 777308 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TEREZINHA REZENDE DE CARVALHO ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A ADV.(A/S) : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.938-1 (84) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200461830018858 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CELINA GARCIA VERGNHANINI ADV.(A/S) : DANIELLA MAGLIO LÖW E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.939-8 (85) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200403990148844 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VICENTINA CARMO DIAS BREGANHOLI ADV.(A/S) : FERNANDO TADEU MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.957-6 (93) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990424566 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ENID LADEIRA PACHUR ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO COPELLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.966-5 (101) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961080018941 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL ADV.(A/S) : ORLANDO GERALDO PAMPADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.940-9 (86) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040179384 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIO J F MAGALHÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HILDA ORNELAS ALVAREZ ADV.(A/S) : SILVIO JOSÉ DE ABREU E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.958-3 (94) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361260075348 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : NILSON BERALDI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IDALINA RAMOS VIADANA ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.967-2 (102) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200003990583191 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AZIZE MIGUEL NADER ADV.(A/S) : PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.948-7 (87) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10027010134032001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) : PLÍNIO JOSÉ EVANGELISTA NETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURÍCIO EVANGELISTA MAIA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO BETIM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.959-1 (95) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361140066400 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MORENO DA SILVA ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.968-0 (103) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200561170002080 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIA DE BRITTO VASQUES ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.949-4 (88) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70333503 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS AGTE.(S) : CRISTIANO DORNELES MILLER ADV.(A/S) : CRISTIANO DORNELES MILLER AGDO.(A/S) : BANCO FIAT S/A ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.961-9 (96) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200403990339443 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NACIMENTO CAMARGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEVERINA LINS TOCCOLI ADV.(A/S) : JOSÉ SIDNEI ROSADA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.969-7 (104) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200461000142767 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DOS REIS ADV.(A/S) : MOACIR CARLOS PIOLA AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF/SP ADV.(A/S) : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.952-0 (89) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050111316887 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MOACIR ARAÚJO DA SILVA ADV.(A/S) : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.962-6 (97) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361260079767 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WANDA VASCONCELOS ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.971-5 (105) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200061000065299 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.953-7 (90) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030111181756 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CLARICE BATISTA BUCAR ADV.(A/S) : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.963-3 (98) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 95030777321 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS AGDO.(A/S) : LOUVRE VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR FABRA SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.972-2 (106) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361270024416 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO AGDO.(A/S) : GERALDO BOAVENTURA ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.954-4 (91) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 20050160005078 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA - DF	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.964-1 (99) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161170002359 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO AGDO.(A/S) : PLINIO MARCOS SALLES QUINHONE ADV.(A/S) : IRENEU MINZON FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.973-0 (107) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600111787 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.956-9 (92) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200161830037219 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ORVANDA MAZOTINE RIBEIRO ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.965-8 (100) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 98030708384 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO AGDO.(A/S) : CLARA CECCONI COUTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.974-7 (108) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1999610400032460 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIVA INOCENCIO AUGUSTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.975-4 (109) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000125438 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INTECON ENGENHARIA E EMPREENDI- MENTOS LTDA ADV.(A/S) : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.987-5 (117) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10389285 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO BOA VISTA S/A ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIANA MENDES DE ALMEIDA ADV.(A/S) : FERNANDO CABEÇAS BARBOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.000-9 (125) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 24675 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ CONSTANTINO DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.978-6 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261020114069 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : NILSON BERALDI AGDO.(A/S) : MARIA ANTONIETA LIMA ROCHA MAR- ZOLA ADV.(A/S) : HELE NICE APARECIDA PENHA RIZZO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.989-0 (118) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000323041 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES AGDO.(A/S) : ANESIA NADALIN TRIELLI ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.001-6 (126) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 22465 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAU- LO ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIZIA DE OLIVEIRA BAPTISTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.980-4 (111) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600131927 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : RONALDO CALDEIRA REBELLO ADV.(A/S) : ADÉLIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ ADV.(A/S) : VANDERSON MAÇULLO BRAGA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.991-8 (119) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10079030896009001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA ADV.(A/S) : GUSTAVO GRAÇA MERCADANTE E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MOACIR AUGUSTO FONSE- CA ADV.(A/S) : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.002-3 (127) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061232049 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA E OU- TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.982-9 (112) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024057695777001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S/A ADV.(A/S) : FERNANDO PIERI LEONARDO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.992-5 (120) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030241798001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LUZAN DI MAMBRO RIBEIRO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA - GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.003-1 (128) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061194736 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO ERNESTO FROSSARD ADV.(A/S) : MARIA DIRCE DE ALMEIDA WAMSER FERREIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.983-6 (113) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1715615 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTO- RES PRATENSE LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ES- TADO DO PARANÁ - DETRAN/PR ADV.(A/S) : MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.993-2 (121) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 1064704040433466001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : STAR PETRÓLEO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.004-8 (129) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 764507 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : AMÉLIA BRANCO BANDEIRA COELHO ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.984-3 (114) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10200494 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS QUARTERONE ADV.(A/S) : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.994-0 (122) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000439283 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE AGUIAR CORRÊA ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.006-2 (130) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000260333 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARIA DA SOLEDADE SANTOS E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF- SA (EM LIQUIDAÇÃO) ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.985-1 (115) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200403990150607 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES AGDO.(A/S) : JOSEFA NASCIMENTO DA COSTA ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.997-1 (123) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961110110350 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AUTO POSTO PARK BURACAO DE ASSIS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO BIAZON E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.007-0 (131) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AMS - 200032000027098 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZO- NAS - FUA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM ADV.(A/S) : CARLOS DANILO B C DE MENDONÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.986-8 (116) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200361170040308 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA- MARGO AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA RIGUINI PESSUTTI ADV.(A/S) : WAGNER VITOR FICCIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.998-9 (124) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000347522 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCA- ÇÃO ADV.(A/S) : MÔNICA LIMA MOURÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIANE BATISTA DA SILVA ADV.(A/S) : PAULO CEZAR GOMES LAMEIRÃO E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.010-5 (132) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 199801000596121 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : NNCI & CIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.012-0 (133) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 200433000021429 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ARIOSVALDO NUNES FREITAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.027-2 (141) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2604602005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORREIA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO MADUREIRA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.039-3 (149) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600100569 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : KLÉBER CASTELLÕES GALLART E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DOS MORADORES DO PORTINHO DO MASSARU ADV.(A/S) : SERGIO NUSMAN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.013-7 (134) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AMS - 199701000511231 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE ARAGÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELQUISSON DIAS SOARES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.028-0 (142) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000327213 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JULIO CÉSAR BACCHI ADV.(A/S) : LEANDRO JORGE ARAÚJO HINRICHSEN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.040-4 (150) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000489089 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JURANDIRA DAVID DE SOUZA ADV.(A/S) : MARCELO FREITAS DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.014-4 (135) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 9101141899 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.029-7 (143) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024027498468001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA AGDO.(A/S) : HELOÍSA CAMPOS FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SILVÉRIO CARVALHO NUNES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.042-9 (151) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200201000118445 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.015-1 (136) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199938000332758 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS - UNAFISCO REGIONAL DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.030-8 (144) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 3504 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JÂNIA MARIA DE SOUZA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.043-6 (152) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361260073054 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI AGDO.(A/S) : ODELITA ROCHA COUTO ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.018-3 (137) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AC - 199939000042127 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA ADV.(A/S) : RENATO L. BREUNIG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.031-5 (145) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600140728 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A ADV.(A/S) : CLEBER REBELO ISRAEL REIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSEFA ALEXANDRINA DE ARRUDA ADV.(A/S) : ALMIR TEIXEIRA ALVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.052-5 (153) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 573287 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : FREI CANECA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.019-1 (138) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061251676 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ROUSLE HENRIQUES TEIXEIRA ADV.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.033-0 (146) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000352840 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ARMADILHO - BRA 4 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ADV.(A/S) : CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA VIANNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO BACCI NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.056-4 (154) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 200433000145180 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : DILSON JOSÉ DOS SANTOS ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.020-1 (139) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145052142364 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC ADV.(A/S) : ÉRIKA FOLEGATTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FELIPE TOLEDO CAMPO DALL ORTO ADV.(A/S) : RODRIGO DE SOUZA AGUIAR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.035-4 (147) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 199901001139175 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MIMULUS DANÇA DE SALÃO LTDA ADV.(A/S) : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.057-1 (155) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 11218178 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : WAL MART BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CEREALISTA NOBRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : JOÃO FLÁVIO PESSÔA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.021-9 (140) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AMS - 200533000036289 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JACQUELINE ROBERTA SOARES SALGADO ADV.(A/S) : ANDRÉIA LOPES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.038-6 (148) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461270012662 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES AGDO.(A/S) : FRANCISCO SILVINO ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.059-6 (156) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : CC - 200601000198420 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : LUCAS ALENCAR DA CRUZ SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA SUBCEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS - GO SUSDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.060-7 (157) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : CC - 200601000172982 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : CARLOS ISABEL RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PERCIVLA LUIZ DAMIANI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.069-2 (166) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199801000632011 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA AGDO.(A/S) : RADIOGÁS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HABITAT ENGENHARIA LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.081-7 (175) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 11712 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : IVANILDO PINTO DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : IVANO VIGNARDI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.061-4 (158) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAPCRIM - 70013563168 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : VALDEMIR CORREIA MELO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.070-3 (167) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AC - 199901000728014 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.082-4 (176) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 11211 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ BRITO DE JESUS ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.062-1 (159) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000912261 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : RUBENS SOUZA ESMERALDO ADV.(A/S) : ANGELA BASEGGIO TROES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADEMIR BARETTA ADV.(A/S) : ROSILDE MAIOLI INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.071-1 (168) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600122200 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : GERSON SCOFIELD ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.083-1 (177) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AR - 200501000345130 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ADENÍZIO LUIZ DA CUNHA ADV.(A/S) : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.063-9 (160) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 2006050918 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MÁRCIA DO VALLE GORITO CÂMARA ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LORÊDO AGDO.(A/S) : CARLOS GASPARIAN KELLER ADV.(A/S) : CHRISTIANO FRAGOSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.072-8 (169) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600118101 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO AGDO.(A/S) : ESCOLA BÍBLICA DO AR - EBAR ADV.(A/S) : GIULIANA ZIEMKIEWICZ AMARAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.085-6 (178) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261000265972 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DENARDI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.064-6 (161) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 20060011671 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : GILMAR DA SILVA CORDEIRO ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.076-7 (170) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000449197 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ NÓBREGA BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DOUGLAS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO ADV.(A/S) : PAULO SANMARTIN MARALHAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.086-3 (179) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : MS - 1633898 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VIRGÍNIA PERES CARRILHO ADV.(A/S) : SILVENEI DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.065-3 (162) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200613409980 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SHIRLEI DENISE COUTINHO CARVALHO ADV.(A/S) : NILTON CÉSAR COUTINHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIGRANRIO - UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO ADV.(A/S) : GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.077-4 (171) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600112191 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : REGINA HELENA ADV.(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA ADV.(A/S) : TACIANA SANTOS LUSTOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.087-1 (180) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : RESP - 676266 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CLÍNICA UROLÓGICA TIBÉRIO DE SIQUEIRA S/C LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.066-1 (163) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70738264 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : GABRIEL DO CARMO DIAS ADV.(A/S) : ANDRÉA DE CAMPOS DOMENE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.078-1 (172) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000188006 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TÉRCIO DE CASTRO ROCHA JÚNIOR ADV.(A/S) : BEATRIZ DOTTORI GASPAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEBORAH PORTILHO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA BACOS FERNANDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.088-8 (181) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 200500401298 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR CEYLÃO RANGEL ADV.(A/S) : DINOBERTO DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.067-8 (164) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10621608 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ROSANE CIMA CAMPIOTTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JULIO CESAR CONRADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA ADV.(A/S) : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.079-9 (173) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000180391 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALMIR BERNADINO DA SILVA ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.089-5 (182) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000377680 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DELTA CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : BRUNO FONSECA DE ANDRADE AGDO.(A/S) : JOÃO FERNANDES FAGUNDES ADV.(A/S) : WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.068-5 (165) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000256541 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA AGDO.(A/S) : MAGNO DE SOUZA ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.080-0 (174) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 770180 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : GRISARD, SABBAG, MORAES & LIMA - ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV.(A/S) : ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.090-6 (183) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 2006700008 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DIRLENE DE OLIVEIRA SILVA ADV.(A/S) : SÉRGIO DE SOUZA RANGEL AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LEONARDO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.091-3 (184) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 826390 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FRANCO JÚNIOR CLÍNICA MÉDICA LT-DA ADV.(A/S) : ALEXANDRE GIR GOMES AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.100-4 (192) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200003990574128 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA AGDO.(A/S) : LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.110-1 (200) PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 200330020709 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MAGNO CÉSAR COIMBRA PINTO ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOJAS ARAPUÃ S/A ADV.(A/S) : JOSÉ NEWTON CAMPBELL MOUTINHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.092-1 (185) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600136313 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : NELMAR DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-SP - GUSTAVO TAVARES BORBA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.101-1 (193) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200501990035905 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA ESTEVÃO ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.111-8 (201) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 702062657276 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : MARCELO PEREIRA SOARES ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS GALVÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.093-8 (186) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030300826002 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CLAUDIRENE FERREIRA DA ROCHA ADV.(A/S) : ANDRÉA FERNANDES RABELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.102-9 (194) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 452032005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA AGDO.(A/S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA ADV.(A/S) : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.112-5 (202) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70196979 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SUSAN BISELLI RULO ADV.(A/S) : TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL ADV.(A/S) : SILVIO ROBERTO MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.094-5 (187) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 212006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DANILO RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : DANILO RODRIGUES DA SILVA AGDO.(A/S) : PAULO EDUARDO FLOREZ DE BARROS VASCONCELOS ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.103-6 (195) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2528514 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO RETZLAFF ADV.(A/S) : ELISÂNGELA DE ANDRADE RETZLAFF DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.115-7 (203) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600123717 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ANA PAULA LISBÔA LOBÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : YOLANDA ELVIRA RUIZ DIAS DE ABATE ADV.(A/S) : RODRIGO DA FONSECA VIANNA DE MATTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.095-2 (188) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200434000123520 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF ADV.(A/S) : CORINA ELOÍSA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.104-3 (196) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200134000181760 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SÃO PAULO ACESSÓRIOS LTDA ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.118-9 (204) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200161090028824 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PILON AGDO.(A/S) : IDALINA FERREIRA CASSIANO ADV.(A/S) : MÁRIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.096-0 (189) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20020040504033001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FÁTIMA CRISTINA ARAÚJO DE SOUZA ADV.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.107-5 (197) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600140097 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SERGIO RICARDO GUIMARÃES BRANDÃO ADV.(A/S) : ARY SERGIO DIB DIAS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÔNICA DANTAS FERREIRA ADV.(A/S) : LUIZ CESAR VIANNA MARQUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.119-6 (205) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061040024107 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA AGDO.(A/S) : RENY AMÉLIA LA-CAVA VEIGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.097-7 (190) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600102247 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RICARDO FIUZA ALVES ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.108-2 (198) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000372991 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEXANDRE RICARDO ASSUMPÇÃO ADV.(A/S) : LÍDIA MARIA RIBEIRO DO AMARAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.121-4 (206) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600208773 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MANOEL FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO MANOEL DA SILVA AGDO.(A/S) : DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIO GABRIEL PLASTINA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.099-1 (191) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1792006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVEIRA ADV.(A/S) : PLÍNIO CARDOSO AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA ADV.(A/S) : RODRIGO BELTRAME BARBBOSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.109-0 (199) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000248763 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ANA PAULA RAMOS COSTA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES AGDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO ADV.(A/S) : CIRENA COSTA DE SOUZA FONSECA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.122-1 (207) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600130556 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JORGE LUIZ FERREIRA VIANNA ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.123-9 (208) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600109641 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ARY JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.140-0 (217) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600214609 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : PEDRO BIRMAN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE MOURA ADV.(A/S) : IVAN FARIA DA COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.155-2 (226) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061252161 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO PENAFABRI AGDO.(A/S) : ÊNIO ANTÔNIO DA SILVEIRA ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.124-6 (209) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 702062657185 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RODRIGO PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : PÚBLIO DIVINO VILELA CARVALHO AGDO.(A/S) : SIMEAO CLEMENTE DE SOUZA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SAMPAIO ALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.141-7 (218) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000342860 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LOJAS MAGAL DE UTILIDADES ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA PIRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAURO SÉRGIO JULIO LOPES ADV.(A/S) : FERNANDO LIMA DE GUSMÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.156-0 (227) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990606095 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S) : LYDIA COSTA RAVARA ADV.(A/S) : JACYRA COSTA RAVARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.125-3 (210) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 8941213 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MAZZINI DI MAZZINI FRANCO E ALBERTO S A S ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA FRANQUEIRA AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.144-9 (219) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500134760 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ROBERTO LUIS SOARES DA SILVA ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.157-7 (228) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AR - 20020300187751 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIROS ADV.(A/S) : FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.127-8 (211) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600131043 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JOSEMAR BERNARDO FERREIRA ADV.(A/S) : JORGE RODRIGUES FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EFER CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA ADV.(A/S) : ERIC OLIVEIRA GUARANÁ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.145-6 (220) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600125266 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : WAGNER GUIMARÃES SANTOS ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.158-4 (229) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600101921 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FELIPE ZERAIK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ERNANE ALVES CARDOSO ADV.(A/S) : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.129-2 (212) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600134475 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ELDO LOPES ADV.(A/S) : HELIO TAISSUN SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.146-3 (221) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600106839 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA PAULA BUONOMO MACHADO AGDO.(A/S) : JOSITA NUNES DA COSTA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.160-2 (230) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600135276 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SILVIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.136-7 (213) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70564537 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : GERALDO NUNES CORREA ADV.(A/S) : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.147-1 (222) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000357473 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARIA LAURA DE LIMA DA SILVA ADV.(A/S) : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.161-0 (231) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000380520 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TERESINHA CAMPOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.137-4 (214) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 199801000255880 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : GILDETE VASCONCELOS LIMA ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTOS NACIONAIS DE OBRAS CONTRA SA SECAS - DNOCS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.149-5 (223) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000341910 - CRJECC RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA REALENGO ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO SEBASTIÃO DA SILVA ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.162-7 (232) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200034000430516 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DARCI DALVA DONIZET E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.138-1 (215) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600117949 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : IGREJA BATISTA DO MÉIER ADV.(A/S) : MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.151-3 (224) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 94030060662 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES AGDO.(A/S) : SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.163-4 (233) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 97030150322 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SERMEC S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.139-9 (216) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600140257 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : ANTONIO LOUREIRO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.153-8 (225) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000109192 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARCELIA SOUZA DE AZEVEDO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES AGDO.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ELAINE MIRANDA DE MELLO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.164-1 (234) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000431608 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ILDETE GUIMARÃES FORNAZIER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO : ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.167-3 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(235) : RIO DE JANEIRO : AC - 200600137300 - TJE : MIN. EROS GRAU : ANTONIO BASTOS DA SILVA : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.168-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(236) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20067000396259 - TR.CÍVEL E CRIM : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : TELEMAR NORTE LESTE S/A : MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SILVA E OUTRO(A/S) : MARIA HELENA PECIAL HENRIQUE BERNARDO : MÁRCIA LORÉGA GUIMARÃES COSTA E OUTRO(A/S)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.169-8 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(237) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20067000463595 - TRCJE : MIN. CELSO DE MELLO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S) : PAULO ROBERTO ROCHA SALAZAR : WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.171-6 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(238) : RIO DE JANEIRO : AC - 200600112881 - TJE : MIN. CARLOS BRITTO : RICARDO CESAR RAMOS CYRILO E OUTRO(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.172-3 PROCED. ORIGEM RELATORA AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(239) : RIO DE JANEIRO : AC - 200600111779 - TJE : MIN. CÁRMEN LÚCIA : ELVIRA APARECIDA DE BARROS E OUTRO(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.173-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(240) : RIO DE JANEIRO : AC - 200600111566 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)		
HABEAS CORPUS 90.905-1 PROCED. ORIGEM RELATOR PACTE.(S) IMPTE.(S) COA-TOR(A/S)(ES) COA-TOR(A/S)(ES)	(241) : SÃO PAULO : HC - 35068 - STF : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : LUIZ CLAUDIO DEMASI : LUIZ CLAUDIO DEMASI : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO		
		INQUÉRITO 2.493-7 PROCED. ORIGEM RELATOR AUTOR(A/S)(ES) INDIC.(A/S) ADV.(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(242) : TOCANTINS : PROC - 200443000001600 - JFED : MIN. CEZAR PELUSO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : EDUARDO GOMES : EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTRO(A/S)
		INQUÉRITO 2.494-5 PROCED. ORIGEM RELATOR AUTOR(A/S)(ES) INDIC.(A/S) ADV.(A/S) INDIC.(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(243) : RONDÔNIA : INQ - 20 - TRE : MIN. CEZAR PELUSO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : NATAN DONADON : BRUNO RODRIGUES : MARCOS ANTÔNIO DONADON : MÁRCIO ANTÔNIO DONADON
		MANDADO DE INJUNÇÃO 751-9 PROCED. ORIGEM RELATOR IMPTE.(S) ADV.(A/S) IMPDO.(A/S)	(244) : DISTRITO FEDERAL : MI - 34732 - STF : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
		MANDADO DE SEGURANÇA 26.460-8 PROCED. ORIGEM RELATOR IMPTE.(S) ADV.(A/S) IMPDO.(A/S)	(245) : DISTRITO FEDERAL : MS - 34747 - STF : MIN. EROS GRAU : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL : ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S) : PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
		PETIÇÃO 3.907-6 PROCED. ORIGEM RELATOR REQTE.(S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(246) : RORAIMA : PROC - 200642000023816 - JFED : MIN. CARLOS BRITTO : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
		PETIÇÃO 3.908-4 PROCED. ORIGEM RELATOR REQTE.(S) REQDO.(A/S)	(247) : MINAS GERAIS : PROC - 105062039166 - JD : MIN. CEZAR PELUSO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS : JOÃO LÚCIO MAGALHÃES BIFANO
		PETIÇÃO 3.909-2 PROCED. ORIGEM RELATOR REQTE.(S) REQDO.(A/S)	(248) : PARANÁ : INQ - 200470070023630 - JFED : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : NELSON MEURER
		PETIÇÃO 3.910-6 PROCED. ORIGEM RELATOR REQTE.(S) REQTE.(S) ADV.(A/S) REQDO.(A/S) ADV.(A/S) REQDO.(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(249) : RORAIMA : PROC - 200342000024728 - JFED : MIN. MARCO AURÉLIO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : UNIÃO E OUTRO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : ESTADO DE RORAIMA : DIRCINHA CARREIRA DUARTE : MUNICÍPIO DE PACARAIMA : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT : FRANCISCO JOACI DE FREITAS LUZ
		PETIÇÃO 3.912-2 PROCED. ORIGEM RELATOR REQTE.(S) ADV.(A/S) REQDO.(A/S)	(250) : DISTRITO FEDERAL : PET - 35171 - STF : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : MAURÍCIO CORRÊA : RICARDO HASSON SAYEG : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
		RECLAMAÇÃO 5.011-4 PROCED. ORIGEM RELATOR RECLTE.(S) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(251) : AMAZONAS : RCL - 34282 - STF : MIN. CELSO DE MELLO : ESPÓLIO DE LUIZ BARBOSA DE LIMA : OSWALDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS : ROBERTO DE GODOY NEVES : SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
		RECLAMAÇÃO 5.012-2 PROCED. ORIGEM RELATOR RECLTE.(S) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S)	(252) : RIO DE JANEIRO : RCL - 35202 - STF : MIN. EROS GRAU : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU : JOÃO FLÁVIO ROTA E OUTRO(A/S) : 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2006.134.10091) : THAIANE SOUZA DUARTE REPRESENTADA POR SUA GENITORA SONIA SOUZA DOS SANTOS : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
		RECLAMAÇÃO 5.013-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECLTE.(S) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S)	(253) : SÃO PAULO : RCL - 35270 - STF : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001713-8) : ELISSANDRO SOUSA CARVALHO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
		RECLAMAÇÃO 5.014-9 PROCED. ORIGEM RELATORA RECLTE.(S) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S)	(254) : BAHIA : RCL - 35271 - STF : MIN. CÁRMEN LÚCIA : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA (PROCESSO Nº 2006.33.07.002328-7) : WELINGTON COSTA ARAÚJO : JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
		RECLAMAÇÃO 5.015-7 PROCED. ORIGEM RELATOR RECLTE.(S) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S)	(255) : SÃO PAULO : RCL - 35272 - STF : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001434-4) : SIMONE MOURA DOS SANTOS : BONIFÁCIO DIAS DA SILVA
		RECLAMAÇÃO 5.016-5 PROCED. ORIGEM RELATOR RECLTE.(S) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) INTDO.(A/S)	(256) : SÃO PAULO : RCL - 35273 - STF : MIN. CELSO DE MELLO : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROC Nº 2006.61.18.000943-9) : MAURO ROBERTO DA COSTA
		RECLAMAÇÃO 5.017-3 PROCED. ORIGEM RELATOR RECLTE.(S) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S)	(257) : SÃO PAULO : RCL - 35274 - STF : MIN. CEZAR PELUSO : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001548-8) : TATIANA ZAGO DA SILVA DE DEUS : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RECLAMAÇÃO 5.018-1 (258) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 35275 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001675-4) INTDO.(A/S) : NATALIA VIANA WALTRICK DE SOUZA ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.231-9 (265) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000305515 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO RECTE.(S) : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.308-4 (273) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 298522003 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES RECDO.(A/S) : LICEU LITERÁRIO PORTUGUÊS ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECLAMAÇÃO 5.019-0 (259) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 35276 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001560-9) INTDO.(A/S) : PAULO LEANDRO SALVIANO PANTALEÃO ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.786-1 (266) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 94362305 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MÁRCIA DOS SANTOS BAPTISTA ADV.(A/S) : SALVADOR CEGLIA NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA ADV.(A/S) : BENCE PÁL DEÁK E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.317-3 (274) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200234000254677 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA RECDO.(A/S) : JAIME RAMOS ENGENHARIA ADV.(A/S) : WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR
RECLAMAÇÃO 5.020-3 (260) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 35277 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001433-2) INTDO.(A/S) : ALEXANDRE DE ARAÚJO ADV.(A/S) : HÁLEN HELY SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.137-7 (267) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 723230 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO RECDO.(A/S) : ADEMIR FERNANDES GONÇALVES - ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS ADV.(A/S) : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.333-5 (275) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014418057 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : ALEXANDRA C. G. PEZZI
RECLAMAÇÃO 5.021-1 (261) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 35278 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001561-0) INTDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO TEIXEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.993-4 (268) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000162649 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CRAP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.339-4 (276) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015374804 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RAVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO RECDO.(A/S) : LUA NOVA BOLSAS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)
RECLAMAÇÃO 5.022-0 (262) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 35279 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001556-7) INTDO.(A/S) : RICARDO DA CUNHA PEREIRA ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.077-2 (269) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000435591 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : GRAPHSTATION LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO GONZALEZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.367-0 (277) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000257047 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : WANDA REIS MOLINA ADV.(A/S) : JONAS BORGES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.522-2 (263) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3098125700 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ NASCIMENTO DE GOIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ARNÔ CAMPOS REUTER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.179-5 (270) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961020040462 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOYS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.421-8 (278) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200034000205220 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : AMÉLIA BRANCO BANDEIRA COELHO ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.194-7 (264) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071000105392 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : FRANCISCO FERNANDO CARLOS DE CARVALHO ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.099-2 (271) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372070060650 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GLASMAD TINTAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NÍRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.433-1 (279) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014880769 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MAURO OTÁVIO GUEDES DA SILVA ADV.(A/S) : DANIELA BROCK E OUTRO(A/S)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.271-1 (272) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200503000852012 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA RECDO.(A/S) : WALTER CAMPAZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NATAL DE MARCHI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.440-4 (280) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 989605000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LORENA ADV.(A/S) : JÚLIO CEASR ROSA DIAS RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DE ANDRADE ADV.(A/S) : THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.441-2 (281) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 688452 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : LORENZA LUCHESE POLETTO ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.457-9 (282)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 200605000200236 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE

RECDO.(A/S) : J. OLIVAR FERRAGENS LTDA
ADV.(A/S) : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.460-9 (283)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171050020830 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TECIDOS E CONFECÇÕES IJUÍ LTDA
ADV.(A/S) : MAURO LUIZ CERVI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.461-7 (284)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 867200304803404 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL

ADV.(A/S) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ DOS REIS
ADV.(A/S) : FABRÍCIO FRANÇA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.462-5 (285)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2450200005802406 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LANCHETERIA GLOBO LTDA ME

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.463-3 (286)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1190200309203400 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : HOLCIM (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WALTER D'ASSUNÇÃO VIEIRA
ADV.(A/S) : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.464-1 (287)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : ERR - 65436320001 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL VIANA FILHO
ADV.(A/S) : JOCIL DA SILVA MORAES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.465-0 (288)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 39398200290002007 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO TEODORO DE MORAES
ADV.(A/S) : WAGNER BELOTTO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.466-8 (289)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1211200309215401 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GEVISA S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GERALDO ADILSON GONÇALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.469-2 (290)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1150200304515405 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ASSAD LUIZ THOMÉ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ACYR MARTINS VIEIRA
ADV.(A/S) : SIMONE CAPUCCI VIEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.474-9 (291)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : ARR - 592599999 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JORGE LUÍS DE CASTRO E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.481-1 (292)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDAIRR - 409200400104407 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EUGENIO VACLAVIK
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.482-0 (293)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AIRR - 2094200200316408 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SUELI MORAIS DE SOUSA E SOUSA
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.483-8 (294)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 889200302701404 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ODRÁCIR DA SILVA BULHÕES
ADV.(A/S) : MARCELO GONÇALVES LEMOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.490-1 (295)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AI - 742285 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - JOSÉ ABELARDO CANCIO DE GODOY

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SALATIEL FELIX FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.491-9 (296)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : PROC - 200443009019225 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AGAMENON SARDINHA DIAS
ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.492-7 (297)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 10000320050008105 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MORENO
ADV.(A/S) : JOSUÉ LEITE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.493-5 (298)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 3802005 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULA CLÁBRIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DIRÇA TORRES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.494-3 (299)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 23782004 - CRJECÍVEL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULA CALÁBRIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GEANE CRISTINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.496-0 (300)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AR - 200201000249822 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.526-5 (301)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAAC - 200334000361956 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : OLÍBIA ELISA ALBERNAZ SPINDOLA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.542-7 (302)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000606750 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TALB PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONARDO MAZZILLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.549-4 (303)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20020110923183 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CARNEIRO E FARIA LTDA
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.555-9 (304)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AMS - 87005 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : NOVA OLINDA CORRETORES DE SEGUROS S/C

ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.557-5 (305)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010131819 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARILENE GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.562-1 (306)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200034000008046 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA
ADV.(A/S) : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.564-8 (307)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161050064167 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.565-6 (308)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000191872 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CENTRO DE ESTUDOS EM ENFERMAGEM OBSTÉTRICA - CENFOBS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAN A. PERES SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.568-1 (309)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200403990026490 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.569-9 (310)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 105534106 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGDO.(A/S) : DAMIÃO PAZ BARRETO
ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.570-2 (311)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 86213 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IRB - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.571-1 (312)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AMS - 200133000240926 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ESTORIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.572-9 (313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 9602428775 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.573-7 (314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010207324 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA JOSÉ MARIA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.576-1 (315)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AG - 200303000057938 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S) : SALVIANA DOS SANTOS CAMPOS
ADV.(A/S) : RENATO MATOS GARCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.578-8 (316)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000214566 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECDO.(A/S) : SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES ALMEIDA E BYRRO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.579-6 (317)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038010007031 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE
RECTE.(S) : SERRARIA MINEIRA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.580-0 (318)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : MS - 980004845 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
RECDO.(A/S) : MAMEDE RODRIGUES CARDOSO VIEIRA NETO
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.582-6 (319)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200035000160761 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTFESP GO/TO
ADV.(A/S) : FELISBERTO ODILON CÓRDOVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.583-4 (320)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261260099762 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MITSPIELER - COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.584-2 (321)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 81068905 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : NADIR GONÇALVES DE AQUINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV.(A/S) : SILVÂNIA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO PENTEADO MENDONÇA
RECDO.(A/S) : BARTOLOMEU AMÂNCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO RIQUEZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO FERNANDO DO LIVRAMENTO MARTINS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DA CUNHA HENRIQUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.585-1 (322)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AG - 200300000860 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - VANDER LANN REIS GOES
RECDO.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTE FREDERICO
ADV.(A/S) : CLEMENTE AUGUSTO GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.586-9 (323)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014407449 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA
RECDO.(A/S) : DAVI AGNEL SANTOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.587-7 (324)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050001485 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : FRANCISCO WILLAMS AUGUSTO BARBALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.588-5 (325)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 1000000219206000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELAINE COURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.591-5 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040001185 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : EDWARD BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDWIGES ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.592-3 (327)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200334000239349 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FLAVIO KREISIG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS A. Z. ROMANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.593-1 (328)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200434000112678 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS
RECDO.(A/S) : ELEPOT ESTUDOS E PESQUISAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.594-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AG - 200503000563993 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAN A. PERES SILVA RECDO.(A/S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO RICCA E OUTRO(A/S)	(329)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.604-1 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050028395 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SAL-DANHA RECDO.(A/S) : SEBASTIANA DE SOUZA BEZERRA ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(A/S)	(339)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.613-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 199801000928022 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA ADV.(A/S) : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	(346)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.595-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 68371103 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : AVENTIS PHARMA LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO TRIZOLINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELIZABETH RIBEIRO DE PAULA ARNAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS FRIGATTO	(330)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.605-9 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050042395 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES RECDO.(A/S) : EDIGLEY DINIZ DE ARRUDA CÂMARA ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)	(340)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.614-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014260566 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GINA HELENA DOS SANTOS ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)	(347)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.596-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200138000376006 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : RECREIO BH VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA	(331)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.606-7 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060013373 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES RECDO.(A/S) : CLÁUDIA SILVA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	(341)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.616-4 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200304010595765 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS-SC ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)	(348)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.597-4 PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : HC - 200301000020895 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : JOÃO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG ADV.(A/S) : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA	(332)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.608-3 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 20020016115 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO RECDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MORAIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)	(342)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.617-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200338020025469 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNE E FMTM - CREDIMED LTDA ADV.(A/S) : JOÃO LISTER PEREIRA	(349)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.598-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESE - 200461080043581 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : EDVALDO DA SILVEIRA COZZA ADV.(A/S) : ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO	(333)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.610-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200404010067376 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ALEXANDRE SOARES CAMPOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)	(343)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.618-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200183000010617 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE MELO ALBUQUERQUE ADV.(A/S) : ZENÓBIO SOUZA E OUTRO(A/S)	(350)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.599-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : APCRIM - 200233000160347 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : LAWRENCE ALLEN STANLEY ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	(334)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.611-3 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050065290 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA RECDO.(A/S) : NADEGE DE SÁ DANTAS ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DE SÁ DANTAS E OUTRO(A/S)	(344)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.619-9 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040038798 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO RECDO.(A/S) : MARIA CINZA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA E OUTRO(A/S)	(351)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.600-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70011729209 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : JULIO MARCOS VALENTIN ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(335)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.612-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010208683 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL PRESIDENTE JUCELINO KUBITSCHKE ADV.(A/S) : LILIANE JACQUES FERNANDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : DANILO AYRES VOLPATTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAQUELINE BOTTOW SIGNORNI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS SOARES VELLINHO	(345)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.621-1 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 40034598 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO RECDO.(A/S) : MADALENA FERREIRA DA COSTA LIMA ADV.(A/S) : ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)	(352)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.601-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70012720736 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(336)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.622-9 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200384000118014 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CRISÓGNO JOSÉ DA ROCHA ADV.(A/S) : ANDRÉ BARBALHO TORRES E OUTRO(A/S)	(346)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.621-1 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 40034598 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO RECDO.(A/S) : MADALENA FERREIRA DA COSTA LIMA ADV.(A/S) : ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)	(352)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.602-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 95030479380 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : OLGA SAITO RECDO.(A/S) : ALICE COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROMEU TERTULIANO E OUTRO(A/S)	(337)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.603-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011893062 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BEN HUR PEREIRA RAMOS ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)	(338)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.622-9 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200384000118014 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CRISÓGNO JOSÉ DA ROCHA ADV.(A/S) : ANDRÉ BARBALHO TORRES E OUTRO(A/S)	(353)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.627-0 (354)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200101000209808 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MINERAÇÃO BAEPENDI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.629-6 (355)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 88008104 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : ISAIAS BUENO DE PAIVA
ADV.(A/S) : VALDIR FELIX DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.630-0 (356)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000323880 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : CENTRO MÉDICO PSICOTÉCNICO LTDA
ADV.(A/S) : LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.631-8 (357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010476128 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RONALDO SILVEIRA AMICO
ADV.(A/S) : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.632-6 (358)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : AC - 200443000019177 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS
RECDO.(A/S) : GONÇALVES E VIEIRA LTDA
ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.633-4 (359)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010516448 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OST E AFONSO LTDA/ME
ADV.(A/S) : MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.634-2 (360)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000412164 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ARTHUR LANGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.635-1 (361)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 200533000101940 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JESIMAR DUARTE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE IVO PIRES
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.639-3 (362)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338020056179 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULITA OLIVEIRA DE AMORIM
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.640-7 (363)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10000003025269000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ALESSANDRA DA CRUZ CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO SOUZA HENRIQUES
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.641-5 (364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014602379 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : ROSA LÍLIA DIENE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.642-3 (365)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013455738 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : FABIO FERNANDES FERREIRA
ADV.(A/S) : ALVARO ANDRE BERGENTAL LEITE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.643-1 (366)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000224808 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES NUNES MACHADO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.644-0 (367)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 200233000251097 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JOEL CRUZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.645-8 (368)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050025193 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MAIA
ADV.(A/S) : DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.646-6 (369)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050042106 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS
RECDO.(A/S) : PEDRO VIEIRA
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.647-4 (370)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050007267 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.648-2 (371)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461140047469 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO MANARIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.650-4 (372)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200234000265724 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ISABEL CRISTINA MARCONDES ZAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.651-2 (373)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461050064004 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESCRITÓRIO CUNHA LIMA S/S LTDA
ADV.(A/S) : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.652-1 (374)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050011905 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA CLAUDINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.653-9 (375)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 9805510425 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : AVELINO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDIGLEY DE BRITO BASTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.654-7 (376)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3841835400 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL
RECDO.(A/S) : GINES BERLANGA ROMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOACYR VINCOLETI CAPATO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.656-3 (377)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200304010391801 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.657-1 (378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013519384 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBERTO CORREA TOMÉ
ADV.(A/S) : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.658-0 (379)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000079420 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANGELA SILVA DE CARRIJO RODA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.660-1 (380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010236658 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA PETRY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.661-0 (381)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : MS - 200371080188132 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ORTOSNEL ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL LTDA SC

ADV.(A/S) : DILÚ SCHRÖER ENGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.662-8 (382)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 19990160998 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAURO BLUME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALCEU GAIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.664-4 (383)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040000537 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ILMAR LINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.665-2 (384)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000177519 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JORGE LOPES
ADV.(A/S) : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.666-1 (385)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000035247 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : GILBERTO TAMANINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.667-9 (386)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200671020012142 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PASIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PENTEL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.668-7 (387)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000119170 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AGENOR VICENTE DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.669-5 (388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671990035652 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA GUEDES BARBOZA LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.670-9 (389)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000275618 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ANDRES LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TAILOR RODRIGUES CHAVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.672-5 (390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199271000187830 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS ABREU LTDA
ADV.(A/S) : ARCEI CARDOSO DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.676-8 (391)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200404010538208 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DAVID PEREIRA DE DEUS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.677-6 (392)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010396110 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDUARDO BECK PAGLIOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.678-4 (393)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471020023088 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : RAUL DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.680-6 (394)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : MS - 200670950087882 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GENY DAVILA
ADV.(A/S) : WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.681-4 (395)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005035424 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSEVALDO MENDES
ADV.(A/S) : MARCEL COSTA FORTES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.682-2 (396)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000165748 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : JOÃO LUIZ RAULINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.683-1 (397)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000005553 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MARIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.685-7 (398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371100059459 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS - UPPEL

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANDRESSA MANFREDINI
ADV.(A/S) : EDENIR LUIZ MANFREDINI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.686-5 (399)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272000085574 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JAIR SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FREDIANI BARTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.687-3 (400)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000118839 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : GRÁFICA RIOVALE LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.688-1 (401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010562781 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELISABETE DA SILVA MORE
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.689-0 (402)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000070326 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FERNANDO ARAÚJO LEIRIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.690-3 (403)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010335338 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BENTO ALVES TRIUNFANTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.692-0 (404)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771030003109 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECDO.(A/S) : MARCIO GILBERTO FERRANDIS PRESTES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.693-8 (405)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570010066585 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DENILSON PENTEADO
ADV.(A/S) : MARCELLO PEREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GILBERTO GEMIN DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.694-6 (406)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010411907 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SANTOS CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.695-4 (407)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000359459 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TAB TECNOLOGIA EM AMBIENTES BANCÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.696-2 (408)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010542741 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DÉBORA MARA SCHEFER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.698-9 (409)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000108070 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ALEXANDRE LINCOLN LIDBERT FAUST E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.699-7 (410)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199571030001499 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO PINHEIRO AMANTÉA
RECDO.(A/S) : TELMO JOÃO BORCHHARDT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.700-4 (411)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199571000241526 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : MEDIFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.701-2 (412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199571000109089 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : SERVITEC SERVIÇOS TECNICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.702-1 (413)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272060016556 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECDO.(A/S) : GELODIR DOS SANTOS BARROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.703-9 (414)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200304010542840 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDO.(A/S) : ITACIR TICIANO DEITOS - ME
ADV.(A/S) : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.705-5 (415)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010539199 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO ROBERTO SECCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.706-3 (416)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1939925 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ANDERI
RECDO.(A/S) : ARTHUR FRANCISCO MASSARIM REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.707-1 (417)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4594105200 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
RECDO.(A/S) : ADISTON CORREIA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.708-0 (418)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000154192 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.710-1 (419)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3329395000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.714-4 (420)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200551015071311 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
RECDO.(A/S) : ANTONIA AURENI BANDEIRA ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.715-2 (421)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : REOMS - 200483000104765 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
RECDO.(A/S) : NPAP ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.784-5 (422)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 545105 - TJM/SP
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BENEDITO ROMERO DE JESUS
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	45	0	45
MIN. CELSO DE MELLO	43	1	44
MIN. MARCO AURÉLIO	43	0	43
MIN. GILMAR MENDES	43	0	43
MIN. CEZAR PELUSO	49	0	49
MIN. CARLOS BRITTO	40	0	40
MIN. JOAQUIM BARBOSA	25	1	26
MIN. EROS GRAU	43	1	44
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	45	0	45
MIN. CÁRMEN LÚCIA	43	0	43
TOTAL	419	3	422

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 16 de março de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

EMB.DECL.NO AG.REG.NA PETIÇÃO AVULSA (423)
NA EXTRADIÇÃO 775-1

PROCED. : REPÚBLICA ARGENTINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : LEONARDO ABEL SINOPOLI AZCOAGA
ADV. : LEONARDO ARAÚJO DA SILVA
ADV.DAS. : LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO E OUTRA

ADV.(A/S) : JOSÉ AILTON T. DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBDO.(A/S) : GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

1. Leonardo Abel Sinópoli Azcoaga, requer a imediata devolução do veículo automotor marca Jeep - Modelo Cherokee Laredo, 1998/1998, chassi 8BG2B8SZWZ804196, bem como dos demais documentos arrolados no auto de apreensão de fls. 2121, de 31 de outubro de 2005.

Sustenta, para tanto, que a propriedade do veículo reclamado está demonstrada, ainda que de forma indireta, mediante juntada aos autos da cópia autenticada do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmado pelo requerente junto ao Banco Volkswagen S/A (fls.2141/2142) e de cópia de sua declaração de imposto de renda, exercício 2006 (fls. 2160).

Alternativamente, requer a designação do extraditando como depositário legal do veículo, para proceder com a regularização de seu registro e licenciamento perante o Detran/RJ.

Em resposta ao Ofício n.º 498/P (fls. 2178), a Delegacia de Polícia Federal em Macaé/RJ informa "*que todos os bens apreendidos no Auto de Apreensão feito aos 31 dias do mês de outubro de 2005, (...), encontram-se acautelados nesta Delegacia, aguardando, decisão judicial sobre o destino dos bens e documentos arrolados no referido Auto.*" (fls. 2185).

2. Tendo em vista a natureza dos pedidos formulados pelo requerente frente ao estabelecido no despacho de fls. 1972, encaminhem-se os autos ao eminente relator, Ministro Cezar Peluso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

HABEAS CORPUS 90.280-4 (424)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA
IMPTE.(S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 71203 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O eminente Ministro Joaquim Barbosa, em face do pedido de redistribuição formulado pelos impetrantes (fls. 208-210), submeteu o presente *writ* (HC 90.280) à deliberação da Presidência, a fim de ser apreciada a existência de prevenção para o julgamento do presente *habeas corpus*.



Eis o inteiro teor do despacho em questão:
"J. Os impetrantes, por meio da petição em referência, impugnam a distribuição do presente habeas corpus por prevenção. Alegam que a impetração impugna ato de constrangimento ilegal praticado nos autos da Ação Penal Originária 177/TRF (Processo 2004.03.00.066797-6), à qual a Ação Penal Originária 128/TRF3 (Processo 2003.03.00.065344-4) não estaria relacionada, razão pela qual não se justificaria a distribuição por prevenção a este relator. Requerem, assim, a livre distribuição do presente feito. Tendo em vista a competência reservada à Presidência da Corte para decidir sobre distribuição (art. 66 e segs. do Regimento Interno deste Tribunal), encaminhem-se os autos a Sua Excelência, a Ministra Presidente, para decidir o que entender de direito" (fl. 206).

2. Verifico que o presente HC 90.280, impetrado em favor de Norma Regina Emílio Cunha, foi distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa em 14.12.2006, observando-se prevenção ao HC 90.240 (fl. 168). De seu turno, na distribuição do HC 90.240 observou-se a prevenção de competência do Ministro Joaquim Barbosa em virtude de sua relatoria no HC 88.468.

O andamento processual do aludido HC 90.240 demonstra que aquele writ foi impetrado nesta Corte em 12.12.2006, e distribuído na mesma data ao Ministro Joaquim Barbosa. Contudo, em 13.12.2006, os impetrantes protocolaram petição desistindo daquele feito.

Em 15.12.2006, os impetrantes apresentaram petição neste writ (HC 90.280) - protocolado, repita-se, em 14.12.2006 -, por meio da qual sustentavam, em síntese, que "a impetração, por ter se insurgido em face de coação ilegal praticada originariamente, nos autos da Ação Penal Originária nº 177/TRF3, a distribuição da mesma deveria, data maxima venia, ter obedecido ao critério da livre distribuição, conforme art. 69 do RISTF"(fl. 210).

Como observado acima, sustentam os impetrantes que o presente habeas corpus deveria ter sido distribuído livremente, e não ao Ministro Joaquim Barbosa, que estaria prevento apenas para aquelas impetrações relativas à Ação Penal Originária nº 128 (Processo nº 2003.03.00.065344-4), relatora a Desembargadora Salette Nascimento, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não para os feitos em que o ato impugnado tivesse relação com a Ação Penal Originária nº 177 (Processo nº 2004.03.00.066797-6), de relatoria da Desembargadora Therezinha Cazerta, daquele mesmo Pretório Regional.

Todavia, a análise do HC 88.468, cuja prévia distribuição ao Ministro Joaquim Barbosa determinou as ulteriores distribuições por prevenção no HC 90.240 e no HC 90.280, deixa claro que o aludido writ tem por objeto questões pertinentes à Ação Penal nº 177 do TRF da 3ª Região. É o que se verifica pela simples leitura dos pedidos deduzidos nos autos daquele habeas corpus.

Como efeito, pleiteiam os impetrantes, liminarmente: "(...) a suspensão dos efeitos das decisões abusivas, arbitrárias e ilegais que decretaram a imotivada e ilegal prisão preventiva da Paciente, bem como para suspender o trâmite da ação penal pública incondicionada nº 2004.03.00.066797-6, recebida inadvertidamente pela autoridade coatora (...)" (fl. 53 do HC 88.468).

E, no mérito, aduzem pedido no sentido de: "(...) julgar totalmente PROCEDENTE este writ, para conceder a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS (...) decretando a NULIDADE da prisão preventiva decretada e mandando TRANCAR A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA que tramita perante o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob a relatoria da Des. Therezinha Cazerta, sob nº 2004.03.00.066797-6 (...)" (fls. 53-54).

A prisão preventiva decretada no processo 2004.03.00.066797-6 já foi inclusive analisada nos autos do HC 88.468 pelo Ministro Joaquim Barbosa, que averbou no que tange à liminar pleiteada nos autos:

"A decisão apresenta fatos concretos que fundamentam a prisão cautelar da paciente, por ameaçar a ordem pública, a ordem econômica e a aplicação da lei penal. Assim, mais uma vez considero ausente requisito autorizador da liminar pleiteada".

Não resta dúvida, portanto, que a discussão veiculada no HC 88.468 guarda estreita relação com a Ação Penal nº 177 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº 2004.03.00.066797-6), autorizando que se estabeleça a prevenção de competência do Ministro Joaquim Barbosa para o julgamento do presente HC 90.280, o qual, segundo argumentam os próprios impetrantes "refere-se a ato manifestamente ilegal e arbitrário praticado nos autos da Ação Penal Originária nº 177/TRF3 (Processo nº 2004.03.00.066797-6)" (fl. 209).

Ademais, corrobora esta assertiva o teor do art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal: "O conhecimento do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso civil ou criminal torna preventa a competência do Relator, para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo".

3. Diante do exposto, **mantenho a relatoria** do Ministro Joaquim Barbosa, a quem determino o retorno dos autos.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS 90.391-6 (425)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
PACTE.(S) : GLORIA LOS ANGELES TREVINO RUIZ
PACTE.(S) : A. G. T. (MENOR)
IMPTE.(S) : MARCOS ROGERIO BAPTISTA
COATOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

1. Referente à Petição STF nº32.890/2007.
2. **Nada há que prover.** O processo a que se refere a presente petição se encontra com baixa ao arquivo judicial do STF desde 12.02.2007. A decisão que negou seguimento ao HC 90.391 (fls. 299/300), da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, transitou em julgado em 06.02.2007 (certidão de fl. 302).

Arquive-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.639-6 (426)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

1. O Ministro Carlos Britto submete à Presidência este Recurso Extraordinário 487.639, para a análise de eventual prevenção de competência em face do Recurso Extraordinário 489.753, distribuído ao Ministro Marco Aurélio em 14.09.2006 (fls. 567-568). A prevenção foi suscitada no presente processo em sede de agravo regimental (fls. 553-565) interposto contra decisão da lavra do Ministro Carlos Britto que negou seguimento ao apelo extraordinário (fls. 548-550).

A ocorrência de prevenção é apontada pela parte agravante com base nos seguintes fundamentos:

"(...) *cumpra à Recorrente destacar que consoante se verifica das folhas 239 e seguintes destes autos, foi reconhecida, em primeira instância, a necessidade deste feito e da Ação Popular movida por José Vigilato da Cunha Neto serem apreciadas em conjunto.*

Assim é que a sentença de primeira instância decidiu a lide posta nestes autos, com base no que decidido na referida ação popular e, tanto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como perante o Superior Tribunal de Justiça os recursos interpostos em cada um dos processos foram julgados em conjunto.

Ocorre, contudo, que ao chegarem ao Supremo Tribunal Federal os autos que corriam apensados formaram os presentes autos e o Recurso Extraordinário 489.753, que foi distribuído ao eminente Ministro Marco Aurélio" (fl. 564).

2. Verifico, pela análise destes autos, que o presente recurso extraordinário origina-se da Ação Ordinária nº 92.0004977-0, interposta em primeira instância pela SAENCO - Saneamento e Construções LTDA contra o Banco Central do Brasil e Paulo Octavio Investimentos Imobiliários, cujo objeto era a anulação da concorrência DEMAP nº 03/92, promovida pelo Banco Central, tendo em vista a alienação de imóvel denominado AOS-3, integrante do loteamento localizado no Setor de Habitações Coletivas - Áreas Octogonais Sul, situado em Brasília/DF.

Alegava a parte autora, na exordial do feito, que o aludido procedimento licitatório estaria maculado por uma série de irregularidades, entre as quais a alteração do local e horário estabelecidos para a entrega das propostas pelas empresas interessadas.

Constato, ademais, que a decisão proferida em primeira instância julgou o pedido procedente, para o fim de anular a concorrência DEMAP 3/92, "na conformidade do decidido nos autos da Ação Popular 92.3251-6 (...)"(fl. 285).

Paralelamente ao presente feito, conforme se vê da decisão acima transcrita, desenvolveu-se a Ação Popular nº 92.0003251-6, movida por José Vigilato da Cunha Neto contra o Banco Central do Brasil e Francisco Roberto André Grós e outros, na qual se impugnava exordialmente o "Edital de Concorrência DEMAP nº 03/92, de licitação promovida pelo Banco Central do Brasil, referente à AOS-03" (fl. 09). Neste caso, o autor popular sustentava que a alienação da referida área implicaria na violação a uma série de preceitos constitucionais, entre os quais legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e publicidade.

Ressalto, a título de esclarecimento, que foram apresentadas novas manifestações em emenda à peça exordial da ação popular, em fls. 45, 47-48 e 94-96.

A sentença lavrada em primeira instância julgou parcialmente procedente a ação popular "anulando todos os atos procedimentais, toda a concorrência DEMAP 3/92, realizada pelo Banco Central do Brasil" (fl. 800).

Saliento, ademais, que o Juízo da 5ª Vara Federal de Brasília, nos autos da Ação Ordinária 92.0004977-0, reconheceu a conexão entre ambos os feitos, de modo que as ações referidas tramitaram junto à mesma vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e que as sentenças foram proferidas na mesma data (fl. 194).

Outrossim, quanto aos recursos apresentados nos dois processos, seja naqueles apreciados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seja quanto àqueles submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, verifico que se mantiveram vinculados os processos, tanto pela designação de relatores idênticos como pela simultaneidade dos seus julgamentos.

Constato, nesse sentido, que os recursos especiais interpostos nas ações em questão foram autuados no Superior Tribunal de Justiça sob os nºs 582.022 (referente à ação ordinária) e 582.030 (derivado da ação popular), submetidos à relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e julgados em uma mesma sessão da Primeira Turma daquela Corte, em 03.05.2005.

Destarte, diante da correlação estabelecida entre os processos, com o reconhecimento da conexão em primeira instância, bem como da concomitância de seus julgamentos, a solução que me parece mais acertada no presente caso é a reunião dos recursos extraordinários sob uma mesma relatoria.

Esta conclusão é reforçada pelo risco do surgimento, no âmbito desta Corte, de decisões temerariamente contraditórias, relativas ao mesmo procedimento licitatório. Em última análise, o que está em jogo é a preservação da autoridade das próprias decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal.

3. Assentada esta premissa, deve-se verificar qual dentre os Ministros desta Corte estaria prevento para o julgamento de ambos os recursos.

O art. 106 do Código de Processo Civil, aplicável naqueles casos em que existam dois juizes com competência territorial idêntica para a mesma causa, indica a prevenção, no julgamento de ações conexas, do julgador que despacha em primeiro lugar.

No presente caso, o Ministro Carlos Britto proferiu decisão nestes autos em 19.09.2006, negando seguimento ao recurso extraordinário interposto. Verifico, outrossim, que o Ministro Marco Aurélio manifestou-se inicialmente nos autos do RE 489.753 em 12.12.2006, e mesmo assim apenas submetendo a esta Presidência a questão de prevenção.

Assim, tendo em vista o teor do preceito processual acima mencionado, considero o Ministro Carlos Britto prevento para o julgamento de ambos os processos.

4. Diante do exposto, **mantenho a relatoria** do eminente Ministro Carlos Britto, a quem determino o retorno dos autos.

Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 5.084/2007 (427)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA DILMA CAETANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. **Nego seguimento** ao agravo.
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 17.749/2007 (428)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : AUREO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALVÂNIA CASTILHOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.750/2007 (429)
AGTE.(S) : INES RIGOTTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.756/2007 (430)
AGTE.(S) : RÁPIDO TRANSPORTES PETZINGER LTDA
ADV.(A/S) : ALBERT ERICH GEORG KARL AUWAERTER
AGDO.(A/S) : EDSON KASSNER
ADV.(A/S) : STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.759/2007 (431)
AGTE.(S) : MARISA RAUPP GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADV.(A/S) : FREDERICO LEONEL NASCIMENTO E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.761/2007 (432)
AGTE.(S) : NADIR SCHWERZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.764/2007 (433)
AGTE.(S) : RODRIGO ANTÔNIO ZARDO
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.772/2007 (434)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO
AGDO.(A/S) : ISABEL RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) : DARIO CAMPREGHER NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.776/2007 (435)
AGTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.780/2007 (436)
AGTE.(S) : FRED SIZENANDO ROSSITER PINHEIRO
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.783/2007 (437)
AGTE.(S) : EDMAR ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRACEMERCE CAMBOIM
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.785/2007 (438)
AGTE.(S) : MARIA THEREZA BITTENCOURT DANIEL
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADV.(A/S) : LUCAS ZIGONI CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.786/2007 (439)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ARIVONIL OLIMPIO
ADV.(A/S) : RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANÇA MEDEIROS

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.790/2007 (440)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO ALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.792/2007 (441)
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REAL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.793/2007 (442)
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.796/2007 (443)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANATALIA PEREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MAGALHÃES PORFIRIO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.797/2007 (444)
AGTE.(S) : RONALDO MENEZES MARTINS
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.798/2007 (445)
AGTE.(S) : VANI NUNES
ADV.(A/S) : LUCIANO BRANDÃO CAMATTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADV.(A/S) : FLÁVIA MURAD NEFFA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.800/2007 (446)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCUS ROBERTO GUIMARÃES SALGADO
ADV.(A/S) : LEIDSON FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.802/2007 (447)
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - SANDRO FERREIRA COELHO
AGDO.(A/S) : FAIRY DE LOS SANTOS ARAYA PASTÉN BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : RENATO BASÍLIO DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.803/2007 (448)
AGTE.(S) : AMÉRICO GAVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.807/2007 (449)
AGTE.(S) : IMPLASVERDE - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BAIXA VERDE LTDA
ADV.(A/S) : PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.823/2007 (450)
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
AGDO.(A/S) : REINALDO MILLA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.856/2007 (451)
AGTE.(S) : ROBERTO PAULO FRACALOSS
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.859/2007 (452)
AGTE.(S) : ISIDORO FRANCISCO FONSECA DA CUNHA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDERSSON VIRGINIO DALLÁGNOL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.861/2007 (453)
AGTE.(S) : ADRIANA JANDREY
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.865/2007 (454)
AGTE.(S) : SUELI DE OLIVEIRA BONEBERGER
ADV.(A/S) : CARLOS NERI BORGES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO KOFF COULON E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.961/2007 (455)
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : IRINEU MENDONÇA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.965/2007 (456)
AGTE.(S) : CÍCERO JOSÉ GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA DE CASTRO
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.973/2007 (457)
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV.(A/S) : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.977/2007 (458)
AGTE.(S) : ANTONIO ALVES DE MENEZES
ADV.(A/S) : ANTELINO ALENCAR DÔRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.983/2007 (459)
AGTE.(S) : RAMON ARMESTO MONDELO
ADV.(A/S) : ANTELINO ALENCAR DÔRES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 17.985/2007 (460)
AGTE.(S) : LEANDRO HERNANDES SANCHES
ADV.(A/S) : ANA MARIA NEVES LETÚRIA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JABES TORRES
ADV.(A/S) : JOSÉ DILETO SALVIO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.005/2007 (461)
AGTE.(S) : ANTONIO GALVÃO ALVARES DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.011/2007 (462)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : ROSANGELA BUZZINI PADOAN
AGDO.(A/S) : AGUINEL PERES PINHEL
ADV.(A/S) : SILVÉRIO POLOTTO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.018/2007 (463)
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARISTELA LINS PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE WELBY LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.024/2007 (464)
AGTE.(S) : ANTONIO SACOMANI BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

Decisão: Idêntica à de nº 427.



PROTOCOLO 18.028/2007 (465)
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO DEOLINDO APOLINÁRIO
ADV.(A/S) : MASSAAKI KIMURA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.031/2007 (466)
AGTE.(S) : LEONOR SILVA DE JESUS FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO CÉSAR DELGADO TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.033/2007 (467)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S) : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.063/2007 (468)
AGTE.(S) : JOSÉ LAUDEMIRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.079/2007 (469)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSINALDO DA SILVA VEIGA
AGDO.(A/S) : CITIBANK - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV.(A/S) : UMBERTO BATISTELLA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CARNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS BUENO
INTDO.(A/S) : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : HELENA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARIA ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : IRENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : IRENE ALVES MIGUEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : IZABEL ALVES DA SILVA
INTDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.092/2007 (470)
AGTE.(S) : JOÃO LUIZ VASCONCELLOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PLINIO FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA MÓVEIS E DECORAÇÕES
ADV.(A/S) : DANIEL VIEIRA MONTEIRO
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.103/2007 (471)
AGTE.(S) : EXPRESSO DO SUL S/A
ADV.(A/S) : LAYLA FONTES TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : EMERSON ANASTÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUSE FURTADO DE MENDONÇA
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.121/2007 (472)
AGTE.(S) : RODOLPHO GEORGEVICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGERIO LEONETTI
AGDO.(A/S) : DÉCIO NAVARRO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.129/2007 (473)
AGTE.(S) : SANDOVAL PATENE
ADV.(A/S) : JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTIAGO DE JESUS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.132/2007 (474)
AGTE.(S) : EDELNICE FIALHO MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.134/2007 (475)
AGTE.(S) : NASA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ADRIANO VÊNCIO VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.150/2007 (476)
AGTE.(S) : MÁXIMO BARBATO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LUCIA SILVA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : AUGUSTO ALAVARCE E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.154/2007 (477)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER
AGDO.(A/S) : FERTIRICO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADV.(A/S) : ÁLAN MESNIKI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.636/2007 (478)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : RENATA BENEDET
AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA SILVA MELLO
ADV.(A/S) : ELIANE EMÍLIA MACHADO PACHECO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACEMA THIVES BACH
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ZAGO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.748/2007 (479)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.754/2007 (480)
AGTE.(S) : SUELI PEREIRA DA NÓBREGA
ADV.(A/S) : KOZO DENDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.762/2007 (481)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGDO.(A/S) : JAIRO DOS SANTOS PRATA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOANA DÁRC NUNES
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.769/2007 (482)
AGTE.(S) : KLEBER DE SOUZA MARTINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - JOSÉ LUIZ AQUINO AMORIM
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.772/2007 (483)
AGTE.(S) : ANDRÉ FERRARI SCAGLIUSI
ADV.(A/S) : CÉSAR TADEU SISTI
AGDO.(A/S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.778/2007 (484)
AGTE.(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL DUTRA BARREIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDUSTRIAL JTV LIMITADA
ADV.(A/S) : ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.784/2007 (485)
AGTE.(S) : LUCIANO NOBRE RESENDE
ADV.(A/S) : ELENICE MARIA FERREIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADV.(A/S) : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.789/2007 (486)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LUCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.795/2007 (487)
AGTE.(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADV.(A/S) : SERGIO NEJAIM GALVÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSENILDO TIBURTINO CHICÓ
ADV.(A/S) : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.797/2007 (488)
AGTE.(S) : FRANCISCO FERNANDES CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.802/2007 (489)
AGTE.(S) : AUTO MOTO ESCOLA NEW STAR LTDA ME
ADV. : MARIA ALICE SILVA DE DEUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONVEF ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA GOMES
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.810/2007 (490)
AGTE.(S) : PAULO VILMAR DA SILVA LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.819/2007 (491)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PAULO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINA PIRES CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BASIC ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO KAZUO MIHARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.823/2007 (492)
AGTE.(S) : ADRIANO AFONSO ROMEU
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.831/2007 (493)
AGTE.(S) : NOEL DOMINGOS DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOÃO SARAIVA LEÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.838/2007 (494)
AGTE.(S) : UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.850/2007 (495)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ORNATO S/A - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADV.(A/S) : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.853/2007 (496)
AGTE.(S) : JOSE MARIA BELO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.864/2007 (497)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ PAIS
ADV.(A/S) : KELRY CISCOTTO SILVA PAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.866/2007 (498)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDREA CARLA VEIGA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANDREA CARLA VEIGA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.870/2007 (499)
AGTE.(S) : SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.873/2007 (500)
AGTE.(S) : MARILENE PERES DAS NEVES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE C. GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.875/2007 (501)
AGTE.(S) : OVÍDIA SILVA DIAS
ADV.(A/S) : DARLENE BELLO DA SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.879/2007 (502)
AGTE.(S) : TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA CHAMARELLI
ADV.(A/S) : ROBERTA JULIATTI DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.881/2007 (503)
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO DIAS SOARES
ADV.(A/S) : NILVÉRDE NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.885/2007 (504)
AGTE.(S) : KONSTANTIN FINDER
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.886/2007 (505)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILAS PEDRO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.889/2007 (506)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO
AGDO.(A/S) : MARIZILDA DE SOUZA LINO
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.890/2007 (507)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GONGORA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 18.906/2007 (508)
AGTE.(S) : CLÓVIS DE FREITAS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 19.096/2007 (509)
AGTE.(S) : UNIMED PETRÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : ANDRÉA AMAZONAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CESAR DE MORAES GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DE MORAES FINTELMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 19.098/2007 (510)
AGTE.(S) : KNABACH & MASSENA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE RIO GRANDE
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 19.104/2007 (511)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 19.110/2007 (512)
AGTE.(S) : CELESTE SANCHEZ MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 19.133/2007 (513)
AGTE.(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO ZACARIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDO HONÓRIO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : NINA DAL POGGETTO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 19.136/2007 (514)
AGTE.(S) : SIDONI MARCELINI CARDOSO
ADV.(A/S) : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 19.141/2007 (515)
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO LUIZ MARTINI
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO GUEVARA TAVARES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 19.142/2007 (516)
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI
AGDO.(A/S) : PEDRO TRINDADE DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 19.678/2007 (517)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ VIEIRA LEAL
ADV.(A/S) : IVAN CAMACHO LEAL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 19.874/2007 (518)
AGTE.(S) : FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : HAROLDO CORRÊA NOBRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.085/2007 (519)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MURILO GASPARINI MORENO
AGDO.(A/S) : DIVA ENGEL COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.559/2007 (520)
AGTE.(S) : OTON MENDES CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOEL CAMPOS FERNANDES
AGDO.(A/S) : CAIÇARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.561/2007 (521)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZULMA DUTRA LISBOA BORGES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.570/2007 (522)
AGTE.(S) : JOVELINO BONFIM LOPES
ADV.(A/S) : HORÁCIO MONTESCHIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTER GONÇALVES BESSANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ODAIR VICENTE MORESCHI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : JOÃO SANCHES STABELINI

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.572/2007 (523)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : CARMEN FAUSTIN VERVLOET

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.576/2007 (524)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MARIA ZÊNITE DE SOUZA TONOLI

Decisão: Idêntica à de nº 427.



PROTOCOLO 20.583/2007 (525)
AGTE.(S) : COMPREV - UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : OLNECIR MARQUES DE ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.591/2007 (526)
AGTE.(S) : GENY AUXILIADORA BARBOSA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ETELVINA ANDRADE CÂMARA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.598/2007 (527)
AGTE.(S) : TRANSPORT SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : MICHELE GOMES BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.615/2007 (528)
AGTE.(S) : GILSON LUIZ CORTIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.626/2007 (529)
AGTE.(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.634/2007 (530)
AGTE.(S) : GERSON ANTONIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.639/2007 (531)
AGTE.(S) : ITADISA ITAJAÍ DIESEL S/A
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.645/2007 (532)
AGTE.(S) : JEOVAT BATISTA FERREIRA VARGAS
ADV.(A/S) : ORLANDO ANTONIO DE FREITAS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.648/2007 (533)
AGTE.(S) : OTORRINOCLIN LTDA
ADV.(A/S) : SANDRA BARLEZE CONDESSA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.652/2007 (534)
AGTE.(S) : MYRIAN DA VINHA NUNES
ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.661/2007 (535)
AGTE.(S) : MARIA IRENE DUARTE NUNES
ADV.(A/S) : HELENIZE CRISTINE DIETRICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.664/2007 (536)
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE - SC - VITOR ANTÔNIO MELILLO
AGDO.(A/S) : ANDRÉIA WESSLER SCHLICKMANN
ADV.(A/S) : SANDRO VOLPATO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.666/2007 (537)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES VIOL
ADV.(A/S) : JÉSSICA ROSSETTI DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA DE LIMA CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.668/2007 (538)
AGTE.(S) : JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.672/2007 (539)
AGTE.(S) : ZURaida JORGE NAJJAR
ADV.(A/S) : MOACYR VINCOLETI CAPATO
AGDO.(A/S) : BANCO PINE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO F. FRANÇA NOGUEIRA JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.676/2007 (540)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ROSA DAS NEVES
ADV.(A/S) : LAURI TRENTINI

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.681/2007 (541)
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR
AGDO.(A/S) : NEUZA MARIA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ADYLSON M. DE FARIA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.898/2007 (542)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : ANGÉLICA JAQUELINE CORREA
ADV.(A/S) : ARLETE KIRSTEN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 20.915/2007 (543)
AGTE.(S) : STAUT ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
ADV.(A/S) : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 21.985/2007 (544)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOANA DARC PEREIRA NETTO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 21.986/2007 (545)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : FERNANDO PEROTTONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÉDISON LUÍS CORSO
ADV.(A/S) : REGINA VEIT

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 21.988/2007 (546)
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TANIA REGINA VIEIRA VIVIAN

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 21.989/2007 (547)
AGTE.(S) : ARPALICE SERRATI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFONSO CARUSO
AGDO.(A/S) : ÁLVARO COELHO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA DORO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 21.991/2007 (548)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOUGLAS GIORGI
ADV.(A/S) : MARCELO IZZO CORIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 21.993/2007 (549)
AGTE.(S) : JUAREZ JULIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : REMACLO OLIVEIRA NUNES
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADV.(A/S) : NEILA APARECIDA DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 21.996/2007 (550)
AGTE.(S) : ANA MARIA OLIVEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : LILIANE VIANA COSTA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADV.(A/S) : NEILA APARECIDA DE RESENDE

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.000/2007 (551)
AGTE.(S) : SALVIANO & SANTOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : ROSANE CORDEIRO MITIDIERI

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.003/2007 (552)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA
AGDO.(A/S) : VIRGÍLIO ANTÔNIO SILVA BATISTA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIS DE SOUZA ALVES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.006/2007 (553)
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : VANDA RESENDE MARTINS
ADV.(A/S) : TÂMY LIMA PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.009/2007 (554)
AGTE.(S) : PARANÁ BANCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAMILO BELMIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA VIEIRA LIMA DOS REIS

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.011/2007 (555)
AGTE.(S) : PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.018/2007 (556)
AGTE.(S) : ONOFRA GONÇALVES MARTINS DE FARIA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.022/2007 (557)
AGTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIS AUGUSTO LEAL DE FREITAS
ADV.(A/S) : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CLÁUDIO LAGE GUIMARÃES MENDES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.027/2007 (558)
AGTE.(S) : ENI FARIA HERINGER GADIA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.035/2007 (559)
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL RODRIGUES ALVES
AGDO.(A/S) : DEISA PRADO ABRÃO
ADV.(A/S) : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.041/2007 (560)
AGTE.(S) : TEXTIL JUDITH S/A
ADV.(A/S) : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.046/2007 (561)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUANY LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA MARTINS DOMINGOS

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.052/2007 (562)
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : ROBSON OLIVEIRA BREDER
AGDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : BERNARDO BRAUNE

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.061/2007 (563)
AGTE.(S) : ADAIR DUTRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO QUEIROZ VIANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : HENRY FLORES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO SUL - CENTRO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
ADV.(A/S) : KARINE SOARES CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.065/2007 (564)
AGTE.(S) : LEDA MARIA VALDUGA FRAPORTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.069/2007 (565)
AGTE.(S) : GISLAINE DIACUY DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.073/2007 (566)
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA
ADV.(A/S) : VITÓRIO KARAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DENISE BUCHOLZ
ADV.(A/S) : MAURÍCIO JULIO FARAH E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.078/2007 (567)
AGTE.(S) : TATIANE ALMEIDA DAMIANI
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELE MISSAGLIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.099/2007 (568)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GEOCONDA DE FÁTIMA FERREIRA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.106/2007 (569)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO ROSSETI DUTRA
ADV.(A/S) : JÉSSICA ROSSETI DUTRA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.110/2007 (570)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA FORTES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.114/2007 (571)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA ALMEIDA BOSCOLO
ADV.(A/S) : AFONSO AUGUSTO DE SOUZA BAETA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.118/2007 (572)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NICELMA DAS GRAÇAS PEREIRA DE RESENDE
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.122/2007 (573)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANE MEYRE TAVARES
ADV.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.128/2007 (574)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : RENATA SARAIVA MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ANDREIA COSTA CORDEIRO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ESTEVES DOS REIS FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.134/2007 (575)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOLANGE APARECIDA DE MELO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.142/2007 (576)
AGTE.(S) : QUALIMED LTDA
ADV.(A/S) : JASSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDA SALOMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME DA CUNHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.152/2007 (577)
AGTE.(S) : BERNARDINO PEDRO CORREA NETO
ADV.(A/S) : MARCOS DE AQUINO PIMENTEL
AGDO.(A/S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADV.(A/S) : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.166/2007 (578)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : FLÁVIO DE SOUZA UMBELINO
ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES VISINHANI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.196/2007 (579)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS MANNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO
INTDO.(A/S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.199/2007 (580)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : JAQUELINE MITTERSTEIN
ADV.(A/S) : MARIAN SCHWABE PATRÍCIO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.202/2007 (581)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : ROSÁLIA LANGA
ADV.(A/S) : ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.211/2007 (582)
AGTE.(S) : ACCESS CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA TADEU REMOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ TORRES ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUÍS MAIA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.217/2007 (583)
AGTE.(S) : NIEHOFF HERBORN MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : WALTER DOUGLAS STUBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.229/2007 (584)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : RENATO DEGANI LAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : CRISTIANE CARVALHO MEDINA
ADV.(A/S) : FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.258/2007 (585)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : HELOÍSA CRISTINA DA SILVA
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.



PROTOCOLO 22.268/2007 (586)
AGTE.(S) : JOSÉ BENEDITO NAPOLEONE SILVEIRA
ADV.(A/S) : MASSAO SIMONAKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : RICARDO LUÍS DA SILVA
AGDO.(A/S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADV.(A/S) : MAURILEI PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.288/2007 (587)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : GILVANDRO ALVES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ANÍZIO NETO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.297/2007 (588)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : NERCI VIEIRA ORLANDINI
ADV.(A/S) : ADRIANO SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.303/2007 (589)
AGTE.(S) : TÂNIA DE JESUS BRITO
ADV.(A/S) : CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA DE SÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BÁRBARA PEREIRA BECK

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.314/2007 (590)
AGTE.(S) : JOÃO DA CRUZ MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : POLÍBIO HÉLIO LAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSEMARY DE ANDRADE FREITAS SOUZA
ADV.(A/S) : WILTON SANTOS SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.324/2007 (591)
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIO, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ANTONIO DOS SANTOS SANTANA
ADV.(A/S) : AJURIMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.340/2007 (592)
AGTE.(S) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARCUS BARBOSA ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.348/2007 (593)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ALINE MAZZI IJANC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : LAILSON APARECIDA FERREIRA
ADV.(A/S) : ELCIAS JOSÉ FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONNIE CLEVER BOARO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.727/2007 (594)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
AGDO.(A/S) : ALBINO SARDINHA DE FREITAS SPINOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.744/2007 (595)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO LUIZ DE RESENDE
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.753/2007 (596)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANBEL MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.762/2007 (597)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÉRIA REGINA SIVERINI
ADV.(A/S) : VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.775/2007 (598)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA SOARES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.777/2007 (599)
AGTE.(S) : MARLENE MACEDO FARIA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.811/2007 (600)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES DA ROCHA
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.833/2007 (601)
AGTE.(S) : SB - CURSOS, EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : TELMO ANTONIO SALLA
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROSELLA HORST E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.849/2007 (602)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : COMPAX CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FREELAND NEVES
ADV.(A/S) : LUIZ FELIZARDO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.911/2007 (603)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.934/2007 (604)
AGTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA - CODEVASF
ADV.(A/S) : EURÍPEDES PAUS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL VIEIRA DANTAS
ADV.(A/S) : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 22.954/2007 (605)
AGTE.(S) : VERA LÚCIA DO CANTO PEREIRA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ELIZEU GOMES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.070/2007 (606)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JOSÉ WALDIR DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANO DE AMORIM MACEDO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.133/2007 (607)
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE-PB - JOSÉ FERNANDES MARIZ
AGDO.(A/S) : ALBENI PAULO GALDINO
ADV.(A/S) : SAMARITANA TRAVASSOS DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.147/2007 (608)
AGTE.(S) : DANIEL GONÇALVES
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.150/2007 (609)
AGTE.(S) : MARGARET MARIA BENEDETI MAZINI
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.153/2007 (610)
AGTE.(S) : STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCÃO
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.156/2007 (611)
AGTE.(S) : RUMO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.157/2007 (612)
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ZIMINIANI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.162/2007 (613)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : AURORA JORDANI RIÇO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.165/2007 (614)
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ADV.(A/S) : GILBERTO GARCIA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.166/2007 (615)
AGTE.(S) : VIGORELLI MÁQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA
ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.169/2007 (616)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : LIGIA APARECIDA GOMES MARTINS
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MORGANA ZAMIGNAN VOLPI

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.173/2007 (617)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA AMÁLIA VALE ÁASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.177/2007 (618)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON ASTROGILDO RODRIGUES JUNIOR
ADV.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.179/2007 (619)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA TEREZINHA AVELINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.185/2007 (620)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PATRÍCIA DE ALMEIDA CANDIÁ
ADV.(A/S) : VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.191/2007 (621)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : ZELINA VALMORBIDA
ADV.(A/S) : JULIA CRISTINA WAGNER WALDAMERI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.195/2007 (622)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : HOLIDO BATTISTI
ADV.(A/S) : ANILTON GUIOTO CONSALTER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.198/2007 (623)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : MARLENE ABLE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.215/2007 (624)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : JUREMA DE VARGAS KAYSER
ADV.(A/S) : ALEX FATURI DELEVATTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.221/2007 (625)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEYTON DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.225/2007 (626)
AGTE.(S) : HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARE BARREIRO CABANELAS
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MACHADO
ADV.(A/S) : GILSON SALIM DAU

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.228/2007 (627)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDISON JOSÉ RIBEIRO CAMPOS
ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ OTONI CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.231/2007 (628)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELVÉCIO FERREIRA DE RESENDE
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.233/2007 (629)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.255/2007 (630)
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.256/2007 (631)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : COMPAX CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FREELAND NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FELIZARDO BARROSO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.259/2007 (632)
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
AGDO.(A/S) : ELAINE DE SOUZA EVANGELISTA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.261/2007 (633)
AGTE.(S) : ROBERTO SERGIO COSTA CORREIA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROGÉRIO BRITO DUARTE
AGDO.(A/S) : DIEGO DA SILVA SIQUEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.265/2007 (634)
AGTE.(S) : ALICE MITUR DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA GUILHERMINA ALVES
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.269/2007 (635)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LETÍCIA YOSHIO SUGUI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.273/2007 (636)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAMUEL TOLEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.281/2007 (637)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANELISE CRISTINA RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : SÉRGIO LUIZ VIZONÁ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS CICCONE

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.283/2007 (638)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : HELEN DE SOUZA BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : EDSO PEDRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MACHADO DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.284/2007 (639)
AGTE.(S) : SUSETE FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.287/2007 (640)
AGTE.(S) : FLORDELICIA MARTINS DE JESUS
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.292/2007 (641)
AGTE.(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTHUR ALVIM
ADV.(A/S) : ROSANGELA SKAU PERINO
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DA PENHA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.293/2007 (642)
AGTE.(S) : HENRIQUE JOAQUIM RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA GUAZZELLI FERREIRA Togniazolo e OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : CIBELE MOSNA ESTEVES

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.299/2007 (643)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : CEDAR DIAS FAGUNDES
ADV.(A/S) : ÉDER GUIMARÃES COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.304/2007 (644)
AGTE.(S) : JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA
ADV.(A/S) : WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMELINO CONCIANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ TARGINO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.305/2007 (645)
AGTE.(S) : FRANCIS EVERALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE MARCELO GIMENEZ

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.307/2007 (646)
AGTE.(S) : JOSÉ ÉLCIO DE JESUS
ADV.(A/S) : REGINALDO FERNANDES ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.



PROTOCOLO 23.309/2007 (647)
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : BENEDITO DE ALMEIDA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA CAMPOS ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINÍCIO KÁLID ANTÔNIO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.312/2007 (648)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : FRANCINETE CUNHA
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.314/2007 (649)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.316/2007 (650)
AGTE.(S) : LAÉRCIO FERREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FÁBIO JUN CAPUCHO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.353/2007 (651)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADENIL LUIZ BARRETO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.371/2007 (652)
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL
AGDO.(A/S) : ÉDILA DAS GRAÇAS DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.381/2007 (653)
AGTE.(S) : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CINTRA FRANCO
ADV.(A/S) : TONY HIROTO TANAKA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HILTON BÜLLER ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.387/2007 (654)
AGTE.(S) : SANDRA MARIA APARECIDA DOS SANTOS CALLEIA
ADV.(A/S) : ANDRESSA ZAMPROGNO
AGDO.(A/S) : RUBEM CERQUEIRA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DARLEN DA SILVA MASSA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.393/2007 (655)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL NASCIMENTO NEGREIROS DAMASSENA
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.401/2007 (656)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILTON FÉLIX LISA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CARTAXO BASTOS BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.409/2007 (657)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISAIÁS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA OLIVEIRA BAHIA DA LUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 23.431/2007 (658)
AGTE.(S) : GILCIMAR ROCHA LIMA
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA HORA
ADV.(A/S) : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGDO.(A/S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO FONTES DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV.(A/S) : EUNICE APARECIDA DOTA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.361/2007 (659)
AGTE.(S) : JOÃO PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES REZENDE CANEDO
ADV.(A/S) : JOÃO VIEIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.363/2007 (660)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISÉLIA ALESSANDRA FURTADO
ADV.(A/S) : SILVANIA MARÍLIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.368/2007 (661)
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA DIAS
ADV.(A/S) : LUÍS JOEL GARBINATTO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JUIZ - CORREGEDOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DISTRIBUIDOR - CONTADOR 2004 PJ-J DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.372/2007 (662)
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALLAN SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE MOUTINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.375/2007 (663)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WILSON VASCONCELLOS NICOLAU
ADV.(A/S) : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.380/2007 (664)
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA - CREDICOM
ADV.(A/S) : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA CLÁUDIA LARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.392/2007 (665)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAGDA JOÃO HALLAK PANZERA
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.396/2007 (666)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.400/2007 (667)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA STRAZZABOSCO
ADV.(A/S) : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.405/2007 (668)
AGTE.(S) : DARCY DO NASCIMENTO MODERNO
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.410/2007 (669)
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.427/2007 (670)
AGTE.(S) : FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PICOLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIEGE PEIXOTO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.434/2007 (671)
AGTE.(S) : ARITUZA ROSA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE GOES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.440/2007 (672)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LAZARA MEZZACAPA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA GRANDIZOLI GUERRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS CAMPANHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.475/2007 (673)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH
AGDO.(A/S) : WILSON BRAZ CORREA FILHO
ADV.(A/S) : JOELZA PEIXOTO

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.488/2007 (674)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA DA SILVA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIANA PALMEIRA TELES EIRAS
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA T. DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.495/2007 (675)
AGTE.(S) : AILTON MOREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 24.499/2007 (676)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA FERNANDES GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÍLIAN MARA FERREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 427.

PROTOCOLO 16.460/2007 (677)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : SEVERINO HIGINO GONÇALVES
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

1. Verificadas a data de intimação da decisão agravada e a da protocolização da petição de agravo de instrumento, constata-se a intempestividade do mesmo.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 20.520/2007 (678)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA MANSUR
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 20.522/2007 (679)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.310/2007 (680)
AGTE.(S) : SÉRGIO RICARDO MACHADO GAYOSO
ADV.(A/S) : DJALMA DE SOUZA GAYOSO
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IGNÁCIO TAVARES LEITE
ADV.(A/S) : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.311/2007 (681)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : INAURI GOMES PEIXOTO PEREIRA
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.316/2007 (682)
AGTE.(S) : RICARDO DA SILVA FERNANDES
ADV.(A/S) : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.320/2007 (683)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.325/2007 (684)
AGTE.(S) : M E V FARMA LTDA
ADV.(A/S) : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.328/2007 (685)
AGTE.(S) : CARMEM LÚCIA DE CASTRO AGRÍCOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.332/2007 (686)
AGTE.(S) : ANA CRISTINA MACIEL SILVA
ADV.(A/S) : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.335/2007 (687)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE REZENDE TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : CÁSSIA MARIA GONÇALVES TUNES PEREIRA
ADV.(A/S) : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.338/2007 (688)
AGTE.(S) : ANGELO JOSÉ DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANAÍNA FERREIRA GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SILVA GARCIA
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : IONÁ KIYONAGA MARCOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.365/2007 (689)
AGTE.(S) : DAVIDSON SOARES LINO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO TIMO ALVES

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.369/2007 (690)
AGTE.(S) : COPABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.376/2007 (691)
AGTE.(S) : AL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VOLLBRECHT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO KÜMMEL
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.383/2007 (692)
AGTE.(S) : JOSUÉ FREITAS DE CASTRO
ADV.(A/S) : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.388/2007 (693)
AGTE.(S) : DANIEL ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DENISE MINERVINO QUINTIERE

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.394/2007 (694)
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO LUIZ THEODORO
ADV.(A/S) : RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.401/2007 (695)
AGTE.(S) : ROSSANA VELTRINI AMUD SCHIMMELPFENG
ADV.(A/S) : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.413/2007 (696)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : PLÍNIO PISTORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGDO.(A/S) : ADEMIR FRANCISCO DONINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VOLNEI SCHMITT E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.431/2007 (697)
AGTE.(S) : SILVIO REIS DA COSTA
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.436/2007 (698)
AGTE.(S) : EMANOEL DA SILVA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.441/2007 (699)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUGO GONÇALVES GOMES FILHO
AGDO.(A/S) : ROBSON JOAQUIM PEREIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.448/2007 (700)
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : GISELE NEVES CÂMERA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIANA DOS SANTOS ARANTES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.461/2007 (701)
AGTE.(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO S/C LTDA - CEUMA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO
AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA COELHO SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANO MÁRCIO SANTOS CACIQUE DE NEW-YORK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.472/2007 (702)
AGTE.(S) : APARECIDO CLORIVALDO SCORSATO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ
AGDO.(A/S) : ARISTIDES PIMENTEL
ADV.(A/S) : ADRIANA OKAGAWA JANUÁRIO

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 24.503/2007 (703)
AGTE.(S) : TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.



PROTOCOLO 25.093/2007 (704)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) :MARIA DA GLORIA PITHER GUIMARÃES
ADV.(A/S) :FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 25.114/2007 (705)
AGTE.(S) :JUNGCONSULT DO BRASIL PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADV.(A/S) :MÁRIO CESAR PENTEADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ROSE MERI APARECIDA POSSENTI HORNUNG
ADV.(A/S) :CRISTIANO JABUR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 25.117/2007 (706)
AGTE.(S) :LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADV.(A/S) :SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :SURYA - PAN EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) :EDUARDO NEME NEJAR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 25.120/2007 (707)
AGTE.(S) :RICCI E ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADV.(A/S) :RAQUEL HARUMI IWASE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :PLINIO JOSÉ MARAFON
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 25.124/2007 (708)
AGTE.(S) :JOSÉ FONTANA
ADV.(A/S) :LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
AGDO.(A/S) :GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) :JOSÉ FERNANDO MARUCCI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 25.127/2007 (709)
AGTE.(S) :LAM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA
ADV.(A/S) :NATAL JESUS LIMA
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 25.132/2007 (710)
AGTE.(S) :ELISABETE DE MELLO
ADV.(A/S) :ELISABETE DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) :BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 25.134/2007 (711)
AGTE.(S) :FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO
ADV.(A/S) :ROMEU TERTULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 25.138/2007 (712)
AGTE.(S) :CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) :CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) :ÁGUEDA APARECIDA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 25.142/2007 (713)
AGTE.(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) :WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :FLÁVIO DEMBERG DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) :FRANCISCO CARLOS MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 25.147/2007 (714)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADV.(A/S) :JOSÉ CARLOS BRUNELLI
AGDO.(A/S) :RAIF JAMIL IBRAHIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA

Decisão: Idêntica à de nº 677.

PROTOCOLO 17.978/2007 (715)
AGTE.(S) :COBANS S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADV.(A/S) :CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA
ADV.(A/S) :LUCAS GASPARD DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. Consta-se a intempestividade do recurso extraordinário, ao serem verificadas a data da intimação do acórdão recorrido e a da protocolização da petição do apelo extremo.
2. Também não se conhece do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou, quando houver, o do proferido nos embargos de declaração que integram aquele. Nesse sentido, AI 567.168-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.06, AI 440.596-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 07.04.06; RE 320.440-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.12.02, entre muitos outros.
3. Nego seguimento ao agravo.
4. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 8 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 18.693/2007 (716)
AGTE.(S) :JORGE MIGUEL PSILLAKIS
ADV.(A/S) :MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES
AGDO.(A/S) :NELSON EDUARDO PARIS COLOMBINI
ADV.(A/S) :RONALDO DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 18.699/2007 (717)
AGTE.(S) :ALEX SANDRO DE FREITAS RIBEIRO
ADV.(A/S) :LUIZ VICENTE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ANDERSON ROBERTO KIRIHARA
ADV.(A/S) :JOSÉ DE MIRO MAZZARO

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 18.707/2007 (718)
AGTE.(S) :SHEILA CHRISTINA KOMATSU DE MATOS
ADV.(A/S) :FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 18.710/2007 (719)
AGTE.(S) :WALDIR LEONE
ADV.(A/S) :JOSÉ RENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :PAULO HENRIQUE FALCO ORTIZ
ADV.(A/S) :MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 18.716/2007 (720)
AGTE.(S) :CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) :CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 18.729/2007 (721)
AGTE.(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) :RENATA SOUSA COSTA SANCHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :EVANDRO GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) :WILSON MOREIRA DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 18.734/2007 (722)
AGTE.(S) :LUCIA DE FÁTIMA MOREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 18.743/2007 (723)
AGTE.(S) :CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES
ADV.(A/S) :LUIZ ANTONIO SIMÕES
AGDO.(A/S) :CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) :CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.209/2007 (724)
AGTE.(S) :JOSÉ VANDERLEI MANTUVANELLI
ADV.(A/S) :EDSON MANOEL LEÃO GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.211/2007 (725)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MAURÍCIO JOSÉ MARINHO DE SOUSA
ADV.(A/S) :MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.212/2007 (726)
AGTE.(S) :COMÉRCIO E TRANSPORTES LUX LTDA
ADV.(A/S) :LUCIANA REIS MADEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) :BERNADETE DIAS GUIMARÃES

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.213/2007 (727)
AGTE.(S) :FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) :RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.214/2007 (728)
AGTE.(S) :AVT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADV.(A/S) :MATHEUS MENDES FRISON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LEDA MACEDO SILVA
ADV.(A/S) :JOSÉ REINALDO COSER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.216/2007 (729)
AGTE.(S) :ANA CLARA SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) :MAÍSA MOTA RIOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOÃO FRANCISCO LEAL TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ALFREDO VENET LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.220/2007 (730)
AGTE.(S) :UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) :GRASSIELA CERUTTI PANOSSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :PATRÍCIA DONATO
ADV.(A/S) :MÔNICA SOARES DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.229/2007 (731)
AGTE.(S) :LEILA MARTINS CANO
ADV.(A/S) :PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CAC - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE
ADV.(A/S) :ANDRÉ DO NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.232/2007 (732)
AGTE.(S) : MAY FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-
VEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.234/2007 (733)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADV.(A/S) : TACIANA SANTOS LUSTOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO IENCARELLI
ADV.(A/S) : HELCIO MIRANDA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.241/2007 (734)
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPLÔ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIANA BRUNHAUSER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGDO.(A/S) : OSETE DA LUZ GRACIOSA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO LLOYDS TSB S/A
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.249/2007 (735)
AGTE.(S) : IZIDIO GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.251/2007 (736)
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS - CBTU
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO APARECIDO ARENA
ADV.(A/S) : RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.255/2007 (737)
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-
SA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA
MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALLY BEDINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FÁTIMA NASCIMENTO
PEDRINI

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.258/2007 (738)
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NO-
VA FRIBURGO
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO
AGDO.(A/S) : IRACY SÁ RODRIGUES
ADV.(A/S) : TÁBATA PALLUCCY ALVES MOREIRA DA
SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.264/2007 (739)
AGTE.(S) : PEDRO LEITE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DÉBORA RODRIGUES DE BRITO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.268/2007 (740)
AGTE.(S) : BERTICELLI & CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.270/2007 (741)
AGTE.(S) : ASSUÃ - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA
E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.273/2007 (742)
AGTE.(S) : SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - REGINA TAMAMI HIROSE

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.277/2007 (743)
AGTE.(S) : LOPES MOÇO CONSTRUTORA E COMÉR-
CIO LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.283/2007 (744)
AGTE.(S) : UNIÃO DOS CONTRIBUINTES DA PREVI-
DÊNCIA SOCIAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS MÓ PASSOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALD FARIAS DA ROCHA
AGDO.(A/S) : JANAÍNA FERREIRA AUGUSTO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MASCARENHAS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIA LIZ FERNANDES DO CARMO

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.286/2007 (745)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE SOARES DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO BEN SVAITER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.289/2007 (746)
AGTE.(S) : EBERLE S/A
ADV.(A/S) : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO
CARNEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROTOCOLO 24.428/2007 (747)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO RODINAN ARAÚJO QUARES-
MA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA
SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DO JUI-
ZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JU-
DICÍÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE DO JUI-
ZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE
CRATEÚS/CE

Decisão: Idêntica à de nº 715.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.058-2 (748)
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : DOMINGOS FERNANDES ROSA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA
FILHO

1. Referente às Petições STF nºs 31.830/2007 e 33.646/2007.
Juntem-se.

2. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão (fl. 152)
que não conheceu do agravo regimental interposto às fls. 146-150, em
razão da ausência do instrumento de mandato outorgado ao subscritor
da peça recursal.

3. Indefiro o pedido de reconsideração. Os argumentos dos
requerentes não são capazes de ensejar a alteração da orientação
jurisprudencial esposada na decisão de fl. 152, razão por que a man-
tenho por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- (749)
MENTO 635.848-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO COLENCI
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DESTRO

Despacho referente à petição nº 31.542/2007.

1. Junte-se. Sim quanto às intimações.
2. Determino a Secretaria que retifique a autuação antes da pu-
blicação deste despacho, para fazer constar exclusivamente os nomes dos
advogados Carlos Eduardo Colenci e Marco Antonio Colenci.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.135-0 (750)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - LEILA MARIA RAPOSO XA-
VIER LEITE
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 2007.000092-2 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : EDMILSON MARQUES DA COSTA
ADV.(A/S) : GEIZA FRAZÃO LINS

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da
Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão
da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do
Mandado de Segurança nº 2007.000092-2 (fls. 60-62), que deter-
minou a observância do escalonamento de 5% (cinco por cento) entre
a classe final de Delegado de Polícia Civil e a remuneração paga ao
Delegado-Geral de Polícia Civil e de 10% (dez por cento) entre as
demais classes, nos termos do art. 130 da Lei estadual 2.271/94.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a
decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição
da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos De-
legados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a
impossibilidade legal da execução imediata da decisão em apreço, nos
termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com
manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito mul-
tiplicador", tendo em vista a existência de outros Delegados de Po-
lícia Civil em situação idêntica àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no
mandado de segurança evidencia a existência de matéria constitu-
cional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da
República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do
Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar
questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art.
297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme ju-
risprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl
475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-
AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-
AgR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC,
rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do
pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à
saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a
grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem ju-
rídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes
do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo
único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF,
rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-AgR/RJ, rel.
Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém
firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de ven-
cimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público,
ressalvando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos
e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões
proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucional-
idade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003;
955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ
25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-AgR/MA
e 487-AgR/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e
08.4.1994; 3.070/AM, 3.116/AM e 3.118/AM, de que fui relatora, DJ
09.02.2007 e 15.3.2007.

Finalmente, verifico que poderá haver o denominado "efeito mul-
tiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unâ-
nime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros Delegados de Polícia
Civil em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da
liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.000092-2,
em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente



SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.136-8 (751)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.000360-5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2007.000360-5 (fls. 54-55), que determinou a observância do escalonamento de 5% (cinco por cento) entre a classe final de Delegado de Polícia Civil e a remuneração paga ao Delegado-Geral de Polícia Civil e de 10% (dez por cento) entre as demais classes, nos termos do art. 130 da Lei estadual 2.271/94.

O requerente sustenta, em síntese:
a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução imediata da decisão em apreço, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação idêntica àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-Agr/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressaltando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-Agr/MA e 487-Agr/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; 3.070/AM, 3.116/AM e 3.118/AM, de que fui relatora, DJ 09.02.2007 e 15.3.2007.

Finalmente, verifico que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.000360-5, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 141-8 (752)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017736-8 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Ante a manifestação do requerente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, de que "*não mais possui interesse na apreciação do presente pedido*" (fl. 311), **julgo extinta** a presente suspensão de liminar, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 150-7 (753)
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
REQTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ-DETRAN-PI
ADV.(A/S) : PGE-PI - PLINIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 07.000142-1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADV.(A/S) : GEORGE BARROSO DE MORAES

DESPACHO: Homologo o pedido de desistência apresentado para que surta seus efeitos legais.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 05/2007 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 27 de março do corrente ano, contendo o(s) seguinte(s) processo(s):

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.199-8 (754)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(A/S)
LIT.PAS.(A/S) : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
ADV.(A/S) : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA - CBOO
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : PATRICIA MARA TREBIEN
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Matéria :
EDUCAÇÃO
ENSINO SUPERIOR
CURSO - RECONHECIMENTO OFICIAL

Brasília, 19 de março de 2007.
RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 8 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão de 27 de março de 2007, contendo os seguintes processos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.182-4 (755)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELZA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
EX-COMBATENTE
PENSÃO ESPECIAL
REAJUSTE
LEI FEDERAL Nº 9.494, DE 1997

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.392-2 (756)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO
RECDO.(A/S) : JERUSA FRANCISCA ANICETO
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.793-1 (757)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : NILSE SANTIAGO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
LEI FEDERAL Nº 9.032, DE 1995
LEI FEDERAL Nº 8.213, DE 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.374-5 (758)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : CANTIDIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.294-9 (759)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE FRANÇA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.451-9 (760)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ ARRUDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(A/S)

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
VENCIMENTOS
REAJUSTE - 3,17% - PARCELAMENTO - MP 2.225/01

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.820-4 (761)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA QUINTO SANTOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DIAS VASQUEZ

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
VENCIMENTOS
REAJUSTE - 3,17% - PARCELAMENTO - MP 2.225/01

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.396-3 (762)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO VILARINO PASSOS

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
VENCIMENTOS
REAJUSTE - 3,17% - JUROS DE MORA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.545-7 (763)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCIA COZINE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDIVALDO FERREIRA VITERBO E OUTRO(A/S)

Matéria :
MILITAR
PENSÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.247-0 (764)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.971-2 (765)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : VILMA DE CARVALHO SALDANHA

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
VENCIMENTOS
REAJUSTE - 3,17% - JUROS DE MORA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.232-3 (766)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO
ADV.(A/S) : TIAGO MIRABEAU LOBÃO CARDOSO COSENZA

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
VENCIMENTOS
REAJUSTE - 3,17% - JUROS DE MORA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.621-2 (767)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.863-6 (768)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO CORRÊA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.970-2 (769)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ CORREIA BATISTA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.980-0 (770)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.372-6 (771)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : CARLOS ANTONIO CANDIDO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI
Brasília, 19 de março de 2007.
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.521-9 (772)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - MARCOS JOSÉ REÁTEGUI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : SECRETÁRIOS DA FAZENDA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SÃO PAULO, SANTA CATARINA, SERGIPE E TOCANTINS E DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: O eminente Ministro GILMAR MENDES, no exercício da Presidência, ao destacar a **impropriedade** do meio processual ora utilizado pela parte requerente, **expendeu** as seguintes observações (fls. 102/103):

"Verifico que o instrumento apresentado pelo requerente traz em si evidente feição de ação direta de inconstitucionalidade. Isso porque apresenta impugnação a ato normativo específico e fundamenta as violações ao texto constitucional alegadas.

Todavia, deixa a peça inicial de indicar e comprovar, com precisão, o autor ou os autores da lesão que motiva o pedido de suspensão do dispositivo atacado. E mais, tem a presente peça, como pedido principal, a mera suspensão da referida cláusula de Convênio do Confaz, a indicar que poderá vir a ajuizar, no futuro próximo, ação com o pedido de declaração de inconstitucionalidade daquele mesmo ato.

Encontro óbices intransponíveis ao expediente utilizado. Além da falta de previsão expressa desse procedimento no texto da legislação que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade - Lei 9.868/99 - há, ainda, plena incompatibilidade com o seu art. 5º, que impede a desistência do pedido em homenagem ao princípio da indisponibilidade que rege o processo do controle abstrato de fiscalização de constitucionalidade (ADI 387-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.10.91 e ADI 1.368-MC, rel. Néri da Silveira, DJ 19.12.1996). Dessa forma, não seria de se admitir que ficasse a cargo do autor do presente pedido de suspensão preparatório a conveniência de propor ou não o pedido principal de declaração de inconstitucionalidade." (grifei)

O Senhor Governador do Estado do Amapá foi regularmente intimado, mediante publicação oficial (fls. 106), para que, "em aditamento à inicial" (fls. 103), esclarecesse se estava, ou não, "(...) a propor ação direta de inconstitucionalidade e, em caso afirmativo, qual seria, efetivamente, o objeto da referida ação" (fls. 103 - grifei).

Não obstante essa determinação, e passados 43 (quarenta e três) dias, a parte ora requerente manteve-se inerte, deixando fluir, "in albis", o prazo legal (CPC, art. 284) para atendimento do despacho em questão, o que justifica a aplicação, à espécie, da sanção prevista no parágrafo único do art. 284 do CPC, consoante tem reconhecido a jurisprudência desta Suprema Corte (Pet 3.435/BA, Rel. Min. CARLOS BRITTO - Rcl 2.954/RN, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Rcl 2.962/RN, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.):

"INICIAL - DOCUMENTO - DECURSO DE PRAZO - INDEFERIMENTO. Deixando a parte de sanar defeito ligado à inicial, uma vez intimada, impõe-se o indeferimento liminar - artigo 284 do Código de Processo Civil."

(MS 24.812-AgR/DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **Pleno** - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **indefiro** a petição inicial, **negando seguimento** à presente ação cautelar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 (773)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : ENIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

PROVA - ESPECIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o que vier a ser requerido.
2. Publiquem.

Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 951-6 (774)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO
ADV.(A/S) : CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - IMPROPRIEDADE.

1. O Juízo da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, mediante o ato de folha 634, declinou da competência em face do disposto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta Federal. Ocorre que não se trata, na espécie, de questão a atrair a incidência do preceito constitucional.

A ação ajuizada findou, já tendo transitado em julgado a decisão proferida. Encontra-se em fase de cobrança de honorários periciais, intentada pelo Ministério Público contra particular. Daí não se poder cogitar da competência do Supremo, porquanto o título executivo judicial foi formalizado por órgão diverso. Em síntese, não existe o envolvimento de conflito considerados os interesses de silvícolas. Nesse sentido é a manifestação do Procurador-Geral da República.

2. Assento não caber ao Supremo processar e julgar a citada execução.
3. Devolvam o processo ao Juízo da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima.
4. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.990-8 (775)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADV.(A/S) : PGJ - LEONARDO AZEREDO BANDARRA E OUTRO

DESPACHO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS requer sua admissão na presente ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*.

Presentes os requisitos fixados no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, admito a manifestação do postulante para intervir no feito na condição de *amicus curiae*.

Junte-se a petição 33.625/2007.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.748-0 (776)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S) : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Petição/STF nº 25.384/2007

DECISÃO

PROCESSO - ORGANICIDADE E DINÂMICA - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO COMO MEMORIAL. PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
A Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR discorre sobre o mérito do processo e requer a juntada de documentos e preferência no respectivo julgamento, ante o sobrestamento do concurso até o referido exame.
Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência.
2. Conforme consignado, o processo está aparelhado para confecção de relatório e voto. A organicidade do Direito é obstáculo à juntada de documento.
3. Recebo a peça e os documentos que a acompanha como memorial. Venha-me com o processo.
4. Quanto ao pedido de preferência, defiro-o.
5. Publiquem.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

MED. CAUT. EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.868-1 (777)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO: Em face da relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999. Solicitem-se informações definitivas à autoridade requerida, no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

MED. CAUT. EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.870-2 (778)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC
ADV.(A/S) : HUMBERTO PERON FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Em face da relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999. Solicitem-se informações definitivas à autoridade requerida, no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 61-1 (779)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR : LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL
ADV. : GETULIO ARRAES
REU : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: Cuida-se de exceção de suspeição oposta por Leopoldino Marques do Amaral em face dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Verifico, inicialmente, que não há declaração de suspeição de mais da metade dos membros do tribunal. Muito pelo contrário, os desembargadores expressamente rejeitaram a suspeição oposta (fls. 10-18).

Por outro lado, após o ajuizamento da presente ação originária, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso passou a ser composto por vinte desembargadores (fls. 32, data de 13.10.1992), nove a mais do que a composição original ao tempo da exceção oposta.

Ademais, segundo informa o parecer da procuradoria-geral da República, o requerente faleceu em 1999 (fls. 35-38).

Sendo assim e tendo em vista que o ajuizamento de ação originária pelo permissivo do art. 102, I, n, da CF/1988, segundo a jurisprudência desta Corte, exige a manifestação formal de impedimento ou suspeição da metade ou de todos os membros do tribunal de origem, seja em razão de ajuizamento da correspondente exceção, seja espontaneamente (cf. AO 1.045-QO, rel. min. Carlos Britto, Pleno, DJ 10.09.2004; AO 1.040-QO, rel. min. Carlos Britto, Pleno, DJ 16.04.2004; AO 973-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 23.04.2003, e AO 993-QO, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2003, v.g.), bem como diante da notícia do falecimento do requerente, a presente ação não pode ser conhecida.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 94-7 (780)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR : LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL
ADV. : ANTONIO GETULIO RODRIGUES ARRAIS
REU : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leopoldino Marques do Amaral contra o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando a anulação do concurso de remoção de magistrados realizado em 1989, por ter sido preterido em relação a outros colegas.

O impetrante sustentou a competência desta Corte em razão do impedimento ou suspeição de mais da metade dos integrantes do Tribunal de Justiça local.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 91-94, noticia o falecimento do impetrante, de acordo com certidão de óbito enviada a esta Corte e juntada aos autos da AO 626, rel. min. Néri da Silveira, manifestando-se pelo prejuízo do *mandamus*.

A fls. 96, meu ilustre antecessor, min. Moreira Alves, determinou o retorno dos autos à Procuradoria-Geral da República para que se manifestasse sobre o mérito da impetração.

O procurador-geral da República, em seguida, opinou pelo não acolhimento das exceções de suspeição opostas pelo impetrante e pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 99-100).

É o breve relato.

Decido.

Ao decidir a AO 626, o ministro Néri da Silveira expressamente se referiu ao falecimento do ora impetrante, com base em informação oficial consubstanciada na certidão de óbito do impetrante enviada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Por esta razão, S. Exa. julgou prejudicado o pedido formulado na AO 626. Confira-se o trecho em que é reconhecido o falecimento do impetrante pelo min. Néri da Silveira:

"Por último, às folhas 884, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, mediante o Ofício nº 1.704/99-GAB/PR, encaminhou a certidão de óbito do Juiz Leopoldino Marques do Amaral, expedida pelo 3º Ofício de Notas da Comarca de Cuiabá.

Por todo o exposto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, por perda do objeto".

Portanto, comprovado o falecimento do impetrante, está prejudicada a presente impetração.

De fato, o presente mandado de segurança cuida de direito subjetivo e personalíssimo do impetrante, de modo que se aplica ao caso o entendimento reiterado desta Corte no sentido de não admitir a habilitação dos herdeiros em casos similares. Confira-se, a propósito, as seguintes decisões: MS 22.130-QO, (rel. min. Moreira Alves, DJ 30.5.1997), RE 140.616-ED-ED-ED-ED (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 31.10.1997), e RMS 25.775 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2006).

Do exposto, com fundamento no art. 21, IX do RISTF, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, por perda superveniente de seu objeto.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 634-1 (781)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE. : AMATRA XXIV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS DA 24ª REGIÃO

ADVDS. : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTROS

IMPDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela AMATRA XXIV - Associação dos Magistrados Trabalhistas da 24ª Região, objetivando *"afastar a cobrança das alíquotas adicionais e provisórias previstas pelo art. 2º, da Lei 9.783/1999 sobre os associados da impetrante"*.

O relator do feito no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região determinou a remessa dos autos a esta Corte, por entender que todos os magistrados daquele tribunal têm interesse no feito e, portanto, estariam impedidos.

Informações prestadas a fls.73-74.

A liminar foi indeferida por meu ilustre antecessor, min. Moreira Alves, sob o argumento de inexistência do *periculum in mora* (fls. 76).

O procurador-geral da República, em parecer de fls. 79-82, opina pela remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

É o relatório.

Decido.

Como se verifica dos autos, a decisão acerca do impedimento/suspeição ficou completamente a cargo do relator do mandado de segurança, sem a intervenção dos demais desembargadores (fls. 61-63). Ora, é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de reconhecimento formal do impedimento/suspeição pelos membros do tribunal. (Cf. AO 1.045-QO, rel. min. Carlos Britto, Pleno, DJ 10.09.2004; AO 973-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 16.05.2003; AO 968-QO, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 04.04.2003, v.g.). A situação ora em discussão não enseja, portanto, a aplicação do art. 102, I, n, da CF/1988.

Nesse sentido, se manifestou o procurador-geral da República (fls. 81):

"Com efeito, não basta a singela impressão de que todos estejam interessados no desfecho da ação, é necessário que haja concreta manifestação dos membros do Tribunal, caso contrário, será '...a Justiça local competente para julgá-la, ainda que seus membros sejam interessados na causa, a não ser que eles mesmos se julguem suspeitos...' (AO 847/AP, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 18.10.2002, p. 26).

Frise-se, ainda, e com base em manifestação do eminente ministro Moreira Alves, nos autos da AO 611/SL, que a suspeição não pode ser presumida, neste sentido:

'(...) já se firmou nesta Corte (assim, a título exemplificativo no AGRMS 21.193, Pleno) o entendimento de que, para fixar-se a competência dela quando há alegação de impedimento ou de suspeição (e esta é a alegação quanto a oito dos onze membros do Tribunal de Justiça local), é preciso que o impedimento ou a suspeição tenham sido reconhecidos expressamente nos autos, ou na exceção correspondente, pelos magistrados, com relação aos quais são eles invocados (...)' DJ 20.10.2000, p. 111)".

Do exposto, constato a incompetência desta Corte para examinar o caso e determino a imediata devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que dirima a questão.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 736-4 (782)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE. : MARCO ANTÔNIO DE SOUSA BASILIO OU MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BASILIO
ADVDA. : MARIA CRISTINA BASILIO MARTINS DA CUNHA
IMPDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Homologo a desistência requerida pelo impetrante a fls. 242-246, em petição subscrita por advogado com poderes para desistir (procuração a fls. 14).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 3.640-5 (783)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE/SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ALFREDO HONÓRIO D'AVILA
ADV.(A/S) : ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Informe o reclamante o andamento da Ação Declaratória Ordinária nº 053.05.016767-0, da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, juntando cópia dos atos decisórios, se for o caso, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 99-8 (784)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
ARGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ARGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Trata-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em face dos artigos 216, *caput* e parágrafo único, e 226, *caput*, da Resolução 10, de 28/12/1970 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

Assim dispõem as normas impugnadas:

"Art. 216 - Não havendo juiz em disponibilidade ou sem exercício, na forma do artigo anterior, ou decidindo o Tribunal não aproveitá-lo, o Presidente fará publicar a existência de vaga para remoção, por meio de edital com o prazo de cinco (5) dias para as Comarcas de terceira (3ª) entrância e quinze (15) dias para as demais, contado da publicação do edital.

Parágrafo único - No prazo a que se refere este artigo deverão requerer a remoção os juizes aos quais interesse a comarca ou vara vaga ou que venha a vagar em virtude do seu preenchimento."

"Art. 226 - Quando promovido, o juiz da comarca cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (5) dias, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontra, caso a ela tenha direito."

A AMB, após sustentar a sua legitimidade ativa *ad causam*, alega que os dispositivos impugnados descumprem os preceitos fundamentais do "juízo natural" e do "devido processo legal". Ademais, conforme a argüente, eles tratariam de matéria atribuída pela Constituição, com exclusividade, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Argumenta, em suma, ter observado o princípio da subsidiariedade da ADPF, por se tratar de questionamento de ato normativo anterior à Constituição de 1988. De acordo com a argüente, embora, em tese, possam ser movidas ações individuais por cada um dos magistrados que tiveram seus direitos violados pela aplicação dos dispositivos ora impugnados, essas ações não seriam capazes de declarar sua revogação, com efeito *erga omnes*.

Aduz, também, que as normas impugnadas contrariam as regras da LOMAN sobre a questão e violam a isonomia e a impessoalidade que devem orientar o sistema de promoções e remoções de magistrados.

Afirma, por fim, que "o descumprimento à Constituição é tanto formal - usurpação da competência da LOMAN em afronta aos dispositivos nela prescritos - como material, já que viola a impessoalidade que deve prevalecer no sistema de remoção dos magistrados" (fl. 13).

Pede a concessão de liminar "para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco suspenda a aplicação dos artigos 216, § 1º e 226, do Código de Organização Judiciária nos procedimentos de remoção e promoção dos juizes daquele Estado, passando a observar as regras da LOMAN" (fl. 18). Requer, mais, "que esse *eg. Supremo Tribunal Federal* julgue a ação procedente, para o fim de declarar a revogação ou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, fixando o momento a partir do qual deverá tal declaração surtir efeito, tendo em vista as razões de segurança jurídica envolvidas" (fl. 19).

Requisitadas prévias informações (fl. 82), foram estas prestadas às fls. 96-98, oportunidade em que o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco informou encontrar-se em tramitação "um anteprojeto de Lei Complementar do novo Código de Organização Judiciária do Estado" (fl. 97). afirmou, ainda, que "os artigos mencionados pela reclamante têm sua aplicação de modo restrito, vez que este Tribunal preocupa-se com a busca e o estabelecimento de critérios objetivos com relação à promoção e remoção de magistrados pelo critério de merecimento" (fl. 98).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 91-94).

Passo a decidir.

A presente ação não deve ser conhecida.

É que a ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) constitui via estreita, ação especial, somente admissível se atendidos determinados pressupostos estabelecidos na lei de regência. Dentre esses pressupostos destaca-se o princípio da subsidiariedade, segundo o qual não deve ser permitida a utilização da ADPF quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 5º, § 1º, Lei 9.882/99).

Conforme entendimento desta Corte sobre o tema, embora, em princípio, deva-se ter em mente, para efeito de aferição da subsidiariedade, os demais processos objetivos previstos no ordenamento jurídico, a exigência refere-se, precisamente, à inexistência de outro meio capaz de oferecer provimento judicial com eficácia ampla, irrestrita e imediata no caso concreto.

É o que se depreende da leitura de trecho do voto do Relator na ADPF 33-MC, Ministro Gilmar Mendes:

"Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da argüição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a argüição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou inconstitucionalidade - isto é, não se verificando a existência de meio apto para resolver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata -, há de se entender possível a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental.

(...)

É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, **as mais das vezes**, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata." (sem grifos no original).

Bem examinados aos autos, entendo ser possível, no caso concreto, ao menos em tese, a obtenção do provimento pretendido de forma ampla, geral e imediata, pela utilização de outras medidas processuais. Essa circunstância, por si só, é suficiente para afastar a via utilizada.

Entretanto, mesmo que se considerasse a possibilidade de superação desse óbice, a ação não mereceria acolhida também por outro motivo. É que verifico não estar atendida, no caso, a exigência de demonstração da necessidade de imediata definição da causa.

Ao contrário, a argüente deixou de comprovar as razões que a levaram a entender configurada séria ameaça à segurança jurídica, decorrente da eventual aplicação dos dispositivos impugnados: artigos 216, *caput* e parágrafo único, e 226, *caput*, da Resolução 10, de 28/12/1970, Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Igualmente, não demonstrou, de maneira adequada, a existência de controvérsia constitucional relevante, considerada condição implícita do sistema brasileiro, nem foram indicadas incongruências hermenêuticas ou confusões jurisprudenciais aptas a ensejar o manejo da ADPF (ADPF 76, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Por todas essas razões, não conheço desta argüição de descumprimento de preceito fundamental, ficando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.085-3 (785)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKKE
EMBDO.(A/S) : ILSON CARLOS CALVET
ADV.(A/S) : MÁRIO DIOGO DE MELO

DECISÃO: O Estado de Santa Catarina ajuíza embargos de declaração (Fls. 109) em face da decisão de fls. 105-106 que julgou improcedente a ação, mas não se manifestou sobre a sucumbência.

Conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e, desde já, os provejo para suprir a omissão.

Assim, inverte os ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 88.759-7 (786)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : ANTONIO IVAN ATHIÉ
ADV.(A/S) : TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tratando-se de embargos declaratórios aos quais o embargante pretende atribuir "efeito modificativo", impunha-se a ouvida da Procuradoria-Geral da República, em respeito ao princípio constitucional do contraditório.

2. Indefero, pois, o pedido de requisição dos autos encaminhados à PGR.

3. Defiro, contudo, em homenagem ao mesmo princípio, a abertura de vista ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após a devolução dos autos pelo Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EXTRADIÇÃO 1.074-3 (787)

PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : MIKE BÜTTNER
ADV.(A/S) : PEDRO DAVID BERALDO

DECISÃO: O Governo da República Federal da Alemanha, mediante Nota Verbal regularmente apresentada por sua Missão Diplomática ao Governo brasileiro, **requer**, com base em promessa de reciprocidade, a **extradição** de MIKE BÜTTNER, para "(...) perseguição penal por diversos delitos de fraude na Alemanha" (fls. 04).

Cabe destacar, por necessário, que, **ao contrário** do anterior pleito extradicional ajuizado nesta Suprema Corte pelo Governo da República Federal da Alemanha (Ext 1.019), **desta vez o Estado requerente trouxe**, aos autos, **cópia do texto legal atualizado** concernente à disciplina normativa da **prescrição penal** no ordenamento positivo alemão (regras do Código Penal que definem as causas de interrupção e de suspensão do lapso prescricional, **além daquelas** que dispõem sobre o **termo inicial** da prescrição naquele país).

O Estado requerente **também postula** a decretação da prisão cautelar do ora extraditando, **instruindo** esse pedido com mandado internacional de prisão expedido por autoridade judiciária alemã competente (fls. 10/12).

É certo que **não existe**, entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, tratado de extradição. **Tal circunstância**, contudo, **não impede** a formulação e o eventual atendimento do pleito extradicional, **desde** que o Estado requerente, como no caso, **prometa reciprocidade** de tratamento ao Brasil, **mediante** expediente (Nota Verbal) **formalmente** transmitido por via diplomática (**RTJ 96/42**, Rel. Min. RAFAEL MAYER - **RTJ 145/428-430**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RTJ 162/452**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **Ext 315/República Federal da Alemanha**, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - **Ext 340/República Federal da Alemanha**, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN - **Ext 824/República Federal da Alemanha**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **Ext 897/República Tcheca**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"**Extradição. Tratado. Ausência** que se supre com a promessa de reciprocidade. (...)".

(**RTJ 91/8**, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - grifei)

Cabe lembrar, neste ponto, por oportuno, que, **além** dos tratados bilaterais - **que atuam**, no contexto dos processos extradicionais, como verdadeiras "*leges speciales*" (**RTJ 154/26**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 164/420** - Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - **também a promessa de reciprocidade** constitui, em nosso sistema normativo, **fundamento jurídico** suficiente para **legitimar** a válida formulação do pedido de extradição passiva, **consoante assinala** o magistério da doutrina (ALEXANDRE DE MORAES, "**Direitos Humanos Fundamentais**", p. 249, item n. 5.98, 3ª ed., 2000, Atlas; CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA, "**A Relação Extradicional no Direito Brasileiro**", p. 126/128, item n. 2.1.2, 2001, Del Rey; GILDA MACIEL CORRÊA MEYER RUSO-SOMANO, "**A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**", p. 48, item n. 2, 3ª ed., 1981, Revista dos Tribunais; ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA, "**As Novas Tendências do Direito Extradicional**", p. 105, item n. 1.3, 1998, Renovar; LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 147, item n. 2.32, 6ª ed., Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 382, item n. 16.1, 2002, Celso Bastos Editor; JOSÉ FRANCISCO REZEK, "**Direito Internacional Público**", p. 198/200, itens ns. 115-116, 7ª ed., 1998, Saraiva; CARMEN TIBURCIO/LUÍS ROBERTO BARROSO, "**Algumas Questões sobre a Extradição no Direito Brasileiro**", "in" RT 787/437-460, 438).

A **existência**, no caso, **de promessa de reciprocidade** formulada pelo Estado requerente, **como resulta inequívoco** da Nota Verbal apresentada ao Governo brasileiro (fls. 04/06), **legitima o processamento**, na espécie, **da ação de extradição passiva**.

Passo a apreciar, em consequência, o **pedido de prisão cautelar** deduzido pela República Federal da Alemanha, **tendo em vista** a circunstância - **juridicamente relevante** - de que "**Nenhum pedido de extradição terá andamento sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do STF. Essa prisão de natureza cautelar destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição**" (**RTJ 149/374-375**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

E, ao fazê-lo, **registro** que o Estado requerente **comprovou que foi decretada**, por autoridade judiciária alemã, **a prisão** do súdito estrangeiro em questão (fls. 10/12).

O súdito estrangeiro em causa, **que possui** nacionalidade alemã, está plenamente identificado (fls. 26), **cabendo assinalar** que os fatos delituosos **que motivaram**, na República Federal da Alemanha, o decreto de prisão **parecem satisfazer**, ao menos em princípio - e **ressalvada** a análise **ulterior** dessa questão -, a exigência imposta pelo postulado da dupla tipicidade.

Os ilícitos penais em causa, de outro lado - "**delitos de fraude**" (fls. 04) -, **não parecem** incidir nas restrições, que, **estabelecidas** pela lei brasileira (**Lei nº 6.815/80**, art. 76), impediriam, **acaso ocorrentes**, a efetivação da própria entrega extradicional.

Sendo assim, **decreto a prisão cautelar** de MIKE BÜTTNER, **identificado e qualificado** a fls. 04, **e determino**, ainda, **que sejam apreendidos** os bens ou valores encontrados em seu poder, **desde que se relacionem** com as infrações penais que lhe são imputadas (fls. 06), **observadas**, quanto à apreensão patrimonial, as cautelas legais pertinentes.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão, **de cujo teor deverá também constar a autorização de apreensão patrimonial**. A **execução** dessa ordem judicial, tão logo efetuada, **deverá** ser comunicada a esta Suprema Corte.

Sendo assim, e para os fins indicados, **transmita-se** o inteiro teor da **presente** decisão aos Senhores Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, **bem assim** ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

2. Esta decisão **somente** deverá ser publicada **após** a efetivação da prisão preventiva do súdito estrangeiro em questão.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

2. Solicitem informações ao Superior Tribunal de Justiça, devendo a Corte encaminhar o acórdão proferido e, caso ainda não confeccionado, as notas taquigráficas do julgamento.

3. À impetrante para, querendo, juntar o ato atacado.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (796) 26.443-8

PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : VALDEMIRO SILVA NINA
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00039020047)

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO -DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Valdemiro Silva Nina, em 13 de março de 2007, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e no art. 1º da Lei n. 1.533/51, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e a Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, que estariam suspendendo ou retirando "da remuneração/proventos/pensões do(s) impetrante(s) a parcela referente à Unidade de Referência Padrão (URP) (...) incorporada em definitivo à remuneração do(s) professor(es) e/ou técnico(s) administrativo(s) impetrante(s) e seu(s) pensionista(s), por força de decisão transitada em julgado em 01/12/92 - Processo n. 670/91 da 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA" (fl. 3 - grifos no original).

O caso

2. Teotônio Conceição da Silva e outros, entre eles o ora Impetrante, ajuizaram a Reclamação Trabalhista n. 670/91 contra a Universidade Federal do Maranhão perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís-MA, tendo sido julgada procedente em 21.6.1991, para condenar a Reclamada, ora Impetrada, a "pagar aos reclamantes as diferenças salariais oriundas do plano Bresser de junho/87 no índice de 26,06%, nos meses de julho/87 a outubro/89 e diferenças das URP's de abril e maio de 1988, no percentual de 16,19%, nos meses de abril a outubro de 1988 e o que é devido a partir de fevereiro de 1989, na ordem de 26,05%, conforme pedido na inicial" (fl. 76).

A decisão transitou em julgado em 1º.12.1992 (fl. 77).

3. Em 1º de julho de 1993, por meio da Resolução n. 1076/93-CD da Universidade Federal do Maranhão, foi incorporado administrativamente, "aos vencimentos dos servidores de cargo efetivo e aos proventos de aposentadoria, o percentual de 26,05%, relativo à Unidade de Referência de Preços (URP), referente a fevereiro de 1989" (fl. 59).

4. Em 29 de novembro de 1993, a Resolução n. 1076/93-CD foi alterada pela Resolução n. 1082/93 (fl. 61), tendo sido novamente modificada em 31 de agosto de 1998 pela Resolução n. 1127/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Incorporar aos vencimentos dos servidores da Universidade Federal do Maranhão, desde que possuam sentença judicial favorável transitada em julgado, o percentual de 26,05% (vinte e seis ponto cinco por cento), relativo à Unidade de Referência de Preços (URP), de fevereiro de 1989.

§ 1º - O disposto neste artigo é extensivo aos aposentados, pensionistas e ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º - Será excluída a vantagem mencionada no caput deste artigo dos que não possuem sentença judicial favorável transitada em julgado.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário" (fl. 62).

5. Relata o Impetrante que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em sessão de 18.10.2005, por meio do Acórdão 2.528/2005-TCU, teria considerado ilegal o ato concessivo de sua aposentadoria, "negando-lhe registro" (fl. 58), ao fundamento de que "inexiste, na hipótese, decisão judicial sustentando o pagamento, após o mês de janeiro de 1990, da URP de fevereiro/1989 aos inativos [e que] (...) o critério de cálculo do valor da parcela, adotado pela Universidade, revela-se notoriamente irregular, conforme inclusive apontado pela SEFIP" (fl. 56).

6. Contra esse acórdão, foi formulado pedido de reexame, que, em 10.10.2006, teve seu provimento negado (Acórdão n. 2876/2006-TCU, fls. 33-51), cujo teor foi conhecido pelo Impetrante em 21.11.2006.

Este é o ato tido como coator no presente mandado de segurança.

7. Sustenta o Impetrante que, "ao negar provimento ao pedido de reexame do(a) impetrantes(s), [o Acórdão n. 2876/2006-TCU] manteve o teor do acórdão n. 2.528/2005-TCU-1ª Câmara, que determinou a retirada da vantagem de 26,05% (URP) dos seus proventos" (fl. 3).

Alega que as Autoridades Impetradas estariam suspendendo ou retirando "da remuneração/proventos/pensões do(s) impetrante(s) a parcela referente à Unidade de Referência Padrão (URP) (...) recebida há 13 (treze) anos (desde 1993) (...) [e ainda ameaçando o Impetrante para que proceda à] reposição ao erário das parcelas recebidas por ocasião do feito suspensivo das medidas administrativas anteriormente adotadas" (fl. 3, grifos no original).

Defende a incidência da decadência administrativa na espécie, pois a inércia da Administração Pública "não pode[ria] trazer prejuízos a terceiros nem aos possíveis beneficiários de boa-fé do ato considerado nulo" (fl. 7, grifos no original).

Salienta que a determinação do Tribunal de Contas da União, "no sentido de promover a desincorporação da URP de fevereiro de 1989 - após o transcurso de 13 (treze) anos e após o reconhecimento da administração da existência de coisa julgada em favor do(a)s impetrante(s) -, [incidiria] em franca violação aos postulados da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança dos administrados" (fl. 21).

Aponta existir o "fumus boni juris, tendo em vista: 1) a consumação do prazo decadencial para a Administração rever seus atos; 2) a existência de coisa julgada e direito adquirido; 3) a violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, separação de poderes, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e isonomia" (fl. 26, grifos no original). E o "periculum in mora [por ser] potencial lesão ao direito pleiteado, fato que recebe maior adjetivação quando considerado que as decisões proferidas pelo TCU têm determinado a retirada da URP do contracheque do(s) impetrante(s)" (fl. 26, grifos no original).

Requer, por isso, o deferimento da medida liminar, "para determinar aos impetrados que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões do(s) impetrante(s) a parcela referente à URP de fevereiro de 1989, e/ou que implique na devolução dos valores recebidos, e para determinar o restabelecimento do(s) pagamento(s) da parcela de URP daquele(s) impetrante(s) que porventura já tenha(m) tido a mesma retirada dos seus contracheques" (fl. 27, grifos no original).

No mérito, pede a confirmação da medida liminar.

8. Em 13 de março de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

9. Preliminarmente, **excluo do pólo passivo da lide** o Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e a Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão, uma vez que compete a ambos tão-somente a prática de atos de execução dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União.

10. O Impetrante juntou aos autos a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado proferida em seu favor, garantindo a ele o pagamento de "diferenças salariais oriundas do plano Bresser de junho/87 no índice de 26,06%, nos meses de julho/87 a outubro/89 e diferenças das URP's de abril e maio de 1988, no percentual de 16,19%, nos meses de abril a outubro de 1988 e o que é devido a partir de fevereiro de 1989, na ordem de 26,05%" (fl. 76).

11. Na assentada do dia 24.11.2004, em sessão plenária, nos autos do Mandado de Segurança n. 25.009-DF, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, este Supremo Tribunal Federal entendeu que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, art. 5º, XXXVI.

(...)

II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória." (DJ 29.4.2005).

E, ainda,

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III).

2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória.

Segurança concedida." (MS 23.665-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.9.2002)

12. Pelo Acórdão n. 2528/2005-TCU, ficou determinado, taxativamente, à Universidade Federal do Maranhão que:

" 9.3.1 - com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa" (fl. 58).

A considerar que o Acórdão n. 2876/2006 (fls. 33-58) negou provimento ao pedido de reexame e manteve os termos do que anteriormente decidido no Acórdão n. 2528/2005-TCU (fls. 52-58), parece, nesse exame precário, ser procedente o alegado pelo Impetrante, que teve retirada, do seu contracheque do mês de janeiro de 2007 (fl. 68), parcela referente à "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO", cujo valor corresponde ao percentual de 26,05%, referente à Unidade de Referência de Preços - URP de fevereiro de 1989, parcela que tem natureza alimentar e representa parte considerável de seus proventos.

Em casos semelhantes ao da espécie, este Supremo Tribunal Federal tem deferido a liminar requerida, sendo exemplo disso: MS 26.228-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 11.12.2006; MS 26.185-MC/SC, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 14.12.2006; MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 25.9.2006; MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 2.10.2006; e MS 25.678 MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 5.12.2005.

De se esclarecer, por fim, que não há, neste caso, receio em relação à devolução das parcelas referentes à URP recebidas de boa-fé pelo Impetrante, pois, quanto à sua inexigibilidade, há menção expressa no item 9.2 do Acórdão n. 2528/2005-TCU e no item 9.3 do Acórdão n. 2876/2006-TCU.

13. Pelo exposto, presente o relevante fundamento exigido legalmente para o deferimento de liminar, além de existir a possibilidade de se tornar ineficaz a medida, se vier a ser ela, ao final, concedida (art. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533/51 e art. 203, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **defiro a medida liminar** para suspender os efeitos do Acórdão n. 2876/2006-TCU, que confirmou os termos do Acórdão n. 2528/2005-TCU, ambos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, tão-somente em favor do Impetrante, até o julgamento de mérito da presente ação.

Comunique-se, com urgência, o quanto decidido ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos responsáveis pelo cumprimento da decisão, inclusive por fax.

À Secretaria Judiciária, para que autue novamente o processo, excluindo do pólo passivo deste Mandado de Segurança o Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e a Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão.

Notifique-se o Tribunal de Contas da União, para, querendo, prestar as informações no prazo improrrogável de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 1.533/51 c/c o art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Na seqüência, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (797) 26.448-9

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPTE.(S) : MARIA LUCIMAR REGO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01136820001)

DESPACHO: Vistos, etc.

Notifiquem-se, com urgência, as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações que entenderem necessárias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533/51). Após o que apreciarei o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (798) 26.449-7

PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO ALVES DE SÁ MENESES
IMPTE.(S) : ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00039020047)

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - INFORMAÇÕES SOLICITADAS.



Relatório

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Antônio Alves de Sá Mendes e Antonio Benedito Oliveira, em 13 de março de 2007, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República e no art. 1º da Lei n. 1.533/51, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e a Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, que estariam suspendendo ou retirando **"da remuneração/proventos/pensões do(s) impetrante(s) a parcela referente à Unidade de Referência Padrão (URP) (...), incorporada em definitivo à remuneração do(s) professor(es) e/ou técnico(s) administrativo(s), ou em função de resoluções administrativas do Conselho Diretor da UFMA, e que vem sendo recebida há 13 (treze) anos (desde 1993), e também ameaçado o(s) impetrante(s) de que irão proceder à reposição ao erário, das parcelas recebidas por ocasião do efeito suspensivo das medidas administrativas anteriormente adotadas"** (fl. 3, grifos no original).

O caso

2. Antônio Alves de Sá Meneses, técnico administrativo aposentado pela Universidade Federal do Maranhão, e Antonio Benedito Oliveira, professor da Universidade Federal do Maranhão, por meio do Ofício n. DP/PRH n. 003/2006, foram notificados para comparecer à Pró-Reitoria da UFMA, **"para tomar ciência do Acórdão n. 2876/2006-TCU-1ª Câmara, constante dos Autos de n. TC - 000390/2004-7 (...) referente ao pedido de reexame em Processo de Aposentadoria (UFMA n. 25622002-69)"** (fls. 28 e 32).

Relatam que, **"ao negar provimento ao pedido de reexame do(s) impetrantes(s), [o Acórdão n. 2876/2006-TCU-1ª Câmara] manteve o teor do acórdão n. 2.528/2005-TCU-1ª Câmara, que determinou a retirada da vantagem de 26,05% (URP) dos seus proventos"** (fl. 3).

3. Em 1º de julho de 1993, por meio da Resolução n. 1076/93-CD, da Universidade Federal do Maranhão, foi incorporado, administrativamente, **"aos vencimentos dos servidores de cargo efetivo e aos proventos de aposentadoria, o percentual de 26,05%, relativo à Unidade de Referência de Preços (URP), referente a fevereiro de 1989"** (fl. 71).

4. Em 29 de novembro de 1993, a Resolução n. 1076/93-CD foi alterada pela Resolução n. 1082/93 (fl. 61), tendo sido novamente modificada em 31 de agosto de 1998 pela Resolução n. 1127/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Incorporar aos vencimentos dos servidores da Universidade Federal do Maranhão, desde que possuam sentença judicial favorável transitada em julgado, o percentual de 26,05% (vinte e seis ponto cinco por cento), relativo à Unidade de Referência de Preços (URP), de fevereiro de 1989.

§ 1º - O disposto neste artigo é extensivo aos aposentados, pensionistas e ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º - Será excluída a vantagem mencionada no caput deste artigo dos que não possuem sentença judicial favorável transitada em julgado.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário" (fl. 70).

5. Relatam os Impetrantes que, em sessão de 18.10.2005, por meio do Acórdão n. 2528/2005-TCU, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União teria considerado ilegal o ato concessivo de suas aposentadorias, **"negando-lhes registro"** (fl. 58), ao fundamento de que **"inexiste, na hipótese, decisão judicial sustentando o pagamento, após o mês de janeiro de 1990, da URP de fevereiro/1989 aos inativos, [e que] (...) o critério de cálculo do valor da parcela, adotado pela Universidade, revela-se notoriamente irregular, conforme inclusive apontado pela SEFIP"** (fl. 66).

6. Contra esse acórdão, foi formulado pedido de reexame, que, em 10.10.2006, teve seu provimento negado (Acórdão n. 2876/2006-TCU, fls. 33-51).

Este é o ato tido como coator no presente mandado de segurança.

7. Alegam que as Autoridades Impetradas estariam suspendendo ou retirando **"da remuneração/proventos/pensões do(s) impetrante(s) a parcela referente à Unidade de Referência Padrão (URP) (...) recebida há 13 (treze) anos (desde 1993)** [e ainda ameaçando os Impetrantes para que proceda à **reposição ao erário das parcelas recebidas por ocasião do efeito suspensivo das medidas administrativas anteriormente adotadas"** (fl. 3, grifos no original).

Esclarecem que teriam recebido **"a URP de fev/89 em absoluta boa-fé desde sua incorporação administrativa (e posteriormente por força de decisão judicial - conforme Resolução n. 1.127/98-CD), até esta data, não havendo como se cogitar a reposição ao erário"** (fl. 3, grifos no original).

Defendem a incidência da decadência administrativa na espécie, pois a inércia da Administração Pública **"não pode[ria] trazer prejuízos a terceiros nem aos possíveis beneficiários de boa-fé do ato considerado nulo"** (fl. 5, grifos no original).

Salientam que a determinação do Tribunal de Contas da União, **"no sentido de promover a desincorporação da URP de fevereiro de 1989 - após o transcurso de 13 (treze) anos e após o reconhecimento da administração da existência de coisa julgada em favor do(a)(s) impetrante(s) -, [incidiria] em franca violação aos postulados da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança dos administrados"** (fl. 19).

Apontam existir o **"fumus boni juris, tendo em vista: 1) a consumação do prazo decadencial para a Administração rever seus atos; 2) a existência de coisa julgada e direito adquirido; 3) a violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, separação de poderes, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e isonomia"** (fl. 23, grifos no original). E o **"periculum in mora [por ser] potencial lesão ao direito pleiteado, fato que recebe maior adjetivação quando considerado que as decisões proferidas pelo TCU têm determinado a retirada da URP do contracheque do(s) impetrante(s)"** (fl. 23, grifos no original).

Requerem, por isso, o deferimento da medida liminar, **"para determinar aos impetrados que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões do(s) impetrante(s) a parcela referente à URP de fevereiro de 1989, e/ou que implique na devolução dos valores recebidos, e para determinar o restabelecimento do(s) pagamento(s) da parcela de URP daquele(s) impetrante(s) que porventura já tenha(m) tido a mesma retirada dos seus contracheques"** (fl. 24, grifos no original).

No mérito, pedem a confirmação da medida liminar.

8. Em 13 de março de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

9. Preliminarmente, **excluo do pólo passivo da lide** o Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e a Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão, uma vez que compete a ambos tão-somente a prática de atos de execução dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União.

10. Não consta, na petição inicial, informação expressa sobre eventuais Reclamações Trabalhistas ajuizadas pelos Impetrantes, nem há, nos autos, documentos que comprovem a existência de sentença judicial transitada em julgado que tenha reconhecido a eles o direito de receber, em seus proventos/remunerações, a parcela relativa à Unidade de Referência de Preços - URP de fevereiro de 1989 no valor percentual de 26,05%.

11. Assim, imprescindíveis, antes da apreciação da medida liminar, as informações sobre a existência, ou não, de decisões com trânsito em julgado proferidas em favor dos Impetrantes, razão pela qual determino que se **notifique o Tribunal de Contas da União**, para prestar essas informações no prazo improrrogável de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 1.533/51 c/c o art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Na seqüência, **apreciarei a medida liminar.**

À Secretaria Judiciária, para que autue novamente o processo, excluindo do pólo passivo deste Mandado de Segurança o Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e a Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (799) 26.450-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

IMPTE.(S) : CENIRA MARIA BRANDÃO MENEZES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00039320049)

DESPACHO: Vistos, etc.

Notifiquem-se, com urgência, as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações que entenderem necessárias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533/51). Após o que apreciarei o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (800) 26.451-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

IMPTE.(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA

ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROC Nº 00039320049)

DESPACHO: Vistos, etc.

Notifiquem-se, com urgência, as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações que entenderem necessárias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533/51). Após o que apreciarei o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.453-5 (801)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

IMPTE.(S) : EDUARDO MINOR OKITA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GABRIEL JOCK GRANADO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 374940-2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Eduardo Minor Okita e outro (a/s) em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 374940-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Preliminarmente, observo que o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar originariamente mandados de segurança apenas nas hipóteses previstas no art. 102, I, "d", da Constituição.

Levando em conta essa previsão constitucional, a Corte firmou orientação no sentido de que não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos ou decisões emanados de outros tribunais ou de seus presidentes ou órgãos coletivos parciais.

Tal entendimento está expresso nas Súmulas nºs 330/STF ("O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados") e 624/STF ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros Tribunais").

Cabe mencionar que cabe ao próprio Tribunal de Justiça estadual apreciar mandado de segurança impetrado em face de ato de seu Presidente (LC nº 35/1979, art. 21, VI).

Ademais, ressalte-se que, nesta mesma data, os impetrantes ajuizaram reclamação (Rcl nº 5.002/PR), por meio de petição de idêntico teor, o que revela o manejo de vários instrumentos processuais para combater a mesma decisão e, em última instância, o reconhecimento pelos próprios autores da possibilidade de não-cabimento do presente *mandamus*.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF. Em atenção à recente decisão da Corte no MS-ED nº 25.087/SP, Relator Carlos Britto, julgado em 21.9.2006 (Informativo nº 441/STF), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO 3.824-0 (802)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : SERGIO APARECIDO PAVANI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SERGIO APARECIDO PAVANI E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : MARIA HELENA MACHADO

ADV.(A/S) : WAGNER DOMINGOS CAMILO

DECISÃO

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AFASTAMENTO.

1. Contra decisão que implicou a negativa de seguimento a recurso extraordinário proferido pela Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo (folhas 540 e 541), foi formalizada Carta Testemunhável (folha 10 a 40).

2. Atendem para a impropriedade da medida. Na espécie, deveria o interessado ter lançado mão do recurso previsto no artigo 28 da Lei nº 8.038/90, ou seja, o agravo de instrumento.

O erro não é escusável, ficando afastada a possibilidade de evocação do princípio da fungibilidade.

3. Nego seguimento ao pedido formulado.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

PETIÇÃO 3.869-0 (803)

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial, instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Roraima, com o objetivo de apurar supostas condutas delituosas na região da Normandia. Condutas increpadas a índios tuxauas ligados ao Conselho Indígena de Roraima.

2. Acontece que o Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima declinou de sua competência e determinou o envio dos autos a esta colenda Corte. Assim o fez por entender que o conflito sob investigação está **"intimamente relacionado com a demarcação da terra indígena RAPOSA SERRA DO SOL"** (fls. 27/28).

3. Contra essa decisão - anoto agora - o Procurador da República José Milton Nogueira Júnior interpor recurso em sentido estrito, encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em suas razões, o recorrente defende a inexistência de conflito federativo no caso. E completa: **"Aliás, não há lide alguma nos autos, mas sim uma investigação criminal"** (fls 39).

4. Pois bem, como tal recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 46), os autos vieram ao Supremo Tribunal Federal e foram imediatamente encaminhados à Procuradoria-Geral da República. Órgão ministerial que assim se pronunciou (fls. 55/56):

"(...)

15. No caso em tela, as condutas objeto de investigação, consistentes na destruição de cercas, currais e residências, e furto de animais, não denotam, sob qualquer enfoque, a existência de conflito de interesses entre a União e o Estado de Roraima, afastando-se, portanto, o risco de conflito federativo.

"(...) "

5. Nesta linha, a Procuradoria-Geral da República opinou pela incompetência do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, pela devolução do processo à origem.

6. Com efeito, é fácil verificar, pelo exame da matéria, que o espectro da presente investigação não se contém no campo decisório da Reclamação 2.833.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do § 1º (última parte) do art. 21 do RI/STF. Em conseqüência, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Roraima.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECLAMAÇÃO 4.956-6 (804)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRATA

ADV.(A/S) : FLÁVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (PATC 90/2005)

DESPACHO: Reclamação - com pedido de liminar - contra o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, que firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com o Município de Prata/MG.

Em resumo, dispõe o TAC sobre a contratação de servidores mediante prévia aprovação em concurso público.

Daí a reclamação - proposta pelo município - que alega ofensa ao julgamento da ADIn 3395.

Decido.

Eis o teor, no que interessa, a decisão cautelar proferida na ADIn 3395 (Plenário, **Peluso**, j. 19.04.06):

"Suspendo (...) toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo""

O dispositivo constitucional do qual se excluiu a apreciação de causas típicas da relação da ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo é o art. 114, I, da Constituição, que trata da competência da Justiça do Trabalho, vale dizer, de um órgão do Poder Judiciário.

O ato reclamado é do Ministério Público do Trabalho, compreendido na estrutura do Ministério Público da União (art. 128, I, b, CF), que não faz parte do Poder Judiciário (art. 92, CF; **v.g.**, ADIn 1576-MC, **Moreira**, DJ 06.11.98).

Ademais, o TAC é meio de resolução de conflito que, apesar de jurídico, não é judicializado: a ação direta paradigma trata de causas judicializadas, se da competência da Justiça do Trabalho ou da Comum.

Por isso mesmo, não existe, no ato reclamado, qualquer referência à norma examinada na ADIn 3395.

Nesse sentido, a Rcl 4290 (**Pertence**, DJ 27.10.06).

Nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, RISTF).

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.994-9 (805)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA

ADV.(A/S) : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (PROCESSO Nº 2003.33.00.033412-0)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Cardeal da Silva/BA, contra decisão do Juiz Substituto da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, proferida nos autos da Ação de Execução por Título Judicial contra a Fazenda Pública 2003.33.00.033412-0, que teria determinado o seqüestro de recursos públicos no valor correspondente a R\$ 2.116,59 (dois mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) e contrariado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.662-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, bem como na ADI 3.344-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

O reclamante informa que o crédito foi devidamente incluído na lista de credores do Município, ocupando a 28ª posição na ordem de pagamentos. E que o "precatório objeto da controvérsia está em último lugar na ordem geral, de acordo a listagem entranhada às fls. 269/279 e ressaltada na manifestação de fls. 276/277, posterior ao Precatório Trabalhista nº 01834-1998-222-05-40-6 PR" (fls. 03-04).

Alega ainda que

"o seqüestro ordenado pelo Juiz Reclamado subverte a regra do art. 100 caput da CF, criando nova hipótese de execução contra a Fazenda Pública, mediante penhora on line de recursos públicos, com flagrante prejuízo aos demais credores do Município Reclamante, todos de natureza trabalhista, portanto alimentar" (fl. 04).

Em manifestação nos autos do processo de execução 2003.33.00.033412-0, o Município de Cardeal da Silva informou existência da Lei Municipal 300/2002, que limita e define em dois (2) salários mínimos o precatório de pequeno valor para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição (fls. 22-26).

Em seguida, o Município ora reclamante encaminhou ao Juízo da 10ª Vara Federal a relação dos precatórios em ordem cronológica (fls. 28-33). Sobre tal lista foi proferido o seguinte despacho:

"Intime-se, por via postal, o Sr. Prefeito do Município de Cardeal da Silva, para, em cinco dias, esclarecer o motivo da não inclusão na lista de precatório de fls. 269/273 da dívida referente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no processo nº 2003.33.00.5663 " (fl. 34).

O Município informou, às fls. 36-37, que não dispõe de recursos financeiros suficientes e que não será possível atender o precatório até o exercício de 2007, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição. Informa ainda que o referido precatório encontra-se em último lugar na ordem de pagamento.

Ao final, requer a concessão de medida para "sustar os efeitos da r. decisão de fl. 283 do MM. Juiz Reclamado" (fls. 07-08) e, no mérito, requer seja julgado procedente o pedido para anular os efeitos da decisão reclamada.

Conforme documento de fls. 29-33, verifico que o reclamante não comprovou nos autos a inclusão do mencionado precatório na lista de pagamento.

Passo a decidir.

Preliminarmente, reconheço a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Município de Cardeal da Silva/BA, nos termos da decisão plenária da questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

É preciso afirmar, desde logo, que o Supremo Tribunal Federal "reconheceu que somente a hipótese de preterição no direito de precedência autoriza o seqüestro de recursos públicos, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo, casos em que ficaria configurado o descumprimento de ordem judicial" (Rcl. 1.903/MS, Rel. p/ Ac. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005).

Observo, em uma primeira análise, a ausência de identidade material entre os fundamentos invocados na inicial e os paradigmas invocados.

Ademais, não verifico a ocorrência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável ao deferimento da liminar.

Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.999-0 (806)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA

ADV.(A/S) : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE MACAU PROCESSOS NºS 00987-2005-021-21-00-1, 01110-2005-021-21-00-4, 00986-2005-021-21-00-7, 01185-2005-021-21-00-9, 01022-2005-021-21-00-6, 01021-2005-021-21-00-1, 00996-2005- 021-21-00-2, 01181-2005-021-21-00-0, 01096-2005-021-21-00-2, 01186-2005-021-21-00-3, 01093-2005-021-21-00-9, 01106-2005-021-21-00-0, 01109-2005-021-21-00-3, 01003-2005-021-21-00-0, 01099-2005-021-21-00-6, 01011-2005-021-21-00-6, 01008-2005-021-21-00-2, 01101-2005-021-21-00-7, 01180-2005-021-21-00-2, 01179-2005-021-21-00-1, 01188-2005-021-21-00-2, 01097-2005-021-21-00-7, 01189-2005-021-21-00-7, 01086-2005-021-21-00-7, 01102-2005-021-21-00-1, 00726-2005-021-21-00-1, 01118-2005-021-21-00-4, 00976-2005-021-21-00-1, 01091-2005-021-21-00-0, 00979-2005-021-21-00-5, 01089-2005-021-21-00-0, 01015-2005-021-21-00-4, 01088-2005-021-21-00-6, 01095-2005-021-21-00-8, 00995-2005-021-21-00-8, 01014-2005-021-21-00-0, 00983-2005-021-21-00-3, 00982-2005-021-21-00-9, 01013-2005-021-21-00-5, 00992-2005-021-21-00-4, 01016-2005-021-21-00-9, 01020-2005-021-21-00-3, 01111-2005-021-21-00-2, 00991-2005-021-21-00-0, 00137-2003-021-21-00-1, 01017-2005-021-21-00-3, 00728-2005-021-21-00-0, 00985-2005-021-21-00-2, 00136-2003-021-21-00-7, 00663-2005-021-21-00-3, 00664-2005-021-21-00-8, 01090-2005-021-21-00-1, 01085-2005-021-21-00-2, 01092-2005-021-21-00-4, 00720-2005-021-21-00-0, 00989-2005-021-21-00-0, 00660-2005-021-21-00-6, 21-0535-97, 00993-2005-021-21-00-9, 00994-2005-021-21-00-3, 0657-2005-021-21-00-6, 00984-2005-021-21-00-8, 01010-2005-021-21-00-8, 01094-2005-021-21-00-3, 01187-2005-021-21-00-8, 01007-2005-021-21-00-8, 21-0496-96, 01018-2005-021-21-00-8, 00661-2005-021-21-00-4, 00662-2005-021-21-00-9, 0659-2005-021-21-00-5, 00656-2005-021-21-00-1, 0658-2005-021-21-00-0, 00727-2005-021-21-00-6, 00981-2005-021-21-00-4, 00725-2005-021-21-00-7, 00729-2005-021-21-00-5 E 21-0534-97

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

:ANA DE JESUS GOMES BEZERRA

:ANGELA SUELY FERREIRA

:ALZENI FELIX DA CUNHA

:IRANETE BARBALHO BEZERRA

:MARIA DO ROSARIO BEZERRA DOS SANTOS

:MARIA SALETE DE MELO RODRIGUES

:TERESINHA DE JESUS BEZERRA ROCHA

:FRANCISCA DE SOUZA INÁCIO

:MARIA ALICE DA COSTA AVELINO

:MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

:MARGARIDA ALACOQUE DA COSTA

:FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES

:ANTONIA PEQUENA DA SILVA

:MAGNOLIA FELIX DA CUNHA

:FRANCICLEIDE MARIA NUNES BERTULEZA

:FLAVIO ALVES DE ARAUJO

:FRANCISCA ASSIS NUNES DE MORAIS

:ISABEL CRISTINA DE SOUZA

:FRANCISCA DE PAULA MATIAS

:FRANCISCA CHAGAS BEZERRA SILVA

:JOÃO MARIA SOUZA

:JOSÉ EDMILSON NUNES

:ANGELA MARILES ASSUNÇÃO BRAGA DA COSTA

:RITA DARC DA COSTA

:ANA MARIA BEZERRA DA COSTA

:NOEMIA XAVIER DA SILVA

:ADAILMA PEREIRA FELIX

:MARIA DE FATIMA SILVA

:EVANILSON DA SILVA BERTULEZA

:MARIA GILDETE DE MACEDO

:JOSE EUDER BEZERRA

:MARIA VERONICA AVELINO CAMARA

:ADNA SUELY ANDRADE DE MORAIS

:FRANCISCO FELIX CUNHA FILHO

:JOÃO MARIA DA SILVA

:FRANCISCO MORAIS DA SILVA NETO

:FRANCISCO ROBERTO DE MELO TAVARES

:FRANCISCA EDILEUZA DE MARIA

:GUTEMBERG SOLINO DA ROCHA

:JOÃO MARIA DA SILVA

:MARIA GLEIDE DE MELO SANTOS

:FRANCISCA DE MORAIS BARBOSA

:FRANCISCA DIVALDA COSTA PEREIRA

:MARIA EDILMA DE SOUZA BEZERRA

:ANDREIA CARLA BEZERRA DA SILVA

:LUORDINEIDE SOUZA BARBOZA

:ALDENORA BEZERRA DA COSTA SOUZA

:MARIA LUCIMAR DA SILVA

:FRANCISCA MACEDO DA COSTA

:IRES DO CÉU MONTEIRO DE AQUINO

:MARIA DO ROSÁRIO DE FATIMA BEZERRA GOMES

:RAIMUNDA BATISTA SILVA DO NASCIMENTO

:JOSE MARIA DE ANDRADE

:MARIA BEATRIZ ALVES COSTA DA CUNHA

:MARLENE CARLA HORÁCIO

:SONILDO DE LELIS BEZERRA

:MARIA DO SOCORRO DA SILVA

:CRIZELDA DA ROCHA LEITE

:FRANCISCO BENEDITO DA COSTA

:FRANCISCO FEIJO FELIX DE LIMA



DECISÃO: Sustenta-se, nesta sede processual - presentes os motivos determinantes que substanciarão a decisão que esta Corte proferiu na ADI 2.868/PI - que os atos, de que ora se reclama, teriam desrespeitado a autoridade desse julgamento plenário, que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º, ADCT, ART. 87.

Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002.

Ação direta julgada improcedente." (ADI 2.868/PI, Rel. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

O litígio jurídico-constitucional suscitado em sede de controle abstrato (ADI 2.868/PI), examinado na perspectiva do pleito ora formulado pelo Município de Afonso Bezerra/RN, parece introduzir a possibilidade de discussão, no âmbito deste processo reclamatório, do denominado efeito transcendente dos motivos determinantes da decisão declaratória de constitucionalidade proferida no julgamento plenário da já referida ADI 2.868/PI, Rel. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA.

Cabe registrar, neste ponto, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame final da Rcl 1.987/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, expressamente admitiu a possibilidade de reconhecer-se, em nosso sistema jurídico, a existência do fenômeno da "transcendência dos motivos que embasaram a decisão" proferida por esta Corte, em processo de fiscalização normativa abstrata, em ordem a proclamar que o efeito vinculante refere-se, também, à própria "ratio decidendi", projetando-se, em consequência, para além da parte dispositiva do julgamento, "in abstracto", de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade.

Essa visão do fenômeno da transcendência parece refletir a preocupação que a doutrina vem externando a propósito dessa específica questão, consistente no reconhecimento de que a eficácia vinculante não só concerne à parte dispositiva, mas refere-se, também, aos próprios fundamentos determinantes do julgado que o Supremo Tribunal Federal venha a proferir em sede de controle abstrato, especialmente quando consubstanciar declaração de inconstitucionalidade, como resulta claro do magistério de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS/GILMAR FERREIRA MENDES ("O Controle Concentrado de Constitucionalidade", p. 338/345, itens ns. 7.3.6.1 a 7.3.6.3, 2001, Saraiva) e de ALEXANDRE DE MORAES ("Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 2.405/2.406, item n. 27.5, 2ª ed., 2003, Atlas).

Na realidade, essa preocupação, realçada pelo magistério doutrinário, tem em perspectiva um dado de insuperável relevo político-jurídico, consistente na necessidade de preservar-se, em sua integralidade, a força normativa da Constituição, que resulta da indiscutível supremacia, formal e material, de que se revestem as normas constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, hão de ser valorizadas, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico, como enfatiza o magistério doutrinário (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 109, item n. 2.8, 2ª ed., 2003, Atlas; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 50/57, 1999, RT; RITINHA ALZIRA STEVENSON, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR. e MARIA HELENA DINIZ, "Constituição de 1988: Legitimidade, Vigência e Eficácia e Supremacia", p. 98/104, 1989, Atlas; ANDRÉ RAMOS TAVARES, "Tribunal e Jurisdição Constitucional", p. 08/11, item n. 2, 1998, Celso Bastos Editor; CLÉMERSON MERLIN CLÊVE, "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 215/218, item n. 3, 1995, RT, v.g.).

Cabe destacar, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput"), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema:

"(...) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. (...)"

(RE 203.498-AgR/DE, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

Impende examinar, no entanto, antes de quaisquer outras considerações, se se revela cabível, ou não, na espécie, o emprego da reclamação, quando ajuizada em face de situações de alegado desrespeito a decisões que a Suprema Corte tenha proferido em sede de fiscalização normativa abstrata.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, se utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante:

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)." (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe verificar, de outro lado, se terceiros - que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato - dispõem, ou não, de legitimidade ativa para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a propósito de tal questão, ao analisar o alcance da norma inscrita no art. 28 da Lei nº 9.868/98 (Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), firmou orientação que reconhece, a terceiros, qualidade para agir, em sede reclamatória, quando necessário se torne assegurar o efetivo respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, proferidos no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

"(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...)"

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Vê-se, portanto, que assiste, ao ora reclamante, plena legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar este processo reclamatório.

Impende verificar, agora, se a situação exposta pelo Município de Afonso Bezerra/RN, na presente reclamação, pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata, no julgamento de ação direta ajuizada em face de diploma legislativo editado por outra unidade da Federação.

Ou, em outras palavras, cumpre analisar, presente o contexto ora em exame, se a "ratio decidendi", que substancia o julgamento desta Corte proferido na ADI 2.868/PI, apresenta-se, ou não, revestida de efeito transcendente, em ordem a viabilizar, processualmente, a utilização do instrumento reclamatório.

Parece-me que sim, ao menos em juízo de estrita delibação, especialmente se considerada a decisão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu na Rcl 1.987/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA:

"(...) Ausente a existência de preterição, que autorize o seqüestro, revela-se evidente a violação ao conteúdo essencial do acórdão proferido na mencionada ação direta, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação. Hipótese a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva, dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional."

(Rcl 1.987/DE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei) Essa mesma orientação, que reconhece o caráter transcendente e vinculante dos fundamentos determinantes de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle normativo abstrato, veio a ser reafirmada no julgamento plenário da Rcl 2.363/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES (RTJ 193/519-520), quando o eminente Relator da causa fez consignar, em expressiva passagem do seu douto voto, o que se segue:

"(...) Assinale-se que a aplicação dos fundamentos determinantes de um 'leading case' em hipóteses semelhantes tem-se verificado, entre nós, até mesmo no controle de constitucionalidade das leis municipais.

Em um levantamento precário, pode constatar que muitos juízes desta Corte têm, constantemente, aplicado em caso de declaração de inconstitucionalidade o precedente fixado a situações idênticas reproduzidas em leis de outros municípios.

Tendo em vista o disposto no 'caput' e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que reza sobre a possibilidade de o relator julgar monocraticamente recurso interposto contra decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, os membros desta Corte vêm aplicando tese fixada em precedentes onde se discutiu a inconstitucionalidade de lei, em sede de controle difuso, emanada por ente federativo diverso daquele prolator da lei objeto do recurso extraordinário sob exame.

..... Não há razão, pois, para deixar de reconhecer o efeito vinculante da decisão proferida na ADIn.

Nesses termos, meu voto é no sentido da procedência da presente reclamação." (grifei)

Assentadas tais premissas, passo a apreciar o pedido de medida cautelar ora formulado nesta sede processual.

Trata-se de reclamação, na qual se sustenta que os atos judiciais ora questionados - emanados do Juízo do Trabalho da Vara de Macau/RN - teriam desrespeitado a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento final da ADI 2.868/PI, Rel. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA.

É que o Juízo do Trabalho da Vara de Macau/RN, ao ordenar a efetivação dos seqüestros ora impugnados nesta via reclamatória, apoiou-se, para tanto, em razões, cujo teor antagoniza-se com os fundamentos subjacentes ao acórdão desta Corte, que, proferido na referida ADI 2.868/PI, é invocado como paradigma de confronto pela parte ora reclamante.

Eis, no ponto, o conteúdo (comum a todos os atos ora impugnados) da requisição de imediato pagamento dirigida à parte reclamante (fls. 95):

"O Doutor JOSÉ AUGUSTO SEGUNDO NETO, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, FAZ SABER ao representante legal dessa instituição que transitou em julgado sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista entre as partes infra indicadas, tendo essa entidade sido condenada ao pagamento da importância, devidamente atualizada, a seguir consignada:

..... Em virtude do valor total do crédito trabalhista, devidamente atualizado, se enquadrar no disposto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, fica Vossa Excelência/Senhoria INTIMADA para que, no prazo preclusivo de 60 (sessenta) dias, efetue o pagamento da importância requisitada.

CUMPRE-SE na forma da lei."

Vê-se, portanto, que os atos judiciais de que ora se reclama parecem haver desrespeitado os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento final da ADI 2.868/PI, precisamente porque, naquela oportunidade, o Plenário desta Suprema Corte reconheceu como constitucionalmente válida, para efeito de definição de pequeno valor e de conseqüente dispensa de expedição de precatório, a possibilidade de fixação, pelos entes da Federação (os Municípios, inclusive), de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, na redação dada pela EC nº 37/2002, o que foi recusado, no entanto, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e em relação à parte ora reclamante, pelo órgão judiciário ora reclamado.

Na realidade, o caso versado nos presentes autos parece configurar hipótese de "violação ao conteúdo essencial" do acórdão consubstanciador do julgamento da referida ADI 2.868/PI, o que caracterizaria possível transgressão ao efeito transcendente dos fundamentos determinantes daquela decisão plenária emanada do Supremo Tribunal Federal, ainda que proferida em face de legislação estranha ao Município de Afonso Bezerra/RN, parte ora reclamante.

Cumpre assinalar, finalmente, que, em situações absolutamente idênticas à de que se cuida nesta sede processual, eminentes Ministros desta Suprema Corte deferiram o provimento cautelar que lhes foi requerido (Rcl 2.991/RN, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rcl 3.114/RN, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rcl 3.919/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Sendo assim, e presentes as razões expostas, defiro a medida liminar ora postulada (fls. 09, item n. 22) e, em consequência, suspendo a eficácia das decisões reclamadas (processos indicados no item n. 22 a fls. 09, todos da Vara do Trabalho de Macau/RN), sustentando-se a prática de qualquer outro ato processual e/ou administrativo que se relacione com os questionados atos decisórios.

Comunique-se, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão à Presidência do E. TRT/21ª Região, bem assim ao Juízo da Vara do Trabalho de Macau/RN.

2. Requistem-se informações à ilustre autoridade judiciária que ora figura como reclamada nesta sede processual (Lei nº 8.038/90, art. 14, I).

Publique-se. Brasília, 19 de março de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator

RECLAMAÇÃO 5.000-9	(807)
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLDO.(A/S)	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO: Trata-se de reclamação ajuizada pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ em que se alega a ofensa à autoridade de decisão desta Corte decorrente de omissão do GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Compulsando os autos, verifico que na inicial o reclamante não mencionou nenhuma decisão específica deste Supremo Tribunal Federal que tivesse sido afrontada pelo ato do reclamado, assim como não fez anexar à inicial o teor da decisão paradigma.

Sendo assim, emende o reclamante a inicial, no prazo de 05 dias, para observância do art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se. Brasília, 15 de março de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

RECLAMAÇÃO 5.002-5 (808)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECLTE.(S) : EDUARDO MINOR OKITA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : GABRIEL JOCK GRANADO E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 374940-2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTDO.(A/S) : ALDO VENDRAMIN
 ADV.(A/S) : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Eduardo Minor Okita e outro (a/s) em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 374940-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Preliminarmente, observo que o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar reclamações apenas nas hipóteses previstas no art. 102, I, I, da Constituição Federal, ou seja, para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No presente caso, os reclamantes não apontam qualquer decisão desta Corte que estaria sendo afrontada pelo ato reclamado, nem a ocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Limitam-se a fazer considerações acerca do mérito da decisão reclamada, de modo que revela-se manifestamente incabível o pedido deduzido na inicial.

Ademais, ressalte-se que, nesta mesma data, os reclamantes impetraram mandado de segurança (MS nº 26.453/PR), por meio de petição de idêntico teor, o que revela o manejo de vários instrumentos processuais para combater a mesma decisão e, em última instância, o reconhecimento pelos próprios autores da possibilidade de não-cabimento da presente reclamationária.

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.005-0 (809)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECLTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001521-0)
 INTDO.(A/S) : HEVELLYN WANNUCY SANTOS
 ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - GARANTIA DE INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCURSO DE ADMISSÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO - DECISÃO QUE DETERMINA CLASSIFICAÇÃO E SUBSEQUENTE PROMOÇÃO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - ADC N. 4 - LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União, em 14 de março de 2007, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, no art. 13 da Lei n. 8.038/90 e no art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, que teria ofendido a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF.

O caso

2. Relata a Reclamante que Hevellyn Wannucy Santos, ora Interessada, teria ajuizado a Ação Ordinária n. 2006.61.18.001521-0, perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, que teria ofendido a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF.

Em sua petição inicial, a candidata requereu que "**no caso de aprovação no certame**, [fosse-lhe] **assegurada a matrícula, realização do curso e ao término deste com aproveitamento**, [fosse] **formada, promovida, designada, recebendo todas as verbas inerentes da promoção**" (grifos no original, fl. 16).

3. Notícia a União que, em 9 de novembro de 2006, o Juízo a quo teria deferido o pedido de antecipação de tutela para garantir à candidata sua participação no concurso, bem como "... sua classificação e subsequente promoção a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito" (fl. 20).

4. Sustenta a Reclamante que, "**ao ordenar a 'subsequente' promoção e o 'pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito'**", a decisão reclamada [teria descumprido o que decidido] **por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ...**" Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF.

Alega que a decisão daquele juiz federal "... acabou por conceder aumento de vantagens pecuniárias a servidor público, o que é vedado em sede de antecipação de direito" (fl. 6).

Requer o deferimento da medida liminar, "**para suspender imediatamente a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, nos autos da Ação Ordinária n. 2006.61.18.001521-0, na parte em que, em sede de antecipação de tutela, determinou a promoção da autora e o pagamento de todas as verbas a que teria direito**" (fls. 10-11, grifos no original).

No mérito, a Reclamante pede seja julgada procedente a reclamação.

5. Em 15 de março de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, relator Min. Sydney Sanches, este Supremo Tribunal Federal proferiu decisão cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: "Art. 1º . Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º , 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (DJ 21.5.1999).

7. O magistrado não apenas determinou a inclusão da candidata na relação dos candidatos inscritos para participar do concurso, como, também, determinou, caso fosse aprovada, "**a sua promoção a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito**" (fl. 20).

8. Constatada a fumaça do bom direito, pela inobservância do que ficou decidido na ação-paradigma, bem como pela possibilidade de elevação indevida de gastos por parte da União, a demonstrar o perigo da demora, **defiro o pedido de medida liminar apenas para suspender a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2006.61.18.001521-0, sem interrupção do curso regular da ação, apenas na parte em que determina a "... subsequente promoção [da candidata] a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito..."** (fl. 20).

9. **Comunique-se** à autoridade reclamada, com urgência, o quanto decidido, inclusive por fax, **solicitando informações a ela** (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/90 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

9. Na sequência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.006-8 (810)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECLTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001431-9)

INTDO.(A/S) : GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ
 ADV.(A/S) : HALEN HELY SILVA

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela UNIÃO, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP que, nos autos da ação cautelar 2006.61.18.001431-9, deferiu liminar para determinar a inclusão de GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - CFS "B" 02/2007, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

Alega a reclamante que o autor daquele processo teria se insurgido contra a exigência de idade máxima para participação no certame. A decisão reclamada, por sua vez, teria contrariado o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADC-MC 4, Rel. Min. Sydney Sanches, ao assim dispor:

"Por estes aspectos, com fundamento no art. 273, caput, inciso I, e § 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR para o efeito de DETERMINAR a inclusão de GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - CFS 'B' 2/2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 10/12/2006, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatas, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica - CFS, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos" (fl. 03 - grifos no original).

Pede a "**concessão de medida liminar** inaudita altera parte, (...) **para suspender imediatamente a decisão do Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos autos do processo nº 200.61.18.001431-9, na parte em que, liminarmente, determinou a promoção do autor e o pagamento de todas as verbas a que teria direito**" (fl. 11, grifos no original). Requer, por fim, a procedência do pedido formulado na presente reclamação.

Passo a decidir.

Em consulta ao sítio eletrônico da Escola de Especialistas de Aeronáutica, verifica-se que o candidato GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ, número de inscrição 2160535, no Concurso CFS - "B" 2/2007, teria se classificado na posição de 128º colocado no exame de escolaridade, conforme resultado publicado em 26/1/2007. Essa classificação teria implicado sua exclusão do exame, impedindo sua convocação para a etapa subsequente.

Isso posto, requisitem-se prévias informações. Com essas, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (811)

587.398-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO BORGES
 ADV.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Es tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Reconsidero o ato de folha 55 e determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
 Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (812)

592.713-1
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PATRÍCIA VARGAS LOPES

DESPACHO: (Referente à Petição nº 192098)

Junte-se e anote-se.

Ante a revogação de mandato, intime-se a parte agravante, por via postal e com aviso de recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (813)

594.474-0
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SILVIA REGINA COUTINHO CARDOSO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FREITAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 2067)

Junte-se.

À Secretaria para que proceda à baixa dos autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (814)
609.652-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ
ADV.(A/S) : MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (815)
613.522-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : IVAN CAVALCANTE MONTENEGRO
ADV.(A/S) : RIVALDO SILVA MOREIRA

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (816)
620.217-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : EMANUEL GUERRA DE BARROS FILHO
ADV.(A/S) : FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 11241)
Junte-se.
Em face da publicação da decisão que julgou o agravo de instrumento em 15.12.06 e do empréstimo dos autos ao ora peticionante em 01.02.07, nada há a prover.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (817)
621.603-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (818)
622.430-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASUMI TAKEDA
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (819)
622.809-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 11240)
Junte-se.
Em face da publicação da decisão que julgou o agravo de instrumento em 15.12.06 e do empréstimo dos autos ao ora peticionante em 01.02.07, nada há a prover.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (820)
194.255-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TAM TAXI AÉREO MARÍLIA S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MANOEL FRANCISCO PINHO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior mediante operação de arrendamento mercantil [leasing] --- está submetida à apreciação do Plenário, nos autos do RE n. 461.968, do qual sou Relator.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (821)
393.044-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da constitucionalidade da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS depende da conclusão a que o Pleno chegar sobre a inclusão daquele imposto na base de cálculo da COFINS [RE n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio].
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (822)
442.037-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : LIA FRANCISCA CLETO FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 75/76.
2. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).
3. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.
4. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (823)
446.741-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TECOL CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário, para anular acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do exame de questão constitucional decidida pelo TRF/1ª e, portanto, preclusa - revogação, por lei ordinária (L. 9.430/96), de isenção tributária concedida por lei complementar.
Alega a agravante que o recurso extraordinário de f. 170-181, interposto pela União, e objeto de análise pela decisão agravada, fora indeferido pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 195).
Tem razão a agravante. Reconsidero a decisão de f. 200, e determino a remessa dos autos à Secretaria para que proceda à correção da autuação, consignando-se apenas o recurso extraordinário de f. 99-108.
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (824)
475.085-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLEUDA D'OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário.
2. A União sustenta que "a razão pela qual se requer a reforma do presente julgado não diz respeito à possibilidade de acumulação de pensão especial com benefício previdenciário, matéria pacífica no Supremo Tribunal Federal. O que se discute, e se discutiu em todas as instâncias, é o enquadramento dos impetrantes, todos militares de carreira, como ex-combatentes, nos termos da Lei nº 5.315/67, questão que logicamente antecede a discussão quanto ao direito de acumulação dos dois benefícios" [fls. 165/166].
3. Assiste razão à agravante.
4. Esta Corte tem decidido no sentido de que "[o] conceito de ex-combatente e os meios pelos quais se pode provar essa condição estão previstos na legislação infraconstitucional" [RE 517.678, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11.12.06; Re n. 452.155, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 14.06.05, entre outros].
Reconsidero a decisão de fls. 157/158, para negar seguimento ao recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, § 1º].
Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (825)
492.880-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MONTE CARMELO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Petição/STF nº 13.259/2007
DECISÃO
AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Cooperativa de Crédito Rural de Monte Carmelo Ltda - Montecredi e outras formulam desistência do recurso extraordinário acima identificado.
Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados a um dos subscritores da peça.
3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.
4. Publiquem.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (826)
494.728-5
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e assim ementado:

"A igualdade de direito estabelecida na Constituição Federal não se confunde com isonomia vencimental, no primeiro caso o servidor tem o mesmo cargo, com as mesmas funções do outro e tem vencimentos inferiores" (fl. 115).

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, c, ter havido violação ao art. 37, X, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É orientação assente nesta Corte que não é dado ao Poder Judiciário substituir o legislador ordinário para estender a servidores vantagens e benefícios não previstos em lei, considerados os casos de atribuições iguais ou assemelhados, em face da omissão da lei, ainda que sob o argumento de concretização do princípio da isonomia.

Nem pode o Judiciário conceder a servidor público vantagem não prevista em lei, com suporte no princípio da isonomia, como, em caso análogo, já decidiu esta Corte que "A questão do reconhecimento da isonomia de vencimentos de servidor em virtude da Lei Municipal 3.461/90 já foi examinada por este Tribunal (RE 173 .252-1/SP, Moreira Alves), quando ficou ressaltado que o princípio da isonomia contido no § 1º do artigo 39 da Carta da República é dirigido ao legislador. Incidência do óbice da Súmula 399 -STF. Agravo regimental a que se nega provimento", (AI 373.929 - AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 18.10.02).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC)" (fl. 208).

Alega o agravante que o objeto do pedido foi integralmente satisfeito. Contudo, a decisão agravada negou seguimento ao recurso em sua parte dispositiva.

2. Com razão o agravante. Consistente o recurso extraordinário.

De fato, o mérito da decisão destoou de sua parte dispositiva.

3. Do exposto, acolho o agravo, para conhecer do recurso extraordinário, dar-lhe provimento e denegar a ordem de segurança. Publique-se. Int..

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (827)
502.354-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIANO FONSECA PENZIN
AGDO.(A/S) : PEDRO GODINHO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. A agravante alega que "o primeiro ato do juiz no processo foi a decisão interlocutória declinatoria de competência, não tendo sido, portanto, proferida sentença de mérito que obste o provimento do recurso extraordinário, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda" [fl. 201].

3. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG, às fls. 210, informa que não foi proferida sentença de mérito nos presentes autos.

4. Diante dessas considerações, torno sem efeito a decisão de fls. 186/187.

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 222.997-1 (828)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTES. : RENATO CÉSAR DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADV.DOS. : GÉRSO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.DOS. : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Brasília, 01 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 265.056-5 (829)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE. : ALBARUS S/A - COMERCIAL E EXPORTADORA
ADV.DOS. : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
AGDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFM - MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 397.789-7 (830)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PGE - SC CLÁUDIO ZOCH DE MOURA
AGDOS. : SANTINO JOÃO BOTELHO E OUTROS
ADV.DOS. : FÁTIMA DANIELLA PIAZZA E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (f. 98):

"- Administrativo. Contagem recíproca para aposentadoria do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

- Se à luz do § 2º do art. 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, só podia ser computado o tempo de contribuição, como assentado pelo STF no RE n. 148.510-8 e, nesta instância, entre outros, no MS n. 97.009624-0, o art. 4º da citada EC n. 20/98, observado o disposto no art. 40, § 10, da CF, mandou contar como tempo de contribuição o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria.

- A ressalva do § 10 do art. 40, diz respeito à proibição de contagem de tempo fictício, que compreende, segundo a doutrina, entre outros, os períodos contados em dobro (tempo de guerra e licença-prêmio) ou os ampliados (conversão de tempo de serviço especial em comum ou embarcado).

- Assinale-se que o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 dispôs que 'O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento', dispositivo que ficou revigorado pelo art. 4º da EC n. 2/98.

- Segurança concedida para fim de que averbado o tempo de serviço constante das certidões que instruíram o pedido."

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 201, § 9º, da Constituição Federal, e 4º, da EC 20/98.

Decido.

O acórdão recorrido não se ajusta ao entendimento do Tribunal, v.g., ADIn 1.664-MC, Gallotti, RTJ 168/426:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida."

Lê-se ainda do voto condutor deste julgado:

"(...)

Começo, nesse ponto, por observar que a contagem instituída pelo § 2º do art. 202 da Constituição (e para a qual expressamente exige esta a compensação financeira e a contribuição) tem, como pólos da reciprocidade, de um lado, a administração pública, de outro, a atividade privada, aqui compreendida tanto a rural como a urbana. (...).

Dessas premissas, parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

"(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular (o tempo de serviço rural): o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público.

"(...)."

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança. Custas ex lege.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 423.980-1 (831)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ELIANA GABRICH MORAES VIANA
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou improcedente a pretensão da recorrente - progressão horizontal correspondente a um nível superior no plano de carreira (L. Est. 7.169/96), nos termos da seguinte ementa (f. 49):

"AÇÃO ORDINÁRIA - DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o dispositivo constitucional, os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não podem ser computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É inviável o RE.

O tema do dispositivo constitucional invocado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 431.324-4 (832)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS
AGDO.(A/S) : OACY CASTANHO FARIA
ADV.(A/S) : ANA LUCIA RICARTE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (f. 21):

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI COMPLEMENTAR Nº 33/94 - MODIFICAÇÃO DE CÁLCULO - NOVO CRITÉRIO AMPARADO EM LEI POSTERIOR - DIMINUIÇÃO DOS PROVENTOS - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA.

A modificação da forma de calcular os proventos resultantes de remuneração do servidor aposentado, com amparo na legislação posterior àquela que vigia ao tempo do ato de aposentação, diminuindo salário é conduta coercitiva da administração pública que fere seu direito líquido e certo reparável através de ação de segurança."

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 18):

"(...)

O artigo aplicado pelo ato governamental outorga direito à percepção do adicional por tempo de serviço, à taxa de 2% (dois por cento) por ano de serviço até o limite de 50% com incidência sobre o salário-base e uma verba de representação ou vantagem correlata de maior valor. É o que preconiza o artigo 2º da Lei Complementar n. 33, verbis:

'Art. 2º - O caput do artigo 86, da Lei Complementar n. 04 de 86, da Lei Complementar 04 de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 86 - o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público estadual, incidente sobre a remuneração, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - fica entendimento, para efeito de cálculo, o vencimento-base mais uma única verba de representação ou vantagem correlata, de maior valor.'



Portanto, sob a égide desse dispositivo foi efetivada a aposentadoria da impetrante. Surgiu aí, o ato jurídico perfeito a outorgar-lhe a aquisição do direito nele regulamentado. Não está a hipótese sujeita a interferência de outras formas de remuneração da aposentadoria vindas com a legislação futura. É cediço, até mesmo aos estudantes de direito, que a lei brasileira não atingirá o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Convém ressaltar que desde a aposentadoria até a data mencionada na petição inicial - outubro do ano 2000 - a forma de remuneração cumprida pela autoridade coatora estava de pleno acordo com o ato de aposentação. Somente a partir dessa data é que deliberou-se pela arbitrariedade, fazer incidir lei posterior que reduziu a remuneração por uma outra maneira de calcular o adicional. Fez incidir a taxa de 50% (cinquenta por cento) correspondente ao adicional por tempo de serviço, apenas e tão-somente sobre a remuneração, excluindo sua aplicação sobre a vantagem correlata de maior valor - gratificação de produtividade segundo demonstram os holeriths juntados à petição inicial.

(...)." Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

A jurisprudência do Tribunal é de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T., **Sepúlveda Pertence**).

Entretanto, no caso ficou claro ter havido redução nominal nos proventos da recorrida, o que caracteriza a ofensa à garantia constitucional do direito adquirido reconhecida pelo Tribunal a quo.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 434.538-4 (833)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOSÉ ALBANIR DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu inexistente a alegada violação literal a disposição legal, pressuposto para o cabimento da presente ação rescisória.

Alega o RE violação dos artigos 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal.

É inviável o RE. O acórdão recorrido restringiu-se a analisar aspectos de ordem processual, relativos aos pressupostos de cabimento da ação rescisória (artigo 485, V, do CPC); os dispositivos constitucionais apontados no RE referem-se à matéria de fundo e, por conseguinte, não encerram disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.051-4 (834)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BÁRBARA CHÊME BISPO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIAN REGA CASSARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ARLETE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI

DECISÃO

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO Plenário - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 255.858-3 - AGRAVO PROVIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JULGAMENTO DE PLANO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 255.858-3, realizado em 13 de novembro de 2003, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995", constante do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo. Na oportunidade, somei o meu voto àqueles que formaram na corrente majoritária, proclamando a impossibilidade de, em pleno curso do mês, alterar-se a sistemática de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. As razões do recurso extraordinário estão em harmonia com a óptica que acabou por prevalecer.

2. Conheço deste agravo e o provejo. Evoco o precedente mencionado e, por se tratar de tema pacificado na Corte, aprecio de imediato o extraordinário. Dele conheço e acolho o pedido nele formulado, para julgar procedente o pleito inicial. Invertendo os ônus da sucumbência, condeno o Município a satisfazer os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, no que atendo ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Publiqueuem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.439-7 (835)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PEMOBI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE RESEGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : JOÃO BOYADJIAN
INTDO.(A/S) : BANCO SOGERAL S/A
ADV.(A/S) : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.887-0 (836)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
ADV.(A/S) : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a sua legitimidade para postular em juízo na defesa dos interesses da categoria que representa.

O agravo merece acolhida. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 210.029/RS, sessão Plenária de 12.6.2006, Relator para acórdão o eminente Ministro Joaquim Barbosa, deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (Informativo 431 do STF).

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do sindicato como substituto processual da categoria que representa e determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.624-2 (837)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO
AGDO.(A/S) : TARCISIO DE AMORIM
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve entendimento segundo o qual para cálculo do teto salarial dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, enquanto não for editada a lei prevista nos arts. 3º e 5º da EC 19/98, deverá ser observado o disposto no art. 37, XI, da CF, em sua redação original, excluindo-se do computo as vantagens de ordem pessoal e ainda afastou a aplicação do teto estabelecido no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, 2º, 18, 25, 37, caput, e XI, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida em parte.

Este Tribunal, no julgamento, pelo Plenário, da ADI 1.898-MC/DF, entendeu que o art. 37, XI, da Constituição - com a redação dada pela EC 19/98 - não é auto-aplicável, porquanto depende da promulgação de lei fixando o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, também o Plenário do Tribunal, ao apreciar o RE 228.080/SC, concluiu pela possibilidade de previsão, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subtodo de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, desde que excluídas do cálculo as vantagens pessoais.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 473.349-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 465.680/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 464.909/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 568.778/MG, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, cabe ressaltar, que esse entendimento se aplica aos casos anteriores à Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, para permitir a aplicação do subtodo previsto na Constituição Estadual, mas excluir as vantagens pessoais do cálculo do montante da remuneração a ser limitada.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.931-4 (838)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ELUSIA MANOEL CUSTODIO
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.487-7 (839)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MORRO REUTER
ADV.(A/S) : PEDRO SELESTINO VIER
AGDO.(A/S) : TITO HENNEMANN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARRILI BUSATO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 145, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte que, em caso análogo, RE 121.617/SP, Rel. Min. Moreira Alves, assim decidiu:

"EMENTA: - Taxa de construção, conservação e melhoramento de estrada de rodagem. Artigo 212 a 215 da Lei nº 1.942/83 do Município de Votuporanga. Inconstitucionalidade.

- Base de cálculo que é própria de imposto e não de taxa de serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte.

- Não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência implícita é da união - competência para criar tributo outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos. 212 a 215 da Lei nº 1.942, de 22.12.83, do Município de Votuporanga (SP)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 451.846/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 362.255/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 510.188/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 362.694/RJ e 482.023/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 355.839/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 293.536/SE, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 204.827/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.651-0 (840)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EDUARDO JOSÉ DA CUNHA FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria fundado nas Leis estaduais 1.386/51 e 4.819/58 e na Lei Complementar estadual 200/74.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 168.046-EDv/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 533.240/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 568.155/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 578.240/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.164/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.040-7 (841)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VERA LÚCIA VIANNA DE GIÁCOMO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 4671)

Juntem-se.

Intime-se a parte agravante para que se manifeste a respeito da petição, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.610-0 (842)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUDMILA LOPES
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 57263 e 52487)

Juntem-se.

Intime-se a parte agravante para que se manifeste a respeito das petições, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.228-2 (843)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : AUTO COMERCIAL TUPI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADV.(A/S) : RICARDO RABELO MACEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MANEJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 194.738/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:

Transporte Urbano São Miguel, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada.

Registro que, mediante a Petição/STF nº 148.905/2006, o requerente pleiteou a juntada de substabelecimento e indicou o nome do Dr. Décio Freire para constar das futuras intimações.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.652-4 (844)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DATA DE PROTOCOLAÇÃO ILEGÍVEL - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Na espécie, embora providenciado o traslado do extraordinário, verifica-se que a respectiva data de protocolação encontra-se ilegível. A exigência da integração da peça ao instrumento tem como objetivo viabilizar o julgamento do extraordinário nos próprios autos do agravo, se este for provido.

3. Não conheço do agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.902-2 (845)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINALDO DE JESUS VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - ELIMINAÇÃO EXCLUÍDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado (folha 399):

CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO - ADMISSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL E EM EDITAL - REQUISITOS NECESSÁRIOS. É ilegal o ato que considera candidato inapto em concurso, sem a devida fundamentação. Admite-se a exigência de exame psicotécnico para ingresso no serviço público, desde que haja previsão legal e possibilidade efetiva de interposição de recurso.

2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora do Estado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante.

A Corte de origem não refutou a possibilidade de o exame psicotécnico conduzir à eliminação do candidato. Apenas se opôs, no caso, à irrecorribilidade do resultado. Ao fazê-lo, consignou (folha 401):

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a forma estabelecida no edital para contrariar o resultado do teste psicológico é praticamente inacessível à quase totalidade dos candidatos e que a garantia do duplo grau tem que ser efetiva, não podendo a autoridade exigir requisitos que inviabilizem o próprio direito, sob pena de frustrar o referido princípio.

[...]

Ora, diante desse contexto, forçoso é concluir que foram sopesadas as peculiaridades do citado exame e o fato de ser incompatível com as noções pertinentes ao princípio da razoabilidade, assegurado o direito de defesa pelo candidato. Em suma, não se colocou em plano secundário os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia. Simplesmente, considerou-se, na espécie, a necessidade de preservar-se a segurança jurídica, a razão de ser das coisas, cuja força é insuplantável, a defesa, pelo concursado, em fase que pressupõe já haver percorrido verdadeira via *crucis*.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.304-9 (846)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : VALÉRIA PERAL RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALNEIDE TELES GONÇALVES FAIA
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 732.414), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.072-6 (847)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE
AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DIREITO AO CRÉDITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - PROVIMENTO.

1. O tema em discussão no recurso extraordinário diz respeito ao direito de compensação de crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, quando o tributo é recolhido com a base de cálculo reduzida, bem como sobre o direito do contribuinte de utilizar-se de crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços com relação a bens adquiridos para uso e consumo e bens para o ativo permanente.

No que concerne à relação entre a redução da base de cálculo e o direito de compensação dos créditos, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 161.031-0/MG, do qual fui relator, tive a oportunidade de consignar:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

Na interposição deste extraordinário foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O documento de folha 11 revela regular a representação processual, estando à folha 161 a guia comprobatória do preparo. Quanto à oportunidade, verifica-se que o acórdão que se pretende alvejado teve notícia veiculada no Diário de 28 de agosto de 1992 - sexta-feira (folha 128) -, ocorrendo a manifestação do inconformismo no dia 9 imediato - quarta-feira (folha 129) -, havendo sido respeitado o prazo de quinze dias. Examino o enquadramento do extraordinário nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Carta Política da República.

O regulamento do hoje Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aprovado pelo Decreto nº 24.224/84, com redação conferida pelo Decreto nº 29.273, de 14 de março de 1989, do Estado de Minas Gerais, preceitua o tratamento todo próprio da incidência do tributo considerada a comercialização de máquina, aparelho, veículo, mobiliário, motores e vestuários usados. A base de incidência sofre redução de oitenta por cento. Inegavelmente, tem-se aí benefício outorgado pelo Estado. Ocorre que, em passo seguinte, fez-se inserir cláusula vedando "o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma", ou seja, da mercadoria. Confira-se com o que se encontra às folhas 40 e 41 dos autos. Tanto a Carta pretérita quanto a atual consagram, no que tange ao imposto em comento, o princípio da não-cumulatividade. Preceitua o inciso I do § 2º do artigo 155 que:

"será não-cumulativo compensando-se o que for devido em dada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

O Estado, ao implementar uma certa política fiscal está jungido aos princípios insertos no Diploma Maior da República. Descabe dar com uma das mãos e retirar com a outra, mormente quando envolvido direito assegurado constitucionalmente. Nem se diga que a hipótese tem enquadramento na alínea "b" do inciso II do § 2º referido. Não se trata de isenção ou não-incidência do tributo, mas de caso em que se dispôs, de forma correta, ou não - isso não está em jogo neste processo - sobre base de incidência reduzida.

Tanto vulnera a lei aquele que inclui no campo de aplicação hipótese não contemplada, como o que exclui caso nela previsto. O princípio da não-cumulatividade é linear, ensejando a observação de crédito diante de operações sucessivas, como ocorrem, normalmente, na circulação de mercadorias. Fora das opções consagradas constitucionalmente, não há campo para a previsão em regra local. Tenho como conflitante com a Lei Máxima a parte final da alínea "b" do inciso III, do artigo 22 do regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços aprovado pelo Decreto, do Estado de Minas Gerais, de nº 24.224, de 28 de dezembro de 1984, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.273, de 14 de março de 1989. Alfim, declaro a inconstitucionalidade das seguintes expressões:



"... vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma".

Com isso, reformando o acórdão de folhas 122 a 127, res-tabeleço o entendimento sufragado pelo Juízo (folhas 83, anverso e verso), inclusive impondo à Fazenda Pública Estadual os ônus de-correntes das custas e honorários advocatícios tais como concebidos no provimento inicial, da lavra do proficiente Juiz Ernane Fidelis dos Santos.

É o meu voto.

Entretanto, o Plenário, no julgamento do Recurso Extraor-dinário nº 174.478-2/SP, em sessão realizada em 17 de março de 2005, por votação majoritária, adotou entendimento diverso, con-siderando harmônica com a Carta da República a exigência de es-torno do crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Ser-viços relativa à redução da base de cálculo do tributo em questão. O Tribunal considerou que a referida redução corresponderia à figura da isenção parcial e que, desse modo, seria aplicável à espécie o disposto no artigo 155, § 2º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, por meio do qual se estabelece que a isenção não implica crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.

2. Conheço do agravo e o provejo, para determinar o pro-cessamento do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.233-9 (848)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

AGDO.(A/S) : ANNI HELENE GRAF KLADT

ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.888-9 (849)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

AGDO.(A/S) : PURINA NUTRIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E OU-TRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 908.682), remetendo a esta co-lenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.175-7 (850)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GELSON DE ASSIS COTA

ADV.(A/S) : JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.175-7 (851)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GELSON DE ASSIS COTA

ADV.(A/S) : JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 29205)

Junte-se e anote-se.

Aguarde-se a iminente publicação da decisão, oportunidade em que será concedida vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.365-1 (852)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE

AGDO.(A/S) : LOURDES MARIA PRETO

ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.676-6 (853)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : ANATALIA MACHADO OPATA

DECISÃO: Vistos, etc.

Agravo de instrumento, com pedido de concessão da medida liminar prevista no art. 14, § 5º, c/c o art. 15 da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por **Turma Recursal de Juizado Especial Federal**.

A medida liminar é de ser indeferida. Isto porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

"(...)

Art. 14. (...)

(...)

§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões** ou da **proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ** será **julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uni-formização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do inter-ressado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(Sem destaque no original)

O Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, con-signou no art. 321, § 5º, inciso I, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

"I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e ha-vendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou ju-risprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobre-stamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;"

Como se vê, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são su-ficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida ostentar ainda os seguintes atributos: a) ser pro-veniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, ter contrariado súmula ou jurisprudência dominante des-ta colenda Corte.

Ante o exposto, inexistentes esses requisitos, indefiro a li-minar requerida.

Tendo em vista a certidão de fls. 38, e em respeito à garantia do contraditório, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que se oportunize à parte ora agravada a apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.708-1 (854)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

AGDO.(A/S) : JOSEPHA JAKOBOVSKI ZUBEK

ADV.(A/S) : SILVANA APARECIDA LOPES

DECISÃO: Vistos, etc.

Agravo de instrumento, com pedido de concessão da medida liminar prevista no art. 14, § 5º, c/c o art. 15 da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por **Turma Recursal de Juizado Especial Federal**.

A medida liminar é de ser indeferida. Isto porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

"(...)

Art. 14. (...)

(...)

§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões** ou da **proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ** será **julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uni-formização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do inter-ressado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(Sem destaque no original)

O Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, con-signou no art. 321, § 5º, inciso I, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

"I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e ha-vendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou ju-risprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobre-stamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;"

Como se vê, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são su-ficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida ostentar ainda os seguintes atributos: a) ser pro-veniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, ter contrariado súmula ou jurisprudência dominante des-ta colenda Corte.

Ante o exposto, inexistentes esses requisitos, indefiro a li-minar requerida.

Tendo em vista a certidão de fls. 40, e em respeito à garantia do contraditório, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que se oportunize à parte ora agravada a apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.539-1 (855)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALDIRA MARA DO BOMFIM

ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

ADV.(A/S) : PATRICIA PEREIRA SCHREINER E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.222-1 (856)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSMARINA PACHECO BEVILAQUA VIEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a procedência do pleito da recorrida quanto ao direito de aposentadoria especial.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV, e 40, § 1º, III, **a**, e § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a da jurisprudência da Corte, no sentido de que o direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do efetivo exercício em funções de magistério, conforme demonstrado nos autos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.750-2 (857)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLÓVIS SOARES DE CAMARGO NETO
ADV.(A/S) : MARIEL SILVESTRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: (Ref. a Pet. 21718/2007)

Junte-se. Homologo o pedido de desistência (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.272-7 (858)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : MARLISE LEDA CAGNATO
ADV.(A/S) : ANTONIO SAONETTI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.974-0 (859)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURICÉLIO BATISTA CÉSAR
ADV.(A/S) : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.976-4 (860)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : VILIBALDO MELO LEITE
ADV.(A/S) : REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/Resp 740.687), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.102-0 (861)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CLÁUDIA POMPEU
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE
ADV.(A/S) : JAIR CALSA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA VENTURA SILVA

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.166-7 (862)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS

AGDO.(A/S) : MARINA MAUAD DE ABREU

ADV.(A/S) : THIAGO ELIAS MAUAD DE ABREU

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão guerreado decidiu pela suspensão dos descontos nos proventos dos servidores determinados pela Lei Complementar estadual 64/2002.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 40, § 12; 149, parágrafo único; 194; e 195, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice o recurso não mereceria guarda. É que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: RE 435.210-AgR/AL, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 435.787-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.055-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.367-5 (863)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ROBERTO TITO PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria fundado nas Leis estaduais 1.386/51 e 4.819/58 e na Lei Complementar estadual 200/74.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 168.046-EDv/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 533.240/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 568.155/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 578.240/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.164/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.652-9 (864)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.735-3 (865)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO BAPTISTA DE SANT'ANA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria fundado nas Leis estaduais 1.386/51 e 4.819/58 e na Lei Complementar estadual 200/74.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 168.046-EDv/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 533.240/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 568.155/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 578.240/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.164/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.991-3 (866)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

AGDO.(A/S) : JOSUÉ DOS SANTOS RODRIGUES

ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que mande subir os autos do recurso extraordinário, em cumprimento à decisão que provê este agravo de instrumento.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.143-6 (867)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN

AGDO.(A/S) : DARCI CARVALHO

ADV.(A/S) : REINALDO PELLINI STEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.986-1 (868)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.035-8 (869)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE AMARO XAVIER DE AN-
DRADE
ADV.(A/S) : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
S/C LTDA

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 782.985), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.557-2 (870)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : WILMA MARIA NATIESKI GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.242-8 (871)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ VICENTE SOBRINHO
ADV.(A/S) : NILVÉRDE NEVES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BV LEASING ARRENDAMENTO MER-
CANTIL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E
OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que negou o benefício da justiça gratuita.
No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXX, XXXV, LV, LXXIV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 205.746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II. - R.E. não conhecido."
Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 491.169/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 167.599/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.195/RS, Rel. Carlos Britto; RE 423.269/AC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 204.305/PR, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento e, des-
de logo, julgo procedente o recurso extraordinário para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.450-1 (872)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMINGOS CARDENAS NETO ME
ADV.(A/S) : STELIO JOSÉ RODRIGUES CAMARGO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.037-1 (873)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : DALTON JOSÉ BORBA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANE MARIA PIMENTA DA COSTA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN VAN ERVEN

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 806.030), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.424-5 (874)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
BANESPA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA RIBEIRO PEIXOTO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA
ADV.(A/S) : GIL VICENTE BEZERRA DE MENEZES E
OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 866.737), remetendo a esta co-
lenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.652-1 (875)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS
LTDA
AGDO.(A/S) : LEANDRO OLIVEIRA DA LUZ
ADV.(A/S) : MÁRCIA FLORES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 21.447/2007)
1. Junte-se.
2. Ante a renúncia de mandato, intime-se a Agravante para regularizar a representação processual, nos termos do art. 45 do Có-
digo de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.656-0 (876)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA MARTINS MUNIZ
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraor-
dinário contra decisão de única ou última instância.
No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de ape-
lação, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.840-5 (877)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIO AURÉLIO REZE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que mande subir os autos do recurso extraor-
dinário, em cumprimento à decisão que provê este agravo de ins-
trumento.
Publique-se. Int..
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.971-7 (878)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES MARCELINO
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-
se ofensa aos arts. 1º, III e 7º, X, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas cons-
titucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infracons-
titucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o acórdão da Primeira Turma desta Corte no RE 417.869-Agr/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. 1. Acórdão de origem que considerou válida cláusula contratual que prevê o pagamento de empréstimo bancário mediante o desconto em conta corrente. 2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofen-
sa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. 3. Agravo regimental improvido".* (DJ 23/11/2004)

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE de-
manda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a in-
cidência da Súmula 454 do STF.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.294-8 (879)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVI-
DÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPÉP
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA
NETO
AGDO.(A/S) : ANITA DE CARVALHO GONÇALVES SOA-
RES
ADV.(A/S) : EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR E OU-
TRO(A/S)

Pet. n. 175.705/2006
DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.168-5 (880)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA NOGUEIRA SALES LTDA
ADV.(A/S) : GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIA-
NO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORLI JUSTIN ME
ADV.(A/S) : GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA
E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida.
O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legis-
lação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE de-
manda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a in-
cidência da Súmula 454 do STF.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.493-4 (881)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARLINDO KAMIMURA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria fundado nas Leis estaduais 1.386/51 e 4.819/58 e na Lei Complementar estadual 200/74.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.660-4 (882)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA ISABEL DINIZ DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.705-8 (883)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDPESP - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELINA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HILKIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCAS GOMES GONÇALVES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.819-3 (884)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : TARCILIA DE SÁ SEPÚLVEDA
AGDO.(A/S) : JOÃO GALEGO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMADEU DE JESUS NUNES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, os embargos declaratórios apenas suprem o prequestionamento se o acórdão se omitir acerca de questão que já vinha sendo debatida.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É certo, ainda, que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.144-2 (885)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUIZ LOURENÇO MOREIRA
ADV.(A/S) : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida.

A parte agravante deixou de juntar as cópias da petição de interposição do RE, das contra-razões ao referido recurso, bem como da decisão agravada. Em evidente equívoco, o agravante transladou as mesmas peças que intruíram o agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Resp.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.782-5 (886)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAM PEREIRA TIAGO
ADV.(A/S) : RIALINO ALVES DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Ambas as Turmas desta Corte adotam o entendimento de que o recurso extraordinário interposto por advogado sem procuração nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Nesse sentido: RE 162.093/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 182.808-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 166.617-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 171.759-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 156.327-AgR/RJ, Francisco Rezek.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.373-9 (887)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ROBERTO CARLOS FLORÊNCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da contestação adotada como parte integrante das contra-razões ao recurso extraordinário (fl. 84v), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário é extemporâneo, porquanto protocolizado em 07.10.2004 (fl. 56), antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, que se deu em 06.12.2005 (fl. 83).

A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: RE 320.440-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 586.208/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AI 546.828/RO, Rel. Min. Eros Grau; RE 430.697/BA, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.498-3 (888)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : WALTER ADOLFO HANEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚNIOR FERNANDES CASEMIRO
ADV.(A/S) : CINEIO HELENO MORENO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.236-4 (889)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
AGDO.(A/S) : ELI DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.245-3 (890)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da mesma Carta.



O agravo não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.251-1 (891)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEVERIANO BORGES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios (REsp nº 828.310/RS, com trânsito em julgado em 30.06.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.813-2 (892)

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGDO.(A/S) : CELSO DE SOUZA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta, bem como ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

O agravo não merece acolhida. A alegada violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.377-7 (893)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO TELES P

ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO VOLPI

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ISAQUE MANOEL DOS SANTOS

ADV.(A/S) : FÁTIMA A. ZAPELLA RODRIGUES DE ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, X e LIV; e 98, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.516-2 (894)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR

AGDO.(A/S) : PAPELARIA UNIÃO COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO DA SILVA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.556-8 (895)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : JOÃO PAULO RIBEIRO AZALA

ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

ADV.(A/S) : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.848-2 (896)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAURA CABRAL SANTOS

ADV.(A/S) : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.028-1 (897)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEME RAAD

ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.090-7 (898)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO

AGDO.(A/S) : LAELSON ALCÂNTARA DE PONTES

ADV.(A/S) : ORLANDO GONÇALVES LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu a segurança ao ora agravado para excluir do teto de remuneração o adicional por tempo de serviço, ao entendimento de que não se aplica o redutor constitucional sobre as vantagens pessoais.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XI, da mesma Carta, com a redação que lhe foi dada pela EC 41/03.

Em face da relevância da questão e estando preenchidos os requisitos legais, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC).

À Secretaria para a reatuação do feito.

Após, colha-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.167-4 (899)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BERNARDINO SANTOS ZAMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DANIEL MARTINS

ADV.(A/S) : GERALDO TEIXEIRA DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.181-3 (900)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ELLER PINTO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.282-6 (901)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGDO.(A/S) : MARIA HELENA ANHAIA DE SOUZA

ADV.(A/S) : IVELDA AMARAL RUSSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.389-2 (902)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI

AGDO.(A/S) : ROCCO GIUSTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora do Município, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante.

Quanto ao mérito, em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento a partir dos preceitos constitucionais evocados pelo agravante. Reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos vencimentos consideradas as entradas de numerário correspondente a parcelas de acordo firmado com o Estado de São Paulo, isto no tocante à participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, mediante a interpretação da legislação de regência. Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não se tem questão constitucional a ser dirimida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.434-0 (903)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO MOREIRA GUEDES
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.869-7 (904)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SPRINGER CARRIER S/A
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.160-8 (905)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES MARTINS
ADV.(A/S) : CÉLIO MEIRELES RAZÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.374-4 (906)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS RF FARIAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.540-7 (907)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EDISON HIDEMASHA NAKAMURA
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria fundado nas Leis estaduais 1.386/51 e 4.819/58 e na Lei Complementar estadual 200/74.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao princípio da igualdade previsto na mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.751-1 (908)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ HONORATO DE MATOS
ADV.(A/S) : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput e XXXVI; 7º, XXVIII, e 60, § 4º, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Sobre o tema, esta Corte já fixou entendimento de forma a inviabilizar o exame do RE, conforme se vê da ementa do AI 490.365-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a seguir transcrita:

Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez acidentária dirimida à luz do princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação demandaria, quando muito, o exame de legislação infraconstitucional.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 598.964/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 525.444/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 471.265-Agr/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 490.365-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.759-0 (909)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADV.(A/S) : RENATA MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a inaplicabilidade do art. 114, VI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 09.12.2005)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.799-5 (910)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TRADE PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAM PAZ ARAGÃO
ADV.(A/S) : EULER FERNANDES DE HOLANDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.846-7 (911)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTER JOSÉ GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.871-0 (912)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUCIA MARIA STUTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.
2. As partes para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.

Brasília, 2 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.012-8 (913)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGDO.(A/S) : CARLOS MAGNO VIANA BARROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
-Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.126-9 (914)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SOUZA GOMES
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.163-2 (915)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.182-8 (916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARILENE TUCCI
ADV.(A/S) : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROPRIEDADE.

1. Uma vez em jogo controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via do extraordinário só é aberta quando o acórdão proferido revela tese contrária a texto da Carta da República. Isso não ocorreu na espécie dos autos.

Em momento algum, foi adotado entendimento conflitante com a Constituição Federal. A alegação de ofensa ao Diploma Maior apenas visa a deslocar o processo a este Tribunal, mostrando-se de todo imprópria. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo voltado à preservação da Lei Maior.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.323-8 (917)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EWALD HEINRICH BISCHOFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IRIS NATASHA BISCHOFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE MORAIS MENDES
ADV.(A/S) : SALVADOR CEGLIA NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto por Ewald Heinrich Bischoff contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. As partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.425-8 (918)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

AGDO.(A/S) : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADV.(A/S) : MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.491-3 (919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RUBENS CÉSAR NETTO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSES FILHO
AGDO.(A/S) : ELIANE PINTO DIAS
ADV.(A/S) : ANDRÉA MONTEIRO GAMELEIRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.686-4 (920)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARIVALDO SCHIAVON
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria fundado nas Leis estaduais 1.386/51 e 4.819/58 e na Lei Complementar estadual 200/74.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 168.046-EDv/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 533.240/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 568.155/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 578.240/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.164/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, como tem consignado o Tribunal por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.821-1 (921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA MARIA DE CARVALHO PAES
ADV.(A/S) : MARIA HELOÍSA DA COSTA PASCOTO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.843-8 (922)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO

AGDO.(A/S) : ZEITEL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.903-8 (923)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S/A
ADV.(A/S) : CINÉAS VELOSO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WAGNER NUNES LEITE
ADV.(A/S) : KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.021-1 (924)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IRACY NETTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.228-3 (925)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA DA ROSA
ADV.(A/S) : MAYSA TERESINHA GARCIA DUPONT

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.257-5 (926)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO
AGDO.(A/S) : ABGAHIR ARRUDA DE SÁ
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.409-9 (927)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ
AGDO.(A/S) : MARILY BORGES DELLAMAGNA
ADV.(A/S) : RUBENS RABONEZE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.614-0 (928)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÍRIAM REGINA CABRAL AURELIO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADV.(A/S) : JIVAM RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.800-5 (929)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : JANE RESINA FERNANDES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDES E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.831-1 (930)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES
ADV.(A/S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.929-9 (931)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALEXANDRE FLAVIO ZARDO
ADV.(A/S) : CARLYLE POPP E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 19.11.2003 (fl. 256). A petição do extraordinário foi apresentada somente em 09.02.2004 (fl. 284), após o decurso do prazo legal.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.938-8 (932)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IDORALDO DASSI GONÇALVES JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.976-9 (933)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NORA ELZA DÁVILA PEREIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RS - PREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : JORGE DE SOUZA SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.121-1 (934)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MOURÃO E FILHOS RETÍFICA LTDA
ADV.(A/S) : JULIANO VELOSO LEITE E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSELMIRA RABELLO
ADV.(A/S) : SIDNEY DE MELO CASTRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.318-7 (935)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDIR KEHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.384-2 (936)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MÁRCIO GLEISON GUILHERME PACHECO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.418-2 (937)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : WILSON MOREIRA MOSCA
ADV.(A/S) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.
Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte.
Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.436-1 (938)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HELCIO DA SILVA FIGUEIREDO FILHO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.457-1 (939)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURETE MARGARIDA MACANEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO DAUWE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.492-0 (940)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : INGRID CRISTINA GARCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE PAULO DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.



O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que determinou a remessa dos autos ao TRT (fl. 16), cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.605-5 (941)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARTEMIO BUENO ROSA JUNIOR
ADV.(A/S) : OVIDIO SANTOS FRICK

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.645-1 (942)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ROSSET & COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.940-1 (943)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALMO JOSÉ SALLES
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.969-9 (944)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANIVALDO ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento (fl. 311-318, com trânsito em julgado certificado à fl. 319).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.988-4 (945)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOÃO ANTONIO SAEZ CERVANTES
ADV.(A/S) : PAULO HOFFMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALAOR MOACIR DALL ANTONIA
ADV.(A/S) : JAIR GONÇALES GIMENEZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 829.668), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.989-1 (946)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA CRISTINA MARINS PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a necessidade dos atos da sociedade de economia mista serem vinculados aos princípios gerais da Administração Pública, devendo, no caso, respeito aos princípios da motivação e da impessoalidade.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.032-4 (947)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADYR COSTA AGUIAR
ADV.(A/S) : RUBENS RABONEZE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu, em parte, a segurança para anular a decisão do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, por entender ocorrente, na espécie, vício de constituição do ato administrativo (fl. 48).

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.159-3 (948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.166-8 (949)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS REZENDE PASSOS
ADV.(A/S) : ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.284-1 (950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
ADV.(A/S) : MÔNICA LIMA MOURÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISLAINE ADRIANO ESTACIO
ADV.(A/S) : EDIVAR SOUZA TAVARES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-Agr/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-Agr/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.389-3 (951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA RIBEIRO BRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANGÉLICA DE JESUS
ADV.(A/S) : VICTOR CÉSAR VARELLA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-Agr/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-Agr/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.450-4 (952)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÃ S/A

ADV.(A/S) : JOÃO LUIS GUIMARÃES

ADV.(A/S) : DIRCEU FINOTTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA DE A. MAGALHÃES SERRANO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.516-8 (953)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ZELMA BARBOSA DE BRITO

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.556-3 (954)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TEREZINHA DIOMAR GARCIA GRANGEL

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.622-1 (955)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MANOEL ATANÁSIO DOS SANTOS FILHO

ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
-Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.714-4 (956)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao plano de demissão voluntária - PDV. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 583.568/PR e AI 582.331/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.391/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence;

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.741-1 (957)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR

ADV.(A/S) : SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS

AGDO.(A/S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.762-1 (958)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : EUGÊNIE BELSER

ADV.(A/S) : RONALDO JOSÉ BLUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.796-0 (959)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PG-DF - JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA

AGDO.(A/S) : MAURÍCIO RODRIGUES BARBOSA

ADV.(A/S) : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DEVIDO PROCESSO LEGAL - PROVENTOS - DIMINUIÇÃO - DIREITO DE DEFESA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador do Distrito Federal, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, restando protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante.

Conforme fez ver a Corte de origem, e insiste o Distrito Federal na óptica da legitimidade do ato praticado, a alteração dos proventos a que teve jus o agravado não poderia ocorrer sem abrir-se oportunidade ao direito de defesa, ou seja, sem instaurar-se processo administrativo a respeito. É hora de o Estado atinar para o afastamento do cenário jurídico-constitucional de posição de absoluta supremacia, considerada a relação jurídica mantida com o servidor, quer se encontre em atividade, ou não. Situações constituídas hão de merecer, diante da presunção de legitimidade, análise segura, viabilizado o direito de defesa. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, no que assegura a observância irrestrita do devido processo legal. Ao reverso, o que decidido mostra-se em consonância com a citada garantia.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.817-1 (960)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RONALDO HEILBUT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LIONEL ZACLIS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 20701)

Junte-se por linha.

Indefiro o pedido, ante a ausência de procuração outorgada pela parte agravante ao advogado subscritor da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.817-1 (961)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RONALDO HEILBUT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LIONEL ZACLIS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 831.575), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.852-1 (962)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO

AGDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA SODRÉ LEAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLAUÍDIO OLEGÁRIO DE CARVALHO

DESPACHO

INFORMAÇÃO - RECURSO ESPECIAL.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao recurso especial interposto pelo agravante bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.867-3 (963)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADV.(A/S) : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA PAZ SILVA

ADV.(A/S) : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.982-5 (964)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PAULO TEIXEIRA TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE ARAÚJO BAPTISTA
ADV.(A/S) : RONALD DO CARMO MAGALHÃES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.070-0 (965)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : SASKIA SOBREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOVELINA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.088-4 (966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS CALDEIRA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

DECISÃO
AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.
2. Baixe o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento, observando-se, a seguir, o contraditório, respeitado o balizamento temporal do agravo.
3. Publiquem.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.364-9 (967)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ALVES ESTEVES
ADV.(A/S) : HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 825.785), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.426-3 (968)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MANGA JACOB E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 900.589), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.438-4 (969)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PAULINO ANTONIO LOURENÇO
ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.457-0 (970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.569-6 (971)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANTONIO MENDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.686-2 (972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ANA KEILA MARCHIORI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO SOUZA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.699-1 (973)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER
ADV.(A/S) : DERMEVAL BATISTA SANTOS

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 831.979), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.731-0 (974)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : OLGA KABOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido formulado pelos agravantes, servidores inativos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, consubstanciado na obtenção de vantagens do atual regime dado pela Lei Complementar estadual 836/97 somadas àquelas do regime interior.
No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XV, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida, pois, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria, pois o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 393.314-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau; RE 403.922-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 219.075/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.745-5 (975)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ATALAIA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação consignando que não cabe ao sujeito passivo discutir a origem do crédito tributário lançado por homologação, já que é o próprio contribuinte quem declara o valor a ser recolhido (folha 197 a 202).
- O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. A mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
- Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando no Verbete nº 282 da Súmula desta Corte. Apesar da interposição de embargos de declaração, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação ao artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que a recorrente não argüiu o vício de procedimento. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.
2. Conheço do agravo e o desprevejo.
3. Publiquem.
Brasília, 7 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.751-2 (976)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : DENIZE MOREIRA CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ADEMIR CAETANO
ADV.(A/S) : MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO
E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, X, XXXVI e LIV; e 37, XXI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.766-5 (977)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SANAVE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA MARIA CALDEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : LEONARDO MINEIRO FALCÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; e 98, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido em contra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.823-3 (978)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SHIRLEY ALTOÉ VENÂNCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reformou a decisão de primeira instância, ao entendimento de que a recorrente não faz jus ao pagamento de diferenças referente ao 13º salário, uma vez que não há falar em redução de vencimentos (Lei distrital 3.279/03, 3.318/04 e 3.558/05).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Além disso, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.941-7 (979)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULPETRO
ADV.(A/S) : MARJORJE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.086-4 (980)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBLES ALVES AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA LETÍCIA BROERING E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.129-3 (981)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : WEBER DE CASTRO RESENDE
ADV.(A/S) : MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - INADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou a sentença, ante fundamentos assim sintetizados (folha 28):

MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - FORMAÇÃO TÉCNICA e PROFESSOR - COMPATIBILIDADE. - É possível o exercício simultâneo de um cargo Técnico e outro de Professor, desde que haja compatibilidade de horários, de maneira que o horário de um não interfira no outro. - O cargo de Detetive de Polícia é técnico, porquanto o mesmo desenvolve atividades de levantamento e processamento de informações de acordo com critérios e normas específicas, como estatui a Lei Estadual nº 5.406/69, em seu art. 2º, III, "a". - No reexame necessário, sentença confirmada, prejudicado o recurso voluntário.

2. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado e acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil restou protocolada no prazo legal. Com acerto, o recurso extraordinário foi trancado na origem. Dizer-se, a esta altura, contrariada a Lei Fundamental pressupõe o exame dos elementos probatórios do processo e da legislação infraconstitucional, no que define os cargos tidos como técnicos, revelando os parâmetros respectivos.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.133-6 (982)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LI-GAS
ADV.(A/S) : RAFAEL QUEIROZ SALES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SEBASTIÃO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA SAD E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.152-1 (983)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LISES LEITE SANTOS
ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS PACHECO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, sustenta a parte recorrente, em suma, que esta Corte tem decidido que, em obediência ao princípio da separação dos poderes, não se pode suprir omissão legislativa em sede de mandado de injunção e ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.255-9 (984)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : JOSÉ DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL MÁRIO DELGADO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.308-4 (985)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 833.208), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.428-2 (986)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RODRIGO CARNEIRO VIEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BORLOTT
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 854.270), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.460-0 (987)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA MARINS PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, X e 114 da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 421.455-ED/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:
"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114.
I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.
II. - Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho.
III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste."
Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 578.880/MG e RE 357.510/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 391.718/MG e RE 486.416/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 543.530/RJ, Rel. Min. Carlos Britto.
Ademais, a discussão acerca da indenização por danos morais demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.530-6 (988)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ABEL JUVENAL CAZAROTTO BAETTA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADV.(A/S) : SILMARA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que a aposentadoria espontânea não pode extinguir, automaticamente, o seu contrato de trabalho, fazendo jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS.
O agravo merece acolhida. Em 16.8.2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:
"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.
1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.
3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)"
No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 519.669-Agr/SP e AI 533.998-Agr/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 478.693/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 466.518/DF, Rel. Min. Carlos Britto.
Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para afastar a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput*, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.570-1 (989)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RÔMULO JOSÉ PINTO MORALES
ADV.(A/S) : CANDICE WILLRICH KLEIN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV e 97, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.503/97, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 500.143/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 536.296/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 572.438/RS e AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.
Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.
Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.715-1 (990)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LINDAURA MARIA LOPES PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV; 93, IX, e 114, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de competir à Justiça Comum o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho (RE 175.673/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 467.622/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 551.881/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.786-2 (991)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MICHAEL DE CASSIO DE ANDRADE SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reformou a decisão de primeira instância, ao entendimento de que a recorrente não faz jus ao pagamento de diferenças referente ao 13º salário, uma vez que não há falar em redução de vencimentos (Lei distrital 3.279/03, 3.318/04 e 3.558/05).
No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XV, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.
Além disso, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.019-6 (992)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
AGDO.(A/S) : MARIA CLEONICE OLIVEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : WANDERLEY LEAL CHAGAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor da petição de recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.
Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.394-7 (993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIA IRIS BARROZO FARIA
ADV.(A/S) : WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, V e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.559-9 (994)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DARIO VENSKE NEUTZILING

ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Falta à petição do agravo de instrumento a assinatura do seu subscritor, considerada pela jurisprudência do Tribunal como "*formalidade essencial de existência do recurso*" e, assim, falha insusceptível de suprimento, após vencido o prazo de interposição (v.g., AI 119.264-AgR, **Borja**, RTJ 124/1269; AI 183.627-AgR, 06.04.1999, 1ª T, **Pertence**; e AI 486.564-AgR, 19.10.2004, 1ª T, **Peluso**).

Não conheço do agravo.

Brasília, 01 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.595-5 (995)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ROSEMARY LOPES HOLANDA LIMA VERDE

ADV.(A/S) : MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.675-8 (996)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MATHEUS RYAN GOMES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 905.746), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.823-2 (997)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : DOVILHO SARCIOOTTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO

Aguarde-se, na Secretaria, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do agravo de instrumento (Ag 836.498/SP) interposto por DORVILHO SARCIOOTTO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.953-7 (998)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MARIA ORIDES DA SILVA

ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, XXII, XXXV, XXXVI; e 170, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, os embargos declaratórios apenas suprem o prequestionamento se o acórdão se omitir acerca de questão que já vinha sendo debatida.

É certo, ainda, que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.137-4 (999)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : EGON BIRLEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DOMINGOS SINHORELLI NETA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confirmam à folha 138 à 140. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.352-1 (1000)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GÉLSON JOEL SIMON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.476-9 (1001)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : LEONARDO HENRIQUE MIGUELES RODRIGUES

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.486-5 (1002)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : JOSÉ MIGUEL NUNES

ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que a aposentadoria espontânea não pode extinguir, automaticamente, o seu contrato de trabalho, fazendo jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS.

O agravo merece acolhida. Em 16.8.2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: *Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.*

1. *Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*

2. *A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.*

3. *Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)"*

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 519.669-AgR/SP e AI 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 478.693/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 466.518/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para afastar a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.577-1 (1003)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.608-0 (1004)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE GODOY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA DE ALMEIDA GUIMARÃES

ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 23 de janeiro de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.618-6 (1005)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA MANTUANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CÉLIO LOPES KALUME

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não acolheu pedido formulado em agravo de instrumento, ante fundamentos assim sintetizados (folha 11):

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO COTISTA - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - FALSIDADE DE ASSINATURA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÃO AFETA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Se a discussão acerca da falsidade da assinatura lançada em instrumento de confissão de dívida, não se revela de fácil percepção, não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderia ser conhecida de ofício, necessitando, ao contrário, de dilação probatória - que só pode ser exercida em sede de embargos do devedor - revela-se inadequada a exceção de pré-executividade.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

- 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.662-4 (1006)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO
AGDO.(A/S) : JOÃO BELIZARIO FILHO
ADV.(A/S) : FERNANDA ZACARIAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 07 de fevereiro de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.710-3 (1007)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO
AGDO.(A/S) : SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA
ADV.(A/S) : AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 07 de fevereiro de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.773-3 (1008)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES
AGDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ MOREIRA GOMES
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.020-6 (1009)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARINA MAGRO BERIINGHS MARTINEZ
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO GONÇALO
ADV.(A/S) : EDGARD HELUANY MOYSÉS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 839.097), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.288-3 (1010)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 25 de janeiro de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.504-0 (1011)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ADELAIDE MARIA NOGARA ALASSIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.544-5 (1012)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA
ADV.(A/S) : CELSO RICARDO M. ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO: Vistos, etc. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 839.550), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente. Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.572-0 (1013)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA LEONILDE PAGLIARINI
ADV.(A/S) : RENATO RUA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 25 de janeiro de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.724-3 (1014)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IOLANDA ROSA DA ROSA
ADV.(A/S) : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que a aposentadoria espontânea não pode extinguir, automaticamente, o seu contrato de trabalho, fazendo jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS.

O agravo merece acolhida. Em 16.8.2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: *Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.*

1. *Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*

2. *A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.*

3. *Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)"*

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 519.669-Agr/SP e AI 533.998-Agr/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 478.693/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 466.518/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para afastar a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput*, da CLT.

Publique-se. Brasília, 12 de março de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.744-6 (1015)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO DE AZAMBUJA DUTRA
ADV.(A/S) : FERNANDA ARRUDA DUTRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 25 de janeiro de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.796-2 (1016)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JORGE PIRES DA FONSECA
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS

DECISÃO
GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - NATUREZA - EXTENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incumbe ao agravante atentar para as balizas do acórdão impugnado mediante o extraordinário. A Corte soberana no exame da lei local e dos fatos dela decorrentes registrou que a Gratificação de Encargos Especiais, instituída pela Lei estadual nº 279/79, não foi genérica quanto aos destinatários, não podendo ser estendida às demais patentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não se tem questão constitucional a ser dirimida.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.

3. Publiqueuem.

Brasília, 9 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.826-3 (1017)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ERGOFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.895-1 (1018)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA EUNICE FERREIRA MAZZEI
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : NELSON COUTINHO PEÑA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADV.(A/S) : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que a aposentadoria espontânea não pode extinguir, automaticamente, o seu contrato de trabalho, fazendo jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS.

O agravo merece acolhida. Em 16.8.2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: *Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.*

1. *Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*

2. *A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.*

3. *Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)''*

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 519.669-AgR/SP e AI 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 478.693/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 466.518/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para afastar a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.913-1 (1019)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GENARIO ROSA JUNIOR
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.947-9 (1020)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ MARIANO MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.014-3 (1021)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO ALVES BARRETO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, V, X, XIII, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV; 93, IX; 170, IV, V e XIII; e 173, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.030-7 (1022)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.055-6 (1023)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADV.(A/S) : ALMIR BRITTO
AGDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ MODESTO FERREIRA
ADV.(A/S) : DINORÁ MÉRCIA LISBOA PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.222-6 (1024)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RINALDO FERREIRA ARTACHO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.395-8 (1025)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ELENIZE IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS VERÍSSIMO LUIZ
AGDO.(A/S) : JOSÉ EURIDES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ROZELMA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.402-4 (1026)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARCELON APOLINÁRIO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.697-9 (1027)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENIO ANGELINO DIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : TAISE VIELMO CÔRTEZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
O presente recurso perdeu o objeto.



Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer o desconto em folha de pagamento (fls. 260-263, com trânsito em julgado em 25.10.2006). Isso posto, julgo prejudicado o agravo. Publique-se. Brasília, 07 de março de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.763-6 (1028)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TERTULIANO SALES PINTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, III, X, XLVIII e XLIX; e 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.832-5 (1029)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE LUIZ EDUARDO ERTHAL MONNERAT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA C. DOS PRAZERES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgada a apelação por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.041-3 (1030)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MIRON MARCOS RAMOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.094-7 (1031)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA MARRA PARREIRAS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de janeiro de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.131-2 (1032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JEDILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** -Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.389-3 (1033)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIVA BARBOSA RAMOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.586-2 (1034)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES SILVA COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.656-9 (1035)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - TATIANNE VIEIRA ASSAYAG
AGDO.(A/S) : ADIENE MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS CASTRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.856-0 (1036)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISABEL PAVESI
ADV.(A/S) : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.898-0 (1037)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS
ADV.(A/S) : JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : JURACY MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece prosperar. Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão agravada foi publicada em 19.5.2006 (fl. 57). O agravo de instrumento foi protocolizado em 14.6.2006 (fl. 02), extemporaneamente.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 11.11.2005 (fl. 33). O recurso foi interposto, por fax, em 13.12.2005, e o original protocolizado somente em 09.01.2006, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 179/99 do STF, que se extinguiu em 19.12.2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.910-6 (1038)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADV.(A/S) : RENATA PINHEIRO AKEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE SOARES CARVALHO
ADV.(A/S) : FABIANA R. FLORÊNCIO DA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.920-2 (1039)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
AGDO.(A/S) : FELIPPE BASILIO CARDOSO PIRES FILHO
ADV.(A/S) : MARCEL BRITZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Ante a decisão da ilustrada maioria, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.926-6 (1040)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BETÂNIA CRISTINA DE SOUZA RAMOS
ADV.(A/S) : BETÂNIA CRISTINA DE SOUZA RAMOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.968-6 (1041)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADV.(A/S) : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADOLFO MIGUEL ESTEVES

ADV.(A/S) : IUNES HASSAN SOBRINHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º; 2º; 5º, II e LV; 21, XII, **b**; 22, IV; e 175, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 573.694/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.997-8 (1042)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EPAMINONDAS FONSECA LIMA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.068-1 (1043)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADV.(A/S) : LETÍCIA PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUPICINIO FREITAS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : HUDSON RESEDÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.114-6 (1044)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : RIVALDO VIRGÍNIO CABRAL JÚNIOR

ADV.(A/S) : SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.197-9 (1045)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : GUSTAVO CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.212-7 (1046)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO CABRAL DA ROCHA BARROS

ADV.(A/S) : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; e 7º, I e XXIII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao plano de incentivo à rescisão contratual - PIRC. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 416.471-AgR/MA, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 428.642-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.286-1 (1047)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A

ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FÁTIMA RAQUEL BATISTA PAULO

ADV.(A/S) : PERI NUNES MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.329-0 (1048)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA S/A

ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.351-1 (1049)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC

ADV.(A/S) : GIOVANA ALBO HESS

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO GREGÓRIO GOIDANICH E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AMAURI CELUPPI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV e IV; e 97, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.503/97, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 500.143/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 536.296/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 572.438/RS e AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.435-2 (1050)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : AXA SEGUROS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.447-3 (1051)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ENALDO DIAS

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 25 de janeiro de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.519-4 (1052)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTÔNIO MARCO LOTUFFO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustenta a parte recorrente, em suma, o cabimento de indenização por danos materiais em função da omissão legislativa na elaboração da lei que deveria conceder revisão geral à remuneração dos servidores públicos.

O agravo não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.543-0 (1053)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
ADV.(A/S) : ELVIO RENATTO SEVERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE LOBO DA ROSA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/Resp 849.007), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.544-7 (1054)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DILSON NERI PEREIRA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SE-
RAFIM

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece prosperar. Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão agravada foi publicada em 02.10.2006 (fl. 124). O agravo de instrumento foi protocolizado em 16.10.2006 (fl. 02), extemporaneamente.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.578-5 (1055)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NILO FERNANDES PEREIRA
ADV.(A/S) : JORGE BOSCOLO FRAGA
AGDO.(A/S) : TIM CELULAR S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA VIANA DE MELO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, XXXVII e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.791-8 (1056)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : GIOVANA ALBO HESS
AGDO.(A/S) : CELSO PIRES PORTO
ADV.(A/S) : IRAJARA PEDRO DIAS TESCH E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV e 97 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.503/97, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 500.143/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 536.296/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 572.438/RS e AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.811-2 (1057)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SIDNEI FORTUNA
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.846-8 (1058)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VICENTE DE SOUZA MOTA FILHO
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.323-1 (1059)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
AGDO.(A/S) : CELINA DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO

DECISÃO

AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Baixe o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento, observando-se, a seguir, o contraditório, respeitado o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.360-4 (1060)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUMINARIAS E SPOTES DAVAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONCIO DE BRITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.616-2 (1061)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DANIEL VIANNA ANANIAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.620-5 (1062)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOÃO CLÁUDIO DALDEGAN
ADV.(A/S) : SUZANA TIMM ARF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/Resp 851.101), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.904-8 (1063)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ELIZIR DE CAMARGO LIMA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 917.044), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.907-0 (1064)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OSWALDO CORRÊA DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ELAINE MIRANDA DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BRANDÃO GOMES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, V, X, XXXII, XXXV e XXXVI; e 230 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI; e 230 da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.014-0 (1065)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO RIBEIRO CANTERO
ADV.(A/S) : ANDREA APARECIDA SICOLIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.453-0 (1066)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RURAL TÉCNICA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : AYRES FURQUIM CABRAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARI GOBBI
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 854.888), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.553-5 (1067)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EDUARDO KRAUSE RIBEIRO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO FABIANO IORRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS BUCHAIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BUCHAIN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, V e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 496.406/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 496.308/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 372.594/AC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.717-0 (1068)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DORACI CASTIGLIONI PIRES - ME
ADV.(A/S) : CLISLENE CORREIA LIMA
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES BOM SUCESSO LTDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 854.561), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.824-0 (1069)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ REPLE
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ALICE RABELO ANDRADE

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante que subscreve o agravo de instrumento), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 01 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.121-4 (1070)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRÉZIO MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Cataguases/MG que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-Agr, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-Agr, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.521-6 (1071)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ELIAS DA ROCHA
ADV.(A/S) : ALVIMAR DA LUZ DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.740-2 (1072)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : MARIA DA PIEDADE SIMÕES
ADV.(A/S) : GUILHERME SARNO AMADO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 864.195), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.867-1 (1073)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : BRASILINA APARECIDA LUZ CAMPOS PARADELO
ADV.(A/S) : RUBENS RABONEZE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu, em parte, a segurança para anular a decisão do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.



Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.926-4 (1074)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO

AGDO.(A/S) : MARTE ETIQUETAS METÁLICAS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 860.694), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.942-8 (1075)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : LAURA HONORATO LAMBERT
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 860.304), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.984-8 (1076)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MERCEDES MARIA HEINEN
ADV.(A/S) : ARNALDO ZANELA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GUIDO SCHWENGBER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.026-0 (1077)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS VALADARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, entendeu que o reajuste salarial implementado pelo Decreto estadual 36.737/95 beneficia apenas o servidor em atividade que tenha efetivamente optado pela elevação da jornada de trabalho para oito horas diárias. Logo, não se tratando de reajuste em favor de todos os servidores em atividade, concessão de vantagem ou reestruturação de cargo, não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido da impossibilidade de extensão aos inativos da majoração de vencimentos concedida aos ativos em virtude do aumento de carga horária, pois se trata de vantagem pecuniária sujeita a condição que não pode mais ser preenchida pelos servidores aposentados (RE 232.039-AgR/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 400.534-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 277.761-AgR/MG, Rel. Min. Moreira Alves; AI 560.576-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.044-8 (1078)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO

AGDO.(A/S) : CELESTE AIDA ROCHA COUTO MOREIRA
ADV.(A/S) : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reformou a decisão de primeira instância para conceder a segurança e suspender os descontos previstos nas Leis estaduais 11.050/93 e 11.660/94.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV; 37, XIII; 93, IX, e 236 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de seguimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.205-1 (1079)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, MOTÉIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIOS E AFINS, CHOPARIAS, DANCETERIAS, SORVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUIOSQUES, EMPRESAS DE TÍQUETES DE REFEIÇÕES E SIMILARES E EM CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL - SECHOSC

ADV.(A/S) : JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
AGDO.(A/S) : COMISSÁRIA AÉREA BRASÍLIA LTDA
ADV.(A/S) : CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO (COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS, REFEIÇÕES A BORDO DE AERONAVES, REFEIÇÕES TRANSPORTADAS) DE BRASÍLIA/DF E ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.345-1 (1080)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA LAZARINI GODOI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 856.773), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.346-9 (1081)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : DULCE RODRIGUES GASPAR
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.381-8 (1082)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO

AGDO.(A/S) : TIMOCHENCO VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.520-3 (1083)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SANTANDER SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO VITOR DUARTE CARDOZO
ADV.(A/S) : LEÔNCIO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/Resp 860.042), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.565-5 (1084)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO CACHOEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.629-4 (1085)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FRANCESCO ANTONIO BEAN GISMANO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHUHEI YAMADA
ADV.(A/S) : CARLOS CARNEIRO CAPPIA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 857.054), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.704-1 (1086)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ TOMAZ NETO
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação revisional de servidor aposentado com fundamento no Decreto Estadual nº 21.204/81.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, XV; 40, § 8º, e 201, V, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Outrossim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.785-9 (1087)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RAMON RODRIGUES RAMALHO
ADV.(A/S) : RENATO DANTÊS MACEDO
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.873-3 (1088)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTO ELLIS MARTINS
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.939-7 (1089)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGDO.(A/S) : AMILTON PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no presente caso (AI 147.736-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 218.785-Agr/GO, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 520.401-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 326.823-Agr/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
-Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.948-6 (1090)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MULTSTAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOM-FILGIO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 927.994), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.143-1 (1091)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GABRIEL ELIAS JASCOSKI
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZIA ANGELA AMORIM MENDES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.149-4 (1092)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : AIR CANADA
ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GELSA BUENO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 863.867), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.157-6 (1093)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SHEILA BENETTI THAMER BUTROS E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ELISABETH FARSETTI
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 863.992), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.222-6 (1094)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANUEL MAIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte adotam o entendimento de que o recurso extraordinário interposto por advogado sem procuração nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Nesse sentido: RE 162.093/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 182.808-Agr/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 166.617-Agr/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 171.759-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 156.327-Agr/RJ, Francisco Rezek. No caso, o recurso extraordinário foi interposto em 14/12/2005, enquanto o substabelecimento somente fora outorgado à advogada subscritora do recurso extraordinário em 10/03/2006, posteriormente, portanto, à interposição do referido recurso.

Ainda que vencido esse óbice, o recurso não prosperaria. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.280-0 (1095)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA MARIA FERNANDES
ADV.(A/S) : MARCOS A CARVALHO LUCAS

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 862.040), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.335-0 (1096)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS WEIMAR DANTAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, LVII e LXV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente.



Nos termos da Resolução 140/96 do STF, a petição de agravo de instrumento contra despacho que inadmite recurso extraordinário continua a ser interposta no tribunal de origem. Nesse sentido: Rcl 719/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23.10.98.

A decisão agravada foi publicada em 05.05.2006 (fls. 70). A parte agravante, de forma equivocada, protocolizou a peça do agravo de instrumento, diretamente neste Tribunal, em 18.10.2006 (fls. 03).

O referido recurso foi remetido ao tribunal *a quo*, sendo lá novamente protocolizado em 09.01.2007 (fl. 03), contudo, extemporaneamente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.398-0 (1097)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : DOUGLAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOFIA STROPARO
ADV.(A/S) : ARNALDO FERREIRA MÜLLER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração (Súmula 639 do STF), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.428-1 (1098)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TATIANE APARECIDA PACHECO
ADV.(A/S) : CRISTINA NEVES RUAS BENATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O carimbo com a data do protocolo do RE está ilegível. Não foi possível verificar a tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo: incide a **Súmula 639** (*Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada*).

Ademais, mesma que ultrapassada a questão, tendo o recurso inominado sido julgado por decisão individual e os embargos de declaração opostos a esta sido apreciados da mesma forma, este julgado ainda dava margem à interposição de agravo regimental (artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil): incide, na espécie, a **Súmula 281**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.441-2 (1099)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA RIBEIRO BRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES FRANCO
ADV.(A/S) : ROGÉRIA LEVANDOSSHY BRAGA RAPOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O carimbo com a data do protocolo do RE está ilegível. Não foi possível verificar a tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo: incide a **Súmula 639** (*Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada*).

Não conheço do agravo.

Brasília, 01 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.734-4 (1100)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OLAVO ROVERSI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO GENOVEZ PATERLINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da sentença adotada como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 33), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ademais, os recorrentes não indicaram o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.111-1 (1101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : ANA LUIZA KNEIP LOPES JACQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAN NUNES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da sentença adotada como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 123), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.489-1 (1102)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : OLÍVIA FERREIRA LHAMAS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.603-7 (1103)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EVER RAMIRO SALVATIERRA RIVERO
ADV.(A/S) : CHARLES J. LOPES SANTOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.615-8 (1104)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZELINA SILVA MAGNUS
ADV.(A/S) : CLAUDIONOR DA SILVA COLARES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.642-5 (1105)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : JÚLIA HONORATO BUENO DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.653-9 (1106)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA MAZENÍ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : NAZARÉ GORET PASQUALI CURCINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivo da Lei nº 8.742/93.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.679-5 (1107)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : HELGA ULRICH NIELSEN
ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 1º de março de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.682-1 (1108)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : GILSO ALMEIDA
ADV.(A/S) : EVANDRO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, no caso específico dos autos, a concessão do benefício assistencial se deu com os olhos voltados unicamente à legislação infraconstitucional aplicável (Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03). Logo, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 06 de março de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.693-4 (1109)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RICARDO IKI
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 1º de março de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.705-7 (1110)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : INES DUARTE DE LARA
ADV.(A/S) : ROSELILCE FRANCELI CAMPANA

DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. 2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso. 3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivo da Lei nº 8.742/93. 4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 06 de março de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.713-9 (1111)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES F RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA NAZARÉ SANTOS DUAILIBE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA GEDEON MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 1º de março de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.772-0 (1112)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - ABEMI
ADV.(A/S) : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RETENÇÃO - BASE DE INCIDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91.
1. Em sessão realizada em 3 de novembro de 2004, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 393.946-7/MG, o Plenário concluiu pela constitucionalidade do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Na oportunidade e sem a participação apenas da ministra Ellen Gracie, cuja ausência fez-se justificada, fui voz isolada, por considerar estranha ao figurino constitucional a base de incidência da retenção. O escore do julgamento - nove votos a um - afasta esperança de evolução. 2. Ressalvando o entendimento pessoal, desprovejo este agravo. 3. Publiquem. Brasília, 12 de março de 2007. Ministro **MARCO AURÉLIO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.792-2 (1113)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : MARIA ENCARNACION GARCIA FERNANDES
ADV.(A/S) : GENI ALBA REBELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. 2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso. 3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivo da Lei nº 8.742/93. 4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 06 de março de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.814-1 (1114)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO ZACARIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEVID BENEDITO BARBIERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; 93, IX; 207; e 209, I, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 07 de março de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.882-1 (1115)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TEBAS CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.
1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição. 2. Publiquem. Brasília, 12 de março de 2007. Ministro **MARCO AURÉLIO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.973-8 (1116)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ISABEL RIBEIRO DAS NEVES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, os embargos declaratórios só suprem o prequestionamento se o acórdão se omitir acerca de questão que já vinha sendo debatida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-Agr/RJ e AI 554.158-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel. Min. Carlos Velloso. Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF). Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de março de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.052-3 (1117)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RUFINO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO BRAGA FREITAS
ADV.(A/S) : CLEBER JORGE SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput* e LV; e 93, IX, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-Agr/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-Agr/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.



Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.083-0 (1118)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROI
AGDO.(A/S) : HERTRAUND ELISABETH SCHOEFFEL
ADV.(A/S) : REINALDO PELLINI STEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.314-9 (1119)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ FREDERICO BAPTISTA BENTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço (RE 262.651/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.367-2 (1120)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACY PARENTE GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.385-1 (1121)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ALTHAYR COSTA SIMÕES PIRES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.433-0 (1122)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VINICIUS ANTONIO CAPRA
ADV.(A/S) : RÔMULO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou o fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes, bem como o bloqueio de valores.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a ilegalidade do bloqueio de valores por violação aos arts. 2º; 100, § 2º; e 167, II e VII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Por fim, observa-se, que, com a negativa de seguimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 817.659/RS, com trânsito em julgado em 02.02.2007) tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.437-9 (1123)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WAGNER LUIS DE FAVRE
ADV.(A/S) : LEANDRO MELONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o acórdão recorrido se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.473-5 (1124)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGDO.(A/S) : IRAPUAN DE SOUSA MACHADO
ADV.(A/S) : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta colenda Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.504-3 (1125)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GERDAU S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO OLY OLIVEIRA DO PRADO
ADV.(A/S) : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.505-1 (1126)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.518-9 (1127)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : ELIUD DE BARROS LEAL
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.524-6 (1128)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ EDMUNDO PONTES FRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.543-1 (1129)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ OSMAR MODENES HERNANDES
ADV.(A/S) : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.549-5 (1130)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALCY PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PETRUS HENRIQUE GONÇALVES FREIRE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 37, *caput*, II e XXI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreendida no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.560-2 (1131)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TORQUE S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROMANIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BARBOSA SANTANA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXIV, **a**, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.568-1 (1132)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EULER MARCOS ROMÃO
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.588-3 (1133)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO NAPOLITANO
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.656-5 (1134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO LEANDRO
ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO DA CRUZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.



Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.738-2 (1135)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA-
RIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-
FOODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GINGER RESTAURANTE LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que o acórdão recorrido se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraor-
dinária.
Incidе, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta excelsa Corte.
Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.742-5 (1136)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
SINTTEL/RN
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-
tituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II; e 7º, I, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao plano de incentivo à rescisão contratual - PIRC. A afronta à Constituição, se
ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 416.471-AgR/MA, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 428.642-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso.
Ademais, como se sabe, o Tribunal tem consignado o en-
tendimento de que não é cabível a interposição de RE por con-
trariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas
infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.784-5 (1137)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GILBERTO ALEXANDRE DE MORAES
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de in-
strumento contra decisão denegatória do recurso especial concomi-
tantemente interposto (AG/REsp 846.301), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguardе-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.860-9 (1138)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RONIL DOMINGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RI-
BEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-
CEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-
tituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que a aposentadoria espontânea não pode extinguir, automaticamente, o seu contrato de trabalho, fazendo jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS.
O agravo merece acolhida. Em 16.8.2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria es-
pontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:
"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.
*1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (re-
dação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria es-
pontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o em-
pregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do be-
nefício previdenciário.*
*2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompa-
nhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há read-
missão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em read-
missão.*
3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)"
No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 519.669-AgR/SP e AI 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 478.693/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 466.518/DF, Rel. Min. Carlos Britto.
Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso ex-
traordinário e dar-lhe provimento para afastar a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput* e § 2º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.872-0 (1139)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADEHIR NOGUEIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-
tituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º; 100, *caput*; 167, II; e 169, § 1º, I, II, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso ex-
traordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apre-
ciada no acórdão recorrido. Ademais, os embargos declaratórios ape-
nas suprem o prequestionamento se o acórdão se omitir acerca de questão que já vinha sendo debatida.
Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de ma-
téria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF (RE 385.658, Rel. Min. Eros Grau).
Por fim, ressalte-se que o acórdão recorrido está em con-
sonância com a jurisprudência do Tribunal, conforme se observa da ementa do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir trans-
crita:
*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILI-
TAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.*
I. - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança.
Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.
II. - Recurso provido."
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.970-1 (1140)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOÃO LEÔNIO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SUELI SILVA CÂMARA
ADV.(A/S) : ROSENO DE LIMA SOUSA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIII; 21, XI; e 109, I, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se
ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.
Além disso, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a in-
cidência da Súmula 454 do STF.
Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em
consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça
Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.976-4 (1141)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PROSINAL PROPAGANDA E SINALIZA-
ÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.046-1 (1142)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VALMOR JOSÉ GIACOMETTI
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADV.(A/S) : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRIN-
DADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-
tituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que a aposentadoria espontânea não pode extinguir, automaticamente, o seu contrato de trabalho, fazendo jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS.
O agravo merece acolhida. Em 16.8.2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria es-
pontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:
"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.
1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.
3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)"
No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 519.669-AgR/SP e AI 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 478.693/RS, Rel. Min. Ri-
cardo Lewandowski; RE 466.518/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para afastar a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.056-7 (1143)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LENI KITAIISKI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou o fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes, bem como o bloqueio de valores.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a ilegalidade do bloqueio de valores por violação aos arts. 2º; 100, § 2º; 167, II, VII e 168, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Por fim, observa-se, que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 866.548/RS, com trânsito em julgado em 13.12.2006) tomaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.067-1 (1144)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TEREZA MARIA ARDITO
ADV.(A/S) : CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A despeito de o acórdão apoiar-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, o recorrente não interpôs recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incide, no caso, a Súmula 283 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 449.035-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 413.490-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-Agr/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.094-8 (1145)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JORGE ALVES ROCHA
ADV.(A/S) : SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PIANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-Agr/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-Agr/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.139-1 (1146)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO ITAPETININGA SHOPPING CENTER
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDERSON RODRIGO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : GUILHERME ALMEIDA FANARO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-Agr/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-Agr/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.402-8 (1147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARCELO FERREIRA NEVES
ADV.(A/S) : LIVIA GONÇALVES SCHETTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LXXIV e 93, IX da mesma Carta.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 04.05.2006 (fl. 121). O agravo de instrumento foi protocolizado em 15.05.2006 (fl. 02), extemporaneamente (art. 28 da Lei 8.038/90).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.541-1 (1148)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : IRACEMA THEREZA MEZZOMO
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.824-7 (1149)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ILMO GIBBOM COELHO
ADV.(A/S) : DULCE HELENA MENDES COELHO
AGDO.(A/S) : MARIA CARMEM AMORIN COELHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LXXIV e 93, IX da mesma Carta.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 02.01.2007 (fl. 29). O agravo de instrumento foi protocolizado em 12.01.2007 (fl. 02), extemporaneamente (art. 28 da Lei 8.038/90).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.390-6 (1150)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : LÚCIA DE FÁTIMA GÓES DE QUEIROGA
ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCOMPASSO.

1. Por meio da decisão de folha 370, não conheci do agravo de instrumento, consignando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que, segundo a jurisprudência desta Corte rege os agravos que versam sobre matéria penal, dispõe serem peças obrigatórias na composição do instrumento: acórdão recorrido, petição do recurso denegado, contra-razões, decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada, procuração do agravante.

2. Na espécie dos autos, a agravante, ao invés de indicar à Secretaria as peças a serem trasladadas, providenciou ela própria a formação do instrumento, descuidando-se quanto ao inteiro teor do acórdão alusivo aos embargos de declaração.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

A recorrente, nos embargos de declaração de folha 378 a 380, aponta a existência de omissão no julgado, por não se ter analisado a incidência da prescrição superveniente à condenação.

O embargado, instado a se manifestar, não apresentou impugnação (certidão de folha 385).

2. Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogados regularmente constituídos, restou protocolada no prazo legal.

No pronunciamento atacado, aponte a deficiência do traslado, porque ausente o inteiro teor do acórdão relativo aos embargos de declaração. A embargante, no entanto, sem atentar para esse fato, discorre sobre a incidência da prescrição subsequente. É evidente o descompasso entre os fundamentos da decisão impugnada e as razões do recurso.

3. Ante o quadro, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1151)
460.063-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBT.E(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S) : GILVANIA APARECIDA PEREIRA AGUI-LAR
ADV.(A/S) : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJULGAMENTO DA CAUSA - NÃO-CABIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. À folha 301, proferi a seguinte decisão:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pres-supostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o pa-râmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Todavia, na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem deixou de esclarecer qual a renda mensal familiar da recorrida.

Registro que, apesar da interposição de embargos de de-claração, o tema não foi prequestionado, não tendo o Instituto Na-cional do Seguro Social argüido o vício de procedimento.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publique-se.

Nos embargos de declaração de folha 312 a 315, o Instituto Nacional do Seguro Social discorre sobre a controvérsia e sustenta a ocorrência do prequestionamento da matéria constitucional. Relati-vamente à aferição da renda mensal, argumenta que o estudo so-cioeconômico indica que a família, composta de três pessoas, percebe renda em torno de trezentos e setenta e seis reais, não sendo com-provada nenhuma despesa adicional. Assim, alega que a renda *per capita* é de cento e vinte e cinco reais, superior ao piso previsto em lei como parâmetro para o estabelecimento da "linha de pobreza". Afirma ser evidente o erro material quanto à existência do requisito objetivo indispensável ao deferimento do benefício assistencial. Re-quer seja sanado o vício apontado e decidida a lide na esteira dos fundamentos que prevaleceram no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF - redator para o acórdão ministro Nelson Jobim, publicada no Diário da Justiça de 1º de junho de 2001 -, em que declarada a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A embargada não apresentou impugnação (certidão de folha 323).

2. Na interposição destes declaratórios, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador Fe-deral (folha 315), foi protocolada no prazo legal.

Como ressaltado na decisão atacada, a Corte de origem dei-xou de esclarecer qual o valor percebido por mês pela família da recorrida - e, apesar da interposição dos embargos, o tema não foi prequestionado -, impossibilitando o reconhecimento e a compro-vação de renda mensal familiar, *per capita*, de um quarto do salário mínimo. No voto condutor do acórdão que se pretende ver mo-dificado, está consignado (folha 227):

[...]
De outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 170/175), tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas (pai, mãe e a requerente), com uma renda mensal de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), proveniente do trabalho na lavoura canavieira (corte de cana de açúcar), durante a safra (sete meses), de maio a novembro. Na entressafra, de dezembro a abril, sobrevivem de bicos ...

Através de informações prestadas no laudo assistencial, po-demos constatar que o rendimento mensal da família não cobre as despesas mensais básicas necessárias. Sem contar que o rendimento auferido está limitado ao período da safra, que cobre sete meses durante o ano, de maio a novembro, sendo que no período restante, de dezembro a abril, a família da requerente sobrevive de bicos.

[...]
3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.
4. Publiquem.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 186.896-1 (1152)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INDUSTRIAS MONSANTO S/A
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HERMOGENES TROYANO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Es-tado de São Paulo que julgou improcedente, em período anterior à EC 23/83, pedido de creditar-se do valor presumido do ICM relativo à importação de matérias-primas isentas, e destinadas a integrar produtos industrializados.

Eis o teor do voto condutor do acórdão recorrido - f. 38:
"(...)

Efetivamente, como asseverou, insistiu e repisou a apelante, não se fez, aqui, prova robusta e irrefragável (como exigível em ações desta espécie) de que as matérias-primas, em relação às quais a apelada pre-tende fazer persistir o creditamento realizado, tenham sido utilizados ex-clusivamente na fabricação de seus aludidos produtos, sabido que tem esta, entre suas finalidades estatutárias, o objetivo de compra e venda de todos e quaisquer produtos químicos, para fins industriais ou agrícolas, como deflui, cristalinamente, do Capítulo I, artigo 3º, de f. 20 v.

Ora, crer-se, para tanto, nas unilaterais assertivas da pró-pria interessada (v. último parágrafo de fl. 3), ainda mais sob a tonitruante suspeita levantada, a esse propósito, pela Fazenda do Estado, seria, no mínimo, atitude inocente e pueril, por isso que esconjurada pelos vv. arestos transcritos a fls. 271/272 e que ficam ora reiterados, desmerecendo considerações suplementares.

Assim, não se considera suficientemente comprovado o di-reito líquido e certo a que se apega a impetrante.

(...)"
Alega o RE, em suma, violação do artigo 23, II, da Cons-tituição Federal de 1967 (redação anterior à EC 23/83).

É inviável o RE.
O tema do dispositivo constitucional invocado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de em-bargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, a pretensão do recorrente demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.674-6 (1153)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADV. : JOSÉ ANTONIO AVENIA NERI E OUTROS
RECDO. : ESPÓLIO DE NELSON ALVES PEREIRA
ADV. : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO: Manifeste-se a recorrente em 15 (quinze) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 210.091-9 (1154)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : TEPLAN - TÉCNICAS DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA E OUTROS

ADV.(A/S) : FERNANDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA MARIA LARA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendeu pela incidência do ISSQN sobre o preço total dos serviços, sob o fundamento de que o art. 9º, § 2º do Decreto Lei nº 406/98 não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na parte referente à dedutibilidade.

Lê-se do voto condutor (f. 182):
"(...)

*O fundamento do v. **decisum** monocrático está no art. 9º, § 2º, do Decreto-lei nº 406/68, que autorizava a dedução do ISSQN, determinação, essa, sempre obedecida pela Municipalidade.*

Ocorre que, promulgada a vigente Constituição Federal, seu art. 151, inciso III, o qual veda à União "instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios", derrogou a força do art. 9º, § 2º, do aludido Decreto-lei nº 406/68, na parte relativa à dedutibilidade.

(...)"

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XXXVI; 146, III, a; 151, III, da Constituição Federal e art. 34, § 5º do ADCT.

Decido.
Tem razão a recorrente. O acórdão recorrido diverge do en-tendimento pacificado neste Tribunal no julgamento dos RREE 236.604 e 220.323, 26.5.99, Pleno, **Carlos Velloso** e RE 214.414-AgrR, 5.11.2002, 2ª T, **Carlos Velloso**, este último assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b.

I. - Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido."
Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso ex-traordinário (art. 557, § 1º-A, C.Pr.Civil) para cassar o acórdão re-corrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 215.575-6 (1155)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : ESTADO DO PARANÁ
ADVDS. : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

RECDA. : LILIAN SLAVIERO ABRÃO
ADV. : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao apreciar apelação em mandado de se-gurança, teve por ilegítima a incidência de ICMS sobre operação de importação de automóvel por pessoa física, mantendo a sentença que havia concedido a ordem.

Alega o RE violação do artigo 155, II, e § 2º, I e IX, a, (redação anterior à EC 33/2001).

Decido.
Incide, no caso, a **Súmula** 660 ('*Não incide ICMS na im-portação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja con-tribuinte do imposto.*').

Destaco que a discussão é anterior à EC 33/2001.
Nego seguimento ao recuso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 216.777-1 (1156)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
RECDO. : JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS
ADV. : JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou ilegal a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento instituída por lei municipal, assim ementado (f. 55):

"RECURSO ESPECIAL. ALVARÁ DE LICENÇA PARA LO-CALIZAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

É indevida a multa imposta pela Municipalidade pela falta de licenciamento prévio para que o recorrente se estabelecesse.

Recurso especial conhecido e provido pela letra c da pre-visão constitucional."

Lê-se do voto condutor (f. 53):
"A questão é por demais conhecida nesta Corte, segundo a qual é indevida a cobrança pela Municipalidade da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de escritório de advogado, por inexistência do exercício de poder de polícia e falta de contra-prestação de serviços. A tese é tão remansosa, que as ementas dos acórdãos em confronto retratam com fidelidade o dissídio pretoriano.

(...)"
Alega o RE, em síntese, a constitucionalidade da exação e que o poder de polícia está assegurado pelos artigos 22, XVI e 30, VIII, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que prevalecendo a de-cisão do Tribunal a quo restaria violado o art. 5º, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decido.
O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE 220.316, 12.8.99, Pleno, **Galvão**, pacificou o entendimento de que é cons-titucional a instituição de taxas similares pelos municípios. Na oca-sião foram afastadas as alegadas ofensas à Constituição por simi-laridade da base de cálculo com de outro tributo e inexistência de poder de polícia:

"MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCA-LIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação.

Recurso não conhecido."
No mesmo sentido: RE 222.252, 17.04.01, 1ª T, **Ellen**, RE 213.552, 30.5.00, 2ª T, **Marco Aurélio** e RE 198.904, 28.05.96, 1ª T, **Galvão**, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ES-CRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municípios, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

O acórdão recorrido diverge desta orientação.

Na linha dos precedentes, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 219.665-1 (1157)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : FASBEMGE - FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV. : EDISON HAECKEL MAGALHÃES
RECD. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVDA. : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo voto condutor assentou (f. 24/26):

"(...)

Ao compulsar o Estatuto e Regulamento Básico da FASBEMGE, verifica-se que são filiadas à Fundação como patrocinadores, o instituidor, empresas controladas ou coligadas ao instituidor, ou entidade de natureza autônoma, organizadas pelo instituidor, por outro patrocinador ou pela própria Fundação, que subscrevam convênios de adesão; como participantes os empregados do instituidor, já filiado à CASBEMGE, ou empregador do instituidor que venham a promover a sua inscrição na Fundação, submetendo-o às normas do estatuto e demais regulamentos; os empregados da CASBEMGE, já filiados antes da transformação, ou empregados da própria Fundação que venham a promover a sua inscrição nas mesmas condições previstas na letra a e outros empregados de outros patrocinadores que venham a promover a sua inscrição na Fundação (art. 3º, itens 01, 02 e 03 do estatuto).

Por outro lado, o artigo 2º da Fundação traz como objeto: 'I - a instituição e manutenção de planos privados de previdência complementar, especialmente benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes e dos respectivos empregadores, estes figurando como patrocinadores; II - a promoção do bem estar de seus participantes (grifei), diretamente ou através de convênios ou consórcios, inclusive para administração ou supervisão de outras prestações previdenciárias ou assistenciais, sempre na forma permitida pela legislação vigente.'

Finalmente, traz o Estatuto como beneficiário dos planos de benefícios e programas assistenciais da Fundação, os participantes e seus dependentes, estes os reconhecidos como tais pelo órgão oficial no sistema de Previdência Social. Verifica-se que os programas assistenciais da Fundação são destinados apenas aos participantes da Fundação e seus dependentes, os participantes, como é óbvio, mediante contribuição pessoal e os instituidores dos empregadores participando como patrocinadores, também contribuindo. Já as entidades de assistência social previstas no artigo 150, são aquelas que prestam serviços de assistência social, também sem fins lucrativos, a todos que delas necessitarem, independentemente de contribuição à seguridade social, seja ao sistema previdenciário oficial, seja às entidades de previdência fechada, seja àquelas pessoas jurídicas que também complementam a aposentadoria e saúde daqueles que têm condição para contribuir.

"(...)

Da mesma forma na Constituição de 1988, como já demonstrou, não tem a FASBEMGE imunidade tributária ao pagamento não só das taxas, mas também do IPTU.

"(...)"

Alega o RE violação do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal.

Decido.

O entendimento do Tribunal é de reconhecer a imunidade tributária à entidade fechada de previdência privada quando não receba contribuição do beneficiário, mas somente do patrocinador, v.g., RE 259.756, 28.11.2001, Pleno, **M. Aurélio**.

No mesmo sentido, v.g., os RREE 252.500 - AgR, 20.08.2002, 2ª T, **Gilmar**; e 235.003, 26.02.2002, 1ª T, **Moreira**.

O acórdão recorrido se ajusta à essa jurisprudência.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, C.Pr.Civil).

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 236.423-2 (1158)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUIZ ROBUSTI FILHO E OUTRO
ADV.(A/S) : NELSON PRIMO E OUTRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão em que o tribunal a quo decidiu pela nulidade da aplicação de índice de deflação instituído pela MP 294/91, convertida na Lei 8.177/1991 (plano Collor II) a contrato de operação financeira.

Examinando caso semelhante, assim decidiu esta Corte (RE 170.484, rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, pleno, 5.03.2006):

"TABELA. PLANO COLLOR II. REGRA DE DEFLAÇÃO DA MP 294/91 (L. 8.177/91). PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO.

1. No julgamento do RE 141.190, o plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário.

A manutenção dos contratos então vigentes - que traziam embutida a tendência inflacionária - importaria em ganhos irreais, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes antes da alteração radical do ambiente monetário e econômico.

2. Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário têm aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida.

3. O Plano Collor II também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda dos rumos econômicos do país e, por isso, a esse plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190.

Nego provimento ao recurso."

O acórdão recorrido divergiu deste entendimento.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, condenando a parte recorrida em custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.820-0 (1159)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SOCIEDADE STRECK DE CEREALIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILMAR SANTOS CABELEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV.(A/S) : ROSELLA HORST E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se neste recurso extraordinário a possibilidade de decretar-se a prisão civil de depositário que descumpra mandado judicial de devolução do bem no prazo assinado.

2. O juízo da 2ª Vara Federal de Uruguaiana/RS reconheceu, com fundamento nas provas dos autos, que foi celebrado contrato de depósito entre as partes tendo por objeto a guarda, conservação e fiel entrega de produtos agrícolas [4.680.243 kg de arroz] vinculados a operações de Aquisição do Governo Federal - AGF. Os ora recorrentes foram condenados a restituir a coisa depositada no prazo de 24 horas ou a pagar o equivalente em dinheiro, acrescido de correção monetária e de juros simples, "[...] sob pena de prisão como depositário infiel de JOVANI STRECK, nos termos dos artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil" [fl. 305].

3. O TRF da 4ª Região manteve a sentença por entender que "[...] na esteira do precedente desta Terceira Turma, acima citado, tem-se que é cabível a decretação de prisão do depositário infiel, caso deixe de cumprir a ordem no prazo que lhe foi concedido, uma vez que restou demonstrado que o contrato firmado entre as partes integra-se perfeitamente no conceito jurídico de depósito, não podendo ser considerado um contrato de mútuo, mas um contrato de depósito clássico quanto à sua finalidade" [fl. 359].

4. A parte recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, LXVII, da Constituição do Brasil.

5. Para dissentir-se do aresto impugnado e afirmar que foi celebrado contrato atípico de depósito, seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide, no caso, a Súmula n. 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.679-1 (1160)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECD.(A/S) : HENRIQUE DREWS FILHO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. LEI N. 10.628/02. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

"PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA - CRIME DE RESPONSABILIDADE - FORO PRIVILEGIADO - EX-PREFERITO - ALTERAÇÃO DO ART. 84 DO CPP - PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL AFIRMANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002 - JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA, NA FORMA DA LEI N. 8.08/90" (fl. 197).

2. O Recorrente sustenta, basicamente, que, "... reconhecendo a constitucionalidade da determinação contida no parágrafo primeiro do artigo 84 do Código de Processo Penal, decidiu a Corte de Justiça de Santa Catarina de forma contrária ao disposto no artigo 125, § 1º, da Constituição Federal, posto que admitiu como válida a inserção, pelo legislador ordinário federal, de norma de competência constitucionalmente reservada ao constituinte derivado, razão pela qual merece ser provido o presente recurso ..." (fl. 214).

Requer, ao final, "... o conhecimento e provimento do presente Recurso Extraordinário, a fim de que seja reformado o v. Acórdão, declarando-se a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo primeiro do artigo 84 do Digesto Processual Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.628/2002, para o fim de reconhecer-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pomerode/SC para o processo e julgamento do inquérito..." (fl. 216).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário deve ser provido.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.797 e 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002.

Daquela julgado, tem-se a ementa seguinte:

"EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional' (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP 1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas 'associações de associações' - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público . III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inidmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas



contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rel 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado" (ADI 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.9.2005)

4. Pelo exposto, com fundamento no que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao recurso** (art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.163-1 (1161)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVANEIDE FELIPE DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOVENTINA SIMÕES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 18.632/2007)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.716-4 (1162)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HENRIQUE PAMPLONA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA SILVA BRASIL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional- INSS, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Catarina, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do art. 102 da Constituição Federal, bem como no art. 15 da Lei 10.259/2001.

O acórdão recorrido negou provimento a recurso protocolado pelo INSS, mantendo-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

A questão desdobra-se de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que entendeu aplicável ao recorrido o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98. Deu-se efeito retroativo à norma previdenciária.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dá conta de que " a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição".

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI, do art. 5º, do texto constitucional, em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

O recorrente fundamenta o pedido de reforma do acórdão nos artigos 5º, XXXVI; 7º, IV; 195, § 5º; 201, § 4º, todos da Constituição, bem como no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de providência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos desse recurso extraordinário.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar, entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI nº 493, *verbis*:

"Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito". Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal". [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (750)].

É certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva". [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451, *verbis*:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente". [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal*, *verbis*:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolitiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese grangeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão mais recente, proferido no RE nº 94.020, de 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"(...) em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: RE nº 105.137, Relator: Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 115, p. 379; RE nº 105.137, Relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 119, p. 783; RE nº 105.322, Relator Ministro Francisco Rezek, RTJ 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis a ementa de alguns desses casos:

EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

"Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária".

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE nº 258.570, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 19.4.2002)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido. (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 2.8.2002).

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria. (Agravo Regimental no RE nº 301.159, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 6.8.2004).

EMENTA: APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas. (MS nº 24.958, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 1º.4.2005)

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, aquela fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, inconfundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Nesses termos, **conheço** do recurso e, no mérito, dou a ele **provimento**, reformando o acórdão recorrido, decretando-se a improcedência do pedido de reajuste do benefício, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.475-7 (1163)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da MP 1.807-02/99, que determina a suspensão do crédito presumido do IPI.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a medida provisória constitui meio adequado para a instituição ou isenção de tributos, vez que possui força de lei.

3. Afirmou ainda que a MP não convertida em lei, porém reeditada no prazo de trinta dias, não perde a vigência.

4. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 62 e 150, § 6º, da Constituição do Brasil.

5. O Pleno deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[n]ão perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" [RE n. 412.567, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 26.8.05]. No mesmo sentido, AI n. 522.370-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.6.06.

6. Ademais, o Supremo reconheceu a idoneidade de medida provisória para dispor sobre matéria tributária [ADI n. 1.417-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 24.5.96]. No mesmo sentido, RE n. 248.854-AgR-ED, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.4.03; RE n. 356.368-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 23.5.03, e RE n. 430.492, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.9.04.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.324-7 (1164)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CA-
FEICULTORES DE PORECATU LTDA
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADV.(A/S) : AUDICI AUGOSTINHO DA SILVA

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a legalidade da cobrança do Imposto sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC de cooperativa que fornece álcool a seus cooperados.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que "[...] a venda de combustíveis pela Cooperativa a seus cooperados, mesmo que sem fins lucrativos, não se constitui finalidade essencial eleita pela Constituição ou nos próprios Estatutos do apelante. Ora, se a atividade de comercialização de combustíveis aos associados da cooperativa não se enquadra no contexto de sua finalidade, não há de falar em ato cooperativo - que segundo definição fornecida pelo apelante exclui compra e venda de produto -, sendo, portanto, o tributo devido" [fls. 155-156].

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 146, III, "c", e 156, III [redação anterior à EC 3/93], da Constituição do Brasil.

4. O Supremo firmou entendimento segundo o qual o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, previsto no artigo 146, III, "c", da Constituição, não significa seja ele isento de tributação. Nesse sentido, o RE n. 141.800, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 3.10.97:

"ICMS. Cooperativa de consumo. - Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, 'caput', da Constituição Federal (súmulas 282 e 356). - A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. - Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, 'c', da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem a competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido".

5. Com relação ao fato gerador do imposto de que se cuida, o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, firme no sentido de apenas não se considerar venda a varejo a aquisição em grande quantidade diretamente das distribuidoras, mesmo que para consumo próprio. Nesse sentido, o RE n. 140.612, Relator o Ministro Sydney Sanches, Pleno, DJ de 8.3.02; o RE n. 229.625-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02; e o RE n. 234.945-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1.8.03.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.341-2 (1165)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ÁLVARO RIBEIRO MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, vez que a matéria dos autos diz respeito à reintegração de ex-empregados de empresa pública.

2. Os recorrentes alegam violação do disposto no artigo 114 da Constituição do Brasil.

3. O Ministério Público Federal [fls. 2128/2129] manifestou-se no sentido de que "ainda que originalmente o inconformismo dos recorrentes tivesse procedência, isso não impediria o deslocamento da competência, pois relativamente ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, é de se observar o disposto no art. 87 do CPC, segundo o qual 'determina-se a competência no momento em que a ação é proposta' e 'são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente', 'salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'".

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência n. 7.221, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25.08.06, assim decidiu: "antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, o artigo 114 da Constituição Federal já assentava a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores - abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União - mas também, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho."

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.168-3 (1166)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINEORO INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : ROSANGELA SBARDELOTTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul considerou legítima a exigência de prestação de garantia real ou fidejussória pelo contribuinte inadimplente como condição para a concessão pelo Estado-membro de autorização para a impressão de notas fiscais.

2. A indústria recorrente sustenta que o aresto impugnado afronta o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, da Constituição do Brasil.

3. O Ministério Público Federal [fls. 182/183] opinou pelo provimento do recurso.

4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as restrições de caráter punitivo impostas pelo Poder Público, em razão da inadimplência do contribuinte, contrariam o disposto nas Súmulas ns. 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal [RE n. 455.292, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 15.08.05].

5. Veja-se, a respeito, o seguinte aresto do Tribunal:

"Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram o livre exercício de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de atividade profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, até mesmo consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas nºs 70, 323 e 547), no sentido de que 'A imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo decorrentes do regime especial do ICM, devido a inadimplência do contribuinte, é contrária a garantia assegurada pelo art. 153, § 23, da Constituição' (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei)." [PET n. 2.772, 2ª Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 11.04.03].

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.065-9 (1167)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADV.(A/S) : EDSON CICHELLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- cabimento da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre a receita decorrente de exportação --- está submetida à apreciação do Plenário, nos autos dos REs n. 462.298 e n. 471.287, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos aludidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.493-8 (1168)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : THERMOCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADV.(A/S) : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (198):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA REFIS. LEI Nº 9.964/2000. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. EXCLUSÃO.

1. Ao Presidente do Comitê Gestor compete homologar as opções para o REFIS e excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições; Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31/01/2000. Preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' rejeitada.

2. A legislação de regência do REFIS estabelece devidamente os motivos para a exclusão (art. 5º da Lei 9964/1990), a publicação (art. 5º, 'caput', da Resolução nº 20/2001), o recurso e o prazo (§ 2º do art. 5º da Resolução nº 20/2001), o julgamento (§ 3º do art. 5º da Resolução nº 20/2001) e os efeitos (§ 4º do art. 5º da Resolução nº 20/2001), estando perfeitamente adequadas aos princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3. O que não se pode admitir, a pretexto de se dar guarida a direitos constitucionais invocados a esmo, é o comprometimento de um programa instituído em benefício do próprio devedor, permitindo a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente, em descon sideração à inúmeras e razoáveis exigências do credor.

4. Não são aplicáveis ao REFIS as normas do processo administrativo geral (Lei 9.784/1999), já que existente legislação específica.

5. As cópias dos documentos trazidos aos autos não comprovam que as impetrantes estejam adimplentes com os pagamentos dos tributos federais correntes, exigência legal para sua manutenção no programa.

6. Apelação provida. Remessa prejudicada."

2. Pois bem, o recorrente alega violação aos incisos XIV e LV do art. 5º, bem como ao art. 37 da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isto porque o deslinde da controvérsia exigiria o prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável ao caso (Lei nº 9.784/99, Lei nº 9.964/00 e Resoluções nºs 9 e 20, ambas de 2001, do Comitê Gestor do REFIS). É dizer: eventual ofensa à *Lei das Leis*, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.690-1 (1169)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDIR ANTÔNIO MELATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.



Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.
Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.651-2 (1170)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECDO.(A/S) : ENES ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.207-1 (1171)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CEDTEC COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA M. DE CARVALHO DO CARMO

DECISÃO: As partes **transigiram**, formalmente, na **presente** causa, **conforme** petição protocolada sob nº 5.213/07, **fazendo** o por intermédio de procuradores **investidos** de poderes especiais (fls. 04, 04v. e 37).

Desse modo, **homologo** o acordo em questão, **para que produza** os seus regulares efeitos legais, **razão** pela qual declaro **extinto** o processo, **com** resolução de mérito (**CPC**, art. 269, III), **restando prejudicado**, em consequência, o presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.034-7 (1172)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : CELINA FERNANDES LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO KAYRIM MEDEIROS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. Observo, porém, que a decisão diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal ao vincular o abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.
1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, afastando a incidência do abono em comento para efeito do cômputo de gratificações e vantagens percebidas pelos servidores, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.676-1 (1173)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JAPIAÇU TEIXEIRA ALVES
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.759-6 (1174)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES
RECDO.(A/S) : MILTON ANTÔNIO MIGUEL
ADV.(A/S) : IRACI OLIVEIRA BRITO

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Eternit S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do São Paulo. Este declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 109, inc. I e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.843-6 (1175)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA
RECDO.(A/S) : LUIZ MERINO GOMEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Estado de São Paulo interpõe o presente recurso extraordinário contra acórdão do TJ/SP que entendeu cabível a expedição de precatório complementar àquele inicialmente expedido, sem que houvesse citação do Estado-membro para esse fim.

2. O recorrente sustenta que, em havendo débito remanescente, é necessária a expedição de novo precatório, a ser incluído em nova proposta orçamentária, conforme prevê o artigo 100 e parágrafos, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de afirmar a necessidade de expedição de precatório, a ser processado na forma estabelecida no artigo 100 e §§, da Constituição de 1988, sendo descabida a notificação, pelo Juiz, ao Poder Público, para que proceda à complementação do pagamento em prazo determinado. Nesse sentido: RE n. 168.019, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; RE n. 193.966, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.6.97, entre outros.

4. No AI n. 486.642, o Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 15.2.2005, com esteio no julgamento da IF n. 4.211-AgR, [Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.5.04], decidiu que a "postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débitos desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar".

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.408-2 (1176)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PRINCE MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE- GO - ARNALDO RAGGI JUNIOR

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- restituição de valores pagos a maior em regime de substituição tributária --- está submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.777, de que é Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final na referida ação.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.764-3 (1177)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : LUCAS GASPAR DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : SILVANO MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUCIANA PENHA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.278-9 (1178)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SAULO ROBERTO MARTINS DA COSTA
ADV.(A/S) : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação não foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego provimento ao recurso extraordinário com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.861-2 (1179)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : BRENNIO FERRARI GONTIJO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação não foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.064-1 (1180)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : GÉRSIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRCIO CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NELSON DE ABREU PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser

remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação não foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.320-9 (1181)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : IDA SAND
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - JUROS DA MORA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 298.616-0, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, entendeu que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente, o Estado não pode ser enquadrado em mora. Todavia, no caso dos autos, inviável concluir-se pela ofensa ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a Corte de origem não especificou se houve a incidência de juros de mora nesse período, limitando-se a consignar (folha 46):

[...]

De outra parte, não há falar em violação ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da CF/88, porquanto esse dispositivo constitucional regula o modelo e o tempo do pagamento de débito judicial da Fazenda Pública, sendo que a inclusão dos juros da mora na atualização da conta objeto de precatório complementar diz respeito ao valor devido.

[...]

2. Diante do quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.997-5 (1182)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR OLINGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.441-3 (1183)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉIA
RECDO.(A/S) : COPESOM - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRECATÓRIO - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - CERTIDÕES - ADI Nº 3.453-7/DF - ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.033/04 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Em sessão realizada em 30 de novembro de 2006, o Tribunal Pleno, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na ocasião, proclamou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033, de 21 de novembro de 2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito, em conta bancária, de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais bem como de certidão de regularidade no tocante à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Ante o precedente, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.582-7 (1184)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VITORIO MINEO TAKATA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO SENHORINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Juntem-se as petições avulsas nºs 185974/2006 e 13547/2007.

Homologo a desistência do recurso extraordinário requerida por Brasil Telecom S.A. em petição subscrita por advogado com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.812-5 (1185)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FIAÇÃO PESSINA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição social do salário-educação, disciplinada pelo decreto-lei n. 1.422/75 e pela Lei n. 9.424/96.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 290.079, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 17.10.01, por maioria de votos firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação não seria incompatível com a EC 01/69, sendo compatível com a Constituição de 1988. Esta apenas atribuiu-lhe diverso caráter, agora de ordem tributária, mantendo sua disciplina, que, a partir de então, somente poderia ser modificada por lei.

3. O Tribunal reconheceu, nos termos da EC 01/69, a validade da fixação da alíquota por ato do Poder Executivo. Isso porque o disposto no § 2º do artigo 1º do decreto-lei n. 1.422/75 não tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Desse modo, somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 restou vedada a alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo, permanecendo inalterada aquela fixada nos termos da ordem constitucional revogada.

4. Considerou-se, ainda, que, de acordo com o preceito do artigo 212, § 5º, a Constituição do Brasil recebeu a legislação que disciplina a contribuição para o salário-educação, em tudo quanto compatível com o seu novo caráter, de ordem tributária.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.840-1 (1186)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : DIGMAR ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

DESPACHO: Nada mais há a prover, eis que, em data anterior à formulação e à protocolização do pedido de fls. 477/478, o recurso já havia sido julgado.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.618-7 (1187)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS CANDIDO LARA
ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.618-7 (1188)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS CANDIDO LARA
ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 185.939/2006, tendo em vista a decisão proferida em 30.11.06.

Ressalte-se que o advogado subscritor da citada petição não tem poderes para representar a recorrente.

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.989-5 (1189)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DIEGO BARBOSA PORTO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.066-4 (1190)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : STERINA POLASTRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GRANADO CHACON

Petição/STF nº 13.584/2007
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Brasil Telecom S/A requer a juntada de substabelecimento subscrito por profissional da advocacia constituído com poderes especiais para desistir.

Registro que, mediante a Petição/STF nº 185.945/2006, a recorrente formulou a desistência do extraordinário acima identificado, tendo Vossa Excelência determinado fosse regularizada a apresentação processual.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.049-0 (1191)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDIR SCHERE
ADV.(A/S) : ELIÉZER DA SILVA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.184-4 (1192)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : VALDEMIR PESSOA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido **os princípios** do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da plenitude de defesa (CF, art. 5º, LV) e da motivação dos atos decisórios (CF, art. 93, IX).

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o presente recurso extraordinário.

É que, **a propósito da alegada violação** ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, **a orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise **desse** particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, **considerado o princípio do devido processo legal (neste** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), **que a suposta ofensa** ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos **de ordem meramente legal**.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o **entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "*O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei*" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais*" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:**

"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A garantia do **devido processo legal** exerce-se em **conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito de **mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes."**

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- **Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."**

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"**Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.**

Agravo regimental improvido."

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Nem se alegue, neste ponto, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal - **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário "a quo" - **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade.**

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai a interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - ausência de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que **"A boa ou má interpretação** de norma **infraconstitucional não enseja** o recurso extraordinário, **sob color** de ofensa **ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)"** (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"**E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir**, em R.E., **alegação** de ofensa indireta à Constituição Federal, **por má interpretação** de normas **infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)"**

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"**A alegação de ofensa ao princípio da legalidade**, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, **não autoriza**, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, **pelo fato** de tal **alegação tornar indispensável**, para efeito de sua constatação, o **exame prévio** do ordenamento positivo **de caráter infraconstitucional**, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de **mera transgressão indireta** ao texto da Carta Política. **Precedentes."**

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou:**

"**A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem**, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpre acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se** **presentemente sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 636** do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"**Não cabe recurso extraordinário por contrariedade** ao princípio constitucional **da legalidade**, quando a sua verificação pressuponha **rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."** (grifei)

Impende ressaltar, de outro lado, no que se refere à **alegada** transgressão ao postulado constitucional **que impõe**, ao Poder Judiciário, **o dever de motivar** suas decisões (CF, art. 93, IX), que o acórdão **emanado** do Tribunal "a quo", **ao contrário** do que sustenta a parte ora recorrente, **encontra-se extensamente fundamentado, satisfazendo-se**, desse modo, por inteiro, **a exigência de motivação** imposta por aquele preceito da Constituição da República.

É preciso ter presente, ainda no tocante à **alegada ausência de motivação** da decisão recorrida, **que a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 170/627-628, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) **orienta-se no sentido de que "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada. Não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional"** (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora recorrente, **o fato** é que essa postulação **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante** resulta claro de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Tribunal:

"**Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.**

Agravo regimental improvido."

(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.522-5 (1193)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : ANA MARIA SILVA DE FARIAS

ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LÊNIO MERCÊS SAMPAIO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal. Alega a parte recorrente que os arts. 29 e 33 da Lei 8.213/1991, a qual impôs limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário-de-benefício, ofendem o art. 202 da Constituição Federal.

2. O art. 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição estabelece que o reajuste para a preservação do valor real do benefício em caráter permanente se fará "*conforme critérios definidos em lei*", deferindo, portanto, à lei - que, no caso, é a Lei 8.213/1991 - o estabelecimento desses critérios.

3. Ademais, esta Corte já firmou o entendimento (cf. RE 295.739, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 27.04.2001) de que o disposto no art. 202 da Carta Magna, na redação anterior à da Emenda Constitucional 20/1998, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não era auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e Lei 8.213, ambas de 24.07.1991). No julgamento do AI 279.377-AgR-ED, assim decidiu a ministra Ellen Gracie (DJ 22.06.2001):

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).**

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes.

Embargos rejeitados."

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.974-3 (1194)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BENEDITO ELIZIÁRIO DA SILVA FILHO

ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação **não** foi julgado pela Justiça do Estado de Minas Gerais, razão por que a competência deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.598-2 (1195)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - BERNARDO SANTOS TORRES

RECDO.(A/S) : ÁVILA DE BESSA E GUIMARÃES FALCÃO ADVOCACIA S/C

ADV.(A/S) : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.114-1 (1196)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HAMILTON DOS SANTOS

ADV.(A/S) : APARECIDO CECILIO DE PAULA

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.856-1 (1197)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RENILTON DE SOUZA

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.912-6 (1198)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : HELOISA HARARI MONACO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, firmou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.



3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.276-3 (1199)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FILIPE DE MELO EUZÉBIO
RECDO.(A/S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FÁTIMA TADEA ROMBOLA FONSECA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO

**TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIO-
NALIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.**

1. Na interposição deste recurso foram observados os pres-
supostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que
é a ofensa à Carta.

A questão alusiva à taxa de combate a sinistro encontra-se
pacificada nesta Corte, uma vez que o Plenário, na sessão de 25 de
fevereiro de 1999, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6-
SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, a uma só voz, concluiu pela
constitucionalidade da cobrança da exação. Eis a síntese do julga-
mento:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO AN-
DRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E
DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E
3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍ-
NEAS A E B); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU
INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS ICNS. I E II E §§ 1 E 2º
DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA
CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação
jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado
inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e
à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, **a**, e II, **a** e **b**, da Lei nº
6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF,
porquanto a título de remuneração de serviço prestado **utiuniversi**
e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da
base de cálculos do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enume-
rados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente
exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de pre-
venção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legiti-
midade da última taxa mencionada.

Registro a ausência de debate e de decisão prévios sobre a
alegada violação ao artigo 30, inciso I, da Carta Maior. Incidem, na
espécie, os Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

Diante do precedente, e tendo em conta o § 1º-A do artigo
557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe
provimento para, reformando o acórdão recorrido no que tange à taxa
de combate a sinistro, declarar a exigibilidade da cobrança.

2. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.560-6 (1200)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADV.(A/S) : ADRIANA DE BIASE NINHO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALÉRIO CORREIA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a
matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial in-
terposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto
[artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.645-9 (1201)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : CIA DE VEÍCULOS PANAMBI
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO

**PRECATÓRIO - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO -
CERTIDÕES - ADI Nº 3.453-7/DF - ARTIGO 19 DA LEI Nº
11.033/04 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Em sessão realizada em 30 de novembro de 2006, o
Tribunal Pleno, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
3.453-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na ocasião,
proclamou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033, de
21 de novembro de 2004, que condiciona o levantamento ou a au-
torização para depósito, em conta bancária, de valores decorrentes de
precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de
tributos federais, estaduais, municipais bem como de certidão de
regularidade no tocante à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e à Dívida Ativa da União, depois de ouvida a
Fazenda Pública.

2. Ante o precedente, nego seguimento ao recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.649-1 (1202)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SEGONDA ASSESSO-
RIA DE MODA LTDA
ADV.(A/S) : NESTOR LUIZ RIEDI

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a cons-
titucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que
estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade
limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos
débitos junto à Seguridade Social.

2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado
do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Con-
stituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser
redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre
fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. Não houve interposição de recurso especial para afastar o
fundamento infraconstitucional. A circunstância impossibilita a apre-
ciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria
legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso
análogo a este:

[...]

"4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não
houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do
Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que
inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da
Lei das Leis.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a
controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da
Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infracons-
titucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que
se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial
para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de
27.06.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no
artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.974-7 (1203)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nes-
tes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por
danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e
anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda
Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos
Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final
do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.195-4 (1204)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LOURDES SANTIN ZANATTA
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S LAHUTTE

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- aplicabi-
lidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está sub-
metida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos
do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do
referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.202-1 (1205)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVAL-
CANTE
RECDO.(A/S) : GONDIN E RAMOS ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C
ADV.(A/S) : GISELA GONDIN RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano ju-
rídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e
da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está
afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro
Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento
final do recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.272-1 (1206)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇAL-
VES
RECDO.(A/S) : DERLI HENRIQUE DA SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SI-
MULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre
idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal
de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram às
folhas 148 e 149. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto
no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tri-
bunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não
mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordi-
nário.

3. Publiquem.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.351-5 (1207)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VIVIANE DE MENESES MARTINS
ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitu-
cionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n.
2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização
mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes
do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do
Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF,
Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson
Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no
gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da
referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.736-7 (1208)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : RÁPIDO PLANALTINA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILSON FLÁVIO DIAS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA PEREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal entendeu que os prestadores de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos, que nessa qualidade, causarem a terceiros. Assim, confirmou sentença que condenou empresa de transporte prestadora de serviço público a indenizar danos causados em acidente de trânsito.

2. A recorrente interpôs o presente extraordinário sustentando ofensa ao disposto no artigo 37, § 6º da CB/88.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE n. 206.711, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 25.06.99, reconhece que pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, com a finalidade de excluir a indenização ou de diminuí-la.

4. Ademais, para dissentar-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.809-6 (1209)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
RECDO.(A/S) : LEME LABORATÓRIO DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem entendeu ser ilegítima a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

2. A Segunda Turma, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2006, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, decidiu afetar a matéria ao crivo do Plenário. Eis o que restou noticiado no Informativo nº 452 da Corte:

A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de dois recursos extraordinários nos quais se discute a manutenção ou revogação da isenção do recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada - v. Informativo 436. Os recursos foram interpostos contra acórdão do TRF da 5ª Região e do TRF da 1ª Região, que julgaram legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."). Os recorrentes sustentam violação ao princípio da hierarquia das leis (CF, art. 59), haja vista que lei ordinária teria revogado isenção disposta em lei complementar, e instituição disfarçada de nova hipótese de contribuição social, sem atendimento à exigência constitucional de lei complementar para tratar da matéria (CF, art. 149, c/c art. 146, III). RE 377457/PR e RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.12.2006. (RE-377457) (RE-381964)

3. Ante a submissão do tema ao Pleno, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.

4. Determino o sobrestamento do exame deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.159-3 (1210)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SIGAABC INFORMÁTICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANDREA GONÇALVES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos --- constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99 --- está submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.111 e ADI n. 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o final do julgamento da referidas ações.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.185-2 (1211)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : M A CAMPOS CARVALHO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- restituição de valores pagos a maior em regime de substituição tributária --- está submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.777, de que é Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final na referida ação.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.392-8 (1212)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO
RECDO.(A/S) : ATUAL SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA PARTAMIAN KARAGULIAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.531-9 (1213)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HILDA MARINA BENTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 21, XI; 37, caput e XXI; e 175, da Constituição.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.531-9 (1214)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HILDA MARINA BENTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Pet. n. 3.564/2007

DESPACHO: J. A recorrente peticiona para informar que: "(...)"

Encontra-se em trâmite na Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 821.605, que tem por objeto, o mesmo da presente ação - assinatura básica -, cujo processo está pendente de julgamento, no qual tem por litígio o conflito de competência - Fórum Estadual ou Fórum Federal, uma vez que as concessionárias de telefonia requerem a inclusão da ANATEL no pólo passivo do processo, conseqüentemente, a competência para julgar os processos que tem por objeto a 'assinatura básica mensal' passaria para a ser da Justiça Federal.

Assim, para evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível, cuja competência passou a ser questionada pelo Resp 821.605 é que se requer o sobrestamento do feito até decisão definitiva do referido recurso.

(...)."

Indefiro o pedido de sobrestamento porquanto o resultado no julgamento do recurso especial - do qual a requerente nem é parte, conforme consulta no sítio do STJ na internet - não interferirá no julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.542-4 (1215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁ ROLT
RECDO.(A/S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO

DECISÃO

PRECATÓRIO - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - CERTIDÕES - ADI Nº 3.453-7/DF - ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.033/04 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Em sessão realizada em 30 de novembro de 2006, o Tribunal Pleno, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na ocasião, proclamou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033, de 21 de novembro de 2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito, em conta bancária, de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais bem como de certidão de regularidade no tocante à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Ante o precedente, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.666-8 (1216)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VILMAR BRANCO
ADV.(A/S) : MARIA HELENITA MARTINI FLECK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.771-1 (1217)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA PEREIRA
RECDO.(A/S) : VALDENIR LOURENÇO
ADV.(A/S) : HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.



2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.934-9 (1218)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADV.(A/S) : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO ELLERY SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiu que os recorridos possuem direito adquirido à percepção do mesmo piso salarial deferido a servidores que exercem funções assemelhadas.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição do Brasil.

3. A alegação de que a extensão aos recorridos da decisão da justiça trabalhista --- que concedeu aos servidores apontados como paradigmas o direito à percepção de um determinado piso salarial -- ocorreu em obediência ao preceito legal da isonomia não pode prevalecer. Os servidores que integram a lide estão amparados por decisão judicial, o que os diferencia dos demais funcionários. A sentença faz coisa julgada em relação às partes na lide, não beneficiando terceiros, nem os prejudicando [artigo 472 do CPC]. O princípio da igualdade impossibilita as desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Ademais, o Poder Judiciário não pode, ainda que sob o fundamento de isonomia, conceder a servidores públicos extensão de vantagens pecuniárias outorgadas exclusivamente àqueles que foram partes em ação judicial [Súmula n. 339-STF].

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.033-9 (1219)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
RECDO.(A/S) : CLÍNICA GODINHO E SILVA LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.150-5 (1220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO LOPES TORRES LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.206-4 (1221)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELKE MENDES CUNHA FREIRE
RECDO.(A/S) : M.S. SANTOS

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.294-3 (1222)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISAIAS DOS SANTOS VASCO
ADV.(A/S) : DAVI ELOI MÜLLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.400-8 (1223)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA GORETTI PECCIN
ADV.(A/S) : GABRIEL PESSIN ADAM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.429-6 (1224)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : BALDO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO VIGNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo: [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais; [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O Tribunal *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade desse texto normativo, dispensando os exequentes, ora recorridos, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Pleno deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, Sessão de 30.11.06, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.659-1 (1225)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO SANTA CATARINA LTDA
ADV.(A/S) : JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de lei ordinária revogar isenção tributária concedida por lei complementar considerada materialmente ordinária --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da RCL n. 2.475-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.792-9 (1226)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ZOGBI S/A
ADV.(A/S) : FRANCIANE IAROSSI DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOPES
ADV.(A/S) : FLÁVIA GUEDES COLOMBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Determino que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.132-2 (1227)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
RECD.O.(A/S) : GERMANO SCHROEDER NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : JÚLIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.579-4 (1228)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADV.(A/S) : ABELARDO JUREMA NETO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : CLARICE JOSINETE CHAVES DE PAIVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: O Município de Mulungu/PB apelou de sentença condenatória de verbas trabalhistas, alegando cerceamento de defesa, em face da ausência de devido processo legal.

2. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba manteve a sentença, sob o fundamento de ser inviável a argumentação do Município de cerceamento de defesa. Entendeu ser "oportuna a aplicação dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo pelo juiz 'a quo' ao aproveitar os atos processuais praticados na justiça especializada, não havendo prejuízo para o apelante a conversão do rito processual".

3. O recorrente interpõe o presente recurso extraordinário, alegando violação do artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil.

4. Para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula 279 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.756-8 (1229)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : CARLOS MOREIRA
ADV.(A/S) : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.760-6 (1230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA
RECD.O.(A/S) : CLÍNICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA DOUTOR KRAHE LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.771-1 (1231)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : G. R. BUSANELLI SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.778-9 (1232)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
RECD.O.(A/S) : ELIETE LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BARBOSA CAVALCANTI FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que a garantia de salário não inferior ao mínimo [artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição do Brasil] refere-se à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base.

4. Sustenta que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 7º, IV; 37, *caput* e incisos X, XIII e XIV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

5. Quanto ao piso da remuneração dos servidores, o Tribunal *a quo* decidiu que a garantia do salário mínimo refere-se à remuneração total percebida e não apenas ao vencimento-base. O acórdão impugnado ajusta-se aos argumentos do recorrente, o que o torna carecedor de interesse jurídico.

6. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação"[RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nesta parte, dou-lhe provimento para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.921-8 (1233)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DERMIVAL LUCENA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA
RECD.O.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.978-1 (1234)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª. REGIÃO
ADV.(A/S) : MÔNICA MELCHIADES SOARES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : TOSCA COM ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

DECISÃO: A Justiça Federal de Porto Alegre extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.998-6 (1235)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AUTO POSTO IRIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data do efetivo pagamento do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, firmou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.007-1 (1236)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE OLHOS SANTA LUZIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : AURÉLIA CARRILHO MORONI

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.081-0 (1237)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARICLER LOPES DE ÁVILA
ADV.(A/S) : MILTON LUIS XAVIER GABINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do servidor à contagem do tempo de serviço prestado em período anterior à superveniência do Regime Jurídico Único - RJU.

2. O Supremo assentou que o artigo 100 da Lei n. 8.112/90, ao prever a contagem do tempo de serviço público federal **para todos os efeitos**, conferiu ao servidor o direito ao **anuênio** até a edição da Medida Provisória convertida na Lei n. 8.162/91 [RE n. 209.899, Sessão Plenária de 4.6.98].

3. O direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista, em período anterior à implantação do RJU, ficou assegurado inclusive para fins de concessão de licença prêmio por assiduidade. Isso porque este Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 8.162/91 [RE n. 229.914, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16.4.99].

4. Passo a analisar a questão referente ao direito do servidor público federal à conversão, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em condições insalubres em período anterior à instituição do RJU. A legislação previdenciária vigente à época em que realizada a prestação do serviço público assegurava expressamente ao servidor o direito à averbação do tempo de serviço prestado naquelas condições, com os acréscimos nela previstos. O artigo 84 da Consolidação das Leis da Previdência Social estabelecia orientação quanto ao tratamento a ser dispensado em casos de condições insalubres, perigosas ou penosas. O parágrafo 2º do seu artigo 35 dispunha:

"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, **para efeito de qualquer espécie de aposentadoria**".

5. Tendo exercido suas atividades funcionais em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Em cada momento trabalhado realizava-se o suporte fático previsto no texto normativo como suficiente a autorizar sua averbação.

6. É incorporado ao seu patrimônio jurídico direito que a legislação específica lhe assegurava como compensação pelo serviço exercido em condições insalubres, perigosas ou penosas. Essa vantagem não pode ser suprimida mercê do advento de um novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exerçam atividades nessas condições, não desconsiderou ou desqualificou o tempo de serviço prestado ao tempo da legislação anterior [Lei n. 8.112/90, artigo 103, V].

7. A Lei n. 8.112/90, em seu artigo 100, estabeleceu expressamente que "é contado **para todos os efeitos** o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas", matéria sobre a qual há jurisprudência firmada pelo Pleno deste Tribunal. Menciono o RE n. 209.899, Relator o Ministro Maurício Corrêa [Sessão do dia 4.6.1998, **acórdão pendente de publicação**], quando foi declarada a existência de direito adquirido do servidor público celetista, transformado em estatutário, à contagem do tempo de serviço que prestou nessa condição, **para todos os fins**. E isso porque "é adquirido todo direito que [...] nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu" [Francesco Gabba, *in Teoria della Retroattività delle Leggi*, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191]. Precedentes: RE n. 370.523, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24.6.03; RE n. 367.314, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.5.04; RE n. 258.327, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 4.12.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.195-6 (1238)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GILBERTO BRUNATTO DALABONA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : GILBERTO BRUNATTO DALABONA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.275-8 (1239)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DANIELI MICHELON DO VALLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; e 175, parágrafo único, III, da Constituição.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (*v.g.* AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.275-8 (1240)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DANIELI MICHELON DO VALLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA E OUTRO(A/S)

Pet. n. 188.823/2006

DESPACHO: Indefiro o pedido de desistência.

Não é possível a aplicação do artigo 37 do CPC no recurso extraordinário e, até a presente data, o signatário da petição não comprovou possuir poderes para representar a recorrente.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.599-4 (1241)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COOPERATIVA MISTA LAURO MULLER LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do encargo de capacidade emergencial instituído pela Lei n. 10.438/02 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da referida ação direta.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.790-3 (1242)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO OMB/SP
ADV.(A/S) : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO.(A/S) : THIAGO FRANCISCO MARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE CAVICHIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria debatida nestes autos --- exercício da profissão de músico sem a filiação e pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil --- está submetida à apreciação deste Tribunal nos autos do RE n. 414.426, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.795-4 (1243)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDIR RAUPP RAMOS
ADV.(A/S) : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.052-1 (1244)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JJB CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 173 do Código Tributário Nacional.

3. Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.344-0 (1245)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : OURO FINO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACÍLHAS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao *faturamento* das recorrentes, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas ex-lege.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.469-1 (1246)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GIULIO CESARE DA SILVA TARTARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.559-1 (1247)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ HONÓRIO DA COSTA
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: (PET SR/STF n. 188.829/06 e 13.477/2007)

Juntem-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.627-9 (1248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VORNI PRESTES
ADV.(A/S) : JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que tratou da inconstitucionalidade do art. 5º, da MP nº 2170-036 que autoriza a capitalização de juros, pelas instituições financeiras, em periodicidade inferior a um ano.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento da **ADI nº 2.316**, Rel. **Min. SYDNEY SANCHES**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.666-0 (1249)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA DO SUL DE ABASTECIMENTO
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.868-9 (1250)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GLORIAN NOBRE DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.907-3 (1251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : EDISON ALVARES GONTIJO
ADV.(A/S) : NILSON DA SILVA SANTOS
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

DECISÃO: O recurso extraordinário foi interposto contra decisão que entendeu devida a contribuição previdenciária do servidor público inativo que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O recorrente sustenta violação do disposto nos artigos 5º, caput, e 145, II, da Constituição do Brasil.

3. O parágrafo 11 do artigo 201 da CB/88 dispõe que: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, **nos casos e na forma da lei.**" (Grifei).

4. Para dissentar-se do aresto recorrido seria necessária a análise da matéria infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.099-3 (1252)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- direito adquirido de membro do Ministério Público à percepção de vantagem de natureza pessoal, denominada "quintos", incorporada aos proventos em período anterior ao ingresso na Magistratura --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI n. 410.946-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.177-9 (1253)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIS FERNANDO MORI DA CUNHA
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO MELO CARNEIRO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.255-4 (1254)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE ALBERTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.



Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.598-7 (1255)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAROBA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GOME DE MATOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 535.511-AgR [fls. 1280-1300], deferiu pedido formulado pelos ora recorridos e anulou decisão do TRF da 5ª Região, que julgou embargos de declaração em apelação cível [fls. 1117-1118], em virtude da ocorrência de erro material. Decidiu, além disso, tornar sem efeito todos os atos processuais praticados após o julgamento dos declaratórios e determinou que, após novo julgamento pela 2ª instância, fosse permitido o exercício do direito de interposição dos "recursos previstos em lei".

Julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.754-8 (1256)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIANE NISHIHARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HARRY FRANÇÓIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.039-5 (1257)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS SE ARAÚJO MOREIRA
RECDO.(A/S) : CASA DA SAÚDE E MATERNIDADE SANTA ROSA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FAM GONDIM

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.054-9 (1258)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ CAPANEMA

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.
Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.095-6 (1259)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SS CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.196-1 (1260)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : FABIANA DE MORAES CANTERO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RONALDO DE SOUZA RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO OURÍVEIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).
2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.
3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.
4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:
"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."
Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.214-2 (1261)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
RECDO.(A/S) : PRONTO SOCORRO E BANCO DE SANGUE MAUÁ LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÚE PUNTEL

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.264-9 (1262)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CEANJA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO FORCENETTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de lei ordinária revogar isenção tributária concedida por lei complementar considerada materialmente ordinária --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da RCL n. 2.475-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.
Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento final do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.283-5 (1263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUTURA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : MARA DENISE PIZATTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista a petição de fls. 324, **solicite-se**, à Advogada Mara Denise Pizatto, **que comprove haver cientificado** o mandante, nos termos e para os fins a que se refere o art. 45 do CPC, **c/c** o art. 5º, § 3º da Lei nº 8.906/94. **Prazo:** dez (10) dias.

Para esse efeito, remeta-se, mediante A.R., à subscritora da petição de fls. 324, **cópia** do presente despacho.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.479-0 (1264)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INJESINOS INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA
ADV.(A/S) : GENÉSIO FREITAS DA ROSA
RECDO.(A/S) : CELSO ERNY KRAMER

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.
3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.
4. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.
5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:
[...]
"4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da *Lei das Leis*.
5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"
[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.06.06].
Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.507-9 (1265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HELENA BEATRIZ SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.
Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.571-1 (1266)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : EDITORA ALTEROSA LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos --- constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.876/99 --- está submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.111 e ADI n. 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o final do julgamento da referidas ações.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.944-9 (1267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CIRCE LIZETTE PREVEDELLO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário diz com a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada. A jurisprudência recente do Supremo confirmou entendimento já pacificado ao julgar o RE n. 412.891, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.2005:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os agravantes buscam rediscutir matéria já pacificada pela Corte no julgamento do RE 420.816, DJ 06.10.04, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180/01, e, com interpretação conforme a Constituição, reduziu-lhe "a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." Precedentes.

2. Agravamento regimental improvido".

2. Não há mais dúvida a propósito da constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, cujo texto atual é decorrente da alteração operada pela Medida Provisória n. 2.180/01. O texto normativo veiculado por aquele preceito --- com interpretação conforme à Constituição --- estabelece que das execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública não decorrerá a fixação de honorários advocatícios nos casos em que a ação não for embargada.

3. Apesar de o Tribunal ter declarado expressamente a constitucionalidade do preceito, insiste-se em que medida provisória não é instrumento idôneo para dispor sobre matéria processual, vez que a Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, vedou categoricamente essa possibilidade.

4. A alegação não procede. A MP foi publicada em 24 de agosto de 2001, antes do advento da Emenda Constitucional, época em que não vigorava proibição relativa à veiculação de matéria processual por medida provisória.

5. Resta verificar se o texto normativo tem eficácia sobre os processos em curso no momento em que a MP foi editada.

6. As normas de natureza processual têm aplicação imediata, produzindo efeitos plenos desde o momento da publicação. A medida provisória em questão tem caráter processual. Veja-se, a respeito, aresto deste Tribunal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

[...]" [RE n. 437.074-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 18.3.2005 - grifou-se].

7. A aplicação da MP n. 2.180/01 aos processos em trâmite no momento da sua edição é incensurável.

8. As hipóteses de créditos de pequeno valor serão observadas pelo juízo da execução.

Dou provimento ao recurso com esteio no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.946-5 (1268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANSELMO HAHN MENDONÇA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.990-2 (1269)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ARTE E FEITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

[...]

"4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da Lei das Leis.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.06.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.111-7 (1270)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IZAIR PINTO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 8.933/2007

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Sercomtel S/A - Telecomunicações requer seja sobrestado o recurso extraordinário acima identificado, com o fim de evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível. Alega estar pendente de apreciação, na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 821.605, no qual se discute a competência para o julgamento de ações relativas à assinatura básica mensal - Justiça Estadual ou Federal -, uma vez que as concessionárias de telefonia pleiteiam a inclusão da ANATEL no pólo passivo.

Registro serem partes no citado especial a Brasil Telecom S/A e Ivania Arcari, conforme o relatório de andamentos anexo.

2. Observem a organicidade do Direito. O recurso especial pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça não se refere ao processo em que interposto este extraordinário. Logo, o que vier a ser decidido sob o ângulo da competência não terá a repercussão que, ao que tudo indica, foi vislumbrada pela requerente. Quer este processo quer o alusivo ao especial dizem respeito a interesses subjetivos.

3. Indefiro o pedido de sobrestamento.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.132-0 (1271)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLÁVIO DE ALMEIDA PARANHOS JÚNIOR
ADV.(A/S) : MÁRCIA SFORZA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.142-2 (1272)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA BIANCHI
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 21, XI; 37, caput e XXI; e 175, da Constituição.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.142-2 (1273)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA BIANCHI
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS

Pet. n. 8.888/2007

DESPACHO: J. A recorrente peticiona para informar que: "(...)"

Encontra-se em trâmite na Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 821.605, que tem por objeto, o mesmo da presente ação - assinatura básica -, cujo processo está pendente de julgamento, no qual tem por litígio o conflito de competência - Fórum Estadual ou Fórum Federal, uma vez que as concessionárias de telefonia requerem a inclusão da ANATEL no pólo passivo do processo, conseqüentemente, a competência para julgar os processos que tem por objeto a 'assinatura básica mensal' passaria para a ser da Justiça Federal.

Assim, para evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível, cuja competência passou a ser questionada pelo Resp 821.605 é que se requer o sobrestamento do feito até decisão definitiva do referido recurso.

(...)"

Indefiro o pedido de sobrestamento porquanto o resultado no julgamento do recurso especial - do qual a requerente nem é parte, conforme consulta no sítio do STJ na *internet* - não interferirá no julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.156-2 (1274)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLA CRISTINA MARTINS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG

Petição/STF nº 10.826/2007
DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Sercomtel S/A - Telecomunicações requer seja sobrestado o recurso extraordinário acima identificado, com o fim de evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível. Alega estar pendente de apreciação, na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 821.605, no qual se discute a competência para o julgamento de ações relativas à assinatura básica mensal - Justiça Estadual ou Federal -, uma vez que as concessionárias de telefonia pleiteiam a inclusão da ANATEL no pólo passivo.

Registro serem partes no citado especial a Brasil Telecom S/A e Ivania Arcari, conforme o relatório de andamentos anexo.

2. Observem a organicidade do Direito. O recurso especial pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça não se refere ao processo em que interposto este extraordinário. Logo, o que vier a ser decidido sob o ângulo da competência não terá a repercussão que, ao que tudo indica, foi vislumbreada pela requerente. Quer este processo quer o alusivo ao especial dizem respeito a interesses subjetivos.

3. Indefiro o pedido de sobrestamento.
4. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.345-0 (1275)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERNARDO SANTOS TORRES
RECDO.(A/S) : COPMETRA MEDICINA DO TRABALHO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deferiu a ordem de segurança para isentar as ora Recorridas do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O Tribunal *a quo* entendeu que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 feria o princípio constitucional da hierarquia das leis, somente sendo válida aquela revogação por outra lei complementar, não, como ocorreu, por lei ordinária.

2. A União alega que a decisão recorrida ofendeu os arts. 97, 56, 69, 146, 150, § 6º, e 195, inc. I, todos da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF, este Supremo Tribunal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, por ter previsão constitucional no art. 195, inc. I, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. A Recorrente tem razão de direito.

Em efeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados os seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Suced*e, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, *essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária*. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, *é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar*. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a

Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (Grifei).

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.462-6 (1276)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ERNESTO DORNELLES SARAIVA
ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.523-1 (1277)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIRROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : IDALINA KRAUZER DO AMARAL
ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.529-1 (1278)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 169/172), **manifeste-se**, a parte ora recorrente, **sobre se ainda tem interesse** no prosseguimento do presente recurso extraordinário. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.601-7 (1279)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMARÁ LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBSON LOUZADA TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.673-4 (1280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO WESP LTDA
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRECATÓRIO - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - CERTIDÕES - ADI Nº 3.453-7/DF - ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.033/04 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Em sessão realizada em 30 de novembro de 2006, o Tribunal Pleno, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na ocasião, proclamou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033, de 21 de novembro de 2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito, em conta bancária, de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais bem como de certidão de regularidade no tocante à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Ante o precedente, nego seguimento ao recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.704-8 (1281)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PILLSBURY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : GABRIELA AYRES FURTADO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Alega-se violação aos arts. 5ª, II, 145, II e 150, II, IV, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 416.601, Rel. Carlos Velloso, DJ 30.09.05, declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. O acórdão está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II.

I. - *Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade.*

II. - *R.E. conhecido, em parte, e não provido.*"
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.760-9 (1282)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANA LICE STEIN
ADV.(A/S) : JONAS OSMAR DIETRICH

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.880-0 (1283)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDVAR ALENCAR TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.932-6 (1284)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MILCAR VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : AHMED ARFUX

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reverbando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.994-6 (1285)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN
RECD.(A/S) : VIANA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente [fls. 79-85].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.005-7 (1286)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO FININVEST S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECD.(A/S) : MÁRCIO LESLIE MADAL COSTER
ADV.(A/S) : LUIZ CLEBER MARTINS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor, ao analisar disposições de ofício, assentou (f. 111v.):

"(...)

A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípua do direito obrigacional.

Ressalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

"(...)

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.

"(...)."

Àlega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 162), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para excluir do acórdão recorrido as disposições analisadas de ofício e permitir a capitalização mensal dos juros (f. 159):

"(...)

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i - a limitação dos juros moratórios;
ii - a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária;

iii - a nulidade da cláusula-mandato; e
iv - a vedação da capitalização dos juros.
(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.005-7 (1287)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO FININVEST S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECD.(A/S) : MÁRCIO LESLIE MADAL COSTER
ADV.(A/S) : LUIZ CLEBER MARTINS SILVA E OUTRO(A/S)

Pet. n. 6.219/2007

DESPACHO: J. Defiro o pedido relativo às procurações e publicações.

O recorrente terá vista dos autos com a publicação da decisão proferida em 02.02.2007.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.081-2 (1288)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA NEVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ SANTOS
ADV.(A/S) : VALMIR PIMENTEL DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.497-4 (1289)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SOELI TEREZINHA CHAVES BAY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.915-1 (1290)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ELOÍSA HELENA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.979-8 (1291)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SIDNEY DA SILVA CESÁRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade --- está submetida à apreciação da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 439.035, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.984-4 (1292)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA
RECDO.(A/S) : IRACI FERREIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ PASTORE

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O caso

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que declarou ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* afrontaria os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu a controvérsia nestes termos:

"... a previsão da cobrança no contrato de concessão caracteriza o engano justificável de que trata o art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, o que confirma a improcedência da pretensão inicial quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente recolhidos" (fl. 147).

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.022-8 (1293)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO S/A
ADV.(A/S) : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
RECDO.(A/S) : SABINO CÂU
ADV.(A/S) : CÁTIA ARAÚJO SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA ALVES DE BORJA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação ao artigo 114, I e VI, da Carta Magna. Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 05.05.04, pela justiça comum estadual (fls. 311-320).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.245-0 (1294)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXO MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.309-0 (1295)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EDITORA LÊ S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES

(PET STF nº 3956/2007 e 13695/2007)

DESPACHO: Defiro os pedidos de vista pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro, à recorrente.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.394-4 (1296)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a Gratificação por Trabalho Educacional - GTE não deve ser estendida aos servidores inativos.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal, por ocasião do julgamento do AI n. 432.584-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.03, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Servidor público estadual. Gratificação por Trabalho Educacional (GTE) instituída pela LC (SP) 874/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98, da Constituição Federal, dado seu caráter geral: precedentes (v.g. RE 244.697, Ellen Gracie, DJ 31.08.01; RE 259.258, Ilmar Galvão, DJ 27.10.00; RE 244.081, Ilmar Galvão, DJ 10.11.00)."

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.514-9 (1297)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SILENA ROSELANE DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.584-0 (1298)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILSON CALVET CORRÊA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento **do RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.644-7 (1299)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDEMIR DA FONSECA
ADV.(A/S) : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.727-3 (1300)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER
RECD.(A/S) : CENTRO MÉDICO CUPECE SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GANYMEDES COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.771-1 (1301)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ
RECD.(A/S) : JOSÉ CHRISTIANO PEREIRA LINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 155.981/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou entendimento que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas." (grifei)

Cumpra ressaltar, por necessário, **que esse entendimento vem sendo observado** em sucessivos julgamentos - **monocráticos e colegiados** - proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão essencialmente **idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RTJ 173/610**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RTJ 192/1091**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 456.778-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 489.191-AgR/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 492.699-AgR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 525.171-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 542.230/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 148.512/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 401.021/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 446.351/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 477.273/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

I. - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, 'DJ' de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, Min. Carlos Britto, 'DJ' de 08.11.2004, inter plures.

II. - Agravo não provido."

(**RE 459.057-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Precatório. Parcelamento. Art. 33 ADCT. Parcelas pagas com atraso. 3. Juros compensatórios. Impossibilidade. Juros moratórios. Incidência. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**RE 478.690-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **grifei**)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão-somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.

II - Agravo não provido."

(**RE 466.145-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **grifei**)

"(...) 5. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpre, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data apazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida.

6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento. (...)"

(**RTJ 166/1035-1036**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **grifei**)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** a este recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a determinar que não incidam** juros compensatórios e moratórios **sobre** o parcelamento previsto **no art. 33 do ADCT, ressaltada**, no entanto, **quanto** aos juros moratórios, **a inadimplência** da Fazenda Pública - caso em que, **se** ocorrente, os valores respectivos deverão ser pagos **mediante** expedição **de novo** precatório (**RE 168.019/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 513.854/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 580.976/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.) -, **observados**, na matéria, **os precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.856-3 (1302)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECD.(A/S) : ZAMBERLAN E CIA LTDA

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 173 do Código Tributário Nacional.

3. Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.006-1 (1303)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD.(A/S) : LIDOMIRO MARTINS NETO
ADV.(A/S) : NINO DEUSMISIT DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da inclusão de juros moratórios no período entre a expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento.

2. O recorrente alega que a decisão impugnada viola o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. A redação do § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil foi alterada pela Emenda Constitucional n. 30/2000, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao dispor no sentido de que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício. Aí não se cogita da expedição de precatório complementar.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Sessão do dia 31.10.2002, firmou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Nesse sentido: RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.031-2 (1304)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI
RECD.(A/S) : ESA ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : NELSON TROMBINI JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRECATÓRIO - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - CERTIDÕES - ADI Nº 3.453-7/DF - ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.033/04 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Em sessão realizada em 30 de novembro de 2006, o Tribunal Pleno, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na ocasião, proclamou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033, de 21 de novembro de 2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito, em conta bancária, de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais bem como de certidão de regularidade no tocante à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Ante o precedente, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.215-3 (1305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : AMAURI GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.298-6 (1306)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal **"a quo"** **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.



Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (AI 491.961-Agr/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 496.244/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 496.550/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 497.144-Agr/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 521.736/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES), **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.378-8 (1307)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.734-1 (1308)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO KAOKOSKI
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADV.(A/S) : AGNALDO MENDES BEZERRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033, de 2004, e, considerou ilegal a exigência de certidões como requisito para o levantamento de valores referentes a precatório judicial.

O recorrente defende a constitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033, de 2004.

O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3453, Rel. Cármen Lúcia, sessão de 30.11.06 (Informativo nº 450), julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033, de 2004. Na oportunidade, firmou-se o entendimento segundo o qual a exigência de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, para levantamento ou autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, ofende os arts. 5º, XXXVI e 100, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por essa Corte.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.907-7 (1309)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDIVAN LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.958-1 (1310)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VILMAR SERGIO DA ROSA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANNE RERIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado em 5.12.2006, conforme certidão de fl. 222.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.964-6 (1311)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OTAVIO RAMIRES DA CRUZ
ADV.(A/S) : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.985-9 (1312)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIMED MACAÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (AI 491.961-Agr/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 496.244/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 496.550/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 521.736/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES), **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.998-1 (1313)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ AIRTON GUERRA SANGÓI
ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.074-1 (1314)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATA CARLA BATISTA E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : W. R. COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMEN-TÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA MENDES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Entre outros requerimentos, originariamente pleiteou-se a limitação dos juros reais a 12% ao ano.

O acórdão recorrido fixou os juros remuneratórios em 12% ao ano. No recurso extraordinário, maneja-se a tese que insiste na necessidade de regulamentação para fixação dos juros remuneratórios.

A Emenda Constitucional nº 40/2003, revogou o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988. O excerto recolhido da textura constitucional dava conta de que "*as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar*".

Fixou-se interpretação desta Corte, no sentido da não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal. O aludido entendimento decorre do julgado na ADI 4-DF, relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches; essa decisão desenhou cânôn hermenêutico que oxigenou miríade de decisões.

A não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, foi assim também prescrita, direta ou indiretamente, no AI 487.924 (Rel. Joaquim Barbosa, DJ 23.06.06), no AI 459.061 (Rel. Cezar Peluso, DJ 05.05.06), no AI 509.263 (Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.05), entre tantos outros julgados, inclusive por mim relatados (AI 496.201, DJ 16.06.06, RE 474.634, DJ 16.05.06).

Especialmente, a recorrência da matéria justificou Súmula, tombada sob o número 648, sintetizando-se entendimento que dá conta de que "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementa-r*".

À época dos fatos, pretéritos à Emenda Constitucional nº 40, que é de 2003, o § 3º, do art. 192, do texto constitucional, vigia plenamente, embora com os temperos decorrentes da ADI 4-DF.

Deve-se buscar a legislação de regência à época dos fatos, atitude que deve ser marcada pela presunção de legitimidade da atuação legislativa. Tomando-se essa última premissa como adequada, poderia se fundamentar, em tese, a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, bem como do conteúdo do art. 1.062 do Código Civil Brasileiro, de 1916.

O aludido Decreto nº 22.626/33, no que interessa à discussão presente, prescreve que:

"Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)".

O art. 1.062 a que se refere é do Código Civil de 1916, como já consignei, plasmado em redação que dava conta de que "*a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (...), será de seis por cento ao ano*". Clóvis Beviláqua ilustrou o excerto, de sua autoria, em obra clássica, explicitando que:

"Os juros podem ser compensatórios, que são os frutos do capital empregado, e moratórios, que são a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Os compensatórios são, ordinariamente, convencionais, isto é, estabelecidos pelo contrato; e os moratórios podem ser legais, ou convencionais. O Código permite que as partes convencionem a taxa dos juros moratórios; se porém, não a convencionarem, será ela de seis por cento ao ano" (Beviláqua, Clóvis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 179).

Esta Corte rejeitou a aplicação do Decreto nº 22.626/33, no que toca à operação financeira de que cuida o presente feito. A matéria foi sumulada, e a dicção do verbete número 596 prescrevia que *"as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Com base nessa última premissa, sumulada, em princípio, parece-me, parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, seguido por Circular do Banco Central, textos normativos que vislumbravam impugnação por meio da ação manejada, dado que atos normativos federais.

Entendeu-se que os referidos atos normativos não plasmavam nenhuma mácula de inconstitucionalidade. De tal modo, deu-se plena eficácia ao aludido Parecer da Consultoria-Geral da República, que opinou pela não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, bem como se confirmou a adequação da referida circular do Banco Central, que determinava a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, no que tange à fixação dos juros aqui discutidos.

Justificou-se a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 1933. Trata-se da regra que embasou a decisão questionada no presente extraordinário.

Reproduzo fragmentos da decisão ementada na ADI 4-DF, nomeadamente:

"[...]
5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. Nº 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2º, e 23 do Decreto nº 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior à Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3º do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, I, "a", da C.F.).

"[...]
7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...)" (ênfases minhas).

Na ADI 4-DF discutiu-se, especialmente, a constitucionalidade do referido Parecer da Presidência da República, bem como a Circular do Banco Central, que se reportava ao aludido expediente da Presidência. É o que se entende do pedido, tal como reproduzido no voto do Ministro Moreira Alves:

"O PEDIDO
Pelas razões expendidas, é a presente ação direta de inconstitucionalidade para requerer ao Colendo Supremo Tribunal Federal seja proclamada a inconstitucionalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Senhor Consultor-Geral da República ou no início aludido, bem como das instruções do Banco Central do Brasil que, com base naqueles, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro".

O referido Parecer, assinado por Saulo Ramos, Consultor-Geral da República à época da promulgação da Constituição de 1988, em passo conclusivo indicava que:

"[...]
93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional".

A circular do Banco Central, também discutida na ADI 4-DF, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1988, explicitava que:

"[...]
Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das operações financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das leis 4.595, de 31.12.64, 4.728 de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentadores vigentes aplicáveis ao sistema financeiro nacional".

Na exata medida em que se decidiu na ADI 4-DF entendeu-se constitucional Circular do Banco Central que remetia a fixação de juros, até que se confeccionasse a lei complementar que o art. 192, § 2º da Constituição Federal então reclamava.

A saber, tratava-se das leis 4.595/64, 4.728/65 e 6.385/76, como acima indicado. A Lei nº 4.595/64, dispõe sobre o mercado de valores imobiliários, tema também afetos às regras supervenientes. Em regra, remete-se competência ao Conselho Monetário Nacional, especialmente no que toca à definição de políticas a serem observados, incluindo-se, em princípio, regime de juros.

Assim, esta Corte, pelo que se apreende de leitura cautelosa da ADI 4-DF, sufragou instrumento normativo que determinava a observância de legislação anterior à Constituição de 1988, em tema de fixação de juros bancários.

Não apenas acenou positivamente para com as regras referentes ao mercado de valores mobiliários, como também alcançou demais normas reguladoras do sistema financeiro nacional. Essa última cláusula suscita um núcleo de reserva de sentido que, ao que consta, foi colmatado pela decisão desafiada.

Em desfavor da utilização da lei da usura, na espécie, militava súmula desta Corte, mitigada formal e conceitualmente pelo texto constitucional de 1988. Parece-me, foi essa a percepção que orientou, ao menos implicitamente, os julgados das instâncias originárias, no sentido de determinação da utilização dos referenciais modelados no Decreto nº 22.626/33.

A aplicabilidade do direito anterior à Constituição de 1988, em relação ao tema aqui discutido, restou assentada pela decisão prolatada na ADI 4-DF.

Por essas razões e com base no precedente acima invocado, nego seguimento ao recurso(art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.124-1 (1315)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARILENE RAFAEL DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.161-6 (1316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES CARDOSO ALVES

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.175-6 (1317)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : REGINA SILVA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.204-3 (1318)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : HÉLIO DIAS PEREIRA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.220-5 (1319)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA
RECD.(A/S) : OTILIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:



"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.257-4 (1320)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : GENÉSIO MESQUITA
ADV.(A/S) : AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.348-1 (1321)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADV.(A/S) : OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - REPRESENTAÇÃO CIVIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATENDIMENTO EM PROGRAMAS SOCIAIS - DEVER DO PODER PÚBLICO NA MEDIDA DE SUAS POSSIBILIDADES.

1. O atendimento social à criança ou adolescente em programas públicos assistenciais decorre de meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades, sendo, portanto, desejável, e não, exigível, a imediata assistência a todos que necessitam.

O fato de o Município não estar conseguindo atender a demanda de crianças e adolescentes que precisam de assistência não significa, por si só, que a prioridade absoluta estatuída no art. 227 da Constituição Federal, e pormenorizada no Estatuto da Criança e Adolescente, esteja sendo desconsiderada. Afinal essa priorização se estende a todos os campos das necessidades humanas, v. g. a saúde, a educação, o lazer, a proteção dos órfãos e abandonados etc.

2. O estabelecimento de políticas sociais derivadas de normas programáticas situa-se no âmbito do poder discricionário do Administrador Público, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade que balizam as prioridades elencadas pelo Poder executivo. (fls. 68)

Alega o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação aos artigos 227, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Ora, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da súmula 279.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038/90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.410-1 (1322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : PEDRI CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033, de 2004, e, considerou ilegal a exigência de certidões como requisito para o levantamento de valores referentes a precatório judicial.

O recorrente defende a constitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033, de 2004.

O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3453, Rel. Cármen Lúcia, sessão de 30.11.06 (Informativo nº 450), julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033, de 2004. Na oportunidade, firmou-se o entendimento segundo o qual a exigência de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, para levantamento ou autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, ofende os arts. 5º, XXXVI e 100, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por essa Corte.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.425-9 (1323)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 92, 109, I e 114, caput e VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 25.10.02, pela justiça comum estadual (fls. 477-481).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.604-9 (1324)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ROSALVO SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTIANE BONETTI FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para permitir a capitalização, conforme pactuado. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 252.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.625-1 (1325)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO
ADV.(A/S) : TADEU HENRIQUE WEINERT E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SILVIA REGINA NUNES DUARTE
ADV.(A/S) : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto 22.626 (Lei da Usura).

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado em 18.12.2006, conforme certidão de fl. 309.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.634-1 (1326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA ARLETI RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO FELIX BLANCO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para permitir a capitalização, conforme pactuado. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 195.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.643-0 (1327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PAULO ROBERTO LEIN
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento para "admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada" (fl. 226). Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 228.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.672-3 (1328)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TÂNIA MARIA GONÇALVES NEVES DE FREITAS
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ FONTENELLE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS LAURINDO BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 5º, LXXVIII e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.809-2 (1329)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MANOEL MISSIAS DE LIMA
ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA MACARONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LI, LV, 60, § 3º, 109, I e 114, VI da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.909-9 (1330)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALTAMIRA DOS SANTOS PIOTO
ADV.(A/S) : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.113-1 (1331)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO
RECD.(A/S) : NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DA COMARCA DE ARACAJU
ADV.(A/S) : LUIGI MATEUS BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua:

O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

No caso, o acórdão mostrou-se interlocutório. Observe-se, mais, a inexistência de risco irreparável. Houvesse a possibilidade de prejuízo inafastável, não se imporia a retenção.

Cumpra, portanto, o sobrestamento deste recurso e a baixa dos autos à Corte de origem, para que se observe o preceito acima.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.194-8 (1332)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CHIL MOISÉS STEINBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.256-1 (1333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA
RECD.(A/S) : KÁTIA GISILAINE DOS SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.338-0 (1334)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANA LÚCIA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**



Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.371-1 (1335)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LÍVIA MARIA CAIXETA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA MAGDA AMORIM
ADV.(A/S) : ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.478-5 (1336)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRUGALLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ILDA DANIELESKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 239.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.507-2 (1337)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADALGIZA AMBROS RÉQUIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.588-9 (1338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RODINE VARGAS
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que a Magna Carta, "ao estabelecer as matérias insuscetíveis de disciplinamento através de medidas provisórias, não elencou aquela que prevê a regulação da periodicidade do cálculo capitalizado de juros" (fls. 223).

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 434). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.594-3 (1339)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLAVIO SCHREIBER
ADV.(A/S) : CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.603-6 (1340)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : ATALIBA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa, no entanto, evidencia que o recurso extraordinário não se mostra processualmente viável, eis que a controvérsia nele suscitada traduz situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Com efeito, a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AI 531.991/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 532.412/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 442.147/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 457.466/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 476.199/SC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.615-0 (1341)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAVID ANTONIO ALVES
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ZAMBOTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 77/90).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, não de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então.** A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)". (CC. 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O acórdão objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, a **Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe**: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é **competente** para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.672-9 (1342)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD.(A/S) : LUIS CARLOS SCARPIM
ADV.(A/S) : EDSON DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que fixou regime inicialmente fechado ao condenado por crime hediondo.

Alega-se violação ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do HC 82.959, Rel. Marco Aurélio, sessão de 23.02.06, por maioria, concedeu a ordem e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Na mesma oportunidade, o Tribunal decidiu que a decisão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.675-3 (1343)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD.(A/S) : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que fixou regime inicialmente fechado ao condenado por crime hediondo.

Alega-se violação ao artigo 5º, III, XLVI, XLVII e XLIX, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do HC 82.959, Rel. Marco Aurélio, sessão de 23.02.06, por maioria, concedeu a ordem e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Na mesma oportunidade, o Tribunal decidiu que a decisão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.921-3 (1344)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SANDRA MARIA DOS SANTOS ROSA
ADV.(A/S) : DEBORA ELARRAT SAUERBRONN

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.447-1 (1345)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : HERMANN LORANT RONAI
ADV.(A/S) : MICHEL CHAMOVITZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.567-1 (1346)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSE NOGUEIRA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.409-1 (1347)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : ARI FREITAS GOMES
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional- INSS, contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do art. 102 da Constituição Federal, bem como no art. 15 da Lei 10.259/2001.

A questão desdobra-se de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que entendeu aplicável ao recorrido o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98. Deu-se efeito retroativo à norma previdenciária.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dá conta de que "a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição".

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI, do art. 5º, do texto constitucional, em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

O recorrente fundamenta o pedido de reforma do acórdão nos artigos 5º, XXXVI; 7º, IV; 195, § 5º; 201, § 4º, todos da Constituição, bem como no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de previdência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos desse recurso extraordinário.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar, entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI nº 493, verbis:

"Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito'. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (750)].

É certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451, verbis:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal*, verbis:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolitiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão mais recente, proferido no RE nº 94.020, de 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: RE nº 105.137, Relator: Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 115, p. 379; ERE nº 105.137, Relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 119, p. 783; RE nº 105.322, Relator Ministro Francisco Rezek, RTJ 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis a ementa de alguns desses casos:

"EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:



'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator" (RE nº 258.570, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 19.4.2002).

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido" (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 2.8.2002).

"**EMENTA:** Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (Agravo Regimental no RE nº 301.159, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 6.8.2004).

"**EMENTA:** APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas" (MS nº 24.958, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 1º.4.2005).

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, aquela fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, infundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Nesses termos, **conheço** do recurso e, no mérito, dou a ele **provimento**, reformando o acórdão recorrido, decretando-se a improcedência do pedido de reajuste do benefício, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Determino, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.481-8 (1348)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
RECDO.(A/S) : JOSÉ SENTENÁRIO ANTUNES
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN

Despacho: Idêntico ao de nº 1347.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.941-1 (1349)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS
RECDO.(A/S) : ALAELCIO ANTUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1347.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.942-9 (1350)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
RECDO.(A/S) : PEDRO PACHECO DE SOUZA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1347.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.763-7 (1351)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI
AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILES CRAVEIRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.014-6 (1352)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA RB LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ADATI
AGDO.(A/S) : CETESB - COMPANHIA TECNOL SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV.(A/S) : EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.696-9 (1353)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ADALBERTO TADEU DE MORAES
ADV.(A/S) : PETER FREDY ALEXANDRAKIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES CERQUEIRA
ADV.(A/S) : KATYA DE OLIVEIRA LORETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.727-6 (1354)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADOLFO MARTINS
ADV.(A/S) : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.974-9 (1355)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MILTON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : GILMA M. MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.407-3 (1356)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - EVANIR ANTÔNIO DE BORBA
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
ADV.(A/S) : NILTON DANTAS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.749-0 (1357)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ROSELI DO CARMO DE OLIVEIRA BAHR
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.537-2 (1358)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NORA ELZA DÁVILA PEREIRA
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPSERGS - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.613-6 (1359)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MÁRCIO ROBERTO MANCINI
ADV.(A/S) : ÂNGELA BERNADETE A DINIZ OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : DANIELLY DE FÁTIMA AUGUSTA GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.040-1 (1360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.553-0 (1361)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : IRENE TAMEIRÃO LEAL
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CEZAR MOLIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1360.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.821-2 (1362)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : ALZENI TRAJANO DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOANA MARLI GULARTE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERPOA COOPERATIVA ECONOMIA CRÉDITO MÚTUO SERVIDORES PÚBLICOS
ADV.(A/S) : WANDER RAMAGE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : EDUARDO CAMPOS MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1360.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.923-7 (1363)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO DE PAIVA MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1360.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.583-5 (1364)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MARIA RITA TEIXEIRA BRANDÃO
ADV.(A/S) : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1360.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.815-7 (1365)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LEGO LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.255-4 (1366)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARY ROSE DE SOUZA MACHADO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1365.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.548-1 (1367)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : APARECIDA MARIA AGUIAR SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ ANDRADE COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1365.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.032-3 (1368)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADV.(A/S) : ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JOÃO DE ALMEIDA FARIAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.565-6 (1369)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADILSON DE MENDONÇA
AGDO.(A/S) : JORGE NOGUEIRA ELACHE
ADV.(A/S) : FERNANDO TAVARES SIMAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.518-3 (1370)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDITORA VIDA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.698-3 (1371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : METHILDE DALZOTTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1370.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.268-1 (1372)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THAÍSE DUARTE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TÉRCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.265-6 (1373)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho: Idêntico ao de nº 1372.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.807-5 (1374)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AURIMAR GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GILSON LUCAS DE LUCENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1372.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.221-8 (1375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO
AGDO.(A/S) : MARGARETE GOMES COUTINHO
ADV.(A/S) : NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.621-1 (1376)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DA CRUZ
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1375.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.090-5 (1377)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SARRUF & STEPHANO S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADV.(A/S) : PRISCILA CÉLIA DANIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1375.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.797-3 (1378)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DELBY MACHADO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.137-7 (1379)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SUPERMERCADOS ARCHER S/A
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1378.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.160-9 (1380)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO POLIDORO JUNIOR
ADV.(A/S) : NEUDI FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1378.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.709-9 (1381)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ARGEMIRO PEDRO STORER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSUÉ DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1378.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.296-1 (1382)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SAULO VITOY E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES

Despacho: Idêntico ao de nº 1378.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.693-9 (1383)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA
AGDO.(A/S) : IVO GOE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int.
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.209-7 (1384)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
AGDO.(A/S) : JOSÉ BENTO IBIAPINA
ADV.(A/S) : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
ADV.(A/S) : CLÁUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1383.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.340-2 (1385)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSUE CAMPOS MACEDO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1383.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.000-0 (1386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO ELENA DO AMARAL
ADV.(A/S) : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1383.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.823-1 (1387)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ROMILDA PONTES ROSCOE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1383.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.144-4 (1388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARCELO GREGOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int.
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.172-6 (1389)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : NEDIR VERRI CALDEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO SÉRGIO PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.030-7 (1390)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIVINO BENTO
AGDO.(A/S) : ANGÊLA RIBEIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : HELÇA DE SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int.
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.310-7 (1391)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : ELZA MITIKO SUWA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE

Despacho: Idêntico ao de nº 1390.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.782-8 (1392)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIRO TORRES FREITAS
ADV.(A/S) : CIRO TORRES FREITAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int.
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.350-5 (1393)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VOLNEI SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA
ADV.(A/S) : NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1392.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.465-3 (1394)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO NAPOLEÃO DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
AGDO.(A/S) : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE
ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1392.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.671-1 (1395)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL BIJOS FAIDIGA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RODRIGO BORDALO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1392.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.769-9 (1396)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISOLDI GRAEFF
ADV.(A/S) : CARLA NILUK

Despacho: Idêntico ao de nº 1392.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.340-8 (1397)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SIMGRA SOCIEDADE INDUSTRIAL E MINERADORA DE GRANITOS LTDA
ADV.(A/S) : ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARRETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1392.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.377-5 (1398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DEL MAR LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Despacho: Idêntico ao de nº 1392.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.732-1 (1399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DAYTON CAROLINO COSTA FILHO
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int.
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.224-6 (1400)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NELSON MENEGHELLO FILHO
ADV.(A/S) : NIRCLES MONTICELLI BREDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MATÉRIA PRIMA MERCEARIA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1399.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.525-0 (1401)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB/UNB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : GLÓRIA MARIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1399.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.859-4 (1402)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR
ADV.(A/S) : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO ARAÚJO MASCARENHAS
ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR RODRIGUES LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1399.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.963-0 (1403)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSUÉ ANTÔNIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.006-7 (1404)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MBT COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : SALETE LICARIÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDA GARCIA SKOLAUDE
ADV.(A/S) : GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1403.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.023-1 (1405)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ÁLVARO ZANÃO
ADV.(A/S) : RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.037-1 (1406)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DE LIMA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERALDINA MARIA BATISTA SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1405.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.355-5 (1407)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MICHELLI PAIXÃO MANCHINI
ADV.(A/S) : IEDA MARIA SAGGIN MICHALSKI

Despacho: Idêntico ao de nº 1405.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.614-9 (1408)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARCOS BENTO VALENTIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

Despacho: Idêntico ao de nº 1405.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.720-0 (1409)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO
AGDO.(A/S) : JORGE MARCOS VIEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDA ZACARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1405.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.870-1 (1410)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIANO GUSTAVO DE JESUS
AGDO.(A/S) : JOSÉ HORÁCIO DE MELO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1405.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.007-9 (1411)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TECMATIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Despacho: Idêntico ao de nº 1405.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.779-4 (1412)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ EDUARDO SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ALINE DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO LAÉRT VIEIRA JUNIOR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.507-9 (1413)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVERTON OTTOMAR GROSSE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1412.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.983-5 (1414)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BENO REICHERT
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1412.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.366-9 (1415)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEOCÁDIA KUHN
ADV.(A/S) : MARCIA MELANIA DALSOTTO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.643-1 (1416)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CÉSAR ZENKER RILLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA INES IRIGOYEN BENDER
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO LAMAS JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1415.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.866-6 (1417)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : CAIO MUCIO TORINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO COSTI
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1415.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.030-9 (1418)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1415.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.158-9 (1419)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : DANIEL SILVA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÉLIX MARCÍLIO BACHEGA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1415.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.248-8 (1420)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BARBOSA PAIXÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES NÓVOA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1415.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.155-1 (1421)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ DE JESUS BORGES
ADV.(A/S) : EDNA MARIA PEREIRA RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1415.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.255-0 (1422)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDNALVA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE

Despacho: Idêntico ao de nº 1415.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.887-6 (1423)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DE PAULA
ADV.(A/S) : IVAN FERNANDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : NEWTON GERALDO MACHADO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : AUTO MOLAS ORIENTAL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO CABRAL DE AQUINO



DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.580-2 (1424)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO. : CLAUDIO PERLINI
ADV.(A/S) : BRUNO KIKOLER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1423.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.755-2 (1425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY
AGDO.(A/S) : JORCY ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1423.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.283-4 (1426)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADYR PAULO NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1423.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.322-9 (1427)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÍDIA MARIA DE ARAÚJO ALVES
ADV.(A/S) : ANTONIO FREIRE BASTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1423.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.207-0 (1428)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NELY MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA NATIVIDADE ATAÍDE ADAM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1423.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.969-1 (1429)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PENINA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1423.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.670-8 (1430)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AGILDO MARIZ DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO HILARIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1423.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.414-3 (1431)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDVALDO FERREIRA SALES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.325-6 (1432)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO JOHN DEERE S/A
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ ZANON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO MINORO MADA
ADV.(A/S) : ANDRÉIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1431.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.179-3 (1433)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NELSON VICENTE TOELP
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : VÉSPER S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO CARRIELLO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1431.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.729-6 (1434)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGDO.(A/S) : MÁRCIO EVANDRO SÁ DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSE EDINILSON OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MASEL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.368-9 (1435)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODENAR OSÓRIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1434.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.075-1 (1436)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IMPORTADORA NIPO BRASILEIRA LTDA
ADV.(A/S) : NELLY POTTER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1434.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.879-1 (1437)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ANNA LAMSKA TABOR
ADV.(A/S) : PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1434.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.386-6 (1438)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : CLÁUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ILDA ANTONIETA SALATA TOSCANO
ADV.(A/S) : JUSSARA AYRES CAROCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAMALHO PESSOA

Despacho: Idêntico ao de nº 1434.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.194-7 (1439)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JANETE MANOEL DE MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.575-8 (1440)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA LISBÔA LOBÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO - RJ

Despacho: Idêntico ao de nº 1439.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.911-2 (1441)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TIMOTIA YOLANDA GAUTO
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1439.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.996-0 (1442)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILZETE DO NASCIMENTO SALLES
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1439.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.767-5 (1443)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SANDRA MARY FIGUEIREDO E SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.556-8 (1444)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.656-3 (1445)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FEBASP - ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KARINA VIEIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.395-0 (1446)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ADALBERTO LUÍS VERGO
ADV.(A/S) : ADALBERTO LUÍS VERGO
AGDO.(A/S) : TELES P CELULAR S/A
ADV.(A/S) : DENISE PEREIRA TORRES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.958-9 (1447)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.389-6 (1448)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GRUPO EDUCACIONAL PANAMERICANO LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.488-6 (1449)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROCK HUDSON DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VÂNIA DUARTE VIEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1448.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.515-5 (1450)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ARGEMIRO SILVA DUARTE
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1448.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.155-3 (1451)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARWIN LUIZ LONGONI
ADV.(A/S) : DINEIA LARGO ANZILIERO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1448.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.267-0 (1452)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO ADEMIR VIEGAS
ADV.(A/S) : MARCIO DA ROCHA MUSSI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1448.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.325-5 (1453)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS RAMIRES GONÇALVES
ADV.(A/S) : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1448.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.488-1 (1454)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ITAU S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAMILO GUILHERME PEREZ
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 1448.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.500-7 (1455)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GETULIO BRASIL SCHNEIDER
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA MARQUES COLLARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ SALAMI
Despacho: Idêntico ao de nº 1448.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.556-2 (1456)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ROMOLO JOSÉ DA CRUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS
Despacho: Idêntico ao de nº 1448.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.585-4 (1457)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INGO KRUMREICH RAATZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1448.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.624-4 (1458)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TSUGUIO GOTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1448.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.167-3 (1459)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARLENE SEABRA LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- VINÍCIUS SILVA PACHECO
Despacho: Idêntico ao de nº 1448.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.048-9 (1460)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ DE MELO
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
AGDO.(A/S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADV.(A/S) : MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.562-5 (1461)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADILSON LIMA LEITÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO LEÃO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1460.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.032-4 (1462)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : DILMA MARQUES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : THAIS TREVISAN MARTINS
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.149-1 (1463)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : ROSENI MARINA DO ROCIO DA COSTA PINTO
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1462.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.226-2 (1464)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : ERMELINDA ANA BERTUOL COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1462.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.259-8 (1465)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : SEVERINA MARIA CABRAL
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.590-7 (1466)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : DOLKA PAUST JONSON
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.504-8 (1467)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA ÂNGELO DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1465.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.396-3 (1468)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JORGE DOS SANTOS SALOMÃO
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.987-7 (1469)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : MARLENE MARTINS QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.857-5 (1470)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HONORIA AGOSTINI
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.557-9 (1471)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : MARILETI SANTOS SILVEIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.092-9 (1472)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : JURANDIR DE MENEZES MARTIN
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.238-5 (1473)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : NAURA CASCAES DUARTE
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.264-5 (1474)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : THEREZINHA GEREMIA BALESTRO
ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWELLER FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.015-2 (1475)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : EMÍLIA FACCIN BASSANI
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.035-5 (1476)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ODILA GRANDO RAMOS
ADV.(A/S) : SÍLVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.627-3 (1477)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA EMILIA WANDERLEY
ADV.(A/S) : ANÉSIO KOWALSKI

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 467.212-6 (1478)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int.
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.851-9 (1479)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SADI MEDEIROS JUNIOR
AGDO.(A/S) : SAUL DE MATTIA
ADV.(A/S) : IREMAR GAVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.627-1 (1480)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : IVONE GOMES CARNEIRO
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.862-7 (1481)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : VERA KREISMANN GERY
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.196-5 (1482)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA VALQUIRIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMERICANO LOPES NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.370-7 (1483)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MIRZA PADILHA CAMARGO DE CASTRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES
AGDO.(A/S) : BANCO CREDIBANCO S/A (SUCESSOR DE CARTÃO UNIBANCO LTDA.)
ADV.(A/S) : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.230-9 (1484)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : VICENTINA FARIAS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LISANDRO MARTINI FLECK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.238-7 (1485)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SALGADO PACHECO
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.179-2 (1486)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : URSULA WALDTRAUT AHLERT
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.841-9 (1487)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ZONAIDES DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.915-4 (1488)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : TEREZA LAGINSKI WALCHAKI
ADV.(A/S) : NINANROSE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.103-0 (1489)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE MORAES
ADV.(A/S) : DALMO ALFONSO BERNHARDT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.115-1 (1490)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MATILDE DE SOUZA CHAM DUARTE
ADV.(A/S) : DALMO ALFONSO BERNHARDT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.128-9 (1491)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : LUZINETE DA CRUZ
ADV.(A/S) : DALMO ALFONSO BERNHARDT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.134-6 (1492)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.147-4 (1493)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : ZENY DE JESUS MEIER
ADV.(A/S) : ANDREA HILGEMBERG PONTES

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.169-1 (1494)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : ENI MIRIAM SANDRINI BASSI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.174-1 (1495)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : SILVANA PAULO GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.175-9 (1496)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : DALVA PILATTI LOWRY
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.184-8 (1497)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ANTONIA DAS GRAÇAS TOLEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.199-1 (1498)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.216-3 (1499)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : PAULINA DOMBEK NAROK
ADV.(A/S) : LISMARI PRESTES SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.237-3 (1500)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : IRENE SOVINSKI MERRY
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.248-7 (1501)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARFISA MORAES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SUZANA SCHWANSEE MOLL

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.413-2 (1502)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO JESUS DOS SANTOS LEMOS
ADV.(A/S) : NASSER RIBAS SAID E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.127-1 (1503)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ALDA LEHMKUHL GAZOLA
ADV.(A/S) : VALMIR MEURER IZIDORIO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int.,
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.799-5 (1504)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DELONI RENITA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : HERBENI SCHMIDT GALLO DETANICO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1503.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.452-7 (1505)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : ROZELI APARECIDA MONTEIRO
ADV.(A/S) : AIDER BOGONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1503.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.650-7 (1506)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : EULÁLIA ALMEIDA FERNANDES
ADV.(A/S) : ABILIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1503.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.660-3 (1507)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : CAROLINA WITKOWSKI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1503.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.488-8 (1508)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : GLÁDIS MARIA REIS DE MOURA
ADV.(A/S) : GILBERTO MEDEIROS FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1503.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.963-6 (1509)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA HELOISA PRESTES DA SILVA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1503.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.869-8 (1510)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ANNA DUBIELA SCHWONKA
ADV.(A/S) : GEORGE LUIZ DEMIATE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1503.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.878-7 (1511)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : LAURINDA FERNANDES ZARDO
ADV.(A/S) : FABIO LEANDRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1503.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.456-7 (1512)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ADIRÇO HORESTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : STEFANIA FRANZOSO LUBISCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int.,
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.557-8 (1513)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR
AGDO.(A/S) : NELSA JOANNA NATAL HAENSCH
ADV.(A/S) : FABRÍCIO NATAL DELL' AGNOLO

Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.962-0 (1514)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : RITA DE CASSIA BATISTA COSTA
ADV.(A/S) : FABRICIO NATAL DELL'AGNOLO

Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.746-2 (1515)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS
AGDO.(A/S) : APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : KARINA BARRETO SCHNARNDORF

Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.270-5 (1516)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : BEATRIZ LINARES AZEVEDO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.211-7 (1517)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : WILSON DE BONA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.242-0 (1518)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO MARTINS AUGUSTO
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO MENDES BIAZON
ADV.(A/S) : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1512.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.571-6 (1519)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ALVINA DA ROCHA
ADV.(A/S) : MARCOS EDILSON MINEL
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.961-1 (1520)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : YVALDA MARIA ÁVILA BITTENCOURT
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.307-1 (1521)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : EVANIRA MIGUEL MARTINS PERINA
ADV.(A/S) : PIERRE GAZARINI SILVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.398-5 (1522)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : HONORINA GASTALDELLO DE MELO
ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.622-3 (1523)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA PRESTES DE LIMA GOTTARDI
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.236-1 (1524)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : TANIA MARIA AMARAL DE SOUZA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.262-1 (1525)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
AGDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.515-2 (1526)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : ZELÇA PEDROSO BORGES
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.854-7 (1527)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELESTINA DA CONCEIÇÃO CIDADE
ADV.(A/S) : OTÁVIO JUST E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.950-3 (1528)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : DIVA LUISA MOSER DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.005-3 (1529)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ZEFERINA BOFF
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.161-8 (1530)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ALDA RIBEIRO AUGUSTO
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.168-9 (1531)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LACERDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA PEREIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.742-7 (1532)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : WANDERLY ANASTÁCIO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.752-3 (1533)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA FILOMENA ARENT
ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.462-0 (1534)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : ANNA MAYER
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1533.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.964-7 (1535)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GEOVANE JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho: Idêntico ao de nº 1533.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.646-9 (1536)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : CLARA DA ROSA FERLAUTO
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1533.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.148-2 (1537)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ELVIRA TONIETTO
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON
Despacho: Idêntico ao de nº 1533.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.206-1 (1538)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : EDITH MARGARIDA GAMPERT SESTI
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1533.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.008-0 (1539)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANÍZIO TAVARES
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.614-4 (1540)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : ALICE PEREIRA DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1539.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.832-2 (1541)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
AGDO.(A/S) : ZILA ELBA SILVA BRAGANCA
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1539.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.304-4 (1542)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANY ANNA PIRES MEDINA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 1539.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.326-1 (1543)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ARACI JOSEFA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1539.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.363-5 (1544)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1539.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.422-8 (1545)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THIAGO NOVAES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ANDREIA DE NOVAES VERGINIO)
ADV.(A/S) : ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS

Despacho: Idêntico ao de nº 1539.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.437-1 (1546)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1539.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.493-0 (1547)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1539.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.277-7 (1548)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECON - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECON
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA JARDIM
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.792-1 (1549)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EVA SILVEIRA CASSOL
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.415-8 (1550)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CMC COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA
ADV.(A/S) : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DANIELA DÁNDREA V. FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 480.364-3 (1551)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARINÊS ROCHA CAVALOTTI
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.949-4 (1552)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI
AGDO.(A/S) : SAUL NÉIA CUNHA
ADV.(A/S) : ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA

Despacho: Idêntico ao de nº 1551.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.377-5 (1553)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDUARDO PASSINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 1551.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.396-6 (1554)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDILÍSIA DE SOUZA TRINDADE
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA
ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.471-2 (1555)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA HELENA RODRIGUES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1554.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.523-1 (1556)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARAMIS KRAIDE ALVES
ADV.(A/S) : ALLAN ÉDISON MORENO FONSECA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1554.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.544-1 (1557)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ÉRICA MAGALHÃES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DE LUCCA E CASTRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1554.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.609-7 (1558)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ IVANILDO SIMÕES

Despacho: Idêntico ao de nº 1554.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.620-4 (1559)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CLÉIA DA SILVA BEZERRA
ADV.(A/S) : ADALBERTO DE ASSIS NAZARÉ SOBRINHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1554.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.631-8 (1560)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA
ADV.(A/S) : HENRIQUE CORREA BAKER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADV.(A/S) : ELINAY ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1554.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.658-1 (1561)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : JORGE JOAQUIM LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1554.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.729-5 (1562)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TÁ LIMPO SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA BORTOLUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1554.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.774-1 (1563)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ANA ROSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : NINANROSE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1554.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.438-8		(1564)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: PIKITIKA PIZZAS LTDA ME	
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.		
Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame.		
Publique-se. Int..		
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.		
Ministro CEZAR PELUSO		
Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.510-2		(1565)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ITAIPU BINACIONAL	
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: HERALDO VIANA LOPES	
ADV.(A/S)	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1564.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.571-8		(1566)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARIO J. F. MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: NOEMIA DE LOURDES FELISBERTO DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1564.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.584-6		(1567)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	
AGDO.(A/S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: CESAR A. GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1564.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.669-5		(1568)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: RENE MONTEIRO CARVALHO	
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1564.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.680-2		(1569)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ADILSON MIRANDA GASPARELLI	
AGDO.(A/S)	: DELIRIA MARIA DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: MARIA CECÍLIA SALDANHA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1564.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.681-0		(1570)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA	
AGDO.(A/S)	: MARIA RITA BORGES SALDANHA	
ADV.(A/S)	: PEDRO TEIXEIRA PINTO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1564.		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.696-2		(1571)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: VANESSA BOVE CIRELLO	
AGDO.(A/S)	: MARIA MARLENE RAMOS DE LIMA	
ADV.(A/S)	: SIMONE PIRES MARTINS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1564.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.786-1		(1572)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: KEILA NASCIMENTO SOARES	
AGDO.(A/S)	: ADY NEIVA LIMA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1564.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.857-5		(1573)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	
AGDO.(A/S)	: WALDETE DA SILVA RODRIGUES	
ADV.(A/S)	: VANUSA DE MELO COSTA SANTOS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1564.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.914-3		(1574)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	
ADV.(A/S)	: KARINA BRITO MAFRA	
AGDO.(A/S)	: MARCIO ALEX DA SILVA	
ADV.(A/S)	: CARLA LUCIANA LEMOS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1564.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.327-0		(1575)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ADILSON MIRANDA GASPARELLI	
AGDO.(A/S)	: ANA MARQUES DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: NINANROSE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 05 de fevereiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.728-1		(1576)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA	
AGDO.(A/S)	: JESUÍNA CARVALHO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: CARLOS FABRÍCIO PERTILE E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1575.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.608-9		(1577)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ADILSON MIRANDA GASPARELLI	
AGDO.(A/S)	: HOLLANDA NASS TOCKARS	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1575.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.211-7		(1578)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA	
AGDO.(A/S)	: ELISABETH MOCHA WEISS	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1575.		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.945-5		(1579)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: NILSON BERALDI	
AGDO.(A/S)	: BEATRIZ LOPES CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARISA GONZALES ORTEGA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1575.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.029-7		(1580)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	
ADV.(A/S)	: LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARILDA DA SILVA COSTA	
ADV.(A/S)	: RODRIGO DUARTE BATISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1575.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.149-5		(1581)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: BCN CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA	
ADV.(A/S)	: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: RAUL GIPSZTEJN	
ADV.(A/S)	: ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ CONTINI E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1575.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.325-5		(1582)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MARIA JOSÉ DA ROCHA SILVA	
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - GUILHERME LEGUTH NETO	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.		
Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame.		
Publique-se. Int..		
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.		
Ministro CEZAR PELUSO		
Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.006-7		(1583)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ALCEGLAN SALDANHA MONTEIRO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1582.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.033-4		(1584)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO	
AGDO.(A/S)	: CATARINA MARIA MARZANO	
ADV.(A/S)	: RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1582.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.058-3		(1585)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FÁBIO MURILO NAZAR	
AGDO.(A/S)	: CLÉVIS DOS SANTOS JÚNIOR	
ADV.(A/S)	: JACQUES EDUARDO SIMÃO CARNEIRO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1582.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.113-7		(1586)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ANTONIO JOSÉ DE FRANÇA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO E OUTRO(A/S)	

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS CODOMÍNIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A.G

ADV.(A/S) : MARILDA DE F. FERREIRA GADIG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

AGDO.(A/S) : SICON - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1582.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.184-9 (1587)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : NELSON WILL

ADV.(A/S) : SANDRO LUÍS VIEIRA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO CORREIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1582.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.195-2 (1588)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FABRINI S/A INDÚSTRIA E COMERCIO

ADV.(A/S) : HECTOR GALVAN VENEGAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1582.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.616-9 (1589)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.916-4 (1590)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : MARIA PAULINA LOIOLA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1589.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.484-5 (1591)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : LUIZA DO NASCIMENTO SOUSA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.730-1 (1592)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

AGDO.(A/S) : WANDA LAUER DA FONSECA

ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1591.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.903-4 (1593)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ODILA MARIA DE MOURA ETGES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1591.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.962-5 (1594)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : FRANCISCO DE LIMA BARRETO

ADV.(A/S) : JERUSALINA GURGEL BARRETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO ALFREDO DONAS DE SÁ PESSOA

ADV.(A/S) : JOÃO ALFREDO DONAS DE SÁ PESSOA

Despacho: Idêntico ao de nº 1591.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.027-1 (1595)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : SEBASTIÃO RAIMUNDO MARIANO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MARIA MELO E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1591.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.686-1 (1596)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VIEIRAS

ADV.(A/S) : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : CONCEIÇÃO MARIA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANA BELLA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.991-7 (1597)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : DANIELLE PEREIRA SECCO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLÁVIA MAGALHÃES DE FREITAS

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1596.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.096-9 (1598)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : UNIMED CUIBÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : RENATA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho: Idêntico ao de nº 1596.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.585-8 (1599)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ABREU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.483-2 (1600)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : PGE-PA - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : LEONOR GONÇALVES PEREIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.490-7 (1601)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : DAVID SUSSUMU YABUSAKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JULIO CESAR CONRADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.531-1 (1602)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A

ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.549-6 (1603)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : DALCI MARIA DA SILVA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.297-1 (1604)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES

AGDO.(A/S) : PRASTINA PATROCINIA DA SILVA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.137-1 (1605)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BAIMEX BARROSO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL ROLLER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1604.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.358-1 (1606)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ELVIRA SILVA GABRIEL

ADV.(A/S) : EURÍDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1604.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.013-6 (1607)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANTONIO GONZAGA CHIMBINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEITON CÉSAR FERNANDES NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES

Despacho: Idêntico ao de nº 1604.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.292-1 (1608)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JAIR MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI

Despacho: Idêntico ao de nº 1604.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.460-8 (1609)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BAYEX
ADV.(A/S) : JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSEFA INEZ DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1604.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.472-9 (1610)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARCELO CHUERE NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1604.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.516-5 (1611)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARINO BITENCOURT DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE OLIVERIO PEREIRA DUTRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1604.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.550-7 (1612)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JIMENEZ ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO R. ROQUE A. KHOURI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA

Despacho: Idêntico ao de nº 1604.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.696-7 (1613)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GLÓRIA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.166-5 (1614)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : RAFAEL SPINDOLA GOMES
ADV.(A/S) : ESEQUIAS GOMES DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTA CELLES CORDEIRO SOARES
ADV.(A/S) : SERGIO LUIS BRAVO ROSMANINHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1613.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.277-4 (1615)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA DA HABITAÇÃO POPULAR DO PARANÁ - COHAPAR
ADV.(A/S) : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDIR SANWAI S JÚNIOR
ADV.(A/S) : SILMAR FERREIRA DITRICH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1613.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.446-9 (1616)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1613.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.307-5 (1617)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : NARCOSUL APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.598-1 (1618)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TACIANE PEREIRA LONGO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S) : EUCLIDES SERAPIO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1617.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.438-7 (1619)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : REBELLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.580-6 (1620)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1619.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.602-5 (1621)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA CORRÊA ROCHA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANTO APARECIDO GUTIER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1619.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.647-7 (1622)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DA ANUNCIAÇÃO DIAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1619.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.677-6 (1623)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO B. SAMPAIO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : BENEDITA MARIA UMBELINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA LEITE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1619.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.725-5 (1624)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAIR RODRIGUES LIRA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA

Despacho: Idêntico ao de nº 1619.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.739-1 (1625)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARTA IVONE PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1619.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.760-4 (1626)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CCA CLINICA DE ANESTESIA LTDA
ADV.(A/S) : JANE DE OLIVEIRA LAPA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1619.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.772-5 (1627)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO VILLELA DA COSTA BRAGA
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTA GOBERT TORRES

Despacho: Idêntico ao de nº 1619.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.790-3 (1628)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN
AGDO.(A/S) : NAUTIR DAVID AMARAL
ADV.(A/S) : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1619.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.803-3 (1629)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1619.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.041-1 (1630)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES
AGDO.(A/S) : ADRIANA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.928-2 (1631)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CESAR MARTINS
ADV.(A/S) : SIMONE FERREIRA ALEXANDRE CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1630.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.733-0 (1632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : VÂNIA DA CUNHA SAMPAIO
ADV.(A/S) : ROBERTO SANTANA DE MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

A União maneja recurso extraordinário contra acórdão que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ("Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano").

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, proclamou a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Ao fazê-lo, esta colenda Corte afastou a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.888-3 (1633)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RUTH ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.515-6 (1634)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MIRIAN SILVA
ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.065-1 (1635)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JAIME EVERARDO PLATNER CEZÁRIO
ADV.(A/S) : VÍTOR JOSÉ SARRAT DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.297-2 (1636)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA GOMES
ADV.(A/S) : LUZIA SPERANDIO DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.389-8 (1637)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ODETTE ARGENTA NEMITZ SCARLATE

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.444-4 (1638)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : IDIONEIA PINTO CONCEIÇÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.577-7 (1639)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : OTACILIO MARQUES LAMAS
ADV.(A/S) : LEANDRO LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.621-3 (1640)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EURIDES DOS SANTOS COELHO
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.131-0 (1641)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALDEMARIO SEVERINO VANDERLEI LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.171-9 (1642)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JUREMA BORGES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.219-7 (1643)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ LIMA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.684-2 (1644)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANGELA MARIA OLIVEIRA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.900-1 (1645)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDSON ALVES AFFONSO

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.440-3 (1646)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ROSA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDREA MEIRIM CHALU BARBOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.773-4 (1647)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUIZA MARIA FERREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : ÂNGELA MARIA MENEZES FREIRE

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.177-4 (1648)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : IRIS COSTA RODRIGUES SECO

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.260-6 (1649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCOS PAULO DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.909-6 (1650)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JARBAS DA SILVA CARLOS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CASTRO PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.931-2 (1651)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CARLOS RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.328-0 (1652)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO CARDOSO
ADV.(A/S) : HELGA VAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.518-5 (1653)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOÃO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.554-1 (1654)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR LAVRA
ADV.(A/S) : AGUINALDO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1632.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.007-3 (1655)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO



ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSAFÁ SILVA DE MORAES
ADV.(A/S)	: GREISE DA COSTA MENDENGUE FERREIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.446-0	(1656)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: NOIR IZIDORIO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.662-4	(1657)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CRISTINA BARBOSA PERES JACQUES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.689-6	(1658)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.763-9	(1659)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARCOS MAURI DIOLI
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.803-1	(1660)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: DAVID DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.872-4	(1661)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOÃO FERREIRA DE MELO NETO
ADV.(A/S)	: ANDRÉIA DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.053-2	(1662)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE DA COSTA
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.185-7	(1663)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: FÁBIO SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANISIA DE SOUZA FARIAS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.480-6	(1664)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: NILDA FERNANDES FIGUEIRA
ADV.(A/S)	: MARCIO ANTONIO FERNANDES FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.962-0	(1665)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ERASMO NEDIO CORREIA
ADV.(A/S)	: SIMONE MARQUES GUERRA
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.218-9	(1666)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARCIO RODRIGO VITER DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ANGELA MARIA UZEDA DE FARIA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.561-7	(1667)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARCELO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.368-7	(1668)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JACYRA SHERLEY BRITO DE SANT'ANNA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.963-6	(1669)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: HILTON MAGLIARI RODRIGUES
ADV.(A/S)	: IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.692-2	(1670)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: INDALÉCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.733-3	(1671)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JORGE LUIZ RODRIGUES COSTA
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.936-1	(1672)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JORGE ANDRÉ ARAÚJO DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO DE JESUS MAIA
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.643-3	(1673)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: LUCY CARNEIRO MATIAS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.969-6	(1674)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: AZARIAS MARTINS CARRIJO
ADV.(A/S)	: RENATA CABRAL DA SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.670-9	(1675)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: PAULO SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.419-1	(1676)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO SILVA DE ARAÚJO
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.529-1	(1677)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: BRAULIA VERA SANTIAGO
ADV.(A/S)	: PAULO DANIEL DA SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.303-1	(1678)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MAYKON ÉVERSON BARCELOS CÔRTEZ
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.347-5	(1679)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.413-7	(1680)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JORGE ABDON NUNES
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.627-2	(1681)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CELY SIMÕES
ADV.(A/S)	: VALESCA CARVALHO GUERRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1632.	
Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.400-7	(1682)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: EDITH VOGEL POLEZA
ADV.(A/S)	: CLAITON LUÍS BORK E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.	

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.243-5 (1683)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : NEUZA RODRIGUES DE FREITAS

ADV.(A/S) : ÉLIDA REGINA RODRIGUES DE FREITAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1682.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.948-2 (1684)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : EDELÍCIO ALEXANDRINO DE VASCONCELOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1682.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.864-0 (1685)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : WALTER RIBEIRO DE MENEZES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1682.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.576-6 (1686)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

RECD.(A/S) : IVANIZ TOMAZONI SANTI

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1682.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.898-1 (1687)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : ANTONIA CHAVES DA SILVA ANDRADE

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1682.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.704-2 (1688)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : JOANA D'ARC MONTENEGRO DA ROCHA LIMA

ADV.(A/S) : EDUARDO RODRIGUES BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1682.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.959-2 (1689)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : JOSÉ ROMILDO DE ALBUQUERQUE

Despacho: Idêntico ao de nº 1682.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.981-8 (1690)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

RECD.(A/S) : PAULINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretendo beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.642-4 (1691)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

RECD.(A/S) : FLÁVIA VIEIRA TATSCH

ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO TALARICO PEIXOTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1690.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.688-1 (1692)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA

AGDO.(A/S) : FERNANDA MODESTO DA SILVA

ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 414.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrente, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, **torno sem efeito a decisão agravada** para dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito



positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].
² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.
³ - Ob. cit., p. 82.
⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.
⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.
⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1693)
439.480-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA
AGDO.(A/S) : ANGELINA BATISTA DA COSTA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1692.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1694)
442.023-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF
AGDO.(A/S) : ANITA LIBERA PIRES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1692.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1695)
442.291-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : THORIBIA NEUZA HUFNAGEL THIEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1692.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1696)
444.749-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZA LUCIA DIAS
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1692.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1697)
452.693-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA
AGDO.(A/S) : ANILDA GRASSO COMELI
ADV.(A/S) : GERSON BOSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1692.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1698)
454.569-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AILDA THEODORA PINHEIRO FEIJÓ
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1692.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1699)
454.781-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : BRENO ORSANO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMELIA SCHLICHTA JONSSON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1692.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1700)
455.470-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCINY CARON PEREIRA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1692.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1701)
455.848-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARINA BELLINI CANCELLA
AGDO.(A/S) : TEREZINHA CARDOSO DE SÁ PEIXOTO
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1692.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.549-3 (1702)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ELICE ALVES DOS SANTOS SENA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar o exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há direito adquirido, do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 393.314-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau; RE 403.922-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 219.075/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.282-2 (1703)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ CÂNDIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.544-2 (1704)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANTONINA JOSÉ DA ROCHA ARAÚJO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.096-1 (1705)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VERA REGINA LELIS CAIXETA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.047-4 (1706)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA CÉLIA FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.173-1 (1707)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DO SOCORRO FERNANDES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.179-4 (1708)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DIONE FRANCISCA VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.463-1 (1709)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TEREZINHA DE AZEVEDO SANTOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.465-5 (1710)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : IVONETE DOS SANTOS BORGES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.464-2 (1711)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DINORA PAIXÃO COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.488-4 (1712)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ELEUSA AZEVEDO CUNHA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.516-1 (1713)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALEXANDRINA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.551-0 (1714)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO SANTANA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.650-8 (1715)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DINALVA CAMINHA NOBREGA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.677-1 (1716)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VERA LÚCIA BOLFARIME CAIXETA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.789-8 (1717)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA GERALDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.794-8 (1718)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VILMA ARANTES MARTINS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.041-1 (1719)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GILCEIA FURTADO MARTINS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.442-0 (1720)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NEIRE ALICE SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.455-8 (1721)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LÍGIA DE LAURO MACHADO HOMEM
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.547-1 (1722)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ROZA MARIA DE ALENCAR NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.581-3 (1723)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA HOLANDA LOPES CARVALHO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.743-3 (1724)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.884-1 (1725)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANALIA DE MORAES CANEDO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.308-7 (1726)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA MARTA ALMEIDA FREITAS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.309-4 (1727)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA MARTA ALMEIDA FREITAS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.342-9 (1728)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CLEONICE DE SOUZA SÁ
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.354-0 (1729)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA LENI OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.381-7 (1730)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ISABEL CRISTINA MAIA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1702.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.770-6 (1731)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO VIEIRA CHAVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.223-3 (1732)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TAYLOR ALVES MUNIZ
ADV.(A/S) : CRISTIANE DAHIA DUCOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.680-9 (1733)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE SILVA DO CARMO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.701-5 (1734)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WASHINGTON HONORIO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.717-1 (1735)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSANGELA MARIA DE SENNA
ADV.(A/S) : MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.726-1 (1736)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HUMBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.651-1 (1737)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JULIO CEZAR ALVES
ADV.(A/S) : ROSANE ACIOLI DINIZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.566-6 (1738)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OCTACÍLIO FRANCISCO FARIA
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.629-8 (1739)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JUREMA LUIZ NOVAES RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.656-5 (1740)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO DA COSTA BRETAS
ADV.(A/S) : MARIA NOÊMIA PEREIRA DE MENESES

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.681-6 (1741)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SIMONE REIS BROLLO

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.699-9 (1742)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDENIR DA SILVA FRANCO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.702-2 (1743)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROGERIO FLAVIO MAIA DE PAULA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.951-3 (1744)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCOS ALEXANDER ALVES DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.998-0 (1745)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ ANDRÉ MENDES DE PAULA
ADV.(A/S) : MARCOS GONÇALVES DE SALLES ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.491-1 (1746)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HUGO WALTER ENGELKE FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.234-5 (1747)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VITÓRIA DA CONCEIÇÃO CORREIA SI-MOES

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.016-0 (1748)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO RODRIGUES DE SANTANA

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.198-6 (1749)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARQUES VIANA FILHO
ADV.(A/S) : CELIO LEITE VIANA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.270-8 (1750)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILMAR DE SOUZA LEITE

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.348-8 (1751)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA MAGDALENA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO HURTADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.358-5 (1752)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANDRO ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.437-9 (1753)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ NEVES PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.465-4 (1754)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : YARA SALES RIBEIRO CORTAZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.516-2 (1755)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSENILTON MATHEUS DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.658-4 (1756)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO ALVIM DE CASTRO
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.894-3 (1757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ DA ANUNCIAÇÃO XAVIER
ADV.(A/S) : JULIANA REIS DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.898-6 (1758)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RONI SERGIO FERNANDES DAMASCE-NA

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.913-3 (1759)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDERSON BARCELOS DO NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.916-8 (1760)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GERSON DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.945-1 (1761)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILTO ALMEIDA
ADV.(A/S) : JULIANA REIS CASTRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.013-1 (1762)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ORLANDO CRUZ DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.032-8 (1763)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO ROLIM
ADV.(A/S) : ALINE RAMOS BARBAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.405-6 (1764)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FERNANDO DE ASSIS
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.584-2 (1765)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RUY NOGUEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.628-8 (1766)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILTOM FERREIRA
ADV.(A/S) : NIVALDO DE SOUSA ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.640-7 (1767)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDILSON DA SILVA RUFINO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.646-6 (1768)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NEUSA DA SILVA IRACEMA
ADV.(A/S) : ARMINDA P. MENDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.691-1 (1769)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANICE JACINTHA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.712-8 (1770)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE CERQUEIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.135-4 (1771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : REGINA CELIA S. ALVES
RECDO.(A/S) : LÚCIA DE CASTRO FREDERICO
ADV.(A/S) : HUGO WALTER ENGELKE FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.153-2 (1772)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : COSME HENRIQUE COSTA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.207-5 (1773)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO SAMPAIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.406-0 (1774)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALTAMIR CARLOS BATISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.422-1 (1775)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDCEA DIAS MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.544-9 (1776)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUISA MARIA QUEIROZ BRAZ
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.040-0 (1777)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVO MIGUEL DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.604-1 (1778)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE CRISÓSTOMO RAMOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.191-6 (1779)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ORLANDO JACINTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.205-0 (1780)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO ANDRÉ NERI DE MELO
ADV.(A/S) : ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.256-4 (1781)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILCE MARIA COELHO
ADV.(A/S) : WELINGTON PORTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.276-9 (1782)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.266-3 (1783)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CORREA TELLES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.157-7 (1784)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEONARDO DA ROCHA GUILHERME
ADV.(A/S) : ROBERTO JUVENCIO DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1731.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 19 de março de 2007.

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 145, DE 19 DE MARÇO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no disposto na alínea "b" do inciso IX do artigo 65 do Regulamento da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal nos dias 4, 5 e 6 de abril de 2007, em virtude do disposto no inciso II do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 9 subsequente (segunda-feira).

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
A. G. T. (MENOR)	425
ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	859
ABELARDO JUREMA NETO	1228
ABILIO COLOMBO MARTINS	1506
ABRAÃO RODRIGUES LISBOA	792
ADALBERTO DE ASSIS NAZARÉ SOBRINHO	1559
ADALBERTO LUÍS VERGO	1446
ADALÉA HERINGER LISBOA MARINHO	6
ADÃO DE JESUS VICTAL	
19, 861, 864	
ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA	1335
ADÉLIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARAES	111
ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA	1397
ADILSON DE MENDONÇA	1369
ADILSON LIMA LEITÃO	1461
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	
854, 1389, 1488, 1489, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1499, 1500, 1501, 1527, 1569, 1575, 1577	
ADILSON RAMOS	1382
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	407
ADOLFO MANOEL DA SILVA	495
ADOLFO MOURY FERNANDES	1026
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	
1239, 1240, 1277, 1320	
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	1292, 1319
ADRIANA CHRISTINA T. DE SOUZA	674
ADRIANA DE BIASE NINHO	1200
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	1617
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	440
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	1154
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	760
ADRIANA NATIVIDADE ATAÍDE ADAM	1428
ADRIANA OKAGAWA JANUÁRIO	702
ADRIANO DE AMORIM MACEDO	606
ADRIANO MÁRCIO SANTOS CACIQUE DE NEW-YORK	701
ADRIANO MINOZZO BORGES	1169
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	664
ADRIANO SOARES NOGUEIRA	588
ADRIANO TADEU TROLI	13
ADVOCACIA - GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN	120
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	1078
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE	60
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CÉLIO LOPES KALUME	1005
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELAINE COURA	325
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELÍCIO REIS	61
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FÁBIO MURILO NAZAR	1585
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES	80
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS	862
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GLEIDY DE LARA MEIRELLES SANTANA	1084



ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JE- 845		161, 1456, 1568		ANA LUCIA RICARTE	832
RUSA DRUMMOND BRANDÃO		ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	190, 220	ANA LUIZA KNEIP LOPES JACQUES	1101
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ 949		ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHI-RO	89	ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	1239, 1240
HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR		ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA	521	ANA MARIA DA SILVA BRITO	169
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ 74		ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA	1742	ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO	579
MÁRCOS RODRIGUES VIEIRA		ALEX DAFLON DOS SANTOS	122, 1101	ANA MARIA NEVES LETÚRIA	460
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ 63		ALEX FATURI DELEVATTI	624	ANA PAULA BUONOMO MACHADO	221
ROBERTO DE CASTRO		ALEX PEROZZO BOEIRA		ANA PAULA CAPITANI	1047, 1452
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KA- 526		848, 1464, 1474, 1475, 1484, 1485, 1522, 1682		ANA PAULA LISBÔA LOBÃO	203, 1440
REN CRISTINA BARBOSA VIEIRA		ALEXANDER DE SALES BERNARDO	1170	ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS	949
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - 363		ALEXANDRA C. G. PEZZI	275	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	285, 1002
LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO		ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	136	ANA PAULA MUGGLER RODARTE	1087
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA- 837		ALEXANDRE BARRILI BUSATO	839	ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS	1583
NUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO		ALEXANDRE BRANDÃO GOMES	1064	ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES	443
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR- 1363		ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	245	ANALI PENTEADO BURATIN	634, 1591
CELO PÁDUA CAVALCANTI		ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA	988	ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA	435
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR- 1077		ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO	1208	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	695
CO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA		ALEXANDRE DA SILVA VERLY		ANDERSSON VIRGINIO DALLÁGNOL	452
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU- 684, 847		1743, 1767, 1783		ANDRÉ BARBALHO TORRES	353
RÍCIO BHERING ANDRADE		ALEXANDRE DE GODOY	1004	ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI	313
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAD- 1086, 1584		ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	900	ANDRÉ DO NASCIMENTO ROSA	731
JA ARANTES GRECCO		ALEXANDRE DESOTTI COSTA	120	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	70
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NIL- 143, 981		ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	1358	ANDRÉ EDUARDO SILVA	479, 670
ZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA		ALEXANDRE GAIÓFATO DE SOUZA	491	ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	467
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA- 1082		ALEXANDRE GIR GOMES	184	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	
TRÍCIA CAMPOS DE CASTRO		ALEXANDRE IVO PIRES	361	1061, 1458, 1622	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA- 186, 1088		ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	393	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	1548
TRÍCIA MOTA VILAN		ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA	1029	ANDRÉ LUÍS CAMPANHA	672
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA		ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	362	ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS	722
112, 121, 918		ALEXANDRE RAMALHO PESSOA	1438	ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	1517
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRIS- 81, 685		ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO	686	ANDRÉ LUIS SONNTAG	
CILA VIEIRA PENNA		ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	63, 316	878, 1027, 1254, 1310, 1450	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO- 1623		ALFREDO HILARIO DE SOUZA	1430	ANDRÉ LUIZ BARBOSA CAVALCANTI FILHO	1232
DOLPHO B. SAMPAIO JÚNIOR		ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO	701	ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO	788
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR- 647		ALFREDO VENET LIMA	729	ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA	551
GIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO		ALFREDO VIGNA	1224	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	1683
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR- 689		ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	1170	ANDRÉ NÓBREGA BARBOSA DA FONSECA	170
GIO TIMO ALVES		ALICE RABELO ANDRADE	1069	ANDRÉ SANTOS CHAVES	1290
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIL- 962		ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO	484	ANDRÉ SILVA ARAÚJO	441
VANA COELHO		ALINE CRISTINA PIRES CORREIA	491	ANDRÉ TOSTES	77, 144
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAL- 532		ALINE CRIVELARI LOPES	1207	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	1124, 1583
TER DO CARMO BARLETTA		ALINE DE OLIVEIRA DIAS	1412	ANDREA VELOSO CORREIA	1058
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉ- 1595		ALINE LEAL FONTANELLA	531	ANDRÉA AMAZONAS	509
BER MARIA MELO E SILVA		ALINE MAZZI IJANC	593	ANDREA APARECIDA SICOLIN	1065
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ALINE RAMOS BARBAS	1763	ANDRÉA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA	940
4, 31, 50, 64, 105, 129, 130, 136, 137, 140, 151, 175, 176, 177, 178, 188, 232, 234, 249, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 278, 305, 314, 319, 343, 345, 348, 350, 353, 357, 375, 377, 380, 384, 389, 392, 393, 394, 395, 396, 401, 402, 403, 408, 415, 436, 437, 439, 446, 448, 467, 495, 501, 502, 528, 530, 600, 603, 663, 667, 668, 676, 682, 695, 722, 754, 755, 760, 761, 762, 763, 765, 766, 775, 805, 809, 810, 824, 836, 882, 887, 905, 912, 931, 983, 995, 996, 1026, 1032, 1044, 1045, 1061, 1063, 1139, 1145, 1203, 1241, 1246, 1250, 1252, 1256, 1265, 1276, 1283, 1297, 1298, 1299, 1305, 1307, 1315, 1316, 1317, 1318, 1330, 1334, 1337, 1344, 1345, 1374, 1380, 1381, 1393, 1430, 1458, 1502, 1622, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784		ALMIR BRITTO	1023	ANDRÉA DORO	547
ADYLSO M. DE FARIA JÚNIOR	541	ALMIR CLÓVIS MORETTI	152	ANDRÉA FERNANDES RABELLO	186
AFFONSO JOSÉ SOARES		ALMIR HOFFMANN	1551	ANDREA GONÇALVES SILVA	1210
171, 239, 843		ALMIR MEIRELLES ROSA	194	ANDREA HILGEMBERG PONTES	1493
AFONSO AUGUSTO DE SOUZA BAETA	571	ALMIR TEIXEIRA ALVES	145	ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO	1483
AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	577	ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU	1363	ANDREA MEIRIM CHALU BARBOSA	1646
AFONSO CARUSO	547	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	424	ANDRÉA MONTEIRO GAMELEIRO	919
AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS	849	ALVÂNIA CASTILHOS DA SILVA BORGES	428	ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	
AGNALDO MENDES BEZERRA	1308	ALVARO ANDRE BERGENTAL LEITE	365	927, 947, 1073	
ÁGUEDA APARECIDA SILVA	712	ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM	222	ANDREA TEICHMANN VIZZOTO	72
AGUINALDO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO	1654	ALVIMAR DA LUZ DIAS	1071	ANDREA VELOSO CORREIA	1561
AHMED ARFUX	1284	AMADEU DE JESUS NUNES	884	ANDRÉIA DA SILVA SOUZA	1661
AIDER BOGONI	1505	AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	1320	ANDRÉIA LOPES	140
AJURIMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA	591	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	1018, 1138	ANDRÉIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ	1432
ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA	76	AMAURI CELUPPI	1049	ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS	1545
ALAN MESNIKI	477	AMERICANO LOPES NETO	1482	ANDRESSA ZAMPROGNO	654
ALBERT ERICH GEORG KARL AUWAERTER	430	ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN		ANDRIANO MAREGA DA SILVA	74
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	1187, 1188	580, 588, 621, 1106, 1107, 1108		ANELISE CRISTINA RAMOS	637
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	784	ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN		ANELISE DE ANGELI VAZ	451, 453
ALBERTO RODRIGUES ALVES	1217	616, 867, 1348, 1350		ANÉSIO KOWALSKI	1477
ALCEU GAIA	382	ANA CAROLINA DE SÁ DANTAS	344	ANGELA BASEGGIO TROES	159
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	1177	ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ	702	ÂNGELA BERNADETE A DINIZ OLIVEIRA	1359
ALESSANDRA A. KLAGENBERG	1274	ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ	701	ÂNGELA MARIA MENEZES FREIRE	1647
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	1213, 1214	ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	1189	ANGELA MARIA UZEDA DE FARIA	1666
ALESSANDRA C. BOARI COELHO	973	ANA CAROLINA RIBEIRO PEIXOTO	874	ANGELINA RIBEIRO	883
ALESSANDRA JUNQUEIRA		ANA CAROLINA VENTURA SILVA	861	ANGELITA DE FÁTIMA SERPA OU ANGELINA DE FÁTIMA SERPA	792
		ANA CARTAXO BASTOS BARRETO	656	ANILTON GUIOTO CONSALTER	622
		ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	41	ANISIA DE SOUZA FARIAS	1663
		ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA	703	ANNE RERIN	1310
		ANA CRISTINA BACOS FERNANDES	172	ANTELINO ALENCAR DÔRES	458, 459
		ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	1439	ANTONIA LIZ FERNANDES DO CARMO	744
		ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE	861	ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA	517
		ANA FLÁVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA	842	ANTÔNIO ALVES DE SOUSA	189
		ANA KEILA MARCHIORI	972	ANTÔNIO ANDERI	416
		ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA	1354	ANTONIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA	1478
		ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	711		



ANTÔNIO ANÍZIO NETO	587	BONIFÁCIO DIAS DA SILVA	255	CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN	908
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO	1151	BRENNO FERRARI GONTIJO	1179	CELECINO CALIXTO DOS REIS	615
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	1001	BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	966
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	668	498, 595, 665, 666, 681, 704		CELESTINO RAIMUNDO RESENDE	239
ANTÔNIO CARLOS ANTUNES	1630	BRENO ORSANO MACHADO	1699	CÉLIA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES	444
ANTONIO CARLOS BORLOTT	986	BRUNO ANÍBALL PEIXOTO DE SOUZA	4	CELIO LEITE VIANA	1749
ANTONIO CARLOS DE ABREU	1599	BRUNO FONSECA DE ANDRADE	182	CÉLIO MEIRELES RAZÃO	905
ANTONIO CARLOS DE GOES	671	BRUNO KIKOLER	1424	CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	869
ANTÔNIO CARLOS GALVÃO	201	BRUNO MEDEIROS PACHECO	983	CELSON BOTELHO DE MORAES	325
ANTONIO CARLOS GONÇALVES	1174	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	887	CELSON CELESTINO DA CUNHA	697, 1399
ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN	150	BRUNO RODRIGUES	243, 334	CELSON DE MOURA	1624, 1630
ANTÔNIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN	525	BRUNO TAKAHASHI	1102	CELSON MEIRA JÚNIOR	1163, 1379
ANTÔNIO CARLOS MENDES	34	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	681, 704	CELSON RICARDO M. ANDRADE	1012
ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS	88	BRUNO VIANA VIEIRA		CESAR A. GONÇALVES PEREIRA	1567
ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO	827	497, 537, 568, 597, 620, 627, 660		CESAR ALBERTO RIVAS SANDI	100
ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	1194	BRUNO WIDER	1129, 1442	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	45, 1547
ANTONIO CARLOS PICOLO	670	CAIO CÉSAR PINHEIRO DE OLIVEIRA	49	CÉSAR AUGUSTO QUEIROZ VIANA	563
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	132	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	1042
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA	1629	585, 587, 648, 649, 816, 819		CÉSAR DE OLIVEIRA	15
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	355, 1329	CAIO MUCIO TORINO	1417	CÉSAR MONTEIRO BOYA	
ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA CASTRO	1064	CAMILA MARIA DE CENÇO	51	59, 165, 651, 1021	
ANTONIO DIOGO DE SALLES	25	CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA	737	CÉSAR TADEU SISTI	483
ANTÔNIO DIVINO BENTO	1390	MARQUES		CÉSAR ZENKER RILLO	1416
ANTÔNIO ESTEVES DOS REIS FILHO	574	CANDICE BINATO STANGLER	1268	CEZAR BRITTO	3
ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	1042	CANDICE WILLRICH KLEIN	989	CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO	774
ANTÔNIO F. FRANÇA NOGUEIRA JÚNIOR	539	CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO	970	CHARLES J. LOPES SANTOS	1103
ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO	298, 299	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	817	CHRISTIAN STROEHER	746
ANTONIO FREIRE BASTOS	1427	CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	1062	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	
ANTONIO GETULIO RODRIGUES ARRAIS	780	CARINA BELLINI CANCELLA	1701	168, 216, 1547	
ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO	1378	CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES	1092	CHRISTIANO FONSECA PENZIN	827
ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA	747	GALLO		CHRISTIANO FRAGOSO	160
ANTONIO LAÉRT VIEIRA JUNIOR	1412	CARLA CRISTINA FIOREZE	1313	CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES	1078
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	486	CARLA LUCIANA LEMOS	1574	CHRYSLIA MAIFRINO DAMOULIS	
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO	421	CARLA NILUK	1396	599, 608, 609, 610	
ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO	1331	CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA	1535	CIBELE CARVALHO BRAGA	866
ANTONIO PENTEADO MENDONÇA	321	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	290	CIBELE MOSNA ESTEVES	642
ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	94	CARLA SOARES VICENTE	92, 1572	CILENE MARIA DA SILVA	767
ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR	1073	CARLOS ADRIANO VÊNCIO VAZ	475	CINÉAS VELOSO NETO	923
ANTÔNIO RUFINO NETO	1117	CARLOS ALBERTO DESTRO	749	CINEIO HELENO MORENO	888
ANTONIO SAONETTI	858	CARLOS ALBERTO DO NACIMENTO CAMARGO	96	CINTHIA COELHO DA SILVA	1327
ANTÔNIO SÉRGIO DE CARVALHO	793, 793	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO		CIRENA COSTA DE SOUZA FONSECA	199
ANTÔNIO SÉRGIO TALARICO PEIXOTO	1691	84, 93, 97, 106, 108, 116		CIRO TORRES FREITAS	1392
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	264	CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA	592, 656	CLAITON LUIS BORK	1480
APARECIDO CECILIO DE PAULA	1196	CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO	1445	CLAITON LUÍS BORK	1682
APARECIDO INÁCIO	512	CARLOS ALBERTO KAOKOSKI	1308	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	
ARCEI CARDOSO DOS SANTOS	390	CARLOS ALBERTO ZAGO	478	585, 648, 649	
ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES	740	CARLOS ALBERTO ZAMBOTO	1341	CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO	146
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	777	CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN	1370	CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	646
ARLETE KIRSTEN	542	CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO	822	CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	1041
ARLETE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI	834	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG	1401	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	328
ARMANDO CABRAL DE AQUINO	1423	CARLOS CARNEIRO CAPPIA	1085	CLÁUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	1384
ARMANDO PEDRO	1229	CARLOS DANILO B C DE MENDONÇA	131	CLÁUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO	1438
ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	652	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	852	CLÁUDIO AUGUSTO DE SOUZA MIRANDA	790
ARMINDA P. MENDES	1768	CARLOS EDUARDO COLENCI	749	CLÁUDIO CÉSAR RAVA	276
ARNALDO FERREIRA MÜLLER	1097	CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA	1454	CLÁUDIO DA SILVA ALVES	894
ARNALDO ZANELA	1076	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	289	CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	541
ARNOLDO BENTES COIMBRA	1368	CARLOS EDUARDO FERREIRA PIRES	218	CLÁUDIO DE JESUS MAIA	1672
ARNOLDO WALD	915	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	238	CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	1228
ARTÊNIO BATISTA DA SILVA	896	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	1018	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	1388
ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO	1325	CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES	222	CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN	1348
ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS	1515	CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL	1434	CLÁUDIO MERTEN	829
ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS	1525	CARLOS FABRÍCIO PERTILE	1576	CLÁUDIO PISCONTI MACHADO	1309
ARY SERGIO DIB DIAS FILHO	197	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1282, 1294	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	456
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	835	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	1464, 1485	CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1263
ASSAD LUIZ THOMÉ	290	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	85, 103	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	1600
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	1384	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	312, 1346	CLAUDIONOR DA SILVA COLARES	1104
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	557	CHIOSSI		CLAURÍDIO OLEGÁRIO DE CARVALHO	962
AUDICI AUGOSTINHO DA SILVA	1164	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	1753	CLAUSE FURTADO DE MENDONÇA	471
AUGUSTO ALAVARCE	476	CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR	346	CLEBER JORGE SILVA	1117
AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	1394	CARLOS ISABEL RODRIGUES	157	CLEBER REBELO ISRAEL REIS	145
AUGUSTO SEVERINO GUEDES	669	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	975	CLEI AMAURI MUNIZ	908
AURÉLIA CARRILHO MORONI	1236	CARLOS LAURINDO BARBOSA	1328	CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	1065
AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES	1007	CARLOS LUIZ KUTIANSKI		CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	712
AURELIANO PERNETTA CARON	808	89, 450, 992		CLEITON CÉSAR FERNANDES NUNES	1607
AYRES FURQUIM CABRAL JÚNIOR	1066	CARLOS NERI BORGES DA SILVA	454	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	514
AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	1539	CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	768	CLEMENTE AUGUSTO GOMES	322
BÁRBARA PEREIRA BECK	589	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR		CLISLENE CORREIA LIMA	1068
BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO	710	428, 925, 1463		CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
BEATRIZ DOTTORI GASPAR	172	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	882	1437, 1481, 1506, 1510, 1529, 1530, 1538, 1686	
BENCE PÁL DEÁK	266	CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO	1079	CLOVIS KONFLANZ	
BERNADETE DIAS GUIMARÃES	726	CARLYLE POPP	931	385, 387, 391, 409	
BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES	900	CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO	68	CORINA ELOÍSA DA SILVA	188
BERNARDO BRAUNE	562	CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE	589, 1428	COSME DAVID RANGEL SOARES	1386
BERNARDO RIBEIRO CAMARA	911	CASSIANO PEREIRA VIANA	303	CRISTIANA BELLA LOPES	1596
BETÂNIA CRISTINA DE SOUZA RAMOS	1040	CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR	579	CRISTIANA MARISA THOZZI	1144
BEVERLI TERESINHA JORDÃO	1545	CÁTIA ARAÚJO SOUSA	1293	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1154
				CRISTIANE BONETTI FERREIRA	1324
				CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS	720



CRISTIANE DAHIA DUCOS	1732	115, 118, 1081, 1469	757, 758, 1540
CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR		DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA
685, 1077, 1088		1581	783
CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	1018	DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ	ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	723	368	581, 1105
CRISTIANE PAIM	1339	DORIVAL SCARPIN	ELIZEU GOMES NETO
CRISTIANO ALVES F RIBEIRO	1111	1175	605
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	1421	1097	ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO
CRISTIANO BARRETO ZARANZA	1134	DOUGLAS DOS SANTOS	ELQUISSON DIAS SOARES
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	669, 1131	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	134
CRISTIANO DORNELES MILLER	88	78, 199, 225, 252, 699, 700, 964, 1433, 1532	ELVIO HISPAGNOL
CRISTIANO JABUR	705	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	163
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA	1596	78, 199, 225, 699, 700, 964, 1433, 1532	ELVIO RENATTO SEVERO
CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS	1083	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	1053
CRISTIANO OHLWELLER FERREIRA	1474	78, 199, 225, 699, 700, 964, 1433, 1532	ELYTHO A. CESCON
CRISTINA NEVES RUAS BENATTI	1098	DULCE HELENA MENDES COELHO	1522
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	1018	1149	ELYTHO ANTONIO CESCON
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	715	1069	852, 1537
DAISSON SILVA PORTANOVA	848, 1538	398	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA
DALIDE BARBOSA ALVES CORREA	399	643	725
DALMO ALFONSO BERNHARDT		333	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
1489, 1490, 1491		1009	1520
DALTON JOSÉ BORBA	873	375	EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
DANIEL BARROS GUZZELLI	1266	196	1079
DANIEL BIJOS FAIDIGA	1395	71, 1017, 1398	ENIO VALLE PAIXÃO
DANIEL DE LUCCA E CASTRO	1557	EDISON HAECKEL MAGALHÃES	773
DANIEL FERNANDO NARDÃO	833	1157	ERALDO LACERDA JUNIOR
DANIEL RODRIGUES ALVES	6, 559	763	1080
DANIEL ROLLER	1605	930	ERALDO LACERDA JÚNIOR
DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO	35	950	1509, 1699, 1700
DANIEL SILVA CAVALCANTI	1419	50	ERIC OLIVEIRA GUARANÁ
DANIEL VIEIRA MONTEIRO	470	1421	211
DANIELA BROCK	279	1403	ERIK A DA COSTA LIMA
DANIELA DE LIMA CARVALHO	537	791	683
DANIELA DINNEBIER	1249	1167	ÉRIKA FOLEGATTI DE OLIVEIRA
DANIELA GUZZELLI FERREIRA TOGNIAZZO-LO	642	242	139
DANIELA LONGARAY SIMAS	66	1342	ERIK A SOUZA CORREA OLIVEIRA
DANIELA M. DE CARVALHO DO CARMO	1171	1008, 1425	141
DANIELA MAGLIO LÖW	29	724	ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO
DANIELA OLIVEIRA BAHIA DA LUZ	657	844	742
DANIELI MICHELON DO VALLE	1239, 1240	1241	33
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	1296	1230	ESEQUIAS GOMES DE LIMA
DANIELLA LETÍCIA BROERING	980	1362	1614
DANIELLA MAGLIO LÖW	84	466	ESLY SCHETTINI PEREIRA
DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO	1610	1587	916
DANIELLE PEREIRA SECCO	1597	65	ESTELA VILELA GONÇALVES
DANIELLY DE FÁTIMA AUGUSTA GOMES	1359	815	102, 115, 118, 148
DANILO RODRIGUES DA SILVA	187	54, 55, 1592, 1691	EUCLIDES ALCIDES ROCHA
DANYELLE ÁVILA BORGES		EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	1565
107, 240, 1616		1039	1618
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	1383	EDUARDO GANYMEDES COSTA	910
DARIO CAMPREGHER NETO	434	1300	658
DARIO TORRES DE MOURA FILHO	122	1776	1352
DARLEN DA SILVA MASSA	654	743	134
DARLENE BELLO DA SILVA	501	1675	1606
DAVI ELOI MÜLLER	1222	914	604
DAVID ALFREDO NIGRI	1738	691	338, 1326
DEBORA ELARRAT SAUERBRONN	1344	1253	357
DÉBORA RODRIGUES DE BRITO	739	831	419
DÉCIO FREIRE		1756	687
167, 287, 813, 843		21	1260
DÉCIO JOSÉ TESSARO	653	968	1038
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		365, 1362	1560
43, 54, 55, 56, 58, 158, 221, 231, 335, 336, 429, 431, 432, 482, 519, 564, 565, 645, 650, 675, 764, 822, 929, 1028, 1033, 1096, 1121, 1143, 1149, 1343, 1371, 1419, 1457, 1467, 1494, 1496, 1540, 1577, 1578, 1618, 1684, 1685, 1687, 1694, 1695		706	1347
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	664	320	1420
DELMA EYER HARRIS	768	329	989
DELSON PETRONI JUNIOR	483	1688	623
DÉLZIO MARTINS VILELA	827, 1194	106, 148	351
DENILSON FONSECA GONÇALVES	1559	326	658
DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	1114	68	455
DENISE FERREIRA MARCONDES	1132	1328	1473
DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO	39, 1403	225, 1064	693
DENISE PEREIRA TORRES	1446	578	1100
DENIZE MOREIRA CHAVES	976	631, 948	1511
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	246, 425	593	754, 754
DERMEVAL BATISTA SANTOS	973	485	313
DIANA BRUNHAUSER	734	1780	1286, 1287
DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA	591	1736	1529, 1696
DILSON FERREIRA DE ANAIDE		477	816
219, 230, 936, 1019		478	284
DILÚ SCHRÖER ENGEL	381	1317	1513
DINEIA LARGO ANZILIERO	1451	1277	1514
DINOBERTO DE ALMEIDA MAGALHÃES	181	456	414
DINORÁ MÉRCIA LISBOA PIRES	1023	1683	893
DIRCEU FINOTTI	952	1191	584
DIRCINHA CARREIRA DUARTE	249	422	830
DIVINO PEREIRA MACHADO	1628	1692	659
DJALMA DE SOUZA GAYOSO	680	1560	1199
DOMINGOS SINHORELLI NETA	999	1453	228
DONATO LOVECCHIO		710	1588
		195	789
		ELISABETE DE MELLO	377
		ELISÂNGELA DE ANDRADE RETZLAFF	1010
		ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	38, 39
			1001
			229
			319
			1330
			1161, 1191
			1015
			1314
			951, 1099

FERNANDA TADEU REMOR	582	GEORGE LUIZ DEMIATE	1510	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	81
FERNANDA VASCONCELOS FONTES	1439	GERALDO LAFAIETE FERNANDES	15	HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA	967
FERNANDA VIDAL FEHSE		GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES	61	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	1468
858, 1507, 1524, 1526, 1528, 1531		GERALDO TEIXEIRA DOS REIS	899	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	1698, 1700
FERNANDA ZACARIAS	1006, 1409	GERMANO LAERTES NEVES	1357, 1463	HELIO TAISSUN SANTANA	212
FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	1265	GÉRSON ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	828	HELOISA HARARI MONACO	1198
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	632	GERSON ANTÔNIO FERNANDES	64	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION	97, 152
FERNANDO AUGUSTO MELO CARNEIRO	1253	GERSON BOSSOLO ZOMER	1697	HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL	1441
FERNANDO AUGUSTO PENAFABRI	226	GERSON BUSSOLO ZOMER		HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	557
FERNANDO AZEVEDO SETTE	1154	1349, 1350, 1692		HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	811
FERNANDO BACCI NOGUEIRA	146	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	600	HENRIQUE CORREA BAKER	1560
FERNANDO CABEÇAS BARBOSA	117	GETULIO ARRAES	779	HENRIQUE DINIZ ABDALA	62
FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	1418	GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	119	HENRIQUE DREWS FILHO	1160
FERNANDO DAUWE	939	GIBRAN MOYSES FILHO	919	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	213
FERNANDO EDUARDO SEREC	696	GIL VICENTE BEZERRA DE MENEZES	874	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	20, 529
FERNANDO FABIANI CAPANO	1291	GILBERTO ALVES FERREIRA	36	HENRIQUE NEVES DA SILVA	426
FERNANDO FREELAND NEVES	602, 631	GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO	1215	HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI	1217
FERNANDO GURGEL PIMENTA	324	GILBERTO BRUNATTO DALABONA	1238	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	193
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS	180	GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR	683	HENRY FLORES DE SOUZA	563
FERNANDO LIMA DE GUSMÃO	218	GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO	162	HERBENI SCHMIDT GALLO DETANICO	1504
FERNANDO LUIZ ULIAN	35	GILBERTO EIFLER MORAES	941, 1605	HERBERT MOREIRA COUTO	1449
FERNANDO PEROTTONI	545	GILBERTO GARCIA	614	HERMES ARRAIS ALENCAR	
FERNANDO PIERI LEONARDO	112	GILBERTO GEMIN DA SILVA	405	599, 608, 609, 610, 739, 1012, 1109, 1303, 1606	
FERNANDO TADEU MARTINS	85	GILBERTO MANARIN	371	HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA	1354
FERNANDO TAVARES SIMAS	1369	GILBERTO MEDEIROS FILHO	1508	HILDO WOLLMANN	1526
FERNANDO TRIZOLINI	330	GILMA M. MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO	1355	HILTON BÜLLER ALMEIDA	653
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	1498	GILSON LUCAS DE LUCENA	1374	HORÁCIO MONTESCHIO	522
FILIPE DE MELO EUZÉBIO	1199	GILSON SALIM DAU	626	HOTANS PEDRO SARTORI	835
FLÁVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA	804	GIOVANA ALBO HESS	1049, 1056	HUDSON CAMILO DE SOUZA	384
FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	674	GIOVANNA PRICE DE MELO	855	HUDSON JOSÉ RIBEIRO	1324
FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	704	GISELA GONDIN RAMOS	1205	HUDSON RESEDÁ	1043
FLÁVIA GUEDES COLOMBO	1226	GISELE BLANE AMARAL BATISTA	1610	HUGO DO CARMO RIBEIRO	1275
FLÁVIA MURAD NEFFA	445	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	757	HUGO GONÇALVES GOMES FILHO	699
FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA	265	GISELE NEVES CÂMERA	700	HUGO RIBEIRO BRAGA	189
FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	946, 987	GISELly ANDRADE MARTINELLI	1094	HUGO WALTER ENGELKE FILHO	1746, 1771
FLÁVIA VIANA DE MELO	1055	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	1142	HUMBERTO CHIESI FILHO	1095
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	769	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA		HUMBERTO JARDIM MACHADO	891
FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	77	608, 609, 610, 1109		HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	837, 1595
FLÁVIO DE CASTRO WINKLER	754	GIULIANA ZIEMKIEWICZ AMARAL	169	HUMBERTO PERON FILHO	778, 1242
FLÁVIO KOFF COULON	454	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	420	HUMBERTO SILVA	912
FLÁVIO NEVES COSTA	503	GIZA HELENA COELHO	559	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	129
FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	154	GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE	996	IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR	278
FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO	133	GLAUÇO LUCIANO RAMOS		IEDA MARIA SAGGIN MICHALSKI	1407
FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	692	998, 1270, 1272, 1273		IGOR HENRIQUE MARQUES	1016
FRANCIANE IAROSSÍ DIAS	1226	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	1283	IGOR RAMOS SILVA	1612
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	1276	GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	1124	ILAN MACHTYNGIER	173
FRANCISCO A. STOCKINGER	1454	GLORIA LOS ANGELES TREVINO RUIZ	425	ILANA MÜLLER	12
FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	754	GRACEMERCE CAMBOIM	437	ILDA AMARAL DE OLIVEIRA	1018
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	1169	GRASSIELA CERUTTI PANOSSO	730	ILDA DANIELESKI	1336
FRANCISCO CARLOS MENDES	713	GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ	1404	ILDETE DOS SANTOS PINTO	130
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	868	GREISE DA COSTA MENDENGUE FERREIRA	1655	ILDEU DA CUNHA PEREIRA	684
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1323	GUIDO SCHWENGBER	1076	ILMAR SANTOS CABELEIRA	1159
FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO	1586	GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA	880	INÁCIO DE JESUS BARROS CASTRO	1035
FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS	318	GUILHERME ALMEIDA FANARO	1146	INDIANARA ALVES DE QUADROS	1247, 1319
FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO	913	GUILHERME DA CUNHA ANDRADE	576	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	1615
FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO	914	GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS	1365	INGRID BING MOREIRA	365, 1362
FRANCISCO KAYRIM MEDEIROS DA SILVA	1172	GUILHERME MIGNONE GORDO		INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	1289
FRANCISCO RODRIGUES GOMES	794, 794	288, 818, 937, 943, 1127		IONÁ KIYONAGA MARCOS	688
FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	342	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA		IRACI OLIVEIRA BRITO	1174
FRANCISCO XAVIER AMARAL	354, 823	1466, 1470, 1481, 1536		IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	
FRANÇO ANDREY FICAGNA	1272, 1273	GUILHERME SARNO AMADO	1072	235, 492, 630, 698, 938, 1024, 1054, 1385	
FREDEIRICO LUÍS SCHAIDER PIMENTEL	5	GUILHERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	746, 904	IRAJARA PEDRO DIAS TESCH	1056
FREDERICK B. BURROWES	273	GUSTAVO BERNARDI	1338	IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS	1669
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	718	GUSTAVO CUNHA	1045	IREMAR GAVA	1479
FREDERICO BERNARDINO		GUSTAVO DA SILVA BRASIL	1162	IRENEU MINZON FILHO	99
764, 1465, 1467		GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	42, 1411	IRINEU MENDONÇA FILHO	455
FREDERICO CECY NUNES	838	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	1165	IRIS COSTA RODRIGUES SECO	1648
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	1245	GUSTAVO GRAÇA MERCADANTE	119	IRIS GABRIELE DIEL	889
FREDERICO LEONEL NASCIMENTO E SILVA	431	GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS	491	IRIS NATASHA BISCHOFF	917
FREDIANI BARTEL	399	GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR	210	ISABEL CRISTINA DE SÁ	589
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO	90	GUSTAVO PEREIRA SILVA	60	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROI	1118
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO	1309	GUSTAVO PRADO DE BRITO	80	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
GABRIEL JOCK GRANADO	801, 808	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	1206, 1248	542, 581, 622, 623, 624, 1104, 1105, 1110, 1113, 1631	
GABRIEL NETTO BIANCHI	1195	HALEN HELY SILVA	810	ISABELA BRAGA POMPILIO	1158
GABRIEL PESSIN ADAM	1223	HALEN HELY SILVA	260	ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA	1369
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	891	HALLRISON SOUZA DANTAS	436	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	473
GABRIELA AYRES FURTADO	1281	HAMILTON DIAS DE SOUZA	1152	ISAIAS GRASEL ROSMAN	358
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	198	HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	1431	IUNES HASSAN SOBRINHO	1041
GABRIELA DE SOUZA ZANINI	521	HAROLDO CORRÊA NOBRE	518	IVAM RODRIGUES DA SILVA	928
GEIZA FRAZÃO LINS	750	HARRY FRANÇOIA	1256	IVAN CAMACHO LEAL	517
GELSA BUENO	1092	HEBE BONAZZOLA RIBEIRO	515	IVAN FARIA DA COSTA	217
GÉLSON JOEL SIMON	1000	HECTOR GALVAN VENEGAS	1588	IVAN FERNANDO OLIVEIRA	1423
GENÉSIO FREITAS DA ROSA	1264	HELCA DE SOUZA NASCIMENTO	1390	IVAN JOSÉ DAMETTO	1475, 1486
GENI ALBA REBELLO	1113	HELICIO MIRANDA GOMES	733	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
GEORGE BARROSO DE MORAES	753	HELE NICE APARECIDA PENHA RIZZO	110	127, 128, 138, 544, 569, 570, 571, 572, 573, 575, 617, 618, 619, 625, 628, 629, 1070, 1542	
GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO	880	HELEN DE SOUZA BRITO	638	IVANO VIGNARDI	175
		HELENITA LEONI SOARES	1516	IVELDA AMARAL RUSSO	901
		HELENIZE CRISTINE DIETRICH	535	IVO HENRIQUE BAIRROS	1277, 1292
		HELGA VAZ TEIXEIRA	1652	IZAEL DE MELLO REZENDE	1364



JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO	142	JOEL CAMPOS FERNANDES	520	JOSÉ MARIA FORTES DE CARVALHO	570
JACQUELINE MELO GOMES	1094	JOEL ESPINDOLA DA COSTA	1058	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	1525
JACQUES EDUARDO SIMÃO CARNEIRO	1585	JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR	1259	JOSÉ NEWTON CAMPBELL MOUTINHO	200
JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO	1063	JOELSON DE SOUZA MOREIRA	69	JOSÉ OSÓRIO LOURENÇO	25
JACYRA COSTA RAVARA	227	JOELZA PEIXOTO	673	JOSÉ PASTORE	1292
JAIME BRUNA BARROS BINDÃO	1624	JONAS BORGES	277	JOSE PAULO DA SILVA	940
JAIME CIPRIANI	1204	JONAS OSMAR DIETRICH	1282	JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	1619
JAIME FORTUNATO CERVO	1181	JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	1125	JOSÉ REINALDO COSER	728
JAIR ALVES PEREIRA	510	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	771, 1589	JOSÉ RENA	719
JAIR CAETANO DE CARVALHO		JORGE BOSCOLO FRAGA	1055	JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO FILHO	200
417, 846, 876, 1566		JORGE DE SOUZA SANT'ANNA	933	JOSÉ RIBEIRO	776
JAIR CALSA	861	JORGE DONIZETI SANCHEZ	1410	JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA	1633, 1640
JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR	226	JORGE LUIZ BIANCHI	1133	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	
JAIR GONÇALES GIMENEZ	945	JORGE LUIZ ZANON	1432	153, 233, 270, 942	
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		JORGE MOUTINHO	662	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
214, 367, 955, 1020		JORGE OLIVERIO PEREIRA DUTRA	1611	755, 824, 1305, 1641, 1643, 1651, 1656, 1657, 1659, 1660, 1667, 1668, 1670, 1673, 1733, 1752, 1760, 1772, 1774, 1777, 1778, 1782	
JAIRO EDUARDO LELIS	890	JORGE ROBERTO DA CRUZ	1134	JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	1233
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	347	JORGE RODRIGUES FERNANDES	211	JOSÉ SIDNEI ROSADA	96
JAMIL ABDO	276, 338	JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	805	JOSÉ TARGINO	644
JANAÍNA FERREIRA GARCIA	688	JOSÉ AILTON T. DE OLIVEIRA	423	JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA	1278
JANE DE OLIVEIRA LAPA	1626	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	758
JANE RESINA FERNANDES OLIVEIRA	929	293, 294, 811, 932, 1046, 1120, 1123, 1125, 1126, 1128, 1132, 1420, 1546, 1548		JOSÉ WALDIR DE CASTRO	606
JÂNIA MARIA DE SOUZA	144	JOSÉ ALBERTO KEDE	921	JOSEFA INEZ DE SOUZA	1609
JANINE LUEHRING GIONGO	1451	JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA	336	JOSIANE BORGES	1319, 1320
JANSINEI STONE DE SOUZA	789	JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA	714	JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA	332
JAQUELINE BOTTOW SIGNORNI	345	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	450	JOSINALDO DA SILVA VEIGA	469
JAQUELINE LOBO DA ROSA	1053	JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA	1030	JOSUÉ DE ALMEIDA	1381
JASSON ALVES PEREIRA	576	JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES	1483	JOSUÉ LEITE	297
JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ ALVES	1057	JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE	485
504, 507, 508, 511, 538, 578, 639, 640, 643, 967, 1098, 1376		JOSÉ AMÉRICO RIBEIRO	1765	JOVENTINA SIMÕES NETO	1161
JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	1698	JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LORÊDO	160	JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR	1225
JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN	1162	JOSÉ ANTONIO AVENIA NERI	1153	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CO-	241
JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	1254	JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI	254	MARCA DE SÃO SEBASTIÃO	
JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO	751	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	943	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO AFON-	792
JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	771	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS	1532	SO	
JERUSALINA GURGEL BARRETO	1594	JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES	636	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRI-	794
JÉSSICA ROSSETI DUTRA	569	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LISBOA	792	MINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO	
JÉSSICA ROSSETTI DUTRA	537	JOSÉ ARNÔ CAMPOS REUTER	263	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRI-	793
JESUS PEREIRA		JOSÉ BENEDITO DENARDI	178	MINAIS DE SOROCABA	
1181, 1357, 1473, 1476, 1537		JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	1089	JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES	793
JOANA DÁRC NUNES	481	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	892	CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA	
JOANA MARLI GULARTE MORAES	1362	JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO	468	COMARCA DE JUNDIAÍ	
JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	913	JOSÉ CARLOS BRUNELLI	714	JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO	156
JOÃO ALBERTO COPELLI	93	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	121	JUÍZO FEDERAL DA SUBCEÇÃO JUDICIÁRIA DE	156
JOÃO ALFREDO DONAS DE SÁ PESSOA	1594	JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA	603	ANÁPOLIS - GO	
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	438	JOSÉ CARLOS FRIGATTO	330	JULIA CRISTINA WAGNER WALDAMERI	621
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	481, 1621	JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA	1629	JULIANA CAMPOS ROCHA	647
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	292	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA	554	JULIANA DE MORAIS GUERRA	769
JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES	300	JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS	791, 1192	JULIANA GARCIA DE MORAIS	380
JOÃO BOYADJIAN	835	JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR	1090	JULIANA REIS CASTRO	1761
JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM	559	JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO	473	JULIANA REIS DE CASTRO	1757
JOÃO CARDOSO DA SILVA		JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO	870, 1487	JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA	850, 851
301, 327, 360, 361, 366, 379, 1233		JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO	1141	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	284
JOÃO CARDOSO SILVA	372	JOSÉ DE MIRO MAZZARO	717	JULIANO DUBAL KAERCHER	1248
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	307	JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR	487	JULIANO VELOSO LEITE E SILVA	934
JOÃO CARLOS NÉRVO	990	JOSÉ DILETO SALVIO	460	JÚLIO CEASR ROSA DIAS	280
JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	1201	JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	9, 464	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	
JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	166, 823	JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES	1037	556, 558, 953, 1366, 1554, 1555, 1613, 1703, 1710, 1723, 1724	
JOÃO COSME DE MELO	663	JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA	985	JÚLIO CÉSAR BORGES RESENDE	1709
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	821	JOSE EDINILSON OLIVEIRA	1434	JULIO CESAR CONRADO	164, 1601
JOÃO DE MORAES FINTELMAN	509	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	1210	JÚLIO CÉSAR DA SILVA	1066
JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	1079	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	291	JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS	46
JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS	155	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	372, 1406	JÚLIO CESAR RODRIGUES LIMA	1402
JOÃO FLÁVIO PESSÔA	155	JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	67, 420	JÚLIO CESAR RODRIGUES MÜLLER	1227
JOÃO FLÁVIO ROTTA	252	JOSÉ FERNANDO MARUCCI	708	JULIO MARCOS VALENTIN	335
JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO		JOSÉ FREDERICO BAPTISTA BENTO	1119	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	896
796, 797, 798, 799, 800		JOSÉ GARCIA MENEZES JUNIOR	75	JURACY MAGALHÃES	1037
JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO	531	JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	1534	JURANDIR GONÇALVES	1206
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1163, 1411	JOSÉ GOME DE MATOS FILHO	1255	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	677, 1693
JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI	114	JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS	1156	JUSSARA AYRES CAROCA	1438
JOÃO LEÔNCIO TEIXEIRA JÚNIOR	1140	JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR	1609	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	937, 1127
JOÃO LISTER PEREIRA	349	JOSÉ IVANILDO SIMÕES	1558	JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	930
JOÃO LÚCIO MAGALHÃES BIFANO	247	JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA SAD	982	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	1281
JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO	62	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	177	KARINA BARRETO SCHNARNDORF	1515
JOÃO LUIS GUIMARÃES	952	JOSÉ LUCIANO GADELHA	57	KARINA BRITO MAFRA	1574
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	408	JOSÉ LUIS WAGNER		KARINA CARVALHO SOUZA	
JOÃO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO	986	1011, 1267, 1337		237, 738, 993, 1375	
JOÃO MANOEL PEREIRA	1203	JOSÉ LUIS WAGNER	401, 406	KARINE PEREIRA	1190
JOÃO MÁRIO BERGESCH	283	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	678	KARINE SOARES CONCEIÇÃO	563
JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO	1355	JOSÉ LUIZ NUNES	1137	KARLA BRUNO	496, 529
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	535	JOSÉ LUIZ SILVA GARCIA	688	KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA	1649
JOÃO PAULO BRZESINSKI DA CUNHA	1120	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	499	KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA	1299
JOÃO PEDRO PIVA		JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	418	KATYA DE OLIVEIRA LORETO	1353
540, 853, 870, 1361, 1480, 1487, 1490, 1491, 1497, 1498, 1563, 1570, 1576, 1578, 1590, 1695		JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA	1627	KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS	923
JOÃO SARAIVA LEÃO	493	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ	1040	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1246
JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	1046	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	877	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	955, 1020
JOÃO VIEIRA FAGUNDES	659	JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	331		
JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	244	JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA	1070, 1542		
JOCIL DA SILVA MORAES	287	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	903, 1071		

KEILA NASCIMENTO SOARES		LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	79	MAÍSA MOTA RIOS	729
95, 613, 1572		LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES	963	MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO	886
KELRY CISCOTTO SILVA PAIS	497	LUCIANA REIS MADEIRA	726	MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES	716
KOZO DENDA	480	LUCIANE ASSIS WEBER	1222	MARA DENISE PIZATTO	1263
LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	708	LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	445	MARCEL BRITZ	1039
LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	969	LUCIANO CLÁUDIO LAGE GUIMARÃES MENDES	557	MARCEL COSTA FORTES	395
LARISSA MOREIRA COSTA	1447	LUCIANO CORRÊA GOMES	1295	MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA	291
LARRI DOS SANTOS FEULA	323	LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM	826	MARCELLO PEREIRA COSTA	405
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	323, 1333	LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	1402	MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ	1249, 1322
LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES	1258	LUDMILA DE MATTOS PAIM	356	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	346
LAURI TRENTINI	540	LUIGI MATEUS BRAGA	1331	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	271
LAVOISIER NUNES DE CASTRO	370	LUÍS ALEXANDRE RASSI	885	MARCELO BIAZON	123
LAYLA FONTES TEIXEIRA	471	LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BAR-	1417	MARCELO BRAGA DE LIMA	1052
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1148	RETO PEREIRA		MARCELO CHUERE NUNES	1610
LEANDRO JORGE ARAÚJO HINRICHSEN	142	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1251	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	719
LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	738, 1375	LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS	426	MARCELO FABIANO IORRA	1067
LEANDRO LIMA	1639	LUIS FELIPE MOCARZEL DE KANEL	73	MARCELO FREITAS DA CUNHA	150
LEANDRO MELONI	1123	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA	741	MARCELO GONÇALVES LEMOS	294
LEANDRO PACHECO SCHERER	1360	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	1183	MARCELO GREGOL	1388
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR	1541	LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZÉ	613	MARCELO IZZO CORIA	548
LEIDSON FARIAS	446	LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	906, 1580	MARCELO JOSÉ OTONI CAMPOS	627
LEILA REGINA ALVES	1271	LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	553, 1424	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	1252
LÊNIO MERCÊS SAMPAIO	1193	LUÍS JOEL GARBINATTO	661	MARCELO MANOEL DA SILVA	206
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	194	LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR	909	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	1209
LEO KRAKOWIAK	309	LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	24	MARCELO NOGUEIRA MALLÉN DA SILVA	236
LEONARDO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA	183	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1207	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	694, 736
LEONARDO ARAÚJO DA SILVA	423	LUÍS ROBERTO GUEVARA TAVARES	515	MARCELO PEREIRA MANTUANO	1005
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	1332	LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA	741	MARCELO PIMENTEL	1002
LEONARDO DA SILVA GREFF		LUIZ ALBERTO BETTIOL	1185, 1235	MARCELO SÉRGIO PEREIRA	1389
433, 452, 605		LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	632	MARCELO SILVA FREITAS	813
LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES	1151	LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS	1349	MARCELO SOUZA HENRIQUES	363
LEONARDO DE LIMA E SILVA	1406	LUIZ ANTONIO BARRETO	1397	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	88
LEONARDO GONÇALVES MURARO	1338	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1036	MARCELO TORRES MOTTA	1168
LEONARDO MAZZILLO	302	LUIZ ANTONIO RIQUEZA	321	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	
LEONARDO MINEIRO FALCÃO	977	LUIZ ANTONIO SIMÕES	723	305, 397, 415, 528, 1182	
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	1295	LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM	231	MÁRCIA ALVES DE BORJA	1293
LEONCIO DE BRITO	1060	LUIZ CARLOS BUCHAIN	1067	MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	16
LEÔNCIO SILVEIRA	1083	LUIZ CARLOS CICCONE	637	MÁRCIA FLORES	875
LEONI DE OLIVEIRA MOTA	1500, 1530	LUIZ CARLOS DE CAMPOS	544	MÁRCIA LORÉGA GUIMARÃES COSTA	236
LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	759	LUIZ CARLOS DIAS VASQUEZ	761	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	113	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	1413	427, 1136, 1405, 1558	
LETÍCIA PEREIRA LIMA	1043	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	17	MARCIA MELANIA DALSOTTO	1415
LETÍCIA YOSHIO SUGUI	635	LUIZ CARLOS GRANADO CHACON	1190	MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA	27
LEVI CARLOS FRANGIOTTI	658	LUIZ CARLOS LOPES		MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	413
LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO	434	504, 508, 538, 1591		MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉIA	1183
LÍDIA MARIA RIBEIRO DO AMARAL	198	LUIZ CARLOS LYRA RANIERI	547	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	535
LÍLIAN MARA FERREIRA	676	LUIZ CARLOS MASCARENHAS	744	MARCIA REGINA RODACOSKI	1164, 1552
LILIAN REGA CASSARO	834	LUIZ CESAR VIANNA MARQUES	197	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	195
LILIANE FIGUEIREDO	447	LUIZ CLÁUDIO DE PAULA JÚNIOR	193	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	130
LILIANE JACQUES FERNANDES	345	LUIZ CLAUDIO DEMASI	241, 241	MÁRCIA SANTOS WERNECK	75
LILIANE NETO BARROSO	825, 1084	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	404	MÁRCIA SFORZA DE QUEIROZ	1271
LILIANE VIANA COSTA	550	LUIZ CLEBER MARTINS SILVA	1286, 1287	MÁRCIA SILVA STANTON	71
LINO ALBERTO DE CASTRO	276	LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES	223	MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	1735
LIONEL ZACLIS	960, 961	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	25
LISANDRO MARTINI FLECK	1484	767, 1059, 1685, 1687, 1689		MARCIO ANTONIO FERNANDES FIGUEIRA	1664
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	1289	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	1684, 1688	MARCIO AURÉLIO REZE	877
LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	1311	LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	842	MÁRCIO CAMPOS	1180
LISLEY ALINE NAIME MANTOVANI	46	LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	1102	MARCIO DA ROCHA MUSSI	1452
LISMARI PRESTES SOARES	1499	LUIZ FELIZARDO BARROSO	602, 631	MÁRCIO DA SILVA PORTO	78
LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	22	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	317	MÁRCIO FAM GONDIM	1257
LÍVIA GONÇALVES SCHETTINO	1147	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	690	MÁRCIO GABRIEL PLASTINA	206
LÍVIA MARIA CAIXETA OLIVEIRA	1335	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	994	MARCIO GONTIJO	1013
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	734, 734	LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN	1564	MÁRCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA	924
LUANA REBELO MENEZES		LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	275	MÁRCIO LOCKS FILHO	348
488, 490, 534		LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA	1091	MÁRCIO LUÍS MAIA	582
LUCAS ALENCAR DA CRUZ	156	LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM	1146	MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA	268
LUCAS GASPAR DE OLIVEIRA MARTINS	715, 1177	LUIZ GUSTAVO CARRIELLO DE CASTRO	1433	MÁRCIO PINHEIRO AMANTÉA	410
LUCAS GOMES GONÇALVES	883	LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS	1376	MÁRCIO PORTO ADRI	224
LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	541, 662	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	440	MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES	963
LUCAS ZIGONI CAMPOS	438	LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA	20	MARCIVS HAURUS MADUREIRA	11
LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ	52	LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS	18	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	1284, 1372
LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	1014	LUIZ OTÁVIO PILON	1080	MARCO ANTONIO COLENCI	749
LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	10	LUIZ OTÁVIO PILON	204	MARCO ANTÔNIO DE REZENDE TEIXEIRA	687
LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO	423	LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO	1764	MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	1018
LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	817	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	1000	MARCO ANTÔNIO FERNANDES NOGUEIRA	223
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	108, 1478	LUIZ VICENTE RIBEIRO	717	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	1153
LUCIANA DE MORAES CARON	878, 933	LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA	1544	MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	1156
LUCIANA FARIAS	971	LUIZIA ANGELA AMORIM MENDES	1091	MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT	37
LUCIANA FERNANDES BUENO	279	LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	591	MARCO ANTÔNIO HURTADO	1751
LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO	1518	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	1469	MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA	103
LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI	149	LUZIA SPERANDIO DE ABREU	1636	MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO	435
LUCIANA HOFF	1694, 1696	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCO ANTONIO SCHMITT	
LUCIANA MARTINS BARBOSA	281, 1142	7, 341, 1422, 1444		1466, 1471, 1536	
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1243	LUZINETE MORAES CREMONESI	902	MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES	843
LUCIANA NÓBREGA	1427	LYCURGO LEITE NETO		MARCO AURÉLIO PEREIRA CORDARO	30
LUCIANA PENHA RIBEIRO	1177	850, 851, 956, 1241, 1460, 1565		MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES	957
LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	1116	MAGDA MONTENEGRO	997	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1280
		MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA	282	MARCO TÚLIO BRANT SILVA	911



MARCO TULLIO BOTTINO	737	MARIEL SILVESTRE	857	NEIDE MACIEL CORDEIRO	207, 208
MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO	295	MARILDA DE F. FERREIRA GADIG	1586	NEILA APARECIDA DE RESENDE	549, 550
MARCOS A CARVALHO LUCAS	1095	MARILES CRAVEIRO	1351	NELLY POTTER	1436
MARCOS A. Z. ROMANO	327	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES	1507	NELSON BUGANZA JÚNIOR	
MARCOS ALCÂNTARA	655	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	234	860, 872, 1060	
MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES	972	MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ	1009	NELSON COUTINHO PEÑA	1018
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	360, 379	MÁRIO CESAR PENTEADO	705	NELSON DE ABREU PINTO	1180
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	1155	MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	836	NELSON GOMES MATTOS JUNIOR	1393
MARCOS CHEHAB MALESON	1546	MÁRIO DIOGO DE MELO	785	NELSON LACERDA DA SILVA	1003
MARCOS DE AQUINO PIMENTEL	577	MÁRIO J F MAGALHÃES	86	NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO	1375
MARCOS EDILSON MINEL	1519	MARIO J. F. MAGALHÃES	1566	NELSON MEURER	248
MARCOS GONÇALVES DE SALLES ABREU	1745	MARIO JOSE FERREIRA MAGALHÃES	92	NELSON PASCHOALOTTO	1441
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	2	MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	21, 1604	NELSON PRIMO	1158
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	820	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	1391	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	1179
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	130	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	204	NELSON TROMBINI JUNIOR	1304
MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE	234	MÁRIO LUIS FRAGA NETTO	1184	NESTOR LUIZ RIEDI	1202
MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS	560	MARIO SENHORINI	1579	NEUDI FERNANDES	1380
MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO	976	MARISA GONZALES ORTEGA	463	NEWTON GERALDO MACHADO	1423
MARCOS ROBERTO ZACARIN	513, 1114	MARISTELA LINS PINTO	995	NILSON BERALDI	
MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA	425	MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	979	94, 110, 1081, 1579	
MARCOS SANTANA NEVES	725	MARJORYE PINHEIRO ANTUNES	1523	NILSON DA SILVA SANTOS	1251
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	205	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	814	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	1340
MARCOS VERÍSSIMO LUIZ	1025	MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	841	NILTON CÉSAR COUTINHO	162
MARCOS WENGERKIEWICZ	922	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	465	NILTON DA SILVA GOMES	489
MARCUS BARBOSA ANDRADE	592	MASSAAKI KIMURA	586	NILTON DANTAS DA SILVA	1356
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	932	MASSAO SIMONAKA	728	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	1541
MARCUS MÓ PASSOS	744	MATHEUS MENDES FRISON	6	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	1075
MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA	359	MATILDE DUARTE GONÇALVES	87	NILVÉRDE NEVES DA SILVA	503, 871
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	91	MAURÍCIO EVANGELISTA MAIA	1326	NINA DAL POGGETTO	513
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO	748	MAURÍCIO FELIX BLANCO	566	NINANROSE CARVALHO	
MARE BARREIRO CABANELAS	626	MAURÍCIO JULIO FARAH	629	1488, 1563, 1575	
MARGHERITA COELHO TOLEDO	918	MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	1085	NINO DEUSMISIT DA SILVA	1303
MARIA ALICE SILVA DE DEUS	489	MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI	586	NIRCLES MONTICELLI BREDÁ	1400
MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	1592	MAURILEI PEREIRA	343	NÍRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	271
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	974	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	1553	NIVALDO DE SOUSA ALVES	1766
MARIA APARECIDA PEREIRA	831	MAURO DEL CIELLO	215	NORBERTO BARUFFALDI	1051, 1426
MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	83	MAURO GONÇALVES VIEIRA	283	NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA	424
MARIA AUXILIADORA NEVES	1288	MAURO LUIZ CERVÍ	925	ODAIR VICENTE MORESCHI	522
MARIA CECÍLIA SALDANHA	1569	MAYSÁ TERESINHA GARCIA DUPONT	1157	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1313
MARIA CRISTINA BASILIO MARTINS DA CUNHA	782	MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN	232	OLGA SAITO	337
MARIA CRISTINA DA SILVA	1074	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	1358	OLNECIR MARQUES DE ANDRADE	525
MARIA CRISTINA LAPENTA		MELISSA AGUIAR BATTISTI	25	OMAR LOPES DE SOUZA	1333
23, 28, 32, 863, 865, 881, 954, 1582, 1608		MESSIAS DA CONCEIÇÃO MENDES	1345	ONURB COUTO BRUNO	1200
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	890	MICHEL CHAMOVITZ	1460	ORIDES TELLES DA SILVEIRA	795
MARIA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO	1597	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	73	ORLANDO ANTONIO DE FREITAS	532
MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO	1032	MICHELE ESPIRITO SANTO	527	ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA	1552
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	1549	MICHELE GOMES BARBOSA	567	ORLANDO GERALDO PAMPADO	101
MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS	1412	MICHELE MISSAGLIA	795	ORLANDO GONÇALVES LIMA	898
MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA		MICHELINE PANNEBECKER		OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO	1321
253, 257, 258, 259, 262, 809		MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	151
MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO	1196, 1197	838, 1347, 1503, 1512, 1514, 1517, 1533		OSWALDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA	251
MARIA DE FÁTIMA GEDEON MACIEL	1111	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR	1513, 1519	OTÁVIO JUST	1527
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA	1334	MILTON LUIS XAVIER GABINO	1237	OTTO PEREIRA DE CASTRO	
MARIA DIRCE DE ALMEIDA WAMSER FERREIRA	128	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	425	138, 573, 618, 666	
MARIA DO CARMO VOLPI	893	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	247	OVIDIO SANTOS FRICK	941
MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE	516	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	1160	PABLO FELIPE SILVA	511
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	944	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		PABLO ROLIM CARNEIRO	935, 1133
MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	125	156, 157, 248, 803		PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	1193
MARIA ELIZABETH QUELJO	1093	MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	686	PATRÍCIA BORTOLUCCI	1562
MARIA ETELVINA ANDRADE CÂMARA	526	MOACIR CARLOS PIOLA	104	PATRÍCIA DA CUNHA HENRIQUES	321
MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO	1386	MOACYR VINCOLETI CAPATO	376, 539	PATRÍCIA DE CASTRO PEREIRA	1650
MARIA GUILHERMINA ALVES	634	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	82	PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE	1391
MARIA HELENITA MARTINI FLECK	1216	MOISÉS ELIAS PEREIRA	689, 845	PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS	1590
MARIA HELOÍSA DA COSTA PASCOTO	921	MÔNICA GONZAGA ARNONI	8	PATRÍCIA GAMES ROBLES	548
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	147	MÔNICA LIMA MOURÃO	124, 950	PATRÍCIA GONGORA	507
MARIA INÊS MURGEL	494	MÔNICA MELCHIADES SOARES	1234	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1604
MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA	679	MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	113	PATRÍCIA HELENA PEREIRA FERNANDES	1208
MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO	735	MÔNICA SOARES DA SILVA	730	PATRÍCIA LIMA	1693, 1697
MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS	658	MORGANA ZAMIGNAN VOLPI	616	PATRÍCIA MAGALHÃES PORFIRIO	443
MARIA LUIZA ALVES SOUZA	1138	MURILO CRUZ GARCIA	555	PATRÍCIA MAGALHÃES PORFIRIO	443
MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS	639, 640	MURILO GASPARINI MORENO	519	PATRÍCIA PARTAMIAN KARAGULIAN	1212
MARIA LUIZA NEVES NUNES	1116	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL		PATRICIA PEREIRA SCHREINER	855
MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA	472	340, 369, 374		PATRÍCIA PEREIRA SCHREINER	1531
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA		MYRON DE MOURA MARANHÃO	367	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	731
29, 205, 1072, 1075		NÁDIA MARIA FURLAN		PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	164
MARIA NOÊMIA PEREIRA DE MENESES	1740	433, 451, 452, 453, 567, 605		PATRÍCIA VARGAS LOPES	812
MARIA PAULA TEPERINO	1189	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	1327	PAULA CALÁBRIA DA SILVA	299
MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO		NÁDIA TURRA VIEIRA	1435	PAULA CLÁBRIA DA SILVA	298
585, 587, 648, 649		NADIR GONÇALVES DE AQUINO	321	PAULA MARIA LARA DE SOUZA	1154
MARIA SILVIA CELESTINO	58	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	594	PAULO AFONSO LEÃO	1461
MARIAN SCHWABE PATRÍCIO	580	NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	378	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	95
MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA	981	NARCISO ELEONOR SUTILI	66	PAULO AFONSO OURÍVEIS	1260
MARIANA FREITAS DE SOUZA	745	NASSER RIBAS SAID	1502	PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO	530
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1360	NATAL DE MARCHI	272	PAULO CÉSAR FABRA SIQUEIRA	98
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		NATAL JESUS LIMA	709	PAULO CESAR SANTOS	1185
855, 1477, 1482, 1486, 1505, 1521, 1534		NAZARÉ GORET PASQUALI CURCINO	1106	PAULO CEZAR GOMES LAMEIRÃO	124
		NEI CALDERON	117	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO	



1184, 1187, 1188, 1247		282, 304, 1205		1414, 1708, 1712	
PAULO DANIEL DA SILVA	1677	PFN - IARA ANTUNES VIANNA		PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	1712, 1717
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO		132, 331, 349, 356		PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	
480, 871, 1171		PFN - JANE MARIA MICHELON MACHADO	71	1711, 1716, 1722	
PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	1442	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	267	PG-DF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRI-	1702
PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	102	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1167	GUES	
PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA	135	PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	49	PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	1706
PAULO FERREIRA PACINI	915	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1219	PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1686	PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	306, 821	1543, 1625, 1718	
PAULO GUEDES PEREIRA	457	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1279	PGDF - RENÉ ROCHA FILHO	1728
PAULO HEITOR COLICHINI	126	PFN - JULIANA FURTADO COSTA		PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	1724
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	216	302, 518, 555, 707, 1602		PGDF - SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NE-	1089
PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	1241	PFN - JULIO CÉSAR CASARI	1304	TO	
PAULO HENRIQUE FERREIRA	939	PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	1365	PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	1443
PAULO HENRIQUE GARDEMANN		PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO	720	PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	
998, 1213, 1214, 1270, 1274		PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	272, 1236	558, 1366, 1727	
PAULO HOFFMAN	945	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ	775
PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA	296	381, 1238, 1302		ARANTES	
PAULO LUIZ SALAMI	1455	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	407	PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	856
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	1150	PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN	958, 1285	PGDF- JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1710
PAULO R. ROQUE A. KHOURI	1612	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	1300	PGDF- OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	1709
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	1447	PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES	311	PGDF- VINÍCIUS SILVA PACHECO	1459
PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA	1268	MENDES		PGE - SC - VITOR ANTÔNIO MELILLO	536
PAULO ROBERTO BASTOS	465	PFN - MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA FERNANDES	2	PGE - SC CLÁUDIO ZOCH DE MOURA	830
PAULO ROBERTO DE C. GOMES	500	PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA	192, 307	PGE - SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SIL-	1608
PAULO ROBERTO GOMES	847	PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	444	VA DE BIASI	
PAULO ROBERTO SAMPAIO ALVES	209	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	1201, 1340	PGE- GO - ARNALDO RAGGI JUNIOR	1176
PAULO SANMARTIN MARALHAS	170	PFN - MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE	829	PGE- SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBO-	13
PAULO SÉRGIO DE SOUZA FRANQUEIRA	210	PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	317, 354	SA	
PAULO SÉRGIO ZIMINIANI	612	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	735	PGE/SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	783
PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1468	PFN - MIRIAN A. PERES SILVA	308, 329	PGE-AM - LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEI-	750, 751
PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA	828	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI		TE	
PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR	1437	CANCELLIER		PGE-AM - TATIANNE VIEIRA ASSAYAG	1035
PEDRO BIRMAN	217	8, 10, 37, 1231		PGE-AM - VANDER LANN REIS GOES	322
PEDRO DAVID BERALDO	787	PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	421	PGE-AP - MARCOS JOSÉ REÁTEGUI DE SOU-	772
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	293	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	373	ZA	
PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA	1561	PFN - PAULO AITA CACÍLHAS	1245	PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	1130
PEDRO LOPES RAMOS	859	PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1235	PGE-ES - CEZAR PONTES CLARK	5
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	895	PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA	527	PGE-GO - ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO	1628
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	1323	ROCHA		ADOURIAN	
PEDRO ROSA MACHADO	903	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	1227	PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CAR-	1030
PEDRO SELESTINO VIER	839	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	224	VALHO	
PEDRO TEIXEIRA PINTO	1570	PFN - REGINA TAMAMI HIROSE	742	PGE-GO - SANDRO FERREIRA COELHO	447
PERCIVAL MENON MARICATO	491	PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	414	PGE-MS - FÁBIO JUN CAPUCHO	650
PERCIVLA LUIZ DAMIANI	157	PFN - ROSA METTIFOGO	579	PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ	675, 1028
PERI FERNANDES CORREIA	347, 1311	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	16, 1090	PGE-MS - FELIPE MARCELO GIMENEZ	645
PERI NUNES MELLO	1047	PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-	1209, 1336	PGE-MS - JOSÉ LUIZ AQUINO AMORIM	482
PETER ALEXANDRE LANGE	1014	DOLA		PGE-MT - ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	832
PETER FREDY ALEXANDRAKIS	1353	PFN - SIMONE ANACLETO LOPES		PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS	1211
PETRUS HENRIQUE GONÇALVES FREIRE	1130	386, 531, 533		PGE-PA - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PRO-	516
PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	823, 922	PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO		FETI	
PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	475, 1619	99, 123, 1212		PGE-PA - VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL	652
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA		PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	42, 390	PGE-PA - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA	1600
166, 274, 316		PFN - TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	1168	PGE-PB - CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAP-	57
PFN - AFONSO GRISI NETO	265	PFN - VALDIR SERAFIM		TISTA FERREIRA PEREIRA	
PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEI-		269, 849, 1115		PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO	898
RO		PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	312, 1278	PGE-PB - JOSÉ FERNANDES MARIZ	607
746, 1048, 1626		PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1436	PGE-PE - HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOU-	18
PFN - ALEXANDRE JUOCYS	98	PFN- PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	825	RA	
PFN - ALEXANDRE JUOYS	270	PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO		PGE-PE - JOSÉ ABELARDO CANCIO DE GO-	295
PFN - ALINE VITALIS	328, 358	1034, 1721, 1726		DOY	
PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES	1382	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA		PGE-PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	318
PFN - ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO	1262	1603, 1713, 1725		PGE-PI - CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MAR-	1384
PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS		PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA	1719	QUES	
309, 560, 1198		FILHO		PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	826, 879
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	1163	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA	1031	PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FI-	36, 748
PFN - BERNARDO SANTOS TORRES	1195, 1275	FILHO		LHO	
PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1261	PGDF - DENISE MINERVINO QUINTIERE	693	PGE-PI - PLINIO CLERTON FILHO	753
PFN - CARLOS SE ARAÚJO MOREIRA	1257	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE	1705, 1720	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	179, 1551
PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	83, 583	MEDEIROS		PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1155
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY		PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	953, 1714	PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERA-	1054
388, 411, 1280, 1398, 1411		PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	978, 1723	FIM	
PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA-	1220	PGDF - FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS	1554, 1723	PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	732
DE		PGDF - FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO	90	PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRO	212
PFN - DEYSI CRISTINA DÁ ROLT	1215	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ ANDRADE COSTA	1367	PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA	1019
PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	101, 1448	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COS-		PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	220
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	412, 1017	TA		PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	181
PFN - ELKE MENDES CUNHA FREIRE	1221	1554, 1704, 1707, 1715		PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMA-	492
PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA		PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	1730	RA	
743, 1225, 1230, 1259		PGDF - ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA	1612	PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO	1385
PFN - EVERTON LOPES NUNES		PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1387, 1555	PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	697, 1568
134, 147, 1377		PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	44, 1429	PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C.	
PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	135	PG-DF - JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA	959	FOLLY	
PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	174	PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF	1373	630, 692, 1425	
PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS		PGDF - LUIÍS EDUARDO CORREIA SERRA	303	PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDON-	938
180, 184, 718		PGDF - LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1613	ÇA	
PFN - HUMBERTO GOUVEIA	109	PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO		PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	230
PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE		556, 991, 1703, 1729		PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA	936
		PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA		MAIA CRUZ	



PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVA- LHO	235	PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO ÔANTI- NO	23	RENATA ALMEIDA DE SOUZA	1598
PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	673, 1024	PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RES- SURREIÇÃO	1291	RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA	694, 736
PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREI- TAS	161, 208	PGE-SP - MANOEL FRANCISCO PINHO	820	RENATA BENEDET	478
PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS	1016	PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZ- ZIOLI	1144	RENATA CABRAL DA SILVA	1674
PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	190, 219	PGE-SP - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA	1175	RENATA CARLA BATISTA E SILVA	1314
PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL- VEIRA	207	PGE-SP - MÍRIAM REGINA CABRAL AURÉLIO	928	RENATA CRISTINA MACARONE	1329
PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERA- FIM	698	PGE-SP - MÔNICA DE A. MAGALHÃES SER- RANO	952	RENATA DA SILVA CERQUEIRA	674
PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES		PGE-SP - NEWTON JORGE	916	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	417
238, 1008, 1399		PGE-SP - RENEY MACHADO	506	RENATA MARTINS DOMINGOS	39, 561
PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	1456	PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE	954	RENATA MONTEIRO DA SILVA	909
PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA	552	PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS	671	RENATA PINHEIRO AKEL	1038
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIREDO	1422	PGE-SP - SIDNEI FORTUNA	1057	RENATA SARAIVA MACEDO	574
FERREIRA STABILE		PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	724, 1408	RENATA SOUSA COSTA SANCHES	721
PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	341, 1607	PGJ - LEONARDO AZEREDO BANDARRA	775	RENATO BASÍLIO DE OLIVEIRA	447
PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	7	PIERRE GAZARINI SILVA	1521	RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA	396
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET- TO	351	PLÍNIO CARDOSO	191	RENATO DANTÉS MACEDO	1087
PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS	368, 369	PLINIO FIGUEIREDO	470	RENATO DE MAGALHÃES	1219
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZER- RA	1232	PLINIO JOSÉ MARAFON	707	RENATO DEGANI LAU	584
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	374	PLÍNIO PISTORESÍ	696	RENATO L. BREUNIG	137
PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	344, 1444	PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN	1211	RENATO MATOS GARCIA	315
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	352	POLÍBIO HÉLIO LAGO	590	RENATO PEDROSO VICENSSUTO	543
PGE-RN - MARJORE ALECRIM CÂMARA DE	1172	PRISCILA CÉLIA DANIEL	1377	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR	1004
OLIVEIRA		PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA		RENATO RUA DE ALMEIDA	1013
PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE	324, 370	59, 165, 173, 651, 1021		RENATO SCHENKEL DA CRUZ	1450
OLIVEIRA		PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEI- RA	449	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	
PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	339	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	997	310, 355, 1329, 1341	
PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	340	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL112	34	RENATO TOLEDO DA CUNHA	201
PGE-RN - ROSALI DIAS ARAÚJO PINHEIRO	383	PROCURADOR-GERAL FEDERAL	1011	RIALINO ALVES DA SILVA	886
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO	1173	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	773	RICARDO ADATI	1352
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI- RO	326, 342	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1553	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	1620
PGE-RO - EVANIR ANTÔNIO DE BORBA	1356	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RICARDO BARROS BRUM	441
PGE-RO - FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN	975	22, 26, 27, 40, 131, 133, 153, 154, 167, 196, 214, 228, 233, 268, 296, 320, 359, 371, 397, 398, 400, 406, 408, 418, 449, 457, 494, 499, 543, 596, 611, 612, 614, 615, 690, 709, 712, 740, 797, 799, 800, 814, 868, 1037, 1045, 1112, 1182, 1185, 1202, 1210, 1224, 1237, 1244, 1264, 1266, 1267, 1269, 1278, 1306, 1312, 1322, 1368, 1370, 1401, 1447, 1562, 1617, 1620		RICARDO DE PAIVA MOREIRA	1363
PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS- SATI	892	PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª VARA CRIMI- NAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO	241	RICARDO ESTELLES	727
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM		PÚBLIO DIVINO VILELA CARVALHO	209	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	506, 1186
47, 48, 53, 65, 82, 281, 429, 432, 474, 564, 565, 661, 691, 833, 901, 904, 971, 979, 1003, 1015, 1033, 1052, 1122, 1143, 1166, 1290, 1371, 1388, 1407, 1413, 1415, 1453, 1457, 1504, 1544, 1549, 1556, 1593, 1611, 1618		RACHEL RAMIRES DE LIMA	1634, 1642	RICARDO FONTES DE ARRUDA	658
PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA	1378	RACHEL VERLENGIA BERTANHA	1405	RICARDO GENOVEZ PATERLINI	1100
THOMASELLI		RAFAEL ANDRADE DE SOUZA	382	RICARDO HASSON SAYEG	250
PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE	785	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	759	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	807
PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	1379	RAFAEL CORTE MELLO	667	RICARDO INNOCENTI	
PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	263	RAFAEL DE SOUZA SANTOS	72	14, 461, 907, 920	
PGE-SP - AIRTON L C L SEELAENDER	9	RAFAEL DUTRA BARREIROS	484	RICARDO JOSUÉ PENTEL	386
PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	727	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	841, 842	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1220
PGE-SP - ANA LUCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	486	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	24	RICARDO JOSÚE PUNTEL	1261
PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	464, 907	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	378, 1339	RICARDO LACAZ MARTINS	1115, 1602
PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO	1332	RAFAEL PEDROSA DINIZ	1593	RICARDO LUÍS DA SILVA	586
PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	512	RAFAEL QUEIROZ SALES	982	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	994
PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG	942	RAFAEL TORRES DOS SANTOS	267	RICARDO OLIVEIRA GODOI	40
PGE-SP - DANIELA DÁNDREA V. FERREIRA	1550	RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANÇA MEDEIROS	439	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	
PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO	1074	RAPHAEL PEREIRA WEITZEL	442	946, 956, 987	
PGE-SP - EDUARDO MÁRCIO MITSUI	1351	RAQUEL CRISTINA RIEGER	474	RICARDO RABELO MACEDO	843
PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	14	RAQUEL HARUMI IWASE	707	RICARDO RANGEL	1119
PGE-SP - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	419	RAUL MÁRIO DELGADO	984	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	899
PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MA- CHADO	974	REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SIL- VA	463	RICARDO VILARES LANDULFO	655
PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	968	REGINA CELIA S. ALVES	1771	RICARDO VILLARES LANDULFO	141
DE BIASI		REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA	1315	RICARDO VOLLBRECHT	691
PGE-SP - GUILHERME LEGUTH NETO	1582	REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	686	RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO	1434
PGE-SP - GUSTAVO TAVARES BORBA	185	REGINA VEIT	545	RICARDO ZINN DE CARVALHO	1455
PGE-SP - HELIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	479	REGINALDO FERNANDES ROCHA	646	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	
PGE-SP - HERMOGENES TROYANO	1152	REGINALDO FERREIRA LIMA	1306, 1312	677, 1516, 1539	
PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	376	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	346	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	1135, 1564
PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ	1301	REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ	419	RITA DE CÁSSIA C. DOS PRAZERES	1029
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO		REINALDO CHAVES RIVERA	33	RIVALDO SILVA MOREIRA	815
863, 865, 881		REINALDO DE ALMEIDA FERRARI	860	ROBERTA GOBERT TORRES	1627
PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	32, 926	REINALDO PELLINI STEIN	867, 1118	ROBERTA JULIATTI DE CARVALHO	502
PGE-SP - LAZARA MEZZACAPA	672	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 46892 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	790	ROBERTO ANTONIO LAMAS JUNIOR	1416
PGE-SP - LIEGE PEIXOTO	670	RELATOR DO HC Nº 57092 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	791	ROBERTO BEN SVAITER	745
PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBO- SA	461, 1383	RELATOR DO HC Nº 71203 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	424	ROBERTO CARLOS BUENO	469
PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRI- NI	920, 1186	REMACLO OLIVEIRA NUNES	549	ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA	127
PGE-SP - LUCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRI- NI	737			ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL- DAS	17, 997
PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRI- NI	28, 840			ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	889
PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO	1296			ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	820
				ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	
				840, 897, 916, 980, 990, 1051, 1426, 1435	
				ROBERTO ELIAS CURY	1301
				ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	866
				ROBERTO GOMES FERREIRA	
				44, 301, 366, 556, 856, 978, 991, 1031, 1034, 1367, 1373, 1387, 1414, 1429, 1443, 1459, 1543, 1603, 1625, 1702, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730	
				ROBERTO JUVENCIO DE CARVALHO	1784
				ROBERTO LOPES DA SILVA	546, 1418
				ROBERTO NUNES	67
				ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO	493
				ROBERTO SANTANA DE MENEZES	1632
				ROBERTO SARDINHA JUNIOR	
				45, 215, 240	

ROBERTO SARDINHA JÚNIOR		RUBENS RABONEZE		SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE	680
107, 602, 894, 1567, 1616		927, 947, 1073		STANLEY DANIEL KANITZ NUNES	430
ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR	1653	RUBENS SOARES VELLINHO	345	STEFANIA FRANZOSO LUBISCO	1512
ROBERTO TEIXEIRA	895	RUBIA LÖFF CAPRETTI	364	STELA CRISTINA NAKAZATO	38, 39
ROBSON BUSATO CARDOSO		RUDINEI CLÊNIO CARVALHO	754	STELIO JOSÉ RODRIGUES CAMARGO	872
1006, 1007, 1409		RUI GUIMARÃES DE DAVID	944	SUANY LIMA DO NASCIMENTO	561
ROBSON LOUZADA TEIXEIRA	1279	SADI MEDEIROS JUNIOR	1479	SUELY COE CHAGAS PIRES	966
ROBSON OLIVEIRA BREDER	562	SALETE LICARIÃO	1404	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	789, 795
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	297	SALVADOR CEGLIA NETO	266, 917	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	425
RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	732	SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA	703	SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO	706
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	1154	SAMARITANA TRAVASSOS DE SOUZA	607	SUZANA SCHWANSEE MOLL	1501
RODRIGO BELTRAME BARBOSA	191	SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	310	SUZANA TIMM ARF	1062
RODRIGO BORDALO RODRIGUES	1395	SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA	505	TÁBATA PALLUCCY ALVES MOREIRA DA SIL- VA	738
RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	682	SANDRA BARLEZE CONDESSA	533	TACIANA SANTOS LUSTOSA	171, 733
RODRIGO DA FONSECA VIANNA DE MATTOS	203	SANDRA MARIA VIEIRA LIMA DOS REIS	554	TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FI- LHO	109
RODRIGO DA ROCHA ROSA	897	SANDRA PEREIRA	1217	TADEU HENRIQUE WEINERT	1325
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	734	SANDRA REGINA MARQUES COLLARES	1455	TAILOR RODRIGUES CHAVES	389
RODRIGO DE SOUZA AGUIAR	139	SANDRO LUÍS VIEIRA	1587	TAISE VIELMO CÔRTEZ	1027
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1448	SANDRO VOLPATO	536	TÂMY LIMA PINHEIRO	553
RODRIGO DUARTE BATISTA DA SILVA	1580	SANTO APARECIDO GUTIER	1621	TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA	756
RODRIGO FERNANDES	187	SANTO ROMEU NETTO	476	TARCILIA DE SÁ SEPÚLVEDA	884
RODRIGO FORCENETTE	1262	SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO	1059	TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAY- MUNDO	202
RODRIGO GONZALEZ	269	SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LI- MA RIBEIRO	1465	TATIANA SILVA DE BONA	
RODRIGO LIMA PESSÔA	1599	SASKIA SOBREIRA	965	277, 1396, 1462, 1470, 1472, 1508, 1509, 1511, 1520, 1523	
RODRIGO MARTINS AUGUSTO	1518	SAU FERREIRA SANTOS	959	TÉCIO LINS E SILVA	786
RODRIGO MORENO PAZ BARRETO	1112	SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS	957	TELMO ANTONIO SALLA	601
RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE	125	SAULO MOREIRA LEITE	1623	TÉRCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE	1372
RODRIGO RABELO DE FARIA	1082, 1584	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	1128	TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA	185
RODRIGO SCOPEL	1223	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	924	THAIS ANDRADE DAS NEVES	657
RODRIGO VENTURA MERG	323	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	1231	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	311
RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	594	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	76	THAIS TREVISAN MARTINS	1462
ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA	352	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	51	THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA	280
ROGÉRIA LEVANDOSSHY BRAGA RAPOSO	1099	SERGIO APARECIDO PAVANI	802	THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO	1293
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	308	SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	251	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
ROGÉRIO AVELAR	292	SERGIO BERMUDES	1050	314, 392, 402, 403	
ROGÉRIO CEZAR MOLIN	1361	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	1086	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	806
ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES	893	SÉRGIO DE SOUZA RANGEL	183	THIAGO ELIAS MAUAD DE ABREU	862
ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES	289	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1216	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	960, 961	SÉRGIO ELLERY SANTOS	1218	1286, 1287, 1295	
ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE	572, 595, 619, 628	SERGIO LUIS BRAVO ROSMANINHO	1614	TIAGO MIRABEAU LOBÃO CARDOSO COSEN- ZA	766
ROGÉRIO LEITE LOBO	906	SÉRGIO LUIS DE SOUZA ALVES	552	TONY HIROTO TANAKA	653
ROGERIO LEONETTI	472	SERGIO NEJAIM GALVÃO	487	TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	844
ROGÉRIO ROMANIN	1131	SERGIO NUSMAN	149	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	1165
ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS	1294	SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES	1394	UBYRATAN GUIMARÃES CAVALCANTI	790
ROMEO PIAZERA JÚNIOR	1048, 1447	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS		ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO	1557
ROMEU TERTULIANO		598, 770, 1364		ULISSES RIEDEL DE RESENDE	693, 1170
11, 337, 711		SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	523, 524	UMBERTO BATISTELLA	469
RÔMULO CAVALCANTE MOTA		SÉRGIO ROGÉRIO BRITO DUARTE	633	UNIÃO	49
168, 273, 1022		SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	876	URSULINO SANTOS FILHO	935
RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	747, 910	SERJANO MARCOS TORQUATO VALLE	41	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	1141
RÔMULO MARQUES JÚNIOR	1122	SEVERINO ALVES FERREIRA	902	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
RONALD DO CARMO MAGALHÃES	964	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	362	596, 1255, 1360	
RONALD FARIAS DA ROCHA	744	SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS	192	VALDIR FELIX DA SILVA	355
RONALDO DE SOUSA RODRIGUES	716	SIDNEY DE MELO CASTRO	934	VALDIR KEHL	935
RONALDO FERREIRA TOLENTINO	1460	SILAS PEDRO DOS SANTOS	505	VALÉRIA PERAL RANGEL	846
RONALDO GUIMARÃES GALLO	100, 315	SILMAR FERREIRA DITRICH	1615	VALESCA CARVALHO GUERRA	1681
RONALDO JOSÉ BLUM	958	SILMARA MONTEIRO	988	VALMIR MEURER IZIDORIO	1503
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	229	SILVANA APARECIDA LOPES	854	VALMIR PIMENTEL DE MIRANDA	1288
RONNIE CLEVER BOARO	593	SILVANA S LAHUTTE	1204	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	40
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR	468	SILVANA S. LAHUTTE	264	VALTER SANDI	1250
ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SIL- VA	174	SILVANETE CÂNDIDA SENA	1145	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	
ROSA LÍLIA DIENE	364	SILVANIA MARÍLIA DOS SANTOS	660	448, 1297, 1307	
ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	25	SILVÂNIA VIEIRA	321	VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO	30
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	561	SILVENEI DE CAMPOS	179	VANDERLEI SANTOS DE MENEZES	306
ROSANE ACIOLI DINIZ	1737	SILVÉRIO CARVALHO NUNES	143	VANDERSON MAÇULLO BRAGA	111
ROSANE CORDEIRO MITIDIERI	551	SILVÉRIO POLOTTO	462	VANESSA BOVE CIRELLO	227, 1571
ROSANGELA BUZZINI PADOAN	462	SILVIA HELENA GOMES PIVA	1550	VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG	616
ROSANGELA SBARDELOTTO	1166	SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA	1218	VÂNIA DUARTE VIEIRA	1449
ROSANGELA SKAU PERINO	641	SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR	977	VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO	383
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	312	SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS	792	VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA	1769
ROSE MARY GRAHL	770	SÍLVIO JOSÉ DE ABREU	86	VANICE LÍRIO DO VALLE	970
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	596	SÍLVIO LUIZ DE COSTA	1476	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	1022
ROSELILCE FRANCELI CAMPANA	1110	SILVIO ROBERTO MARTINELLI	202	VANOIL ALVES DE ALMEIDA	79
ROSELLA HORST	601, 1159	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA	286	VANUSA DE MELO COSTA SANTOS	1573
ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	1492	SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE	1044	VICTOR CÉSAR VARELLA	951
ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAÚJO	1770	SIMONE APARECIDA DELATORRE	104	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	
ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA	234	SIMONE CAPUCCI VIEIRA	290	286, 842, 969	
ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA	611	SIMONE CAVICHIOLI	1242	VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JÚNIOR	752
ROSENO DE LIMA SOUSA	1140	SIMONE FERREIRA ALEXANDRE CABRAL	1631	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	
ROSILDE MAIOLI	159	SIMONE MARQUES GUERRA	1665	69, 488, 490, 496, 500, 534	
ROZELMA SILVA SOUZA	1025	SIMONE PIRES MARTINS	1571	VILSON TRAPP LANZARINI	
RUBENS CÉSAR NETTO DE SOUSA	919	SIMONE REIS BROLLO	1741	1471, 1472, 1524, 1528	
RUBENS GARCIA FILHO	818, 1127	SOLANGE CARDOSO ALVES	26	VINÍCIO KÁLID ANTÔNIO	647
RUBENS HARUMY KAMOI	1	SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA	114	VINÍCIUS DE ASSIS	427
RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA	304	SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA	611	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	1701
RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI	1586	SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	339, 1173	VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT	249
				VINÍCIUS MACHADO DE SOUZA	638
				VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES	



568, 597, 620		PROTOCOLO N. 17823	450	PROTOCOLO N. 20598	527
VIRGILIO MUNARI NETO		PROTOCOLO N. 17856	451	PROTOCOLO N. 20615	528
47, 48, 53		PROTOCOLO N. 17859	452	PROTOCOLO N. 20626	529
VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES	742	PROTOCOLO N. 17861	453	PROTOCOLO N. 20634	530
VITOR JOSÉ SARRAT DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁ- RIA)	1635	PROTOCOLO N. 17865	454	PROTOCOLO N. 20639	531
VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS	1107, 1533	PROTOCOLO N. 17961	455	PROTOCOLO N. 20645	532
		PROTOCOLO N. 17965	456	PROTOCOLO N. 20648	533
VITÓRIO KARAN	566	PROTOCOLO N. 17973	457	PROTOCOLO N. 20652	534
VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	1036	PROTOCOLO N. 17977	458	PROTOCOLO N. 20661	535
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO	781	PROTOCOLO N. 17978	715	PROTOCOLO N. 20664	536
VOLNEI SCHMITT	696	PROTOCOLO N. 17983	459	PROTOCOLO N. 20666	537
WAGNER BELOTTO	288	PROTOCOLO N. 17985	460	PROTOCOLO N. 20668	538
WAGNER DOMINGOS CAMILO	802	PROTOCOLO N. 18005	461	PROTOCOLO N. 20672	539
WAGNER SILVEIRA DA ROCHA	1176	PROTOCOLO N. 18011	462	PROTOCOLO N. 20676	540
WAGNER VITOR FICCIO	116	PROTOCOLO N. 18018	463	PROTOCOLO N. 20681	541
WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO	756	PROTOCOLO N. 18024	464	PROTOCOLO N. 20898	542
WALDEREZ MARIA XAVIER	1243	PROTOCOLO N. 18028	465	PROTOCOLO N. 20915	543
WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	1178, 1229	PROTOCOLO N. 18031	466	PROTOCOLO N. 21985	544
		PROTOCOLO N. 18033	467	PROTOCOLO N. 21986	545
		PROTOCOLO N. 18063	468	PROTOCOLO N. 21988	546
WALTER ADOLFO HANEMANN	888	PROTOCOLO N. 18079	469	PROTOCOLO N. 21989	547
WALTER BERGSTRÖM	19, 864	PROTOCOLO N. 18092	470	PROTOCOLO N. 21991	548
		PROTOCOLO N. 18103	471	PROTOCOLO N. 21993	549
WALTER DOUGLAS STUBER	583	PROTOCOLO N. 18121	472	PROTOCOLO N. 21996	550
WALTER ERWIN CARLSON	1690	PROTOCOLO N. 18129	473	PROTOCOLO N. 22000	551
WALTER FERRAZ FLÁVIO	70	PROTOCOLO N. 18132	474	PROTOCOLO N. 22003	552
WANDER RAMAGE	1362	PROTOCOLO N. 18134	475	PROTOCOLO N. 22006	553
WANDERLEI MOREIRA DA COSTA	182	PROTOCOLO N. 18150	476	PROTOCOLO N. 22009	554
WANDERLEY DA SILVA COSTA	237, 993	PROTOCOLO N. 18154	477	PROTOCOLO N. 22011	555
		PROTOCOLO N. 18636	478	PROTOCOLO N. 22018	556
WANDERLEY JOSÉ DANTAS	965	PROTOCOLO N. 18693	716	PROTOCOLO N. 22022	557
WANDERLEY LEAL CHAGAS	992	PROTOCOLO N. 18699	717	PROTOCOLO N. 22027	558
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA		PROTOCOLO N. 18707	718	PROTOCOLO N. 22035	559
52, 56, 1121, 1148		PROTOCOLO N. 18710	719	PROTOCOLO N. 22041	560
WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	1573	PROTOCOLO N. 18716	720	PROTOCOLO N. 22046	561
WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO	819	PROTOCOLO N. 18729	721	PROTOCOLO N. 22052	562
WELINGTON PORTO DE OLIVEIRA	1781	PROTOCOLO N. 18734	722	PROTOCOLO N. 22061	563
WELINTON AUGUSTO RIBEIRO		PROTOCOLO N. 18743	723	PROTOCOLO N. 22065	564
617, 665, 681		PROTOCOLO N. 18748	479	PROTOCOLO N. 22069	565
WELLINGTON BRANDÃO DE CARVALHO	73	PROTOCOLO N. 18754	480	PROTOCOLO N. 22073	566
WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	1126	PROTOCOLO N. 18762	481	PROTOCOLO N. 22078	567
WERNER GRAU NETO	1174	PROTOCOLO N. 18769	482	PROTOCOLO N. 22099	568
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	394	PROTOCOLO N. 18772	483	PROTOCOLO N. 22106	569
WILLIAM LIMA CABRAL	1408	PROTOCOLO N. 18778	484	PROTOCOLO N. 22110	570
WILLIAN MARCONDES SANTANA		PROTOCOLO N. 18784	485	PROTOCOLO N. 22114	571
201, 288, 443, 553, 574, 578, 584, 593, 606, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 643, 976, 1095, 1098, 1392, 1438		PROTOCOLO N. 18789	486	PROTOCOLO N. 22118	572
		PROTOCOLO N. 18795	487	PROTOCOLO N. 22122	573
WILLIAN VAN ERVEN	873	PROTOCOLO N. 18797	488	PROTOCOLO N. 22128	574
WILSON DUARTE DE CARVALHO	713	PROTOCOLO N. 18802	489	PROTOCOLO N. 22134	575
WILSON GOBBO JUNIOR	31	PROTOCOLO N. 18810	490	PROTOCOLO N. 22142	576
WILSON MOREIRA DA SILVA	721	PROTOCOLO N. 18819	491	PROTOCOLO N. 22152	577
WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES	644	PROTOCOLO N. 18823	492	PROTOCOLO N. 22166	578
WILTON SANTOS SILVA	590	PROTOCOLO N. 18831	493	PROTOCOLO N. 22196	579
WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR	274	PROTOCOLO N. 18838	494	PROTOCOLO N. 22199	580
YARA SALES RIBEIRO CORTAZ	1754	PROTOCOLO N. 18850	495	PROTOCOLO N. 22202	581
YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	1129	PROTOCOLO N. 18853	496	PROTOCOLO N. 22211	582
ZÉLIO MAIA DA ROCHA	937	PROTOCOLO N. 18864	497	PROTOCOLO N. 22217	583
ZENÓBIO SOUZA	350	PROTOCOLO N. 18866	498	PROTOCOLO N. 22229	584
ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ CONTINI	1581	PROTOCOLO N. 18870	499	PROTOCOLO N. 22258	585
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	678, 679	PROTOCOLO N. 18873	500	PROTOCOLO N. 22268	586
		PROTOCOLO N. 18875	501	PROTOCOLO N. 22288	587
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	985	PROTOCOLO N. 18879	502	PROTOCOLO N. 22297	588
		PROTOCOLO N. 18881	503	PROTOCOLO N. 22303	589
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		PROTOCOLO N. 18885	504	PROTOCOLO N. 22314	590
PROTOCOLO N. 5084	427	PROTOCOLO N. 18886	505	PROTOCOLO N. 22324	591
PROTOCOLO N. 16460	677	PROTOCOLO N. 18889	506	PROTOCOLO N. 22340	592
PROTOCOLO N. 17749	428	PROTOCOLO N. 18890	507	PROTOCOLO N. 22348	593
PROTOCOLO N. 17750	429	PROTOCOLO N. 18906	508	PROTOCOLO N. 22727	594
PROTOCOLO N. 17756	430	PROTOCOLO N. 19096	509	PROTOCOLO N. 22744	595
PROTOCOLO N. 17759	431	PROTOCOLO N. 19098	510	PROTOCOLO N. 22753	596
PROTOCOLO N. 17761	432	PROTOCOLO N. 19104	511	PROTOCOLO N. 22762	597
PROTOCOLO N. 17764	433	PROTOCOLO N. 19110	512	PROTOCOLO N. 22775	598
PROTOCOLO N. 17772	434	PROTOCOLO N. 19133	513	PROTOCOLO N. 22777	599
PROTOCOLO N. 17776	435	PROTOCOLO N. 19136	514	PROTOCOLO N. 22811	600
PROTOCOLO N. 17780	436	PROTOCOLO N. 19141	515	PROTOCOLO N. 22833	601
PROTOCOLO N. 17783	437	PROTOCOLO N. 19142	516	PROTOCOLO N. 22849	602
PROTOCOLO N. 17785	438	PROTOCOLO N. 19678	517	PROTOCOLO N. 22911	603
PROTOCOLO N. 17786	439	PROTOCOLO N. 19874	518	PROTOCOLO N. 22934	604
PROTOCOLO N. 17790	440	PROTOCOLO N. 20085	519	PROTOCOLO N. 22954	605
PROTOCOLO N. 17792	441	PROTOCOLO N. 20520	678	PROTOCOLO N. 23070	606
PROTOCOLO N. 17793	442	PROTOCOLO N. 20522	679	PROTOCOLO N. 23133	607
PROTOCOLO N. 17796	443	PROTOCOLO N. 20559	520	PROTOCOLO N. 23147	608
PROTOCOLO N. 17797	444	PROTOCOLO N. 20561	521	PROTOCOLO N. 23150	609
PROTOCOLO N. 17798	445	PROTOCOLO N. 20570	522	PROTOCOLO N. 23153	610
PROTOCOLO N. 17800	446	PROTOCOLO N. 20572	523	PROTOCOLO N. 23156	611
PROTOCOLO N. 17802	447	PROTOCOLO N. 20576	524	PROTOCOLO N. 23157	612
PROTOCOLO N. 17803	448	PROTOCOLO N. 20583	525	PROTOCOLO N. 23162	613
PROTOCOLO N. 17807	449	PROTOCOLO N. 20591	526	PROTOCOLO N. 23165	614

PROTOCOLO N. 23166	615	PROTOCOLO N. 24394	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543008	1539
PROTOCOLO N. 23169	616	PROTOCOLO N. 24396	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547456	1512
PROTOCOLO N. 23173	617	PROTOCOLO N. 24400	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549637	6
PROTOCOLO N. 23177	618	PROTOCOLO N. 24401	695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556931	838
PROTOCOLO N. 23179	619	PROTOCOLO N. 24405	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557487	839
PROTOCOLO N. 23185	620	PROTOCOLO N. 24410	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558557	1513
PROTOCOLO N. 23191	621	PROTOCOLO N. 24413	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558651	840
PROTOCOLO N. 23195	622	PROTOCOLO N. 24427	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558962	1514
PROTOCOLO N. 23198	623	PROTOCOLO N. 24428	747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560746	1515
PROTOCOLO N. 23215	624	PROTOCOLO N. 24431	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561259	1465
PROTOCOLO N. 23221	625	PROTOCOLO N. 24434	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561270	1516
PROTOCOLO N. 23225	626	PROTOCOLO N. 24436	698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566314	7
PROTOCOLO N. 23228	627	PROTOCOLO N. 24440	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568040	841
PROTOCOLO N. 23231	628	PROTOCOLO N. 24441	699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569851	1479
PROTOCOLO N. 23233	629	PROTOCOLO N. 24448	700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570752	1533
PROTOCOLO N. 23255	630	PROTOCOLO N. 24461	701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573127	1503
PROTOCOLO N. 23256	631	PROTOCOLO N. 24472	702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576614	1540
PROTOCOLO N. 23259	632	PROTOCOLO N. 24475	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578462	1534
PROTOCOLO N. 23261	633	PROTOCOLO N. 24488	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578627	1480
PROTOCOLO N. 23265	634	PROTOCOLO N. 24495	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578832	1541
PROTOCOLO N. 23269	635	PROTOCOLO N. 24499	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580211	1517
PROTOCOLO N. 23273	636	PROTOCOLO N. 24503	703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580590	1466
PROTOCOLO N. 23281	637	PROTOCOLO N. 25093	704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580700	8
PROTOCOLO N. 23283	638	PROTOCOLO N. 25114	705	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582504	1467
PROTOCOLO N. 23284	639	PROTOCOLO N. 25117	706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583396	1468
PROTOCOLO N. 23287	640	PROTOCOLO N. 25120	707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583987	1469
PROTOCOLO N. 23292	641	PROTOCOLO N. 25124	708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584610	842
PROTOCOLO N. 23293	642	PROTOCOLO N. 25127	709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584757	9
PROTOCOLO N. 23299	643	PROTOCOLO N. 25132	710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584862	1481
PROTOCOLO N. 23304	644	PROTOCOLO N. 25134	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587799	1504
PROTOCOLO N. 23305	645	PROTOCOLO N. 25138	712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587904	10
PROTOCOLO N. 23307	646	PROTOCOLO N. 25142	713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588196	1482
PROTOCOLO N. 23309	647	PROTOCOLO N. 25147	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588242	1518
PROTOCOLO N. 23312	648	AÇÃO CAUTELAR N. 1584	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588452	1505
PROTOCOLO N. 23314	649	AÇÃO CAUTELAR N. 1593	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588857	1470
PROTOCOLO N. 23316	650	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 765	773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590370	1483
PROTOCOLO N. 23353	651	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 951	774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591228	843
PROTOCOLO N. 23371	652	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2990	775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591964	1535
PROTOCOLO N. 23381	653	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3748	776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592652	844
PROTOCOLO N. 23387	654	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3875	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592970	11
PROTOCOLO N. 23393	655	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3876	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595230	1484
PROTOCOLO N. 23401	656	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 61	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595238	1485
PROTOCOLO N. 23409	657	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 94	780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595557	1471
PROTOCOLO N. 23431	658	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 634	781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595902	845
PROTOCOLO N. 24209	724	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 736	782	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596304	846
PROTOCOLO N. 24211	725	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1439	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598650	1506
PROTOCOLO N. 24212	726	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO N. 3640	783	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598660	1507
PROTOCOLO N. 24213	727			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599072	847
PROTOCOLO N. 24214	728	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3058	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599179	1486
PROTOCOLO N. 24216	729	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587398	811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599233	848
PROTOCOLO N. 24220	730	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592713	812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599488	1508
PROTOCOLO N. 24229	731	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594474	813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599571	1519
PROTOCOLO N. 24232	732	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609652	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599646	1536
PROTOCOLO N. 24234	733	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613522	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599961	1520
PROTOCOLO N. 24241	734	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620217	816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599963	1509
PROTOCOLO N. 24249	735	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621603	817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600503	12
PROTOCOLO N. 24251	736	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622430	818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600888	849
PROTOCOLO N. 24255	737	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622809	819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601032	1462
PROTOCOLO N. 24258	738	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194255	820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601175	850,
PROTOCOLO N. 24264	739	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 393044	821		851
PROTOCOLO N. 24268	740	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415688	1692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601180	13
PROTOCOLO N. 24270	741	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439480	1693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601365	852
PROTOCOLO N. 24273	742	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442023	1694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601467	14
PROTOCOLO N. 24277	743	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442037	822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601869	1510
PROTOCOLO N. 24283	744	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442291	1695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601878	1511
PROTOCOLO N. 24286	745	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444749	1696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602149	1463
PROTOCOLO N. 24289	746	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446741	823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602226	1464
PROTOCOLO N. 24310	680	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452693	1697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602676	853
PROTOCOLO N. 24311	681	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454569	1698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602708	854
PROTOCOLO N. 24316	682	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454781	1699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603327	1575
PROTOCOLO N. 24320	683	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455470	1700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603788	15
PROTOCOLO N. 24325	684	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455848	1701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605539	855
PROTOCOLO N. 24328	685	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475085	824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605763	1351
PROTOCOLO N. 24332	686	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492880	825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606148	1537
PROTOCOLO N. 24335	687	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494728	826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606222	856
PROTOCOLO N. 24338	688	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502354	827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606307	1521
PROTOCOLO N. 24361	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 222997	828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606398	1522
PROTOCOLO N. 24363	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 265056	829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606493	16
PROTOCOLO N. 24365	689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 397789	830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606622	1523
PROTOCOLO N. 24368	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 423980	831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607236	1524
PROTOCOLO N. 24369	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 431324	832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607262	1525
PROTOCOLO N. 24372	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 434538	833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608125	17
PROTOCOLO N. 24375	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 458051	834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608515	1526
PROTOCOLO N. 24376	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 467212	1478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608728	1576
PROTOCOLO N. 24380	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 480364	1551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608750	857
PROTOCOLO N. 24383	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496439	835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608841	1487
PROTOCOLO N. 24388	693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516887	836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608854	1527
PROTOCOLO N. 24392	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533624	837	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608915	1488



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608950	1528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627556	895	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633209	1384
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609005	1529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627696	1353	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633283	1426
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609092	1472	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627698	1371	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633284	950
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609161	1530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627767	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633325	1432
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609168	1531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627848	896	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633340	1385
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609206	1538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628028	897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633355	1407
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609238	1473	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628032	1368	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633366	1415
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609264	1474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628090	898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633389	951
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609272	858	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628167	899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633407	1356
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609974	859	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628181	900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633450	952
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609976	860	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628282	901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633507	1413
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610015	1475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628325	1582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633516	953
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610035	1476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628389	902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633524	33
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610102	861	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628434	903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633544	1704
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610166	862	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628729	1434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633556	954
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610367	863	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628869	904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633614	1408
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610652	864	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629144	1388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633622	955
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610735	865	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629160	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633643	1416
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610991	866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629250	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633658	34
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611949	1552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629310	1391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633714	956
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612308	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629374	906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633741	957
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613143	867	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629540	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633749	1357
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613483	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629565	1369	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633762	958
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614030	1390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629580	1424	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633796	959
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614608	1577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629727	1354	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633815	1365
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614986	868	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629751	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633817	960,
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615035	869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629759	909		961
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615103	1489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629782	1392	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633852	962
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615115	1490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629799	910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633866	1417
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615128	1491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629846	911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633867	963
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615134	1492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629871	912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633963	1403
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615147	1493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630012	913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633982	964
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615169	1494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630126	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634040	1360
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615174	1495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630163	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634070	965
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615175	1496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630182	916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634088	966
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615184	1497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630209	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634137	1605
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615199	1498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630221	1375	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634160	1380
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615211	1498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630221	917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634255	1366
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615216	1578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630323	1393	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634320	35
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615237	1499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630350	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634322	1427
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615248	1500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630425	1394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634358	1606
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615413	1501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630465	919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634364	967
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615557	1502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630491	1395	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634426	968
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616242	870	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630671	920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634438	969
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616450	871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630686	1383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634457	970
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617037	872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630693	1396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634537	1358
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617424	873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630769	1378	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634569	971
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617652	874	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630797	921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634613	1359
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617656	875	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630821	922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634686	972
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618840	876	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630843	923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634699	973
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618971	877	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630903	924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634709	1381
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619014	878	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631021	1379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634731	974
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619277	1352	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631137	1389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634745	975
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619294	1548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631172	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634751	976
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619785	879	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631228	926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634766	977
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619792	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631257	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634766	977
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619887	1549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631409	928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634823	978
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620168	1423	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631614	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634916	1590
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620377	880	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631800	930	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634941	979
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620415	1553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631831	931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635000	1386
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620493	1550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631929	932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635030	1418
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620660	881	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631938	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635086	980
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620705	882	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631976	1405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635096	1705
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621041	883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632023	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635129	981
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621819	883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632121	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635133	982
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621870	1630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632121	1703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635152	983
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622144	884	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632282	935	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635255	984
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622297	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632318	1397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635296	1382
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622583	885	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632340	1435	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635308	985
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622628	1604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632368	936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635428	986
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623174	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632384	1431	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635460	987
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623351	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632414	937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635530	988
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623627	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632418	938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635570	989
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623900	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632436	939	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635715	990
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624518	1477	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632457	940	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635786	991
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624678	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632492	1589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636019	992
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624782	1370	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632605	942	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636394	993
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625373	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632616	1425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636559	994
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625498	886	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632645	1412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636562	36
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626236	887	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632755	943	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636595	995
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626245	888	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632779	944	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636675	996
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626251	889	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632940	1355	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636823	997
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626813	890	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632969	945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636887	37
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626885	891	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632974	946	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636953	998
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626903	892	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632988	947	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637137	999
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627377	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632989	1406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637352	1000
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627516	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633032	1436	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637476	1001
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627549	893	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633037	948	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637486	1002
	894	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633075	949	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637517	38
	1702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633159			
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633166			

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637553	1361	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641519	1052	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645346	1081
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637577	1003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641543	1053	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645381	1082
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637605	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641544	1054	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645464	1711
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637608	1004	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641556	1444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645484	1591
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637618	1005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641562	1461	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645488	1712
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637621	1376	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641578	1055	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645516	1713
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637662	1006	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641583	1364	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645520	1083
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637682	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641656	1445	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645551	1714
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637710	1007	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641791	1056	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645565	1084
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637720	1409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641811	1057	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645585	1599
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637732	1399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641846	1058	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645629	1085
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637773	1008	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642155	1451	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645650	1715
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637821	1362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642267	1452	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645677	1716
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638006	1404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642323	1059	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645686	1596
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638020	1009	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642325	1453	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645696	1613
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638158	1419	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642360	1060	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645704	1086
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638224	1400	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642395	1446	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645730	1592
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638248	1420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642488	1454	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645785	1087
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638268	1372	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642500	1455	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645789	1717
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638288	1010	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642556	1456	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645794	1718
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638377	1398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642575	1440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645873	1088
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638389	1448	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642585	1457	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645903	1593
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638504	1011	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642616	1061	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645939	1089
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638525	1401	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642620	1062	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645948	1090
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638544	1012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642624	1458	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645962	1594
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638572	1013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642904	1063	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645991	1597
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638724	1014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642907	1064	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646013	1607
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638744	1015	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642911	1441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646027	1595
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638796	1016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642958	1447	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646041	1719
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638823	1387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642996	1442	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646096	1598
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638826	1017	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643014	1065	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646143	1091
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638859	1402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643453	1066	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646149	1092
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638870	1410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643553	1067	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646157	1093
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638895	1018	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643717	1068	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646166	1614
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638913	1019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643824	1069	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646222	1094
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638923	1363	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643945	1579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646277	1615
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638947	1020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644029	1580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646280	1095
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638983	1414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644121	1070	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646292	1608
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639007	1411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644149	1581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646307	1617
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639014	1021	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644167	1459	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646335	1096
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639030	1022	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644173	1707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646398	1097
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639047	1706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644179	1708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646428	1098
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639055	1023	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644304	1542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646438	1619
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639090	1377	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644326	1543	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646441	1099
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639155	1421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644363	1544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646442	1720
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639179	1433	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644396	1554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646446	1616
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639207	1428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644422	1545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646455	1721
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639222	1024	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644437	1546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646460	1609
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639395	1025	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644438	1564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646472	1610
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639402	1026	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644463	1709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646483	1600
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639697	1027	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644465	1710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646490	1601
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639763	1028	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644471	1555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646516	1611
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639767	1443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644493	1547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646531	1602
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639832	1029	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644510	1565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646547	1722
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639879	1437	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644521	1071	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646549	1603
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639969	1429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644523	1556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646550	1612
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640041	1030	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644544	1557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646580	1620
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640094	1031	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644571	1566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646581	1723
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640131	1032	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644584	1567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646598	1618
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640255	1422	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644609	1558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646602	1621
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640265	1373	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644620	1559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646647	1622
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640389	1033	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644631	1560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646677	1623
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640548	1367	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644658	1561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646725	1624
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640586	1034	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644669	1568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646734	1100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640656	1035	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644680	1569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646739	1625
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640670	1430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644681	1570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646743	1724
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640807	1374	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644696	1571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646760	1626
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640856	1036	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644729	1562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646772	1627
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640898	1037	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644740	1072	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646790	1628
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640910	1038	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644742	1532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646803	1629
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640920	1039	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644774	1563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646884	1725
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640926	1040	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644786	1572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647111	1101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640968	1041	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644857	1573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647308	1726
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640997	1042	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644867	1073	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647309	1727
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641048	1460	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644914	1574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647342	1728
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641068	1043	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644926	1074	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647354	1729
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641114	1044	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644942	1075	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647381	1730
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641194	1439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644984	1076	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647489	1102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641197	1045	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645006	1583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647603	1103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641212	1046	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645026	1077	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647615	1104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641286	1047	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645033	1584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647642	1105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641329	1048	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645044	1078	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647653	1106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641351	1049	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645058	1585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647679	1107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641386	1438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645113	1586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647682	1108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641435	1050	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645184	1587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647693	1109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641447	1051	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645195	1588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647705	1110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641488	1449	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645205	1079	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647713	1111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641515	1450	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645345	1080	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647772	1112



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647792	1113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650954	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651086	179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647814	1114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650956	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651087	180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647882	1115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650957	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651088	181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647928	1631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650958	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651089	182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647973	1116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650959	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651090	183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648052	1117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650961	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651091	184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648083	1118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650962	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651092	185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648314	1119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650963	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651093	186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648367	1120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650964	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651094	187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648385	1121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650965	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651095	188
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648433	1122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650966	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651096	189
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648437	1123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650967	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651097	190
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648473	1124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650968	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651099	191
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648504	1125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650969	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651100	192
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648505	1126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650971	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651101	193
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648518	1127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650972	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651102	194
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648524	1128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650973	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651103	195
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648543	1129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650974	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651104	196
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648549	1130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650975	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651107	197
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648560	1131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650978	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651108	198
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648568	1132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650980	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651109	199
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648588	1133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650982	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651110	200
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648656	1134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650983	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651111	201
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648738	1135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650984	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651112	202
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648742	1136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650985	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651115	203
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648784	1137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650986	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651118	204
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648860	1138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650987	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651119	205
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648872	1139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650989	118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651121	206
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648970	1140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650991	119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651122	207
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648976	1141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650992	120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651123	208
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649046	1142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650993	121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651124	209
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649056	1143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650994	122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651125	210
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649067	1144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650997	123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651127	211
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649094	1145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650998	124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651129	212
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649139	1146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651000	125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651136	213
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649402	1147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651001	126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651137	214
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649541	1148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651002	127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651138	215
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649824	1149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651003	128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651139	216
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650201	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651004	129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651140	217
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650282	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651006	130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651141	218
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650483	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651007	131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651144	219
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650573	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651010	132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651145	220
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650583	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651012	133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651146	221
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650607	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651013	134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651147	222
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650609	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651014	135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651149	223
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650610	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651015	136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651151	224
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650671	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651018	137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651153	225
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650674	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651019	138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651155	226
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650675	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651020	139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651156	227
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650705	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651021	140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651157	228
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650707	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651027	141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651158	229
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650708	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651028	142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651160	230
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650709	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651029	143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651161	231
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650710	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651030	144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651162	232
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650712	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651031	145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651163	233
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650730	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651033	146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651164	234
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650739	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651035	147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651167	235
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650761	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651038	148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651168	236
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650763	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651039	149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651169	237
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650764	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651040	150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651171	238
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650765	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651042	151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651172	239
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650766	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651043	152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651173	240
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650767	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651052	153	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	784
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650773	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651056	154	FUNDAMENTAL N. 99	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650775	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651057	155	EMB.DECL.NA AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1085	785
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650776	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651059	156	EMB.DECL.NO AG.REG.NA PETIÇÃO AVULSA NA EX-	423
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650779	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651060	157	TRADIÇÃO N. 775	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650834	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651061	158	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1150	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650870	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651062	159	580390	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650874	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651063	160	EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS N. 88759	786
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650877	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651064	161	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1151	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650888	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651065	162	460063	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650893	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651066	163	EXTRADIÇÃO N. 1074	787
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650894	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651067	164	HABEAS CORPUS N. 89562	788
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650895	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651068	165	HABEAS CORPUS N. 90085	789
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650917	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651069	166	HABEAS CORPUS N. 90280	424
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650933	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651070	167	HABEAS CORPUS N. 90493	790
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650934	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651071	168	HABEAS CORPUS N. 90673	791
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650935	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651072	169	HABEAS CORPUS N. 90875	792
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650936	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651076	170	HABEAS CORPUS N. 90879	793
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650937	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651077	171	HABEAS CORPUS N. 90897	794
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650938	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651078	172	HABEAS CORPUS N. 90902	795
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650939	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651079	173	HABEAS CORPUS N. 90905	241
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650940	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651080	174	INQUÉRITO N. 2493	242
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650948	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651081	175	INQUÉRITO N. 2494	243
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650949	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651082	176	MANDADO DE INJUNÇÃO N. 751	244
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650952	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651083	177	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26453	801
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650953	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651085	178	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26460	245

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1521	772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484662	1657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509604	1778
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO- NALIDADE N. 3868	777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484689	1658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509812	1185
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO- NALIDADE N. 3870	778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484763	1659	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509840	1186
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26443	796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484803	1660	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510191	1779
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26448	797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484872	1661	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510205	1780
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26449	798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485053	1662	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510256	1781
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26450	799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485185	1663	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510276	1782
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26451	800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487034	1172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510618	1187,
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4994	805	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487194	264		1188
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4999	806	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487480	1664	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510989	1189
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5005	809	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487639	426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511066	1190
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5006	810	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487962	1665	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511137	267
PETIÇÃO N. 3824	802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489218	1666	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511400	1682
PETIÇÃO N. 3869	803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489561	1667	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511529	1677
PETIÇÃO N. 3907	246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489676	1173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512049	1191
PETIÇÃO N. 3908	247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490368	1668	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512184	1192
PETIÇÃO N. 3909	248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494770	1731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512303	1678
PETIÇÃO N. 3910	249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494963	1669	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512993	268
PETIÇÃO N. 3912	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495231	265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513522	1193
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635848	749	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495481	1348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513974	1194
PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS N. 90391	425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495941	1349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514294	759
RECLAMAÇÃO N. 4956	804	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495942	1350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516243	1683
RECLAMAÇÃO N. 5000	807	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496223	1732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516451	760
RECLAMAÇÃO N. 5002	808	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496392	756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516820	761
RECLAMAÇÃO N. 5011	251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496759	1174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518347	1679
RECLAMAÇÃO N. 5012	252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496843	1175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518396	762
RECLAMAÇÃO N. 5013	253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497793	757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518413	1680
RECLAMAÇÃO N. 5014	254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498374	758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518598	1195
RECLAMAÇÃO N. 5015	255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498680	1733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519114	1196
RECLAMAÇÃO N. 5016	256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498692	1670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519545	763
RECLAMAÇÃO N. 5017	257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498701	1734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519856	1197
RECLAMAÇÃO N. 5018	258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498717	1735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519912	1198
RECLAMAÇÃO N. 5019	259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498726	1736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520247	764
RECLAMAÇÃO N. 5020	260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498733	1671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520276	1199
RECLAMAÇÃO N. 5021	261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498936	1672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520560	1200
RECLAMAÇÃO N. 5022	262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499651	1737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520645	1201
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 186896	1152	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500408	1176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520649	1202
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208674	1153	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500566	1738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520948	1684
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210091	1154	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500629	1739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521971	765
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 215575	1155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500643	1673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521974	1203
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 216777	1156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500656	1740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522195	1204
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219665	1157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500681	1741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522202	1205
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236423	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500699	1742	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522272	1206
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388820	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500702	1743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522351	1207
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 424679	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500951	1744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522736	1208
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441409	1347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500969	1674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522809	1209
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442163	1161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500998	1745	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523159	1210
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445716	1162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502491	1746	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523185	1211
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448475	1163	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502764	1177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523392	1212
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450324	1164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503234	1747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523531	1213,
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451341	1165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504016	1748		1214
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 45168	1166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505198	1749	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523542	1215
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468733	1632	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505786	266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523666	1216
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468888	1633	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506270	1750	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523771	1217
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469065	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506348	1751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523934	1218
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470522	263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506358	1752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524033	1219
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473515	1634	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506437	1753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524150	1220
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475065	1635	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506465	1754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524206	1221
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475297	1636	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506516	1755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524232	766
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475389	1637	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506658	1756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524294	1222
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475444	1638	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506894	1757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524400	1223
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475577	1639	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506898	1758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524429	1224
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476493	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506913	1759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524627	1681
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476621	1640	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506916	1760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524659	1225
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477690	1169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506945	1761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524792	1226
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478131	1641	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507013	1762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524864	1685
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478171	1642	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507032	1763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525132	1227
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478182	755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507278	1178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525266	1783
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478219	1643	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507405	1764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525579	1228
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478684	1644	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507584	1765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525756	1229
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478900	1645	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507628	1766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525760	1230
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479440	1646	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507640	1767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525771	1231
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480773	1647	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507646	1768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525778	1232
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481177	1648	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507670	1675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525921	1233
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481260	1649	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507691	1769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525978	1234
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481651	1170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507712	1770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525998	1235
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482909	1650	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507861	1179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526007	1236
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482931	1651	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508064	1180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526081	1237
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483207	1171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508135	1771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526195	1238
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483328	1652	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508153	1772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526275	1239,
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483518	1653	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508207	1773		1240
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483554	1654	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508320	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526599	1241
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484007	1655	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508406	1774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526790	1242
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484446	1656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508419	1676	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526795	1243
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508422	1775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527052	1244
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508544	1776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527344	1245
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508997	1182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527469	1246
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509040	1777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527559	1247
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509441	1183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527627	1248
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509582	1184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527666	1249



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527868	1250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536809	1329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540605	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527907	1251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536909	1330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540606	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528077	269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537099	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540608	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528099	1252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537113	1331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540610	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528177	1253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537194	1332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540611	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528179	270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537256	1333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540612	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528255	1254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537338	1334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540613	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528576	1686	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537371	1335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540614	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528598	1255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537478	1336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540616	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528754	1256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537507	1337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540617	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528981	1690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537588	1338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540618	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529039	1257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537594	1339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540619	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529054	1258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537603	1340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540621	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529095	1259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537615	1341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540622	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529196	1260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537672	1342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540627	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529214	1261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537675	1343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540629	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529264	1262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537921	1344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540630	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529283	1263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538447	1345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540631	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529479	1264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538567	1346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540632	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529507	1265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539970	769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540633	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529571	1266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539980	770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540634	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529898	1687	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540271	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540635	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529944	1267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540308	273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540639	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529946	1268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540317	274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540640	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529990	1269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540333	275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540641	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530111	1270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540339	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540642	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530132	1271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540367	277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540643	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530704	1688	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540372	771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540644	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530959	1689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540421	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540645	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531142	1272, 1273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540433	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540646	369
	1274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540440	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540647	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531156	1275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540441	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540648	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531345	1276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540457	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540650	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531462	1277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540460	283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540651	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531523	1278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540461	284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540652	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531529	1279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540462	285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540653	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531601	1691	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540463	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540654	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531642	1280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540464	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540655	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531673	1281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540465	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540656	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531704	1282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540466	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540657	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531760	1283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540469	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540658	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531880	1284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540474	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540660	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531932	1285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540481	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540661	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531994	1286, 1287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540482	293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540662	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532005	1288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540483	294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540664	384
	1289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540490	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540665	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532081	1290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540491	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540666	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532497	1291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540492	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540667	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532915	1292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540493	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540668	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532979	767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540494	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540669	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532984	1293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540496	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540670	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533621	1784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540526	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540672	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534022	1294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540542	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540676	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534157	1295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540549	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540677	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534245	1296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540555	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540678	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534309	1297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540557	305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540680	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534394	1298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540562	306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540681	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534514	1299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540564	307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540682	397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534584	1300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540565	308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540683	398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534644	1301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540566	309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540685	399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534727	1302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540568	310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540686	400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534771	768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540569	311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540687	401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534856	1303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540570	312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540688	402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534863	1304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540571	313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540689	403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535006	1305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540572	314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540690	404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535031	1306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540573	315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540692	405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535215	1307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540576	316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540693	406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535298	1308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540577	317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540694	407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535378	1309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540578	318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540695	408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535734	1310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540579	319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540696	409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535907	1311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540580	320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540698	410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535958	1312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540582	321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540699	411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535964	1313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540583	322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540700	412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535985	1314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540585	323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540701	413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535998	1315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540586	324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540702	414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536074	1316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540587	325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540703	415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536124	1317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540588	326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540705	416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536161	1318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540591	327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540706	417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536175	1319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540592	328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540707	418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536204	1320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540593	329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540708	419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536220	1321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540594	330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540710	420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536257	1322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540595	331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540711	421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536348	1323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540596	332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540714	422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536349	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540597	333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540715	754
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536425	1325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540598	334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540784	26199
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536604	1326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540599	335	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536625	1327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540600	336	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3135	750
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536634	1328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540601	337	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3136	751
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536643		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540602	338	SUSPENSÃO LIMINAR N. 141	752
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536672		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540603	339	SUSPENSÃO LIMINAR N. 150	753
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540604			

Conselho Nacional de Justiça**PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 113, DE 19 DE MARÇO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do Regimento Interno, resolve:

Designar o servidor KELVIO DOS SANTOS PINTO para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, nível FC-6, do Gabinete do Corregedor Nacional de Justiça.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 879**

REPRESENTANTE: JULIANO FRANCISCO ZANCANARO
REPRESENTADO: MARLI MOSIMANN VARGAS - DES. TJ/SC

Determino o arquivamento da presente representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se o representante. Publique-se.
Brasília-DF, 14 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 878
REPRESENTANTE: MARIA ELCY MACHADO DO NASCIMENTO
REPRESENTADO: ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - DES. TRF 1ª REGIÃO

Declaro a PERDA DE OBJETO da Representação e determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 867
REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ GOMES ERVERDEIRA
REPRESENTADO: VERA JUCOVSKY - DES. TRF 3ª REGIÃO

Sendo manifestamente IMPROCEDENTE a presente representação por excesso de prazo, determino o seu ARQUIVAMENTO.

Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília-DF, 16 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 859
REPRESENTANTE: LUIZ BELLAVER
REPRESENTADO: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - TRF 4ª REGIÃO

Determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se as partes. Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 855
REPRESENTANTE: WALTER DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ARNALDO ESTEVES LIMA - MINISTRO DO STJ

DECISÃO

Pretende o representante a intervenção de deste Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no sentido de ver-se julgado o recurso especial nº 595.222/SP, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, consoantes informações prestadas (fls. 14) corroboradas pelo andamento processual da INTERNET, referido processo foi incluído em pauta de julgamento do dia 27/03/2007, não mais subsistindo o objeto desta representação.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se as partes. Publique-se.
Brasília-DF, 19 de março de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 849
REPRESENTANTE: FÁBIO ADOLFO S. MERCADANTE
REPRESENTADO: LUIZ ANTÔNIO SOARES - DES. TRF 2ª REGIÃO

Declaro a PERDA DE OBJETO da Representação e determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 837
REPRESENTANTE: NILTON ALVES DA SILVA
REPRESENTADO: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - MINISTRO DO STJ

DECISÃO

Pretende o representante a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no sentido de ver-se julgado o RMS nº 15.508/RJ, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, consoantes informações prestadas (fls. 249/250) corroboradas pelo andamento processual da internet, referido processo obteve julgamento na data de 27/02/2007.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se as partes. Publique-se.
Brasília-DF, 15 de março de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 827
REPRESENTANTE: ORLANDO LUIZ RODRIGUES
REPRESENTADO: TEREZINHA CAZERTA - DESEMBARGADORA DO TRF 3ª REGIÃO

Julgo IMPROCEDENTE a presente representação e determino seu ARQUIVAMENTO.

Comunique-se as partes. Publique-se.
Brasília-DF, 13 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 817
REPRESENTANTE: EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS - OAB/SC 17.000
REPRESENTADO: 6ª VARA FEDERAL - TRF 1ª REGIÃO

Julgo IMPROCEDENTE a presente representação e determino seu ARQUIVAMENTO.

Comunique-se as partes. Publique-se.
Brasília-DF, 13 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 707
REPRESENTANTE: JANE RATTIS PÁDUA E OUTROS
REPRESENTADO: JUÍZO DA 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - RJ

Julgo IMPROCEDENTE a presente representação e determino seu ARQUIVAMENTO.

Comunique-se as partes. Publique-se.
Brasília-DF, 13 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 589
REPRESENTANTE: HELOÍSA RAMOS DE AGUIAR
REPRESENTADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS

Julgo IMPROCEDENTE esta representação e determino seu ARQUIVAMENTO.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 535
REPRESENTANTE: JAIR LEMOS
INTERESSADA: ISABEL FERNANDES ARAÚJO
REPRESENTADO: FAGUNDES DE DEUS - DESEMBARGADOR - TRF

Declaro a PERDA DE OBJETO da Representação e determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 305
REPRESENTANTE: MARIA HELENA NETA
REPRESENTADO: RAIMUNDO JOSÉ GOMES - Juiz de Direito - Comarca de Monsenhor Hipólito - PI

Determino o arquivamento da presente representação por PERDA DE OBJETO.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 812
Reclamante: AURORA FERNANDES MELO DE SOUZA
Reclamado: OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO-MG

Indefiro pedido liminar de afastamento do ora Reclamado da ação de execução de prestação alimentícia nº 063706039360-9. É que a aventada suspeição do Magistrado deve ser argüida por meio próprio, cabendo recurso da decisão que acaso não a acolher. Acresce que o Conselho Nacional de Justiça não detém poder jurisdicional.

2. Notifique-se o Reclamado para, em 10 (dez) dias, apresentar as informações que entender pertinentes. A petição de fls. 02/10 deverá instruir o ofício.

Cientifique-se o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

Reclamação Disciplinar nº 450
Reclamante: Ministério Público Federal/CE
Interessado: Maria Candelária Di Ciero - Procuradora da República/CE

Reclamado: Clóvis Bezerra do Carmo - Servidor/CE.

Determino o arquivamento do feito.
Publique-se e intimem-se.

Comunique-se esta decisão ao Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

Brasília-DF, 13 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 338
Reclamante: Denize Cássia Comandulli Travinski
Reclamado: Renata Baganha Marchioro - Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Curitiba - PR

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Denize Cássia Comandulli Travinski contra a Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Curitiba/PR, Dra. Renata Baganha Marchioro.

Requer a reclamante que este Conselho adote as providências necessárias para determinar a responsabilização funcional da Reclamada, por isso que tem se portado no exercício da jurisdição com parcialidade.

Narra que aguardou o pagamento de precatório requisitório incluído no orçamento do exercício do ano de 1999 e que veio a ser depositado apenas em março de 2005, entretanto, seu pedido de levantamento da quantia não foi apreciado até a data da propositura da presente reclamação. Afirma que isso se deve ao "tumulto" que toma conta do feito, uma vez que a magistrada além de permitir os vários atos infundados do devedor com claro objetivo procrastinatório, não aprecia e soluciona a lide, abrindo vistas sucessivas ao Ministério Público Estadual e às partes em um "círculo vicioso infundável".

Com a inicial, vieram os documentos constantes do apenso nº 1.

Determinado o encaminhamento de cópia da reclamação ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Paraná para as providências cabíveis, no prazo máximo de sessenta dias, determinou-se a abertura de pedido de providências que recebeu o nº 2006.0250144-0/0, visando à apuração dos fatos noticiados.

Às fls. 23-26, o Desembargador Corregedor determinou o arquivamento do feito, ante os seguintes fundamentos, verbis:

"Inicialmente, ressalta-se que a função da Corregedoria Geral da Justiça é eminentemente administrativa, ou seja, exerce poder fiscalizatório sobre os atos praticados pelos serventuários e magistrados. E que, quanto a estes, respeitam-se as decisões e julgamentos proferidos, que somente podem ser revistos, quanto a seu conteúdo, em grau de recurso, pela instância superior.

Conforme se depreende da representação, o que a reclamante pretende é a revisão de algumas decisões da Magistrada que estariam causando a demora no trâmite processual dos autos nº 746/93 e que no seu entender seriam ilegais.

Desta forma, a análise da questão suscitada e do requerimento formulado na inicial deste expediente não se insere nas atribuições administrativo-disciplinares desta Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que alteração das decisões somente pode ser objeto de análise em sede de recursos próprios ou ações previstas no âmbito da legislação e Constituição Federal.

Logo, o ajuste da decisão judicial, a partir dos fatos do processo é matéria que refoge ao âmbito das atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça e dos demais órgãos censors do Poder Judiciário do Estado do Paraná, pois matéria de ordem eminentemente jurisdicional.

Portanto, o tema da representação é jurisdicional e implica no exame das matérias controvertidas no âmbito de determinado processo, não havendo nenhum fator a indicar má-fé ou desvio de conduta por parte da Magistrada. Assim, forçoso é reconhecer que não há indícios de falta funcional.

Ademais, a reclamante não juntou aos autos qualquer prova que demonstre que a demora na tramitação processual dos autos nº 746/93 é derivada de má-fé ou de negligência e tampouco há comprovação da prática de atos ilegais por parte da Magistrada.

A liberação dos valores é ato de natureza jurisdicional e o seu deferimento, segundo a Magistrada, está adstrito ao exame de questões controvertidas no âmbito do processo tais como a notícia da existência de litispendência, de recebimento indevido de valores, da apuração de montante para o recolhimento de imposto de renda, de documentos novos, etc.

Logo, não se vislumbram indícios da prática de ilícito administrativo, pelo o que determino o arquivamento do expediente, conforme o art. 312 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

Assim posta a questão, verifica-se que a Corregedoria de Justiça local apurou adequadamente o caso e concluiu pelo arquivamento da reclamação. Ademais, a magistrada demonstra que tem despachado regularmente nos autos e justifica sua demora no deferimento do pedido em virtude de "questões controvertidas no âmbito do processo". Assim, inexistindo conduta passível de apuração administrativo-disciplinar, não se mostra necessária a atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 72, § 2º do RICNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 07 de março de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Corregedor Nacional de Justiça

Reclamação Disciplinar nº 225
Reclamante: Adonai Monteiro
Reclamadas: Fabiana de Passos de Melo e Maria Regina O. Trevisan



DECISÃO
Às fls. 177/178, acolhendo parecer do Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Marcus Vinicius Reis Bastos, determinei o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná para adoção das medidas que entendessem pertinentes à espécie.

Em resposta, às fls. 191-193 e 194-199, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Carlos Hoffmann, informou que os fatos narrados nesta reclamação deram origem ao Pedido de Providências n. 2006.47259-0, relativamente à Magistrada representada, e ao Pedido de Providências n. 2006.0047260-4, visando apurar a conduta da servidora reclamada.

A conclusão de ambos os pedidos de providências foi no sentido do arquivamento, com os seguintes fundamentos, verbis:

"Em princípio, não verifico qualquer alteração significativa do quadro inicial a justificar a modificação da decisão já exarada à fl. 20 e que determinou o arquivamento deste expediente, à míngua de indícios suficientes de prática de falta funcional por parte dos magistrados que atuaram no processo inicialmente referido.

Aliás, o acerto desta conclusão restou mais evidente em face das informações da Doutora Fabiana Passos de Melo e da Escrivã Mara Regina de Oliveira Trevizan e respectivos documentos, juntado no expediente em apenso.

Os pontuais atrasos para despachar foram satisfatoriamente justificados no público e notório excesso de serviço existente nas quatro Varas da Fazenda Pública desta Capital, cada uma com cerca de 40.000 (quarenta mil processos), bem como na circunstância de ter o Estado do Paraná suscitado, no processo inicialmente referido, a questão relativa à litispendência/duplicidade de pagamento do crédito existente em nome da autora Rosa Monteiro, genitora do ora Reclamante.

Essa realidade encontra-se minudentemente explicitada na certidão de fls. 200/201-verso dos autos em apenso, o que torna imperiosa conclusão no sentido de que, se a liberação de dinheiro não poderia ser deferida aos autores antes de resolvida a questão suscitada pelo Estado do Paraná, como também os pleitos de habilitação deduzidos pelos sucessores, nenhuma irregularidade houve no fato de postergar o juízo a apreciação do pleito de levantamento de numerário, até para que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, nos últimos anos, verificou-se a ocorrência, nas quatro Varas da Fazenda Pública desta Capital, de um grande número de situações similares em que valores pagos principalmente pelo Poder Público Estadual, mediante precatório requisitório, eram irregularmente levantados ao final dos processos, seja porque não havia sido informado ao juízo o falecimento em data muito anterior da parte credora, situação que exigia a imediata suspensão do feito para que fosse promovida a respectiva habilitação dos herdeiros, seja porque tais valores tomavam rumos outros até mesmo em decorrência da apresentação de procurações falsas.

No âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, foram diversas as solicitações do Estado do Paraná, por meio de sua Procuradoria, objetivando nova regulamentação do levantamento dos numerários pagos nos processos, mediante precatórios, noticiando, inclusive, a existência de um grande número de processos de revisão de benefícios previdenciários em que os advogados dividiam as ações em grupos menores de autores, em litisconsórcio ativo, mais inseriam alguns nomes repetidos no pólo ativo de diferentes feitos, o que resultou, ao final, no recebimento de valores em duplicidade por muitas dessas partes.

O próprio advogado do Reclamante, Doutor Carlos Alberto Pereira (conforme instrumento procuratório juntado à fl. 40 dos autos em apenso), é sabedor dessa realidade, tanto que também já promoveu reclamações relacionadas a fatos similares junto à esta Corregedoria-Geral de Justiça e ao próprio Conselho Nacional de Justiça (v.g. Procedimentos de Controle Administrativo n. 88 e 125)

A definição da situação do processo inicialmente referido pelo Reclamante exigia e ainda exige, portanto, do respectivo juiz, cautela e prudência, razão pela qual não se verifica qualquer indício de falta funcional imputável a magistrado ou auxiliar da justiça.

Por conseguinte, com fulcro no art. 312 do Regimento Interno e em complementação à decisão aqui exarada à fls. 20, determino, liminarmente, também o arquivamento do expediente n. 2006.47259-0." (fls. 197-199).

Assim posta a questão, tendo a Corregedoria de Justiça local apurado o caso e concluído pelo arquivamento da representação, não se mostra necessária a atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 72, § 2º do RICNJ.

Dê-se ciência, desta decisão, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao reclamante.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Corregedor Nacional de Justiça

Reclamação Disciplinar nº 221
Reclamante: Ana Rosa Rodrigues
Reclamado: Fabiane Pieruccini

Determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 72, § 2º do RICNJ.

Publique-se. Intimem-se

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 219
Reclamantes: Wagner Camargo Júnior
Reclamada: Ana Cláudia Veloso Magalhães - Juíza de Direito/GO

Determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 72, § 2º do RICNJ.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 15 de março de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 186
REQUERENTE: 12ª Subseção da OAB - Ribeirão Preto-SP
REQUERIDO: Juiz Guacy Sibille Leite

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada pela 12ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Ribeirão Preto/SP contra o Dr. Guacy Sibille Leite, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ribeirão Preto/SP, em razão da suposta prática de ato ilegal, abusivo e negligente, consistente em determinar a internação provisória de T.O.S e L.T.M., a despeito da inexistência de prova documental da idade dos supostos menores infratores.

As fls. 66, o Desembargador Gilberto Passos de Freitas, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, esclareceu que os fatos narrados nesta reclamação já haviam sido noticiados àquela Corregedoria, gerando a instauração do procedimento n. G-38.717/05.

O magistrado reclamado, no referido procedimento correcional, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Narra que Tiago e Lucas foram detidos por policiais civis em flagrante de tentativa de roubo e apresentados à autoridade policial, que lavrou o boletim de ocorrência nº 1320/04. Não portavam documentos e foram qualificados apenas pelo nome dos pais. O Promotor de Justiça ofereceu representação e requereu a internação provisória dos infratores, a qual foi determinada por se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça e violência à pessoa. Na mesma ocasião, determinou que viesse aos autos prova de idade dos representados, apresentada dias depois, então possível constatar que tinham 11 anos de idade. Prontamente determinou a liberação dos meninos. Todas as autoridades que atuaram no caso - delegada, promotor público e o próprio Juiz - foram induzidos a erro pelos próprios infratores, que não forneceram dados precisos acerca de sua qualificação e idade, sendo que Tiago apresentou-se com nome diverso do verdadeiro e, em episódio anterior, na mesma vara, tinha informado ser nascido em janeiro de 1991. Não manteve contato pessoal com os meninos, vez que foram liberados em 25 de junho de 2005, antes da data marcada para sua apresentação - 05.07.2004. Não corresponde à realidade a informação de que durante o período em que ficaram detidos, houve rebelião na Febem."

Posteriormente, às fls. 68/73, a Corregedoria encaminhou a cópia da decisão de arquivamento do citado procedimento, com os seguintes fundamentos:

"Diante da situação posta sob sua apreciação - dois jovens sem documentos detidos em flagrante por tentativa de roubo, que informaram nome dos pais e idade de treze anos -, não era de se exigir outra providência do magistrado que acolher a representação formulada pelo Promotor de Justiça e determinar a internação provisória, ainda mais que um deles ostentava histórico na mesma vara. Ao contrário, poderia ser qualificada como negligente providência em sentido inverso, de pronta liberação dos infratores por falta de comprovação quanto à idade deles, tendo em vista os interesses vinculados à garantia da ordem pública.

De observar que, na mesma oportunidade, o magistrado determinou a vinda aos autos de comprovação documental da idade e, diante da notícia de que tinham apenas 11 anos, prontamente ordenou a liberação dos meninos. A detenção em flagrante se deu em 21.06.2004 e os meninos foram liberados em 25 do mesmo mês. Durante referido período, não foi registrada rebelião da Unidade de Internação Provisória de Ribeirão Preto (fls. 108).

Não é demais ponderar que, inexistente sequer menção de que a ordem de internação provisória tenha se fundado em motivo outro que o legítimo convencimento do Promotor de Justiça e do magistrado, a matéria ostenta contornos jurisdicionais, infensos a apreciação administrativa por parte deste órgão censório." (fls. 71-72).

Assim posta a questão, tendo a Corregedoria de Justiça local apurado o caso e concluído pelo arquivamento da representação, não se mostra necessária a atuação do Conselho Nacional de Justiça, de vez que inexistente, na hipótese, qualquer indício de desvio funcional ou irregularidade administrativa, imputáveis ao reclamado.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 72, § 2º do RICNJ.

Dê-se ciência, desta decisão, à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e ao reclamante.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de março de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Corregedor Nacional de Justiça

Reclamação disciplinar nº 146
Reclamante:Carmelita de Miranda
Reclamado:Alencar Ribeiro Vaz - Juiz aposentado - TJ/MG

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 109
Reclamantes: Neuza Luiza Tartarotti
Marilena Aparecida Miranda
Rosana Aparecida Melli

Reclamados: Luiz Carlos de Araújo - Juiz do Trabalho
Posidônio - Juiz do Trabalho

Determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 72, § 2º do RICNJ.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 13 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 108
Reclamantes: Círio Finanziaria S.P.A. e Bombril Holding S.A.
Advogado: Flávio de Queiroz B. Cavalcanti - OAB-PE nº 10.923
Reclamado: Carlos Stroppa - Desembargador do TJSP

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 818
Reclamante: Dhenize Maria Franco Dias - OAB/SP 205.481
Reclamado: Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho Tupiassú

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 815
Reclamante: Cláudio Mazetto - Advogado
Reclamado: Renata Cristina Rosa da Costa e Silva - Juíza de Direito/SP

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar, em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 814
Reclamante: Fernando Luiz Bornéo Ribeiro - OAB-RJ nº 31.235
Reclamadas: Margareth de Olivares Valle dos Santos e Sirley Abreu Biondi - Juízas de Direito

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 607
Reclamante:HERCÍLIO MARQUES FERREIRA
Reclamado:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA-GO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.

Brasília,16 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 520
Reclamante: CARLOS GAMA (OAB/RJ 97420)
Reclamado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 500
Reclamante: Maria Auxiliadora Loschi
Advogado: Silvio Aparecido Barbeto Jr - OAB/MS 7.390
Reclamados: Desembargadores Ildeu de Souza Campos e Luiz Carlos Santini - TJMS

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 455
Reclamante:Bunge Alimentos S/A.
Advogados:Luciana Chaves Freire - OAB/DF 2.082 e Outros
Reclamada:Maria Rita Lima Xavier - Desembargadora Estadual/PA

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 446
Reclamante: CARLOS GAMA (OAB/RJ 97420)
Reclamado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 444
Reclamante: Luiz Batista Lopes
Reclamado: Mônica Tolledo de Oliveira - Juíza Estadual/RJ

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 441

Reclamante: Regís de Castilho Barbosa Filho - Juiz de Direito/SP
Reclamado: Lisete de Souza Gadelha - Juíza de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar, em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 13 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 424

Reclamante: Oliveira Amaral
Reclamados: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba - Juiz de Direito/SP e Pedro Manoel Callado Moraes - Juiz de Direito/SP.

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, devendo o reclamante ser cientificado desta decisão.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 406

Reclamante: Érick Vanderlei Micheletti Felício - OAB/SP 175.433
Reclamado: Arildo Pires Costa - Escrivão-Diretor da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Pedido de Providências nº 1312

Requerente:MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA - OAB-PA 1689
Requerido:Supremo Tribunal Federal

À vista do decidido nas Representações por Excesso de Prazo nºs 08 e 47 e na Reclamação Disciplinar 64 (cf. decisões em anexo), no sentido de que o Supremo Tribunal Federal não se submete ao controle exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, DE-TERMINO o ARQUIVAMENTO do feito.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

Representação por Excesso de Prazo nº 863

Representante:ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AMEPE)
Representado:CESAR ASFOR ROCHA - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo em que figuram como interessados os acima epígrafados. As razões constantes do parecer fls. estão alicerçadas nos seguintes termos:

Pretende o Requerente a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que determine o processamento com preferência (Lei nº 10.741, de 2003, art. 71 - Estatuto do Idoso) de ação penal a que responde o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ETERIO RAMOS GALVÃO perante o Superior Tribunal de Justiça. Narra ter o Tribunal afastado o Magistrado do exercício de suas funções, quando do recebimento da denúncia, o que se deu em 19 de março de 2003. Esclarece que o processo vem tendo tramitação lenta, eis que até agora nenhuma testemunha foi ouvida. Afirma estar o Magistrado afastado suportando prejuízos irreparáveis (fls. 02/09).

2.O Representado prestou informações, detalhando o andamento do feito. Assinalou tratar-se de ação penal envolvendo a prática de inúmeros ilícitos e dirigida em desfavor de oito pessoas, circunstância que impôs a realização de diversos interrogatórios, tendo sido solicitada pelos Réus a oitiva de 48 (quarenta e oito) testemunhas. Aduz estar o feito, presentemente, na fase da oitiva das testemunhas de defesa.

3.Os fatos alegados pela Representante não indicam ter o Representado, na condição de relator de ação penal ajuizada em desfavor do Desembargador ETERIO RAMOS GALVÃO, infringido qualquer dos deveres funcionais estatuídos no art. 35 da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, máxime o previsto em seu inciso II.

O feito vem tendo tramitação regular, com a realização de prova pericial na vítima e colheita das provas documentais e testemunhas solicitadas pelas partes. A demora na instrução do processo - trata-se de ação instaurada em março de 2003 - advém não apenas do significativo número de acusados (oito) e ilícitos (dez) apontados na denúncia, mas também da circunstância de que se fez necessária a expedição de inúmeras cartas de ordem para a realização dos interrogatórios e a oitiva de testemunhas.

4.Pelo exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo.

Ante o exposto, acolhendo a fundamentação retrocitada como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, em 15 de Março de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

Reclamação Disciplinar nº 345

Reclamante:SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO
Reclamados:ADAIR REBELO (Juiz de Direito/AM), JOÃO BEZERRA DE SOUZA (Juiz de Direito/AM), LUCAS MARQUES PINHEIRO (Notário aposentado) e DAVID GOMES DAVID (Notário)

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar em que figuram como interessados os acima epígrafados. As razões constantes do parecer fls. estão alicerçadas nos seguintes termos:

"2.O fato imputado ao Juiz de Direito ADAIR REBELO é gravíssimo e os indícios são fortes, haja vista as cópias dos cheques acostadas aos autos. Entretanto, a sua aposentadoria, comprovada nos autos, acarreta, em relação a ele, a perda de objeto da investigação disciplinar, visto que a penalidade mais grave prevista na LOMAN é a aposentadoria compulsória.

Como o fato, pela sua gravidade, alcança a órbita penal, tanto que já fora oferecida denúncia pelo Ministério Público, remanescerá a responsabilidade penal, a ser apurada no respectivo processo. A aposentação somente repercute em relação a esse processo no tocante à competência, pois cessa o foro por prerrogativa de função. Mas esta questão é jurisdicional e cabe decisão apenas pelo órgão jurisdicional competente e, se for o caso, ao titular da ação penal promover a sua apreciação pelo órgão respectivo.

De igual modo a responsabilidade administrativa disciplinar quanto a LUCAS MARQUES PINHEIRO, ex-Oficial de Registro de Imóveis de Manaus, cessou com a sua aposentadoria. A delegação de serviços cartorários (CF, art. 236), diferentemente do exercício de cargos de provimento efetivo, não gera direito a aposentadoria paga pelos cofres públicos, inserindo-se no regime geral de previdência. Não está, por essa razão, tal aposentadoria sujeita à cassação como punição disciplinar. Do ponto de vista do serviço, tem-se por finda a delegação com a aposentadoria do respectivo titular.

A responsabilidade civil por atos praticados no exercício da delegação não sofre nenhuma influência da aposentação. Ficam, contudo, sujeitos a anulação os atos de registro eventualmente praticados com infração às normas legais. Isso, no entanto, não se confunde com a questão disciplinar, essa de competência do Conselho Nacional de Justiça.

No que concerne aos fatos atribuídos ao Juiz de Direito JOÃO BEZERRA DE SOUZA, seja a destituição da reclamante da função de curadora da mãe, seja a concessão de autorizações para que o irmão da reclamante alienasse bens do espólio, ou mesmo a demora no processamento do inventário ou do pedido de interdição da inventariante, por si só, não são capazes de conduzir à conclusão de prática de infração disciplinar.

Os atos jurisdicionais, mesmo quando praticados com erro de julgamento ou de procedimento, não comportam revisão na via administrativa, cabendo à parte inconformada promover essa revisão por meio dos recursos próprios, esses, inclusive, utilizados pela reclamante, como anotado na inicial. Observe-se que a reclamante não afirma nenhum fato que, associado aos questionados atos jurisdicionais ou à alegada demora na condução dos feitos, permitissem extrair indício de desvio funcional. Até mesmo o fato de ter o irmão da reclamante respondido a processo por crime de estelionato não autoriza inferir dolo do magistrado ao nomeá-lo curador da mãe, em substituição à reclamante. De toda sorte, trata-se de matéria jurisdicional, passível de revisão apenas na via judicial.

Por fim, não se identifica indício de infração disciplinar nos atos atribuídos ao Oficial do Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Manaus DAVID GOMES DAVID. Cuidando-se de registro de penhora, obviamente resultante de decisão judicial, eventual constrição de bem de terceiro não pode gerar responsabilidade do registrador, pois a apreciação da questão deve ser feita pelo juiz da execução, havendo para isso meio processual adequado, à disposição do terceiro.

A lavratura de instrumento público de procuração, no caso outorgada pela mãe da reclamante ao seu irmão, não pode, em princípio, levar a conclusão de falta disciplinar do notário, mesmo sob a alegação de estar a outorgante em estado de "confusão mental" por ocasião do ato. Não foi afirmada, por exemplo, a incapacidade da outorgante de comunicar-se, e não é lícito exigir do notário atestar a acuidade mental das partes dos negócios, mesmo porque incompatível com os conhecimentos exigidos para o desempenho da delegação. A reclamante tem a via judicial para pleitear a nulidade dos atos que entender nulos.

Em síntese, a responsabilidade administrativa disciplinar, no caso do Juiz de Direito ADAIR REBELO e do cartorário LUCAS MARQUES PINHEIRO, extinguiu-se em decorrência da aposentadoria de ambos, não havendo elementos suficientes da prática de infrações disciplinares pelo Juiz de Direito JOÃO BEZERRA DE SOUZA e pelo cartorário DAVID GOMES DAVID.

3.Pelo exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com remessa de cópia desta decisão e do ato de aposentação do Juiz ADAIR REBELO ao Procurador Geral de Justiça do Amazonas para as providências que entender cabíveis, no interesse das ações movidas pelo Ministério Público daquele Estado contra o referido magistrado."

Ante o exposto, acolhendo a fundamentação retrocitada como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com a remessa de cópia desta decisão e do ato de aposentação do Juiz ADAIR REBELO ao Procurador Geral de Justiça do Amazonas para as providências que entender cabíveis, no interesse das ações movidas pelo Ministério Público daquele Estado contra o referido magistrado.

Cientifiquem-se os interessados.
Publique-se.
Brasília, em 16 de Março de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

Requerente: Conselho Nacional de Justiça
Requerido: TJRN

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 116

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, JOAQUIM FALCÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 441, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da certidão de julgamento, in verbis:

"O Conselho decidiu: I - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os 28 (vinte e oito) casos analisados como irregulares, excetuados apenas os dois casos de desembargadores beneficiados por decisão judicial liminar, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Joaquim Falcão. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudio Godoy e Ruth Carvalho, que só determinavam o corte imediato da parcela de gratificação de diretor de escola, assegurando para as demais parcelas o recebimento até que os beneficiários atingidos sejam previamente ouvidos. Vencido, em parte mas com maior extensão, o Conselheiro Oscar Argollo, que determinava o corte em relação a todos os 30 (trinta) casos considerados irregulares, incluindo aqueles beneficiários de decisão judicial liminar; II - determinar a expedição de novo edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 19 de março de 2007.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Conselho Nacional de Justiça
Requerido: TJMG

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 117

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, JIRAIR ARAN MEGUERIAN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 442, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da certidão de julgamento, in verbis:

"O Conselho decidiu: I - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e que sejam decorrentes do pagamento da parcela de adicional por tempo de serviço incluída e considerada na parcela de irredutibilidade, mencionada no voto do Conselheiro Jirair Aram Meguerian. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Douglas Rodrigues, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Oscar Argollo, Paulo Lobo e Joaquim Falcão, que determinavam o corte em maior extensão, atingindo as parcelas de adicional por tempo de serviço, parcela de equivalência e a de abono-família incluídas na rubrica de irredutibilidade e pagas além do valor do teto de R\$ 24.500,00. Vencidos, também, e em maior extensão, os Conselheiros Ruth Carvalho, Marcus Faver e Cláudio Godoy, que não determinavam de imediato qualquer corte na parcela de irredutibilidade paga, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal e pelos beneficiários atingidos; II - por maioria, estabelecer que o pagamento dos eventuais valores integrantes da parcela intitulada irredutibilidade, no que se refere aos valores preservados de parcela de equivalência e de abono-família naquela considerados, pagos além do subsídio, pode superar, se for o caso, o limite de R\$ 24.500,00. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Douglas Rodrigues, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Oscar Argollo, Paulo Lobo e Joaquim Falcão, que não admitiam, sob qualquer hipótese, o pagamento de qualquer valor de remuneração superior ao limite de R\$ 24.500,00; e III - por maioria, determinar a expedição de novo edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Vencidos, parcialmente, nesse aspecto, os Conselheiros Jirair Aram Meguerian, Alexandre de Moraes, Marcus Faver e Cláudio Godoy, que determinavam, além da expedição de edital, a intimação pessoal dos eventuais atingidos pelos cortes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".



O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 19 de março de 2007.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Conselho Nacional de Justiça
Requerido: TJPA

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 118

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, PAULO SCHMIDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 487, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da certidão de julgamento, in verbis:

"O Conselho decidiu: I - por maioria, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Cláudio Godoy, nos termos do voto divergente do Conselheiro Oscar Argollo. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy, Marcus Faver, Ruth Carvalho e Alexandre de Moraes, que não determinavam a instauração do procedimento de controle; II - por unanimidade, determinar a instauração de um outro Procedimento de Controle Administrativo específico para apurar a legalidade do pagamento realizado a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy; III - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 3854, aplicar o limitador constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), admitindo, todavia, que possam ultrapassar esse limite, a título de parcela de irredutibilidade que deverá ficar congelada, as parcelas abaixo: III.1 - "PASEP SISTEMA FOPAG", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Godoy; III.2 - "Gratificação de Permanência", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Godoy; III.3 - "Gratificação de Quinquênios, limitada ao total de 7 ou 35%", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy; III.4 - "Gratificação não Cumulativa de 15% e 25%", cujo pagamento, por maioria, foi considerado regular, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy. Vencido, nesse particular, o Conselheiro Eduardo Lorenzoni, que determinava o corte imediato dessa parcela; III.5 - "AS INCORPORADO", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy. Vencidos os Conselheiros Oscar Argollo, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Paulo Lobo, Joaquim Falcão e Douglas Rodrigues, que não admitiam o pagamento dessas vantagens pecuniárias superando o valor do teto remuneratório de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais); IV - por unanimidade, considerar prejudicada, para efeito de concessão de liminar, a análise quanto ao pagamento da parcela intitulada "Gratificação Representação Incorporada", nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy; V - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares e que superem o valor do teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), o corte imediato dos valores referentes à parcela intitulada de "Gratificação de Guerra", nos termos do voto divergente do Conselheiro Eduardo Lorenzoni. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy, Germana Moraes, Marcus Faver, Alexandre de Moraes e Ruth Carvalho, que não determinavam o corte dessa parcela de imediato; e VI - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 19 de março de 2007.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Conselho Nacional de Justiça
Requerido: TJPA

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 119

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, PAULO SCHMIDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 487, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da certidão de julgamento, in verbis:

"O Conselho decidiu: I - por maioria, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Cláudio Godoy, nos termos do voto divergente do Conselheiro Oscar Argollo. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy, Marcus Faver, Ruth Carvalho e Alexandre de Moraes, que não determinavam a instauração do procedimento de controle; II - por unanimidade, determinar a instauração de um outro Procedimento de Controle Administrativo específico para apurar a legalidade do pagamento realizado a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy; III - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 3854, aplicar o limitador constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), admitindo, todavia, que possam ultrapassar esse limite, a título de parcela de irredutibilidade que deverá ficar congelada, as parcelas abaixo: III.1 - "PASEP SISTEMA FOPAG", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Godoy; III.2 - "Gratificação de Permanência", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Godoy; III.3 - "Gratificação de Quinquênios, limitada ao total de 7 ou 35%", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy; III.4 - "Gratificação não Cumulativa de 15% e 25%", cujo pagamento, por maioria, foi considerado regular, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy. Vencido, nesse particular, o Conselheiro Eduardo Lorenzoni, que determinava o corte imediato dessa parcela; III.5 - "AS INCORPORADO", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy. Vencidos os Conselheiros Oscar Argollo, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Paulo Lobo, Joaquim Falcão e Douglas Rodrigues, que não admitiam o pagamento dessas vantagens pecuniárias superando o valor do teto remuneratório de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais); IV - por unanimidade, considerar prejudicada, para efeito de concessão de liminar, a análise quanto ao pagamento da parcela intitulada "Gratificação Representação Incorporada", nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy; V - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares e que superem o valor do teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), o corte imediato dos valores referentes à parcela intitulada de "Gratificação de Guerra", nos termos do voto divergente do Conselheiro Eduardo Lorenzoni. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy, Germana Moraes, Marcus Faver, Alexandre de Moraes e Ruth Carvalho, que não determinavam o corte dessa parcela de imediato; e VI - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 19 de março de 2007.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Conselho Nacional de Justiça
Requerido: TJRO

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 120

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, EDUARDO LORENZONI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 486, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da certidão de julgamento, in verbis:

"O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, um procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Eduardo Lorenzoni; II - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e que sejam decorrentes dos pagamentos das parcelas de (i) auxílio moradia para o magistrado ou servidor que tenha residência própria ou oficial na sede da comarca, (ii) "GRAT. ACUM. VARAS S/ INC.PREV.", (iii) "SUBS. DES. S/ INC.PREV.", (iv) "GRAT. TURMA RECUR. S/INC.PREV.", (v) "SUBST. DIR.FORUM 2 S/INC.PREV.", (vi) "GRAT.DIR.FORUM 3 S/INC.PREV.", (vii) "ADIC INATIVIDADE DESOR" e (viii) "ADIC INATIV JUIZ 3º ENTRANC", nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lorenzoni. Vencido integralmente o Conselheiro Cláudio Godoy, que não determinava de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. Vencida, em parte, a Conselheira Ruth Carvalho, que determinava o corte da parcela de auxílio moradia apenas em relação aos magistrados e servidores inativos ou os que possuem residência oficial na comarca; e

III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 98 do regimento interno. Ausente a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 06 de março de 2007".

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 19 de março de 2007.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Conselho Nacional de Justiça
Requerido: TJAP

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 121

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, DOUGLAS RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 438, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da certidão de julgamento, in verbis:

"O Conselho decidiu: I - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os 36 (trinta e seis) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Douglas Rodrigues. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy, Marcus Faver e Ruth Carvalho, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. II - determinar a expedição de novo edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 19 de março de 2007.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

REQUERENTE: JULIANA MENDONÇA ALVARENGA
REQUERIDO : COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG
ASSUNTO : DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS PARA A DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE POSSE-TJ/MG

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 122

A Exma. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, RUTH CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 500, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários do despacho, in verbis:

"Através do presente Procedimento de Controle Administrativo, Juliana Mendonça Alvarenga, candidata inscrita no concurso público para ingresso nos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais, pleiteia a concessão de liminar inaudita altera parte, a fim de determinar a suspensão da posse da candidata Líbia Félix Pereira, aprovada em primeiro lugar no concurso mencionado, para provimento da vaga do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Pena - MG.

Aduz a requerente que após classificação final, foi apontada diferença de cinco pontos entre a requerente e a candidata classificada em primeiro lugar, Líbia Félix Pereira.

Argumenta que em 25.03.2006, a Comissão do Concurso, presidida pelo 2º Vice-Presidente do TJMG, após recurso da requerente, manteve válidas questões que, assevera, deveriam ser anuladas. Indica que as questões que pretendia ver anuladas exigiam dos candidatos conhecimentos que não estariam previstos no conteúdo programático de Edital.

Anota que, caso fossem anuladas quaisquer das questões apontadas, tal fato implicaria "na inversão de posições na classificação final, passando a requerente figurar em primeiro lugar".

Diante disto, pleiteia a concessão da liminar para que seja suspensa a posse da candidata aprovada, Líbia Félix Pereira.

Após autuação, vieram-nos os autos conclusos para a análise. É o relatório.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos, embora relativa, dispensa a Administração da prova da legitimidade de seus atos na atividade pública. Presumida a legitimidade, cabe ao particular provar o contrário, demonstrando cabalmente que a Administração Pública conduziu fora ou além do legalmente permitido, isto é, com ilegalidade flagrante ou dissimulada sob a forma de abuso ou desvio de poder.

No que pertine à alegação de nulidade das questões apon-tadas e sua importância na classificação dos candidatos aprovados, trata-se de matéria que enseja dilação probatória, com a necessária intimação da candidata primeira colocada no concurso e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não tendo a reclamante, em análise superficial, declinado fundamentos suficientes à caracterização do periculum in mora e do fummus boni iuris a justificar a concessão de liminar e conseqüente suspensão da posse da candidata Líbia Félix Pereira aprovada em primeiro lugar no concurso, cuja data sequer foi declinada na inicial.

Consigne-se que a não concessão da liminar pleiteada não significa o perecimento do direito, não

havendo que se falar em irreversibilidade no caso concreto, motivo pelo qual não se justifica intervenção tão enérgica deste Conselho na situação de fato, cabendo ressaltar, por fim, que os atos praticados pela comissão de concurso gozam de presunção de legitimidade, até prova em contrário.

Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Em face da urgência da matéria, intime-se a Requerente, a candidata Líbia Félix Pereira e o TJ/MG da presente decisão, com a remessa de cópia da inicial para que, em quinze dias, prestem as informações que julgarem necessárias ao esclarecimento da matéria e, especialmente, as referentes ao andamento do concurso em questão e a previsão de posse da candidata Líbia Félix Pereira.

Imprescindível, ainda, a publicação de edital, em se tratando de Procedimento de Controle Administrativo, até porque decisão relativa a anulação de questões de concurso pode, eventualmente, alcançar outros interessados.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ruth Lies Scholte Carvalho"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 19 de março de 2007.

Eu, Sólón Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E
RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 34/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 374 - CLASSE 26ª - MINAS GERAIS
(55ª Zona - Cabo Verde).

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e outros.
Advogado	Dr. Décio Freire.
Litisconsorte	Cláudio Augusto Siqueira e outros.
Advogado	Dr. José Rubens Costa.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBE-TE DA SÚMULA Nº 268 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pensar jurisprudencial deste Superior Eleitoral é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, à luz do verbete da Súmula nº 268 do STF.
2. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 488 -
CLASSE 26ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro José Delgado.
Recorrente	Francisco de Sousa Fontenelle e outros.
Advogada	Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos e outro.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA AD-MINISTRATIVA. LEI Nº 9.030/95. REMUNERAÇÃO DE SERVI-DORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PERDA FINANCEIRA. NÃO-PROVIMENTO.

1. O TSE fixou não ter havido redução nos proventos dos servidores inativos, referente ao reajuste de 106,55% instituído com o advento da Lei nº 9.030/95. Ao revés, a norma ora atacada, embora não tenha preservado as parcelas que compunham os proventos, trouxe um acréscimo ao montante global da remuneração anterior. Precedentes: MS nº 2.728, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 9.5.2003; Pet nº 326, Rel. Ministro Fernando Neves, DJ de 28.2.2002.
2. Deve-se impedir a redução nominal global da remuneração e não a mudança nas parcelas que a compõem ou a forma de calculá-las.
3. A nova lei alterou o regime jurídico da remuneração dos cargos em comissão DAS. Não há, entretanto, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, direito adquirido a vencimentos, por servidores públicos, nem a regime jurídico instituído por lei. Conforme ressaltou o Em. Ministro Sepúlveda Pertence, Relator do RE/STF nº 241.884, DJ de 24.6.2003: "(...) desde que não implique diminuição do quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a mo-dificação no critério de cálculo de sua remuneração".
4. Recurso não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taqui-gráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº
1.356 - CLASSE 30ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Luiz Inácio Lula da Silva e outra.
Advogado	Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Este Superior Eleitoral - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no § 8º do art. 39 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a pro-cedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 6.997 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (212ª Zona -
Guarujá).

Relator	Ministro Cezar Peluso.
Agravante	Giovani Vassopoli.
Advogado	Dr. Giovanni Vassopoli.

Ementa:

RECURSO. Agravo regimental. Interposição contra decisão dene-gatória de agravo de instrumento. Repetição das razões expendidas no recurso especial. Improvimento. Precedentes do STF e do TSE. Nega-se provimento a agravo regimental que, sem razões novas, não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Fran-cisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 25.556 - CLASSE 22ª - PARANÁ (121ª Zona -
Marechal Cândido Rondon).

Relator	Ministro Gerardo Grossi.
Agravante	Coligação Rondon Melhor para Você (PPS/PMDB/PP).
Advogado	Dr. Fernando Gustavo Knoerr.
Agravada	Coligação União, Trabalho e Responsabilidade - UTR e outros.
Advogado	Dr. Admar Gonzaga Neto.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo Regimental. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Elei-tora que votou com o título eleitoral da mãe. Votação anulável (art. 221, III, c, CE). Preclusão. Falta de prequestionamento.

- A impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação, sob pena de preclusão.

Tema de natureza infraconstitucional. Precedente.

- O prequestionamento requer efetivo debate da matéria e emissão de juízo acerca do tema, o que não se deu no caso.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.146 - CLAS-
SE 22ª - TOCANTINS (Barrolândia).

Relator	Ministro José Delgado.
Recorrente	Ivone Maria Quintino e outro.
Advogado	Dr. Juvenal Klayber Coelho e outro.
Recorrido	Diretório Municipal do Partido Trabalhista Bra-sileiro (PTB) e outro
Advogado	Dr. João Inácio da Silva Neiva e outro.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. DESISTÊN-CIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LI-TISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTIDO E CO-LIGAÇÃO. DESNECESSIDADE APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. NÃO-PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público em recurso contra expedição de diploma, em decorrência da aplicação subsidiária do art. 499, § 2º, do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 9.349/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6.3.1992 e RCED nº 408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.8.1987.

2. Em que pese o Ministério Público não ter interposto o recurso contra expedição de diploma no tríduo legal, o *parquet* figura como fiscal da lei, e, em virtude de sua reconhecida legitimidade ativa para tal espécie recursal, deve ser admitido o prosseguimento do feito, em razão da sua natureza de ordem pública. Precedentes: REspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001 e REspe nº 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes intentam que seja dada interpretação equivocada ao REspe nº 21.346/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14.11.2003, haja vista que, no voto condutor do mesmo aresto, há excerto reconhecendo que "(...) 'essa situação perdura durante o processo eleitoral, da fase das con-venções até a realização das eleições', só se podendo falar em le-gitimidade concorrente após a proclamação dos resultados do pleito"

.

4. A hipótese do ponto anterior é exatamente o que se revela nos autos, pois os recorridos interpuseram recurso contra expedição de diploma em desfavor de Ivone Maria Quintino após a proclamação dos resultados do pleito, não havendo, portanto, que se falar em litisconsórcio ativo necessário com a coligação.

5. Deve ser refutada a suposta nulidade processual em virtude da ausência de citação da coligação ou do partido político como li-tisconsortes passivos necessários de Ivone Maria Quintino, que teve seu diploma cassado no acórdão atacado.

6. Cabe ressaltar que os recorrentes se equivocam ao citar o en-tendimento desta Corte Superior que assevera que "(...) a coligação não se exaure com a diplomação dos eleitos, uma vez que se lhe reconhece a legitimação ativa para recurso contra expedição de di-ploma, como para a ação de impugnação de mandato eletivo" (fl. 218). De fato, à coligação é conferido o direito de interpor recurso contra expedição de diploma, o que não se confunde com a im-periosidade de se apresentar sempre como litisconsorte ativo ne-cessário após a proclamação dos resultados dos pleitos eleitorais.

7. Não se vislumbra os alegados cerceamento de defesa, afronta ao princípio da igualdade e nem a negativa de dilação probatória, pois tais alegações não restaram comprovadas.

8. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taqui-gráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.152 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Esperidião Amin Helou Filho.
Advogado Dr. Alessandro Balbi Abreu.
Agravado Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).
Advogada Dra. Laise da Rosa Melo Pavão e outros.

Ementa:
Agravamento Regimento. Recurso Especial. Seguimento negado. Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação. Propaganda político-partidária. Promoção pessoal. Pré-candidato. Multa. Violação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Parte processual. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.
- É inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
- "É entendimento deste Tribunal que 'não se há de confundir reavaliação de fatos com valoração de provas, esta vinculada a alguma infração a princípio probatório. Portanto, erro de direito e não de fato". (AgRgREspe nº 19.697/MG, de 7.8.2003).
- Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado.
- Agravamento regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 6 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.854 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Canavieira - 25ª Zona - Jerumenha).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente José Donato de Araújo Neto e outro.
Advogado Dr. Ilan Kelson de Mendonça Castro e outro.
Recorrente Elvina Borges da Mota Andrade e outra.
Advogado Dr. Ilan Kelson de Mendonça Castro e outros.
Recorrido Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL. CRIME CAPITULADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA CIRCUNSTANCIADA. AFE-RIÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ESFERAS CÍVEL E PENAL. INDEPENDÊNCIA.
1. Em relação a José Ribeiro de Sousa, não se conhece de recurso especial eleitoral interposto sem instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor do apelo. Incidência do enunciado nº 115 da Súmula do STJ.
2. O acórdão regional, ao analisar a denúncia, considerou presentes indícios de materialidade da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral e de autoria atribuída aos recorrentes, estando, portanto, suficientemente motivado.
3. Para se aferir o acerto ou desacerto na decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que o fato narrado não constitui crime, ou da inexistência de comprovação da materialidade e da autoria da conduta, faz-se mister o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 4.657, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; REspe nº 21.401, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004; REspe nº 15.697, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29.10.1999.
5. Independência das esferas cível e penal quanto à denúncia que apura os mesmos fatos objeto de ação de investigação judicial eleitoral, julgada improcedente.
6. Precedentes: HC nº 535/RO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.10.2006; RHC nº 51/GO, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, DJ de 6.6.2003; AgRgHC nº 438/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.9.2002.
7. Recurso especial eleitoral não conhecido em relação a José Ribeiro de Sousa e quanto aos demais recorrentes, conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso em relação a José Ribeiro de Sousa e desprovê-lo quanto aos demais recorrentes, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 35/2007

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.548 - CLASSE 14ª - MATO GROSSO (Cuiabá).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Percival Santos Muniz.
Advogado Dr. José Júlio dos Reis e outros.

Ementa:
Mandado de segurança. Agravamento regimental. Embargos de declaração. Arts. 5º, II, e 16 da Constituição Federal. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ofensa. Não-configuração.
1. Não se mostra teratológica ou maculada, por ilegalidade ou abuso de poder, a decisão, em sede de registro de candidatura, que reflete a evolução jurisprudencial desta Corte no que tange à configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.
2. Hipótese em que não há falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, muito menos em aplicação do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal.
3. É de rejeitar-se embargos de declaração que, ao argumento de omissões no julgado, manifesta, na realidade, inconformismo com os termos da decisão embargada, pretendendo novo julgamento da causa.
Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 6 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.936 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (153ª Zona - Mirandópolis).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Ministério Público Eleitoral.
Embargado José Antonio Rodrigues e outros.
Advogado Dr. William Alfredo Attuy e outros.

Ementa:
Embargos de declaração. Agravamento regimental. Recurso especial. Apresentação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Interesse de agir. Perda. Alegação. Ofensa. Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade. Arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal. Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.
1. O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual nas representações fundadas em condutas vedadas não implica ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade insculpidos nos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, porquanto este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.
Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.183 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) e outro.
Advogada Dra. Edilene Lôbo e outra.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
Embargos de declaração. Agravamento regimental. Recurso especial. Apresentação. Propaganda partidária. Desvio. Propaganda eleitoral extemporânea. Fundamentação. Deficiência. Inocorrência. Decisão monocrática. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Omissão, contradição, obscuridade. Ausência.
1. É facultado ao relator apreciar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, inclusive apreciando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Não se verifica deficiência de fundamentação do ato jurisdicional quando do seu conteúdo se pode verificar claramente a motivação que o sustenta.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejuízo da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.
Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.249 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (102ª Zona - Divinópolis).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Jaime Martins Filho.
Advogado Dr. Carlos Ari de Noronha e outros.
Agravado Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS).
Advogado Dr. Renato Campos Galuppo.

Ementa:
Agravamento regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Imposição. Multa. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Arts. 93, IX, da Constituição Federal e 275, II, do Código Eleitoral. Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.
1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, configurada a propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de publicação enaltecendo a figura de parlamentar, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Res.-TSE nº 22.231/2006 (Consulta nº 1.247, relator Ministro José Delgado) assentou a possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandato de cargo eletivo, ressaltando-se, no entanto, que eventuais abusos submeterão o infrator às penalidades legais.
3. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a caracterização do dissenso jurisprudencial.
Agravamento regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.271 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO DO SUL (15ª Zona - Miranda).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Ivan Paz Bossay.
Advogado Dr. Newton Jorge Tinoco e outro.
Agravado Claudiney João Zanette.
Advogado Dr. Antonio Trindade Neto e outro.

Ementa:
Recurso especial. Agravamento regimental. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Decisão regional. Improcedência. Provas. Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Reavaliação. Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
1. A reavaliação da prova diz respeito à equivocada aplicação de um princípio de direito ou com a negativa de vigência de norma atinente aos meios probantes, não podendo ser confundida com um novo contraditório.
2. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral no sentido de não existirem provas aptas a justificar a condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. Fica inviabilizado o agravo regimental que não afasta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
Agravamento regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.314 - CLASSE 22ª - CEARÁ (Tururu - 23ª Zona - Uruburetama).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante José Galdino Albuquerque e outro.
Advogado Dr. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e outros.
Agravado Raimundo de Serpa Barroso.
Advogado Dr. Vicente Aquino e outros.

Ementa:
Agravamento regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. Ausência. Identidade. Partes, pedido e causa de pedir. Finalidades diversas. Precedentes. Violação. Arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa a cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.
2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.821 - CLASSE 22ª - CEARÁ (107ª Zona - São Luís do Curu).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Marinez Rodrigues de Oliveira.
Advogado Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Mera reiteração. Razões. Apelo denegado. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Decisão regional. Recebimento. Denúncia. Fatos imputados. Descrição. Inépcia. Ausência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissenso jurisprudencial. Não-caracterização.

1. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos imputados ao acusado, indicando a qualificação dele, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo-lhe assim o exercício da ampla defesa.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu existentes fortes indícios do cometimento de crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, recebendo assim denúncia oferecida contra agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

4. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.839 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Ipatinga).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Editora e Gráfica Vale do Aço Ltda.
Advogada Dra. Gleiciane Emanuele Duarte e outro.
Agravado Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino.
Advogado Dr. Walter Teixeira dos Santos.

Ementa:

Representação. Direito de resposta. Decisão regional. Procedência. Embargos. Tribunal Regional Eleitoral. Intempestividade. Não-observância. Prazo. Art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. 24 horas. Recurso especial. Impossibilidade. Conhecimento. Agravo regimental.

1. Esta Corte já assentou que o prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz auxiliar, em pedido de direito de resposta, é de 24 horas, conforme dispõe o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

2. Considerando, também, que o recurso especial, nesse caso, deverá ser apresentado em 24 horas, aplica-se igualmente esse prazo aos embargos de declaração opostos contra acórdão regional que confirma o deferimento do direito de resposta, não incidindo o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, em face de regra legal específica. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4584 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

PETIÇÃO Nº 5418 - DF (2007/0053001-3)

REQUERENTE : ELIAS NONATO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12605 - ES (2007/0056357-5)

REQUERENTE : IMPORTADORA A B E SILVA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE SANCHES E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12604 (2007/0056355-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12609 - SP (2007/0056534-4)

REQUERENTE : MARCELO COELHO FACHINI
REQUERENTE : MARILDA GENTILE FACHINI
REQUERENTE : MARCELO GENTILE FACHINI
REQUERENTE : MAURÍCIO GENTILE FACHINI
REQUERENTE : MAURO GENTILE FACHINI
REQUERENTE : MARINA GENTILE FACHINI
ADVOGADO : ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS

REQUERIDO : SALVADOR GENTILE FACHINI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12610 - MT (2007/0056577-3)

REQUERENTE : ANTÔNIO BRUNETTA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo REsp 781686 (2005/0151853-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12695 - PE (2007/0054792-8)

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 78788 (2007/0054797-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23757 - RS (2007/0042097-9)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS SUBTENENTES E TENENTES DA BRIGADA MILITAR - ASSTBM
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23771 - PR (2007/0051653-6)

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO BATISTA
ADVOGADO : ANTÔNIO KROKOSZ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12382 (2006/0284399-4) em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23772 - PR (2007/0051662-5)

RECORRENTE : LENICE BODSTEIN
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FERREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23773 - DF (2007/0051678-7)

RECORRENTE : AMANDA GUEDES CALONICO
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41690 - RJ (2004/0026528-0)

AUTOR : DILSON SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
RÉU : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORLANDO BARBOSA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO PIRAÍ - RJ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 67072 - SP (2006/0209801-8)

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO FLORIANO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(12)
HABEAS CORPUS Nº 74592 - SP (2007/0008078-7)

IMPETRANTE : CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-RE

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(13)
HABEAS CORPUS Nº 74916 - SP (2007/0010860-5)

IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DE-FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FAGNER JÚNIOR DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-RE

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(14)
HABEAS CORPUS Nº 76086 - SP (2007/0019825-6)

IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS RONALDO MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-RE

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(15)
HABEAS CORPUS Nº 78600 - SP (2007/0052115-2)

IMPETRANTE : JANAÍNA CERIMELE ASSIS DEZAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : UDSO CÉSAR DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(16)
HABEAS CORPUS Nº 78612 - SP (2007/0052195-0)

IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS GUILHERME DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-RE

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(17)
HABEAS CORPUS Nº 78622 - DF (2007/0052245-3)

IMPETRANTE : ROSANE BARBOSA CHINA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JURI DE SAMAMBAIA - DF

PACIENTE : RONALDO BARBOSA CHINA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-RE

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(18)
HABEAS CORPUS Nº 78639 - SP (2007/0053065-6)

IMPETRANTE : MONICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ LUÍS PACOLLA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(19)
HABEAS CORPUS Nº 78644 - SP (2007/0053135-1)

IMPETRANTE : FERNANDO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO FERNANDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(20)
HABEAS CORPUS Nº 78645 - SP (2007/0053139-9)

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MUNHOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDIO ANICETO DE ASSIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(21)
HABEAS CORPUS Nº 78646 - SP (2007/0053142-7)

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 57873 (2006/0084861-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(22)
HABEAS CORPUS Nº 78661 - RS (2007/0053369-8)

IMPETRANTE : JOÃO LUÍS MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JOÃO LUÍS MACHADO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(23)
HABEAS CORPUS Nº 78662 - MG (2007/0053376-3)

IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUIZ HUMBERTO DOS REIS MATOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(24)
HABEAS CORPUS Nº 78667 - SP (2007/0053406-5)

IMPETRANTE : GILBERTO SOARES MALTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILBERTO SOARES MALTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-RE

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(25)
HABEAS CORPUS Nº 78674 - SP (2007/0053438-1)

IMPETRANTE : JORGE RODRIGUES DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JORGE RODRIGUES DA COSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78673 (2007/0053436-8) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(26)
HABEAS CORPUS Nº 78675 - SP (2007/0053442-1)

IMPETRANTE : CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-RE

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)
HABEAS CORPUS Nº 78680 - SP (2007/0053471-2)

IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDO BICUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARTUR ROSA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-RE

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)
HABEAS CORPUS Nº 78722 - MS (2007/0053803-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JORGE ISAAC SOLIZ RIVERO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)
HABEAS CORPUS Nº 78724 - MS (2007/0053812-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WILSON FERREIRA GOMES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)
HABEAS CORPUS Nº 78728 - MS (2007/0053833-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WILSON RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78737 - MS (2007/0053866-3) (31)		HABEAS CORPUS Nº 78753 - SP (2007/0053921-9) (38)		HABEAS CORPUS Nº 78789 - SP (2007/0054800-4) (45)	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRANTE	: ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	IMPETRANTE	: RENATA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PACIENTE	: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA	PACIENTE	: VALDO LEÔNCIO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE	: PAULO FERREIRA BARRIOS CRUZ (PRESO)	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	Distribuição por prevenção do processo HC 76087 (2007/0019828-1) em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 78738 - SP (2007/0053870-3) (32)		HABEAS CORPUS Nº 78755 - SP (2007/0053925-6) (39)		HABEAS CORPUS Nº 78794 - RS (2007/0054821-8) (46)	
IMPETRANTE	: JOSÉ EDUARDO S CAETANO E OUTRO	IMPETRANTE	: ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CARLOS JACINTO JÚNIOR	PACIENTE	: JOSIEL INÁCIO	PACIENTE	: CESAR CAMILLO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 68553 (2006/0229335-0) em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 78739 - SP (2007/0053880-4) (33)		HABEAS CORPUS Nº 78756 - RJ (2007/0053926-8) (40)		HABEAS CORPUS Nº 78796 - RS (2007/0054825-5) (47)	
IMPETRANTE	: DARIO PEREIRA QUEIROZ	IMPETRANTE	: MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)	PACIENTE	: MARCELO ANDRADE BONIN DA SILVA	PACIENTE	: PAULO CEZAR RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: FÁBIO PAULINO DOS SANTOS (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 78740 - RS (2007/0053885-3) (34)		HABEAS CORPUS Nº 78757 - RJ (2007/0053928-1) (41)		HABEAS CORPUS Nº 78800 - RJ (2007/0054844-5) (48)	
IMPETRANTE	: MARIA ODILA DA SILVA NASCIMENTO	IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRANTE	: IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARIA ODILA DA SILVA NASCIMENTO (PRESA)	PACIENTE	: JOSELITO LOPES DA COSTA	PACIENTE	: LEANDRO DA CONCEIÇÃO CARVALHO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 70560 (2006/0253687-8) em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 78741 - RS (2007/0053886-5) (35)		HABEAS CORPUS Nº 78761 - MG (2007/0053940-9) (42)		HABEAS CORPUS Nº 78809 - SP (2007/0054877-3) (49)	
IMPETRANTE	: EDUARDO BRITTES PERES	IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	IMPETRANTE	: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	IMPETRADO	: NÃO INDICADO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TATIANA ROSA PRETTO	PACIENTE	: PAULO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)	PACIENTE	: VALDECIR DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 78275 (2007/0047492-9) em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 78743 - BA (2007/0053894-2) (36)		HABEAS CORPUS Nº 78784 - SP (2007/0054767-4) (43)		HABEAS CORPUS Nº 78810 - SP (2007/0054879-7) (50)	
IMPETRANTE	: SIDNEY CHELES NOVAES	IMPETRANTE	: JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO	IMPETRANTE	: DANIEL LIMA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEY CHELES NOVAES (PRESO)	PACIENTE	: OSVALDO HIPOLLITO (PRESO)	PACIENTE	: DANIEL LIMA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE	: MINISTRO GILSON DIPP	Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 30164 (2003/0156148-0) em 16/03/2007.	
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 78785 - SP (2007/0054773-8) (44)		HABEAS CORPUS Nº 78860 - MG (2007/0055095-3) (51)	
IMPETRANTE	: EVANDRO EFIGÊNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	IMPETRANTE	: JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO	IMPETRANTE	: ROBERTO BORGES JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARCOS GOMES
PACIENTE	: DONATO DA SILVA (PRESO)	PACIENTE	: OSVALDO HIPOLLITO (PRESO)	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	PACIENTE	: ROBERTO BORGES JÚNIOR
Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.		RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 16/03/2007.	
				CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



HABEAS CORPUS Nº 78870 - SP (2007/0055509-3) (52)
IMPETRANTE : HYLTON APARECIDO DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE FRANCO DA ROCHA - SP
PACIENTE : HYLTON APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78871 - MG (2007/0055630-8) (53)
IMPETRANTE : SANDRO LUÍS DE SOUSA MARTINS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE BELO HORIZONTE - MG
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE SANTA BARBARA - MG
PACIENTE : SANDRO LUÍS DE SOUSA MARTINS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78917 - SP (2007/0056290-8) (54)
IMPETRANTE : ARIEL GOMIDE FOINA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELO BASALI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81204 - SE (2007/0048591-2) (55)
AUTOR : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : WENDELL SANTIAGO ANDRADE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81262 - MS (2007/0039124-0) (56)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MAURO ANTÔNIO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÁ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81264 - GO (2007/0039132-7) (57)
AUTOR : ERMISON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81274 - SP (2007/0051916-2) (58)
AUTOR : JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
RÉU : CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81275 - SP (2007/0051921-4) (59)
AUTOR : MARIANO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E OUTRO
RÉU : USIMON ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E OUTROS
RÉU : TRATEGE TRABALHO TEMPORÁRIO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81276 - SP (2007/0051730-7) (60)
AUTOR : ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ROSANA SALES CONSOLIN
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JARINU - ATIBAIA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81277 - MS (2007/0039125-1) (61)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MINERAÇÃO BODOQUENA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÁ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81281 - SP (2007/0041914-2) (62)
AUTOR : HELIODORO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81287 - SP (2007/0053764-1) (63)
AUTOR : PLASTIC FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : LUIZ SÉRGIO DE PAULA - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DE PAULA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81289 - SP (2007/0053761-6) (64)
AUTOR : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81290 - SP (2007/0040456-1) (65)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81301 - SP (2007/0041948-2) (66)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MULTIPRINT LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE LEME - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81317 - SP (2007/0053813-3) (67)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : RENATO PALMA ROCHA JUNIOR
RÉU : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A
ADVOGADO : GISELE CRISTIANE BIAZAO RICCI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAJURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81320 - SP (2007/0053854-9) (68)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDA NASCIMENTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81325 - SP (2007/0053580-0) ⁽⁶⁹⁾

AUTOR : PROVEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : UMBERTO DI CIERO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81326 - SP (2007/0053559-3) ⁽⁷⁰⁾

AUTOR : JOSÉ FABIANO
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RÉU : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRITSCHY LOURO E OUTRO
RÉU : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81327 - SP (2007/0053575-8) ⁽⁷¹⁾

AUTOR : NORMA MARCELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDI E OUTRO
RÉU : TEMPORARY WORK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB
RÉU : UNIBANCO S/A
ADVOGADO : RENATO NORIYUKI DOTE E OUTROS
RÉU : SH E PROCESSOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81337 - GO (2007/0047875-5) ⁽⁷²⁾

AUTOR : EPAMINONDAS FARIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DOUGLAS LINS DE MORAIS E OUTRO
RÉU : VOLNEY DIMAS SILMÃO E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE LEONEL DE CAMPOS
SUSCITANTE : JUÍZO DIREITO DA 1A VARA CÍVEL FAMÍLIA SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CRISTALINA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GARANHUNS - PE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81339 - PB (2007/0051706-5) ⁽⁷³⁾

AUTOR : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RÉU : SCG CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA BRITO E OUTRO
RÉU : LAÉRCIO GUIMARÃES SILVA
RÉU : CONSTRUTORA PLENA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AREIA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALAGOA NOVA - PB
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81345 - SP (2007/0053816-9) ⁽⁷⁴⁾

AUTOR : STELLA MARIA DA CONCEIÇÃO CRUS VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELLOSO
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA S C PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81347 - SP (2007/0053564-5) ⁽⁷⁵⁾

AUTOR : AMAURI DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
RÉU : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RÉU : NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GERALDO ALVES E OUTRO
RÉU : JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GISELE VICENTE DE SOUZA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81356 - MT (2007/0047946-2) ⁽⁷⁶⁾

AUTOR : APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA PIO
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81357 - MT (2007/0047947-4) ⁽⁷⁷⁾

AUTOR : MARGARIDA MERCÊS DA COSTA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81374 - MT (2007/0047931-2) ⁽⁷⁸⁾

AUTOR : CLEMENTE PACHECO DE JESUS
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81375 - MT (2007/0047954-0) ⁽⁷⁹⁾

AUTOR : LEONETE SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81376 - MT (2007/0047953-8) ⁽⁸⁰⁾

AUTOR : IZAULINO PAULO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81377 - MT (2007/0047976-5) ⁽⁸¹⁾

AUTOR : FRANCISCA ROSA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81378 - MT (2007/0047972-8) ⁽⁸²⁾

AUTOR : MARILZE CELIZE DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81379 - MT (2007/0047971-6) ⁽⁸³⁾

AUTOR : ANTÔNIO CORRÊA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(84)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 317816 - DF (2002/0025417-5)

EMBARGANTE : C E K COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO ARI PARGENDLER
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
MINISTRO HUMBERTO CASTRO FILHO
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(85)
RECURSO ESPECIAL Nº 404575 - SP (2002/0005828-8)

RECORRENTE : JADIR SILVA
ADVOGADO : JANUARIO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LEOBERTO PAULO VENANCIO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
RECURSO ESPECIAL Nº 555146 - RJ (2003/0094557-8)

RECORRENTE : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SILVA CHAVES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
RECURSO ESPECIAL Nº 759571 - RR (2005/0099235-1)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTROS
RECORRENTE : NERLI DE FARIA ALBERNAZ
ADVOGADO : BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 727208 (2005/0029203-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847126 - RS (2006/0283242-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTROS
AGRAVADO : GLADIS ANTONELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DORIS RODRIGUES HENRIQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861045 - RO (2007/0027359-7)

AGRAVANTE : LENEY DE LIRA BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO R CASTELO BRANCO DE ALENCAR E OUTRO
AGRAVADO : PRONTO MÉDICO LTDA - HOSPITAL MADRE MAZZARELLO
ADVOGADO : MARIA MARTA CARDOSO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861499 - RJ (2007/0021147-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETH BRAZ SANT'ANNA
ADVOGADO : LINDOLPHO NUNES FEITOSA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862395 - PE (2007/0045763-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO VALÉRIO ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO VALÉRIO ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863814 - SP (2007/0020888-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : KEYSTONE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 863812 (2007/0020889-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863868 - SP (2007/0022981-8)

AGRAVANTE : QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863883 - MG (2007/0037642-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RUY ANDRADE
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO INTERES.
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864180 - RS (2007/0038244-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADROALDO SCHERER
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864182 - RS (2007/0037920-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SÍLVIO AMBROSINI
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864184 - RS (2007/0037056-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GEMIR FORNAZARI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864186 - RS (2007/0038231-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSE LUIZ PANASSOL
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864188 - RS (2007/0038180-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JUSSARA TEREZINHA LOPES DA LUZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864190 - RS (2007/0038280-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO ANTONIO ANTONIOLLI
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864192 - RS (2007/0038166-0) ⁽¹⁰¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTES EWERLING LTDA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864287 - SP (2007/0036681-9) ⁽¹⁰²⁾

AGRAVANTE : EURICO DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO : SAMIR SAFADI E OUTROS
AGRAVADO : NELSON PACHECO DA FONSECA
ADVOGADO : MÔNICA AGUIAR COSTA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864291 - SP (2007/0035674-6) ⁽¹⁰³⁾

AGRAVANTE : LÁZARO JOSÉ MENEGUEL E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL M. MOTTA FERREIRA
AGRAVADO : TRN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA COSTA SZAKÁCS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864317 - DF (2007/0037846-8) ⁽¹⁰⁴⁾

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864321 - RS (2007/0036312-0) ⁽¹⁰⁵⁾

AGRAVANTE : MASSA MOTORS OFICINA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864323 - RJ (2007/0025760-0) ⁽¹⁰⁶⁾

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES BENATTI SALGADO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SOUTO ARRUDA COELHO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864329 - RJ (2007/0027471-2) ⁽¹⁰⁷⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA PINHEIRO ZITERITH E OUTROS
AGRAVADO : PIX BARRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864336 - RJ (2007/0030473-1) ⁽¹⁰⁸⁾

AGRAVANTE : RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA
ADVOGADO : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864341 - RJ (2007/0036456-9) ⁽¹⁰⁹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPEM RJ
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS LIMA SANTOS BATISTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
RELATORA : MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864389 - RJ (2007/0027658-0) ⁽¹¹⁰⁾

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO QUINTAS DO TINGUY
ADVOGADO : FÁTIMA VENTURA BEZERRA
AGRAVADO : MANUEL RODRIGUES DUARTE SILVA
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864485 - RS (2007/0036405-2) ⁽¹¹¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RAFAEL FERIGOLO - SUCESSÃO
REPR.POR : VÍRGÍNIA BULEGON FERIGOLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GABRIELA SANGOI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864512 - MG (2007/0026367-7) ⁽¹¹²⁾

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864537 - MG (2007/0021093-1) ⁽¹¹³⁾

AGRAVANTE : HEINZ WALTER MERTENS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : ARISTEU RODRIGUES COSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA CONSUEY ALCON SALIM FADUL CERQUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864538 - SP (2007/0036192-0) ⁽¹¹⁴⁾

AGRAVANTE : AGÊNCIA DE VIAGENS SILVA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIR ANTÔNIO MANGILI E OUTRO
AGRAVADO : DIVINO EVARISTO E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864550 - SP (2007/0035984-1) ⁽¹¹⁵⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : DUMONT ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E CONSULTORIA AEROPORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO CARLOS CANO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864551 - SP (2007/0038238-9) ⁽¹¹⁶⁾

AGRAVANTE : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGOGICAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MANETTI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 198348 (1998/0055392-4) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864585 - MG (2007/0038285-8) ⁽¹¹⁷⁾

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUPER MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDA COTTA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864622 - SP (2007/0036609-6) ⁽¹¹⁸⁾

AGRAVANTE : NF ROCHA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ZUITA VIEIRA FALZONI E OUTROS
AGRAVADO : FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO NEDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864638 - MG (2007/0022253-1) ⁽¹¹⁹⁾

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864666 - BA (2007/0025288-5) ⁽¹²⁰⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SERAPIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864686 - SP (2007/0035255-3)

AGRAVANTE : ANDRÉ FERRARI SCAGLIUSI
ADVOGADO : CÉSAR TADEU SISTI
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864731 - RJ (2007/0036636-3)

AGRAVANTE : KÁTIA CARIOLANO DE FREITAS VARAN-DAS
ADVOGADO : ANTONIO COSTA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : VIRIATO MONTENEGRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864733 - RJ (2007/0030891-2)

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE A GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : COUROS MODAS BAZAR LTDA
ADVOGADO : PERICLES VILLELA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : CALÇADOS SAMELLO S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DINIZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864738 - GO (2007/0035265-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL VERDE REFLORESTAMENTO E PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864743 - SP (2007/0035240-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : RONALDO LERNER VINOCUR E OUTRO INTERES.
RELATOR : LÚCIA HELENA RAMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864779 - SP (2007/0028319-0)

AGRAVANTE : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO TADEU PUPO
AGRAVADO : HÉLIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864782 - SP (2007/0024847-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : OSMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864785 - PR (2007/0035969-9)

AGRAVANTE : MED I S/C LTDA
ADVOGADO : EMILIANA SILVA SPERANCETTA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CIBELE KOEHLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864833 - SP (2007/0024946-8)

AGRAVANTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA E OUTRO
PROCURADOR : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERA-FIM
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864836 - SP (2007/0027789-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICI-PAL DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTROS
AGRAVADO : ATUNIA FLORIANO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864928 - RJ (2007/0028497-2)

AGRAVANTE : ROSA MARIA ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864937 - RJ (2007/0036304-2)

AGRAVANTE : PAPILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA P DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864951 - SP (2007/0032418-0)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PLACHINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864958 - SP (2007/0026494-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPOR-TADORA MILEM LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864963 - SP (2007/0035878-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OU-TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864968 - SP (2007/0026445-0)

AGRAVANTE : DEDINI AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864972 - RJ (2007/0036110-0)

AGRAVANTE : JACY JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FAVARO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LT-DA
ADVOGADO : NILTON BARROS XAVIER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865012 - GO (2007/0025899-7)

AGRAVANTE : HOSPITAL MONTE SINAI LTDA
ADVOGADO : RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS
AGRAVADO : PAULO VINÍCIUS DOS SANTOS E OU-TROS
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865031 - RJ (2007/0035692-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
AGRAVADO : DENILSON CARNEIRO DE LIMA E CÔN-JUGE
ADVOGADO : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865072 - SP (2007/0036570-8)

AGRAVANTE : JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESF
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865085 - RJ (2007/0026032-0)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTROS
AGRAVADO : VANESSA ELAINE DE OLIVEIRA MI-SAEL
ADVOGADO : LETÍCIA TEIXEIRA D AVILA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865090 - RJ (2007/0031160-8)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO SEBAS-
TIÃO BLOCO B
ADVOGADO : EURICO CÉSAR R C JUNIOR
AGRAVADO : ADILCE COLAÇA RAMOS
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865096 - RJ (2007/0021261-1)

AGRAVANTE : L A DA S
ADVOGADO : JAMIL AZIZ EL WARRAK
AGRAVADO : C P L
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865118 - RJ (2007/0030855-6)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA CARVALHO DE BARROS
ADVOGADO : EMANUEL MARCOS MARTINS E ROCHA
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865122 - DF (2007/0041606-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TAMASA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865125 - GO (2007/0037865-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : SÍLVIA ALVES PAES
ADVOGADO : ISAC CARDOSO DAS NEVES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865146 - SP (2007/0038019-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO
E OUTROS
AGRAVADO : W BURGER VÁLVULAS DE SEGURANÇA
E ALÍVIO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865148 - SP (2007/0037933-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : VERNICE KEICO ASAHARA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865156 - RJ (2007/0030930-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : DANIELLE NETTO PIRES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865158 - RJ (2007/0038981-8)

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : EDGARD DO AMARAL SOUZA E OU-
TROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA DE ZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865160 - RS (2007/0029295-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALLIBI MARANGONI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E
OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865161 - RS (2007/0035017-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : VILMA GIACOMETTI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865166 - SP (2007/0049620-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : MACSOL S/A MANUFATURA DE CAFÉ
SOLÚVEL
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865167 - MG (2007/0028125-8)

AGRAVANTE : IMPORTADORA CHEN LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OU-
TROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ÉLCIO REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865168 - SP (2007/0026541-0)

AGRAVANTE : MARIA ERIVAN COSTA DE FREITAS E
OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL CARLOS CRISTIANO E OUTRO
AGRAVADO : CENTAURO ADMINISTRAÇÃO E CORRE-
TAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E
OUTROS
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU-
ROS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865170 - DF (2007/0041600-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AURORA MORAES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865171 - PB (2007/0037113-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO DE MARGELA MADRUGA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865172 - BA (2007/0037512-3)

AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO TARARAN E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO : CONSTRUTORA COSTA ANDRADE EM-
PREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JADYR DE OLIVEIRA BARROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865177 - SP (2007/0029359-1)

AGRAVANTE : ALICE ZANUSSO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OU-
TROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865188 - SP (2007/0037908-6)

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO SALVE GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SALVE GARCIA (EM
CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOÃO DANIEL FILMES LTDA
ADVOGADO : JORGE NAME MALUF NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865193 - RS (2007/0011590-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : PATRICIA DUARTE FERRARI
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865197 - RS (2007/0012565-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : HELENA MUNDT
ADVOGADO : TIAGO BECK KIDRICKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865198 - PB (2007/0036019-8)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865202 - SP (2007/0011107-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ELIANA LEITE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865220 - SP (2007/0029418-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIA COLOMBI FROELICH E OUTRO
AGRAVADO : VICENTE DE TOMMASO NETO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865240 - SP (2007/0034220-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
PROCURADOR : BRITVALDE DOS SANTOS SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ARMANDO ESTEVEZ BALLESTEROS E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865244 - DF (2007/0036325-6)

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA ARAÚJO
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA E OUTROS
AGRAVADO : SKEMA - CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AIRTON ROCHA NÓBREGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865257 - MS (2007/0037541-4)

AGRAVANTE : CONPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMAMBAI-MS
PROCURADOR : JACKES FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865269 - PB (2007/0035520-6)

AGRAVANTE : LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MÚRCIO CUNHA LIMA
ADVOGADO : MANOEL GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865282 - PB (2007/0035983-0)

AGRAVANTE : GEANE OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865294 - PR (2007/0037756-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : HANDERSON MESSIAS LOPES
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865303 - PR (2007/0037753-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ESTEFANO ZABOROSKI
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865306 - MG (2007/0024483-5)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865314 - PB (2007/0036029-9)

AGRAVANTE : EDILENE RAIMUNDO SOARES DE LUNA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
PROCURADOR : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865315 - PR (2007/0037744-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CIRLENE RIBEIRO TREVIZAN
PROCURADOR : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865328 - PR (2007/0037736-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : TEREZA POGOGELSKI DE MACEDO
PROCURADOR : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865386 - SP (2007/0036504-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ A NUNES QUEIROZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865392 - SP (2007/0038138-0)

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JESSNITZER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865406 - RJ (2007/0056121-5)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALBA CORINA RIEGER RIGONI E OUTROS
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865410 - RJ (2007/0056128-8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : MILTON PEREIRA BORGES
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865417 - RS (2007/0050849-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : OLINTHO SOMMAVILLA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865420 - SP (2007/0037816-5)

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865428 - GO (2007/0023705-9)

AGRAVANTE : HAROLDO LEAL DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A BBC
ADVOGADO : ADOLFO GRACIANO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865450 - SP (2007/0037806-4)

AGRAVANTE : MÔNICA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(185)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 873290 - SP (2007/0026545-8)

EMBARGANTE : RIBERCARDANS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JORGE S MARQUEZI JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(186)
RECURSO ESPECIAL Nº 877856 - PB (2006/0183585-0)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROCURADOR : ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTROS
RECORRIDO : ALICE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÔNICA CALDAS DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
RECURSO ESPECIAL Nº 891962 - MA (2006/0209807-9)

RECORRENTE : LÍBERA NICOLINA FRANCATO IANNI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CLEBIS DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCA NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL VIEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
RECURSO ESPECIAL Nº 896959 - RS (2006/0234284-4)

RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA KERN E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 498203 (2003/0007388-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
RECURSO ESPECIAL Nº 909747 - RS (2006/0270853-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA GNATTA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
RECURSO ESPECIAL Nº 925280 - SP (2007/0037185-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GIULIANO RICCO
ADVOGADO : RICARDO PONTES RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
RECURSO ESPECIAL Nº 925285 - RS (2007/0025053-7)

RECORRIDO : RUY KNORR
ADVOGADO : NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MISEDÍ KUPSKE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
RECURSO ESPECIAL Nº 925321 - GO (2007/0028592-1)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR RAIMUNDO DE SOUZA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
RECURSO ESPECIAL Nº 925336 - RS (2007/0029602-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : GEOTERRA CONSULTORIA EM GEOLOGIA LTDA
ADVOGADO : JESSE GARCIA DA PAZ
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
RECURSO ESPECIAL Nº 925805 - DF (2007/0032113-6)

RECORRENTE : CBS COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
RECURSO ESPECIAL Nº 925942 - TO (2007/0032752-7)

RECORRENTE : ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : ADEMAR LOPES DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : GOMES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RENATO JÁCOMO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
RECURSO ESPECIAL Nº 926007 - DF (2007/0041228-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : ARLINDO BOSCHETTI E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
RECURSO ESPECIAL Nº 926070 - MG (2007/0030205-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO TOVAR BAGGIO
ADVOGADO : ROSINEI DUARTE ZACARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
RECURSO ESPECIAL Nº 926073 - CE (2007/0031869-1)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CHAGAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO : JACY CHAGAS PINTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(199)
RECURSO ESPECIAL Nº 926074 - PR (2007/0031396-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ MELO LONGO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(200)
RECURSO ESPECIAL Nº 926076 - PR (2007/0031404-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSE MARTIMIANO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
RECURSO ESPECIAL Nº 926077 - RJ (2007/0031042-1)

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ASSIS DOS PASSOS E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : OSENIR B C MELLO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
RECURSO ESPECIAL Nº 926094 - SP (2007/0032734-9)

RECORRENTE : MARIA EVA DE JESUS
ADVOGADO : ALCINO CARDOSO JUNIOR
RECORRIDO : JÊ RÁDIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARIA RENATA DE BARROS MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
RECURSO ESPECIAL Nº 926112 - RJ (2007/0033001-0)

RECORRENTE : VANDA FILGUEIRAS E OUTRO
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(204)
RECURSO ESPECIAL Nº 926113 - RS (2007/0032102-3)

RECORRENTE : UNIBANCO FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : HERRINSON RODRIGO DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 926123 - RN (2007/0030668-6)

RECORRENTE : CARLOS LUIZ GUARIENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ADALBERTO GURGEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : CLÁUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS NÓBREGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 926125 - RJ (2007/0032894-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVAN ZYNGIER
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 926144 - RS (2007/0028632-4)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : CLEODIR MÜLLER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 926146 - MA (2007/0032129-8)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 926161 - DF (2007/0032842-4)

RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 926163 - MG (2007/0027703-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALBERTO KEIZO MATSSURA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 926164 - RS (2007/0033244-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ROVERLEI LUSSANA DA SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADO : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 926172 - RJ (2007/0032855-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA B CORREA E OUTROS
RECORRIDO : AMÉLIA FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
RECURSO ESPECIAL Nº 926176 - RJ (2007/0033004-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A
ADVOGADO : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
RECURSO ESPECIAL Nº 926182 - SP (2007/0032735-0)

RECORRENTE : JAIR DA COSTA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
RECURSO ESPECIAL Nº 926232 - SC (2007/0031805-9)

RECORRENTE : MEDCLÍNICA CLÍNICA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(216)
RECURSO ESPECIAL Nº 926237 - SP (2007/0032658-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANELLIER E OUTROS
RECORRIDO : SUPERA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
RECURSO ESPECIAL Nº 926240 - DF (2007/0032513-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTROS
RECORRIDO : RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
RECURSO ESPECIAL Nº 926245 - PR (2007/0032803-2)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
RECORRIDO : SIDENEI KOPICKI
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
RECURSO ESPECIAL Nº 926249 - CE (2007/0031883-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
RECORRIDO : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção do processo REsp 919288 (2007/0013751-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
RECURSO ESPECIAL Nº 926262 - PR (2007/0031474-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRENTE : ISAIAS ORTIZ
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
RECURSO ESPECIAL Nº 926263 - RS (2007/0032108-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RAYMUNDO STEFFEN
ADVOGADO : DANIEL BAUER LUIZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
RECURSO ESPECIAL Nº 926266 - RS (2007/0032104-7)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS
RECORRIDO : LISANE KASPARY
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
RECURSO ESPECIAL Nº 926268 - PR (2007/0031490-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ E OUTROS
RECORRENTE : SALVADOR SILVEIRO CAMPOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
RECURSO ESPECIAL Nº 926275 - RS (2007/0033110-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS MARZULLO DORNELLES E OUTROS
ADVOGADO : BÁRBARA BLANK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 876953 (2006/0181859-4) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926284 - GO (2007/0031151-9) (225)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS

RECORRIDO : DONIZETH GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ISABELLA LIEBERENZ CAMILO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926292 - PR (2007/0031504-2) (226)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTROS

RECORRENTE : NÁDIA NAZIAZENO ROSA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926293 - CE (2007/0031743-0) (227)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

RECORRIDO : CIDRAL - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835492 (2006/0253714-4) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926294 - BA (2007/0035393-1) (228)

RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTROS

RECORRIDO : LOKETUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926297 - RN (2007/0033468-1) (229)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926300 - MG (2007/0032713-5) (230)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL SAÚDE PREVIDÊNCIA TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - SINTSPREV/MG

ADVOGADO : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926313 - GO (2007/0032944-6) (231)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS

RECORRIDO : WILSON HENRIQUE STIVAL
ADVOGADO : CHRYSTIAN ALVES SCHUH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926321 - RS (2007/0033287-5) (232)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARITA NUNES CARDOSO
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926324 - RS (2007/0036758-7) (233)

RECORRENTE : CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL DE JESUS ILOIZIO BASTOS
ADVOGADO : ZENI NATAL DA ROSA E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926339 - SP (2007/0029308-5) (234)

RECORRENTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO CHUERE NUNES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812314 (2006/0196579-4) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926341 - SP (2007/0033435-3) (235)

RECORRENTE : WORK CAR TOWING AUTO SOCORRO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTROS
RECORRIDO : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926354 - SC (2007/0032283-0) (236)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ANEZIO TELLES NETO E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926359 - RS (2007/0031986-6) (237)

RECORRENTE : JOSÉ DEOCLÉZIO CASCAES E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO HILZENDEGER E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS E OUTRO
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926361 - RR (2007/0032673-2) (238)

RECORRENTE : LIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO

RECORRIDO : SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926365 - RS (2007/0032726-1) (239)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA - CERTEL
ADVOGADO : ELAINE I. GIOVANAZ
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926379 - SP (2007/0032825-8) (240)

RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S A
ADVOGADO : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTROS

RECORRIDO : NEISE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926386 - PR (2007/0031123-0) (241)

RECORRENTE : DIETER CLAUS JOSEF JACKEL E OUTRO
ADVOGADO : VÍTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO E OUTROS

RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926395 - GO (2007/0032714-7) (242)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

RECORRIDO : CASA DE SECOS E MOLHADOS EBENEZER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926399 - GO (2007/0032715-9) (243)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS

RECORRIDO : D.S FERNANDES CONSTRUTORAS LTDA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926403 - RS (2007/0033217-9) (244)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

RECORRIDO : NATALE FERRARI
ADVOGADO : DEJALMA APARECIDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(245)
RECURSO ESPECIAL Nº 926410 - MA (2007/0032750-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : TEODORO VIEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : RIEDEL BATISTA DOS SANTOS REINAL-
DO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
RECURSO ESPECIAL Nº 926438 - RN (2007/0032968-5)

RECORRENTE : DOREEN MACEDO DA FÉ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
RECURSO ESPECIAL Nº 926458 - GO (2007/0032696-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS CERQUEIRA VIEI-
RA SILVA

ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 926488 - PR (2007/0032211-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OU-
TROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 926489 - PR (2007/0032212-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
E OUTROS
RECORRIDO : ERNANI SCANDELARI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 926490 - PR (2007/0032213-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIO RUFINO MATTIA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 926491 - PR (2007/0032215-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OU-
TROS
RECORRIDO : ANCELMO COTARELLI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 926492 - PR (2007/0032219-5)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS
RECORRIDO : WALDIQUE BISPO PEREIRA
ADVOGADO : ANDERSON WAGNER MARCONI
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 926494 - RS (2007/0031989-1)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : PAULA MEDEIROS FLORES
ADVOGADO : MARINES DE MELO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 926495 - PR (2007/0032220-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTROS
RECORRIDO : ROSENEI DO CARMO BRASILIOM
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 926496 - RS (2007/0032172-0)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : AIRES VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 926497 - SP (2007/0033685-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA -
INTERDITO
REPR.POR : ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA -
CURADOR
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 781093 (2006/0107098-3)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 926498 - PR (2007/0032222-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO AFFONSO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 926499 - PR (2007/0032224-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTROS
RECORRIDO : ADELIA ALVES ALCANTARA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 926501 - RS (2007/0031710-2)

RECORRENTE : CLAITON MACEDO LEAL
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA - DE-
FENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OU-
TROS

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE AMORIM MONTEIRO
E OUTRO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 926502 - RS (2007/0031711-4)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIO RICARDO LUZ RAMIRO
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 926503 - PR (2007/0007852-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-
TROS
RECORRIDO : CROMÓDULO COMPONENTES INDUS-
TRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : CLEMENCEAU M CALIXTO - SÍNDICO
ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784090 (2006/0121672-9)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 926505 - RS (2007/0031714-0)

RECORRENTE : OLMIRO PERES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 926506 - BA (2007/0032025-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
E OUTROS
RECORRIDO : EDSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SE FILHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 926507 - MG (2007/0032028-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E
OUTROS
RECORRIDO : OSCAR JOSE TESSARI
ADVOGADO : DELANO GULHOA GOULART
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 926508 - MG (2007/0032030-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OU-
TROS
RECORRIDO : AUGUSTO VICENTE MARINS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 926510 - RJ (2007/0032721-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 478799 (2002/0131688-2) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 926512 - DF (2007/0032507-5)
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LIDUINA DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 926513 - MG (2007/0032092-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RECORRIDO : WALTER DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 926518 - GO (2007/0015304-2)
RECORRENTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : ARMANDO RODRIGUES ALVES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON GOIÂNIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 782333 (2006/0099563-9) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 926521 - RS (2007/0033359-4)
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO FINARDI CARRÃO NETO
ADVOGADO : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 926522 - SC (2007/0034467-7)
RECORRENTE : ECY LIMA BARRETO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 926523 - RS (2007/0031654-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : HILDEGARDIS HAHN
ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 926527 - GO (2007/0033771-4)
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTROS
RECORRIDO : JERÔNIMO SILVA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 824255 (2006/0230174-6) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 926528 - SP (2007/0033800-4)
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DAVINO MENEGUETI CANDIDO
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 751262 (2006/0048211-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 926530 - RS (2007/0031650-8)
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : GENILTO QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 926533 - SC (2007/0034362-0)
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ODETE BIZZOTO
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 926534 - DF (2007/0040603-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JORGE JULIA MEJIA ARANGO (PRESO)
ADVOGADO : SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 926538 - RS (2007/0031723-9)
RECORRENTE : ÁLVARO SELISTRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 926545 - RS (2007/0034422-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NIVALDO FEBRAIO SANCHES SALINAS
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 926546 - RS (2007/0031707-4)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MARINO DE BRITTO
ADVOGADO : JORGE O C FRAGA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 926550 - RS (2007/0031664-6)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO HOMRICH
ADVOGADO : MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 926551 - RS (2007/0033289-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATUÍPE E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 926552 - SP (2007/0033194-2)
RECORRENTE : JACINTO ALVES PEQUENO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 926561 - PR (2007/0034559-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ANGELICA TATIANA TONIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 926563 - PR (2007/0034804-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA BONASOLI OTTERSBAACH E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO ALBERTI DE BRITO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 926564 - SP (2007/0033196-6) (286)

RECORRENTE : JOÃO DO CARMO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926568 - SP (2007/0033197-8) (287)

RECORRENTE : JOSÉ SOUZA FREITAS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926569 - SP (2007/0030974-4) (288)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : SÃO JUDAS TADEU GRANITOS E MÁRMORES LTDA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926570 - RS (2007/0033213-1) (289)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : EDILSON DA ROSA ROSA
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926572 - RS (2007/0034343-0) (290)

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO DULLIUS E OUTRO
ADVOGADO : ANDREA NUNES E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926574 - RS (2007/0034369-2) (291)

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO : JOICE MARTINS WALDER
ADVOGADO : SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926579 - RS (2007/0034494-4) (292)

RECORRENTE : EDY EBERHAEDT HOFFMANN
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926581 - SC (2007/0035146-6) (293)

RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO SCHMITZ E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ BULIGON
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILMAR JOÃO DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926582 - PE (2007/0032832-3) (294)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO CEFET - PE
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALERÇO GOMES DOS PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926589 - RS (2007/0034374-4) (295)

RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : JAIME ANTONIO LANSINI
ADVOGADO : CYNARA CHAGAS CATTANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926593 - MT (2007/0034540-0) (296)

RECORRENTE : C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : CRISTIANO PIZZATO E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL ALBERTO KELLER E OUTRO
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE MAIMONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926597 - PR (2007/0034800-1) (297)

RECORRENTE : FLÁVIA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRIANA
ADVOGADO : MARINETE VIOLIN
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926600 - SP (2007/0035730-3) (298)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926601 - PR (2007/0034138-1) (299)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926606 - SC (2007/0035167-0) (300)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE ALARICO AMORIM KNAB-BEN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926609 - RN (2007/0030625-7) (301)

RECORRENTE : ANTÔNIO FREIRE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926610 - RS (2007/0035762-0) (302)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : VALDENIR ILHA DA SILVA
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926612 - ES (2007/0032491-4) (303)

RECORRENTE : GILCÉIA BRANDY TOBIAS E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926614 - RS (2007/0035171-0) (304)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSVALDO PACHECO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RUBILAR ARROSI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926616 - RS (2007/0035737-6) (305)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO : ANDRE ALCIDES CASSEL
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PIRES BORGES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926617 - PR (2007/0034142-1) (306)

RECORRENTE : UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEGABINAZZI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926619 - RJ (2007/0032985-1) ⁽³⁰⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926643 - RJ (2007/0034312-5) ⁽³¹⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926661 - PR (2007/0031472-7) ⁽³²¹⁾	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTROS RECORRIDO : CARLOS VILLELA TAVARES E OUTRO ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALÁ NETO E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MARIA IGNEZ SIMÕES FERREIRA ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTROS RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO MACHADO E OUTRO ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTROS RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 926628 - MT (2007/0032738-6) ⁽³⁰⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926645 - PR (2007/0031634-3) ⁽³¹⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926663 - RS (2007/0034419-6) ⁽³²²⁾	
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO PROCURADOR : BRUNO HOMEM DE MELO E OUTROS RECORRIDO : WILMAR SOUZA SABÓIA E OUTRO ADVOGADO : RAFAEL MARTINS FELICIO RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA ADVOGADO : ANA LÚCIA BOHMANN RECORRIDO : IVONILDE RODRIGUES LIMA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBERTO PACHECO TAPIA E OUTROS RECORRIDO : LOURIVAL LUIZ CORREIA ADVOGADO : NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 926629 - SP (2007/0034704-0) ⁽³⁰⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926647 - RJ (2007/0034316-2) ⁽³¹⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926664 - PR (2007/0037807-6) ⁽³²³⁾	
RECORRENTE : SUMARÉ INDÚSTRIA QUÍMICA S/A ADVOGADO : FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTROS RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : DANIELA CASTRO PEÇANHA E OUTROS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ALICE YUMIKO IKEZADI UENO E OUTROS ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 926634 - PR (2007/0031651-0) ⁽³¹⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926650 - SP (2007/0033593-3) ⁽³¹⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926666 - SP (2007/0039472-5) ⁽³²⁴⁾	
RECORRENTE : MUNÍCIPIO DE LONDRINA PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS RECORRENTE : ODAIR DOMINGO ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS RECORRIDO : JOSÉ LÁZARO DE PAULO ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 782615 (2006/0129027-2) em 16/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTROS RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CARVALHO DE SIQUEIRA E OUTROS ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 926635 - RN (2007/0030618-1) ⁽³¹¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926651 - PR (2007/0031637-9) ⁽³¹⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926667 - RS (2007/0033700-6) ⁽³²⁵⁾	
RECORRENTE : ALESSANDRA ROCHA CÂMARA E OUTROS ADVOGADO : LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA ADVOGADO : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTROS RECORRIDO : LAÉRCIO APARECIDO DIAS ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTROS RECORRIDO : PAULO ROBERTO RAMOS ADVOGADO : HERCIO ALVES RODRIGUES E OUTRO RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 753245 (2006/0046807-1) em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 926636 - PR (2007/0031643-2) ⁽³¹²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926657 - RJ (2007/0033009-5) ⁽³¹⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926668 - RS (2007/0034683-8) ⁽³²⁶⁾	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTROS RECORRIDO : ONIVALDO BATAGLIA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ATHAYDE SOARES DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS RECORRIDO : UNIÃO RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTROS RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 869100 (2006/0158517-4) em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 926640 - PR (2007/0032530-5) ⁽³¹³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926658 - RJ (2007/0033387-3) ⁽³²⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 926669 - RJ (2007/0033650-2) ⁽³²⁷⁾	
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS RECORRIDO : JOÃO ANDRADE MOTTA E OUTROS ADVOGADO : MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO E OUTRO RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CARLOS LEANDRO DA FONSECA ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTROS RECORRIDO : ADELSON FERREIRA CAVALCANTE FILHO ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 701564 (2005/0137736-7) em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



RECURSO ESPECIAL Nº 926672 - RS (2007/0034798-6) ⁽³²⁸⁾
RECORRENTE : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO HOFF E OUTROS
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926691 - RS (2007/0037556-4) ⁽³²⁹⁾
RECORRENTE : VALDOCI CARDOSO JUSTIN E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADOR : KELY ELIANE DA SILVA DARDE E OUTROS
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926692 - SP (2007/0036731-2) ⁽³³⁰⁾
RECORRENTE : AMADEU PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : EDUARDO BRASIL PACOBELLO
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926699 - ES (2007/0033268-5) ⁽³³¹⁾
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
RECORRIDO : ADEMIR PINTO MARQUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926703 - SC (2007/0034775-9) ⁽³³²⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ARACIDIO DE FREITAS BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926704 - RJ (2007/0033275-0) ⁽³³³⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANTANNA E OUTROS
RECORRIDO : ARMAZEM ALCIDES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926712 - RN (2007/0033258-4) ⁽³³⁴⁾
RECORRENTE : EMÍLIA MARIANO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : TÂNIA SOUZA PAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926715 - RS (2007/0034654-7) ⁽³³⁵⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA GILDA LOLM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926726 - SP (2007/0034429-7) ⁽³³⁶⁾
RECORRENTE : HÉLIO MACIEL LUIZ
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926727 - SP (2007/0032782-0) ⁽³³⁷⁾
RECORRENTE : PÉRICLES BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926730 - RS (2007/0033323-0) ⁽³³⁸⁾
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : IVONE CASTRO SILVA
ADVOGADO : JANAÍNA DE SOUZA MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926732 - DF (2007/0032532-9) ⁽³³⁹⁾
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO TAVARES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926734 - SP (2007/0033283-8) ⁽³⁴⁰⁾
RECORRENTE : CARLOS SAIZ
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926736 - RS (2007/0033327-8) ⁽³⁴¹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PIRES DE MENEZES
ADVOGADO : RODRIGO MOUSQUER SEVERO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926737 - RS (2007/0033063-0) ⁽³⁴²⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAINO
ADVOGADO : CARLO MANFRO CAMPAGNOLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926746 - MG (2007/0034128-0) ⁽³⁴³⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTROS
RECORRIDO : HELENA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926761 - RN (2007/0033472-1) ⁽³⁴⁴⁾
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926765 - RS (2007/0033154-9) ⁽³⁴⁵⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO PANCINHA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926768 - SP (2007/0033442-9) ⁽³⁴⁶⁾
RECORRENTE : ANTÔNIO LIBANO DE SOUZA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO MARTINELLI S/A
ADVOGADO : ALUÍSIO ANDRADE CHAVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926769 - DF (2007/0032740-2) ⁽³⁴⁷⁾
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRENTE : REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA BULL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926770 - RS (2007/0034398-3) ⁽³⁴⁸⁾
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : MÁRIO AGOSTINHO SEIDL
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
RECURSO ESPECIAL Nº 926771 - RJ (2007/0033296-4)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : HOTEL GRANADA LTDA
ADVOGADO : ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELLOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
RECURSO ESPECIAL Nº 926777 - RS (2007/0034563-8)

RECORRENTE : RÁDIO BEBEDOURO FM LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 926791 - RS (2007/0038470-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ADYR RODRIGUES MAYER E OUTRO
ADVOGADO : ANAPAUOLA DA COSTA MOTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 926798 - BA (2007/0025586-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ALMIR BRITTO E OUTROS
RECORRIDO : CELINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PINTO DANTAS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808718 (2006/0187357-3) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
RECURSO ESPECIAL Nº 926804 - SP (2007/0032798-1)

RECORRENTE : MANOEL BENEDITO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
RECURSO ESPECIAL Nº 926807 - PR (2007/0042802-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
RECORRIDO : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PIOLA E OUTROS
INTERES. : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(355)
RECURSO ESPECIAL Nº 926808 - ES (2007/0034548-5)

RECORRENTE : CASSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
RECORRIDO : PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA KROEBEL NEVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
RECURSO ESPECIAL Nº 926809 - ES (2007/0034550-1)

RECORRENTE : CASSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
RECORRIDO : PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA KROEBEL NEVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
RECURSO ESPECIAL Nº 926811 - PE (2007/0025230-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(358)
RECURSO ESPECIAL Nº 926812 - RS (2007/0033347-0)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA MARIA TAROUÇO SOUZA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 926813 - PB (2007/0025517-1)

RECORRENTE : JACKSON DANTAS MAIA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 846898 (2006/0282853-6) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
RECURSO ESPECIAL Nº 926814 - DF (2007/0031565-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTROS
RECORRIDO : CAPRICÓRNIO S/A
ADVOGADO : JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 926815 - RS (2007/0033376-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL ANGELO PAZ MACHADO
ADVOGADO : MARCOS LUIZ DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 926826 - RS (2007/0033375-9)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MAGRÃO BOMBAS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALDEMIR MELCHIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(363)
RECURSO ESPECIAL Nº 926829 - SP (2007/0034698-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : QUELITA ISAÍAS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : TAMAKI OHNISHI E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA DIMOV E OUTROS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
RECURSO ESPECIAL Nº 926831 - SP (2007/0033165-1)

RECORRENTE : TÊXTIL GODOY LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
RECURSO ESPECIAL Nº 926833 - SP (2007/0033167-5)

RECORRENTE : ANDRÉ IBRAHIM ISSA HALAH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
RECURSO ESPECIAL Nº 926836 - RS (2007/0038472-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : IRACEMA MIRANDA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ STIMAMILIO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(367)
RECURSO ESPECIAL Nº 926837 - RS (2007/0033371-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ARLINDA D'AVILA LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 926838 - SP (2007/0035757-8) (368)

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926841 - RS (2007/0033355-7) (369)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ROMEU BECKER E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926842 - RS (2007/0035761-8) (370)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926847 - SP (2007/0038892-2) (371)

RECORRENTE : CHAMON ABRÃO JORGE
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926853 - PR (2007/0034462-8) (372)

RECORRENTE : PIAZZETA E BOEIRA - ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926856 - MT (2007/0039094-8) (373)

RECORRENTE : OVERPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926858 - DF (2007/0039229-7) (374)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ SINSEP
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926860 - DF (2007/0039235-0) (375)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO FELISBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926862 - SP (2007/0034453-9) (376)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO E OUTROS
RECORRIDO : DIONÍSIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926863 - DF (2007/0039225-0) (377)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : GEOVANNI DA SILVA NUNES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926864 - DF (2007/0039037-8) (378)

RECORRENTE : ELZENITA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926865 - SP (2007/0033392-5) (379)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926871 - PE (2007/0034489-2) (380)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VALDIR ASSIS COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926872 - RS (2007/0035729-9) (381)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : VANDERLEI DE ASSIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926873 - PE (2007/0034500-7) (382)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : RECAP RECIFE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926874 - PE (2007/0034502-0) (383)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : BATISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926876 - PE (2007/0034495-6) (384)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : REFRESCOS RECIFE S/A E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926879 - SP (2007/0034449-9) (385)

RECORRENTE : AUTO POSTO TEREZA LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926880 - RS (2007/0035732-7) (386)

RECORRENTE : PLANITRADE ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SOLANGE PERAMO MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CÉZAR VLADIMIR PASTORIZA
ADVOGADO : GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926881 - RS (2007/0034787-3) (387)

RECORRENTE : NEREIDA GALDINA CABREIRA ANDRADE (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926882 - PR (2007/0034788-5) (388)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENEAS TITO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926883 - PE (2007/0034474-2) (389)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RETIFICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : MAEVE CANUTO DE SOUSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926885 - RS (2007/0035720-2) ⁽³⁹⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

RECORRIDO : SARA LAKS TRACHTENBERG

ADVOGADO : CLARA IASNOGRODSKI TROMBKA E OUTROS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926891 - PB (2007/0034478-0) ⁽³⁹¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : METALÚRGICA FORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926895 - RS (2007/0034480-6) ⁽³⁹²⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DEOLINDO PIAZZON E OUTRO

ADVOGADO : LORENA MENDES DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926897 - SP (2007/0035638-0) ⁽³⁹³⁾

RECORRENTE : GRILL ESPLANADA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO CORDEIRO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926898 - SC (2007/0034783-6) ⁽³⁹⁴⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : VIVANE JANNING PRAZERES E OUTROS

RECORRIDO : MÁRCIA LUZIA DIAS

ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTROS

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AMAURI FARIAS RAMOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926899 - PE (2007/0032691-0) ⁽³⁹⁵⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO

RECORRIDO : ARMANDO HERMINIO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : ADEILDO CORDEIRO DE ARRUDA E OUTROS

INTERES. : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926904 - PR (2007/0034773-5) ⁽³⁹⁶⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO MARIA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : ÉRICO HACK E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926907 - PR (2007/0034790-1) ⁽³⁹⁷⁾

RECORRENTE : LIVRARIAS CURITIBA LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926909 - RS (2007/0034802-5) ⁽³⁹⁸⁾

RECORRENTE : NILSON DINEI XAVIER RIBEIRO

ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926911 - RS (2007/0034564-0) ⁽³⁹⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : EDSON EVARISTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : RAFAEL C BRUGNEROTTO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926979 - RS (2007/0034546-1) ⁽⁴⁰⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SUELI GOMES SERRANO

ADVOGADO : LUÍS CELSO CAMARGO NUNES E OUTRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926993 - RS (2007/0034528-3) ⁽⁴⁰¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADVOGADO : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

RECORRIDO : MARIA FRANCISCA SILVA DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927067 - RS (2007/0035463-7) ⁽⁴⁰²⁾

RECORRENTE : ADRIANA RIBEIRO TEIXEIRA

ADVOGADO : LÚCIA CARNIEL MARQUES E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929057 - AL (2007/0049556-5) ⁽⁴⁰³⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CÍCERO LINS CALHEIROS E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929290 - PE (2007/0049190-5) ⁽⁴⁰⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

RECORRIDO : SUSANA BARBOSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ARAÚJO MATUTINO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929298 - AL (2007/0049170-3) ⁽⁴⁰⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WALDEREZ DE MOURA CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929850 - AL (2007/0049165-1) ⁽⁴⁰⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANTÔNIO OLIVEIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		22
Registrados	22	
NILSON NAVES		11
Distribuídos	11	
CESAR ASFOR ROCHA		15
Distribuídos	15	
ARI PARGENDLER		16
Distribuídos	16	
JOSÉ DELGADO		13
Distribuídos	13	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		16
Distribuídos	16	
FELIX FISCHER		15
Distribuídos	11	
Redistribuídos	4	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		14
Distribuídos	14	
HAMILTON CARVALHIDO		15
Distribuídos	15	
ELIANA CALMON		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO FALCÃO		11
Distribuídos	11	
NANCY ANDRIGHI		15
Distribuídos	15	
CASTRO FILHO		15
Distribuídos	15	
LAURITA VAZ		16
Distribuídos	12	
Redistribuídos	4	
PAULO MEDINA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		15
Distribuídos	15	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		13
Distribuídos	13	
DENISE ARRUDA		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		15
Distribuídos	12	
Redistribuídos	3	
ARNALDO ESTEVES LIMA		16
Distribuídos	13	
Redistribuídos	3	
MASSAMI UYEDA		17
Distribuídos	17	
HUMBERTO MARTINS		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		12
Distribuídos	12	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	14	
Total		406



Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4586 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 94 - PR (2005/0100192-6)

REQSTE : MIGUEL ZATTAR - ESPÓLIO
REPR.POR : MIGUEL ZATTAR FILHO - INVENTARIANTE
REQSTE : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO
UF : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ EDSON FACHIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO PENAL Nº 291 - RN (2003/0099697-6)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RÉU : WILMA MARIA DE FARIA
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL

Atribuição em 16/03/2007.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 385 - PA (2007/0057465-8)

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANÍBAL PESSOA PICAÑO E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 200601000444189 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : SANTA ROSA INDÚSTRIA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 386 - PE (2007/0057779-0)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : ELLEN C LIMA S LEÃO E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DA SUSPENSÃO DE LIMINAR NR 1486842 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO PENAL Nº 464 - RS (2006/0201453-5)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : D DE A S
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER
RÉU : LSS
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER
RÉU : G M
ADVOGADO : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Redistribuição por prevenção do processo APn 468 (2004/0158512-8) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1728 - AM (2007/0057607-2)

REQUERENTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRANTE : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA
IMPETRANTE : FREDERICO GUSTAVO TÁVORA
ADVOGADO : RENATO CARNEIRO DA COSTA E OUTROS
IMPETRANTE : BIANCA FÉLIX DA COSTA
ADVOGADO : IRANDY RODRIGUES DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2449 - BA (2007/0056588-6)

RECLAMANTE : IDABEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
RECLAMANTE : CHECON - DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : GERALDO JERÔNIMO BASTOS
RECLAMADO : DESEMBARGADORA VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2614 - EX (2007/0057386-3)

REQUERENTE : K A B DO P
REQUERENTE : B R A
ADVOGADO : WARLEI MARTINS DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3726 - RJ (2007/0056020-5)

AUTOR : IVAN MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO : SEVERINO FRANCISCO DE MELO E OUTRO
RÉU : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPP

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3727 - RJ (2007/0057170-5)

AUTOR : JONAS JARCZUN
ADVOGADO : ARY NUNES E OUTRO
RÉU : MARCUS TURANO
RÉU : SERAFIM FITTIPALDI
RÉU : SERAFINO FITTIPALDI
RÉU : CARMELA CIANCIO LUCCHESI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINIS-
CORREM TRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINIS-
TRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5428 - RS (2007/0057343-4)

REQUERENTE : HELDER XAVIER SIMÕES
ADVOGADO : JUAREZ TORRES - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12599 - CE (2007/0055139-3)

REQUERENTE : RAIMUNDO ARIMATÉSIO AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FORTALEZA - CE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858397 (2007/0033840-8) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12613 - SP (2007/0057518-7)

REQUERENTE : WILLET CORP S/A
REQUERENTE : LICKNELL CORP S/A
ADVOGADO : FÁBIO DE CAMPOS LILLA E OUTROS
REQUERIDO : ROBERTO AMADO NASRALA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12614 - DF (2007/0057525-2)

REQUERENTE : R R
REQUERENTE : S R S T
REQUERENTE : N M S DE M
ADVOGADO : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTROS
REQUERIDO : S M R
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 656952 (2004/0051922-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12703 - DF (2007/0057666-6)

IMPETRANTE : ANDRÉ LÚCIO FONTANA GOETTEN
ADVOGADO : EDUARDO FONTANA MÜLLER E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23735 - ES (2007/0049055-2)

RECORRENTE : CLAUDIA MOTA DAMASCENO
ADVOGADO : SIMONE PAGOTTO RIGO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23752 - RN (2007/0031709-8)

RECORRENTE : COSME E BARBOSA ADVOCACIA E ASSESSORIA S/C E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHHELL E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 9459 (2005/0000339-4) em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23763 - MG (2007/0051565-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELO HORIZONTE - MG
RECORRIDO : ADÃO MARCELINO FILHO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23764 - RS (2007/0051557-5)

RECORRENTE : SÍLVIO VICENTE DE BARCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23765 - PI (2007/0051671-4)

RECORRENTE : NOVATERRA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : KARINE FALCÃO COSTA COELHO GAYOSO E ALMENDRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23766 - RJ (2007/0051554-0)

RECORRENTE : FABIANO RIBAS DA SILVA
ADVOGADO : VANDELER FERREIRA DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : FUNDAÇÃO CESGRANRIO E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADVOGADO : ELIANE DOS ANJOS CHANTRE E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23767 - SC (2007/0051666-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
T. ORIGEM : QUINTA TURMA DE RECURSOS DE JOINVILLE - SC
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 822006 DA 5ª TURMA DE RECURSOS DE JOINVILLE - SC
RECORRIDO : MAZILDA CELIA DA MAIA GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23768 - PR (2007/0051545-0)

RECORRENTE : NEUZA JOANNA BOGADO
ADVOGADO : ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23769 - PR (2007/0051568-8)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMP
ADVOGADO : DIANA DE LIMA E SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTROS
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23776 - MG (2007/0051561-5)

RECORRENTE : ALEXANDRE FELIX FLORES
ADVOGADO : AGNALDO REIS DOS SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS - MG
RECORRIDO : JARBAS ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 69601 - SP (2006/0242916-0)

IMPETRANTE : ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA ASSIS (PRESO)
PACIENTE : RICARDO MARIM ALVES RIBEIRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69654 - MS (2006/0244159-9)

IMPETRANTE : ROBERTO APARECIDO GIMENES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERTO APARECIDO GIMENES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 71578 - SP (2006/0266334-1)

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BARDARÓ E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 71668 - AM (2006/0267554-7)

IMPETRANTE : JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : SIMONE GOMES DA COSTA
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE MARTINS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 73240 - CE (2006/0281648-0)

IMPETRANTE : VANESSA DETILLI
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HC NR 200605000709730 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 74920 - SP (2007/0010886-8)

IMPETRANTE : CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C K C
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 75187 - MS (2007/0012466-8)

IMPETRANTE : FRANCISCO MAURO DUDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO MAURO DUDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(439)
HABEAS CORPUS Nº 77550 - SP (2007/0039002-6)
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN CASSIANO GALACHO SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
HABEAS CORPUS Nº 78660 - SP (2007/0053363-7)
IMPETRANTE : ANTÔNIO DONIZETE PIOTTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO DONIZETE PIOTTO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(441)
HABEAS CORPUS Nº 78723 - MS (2007/0053808-1)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO LOPES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 33224 (2004/0007588-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
HABEAS CORPUS Nº 78730 - MS (2007/0053841-2)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NELSON DE PAULA PASSOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
HABEAS CORPUS Nº 78747 - SP (2007/0053902-9)
IMPETRANTE : ISAIAS RAMON RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS RAMON RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
HABEAS CORPUS Nº 78790 - CE (2007/0054803-0)
IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA ANDRÉIA DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 76185 (2007/0020904-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)
HABEAS CORPUS Nº 78791 - SP (2007/0054810-5)
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MÁRCIO CERQUEIRA CARNEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74018 (2007/0002517-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(446)
HABEAS CORPUS Nº 78797 - RS (2007/0054826-7)
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AMANDIO SILVEIRA DA FONTOURA FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 861405 (2006/0118491-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)
HABEAS CORPUS Nº 78828 - SP (2007/0054934-2)
IMPETRANTE : ANA CLAUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ BRAZ JUNIOR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(448)
HABEAS CORPUS Nº 78835 - SP (2007/0054947-9)
IMPETRANTE : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO FERNANDES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(449)
HABEAS CORPUS Nº 78842 - SP (2007/0054968-2)
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO SECUNDINO FERREIRA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(450)
HABEAS CORPUS Nº 78844 - SP (2007/0054973-4)
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S M O (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(451)
HABEAS CORPUS Nº 78857 - RS (2007/0055087-6)
IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS HENRIQUE CERE FIDÉLIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 67716 (2006/0219315-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
HABEAS CORPUS Nº 78858 - RS (2007/0055090-4)
IMPETRANTE : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CÉSAR NECKEL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 720787 (2005/0188493-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
HABEAS CORPUS Nº 78864 - SP (2007/0055144-5)
IMPETRANTE : ROSANGELA MARIA SALATIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO BENEDITO TOMAS (PRESO)
PACIENTE : ALEX SANDRO SEMIÃO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 59402 (2006/0108036-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
HABEAS CORPUS Nº 78865 - SP (2007/0055148-2)
IMPETRANTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 69940 (2006/0246106-3) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
HABEAS CORPUS Nº 78866 - SP (2007/0055152-2)
IMPETRANTE : JESUINO JOSÉ RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSELITO RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
HABEAS CORPUS Nº 78888 - SP (2007/0056029-1)
IMPETRANTE : PEDRO LUIZ DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
HABEAS CORPUS Nº 78914 - MG (2007/0056250-4)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS PEREIRA COUTO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
HABEAS CORPUS Nº 78986 - RJ (2007/0057220-9)
IMPETRANTE : MARICE FERREIRA DE REZENDE RO-
SAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NATANAEL PEREIRA DA SILVA FILHO
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 76517 (2007/0024555-4)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
HABEAS CORPUS Nº 78995 - SP (2007/0057341-0)
IMPETRANTE : LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO RUBENS DUARTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
HABEAS CORPUS Nº 79008 - MG (2007/0057571-0)
IMPETRANTE : ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : AROLDO NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : ATAÍDE CLOVES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : LEILA ADRIANA DE OLIVEIRA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 58154 (2006/0089197-0)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
HABEAS CORPUS Nº 79010 - DF (2007/0057589-5)
IMPETRANTE : ROGÉRIO MACEDO DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)
HABEAS CORPUS Nº 79018 - MS (2007/0057625-0)
IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
HABEAS CORPUS Nº 79026 - SP (2007/0057649-0)
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE : APARECIDA DE FÁTIMA ALVES TELLES
RODRIGUES
PACIENTE : LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
HABEAS CORPUS Nº 79036 - MG (2007/0057690-8)
IMPETRANTE : ADRIANO HENRIQUE SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : LÚCIO ANTONIO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
HABEAS CORPUS Nº 79052 - RJ (2007/0057742-5)
IMPETRANTE : MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO E
OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE PESSOA COSTA (PRESO)
PACIENTE : PAULO CÉSAR BENTO INÁCIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 73356 (2006/0282903-0)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)
HABEAS CORPUS Nº 79054 - RJ (2007/0057745-0)
IMPETRANTE : GUILHERME HENRIQUES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO
PACIENTE : CLÁUDIO ALBERTO BARBOSA PONTES
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 77634 (2007/0040066-0)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
HABEAS CORPUS Nº 79064 - MA (2007/0057782-9)
IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO
PACIENTE : BERNARDO JOSÉ EWERTON VIANNA
PACIENTE : RONALDO EWERTON VIANNA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81030 - SP (2007/0047817-3)
AUTOR : MARTA CRISTINA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : EVANDRO MONTEIRO KIANEK E OU-
TRO
RÉU : PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL
S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81056 - SP (2007/0045757-4)
AUTOR : FORTINSTAL INSTALADORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81067 - SP (2007/0047891-0)
AUTOR : GERALDO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA
RÉU : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUI-
NAS AGRÍCOLAS TATÚ S/A
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO E OU-
TRO
RÉU : MARÍTIMA SEGURO S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA E OU-
TROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE MATÃO - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81075 - SP (2007/0047205-0)
AUTOR : DILEUZA SOUZA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA E
OUTRO
RÉU : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : RAUL JOSE APARECIDO ELIAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
GUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81180 - SP (2007/0048245-0)
AUTOR : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG E
OUTROS
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABA-
LHO DE SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81336 - SP (2007/0053799-3)
AUTOR : ROSANA APARECIDA ROMUALDO PIN-
TO
ADVOGADO : MARCELO SANTOS OLIVEIRA E OU-
TROS
RÉU : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁ-
FEGO - CET
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DUTRA PERES E OU-
TROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA
SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81344 - SP (2007/0053586-0)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PRILUCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OU-
TROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(475)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81380 - SP (2007/0047988-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FABRO TECNOLOGIA DE VEDAÇÃO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(476)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81382 - SP (2007/0047989-1)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ARGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(477)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81384 - SP (2007/0047986-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SMK DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : IVAN MARTINS BORGES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(478)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81385 - SP (2007/0047992-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ART MANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(479)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81418 - SP (2007/0046012-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81432 - SP (2007/0052228-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : CÉLIO ASHCAR

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALMITAL - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81448 - SP (2007/0053551-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81454 - RJ (2007/0057246-1)

AUTOR : VÂNIA MARIA BERTANI
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RÉU : VRG LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Pet 4304 (2005/0180624-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81461 - SP (2007/0047997-9)

AUTOR : MARIA CECÍLIA ALVES ÂNGELO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO
RÉU : USINA BARRA GRANDE LENÇÓIS S/A
ADVOGADO : VAGNER ANTÔNIO PICHELLI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(484)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81462 - SP (2007/0053733-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI E OUTRO
RÉU : VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SOCORRO - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81463 - SP (2007/0053743-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI E OUTRO
RÉU : YOLANDA DEFIQUE STAFUCHER
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA CÍVEL DE SOCORRO - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81466 - SP (2007/0053740-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : ADAYR RICARDO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81467 - SP (2007/0053737-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : NILTON RAZA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81468 - SP (2007/0047990-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : THEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81504 - RN (2007/0057476-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALBERTO CÂNDIDO DE SOUSA
RÉU : ANTÔNIO MATIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE MOSSORO - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE COREMAS - PB
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692569 - SP (2005/0116465-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ARTELL - EMPREENDIMENTOS PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : DENISE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786966 - RJ (2006/0112675-5)

AGRAVANTE : ANDERSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : ROSALINA DAS FLORES OLIVEIRA FEODRIPPE DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 861776 (2006/0112676-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)

RECURSO ESPECIAL Nº 815376 - MG (2006/0024196-3)

RECORRENTE : AQUILES DINIZ - ESPÓLIO
REPR.POR : NAIR GENY CÉSAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA E OUTROS
RECORRIDO : MARQUES ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO TIBÚRCIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855815 - MG (2007/0013738-0)

AGRAVANTE : BOANERGES CABRAL CAMPOS
ADVOGADO : RITA CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO : LUCIMAR EMÍDIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA FERREIRA FRAGA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856636 - SC (2007/0023050-7)

AGRAVANTE : NILSO ROQUE DUCATTI
ADVOGADO : ISAÍAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : SILVANA DAL BOSCO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857866 - RS (2007/0011322-1)

AGRAVANTE : GEYER MEDICAMENTOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO FAVIERO
ADVOGADO : LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857916 - RS (2007/0011681-0)

AGRAVANTE : D A V
ADVOGADO : MILTON ÊNIO SERAFINI E OUTRO
AGRAVADO : A L F V
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858100 - RJ (2007/0019249-6)

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA KASTRUP RICHTER
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858574 - SP (2007/0024818-0)

AGRAVANTE : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I II E III
ADVOGADO : ANDRÉIA REGINA BUENO PALÁCIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859004 - RS (2007/0035294-5)

AGRAVANTE : ALBERTO FEOLI - SUCESSÃO
REPR.POR : FRANCESCHINA FEOLI FORTE - HERDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO : LABORATÓRIO MARQUES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : OSCAR F DIEHL NETO E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA
ADVOGADO : AURO JOSÉ LOCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859116 - SP (2007/0020841-1)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : CRUZ DAS POSSES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860284 - SP (2007/0029388-2)

AGRAVANTE : WLAMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL MARCILIANO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863468 - RS (2007/0038246-6)

AGRAVANTE : FATIMA CLEIR BRITES TOJA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863511 - SP (2007/0022264-4)

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA - DESIM
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : MARINA ZANCANER BRITO MALUF
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863791 - RS (2007/0033381-2)

AGRAVANTE : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : HEBE PENNA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : LUCIELI COSTA GALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863929 - RJ (2007/0039045-5)

AGRAVANTE : ERIG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864134 - SP (2007/0053878-8)

AGRAVANTE : RENATO ANTÔNIO MICALI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SEVERINO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864459 - SP (2007/0036568-1)

AGRAVANTE : SIDNEI APARECIDO BABO
ADVOGADO : RENATO KOGIKOSKI
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES DE SOUZA PADULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864460 - SP (2007/0022140-7)

AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIR GONÇALVES DA AQUINO E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : APARECIDA ILZA BONTEMPI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864462 - SP (2007/0027868-7)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL DIAS FERNANDES FILHO
ADVOGADO : OSVALDO BASQUES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864463 - SP (2007/0035071-1)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : MERCEDES DA CUNHA FREITAS
ADVOGADO : ROSANA MENDES BANDEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864473 - MG (2007/0023134-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : WASHINGTON SIMPLÍCIO PEREIRA
ADVOGADO : GERALDO ALVES MACHADO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864474 - SP (2007/0028110-8)

AGRAVANTE : ELGA DIAS SERENO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864475 - DF (2007/0041027-5)

AGRAVANTE : ANGELINA MAGALHÃES
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864476 - MG (2007/0042347-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTROS

AGRAVADO : ALZIRA MARIA LIGEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864543 - SP (2007/0030998-3)

AGRAVANTE : CELSO NOYDES BARBONE E CÔNJUGE
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
AGRAVADO : RUBENS FRANCHINI E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL NAVARRO ALONSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864566 - RS (2007/0031626-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EDILSON PERSON E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864579 - MS (2007/0030582-9)

AGRAVANTE : JUSTINO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864643 - SP (2007/0031760-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : REGINA MARIA DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864266 (2007/0032649-0) em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864667 - MS (2007/0030589-1)

AGRAVANTE : FERNANDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADO : IVAN SAAB DE MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864678 - SP (2007/0024778-8)

AGRAVANTE : SANCEL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864679 - RS (2007/0031457-4)

AGRAVANTE : GILBERTO DE JESUS LINCK
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

AGRAVADO : VERA LÚCIA MELLO LINK
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO TAVARES
AGRAVADO : EGON ERVIN SCHIRMER
ADVOGADO : LUCIA MARIA SCHIRMER HANSEN
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864848 - RS (2007/0031468-7)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO FEIJÓ DE FEIJÓ
ADVOGADO : PLÍNIO FEIJÓ DE FEIJÓ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864852 - SC (2007/0035330-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTROS
AGRAVADO : ACÁCIO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864873 - RS (2007/0048178-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS MOGNON E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864881 - RS (2007/0048169-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : NERY LUCCAS MORAES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA BERNARDES DA SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864884 - RS (2007/0048162-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : REDEMIDIO ANTONIO FORTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865047 - RS (2007/0038236-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : BECKER E HENTSCHEL LTDA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865054 - RS (2007/0037954-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : SÔNIA OLIVEIRA BRUM DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANDREA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865056 - RS (2007/0038144-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865221 - SP (2007/0032618-6)

AGRAVANTE : MADEPAR RESINAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
INTERES. : MADEPAR LAMINADOS S/A
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865225 - SP (2007/0032628-7)

AGRAVANTE : VIR BREK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865233 - MG (2007/0038300-0)

AGRAVANTE : APS BH URGENT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO
AGRAVADO : LIDNEI GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865301 - RS (2007/0038155-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MAITA PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865365 - SP (2007/0038076-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865368 - SC (2007/0021653-7)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865391 - PR (2007/0038533-4)

AGRAVANTE : TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO
FERNANDA A DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865394 - PB (2007/0036037-6)

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CLEMENTINO DE AGUIAR
ADVOGADO : DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
PROCURADOR : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865397 - SP (2007/0032884-1)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA
ADVOGADO : RENATA SAYDEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865423 - RJ (2007/0036612-4)

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A - CRT
ADVOGADO : KARINA DE MESQUITA BARCELOS E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865429 - SC (2007/0024704-4)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES HENNEMANN
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865433 - AM (2007/0035870-5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : JOÃO BENTES PACHECO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : DANIELLE RAMALHO RODRIGUES GROSSO
ADVOGADO : NEWTON SAMPAIO DE MELO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865434 - SP (2007/0038576-3)

AGRAVANTE : VALDEMAR SALUSTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 861102 (2007/0027817-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865469 - RS (2007/0049595-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FRIDHOLDO KELLER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865473 - DF (2007/0052513-1)

AGRAVANTE : AMARÍLIO GONÇALVES TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA GARCIA FILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865477 - DF (2007/0052509-1)

AGRAVANTE : ANA AMÉLIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865483 - RS (2007/0030138-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : REGINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865487 - RS (2007/0029451-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO GUIMARÃES RECKZIEGEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865490 - RS (2007/0029440-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
AGRAVADO : NELSON LUIZ CELLI
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MATTANA RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865495 - RS (2007/0027971-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EBERSON CORDEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865519 - RS (2007/0039413-1)
AGRAVANTE : HENRIQUE LANDO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865552 - RS (2007/0041246-1)
AGRAVANTE : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CLOTILDE DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865627 - RJ (2007/0039106-1)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA SILVA PINTO
ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865654 - SP (2007/0041177-8)
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO
AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865704 - SE (2007/0035797-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO
AGRAVADO : CLAUDIONOR CALIXTO DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865740 - SE (2007/0039653-1)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ROUPAS CAMA MESA E BANHO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865746 - SP (2007/0029804-9)
AGRAVANTE : CERPO FISIOTERAPIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : HÉLIO CAROCI RUIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865755 - SP (2007/0030263-4)
AGRAVANTE : CARLOS RENATO POIANO
ADVOGADO : VÍTOR DONATO DE ARAÚJO
AGRAVADO : SÍLVIA EMICO TAMURA
ADVOGADO : SÉRGIO ADRIANO MAILLET PREUSS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865816 - RJ (2007/0056403-1)
AGRAVANTE : HYP SO NASCIMENTO
ADVOGADO : EVERALDO NEVES MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865846 - RN (2007/0055225-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO
AGRAVADO : EMÍLIO CASTELAR VALE NETO
REPR.POR : LUIZA DANTAS DE ARAÚJO VALE
ADVOGADO : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865873 - PR (2007/0030340-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ALTAMIRO MARQUEVIS
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865874 - SP (2007/0055574-0)
AGRAVANTE : ANDRÉA APANADES DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO
AGRAVADO : MANUEL MARQUES DE JESUS - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS CORREIA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865875 - RS (2007/0049623-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VALDELUI COUTO PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865879 - PR (2007/0030337-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANA INÊS MUZOLON
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865888 - RJ (2007/0056174-5)
AGRAVANTE : ROSELI CRUZ CARVALHO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROSIMEIRE BATTAGLIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CIRO GRYNBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865895 - PR (2007/0030333-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JUSSARA PAVOSKI FONSECA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865902 - RS (2007/0046174-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA HOSPITAL ALVORADA
ADVOGADO : CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : KALARRAN REGINA ANDRADES SATURNINO
ADVOGADO : DANIEL BAVARESCO MALLMANN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865914 - SP (2007/0029425-0)
AGRAVANTE : CORPO DE BALLET GOSPEL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO C BRAGA E OUTRO
AGRAVADO : BS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865926 - PR (2007/0029902-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : GENÉSIO ANTONIO BURZYNSKI
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865936 - PR (2007/0029896-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LEVANDOSKI
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865944 - PR (2007/0029893-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : SEILA MARA SILVEIRA LAZIER
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865970 - PR (2007/0029855-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : MONICA TWARDOVSKI
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865981 - PR (2007/0029805-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : HEINS MEYER
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(573) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865990 - PR (2007/0029797-4)		(580) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866020 - PR (2007/0030445-2)		(588) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866075 - SP (2007/0015690-8)	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : VICENTE FILIPAK ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : MARLI APARECIDA VENÂNCIO PINTO ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS AGRAVADO : MARCELO JOSÉ PERIM E OUTROS ADVOGADO : NÍVIA GUIMARÃES RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
(574) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865992 - SP (2007/0055570-3)		(581) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866028 - PR (2007/0030441-5)		(589) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866078 - PR (2007/0030410-0)	
AGRAVANTE : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA ADVOGADO : NÉLSON ALBERTO CARMONA E OUTROS AGRAVADO : ALESSANDRO DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA E OUTROS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : LEONIR DE OLIVEIRA ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : ARUEIRA MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
(575) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865995 - PR (2007/0032660-6)		(582) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866044 - PR (2007/0029886-0)		(590) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866083 - SP (2007/0015649-0)	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : ALAIDE SOARES MORAIS ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : LOURIVAL FERREIRA DA COSTA ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS AGRAVADO : JOÃO DIONIZIO DOS SANTOS ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
(576) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866002 - PE (2007/0055218-8)		(583) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866048 - PR (2007/0029808-6)		(591) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866084 - SP (2007/0015673-1)	
AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ANTÔNIO PERCHES E OUTROS ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : JOSÉ ESTANISLAU PICHEBELA ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA PENA ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
(577) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866004 - DF (2007/0055195-1)		(584) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866051 - PR (2007/0028148-5)		(592) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866087 - SP (2007/0015604-7)	
AGRAVANTE : LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS E OUTROS ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : LUIS SILVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS AGRAVADO : JACILENE ESTELA BEZERRA E OUTROS ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
(578) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866006 - RS (2007/0054472-1)		(585) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866063 - PR (2007/0030415-0)		(593) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866093 - SP (2007/0015746-2)	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS AGRAVADO : CORINA PEDROTTI VALCARENGHI ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : NELSON CLIVATTI ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS AGRAVADO : JOÃO FERREIRA NETO E OUTROS ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
(579) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866019 - SP (2007/0015686-8)		(586) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866068 - PR (2007/0030406-0)		(594) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866099 - SP (2007/0015687-0)	
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS AGRAVADO : MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : FÁBIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA E OUTROS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : ANA WERUS DOMARADZKI ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS AGRAVADO : JOSAFÁ MEDEIROS E OUTROS ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
(587) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866072 - PR (2007/0030425-0)		(587) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866103 - SP (2007/0015689-3)		(595) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866103 - SP (2007/0015689-3)	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : WILLIBALDO STURMER ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL AGRAVADO : JOSÉ QUEIROZ DA SILVA ADVOGADO : VERA GONÇALVES MORAIS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL AGRAVADO : JOSÉ QUEIROZ DA SILVA ADVOGADO : VERA GONÇALVES MORAIS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		Processo registrado em 16/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	



(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866106 - SP (2007/0015648-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS

AGRAVADO : JAIR LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO SIMÕES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866114 - SP (2007/0015667-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866119 - SP (2007/0015619-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS

AGRAVADO : FÁTIMA ALMADA GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866120 - SP (2007/0015646-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS

AGRAVADO : BRAZ LEANDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS CONRADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(600)
RECURSO ESPECIAL Nº 909362 - RS (2006/0265935-5)

RECORRENTE : APARECIDO MORALES FERNANDES
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(601)
RECURSO ESPECIAL Nº 923630 - SP (2007/0024114-6)

RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : LUCAS GASPAR DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 795273 (2006/0129377-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
RECURSO ESPECIAL Nº 925891 - DF (2007/0032133-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA BRASIL NOVO LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
RECURSO ESPECIAL Nº 926188 - AL (2007/0031829-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO FERREIRA MAUADIE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
RECURSO ESPECIAL Nº 926205 - ES (2007/0037519-6)

RECORRENTE : ANDERSON COUTINHO SILVA
ADVOGADO : EURICO DELANE PERUHYPE PORTUGAL E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
RECURSO ESPECIAL Nº 926238 - CE (2007/0031780-9)

RECORRENTE : VIAÇÃO SIARA GRANDE LTDA
ADVOGADO : DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
RECURSO ESPECIAL Nº 926256 - RN (2007/0032553-2)

RECORRENTE : MARCOS NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS E OUTROS

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POTENGI FLATS
ADVOGADO : JOSE MANOEL E SILVA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
RECURSO ESPECIAL Nº 926290 - RJ (2007/0031822-5)

RECORRENTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTROS

RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO CURI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
RECURSO ESPECIAL Nº 926382 - PR (2007/0032149-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

RECORRIDO : MADEIREIRA FAGIMEL LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
RECURSO ESPECIAL Nº 926445 - DF (2007/0031134-2)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDO : RAUL CEZAR LAGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858959 (2007/0033756-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
RECURSO ESPECIAL Nº 926541 - SC (2007/0034351-7)

RECORRENTE : HAPPY BIRTHDAY CLÍNICA OBSTÉTRICA GINECOLÓGICA E DE ULTRASONOGRAFIA S/S LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE M RAMOS E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
RECURSO ESPECIAL Nº 926576 - MT (2007/0034458-8)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS MSR LTDA
ADVOGADO : ENIER MARTINS JUNIOR
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(612)
RECURSO ESPECIAL Nº 926583 - RS (2007/0035150-6)

RECORRENTE : DANILO TADEU GRILLO AZEREDO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(613)
RECURSO ESPECIAL Nº 926584 - RS (2007/0034552-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA CARDOSO DORA - SUCESSÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
RECURSO ESPECIAL Nº 926587 - RS (2007/0034776-0)

RECORRENTE : RENATA HOHER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRAMMER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
RECURSO ESPECIAL Nº 926591 - SC (2007/0034799-8)

RECORRENTE : WANDERLEI PARIS
ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT E OUTROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
RECURSO ESPECIAL Nº 926594 - PR (2007/0034105-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARINE PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CÉLIA GALHARDO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926596 - RS (2007/0035158-0) (617)

RECORRENTE : LUCIANO CAMPOS MACHADO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HULDO BALDOINO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926604 - SC (2007/0035164-4) (618)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA LÚCIA ESPEZIM SCHLOGL
ADVOGADO : IRINEU DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926641 - RJ (2007/0033007-1) (619)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MANDES NETO E OUTROS
RECORRIDO : OLIVIO CARMO DE ASSIS BULHÕES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRESA PINHEIRO BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926683 - RO (2007/0032959-6) (620)

RECORRENTE : FLÁVIA HELENA SERRÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926711 - PR (2007/0032687-0) (621)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : SHIRLEY PADILHA
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 723053 (2005/0193442-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926720 - DF (2007/0032223-5) (622)

RECORRENTE : SANGALETTI SANGALETTI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926725 - PB (2007/0033569-1) (623)

RECORRENTE : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815698 (2006/0203586-6) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926733 - SP (2007/0032788-0) (624)

RECORRENTE : ANANIAS DOS SANTOS DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926738 - SP (2007/0032792-0) (625)

RECORRENTE : GENÁRIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926739 - SP (2007/0032793-2) (626)

RECORRENTE : EDSON CARDOSO FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926742 - SP (2007/0031767-0) (627)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALTEMÁRIO DUQUE DE FARIAS
RECORRIDO : ROBSON LEO OLIVEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO : CÍNTIA RITA RUGGI
RECORRIDO : GENALDO DA SILVA
PROCURADORA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926749 - SP (2007/0040536-8) (628)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PEDRO ROGÉRIO MONTALTO
ADVOGADO : CAURY FRANCISCO DO CARMO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926773 - RS (2007/0033403-7) (629)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTROS
RECORRIDO : ADEMIR PIMENTEL RAFFO
ADVOGADO : ÊNIO BALTAZAR DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926834 - SP (2007/0035710-1) (630)

RECORRENTE : TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTES COSTA E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926835 - PR (2007/0033171-5) (631)

RECORRENTE : MILTON YASUHIRO MAKISHI
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926839 - SP (2007/0034416-0) (632)

RECORRENTE : JOSÉ OLIVEIRA SENA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926875 - RJ (2007/0041340-9) (633)

RECORRENTE : JOAQUIM MÁRIO BALDAN E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUC A RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926901 - RS (2007/0035153-1) (634)

RECORRENTE : NEIDEMAR PEDROSO MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO VIEIRA CENTENO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926915 - MG (2007/0033726-9) (635)

RECORRENTE : MAGDA RIOS LAMOUNIER
ADVOGADO : EDUARDO N. MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814485 (2006/0200522-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926916 - PR (2007/0034484-3) (636)

RECORRENTE : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926917 - SC (2007/0034380-8) (637)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTENOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 926919 - RS (2007/0034382-1) (638)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NAIRON ROBSON PIMENTEL
ADVOGADO : WALDEMIR MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926921 - PR (2007/0033964-5) (639)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OU-
TROS
RECORRIDO : MÁRCIA SILVEIRA PINTO STANISZAWS-
KI
ADVOGADO : ELSON DE SOUSA NOVAIS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800670 (2006/0162441-0)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926923 - RJ (2007/0014967-5) (640)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GUILLERMO FREDERICO RAMOS E OU-
TROS
RECORRIDO : JOSÉ VASQUEZ
ADVOGADO : LUCIANO CUNHA NOIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 781520 (2006/0106343-7)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926924 - RS (2007/0034516-9) (641)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO E
OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA PIRES SALDANHA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926925 - RS (2007/0035556-0) (642)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ FREDERICO DE LARA PALMEIRO E
OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 764369
(2005/0110162-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926926 - SC (2007/0034465-3) (643)

RECORRENTE : LABORATÓRIO SÃO LUCAS S/C LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926927 - RS (2007/0035559-5) (644)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DILSON ROBERIO BUNN
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926928 - SP (2007/0035387-8) (645)

RECORRENTE : A CALIFÓRNIA ÁUDIO VÍDEO E SOM LT-
DA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926930 - RS (2007/0035394-3) (646)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : NAIDA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAI-
VA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926931 - GO (2007/0035424-5) (647)

RECORRENTE : BANCO LLOYDS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E
OUTROS
RECORRIDO : BENONE RESENDE DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926932 - MS (2007/0033476-9) (648)

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA
RECORRIDO : CECILIANO MONTANHA
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LIMA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926933 - RN (2007/0035441-1) (649)

RECORRENTE : JOÃO DE DEUS GONDIM TEODÓSIO E
OUTROS
ADVOGADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CARLOS DE CARVALHO LOPES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926935 - RN (2007/0035444-7) (650)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OU-
TROS
RECORRIDO : FÁTIMA JANETE ALECRIM LOPES
ADVOGADO : JOÃO MARIA TRAJANO DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926938 - SP (2007/0035432-2) (651)

RECORRENTE : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926939 - RS (2007/0035419-3) (652)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : MARILU THEREZINHA TOSCHI
ADVOGADO : DELCI GOEBEL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926941 - SP (2007/0035431-0) (653)

RECORRENTE : ARNALDO MOURA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926942 - SP (2007/0033481-0) (654)

RECORRENTE : OLEGÁRIO VIRGOLINO NOGUEIRA
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E
OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926943 - SP (2007/0033485-8) (655)

RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL DELGADO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926945 - RN (2007/0033428-8) (656)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RECORRIDO : VIAÇÃO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS
SANTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926946 - SP (2007/0034435-0) (657)

RECORRENTE : VALTENES BEZERRA DE GÓES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926948 - SC (2007/0034578-8) (658)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OTHILIA POPPER GALM E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659) RECURSO ESPECIAL Nº 926950 - MG (2007/0033464-4)		(666) RECURSO ESPECIAL Nº 926960 - RJ (2007/0035721-4)		(673) RECURSO ESPECIAL Nº 926971 - SP (2007/0033489-5)	
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO		RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A		RECORRENTE : JOAQUIM FRAGA CARVALHO	
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS		ADVOGADO : LUIS CLAUDIO COUTINHO ABREU		ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MARQUES		RECORRIDO : JUKIEL JURBAG - ESPÓLIO		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS		REPR.POR : ELIANE RABINOWITS - INVENTARIANTE		ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 16/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(660) RECURSO ESPECIAL Nº 926951 - SC (2007/0035447-2)		(667) RECURSO ESPECIAL Nº 926964 - RS (2007/0034386-9)		(674) RECURSO ESPECIAL Nº 926973 - RS (2007/0035498-9)	
RECORRENTE : UNIÃO		RECORRENTE : UNIÃO		RECORRENTE : ELOISA HELENA CARDOSO RIBEIRO	
RECORRIDO : RUI SANTOS DE SOUZA E OUTRO		RECORRIDO : ALIDA VITORIA ALVARES FUHRMEISTER E OUTROS		ADVOGADO : DANIELA DANELUS E OUTRO	
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BELLO ZIMATH E OUTRO		ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS		RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS	
Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição por prevenção do processo REsp 802726 (2005/0203540-8) em 16/03/2007.		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 16/03/2007.	
(661) RECURSO ESPECIAL Nº 926952 - SC (2007/0035527-9)		(668) RECURSO ESPECIAL Nº 926965 - PR (2007/0035489-0)		(675) RECURSO ESPECIAL Nº 926974 - SC (2007/0035507-7)	
RECORRENTE : JOSÉ JOÃO DOS REIS		RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR		RECORRENTE : UNIÃO	
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS		ADVOGADO : OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTROS		RECORRIDO : NILSON RAMOS REIS E OUTROS	
RECORRIDO : UNIÃO		RECORRIDO : IVO PONCE		ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DOURADO E OUTRO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 16/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(662) RECURSO ESPECIAL Nº 926953 - SP (2007/0035744-1)		(669) RECURSO ESPECIAL Nº 926967 - RS (2007/0034538-4)		(676) RECURSO ESPECIAL Nº 926977 - RS (2007/0034482-0)	
RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES PEQUENO		RECORRENTE : UNIÃO		RECORRENTE : UNIÃO	
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS		RECORRIDO : FERNANDO FREITAS BORGES		RECORRIDO : PAULO ROBERTO FARIAS DE PAULA	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : FÁBIO STEFANI		ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.	
Distribuição automática em 16/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(670) RECURSO ESPECIAL Nº 926968 - RS (2007/0035513-0)		(677) RECURSO ESPECIAL Nº 926983 - RN (2007/0035443-5)	
(663) RECURSO ESPECIAL Nº 926955 - PE (2007/0033422-7)		RECORRENTE : UNIÃO		RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : PAULO PIRES SALLES		ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTROS	
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS		ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS		RECORRIDO : JURANDIR FREIRE MARINHO	
RECORRIDO : FRANCISCO AFONSO RABELO DE AMORIM E OUTRO		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		ADVOGADO : ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS E OUTRO		Distribuição automática em 16/03/2007.		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 16/03/2007.	
Distribuição automática em 16/03/2007.		(671) RECURSO ESPECIAL Nº 926969 - RS (2007/0035519-1)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : GLADIMIR SILVA DOS SANTOS		(678) RECURSO ESPECIAL Nº 926985 - PR (2007/0034660-0)	
(664) RECURSO ESPECIAL Nº 926957 - RS (2007/0035309-4)		ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTROS		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RECORRENTE : UNIÃO		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS	
RECORRIDO : ADÃO ELOI PINHEIRO DA COSTA		ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS		RECORRIDO : JOSÉ LUIZ THOMAZ	
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS		RECORRIDO : OS MESMOS		ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição por prevenção do processo REsp 912116 (2006/0276312-2) em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(665) RECURSO ESPECIAL Nº 926958 - RS (2007/0035414-4)		(672) RECURSO ESPECIAL Nº 926970 - RS (2007/0035323-5)		(679) RECURSO ESPECIAL Nº 926987 - PR (2007/0034661-2)	
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A		RECORRENTE : UNIÃO		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS		RECORRIDO : ALEXANDRE FELGUEIRAS E OUTRO		ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTROS	
RECORRIDO : VOLNEI LUIZ SCHNEIDER		ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO		RECORRIDO : CIDADELA S/A	
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		Distribuição automática em 16/03/2007.		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR				CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



(680)
RECURSO ESPECIAL Nº 926988 - RS (2007/0035521-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVON ADOLFO SCHAEGLER
ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
RECURSO ESPECIAL Nº 926990 - RS (2007/0034668-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO JOSE STRAATMANN WENZEL
ADVOGADO : SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
RECURSO ESPECIAL Nº 926991 - SP (2007/0035677-1)

RECORRENTE : PRO TE CO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
RECURSO ESPECIAL Nº 926992 - SP (2007/0035681-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO EGAWA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(684)
RECURSO ESPECIAL Nº 926996 - RN (2007/0035442-3)

RECORRENTE : NORTESAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO E OUTROS
RECORRIDO : F SOUTO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A
ADVOGADO : JOSÉ NAERTON SOARES NERI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
RECURSO ESPECIAL Nº 926997 - MS (2007/0035680-0)

RECORRENTE : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA RÔMULO E OUTRO
RECORRIDO : ANA JOVITA DA SILVEIRA FALCÃO
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
RECURSO ESPECIAL Nº 927000 - MG (2007/0035675-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTROS
RECORRIDO : ARKI SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)
RECURSO ESPECIAL Nº 927003 - SP (2007/0033191-7)

RECORRENTE : ANTÔNIO PASTOR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
RECURSO ESPECIAL Nº 927005 - RS (2007/0035580-1)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO : VALDIR PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : JAIRO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
RECURSO ESPECIAL Nº 927008 - RS (2007/0035353-8)

RECORRENTE : ENI CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
RECURSO ESPECIAL Nº 927011 - RS (2007/0035351-4)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : B E Z NEGÓCIOS E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
RECURSO ESPECIAL Nº 927012 - BA (2007/0035599-9)

RECORRENTE : SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA
ADVOGADO : MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS
RECORRIDO : ERONILDES RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ALZIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
RECURSO ESPECIAL Nº 927013 - RS (2007/0035329-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BIBIANA BALBUENA BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
RECURSO ESPECIAL Nº 927014 - RS (2007/0035593-8)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : EVERTON LUIZ TRESPACH
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
RECURSO ESPECIAL Nº 927015 - RS (2007/0035604-0)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : NILSON SANTOS DE BITENCOURT
ADVOGADO : MARTA BAZACAS VELHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
RECURSO ESPECIAL Nº 927016 - RS (2007/0035334-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO VIEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(696)
RECURSO ESPECIAL Nº 927018 - RS (2007/0034543-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRAJÁ DANI UNGARETTI E OUTROS
ADVOGADO : GERSON VISSOKY
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
RECURSO ESPECIAL Nº 927019 - RS (2007/0035600-2)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTROS
RECORRIDO : JORGE UBIRAJA DE LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)
RECURSO ESPECIAL Nº 927022 - RS (2007/0035266-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTROS
RECORRIDO : ROBSON FONTOURA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WOLNEI BAMBERG MARTINELI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 927023 - PR (2007/0034624-4)

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO RIBEIRO MORRONE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 927024 - MG (2007/0035568-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : RENATA MILWARD DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 927025 - SP (2007/0035582-5)
RECORRENTE : SEPAM PEÇAS INDÁSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAIME CAMILO MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 927026 - SP (2007/0033163-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : PRENSA JUNDIAÍ S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 927027 - RS (2007/0034622-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEOBALDO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 927029 - RS (2007/0035577-3)
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : ADEMIR FERNANDO DA ROCHA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 927031 - RS (2007/0035410-7)
RECORRENTE : NOEMI FRANCISCA FARIAS
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 927033 - RS (2007/0034625-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO AFONSO DE LIMA CASANOVA - INTERDITO
REPR.POR : VIRGILINA ELIANE DE LIMA CASANOVA - CURADOR
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITSCHER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 927034 - RS (2007/0035398-0)
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO DIOGO DE FREITAS
ADVOGADO : FELIPE ANDRADE KARAN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 927035 - DF (2007/0032712-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO MILITÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 927037 - SP (2007/0035630-5)
RECORRENTE : WELLINGTON ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
RECURSO ESPECIAL Nº 927041 - RS (2007/0035401-8)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
RECURSO ESPECIAL Nº 927043 - RS (2007/0034571-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOURDES PETROLLINI GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
RECURSO ESPECIAL Nº 927045 - CE (2007/0032922-0)
RECORRENTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : ROCHANA MALBA MARTINS
ADVOGADO : JOSEMAR VIANA AGUIAR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
RECURSO ESPECIAL Nº 927047 - SP (2007/0033420-3)
RECORRENTE : PLASTIRESINA RESINAS SINTÉTICAS LTDA
ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : MÔNICA TEIXEIRA
ADVOGADO : ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
RECURSO ESPECIAL Nº 927048 - RN (2007/0036876-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : JAIME ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 927049 - GO (2007/0035437-1)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARMÉLIA FRANCISCA DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELÍUDE BENTO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 927050 - PR (2007/0034614-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MOREL
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE CARMAGO HASEGAWA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
RECURSO ESPECIAL Nº 927051 - PR (2007/0034151-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO
RECORRIDO : MOACIR ANTUNES
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR NASSIF E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(718)
RECURSO ESPECIAL Nº 927053 - RS (2007/0035417-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : LUCIA KAPELINSKI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
RECURSO ESPECIAL Nº 927055 - RS (2007/0034322-6)
RECORRENTE : JOÃO CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
RECURSO ESPECIAL Nº 927057 - RJ (2007/0034314-9)
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(721)
RECURSO ESPECIAL Nº 927059 - RS (2007/0034371-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ DAROS
ADVOGADO : ROSANE POLETTO RIZZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(722)
RECURSO ESPECIAL Nº 927061 - RS (2007/0034539-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO MAIOLI
ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)
RECURSO ESPECIAL Nº 927068 - SP (2007/0033160-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : TECIDOS BOM PREÇO DE ORLÂNDIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
RECURSO ESPECIAL Nº 927069 - RS (2007/0034395-8)
RECORRENTE : MOACIR ALBINO ARCARI
ADVOGADO : LUIZ AFONSO DE MELO PERES
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
RECURSO ESPECIAL Nº 927080 - SP (2007/0034431-3)
RECORRENTE : ERONILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA LISBOA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GEORG POHL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
RECURSO ESPECIAL Nº 927084 - AL (2007/0033157-4)
RECORRENTE : MARCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : MANOEL MONTEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : GENISSON CAPITULINO DA SILVA SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
RECURSO ESPECIAL Nº 927099 - RS (2007/0034542-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO FERREIRA ORIHUELA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO PIRES DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
RECURSO ESPECIAL Nº 927102 - GO (2007/0035438-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : EDILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
RECURSO ESPECIAL Nº 927107 - SP (2007/0033248-3)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO GILBERTO PIZETTI E OUTRO
ADVOGADO : ITACI P SIMON DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
RECURSO ESPECIAL Nº 927108 - SC (2007/0034795-0)
RECORRENTE : ELISIÁRIO MANOEL URBANO
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
RECURSO ESPECIAL Nº 927113 - SP (2007/0035436-0)
RECORRENTE : MANOEL MACENA PONTES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 927115 - PR (2007/0034796-2)
RECORRENTE : HOSPITAL DOUTOR FEITOSA S/A
ADVOGADO : EMILIANA SILVA SPERANCETTA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 927117 - SP (2007/0032627-5)
RECORRENTE : PEDRO BERALDO ALVES
ADVOGADO : MELEK ZAIDEN GERAIGE
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA VIOLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 927118 - PR (2007/0034148-2)
RECORRENTE : NILO DEQUECH
ADVOGADO : JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTROS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 927119 - SP (2007/0035697-3)

RECORRENTE : ADEMAR DA CRUZ
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 927121 - SP (2007/0043451-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : OTÁVIO RIBEIRO MARINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 927129 - RS (2007/0037538-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 927133 - SC (2007/0034781-2)
RECORRENTE : EMILIA PIGAT ZUCHOVISKI
ADVOGADO : MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DILVO CÉSAR TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 927138 - SP (2007/0043453-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RICARDO MEDEIRO LIMA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 927139 - RS (2007/0037605-6)
RECORRENTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO : RAQUEL MARTINS
ADVOGADO : ELENICE KHATCHIRIAN
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 927142 - SC (2007/0034587-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AYRTON RODRIGUES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 782406 (2006/0132314-6) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 927147 - RS (2007/0032802-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA LAGUNDE BARBOSA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 927152 - GO (2007/0035426-9)
RECORRENTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : MÚCIO TADEU ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927153 - SP (2007/0043457-5) ⁽⁷⁴⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 927168 - RS (2007/0036850-0) ⁽⁷⁵¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 927179 - SP (2007/0035743-0) ⁽⁷⁵⁸⁾	
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRENTE : JOSÉ ALBUQUERQUE LYRA	
RECORRIDO : CHARLES BEZERRA JONES (PRESO)		ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS		ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS	
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		RECORRIDO : ANA REGINA SCHWARZ		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTROS	
Distribuição automática em 16/03/2007.		RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 927154 - GO (2007/0035439-5) ⁽⁷⁴⁵⁾		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 927171 - PR (2007/0035551-0) ⁽⁷⁵²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 927181 - SP (2007/0036935-6) ⁽⁷⁵⁹⁾	
ADVOGADO : ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTROS		RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO		RECORRENTE : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS	
RECORRIDO : CARLITO FONSECA DE MENEZES E OUTROS		ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS		ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	
ADVOGADO : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA E OUTROS		RECORRIDO : SÉRGIO OLIVEIRA LOPES E OUTRO		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR E OUTRO		ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS	
Distribuição automática em 16/03/2007.		INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA		Distribuição automática em 16/03/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 927157 - SP (2007/0036861-3) ⁽⁷⁴⁶⁾		Distribuição automática em 16/03/2007.		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECORRENTE : GERALDO HENRIQUE DA SILVA		RECURSO ESPECIAL Nº 927172 - SP (2007/0036904-1) ⁽⁷⁵³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 927184 - SP (2007/0036937-0) ⁽⁷⁶⁰⁾	
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO		RECORRENTE : FRANCISCO LEITE DA SILVA		RECORRENTE : ADÍZIO DO CARMO DA ROCHA	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS		ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO	
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS		ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA E OUTROS	
Distribuição automática em 16/03/2007.		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 927158 - SP (2007/0036945-7) ⁽⁷⁴⁷⁾		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : LÁZARO MARTINS		RECURSO ESPECIAL Nº 927173 - SP (2007/0035739-0) ⁽⁷⁵⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 927185 - RO (2007/0034604-2) ⁽⁷⁶¹⁾	
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS		RECORRENTE : CARLOS CABRAL		RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS		PROCURADOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTROS	
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS		RECORRIDO : JURANDI JOSÉ FÉLIX DA SILVA	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS		ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO	
Distribuição automática em 16/03/2007.		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 927159 - SP (2007/0033813-0) ⁽⁷⁴⁸⁾		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : CONSÓRCIO SHOPPING LIGHT		RECURSO ESPECIAL Nº 927175 - PR (2007/0035558-3) ⁽⁷⁵⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 927186 - SP (2007/0036867-4) ⁽⁷⁶²⁾	
ADVOGADO : JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E OUTROS		RECORRENTE : UNIÃO		RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO	
RECORRIDO : ENGEART ROSA SHOCK COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA		RECORRIDO : IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO		ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO	
ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS		ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG E OUTROS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		PROCURADOR : MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTROS	
Distribuição por prevenção do processo Ag 774765 (2006/0098441-8) em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 16/03/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 927163 - RS (2007/0036842-3) ⁽⁷⁴⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 927176 - SP (2007/0035741-6) ⁽⁷⁵⁶⁾		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO		RECORRENTE : ATANIZIO DA SILVA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 927187 - SP (2007/0038876-8) ⁽⁷⁶³⁾	
ADVOGADO : MICHELE RIGOBELLO E OUTROS		ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS		RECORRENTE : LUIZ DIAS FILHO	
RECORRIDO : TEREZA MARIA DOS SANTOS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS		ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO	
ADVOGADO : SERGIO PADILHA		ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO	
Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 16/03/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 927165 - SP (2007/0040556-0) ⁽⁷⁵⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 927178 - SP (2007/0036900-4) ⁽⁷⁵⁷⁾		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO SANTOS		RECURSO ESPECIAL Nº 927189 - SP (2007/0036710-9) ⁽⁷⁶⁴⁾	
RECORRIDO : FABIANO GONSALEZ DE SOUSA		ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : JULIO GOES TEIXEIRA		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA E OUTROS		RECORRIDO : GIROBANK S/A CRÉDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	
Distribuição automática em 16/03/2007.		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 16/03/2007.	
				CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(765)
RECURSO ESPECIAL Nº 927190 - CE (2007/0036858-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ HOLANDA PINHEIRO
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
RECURSO ESPECIAL Nº 927191 - SP (2007/0036868-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : MAURO BATISTA CRUZ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
RECURSO ESPECIAL Nº 927192 - SP (2007/0036930-7)

RECORRENTE : HIPERÓ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E OUTROS
RECORRIDO : GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
RECURSO ESPECIAL Nº 927193 - MG (2007/0034695-2)

RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
RECURSO ESPECIAL Nº 927194 - RS (2007/0036761-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
INTERES. : SOLEDA RUBIRA NEVES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
RECURSO ESPECIAL Nº 927197 - SP (2007/0036931-9)

RECORRENTE : HÉLIO MATHIAS
ADVOGADO : MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
RECURSO ESPECIAL Nº 927199 - RS (2007/0036664-2)

RECORRENTE : MARIBEL CAMPOS SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
RECURSO ESPECIAL Nº 927201 - RS (2007/0038711-5)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : JAIR0 LIMA MONI JÚNIOR
ADVOGADO : MORGANA DUTRA BECKER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
RECURSO ESPECIAL Nº 927207 - SP (2007/0036911-7)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE FRANÇA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(774)
RECURSO ESPECIAL Nº 927208 - SP (2007/0036714-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO MALVEZZI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(775)
RECURSO ESPECIAL Nº 927209 - SP (2007/0036926-7)

RECORRENTE : MANOEL GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS NAKAMURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
RECURSO ESPECIAL Nº 927211 - SP (2007/0036907-7)

RECORRENTE : LEVI VITO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
RECURSO ESPECIAL Nº 927212 - SP (2007/0036906-5)

RECORRENTE : MELCHIADES INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
RECURSO ESPECIAL Nº 927216 - RS (2007/0035554-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(779)
RECURSO ESPECIAL Nº 927217 - RS (2007/0038701-4)

RECORRENTE : LUIZ PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
RECURSO ESPECIAL Nº 927218 - RS (2007/0031809-6)

RECORRENTE : DORIVAL VILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 927221 - RS (2007/0038703-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO
RECORRIDO : ODITE BARBOSA XIMENDES
ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 927224 - SP (2007/0036910-5)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 927229 - RS (2007/0038706-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : IOLANDA GRAEFF DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 927230 - RS (2007/0037786-3)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LISÂNGELA DECKER
ADVOGADO : LISÂNGELA DECKER (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : WALDIR CARNEIRO FRANÇA JÚNIOR E OUTROS
INTERES. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927231 - RS (2007/0037781-4) (785)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ZOILO RAYMUNDI LEITE
ADVOGADO : JOÃO ÉLVIO WEBER LOPES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927232 - SC (2007/0035552-2) (786)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SENITA SILVEIRA PEDREIRA
ADVOGADO : IGOR BAYMA DE MENEZES CERUTTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927234 - RS (2007/0035544-5) (787)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA NATIVIDADE ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ GUAZZELLI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927235 - SP (2007/0036707-0) (788)

RECORRENTE : ILTON FLORENTINO CORDEIRO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927236 - SP (2007/0036943-3) (789)

RECORRENTE : VALE DO RIBEIRA S/A VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927237 - RS (2007/0037772-5) (790)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS SERRANA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BONI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927238 - PR (2007/0035557-1) (791)

RECORRENTE : HOSPITAL SALGADO FILHO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LONGO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 758088 (2005/0095756-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927240 - SP (2007/0036854-8) (792)

RECORRENTE : JOSÉ SATU DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927241 - RS (2007/0035555-8) (793)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CRISTINA KLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO : HEIDENIA BARCELOS LARA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927244 - RS (2007/0034690-3) (794)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIDE SUCOLOTTI MELLO
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927245 - RS (2007/0037737-0) (795)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : DEVANIR MIGUEL RAMM
ADVOGADO : ROSANA SEGER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927246 - RS (2007/0037728-1) (796)

RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARA REGINA BAUMGRATZ REICHERT E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927249 - RS (2007/0034609-1) (797)

RECORRENTE : ERNESTO OSORIO BEHRENSDORF E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927253 - RS (2007/0038720-4) (798)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ COSTA NETO
ADVOGADO : MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 849258 (2006/0127128-8) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927254 - ES (2007/0042564-1) (799)

RECORRENTE : VENICIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTRO JOSÉ DALCAMIN E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76315 (2007/0022067-3) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927257 - RS (2007/0033441-7) (800)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : METALÚRGICA THEODORO PELZER LTDA
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927259 - DF (2007/0037316-4) (801)

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : NOELMA DE ALMEIDA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO BARBOSA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO FERREIRA VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927260 - RJ (2007/0037583-1) (802)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927263 - RS (2007/0037243-3) (803)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTROS
RECORRIDO : DARCI AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927265 - RS (2007/0037713-1) (804)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MARILAINE SILVA DA ROSA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927266 - SP (2007/0036866-2) (805)

RECORRENTE : JOÃO BATISTA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(806)
RECURSO ESPECIAL Nº 927268 - RS (2007/0037721-9)

RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO
RECORRIDO : JANETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
RECURSO ESPECIAL Nº 927269 - RS (2007/0036653-0)

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
RECURSO ESPECIAL Nº 927270 - SP (2007/0033416-3)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e outros
RECORRIDO : SAMIR MADLUM e OUTRO
ADVOGADO : GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR e OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
RECURSO ESPECIAL Nº 927273 - MG (2007/0037621-0)

RECORRENTE : ROLEMBERG SOUZA MOREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : TATYANA BOTELHO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE DESOTTI COSTA e OUTROS
RECORRIDO : LÍVIA AMANDA VIANA DO BEM e OUTRO
ADVOGADO : ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA e OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
RECURSO ESPECIAL Nº 927282 - RS (2007/0037700-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : ALCIDINEI MATTER
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
RECURSO ESPECIAL Nº 927283 - MG (2007/0037611-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VICENTE DE FARIA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS e OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
RECURSO ESPECIAL Nº 927288 - SP (2007/0033591-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHÍ e OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA MARTINEZ DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA e OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784185 (2006/0125725-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
RECURSO ESPECIAL Nº 927289 - SP (2007/0037270-0)

RECORRENTE : ISAURO ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO e OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)
RECURSO ESPECIAL Nº 927291 - SP (2007/0037278-5)

RECORRENTE : ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUARIO ALVES e OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA e OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(815)
RECURSO ESPECIAL Nº 927292 - RS (2007/0037572-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO e REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS e OUTROS
RECORRIDO : CARLOS SIVERIS
ADVOGADO : MARGARETE INÊS BIAZUZ LEAL e OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)
RECURSO ESPECIAL Nº 927295 - SP (2007/0036704-5)

RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)
RECURSO ESPECIAL Nº 927298 - SP (2007/0036705-7)

RECORRENTE : CORNÉLIO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO e OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
RECURSO ESPECIAL Nº 927299 - SP (2007/0036721-1)

RECORRENTE : DEUSDEDIT DOS SANTOS e OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)
RECURSO ESPECIAL Nº 927303 - SP (2007/0036720-0)

RECORRENTE : LEUSVALDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)
RECURSO ESPECIAL Nº 927308 - BA (2007/0036856-1)

RECORRENTE : CONSTRUTORA AKYO LTDA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ e OUTRO
RECORRIDO : PATRÍCIA DA SILVA BENEVIDES
ADVOGADO : NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO e OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
RECURSO ESPECIAL Nº 927309 - RS (2007/0036671-8)

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR GIL
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES e OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO e OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
RECURSO ESPECIAL Nº 927313 - PR (2007/0036624-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT e OUTROS
RECORRIDO : ZENAIDE LEMES CROTTI
ADVOGADO : NELSON ROSA DOS SANTOS e OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
RECURSO ESPECIAL Nº 927325 - RS (2007/0037709-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE e OUTROS
RECORRIDO : BARON BRAZIL IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA ZOTTMANN
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)
RECURSO ESPECIAL Nº 927348 - SC (2007/0036667-8)

RECORRENTE : JUREMA MARCOLINO DA ROSA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA e OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927361 - ES (2007/0037654-9) (825)		RECURSO ESPECIAL Nº 927373 - SP (2007/0036659-0) (832)		RECURSO ESPECIAL Nº 927387 - PR (2007/0038520-8) (838)	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS RECORRIDO : MARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS INTERES. : FUJIWARA HISATO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTROS RECORRIDO : ADEMIR DE SOUZA PRATES ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COGO E OUTRO RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 927364 - PB (2007/0037492-2) (826)		RECURSO ESPECIAL Nº 927378 - SP (2007/0036806-7) (833)		RECURSO ESPECIAL Nº 927388 - SP (2007/0036955-8) (839)	
RECORRENTE : ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : IBER CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM E OUTROS RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS RECORRIDO : OSMAR DE SOUZA NEVES ADVOGADO : SÍLVIA PIANTINO DE OLIVEIRA SCHEER RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS RECORRIDO : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO ADVOGADO : ALESSANDRA BUENO SIQUEIRA E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 780882 (2006/0124196-9) em 16/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 927365 - GO (2007/0036863-7) (827)		RECURSO ESPECIAL Nº 927380 - SP (2007/0038816-2) (834)		RECURSO ESPECIAL Nº 927391 - MS (2007/0036985-0) (840)	
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : SHINAYDER NERES DO VALE E OUTROS RECORRIDO : GEORGERYS GRAYCK GONÇALVES DE SOUSA ADVOGADO : ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : WILSON CASTRO DA SILVA ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS RECORRIDO : EDSON MARIANO DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ PIRES DE ANDRADE RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 807266 (2006/0190287-3) em 16/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 927366 - CE (2007/0037498-3) (828)		RECURSO ESPECIAL Nº 927383 - RS (2007/0038665-9) (835)		RECURSO ESPECIAL Nº 927393 - SP (2007/0037117-0) (841)	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA E OUTROS RECORRIDO : CÉLIA AGUINELA BASILIO SOARES ADVOGADO : AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDO : LÊNIO DONATTI ADVOGADO : MARCELO NEVES PINTO E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS RECORRIDO : EDUARDO GONÇALVES ADVOGADO : GENÉSIO LIMA MACEDO E OUTRO RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 814742 (2006/0204893-3) em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 927367 - RN (2007/0037196-5) (829)		RECURSO ESPECIAL Nº 927384 - RS (2007/0038656-0) (836)		RECURSO ESPECIAL Nº 927402 - SP (2007/0037759-6) (842)	
RECORRENTE : CECÍLIA SILVA DE MACEDO E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS RECORRIDO : JOÃO ÂNGELO DAMIANI ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MING DECORAÇÕES LTDA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 927368 - SP (2007/0037416-2) (830)		RECURSO ESPECIAL Nº 927386 - RS (2007/0038655-8) (837)		RECURSO ESPECIAL Nº 927403 - PA (2007/0037558-8) (843)	
RECORRENTE : BENEDITA GLÓRIA CARVALHO ADVOGADO : NICHOLAS ALAN STEYTTLER E OUTRO RECORRIDO : LELYS BALESTEROS VECCHI E OUTROS ADVOGADO : NELSON AUGUSTO ENGRÁCIA SILVEIRA DE RENSIS RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS RECORRIDO : EIGA VERGINIA XAVIER E OUTROS ADVOGADO : ENISE FLORES XAVIER RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ PROCURADOR : ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA RECORRIDO : BENEDITO TORRES DA SILVA ADVOGADO : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 927369 - SP (2007/0036661-7) (831)		RECURSO ESPECIAL Nº 927404 - SC (2007/0037562-8) (844)			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS RECORRENTE : SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO : ANDRÉIA MARTINS E OUTROS RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : IRIS BRIGIDA KOCH ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - CURADOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 16/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			



RECURSO ESPECIAL Nº 930212 - DF (2007/0032126-2) (845)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA
RECORRIDO : EDUARDO PINTO CÉSAR E OUTROS
ADVOGADO : CELSO CECCATTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 930325 - SP (2007/0037073-0) (846)

RECORRENTE : SALVADOR BIM E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830736 (2006/0251179-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930330 - RS (2007/0035229-8) (847)

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM MARISA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 555063 (2003/0179936-6) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930796 - SP (2007/0015108-3) (848)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 930842 - RN (2007/0015102-2) (849)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS

RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS FREITAS PATRIOTA

ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		63
Registrados	63	
NILSON NAVES		16
Distribuídos	16	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		27
Distribuídos	25	
Redistribuídos	2	
CESAR ASFOR ROCHA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		11
Distribuídos	11	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	11	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		11
Distribuídos	11	
FELIX FISCHER		20
Distribuídos	15	
Redistribuídos	5	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		11
Distribuídos	11	
GILSON DIPP		23
Distribuídos	23	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	17	

ELIANA CALMON		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		17
Distribuídos	17	
FRANCISCO FALCÃO		7
Distribuídos	7	
NANCY ANDRIGHI		11
Distribuídos	11	
CASTRO FILHO		12
Distribuídos	12	
LAURITA VAZ		20
Distribuídos	14	
Redistribuídos	5	
Atribuídos	1	
PAULO MEDINA		13
Distribuídos	13	
LUIZ FUX		9
Distribuídos	9	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	11	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		12
Distribuídos	12	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	12	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		11
Distribuídos	11	
ARNALDO ESTEVES LIMA		17
Distribuídos	13	
Redistribuídos	4	
MASSAMI UYEDA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		11
Distribuídos	10	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		13
Distribuídos	13	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	10	
Total		443

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4585 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 2436 - EX (2007/0053741-4) (850)

JUSROGANTE : TRIBUNAL MUNICIPAL DE LABIN
INTERES. : L A B
PARTE : Z B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2437 - EX (2007/0053745-1) (851)

JUSROGANTE : REPÚBLICA HELÊNICA
INTERES. : ATHANASIO PAPANIKOLOPOULOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2446 - RJ (2007/0056066-0) (852)

RECLAMANTE : A V P S (INTERNADO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 62947 (2006/0155574-2) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2447 - RJ (2007/0056085-0) (853)

RECLAMANTE : D DE S S (INTERNADO)
ADVOGADO : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 68131 (2006/0223361-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2609 - EX (2007/0054897-5) (854)

REQUERENTE : M B L
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
REQUERIDO : A S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3725 - PI (2007/0055197-5) (855)

AUTOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS DE SOUSA

ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTROS
RÉU : ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5423 - SP (2007/0055496-8) (856)

REQUERENTE : OSVALDO SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12598 - MG (2007/0055069-8) (857)

REQUERENTE : JOSÉ JAIME FERREIRA DE SOUSA
REQUERENTE : JAIME DE SOUSA FONTES
ADVOGADO : EXPEDITO LUCAS DA SILVA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20791 (2007/0020334-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12611 - ES (2007/0056955-0) (858)

REQUERENTE : CAMILO ANTÔNIO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE SANCHES E OUTROS
REQUERIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12612 - RO (2007/0057203-2) (859)

REQUERENTE : IRANDIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OUTROS

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12368 (2006/0281735-2) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(860)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23770 - PR (2007/0051644-7)

RECORRENTE : AMAI ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADO : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(861)
HABEAS CORPUS Nº 78648 - SP (2007/0053154-1)

IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
HABEAS CORPUS Nº 78663 - MG (2007/0053380-3)

IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TIAGO DA SILVA LOPES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78662 (2007/0053376-3) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(863)
HABEAS CORPUS Nº 78664 - SP (2007/0053383-9)

IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE SILVA CAMARGO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66946 (2006/0207797-4) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
HABEAS CORPUS Nº 78665 - SP (2007/0053393-0)

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO VILLELA ROMÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO VILLELA ROMÃO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
HABEAS CORPUS Nº 78786 - RJ (2007/0054780-3)

IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTONIO BAPTISTA AMARAL DE LARA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
HABEAS CORPUS Nº 78787 - RN (2007/0054783-9)

IMPETRANTE : ANDERVÂNIO AQUINO NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANDERVÂNIO AQUINO NOGUEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75997 (2007/0018920-8) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
HABEAS CORPUS Nº 78798 - RS (2007/0054828-0)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDRO FURTADO OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
HABEAS CORPUS Nº 78802 - RS (2007/0054851-0)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ GABRIEL SANTOS DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
HABEAS CORPUS Nº 78803 - RS (2007/0054855-8)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CESAR DA CRUZ RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
HABEAS CORPUS Nº 78804 - RS (2007/0054857-1)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 6893 (2003/0154376-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
HABEAS CORPUS Nº 78805 - MS (2007/0054866-0)

IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
HABEAS CORPUS Nº 78806 - SP (2007/0054869-6)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FÁBIO DA SILVA DE FARIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
HABEAS CORPUS Nº 78807 - SP (2007/0054872-4)

IMPETRANTE : CLÁUDIO ROBERTO PAULA XAVIER OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DURVALINO CANDIDO NETTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
HABEAS CORPUS Nº 78808 - SP (2007/0054875-0)

IMPETRANTE : ANDRÉ JOSÉ DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ JOSÉ DE CAMPOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 17293 (2005/0021486-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
HABEAS CORPUS Nº 78811 - SP (2007/0054883-7)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DALCIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON NATALINO FRANCISCO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(876)
HABEAS CORPUS Nº 78813 - SP (2007/0054890-2)

IMPETRANTE : CLEBER JOSIAS RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER JOSIAS RIBEIRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(877)
HABEAS CORPUS Nº 78814 - BA (2007/0054896-3)

IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
HABEAS CORPUS Nº 78815 - SP (2007/0054902-6)

IMPETRANTE : SÉRGIO RICARDO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO JOSÉ DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
HABEAS CORPUS Nº 78816 - SP (2007/0054906-3)

IMPETRANTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DE ALMEIDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 62650 (2006/0152355-4) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 78817 - MG (2007/0054908-7)		(880)
IMPETRANTE	: MARCOS VENTURA DE BARROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: MARCOS VENTURA DE BARROS	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 40964 (2005/0003695-9) em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78818 - SP (2007/0054910-3)		(881)
IMPETRANTE	: VASTENILO GALVANI JUNIOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VASTENILO GALVANI JUNIOR (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78819 - SP (2007/0054911-5)		(882)
IMPETRANTE	: DORIVAL NALESSO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: DORIVAL NALESSO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78820 - SP (2007/0054913-9)		(883)
IMPETRANTE	: ALEXANDRE TASSONI ANTÔNIO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOANILSON PEREIRA LIMA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78822 - MT (2007/0054919-0)		(884)
IMPETRANTE	: ADEIR ALEXSANDER FRÖDER	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
PACIENTE	: NEDILSON XAVIER DE SOUZA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78823 - SP (2007/0054921-6)		(885)
IMPETRANTE	: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: ROLF MARTIN FLUCK (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78832 - SP (2007/0054940-6)		(886)
IMPETRANTE	: DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCOS SILAS BARBOSA DOS SANTOS	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78833 - SP (2007/0054942-0)		(887)
IMPETRANTE	: DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: GENIVALDO DOS SANTOS SILVA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 78839 - SP (2007/0054958-1)		(888)
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LEANDRO COSTA PEREIRA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78840 - SP (2007/0054961-0)		(889)
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78841 - SP (2007/0054963-3)		(890)
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WELISON ELIAS DE ARAÚJO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78846 - SP (2007/0054980-0)		(891)
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: R C P (INTERNADO)	
PACIENTE	: A DA C V (INTERNADO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78847 - SP (2007/0054981-1)		(892)
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: L DO N (INTERNADO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78848 - SP (2007/0054983-5)		(893)
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: C M F (INTERNADO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 78075 (2007/0045091-0) em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78849 - SP (2007/0054985-9)		(894)
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: W D B (INTERNADO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 78850 - SP (2007/0054987-2)		(895)
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: J P DA S (INTERNADO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78851 - SP (2007/0054990-0)		(896)
IMPETRANTE	: TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: T P C	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78852 - SP (2007/0054991-2)		(897)
IMPETRANTE	: JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: L B A (INTERNADO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78853 - SP (2007/0054992-4)		(898)
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: M S DOS S (INTERNADO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78855 - MG (2007/0055074-0)		(899)
IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDES PEREIRA DE JESUS	
ADVOGADO	: BRENO AUGUSTO FERREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: LUIZ FERNANDES PEREIRA DE JESUS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78863 - MT (2007/0055132-0)		(900)
IMPETRANTE	: JUDERLY SOARES VARELLA JÚNIOR E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
PACIENTE	: IGÊNIO DE OLIVEIRA MUNIZ DE SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78867 - SP (2007/0055159-5)		(901)
IMPETRANTE	: TANIA ALENCAR DE CALDAS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CRISTIANO DA SILVA DE SOUZA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 70494 (2006/0252942-2) em 16/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

(902)		(909)		(914)	
HABEAS CORPUS Nº 78868 - SP (2007/0055161-1)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80997 - SP (2007/0041933-2)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81061 - SC (2007/0048258-7)	
IMPETRANTE	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	AUTOR	: FRANCISCO PEDRO FILHO E OUTRO	AUTOR	: BANCO DO BRASIL S/A
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: VAGNER DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO	: RENI SOUZA E OUTROS
PACIENTE	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (PRE-SA)	RÉU	: ARIIVALDO LOPES CABRERA ABARCA - MICROEMPRESA	RÉU	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	ADVOGADO	: NELSON TADANORI HARADA E OUTROS	ADVOGADO	: IREMAR GAVA E OUTROS
Distribuição automática em 16/03/2007.		RÉU	: CONCREMIX S/A	SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO	: JORDAO DE GOUVEIA E OUTROS	SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC
(903)		SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
HABEAS CORPUS Nº 78869 - SP (2007/0055165-9)		SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE	: JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO	Distribuição automática em 16/03/2007.	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Distribuição automática em 16/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
PACIENTE	: GENIVALDO DE FRANÇA GOMES (PRE-SO)	(910)		(915)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81031 - SP (2006/0227138-4)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81063 - SP (2007/0047828-6)	
Distribuição automática em 16/03/2007.		AUTOR	: ELÍDIO FERREIRA DOS SANTOS	AUTOR	: MÁRCIO GONÇALVES TEIXEIRA
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO	: VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO	ADVOGADO	: LUIZ SOARES DE LIMA E OUTROS
(904)		RÉU	: SIMA CONSTRUTORA LTDA	RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS E AFINS DOS MUNICÍPIOS DE PRAIA GRANDE MONGAGUÁ ITANHAÉM E PERUÍBE
HABEAS CORPUS Nº 78881 - RS (2007/0055996-9)		ADVOGADO	: CELSO DOSSI	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
IMPETRANTE	: ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI	SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP	SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO	SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PEREIRA BARRETO - SP	SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TEREZINHA ERECI CORREIA DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO	RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.	
Distribuição automática em 16/03/2007.		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(905)		(911)		(916)	
HABEAS CORPUS Nº 78892 - CE (2007/0056053-3)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81051 - SP (2007/0041936-8)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81071 - SP (2007/0047100-2)	
IMPETRANTE	: EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS	AUTOR	: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA	AUTOR	: WALDOMIRO PINTO DE FARIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS E OUTROS
PACIENTE	: MARIA ANDRÉIA DA SILVA (PRESA)	RÉU	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	RÉU	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	ADVOGADO	: NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E OUTROS	ADVOGADO	: DOMINGOS LEARDI NETO E OUTROS
Distribuição por prevenção do processo HC 76187 (2007/0020910-5) em 16/03/2007.		SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO	SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
(906)		RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
HABEAS CORPUS Nº 78983 - MS (2007/0056960-2)		Distribuição automática em 16/03/2007.		Distribuição automática em 16/03/2007.	
IMPETRANTE	: MICHEL CORDEIRO YAMADA	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	(912)		(917)	
PACIENTE	: EDER DA SILVA MAIDANA (PRESO)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81053 - SP (2007/0048509-9)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81085 - MS (2007/0049087-9)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	AUTOR	: JOSÉ DE SOUZA E OUTROS	AUTOR	: LEANDRO DA SILVA GOMES
Distribuição automática em 16/03/2007.		ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DESTRO	ADVOGADO	: MARCOS DE LACERDA AZEVEDO
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RÉU	: ROBERTO RODRIGUES	RÉU	: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(907)		ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BOTTINO E OUTRO	SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
HABEAS CORPUS Nº 78985 - SP (2007/0057037-6)		INTERES.	: UNIÃO	SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRANTE	: JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO	SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE GUARIBA - SP	RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP	Distribuição automática em 16/03/2007.	
PACIENTE	: VINÍCIUS JONATAS DA SILVA (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 16/03/2007.		(918)	
Distribuição automática em 16/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81089 - RJ (2007/0049080-6)	
(908)		(913)		AUTOR	: VERA LUCIA MOREIRA E OUTRO
HABEAS CORPUS Nº 78987 - SP (2007/0057224-6)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81059 - RS (2007/0048500-2)		ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTROS
IMPETRANTE	: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES	AUTOR	: CLARICE MARIA HAAS	RÉU	: SERMETAL ESTALEIROS LTDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR E OUTROS	ADVOGADO	: MAURO LUCAS E OUTRO
PACIENTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS	RÉU	: FCRT FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES	SUSCITANTE	: JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	ADVOGADO	: FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS	SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
Distribuição por prevenção do processo HC 77383 (2007/0036362-4) em 16/03/2007.		SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS	RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS	Distribuição automática em 16/03/2007.	
		RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
		Distribuição automática em 16/03/2007.			
		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



(919)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81118 - DF (2007/0042060-3)

AUTOR : MARIA CARMEN MARTINS VASCONCELLOS
ADVOGADO : ELIZABETH LEITE RIBEIRO E OUTRO
RÉU : SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81179 - SC (2007/0048286-6)

AUTOR : PRISCILLA SOUZA CUNHA (MENOR)
REPR.POR : MARIA DAS DORES DE SOUZA E CUNHA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81183 - SC (2007/0048296-7)

AUTOR : ANTONINHO BARDINI E OUTROS
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA E OUTROS
RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81186 - SC (2007/0048478-5)

AUTOR : LUCI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : PAULA MALUF TEIXEIRA E OUTROS
RÉU : REMY CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADO : WALDIR TEIXEIRA DE LARA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81191 - BA (2007/0048595-0)

AUTOR : RAQUEL DE ANDRADE PINHO
ADVOGADO : LUCIANA MUCCINI
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSIANE SIMIONI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81195 - SP (2007/0040276-7)

AUTOR : ANTÔNIO JAIR LACOTIS
ADVOGADO : VILMA MUNIZ DE FARIAS E OUTRO
RÉU : UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ÉRICA BELLARD SEDANO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81196 - BA (2007/0040487-6)

AUTOR : GILBERTO NUNES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO SOARES MARINHO
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÃ - BA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81221 - MG (2007/0051841-8)

AUTOR : LUCIANO PEREIRA
ASSIST POR : MARLI DE JESUS PINTO
ADVOGADO : PEDRO PAULO PALHARES
RÉU : AON CORRETORA DE SEGUROS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BETIM - MG
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81240 - RS (2007/0051747-0)

AUTOR : VOLMAR DE ANDRADE E GIDIAEL DE ANDRADE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO
RÉU : MÉRICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(928)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81266 - SP (2007/0051949-0)

AUTOR : EDNA REGINA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PACHECO E OUTROS
RÉU : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR
SUSCITANTE : JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81267 - RS (2007/0039107-3)

AUTOR : EMILIANA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RÉU : REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA - IPA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81268 - PE (2007/0042165-0)

AUTOR : RAFAEL DE CARVALHO GONÇALVES AGRA
ADVOGADO : CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA E OUTROS
RÉU : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81269 - SP (2007/0051953-0)

AUTOR : GRIGOR FERNANDES DA SILVA (MENOR)
REPR.POR : TATIANA DA SILVA AMÂNCIO
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA
RÉU : CASE COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA MERMEJO E OUTROS
SUSCITANTE : JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81270 - SP (2007/0051927-5)

AUTOR : ANA CLÁUDIA COSTA
ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA FERREIRA
RÉU : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DOMICIANO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81280 - PR (2007/0048481-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : NEIDE PEREIRA GREMES
RÉU : EDUARDO MAGRINELLI
ADVOGADO : EDILSON MAGRINELLI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81282 - DF (2007/0051685-2)

AUTOR : SINDICATO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU : SINDICATO DAS AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDAUTO-CAMP
ADVOGADO : HELIO VIRGINELLI FILHO E OUTROS
RÉU : SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81283 - ES (2007/0044642-9) (935)

AUTOR : AIDÊ DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO
RÉU : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ESTADUAL E REGISTROS PÚBLICOS DE VIANA - ES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 582198 (2004/0003721-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81285 - SP (2007/0053724-8) (936)

AUTOR : LUIZ FERNANDO DE PEDRI
ADVOGADO : JACK HORK ALVES
RÉU : ICATUR SEGUROS S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81286 - PR (2007/0044447-1) (937)

AUTOR : LEOCIR PAULO FRANÇOIS
ADVOGADO : CÉZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO
RÉU : INSTALADORA ELÉTRICA CACIQUE LTDA
RÉU : JOSÉ GAZZIERO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON TOMÉ E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81291 - PE (2007/0052198-5) (938)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE GARANHUNS
ADVOGADO : CLÍNIO REINALDO DE SOUZA LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81294 - SP (2007/0052182-3) (939)

AUTOR : ALDA DE MELO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81298 - SP (2007/0040285-6) (940)

AUTOR : GERALDO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA A GUIMARÃES E OUTROS
RÉU : DAL SANTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81300 - SP (2007/0052186-0) (941)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RÉU : MARISA ANTUNES LOPES SPINARDI
ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81302 - SP (2007/0052189-6) (942)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : SEBASTIÃO RIBEIRO DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81304 - SP (2007/0053727-3) (943)

AUTOR : LUCIANO RODRIGUES LEGASPE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81305 - PB (2007/0048598-5) (944)

AUTOR : CARLOS ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADO : JOSEFA INEZ DE SOUZA
RÉU : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : PEDRO RAMOS CABRAL E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE SANTA RITA - PB
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81306 - RJ (2007/0053765-3) (945)

AUTOR : ROSÂNGELA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO CONDE E OUTROS
RÉU : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ - RJ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81307 - SP (2007/0052206-1) (946)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : CÉSAR DE PAULA SANTANA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE GUAÍRA - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81313 - PR (2007/0053619-8) (947)

AUTOR : JANETE ELIAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ROSALIA FÁTIMA ROSSATO DE MELLO BALDISSARELLI E OUTRO
RÉU : JOÃO BAPTISTA LUCINI
ADVOGADO : LEONILDO BAGIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TOLEDO - PR
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81314 - SP (2007/0052179-5) (948)

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS
ADVOGADO : SANDRO APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : DIMER DE TOLEDO RIBEIRO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81316 - AL (2007/0051712-9) (949)

AUTOR : MARIA HELENA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
RÉU : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ADVOGADO : JOATHAS LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81319 - SP (2007/0052204-8) (950)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : PAULO ROBERTO FRANCO JUNQUEIRA
ADVOGADO : MELEK ZAIDEN GERAIGE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81321 - SP (2007/0053838-4) (951)

AUTOR : EDIVALDO VIANA AGUIAR
ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO E OUTRO
RÉU : ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E OUTROS



SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81322 - SP (2007/0053423-1)

AUTOR : ANTÔNIO ADMÍLSON SANTOS
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO
RÉU : COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - CAIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ARYLTON DE QUADROS PACHECO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(953)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81324 - SP (2007/0053844-8)

AUTOR : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E OUTROS
RÉU : MARCOS DALMAN BORBA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LORIVALDO JOSÉ DE SÁ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81328 - SP (2007/0053790-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : JOÃO MARCONI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81329 - PR (2007/0053794-4)

AUTOR : HENRIQUE REPECKI
ADVOGADO : GENESI MARIA NALIN BETTANIN E OUTRO
RÉU : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS WAYSS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MATEUS DO SUL - PR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81330 - SP (2007/0053439-3)

AUTOR : CLÁUDIA MARIA VICTOR PASTI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA E OUTRO
RÉU : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : KARLA TATIANE NAPOLITANO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81331 - SP (2007/0053434-4)

AUTOR : MANOEL FERRARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIACENTE E OUTROS
RÉU : RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81351 - SP (2007/0053556-8)

AUTOR : NATALÍCIO JUVÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON CAMARGO DE JESUS E OUTRO
RÉU : TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO HORÁCIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81353 - SP (2007/0053689-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO FONTANA
RÉU : DARCI PEARCE BATISTA
ADVOGADO : DARCI PEARCE BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81354 - SP (2007/0053686-9)

AUTOR : APARECIDA INÊS DE ALMEIDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARLI DA COSTA MENDES MARUO
RÉU : IRMÃOS BORLENGHI LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81358 - MT (2007/0047948-6)

AUTOR : GERALDO BORGES DE ANICESIO
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(962)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81360 - MT (2007/0047945-0)

AUTOR : FRANCISCO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81361 - MT (2007/0047943-7)

AUTOR : ALICE BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81362 - MT (2007/0047944-9)

AUTOR : DIONÍSIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81364 - MT (2007/0047941-3)

AUTOR : JÚLIO ALTINO DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81365 - MT (2007/0047979-0)

AUTOR : ATEVALDO PEREIRA DONATO
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81366 - MT (2007/0047978-9)

AUTOR : LÚCIA PAULINA DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81367 - MT (2007/0047980-5)	
AUTOR	: TIAGO OSIRIS NEIVA
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(969)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81368 - MT (2007/0047977-7)	
AUTOR	: ILDA FRANCISCA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(970)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81369 - MT (2007/0047936-1)	
AUTOR	: ILZA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(971)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81370 - MT (2007/0047935-0)	
AUTOR	: LUIS GONSAGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(972)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81371 - MT (2007/0047934-8)	
AUTOR	: ELZA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(973)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81372 - MT (2007/0047933-6)	
AUTOR	: CREUZA LIMA NUNES TRINDADE
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(974)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81373 - MT (2007/0047932-4)	
AUTOR	: OLÍVIA FLAUZINA DA CRUZ
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(975)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81387 - MT (2007/0047951-4)	
AUTOR	: SÍLVIA LEÃO DE ARAÚJO ALMEIDA
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(976)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81388 - MT (2007/0047950-2)	
AUTOR	: MARGARIDA DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(977)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81391 - MT (2007/0047949-8)	
AUTOR	: JOÃO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(978)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81392 - MT (2007/0047942-5)	
AUTOR	: GERALDO TRINDADE
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(979)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81395 - MT (2007/0047939-7)	
AUTOR	: ADEMAR ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(980)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81397 - MT (2007/0047937-3)	
AUTOR	: FRANCISCO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(981)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81398 - MT (2007/0047970-4)	
AUTOR	: MARIA ABADIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(982)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81402 - MT (2007/0047967-6)	
AUTOR	: ANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(983)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81403 - MT (2007/0047968-8)
AUTOR : JACIRA ROSSI VIDOTTO
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(984)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81405 - MT (2007/0047955-1)
AUTOR : EURIDE MARIA ALCINA DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81407 - MT (2007/0047969-0)
AUTOR : GENI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81408 - MT (2007/0047964-0)
AUTOR : DALCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81455 - RJ (2007/0057248-5)
AUTOR : VERA LÚCIA MAIA ASSIS
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO E OUTROS
RÉU : VARIG LOGÍSTICA S/A
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Pet 4304 (2005/0180624-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81457 - RJ (2007/0057252-5)
AUTOR : SÉRGIO AUGUSTO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO E OUTROS
RÉU : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Pet 4304 (2005/0180624-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81460 - RJ (2007/0057255-0)
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTROS
RÉU : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRO
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 54A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Pet 4304 (2005/0180624-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639171 - MG (2004/0150824-9)
AGRAVANTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MAIA AMIN E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 665111 - RJ (2005/0040756-9)
AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 329646 (2001/0071613-3) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686348 - RJ (2005/0098357-8)
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A
ADVOGADO : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALBA DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : WALTER ALVES GREGÓRIO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA B DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807672 - RJ (2006/0169941-2)
AGRAVANTE : CANDELÁRIA DO NASCIMENTO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : BRUNO GRILLO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção da Ministra NANCY ANDRIGHI em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830748 - RS (2006/0244483-5)
AGRAVANTE : ANERI BEATRIZ KREMER
ADVOGADO : HENRIQUE MARCHINI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 806593 (2006/0000273-2) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836754 - MG (2006/0256039-0)
AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ RATTES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ODEMAR DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : FERNANDA DO PRADO FADUL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838051 - SP (2006/0261004-8)
AGRAVANTE : CARLOS SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838562 - PR (2006/0255594-0)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : THAIS HELENA ALVES ROSSA E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ TODESCHINI E OUTRO
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838769 - DF (2006/0253834-4)
AGRAVANTE : SARDINHA E SILVA SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839189 - PB (2006/0253788-8)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839556 - SP (2006/0253321-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO NOVA FARIA LIMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA CAROLINA ALBERES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842693 - MG (2006/0270433-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTROS
AGRAVADO : IZAÍAS CAVAZZANA
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 841992 (2006/0270447-9) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843266 - SP (2006/0242348-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : PEDREIRA VIRADOURO LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 899463 (2006/0243112-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848068 - RS (2007/0003850-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO CAVALHEIRO COUTINHO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848950 - SP (2006/0281356-3)

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
ADVOGADO : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA LOPES
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ PINTO E OUTROS
INTERES. : NEI MONTEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS VERONEZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850844 - RS (2006/0277126-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ORALDINO RISSON E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857542 - MG (2007/0024429-0)

AGRAVANTE : MARCELO PORTELA BOTTO SAMPAIO
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRÂNEO EDIFÍCIO IBIZA
ADVOGADO : VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA E OUTROS
INTERES. : RÚBIA DE CASTRO PORTELA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859928 - RS (2007/0017531-0)

AGRAVANTE : ALCÍRIA WALTER MUCK
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 859902 (2007/0017535-8) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862035 - RJ (2007/0023909-2)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : LECLEIR AMORIM FREIRES
ADVOGADO : EDISON VIEIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862038 - RJ (2007/0023897-9)

AGRAVANTE : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO CDL RIO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM E OUTROS
AGRAVADO : ELIANA FERREIRA PAIS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862040 - SP (2007/0024149-8)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARVALHO LUCAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862036 (2007/0024006-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862041 - BA (2007/0030137-0)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : ELISIO CAROLINO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JORGE SANTOS ROCHA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862049 - RJ (2007/0022122-9)

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA AZEVEDO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MILTON SÉRGIO PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862108 - RS (2007/0042270-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROMULO ROGENIO CAMARGO LOPES
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862197 - MG (2007/0012768-6)

AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO - UNIT
ADVOGADO : DANIEL DA COSTA ARONNE E OUTROS
AGRAVADO : JOSIMAR MARQUES MACHADO
ADVOGADO : MELISSA DE MELO BRITO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862199 - RJ (2007/0017040-9)

AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : GBS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : GERALDO MERCADANTE SIMÕES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862198 (2007/0017042-2) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862203 - SP (2007/0014909-3)

AGRAVANTE : WILSON AGOSTINHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862202 (2007/0014907-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862245 - RS (2007/0025630-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : COSME BERRA
ADVOGADO : CLAUDIR DAMO
INTERES. : CAPEMI CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
INTERES. : AIAMU ASSOCIAÇÃO DOS INSPETORES E AGENTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
INTERES. : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862494 - RS (2007/0025641-1)
AGRAVANTE : WILSON JOSÉ DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 862487 (2007/0025646-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862646 - RJ (2007/0036453-3)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : ANDREIA SOARES ARAGÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863270 - RS (2007/0041218-2)
AGRAVANTE : BERTHOLDO RICK - ESPÓLIO
REPR.POR : SIGMUNDO RICK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA PROTTI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863395 - RS (2007/0031055-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ADEMIR OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863835 - MG (2007/0026066-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON E OUTROS
AGRAVADO : BLT EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863836 - DF (2007/0033881-3)
AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : HEYRONIDES MARIA APARECIDA COSTA TRINDADE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863844 - SP (2007/0053088-3)
AGRAVANTE : ROSÂNGELA ORNELAS LAGO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863849 - SP (2007/0040146-6)
AGRAVANTE : ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : TETSUHIITO AMANO
ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863962 - RS (2007/0037996-0)
AGRAVANTE : ODILO DA COSTA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA
AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864072 - SP (2007/0021142-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA GENTILEZZA
ADVOGADO : LUDMILLA GENTILEZZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864073 - PR (2007/0053726-1)
AGRAVANTE : SANDRA ROSA GASPARELLO
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864217 - RS (2007/0037870-0)
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO : ANA ALICE RAMOS MENDES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864233 - RS (2007/0036386-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : V PARCIANELLO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864239 - RS (2007/0038477-7)
AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO : LÚCIA H DREHER BRIDI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864254 - RS (2007/0037071-6)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARILIA FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864256 - SP (2007/0028115-7)
AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMÕES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864258 - SP (2007/0036555-5)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864260 - SP (2007/0035057-0)
AGRAVANTE : DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DAVID DE MELLO
ADVOGADO : JOÃO DAVID DE MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864262 - SP (2007/0030873-4)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTROS
AGRAVADO : MORAES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO CAVIGNATO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864265 - SP (2007/0029377-0)
AGRAVANTE : L C CONTABILIDADE RURAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FUZARO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO
ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864268 - SP (2007/0035879-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA LEITE FRANÇA
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864283 - SP (2007/0037930-4)

AGRAVANTE : APARECIDA DO PRADO SOARES - ESPÓLIO
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTROS
SUCES. DE : CAIXA DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864292 - SP (2007/0032778-0)

AGRAVANTE : AGONN ACADEMIA DE ESPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS DA FONSECA JUNIOR
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864294 - SP (2007/0030870-9)

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864297 - SP (2007/0030736-8)

AGRAVANTE : MED LESTE CONVÊNIO E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTRO
AGRAVADO : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864301 - SP (2007/0030118-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO BARROSO LEAL
ADVOGADO : MARINETE PIRES ORNELAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864303 - SP (2007/0036140-2)

AGRAVANTE : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864308 - SP (2007/0035065-8)

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA GYURKOVITS E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA BRAGA DE SOUZA QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864312 - DF (2007/0036511-4)

AGRAVANTE : FREIRE E FERREIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : BOMTEMPO E NATALÍCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BYRON CARDOSO LEITE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864326 - SP (2007/0025422-5)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO RAIMUNDO CARDOSO PINTO
ADVOGADO : RICARDO DE SOUSA LIMA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864349 - RJ (2007/0031006-5)

AGRAVANTE : IABL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : RAPHAEL SANTANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864356 - RJ (2007/0022202-5)

AGRAVANTE : ISIS CAVALCANTI LEITE
ADVOGADO : ALOYSIO NEVES
AGRAVADO : AZZURRA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864362 - SP (2007/0028351-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VALÉRIA MORAIS MISSINA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO ELIZEU ALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864364 - RS (2007/0036261-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : AGLAE MARI CÉSAR DA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO RENATO KAUFMANN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864371 - RJ (2007/0026721-5)

AGRAVANTE : JOÃO HENRIQUE DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : MARCOS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : COBE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO BUARQUE SCHILLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864380 - RS (2007/0036319-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA SANTOS LIBÓRIO
ADVOGADO : LAINE LATTIK PAJAK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864382 - RS (2007/0036315-5)

AGRAVANTE : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHARQUI
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864383 - RJ (2007/0026683-6)

AGRAVANTE : VIRGINIA PAULA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : LUCIANO MACEDO GUEDES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864422 - RJ (2007/0027252-6)

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO COSTA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864464 - SP (2007/0025164-8)

AGRAVANTE : DAE S/A ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : LUIS RENATO VEDOVATO E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS BORIN
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864467 - GO (2007/0013388-2)

AGRAVANTE : EDIMAR DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : CELUTA CURADO DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS AGR
ADVOGADO : ALENE M SANTOS VALADARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864477 - RJ (2007/0030515-8)

AGRAVANTE : ÁLVARO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA
AGRAVADO : SÉRGIO DE PAULO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANE SALOMÃO E OUTROS
AGRAVADO : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864494 - PR (2007/0053698-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : EGON GERMANO KAMPMANN
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864504 - PR (2007/0035889-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO LESSKIU E OUTROS
AGRAVADO : TEIG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864505 - RJ (2007/0053113-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCY DE ANDRADE MORAES
ADVOGADO : TATIANA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864516 - RJ (2007/0050560-6)

AGRAVANTE : LUIZ TELLERMAN
ADVOGADO : JOSEF ALEXANDRE GERSTEL
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A E OUTRO
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864548 - SC (2007/0021677-6)

AGRAVANTE : A C O S E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : S S
ADVOGADO : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ARI PARGENDLER

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864557 - PR (2007/0031248-9)

AGRAVANTE : EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : B GRECA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES BAENA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 687370 (2005/0101709-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864578 - SP (2007/0023547-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : ALTAIR AUGUSTINI HENRIQUE
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864597 - PR (2007/0033952-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTROS
AGRAVADO : MARLI FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HONJO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864635 - MG (2007/0041014-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELI E OUTROS
AGRAVADO : CTDR-CENTRO DE TRATAMENTO DE DOENCAS RENAIIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MOZART CHAVES LOPES FILHO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864640 - SP (2007/0041454-5)

AGRAVANTE : JURANDIR CURCI E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO AUGUSTO MIGLIORINI E OUTROS
AGRAVADO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864646 - SP (2007/0038257-9)

AGRAVANTE : WALDIR JOSÉ NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO DE CAMARGO BACCARO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : TÉMI COSTA CORRÊA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864684 - SP (2007/0024775-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALCEU LOURENÇO
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864689 - SP (2007/0037985-8)

AGRAVANTE : VITAL RICO RENÓ
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
AGRAVADO : CARLOS BECKMANN
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE MORAES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864693 - MT (2007/0026216-2)

AGRAVANTE : MARIANO AGUILA GONZALES
ADVOGADO : JAIRO JOÃO PASQUALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : VALDI XAVIER DELMONDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : NICIA DA ROSA HAAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864695 - RS (2007/0029913-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARILENE VALADÃO DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864696 - RS (2007/0038240-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOEL DOMINGOS MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864704 - SP (2007/0024697-0)

AGRAVANTE : JESUS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVOGADO : WILSON LEITE CORRÊA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864705 - RS (2007/0038255-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MAGALI GUERRA DE ANDRADE NEVES LORA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864708 - PE (2007/0051548-6)

AGRAVADO : ALBERTO JOSÉ BARBOSA DE GUSMÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864711 - RJ (2007/0021357-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO
AGRAVADO : OTACILDA FRAGA BENEVENUTO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864714 - RS (2007/0024657-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : THEREZINHA IVONY LEHNEN HENSEL
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864715 - PR (2007/0034291-2)

AGRAVANTE : ORPLACON ORGANIZAÇÃO PLANEJA-
MENTO E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E
OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO : MÁRCIO TADEU BRUNETTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864720 - SP (2007/0028043-8)

AGRAVANTE : CLÁUDIA APARECIDA BUSNARDI FER-
NANDES
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DONATANGELO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864722 - SP (2007/0026396-8)

AGRAVANTE : DEOLINDA GRANADO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864728 - SP (2007/0036670-6)

AGRAVANTE : ESCOLA PRÉ-EDUCACIONAL COELHI-
NHO BRANCO S/A LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BA-
DARÓ E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ REYNALDO FAURY E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864729 - RS (2007/0037911-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : CARINA RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864732 - SP (2007/0025712-9)

AGRAVANTE : DELU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
JÓIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR C CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : BRENÓ ALVES DE TOLEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864734 - RS (2007/0033180-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTROS
AGRAVADO : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 863704
(2006/0143486-8) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864736 - MG (2007/0028133-5)

AGRAVANTE : CLEIDE ROSA CARNEIRO
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864740 - RS (2007/0037993-5)

AGRAVANTE : ODILO DA COSTA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-
DA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864763 - RO (2007/0028299-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OU-
TROS
AGRAVADO : ELINETH LUCENA PAIVA COSTA
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864767 - RS (2007/0037983-4)

AGRAVANTE : MÁRCIA FÁTIMA FELIPPIN
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864841 - SP (2007/0033206-6)

AGRAVANTE : ELISA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
E CÔNJUGE
ADVOGADO : LINCOLN DOMINGOS DA COSTA E OU-
TROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL PAR-
QUE NOVA CINTRA
ADVOGADO : ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864850 - SP (2007/0036165-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E
OUTROS
AGRAVADO : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864857 - SP (2007/0035598-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO E
OUTROS
AGRAVADO : QUALIFERR FERRAMENTARIA E USINA-
GEM LTDA
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FRUK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864864 - RS (2007/0031091-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : M C DA S V
REPR.POR : M B DA S
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865035 - RS (2007/0036464-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ACILON SOARES PEDROSO
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865039 - RS (2007/0038288-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO PRIEBE
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865043 - RS (2007/0038480-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : ENEDIR FELCKER DO PRADO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865055 - CE (2007/0032336-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISADORA DITTERT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865094 - MG (2007/0013848-0)

AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : JUÁREZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA SOUZA LACERDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865101 - PR (2007/0024817-9)

AGRAVANTE : LAVARONE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PEDROSO E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR KEINERT CASTOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865109 - PR (2007/0031688-5)

AGRAVANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865123 - RJ (2007/0031177-1)

AGRAVANTE : CELESTE CAVALCANTE DE REZENDE
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865131 - GO (2007/0037871-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WESLEY BATISTA E SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865133 - GO (2007/0037860-9)

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE AMORIM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865134 - SP (2007/0036896-5)

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DA COSTA ITAPETININGA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865136 - SP (2007/0029304-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865138 - SP (2007/0016205-3)

AGRAVANTE : ADELINO PETERS NETO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
AGRAVADO : SILVA CANTERO COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CRESTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865140 - RS (2007/0029261-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 864401 (2006/0143482-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865144 - SP (2007/0020001-2)

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA EVARISTO E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS BORLENGHI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865147 - SC (2007/0030652-4)

AGRAVANTE : DILVO DALMORA E OUTRO
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A - BADESC
ADVOGADO : ROBERTO FERRO BORINI E OUTROS
INTERES. : CELSO BERNARDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865149 - RJ (2007/0031059-5)

AGRAVANTE : HENRIQUE JOSÉ CHUEKE
ADVOGADO : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI E OUTROS
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : MARIA FLÁVIA ARANTES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865151 - RJ (2007/0030743-3)

AGRAVANTE : RICARDO ALBERTO DE BARROS HUNGRIA
ADVOGADO : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865152 - SP (2007/0032423-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO DAMÁZIO DE CARVALHO
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865155 - RS (2007/0037904-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CORRÊA DE AZEREDO E OUTROS
ADVOGADO : ALVACI ABREU CONCEIÇÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865163 - PB (2007/0035962-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : YURI ARAGÃO
AGRAVADO : CENTRO OFTALMOLOGICO DR EVERTON HOLANDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865165 - SP (2007/0011091-1)

AGRAVANTE : ADILSON APARECIDO ZECHINATTO
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865169 - MG (2007/0013858-0)

AGRAVANTE : GILBERTO FACURY DIB
ADVOGADO : DAVIDSON TRINDADE
AGRAVADO : ANTONIO ARNALDO SABINO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : ADOLFO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865173 - SP (2007/0029344-1)

AGRAVANTE : CARLOS AFONSO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO TRAVAGLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865174 - RS (2007/0040369-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDELVIRA SOARES PIRES
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 217397 (1999/0047499-6) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865186 - RS (2007/0039741-5)

AGRAVANTE : ORLANDO LUIZ ROTTA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CRISTINA TRAVERSI RAMALHO PIZARRO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PATELLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865205 - SC (2007/0038145-6)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES ANZOLIN LTDA
ADVOGADO : FABÍOLA BRESCOVICI E OUTROS
AGRAVADO : MADEREIRA REDENTORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865214 - GO (2007/0017560-1)

AGRAVANTE : NELSON SEBASTIÃO SOUSA SERRA
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO
AGRAVADO : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
ADVOGADA : GILDA CRISTINA BERNADINO DA COSTA CREMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865247 - RJ (2007/0025344-2)

AGRAVANTE : TELMO JOSÉ VICTOR DE SANTANA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865262 - PB (2007/0035661-0)

AGRAVANTE : GERALDO LINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865264 - RS (2007/0030266-0)

AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADVOGADO : JUSSANDRA RIGO E OUTRO
AGRAVADO : MARIANA PETERSEN CHAVES
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865281 - RJ (2007/0028261-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIA CRISTINA CÂNDIDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865296 - PB (2007/0036032-7)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
PROCURADOR : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865299 - GO (2007/0037887-3)

AGRAVANTE : ESPEDITO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE VIEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JACINTO DO EGITO SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865331 - RJ (2007/0030074-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRAVADO : SILVÉRIO BRITES DA SILVA
ADVOGADO : ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865364 - PB (2007/0036053-0)

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ODILON DE LIMA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROSIMARY RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO : STANISLAW COSTA ELOY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865370 - PI (2007/0032569-4)

AGRAVANTE : EDULAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LIANA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865372 - RS (2007/0049642-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS
AGRAVADO : ARLINDO LOOSE
ADVOGADO : RICARDO SCHUTZ ARAUJO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865373 - RS (2007/0037216-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TAEI JOÃO SELISTRE
ADVOGADO : RODRIGO ALVES SELISTRE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865375 - MG (2007/0038023-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : ADALGISA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865384 - MG (2007/0036886-4)

AGRAVANTE : LOCMEN GÁRIOS FILHO
ADVOGADO : ALOÍSIO MAZZOLI SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO : MOISÉS RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865421 - RS (2007/0048961-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : SOPHIA UECKER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865422 - SC (2007/0035850-3)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO BOSQUE DAS MANSÕES
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER
AGRAVADO : RÓSTINER DE ASSIS FEIJÓ
ADVOGADO : MARCELO GALLI SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865427 - RS (2007/0056134-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ORYDES JOSÉ VENDRAME
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865432 - SP (2007/0053801-9)

AGRAVANTE : ADRIELLE KOLANIAN
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865444 - PB (2007/0035968-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
ADVOGADO : DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO
AGRAVADO : JOSÉ TORRES MAYER - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865449 - RS (2007/0030158-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : GRAZIELA MELCHIORIS E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865451 - RS (2007/0030413-6)

AGRAVANTE : MARINO AGNOLETTO E OUTRO
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO E OUTRO
AGRAVADO : HOFFMANN COMPRA VENDA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865453 - RS (2007/0030405-9)

AGRAVANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS
AGRAVADO : MARIA OLÍMPIA BIRNFELD
ADVOGADO : JONAS CLEOFAS LEMOS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865455 - DF (2007/0020150-3)

AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : NEUZA APARECIDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 568959 (2003/0213572-3) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865472 - RS (2007/0037986-0)

AGRAVANTE : NADIR SCOTTI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865476 - RS (2007/0049632-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTROS
AGRAVADO : MARCIA HELENA NERY MARTINS
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865478 - SP (2007/0025113-1)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA CONTE E OUTROS
ADVOGADO : MELISSA POTIENS MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : LM3 FRANCHISING MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ROLIM
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865481 - RJ (2007/0036548-0)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DANIELA C SCOTT DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : JAIRO DE SOUZA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865511 - SC (2007/0027974-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADMAR PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865513 - DF (2007/0052485-3)

AGRAVANTE : ALZENI MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865518 - RS (2007/0049598-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CORECH MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865526 - RS (2007/0049602-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NIRA MATZENBACHER
ADVOGADO : LEANDRO BECKER RITTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865532 - RS (2007/0041517-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE FELTES
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865540 - RS (2007/0028219-2)

AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA MENGUE
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
AG SOBRESTADO - RESOL. N.1 DE 12.03.99

(1156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865541 - DF (2007/0052501-7)

AGRAVANTE : MARIA EFIGÊNIA QUINTÃO VAZ DE MELLO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865556 - SP (2007/0036085-7)

AGRAVANTE : TEREZINHA SANTOS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : RENATA MATIELLO DE GODOY E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865557 - DF (2007/0052482-8)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865559 - PB (2007/0035665-7)

AGRAVANTE : INÊS ALVES SOARES
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865560 - DF (2007/0052520-7)

AGRAVANTE : CARMEM LÚCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865561 - MG (2007/0029819-9)

AGRAVANTE : COMINAS COMERCIAL MINAS DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO

AGRAVADO : BATERIAS PAMPULHA LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO HONÓRIO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865562 - RS (2007/0033750-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : JANETE FRANKEN

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865563 - RS (2007/0040107-4)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865565 - RS (2007/0033480-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ELZA MARIA ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865567 - SP (2007/0039689-5)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP

PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO

AGRAVADO : ELIANA APARECIDA PEREZ E OUTRO

ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865568 - DF (2007/0041602-3)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA

PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MORGANA BELLAZZI CARVALHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865570 - SP (2007/0042548-7)

AGRAVANTE : ELOÍSA FERNANDA BASSINELLO PAES DE BARROS E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO PINTO DE CAMPOS E OUTROS

AGRAVADO : RAUL VIANNA MONTEIRO E OUTRO

ADVOGADO : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865573 - PB (2007/0035948-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865576 - RS (2007/0041867-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : MARISA SALETE PINHEIRO

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865577 - GO (2007/0037956-7)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS

AGRAVADO : EDISMAR MARINHO DE PAIVA

ADVOGADO : LUÍS CÉSAR CHAVEIRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865578 - RS (2007/0041681-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : JOSE DORIVAL PEDROSO

ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865583 - RS (2007/0034281-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : JESUS DARIANO MACHADO BECCON

ADVOGADO : GILBERTO KIELING E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865588 - SP (2007/0029422-4)

AGRAVANTE : JOSÉ BASTOS E OUTRO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865589 - SC (2007/0027987-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

AGRAVADO : L FOGAÇA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIAS LTDA

ADVOGADO : MICHEL POY OLMÍ E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865593 - RJ (2007/0030400-0)

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT

ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO : MARIA DE JESUS SANTOS DO AMARAL YAMAGUCHI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RABELO CAMPOS E OUTRO

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865597 - RJ (2007/0030438-7)

AGRAVANTE : LUCIANE BOURGET FORTES

ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : ASSUNÇÃO DE MARIA PINHEIRO

ADVOGADO : MARIANO BESER FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865602 - RJ (2007/0030319-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADOR : JOÃO FLÁVIO ROTA E OUTROS

AGRAVADO : I M D S

ADVOGADO : ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO

REPR.POR : M M C

ADVOGADO : ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865604 - SP (2007/0028000-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

AGRAVADO : OLIVAL MARIANO PONTES E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO BIASOLI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865606 - RJ (2007/0030098-0)

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADO : JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO ELMANO BARROSO DE QUEIROZ

ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865609 - CE (2007/0037116-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865610 - DF (2007/0052457-4)

AGRAVANTE : EDLÚZIA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865611 - RJ (2007/0028345-6)

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865612 - RS (2007/0030124-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DENISE KNAACK DE MENEZES
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865616 - SP (2007/0028025-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS GARCIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ROMUALDO ZANI MARQUESINI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865635 - SP (2007/0039505-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
AGRAVADO : NEREU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865638 - RS (2007/0029860-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS
AGRAVADO : J B FLORES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865644 - SP (2007/0039504-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : IVONNETE MARIA DA PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BUENO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865665 - RS (2007/0038973-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AMAURI JOST - ESPÓLIO
REPR.POR : DANI BEATRIZ DE OLIVEIRA JOST
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865814 - SP (2007/0036153-9)

AGRAVANTE : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1190)
RECURSO ESPECIAL Nº 923703 - CE (2007/0020038-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
RECORRIDO : DISBREL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 741368 (2005/0059106-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
RECURSO ESPECIAL Nº 924544 - RJ (2007/0028967-0)

RECORRENTE : AGROFARMA SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES CAMARINHA E OUTROS
RECORRIDO : PRODUTOS FARMACÊUTICOS MILLET ROUX LTDA
ADVOGADO : THOME JOAQUIM TORRES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
RECURSO ESPECIAL Nº 924955 - RS (2007/0025490-8)

RECORRENTE : AUGUSTO DORVALINO GERTZ - ESPÓLIO
REPR.POR : NELCI GERTZ AMPLATZ - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CHEANG E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA M DA CUNHA MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
RECURSO ESPECIAL Nº 924983 - PR (2007/0024955-7)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RECORRENTE : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821004 (2006/0146234-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1194)
RECURSO ESPECIAL Nº 925282 - RS (2007/0026083-7)

RECORRENTE : RUY KNORR
ADVOGADO : NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MISEDÍ KUPSKE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 925285 (2007/0025053-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
RECURSO ESPECIAL Nº 925772 - SP (2007/0030973-2)

RECORRENTE : DCI EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
RECURSO ESPECIAL Nº 925786 - DF (2007/0032111-2)

RECORRENTE : ONILDO MACIEL LOUREIRO
ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1197)
RECURSO ESPECIAL Nº 925791 - RN (2007/0030283-6)

RECORRENTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ IVO VERAS LEITE E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS VERAS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
RECURSO ESPECIAL Nº 925806 - RN (2007/0030318-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : DALVACI GOMES MACHADO
REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA GOMES MACHADO
ADVOGADO : ALCYONE SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
RECURSO ESPECIAL Nº 925874 - MG (2007/0031086-2)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BALDUÍNA DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809767 (2006/0188699-2) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
RECURSO ESPECIAL Nº 925881 - TO (2007/0032820-9)
RECORRENTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : NEIDE MENARDI FERREIRA
ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 925884 - RS (2007/0032681-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CELSO RENATO MARQUES GONZATTO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 925914 - RJ (2007/0031804-7)
RECORRENTE : CLEIDE DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO : MÍRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTES PARANAPUAN S/A
ADVOGADO : LEVINE MARQUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
RECURSO ESPECIAL Nº 926069 - MG (2007/0030197-6)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERAZ E OUTROS
RECORRIDO : VÂNIA CRISTINA NAZARETH NOHUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PEDROSO ZARRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
RECURSO ESPECIAL Nº 926085 - RJ (2007/0032917-9)
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II - SINDSCOPE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
RECURSO ESPECIAL Nº 926124 - RN (2007/0030641-1)
RECORRENTE : ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
RECURSO ESPECIAL Nº 926136 - RS (2007/0032208-2)
RECORRENTE : IVAN DIAS CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERT PONTEDURA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 816861 (2006/0209670-6) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
RECURSO ESPECIAL Nº 926139 - SP (2007/0031026-7)
RECORRENTE : JESUS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
RECURSO ESPECIAL Nº 926141 - MG (2007/0032128-6)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MIRIAN CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JANE CÊSAR RODRIGUES LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
RECURSO ESPECIAL Nº 926170 - PR (2007/0033123-4)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 714133 (2005/0170961-1) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
RECURSO ESPECIAL Nº 926192 - SC (2007/0032616-2)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
RECORRIDO : CARLA GIOVANA BOEIRA GALVANI
ADVOGADO : SUSANE FABRICIA BOEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
RECURSO ESPECIAL Nº 926221 - SE (2007/0030312-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
RECORRIDO : EUVALDO BARBOSA DIAS
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
RECURSO ESPECIAL Nº 926230 - CE (2007/0031697-4)
RECORRENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
RECURSO ESPECIAL Nº 926231 - RS (2007/0030109-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO LAERTE RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
RECURSO ESPECIAL Nº 926233 - RS (2007/0033097-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : EVA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CELSO ÍNDIO DINIZ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1215)
RECURSO ESPECIAL Nº 926234 - SP (2007/0032835-9)
RECORRENTE : SÍLVIO GEBRAM E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DANILO TROMBONE E OUTROS
RECORRIDO : ESTACIONAMENTO UNIVERSAL S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
RECURSO ESPECIAL Nº 926235 - RS (2007/0037515-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO POLINSKI (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
RECURSO ESPECIAL Nº 926257 - DF (2007/0041207-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ALTAIR BERNARDES BORGES E CÔNJUGE
ADVOGADO : FABÍOLA MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
RECURSO ESPECIAL Nº 926260 - TO (2007/0032776-6)
RECORRENTE : LINDINALVO LIMA LUZ
ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
RECURSO ESPECIAL Nº 926271 - PE (2007/0031853-0)
RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
RECURSO ESPECIAL Nº 926276 - SP (2007/0035585-0)
RECORRENTE : BOLINHA SPRAY COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LAVAGEM E ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES BUSHATSKY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1221)
RECURSO ESPECIAL Nº 926282 - RS (2007/0033135-9)
RECORRENTE : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 924016 (2007/0026760-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
RECURSO ESPECIAL Nº 926298 - SE (2007/0031700-1)
RECORRENTE : USINA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 926301 - BA (2007/0034597-8)
RECORRENTE : JB FERREIRA NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GERALDO D'EL REI REIS E OUTROS
RECORRIDO : BRASÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
RECURSO ESPECIAL Nº 926317 - MG (2007/0040262-9)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CHAGAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JURACI BOFF
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
RECURSO ESPECIAL Nº 926347 - SP (2007/0033445-4)
RECORRENTE : NÉLIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 926351 - PR (2007/0033091-9)
RECORRENTE : FOTOLASER GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 863296 (2007/0035126-4) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 926363 - RJ (2007/0032744-0)
RECORRENTE : ALMIR REIS ROSA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS VASCONSELOS DE ASSIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 926367 - SP (2007/0033413-8)
RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : POSTO ZELO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 926402 - SE (2007/0033267-3)
RECORRENTE : ISRAEL DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
RECURSO ESPECIAL Nº 926434 - RS (2007/0033084-3)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL AFUBRA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 926441 - RN (2007/0032906-6)
RECORRENTE : JOANA MARIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 926449 - SP (2007/0031070-0)
RECORRENTE : JOSÉ DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
RECURSO ESPECIAL Nº 926450 - MS (2007/0032682-1)
RECORRENTE : ARYOWALDO MARIA BENTO - ESPÓLIO
REPR.POR : EUSÉBIO DIAS MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS MARQUES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
ADVOGADO : OZIEL MATOS HOLANDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 806254 (2006/0177230-4) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
RECURSO ESPECIAL Nº 926474 - RN (2007/0033230-8)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE A LOPES CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)
RECURSO ESPECIAL Nº 926500 - PR (2007/0033686-6)
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 809217 (2006/0190209-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1236)
RECURSO ESPECIAL Nº 926509 - MS (2007/0032494-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SONIRIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ERICK SANDER PINTO DE MATOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 926515 - RN (2007/0032830-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANE E OUTROS
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL SÃO MARCOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 604264 (2003/0196497-3) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)
RECURSO ESPECIAL Nº 926516 - RS (2007/0033208-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA
RECORRIDO : HEITOR ROBERTO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BATISTA FIGUEREDO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 926525 - BA (2007/0032258-7)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA SENTO-SÉ VALVERDE E OUTROS
RECORRIDO : FRISUL FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 760482 (2006/0056639-8) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926526 - RS (2007/0034466-5) ⁽¹²⁴⁰⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : RODRICARNES COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926531 - RS (2007/0034348-9) ⁽¹²⁴¹⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTÚDIO COMPOR LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ECKHARD
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926535 - SP (2007/0032264-0) ⁽¹²⁴²⁾
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 741365 (2006/0020584-2) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926536 - PR (2007/0034359-1) ⁽¹²⁴³⁾
RECORRENTE : CLÍNICA DE NEOPLASIAS LITORAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926540 - SP (2007/0032188-1) ⁽¹²⁴⁴⁾
RECORRENTE : GISALDO GONÇALVES GUERRA
ADVOGADO : MARINO LUIZ POSTIGLIONE E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 821063 (2006/0216139-2) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926542 - MG (2007/0040265-4) ⁽¹²⁴⁵⁾
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES
RECORRIDO : ANTÔNIO JURACI BOFF
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926543 - SP (2007/0032181-9) ⁽¹²⁴⁶⁾
RECORRENTE : AMARO SOARES DE ASSUNÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 789947 (2006/0150039-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926547 - MT (2007/0034464-1) ⁽¹²⁴⁷⁾
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ELISABETE FERREIRA ZILIO E OUTROS
RECORRIDO : TIO ALVINO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LIBERATO LOPES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926548 - PR (2006/0266829-0) ⁽¹²⁴⁸⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍCIO MICHELOTTO CENTA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 801398 (2006/0171630-3) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926549 - RS (2007/0034426-1) ⁽¹²⁴⁹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA BETTES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA ARAQUE RUIZ
ADVOGADO : ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926559 - MG (2007/0031093-8) ⁽¹²⁵⁰⁾
RECORRENTE : CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926573 - RS (2007/0034797-4) ⁽¹²⁵¹⁾
RECORRENTE : VIRGINIA VENZON KIPPER E OUTRO
ADVOGADO : LUIS FELIPE SCHUTZ
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926577 - SP (2007/0034129-2) ⁽¹²⁵²⁾
RECORRENTE : MALABAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO OLIVEIRA PESSÔA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 788031 (2006/0126457-6) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926578 - RJ (2007/0032813-3) ⁽¹²⁵³⁾
RECORRENTE : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926580 - RS (2007/0034658-4) ⁽¹²⁵⁴⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA RESENDE
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926586 - SP (2007/0034147-0) ⁽¹²⁵⁵⁾
RECORRENTE : ANNA PIROLLA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 818060 (2006/0212042-3) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926588 - SP (2007/0032730-1) ⁽¹²⁵⁶⁾
RECORRENTE : JORDÃO FERREIRA BARROS
ADVOGADO : WALTER DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926592 - SP (2007/0034554-9) ⁽¹²⁵⁷⁾
RECORRENTE : ERALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : SUSANE RESENDE DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926602 - PR (2007/0034801-3) ⁽¹²⁵⁸⁾
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DELLA COLETTA E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926603 - AM (2007/0032905-4) ⁽¹²⁵⁹⁾
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO : LÍDICE DE SOUZA PINTO VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926605 - DF (2007/0032728-5) ⁽¹²⁶⁰⁾
RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CELINO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1261)
RECURSO ESPECIAL Nº 926607 - TO (2007/0032757-6)

RECORRENTE : MENDONÇA E ABREU LTDA
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
RECURSO ESPECIAL Nº 926608 - RS (2007/0034768-3)

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 382876 (2001/0152975-7) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)
RECURSO ESPECIAL Nº 926611 - RS (2007/0035170-8)

RECORRENTE : CIRENE PEREIRA THOMPSON FLORES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1264)
RECURSO ESPECIAL Nº 926615 - AM (2007/0032899-1)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO : ARACI DE SALES FREITAS
ADVOGADO : LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)
RECURSO ESPECIAL Nº 926618 - SE (2007/0028033-7)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : LYSANKA DOS SANTOS XAVIER
RECORRIDO : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1266)
RECURSO ESPECIAL Nº 926620 - PR (2007/0034632-1)

RECORRENTE : AMILCAR PAPASSONI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1267)
RECURSO ESPECIAL Nº 926623 - PR (2007/0035174-5)

RECORRENTE : ALBERTO CURY FILHO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1268)
RECURSO ESPECIAL Nº 926624 - RS (2007/0034631-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDVIRG EROMINA RICHTER
ADVOGADO : MÁRCIO PIRES DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
RECURSO ESPECIAL Nº 926625 - DF (2007/0032729-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
RECURSO ESPECIAL Nº 926630 - DF (2007/0032045-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LUCIO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1271)
RECURSO ESPECIAL Nº 926631 - RS (2007/0034793-7)

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
RECURSO ESPECIAL Nº 926642 - RS (2007/0034403-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TERESIA ESMERALDA SPOHR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 725546 (2005/0024097-3) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)
RECURSO ESPECIAL Nº 926653 - RS (2007/0034409-5)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DJEAN FERNANDO KÜMPEL
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1274)
RECURSO ESPECIAL Nº 926656 - SP (2007/0033672-8)

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADOR : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : NEYDE RACHEL COSTA PINTO
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776132 (2006/0094054-2) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)
RECURSO ESPECIAL Nº 926660 - RS (2007/0034576-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA BERNARDETE MELETTI E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 731646 (2005/0038383-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
RECURSO ESPECIAL Nº 926676 - SP (2007/0033395-0)

RECORRENTE : JOSÉ HAMILTON AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1277)
RECURSO ESPECIAL Nº 926684 - RS (2007/0037564-1)

RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : JOSE AVILA DE FREITAS
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES
INTERES. : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ADRIANA CANCERI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)
RECURSO ESPECIAL Nº 926686 - RS (2007/0037561-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : TERESINHA BERNARDETE MOTTER
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1279)
RECURSO ESPECIAL Nº 926690 - SP (2007/0036737-3)

RECORRENTE : ASPECTO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : WALTER CUNHA MONACCI
RECORRIDO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)
RECURSO ESPECIAL Nº 926700 - RJ (2007/0032986-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : THERESINHA MAGALHÃES DE PAIVA
ADVOGADO : MILNER AMAZONAS COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
RECURSO ESPECIAL Nº 926705 - RJ (2007/0032862-6)

RECORRENTE : EDITH DANIEL
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-
LET
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAU-
LO
ADVOGADO : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE
OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813416 (2006/0202299-0)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1282)
RECURSO ESPECIAL Nº 926714 - SP (2007/0033402-5)

RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
RECURSO ESPECIAL Nº 926721 - RJ (2007/0032883-0)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADUREIRA
SHOPPING RIO
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OU-
TROS
RECORRIDO : DANIELLE DE JESUS LOUREIRO
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEI-
VA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816637 (2006/0202296-5)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1284)
RECURSO ESPECIAL Nº 926728 - DF (2007/0032756-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA-
BRAL E OUTROS
RECORRIDO : VIAÇÃO GALO DE OURO TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
RECURSO ESPECIAL Nº 926729 - DF (2007/0032716-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OU-
TROS
RECORRIDO : CASA POPULAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : DELTA KAM PRODUÇÕES CINEMATO-
GRÁFICAS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : MADEIREIRA JEQUERIENSE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)
RECURSO ESPECIAL Nº 926743 - AL (2007/0031816-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMARO SABINO DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
RECURSO ESPECIAL Nº 926754 - SP (2007/0032176-7)

RECORRENTE : KVA ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : GILBERTO MANARIN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABRIZIO DE LIMA PIERONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 738798 (2006/0010067-9)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)
RECURSO ESPECIAL Nº 926764 - PR (2007/0034131-9)

RECORRENTE : BANESTADO ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS
JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : HÉLCIO VON BORELL DU VERNAY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS-
TRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)
RECURSO ESPECIAL Nº 926766 - RN (2007/0033471-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE UFRN
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E
OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1290)
RECURSO ESPECIAL Nº 926767 - ES (2007/0040565-9)

RECORRENTE : WEVERTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)
RECURSO ESPECIAL Nº 926779 - SP (2007/0034497-0)

RECORRENTE : VB SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINIS-
TRAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEONEL AFFONSO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO RIBEIRO ÁLVARES
ADVOGADO : VAMILSON JOSÉ COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)
RECURSO ESPECIAL Nº 926780 - RS (2007/0034536-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABIANO ROCHA PACHECO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
RECURSO ESPECIAL Nº 926789 - SP (2007/0034407-1)

RECORRENTE : ELIAS LIBORIO RANGEL
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)
RECURSO ESPECIAL Nº 926792 - SC (2007/0034405-8)

RECORRENTE : PRISMA ENGENHARIA E EMPREENDI-
MENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE
OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARLO FROELICH FRIEDRICH E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
RECURSO ESPECIAL Nº 926793 - AL (2007/0041460-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : STENIO REIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1296)
RECURSO ESPECIAL Nº 926797 - SP (2007/0034394-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTROS
RECORRIDO : CELESTINO FERREIRA MANDUCA E OU-
TROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RI-
BEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)
RECURSO ESPECIAL Nº 926802 - PE (2007/0031815-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : HELZELENA NUNES DE ANDRADE E OU-
TRO
ADVOGADO : NILSON ROCHA LINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)
RECURSO ESPECIAL Nº 926819 - PR (2007/0031671-1)

RECORRENTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : MARGARIDA SATHLER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ANÉZIA ROQUE DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1299)
RECURSO ESPECIAL Nº 926843 - PR (2007/0034459-0)

RECORRENTE : CÂNDIDO JOSÉ MELINSK - ESPÓLIO E
OUTROS
REPR.POR : ARIANA CAMPOLI MILINSK E OUTROS
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)
RECURSO ESPECIAL Nº 926844 - SP (2007/0035731-5)

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO MÁXIMO DO CARMO
ADVOGADO : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1301)
RECURSO ESPECIAL Nº 926845 - PR (2007/0034423-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : JOSELITO BORTOLOTO E OUTRO
ADVOGADO : ELIZABETH NADALIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)
RECURSO ESPECIAL Nº 926849 - RJ (2007/0034496-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AURELIANO REIS
ADVOGADO : JOSÉ VALDECIR VALCANAIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)
RECURSO ESPECIAL Nº 926850 - SP (2007/0035760-6)

RECORRENTE : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)
RECURSO ESPECIAL Nº 926855 - SP (2007/0035748-9)

RECORRENTE : JOSÉ VIVALDO SANTOS DE FRANÇA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1305)
RECURSO ESPECIAL Nº 926857 - SP (2007/0034413-5)

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES AMORIM
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1306)
RECURSO ESPECIAL Nº 926869 - SP (2007/0034437-4)

RECORRENTE : MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)
RECURSO ESPECIAL Nº 926892 - RS (2007/0034786-1)

RECORRENTE : GISELMA RIEN
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 638922 (2004/0009134-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
RECURSO ESPECIAL Nº 926893 - SP (2007/0035659-3)

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : SIMONE THALLINGER E OUTROS
RECORRIDO : NILO ANCENOR GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1309)
RECURSO ESPECIAL Nº 926896 - RS (2007/0034784-8)

RECORRENTE : CARLA REIS LOUREIRO
ADVOGADO : JOÃO ANDRADES CARVALHO
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)
RECURSO ESPECIAL Nº 926900 - RS (2007/0035175-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADIR GUEDES FARIAS
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)
RECURSO ESPECIAL Nº 926902 - BA (2007/0033184-1)

RECORRENTE : MÁRIO LINHARES NOU
ADVOGADO : JOÃO MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : BOAVENTURA RIBEIRO DE MOURA - ESPÓLIO
REPR.POR : LYCIA COSTA DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)
RECURSO ESPECIAL Nº 926913 - SP (2007/0034451-5)

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)
RECURSO ESPECIAL Nº 926914 - PR (2007/0034488-0)

RECORRENTE : CASTO GEOVANNI PACHECO PARDO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTROS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
RECURSO ESPECIAL Nº 926918 - PR (2007/0033767-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804680 (2006/0183199-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)
RECURSO ESPECIAL Nº 926922 - SP (2007/0034418-4)

RECORRENTE : AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)
RECURSO ESPECIAL Nº 926934 - RS (2007/0034469-0)

RECORRENTE : NEUSA TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 864453 (2007/0036255-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)
RECURSO ESPECIAL Nº 926937 - RS (2007/0034471-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : ANDERSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : REINALDO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)
RECURSO ESPECIAL Nº 926947 - RS (2007/0035589-8)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : DIEGO FERREIRA BERSELI
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
RECURSO ESPECIAL Nº 926949 - RS (2007/0035523-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO HENNEMANN E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)
RECURSO ESPECIAL Nº 926956 - RS (2007/0035563-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SALSEIROS PESCADOS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LINESIO LAUS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)
RECURSO ESPECIAL Nº 926961 - RS (2007/0035267-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIA EUNICE DA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : EMERSON BARROS DE ARAUJO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926978 - RS (2007/0035512-9) (1322)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEIA INEZ LECK VICARI
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926980 - RS (2007/0035515-4) (1323)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : GENILSON CENTA
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926981 - SC (2007/0034687-5) (1324)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RITA NEGHERBON
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926982 - RS (2007/0035518-0) (1325)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILSON GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926994 - SP (2007/0033370-0) (1326)

RECORRENTE : IAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : HÉLIO CARREIRO DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927009 - RS (2007/0035326-0) (1327)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HACASA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927021 - RS (2007/0035606-3) (1328)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO BORBA ESPERANÇA
ADVOGADO : INDIANARA NASCIMENTO RIBAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927030 - SP (2007/0036608-4) (1329)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : CROMATON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927039 - RS (2007/0035405-5) (1330)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : MICHELE MORGAM CRESCÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 925396 (2007/0030782-5) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927040 - RS (2007/0036788-0) (1331)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALDECI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927044 - RS (2007/0036668-0) (1332)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TELMO PINTO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927064 - RS (2007/0034372-0) (1333)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA STELLA E TRUCULO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927077 - RS (2007/0033155-0) (1334)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : GETULIO MIGUEL GRANADA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927082 - PR (2007/0032801-9) (1335)

RECORRENTE : EDMILSON WITCHIMICHEN
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS HEINZEN LEANDRO
ADVOGADO : MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927085 - PR (2007/0031488-9) (1336)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTROS
RECORRIDO : LEONINA SILVA BATISTA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927088 - SP (2007/0033383-6) (1337)

RECORRENTE : OSVALDO LINO FILHO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927089 - RS (2007/0037569-0) (1338)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MAGDA REGINA MOREIRA MORAES BRIZOLARA
ADVOGADO : RAFAEL POSCHI MACHADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927090 - RS (2007/0037573-0) (1339)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA REGINA GUSMÃO
ADVOGADO : FERNANDA GUTHS NIEHUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927096 - RS (2007/0037567-7) (1340)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCA DORNELLES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELENARA RODRIGUES MARQUES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927109 - RS (2007/0035542-1) (1341)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOLANGE MARIA ZIEMBOWICZ E OUTROS
ADVOGADO : INAJARA GRAVINA KUNZLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927116 - SP (2007/0035703-6) (1342)

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927122 - RS (2007/0035312-2) (1343)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTINA FERREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1344)
RECURSO ESPECIAL Nº 927124 - RS (2007/0034772-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIELA DEGRAZIA DUTRA BRUNELLI E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1345)
RECURSO ESPECIAL Nº 927125 - RS (2007/0035683-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : HERMES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1346)
RECURSO ESPECIAL Nº 927132 - RS (2007/0037540-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JORGE VIEIRA
ADVOGADO : LEO DENIS XAVIER DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1347)
RECURSO ESPECIAL Nº 927134 - RS (2007/0037242-1)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)
RECURSO ESPECIAL Nº 927135 - RS (2007/0037197-7)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : HAMILTON ARY DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)
RECURSO ESPECIAL Nº 927136 - RS (2007/0037234-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EVALDO FRANCO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)
RECURSO ESPECIAL Nº 927137 - RS (2007/0037470-7)

RECORRENTE : OSCAR DA COSTA PACHECO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1351)
RECURSO ESPECIAL Nº 927140 - PR (2007/0031563-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ E OUTROS
RECORRIDO : SERAFIM ANTONIO CELESTRINO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)
RECURSO ESPECIAL Nº 927204 - SP (2007/0036913-0)

RECORRENTE : JORGE TASSO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)
RECURSO ESPECIAL Nº 927219 - SC (2007/0037776-2)

RECORRENTE : MARIA LÚCIA ESPEZIM SCHLOGL E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL SELAU CARMONA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1354)
RECURSO ESPECIAL Nº 927222 - MG (2007/0037190-4)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1355)
RECURSO ESPECIAL Nº 927226 - RS (2007/0037619-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1356)
RECURSO ESPECIAL Nº 927227 - RS (2007/0037616-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : OLDEMAR DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)
RECURSO ESPECIAL Nº 927252 - RS (2007/0035539-3)

RECORRENTE : HUMBERTO CIULLA GOULART
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)
RECURSO ESPECIAL Nº 927255 - MG (2007/0037631-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELY DAS DÔRES DRUMOND RABÊLO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1359)
RECURSO ESPECIAL Nº 927261 - RS (2007/0035541-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AIRTON PEDRO SBARAINI
ADVOGADO : RAUL DAMO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)
RECURSO ESPECIAL Nº 927264 - SP (2007/0037347-9)

RECORRENTE : MARLENE TERESINHA PEROBELLI ERBERT
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)
RECURSO ESPECIAL Nº 927267 - RS (2007/0036849-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : LUCIULA LOPES MORALES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)
RECURSO ESPECIAL Nº 927281 - PR (2007/0036696-9)

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL NOSSA ESCOLA
ADVOGADO : NERII L CENZI E OUTRO
RECORRIDO : LOURDES FAVRETTO- ELETRONICOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)
RECURSO ESPECIAL Nº 927293 - SP (2007/0037282-5)

RECORRENTE : LOURANDYR CASTRO GOMES
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1364)
RECURSO ESPECIAL Nº 927294 - RS (2007/0037168-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO JARDIM
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927297 - MG (2007/0037021-1) ⁽¹³⁶⁵⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RÚSVEL BELTRAME ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : VÂNIA KIRZNER
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 770520 (2006/0096049-5) em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927300 - SP (2007/0037265-9) ⁽¹³⁶⁶⁾

RECORRENTE : JOÃO JEREMIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927301 - AM (2007/0036682-0) ⁽¹³⁶⁷⁾

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ LOPES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO R SIMONETTI CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : CELSO FERNANDES CASTRO FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927302 - PR (2007/0037373-4) ⁽¹³⁶⁸⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ TEODORO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927304 - PR (2007/0037365-7) ⁽¹³⁶⁹⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRENTE : EUGÊNIO DE BORTOLI
ADVOGADO : HELCIO SILVA ORANE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927305 - SP (2007/0036683-2) ⁽¹³⁷⁰⁾

RECORRENTE : ADALBERTO YUKICHIGUE YAMAZAKI
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927306 - DF (2007/0037514-7) ⁽¹³⁷¹⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SAMIR MELO BOBADRA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927307 - PR (2007/0037300-2) ⁽¹³⁷²⁾

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927310 - CE (2007/0037432-7) ⁽¹³⁷³⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO SILVIO RIBEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927311 - RS (2007/0036757-5) ⁽¹³⁷⁴⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS VERNER KNEBEL
ADVOGADO : DARCY NORONHA AMORIM DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927312 - SP (2007/0037111-9) ⁽¹³⁷⁵⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 788897 (2006/0137083-2) em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927314 - RS (2007/0037596-8) ⁽¹³⁷⁶⁾

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : LACI MAZUI DOS PASSOS
ADVOGADO : HERCIO ALVES RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927316 - RS (2007/0036751-4) ⁽¹³⁷⁷⁾

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : JEFERSON VANDERLEI GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927319 - RS (2007/0037107-9) ⁽¹³⁷⁸⁾

RECORRENTE : CLADIMIR LUIZ BONAZZA
ADVOGADO : CLADIMIR LUIZ BONAZZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809536 (2006/0193272-5) em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927330 - RS (2007/0037707-8) ⁽¹³⁷⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO
RECORRIDO : CLOTILDE SUELY NOTHEN
ADVOGADO : RICARDO GOULART
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927332 - RS (2007/0036821-0) ⁽¹³⁸⁰⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA MARGARIDA DOS SANTOS SERRAT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927334 - RS (2007/0037722-0) ⁽¹³⁸¹⁾

RECORRENTE : VALDIR MÁRIO DA ROSA
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : CONFECÇÕES KELLUS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO BOFF BACHA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927335 - RJ (2007/0037678-8) ⁽¹³⁸²⁾

RECORRENTE : GERSON ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR COELHO DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927340 - RJ (2007/0037680-4) ⁽¹³⁸³⁾

RECORRENTE : AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927343 - RS (2007/0036800-6) ⁽¹³⁸⁴⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927345 - RS (2007/0037570-5) ⁽¹³⁸⁵⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK VIEIRA
ADVOGADO : OTACÍLIO VIEIRA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1386)
RECURSO ESPECIAL Nº 927352 - RJ (2007/0037645-0)

RECORRENTE : MÁRIO ALFREDO TADEU BRAGA MEI-
RELLES
ADVOGADO : JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA E OU-
TROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-
SECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)
RECURSO ESPECIAL Nº 927353 - RS (2007/0037694-2)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO
RECORRIDO : ERONIDES VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : CAIO FLÁVIO MARQUES DA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1388)
RECURSO ESPECIAL Nº 927354 - RJ (2007/0037647-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLI-
VEIRA PUGLIESE E OUTROS
RECORRIDO : ISAIAS RAMOS VIANA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1389)
RECURSO ESPECIAL Nº 927355 - RJ (2007/0037650-1)

RECORRENTE : MORGAN MÁRMORES E GRANITOS LT-
DA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1390)
RECURSO ESPECIAL Nº 927357 - PR (2007/0038762-1)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO
RECORRIDO : IVO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO KROKOSZ
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)
RECURSO ESPECIAL Nº 927358 - SP (2007/0036610-0)

RECORRENTE : JOSÉ TARGINO DA COSTA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)
RECURSO ESPECIAL Nº 927359 - RJ (2007/0037652-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLARICE TROLLES SABOIA
ADVOGADO : CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTA-
NA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1393)
RECURSO ESPECIAL Nº 927362 - SP (2007/0036862-5)

RECORRENTE : STAUT E ASSOCIADOS CORRETORA DE
COMMODITIES LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OU-
TRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
RECURSO ESPECIAL Nº 927363 - RS (2007/0038873-2)

RECORRENTE : ALMIRANTE ADÃO ROMAN BORGES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1395)
RECURSO ESPECIAL Nº 927370 - RS (2007/0038807-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : IVO RAMANSINI
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)
RECURSO ESPECIAL Nº 927372 - RS (2007/0038809-7)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS
RECORRIDO : JANAINA TAVARES AMARAL
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)
RECURSO ESPECIAL Nº 927374 - RS (2007/0038658-3)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO CÉSAR LEWIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)
RECURSO ESPECIAL Nº 927375 - RS (2007/0038660-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : DÁRIO MAFFEI
ADVOGADO : CLODES AUGUSTO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)
RECURSO ESPECIAL Nº 927376 - SP (2007/0037762-4)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI
RECORRIDO : NELSON JUDICE MUNIZ
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO VILLAR
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1400)
RECURSO ESPECIAL Nº 927377 - RS (2007/0038699-9)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E
OUTROS
RECORRIDO : BAGETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
RAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NEIBAL BIER DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1401)
RECURSO ESPECIAL Nº 927379 - RS (2007/0038812-5)

RECORRENTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY
E OUTRO
RECORRIDO : SERGIO LUIZ MICHALSKI
ADVOGADO : VALTER FARINHA MACHADO CARRION
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)
RECURSO ESPECIAL Nº 927381 - MG (2007/0037009-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RECORRIDO : IGREJA BATISTA ROCHA VIVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812994 (2006/0194119-1)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)
RECURSO ESPECIAL Nº 927382 - RS (2007/0037765-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL
RECORRIDO : ALGONYR CIELO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1404)
RECURSO ESPECIAL Nº 927385 - SP (2007/0036995-1)

RECORRENTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E
FERRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 775786 (2006/0112286-5)
em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)
RECURSO ESPECIAL Nº 927390 - RS (2007/0037591-9)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA
RECORRIDO : CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1406)
RECURSO ESPECIAL Nº 927392 - RS (2007/0037597-0)

RECORRENTE : SÉRGIO LUVIZETTO DA SILVA E OU-
TRO
ADVOGADO : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHA-
DO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS
DE VENTÔ
ADVOGADO : CAROLINA NEDEL DA MOTTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1407)
RECURSO ESPECIAL Nº 927394 - CE (2007/0037588-0)

RECORRENTE : SERRARIA FORTALEZA S/A
ADVOGADO : DANIEL HOLANDA LEITE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)
RECURSO ESPECIAL Nº 927395 - RN (2007/0037194-1)

RECORRENTE : POSTO LASER LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1409)
RECURSO ESPECIAL Nº 927396 - MG (2007/0037189-0)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : RODRIGO FRAIHA E OUTRO
RECORRIDO : ERCINO ADRIANO
ADVOGADO : RODRIGO PEDROSO ZARRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1410)
RECURSO ESPECIAL Nº 927397 - SP (2007/0037187-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ERNANI ALVES DE JESUS (PRESO)
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 920264 (2007/0020947-0) em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)
RECURSO ESPECIAL Nº 927398 - RS (2007/0037609-3)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA
RECORRIDO : ROSA MARIA SANT ANNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)
RECURSO ESPECIAL Nº 927399 - RN (2007/0037188-8)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
RECORRIDO : ANA PAULA GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1413)
RECURSO ESPECIAL Nº 927400 - RN (2007/0037192-8)

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : JEANE PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : AURINO LOPES VILA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1414)
RECURSO ESPECIAL Nº 927401 - DF (2007/0037524-8)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ SOARES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : LILYAN GOMES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)
RECURSO ESPECIAL Nº 927405 - RJ (2007/0037637-2)

RECORRENTE : CLÍNICA ROBERTO ROBALINHO CAVALCANTI LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1416)
RECURSO ESPECIAL Nº 928867 - SP (2007/0041267-5)

RECORRENTE : MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO D'ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)
RECURSO ESPECIAL Nº 929710 - PE (2007/0028155-0)

RECORRENTE : JAPARANDUBA FLORESTAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IVAN RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)
RECURSO ESPECIAL Nº 929921 - RJ (2007/0042788-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTROS
RECORRIDO : DÉCIO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1419)
RECURSO ESPECIAL Nº 930045 - CE (2007/0032972-5)

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : WEMERSON ROBERT SOARES SALES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SALETE CHAGAS
ADVOGADO : JUSSIER PIRES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1420)
RECURSO ESPECIAL Nº 930225 - AL (2007/0049550-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÍCERO FERREIRA CANUTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		35
Registrados	35	
NILSON NAVES		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		40
Distribuídos	39	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		22
Distribuídos	22	
JOSÉ DELGADO		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		21
Distribuídos	19	
Redistribuídos	2	
FELIX FISCHER		20
Distribuídos	20	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		18
Distribuídos	16	
Redistribuídos	2	
GILSON DIPP		25
Distribuídos	25	
HAMILTON CARVALHIDO		22
Distribuídos	22	
ELIANA CALMON		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		22
Distribuídos	22	
FRANCISCO FALCÃO		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
CASTRO FILHO		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		20
Distribuídos	20	
PAULO MEDINA		23
Distribuídos	21	
Redistribuídos	2	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		14
Distribuídos	14	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		14
Distribuídos	14	
DENISE ARRUDA		13
Distribuídos	13	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		22
Distribuídos	22	
ARNALDO ESTEVES LIMA		19
Distribuídos	19	
MASSAMI UYEDA		22
Distribuídos	22	
HUMBERTO MARTINS		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		22
Distribuídos	22	
HERMAN BENJAMIN		11
Distribuídos	11	
Total		571

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE



ATA Nº 4587 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 2438 - EX (2007/0056172-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE DONAUS-TADT
INTERES. : A DE C M
PARTE : M M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2451 - SP (2007/0057825-7)

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FABIANO ROBERTO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : MAURÍCIO TORRES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2610 - EX (2007/0054900-2)

REQUERENTE : M M M
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA E OUTROS
REQUERIDO : A G DE J
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 12608 - RS (2007/0056516-6)

REQUERENTE : IRINEU PIMENTEL PINTO
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
REQUERIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 19374 (2004/0181459-4) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12696 - DF (2007/0055007-9)

IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22425 - RR (2007/0052901-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : EDSON SIMÕES
ADVOGADO : MARCIO S. POLLET E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22426 - CE (2007/0052960-3)

AGRAVANTE : CERVEJARIA ASTRA S/A
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22427 - MG (2007/0052969-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : TASK SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22428 - PE (2007/0053144-0)

AGRAVANTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22430 - DF (2007/0053311-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GENIVAL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22432 - DF (2007/0053350-0)

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DUTRA VIEIRA
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22436 - RS (2007/0053405-3)

AGRAVANTE : MARISA PEGI PORTO E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

HABEAS CORPUS Nº 66302 - MG (2006/0200633-2)

IMPETRANTE : ANA CRISTINA LUNA CARNEIRO DE ARAÚJO
IMPETRADO : DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCIANA ZONO ARCIPRETTI
PACIENTE : ANA LÚCIA ZONO ARCIPRETTI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 68466 - RJ (2006/0228164-7)

IMPETRANTE : EMANUELLE DE OLIVEIRA CHIANCA GANGONI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DA APELAÇÃO CÍVEL NR 200600109102 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSILENE SOUZA DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70891 - SP (2006/0258490-6)

IMPETRANTE : ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS GABRIEL
PACIENTE : JOSÉ AFONSE LEITE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78793 - SP (2007/0054815-4)

IMPETRANTE : ARY BICUDO
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA 47ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : JOSÉ DINIZ JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78821 - RS (2007/0054917-6)

IMPETRANTE : MAURO DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARLON EMERIM JUNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65969 (2006/0195301-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78824 - MS (2007/0054923-0)

IMPETRANTE : AIRES PEREIRA GOMES
ADVOGADO : SIDENEI PEREIRA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AIRES PEREIRA GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72184 (2006/0272154-4) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78859 - RS (2007/0055092-8)

IMPETRANTE : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDECIR ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 48933 (2005/0171593-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78861 - RJ (2007/0055111-7)

IMPETRANTE : ILZA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EUZÉBIO RABELO NEVES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 18923 (2001/0133247-5) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)

HABEAS CORPUS Nº 78882 - MG (2007/0056005-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO MARTINS SIMÕES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)

HABEAS CORPUS Nº 78883 - MG (2007/0056013-0)

IMPETRANTE : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO BOSCO ROSENO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1443)

HABEAS CORPUS Nº 78889 - SP (2007/0056032-0)

IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDO BICUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON JOSÉ ABDALA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)

HABEAS CORPUS Nº 78891 - CE (2007/0056047-0)

IMPETRANTE : EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : AQUILES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76185 (2007/0020904-1) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1445)

HABEAS CORPUS Nº 78893 - MG (2007/0056059-4)

IMPETRANTE : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEGISMAR ALVES LEMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)

HABEAS CORPUS Nº 78894 - RJ (2007/0056092-5)

IMPETRANTE : GILVAN ALVES TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : P R DE A F
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1447)

HABEAS CORPUS Nº 78895 - RJ (2007/0056099-8)

IMPETRANTE : MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E DA S (MENOR)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1448)

HABEAS CORPUS Nº 78896 - RJ (2007/0056104-9)

IMPETRANTE : MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO SANTOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1449)

HABEAS CORPUS Nº 78897 - MG (2007/0056106-2)

IMPETRANTE : SÉRGIO MESTRINER JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERLAN MARQUES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1450)

HABEAS CORPUS Nº 78907 - SP (2007/0056167-0)

IMPETRANTE : MARCELO SEVERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO SEVERINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1451)

HABEAS CORPUS Nº 78908 - SP (2007/0056175-7)

IMPETRANTE : AMADOR ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMADOR ROSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1452)

HABEAS CORPUS Nº 78909 - AC (2007/0056186-0)

IMPETRANTE : MÁRCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 14903 (2000/0119666-9) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1453)

HABEAS CORPUS Nº 78911 - AC (2007/0056201-1)

IMPETRANTE : MÁRCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 14903 (2000/0119666-9) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1454)

HABEAS CORPUS Nº 78918 - SP (2007/0056303-3)

IMPETRANTE : RITA KELCH - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO MOREIRA SOARES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)

HABEAS CORPUS Nº 78919 - SP (2007/0056308-2)

IMPETRANTE : ELPÍDIO FRANICISCO FERRAZ NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VITAL DOS SANTOS FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1456)

HABEAS CORPUS Nº 78920 - SP (2007/0056316-0)

IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANDRADE SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1457)

HABEAS CORPUS Nº 78921 - SP (2007/0056320-0)

IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1458)

HABEAS CORPUS Nº 78922 - SP (2007/0056322-3)

IMPETRANTE : ANA LÚCIA CEOLOTTO GUIMARÃES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL PEREIRA IOZZI (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1459)

HABEAS CORPUS Nº 78923 - SP (2007/0056323-5)

IMPETRANTE : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR SANTOS SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1460)

HABEAS CORPUS Nº 78924 - SP (2007/0056331-2)

IMPETRANTE : ANDERSON BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANDERSON BARBOSA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60423 (2006/0120921-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1461)

HABEAS CORPUS Nº 78954 - MS (2007/0056598-7)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SILVANA OZÓRIO GOMES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 78955 - MS (2007/0056600-2) (1462)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78958 - MS (2007/0056608-7) (1463)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSILENE BOTAZINI NUNES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78962 - MS (2007/0056619-0) (1464)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA DILMA ROSA DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78969 - MS (2007/0056632-9) (1465)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCIA PASCHOAL ESPÍRITO SANTO (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 78970 - MS (2007/0056633-0) (1466)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA DO RÓSSIO NOVAIS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78971 - MS (2007/0056634-2) (1467)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAQUEL APARECIDA DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75950 (2007/0018449-5) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78972 - MS (2007/0056635-4) (1468)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78975 - SP (2007/0056638-0) (1469)

IMPETRANTE : GERSON PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78976 - SP (2007/0056639-1) (1470)

IMPETRANTE : EDILSON APARECIDO DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : EDILSON APARECIDO DE CARVALHO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69094 (2006/0236096-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79000 - GO (2007/0057508-6) (1471)

IMPETRANTE : VALNILDO ALVES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : GERALDO ROSA VIEIRA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VALNILDO ALVES DE ANDRADE FILHO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79055 - MG (2007/0057749-8) (1472)

IMPETRANTE : CAETANO VENTURA DE PAULA
ADVOGADO : SIMIÃO RESENDE MOREIRA
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MARIANA - MG
PACIENTE : CAETANO VENTURA DE PAULA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79081 - SP (2007/0057834-6) (1473)

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FARIA LIMA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALCOFORADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO FARIA LIMA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69233 (2006/0237821-4) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79082 - DF (2007/0057838-3) (1474)

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCENIR RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79137 - GO (2007/0058610-8) (1475)

IMPETRANTE : RENATA JANAÍNA ARRAIS SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE ITABERAÍ - GO
PACIENTE : DIVINO DE FARIA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81032 - ES (2007/0044678-2) (1476)

AUTOR : JAQUELINE GARCIA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
RÉU : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE VILA VELHA - ES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81038 - SP (2007/0047191-2) (1477)

AUTOR : NELSON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES
RÉU : SÃO CARLOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
ADVOGADO : MARA SANDRÁ CANOVA MORAES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81042 - SP (2007/0047820-1) (1478)

AUTOR : FERNANDO CÂNDIDO LOURENÇO
ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMAO E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81046 - RN (2007/0047095-1) (1479)

AUTOR : SINDICATO DOS REVENDEDORES DE VEÍCULOS DE PASSEIO CAMINHÕES ÔNIBUS TRATORES MOTOCICLETAS AVIÕES LANCHAS JET-SKI NACIONAIS IMPORTADOS NOVOS USADOS E AFINS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR E OUTRO
RÉU : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1480)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81081 - SP (2007/0046233-1)

AUTOR : JOSÉ CARLOS FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
RÉU : UNIÃO
RÉU : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL CSPB
RÉU : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ LACERDA E OUTROS
RÉU : SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES NETO E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTROS
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARETE GONCALVES PEDROSO RIBEIRO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81090 - SP (2007/0048536-6)

AUTOR : ADELIA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : ROGERIO SOARES E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : ATHOS CARLOS PISONI FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1482)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81212 - SC (2007/0039090-0)

AUTOR : EMERSON DE MELLO (MENOR)
REPR.POR : SIMONE CRISTINA JACINTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA P DE LEMOS BASTOS E OUTRO
RÉU : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÃO CIVIL ATIVA LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA EXECUÇÕES FISCAIS ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DE ITAJAÍ - SC
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1483)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81214 - RS (2007/0039112-5)

AUTOR : IARA AGUIAR CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTROS
RÉU : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1484)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81226 - RS (2007/0039111-3)

AUTOR : LAURA MARTOVICZ BIONDO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO
RÉU : LIMGER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS SCHMITZ DE CARVALHO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CÉSAR LUÍS SCORTEGAGNA PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1485)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81228 - SP (2007/0039069-4)

AUTOR : RODRIGO OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTRO
RÉU : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1486)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81242 - SP (2007/0051932-7)

AUTOR : CARLA CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTROS
RÉU : FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO GODOY CAMARGO NETO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1487)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81245 - SP (2007/0039108-5)

AUTOR : LUIS FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA
RÉU : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1488)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81255 - MG (2007/0051833-0)

AUTOR : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS E OUTRO
RÉU : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : VIVIAN KÉSSIA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1489)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81256 - SP (2007/0039088-4)

AUTOR : IVONE CAPRA SILVÉRIO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO FOGALLI E OUTRO
RÉU : QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
RÉU : INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S/A
ADVOGADO : DÁRCIO JOSÉ NOVO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1490)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81257 - SP (2007/0039207-1)

AUTOR : OSMAR GINDRO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO
RÉU : DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1491)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81272 - SP (2007/0049071-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOELMA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1492)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81318 - SP (2007/0051959-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
RÉU : JOÃO BRUHN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO PIERRE E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1493)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81340 - SP (2007/0048466-0)

AUTOR : JOANA PAULA DA SILVA LORENA MO-
RAES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO E OU-
TROS
RÉU : VOLEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SOLON DE ALMEIDA CUNHA E OU-
TROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1494)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81390 - SP (2007/0046221-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : LUIZ CARLOS ROSSATI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁ-
POLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE IBITINGA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1495)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81393 - SP (2007/0046224-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : LUCIANO BRAS DE BARROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁ-
POLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE IBITINGA - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(1496)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81401 - SP (2007/0046218-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : ADAIL MANZONI
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PARRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁ-
POLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE IBITINGA - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81420 - SP (2007/0045966-0)

AUTOR : INDÚSTRIAS QUÍMICAS LORENA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1498)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81427 - SP (2007/0045964-6)

AUTOR : ELOI BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1499)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81430 - SP (2007/0045950-8)

AUTOR : FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA
ADVOGADO : TERESINHA FONSECA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1500)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81434 - SP (2007/0053539-1)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : IRMÃOS PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1501)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81520 - MS (2007/0047993-1)

AUTOR : TEREZINHA DE JESUS FERNANDES
DUARTE
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DE SALVO FONTOURA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL
DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL
PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁ-
RIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1502)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81526 - SP (2007/0053653-0)

AUTOR : ERWIN HOTZ
ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA E OU-
TROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1503)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81529 - SP (2007/0053640-4)

AUTOR : ADRIANO DE JESUS
ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
RÉU : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO
DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1504)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81532 - SP (2007/0053521-6)

AUTOR : NOÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OU-
TROS
RÉU : SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTA-
LAÇÕES LTDA - SERVI
ADVOGADO : JULIANA SANTOS RAMOS E OUTROS
RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MARTINS E OUTRO
RÉU : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OU-
TROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
GUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1505)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81537 - SP (2007/0053444-5)

AUTOR : MOACIR ALVES
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1506)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 267454 - SP (2007/0057051-7)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OU-
TROS
EMBARGADO : ALBINO AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE
ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-
LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMI-
NISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1507)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 667966 - PR (2007/0057933-2)

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂN-
DIA LTDA - COROL
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1508)
RECURSO ESPECIAL Nº 769872 - SC (2005/0123658-9)

RECORRENTE : TADEU LUIZ FERREIRA BARSOTTI
ADVOGADO : EVERTON IVAR MELZ E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Atribuição em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861171 - SP (2007/0020677-9)

AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A
ADVOGADO : TAKEO KONISHI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA DE FARIAS FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861231 - DF (2007/0017104-0)

AGRAVANTE : GILBERTO NUNES DIENER E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPÉX
ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚ-
NIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861236 - SP (2007/0022400-8)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA COZMAN LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDSON LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862104 - RS (2007/0042230-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PIO VICENTE ALBERTI
ADVOGADO : PLINIO ORLANDO SCHNEIDER E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863119 - PB (2007/0035972-7)

AGRAVANTE : ANA MARIA RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863784 - SP (2007/0036287-7)

AGRAVANTE : ANTON KAMMERER
ADVOGADO : HIROKO HASHIMOTO VIANA E OUTROS
AGRAVADO : SOPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMEN-
TO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863871 - SP (2007/0035986-5)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRAVADO : S/C CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRAN-
CISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO
IMACULADO DE MARIA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864253 - SP (2007/0026989-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA ROSSINI E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA GAZETA DA
LAPA
ADVOGADO : RICARDO MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864487 - MG (2007/0037494-6)

AGRAVANTE : CÉLIA GUIMARÃES DINIZ
REPR.POR : MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DINIZ -
CURADOR
ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL
AGRAVANTE : VITOR JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL E OUTRO
AGRAVADO : NAIR GUIMARÃES DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CELESTE MASSARA R DE OLI-
VEIRA E OUTROS

AGRAVADO : SÔNIA GUIMARÃES DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864497 - RS (2007/0029916-1)

AGRAVANTE : SIMONE DE LIMA SILVEIRA BARROS E
OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEI-
DER E OUTROS
AGRAVADO : SUSANA DELGADO CANTERGI E OU-
TROS
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CAS-
TRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864520 - SP (2007/0036097-1)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E
OUTROS
AGRAVADO : SINED CONSULTORIA ASSESSORIA E
COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARIA DE CÁSSIA OLIVEIRA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864644 - SP (2007/0034264-5)

AGRAVANTE : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864665 - SP (2007/0039470-1)

AGRAVANTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESEN-
VOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL
SÃO PAULO
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : CBS MÉDICO CIENTÍFICA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864765 - MG (2007/0025182-6)

AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO PEREIRA DE AVELAR
ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OU-
TROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864771 - MG (2007/0031336-2)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE PAULA ALBUQUERQUE
- ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA APARECIDA TINTI ALBUQUER-
QUE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GERALDO CARIM ASSAD
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864774 - RJ (2007/0036497-4)

AGRAVANTE : AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE
VEÍCULO DANIELE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA DOS SANTOS FIGUEIRA E OU-
TRO
AGRAVADO : INDELBROM DO BRASIL INDÚSTRIA
ELÉTRICA DE BROCAS PARA MINERA-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : LILIAN ASSIS DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864866 - RS (2007/0048158-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOTTO
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO QUE : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
NÃO CONCOR-
RE

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865305 - MT (2007/0036244-8)

AGRAVANTE : CESLAU STOBIEINIA CHROSTOWSKI
ADVOGADO : CESLAU STOBIEINIA CHROSTOWSKI (EM
CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SADIR SANAJIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : VALTER VICENTE LEON
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865339 - PR (2007/0026622-9)

AGRAVANTE : W L P
ADVOGADO : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E
OUTROS
AGRAVADO : S M D P
ADVOGADO : IVAN XAVIER VIANNA FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865357 - RJ (2007/0018782-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OU-
TROS
AGRAVADO : ANDREIA NUNES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865371 - SP (2007/0036815-6)

AGRAVANTE : MANOEL PORFÍRIO SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865385 - SP (2007/0034069-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REPRESENTADO PELO CONTENCIOSO/PGF E OUTROS
AGRAVADO : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865399 - SC (2007/0032391-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTROS
AGRAVADO : GN RESOUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VITASONS CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA
ADVOGADO : ARIOSTO MILIA PEIXOTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865400 - RS (2007/0038299-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA FONSECA JARDIM
ADVOGADO : ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865407 - RS (2007/0038304-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ZAQUIA MELGAREJO
ADVOGADO : MARCOS PEDROSO NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865408 - RJ (2007/0037280-1)

AGRAVANTE : AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865415 - SP (2007/0038361-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CANTON PLANEJAMENTO E MANUTENÇÃO DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : DIRCEU BAEZO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865441 - SP (2007/0056560-0)

AGRAVANTE : MARCOS VALENTE
ADVOGADO : REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA BONAFÉ
AGRAVANTE : REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA BONAFÉ
ADVOGADO : REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA BONAFÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO NR 4866924 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865445 - GO (2007/0030038-4)

AGRAVANTE : CAPEMI CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADVOGADO : RENATO CARNEIRO DE RESENDE
AGRAVADO : SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOSELY O DE MENDONÇA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865452 - RS (2007/0049618-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS
AGRAVADO : C I S E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINE ELISABETE PESS DAL'MASO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865454 - SP (2007/0027832-3)

AGRAVANTE : CRESCÊNCIO RAMOS GONZALES
ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865457 - SC (2007/0035848-7)

AGRAVANTE : ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865460 - RJ (2007/0036948-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GABRIEL SKINNER FILHO
ADVOGADO : EURYALO DE LEMOS SOBRAL
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 311044 (2001/0031224-1) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865461 - SP (2007/0037091-8)

AGRAVANTE : INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LEONARDI BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865462 - RJ (2007/0038207-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS ASAPAE E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865463 - RJ (2007/0030649-6)

AGRAVANTE : CLÓVIS MURILLO SAHIONE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO
AGRAVADO : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES
ADVOGADO : VÍTOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865465 - RJ (2007/0030784-9)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : EDNALDO ROSA PESSANHA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865466 - RJ (2007/0037296-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO PAULO BENTO
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865467 - SP (2007/0032644-1)

AGRAVANTE : IVETE DAOUD MAIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865482 - RJ (2007/0035996-6)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE VERDE
ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : PAULA DE JESUS ROSA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR NOVAES DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865484 - SP (2007/0037086-6)

AGRAVANTE : IZAMAR MECÂNICA E FUNILARIA S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTROS
AGRAVADO : COBERVEL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO COYADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865485 - RJ (2007/0038517-0)

AGRAVANTE : LOZANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-
DA
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN-
TO E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA PEREIRA ANTUNES MOTA
ADVOGADO : MARCELO FREITAS DA CUNHA E OU-
TRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865488 - RJ (2007/0036656-5)

AGRAVANTE : SERC SECURITY SISTEMAS ELETRÔN-
ICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA LEITE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OCTÁVIO BLATTER PINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865491 - RJ (2007/0034303-6)

AGRAVANTE : ARI DA COSTA RIEGER
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865493 - SP (2007/0026466-3)

AGRAVANTE : BIOVIP PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : LARISSA LEAL GONÇALES E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBAS-
TIÃO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SANTOS BAZARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865498 - GO (2007/0021273-6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ODETE ALVES CUNHA DE SOUSA
ADVOGADO : WILLIAM RICARDO DE SOUZA RIBEIRO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865500 - DF (2007/0052525-6)

AGRAVANTE : EVANI MELO FARNESI
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865501 - SP (2007/0036485-0)

AGRAVANTE : NEW WORLD COMÉRCIO E TRANSPOR-
TES DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI E
OUTROS
AGRAVADO : ARISTEU ADILSON COSTA CRUZ
ADVOGADO : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865503 - GO (2007/0035896-8)

AGRAVANTE : OSWALDO BARROSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : RICARDO CANGUÇU BARROSO DE
QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : CELIA MARIA BARROSO BORGES
ADVOGADO : MAGNO ROCHA DE VASCONCELOS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865516 - SP (2007/0038108-8)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE
MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO
REPR.POR : RUBENS PINHEIRO
ADVOGADO : MARINA SILOS DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865522 - SP (2007/0036135-0)

AGRAVANTE : CLÍNICA DE PEDIATRIA INTENSIVA S/C
LTDA
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLEY MILOCA DA CÂMARA GOU-
VEIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865575 - RS (2007/0031380-6)

AGRAVANTE : MARIA ZELIA TRINDADE SARI E OU-
TROS
ADVOGADO : FERNANDO MALHEIROS E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE SANTA TERESA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865690 - RS (2007/0038284-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : BRENI TAVARES FREIRES
ADVOGADO : MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865693 - RS (2007/0038186-1)

AGRAVANTE : LEONARDO RAMZI ZUHAIR BAJA - FIR-
MA INDIVIDUAL
ADVOGADO : SANDRA MARIA ZIMMERMANN E OU-
TROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865701 - RS (2007/0038273-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IRACEMA PADILHA CARDOSO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865714 - RS (2007/0038203-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : DIONÍSIO CÉZAR WASZCZUK
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865717 - RS (2007/0038381-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : CARMEN FRANCISCA CASCO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ECHEVENGUÁ TOSCANI E
OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865720 - RS (2007/0038216-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS

AGRAVADO : VANIR MÁRIO BIOLO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865724 - RS (2007/0038390-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JEFERSON RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865727 - RS (2007/0038439-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DALVA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865732 - RS (2007/0030179-8)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : RAFAEL BOMFIGLIO FAN E OUTROS
AGRAVADO : ALDENOR EPIFANI
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865757 - RS (2007/0037875-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : EMÍLIO JOSÉ GRESELE
ADVOGADO : IURI DA SILVA PAIVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865765 - RS (2007/0037958-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : JOSEANE LIMBERGER VIANA
ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RUBBO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865770 - RS (2007/0038060-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : NILVA EDILEA DA SILVA ALANO
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865771 - RS (2007/0037886-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : ANTONIO DALLA CORTE
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865773 - RS (2007/0038182-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : MOHAMAD HAMOUI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865776 - RS (2007/0030409-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO CORSAN/RS
ADVOGADO : OSVALDO ANSELMO REGINATO E OU-
TROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : VOLNEI ALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865777 - RS (2007/0041676-7)

AGRAVANTE : JOSE KERN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865790 - RS (2007/0052598-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S /A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : IRIS HASS
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865795 - RS (2007/0034047-2)

AGRAVANTE : MARIANO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865815 - RS (2007/0041685-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LORENA MARIA MASOTTI RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
INTERES. : ÉRICO SPIER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865818 - RS (2007/0041629-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : OTÁVIO ANTÔNIO MARODIN JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865819 - RS (2007/0041689-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : GLIR FERNANDO CECCONELLO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865821 - RS (2007/0030132-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ELTON HENRIQUE HENNIG
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865823 - RS (2007/0030139-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO AMAURI MAGGIONI
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFF-
MANN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 599048 (2004/0052236-3)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865854 - RS (2007/0035121-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE DOMINGOS SOARES CHAGAS
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865856 - RS (2007/0035124-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : MÁRCIA RAQUEL EICKOFF PIRES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865857 - RS (2007/0035127-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : ADROALDO DE LARA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865859 - RS (2007/0038967-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA REGINA BARBOSA BURKATT
ADVOGADO : ZULEICA BAHIA SALDANHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865860 - SP (2007/0028296-4)
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865864 - RS (2007/0041623-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LILIAN PINTO DE MORAES
ADVOGADO : CRISTIANE DENARDI MACHADO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865867 - RS (2007/0041404-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : IVO DOS SANTOS ROCHA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865878 - RS (2007/0039397-8)
AGRAVANTE : CÉSAR VICENTE DE MAGALHÃES
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865882 - SP (2007/0028301-5)
AGRAVANTE : G O CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : LUCAS DE MELLO RIBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865891 - SP (2007/0028298-8)
AGRAVANTE : S O P A PEDIÁTRICA S/C LTDA
ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865911 - RS (2007/0038388-1)
AGRAVANTE : ANA MARIA PINHEIRO MAGNI
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO IBI S A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPPO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865917 - RS (2007/0037973-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTROS
AGRAVADO : OLAVO ANTONIO KAZMIERCZAK
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865932 - RS (2007/0045822-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA MADALENA ROSSETTI ZAMBIAZI
ADVOGADO : PAULO AFFONSO PIRES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865935 - PB (2007/0035992-9)
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS ANANIAS MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865938 - RS (2007/0045847-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LÉO CARLOS NORESKO FAVERO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865940 - RJ (2007/0034638-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPER RJ
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865941 - RS (2007/0045583-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DORIS HELENA KLEIN SILVEIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865950 - RJ (2007/0023916-8)
AGRAVANTE : INTERMED FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FARMÁCIA POPULAR DE RICARDO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865951 - RS (2007/0045621-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CORDOVA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865956 - SP (2007/0024801-7)
AGRAVANTE : SERPAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865960 - SP (2007/0023371-5)
AGRAVANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : FABIANE BIANCHINI FALOPPA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VALERIANO IRMÃO
ADVOGADO : KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865966 - RJ (2007/0031460-2)
AGRAVANTE : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO
AGRAVADO : DAMIÃO MARINHO DE BRITO
ADVOGADO : DENISE CAMPOS DIAS MEDEIROS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865974 - MG (2007/0031253-0)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DOLAVALE E OUTROS
ADVOGADO : JANE MARIZA CONDE DE ARAGÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865983 - PR (2007/0030431-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOAQUIM PASSERO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865988 - PR (2007/0029879-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO SAURAM
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865989 - RS (2007/0036392-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NEI OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865996 - PR (2007/0030399-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : VILMAR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865997 - GO (2007/0026595-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : VILMA VERONICA CAVALCANTE
ADVOGADO : KLEBER FERNANDO SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866003 - PR (2007/0030403-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LAURO TERESKI
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866008 - PR (2007/0030435-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ARI MACIEL DO AMARAL
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866011 - SE (2007/0026319-6)

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CEMISE - CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA DE SERGIPE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866014 - PR (2007/0029869-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : DOROTY ELINOR BERNARDI
ADVOGADO : MARCELO GUTERVIL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866017 - PR (2007/0022889-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
AGRAVADO : ODETE BODIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELENO GALDINO LUCAS E OUTROS
INTERES. : IGUATEMI COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866021 - DF (2007/0031071-2)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TELES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866023 - PR (2007/0029871-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : AMÉLIA DE FÁTIMA ADACHESKI LE-CHE
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866025 - DF (2007/0031067-2)

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866033 - PR (2007/0029874-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : STELA MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866040 - PR (2007/0029889-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO KUTIANSKI
ADVOGADO : MARCELO GUTERVIL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866060 - SP (2007/0042519-6)

AGRAVANTE : NEUSA MARIA ARAKAKI
ADVOGADO : ISAMU OKADA
AGRAVADO : WALTER AURÉLIO CARVALHO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR
AGRAVADO : SÔNIA REGINA DE CARVALHO GUEDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866082 - SP (2007/0039273-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS MIYAKAWA
AGRAVADO : ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : TERENCEIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866095 - PB (2007/0039624-0)

AGRAVANTE : RONALDO JOSÉ DE SOUZA PAULINO
ADVOGADO : ERIC ALVES MONTENEGRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866096 - RS (2007/0049758-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NATALINA ALVETE CARDOSO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866100 - RS (2007/0048101-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS TAYLOR LOPES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866104 - RS (2007/0046147-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALBA LIGIA FARIAS LIMA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866107 - RS (2007/0046189-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALCEU CLAUDINO ANACLETO
ADVOGADO : GILBERTO BARICHELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866112 - RS (2007/0046185-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866116 - RS (2007/0046203-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GELMAR MARTINS PINTO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866117 - SP (2007/0042495-8)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PIRES DE MELLO
ADVOGADO : TÚLIO CENCI MARINES E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA APARECIDA RODRIGUES MACHADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866125 - SP (2007/0015675-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : DELFINO TOLENTINO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS CONRADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866128 - SP (2007/0032661-8)

AGRAVANTE : EVANGELINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866130 - SP (2007/0015684-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA APARECIDA POSSETO PLA E OUTRO
ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866132 - SP (2007/0032680-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO DI PIETRANTONIO
ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866134 - SP (2007/0015691-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO INÁCIO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866136 - SP (2007/0015637-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : ADOLPHO PILATO
ADVOGADO : MARISA DE SOUSA RAMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866137 - DF (2007/0031074-8)

AGRAVANTE : SÍLVIA JOSÉ MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866138 - SP (2007/0015618-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : AMAURI RADO E OUTROS
ADVOGADO : EDNA RODOLFO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866141 - SP (2007/0039876-5)

AGRAVANTE : CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : EDMILSON MOISÉS QUACCHIO
AGRAVADO : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866142 - DF (2007/0015632-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : ALAIDES KOEFENDER E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866182 - RS (2007/0039406-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866185 - RS (2007/0030398-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO MELLO GARCIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866186 - RS (2007/0039495-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ERCIO FERREIRA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866189 - RS (2007/0040043-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDECIR AUGUSTINI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866190 - RS (2007/0038983-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NICANOR MORAES ROSA
ADVOGADO : MICHELE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866192 - RS (2007/0034236-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO LUIS SCHEEREN
ADVOGADO : EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866194 - RS (2007/0041376-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JAIR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866205 - RS (2007/0040052-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DOLORES ROLAN SAMPAIO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866206 - RS (2007/0039497-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : JACOB LUIZ ASSMANN
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)
RECURSO ESPECIAL Nº 876852 - SP (2006/0178882-9)

RECORRENTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 806191 (2006/0177260-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1652)
RECURSO ESPECIAL Nº 881974 - ES (2006/0193814-2)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO FRANKLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1653)
RECURSO ESPECIAL Nº 912103 - RS (2006/0276849-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : BERENICE DIAS LAURINDO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1654)
RECURSO ESPECIAL Nº 925012 - CE (2007/0025524-7)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA GOIS
ADVOGADO : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1655)
RECURSO ESPECIAL Nº 925306 - PR (2007/0030353-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ BORSATO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1656)
RECURSO ESPECIAL Nº 925370 - PE (2007/0032841-2)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALBER DE MOURA AGRA E OUTROS
RECORRIDO : RAILSON COELHO BENJAMIN DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1657)
RECURSO ESPECIAL Nº 925938 - RJ (2007/0032853-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO ERNESTO LOPES
ADVOGADO : SEMIRAMIS M S SABATINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1658)
RECURSO ESPECIAL Nº 926226 - BA (2007/0032700-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : CLÁUDIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1659)
RECURSO ESPECIAL Nº 926236 - RS (2007/0030105-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HOMERO DALMOLIN DOMINGUES
ADVOGADO : RAFAEL FIOLIC ALVAREZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1660)
RECURSO ESPECIAL Nº 926357 - RR (2007/0032670-7)

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER

ADVOGADO : JAQUES SONNTAG
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1661)
RECURSO ESPECIAL Nº 926447 - ES (2007/0032563-3)

RECORRENTE : SIGMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER E OUTRO

RECORRIDO : EVANDRO DE MATOS BARRETO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1662)
RECURSO ESPECIAL Nº 926493 - SP (2007/0033667-6)

RECORRENTE : ELETROP PAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTROS
RECORRIDO : MÔNICA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802239 (2006/0170321-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1663)
RECURSO ESPECIAL Nº 926646 - SP (2007/0033233-3)

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : RONALDO LANG E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1664)
RECURSO ESPECIAL Nº 926693 - SP (2007/0033210-6)

RECORRENTE : HAMILTON BORGES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MESSIAS SILVA JESUS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1665)
RECURSO ESPECIAL Nº 926750 - MG (2007/0034112-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : SEBASTIÃO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO : EMILSON SOARES SARETTI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1666)
RECURSO ESPECIAL Nº 926763 - CE (2007/0031825-0)

RECORRENTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1667)
RECURSO ESPECIAL Nº 926772 - MA (2007/0021742-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS

RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : ADAILTON LIMA BEZERRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1668)
RECURSO ESPECIAL Nº 926790 - SP (2007/0041608-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO JÚLIO LEITE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1669)
RECURSO ESPECIAL Nº 926794 - PE (2007/0041596-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS

RECORRIDO : AMARA LUZIA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1670)
RECURSO ESPECIAL Nº 926795 - PE (2007/0041465-8)

RECORRENTE : CARLOS EUGÊNIO SOUZA DO REGO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926801 - PR (2007/0031031-9) (1671)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CRISTINA ZILLI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926805 - CE (2007/0032924-4) (1672)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : OSÓRIO PEREIRA PONTE
ADVOGADO : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926890 - RS (2007/0018697-2) (1673)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MENDES DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926920 - SP (2007/0034424-8) (1674)
RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO OGÊA
ADVOGADO : MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926936 - SP (2007/0034005-5) (1675)
RECORRENTE : FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A
ADVOGADO : JULIANA RESENDE CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DO CARMO MARIANO E FILHO LTDA
ADVOGADO : DAWSON APARECIDO MIRANDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926940 - PE (2007/0033456-7) (1676)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TODA CARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926966 - RS (2007/0035590-2) (1677)
RECORRENTE : ABASTECEDORA DE PRODUTOS E GARGEM MIRANDA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : SIMONE SIMON E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A
ADVOGADO : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926998 - SC (2007/0034570-3) (1678)
RECORRENTE : ELISETE ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927098 - PB (2007/0033386-1) (1679)
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GUEDES SOARES
ADVOGADO : NEWTON NOBEL S VITA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927111 - MG (2007/0035588-6) (1680)
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADILSON ROBSON DA SILVA
ADVOGADO : DERCI SCHUÍNA FILHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927126 - PR (2007/0034646-0) (1681)
RECORRENTE : MIGUEL MICHEILON PLENTZ E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927150 - RJ (2007/0032672-0) (1682)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HELOÍSA HELENA MARTINS SZERSZEWIEWSKI
ADVOGADO : FLÁVIA DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927162 - GO (2007/0035428-2) (1683)
RECORRENTE : INÊS CLAUDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILMA APARECIDA CLAUDINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRINDADE
ADVOGADO : VALMIR TORRES DE JESUS
INTERES. : EDITI PEREIRA DA COSTA CASTELLO BRANCO
INTERES. : ALEXANDRE CASTELLO BRANCO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927164 - SP (2007/0036902-8) (1684)
RECORRENTE : JOSÉ GOMES LINS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927174 - SP (2007/0036933-2) (1685)
RECORRENTE : VILMAR FRANCISCO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927180 - RS (2007/0035549-4) (1686)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RODOLFO HENRIQUE LINDNER E CÔNJUGE
ADVOGADO : LAURI LAUTERT
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927195 - SP (2007/0036929-2) (1687)
RECORRENTE : MÁRCIO CARVALHO ZEFERINO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO CARVALHO ZEFERINO
RECORRIDO : GERSON LUIZ SITTA
ADVOGADO : VALDIR LUZ DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927196 - RJ (2007/0043459-9) (1688)
RECORRENTE : JEFFERSON ANTONIO MARQUES FIGUEIRA DE MELLO
ADVOGADO : EDUARDO GUILHERME GRANATO BOTELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927200 - RJ (2007/0036923-1) (1689)
RECORRENTE : ALFREDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927203 - RJ (2007/0036648-8) (1690)
RECORRENTE : EDUARDO AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : MOACYR ROBERTO DE LIMA - LIQUIDANTE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 927213 - SP (2007/0036925-5) ⁽¹⁶⁹¹⁾

RECORRENTE : AGENOR BUENO DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927225 - PR (2007/0037584-3) ⁽¹⁶⁹²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS
INTERES. : MANOEL IRINEU GALDINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927228 - CE (2007/0036879-9) ⁽¹⁶⁹³⁾

RECORRENTE : RAFAEL GONÇALVES PORTELA
ADVOGADO : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927239 - DF (2007/0037521-2) ⁽¹⁶⁹⁴⁾

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927242 - AL (2007/0033353-3) ⁽¹⁶⁹⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO F GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927248 - SC (2007/0035562-3) ⁽¹⁶⁹⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARMO
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927251 - RS (2007/0037723-2) ⁽¹⁶⁹⁷⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO : CLÍNICA ATHENEE LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927271 - RS (2007/0036663-0) ⁽¹⁶⁹⁸⁾

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA GORETTI ADOLPHO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO PORTELLA QUARTIERO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927286 - RS (2007/0037227-9) ⁽¹⁶⁹⁹⁾

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SUSANA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927317 - RS (2007/0036628-6) ⁽¹⁷⁰⁰⁾

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : MARIA INÊS MOREIRA BELTRÃO
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927320 - PR (2007/0036621-3) ⁽¹⁷⁰¹⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : ADJAIR FELEX DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIUS NADAL MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927326 - SP (2007/0036602-3) ⁽¹⁷⁰²⁾

RECORRENTE : LOURIVAL NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927327 - SP (2007/0036603-5) ⁽¹⁷⁰³⁾

RECORRENTE : JOSÉ MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927329 - SP (2007/0036604-7) ⁽¹⁷⁰⁴⁾

RECORRENTE : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927331 - RS (2007/0036617-3) ⁽¹⁷⁰⁵⁾

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS LEIRIA
ADVOGADO : ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927333 - RS (2007/0036620-1) ⁽¹⁷⁰⁶⁾

RECORRENTE : GILDÁSIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927356 - RS (2007/0036793-1) ⁽¹⁷⁰⁷⁾

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA MARIA ROMITTI
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927389 - PR (2007/0038513-2) ⁽¹⁷⁰⁸⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SILVA AGUIAR
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927409 - SP (2007/0032192-1) ⁽¹⁷⁰⁹⁾

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTROS
RECORRIDO : RETIFICAM - RETIFICADORA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : DERVAL RENOFIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812323 (2006/0206783-9) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927415 - PR (2007/0032245-0) ⁽¹⁷¹⁰⁾

RECORRENTE : ARTHUR BORBA MAIA NETO
ADVOGADO : JOSÉ DEVANIR FRITOLA
RECORRIDO : CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VÍTOR ADAM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813716 (2006/0200155-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927416 - RS (2007/0037379-5) ⁽¹⁷¹¹⁾

RECORRENTE : TÂNIA ROSA CALEGARI
ADVOGADO : CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927418 - SP (2007/0033584-4) (1712)

RECORRENTE : MELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823770 (2006/0227796-5) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927420 - RS (2007/0037230-7) (1713)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927422 - CE (2007/0037513-5) (1714)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SELMA MARIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA PORTELA MAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927423 - CE (2007/0033113-3) (1715)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO SILVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927424 - RS (2007/0037229-2) (1716)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : EDSON LUIZ DA SILVA LOPES
ADVOGADO : CELIRIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927426 - RS (2007/0037233-2) (1717)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : MARLI ENCK
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927427 - SE (2007/0037510-0) (1718)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOSÉ JULIO DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP/SE
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927429 - PR (2007/0038766-9) (1719)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO CARVALHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927430 - CE (2007/0032962-4) (1720)

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDA FREITAS DAMASCENO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927431 - RS (2007/0037552-7) (1721)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : IVAN CARLOS FRANÇA
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927433 - DF (2007/0037256-0) (1722)

RECORRENTE : REAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO E OUTRO
RECORRIDO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927436 - CE (2007/0032945-8) (1723)

RECORRENTE : GELDA MARIA SOUSA DE AGUIAR
ADVOGADO : ALICE MARIA PINTO SOARES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927437 - RS (2007/0032723-6) (1724)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NELY PERDOMO DAS NEVES
ADVOGADO : ROGÉRIO NEVES ALLEMAND
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927439 - RS (2007/0037739-4) (1725)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RECORRIDO : MERCADO CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927440 - RS (2007/0038364-2) (1726)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MARQUES
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927441 - RS (2007/0033604-5) (1727)

RECORRENTE : HAMILTON JOSÉ MACHADO REZER
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 819897 (2006/0218080-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927445 - RN (2007/0037342-0) (1728)

RECORRENTE : ALAIDES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927446 - RN (2007/0037331-7) (1729)

RECORRENTE : ALTIVA MELO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927447 - SP (2007/0036844-7) (1730)

RECORRENTE : APARÍCIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927449 - SP (2007/0035671-0) (1731)

RECORRENTE : ELGA PLÁSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LÍDIA TOMAZELA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927450 - RN (2007/0037333-0) (1732)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS

RECORRENTE : VÂNIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : WALDEIR DANTAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927451 - RS (2007/0036644-0) (1733)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS
RECORRIDO : VANDRÉ ARAÚJO ERCOLANI
ADVOGADO : VALDECIR PANIZ PIRES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1734)
RECURSO ESPECIAL Nº 927452 - PR (2007/0038782-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTROS

RECORRIDO : MATUE ANAMI KAMIZI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1735)
RECURSO ESPECIAL Nº 927454 - RS (2007/0036760-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ROMÁRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1736)
RECURSO ESPECIAL Nº 927455 - PR (2007/0038783-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1737)
RECURSO ESPECIAL Nº 927459 - SP (2007/0036840-0)

RECORRENTE : EDILSON TELLES DE MENEZES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1738)
RECURSO ESPECIAL Nº 927463 - PR (2007/0038780-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTROS
RECORRIDO : VICENTE LEITE ESTEVAM
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1739)
RECURSO ESPECIAL Nº 927464 - SP (2007/0036823-3)

RECORRENTE : PAULO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1740)
RECURSO ESPECIAL Nº 927465 - PR (2007/0038779-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE APRÍGIO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERRARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927467 - RS (2007/0037601-9)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : VICTOR ROGÉRIO FRITSCHER E OUTROS

ADVOGADO : RUI INÁCIO HOSS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1742)
RECURSO ESPECIAL Nº 927470 - CE (2007/0037503-4)

RECORRENTE : MARIA CARMEM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1743)
RECURSO ESPECIAL Nº 927471 - RS (2007/0035508-9)

RECORRENTE : CLÓVIS ANDRADE MARENCO
ADVOGADO : ANDREA NUNES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1744)
RECURSO ESPECIAL Nº 927472 - SP (2007/0036820-8)

RECORRENTE : JOÃO LAURINDO DE PAULA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1745)
RECURSO ESPECIAL Nº 927473 - SP (2007/0032246-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

RECORRIDO : TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812489 (2006/0192885-3) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1746)
RECURSO ESPECIAL Nº 927476 - RS (2007/0037614-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : GULY COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1747)
RECURSO ESPECIAL Nº 927482 - RS (2007/0033610-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AUTO MECÂNICA NANI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 773772 (2006/0102244-1) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1748)
RECURSO ESPECIAL Nº 927483 - RS (2007/0037200-4)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : GRÁFICA DILETA LTDA
ADVOGADO : JOÃOMAR MACHADO FARIAS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1749)
RECURSO ESPECIAL Nº 927484 - RS (2007/0035488-8)

RECORRENTE : JAMES DE OLIVEIRA FUNARI
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME KOURY MAUES E OUTROS

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1750)
RECURSO ESPECIAL Nº 927488 - RS (2007/0037239-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ROSA NADIR LUGOCH BATISTA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1751)
RECURSO ESPECIAL Nº 927489 - SP (2007/0038825-1)

RECORRENTE : HORÁCIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1752)
RECURSO ESPECIAL Nº 927490 - RS (2007/0038734-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : CLARICE CHIOMENTO MINOZZO E OUTRO
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1753)
RECURSO ESPECIAL Nº 927496 - RS (2007/0038837-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : OLI LEITE ZACHARIAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927499 - RS (2007/0038667-2) (1754)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ROSA MARIA BECK SOMMER
ADVOGADO : PATRÍCIA BOESE MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927500 - SP (2007/0038827-5) (1755)

RECORRENTE : JOÃO MARINHO DE FREITAS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927501 - PR (2007/0038525-7) (1756)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927502 - RS (2007/0038476-5) (1757)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : IRMA ANGELA FUMAGALLI COLOMBO
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927503 - PR (2007/0038527-0) (1758)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ZULMIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927504 - RS (2007/0038308-4) (1759)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUINA PORTO
ADVOGADO : MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927505 - RS (2007/0038494-3) (1760)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : MARIA ALICE SEVERO KLUWE E OUTROS
RECORRIDO : IVONE SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO GIONGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927506 - BA (2007/0032137-5) (1761)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : PROFEL PROTEÇÃO E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816123 (2006/0204206-1) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927511 - RS (2007/0038600-4) (1762)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : MARTINS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927513 - PR (2007/0038765-7) (1763)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTROS
RECORRIDO : AGNALDO LINO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927515 - PR (2007/0038624-3) (1764)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES TAVARES NETO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927516 - PR (2007/0038541-1) (1765)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS SERVIAN CACERES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927517 - MG (2007/0037385-9) (1766)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ODERIL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZIBA ALVES DE ASSIS FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927521 - PR (2007/0037812-8) (1767)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO INTERES.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927522 - SP (2007/0023651-8) (1768)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RECORRIDO : PRO VERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS OTTO DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810336 (2006/0187288-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927523 - PR (2007/0038544-7) (1769)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DEISILENE APARECIDA LOPES MOREIRA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927525 - RS (2007/0038567-4) (1770)

RECORRENTE : JOSÉ MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927527 - RS (2007/0038739-1) (1771)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : THIAGO CHAVES MOREIRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927528 - PR (2007/0038540-0) (1772)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ REIS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927531 - PE (2007/0032833-5) (1773)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 854264 (2006/0282638-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927532 - SE (2007/0037403-6) (1774)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 927533 - RS (2007/0037563-0) ⁽¹⁷⁷⁵⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927536 - DF (2007/0037336-6) ⁽¹⁷⁷⁶⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SANDRA FURTADO AYRES E OUTROS
RECORRIDO : AIRTON BENÍCIO DA CUNHA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARION
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927538 - RS (2007/0037557-6) ⁽¹⁷⁷⁷⁾

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : ORIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JANAÍNA DE SOUZA MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927540 - RS (2007/0037274-8) ⁽¹⁷⁷⁸⁾

RECORRENTE : MARIA BERNADETTE DE MORAES MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927548 - RJ (2007/0037622-2) ⁽¹⁷⁷⁹⁾

RECORRENTE : FAURIO ORLANDO COELHO
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : JADIR CASTELLAR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927551 - SP (2007/0037125-7) ⁽¹⁷⁸⁰⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : REGIANE LEOPOLDO E SILVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810203 (2006/0192899-1) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927555 - RS (2007/0037269-6) ⁽¹⁷⁸¹⁾

RECORRENTE : LUCI MARIA MAFI
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HULDO BALDOINO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927558 - SP (2007/0037121-0) ⁽¹⁷⁸²⁾

RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E OUTROS
ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805822 (2006/0179347-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927560 - RS (2007/0038597-7) ⁽¹⁷⁸³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA ASSUMPÇÃO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : SANTA ILARIA DA ROSA AGNE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927562 - SP (2007/0037377-1) ⁽¹⁷⁸⁴⁾

RECORRENTE : JOSÉ WAGNER ANTERO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818483 (2006/0214361-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927564 - SC (2007/0037272-4) ⁽¹⁷⁸⁵⁾

RECORRENTE : ELIBIA ALVES DE ALMEIDA MENEGOTTO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 599898 (2003/0188329-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927565 - SP (2007/0037118-1) ⁽¹⁷⁸⁶⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RECORRIDO : FORTUNATO GOUVEIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805561 (2006/0179082-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927567 - RS (2007/0038598-9) ⁽¹⁷⁸⁷⁾

RECORRENTE : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : TRANSLEÃO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FAUSTO PINHEIRO SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927569 - SP (2007/0034002-0) ⁽¹⁷⁸⁸⁾

RECORRENTE : VIAPOL IMPERMEABILIZANTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802607 (2006/0174770-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927570 - RS (2007/0037544-0) ⁽¹⁷⁸⁹⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : EMI MARTA DE OLIVEIRA GODOY
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927571 - RS (2007/0037555-2) ⁽¹⁷⁹⁰⁾

RECORRENTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : JOSE ELOIR WINK
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927573 - RS (2007/0038725-3) ⁽¹⁷⁹¹⁾

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO BORGES MOREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927577 - MT (2007/0037661-4) ⁽¹⁷⁹²⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JORGE CELSO TRENTINI
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DECANINI
INTERES. : TRENTINI INSUMOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927579 - RS (2007/0038705-1) ⁽¹⁷⁹³⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : IVONEI PASSARIN
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927581 - SP (2007/0037312-7) ⁽¹⁷⁹⁴⁾

RECORRENTE : JOSÉ ADILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927583 - RS (2007/0038486-6) ⁽¹⁷⁹⁵⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO VENTRE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 872397 (2006/0165612-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1796)
RECURSO ESPECIAL Nº 927584 - RS (2007/0037315-2)

RECORRENTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO MATTE E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO CIDADE
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1797)
RECURSO ESPECIAL Nº 927593 - PR (2007/0035506-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSIVALDO GUEDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1798)
RECURSO ESPECIAL Nº 927595 - SP (2007/0037292-6)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTROS
RECORRIDO : UNI PRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1799)
RECURSO ESPECIAL Nº 927596 - SP (2007/0017702-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA DOS REIS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 770536 (2006/0094998-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1800)
RECURSO ESPECIAL Nº 927599 - RS (2007/0036631-4)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1801)
RECURSO ESPECIAL Nº 927600 - RS (2007/0036632-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ZILDA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1802)
RECURSO ESPECIAL Nº 927620 - RS (2007/0038585-2)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ROSEMARY CASTELAN GONZALEA DE REVELLO
ADVOGADO : LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1803)
RECURSO ESPECIAL Nº 927623 - RJ (2007/0038996-8)

RECORRENTE : PAULO ALEXANDRE SANTIAGO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1804)
RECURSO ESPECIAL Nº 927625 - SP (2007/0037286-2)

RECORRENTE : LUIS ANTÔNIO GENTIL MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANDERLEY FERREIRA DE LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1805)
RECURSO ESPECIAL Nº 927626 - RS (2007/0038588-8)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : MARÇAL WERHLI
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1806)
RECURSO ESPECIAL Nº 927630 - SP (2007/0037299-9)

RECORRENTE : VITOR FRANCIONE
ADVOGADO : ALEXANDRE BASSI LOFRANO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO EDUARDO FIORANELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67591 (2006/0217386-5) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1807)
RECURSO ESPECIAL Nº 927636 - RJ (2007/0037580-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES PEREIRA BAHIA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1808)
RECURSO ESPECIAL Nº 927641 - RS (2007/0034531-1)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : RUI SANDERSON BRESOLIN
ADVOGADO : RUI BRESOLIN E OUTRO
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1809)
RECURSO ESPECIAL Nº 927652 - MG (2007/0032724-8)

RECORRENTE : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812867 (2006/0194088-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1810)
RECURSO ESPECIAL Nº 927660 - RS (2007/0038587-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : BERENICE MARIA DIAS
ADVOGADO : SILVIA REGINA FERNANDES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1811)
RECURSO ESPECIAL Nº 927661 - RS (2007/0038574-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : MARLENE DE SOUZA BARTH
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1812)
RECURSO ESPECIAL Nº 930208 - SP (2007/0045093-3)

RECORRENTE : AGROCERES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ROSAS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804268 (2006/0164985-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1813)
RECURSO ESPECIAL Nº 930817 - RS (2007/0045207-9)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS
RECORRIDO : PISCICULTURA ÁGUAS DO VALE LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE AZAMBUJA SPIES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		33
Registrados	33	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		30
Distribuídos	29	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	18	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	11	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		17
Distribuídos	17	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		15



Distribuídos	15	
GILSON DIPP		14
Distribuídos	14	
HAMILTON CARVALHIDO		11
Distribuídos	11	
ELIANA CALMON		10
Distribuídos	10	
PAULO GALLOTTI		14
Distribuídos	14	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	9	
NANCY ANDRIGHI		17
Distribuídos	17	
CASTRO FILHO		18
Distribuídos	18	
LAURITA VAZ		7
Distribuídos	7	
PAULO MEDINA		11
Distribuídos	11	
LUIZ FUX		9
Distribuídos	9	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		9
Distribuídos	9	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	11	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		8
Distribuídos	8	
MASSAMI UYEDA		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		8
Distribuídos	8	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		12
Distribuídos	11	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
Total		393

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4589 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

INTERPELAÇÃO JUDICIAL Nº 91 - PR (2007/0059060-0) (1814)

INTPTE : EDUARDO FERNANDO APPIO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
INTPDO : PAULO AFONSO BRUM VAZ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1729 - BA (2007/0059546-0) (1815)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CAJADO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : THOMAZ HELIO DA SILVA BARROS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2445 - SP (2007/0055963-0) (1816)

RECLAMANTE : SIDNEY SANTOS SAPUCAIA
ADVOGADO : BENIVALDO SOARES ROCHA E OUTROS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BRAZILIAN SECURITIES DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADO : CARLA MARIA DE OLIVEIRA COSTARDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição por prevenção do processo Ag 721889 (2005/0191975-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2615 - EX (2007/0059083-8) (1817)

REQUERENTE : M C S A
ADVOGADO : ARIANA FABÍOLA DE GODOI E OUTROS
REQUERIDO : D B A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2618 - EX (2007/0059324-9) (1818)

REQUERENTE : M R R
REQUERENTE : A L DEL R G
ADVOGADO : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5425 - RJ (2007/0057143-8) (1819)

REQUERENTE : ANTÔNIO PINHÃO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : JOAQUIM FRANÇA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO SICA E OUTROS
REQUERIDO : MARIA RAQUEL DOS SANTOS CONSÍDERA
ADVOGADO : ARLIZO PESSANHA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5430 - RJ (2007/0059047-1) (1820)

REQUERENTE : SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA
ADVOGADO : DONATO ALVES FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO : DATA BASE ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12600 - PA (2007/0055187-4) (1821)

REQUERENTE : MICHELINE PESSOA MENEZES MALHEIRO
ADVOGADO : ROGER BRITO HOFSTATTER
REQUERIDO : ESTADO DO PARÁ
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12618 - DF (2007/0059095-2) (1822)

REQUERENTE : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12619 - RJ (2007/0059123-0) (1823)

REQUERENTE : AVENTIS PHARMA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12708 - DF (2007/0059340-3) (1824)

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS
IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20995 - RJ (2007/0049589-3) (1825)

RECORRENTE : LEONARDO DOS SANTOS AQUINO (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 40287 (2004/0176417-7) em 19/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21000 - RJ (2007/0040802-2) (1826)

RECORRENTE : MANUEL VÍTOR DA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE : ANNA CAROLINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO BORGES DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71328 (2006/0263472-8) em 19/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21010 - SP (2007/0051594-3) (1827)

RECORRENTE : EDSON BISPO (PRESO)
ADVOGADO : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 16654 (2004/0137812-2) em 19/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21017 - DF (2007/0051581-7) (1828)

RECORRENTE : SÔNIA MARIA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES COSTA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro HAMILTON CARVALHIDO em 19/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22416 - RS (2007/0051634-6) (1829)

AGRAVANTE : ORLANDO MULLER E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22419 - RS (2007/0051692-8)

AGRAVANTE : ADELSI ANTÔNIO LONGARETTI - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22421 - RJ (2007/0051748-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE BARRETO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22422 - SP (2007/0051777-3)

AGRAVANTE : MAGISTER CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22464 - SP (2007/0058907-4)

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : ELIANA RACHED TAIAR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22465 - RJ (2007/0058939-0)

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME BARROSO ROMANO
ADVOGADO : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO E OUTROS
AGRAVADO : ANNA LÚCIA ROMANO FRAGOSO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO E OUTROS
INTERES. : PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1835)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52785 - SP (2005/0125111-6)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CYNARA PÁDUA OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO FIRMINO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE AVARÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE AVARÉ - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1836)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54683 - RS (2005/0148728-3)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : TABACAR TABACARIA E GAMES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRONZON E OUTRO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1837)
HABEAS CORPUS Nº 78934 - MS (2007/0056521-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON APARECIDO GONÇALVES DE MOURA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1838)
HABEAS CORPUS Nº 78935 - MS (2007/0056524-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIRO GARCIA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1839)
HABEAS CORPUS Nº 78936 - MS (2007/0056527-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALTER MARTINS FRANCO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1840)
HABEAS CORPUS Nº 78937 - MS (2007/0056530-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE DIAS FERNANDES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1841)
HABEAS CORPUS Nº 78951 - MS (2007/0056590-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1842)
HABEAS CORPUS Nº 78952 - MS (2007/0056592-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS MARTINEZ LOPES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1843)
HABEAS CORPUS Nº 78953 - MS (2007/0056594-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO RAFAEL GOMES ALVES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1844)
HABEAS CORPUS Nº 78968 - MS (2007/0056630-5)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA ELIZA MARTINS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78926 (2007/0056496-5) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1845)
HABEAS CORPUS Nº 78981 - SP (2007/0056756-6)

IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS FERREIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ MARCOS FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1846)
HABEAS CORPUS Nº 78984 - SP (2007/0057034-0)

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1847)
HABEAS CORPUS Nº 79041 - SP (2007/0057708-2)

IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO GONÇALVES GABRIEL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1848)
HABEAS CORPUS Nº 79042 - SP (2007/0057710-9)

IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO ALCÂNTARA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78699 (2007/0053618-6) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1849)
HABEAS CORPUS Nº 79043 - SP (2007/0057713-4)
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADO-
RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1850)
HABEAS CORPUS Nº 79044 - SP (2007/0057715-8)
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADO-
RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL APARECIDO PEREIRA
PACIENTE : FELIPE MORENO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1851)
HABEAS CORPUS Nº 79045 - SP (2007/0057718-3)
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚ-
BLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : TADEU JONAS DOS REIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1852)
HABEAS CORPUS Nº 79148 - SP (2007/0059068-5)
IMPETRANTE : ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JANAINA DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1853)
HABEAS CORPUS Nº 79149 - SP (2007/0059072-5)
IMPETRANTE : HÉRCULES ROCHA DE GÓES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DE MENEZES (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 75783 (2007/0017408-2)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1854)
HABEAS CORPUS Nº 79150 - SP (2007/0059091-5)
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1855)
HABEAS CORPUS Nº 79151 - SP (2007/0059099-0)
IMPETRANTE : MARCLEY MARTINS SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LEONARDO DA SILVA AMARAL
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1856)
HABEAS CORPUS Nº 79152 - SP (2007/0059102-7)
IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ENZO MARRONE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 75103 (2007/0011987-5)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1857)
HABEAS CORPUS Nº 79153 - SP (2007/0059104-0)
IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON DE JESUS DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 75103 (2007/0011987-5)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1858)
HABEAS CORPUS Nº 79154 - SP (2007/0059108-8)
IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO JOANES LOPES DE SOUZA
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 65863 (2006/0194354-2)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1859)
HABEAS CORPUS Nº 79155 - SP (2007/0059111-6)
IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : KENETH DE OMENA SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 75103 (2007/0011987-5)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1860)
HABEAS CORPUS Nº 79161 - SP (2007/0059168-3)
IMPETRANTE : EDUARDO GALIL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE : MAGED MOHAMED CHAMS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 20372 (2006/0233601-
7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1861)
HABEAS CORPUS Nº 79187 - MS (2007/0059372-0)
IMPETRANTE : KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIME FERRAZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 78414 (2007/0049345-6)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1862)
HABEAS CORPUS Nº 79217 - PR (2007/0059500-6)
IMPETRANTE : ANTONIO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : ALVINO APARECIDO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO MARTINS DA COSTA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 849605 (2007/0000586-7)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1863)
HABEAS CORPUS Nº 79220 - DF (2007/0059554-8)
IMPETRANTE : LUÍS ALEXANDRE RASSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA NETO
PACIENTE : CARLOS JOSÉ FONSECA TORQUATO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo HC 65994 (2006/0195402-0)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1864)
HABEAS CORPUS Nº 79226 - CE (2007/0059581-5)
IMPETRANTE : VADSON DE ALMEIDA PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PACIENTE : NILSON SANTOS FADOUL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1865)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80085 - DF (2007/0032547-9)
AUTOR : ELZA MENDONÇA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO RIOS
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-
CAÇÕES ANATEL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUI-
ZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JU-
DICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1866)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81105 - BA (2007/0040332-4)
AUTOR : ANTÔNIO ELIAS DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : PAULO GOMES E OUTRO
RÉU : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A -
BRALANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OU-
TRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PORTO SEGURO -
BA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA
SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1867)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81108 - BA (2007/0040354-0)
AUTOR : JAILTON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GOMES E OUTRO
RÉU : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A -
BRALANDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA E OU-
TRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PORTO SEGURO -
BA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1868)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81109 - BA (2007/0040483-9)	
AUTOR	: EDGAR SOUZA LIMA
ADVOGADO	: PAULO GOMES E OUTRO
RÉU	: BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A - BRALANDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PORTO SEGURO - BA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1869)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81112 - BA (2007/0040462-5)	
AUTOR	: MARIA DO CARMO SANTAFÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO GOMES E OUTRO
RÉU	: BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A - BRALANDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PORTO SEGURO - BA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1870)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81113 - BA (2007/0040507-7)	
AUTOR	: JOSELITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO GOMES E OUTRO
RÉU	: BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A - BRALANDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PORTO SEGURO - BA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1871)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81117 - BA (2007/0040360-3)	
AUTOR	: MÁRIO AMANTE E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO GOMES E OUTRO
RÉU	: BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A - BRALANDA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PORTO SEGURO - BA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1872)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81120 - BA (2007/0040511-7)	
AUTOR	: LINDAURA ALVES GUSMÃO
ADVOGADO	: PAULO GOMES E OUTRO
RÉU	: BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A - BRALANDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PORTO SEGURO - BA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1873)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81122 - BA (2007/0040479-9)	
AUTOR	: ANTÔNIO CARLOS SOARES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO GOMES E OUTRO
RÉU	: BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A - BRALANDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PORTO SEGURO - BA
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1874)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81123 - BA (2007/0040347-4)	
AUTOR	: ALTINO LISBOA
ADVOGADO	: PAULO GOMES E OUTROS
RÉU	: BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A - BRALANDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PORTO SEGURO - BA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1875)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81515 - SP (2007/0053481-3)	
AUTOR	: JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: IRENE DELFINO DA SILVA
RÉU	: CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU
ADVOGADO	: JOAO LUIZ TONON
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(1876)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81638 - RJ (2007/0059316-1)	
AUTOR	: ELIANE DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RÉU	: CENTRO DE ENSINO DA BARRA LTDA - MICROEMPRESA
AUTOR	: ELISA MARA CARNEIRO MADEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: JÚLIO DE MIRANDA BASTOS FILHO
RÉU	: SERAFIM GOMES DE SÁ E OUTROS
SUSCITANTE	: CENTRO DE ENSINO DA BARRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: DILSON CARVALHO DA CUNHA E OUTRO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1877)	
RECURSO ESPECIAL Nº 507910 - SP (2003/0011335-3)	
RECORRENTE	: AMÉRICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS GABRIEL OLYNTHO DE ARRUDA VILLAÇA
ADVOGADO	: FRANCESCO EMÍLIO MÁRIO GIANNETTI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1878)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 519381 - RJ (2007/0056900-7)	
EMBARGANTE	: ASSUERO HORTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: ISABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
EMBARGADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1879)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 740944 - MS (2007/0056892-0)	
EMBARGANTE	: RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: WILSON VIEIRA LOUBET E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(1880)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852502 - RS (2007/0056989-0)	
EMBARGANTE	: ROSANGÊLA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1881)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863542 - RJ (2007/0035809-5)	
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: BRUNO VIANNA DE CASTRO TEIXEIRA
AGRAVADO	: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(1882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864250 - SP (2007/0022506-7)

AGRAVANTE : ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864276 - PR (2007/0033159-8)

AGRAVANTE : TOLEDO AQUACULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXES E DERIVADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUY FONSATTI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864599 - RS (2007/0021947-8)

AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS RODRIGUES
ADVOGADO : FABRÍCIO LEÃO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864628 - RJ (2007/0030828-9)

AGRAVANTE : LEYLA GUEDES NOGUEIRA DALLALANA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO
REPR.POR : RICARDO MAIA DALLALANA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO MAIA DALLALANA
ADVOGADO : ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864724 - SP (2007/0032410-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ADILSON MARTINEZ E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864934 - RJ (2007/0035019-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA TOELDO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865059 - SP (2007/0010638-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865316 - SP (2007/0025061-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : EMBEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FAGUNDES DE ALMEIDA RIVERA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865320 - MA (2007/0030233-1)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRÂN/MA
ADVOGADO : MARVIO AGUIAR REIS E OUTRO
AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSYFRANK SILVA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865458 - RS (2007/0049651-4)

AGRAVANTE : ARMANDO JOSÉ BASTITELA
ADVOGADO : ROBERTO BELTRÃO RIZK E OUTRO
AGRAVANTE : NAIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CÉZAR VALMOR ALOY DE ALMEIDA
AGRAVADO : ELOIZA BORGES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : VILSON FERRETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865499 - RS (2007/0029435-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : OSNI LUIZ BIAZOTTO
ADVOGADO : OSNI LUIZ BIAZOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865572 - SP (2007/0034272-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 839266 (2006/0261863-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865655 - RJ (2007/0030453-0)

AGRAVANTE : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TENÍZIA MOUTINHO ASSIS E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS VALENTIM LUGÃO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865658 - DF (2007/0039573-5)

AGRAVANTE : VERLUCIA MOREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : SAMUEL LIMA LINS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865659 - DF (2007/0037837-9)

AGRAVANTE : TELMA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865664 - RS (2007/0054203-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865674 - RS (2007/0054481-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEFERSON FERNANDES CONDE E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865688 - RS (2007/0036506-2)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865691 - RS (2007/0023165-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CILON LUÍS LISOSKI
ADVOGADO : DENISE VINAS PIRES LISOSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865696 - PR (2007/0023172-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
AGRAVADO : DECORVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865699 - RS (2007/0023179-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSNEI MACHRY E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865707 - SC (2007/0038072-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENTO DE OLIVEIRA - INTERDITO E OUTRO
REPR.POR : ADEMAR DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865728 - SP (2007/0038095-2)

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865733 - SP (2007/0035847-5)

AGRAVANTE : FUAD GHANNAGE E OUTRO
ADVOGADO : EUREDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
AGRAVADO : AILON VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : JACKSON ROBERTO SACONATO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865780 - RS (2007/0030136-9)

AGRAVANTE : SIEFERT CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA
ADVOGADO : STEPHEN KORTING
AGRAVADO : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865792 - SP (2007/0035875-4)

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTROS
AGRAVADO : SILVIA APARECIDA SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EURÍPEDES JEPY PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865800 - MG (2007/0034000-6)

AGRAVANTE : TUAGE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865804 - SP (2007/0027873-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865806 - RS (2007/0034238-0)

AGRAVANTE : AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865807 - SP (2007/0027850-1)

AGRAVANTE : ENEAS FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865839 - SP (2007/0038217-5)

AGRAVANTE : ALEX SANDRO DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON ROBERTO KIRIHARA
ADVOGADO : JOSÉ DE MIRO MAZZARO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865843 - RS (2007/0035238-7)

AGRAVANTE : IONICI AQUINO BASTOS
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865848 - GO (2007/0029951-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA
ADVOGADO : DELCIDES FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : ABERLARDO JOSÉ DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865899 - PE (2007/0031890-8)

AGRAVANTE : EDNAIRAM DE SOUZA BRAZ
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALMEIDA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865912 - DF (2007/0052516-7)

AGRAVANTE : LA S S
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : B T DE O S
ADVOGADO : LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865922 - BA (2007/0037505-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VANESSA MEDRADO E OUTRO
AGRAVADO : HAMILTON CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865929 - SP (2007/0037929-0)

AGRAVANTE : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865958 - RJ (2007/0038221-5)

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS S/C E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865978 - MG (2007/0038268-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTROS
AGRAVADO : OLÍVIA DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA VELOSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865987 - SP (2007/0032422-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTOS S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866057 - PR (2007/0033181-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO COUTINHO FERRI
ADVOGADO : DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866146 - SC (2007/0029395-8)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO DA LUZ
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866150 - MS (2007/0030594-3)

AGRAVANTE : LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA
ADVOGADO : WILSON PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : OSMIT - ORGANIZAÇÃO SUL MATO-GROSSENSE DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO GIRELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866285 - PE (2007/0039679-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL VELOSO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866286 - MS (2007/0031174-6)

AGRAVANTE : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS
AGRAVADO : OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866289 - RS (2007/0039488-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SAUL ELIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA TITTELMAIER BALLARDIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866291 - RS (2007/0034226-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ISABEL CLOTILDE DA CONCEICAO KNOLL
ADVOGADO : WALTER MARTIN GAMBOGGI GONZALEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866292 - RS (2007/0037890-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MAURO DAVID STRAPAZZON
ADVOGADO : LUCAS DE A VEARICK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866295 - RS (2007/0038980-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROSALINA CANABARRO KRUGER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866300 - RS (2007/0031287-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR JOÃO FORNARI MORETTO
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866310 - RJ (2007/0056363-9)

AGRAVANTE : AUTO DIESEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS
AGRAVADO : MERCEDES DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866327 - RS (2007/0041523-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RUBEM JOSE KIST
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866328 - SP (2007/0049472-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO
AGRAVADO : PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866332 - RJ (2007/0039259-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO
ADVOGADO : ANA LUCIA DE JESUS LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866539 - PR (2007/0030423-7)

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : FLÁVIA DUTRA INFANTE VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 847673 (2007/0001848-9) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1937)
RECURSO ESPECIAL Nº 910876 - ES (2006/0269428-8)

RECORRENTE : BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 588762 (2003/0158048-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1938)
RECURSO ESPECIAL Nº 914960 - RS (2007/0010568-5)

RECORRENTE : NÉLI PAULINA SOUZA DE LEMOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST.AC. : SÉRGIO CANABARRO DE LEMOS
ADVOGADO : FREDERICO EDUARDO SOBBE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 14718 (2000/0111642-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1939)
RECURSO ESPECIAL Nº 915043 - SP (2007/0000907-4)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPEVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1940)
RECURSO ESPECIAL Nº 924824 - RJ (2007/0025163-6)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR DA COSTA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1941)
RECURSO ESPECIAL Nº 925030 - RS (2007/0025970-7)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : TERESINHA PAVONI MOHR - ESPÓLIO
REPR.POR : JULIANA MOHR
ADVOGADO : MÁRCIO FRANZON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 836835 (2006/0074604-4) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1942)
RECURSO ESPECIAL Nº 926567 - MT (2007/0034702-7)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MARIA LUIZA DA C CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1943)
RECURSO ESPECIAL Nº 926708 - RJ (2007/0033264-8)

RECORRENTE : PRONEP LAR INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : JOSÉ ALVES FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : ELZA NASCIMENTO ALVES - INVENTARIANTE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1944)
RECURSO ESPECIAL Nº 926760 - SP (2007/0032206-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809692 (2006/0193328-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1945)
RECURSO ESPECIAL Nº 926817 - SP (2007/0025572-8)

RECORRENTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 791244 (2006/0129529-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1946)
RECURSO ESPECIAL Nº 926954 - RS (2007/0035457-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : TOMAS WIENER E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862771 (2007/0035137-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1947)
RECURSO ESPECIAL Nº 926972 - SP (2007/0032204-5)

RECORRENTE : AUTO POSTO BUENOS AIRES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBUIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 801101 (2006/0171380-3) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1948)
RECURSO ESPECIAL Nº 927073 - SP (2007/0035667-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PORTELLA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1949)
RECURSO ESPECIAL Nº 927076 - SP (2007/0036832-2)

RECORRENTE : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1950)
RECURSO ESPECIAL Nº 927083 - SP (2007/0036834-6)

RECORRENTE : ALMIR FRANCO DANIEL
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1951)
RECURSO ESPECIAL Nº 927130 - RS (2007/0034777-2)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA MELCHIADES SOARES
RECORRIDO : IRMÃOS MOTTER LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1952)
RECURSO ESPECIAL Nº 927296 - SP (2007/0037171-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : FERMAPAR FERRO E AÇO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1953)
RECURSO ESPECIAL Nº 927323 - RS (2007/0037748-3)

RECORRENTE : ALMIR ANTÔNIO BOND DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1954)
RECURSO ESPECIAL Nº 927371 - SP (2007/0037761-2)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA
RECORRIDO : EIVAS GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1955)
RECURSO ESPECIAL Nº 927514 - PB (2007/0033619-5)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802366 (2006/0168628-1) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1956)
RECURSO ESPECIAL Nº 927547 - RS (2007/0037220-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : AIRTON SOUZA DE MORAES
ADVOGADO : AIRTON SOUZA DE MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1957)
RECURSO ESPECIAL Nº 927574 - RJ (2007/0037677-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO DE PAULA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1958)
RECURSO ESPECIAL Nº 927613 - SC (2007/0035672-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1959)
RECURSO ESPECIAL Nº 927614 - SC (2007/0038964-1)

RECORRENTE : MARIA INÊS EYING
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMANGUERA E OUTRO
RECORRIDO : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DILVO CÉSAR TEIXEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1960)
RECURSO ESPECIAL Nº 927617 - PR (2007/0033255-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA PONTE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL C BRUGNEROTTO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1961)
RECURSO ESPECIAL Nº 927618 - PR (2007/0033245-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANE FACIOLI
ADVOGADO : LUIR JOSÉ RUARO
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 927635 - SP (2007/0043450-2) (1962)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : RENATO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927651 - DF (2007/0038698-7) (1963)

RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EMÍDIO BATISTA
ADVOGADO : JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927653 - DF (2007/0038710-3) (1964)

RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO GONTIJO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927654 - DF (2007/0038715-2) (1965)

RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO PINTO
ADVOGADO : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927658 - AL (2007/0039030-5) (1966)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JUSVALDO LOPES DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927662 - SP (2007/0036598-4) (1967)

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927666 - DF (2007/0039281-8) (1968)

RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO GUSTAVO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927670 - DF (2007/0039283-1) (1969)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADELINA MARIA DA ENCARNAÇÃO E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO NUNES TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927672 - DF (2007/0039287-9) (1970)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
RECORRIDO : UNIMED PATOS DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927675 - DF (2007/0039291-9) (1971)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : IRENE VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ERLI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927682 - RS (2007/0038712-7) (1972)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIS FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANO REUTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927693 - RS (2007/0038748-0) (1973)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASILS/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : HERMÍNIO JOSÉ KRASCHEFSKI
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ KIRST
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927699 - CE (2007/0035691-2) (1974)

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ERLON MOREIRA PINTO
RECORRIDO : ALUÍSIO SÉRGIO NOVAIS ELEUTÉRIO
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927707 - PI (2007/0035690-0) (1975)

RECORRENTE : TV PIONEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NEWTON DE FREITAS COELHO
RECORRENTE : PAULO DELFINO FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927712 - RJ (2007/0046636-0) (1976)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANNA DE ANDRADE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927714 - SP (2007/0036679-2) (1977)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXECUTIVE CENTER
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : MARINEZ GASPAR LOURENÇO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927716 - RJ (2007/0037641-2) (1978)

RECORRENTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA ORAL LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927721 - RS (2007/0037548-7) (1979)

RECORRENTE : ARMANDO VICENTE RECH E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927728 - MG (2007/0037085-4) (1980)

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : HUDSON SOUZA DA LUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 793400 (2006/0156123-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927730 - MG (2007/0037428-7) (1981)

RECORRENTE : CODAU CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : LUZIA BEATRIZ DE MOURA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DINIZ LINHARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806073 (2006/0156100-3) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1982)
RECURSO ESPECIAL Nº 927732 - MG (2007/0037089-1)

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : MARCOS ETELVINO DE MEDEIROS NETO E OUTROS
RECORRIDO : EDSON LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 791399 (2006/0132451-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1983)
RECURSO ESPECIAL Nº 927733 - RS (2007/0035339-7)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 748168 (2006/0037055-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1984)
RECURSO ESPECIAL Nº 927738 - RJ (2007/0038940-2)

RECORRENTE : JOÃO CLÓVIS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1985)
RECURSO ESPECIAL Nº 927739 - PR (2007/0039025-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1986)
RECURSO ESPECIAL Nº 927742 - PR (2007/0039029-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EUFRÁSIA BENEDITO FONSECA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1987)
RECURSO ESPECIAL Nº 927743 - RS (2007/0034526-0)

RECORRENTE : VITOR EDISON CALSADO VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RECORRIDO : JEFERSON MIOLA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1988)
RECURSO ESPECIAL Nº 927746 - PR (2007/0039035-4)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : AGOSTINHO TULLIO
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1989)
RECURSO ESPECIAL Nº 927749 - PR (2007/0039040-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTROS
RECORRIDO : INÊS MARIA MAROSTEGA INÁCIO
ADVOGADO : GIUZEILA CERINI MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1990)
RECURSO ESPECIAL Nº 927751 - RS (2007/0039210-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO VINÍCIUS AYRES
ADVOGADO : RODRIGO MIZUNSKI PERES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1991)
RECURSO ESPECIAL Nº 927753 - SP (2007/0038907-1)

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1992)
RECURSO ESPECIAL Nº 927756 - SP (2007/0038911-1)

RECORRENTE : JOSÉ RUFINO IRMÃO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1993)
RECURSO ESPECIAL Nº 927757 - RS (2007/0039285-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1994)
RECURSO ESPECIAL Nº 927758 - RS (2007/0038606-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1995)
RECURSO ESPECIAL Nº 927759 - RS (2007/0038611-7)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO : NELSON XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1996)
RECURSO ESPECIAL Nº 927760 - RS (2007/0038612-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SIMONE FERREIRA MORAES

ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1997)
RECURSO ESPECIAL Nº 927761 - RS (2007/0038708-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS VINICIUS CABREIRA
ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALES BORGES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1998)
RECURSO ESPECIAL Nº 927762 - RS (2007/0038796-1)

RECORRENTE : ALEX SANDER MULE AGUIRRE
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1999)
RECURSO ESPECIAL Nº 927765 - RS (2007/0038613-0)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : ORTENILA GROLI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2000)
RECURSO ESPECIAL Nº 927767 - RS (2007/0038727-7)

RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE TERESINHA DOS SANTOS MOREM
ADVOGADO : LUCIANO BOTELHO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2001)
RECURSO ESPECIAL Nº 927768 - RN (2007/0034774-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO EDMO DE FRANÇA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 772370 (2005/0130826-3) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2002)
RECURSO ESPECIAL Nº 927769 - RS (2007/0033691-8)

RECORRENTE : EVELI TEREZINHA PARANHOS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL
ADVOGADO : ADAIR PINTO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804726 (2006/0176475-6) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2003)
RECURSO ESPECIAL Nº 927774 - SP (2007/0035790-9)

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS BORGES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2004)
RECURSO ESPECIAL Nº 927775 - RS (2007/0037727-0)

RECORRENTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RECORRIDO : ADAYR DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2005)
RECURSO ESPECIAL Nº 927776 - RS (2007/0037734-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE BORGES CANALS
ADVOGADO : GUSTAVO FETTER DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2006)
RECURSO ESPECIAL Nº 927778 - PE (2007/0025100-5)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU
RECORRIDO : ROCHA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2007)
RECURSO ESPECIAL Nº 927785 - RS (2007/0037695-4)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CATARINA SHEFEER CARDOSO
ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2008)
RECURSO ESPECIAL Nº 927786 - SP (2007/0035687-2)

RECORRENTE : ANIELLO CALIFANO
ADVOGADO : ADAUTO CORRÊA MARTINS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2009)
RECURSO ESPECIAL Nº 927787 - RS (2007/0037691-7)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIS ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL RAMON MACHADO JACOBY
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2010)
RECURSO ESPECIAL Nº 927788 - RS (2007/0038792-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : ANDRESSA AMPESSAN STANCKIEWICZ E OUTRO
RECORRIDO : SPONCHIADO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ERICO ALVES NETO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2011)
RECURSO ESPECIAL Nº 927789 - SP (2007/0035684-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO VILELA DOS REIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2012)
RECURSO ESPECIAL Nº 927791 - SC (2007/0037801-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRENTE : JOÃO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : OSNI NUNES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2013)
RECURSO ESPECIAL Nº 927792 - RS (2007/0038615-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : IRTON TURELA
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2014)
RECURSO ESPECIAL Nº 927793 - RS (2007/0038487-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : VERA MARIA CANEZ PIRES
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2015)
RECURSO ESPECIAL Nº 927794 - RJ (2007/0033724-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : ANA SOFIA DE AZEVEDO SOUTO MAIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803898 (2006/0159804-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2016)
RECURSO ESPECIAL Nº 927795 - MS (2007/0034024-5)

RECORRENTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO
RECORRIDO : IVONETE FERREIRA JARCEM
ADVOGADO : SYLVIA AMÉLIA CALDAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824748 (2006/0233288-4) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2017)
RECURSO ESPECIAL Nº 927797 - RS (2007/0038802-4)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : CLEBER ROGÉRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DIEGO AVER DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2018)
RECURSO ESPECIAL Nº 927798 - PE (2007/0033655-1)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTROS
RECORRIDO : ALUÍZIO PINHEIRO FLORÊNCIO
ADVOGADO : ALUÍSIO DE FREITAS ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810154 (2006/0192334-6) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2019)
RECURSO ESPECIAL Nº 927799 - CE (2007/0035694-8)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : MIGUEL TOMAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ANA LÍGIA PEIXE LARANJEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2020)
RECURSO ESPECIAL Nº 927801 - SP (2007/0034176-1)

RECORRENTE : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814577 (2006/0192615-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2021)
RECURSO ESPECIAL Nº 927802 - RJ (2007/0038875-6)

RECORRENTE : ÁLVARO MOREIRA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2022)
RECURSO ESPECIAL Nº 927803 - RS (2007/0035499-0)

RECORRENTE : TELMO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2023)
RECURSO ESPECIAL Nº 927804 - MG (2007/0033775-1)

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : DENILSON RODRIGUES LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 774044 (2006/0110670-1) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2024)
RECURSO ESPECIAL Nº 927807 - RS (2007/0038479-0)

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : CLODOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DILERMANDO JACOBY SCHULER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2025)
RECURSO ESPECIAL Nº 927808 - RS (2007/0038481-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : ADELAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIANO DAL RI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2026)
RECURSO ESPECIAL Nº 927818 - RS (2007/0036647-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : HELENA RIGHI DE RIGUE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2027)
RECURSO ESPECIAL Nº 927822 - RJ (2007/0038897-1)

RECORRENTE : ARNALDO GOMES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2028)
RECURSO ESPECIAL Nº 927825 - RJ (2007/0038931-3)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO BERNARDO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2029)
RECURSO ESPECIAL Nº 927826 - RS (2007/0038592-8)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : GILSON ADÃO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2030)
RECURSO ESPECIAL Nº 927828 - RS (2007/0038428-4)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : ANDREA NICHELE
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2031)
RECURSO ESPECIAL Nº 927830 - PB (2007/0033321-7)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : FERNANDA HALIME F GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ WILLIAM DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2032)
RECURSO ESPECIAL Nº 927831 - RJ (2007/0039023-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CELSO REIS CRUZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO MOREIRA GOMES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2033)
RECURSO ESPECIAL Nº 927842 - RS (2007/0038493-1)

RECORRENTE : RUBILAR GOMES PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2034)
RECURSO ESPECIAL Nº 927844 - MT (2007/0032736-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MICHELINE ZANCHET MIOTTO E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO OSMAR EMERICK
ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2035)
RECURSO ESPECIAL Nº 927845 - SP (2007/0036611-2)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2036)
RECURSO ESPECIAL Nº 927847 - RS (2007/0038858-0)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA CANDIDA PEDROSO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2037)
RECURSO ESPECIAL Nº 927850 - RS (2007/0039109-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA DO CANTO PEREIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA FURLAN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2038)
RECURSO ESPECIAL Nº 927853 - RS (2007/0038579-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : VERA EUNICE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2039)
RECURSO ESPECIAL Nº 927855 - MG (2007/0039016-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2040)
RECURSO ESPECIAL Nº 927857 - SP (2007/0036853-6)

RECORRENTE : MURILO LUIZ DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : CARLOS RENATO G DOMINGOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2041)
RECURSO ESPECIAL Nº 927859 - DF (2007/0039007-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : DAVID LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2042)
RECURSO ESPECIAL Nº 927863 - MG (2007/0038693-8)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : IRENE VIEIRA DA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ESMERALDA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2043)
RECURSO ESPECIAL Nº 927864 - RS (2007/0039177-0)

RECORRENTE : BANRISUL SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER
RECORRIDO : VIVIANI CARONI RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2044)
RECURSO ESPECIAL Nº 927866 - RS (2007/0039179-3)

RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-
LHO E OUTROS
RECORRIDO : GERSON DA SILVA HERMEL
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA FEBRAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2045)
RECURSO ESPECIAL Nº 927868 - RS (2007/0039270-5)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OU-
TROS
RECORRIDO : ITACYR DIVINO ZUFFO JUNIOR
ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2046)
RECURSO ESPECIAL Nº 927870 - RS (2007/0039185-7)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OU-
TROS
RECORRIDO : POSTO UM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
DE COMBUSTÍVEIS DO VALE DOS SINOS
LTDA
ADVOGADO : MARIA GLADIS DOS SANTOS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2047)
RECURSO ESPECIAL Nº 927872 - RS (2007/0039268-9)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : LUIS ROBERTO MACEDONIO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2048)
RECURSO ESPECIAL Nº 927874 - RS (2007/0039191-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OU-
TROS
RECORRIDO : DENISE BORGES PIRES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2049)
RECURSO ESPECIAL Nº 927877 - RS (2007/0039195-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : NILSON PENNING
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2050)
RECURSO ESPECIAL Nº 927879 - RS (2007/0039221-2)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MERCADO E LANCHERIA LINK LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2051)
RECURSO ESPECIAL Nº 927880 - SP (2007/0034544-8)

RECORRENTE : ROSELI LOPES GIORCHINO
ADVOGADO : CARLOS C MASTROBUONO
RECORRIDO : CLAUDETE SARDILI DE MENEZES
ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2052)
RECURSO ESPECIAL Nº 927881 - RS (2007/0038686-2)

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : MIRELA BORGES SANCHEZ TESCHE
ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2053)
RECURSO ESPECIAL Nº 927882 - RS (2007/0039206-0)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OU-
TROS
RECORRIDO : MARIA SALETE NEVES DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GO-
MES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2054)
RECURSO ESPECIAL Nº 927883 - RS (2007/0034556-2)

RECORRENTE : EDSON DA SILVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E
OUTROS
RECORRIDO : FUNDACAO BRTPREV
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2055)
RECURSO ESPECIAL Nº 927884 - RS (2007/0039050-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO ALEXANDRE ZIMPEL
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA FERREIRA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2056)
RECURSO ESPECIAL Nº 927885 - RS (2007/0039226-1)

RECORRENTE : CELSO CARLOS CENCI
ADVOGADO : VILSON CEOLAN E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2057)
RECURSO ESPECIAL Nº 927886 - RS (2007/0039168-0)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OU-
TROS
RECORRIDO : DORIS LENI PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2058)
RECURSO ESPECIAL Nº 927889 - RS (2007/0038126-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA
RECORRIDO : INÊS DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDREA NUNES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2059)
RECURSO ESPECIAL Nº 927890 - RS (2007/0039290-7)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : EUCLIDES CAMARGO ANTUNES
ADVOGADO : FERNANDO DE MEDEIROS DIAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2060)
RECURSO ESPECIAL Nº 927891 - RS (2007/0039163-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANE FLORIANO CARDOSO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2061)
RECURSO ESPECIAL Nº 927892 - RS (2007/0039171-9)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO TIAGO STOCKINGER E OU-
TROS
RECORRIDO : GELSON LUIZ DE SOUZA LANG
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RANZAN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2062)
RECURSO ESPECIAL Nº 927894 - RS (2007/0039078-3)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DO-
RIGAN E ARRALDI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO PRUX
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2063)
RECURSO ESPECIAL Nº 927895 - RS (2007/0039301-9)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E
OUTROS
RECORRIDO : ELAINE BRAZ SILVA DAMILANO
ADVOGADO : RENATO AMAJA CORBETTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2064)
RECURSO ESPECIAL Nº 927896 - RS (2007/0039215-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MICHELE RIGOBELLO E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO BOTELHO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2065)
RECURSO ESPECIAL Nº 927897 - RS (2007/0038772-2)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS

RECORRIDO : DELARAI DUARTE BOROWSKI
ADVOGADO : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2066)
RECURSO ESPECIAL Nº 927900 - RS (2007/0038618-0)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS

RECORRIDO : ADÃO FERNANDES DE ANDRADES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2067)
RECURSO ESPECIAL Nº 927901 - RS (2007/0039276-6)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : GILVAN RODRIGUES KLEIN
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2068)
RECURSO ESPECIAL Nº 927902 - RS (2007/0038617-8)

RECORRENTE : FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK
RECORRIDO : ALEXANDRE LUIS ROOS
ADVOGADO : LILIANE POMPERMAIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2069)
RECURSO ESPECIAL Nº 927903 - RS (2007/0038880-8)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO
RECORRIDO : NAJARA CARVALHO SOARES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2070)
RECURSO ESPECIAL Nº 927904 - RS (2007/0038616-6)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : ELINEI IRINEU SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2071)
RECURSO ESPECIAL Nº 927906 - RS (2007/0038589-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANE LEAL LOPES
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2072)
RECURSO ESPECIAL Nº 927907 - PR (2007/0038638-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ E OUTROS

RECORRIDO : OSMAR CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2073)
RECURSO ESPECIAL Nº 927909 - SP (2007/0038914-7)

RECORRENTE : JETHER LÚCIO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2074)
RECURSO ESPECIAL Nº 927910 - RS (2007/0038777-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA RAMOS LANG
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA RAMOS LANG (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2075)
RECURSO ESPECIAL Nº 927911 - RS (2007/0039284-3)

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTROS

RECORRIDO : AUTOMAGUI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2076)
RECURSO ESPECIAL Nº 927912 - PR (2007/0038633-2)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS

RECORRIDO : WALTER PIRES PEROTO
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2077)
RECURSO ESPECIAL Nº 927913 - RS (2007/0038621-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO GUARIGLIA DIEHL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2078)
RECURSO ESPECIAL Nº 927915 - RJ (2007/0039120-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAURA DE LIMA VIANNA
ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2079)
RECURSO ESPECIAL Nº 927916 - RS (2007/0039219-6)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : SELO DE AMOR ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GIULIANO FERRETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2080)
RECURSO ESPECIAL Nº 927917 - PR (2007/0038639-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO
ADVOGADO : GILMAR PAVESI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2081)
RECURSO ESPECIAL Nº 927918 - PR (2007/0038630-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : IDIS ARANTES ORTUNES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2082)
RECURSO ESPECIAL Nº 927919 - RS (2007/0039087-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CONTE
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2083)
RECURSO ESPECIAL Nº 927920 - RS (2007/0038411-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS

RECORRIDO : PEDRO RICARDO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : ALICE DOLORES LUDWIG
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2084)
RECURSO ESPECIAL Nº 927922 - RS (2007/0039085-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : RUDIMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2085)
RECURSO ESPECIAL Nº 927923 - RS (2007/0038489-1)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : PAULO GABRIEL MÜLLER E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2086)
RECURSO ESPECIAL Nº 927924 - SC (2007/0038386-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ADOLFO MARK PENKUHN E OUTROS
RECORRIDO : IRENE DE SOUZA
ADVOGADO : ÉDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR



INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DILVO CÉSAR TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2087)
RECURSO ESPECIAL Nº 927925 - DF (2007/0039041-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RECORRIDO : TERCILIA PAZ ESTEVES ALMEIDA CAM-
POS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2088)
RECURSO ESPECIAL Nº 927927 - RS (2007/0038346-4)

RECORRENTE : BEATRIZ LEONILDA BRAGHINI E OU-
TROS
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2089)
RECURSO ESPECIAL Nº 927928 - SP (2007/0038952-7)

RECORRENTE : HEDY JOSÉ VERDELONI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA
E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2090)
RECURSO ESPECIAL Nº 927929 - SC (2007/0038351-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARY ANNE COUTO MEYER
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE COUTO MEYER
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2091)
RECURSO ESPECIAL Nº 927933 - RS (2007/0038399-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE MUCCILLO PIRES
ADVOGADO : MARCOS MOREIRA DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2092)
RECURSO ESPECIAL Nº 927934 - RS (2007/0039292-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : NILTON JONACI DE SOUZA FRAGA
ADVOGADO : SILVIA REGINA FERNANDES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2093)
RECURSO ESPECIAL Nº 927936 - RS (2007/0039312-1)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : JEAN PIERRE RETZKE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SANSON COELHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 846458
(2006/0099367-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2094)
RECURSO ESPECIAL Nº 927939 - SP (2007/0039077-1)

RECORRENTE : MORLAN S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2095)
RECURSO ESPECIAL Nº 927941 - RS (2007/0038344-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO HARTMANN
ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-
BAYASHI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2096)
RECURSO ESPECIAL Nº 927942 - RS (2007/0038405-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : OLI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 830814
(2006/0065786-4) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2097)
RECURSO ESPECIAL Nº 927943 - RS (2007/0038591-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : HAROLDO CEOLATO LOPES
ADVOGADO : MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVA-
LHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2098)
RECURSO ESPECIAL Nº 927944 - RS (2007/0039282-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LORIVALDO DUTRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2099)
RECURSO ESPECIAL Nº 927946 - PR (2007/0038637-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ E OU-
TROS
RECORRIDO : DÉBORA DE SOUZA
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2100)
RECURSO ESPECIAL Nº 927947 - RS (2007/0038408-2)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OU-
TROS
RECORRIDO : CÉSAR MURILO BUENO MARQUES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2101)
RECURSO ESPECIAL Nº 927948 - RS (2007/0039303-2)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ELOI DE SOUZA VARGAS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2102)
RECURSO ESPECIAL Nº 927950 - SP (2007/0038918-4)

RECORRENTE : APOLÔNIO JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2103)
RECURSO ESPECIAL Nº 927953 - RJ (2007/0039000-2)

RECORRENTE : EDSON MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ PERICLES COUTO ALVES E OU-
TRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2104)
RECURSO ESPECIAL Nº 927954 - RS (2007/0038577-5)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : RECOPAL REPRESENTAÇÕES E COMÉR-
CIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS AGRÍ-
COLAS PANAMBI LTDA - MASSA FALI-
DA
ADVOGADO : EVALDO RODOLFO GRESSLER - SÍNDI-
CO
INTERES. : RECOPOL REPRESENTAÇÃO E MÁQUI-
NAS E PRODUTOS AGRÍCOLAS PANAMBI
LTDA
ADVOGADO : IDO SCHWINGEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2105)
RECURSO ESPECIAL Nº 927955 - RS (2007/0038775-8)

RECORRENTE : PAULO JOSÉ PANNO
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTROS
RECORRIDO : INÊS MEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MURILO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2106)
RECURSO ESPECIAL Nº 927956 - RS (2007/0038778-3)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-
LHO E OUTROS
RECORRIDO : OLMERINDO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927957 - RS (2007/0038620-6)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : VALÉRIA KULINSKI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 877831 (2006/0180960-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927958 - MG (2007/0035579-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO UBERABA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : HOSPITAL SÃO MARCOS DE UBERABA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927960 - RJ (2007/0038971-7)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : ROGÉRIO RAYOL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927962 - RS (2007/0038736-6)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTROS
RECORRIDO : IRAJA JESUS DE CASTRO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927963 - RS (2007/0038847-7)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : NORBERTO AVILA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA HALLE DE ABREU E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927965 - RS (2007/0038292-3)

RECORRENTE : JS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO MACIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 681366 (2005/0083738-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927966 - RS (2007/0038729-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : NOEMI VIETA
ADVOGADO : LISETE T DOS S STEINSTRASSER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927969 - ES (2007/0038993-2)

RECORRENTE : CENTRAL FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTROS
RECORRIDO : RÔMULO MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MORAES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927970 - RS (2007/0035602-6)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIA JAQUES DE MIRANDA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927971 - MG (2007/0038657-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MAURO CLEMENTINO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927972 - RS (2007/0039203-4)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927978 - AM (2007/0038677-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LUZO CALIXTO SARAIVA
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA CAVALCANTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927981 - SP (2007/0038938-6)

RECORRENTE : SEVERINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927982 - SP (2007/0038935-0)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927987 - RS (2007/0037746-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRENTE : COPELUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927990 - SP (2007/0038930-1)

RECORRENTE : EDMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927993 - RS (2007/0037701-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉLIA ABADÉ PERRUCHO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927996 - RS (2007/0037724-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BOFF INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRANCO AZAMBUJA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927998 - RS (2007/0038568-6)

RECORRENTE : UBIRATÃ PEREIRA CORDONET
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : THAIS HELENA DE LUCCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928000 - RJ (2007/0038997-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS
ADVOGADO : GLÁUCIA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2127)
RECURSO ESPECIAL Nº 928004 - PE (2007/0037486-9)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAM-
BUCO UFPE
PROCURADOR : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVA-
LHO E OUTROS
RECORRIDO : EUNICE VALDEVINO DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JU-
NIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2128)
RECURSO ESPECIAL Nº 928006 - RS (2007/0035226-2)

RECORRENTE : DIONE MICK
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OU-
TROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 775561 (2006/0111298-2)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2129)
RECURSO ESPECIAL Nº 928014 - SP (2007/0035639-1)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDIR CAZULLI E OUTROS
RECORRIDO : HIDROPLÁS S/A
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2130)
RECURSO ESPECIAL Nº 928018 - SC (2007/0037798-8)

RECORRENTE : JOÃO DA SILVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2131)
RECURSO ESPECIAL Nº 928019 - SC (2007/0038923-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RONALDO BORGES
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA BRITES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2132)
RECURSO ESPECIAL Nº 928020 - RS (2007/0038735-4)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ANA JUÇARA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2133)
RECURSO ESPECIAL Nº 928023 - RS (2007/0038570-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : ELEDI HELENA FONTANA BERNARDI E
OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2134)
RECURSO ESPECIAL Nº 928026 - RJ (2007/0038975-4)

RECORRENTE : SÉRGIO OMAR DOS SANTOS E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU-
ZA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2135)
RECURSO ESPECIAL Nº 928032 - RJ (2007/0039010-3)

RECORRENTE : K E M INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON BUCHINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2136)
RECURSO ESPECIAL Nº 928039 - RS (2007/0038478-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO ROSSATO MAGAGNA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2137)
RECURSO ESPECIAL Nº 928044 - RS (2007/0038845-3)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : MAURO JOÃO ZAMIN
ADVOGADO : DEMÉRCIO LUIZ GUENO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2138)
RECURSO ESPECIAL Nº 928047 - RS (2007/0038593-0)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTROS
RECORRIDO : TADEU UBIRAJARA MOREIRA RODRI-
GUEZ
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2139)
RECURSO ESPECIAL Nº 928051 - RS (2007/0039048-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OU-
TROS
RECORRIDO : MADELEINE RODRIGUES PEREIRA E OU-
TRO
ADVOGADO : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2140)
RECURSO ESPECIAL Nº 928056 - RS (2007/0039228-5)

RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS
E OUTROS
RECORRIDO : CLÉBIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2141)
RECURSO ESPECIAL Nº 928058 - DF (2007/0039186-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CEA-
RÁ
ADVOGADO : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2142)
RECURSO ESPECIAL Nº 928061 - RS (2007/0034375-6)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : NELCI DA ROSA MARCHIORETTO
ADVOGADO : VERA LUCIA MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2143)
RECURSO ESPECIAL Nº 930679 - RS (2007/0035250-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OU-
TROS
RECORRIDO : IONICI AQUINO BASTOS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2144)
RECURSO ESPECIAL Nº 930980 - SP (2007/0043118-9)

RECORRENTE : MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI E OU-
TROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ADVOGADO : SÉRGIO ANASTÁCIO
INTERES. : REIZA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : VITOR MASTROROSA E OUTRO
INTERES. : J FILGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E
NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
INTERES. : ESPACIO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : CEUMAR SANTOS GAMA
INTERES. : CONSTRUTORA E INCORPORADORA
BLINDAGE LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 581816 (2004/0006651-6)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		10
Registrados	10	
NILSON NAVES		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		24
Distribuídos	24	
CESAR ASFOR ROCHA		15
Distribuídos	15	
ARI PARGENDLER		13
Distribuídos	13	
JOSÉ DELGADO		8
Distribuídos	8	

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		18
Distribuídos	18	
GILSON DIPP		13
Distribuídos	13	
HAMILTON CARVALHIDO		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
ELIANA CALMON		6
Distribuídos	6	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO FALCÃO		8
Distribuídos	8	
NANCY ANDRIGHI		14
Distribuídos	14	
CASTRO FILHO		14
Distribuídos	14	
LAURITA VAZ		11
Distribuídos	11	
PAULO MEDINA		15
Distribuídos	15	
LUIZ FUX		6
Distribuídos	6	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		6
Distribuídos	6	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		7
Distribuídos	7	
CASTRO MEIRA		7
Distribuídos	7	
DENISE ARRUDA		7
Distribuídos	7	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	11	
HERMAN BENJAMIN		7
Distribuídos	7	
Total		331

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4588 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 2439 - EX (2007/0057905-3)

JUSROGANTE : JUÍZOS DE COMPETÊNCIA CRIMINAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
INTERES. : CLEIDIMAR DE JESUS SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2440 - EX (2007/0057909-0)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES. : PAULO HENRIQUE XAVIER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2613 - EX (2007/0056541-0)

REQUERENTE : T F DE O
REQUERENTE : D A DE P O
ADVOGADO : MARIA LUCIA BELTRAN MIHAJLOVIC E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 12615 - MT (2007/0058718-0)

REQUERENTE : GERALDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO
REQUERIDO : LAURA DIVINA ANTÔNIA DA SILVA - INTERDITO

REQUERIDO : KHETELIN LOHYNKY SILVA (MENOR)
REQUERIDO : GEOVANA MARCELA DA SILVA CONSTANTINO (MENOR)

REQUERIDO : LAUANNY VITÓRIA DA SILVA CONSTANTINO (MENOR)

REPR.POR : MARCELO DE OLIVEIRA CONSTANTINO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12616 - RS (2007/0058726-8)

REQUERENTE : LIRIS MORETTI
ADVOGADA : FABIANA PERALTA COLLARES E OUTRO

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO : HAROLDO LAUFFER
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12580 (2007/0050162-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12617 - RJ (2007/0058882-4)

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS
REQUERIDO : INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 783054 (2006/0125443-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12702 - RJ (2007/0056436-0)

IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12704 - DF (2007/0058730-8)

IMPETRANTE : ADMINISTRAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GUARAPARI
ADVOGADO : MARIÂNGELA CANAL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12705 - DF (2007/0058742-2)

IMPETRANTE : JORGE APARECIDO COSTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOMMER DE MACEDO COSTA

IMPETRADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SÃO PAULO

IMPETRADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SÃO PAULO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12706 - SP (2007/0058788-7)

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO
IMPETRANTE : MARIA GERTRUDES RIBEIRO AUN
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OUTROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 71319932 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12707 - DF (2007/0058894-9)

IMPETRANTE : PAULO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : RARISIO RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20996 - RS (2007/0049621-1)

RECORRENTE : LUCIANE DE SOUZA FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20997 - RS (2007/0049582-0)

RECORRENTE : FABIANO DIAS PERFEITO (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO BUENAVIDES DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20826 (2007/0019997-4) em 19/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20998 - RJ (2007/0049573-1)

RECORRENTE : MARCELO RANGEL FRANCISCO (PRESO)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71743 (2006/0268382-7) em 19/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21002 - PR (2007/0049625-9)

RECORRENTE : CÉLIO HENRIQUE MOREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22454 - RS (2007/0055137-0)

AGRAVANTE : SIBILA JOSEFA ODORCIZK E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



(2161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22460 - SC (2007/0055200-2)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LT-DA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22461 - SP (2007/0055207-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : UBALDO PEREZ MOURENTE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2163)
HABEAS CORPUS Nº 73366 - SP (2006/0282939-3)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2164)
HABEAS CORPUS Nº 73697 - SP (2006/0284554-8)

IMPETRANTE : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JETER DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2165)
HABEAS CORPUS Nº 75196 - PE (2007/0012520-1)

IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2166)
HABEAS CORPUS Nº 78600 - SP (2007/0052115-2)

IMPETRANTE : JANAÍNA CERIMELE ASSIS DEZAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UDSOM CÉSAR DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2167)
HABEAS CORPUS Nº 78664 - SP (2007/0053383-9)

IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE SILVA CAMARGO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2168)
HABEAS CORPUS Nº 78724 - MS (2007/0053812-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WILSON FERREIRA GOMES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2169)
HABEAS CORPUS Nº 78761 - MG (2007/0053940-9)

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PAULO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2170)
HABEAS CORPUS Nº 78804 - RS (2007/0054857-1)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2171)
HABEAS CORPUS Nº 78806 - SP (2007/0054869-6)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FÁBIO DA SILVA DE FARIAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2172)
HABEAS CORPUS Nº 78816 - SP (2007/0054906-3)

IMPETRANTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DE ALMEIDA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2173)
HABEAS CORPUS Nº 78868 - SP (2007/0055161-1)

IMPETRANTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (PRESA)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2174)
HABEAS CORPUS Nº 78887 - RJ (2007/0056026-6)

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : MAURO SÉRGIO TAMBASCO MOTTA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65265 (2006/0186961-5) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2175)
HABEAS CORPUS Nº 78898 - SP (2007/0056113-8)

IMPETRANTE : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SILVIO TROMBIN
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53235 (2006/0015910-1) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2176)
HABEAS CORPUS Nº 78899 - SP (2007/0056116-3)

IMPETRANTE : VANDERLEI DE JESUS TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VANDERLEI DE JESUS TEIXEIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 62524 (2006/0151141-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2177)
HABEAS CORPUS Nº 78900 - SP (2007/0056120-3)

IMPETRANTE : RÉGIS DOUGLAS RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RÉGIS DOUGLAS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60574 (2006/0122853-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2178)
HABEAS CORPUS Nº 78901 - SP (2007/0056122-7)

IMPETRANTE : MILTON ARAÚJO CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MILTON ARAÚJO CARDOSO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74519 (2007/0007889-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2179)
HABEAS CORPUS Nº 78910 - SP (2007/0056189-5)

IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP

PACIENTE : ERALDO VIRGÍNIO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 78925 - MS (2007/0056494-1)		(2180)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: JALEN MIRANDA SOLOAGA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 64611 (2006/0177557-3) em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78926 - MS (2007/0056496-5)		(2181)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: MARIA ELIZA MARTINS	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 66911 (2006/0207023-3) em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78927 - MS (2007/0056497-7)		(2182)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: PAULO RODRIGUES FERREIRA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 70029 (2006/0247455-8) em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78928 - MS (2007/0056498-9)		(2183)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: JOÃO MARIA DE MIRANDA MELO	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78933 - MS (2007/0056511-7)		(2184)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFEN-SORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: VANDERLEI BENITES	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA	
Distribuição automática em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78940 - SP (2007/0056547-0)		(2185)
IMPETRANTE	: RICHARDSON DE SOUZA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: OSWALDO PINHEIRO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78941 - SP (2007/0056550-9)		(2186)
IMPETRANTE	: RICHARDSON DE SOUZA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ GILSON DA COSTA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA	
Distribuição por prevenção do processo HC 67869 (2006/0220550-3) em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78942 - SP (2007/0056553-4)		(2187)
IMPETRANTE	: JOSÉ DE MELO LIMA	
ADVOGADO	: CID FERREIRA PAULO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ DE MELO LIMA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo RHC 19027 (2006/0026575-7) em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78943 - SP (2007/0056557-1)		(2188)
IMPETRANTE	: PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: BENEDITO ALVES DE CAMPOS	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 63817 (2006/0166384-0) em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78944 - SP (2007/0056563-5)		(2189)
IMPETRANTE	: FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDIVALDO FONTES DE JESUS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA	
Distribuição automática em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78945 - SP (2007/0056564-7)		(2190)
IMPETRANTE	: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ	
ADVOGADO	: MOYSES DOMINGOS CORRÊA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ (PRE-SO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78946 - SP (2007/0056565-9)		(2191)
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: BRASÍLIO MATIAS DE OLIVEIRA (PRE-SO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-MA	
Distribuição automática em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78947 - MS (2007/0056567-2)		(2192)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: MARCELO FERREIRA ARAÚJO	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78948 - MS (2007/0056569-6)		(2193)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: MEYRE CLAUDINO DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA	
Distribuição automática em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78949 - MS (2007/0056570-0)		(2194)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFEN-SORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 75521 (2007/0015206-8) em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78950 - SP (2007/0056573-6)		(2195)
IMPETRANTE	: SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FÁTIMA APARECIDA MATEUS (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78956 - MS (2007/0056603-8)		(2196)
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRA-ÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS	
ADVOGADO	: ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊN-CIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: SÔNIA MURER CHAVES (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78957 - MS (2007/0056606-3)		(2197)
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRA-ÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS	
ADVOGADO	: ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊN-CIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: SUELI ALVES (PRESA)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 56673 (2006/0065079-1) em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78959 - MS (2007/0056610-3)		(2198)
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRA-ÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS	
ADVOGADO	: ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊN-CIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: VILMA HERCULANO DA SILVA (PRESA)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 77369 (2007/0035752-9) em 19/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		



HABEAS CORPUS Nº 78960 - MS (2007/0056612-7) (2199)	
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO	: ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARIA TEREZA DOS SANTOS (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 78961 - MS (2007/0056615-2) (2200)	
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO	: ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ROSANA SILVA MOREIRA (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74374 (2007/0007083-1) em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 78963 - SP (2007/0056622-8) (2201)	
IMPETRANTE	: DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: GUILHERME MARCONDES FERRAZ (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 78964 - RJ (2007/0056624-1) (2202)	
IMPETRANTE	: LUIZA NASCIMENTO REIS DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELO RODRIGUES VIANNA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 20142 (2006/0195339-7) em 19/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 78965 - SP (2007/0056626-5) (2203)	
IMPETRANTE	: BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO FERNANDO ELOY
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 78259 (2007/0047172-2) em 19/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 78966 - RJ (2007/0056628-9) (2204)	
IMPETRANTE	: EDUARDO BARCELLOS FIGUEIREDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GERALDO TOSTES LINHARES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 511993 (2003/0034272-8) em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 78967 - MS (2007/0056629-0) (2205)	
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO	: ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SILVIA DE ALMEIDA QUADALUPE (PRESA)

—	: SÍLVIA DE ALMEIDA GUADALUPE
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 78973 - MS (2007/0056636-6) (2206)	
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLEUZA CORREIA (PRESA)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68658 (2006/0230380-6) em 19/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 78974 - RS (2007/0056637-8) (2207)	
IMPETRANTE	: CARLOS ANTÔNIO ROGGIA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MOACIR PAULO BENIN (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 78979 - SP (2007/0056743-0) (2208)	
IMPETRANTE	: FRANCIMAR SILVA SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE TAUBATÉ - SP
PACIENTE	: FRANCIMAR SILVA SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79139 - GO (2007/0058639-6) (2209)	
IMPETRANTE	: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: VANDER GERMANO BARRETO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79140 - SP (2007/0058676-4) (2210)	
IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO AUGUSTO FRANCALASSI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79144 - RO (2007/0058699-1) (2211)	
IMPETRANTE	: LINCOLN ASSIS DE ASTRÊ E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BURITIS - RO
PACIENTE	: MAURÍCIO SALES CARNEIRO (PRESO)
PACIENTE	: RONI APARECIDO MIGUELONI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79145 - SP (2007/0058705-4) (2212)	
IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO MACÊDO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 78412 (2007/0049151-3) em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 79146 - SP (2007/0058709-1) (2213)	
IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDINEI LORENA FREITAS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81013 - SP (2007/0042074-1) (2214)	
AUTOR	: ELBA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RÉU	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81016 - PR (2007/0044630-4) (2215)	
AUTOR	: ANTÔNIO FLORIANO RIBEIRO
ADVOGADO	: HÉLIO DE MACEDO KRULJAC
RÉU	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: LUIS RENATO CARVALHO PINTO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81023 - SP (2007/0046056-2) (2216)	
AUTOR	: JERCIENE SILVA LIMA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FREDERICO G PADILHA VIEIRA LINS E OUTRO
RÉU	: SISPREM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JORGE NUBIO FURBETTA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81091 - SP (2007/0048534-2) (2217)	
AUTOR	: TOMAS DOS REIS NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO
RÉU	: AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 19/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(2218)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81174 - SP (2007/0049220-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ADEVALDO SILVA DE MENEZES
ADVOGADO : CÍNTIA BYCZKOWSKI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2219)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81207 - SC (2007/0048261-5)

AUTOR : TEOLIDE CATARINA LUZA
ADVOGADA : GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO E OUTRO
RÉU : SADIA S/A
ADVOGADO : ARIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2220)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81271 - SP (2007/0049218-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOÃO DE MELO SILVA
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2221)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81273 - RN (2007/0040233-8)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CLÁUDIO JOSÉ SILVA MENESCAL CAMPOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2222)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81278 - MG (2007/0048278-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SELMIRA BATISTA DE SOUZA
RÉU : MAXIMILI LOURENÇO DE SALES
RÉU : IGOR DA COSTA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2223)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81279 - SP (2007/0051831-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE DA ROCHA E OUTRO
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2224)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81293 - SP (2007/0053755-2)

AUTOR : VALDEMIR SANTO MARTONI
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTROS
RÉU : RODIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2225)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81341 - SP (2007/0052231-5)

AUTOR : DELCÍDIO LOPES FILHO
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : ARTUR CANEVARI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2226)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81346 - SP (2007/0052237-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : RENATA MARIA ALVES LEITE E OUTROS
RÉU : ODEMAR ROSA PEREIRA
ADVOGADO : JOEL PEREIRA GOMES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PENÁPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2227)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81349 - ES (2007/0053529-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2228)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81350 - SP (2007/0052218-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE E OUTROS
RÉU : JOÃO RICARDO PULTZ
ADVOGADO : DARIO SIMÕES LÁZARO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PENÁPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2229)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81352 - SP (2007/0052224-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : CARLOS ROBERTO GOMES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2230)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81355 - SP (2007/0052217-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO E OUTROS
RÉU : GILBERTO LOPES DA FONSECA MIRANDA
ADVOGADO : EDUARDO NEME NEJAR
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPOS DO JORDÃO - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2231)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81359 - SP (2007/0052211-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO UBIRAJARA MULATO
ADVOGADO : FÁBIO ALVES PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PINDAMONHANGABA - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2232)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81363 - SP (2007/0052214-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO E OUTROS
RÉU : IVO PICCA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PINDAMONHANGABA - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2233)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81474 - SP (2007/0053515-2)

AUTOR : JOSÉ LUIZ PASCHOAL
ADVOGADO : JOSE MILTON GUIMARAES
RÉU : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHIAPPA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE PONTAL - SERTÃOZINHO - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2234)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81478 - AC (2007/0049075-4)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : WALTERGILDO GOMES CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE E OUTRO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO ACRE

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2235)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81479 - SP (2007/0053622-6)

AUTOR : ELAINE DA SILVA RENOVATO (MENOR)
ADVOGADO : VALÉRIA NAVARRO NEVES E OUTRO
REPR.POR : NEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AÉCIO LIMIERI DE LIMA E OUTRO
RÉU : M3 SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA
RÉU : PINÓKIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : ADELFO VOLPE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2236)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81480 - SP (2007/0053624-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VANDERSON ROTTA
ADVOGADO : ADEMILSON GODOI SARTORETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2237)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81481 - SP (2007/0053625-1)

AUTOR : CLARICE FERREIRA DE QUEIROZ CORRÊA

ADVOGADO : VALÉRIA NAVARRO NEVES E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2238)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81483 - SP (2007/0053460-0)

AUTOR : SANBER INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARISA SERRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA E AFINS DA CIDADE DE BIRIGUI - SP

ADVOGADO : ADRIANA ROCHA FRAMESCHI SOUTO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA PEQUENAS E GRANDES ESTRUTURAS TERRAPLENAGEM MONTAGEM INDUSTRIAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MOBILIÁRIO MADEIRA CERÂMICA MÁRMORES E GRANITOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE ARAÇATUBA

ADVOGADO : HELENA MARIA DOS SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2239)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81486 - SC (2007/0053865-1)

AUTOR : MIZPAH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA
RÉU : JUMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : HERMES SOETHE E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 62791 (2006/0076944-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2240)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81487 - SE (2007/0053502-6)

AUTOR : MARIA PATRÍCIA DA CRUZ SOUSA
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : THIAGO DE ALMEIDA ELOY E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITA-BAIANA - SE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO DO BRITO - SE

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2241)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81489 - RJ (2007/0053868-7)

AUTOR : CARLA MOEMA ESTEFAN DEMANI
ADVOGADO : EVERTON WINTER
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2242)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81490 - MT (2007/0053752-7)

AUTOR : PAULO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : EUCLÍDES RIBEIRO S JÚNIOR E OUTROS
RÉU : ESTADO DE MATO GROSSO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ - MT

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2243)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81494 - PR (2007/0047930-0)

AUTOR : VIVIAN DE FÁTIMA DALDIN
ADVOGADO : ARDÊMIO DORIVAL MUCKE E OUTRO
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2244)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81495 - SP (2007/0053583-5)

AUTOR : GERALDO DA CONSOLAÇÃO PENA
ADVOGADO : LÚCIA CRESTANA E OUTRO
RÉU : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2245)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81496 - BA (2007/0053747-5)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA - CORE
ADVOGADO : ÁLVARO RODRIGUES TEIXEIRA JÚNIOR
RÉU : MARIO RODRIGUES MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JEQUIÉ - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2246)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81497 - SP (2007/0053746-3)

AUTOR : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS MÉDICOS DA ALTA MOGIANA CREDIMED
ADVOGADO : MARLO RUSSO
RÉU : MÔNICA COSSI DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FRANCA - SP

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2247)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81498 - RJ (2007/0053862-6)

AUTOR : SYLVIO EDUARDO REIS DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : ÍVINA LOURIVAL CARRIELLO E OUTRO
RÉU : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2248)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81500 - SP (2007/0053593-6)

AUTOR : JOSÉ RODRIGUEZ MIGUEZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JORGE SORRENTINO E OUTROS
RÉU : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO BLANCO PERES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2249)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81502 - SP (2007/0053592-4)

AUTOR : JOÃO MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUI
RÉU : ÓRGÃO DE GESTAO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2250)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81505 - SP (2007/0053589-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2251)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81507 - SP (2007/0053495-1)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SUPERMERCADOS JAÚ SERVE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARTINS ROMAO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2252)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81509 - SP (2007/0053526-5)

AUTOR : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2253)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81510 - SC (2007/0029073-8)

AUTOR : TORI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA - SÍNDICO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MAFRA - SC
SUSCITADO : NÃO INDICADO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2254)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81511 - SP (2007/0053554-4)

AUTOR : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTROS
RÉU : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA
ADVOGADO : JOÃO ORLANDO PAVÃO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2255)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81517 - SP (2007/0053667-9)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2256)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81524 - SP (2007/0053649-0)

AUTOR : DAGMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS LALLO
RÉU : IPREJAN INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JANDIRA
ADVOGADO : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2257)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81536 - RJ (2007/0047925-9)

AUTOR : ADRIANA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2258)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81538 - BA (2007/0047927-2)

AUTOR : EDNALDO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ILHEUS - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE ILHÉUS - SJ/BA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2259)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81539 - PR (2007/0047920-0)

AUTOR : VITÓRIA A CASA DO GÁS LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS A FERNANDES
RÉU : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LILIANE KRUEZTMANN ABDO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PALMAS - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PATO BRANCO - SJ/PR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2260)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81541 - SP (2007/0047981-7)

AUTOR : PAULO BASSO E OUTRO
ADVOGADO : THÁIS MELLO CARDOSO E OUTRO
RÉU : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2261)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81542 - SP (2007/0056334-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : ALÉCIO PASCHOAL MORO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2262)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81543 - SP (2007/0056333-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TAKEMURA
RÉU : MARIA FRANCISCA DE LIMA E SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2263)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81544 - SP (2007/0056329-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : IDINA DAVID SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2264)
RECURSO ESPECIAL Nº 402972 - DF (2002/0002414-5)

RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2265)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782867 - SP (2007/0056109-8)

EMBARGANTE : CARLA FERRAZ DE CICCIO
ADVOGADO : LUIZ FERRAZ DE CICCIO E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856017 - SP (2007/0019712-1)

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ANNA MARIA CORAZZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ARY WALDER HOLLAND
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862511 - SP (2007/0036526-4)

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ CATALANI E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO TADEU NETTO
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863744 - SP (2007/0039391-7)

AGRAVANTE : SPORT STAR COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENESES COSTA E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO HYPPÓLITO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863762 - SP (2007/0031887-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE PAULA CALADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROSANE MAIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863779 - SP (2007/0039478-6)

AGRAVANTE : GERSON ALVES
ADVOGADO : ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI E OUTRO
AGRAVADO : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863809 - RS (2007/0038402-1)

AGRAVANTE : TERMINAL MARITIMO LUIZ FOGLITTO S/A - TERMASA
ADVOGADO : PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO E OUTRO
AGRAVADO : JOSE INACIO RODRIGUES SEDREZ
ADVOGADO : LUIZ ADELAR SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863827 - SP (2007/0036359-6)

AGRAVANTE : ADILSON SERAFIM VIEIRA
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864031 - RS (2007/0038165-8)

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL E OUTROS
AGRAVADO : RUTH SEBBEN MASSUCO
ADVOGADO : ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864052 - MS (2007/0038430-0)

AGRAVANTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTRO
AGRAVADO : EDMILSON BERTUZO RABELO
ADVOGADO : VIVIANE BRANDÃO BARBOSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864280 - SP (2007/0032355-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTROS
AGRAVADO : ANÉSIO RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRIO LUIS DE LIMA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864368 - SP (2007/0037909-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS BRUNELLI E OUTRO
AGRAVADO : RAIF JAMIL IBRAIM E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864407 - SP (2007/0038347-6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ EURICO DANIEL JÚNIOR
ADVOGADO : TANIA MARCHIONI TOSETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864456 - PE (2007/0031902-1)

AGRAVANTE : ABRAÃO LINCONLN MEDEIROS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROMA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864457 - SP (2007/0036197-0)

AGRAVANTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864519 - DF (2007/0039522-9)

AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE PAIVA
ADVOGADA : JANAINA GUIMARÃES SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864683 - RS (2007/0031462-6)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA MELLO LINK
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO TAVARES
AGRAVADO : GILBERTO DE JESUS LINCK
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : EGOIN ERVIN SCHIRMER
ADVOGADO : LUCIA MARIA SCHIRMER HANSEN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864679 (2007/0031457-4) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864725 - RJ (2007/0038549-6)

AGRAVANTE : PAULO A DOS SANTOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864741 - RS (2007/0031614-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTES PELLEENZ LTDA
ADVOGADO : NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864761 - RS (2007/0035344-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VALCI PEDRO MARTINS - ESPÓLIO
REPR.POR : DAMASIA DA SILVA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALESSANDRA BRUST RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864770 - RS (2007/0024556-6)

AGRAVANTE : JOÃO GERALDO MACHADO NORONHA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865034 - RS (2007/0012905-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO

AGRAVADO : MARLENE SELAU BORGES
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865051 - RS (2007/0012689-1)

AGRAVANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO E OUTROS

AGRAVADO : JULIETA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865070 - RJ (2007/0010563-6)

AGRAVANTE : AMARILDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865116 - SC (2007/0016415-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIVONETE LUIZA RAMOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865129 - SC (2007/0009421-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTROS
AGRAVADO : JAIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865159 - RS (2007/0029277-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 864401 (2006/0143482-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865208 - SE (2007/0026557-2)

AGRAVANTE : CRISTIANA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865224 - MT (2007/0037477-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO COUTO SOUZA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 840285 (2006/0085219-5) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865249 - SP (2007/0032421-8)

AGRAVANTE : V ANGRISANI ADVOCACIA
ADVOGADO : TRICIA FERVENÇA BRAGA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865283 - RS (2007/0036322-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO GILMAR TELLES DE VARGAS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865287 - SP (2007/0038148-1)

AGRAVANTE : ROSENILDO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES E OUTRO
AGRAVADO : JANDIR CAMILO DOS REIS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865374 - RS (2007/0040030-6)

AGRAVANTE : HORTIGRANJEIRO GUIDO KREMER LTDA
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI E OUTROS
AGRAVADO : DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865404 - SP (2007/0034849-1)

AGRAVANTE : AGOMOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865411 - SP (2007/0037937-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTROS
AGRAVADO : VERA BRÍGIDA PRADO GALVÃO
ADVOGADO : MOACYR MESQUITA CAVALCANTE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865418 - SP (2007/0038083-8)

AGRAVANTE : GENOEFA PASQUALI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CELSO DE MOURA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865438 - RS (2007/0038062-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ FUNBECA E OUTROS

ADVOGADO : ROSA LÚCIA DE MORAES THOFEHRN
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865439 - SP (2007/0037960-7)

AGRAVANTE : ADILSON GARCIA FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E OUTRO
AGRAVADO : WALTER GAMA TERRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865440 - RS (2007/0034339-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NESTOR CÉSAR BUAES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 864401 (2006/0143482-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865446 - RS (2007/0049638-5)

AGRAVANTE : JOSÉ VANDERLEI CARVALHO RIOS
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865448 - RS (2007/0049607-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : SILVA MADEIRAS NOBRES LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865456 - RS (2007/0041438-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO HELI DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865471 - SP (2007/0038098-8)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE GODOY E OUTROS
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DE CAMARGO FRANCO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARINA FRANCO LEAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865497 - RS (2007/0034329-9)

AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA MARIA KIEKOW
ADVOGADO : DAIANE FRAGA DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865506 - SP (2007/0037928-8)

AGRAVANTE : IRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865512 - SP (2007/0037997-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO : JUAREZ RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865585 - DF (2007/0054631-2)

AGRAVANTE : STOCK OFFICE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : ALBERICO SANTOS FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865619 - PR (2007/0039558-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM
AGRAVADO : PLÍNIO TOURINHO NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KUSTER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865683 - SC (2007/0032292-0)

AGRAVANTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTROS
AGRAVADO : EDEMAR TEREINTO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR NASPOLINI DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865697 - SP (2007/0041113-5)

AGRAVANTE : EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865708 - DF (2007/0037855-7)

AGRAVANTE : ONALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865713 - RS (2007/0027666-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁBIO MOISÉS SILVA BAIRROS
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865734 - RS (2007/0037982-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDIE MARIA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865738 - SC (2007/0038004-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : JOEL ALANO
ADVOGADO : RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865742 - SC (2007/0037070-4)

AGRAVANTE : ELIZABETH PENAFORT VERÍSSIMO
ADVOGADO : ZILTON VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : CONTEMPLA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865748 - RS (2007/0037961-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO RHEINHEIMER
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865750 - GO (2007/0037204-1)

AGRAVANTE : GREICE BORGES DE ALMEIDA HAMAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP
ADVOGADO : JOSÉ GEREMIAS MAFRA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865751 - SP (2007/0036957-1)

AGRAVANTE : JANETE DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO EDSON BLESSA COSTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865753 - RS (2007/0041666-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
INTERES. : CARLOS ILDEMAR DEL CASTILHO PENNI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865754 - DF (2007/0037859-4)

AGRAVANTE : HILNA MIRANDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865758 - RS (2007/0033500-0)

AGRAVANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTROS
AGRAVADO : ISAURA PISTORELLO DE TOMASI E OUTRO
ADVOGADO : AMBROSIO LUIZ BONALUME E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865760 - RS (2007/0034319-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EVA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865762 - RS (2007/0038473-0)

AGRAVANTE : FLAVIO GONZAGA SALAMONI
ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865763 - MG (2007/0029319-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL JRD LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PENNA PESSOA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865782 - RS (2007/0038327-4)

AGRAVANTE : TIM CTMR SUL
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ANE LEISE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARA REJANE SOUZA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865786 - RS (2007/0038111-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : ANDRE LUÍS SOARES LEDERHANS
ADVOGADO : CLEBER RENÂ LANGENDORF E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865787 - RS (2007/0038146-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 863704 (2006/0143486-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865788 - RS (2007/0052595-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ROSANE MARIA DA SILVA RADIN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865798 - SP (2007/0027865-1)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MIRANDA ATACADISTA DE ENXOVAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865799 - RS (2007/0038370-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IRENA HUFF
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865801 - RJ (2007/0036426-6)

AGRAVANTE : JAQUELINE BERILLA DE CARVALHO SIMÕES
ADVOGADO : GERALDO BEIRE SIMÕES
AGRAVADO : MAUI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865802 - RS (2007/0033841-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EVAREZ FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865803 - SP (2007/0036107-1)

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE MORAES
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865805 - RS (2007/0029948-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADELAIDE ONORINA BANDEIRA DEBASTIANI
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865808 - PR (2007/0028064-1)

AGRAVANTE : FELIPPE E FELIPPE LTDA
ADVOGADO : LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO
AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865809 - SP (2007/0036558-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ADALBERTO BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GEORGE W T MARCELINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865810 - RS (2007/0024594-6)

AGRAVANTE : EXCEL CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865812 - RS (2007/0033440-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : WANDA MARLOVA SCALABRIM MINCANTO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865813 - SP (2007/0039521-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS LEAL
ADVOGADO : ANDRE WADHY REBEHY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(2344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865820 - PR (2007/0030345-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : RUI FERNANDO WOEHLE
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865826 - SP (2007/0023260-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCA PAZ SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865828 - PR (2007/0030351-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : OLÍVIA SOCHA
ADVOGADO : CAROLINA SOCHA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865830 - RS (2007/0052597-6)

AGRAVANTE : LINNEY JEANNE PALMA
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865835 - RS (2007/0038121-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULA DOURADO ALT E OUTROS
AGRAVADO : DANIELA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865844 - PR (2007/0030356-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : DARCI HOBI
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865849 - RJ (2007/0035423-3)

AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI E OUTROS
AGRAVADO : BRUNA DE SOUZA SIXEL
ADVOGADO : DEISE MIRANDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865850 - RS (2007/0034040-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NESTOR FERNANDO SCOPEL
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865851 - RS (2007/0035119-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CORREIA
ADVOGADO : ELCIO CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865871 - PE (2007/0032955-9)

AGRAVANTE : DISBESAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALGUEIRENSE LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865872 - RS (2007/0029522-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTROS
AGRAVADO : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 863704 (2006/0143486-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865876 - SP (2007/0035632-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
AGRAVADO : JESUS ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO PALARO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865885 - PB (2007/0035978-8)

AGRAVANTE : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865889 - PB (2007/0029444-0)

AGRAVANTE : POLLYANNA DE LOURDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DINA RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : JOÃO ABRANTES QUEIROZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865893 - SP (2007/0036220-9)

AGRAVANTE : MANOEL CRUZ
ADVOGADO : HÉLIO COELHO
AGRAVADO : DHJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865898 - CE (2007/0025573-0)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ PIAUÍ PARAÍBA RIO GRANDE DO NORTE PERNAMBUCO SERGIPE E ALAGOAS - SINDPF
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865900 - SP (2007/0036950-9)

AGRAVANTE : CÉLIO MARCELO LOVATE E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865901 - RJ (2007/0036448-1)

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO VALENTE GUIMARÃES
ADVOGADO : JUSSARA BORGES DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910 - DF (2007/0039580-0)

AGRAVANTE : ENILDA ALVES DIAS DE MATOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865918 - RS (2007/0038101-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALTAIR ROMEU PRADO
ADVOGADO : MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865920 - SC (2007/0032301-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS
AGRAVADO : MGR ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865954 - RJ (2007/0035420-8)
AGRAVANTE : DELMO CORTES WANDERLEY
ADVOGADO : SÉRGIO PINHO DO N JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865964 - RS (2007/0046150-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAUTENIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : RUBIA GAMA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865969 - RS (2007/0046160-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : CRISTIANO KALKMANN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866005 - RS (2007/0038436-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CAPELA COUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO
INTERES. : BASEL - BASALTO SERRANO LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866012 - RS (2007/0018763-0)
AGRAVANTE : MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/C
ADVOGADO : EMANUEL ESCOBAR DURO E OUTROS
AGRAVADO : RANZAN BREGALDA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
INTERES. : ARTE OBRA E TRANSPORTE LIMITADA
ADVOGADO : CRISTIANE DE ANDRADE VEARICK E OUTRO
INTERES. : MADEIREIRA BALESTRIN LTDA
ADVOGADO : EUNICE TEREZINHA L. S. GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866016 - PR (2007/0056209-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER MARCONDES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866022 - SP (2007/0032668-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866034 - PB (2007/0036011-3)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO : PAULO MARINHO DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866035 - RJ (2007/0022331-4)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866042 - RJ (2007/0036415-3)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGRAVADO : FLAIRESS COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866070 - SP (2007/0036117-2)
AGRAVANTE : DROGARIA LUDO LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 846961 (2006/0279214-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866076 - SP (2007/0036106-0)
AGRAVANTE : CLÉLIA CORRÊA E SILVA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : TAÍSA PEDROSA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 155396 (1997/0052908-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866122 - DF (2007/0037843-2)
AGRAVANTE : EMÍLIO AUGUSTO FREIRE VALENÇA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA GARCIA FILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866123 - SP (2007/0042431-5)
AGRAVANTE : IDÁLIO PEREIRA DAS VIRGENS E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR ROQUE
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866131 - RS (2007/0045601-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866167 - PE (2007/0035476-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DORALICE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GERALDINE CAVALCANTI LINS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866168 - RJ (2007/0034635-7)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO DETRAN RJ
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA SPERANDIO DE MELO
ADVOGADO : GENTIL PIMENTA NETO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 9554 (2005/0016239-6) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866170 - RS (2007/0039411-8)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SOL JARDIM DO SOL E OUTROS
ADVOGADO : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTROS
AGRAVADO : ALFREDO EUFRÁZIOA BILO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866172 - RJ (2007/0035372-8)
AGRAVANTE : RODOLFO CAVALCANTI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(2384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866173 - MG (2007/0041059-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : LABORATÓRIO VAZ MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866174 - PR (2007/0030384-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RÁPIDA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DILVO GLUSTAK E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866176 - RS (2007/0030397-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UBRATAN DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO LOPES NUNES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 924708 (2007/0028987-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866177 - RS (2007/0027938-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO AURÉLIO DUARTE KNEIPP
ADVOGADO : MARIA JOSÉ TEIXEIRA KNEIPP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866179 - RS (2007/0027943-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEIVIS FREITAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866181 - PR (2007/0027965-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : WANDERLEI FRANCESCHINI
ADVOGADO : GILMAR TOMAZ DE SOUZA
INTERES. : DI BRASIL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866184 - RS (2007/0039425-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFECINHO DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866187 - PR (2007/0030381-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERTO KAZUKI FUZIOKA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866191 - RS (2007/0027913-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
AGRAVADO : MOLYSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GOMES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866193 - PR (2007/0027919-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEFERSON CORDEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866195 - RS (2007/0037919-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSE BRAULINO RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866196 - RS (2007/0027933-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RAYMUNDO HUBER E OUTROS
INTERES. : HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866197 - RS (2007/0037925-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELAINE MARIA DA SILVEIRA FONTOURA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866198 - RS (2007/0040267-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VALQUIRIA VON REISSWLITZ AVILA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866199 - RS (2007/0027071-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MANUEL ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866200 - RS (2007/0030195-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : VILMA VERONESE DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO ESPÍNDOLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866201 - RS (2007/0041362-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AVELINO MADALOSSO
ADVOGADO : SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866202 - RS (2007/0041368-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL EROS DA SILVA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866203 - PR (2007/0021927-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SALVADOR FUTRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARNARO E OUTROS
INTERES. : CALLADIO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866207 - RS (2007/0021932-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA RIBAS PEREIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA BELTRÃO E OUTROS
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866208 - RS (2007/0041561-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : PAULO CESAR CARDOSO MATOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 830120 (2006/0054957-6) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866209 - RS (2007/0030237-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WALTER NUNES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866210 - RS (2007/0021934-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : CLAIR ZANANDREA E OUTROS
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866211 - RJ (2007/0026291-0)

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ T DA ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866214 - SP (2007/0026338-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

AGRAVADO : DOLORES ACIRON POCAS
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866215 - SP (2007/0026334-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : LUIZA MAGAGNATTO MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866217 - SP (2007/0028333-1)

AGRAVANTE : HOWA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866219 - RS (2007/0041186-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : MARLISE TERESINHA VACCARI FAGHERAZZI

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866220 - RS (2007/0051090-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RENATO GRIEBELER E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866221 - RS (2007/0051101-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : VILAINÉ CAPELLARI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866222 - RS (2007/0039506-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS
AGRAVADO : EDEMAR KARSTEN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TEILÖKEN E OUTROS

INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866223 - RS (2007/0051096-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ MOSMANN
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866224 - RS (2007/0051507-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866225 - RS (2007/0034233-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : D M F (MENOR)
REPR.POR : M M
ADVOGADO : NEUSA LEDUR KUHN
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866227 - RS (2007/0041235-9)

AGRAVANTE : VALDIRENE CARPANEDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL O DUBAL
AGRAVADO : ABDEL KARIN M HASSAN NAJI - MICROEMPRESA

ADVOGADO : FERNANDO BADALOTTI FERREIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866228 - RS (2007/0039493-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MARIA ELIZETE AMARAL FELIPE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866229 - SP (2007/0018667-0)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CHÁCARA TRÊS IRMÃOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MURATORI E OUTRO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
PROCURADOR : SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866231 - RS (2007/0039498-8)

AGRAVANTE : ELASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELÁSTICOS E CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 872847 (2006/0167470-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866235 - SP (2007/0036109-5)

AGRAVANTE : HUMEDIS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866236 - SC (2007/0038103-9) ⁽²⁴²³⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 758732 (2005/0097426-4) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866267 - PR (2007/0033504-7) ⁽²⁴²⁴⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
AGRAVADO : FOTOLASER GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866333 - SP (2007/0056694-8) ⁽²⁴²⁵⁾
AGRAVANTE : ALZIRA LENIDAVESIS
ADVOGADO : LEANDRO PICOLO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : DELFINO MORETTI FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866378 - SP (2007/0039726-2) ⁽²⁴²⁶⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA E OUTRO
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866391 - SP (2007/0029818-7) ⁽²⁴²⁷⁾
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RASTINE E CÔNJUGE
ADVOGADO : PLÍNIO MOREIRA SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE LOPES MARQUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 883334 - SP (2007/0056102-5) ⁽²⁴²⁸⁾
EMBARGANTE : CLÁUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA ADAMO
ADVOGADO : FABIO CORTEZZI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON-
CORREM FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889812 - MG (2006/0212738-0) ⁽²⁴²⁹⁾
RECORRENTE : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIA CUNHA MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894809 - RS (2006/0225184-7) ⁽²⁴³⁰⁾
RECORRENTE : ALCIDES AFONSO THEISEN E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção do processo Ag 820650 (2006/0225186-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 905866 - AL (2006/0254859-2) ⁽²⁴³¹⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SHIRLEY LOPES ARAGÃO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 641674 (2004/0018954-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 920876 - MG (2007/0017290-0) ⁽²⁴³²⁾
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE GUEDES LAMAS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 923878 - PE (2007/0033112-1) ⁽²⁴³³⁾
RECORRENTE : ACILON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LUCIMARY BATISTA DE QUEIROZ
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924362 - RS (2007/0025319-9) ⁽²⁴³⁴⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CLÍNICA RENAL DE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924841 - MG (2007/0028993-6) ⁽²⁴³⁵⁾
RECORRENTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO : JUSCÉLIO DIAS LANA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924989 - RJ (2007/0029257-0) ⁽²⁴³⁶⁾
RECORRENTE : LUDE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON TORRES MOREIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 925296 - CE (2007/0030613-2) ⁽²⁴³⁷⁾
RECORRENTE : ERIKA SOUSA NUNES - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO NE DE MENDONÇA FREIRE
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO CARMELIO SANTOS C. JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 925319 - AL (2007/0031878-0) ⁽²⁴³⁸⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ IRISVAL DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 925433 - RJ (2007/0003378-5) ⁽²⁴³⁹⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARDUME SOCIEDADE DE PESCA E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO CARDOSO DA COSTA
RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 850858 (2006/0284782-3) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 925601 - RJ (2007/0022345-2) ⁽²⁴⁴⁰⁾
RECORRENTE : S J P C M
ADVOGADO : ANDRÉA CAMPOS SILVA DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : C M B E OUTRO
ADVOGADO : INÊS GUILHON DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 925738 - SP (2007/0035649-2) ⁽²⁴⁴¹⁾
RECORRENTE : BLONDY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 925837 - RS (2007/0030296-2) ⁽²⁴⁴²⁾
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ E OUTROS
RECORRIDO : L P FERRAZ CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ OSTERNACK REZENDE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2443)
RECURSO ESPECIAL Nº 925909 - PE (2007/0031867-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : STÉFANO DA SILVA ANTÔNIO
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2444)
RECURSO ESPECIAL Nº 925957 - MS (2007/0032953-5)

RECORRENTE : N A DA S A
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO
RECORRIDO : M A F DE M E OUTROS
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2445)
RECURSO ESPECIAL Nº 926138 - SP (2007/0031012-9)

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2446)
RECURSO ESPECIAL Nº 926140 - DF (2007/0032095-9)

RECORRENTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2447)
RECURSO ESPECIAL Nº 926198 - AL (2007/0031842-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ COSTA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2448)
RECURSO ESPECIAL Nº 926511 - RS (2007/0033257-2)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS DENI BARBOSA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2449)
RECURSO ESPECIAL Nº 926555 - RS (2007/0016501-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO OLIVÉ BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO GOULART JAHN E OUTRO
RECORRIDO : C J TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701092 (2005/0134741-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2450)
RECURSO ESPECIAL Nº 926571 - AM (2007/0032926-8)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : NOELI DE ALMEIDA LORENZONI
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2451)
RECURSO ESPECIAL Nº 926575 - RJ (2007/0032994-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2452)
RECURSO ESPECIAL Nº 926622 - GO (2007/0034119-1)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LÚCIA MUNDIM CAMPOS
ADVOGADO : PAULO ALVES FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2453)
RECURSO ESPECIAL Nº 926637 - SP (2007/0032812-1)

RECORRENTE : CARLOS CEZAR COSTA
ADVOGADO : LÚCIA E DE ANDRADE
RECORRIDO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2454)
RECURSO ESPECIAL Nº 926697 - BA (2007/0036845-9)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ROSALINA COSTA
ADVOGADO : ADILSON DA PAZ TEIXEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2455)
RECURSO ESPECIAL Nº 926735 - RS (2007/0032675-6)

RECORRENTE : NÉDIO GHENO E OUTRO
ADVOGADO : HELOÍSA VEIGA DE ASSIS E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULA MAYA SEHN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2456)
RECURSO ESPECIAL Nº 926775 - RS (2007/0034518-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS
RECORRIDO : HEINZ WOLFGANG WUERGES E OUTROS
ADVOGADO : WERNER ISLEB E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2457)
RECURSO ESPECIAL Nº 926788 - RJ (2007/0032811-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : NELMA DE CASTRO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÉLIX EDUARDO CASSÃO DAMASCENO KRONIG E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 716356 (2005/0174684-3) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2458)
RECURSO ESPECIAL Nº 926820 - PR (2007/0034672-5)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2459)
RECURSO ESPECIAL Nº 926822 - RS (2007/0034767-1)

RECORRENTE : JOSÉ ALVINO LOVATTO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2460)
RECURSO ESPECIAL Nº 926827 - SC (2007/0034770-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 902202 (2006/0251605-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2461)
RECURSO ESPECIAL Nº 926878 - MT (2007/0034460-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : INCORPORADORA ITÁLIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CHECCHIN JUNIOR
INTERES. : VALDINEI RODRIGUES PENA
ADVOGADO : WILSON SAENZ SURITA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2462)
RECURSO ESPECIAL Nº 926905 - SC (2007/0034666-1)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO OSCAR HENCHEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2463)
RECURSO ESPECIAL Nº 926908 - PR (2007/0034519-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2464)
RECURSO ESPECIAL Nº 926929 - PR (2007/0033988-4)
RECORRENTE : ELISABETE REGINA SILVEIRA DA MO-
TA
ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E
OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MURAMARES
ADVOGADO : CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2465)
RECURSO ESPECIAL Nº 926962 - RS (2007/0033177-6)
RECORRENTE : BANCO ITAÚCRED FINANCIAMENTOS
S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ADROALDO MEDEIROS NUNES
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2466)
RECURSO ESPECIAL Nº 926976 - SP (2007/0032166-6)
RECORRENTE : MARIA DA ANUNCIAÇÃO DE JESUS E
OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OU-
TROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-
SIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo Ag 794826 (2006/0129555-2)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2467)
RECURSO ESPECIAL Nº 926989 - CE (2007/0033172-7)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DE SALES E OU-
TRO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2468)
RECURSO ESPECIAL Nº 926995 - BA (2007/0033186-5)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VI-
TA E OUTROS
RECORRIDO : RILZA SOUZA TOURINHO
ADVOGADO : ARX DA COSTA TOURINHO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2469)
RECURSO ESPECIAL Nº 927001 - RS (2007/0034566-3)
RECORRENTE : BENHUR DA SILVA LEOTE
ADVOGADO : ELIANE ARAÚJO LOPES
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2470)
RECURSO ESPECIAL Nº 927004 - RS (2007/0034575-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GIANE DISCONZI
ADVOGADO : IVAN CASTRO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2471)
RECURSO ESPECIAL Nº 927006 - RS (2007/0033412-6)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
E OUTROS
RECORRIDO : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
STELLA LTDA
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI E OUTROS
INTERES. : ALCEU LEONARDO STELLA E OUTRO
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2472)
RECURSO ESPECIAL Nº 927007 - SC (2007/0034532-3)
RECORRENTE : CLINI RAD CENTRO DE RADIOLOGIA
CLÍNICA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2473)
RECURSO ESPECIAL Nº 927010 - PR (2007/0034616-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVANDRO ANTONIO BROHENSBERGER E
OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2474)
RECURSO ESPECIAL Nº 927017 - SC (2007/0034618-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO E OU-
TROS
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2475)
RECURSO ESPECIAL Nº 927020 - SP (2007/0035635-4)
RECORRENTE : ORESTE MÁRIO LAVAGNINI
ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA
NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2476)
RECURSO ESPECIAL Nº 927038 - AM (2007/0032931-0)
RECORRENTE : INFOCOM AMAZONAS LTDA
ADVOGADO : AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU-
TROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO DA COSTA RODRIGUES E OU-
TRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2477)
RECURSO ESPECIAL Nº 927052 - RJ (2007/0035801-0)
RECORRENTE : VALQUÍRIA EVANGELISTA
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDA-
MENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2478)
RECURSO ESPECIAL Nº 927054 - RJ (2007/0034310-1)
RECORRENTE : CONSTRUTORA FERNANDES MAFFEI LT-
DA
ADVOGADO : ROBSON TADEU MORAES DE SOUZA
FONTES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2479)
RECURSO ESPECIAL Nº 927056 - PE (2007/0036878-7)
RECORRENTE : STAQUILLUS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2480)
RECURSO ESPECIAL Nº 927058 - RS (2007/0034628-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROMEU TUBINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo REsp 811631
(2006/0015734-4) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2481)
RECURSO ESPECIAL Nº 927060 - RS (2007/0034379-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NOÉ CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ NILSO DE ANDRADE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2482)
RECURSO ESPECIAL Nº 927062 - RS (2007/0035460-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CARMEM MARIZA DE AZEVEDO DE
ABATE E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2483)
RECURSO ESPECIAL Nº 927063 - SP (2007/0036723-5)
RECORRENTE : ÉLCIO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2484)
RECURSO ESPECIAL Nº 927065 - SP (2007/0036830-9)
RECORRENTE : JOSÉ GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO
LEÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927066 - SP (2007/0034446-3) (2485)

RECORRENTE : DRA ANA PAULA A C COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927070 - SP (2007/0036831-0) (2486)

RECORRENTE : NILTON DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927071 - SP (2007/0034438-6) (2487)

RECORRENTE : MÁRIO GIANNACCINI FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927072 - SP (2007/0036828-2) (2488)

RECORRENTE : NEWTON RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927074 - SP (2007/0036827-0) (2489)

RECORRENTE : ANTÔNIO TEIXEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927075 - SP (2007/0036824-5) (2490)

RECORRENTE : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927078 - SP (2007/0036839-5) (2491)

RECORRENTE : DÉCIO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927081 - SP (2007/0036837-1) (2492)

RECORRENTE : CARLITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927086 - SP (2007/0035778-1) (2493)

RECORRENTE : MAURÍLIO LÚCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927092 - SP (2007/0035668-2) (2494)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO CRISTINO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927106 - SP (2007/0035768-0) (2495)

RECORRENTE : JOSÉ OTONIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927110 - SP (2007/0035770-7) (2496)

RECORRENTE : JUAN BARBERA MOLINA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927114 - PR (2007/0034791-3) (2497)

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 587035 (2003/0160488-1) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927120 - RS (2007/0031800-0) (2498)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEE
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CELSO JOSÉ COSTA TÚLIO DA SILVA ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927131 - SP (2007/0043456-3) (2499)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : REINALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SONIA MARIA WELENDORF
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927141 - SP (2007/0035747-7) (2500)

RECORRENTE : JOSÉ NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927143 - SP (2007/0035733-9) (2501)

RECORRENTE : AUDAIR JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927145 - RS (2007/0026966-4) (2502)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAURI PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927148 - SP (2007/0035380-5) (2503)

RECORRENTE : TRANSJUPIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA
RECORRIDO : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA HELENA MADEIRA B MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2504)
RECURSO ESPECIAL Nº 927151 - SP (2007/0027684-5)
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA
ADVOGADO : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2505)
RECURSO ESPECIAL Nº 927160 - MG (2007/0032826-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARCOS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2506)
RECURSO ESPECIAL Nº 927166 - SP (2007/0043455-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CACHATE DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 69754 (2006/0244936-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2507)
RECURSO ESPECIAL Nº 927169 - PR (2007/0034397-1)
RECORRENTE : SILVIA REGINA COSTODIO E OUTROS
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2508)
RECURSO ESPECIAL Nº 927188 - SP (2007/0034115-4)
RECORRENTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2509)
RECURSO ESPECIAL Nº 927198 - SP (2007/0036870-2)
RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ
RECORRIDO : ROMILDO ALVES BONFIM
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2510)
RECURSO ESPECIAL Nº 927202 - SC (2007/0034691-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO NASCIMENTO VICENTE E OUTRO
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMAZ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2511)
RECURSO ESPECIAL Nº 927205 - SP (2007/0036872-6)
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : AMIL - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2512)
RECURSO ESPECIAL Nº 927206 - RS (2007/0034692-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NELSON MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 673380 (2004/0116353-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2513)
RECURSO ESPECIAL Nº 927210 - SC (2007/0034693-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLENE TEREZINHA VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2514)
RECURSO ESPECIAL Nº 927214 - RJ (2007/0034317-4)
RECORRENTE : TRANSPORTADORA AROEIRA DE MACAÊ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2515)
RECURSO ESPECIAL Nº 927223 - ES (2007/0034309-7)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO VIEIRA
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CINTHIA C S WASCONCELLOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2516)
RECURSO ESPECIAL Nº 927233 - SP (2007/0036733-6)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACYR DE ANDRADE
ADVOGADO : ÉVERTON GABRIEL MONEZZI E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2517)
RECURSO ESPECIAL Nº 927243 - RS (2007/0035553-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VANDERLEI JOSÉ DEON E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2518)
RECURSO ESPECIAL Nº 927256 - SP (2007/0036651-6)
RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTROS
RECORRIDO : METALÚRGICA VILA AUGUSTA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2519)
RECURSO ESPECIAL Nº 927277 - MG (2007/0033409-8)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : FAR EAST LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2520)
RECURSO ESPECIAL Nº 927287 - SP (2007/0036697-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRAUFLEX LTDA
ADVOGADO : JOSEFA GONZALEZ GIL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2521)
RECURSO ESPECIAL Nº 927290 - SP (2007/0036703-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
RECORRIDO : METALÚRGICA KRAMER LTDA
ADVOGADO : FÁTIMA CONCEIÇÃO RÚBIO DE SOUZA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2522)
RECURSO ESPECIAL Nº 927321 - DF (2007/0032205-7)
RECORRENTE : GUILDNER MARCIUS CARVALHO
RECORRENTE : WANDERLÉIA RITTER
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2523)
RECURSO ESPECIAL Nº 927322 - SP (2007/0036725-9)
RECORRENTE : JOÃO RIBEIRO MUNIZ
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2524)
RECURSO ESPECIAL Nº 927328 - CE (2007/0036835-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CIRO LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALAÍDE DE LIMA SOBREIRA
ADVOGADO : MARCUS PINHEIRO MAIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2525)
RECURSO ESPECIAL Nº 927406 - SP (2007/0032725-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA
ADVOGADO : NATALIA CARDOSO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2526)
RECURSO ESPECIAL Nº 927407 - RJ (2006/0099838-0)
RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 514067 (2003/0060035-3) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2527)
RECURSO ESPECIAL Nº 927408 - RS (2007/0034457-6)
RECORRENTE : ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LÚCIO ANDRÉ PAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2528)
RECURSO ESPECIAL Nº 927411 - SC (2007/0034400-9)
RECORRENTE : PAULA SUELY MOMM
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 927412 - SP (2007/0032209-4)
RECORRENTE : GUIOMAR ALMEIDA COSTA MALANGA E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 784618 (2006/0132628-9) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2530)
RECURSO ESPECIAL Nº 927414 - PB (2007/0032242-5)
RECORRENTE : EDJANE BELARMINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810874 (2006/0189937-5) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2531)
RECURSO ESPECIAL Nº 927425 - CE (2007/0032965-0)
RECORRENTE : PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LÍVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS NOE BENEVIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA CARDOSO M BEZERRA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2532)
RECURSO ESPECIAL Nº 927428 - SP (2007/0036874-0)
RECORRENTE : IPEC INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JACQUES LABRUNIE E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS SÉRGIO TONUSSIAM - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
INTERES. : SOFCON SOCIEDADE FRANCHISING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2533)
RECURSO ESPECIAL Nº 927432 - RS (2007/0037742-2)
RECORRENTE : CARLOS BATISTUS
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2534)
RECURSO ESPECIAL Nº 927434 - SP (2007/0036846-0)
RECORRENTE : INDALÉCIO BARAÇAL RODRIGUES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2535)
RECURSO ESPECIAL Nº 927435 - RS (2007/0037740-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO : ODONTO CENTRO - EQUIPAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2536)
RECURSO ESPECIAL Nº 927442 - SC (2007/0037712-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA MORATELLI CONZATTI
ADVOGADO : TÂNIA INESITA MAUL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2537)
RECURSO ESPECIAL Nº 927443 - RS (2007/0037745-8)
RECORRENTE : BOING CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2538)
RECURSO ESPECIAL Nº 927444 - CE (2007/0032929-3)
RECORRENTE : MARIA DARCI NOGUEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DARCI NOGUEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ HUMBERTO PIZARRO RIVERA
ADVOGADO : JOSÉ DE SALES NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2539)
RECURSO ESPECIAL Nº 927448 - PR (2007/0038518-1)
RECORRENTE : FÁTIMA REGINA AMORIELLO
ADVOGADO : LAÉRCIO A DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : VÍTOR CÉSAR BONVINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2540)
RECURSO ESPECIAL Nº 927453 - DF (2007/0037250-9)
RECORRENTE : ENGEMASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO
RECORRIDO : W C DE O - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
ADVOGADO : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO
REPR.POR : ELIANE CRISPIM DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2541)
RECURSO ESPECIAL Nº 927458 - RN (2007/0037335-4)
RECORRENTE : INOCOOP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CÂNCIO LEITE DE MELO E OUTROS
RECORRENTE : ROSÂNGELA CARLA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2542)
RECURSO ESPECIAL Nº 927460 - RS (2007/0035526-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOANA LUCI ABREU DE CASTRO
ADVOGADO : RICARDO GOULART E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2543)
RECURSO ESPECIAL Nº 927462 - DF (2007/0037517-2)
RECORRENTE : REAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUANA MEDEIROS MARTINS GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO AMARÍLIO DA CUNHA
ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2544)
RECURSO ESPECIAL Nº 927466 - RN (2007/0037323-0)
RECORRENTE : ALCIVAM PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS VERAS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GERSINO CABRAL FILHO
ADVOGADO : RUBIA LOPES DE QUEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2545)
RECURSO ESPECIAL Nº 927468 - PR (2007/0037368-2)
RECORRENTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO ALVES DUBESKI E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2546)
RECURSO ESPECIAL Nº 927474 - SP (2007/0036727-2)

RECORRENTE : ERÍLIO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2547)
RECURSO ESPECIAL Nº 927475 - PE (2007/0037501-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTROS
RECORRIDO : FENELON FERREIRA CASTELO BRANCO NETO E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BARRETO PEDROSA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2548)
RECURSO ESPECIAL Nº 927477 - SP (2007/0036615-0)

RECORRENTE : ZENILDE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2549)
RECURSO ESPECIAL Nº 927478 - RS (2007/0035510-5)

RECORRENTE : CLÓVIS ANDRADE MARENCO
ADVOGADO : ANDREA NUNES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 927471 (2007/0035508-9) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2550)
RECURSO ESPECIAL Nº 927479 - PB (2007/0036006-1)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA COELI ALBUQUERQUE DOS ANJOS LEAL
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2551)
RECURSO ESPECIAL Nº 927480 - RS (2007/0038755-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : FLAMARION KIRCHHOF DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUCILENE PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2552)
RECURSO ESPECIAL Nº 927481 - PE (2006/0279470-4)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RODOLFO F C DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO : MERCADINHO NOVA VIDA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2553)
RECURSO ESPECIAL Nº 927485 - PB (2007/0035974-0)

RECORRENTE : AGICAM - AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS
RECORRIDO : JUAREZ FERREIRA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO JORGE DANTAS SALES - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2554)
RECURSO ESPECIAL Nº 927487 - RS (2007/0038286-0)

RECORRENTE : PALMIRA MARTHA WOSCH E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2555)
RECURSO ESPECIAL Nº 927491 - RS (2007/0038278-2)

RECORRENTE : NILIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2556)
RECURSO ESPECIAL Nº 927493 - SP (2007/0038820-2)

RECORRENTE : GERALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2557)
RECURSO ESPECIAL Nº 927495 - GO (2007/0032135-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MARISTELA SILVA LEITE
INTERES. : E R V E (MENOR)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 820654 (2006/0219882-3) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2558)
RECURSO ESPECIAL Nº 927497 - RS (2007/0038878-1)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MIRIAM MARINHEIRO SCHREINER
ADVOGADO : CERES DA SILVA ALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2559)
RECURSO ESPECIAL Nº 927498 - RS (2007/0038717-6)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA PONTES DE QUEIROZ
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2560)
RECURSO ESPECIAL Nº 927507 - RS (2007/0038751-9)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTROS
RECORRIDO : ARI ANTÔNIO SOARES

ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2561)
RECURSO ESPECIAL Nº 927508 - DF (2007/0037319-0)

RECORRENTE : CAIO LEONARDO BESSA RODRIGUES
ADVOGADA : TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA E OUTRO
RECORRIDO : GERALDO DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO : FABIANA MANCUSO ATTÍE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2562)
RECURSO ESPECIAL Nº 927509 - PR (2007/0038314-8)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : JULIANA MAIA BENATO E OUTROS
RECORRIDO : HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2563)
RECURSO ESPECIAL Nº 927518 - PR (2007/0038761-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DONIZETE PORTO
ADVOGADO : WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2564)
RECURSO ESPECIAL Nº 927519 - TO (2007/0032139-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI E OUTROS
RECORRIDO : RAULINDO RODRIGUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : ALBERTY CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830487 (2006/0243365-1) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2565)
RECURSO ESPECIAL Nº 927520 - RS (2007/0033659-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TOP VISION CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792046 (2006/0161340-3) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2566)
RECURSO ESPECIAL Nº 927524 - SE (2007/0037395-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2567)
RECURSO ESPECIAL Nº 927526 - RS (2007/0033693-1)

RECORRENTE : AEROMIS AERO AGRÍCOLA MISSIONEIRA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAGÉ



PROCURADOR : GILDAZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 812840 (2006/0202415-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927529 - DF (2007/0037246-9)
RECORRENTE : HERMIONE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927530 - SP (2007/0035257-7)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARIA APPARECIDA MONTEIRO CLARO
ADVOGADOS : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTROS
ALBERTO BARDUCO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 812262 (2006/0194331-5) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927534 - SP (2007/0033998-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTROS
RECORRIDO : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : AERCIO MATEUS TAMBELLINI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810637 (2006/0192669-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927535 - RS (2007/0037560-4)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : CÁTIA REJANE ZANENGA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CRUZ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927537 - RS (2007/0037225-5)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA MARTINS
ADVOGADO : EMERSON WOLF BALDINO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927539 - RS (2007/0037568-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : LILIAN PIVETTA
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927541 - SP (2007/0033989-6)
RECORRENTE : JAMILA MOYSES DI SANTO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 796347 (2006/0166467-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927542 - PE (2007/0035261-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : JULINDA CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 817679 (2006/0205436-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927543 - RN (2007/0035216-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO : ANA MARIA ELOIA FERREIRA
ADVOGADOS : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 818946 (2006/0224727-9) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927544 - RS (2007/0038474-1)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : EDWINO BRUNO BRACKMANN E OUTROS
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 851369 (2006/0281795-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927545 - SP (2007/0037411-3)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTROS
RECORRIDO : JULIANA DE PAULA SOUZA VICTORINO
ADVOGADO : CAROLINA CAMPITELLI NAKAMURA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927546 - SP (2007/0023385-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : ELEIR PARRA MORALES E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO DE OLIVEIRA BORGES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 804637 (2006/0180826-9) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927549 - RS (2007/0037222-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANA BEATRIZ RAMALHO DA FONTOURA
ADVOGADO : LEOVERAL VIANNA DE NEGREIROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927550 - SP (2007/0037400-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ODAIR OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR JOSÉ SCHALCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 777373 (2006/0124141-5) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927552 - RS (2007/0037224-3)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : RONEI SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927553 - RJ (2007/0037311-5)
RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO FERREIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO PAIXÃO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927554 - SP (2007/0033789-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : ARISTIDES ROSA E OUTROS
ADVOGADO : CLORINDA LETÍCIA LIMA SILVA DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 806921 (2006/0177049-5) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927556 - RN (2007/0037198-9)
RECORRENTE : CARMEM VERÔNICA FAGUNDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927557 - GO (2007/0037382-3)
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO SILVA CABRAL
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 776879 (2006/0087610-6) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927559 - RS (2007/0037240-8)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
RECORRIDO : DINO ALDIR NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO : FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2588)
RECURSO ESPECIAL Nº 927561 - RS (2007/0037235-6)
RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : MARISANI REGINA JUNG
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2589)
RECURSO ESPECIAL Nº 927563 - RS (2007/0037237-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO SANTOS DE BAIRROS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2590)
RECURSO ESPECIAL Nº 927568 - RS (2007/0037820-5)
RECORRENTE : SUSILA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2591)
RECURSO ESPECIAL Nº 927572 - RJ (2007/0038972-9)
RECORRENTE : DIELSON DA FRANÇA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2592)
RECURSO ESPECIAL Nº 927575 - RS (2007/0038745-5)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ COELHO PORTELA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2593)
RECURSO ESPECIAL Nº 927576 - RS (2007/0038275-7)
RECORRENTE : GEYER MEDICAMENTOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 416270 (2002/0021427-7) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2594)
RECURSO ESPECIAL Nº 927578 - RS (2007/0038743-1)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO OBEROFFER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2595)
RECURSO ESPECIAL Nº 927580 - RS (2007/0038870-7)
RECORRENTE : LUCIA HELENA DA LUZ
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2596)
RECURSO ESPECIAL Nº 927582 - RS (2007/0038804-8)
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL E OUTROS
RECORRIDO : JOSE FELIPE LUZ COIMBRA
ADVOGADO : LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2597)
RECURSO ESPECIAL Nº 927585 - RS (2007/0036637-5)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : LUCAS MARCOS ARRUDA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2598)
RECURSO ESPECIAL Nº 927586 - RS (2007/0036640-3)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : ELI UBIRAJARA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : RENATO AMAJA CORBETTE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2599)
RECURSO ESPECIAL Nº 927587 - RS (2007/0038788-4)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2600)
RECURSO ESPECIAL Nº 927589 - RS (2007/0036639-9)
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ADÉLIA LEMOS PEREIRA
ADVOGADO : DOMINIQUE LUCIANA RIOS BRUM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2601)
RECURSO ESPECIAL Nº 927590 - RS (2007/0038731-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : SANTO GERALDO COIMBRA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2602)
RECURSO ESPECIAL Nº 927591 - SP (2007/0037058-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA E SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 780910 (2006/0119059-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2603)
RECURSO ESPECIAL Nº 927592 - RS (2007/0035570-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAMINHA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : IRACY DA SILVA BARBOZA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2604)
RECURSO ESPECIAL Nº 927594 - DF (2007/0038723-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : AMÁLIA VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2605)
RECURSO ESPECIAL Nº 927597 - RJ (2007/0037287-4)
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOANA BIONE BOUSQUET E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 914323 (2007/0002061-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2606)
RECURSO ESPECIAL Nº 927601 - ES (2007/0037290-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO ROSARIO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2607)
RECURSO ESPECIAL Nº 927602 - SP (2007/0036596-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - MASSA FALIDA
REPR.POR : ORLANDO GERALDO PAMPADO - SÍNDICO
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2608)
RECURSO ESPECIAL Nº 927603 - RS (2007/0037810-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIMONE ANACLETO LOPES
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2609)
RECURSO ESPECIAL Nº 927604 - SP (2007/0036859-7)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO CORONA E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARDOSO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2610)
RECURSO ESPECIAL Nº 927605 - RS (2007/0038732-9)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MARLISE ROSSO JACINTO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO STEFANI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2611)
RECURSO ESPECIAL Nº 927606 - PR (2007/0037814-1)
RECORRENTE : RAUL MAINARDI FILHO
ADVOGADO : CAROLINE INÊS MAES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2612)
RECURSO ESPECIAL Nº 927607 - RS (2007/0038757-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO SILVEIRA
ADVOGADO : FABIANO ANDRÉ VOLTZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2613)
RECURSO ESPECIAL Nº 927608 - PB (2007/0030323-9)
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO DE FRANÇA LIMA
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2614)
RECURSO ESPECIAL Nº 927609 - SC (2007/0037817-7)
RECORRENTE : AJALOR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 769241 (2005/0122695-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2615)
RECURSO ESPECIAL Nº 927610 - RS (2007/0038596-5)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ERONITA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2616)
RECURSO ESPECIAL Nº 927611 - RJ (2007/0033011-1)
RECORRENTE : PETROVIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO MENDONÇA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2617)
RECURSO ESPECIAL Nº 927612 - PR (2007/0037815-3)
RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DA ROCHA NETO
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2618)
RECURSO ESPECIAL Nº 927616 - SP (2007/0037115-6)
RECORRENTE : ANTÔNIO LUÍS MARTINS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824045 (2006/0230502-9) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2619)
RECURSO ESPECIAL Nº 927619 - SP (2007/0038867-9)
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO MASSOLA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2620)
RECURSO ESPECIAL Nº 927621 - SP (2007/0042580-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : JAIR BARIM
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2621)
RECURSO ESPECIAL Nº 927622 - SP (2007/0038863-1)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO POLIZIO E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2622)
RECURSO ESPECIAL Nº 927624 - SP (2007/0034163-5)
RECORRENTE : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : DANIEL GLAESSEL RAMALHO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 735157 (2006/0001551-9) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2623)
RECURSO ESPECIAL Nº 927628 - SP (2007/0043448-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2624)
RECURSO ESPECIAL Nº 927629 - SP (2007/0017382-0)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E OUTROS
RECORRIDO : CONJUNTO HABITACIONAL MÁRIO COVAS QUADRA D
ADVOGADO : DENIZE GONÇALVES DE MELO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 791581 (2006/0120994-1) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2625)
RECURSO ESPECIAL Nº 927632 - SP (2007/0043449-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS FREIRE DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2626)
RECURSO ESPECIAL Nº 927633 - RJ (2007/0046857-0)
RECORRENTE : EDUARDO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : OSWALDO RODRIGUES NETO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : KARLA INES SANÃ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 793272 (2006/0149140-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2627)
RECURSO ESPECIAL Nº 927638 - RS (2006/0175325-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS
RECORRIDO : ROMACY NICOLI BASTOS
ADVOGADO : NEURI CLOVIS STOLTE
INTERES. : R B LIVRARIAS E BRINQUEDOS LTDA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 459658 (2002/0077816-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2628)
RECURSO ESPECIAL Nº 927639 - SP (2007/0043452-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SUELY APARECIDA BUENO
ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2629)
RECURSO ESPECIAL Nº 927640 - SC (2007/0034664-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTROS
RECORRIDO : CONTESTUR VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2630)
RECURSO ESPECIAL Nº 927642 - RS (2007/0043447-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANDERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANE CORRÊA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2631)
RECURSO ESPECIAL Nº 927643 - RS (2007/0034512-1)
RECORRENTE : PAULO JANUARIO BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2632)
RECURSO ESPECIAL Nº 927646 - PR (2007/0034521-0)
RECORRENTE : SCHAHIN ADMINISTRAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
RECORRIDO : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2633)
RECURSO ESPECIAL Nº 927648 - RS (2007/0034525-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RECORRIDO : CLAUCIANO FACHINETTO E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE FIORE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2634)
RECURSO ESPECIAL Nº 927649 - PR (2007/0043446-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MIZAEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ALFEU ELEANDRO FABIANE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70625 (2006/0254917-3) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2635)
RECURSO ESPECIAL Nº 927655 - PE (2007/0032867-5)
RECORRENTE : HOTEL HOTELARIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : IVAN RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO C DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2636)
RECURSO ESPECIAL Nº 927656 - RS (2007/0038690-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JEFERSON ABRAHÃO SOPHIATTI
ADVOGADO : LIANE PIONER SARTORI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2637)
RECURSO ESPECIAL Nº 927657 - PR (2007/0025626-9)
RECORRENTE : ROTEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BILHARES E ESQUADRIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : VERA MARIA DONATTI E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823829 (2006/0231097-2) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2638)
RECURSO ESPECIAL Nº 927659 - RS (2007/0039105-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 927664 - RS (2007/0038573-8)
RECORRENTE : RANDON CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE MENEZES LOVI
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2640)
RECURSO ESPECIAL Nº 927667 - AL (2007/0032636-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO CARNAÚBA BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2641)
RECURSO ESPECIAL Nº 927668 - RS (2007/0038747-9)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA BASSO DEZORZI E OUTRO
ADVOGADO : EUCLIDES ZAMPEZE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2642)
RECURSO ESPECIAL Nº 927671 - RS (2007/0038362-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADINORA ANDREATTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TERCILIO PIETROSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2643)
RECURSO ESPECIAL Nº 927674 - SC (2007/0038283-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2644)
RECURSO ESPECIAL Nº 927676 - RS (2007/0038276-9)
RECORRENTE : CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASKPARY E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2645)
RECURSO ESPECIAL Nº 927677 - RN (2007/0035707-3)
RECORRENTE : DANIEL BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2646)
RECURSO ESPECIAL Nº 927678 - RS (2007/0038716-4)
RECORRENTE : NELSON DIAS NEVES
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : THELMA REGINA THAME E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2647)
RECURSO ESPECIAL Nº 927680 - RJ (2007/0038879-3)
RECORRENTE : SOUZA CESCON AVEDISSIAN BARRIEU E FLESCH ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANNA LUIZA MARTINHO MATTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2648)
RECURSO ESPECIAL Nº 927683 - RS (2007/0033242-2)
RECORRENTE : GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO ROGÉRIO LA FLOR
ADVOGADO : PAULO ADRIANO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2649)
RECURSO ESPECIAL Nº 927684 - SP (2007/0034124-3)
RECORRENTE : SUPERMERCADO LENHARO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 786759 (2006/0144155-6) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2650)
RECURSO ESPECIAL Nº 927685 - SC (2007/0036803-1)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA NICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO WALTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2651)
RECURSO ESPECIAL Nº 927686 - DF (2007/0032888-9)
RECORRENTE : JOÃO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO MARCELO DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : ACEEMAS ASSOCIAÇÃO DOS CLIENTES DA ENCOL EDIFÍCIO MAISON STAUSS
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927688 - CE (2007/0035709-7) ⁽²⁶⁵²⁾

RECORRENTE : TRANSNORTE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA VALENTE
RECORRIDO : FRANCISCO RAILSON TEIXEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ BENÍCIO FILHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927689 - SP (2007/0034117-8) ⁽²⁶⁵³⁾

RECORRENTE : TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 788145 (2006/0144316-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927690 - SP (2007/0036613-6) ⁽²⁶⁵⁴⁾

RECORRENTE : ORLANDO ANTUNES LOPES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927692 - SP (2007/0023575-9) ⁽²⁶⁵⁵⁾

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO TOBIAS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796365 (2006/0173038-3) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927694 - SP (2007/0023580-0) ⁽²⁶⁵⁶⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA F COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ÁLVARO MENDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805916 (2006/0179318-0) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927695 - RS (2007/0038410-9) ⁽²⁶⁵⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANGELINA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : TARQUINIO LENA MATTANA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927696 - RS (2007/0036796-7) ⁽²⁶⁵⁸⁾

RECORRENTE : IMAGE SISTEMAS PARA IMPRESSÃO LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927698 - RS (2007/0036769-0) ⁽²⁶⁵⁹⁾

RECORRENTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL MANSILHA DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927700 - RS (2007/0039288-0) ⁽²⁶⁶⁰⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA ELIZA DAVID E OUTROS
RECORRIDO : NAURA FÉLIX RAMOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927701 - RS (2007/0038422-3) ⁽²⁶⁶¹⁾

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : GEORGIA JUST SABIDUSSI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO MAZZORANI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIOLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927702 - MS (2007/0033901-4) ⁽²⁶⁶²⁾

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EURÍPEDES BARSANULFO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GIACOMINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 732834 (2005/0214793-8) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927703 - RS (2007/0038604-1) ⁽²⁶⁶³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : TEREZA BARBOSA CABREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DIOVANI BATISTA GONÇALVES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927704 - RS (2007/0036752-6) ⁽²⁶⁶⁴⁾

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : REGINA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927705 - RS (2007/0038610-5) ⁽²⁶⁶⁵⁾

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927706 - SC (2007/0033733-4) ⁽²⁶⁶⁶⁾

RECORRENTE : SUPERMERCADO RANCHO ALEGRE LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ACHILLES BALSINI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 757984 (2006/0073060-6) em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927708 - RS (2007/0038605-3) ⁽²⁶⁶⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DALBOSCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927711 - RS (2007/0035696-1) ⁽²⁶⁶⁸⁾

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO : LUCAS SILVEIRA DORNELES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927715 - RN (2007/0035705-0) ⁽²⁶⁶⁹⁾

RECORRENTE : ANGELINA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927741 - RS (2007/0035477-5) ⁽²⁶⁷⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
RECORRIDO : SALVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDEMAR SORATTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927748 - RS (2007/0035482-7) ⁽²⁶⁷¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : JOÃO CARLOS BOHLER
RECORRIDO : PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JIVAGO KLEIN GARCIA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 927763 - RS (2007/0038797-3) ⁽²⁶⁷²⁾
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OU-
TROS
RECORRIDO : PAULO CHACHAMOVICH
ADVOGADO : EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREI-
RA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927771 - RJ (2007/0035810-0) ⁽²⁶⁷³⁾
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSI-
TO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-
TRAN RJ E OUTRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS
RECORRIDO : JOADÉLIO CODECO DE GOUVÊA
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLI-
CA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927806 - RS (2007/0035566-0) ⁽²⁶⁷⁴⁾
RECORRENTE : JOÃO RENATO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSIANE PAIANI DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927820 - RS (2007/0038799-7) ⁽²⁶⁷⁵⁾
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : SANDRO JOSÉ FARIAS LIMA
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927835 - SP (2007/0038262-0) ⁽²⁶⁷⁶⁾
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E
OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DOMINGOS PRETTO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo Ag 734038 (2006/0004374-1)
em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927876 - RS (2007/0034486-7) ⁽²⁶⁷⁷⁾
RECORRENTE : FERNANDO SARAIVA NUNES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : CAMILA TICIANE ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927932 - SP (2007/0038896-0) ⁽²⁶⁷⁸⁾
RECORRENTE : EDISON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO
LEÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927938 - SP (2007/0038893-4) ⁽²⁶⁷⁹⁾
RECORRENTE : LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927959 - RS (2007/0038770-9) ⁽²⁶⁸⁰⁾
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FLÁVIO SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929698 - SP (2007/0041244-8) ⁽²⁶⁸¹⁾
RECORRENTE : L A PALADINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MARCHIORI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929937 - RJ (2007/0042865-8) ⁽²⁶⁸²⁾
RECORRENTE : ROGÉRIO TARANTO LOPES
ADVOGADO : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OU-
TROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930129 - PE (2007/0046824-1) ⁽²⁶⁸³⁾
RECORRENTE : BRASILEIRO BEBIDAS LTDA - BRASI-
BEL
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI
COSTA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-
QUES MENDES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930376 - RS (2007/0029298-5) ⁽²⁶⁸⁴⁾
RECORRENTE : HUMBERTO ESPÍNDOLA PORTO
RECORRENTE : ANDERLIZE PORTO MACHADO LOBATO
ADVOGADO : ANTONIO MARTINO SÓRIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 19/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		33
Registrados	33	
NILSON NAVES		17
Distribuídos	17	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		30
Distribuídos	29	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		19
Distribuídos	19	
ARI PARGENDLER		20
Distribuídos	20	
JOSÉ DELGADO		14
Distribuídos	14	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		19
Distribuídos	19	
FELIX FISCHER		23
Distribuídos	19	
Redistribuídos	4	

ALDIR PASSARINHO JUNIOR		17
Distribuídos	17	
GILSON DIPP		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		20
Distribuídos	20	
ELIANA CALMON		15
Distribuídos	15	
PAULO GALLOTTI		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		11
Distribuídos	11	
NANCY ANDRIGHI		18
Distribuídos	18	
CASTRO FILHO		18
Distribuídos	18	
LAURITA VAZ		21
Distribuídos	17	
Redistribuídos	4	
PAULO MEDINA		19
Distribuídos	19	
LUIZ FUX		17
Distribuídos	17	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		16
Distribuídos	16	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		15
Distribuídos	15	
DENISE ARRUDA		17
Distribuídos	17	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		18
Distribuídos	18	
ARNALDO ESTEVES LIMA		22
Distribuídos	19	
Redistribuídos	3	
MASSAMI UYEDA		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		23
Distribuídos	23	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	14	
Total		540

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 334 - CE ⁽²⁶⁸⁵⁾
(2006/0225536-9)
REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ -
COELCE
ADVOGADO : RODRIGO CARDOZO MIRANDA E OU-
TROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
INTERES. : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADVOGADO : MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Dado que o advogado subscritor da petição de fls. 168/174 não conta com poderes para representar a requerente e em face da ausência de manifestação desta acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 163), nego seguimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 622 - PT (2005/0031431-4) ⁽²⁶⁸⁶⁾
JUSROGANTE : PROCURADORIA DA REPLÚBICA DE AL-
MADA
INTERES. : I C I DE O F
INTERES. : J B S
INTERES. : C P M
INTERES. : S M DE M

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o parecer do Ministério Público Federal, oficie-se: 1. ao Instituto Nacional de Identificação, requisitando a folha de antecedentes criminais de Teotino Mendes (vulgo Tony) e João Batista Soares (nascido em 23/06/1964 e filho de Santa Soares); 2. ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, solicitando informações sobre a existência de decreto de expulsão contra Teotino Mendes (vulgo Tony); 3. ao Instituto "Ricardo Gumbleton Daunt" em São Paulo, solicitando a folha de antecedentes criminais de João Batista Soares; 4. ao DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), re quisitando a relação das viaturas que são ou foram de propriedade de Isidorio Costa Izidio de Oliveira Filho (CPF n. 245.301.312-20), João Batista Soares (CPF n. 052.674.888-52), Janete Soares (CPF n. 130.716.628-00) e José João Neto (CPF n. 118.745.268-85); 5. ao Banco do Brasil requisitando os dados qualificativos de Sonia Maria F. De Mattos, titular da conta de poupança n. 12461-3, agência 3053-8, em Manaus (AM); Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.663 - IT (2006/0024486-7)

REQUERENTE : R I
ADVOGADO : ROSÂNGELA DO ROCIO SMANIOTTO
REQUERIDO : N C
REQUERIDO : G R E

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 77, publicado em 01/02/2007.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.314 - RJ (2006/0226232-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
PROCURADOR : JOÃO ILÍDIO DE LIMA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
RECLAMADO : DESEMBARAGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200602010117384 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão de relator, deferindo medida liminar, para sustar a eficácia de acórdão proferido por turma do tribunal que integra; ilegalidade do ato, porque os efeitos de julgado de tribunal regional federal só podem ser atacados perante o Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.218 - PB (2005/0129992-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WILSON BELCHIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS DE TELEFONIA – ASSINATURA BÁSICA MENSAL – AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento *secundum eventum litis*) - Informativo 260/STJ.
- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedidos a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 14 de março de 2007(Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.738 - ES (2005/0151410-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : VIRÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTROS
RÉU : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓ-LEO LTDA
SUSCITANTE : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓ-LEO LTDA
ADVOGADO : ANTENOR VINÍCIUS CAVERSAN VIEIRA E OUTROS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Se não há disputa entre juízos diversos para o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser composto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Conflito de Competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.092 - ES (2006/0024273-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTRO
EMBARGADO : LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA
EMBARGADO : CLÓVIS LUCIANO BARCELLOS LOPES
ADVOGADO : SÁVIO GRACELLI
SUSCITANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE VITÓRIA - ES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 14 de março de 2007(Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.887 - ES (2006/0030051-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ALCIDES KLIPEL CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMI GADIOLI E OUTROS
RÉU : SINSPM/NV SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA VENÉCIA
ADVOGADO : EDGAR RIBEIRO DA FONSECA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA VENÉCIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NOVA VENÉCIA - ES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO CIVIL AJUIZADA COM ASSENTO CÓDIGO CIVIL (ARTS. 186 E 927). INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EC 45/2004). Mesmo após a EC 45/04, compete à Justiça estadual o conhecimento de ação de indenização, movida por pessoas físicas contra sindicato profissional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 1ª Vara Cível de Nova Venécia/ES, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 14 de março de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.076 - RJ (2006/0248023-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO : AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A E OUTROS
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE E OUTROS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrichi, os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



(2694)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.246 - RS (2006/0194817-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ORICO GUILHERME TIMBOLA
ADVOGADO : ISAÍAS GASEL ROSMAN
AGRAVADO : VÍTOR HUGO OLTRAMARI E OUTROS
ADVOGADO : VÍTOR HUGO OLTRAMARI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INADMISSÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ACÓRDÃO EMBARGADO DECIDIU PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ PARA EXAMINAR A MATÉRIA, ENQUANTO QUE O ARESTO PARADIGMA APRECIOU A MATÉRIA DE FUNDO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- *In casu*, a matéria de fundo nem sequer foi objeto de exame pela douta Turma Julgadora, pois incidiu, no caso particular, a Súmula nº. 7 desta Corte Superior de Justiça.

- O escopo dos embargos de divergência centra-se na uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz de pronunciamentos judiciais oriundos de suas Turmas e Seções e não na revisão do acerto ou desacerto do julgado que nem sequer conhece o recurso especial. Para que ocorra a mencionada uniformização, faz-se mister que a desarmonia jurisprudencial entre os órgãos julgadores advenha de acórdãos cuja similitude fática demonstre soluções diversas para a mesma questão jurídica.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

(2695)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.487 - RS (2006/0092513-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
EMBARGADO : REGINALDO RODRIGUES FLORES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de março de 2007(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2696)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.861 - AL (2006/0125875-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTROS
INTERES. : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PES- SOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO ESTADUAL. R- ATIO ESSENDI DO ART. 5º da Lei 9.469/97

1. Aplicação do art. 5º da Lei 9469/97 às pessoas jurídicas de direito público estadual.

2. O art. 5º, da Lei 9469/97, dispõe: "**Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.**"

3. A exegese do dispositivo legal sub examine pode ser aferida, mediante interpretação histórica, através da exposição de motivos da Medida Provisória - MENSAGEM Nº 232, DE 1997-CN (nº 450/97, na origem - que ensejou o mencionado dispositivo legal, litteris:

"MENSAGEM Nº 232, DE 1997-CN (nº 450/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do arte 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".
Brasília, 15 de abril de 1997.

Em 15 de abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Está assim o texto do caput do arte 12 da Medida Provisória n' - 1.561-3. de 14 de março de 1997:

"Art. 2º O Advogado-Geral da União e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizadas pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas."

A propósito das diversas intervenções que o dispositivo permite às pessoas jurídicas de direito público especialmente nele indicadas, percebeu-se que deveriam elas ficar dependentes de uma autorização dos seus titulares. aos órgãos jurídicos que lhes fossem hierarquicamente subordinados. a modo de um melhor controle efetivo das condições sob as quais aquelas modalidades se aplicariam.

Outrossim. mais coerente com a realidade dos fatos. optou-se por elevar o valor máximo para a realização da transação judicial. espécie de acordo. ao mesmo nível em que se havia fixado para a realização de acordos para parcelamento de débitos ajuizados pela União e pelas autarquias. fundações ou empresas públicas federais: R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais). modificação com a qual se espera atingir um número ainda maior de situações acobertadas pela espécie.

O § 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1 561-3 foi transformado em art. 3º da nova redição da MP. por envolver matéria jurídica autônoma, tendo sido renumerados os demais artigos.

Inscreeveu-se um parágrafo único no art. 5º regrando a participação de pessoas jurídicas de direito público como "amucus curiae, ou seja, permitindo-lhes a intervenção nas causas cuja decisão ainda que indiretamente possa vir a ter reflexos de natureza econômica, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais ao esclarecimento da matéria sub judice, autorizando-lhes ainda recorrer, se for o caso, como se partes fossem, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. (grifo nosso)

Com essa medida, pretende-se, adiantadamente, efetivar a participação dessas pessoas no processo, ensejando-lhes acompanhar o deslinde da questão a fim de que possam agir, tempestivamente, adotando a medida judicial pertinente, sempre que o seu declarado interesse econômico se transformar no seu mediato interesse jurídico, pelas implicações decorrentes da decisão.

Relativamente ao restante do texto, procedeu-se a adequações redacionais, sem implicações substanciais no seu conteúdo jurídico.

Essas as alterações que elevamos à superior consideração de Vossa Excelência, com vistas à reedição da Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4. DE 15 DE ABRIL DE 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a-Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências."

4. O conjunto de motivos declinados pelo legislador - Mensagem nº 232, de 1997, publicada no Diário do Congresso Nacional em 16.05.1997 - revela a nítida intenção de tornar factível a "intervenção do União", na sua acepção mais ampla, máxime pela previsão de intervenção das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, ensejando-lhes o acompanhamento do deslinde da *quaestio iuris* a fim de que possam agir, tempestivamente, adotando a medida judicial pertinente, sempre que o seu declarado interesse econômico se transformar no seu mediato interesse jurídico, pelas implicações decorrentes da decisão.

5 Voto divergente da Relatora para dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado de Alagoas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros José Delgado e Teori Albino Zavascki.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(2697)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.496 - PR (2006/0090825-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AS- FALTO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE ME- DEIROS E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MEDI- DA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RE- CURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍ- CIOS DO ART. 535 DO CPC.

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obs- curidade, contradição ou omissão da decisão atacada, o que não ocorreu no presente caso.
2. Tanto a decisão original, quanto o acórdão que a confirmou, de- feriram simplesmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso es- pecial. Consequência natural dessa medida é, simplesmente, o de inibir a execução do julgado recorrido. Não houve qualquer deter- minação, expressa ou implícita, de anular atos anteriores.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del- gado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

(2698)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.914 - SP (2006/0178342- 4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA. MEDI- DA CAUTELAR. INCIDENTE PROCESSUAL.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não apreciação da contestação apresentada, pois a "medida cau- telar" disciplinada no Regimento Interno do STJ (art. 288), que au- toriza o relator a decidi-la individualmente ou a submetê-la à apre- ciação do órgão colegiado (RI, art. 288, § 2º), não tem natureza de ação cautelar autônoma e sim de incidente processual, sendo, por- tanto, dispensável a citação ou a contestação da parte contrária.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.403 - MG
(2007/0007791-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MIRADOURO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRADOURO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR DA TUTELA CAUTELAR. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR (ART. 34, XVIII, DO RISTJ). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A propositura de medidas cautelares perante este Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para fins de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, tendo por finalidade a *"proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa."* (art. 34, V, do RISTJ).
2. Ademais, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve ainda satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de já ter sido o recurso admitido pelo Tribunal de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar.
3. Na hipótese examinada, não obstante a admissibilidade do recurso especial perante a Corte *a quo*, não restou demonstrada a presença de risco de dano jurídico irreparável, necessário para a concessão da tutela cautelar, tampouco a configuração de hipótese excepcional que justificasse a atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso.
4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.693 - RJ
(2003/0121566-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AUTO POSTO MARAMAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ENERGIA INDÚSTRIA NAVAL E PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 3.438/2000. INSTALAÇÃO DE LACRE NOS TANQUES DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAS DISTRIBUIDORAS. ILEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS AOS POSTOS REVENDEDORES. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Primeira Turma, o Senhor Secretário de Estado de Energia, Indústria Naval e Petróleo é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a legalidade de multas aplicadas em virtude da Lei Estadual 3.438/2000, conforme se depreende do art. 11 do Decreto 27.254/2000 (RMS 16.646/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.4.2004).
2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da Lei Estadual 3.438/2000, ao julgar improcedente a ADI 2.334/DF.

3. Entretanto, assiste razão aos recorrentes no tocante à ilegalidade da sua responsabilização pela não-instalação dos lacres nos tanques de combustível. Isso porque a Lei Estadual 3.438/2000 menciona única e exclusivamente as distribuidoras de combustível, sendo essas responsáveis pela instalação dos lacres, e estando sujeitas a multa, em caso de descumprimento da determinação legal. Dessa forma, não poderia o Decreto Estadual 27.254/2000 (alterado pelo Decreto 29.043/2001), ao regulamentar a lei em questão, prever aplicação de multa aos postos revendedores. Verifica-se, assim, que na edição do referido decreto não foram observados os limites do poder regulamentar outorgado pelo legislador estadual, visto que fixou uma responsabilidade não-prevista anteriormente na lei. Precedentes.

4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.871 - RJ
(2003/0150598-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIND-COMB
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ENERGIA INDÚSTRIA NAVAL E PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEINPE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO-VERIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 3.438/2000. INSTALAÇÃO DE LACRE NOS TANQUES DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAS DISTRIBUIDORAS. ILEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS AOS POSTOS REVENDEDORES. RECURSO PROVIDO.

1. Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, ao tratarem da litispendência, dispõem que essa se verifica quando é ajuizada ação idêntica a outra anteriormente proposta, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que *"as entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, independentemente de autorização dos filiados, só exigível, se for o caso, na fase de cumprimento da sentença condenatória genérica"* (REsp 838.353/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2006).
3. Nos termos da orientação sedimentada nesta Primeira Turma, o Senhor Secretário de Estado de Energia, Indústria Naval e Petróleo é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a legalidade de multas aplicadas em virtude da Lei Estadual 3.438/2000, conforme se depreende do art. 11 do Decreto 27.254/2000 (RMS 16.646/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.4.2004).
4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da Lei Estadual 3.438/2000, ao julgar improcedente a ADI 2.334/DF.
5. Entretanto, assiste razão ao recorrente no tocante à ilegalidade da responsabilização dos postos revendedores pela não-instalação dos lacres nos tanques de combustível. Isso porque a Lei Estadual 3.438/2000 menciona única e exclusivamente as distribuidoras de combustível, sendo essas responsáveis pela instalação dos lacres, e estando sujeitas a multa, em caso de descumprimento da determinação legal. Dessa forma, não poderia o Decreto Estadual 27.254/2000 (alterado pelo Decreto 29.043/2001), ao regulamentar a lei em questão, prever aplicação de multa aos postos revendedores. Verifica-se, assim, que na edição do referido decreto não foram observados os limites do poder regulamentar outorgado pelo legislador estadual, visto que fixou uma responsabilidade não-prevista anteriormente na lei. Precedentes.
6. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.169 - RJ
(2003/0174942-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ADM PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ENERGIA INDÚSTRIA NAVAL E PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEINPE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Primeira Turma, o Senhor Secretário de Estado de Energia, Indústria Naval e Petróleo é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a legalidade de multas aplicadas em virtude da Lei Estadual 3.438/2000, conforme se depreende do art. 11 do Decreto 27.254/2000 (RMS 16.646/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.4.2004).
2. Recurso ordinário provido. Determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que se manifeste sobre as questões tidas por prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.246 - RJ
(2005/0104480-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ISIMBARDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPREMA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal.
2. A nova redação conferida pela EC 41/2003 ao art. 40 da Constituição Federal tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Precedentes.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.248 - RJ
(2005/0104526-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTROS



EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPREMA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

2. A nova redação conferida pela EC 41/2003 ao art. 40 da Constituição Federal tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2705)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.268 - RJ (2005/0104500-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPREMA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

2. A nova redação conferida pela EC 41/2003 ao art. 40 da Constituição Federal tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2706)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.311 - RJ (2005/0111692-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARQUEZ ALMEIDA PEIXOTO
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPREMA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

2. A nova redação conferida pela EC 41/2003 ao art. 40 da Constituição Federal tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2707)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.271 - PA (2006/0010059-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

(2708)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.499 - SE (2006/0037460-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO E OUTROS

EMBARGADO : SINTESE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUÊNIA PRATA DOS REIS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

(2709)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.677 - RN (2006/0069528-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DO PROCON E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO DE TARIFA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. PROCEDIMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PREEN-

CHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. É obrigação da recorrente o fornecimento a todos os seus consumidores de um serviço seguro, adequado e eficiente. No caso vertente, comprovou-se que o serviço não foi oferecido adequadamente, tendo sido exigido do consumidor vantagem manifestamente excessiva, constituindo prática abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor.

2. O procedimento administrativo formal que gerou a aplicação da penalidade foi absolutamente respeitado, permitindo à recorrente a realização de sua defesa, sem ofensa alguma ao princípio constitucional do devido processo legal e seus desdobramentos: princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. O mesmo se diga em relação à alegada nulidade do auto de infração pela não-obediência aos requisitos essenciais na sua formalização. O art. 48 do Decreto nº 2.181/97, que dispõe sobre as normas gerais para aplicação de sanções administrativas, é claro ao consignar que a inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato se não houver prejuízo para a defesa.

4. Não é possível se analisar o pedido alternativo para redução do valor da multa, pois na via estreita do mandado de segurança não se admite dilação probatória.

5. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2710)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 449.261 - SC (2002/0088358-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : WEG MOTORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BENEFÍCIO FISCAL ESTENDIDO AO PRODUTOR-VEDEDOR (DECRETO-LEI 1.484-27/96). CONCESSÃO DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111 DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão. Ante a ausência de qualquer defeito a ser sanado, devem ser rejeitados os declaratórios, os quais não se prestam ao rejudgamento da causa.

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2711)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 603.710 - PE (2003/0198439-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : UNIÃO
SUCES. DE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SUDENE

EMBARGADO : RUTILO ILMENITA DO BRASIL S/A - RIB E OUTRO

ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E QUE NÃO CONSTITUI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(2712)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 614.783 - SP (2003/0220038-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
EMBARGADO : CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ESTEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(2713)
RECURSO ESPECIAL Nº 657.171 - RS (2004/0055181-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PROMED - CLÍNICA DE CIRURGIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO AFONSO NUNES LOPES BAPTISTA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2714)
RECURSO ESPECIAL Nº 662.027 - CE (2004/0067177-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : OZÓRIO E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RENATA SOARES DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2715)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 673.059 - RS (2004/0119340-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SCHNEIDER LOGEMANN S/A E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE CORRÊA DA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2716)
RECURSO ESPECIAL Nº 674.596 - RS (2004/0127097-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ZULMAR NEVES ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : LAÉRCIO MARCIO LANER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2717)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 678.280 - SC (2004/0095897-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIETA LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO-VERIFICADO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente qualquer desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.

2. Mostra-se descabida a alegação da embargante no sentido de que teria havido julgamento *extra petita*. Isso porque cabe a esta Corte Superior, no momento em que examina os autos, aferir se há ou não necessidade de apreciação do seu conjunto fático-probatório para analisar a pretensão da parte, em nada importando o fato de não ter sido requerida a realização desse novo exame. Em outras palavras, a Súmula 7/STJ é aplicável aos casos em que o órgão julgador verifica ser imprescindível o revolvimento das provas juntadas aos autos para se manifestar sobre o pedido do recorrente, mesmo porque tornar-se-ia inócuo o entendimento sumulado se somente pudesse incidir quando a parte pleiteasse o reexame de provas.

3. Quanto aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, e 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, ressalte-se que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar eventual contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2718)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 686.058 - MG (2004/0105845-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : TÊXTIL PACULDINO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 689.752 - CE (2004/0135414-9) (2719)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : BANCESA - BANCO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 690.178 - RS (2004/0131656-3) (2720)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO DE LIMA VEIGA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. MENOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento das Turmas de Direito Público no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006, p. 279; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006, p. 220.

2. No mesmo sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior: Resp 852.935/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2006, p. 210; Resp 823.079/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006, p. 236; Resp 856.194/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.9.2006, p. 261; Resp 700.853/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006, p. 219; Resp 822.712/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 196.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 695.725 - RJ (2004/0147842-1) (2721)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTROS
RECORRIDO : ARTHUR BERNARDO CHRISPIN
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. ART. 355 DO CPC. INAPLICABILIDADE

1. "O art. 355 do Código de Processo Civil incide, apenas, nos casos de incidente processual, não se aplicando em caso de ação própria de exibição, movida contra terceiro (artigos 360 a 362 do Código de Processo Civil), nem em cautelar preparatória ou incidental (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil). No caso, não se tratando de incidente processual, não há falar em violação do mencionado dispositivo" (REsp 581.764/CE, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 703.632 - PR (2004/0163556-9) (2722)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANILO SANTA CATHARINA
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284 do STF.

4. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.

5. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

6. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; RESP 590.908/AL, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.2005.

7. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 27.09.2004.

8. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 706.176 - RJ (2004/0168029-7) (2723)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DANIEL E COMPANHIA S/C
ADVOGADO : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO QUE DISPÕE A SÚMULA 239/STF. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. Incidência da Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."

3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 710.543 - SP (2004/0177341-8) (2724)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
EMBARGADO : INTERAGE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, sendo devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar o vício apontado, alterando o resultado do julgamento para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.547 - PE (2005/0185225-0) (2725)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CE CONSULTORIA E ESTRATÉGIA S/C LTDA
ADVOGADA : MARIANA ARAÚJO BECKER E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. LEI 9.718/98. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA.

1. Embargos de declaração opostos por CGL SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em face de acórdão proferido por esta Primeira Turma do STJ, que deu provimento ao agravo regimental para revogar decisão que proveu agravo de instrumento interposto contra FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante que houve omissão quanto à questão importante para o deslinde da demanda, sustentando que o conflito entre lei complementar e lei ordinária é de índole infraconstitucional, devendo ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* teve como sustentação fundamentos de ordem infraconstitucional e constitucional, mas a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário com o fim de impugnar a matéria constitucional, circunstância que gerou óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 126/STJ.

3. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses já apreciadas por ocasião do julgamento do agravo regimental. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos lindes traçados pelo art. 535, I e II, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2726)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 720.648 - PR (2005/0015237-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ANATOM - INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLÓGICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - O Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 156/721).

II - Tal tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF.

III - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2727)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.031 - PE (2005/0022354-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : B E B CONTADORES E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

EMENTA

COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - O Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 156/721).

II - Tal tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF.

III - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2728)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.371 - PR (2005/0034094-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTRO PONTAGROSSENSE DE DIAGNÓSTICO OFTALMOLÓGICO S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2729)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "*a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações*" (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, consecutariamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39,I do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a **empresa cinematográfica** permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cog-nominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia*, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, *in casu*, revela-se manifesta a prática abusiva.

7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 15/03/2007.

(2730)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.320 - RS (2005/0077970-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ABDO E ABDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(2731)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.739 - PR (2006/0071519-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEISE TEREZINHA DE OLIVEIRA KOVALSKI E OUTROS



EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CARTA MAGNA. MATÉRIA DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO UNICAMENTE CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Trata-se de **Embargos de declaração** opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido em sede de agravo regimental que não conheceu de agravo de instrumento tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em preceitos de cunho eminentemente constitucional concernente à imunidade tributária encartada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Sustenta a embargante pela existência de omissão e contradição na decisão objugada. Resposta da parte adversa pleiteando a manutenção do aresto embargado.
2. As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devidamente analisadas, inexistindo vícios a serem sanados.
3. Na verdade, a pretensão da embargante restringe-se à revisão do mérito da controvérsia, não logrando êxito em apontar especificamente eventuais vícios elencados no art. 535 do CPC, porquanto os fundamentos nos quais se ampara o acórdão embargado são claros e nítidos.
4. O aresto que apreciou o agravo regimental foi absolutamente claro ao consignar que o agravo de instrumento não deveria ser conhecido, uma vez que a Corte Regional não decidiu o litúgio com fundamento no artigo 55 da Lei 8.212/91, mas que, ao revés, solucionou a controvérsia com base em preceito constitucional em conjunminância com a jurisprudência do STF, o que impede a análise do tema controverso por parte desta Corte.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2732)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.115 - MG (2006/0068852-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
EMBARGADO : MEC - MATERIAL ELÉTRICO DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.
2. O fato de se rejeitar embargos anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de vícios, por ter sido analisada, com amplitude, a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a exame das questões suscitadas.
3. Esclarecimento, a fim de que não parem dúvidas quando da liquidação, que a prescrição atingirá, tão-só, as parcelas anteriores a 23/02/1990 (caso existam, a ser verificado na execução do julgado, visto que nos autos não constam os DARFs, mas, apenas, a data do ajuizamento da ação), concedendo as demais.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2733)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.457 - PR (2005/0102897-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLINISENA CLÍNICA MÉDICA E DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DEVANIR FRITOLA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2734)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.586 - RS (2005/0103009-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SDI SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2735)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.666 - RN (2005/0110606-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CREA/RN - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - RN
PROCURADOR : JOÃO LUIZ ALVES DE LIMA
EMBARGADO : MILSON DANTAS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MUITA SEM O RÉCOLHIMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.
4. Assim, acaso não-sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2736)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 766.391 - PR (2005/0115244-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : J MALUCELLI FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : GERALD KOPPE JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ELIANE GREYDE DE OLIVEIRA GUERRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO SOBRE O TEMA CONTROVERSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração apresentados por J. Malucelli Florestal Ltda., sob o argumento de omissão e obscuridade do acórdão de fls. 624/637 que, ao acolher o pedido inscrito em recurso especial apresentado pelo Ministério Público, declarou a ilegalidade da transmissão de terras de fronteira que o Estado do Paraná fez à empresa, que ora recorre.
2. O acórdão embargado, no entanto, analisou e decidiu de forma expressa a exata questão litigiosa trazida a juízo, qual seja, a legalidade da transmissão do domínio de imóveis efetivadas pelo Estado do Paraná, estando consignados nesse âmbito de direito os fundamentos que ampararam a exegese aplicada na solução do recurso especial interposto pelo Ministério Público.
3. Evidente a absoluta ausência da apontada contradição, ou mesmo de omissão ou obscuridade, no julgado que se busca desconstituir, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses que autorizam o emprego dos embargos de declaração, sendo certo que a finalidade puramente infringente não encontra amparo no art. 535 do CPC
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2737)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.011 - PR (2005/0117190-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA JOÃO DE BARRO S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca

da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 767.035 - RS (2005/0115900-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALVARES FUHRMEISTER E FEBERNATI ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.128 - MG (2006/0082105-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADA : LETICIA DE MELO UCHÔA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DA ARAÚJO FELIPE E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 767.427 - PR (2005/0116778-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : J A LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : MICHEL LAUREANTI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.364 - RS (2005/0125334-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : NUNCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUCIANA DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.863 - RS (2005/0126455-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIMED LIVRAMENTO SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.

1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato.

2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento.

3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível" (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia.

4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando vencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 771.101 - PR (2005/0126842-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GNOSSIS PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL
ADVOGADO : OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

Segunda Parte

Nº 56, quinta-feira, 22 de março de 2007



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2744)
RECURSO ESPECIAL Nº 771.216 - PR (2005/0127239-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RAIOS-X SÃO LUCAS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MONTENEGRO SACANI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2745)
EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.529 - SP (2006/0077555-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

1. Ocorrendo omissão, necessário se faz a sua correção por meio de embargos de declaração.
2. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:
- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;
- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão";*

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF";*
- *in casu*, apesar de os tributos envolverem espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;
- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;
- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.
3. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.
4. *"A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação"* (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).
5. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroido pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, mereceu credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
6. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
8. A inversão dos ônus da sucumbência refere-se às custas adiantadas pela empresa embargada. Não o são com relação aos honorários advocatícios, em face das Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF.
9. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2746)
RECURSO ESPECIAL Nº 773.591 - RS (2005/0133887-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONTTAFLEX SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2747)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.224 - PR (2006/0083156-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AMILTON VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que conhece de agravo de instrumento mas negou seguimento ao recurso especial ante a ausência de prequestionamento e pela não-comprovação da divergência jurisprudencial.
2. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a não-incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, afastou a restituição via precatório, assegurando aos autores o direito à dedução dos valores sobre os quais houve incidência do tributo na declaração anual, procedimento que deverá ser efetuado perante a autoridade administrativa.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2748)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.217 - BA (2005/0145106-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ANTENOR PROCOPIO E OUTROS
EMBARGADO : SÉRGIO ROBERTO UGOLINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA - ASTREINTES. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS NÃO-CONECIDOS.

1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso especial para restabelecer decisão de primeira instância que impôs multa diária, *astreintes*, em caso de descumprimento de decisão judicial que determinou a pronta expedição de Títulos da Dívida Agrária.
2. Alega o embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em contradição e omissão ao deixar de apreciar pontos argüidos pelo INCRÁ para justificar a demora na emissão dos respectivos títulos.
3. Contradição não demonstrada em nenhum momento pelo embargante, muito embora tenha sido mencionada nas razões recursais.
4. Os demais pontos argüídos pela parte, supostamente omissos, receberam juízo de valor pelo acórdão embargado, que decidiu não incidir o óbice constitucional e processual no caso em apreço. Dessa forma, não há que se falar em vícios capazes de macular o aresto.
5. Percebe-se que as alegações expostas adentram no mérito de outra decisão, evidenciando claramente a pretensão de se obter re julgamento do recurso especial em seu aspecto central, ou seja, no que diz respeito à possibilidade de aplicação de multa diária ao embargado em caso de descumprimento de decisão judicial que determina a pronta expedição de Títulos da Dívida Agrária.
6. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nesta parte, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, nessa parte, os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2749)

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.432 - MA (2005/0145072-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VIVIANE AMARAL SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : PROTEÍNAS DO MARANHÃO S/A - PRO-MASA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.725 - DF (2005/0148532-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : AUTO GERAL LEMENSE LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE FIRMADO PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RES- TAURAÇÃO DA SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO DA 1ª SE- ÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC, REPELIDA.

1. Tratam os autos de **ação civil pública** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em des- favor de AUTO GERAL LEMENSE LTDA. e do DISTRITO FE- DERAL objetivando a anulação do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) firmado entre os réus, decretando, por conseguinte, a ineficácia do crédito fiscal, com a condenação da empresa-ré ao pagamento do ICMS não-recolhido, acrescido de juros e correção monetária. **Sentença** extinguiu o processo sem resolução de mérito por acatar preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. O autor inter- pôs **apelação** e o TJDF deu-lhe provimento, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público. **Embargos de declaração** foram opostos e rejeitados, tendo o aresto pronunciado-se sobre as questões referentes à inadequação da via eleita, utilização da ação para de- claração de inconstitucionalidade de lei e suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. **Recurso especial** do Distrito Federal aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos legais: arts. 265, IV, "a", CPC; 1º, *caput* e parágrafo único da Lei 7.347/85; 81 da Lei nº 8.078/90. Defende que: a) nulidade do aresto recorrido por ofensa ao art. 535, II, do CPC, em razão da ausência de ma- nifestação sobre pontos fundamentais; b) o acórdão recorrido deveria ter determinado a imediata suspensão do feito em razão do trâmite, no STF, da ADin nº 2440-0, incorrendo, pois, em violação do art. 265, IV, "a", do CPC; c) o MPDFT não está autorizado a litigar, pela via processual eleita, em demanda que versa sobre matéria tributária, conforme pacificado pela jurisprudência. Ao decidir em sentido opo- sto, o aresto de segundo grau afrontou o disposto no parágrafo único do art 1º da Lei 7.347/85; d) é inadequada a via da ação civil pública objetivando declaração de inconstitucionalidade de lei; e) houve in- fringência ao disposto no art. 81 do CDC, haja vista não existir direito difuso a ser protegido na presente demanda, mas sim, a ma- nifesta intenção de defender outras entidades da federação; f) o *caput* do art. 1º da Lei 7.347/85 foi ofendido na medida em que é ausente o interesse do MPDFT em face da inexistência de dano patrimonial apto a ensejar a propositura da presente ação. O TARE não causou prejuízos ao erário distrital, pelo contrário, incrementou a sua ar- recadação; g) a real pretensão do autor seria a retirada do mundo jurídico da legislação distrital que trata do TARE, que entende estar fomentando a guerra fiscal entre os estados, ofendendo o pacto Fe- derativo. Apresentadas **contra-razões** ao Especial, pugnando pela manutenção do aresto combatido. Interposição, concomitante, de **re- curso extraordinário**, que foi admitido na origem
2. Inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, em razão da manifestação expressa, no acórdão dos embargos de declaração, das questões suscitadas como omissas no bojo do recurso especial.
3. O tema controverso é, particularmente, de natureza tributária. A apuração de eventual irregularidade no acordo fiscal ajustado pelo Distrito Federal com a empresa contribuinte, seja no aspecto de au- torização legal, seja no atinente aos benefícios ou prejuízos sociais produzidos, remete ao necessário exame da estrutura e da política tributária empreendida pela Fazenda Pública local, em face, inclusive, de outras unidades da Federação, por se tratar de ICMS.
4. Sendo o conflito legal de natureza tributária, torna-se manifesta a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.347/85. **Precedentes:** Resp 691.574/DF, DJ 17/04/2006, Rel. Min. Luiz Fux; Resp 737.232/DF, DJ 15/05/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Resp 785.756/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/05/06; Resp 824.890/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/06/06; Resp 861.714/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/10/06.
5. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 861.714/DF, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 2ª Turma, em data de 10/10/06 (DJ 19/10/06), modificando o entendimento que adotava até então, passou a corroborar o posicionamento da 1ª Turma, consi- derando o Ministério Público parte ilegítima para propor ação civil pública a fim de desconstituir, de modo individualizado, o TARE - Termo de Acordo de Regime Especial firmado pelo Governo do Distrito Federal e contribuinte.
6. A egrégia 1ª Seção, em sessão realizada em data de 14/02/07, julgou o Recurso Especial nº 845.034/DF, sob a minha relatoria, manifestando-se, por maioria, pelo reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público em caso similar.
7. As questões secundárias do presente caso, relativas à suspensão do feito em razão do trâmite, no STF, da ADin nº 2440-0, e à im- possibilidade da utilização da ação civil pública para declaração in- cidental de inconstitucionalidade, restam prejudicadas ante o aco- lhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Mi- nistério Público.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso espe- cial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2751)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.000 - SP (2005/0158981-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IPDM INSTITUTO PAULISTANO DE DIAG- NÓSTICOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN- CELLIER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉ- RIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGA- MENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO- CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Su- perior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Com- plementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tri- bunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto- vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Fal- cão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2752)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.106 - SP (2005/0156729-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA E OU- TROS
RECORRIDO : CELINA MARIA ALBA CELANI DE MI- RANDA E OUTROS
ADVOGADO : ERASMO VALLADÃO A E N FRANCA E OUTROS

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. IMÓVEL SITUADO NA ESTA- ÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS. INDENIZAÇÃO PELA TERRA NUA E PELA COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COM- PENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ- CIOS. SÚMULA Nº 07/STJ. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGA- DO. INOCORRÊNCIA.

- I - Com relação à alínea "c" do art. 105 da CF/88, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confron- tados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. Pre- cedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03 e REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEI- XEIRA, DJ de 14/06/99.
- II - *"Não é devida indenização pela cobertura vegetal de imóvel desapropriado se já anteriormente à dita desapropriação, configu- rada estava a impossibilidade de sua exploração econômica"*. (REsp nº 123.835/SP, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/00).

- III - As matas inexploráveis são caracterizadas unicamente como acessório da terra nua, sem valor destacado do valor fixado para o pagamento da terra. Assim, se a exploração econômica da proprie- dade é inviável, não é justo indenizar os expropriados pelo valor de cobertura florística inexplorável economicamente, sob pena de en- riquecimento sem causa. (REsp nº 149.746/SP, Rel. Min. FRAN- CISCO FALCÃO, DJ de 30/05/05).



IV - Os juros compensatórios, *in casu*, tem o escopo de compensar a perda da área produtiva ou de exploração. A área em comento é localizada em terreno que dificulta, enormemente, sua exploração, não ficando comprovado que o decreto expropriatório operou impedimento ao uso e gozo, porquanto, concretamente, inexistia exploração anterior para ser compensada na via dos juros pleiteados. Precedentes: REsp nº 595.748/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/08/06 e REsp nº 108.896/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PE-REIRA, DJ de 30/11/98.

V - Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre a diferença entre a oferta para a área e a indenização fixada, com observância do disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, na redação vigente na data da sentença (1995). A fixação de outro percentual ensinaria a análise do conjunto fático-probatório, obstada pela Súmula nº 7 deste Tribunal.

VI - O Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, fundamentando devidamente o seu entendimento acerca da indenizabilidade da cobertura vegetal e das matas de preservação permanente, não havendo que se falar, com isso, em omissão.

VII - Recurso especial parcialmente provido, para excluir da condenação o valor referente à cobertura florística e os juros compensatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 789.362 - PR (2005/0173591-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : VICTOR HUGO MARCASSA
ADVOGADO : FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A União apresenta embargos de declaração perante acórdão que, analisando embargos de declaração anteriores, decidiu que: " (...)
2. *A Fazenda Nacional repete os fundamentos utilizados em suas contra-razões de recurso especial as quais já foram objeto de exame por ocasião do julgamento do recurso especial como se constata da leitura da ementa embargada. Portanto, o que se conclui é que a embargante pretende, por intermédio do recurso de embargos declaratórios, mudar o julgamento de forma que este lhe venha a ser mais favorável. Isto não é possível pois a tal não se presta a via eleita.*
3. *Embargos de declaração rejeitados."*
2. Não se conhece de embargos de declaração que repisam fundamentos que já foram objeto de debate pelo decisório embargado. Os embargos de declaração não podem servir de meio para que as partes, de forma abusiva, insistam em obter pronunciamento favorável às teses por elas defendidas. Todos os pontos de relevância atinentes à lide foram exaustivamente debatidos e decididos pelo decisório embargado.
3. Embargos de declaração não-conhecidos. Aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA II

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Victor Hugo Marcassa opõe os presentes embargos de declaração contra acórdão desta relatoria sob a alegação da ocorrência de erro material pois no lugar da CDA de n.º 90.1.98.000032-4 deve constar a de n.º 90.1.00.000032-43."
"Portanto a r. decisão apresenta contradição , devendo portanto, ser sanada neste ponto, motivo pelo qual requer-se este Egrégio Tribunal efetue o devido e correto câmbio do número 90.1.98.000032-4 pelo 90.1.00.000032-43."
2. Como assinalado pelo embargante e, conforme a sentença monocrática restabelecida pelo acórdão ora embargado, o débito cuja prescrição ficou reconhecida é o da Certidão de Dívida Ativa n.º 90.1.00.000032-43 evidenciando-se o equívoco cometido pelo **decisum** que apreciou o recurso especial. Destarte, deve ser procedida a correção do erro material nos termos assinalados no do voto, para que do dispositivo do acórdão e do item "6" da ementa passe a constar que a CDA cujo débito ali inscrito encontra-se prescrito é a de n.º 90.1.00.000032-43.
3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de Victor Hugo Marcassa e não conhecer dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 789.792 - RS (2005/0173689-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MARIA MAÍRA PICAWY E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA AVILA TORRES RUAS E OUTROS
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
INTERES. : ALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉA AVILA TORRES RUAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PARCIAL ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar omissão no acórdão embargado, condenando a embargada (a) à restituição dos valores recolhidos à título de multa de trânsito, devidamente corrigidos nos termos do art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação dos juros legais desde a citação e (b) ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar omissão no acórdão embargado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 790.617 - RS (2005/0170646-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : C E A G J - MENOR IMPÚBERE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. MENOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. *A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento das Turmas de Direito Público no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada:* EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006, p. 279; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006, p. 220.
2. *No mesmo sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:* REsp 852.935/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2006, p. 210; REsp 823.079/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006, p. 236; REsp 856.194/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.9.2006, p. 261; REsp 700.853/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006, p. 219; REsp 822.712/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 196.
3. *Desprovimento do recurso especial.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 792.604 - SP (2005/0173887-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : L F MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. *Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.*
2. *Recurso especial não-conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.410 - PR (2006/0158078-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NIPONSUL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DATA DE CARIMBO ILEGÍVEL.

1. *A falta ou o protocolo ilegível da interposição do recurso especial impede a aferição da sua tempestividade, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.262 - SP (2006/0137295-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRAVADO : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 730. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.*

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Entendimento do Relator, com base em precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, desta Casa Julgadora, de que para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, há que ser observado o disposto no art. 730 do CPC, com nova citação da Fazenda Pública.

5. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que *"na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide"*. (REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002). Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Não sendo integral o pagamento do débito, há necessidade de complementação do depósito remanescente. A mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessário nova citação do devedor ou que se expeça "novo" ofício requisitório. É suficiente a expedição de "ofício requisitório complementar", retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.660 - DF (2005/0183779-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APONTADA DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRONUNCIAMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Em exame dois recursos especiais interpostos por MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA. e pelo Distrito Federal, em impugnação a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, em sede de apelação, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública que tem como objeto a tutela de interesses do patrimônio público, de ordem financeira e econômica e de interesses difusos da coletividade. A controvérsia resulta de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com a intenção de ver declarada a ilegalidade de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, ajustado entre a Fazenda Pública do Distrito Federal e a empresa SARC Materiais de Construção Ltda. que, em razão de 2ª alteração contratual, passou a utilizar a denominação social de Mundial Center Atacadista Ltda. O juiz de primeiro grau extinguiu a ação ao entendimento de ilegitimidade ativa do *Parquet* (sentença de fls. 348/353), e o acórdão recorrido, reformando a sentença, declarou a legitimidade ativa do Ministério Público. O Distrito Federal e a empresa Mundial Center Atacadista Ltda. pretendem a desconstituição do acórdão, para o fim de suspensão do processo (há no STF Adin que discute o direito regulado no TARE) ou a extinção do feito, com o restabelecimento da sentença.

2. O tema controverso é, particularmente, de natureza essencialmente tributária. De fato, a apuração de eventual irregularidade no acordo fiscal ajustado pelo Distrito Federal com a empresa contribuinte, seja no aspecto de autorização legal, seja no atinente aos benefícios ou prejuízos sociais produzidos, remete ao necessário exame da estrutura e da política tributária empreendida pela Fazenda Pública local, em face, inclusive, de outras unidades da Federação, por se tratar de ICMS.

3. É caso, então, de conflito legal de natureza tributária, situação que, na espécie, torna manifesta a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.347/85. Precedentes: Resp 691.574/DF, DJ 17/04/2006, Rel. Min. Luiz Fux; Resp 737.232/DF, DJ 15/05/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

4. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 861.714/DF, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 2ª Turma, em data de 10/10/06 (DJ 19/10/06), modificando o entendimento que adotava até então, passou a corroborar o posicionamento da 1ª Turma, considerando o Ministério Público parte ilegítima para propor ação civil pública a fim de desconstituir, de modo individualizado, o TARE - Termo de Acordo de Regime Especial firmado pelo Governo do Distrito Federal e contribuinte.

5. A egrégia 1ª Seção, em sessão realizada em data de 14/02/07, julgou o Recurso Especial nº 845.034/DF, sob a minha relatoria, manifestando-se, por maioria, pelo reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público em caso similar.

6. Recursos especiais interpostos pelo Distrito Federal e por Mundial Center Atacadista Ltda. conhecidos e providos, para o efeito de que, desconstituído o acórdão recorrido, seja restabelecida a sentença proclamada pelo juízo de primeiro grau, tornando o processo extinto sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.698 - SC (2005/0183010-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDETE KUMBARTZKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.639 - MT (2005/0181507-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E QUE NÃO CONSTITUI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Não há qualquer omissão no acórdão recorrido, pois a alegação, em sede de embargos de declaração, a respeito de fato anterior à interposição do recurso destinado a esta Corte e que não foi suscitado nas razões recursais representa mera inovação, não podendo ser conhecida de ofício.
2. As alegações da embargante, no sentido de que resoluções administrativas podem ser consideradas "lei", para efeito de interposição de recurso especial, expressam inconformismo da parte com o resultado de julgamento, circunstância que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.
3. Pacificou-se no STJ o entendimento segundo o qual a esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.021 - MG (2006/0161563-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : ÉDSON DE MATOS CRUZ HOMEM
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.024 - PR (2006/0160476-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MOLTEC MOLAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE

ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Aplicação da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.939 - RJ (2006/0153813-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : WALTER SOARES RIBAS
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS E OUTRO

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por entender que inexistiu omissão no decisório local, o acórdão tratou de tema de cunho predominantemente constitucional e pela falta de indicação expressa do artigo tido por violado.

2. O acórdão *a quo* asseverou não incidir correção monetária sobre o crédito escritural de ICMS transferido para o mês seguinte.

3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.362 - RS (2005/0208313-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MULTICLÍNICAS PORTÃO LTDA
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 804.727 - PR (2005/0208982-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MANZOTTI E FÉLIX S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.116 - RJ (2006/0176931-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTROS
AGRAVADO : ADMINISTRADORA TAPAJÓS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo*, em embargos à execução fundado em título judicial, entendeu possível a execução provisória contra a Fazenda Pública.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
4. O fato de este Tribunal já ter apreciado questão idêntica à dos presentes autos não indica que, necessariamente, tenha que se analisar todas que ingressem nesta Corte, visto que muitas delas, como a presente, envolvem debate eminentemente constitucional, o que, provavelmente, não ocorreu quando daquele julgamento.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.232 - SP (2005/0214253-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FIKS E SALEM SEVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 806.733 - SP (2005/0214528-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESCRITÓRIO SÃO VICENTE S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 807.351 - RS (2006/0000148-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : GILBERTO TISSATO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.

1. O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação. Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso administrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento. Precedentes: RESP 713724 /RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, D.J. de 17.10.2005; RESP 733337 /RS , 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, D.J. de 1º.07.2005; RESP 614957/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, D.J. de 28.06.2004.

2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de atuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.



(2778)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.362 - SP (2006/0002088-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : HUBERT IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2779)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.782 - RS (2006/0185221-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2780)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.134 - DF (2006/0200887-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AGÊNCIA ALÔ S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.
3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, *"a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide"* e que *"o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento"*. (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
4. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2781)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.655 - SP (2006/0012254-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL CREMONESE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS SILVA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2782)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.396 - SP (2006/0023140-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2783)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.312 - PR (2006/0026146-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão e que o assunto envolvia o reexame de matéria fática.
2. O acórdão *a quo*, em medida cautelar, acolheu a indisponibilidade dos bens da recorrente, até o limite da satisfação da obrigação executada, ao fundamento de que a dívida fiscal ultrapassa, em muito, o limite de 30% do patrimônio da executada.
3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via estreita do apelo extremo não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2784)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.502 - SP (2006/0035840-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : OUTEC ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitividade interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2785)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.958 - PR (2006/0227268-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALDO LUÍS HOTA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DAMIÃO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do SUS quando da implantação do Plano Real.

3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Não se pode ter como procrastinatórios embargos de declaração ofertados no objetivo único de prequestionar matéria para apresentação dos recursos especial e extraordinário. Aplicação da Súmula nº 98/STJ: **"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"**.

5. *"A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda"* (REsp nº 529550/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Entretanto, frise-se que não é o caso de se atingir o fundo de direito da ação.

6. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

7. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

8. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

9. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

10. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

11. A 1ª Seção do STJ, assim como as 1ª e 2ª Turmas, pacificaram entendimento de que, *"a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento"* (MS nº 8501/DF).

12. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2786)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.304 - RN (2006/0050913-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : REGINA CELLI ASSIS NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DISCIPLINA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 22, § 1º, DA LEI N 8.036/90. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.065/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA DE NENHUM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando reformar acórdão que, nos autos de ação em que se discute recomposição dos depósitos do FGTS, deixou de excluir a empresa pública da condenação em honorários advocatícios, bem como reconheceu a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da vigência do novo Código Civil.

2. Uníssono o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento da demanda tenha-se dado sob a égide do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

3. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse *Codex*.

4. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp nº 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/05/2006).

5. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

6. Recurso especial parcialmente provido exclusivamente para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em sessão do dia 28.11.2006, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão, vencida parcialmente a Sra. Ministra Relatora, que dava parcial provimento ao recurso especial em maior extensão, para reduzir o juros de mora a 0,5% ao mês. Votaram com o Sr. Ministro José Delgado os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(2787)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 828.133 - GO (2006/0068745-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VIVIANE AMARAL SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : ADEMIR FREIRE DE MOURA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FINALIDADE PROCRASTINATÓRIA DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, em impugnação ao acórdão de fls. 626/639, sob o argumento de que o aresto embargado é omissos e contraditório, porquanto se equivocou em relação ao pedido de correção da base de cálculo dos juros de mora, na medida em que deixou de examinar o pleito concernente à base de cálculo e se referiu ao termo inicial de incidência, matéria que já estava decidida nos autos.

2. Constata-se, todavia, a inexistência dos apontados vícios no acórdão embargado, que analisou e decidiu, de maneira expressa, a exata questão controversa apresentada em juízo, tal como sobejamente demonstrado nos autos.

3. Caracterizado fim procrastinatório do recurso, é de rigor a imposição de multa ao percentual de 1% sobre o valor da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2788)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.428 - RJ (2006/0052021-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que está configurada a litispendência na hipótese dos autos, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, daí a impossibilidade de se analisar a norma contida no art. 2º, § 8º, da MP 2.176-79/2001.

4. Por esse motivo, adota-se a firme orientação desta Corte no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2789)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.149 - RS (2006/0056107-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/ RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : CLOVIS SPESSATTO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. TEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM 282/STF.
1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.
3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2790)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.984 - SC (2006/0054160-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : GILSON PEDRO STEINBACH E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005.
3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2791)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 831.278 - PR (2006/0060264-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : SANURB EMPRESA DE SANEAMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.
1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, o que não ocorreu no presente caso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2792)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.355 - SP (2006/0064672-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : LABORATÓRIO CLÍNICO F MENZEN LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.
3. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.
4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2793)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.394 - SP (2006/0060711-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : APV SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA PELLICANO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2794)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.834 - SP (2006/0065428-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CECINSP - CENTRO DE CIRURGIA NEUROLÓGICA DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2795)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.887 - RN (2006/0066733-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : MARTA DE ARAÚJO VERÍSSIMO
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DISCIPLINA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.065/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA DE NENHUM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando reformar acórdão que, nos autos de ação em que se discute recomposição dos depósitos do FGTS, deixou de excluir a empresa pública da condenação em honorários advocatícios, bem como reconheceu a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da vigência do novo Código Civil.
2. Unissono o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento da demanda tenha-se dado sob a égide do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
3. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse *Codex*.

4. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp nº 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/05/2006).

5. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

6. Recurso especial parcialmente provido exclusivamente para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em sessão do dia 28.11.2006, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão, vencida parcialmente a Sra. Ministra Relatora, que dava parcial provimento ao recurso especial em maior extensão, para reduzir o juros de mora a 0,5% ao mês. Votaram com o Sr. Ministro José Delgado os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(2796)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.894 - SP (2006/0064848-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TEC X RAY SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATÃO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2797)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 834.874 - SP (2006/0071180-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOYSES LAUTENSCHLAGER E OUTROS
EMBARGADO : KUHL FAE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. AJUIZAMENTO NO DECORRER DO RECESSO FORENSE. ARTIGO 81 DO RISTJ. TEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. As férias forenses, previstas no artigo 81 do RISTJ, suspendem os prazos processuais, reiniciando-se sua contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil subsequente a seu termo.

2. Sendo lícito ao recorrente renunciar ao prazo recursal, não tendo sido sequer iniciada sua a fluência em razão da superveniência de férias forenses, manifesta é a tempestividade dos embargos opostos em tal período.

3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP 173273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material e, assim, conhecer dos primeiros embargos de declaração e rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, conhecer dos primeiros embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2798)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.202 - PR (2006/0066313-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO HALSTED S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO MATERIAL DETECTADO. CORREÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE REPASSE AO CONSUMIDOR FINAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto por sociedade limitada objetivando repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre Serviços - ISS em virtude do reconhecimento do direito de recolher o tributo pela modalidade fixa, com fulcro no Decreto-lei nº 406/68. O acórdão embargado negou provimento ao recurso, orientado pela jurisprudência desta Corte, considerando como indireta a natureza jurídica do ISS e que para se demandar em juízo a restituição do tributo pago a maior, é imprescindível que se demonstre que não houve o repasse do referido encargo a terceiros ou que haja autorização expressa destes para se admitir tal pretensão.

2. A priori, verifico que houve, de fato, equívoco no julgamento do recurso especial uma vez que foi apreciada a questão levando-se em consideração que o Tribunal *a quo* havia julgado procedente a ação de repetição de indébito, quando, na verdade, inadmitiu o pedido. Dessarte, identificado o erro material, impõe-se a sua correção, a qualquer tempo, razão pela qual elucido a questão sob a exata conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça que julgou improcedente a pretensão. Imperioso frisar que o erro material, ora detectado, não possui o condão de ilidir a decisão embargada, pois os fundamentos desta subsistem no sentido de negar provimento ao recurso especial, independentemente da correção do equívoco indicado.

3. Sustenta a embargante que houve omissão no julgado na medida em que não foram apreciados outros pontos argüídos em sede de recurso especial. Não lhe assiste razão nesse aspecto, porquanto o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido claros e suficientes para embasar a decisão.

4. Igualmente não assiste razão à embargante no tocante aos julgados paradigmas invocados, supostamente antinômicos. O entendimento da jurisprudência desta Corte é claro e objetivo no sentido de que, em ações de repetição de indébito de ISS, considera-se como indireta a natureza jurídica do tributo, devendo o autor, necessariamente, fazer prova da inexistência do repasse ao consumidor final, ou existir a autorização expressa deste para se admitir a restituição reclamada, hipóteses que não sucederam no caso em tela.

5. Portanto, por não vislumbrar qualquer vício elencado no art. 535 do CPC capaz de macular o julgado, reitero o voto condutor do *decisum* embargado.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem emprestar-lhes efeitos infringentes, tão-somente para o efeito de, corrigindo o erro material apontado, considerar correta a conclusão do acórdão do Tribunal de Justiça que julgou a apelação e indeferiu o pedido de repetição de indébito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2799)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.690 - DF (2006/0074272-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
EMBARGADO : ISAIAS SANTIAGO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. O fato de se rejeitar embargos anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de vícios, por ter sido analisada, com amplitude, a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com o exame das questões suscitadas.

3. Pretensão de reexame matéria. Procedimento inadmissível na sede estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2800)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.161 - SP (2006/0100970-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MICHEL MILAN
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JR E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA E DIRETA SOLUÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Michel Milan maneja embargos de declaração sob o argumento de omissão do acórdão do acórdão embargado, mediante os seguintes argumentos:

a) não houve manifestação sobre a natureza jurídica dos atos praticados pelo ora embargante, se pedido de reconsideração ou recurso administrativo;

b) é errôneo o entendimento de que os pleitos apresentados à administração foram "pedidos de reconsideração", uma vez que, efetivamente, o recorrente sempre se dirigiu à autoridade hierárquica superior;

c) a mera nomeação do ato praticado como "pedido de reconsideração" não é suficiente para afastar a real natureza de "recurso administrativo",

d) verificar se os atos dirigidos pelo recorrente à administração foram "pedidos de reconsideração" ou "recurso administrativo" não encontra vedação na Súmula 07/STJ.

2. Todavia, não se constata o apontado vício legal, visto que o entendimento aplicado no recurso especial, no sentido de que o ora embargante não mais poderia se utilizar da via do mandado de segurança, por estar caracterizada a decadência, amparou-se em registro expresso advindo de apreciação de elementos de prova presentes nos autos, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de apelação em mandado de segurança preventivo

3. O reconhecimento da decadência pelo Tribunal *a quo*, portanto, se deu com apoio em juízo probatório, cuja revisão não se mostra possível mediante recurso especial, o que atraiu, na solução da controvérsia, o óbice inscrito na Súmula 07/STJ.

4. Pelo evidenciado, não se identifica a apontada omissão no acórdão embargado, porquanto houve expressa e direta análise e solução do litígio apontado, embora em sentido diverso do buscado pelo recorrente.

5. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.432 - CE (2006/0076397-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÓVIS MAPURUNGA ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : CAROLINA FIÚZA DE CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.179 - SP (2006/0070680-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
AGRAVADO : RIDARP CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOEL VAIR MINATEL

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ART. 3º DA LC Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa autora atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei nº 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 166.772-9/RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADIn nº 1116-2/DF.
2. No concernente à assertiva de que o advento da LC nº 118/2005 veio a modificar o termo inicial de contagem do prazo prescricional e do seu caráter meramente interpretativo, imperioso ressaltar que padece do requisito precípuo do prequestionamento, a fim de que seja submetida ao crivo deste Sodalício.
3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, decidiu que a LC nº 118/2005 inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, estando limitada a sua incidência aos casos verificados após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.835 - DF (2006/0104511-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANA LÚCIA STANGARLIN DE MORAES
ADVOGADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO, OBSERVADA A CONGENERIDADE DA INSTITUIÇÃO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.536/97, com a interpretação conforme a Constituição a ele atribuída pelo STF (Adin 3.324/DF), os servidores públicos, civis ou militares, transferidos de ofício, têm direito a matrícula em instituição de ensino superior do local de destino, observado, todavia, o requisito da congeneridade em relação à instituição de origem.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.934 - DF (2006/0082312-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA ODONTOLÓGICA RE - LTDA
ADVOGADO : HUDSON DE FARIA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS CONSTITUÍDA, TAMBÉM, POR SÓCIO QUE EXERCE PROFISSÃO NÃO-REGULAMENTADA OU AFIM AO OBJETO SOCIAL (DO LAR). NÃO-OCORRÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES À ISENÇÃO DO TRIBUTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
2. O acórdão denegou a segurança por não ser a sociedade impetrante constituída, exclusivamente, por profissionais sujeitos a regulamentação específica da empresa.
3. A recorrente, embora sociedade prestadora de serviços odontológicos, regularmente registrada no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, é constituída por uma sócia dentista e por pessoa física que não é profissional da área afim ao seu objeto social, *in casu*, do lar.
4. O art. 6º, II, da LC nº 70/91 prevê a isenção das sociedades civis de que trata o art. 1º do DL nº 2.397/87, que dispõe: "... *sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País*".
5. A jurisprudência desta Corte é no sentido da necessidade de observar-se se o sócio tem habilitação legal para exercer a atividade do objeto social da empresa, o que não se verifico no caso em tela, visto que a prestação dos serviços de profissão regulamentada é restrita ao profissional da área (REsp nº 663370/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha).
6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, revogando a decisão agravada para, na seqüência, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.405 - PR (2006/0078979-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAMPOS E SANTOS S/C LTDA
ADVOGADO : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.462 - AL (2006/0079113-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 840.025 - MG (2006/0077622-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUART E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado pela Construtora Barbosa Mello S/A objetivando resguardar direito de não se submeter ao "*recolhimento do ISSQN incidente sobre suas operações de construção civil sem o abatimento da referida base de cálculo dos materiais por ela fornecidos na execução dos serviços*", além da declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 59 da Lei Municipal nº 4.388/89. A sentença concedeu a ordem por entender que o tributo deve ser recolhido deduzindo-se da base de cálculo os valores relativos aos materiais usados no desenvolvimento de suas atividades. Interposta apelação pelo Município de Uberaba, o TJMG, por unanimidade, considerou-a prejudicada e deu provimento à remessa oficial por entender que a legislação municipal de Uberaba (Lei Complementar nº 298/2003 e Lei nº 4.388/89) não afronta lei federal (LC 116/2003). A empresa alega como fundamento para o recurso especial: a) o caso em análise não trata da não-incidência do tributo, e sim, de sua dedução; b) o Município criou, indevidamente, norma que afronta legislação federal; c) não se trata de caso de desoneração tributária, tendo em vista que o fornecedor dos serviços, *in casu*, adquiriu materiais para serem utilizados na prestação do

serviço, já tendo sido tributados pelo ICMS; d) "ao adquirir o produto tributado pelo ICMS - que se encontra embutido no preço - o prestador do serviço já está pagando o tributo estadual, motivo pelo qual não pode mesmo o produto do prestador de serviço ser tributado novamente agora pelo tributo municipal"; e) o Município não tem competência para legislar de forma diferente do disposto em lei complementar federal; e f) não trata o caso em tela de isenção heterônoma, e sim, de apuração de base de cálculo, matéria que não encontra nenhum óbice na norma federal.

2. O recorrente não fundamentou as razões de seu inconformismo relativamente à alínea "b", não sendo suficiente a mera alegação genérica. Por se apresentar deficiente, não merece ser conhecido neste aspecto.

3. A Corte de origem analisou a aplicabilidade do art. 7º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/2003 com enfoque constitucional, o que afasta, na via eleita, a possibilidade de exame desse ponto, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ao fundamentar o aresto objurgado em relação à dedução da base de cálculo do ISSQN, o ilustre Relator prendeu-se à legislação local. Dessa forma, há incidência da regra de que ofensa à Lei Complementar Federal por lei municipal não pode ser examinada em sede de recurso especial

5. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2808)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.134 - RN (2006/0086678-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : LUCINEIDE MARTILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DISCIPLINA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.065/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA DE NENHUM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando reformar acórdão que, nos autos de ação em que se discute recomposição dos depósitos do FGTS, deixou de excluir a empresa pública da condenação em honorários advocatícios, bem como reconheceu a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da vigência do novo Código Civil.

2. Uníssono o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento da demanda tenha-se dado sob a égide do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

3. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex.

4. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp nº 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/05/2006).

5. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

6. Recurso especial parcialmente provido exclusivamente para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em sessão do dia 28.11.2006, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão, vencida parcialmente a Sra. Ministra Relatora, que dava parcial provimento ao recurso especial em maior extensão, para reduzir o juros de mora a 0,5% ao mês. Votaram com o Sr. Ministro José Delgado os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(2809)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.242 - PA (2006/0085306-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : PRIMO PERCILIO MORESCHI
ADVOGADO : OLIVALDO FERREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2810)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.328 - MG (2006/0086618-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : JANAINA SALIM MAGALHAES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões ou obscuridades do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2811)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 841.059 - MG (2006/0082985-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTROS
EMBARGADO : TUMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. . RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGATIVA DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração contra acórdão desta relatoria assim ementado (fls. 392/393): "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MESMA CDA. PROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. FATO NOVO. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

1. Em exame recurso especial apresentado pela União (FAZENDA NACIONAL) com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, objetivando a desconstituição de acórdãos proferido pelo TRF/1ª Região assim ementados :

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRODUÇÃO DE AR CONDICIONADO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSFORMAÇÃO DE CHAPAS DE AÇO EM DUTOS. FATO GERADOR DO IPI. AÇÃO ANULATÓRIA. MESMA CAUSA DE PEDIR. PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. FATO NOVO. ACOLHIMENTO.

1. Se o débito cobrado na execução fiscal provém de lançamento (auto de infração) em que o apelante obteve êxito na sua desconstituição em ação anulatória, com trânsito em julgado, impõe-se conseqüentemente a procedência dos embargos executórios com os fundamentos de fato e de direito e o fim da cobrança judicial da dívida.

2. Apelação provida."(fl. 335)

Opostos embargos de declaração, estes receberam a seguinte síntese :

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGADA "PERDA DO OBJETO". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não há que suprir ou sanear.

2. Embargos de declaração rejeitados."(fl. 357).

Em sede de recurso especial, sustenta-se violação dos artigos 535 e 267, VI, do Código de Processo Civil, ao pãlio de argumentação assim aduzida: a) houve violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido deixou de se manifestar nos aclaratórios acerca de matéria de ordem pública, insculpida no art. 267, VI, do CPC; b) restou afrontado o art. 267, VI, do CPC, em virtude do trânsito em julgado de decisão judicial que, reconhecendo a nulidade da CDA, determinou a extinção da execução fiscal na qual se fundam os presentes embargos à execução; c) ocorrência da perda do objeto dos presentes embargos, fundado em ação de execução fiscal extinta, inexistindo, conseqüentemente, interesse processual superveniente. Foram ofertadas **contra-razões**, rebatendo que: a) não ocorreu prequestionamento do artigo 267, VI, do CPC, tendo o decisório se baseado no artigo 462 do citado Diploma legal; b) não houve violação do artigo 535 do CPC; c) o fato de o processo ser julgado extinto com ou sem julgamento de mérito não importa pois que a recorrente ajuizou ação executiva fiscal sabendo que existia uma anulatória de débito fiscal relativa à mesma CDA, o que obrigou a recorrida a opor embargos do deverdor, constituindo, para isso, advogado. Juízo positivo de admissibilidade.

2. Não é possível o conhecimento de recurso especial pela letra "a" se o dispositivo dito violado não sofreu debate pelo aresto impugnado. No caso, o acórdão anulou a execução fiscal com base no artigo 462 do Código Processual Civil. Incide o teor sumula 282/STF.

3. Inexiste afronta ao artigo 535 do Código de processo civil. O acórdão foi claro e objetivo. O fato de não ter decidido a questão à luz do dispositivo legal indicado pela recorrente não o eiva de nulidade por omissão. Como sublinhado no julgamento dos embargos declaratórios, a intenção para a sua oposição foi o de reabrir discussão - com efeitos infringentes - sobre matéria já anteriormente analisada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

A embargante sustenta a existência de contradição no decisório embargado, sob o seguinte argumento (fl. 396):

"Data vênia, incontornável a **contradição** da decisão embargada. De um lado, considerou-se que os embargos, outrora rejeitados pretendiam, apenas, o reexame de matéria já apreciada, não havendo violação ao art. 535 do CPC, de outro, assentou-se que não houve prequestionamento do art. 40 da LEF. Para melhor esclarecer a questão, devem ser citados os termos contraditórios da decisão embargada:



'Preliminarmente, assinalo a impossibilidade de conhecimento do Apelo Nobre pela aludida afronta ao artigo 267, VI do Código de Processo Civil em face de não ter ocorrido o devido prequestionamento deste. O decisório impugnado resolveu a lide com supe- dâneo no artigo 462 do retrocitado Códex legal, como se deduz da leitura do teor do seu voto condutor de fls. 333.

Quanto à dita infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não vislumbro omissão que vicie o decisório renegado, por- quanto como sublinhado no julgamento dos embargos declaratórios, a intenção para a sua oposição foi o de reabrir discussão - com efeitos infringentes - sobre matéria já anteriormente analisada.'. Observe-se que os embargos de declaração opostos em segunda in- stância, buscavam justamente que o Tribunal Regional Federal se manifestasse sobre o art. 267 do CPC.

Evidencia-se, portanto, a contradição do acórdão embargado. É que, se o Tribunal Regional já se manifestara sobre o tema, dispensando o provimento dos Embargos de Declaração, deve se ter por pre- questionada a questão federal atinente ao dispositivo legal tido por vergastado. Caso contrário, se não houve prequestionamento do te- ma, deve ser acolhida por esse Superior Tribunal de Justiça a vio- lação do art. 535 do CPC, uma vez que o tribunal manteve-se omisso mesmo em face dos pertinentes embargos." A embargada apresentou impugnação pela inadmissibilidade dos embargos declaratórios. 2. Não podem prosperar embargos de declaração opostos com ma- nifesto caráter protelatório e que evidenciam a intenção de 'recorrer por recorrer', tumultuando o andamento da lide. *In casu*, o recurso especial não foi conhecido por violação do citado artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por, efetivamente, não ter sido debatido pelo decisório recorrido. O fato de constar do julgamento dos em- bargos declaratórios opostos no segundo grau que a Fazenda Nacional embargante, na verdade, procurava a *reapreciação de matéria já analisada* não induz à conclusão de prequestionamento do retrocitado preceito legal.

3. Embargos de declaração não-conhecidos. Aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Mi- nistro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Re- lator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.910 - RS (2006/0087648-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FLÁVIO CESAR LEITZKE
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281, § UNICO, INCISO II, DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVA- MENTO.

1. "A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação" (Resp 822.411/RS, 1ª Seção do STJ, Min. Castro Meira, DJ 04.12.2006).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del- gado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 843.118 - RS (2006/0089134-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RODRIGO BIACCHI ADVOGADOS ASSO- CIADOS
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO BIACCHI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU- TROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉ- RIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGA- MENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO- CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no RESP 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Su- perior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Com- plementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tri- bunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto- vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Fal- cão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.127 - DF (2006/0093634-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : GILBERTO MENIM E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OU- TROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OU- TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURI- DADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDI- DOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos li- mites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una- nidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au- sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.347 - RJ (2006/0091160-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO ROCHA SCHMIDT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RE- GIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA A PAR- TIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (SÚMU- LA Nº 70/STJ).

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, em ação de desapropriação, determinou a in- cidência dos juros de mora de 6% ao ano, contados do trânsito em julgado.
3. A incidência dos juros de mora, na desapropriação, há de ser feita nos termos da Súmula nº 70/STJ: "*os juros moratórios, na desa- propriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em jul- gado da sentença*".
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.502 - DF (2006/0094047-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : WALTERCY BORGES GUIMARÃES E OU- TROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OU- TROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURI- DADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDI- DOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos li- mites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una- nidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au- sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.643 - DF (2006/0110890-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN- DADE E OUTROS
EMBARGADO : CELSO ANTÔNIO BUTIGNOL E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AU- SÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou con- tradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.
2. O fato de se rejeitar embargos anteriores com fundamentos di- versos dos pleiteados pela parte não induz a existência de vícios, por ter sido analisada, com amplitude, a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com o exame das questões suscitadas.
3. Pretensão de reexame matéria. Procedimento inadmissível na sede estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.671 - RS (2006/0095974-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER E OU- TROS
RECORRIDO : MÁRCIO PRATA DE DEUS
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO AU- TOMÁTICO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CON- CLUIDO EM PAÍS SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO REGIO- NAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTU- LOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE DECRETO AUTORIZADOR. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICA- ÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CERTIFI- CAÇÃO. DECRETO Nº 80.419/77 E DECRETO Nº 3.007/99.

1. Tratam os autos de **ação declaratória**, com pedido de liminar, ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em que se objetiva registro automático de diploma conferido pela Universidade México Americana del Norte, independente de processo de revalidação curricular, além de pleitear indenização por danos morais. **Antecipação de tutela** não-concedida. Apresentado **agravo de instrumento** contra essa decisão, provido pelo TRF da 4ª Região, concedendo-lhe efeito suspensivo e permitindo o registro precário do diploma. Adveio **sentença** julgando improcedente o pe- dido exordial, porquanto: inexistente direito adquirido a determinado regime estatutário de registro educacional, haja vista aplicar-se ao caso a norma legal vigente à época da conclusão do curso; não- caracterização de ato jurídico perfeito, tendo em vista que no mo- mento da diplomação já vigia legislação determinando a realização de processo de revalidação; ocorrência de mera expectativa de direito não-concretizada; subsunção do registro do diploma obtido no ex- terior à tutela das normas nacionais pertinentes; e necessidade de

comprovar o atendimento das aptidões/condições necessárias para o regular exercício de profissão tão relevante. Quanto aos danos morais, têm-se por não-comprovados. O Tribunal *a quo* deu provimento à **apelação** do autor, reconhecendo o direito ao registro direto do diploma, sem necessidade de revalidação, nos seguintes termos: existência de precedentes daquela Corte no sentido de que "(...) *deva prevalecer o direito da parte autora, eis que despendeu esforço intelectual e financeiro no intuito de obter diploma de Medicina, iniciado o curso sob a égide de norma concessiva do direito, havendo, assim, expectativa de obter a graduação, sendo tomado de surpresa a mudança na sua concessão*"; inexistência de expectativa de direito, mas de direito adquirido ao registro direto do diploma em virtude de o autor ter iniciado o curso sob égide do Decreto nº 80.419/77, não se aplicando o teor do Decreto 3.007/99, cuja vigência adveio no transcorrer do curso, porquanto "*aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem*" (LICC, art. 6º, § 2º), *situação que aproveita ao recorrente, sem que com ela possa confundir o obtempero da expectativa de direito*". Inconformada, a Universidade apresenta **recurso especial** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando, em linhas gerais: a limitação da eficácia do Decreto nº 80.419/77 ao período de sua vigência; a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi derogada com a edição do Decreto nº 3.007/99, ocorrida em 30/03/1999, as disposições da retrocitada Convenção Regional não beneficiam o autor por ter concluído o curso superior de Medicina sob a égide de legislação nova. Contra-razões defendendo a manutenção da decisão objurgada, sustentando que a questão dos autos "*Não se trata, pois, de mera expectativa de direito, mas de direito expectativo que se consolidou em direito adquirido*". Outrossim, tece considerações em que alega que eventual acatamento da tese da recorrente implicaria a instabilidade das relações jurídicas existentes, além de apontar perene jurisprudência do Tribunal de origem corroborando o pleito do autor.

2. A questão controversa cinge-se em se determinar qual é a legislação aplicável ao caso em comento, se o Decreto nº 80.419/77 ou legislação posterior que o revogou (Decreto nº 3.007/99), e, nesse esteio, apreciar a alegação acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito, bem como a ocorrência de direito adquirido (art. 6º, *caput* e § 2º, da LICC).

3. Verifica-se que o autor ingressou na Universidade do México quando ainda vigia o Decreto nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. Contudo, a graduação no curso superior de Medicina apenas concretizou-se após a edição do Decreto nº 3.007/99, que revogou a legislação anterior.

4. No caso específico, existia apenas expectativa de direito, a ser implementada com o término do curso, ou seja, sujeitando-se a fato futuro e incerto. Na verdade, inexistia a titularidade à própria diplomação, visto que ainda pendente de aprovação e conclusão o curso, o que adveio somente com a obtenção da certificação no ano de 2002. Precedente: REsp 849.437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.10.2006.

5. O direito adquirido só poderia existir a partir da certificação no curso superior; que se sucedeu ao derogado Decreto nº 80.419/77; mas, a legislação vigente nessa época, o Decreto nº 3.007/99, não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma.

6. Os efeitos da Convenção Regional, referendada pelo Decreto nº 80.419/77, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se a sua eficácia a atos não-implementados. Não é plausível falar-se em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo.

7. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação.

8. Recurso especial da Universidade provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a observância imprescindível do procedimento para revalidação do diploma obtido em Universidade estrangeira sob a égide do Decreto nº 3.007/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.390 - SP (2006/0088167-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OCTAVIO REYS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que "Nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício (arts. 267, § 3º e 301, § 4º, CPC)" (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 847.468 - RJ (2006/0114621-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ESTUDOS DOS DISTÚRBIOS DO SONO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA LINS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.952 - BA (2006/0100388-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CÉLIA SANTOS ALVES E OUTROS
EMBARGADO : VRV VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 849.744 - SP (2006/0128476-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MABE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 849.880 - PE (2006/0102755-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTRO DIAGNÓSTICO BORIS BERENSTEIN S/C LTDA
ADVOGADO : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).



(2824)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.496 - RS (2006/0107976-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SMJ CORRETORA DE SEGUROS S/S LT-DA
ADVOGADO : BEATRIZ HELENA COLLETTO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2825)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.561 - SC (2006/0101381-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LABOREAUDIO SERVIÇOS FONOAUDIO-LÓGICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2826)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.627 - RJ (2006/0105150-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DIACOM - DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICO COMPUTADORIZADO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2827)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.106 - RJ (2006/0101247-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VISCONTI CONTABILISTAS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2828)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.340 - SC (2006/0130398-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : METALÚRGICA SPILLERE LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ACHILLES BALSINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2829)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.843 - SP (2006/0100764-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TURCI E RIBEIRO S/C LTDA E FILIAL
ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A P PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2830)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.660 - SP (2006/0134049-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL A L C S/C LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2831)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.983 - SP (2006/0113563-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COLBELIZA FISIO LTDA
ADVOGADO : LUIS RICARDO R GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2832)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.115 - SP (2006/0135410-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : STAR MASTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2833)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.649 - TO (2006/0127111-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : NELSON SEBASTIÃO TOMAIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA opõe embargos de declaração em face de acórdão desta relatoria assim sumariado (fls. 148/149):

'RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 522, PARÁGRAFO ÚNICO, 525, I E II, §§ 1º E 2º, 535, II E 604, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 5º, XXIV E 184 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 113/123) interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO INDEFERITÓRIO DE PEDIDO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE APELAÇÃO.

1. A decisão, de que se apelou, indeferiu inicial de execução. Logo, tem natureza jurídica de sentença, e, como tal, desafia recurso de apelação e não agravo (art.162, § 1º, c/c arts. 296, 513 e 598 do CPC).

2. Agravo provido."(fl. 99):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. EMBARGOS QUE VISAM O REJULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.

Rejeitados os embargos de declaração.' (fl. 110):

2. A autarquia recorrente sustenta violação dos artigos 522, parágrafo único, 525, I e II, §§ 1º e 2º, 535, II e 604, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, 5º, XXIV e 184 da Constituição Federal. A recorrente insiste pela inadmissão do recurso de apelação interposto de decisão que rejeitou cálculos de liquidação de sentença, pugnando pela sua impropriedade ao caso. Alude, ainda, o não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência de traslado de peça essencial e a nulidade do acórdão do TRF/1ª Região por omissão. Sem contra-razões.

3. Os artigos 522, parágrafo único, 525, I e II, §§ 1º e 2º e 604, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pelo aresto impugnado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em face da ausência de prequestionamento, requisito sine qua non de acesso às Instâncias Superiores.

4. O acórdão recorrido não violou o artigo 535, II, do Diploma Processual Civil, sendo certo que, apesar de não ter recorrido acerca dos artigos de lei suscitados pela recorrente, nem por isso deixou de dar os fundamentos legais do seu convencimento.

5. A competência para apreciar alegação de infringência a dispositivos constitucionais é do colendo STF, nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.'

A autarquia afirma que o decisório embargado encontra-se omisso, argumentando que: a) a omissão acontece relativamente ao prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial pois, no que pese o Tribunal 'a quo' não ter apreciado todos os dispositivos legais invocados como infringidos, a autarquia apresentou embargos de declaração pedindo ao Juízo recorrido a sua manifestação sobre pontos omissos e contraditórios especialmente acerca dos artigos 522, 525 e 604 do Código de Processo Civil; b) não obstante a oposição dos embargos de declaração, a Corte Regional recusou-se a prestar jurisdição cometendo violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que o viciaria de nulidade; c) tendo sido apontada, no Especial, a violação do artigo 535 do CPC, o acórdão ora embargado ficou omisso ao "não entender pela nulidade do acórdão de embargos de declaração"; d) o prequestionamento não pode ser entendido como atendido apenas quando houver menção expressa do dispositivo legal pelo decisório impugnado, uma vez que o excesso de formalismo irá inviabilizar a correta prestação jurisdicional.

2. A afirmação de que o acórdão embargado estaria contraditório e omisso por ter afastado a aludida violação do artigo 535 do Código de Processo ao mesmo tempo em que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento dos preceitos ditos infringidos carece de respaldo jurídico. Nada impede que o Colegiado assim decida. A conclusão assumida pelo decisório é perfeitamente coerente e compatível: não ocorreu prequestionamento porque o acórdão de segundo grau analisou a controvérsia à luz de legislação diversa da invocada pela embargante; inexistiu ofensa ao artigo 535 do Código Processual Civil porque o julgado apresentou os fundamentos de seu entendimento no sentido de desprover a apelação da autarquia ora embargante.

3. Os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2834)
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.331 - DF (2006/0129888-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
EMBARGADO : ALDINICE SODRE DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. QUESTÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DE REGIMENTAL. TESE DE QUE EXISTENTE ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO. INACEITABILIDADE.

I - Opostos embargos de declaração contra a decisão monocraticamente proferida, restringiu-se a União em defender a efetiva ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, *in casu*. Nada disse a respeito de suposta afronta ao art. 741, incs. V e VI da mesma lei processual.

II - Assim, evidente que não poderia, em segundos declaratórios, ressuscitar o tema, ante a ocorrência de preclusão consumativa, segundo assentado no acórdão embargado. O fato de os embargos de declaração interromperem o prazo para a interposição de recursos em nada afeta o instituto da preclusão, na hipótese.

III - Além do mais, desarrazoado o argumento de que deixou o embargante de alegar a omissão no trato do art. 741 referido, nos primeiros declaratórios, tendo em vista a existência da questão prefacial, atinente ao art. 535. O recurso deve impugnar a decisão recorrida em todos os seus aspectos, em um só momento processual, não existindo a figura do recurso "a prestação".

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2835)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.014 - RJ (2006/0132380-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ZANKL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2836)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.212 - DF (2006/0128854-8)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ECOCARDIOMED CLÍNICA E ECODIAG-NÓSTICO
ADVOGADO : SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996, ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.
I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronun- ciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hie- rarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/03/06 e ADC nº 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).
III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este So- dalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido ti- vesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei comple- mentar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/06 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/06.
IV - Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Ex- celso Pretório.
V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSE DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Jus- tiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa- zendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2837)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.316 - SP (2006/0115021-6)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ECO X S/C LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA E OU- TROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INE- XISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atin- ente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser pres- tadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a de- finitiva interpretação da lei.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2838)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.395 - SP (2006/0114212-6)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ FELIPE ANTÔNIO MINAES E OU- TROS
EMBARGADO : MOVAÇOS - MOBILIÁRIO PARA ESCRI- TÓRIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INE- XISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRE- TENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILI- DADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atin- ente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser pres- tadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a de- finitiva interpretação da lei.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejułgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos ne- cessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2839)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.669 - MG (2006/0120608-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ROBERTO MENDES MAR- TINS
ADVOGADO : CÁSSIO JOSÉ ROQUE DE CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA E OU- TROS
EMBARGADO : SÂNIA MARIA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES RODRIGUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉ- RIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Evidente nos autos a ausência de atendimento aos requisitos que justificam o manejo de embargos de declaração.

II - Restou assentado no aresto embargado que não aproveitam ao ora Embargante as alegações de que a documentação apresentada pela candidata aprovada em 1º lugar não atendeu às especificações do edital, uma vez que a Corte *a quo*, soberana para análise da prova produzida, concluiu que o edital do concurso não lhe faz qualquer objeção. Desse modo, os fundamentos do recurso, quanto ao ponto, encontram óbice na Súmula nº 07/STJ.
III - No mesmo sentido, não serve à técnica própria do Recurso Especial, o pedido genérico de que "*façam parte do presente Recurso Especial todas as razões contidas no primeiro Recurso Especial*", uma vez que revela deficiência da peça recursal diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos anteriormente apontados como violados, e em face do dever de impugnação específica dos fun- damentos do aresto recorrido, integrado posteriormente pelo julgado embargado, na linha do princípio da unicidade recursal anteriormente mencionado. Quanto ao ponto, portanto, incidem as Súmulas 282 e 284, do C. STF.
IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por una- nimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO vo- taram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2840)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.987 - SP (2006/0115870-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OU- TROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO EXPRESSO NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE DEPÓSITO DO TOTAL DO TRIBUTO. IMPOS- SIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.
I - A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Tendo o Tribunal *a quo* expressado não ter sido efetuado o pa- gamento do montante integral do débito, não é possível se chegar a conclusão diversa, qual seja, a quitação, sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial.
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por una- nimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do re- latório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DEL- GADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2841)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.144 - RS (2006/0105909-6)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COSTA E COSTA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU- TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU- TROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉ- RIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGA- MENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO- CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Su- perior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Com- plementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tri- bunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2842)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.097 - RJ (2006/0118591-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÍNICA URANOS LTDA
ADVOGADO : OSMAR FERNANDES TERRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2843)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.420 - SC (2006/0119664-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LG CLÍNICA MÉDICA S/C
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GOES ULYSSEA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/03/06 e ADC nº 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no Resp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no Resp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/06 e Resp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/06.

IV - Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2844)

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.143 - DF (2006/0146980-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS BANDEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESSTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. Agravado regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* decidiu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de IR, com aqueles constantes de declaração de ajuste anual dos exequentes.

3. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é deveras abordada no voto *a quo*.

4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. *In casu*, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozados em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas). 5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

6. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, *id est*, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte. 7. *"Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção"* (RESP nº 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/05/2005).

8. *"Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste"* (RESP nº 801218/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 22/03/2006).

9. Agravado regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2845)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.816 - SP (2006/0120825-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2846)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.950 - RS (2006/0123443-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : DE BEM INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP 173273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.



(2847)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.296 - SP (2006/0125212-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FRANÇAL FEIRAS E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEI-
RA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDA-
DE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as
questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão
embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem de-
monstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del-
gado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2848)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.141 - SP (2006/0124990-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTROS
EMBARGANTE : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A E
OUTROS
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E
OUTRO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDA-
DE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIO-
NAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as
questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão
embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem de-
monstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e
com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recur-
so.
3. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Cons-
tituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a ins-
tauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº
118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua
segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da
sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja,
a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de apli-
cação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do
incidente perante a Corte Especial.
4. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à
matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de
recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para
fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte
Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
5. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda,
José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Mi-
nistro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2849)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.785 - SP (2006/0138792-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO E OUTROS
EMBARGADO : SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A
REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS.
PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLI-
CABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.
PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDA-
DE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao
julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº
118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os
processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente
àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a
gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição
decenal.

II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos cons-
titucionais não pode ser realizada por esta Corte, competindo essa
análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ
fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp
nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por una-
nimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e
notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI
ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO vo-
taram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2850)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.985 - RN (2006/0140599-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-
VALHO E OUTROS

RECORRIDO : HUDSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ES-
PECIAL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.
DISCIPLINA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART.
22, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. INAPLICABILIDADE. LEI Nº
9.065/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA DE NENHUM OU-
TRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL - CEF visando reformar acórdão que, nos autos de ação em que
se discute recomposição dos depósitos do FGTS, deixou de excluir a
empresa pública da condenação em honorários advocatícios, bem
como reconheceu a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a
partir da vigência do novo Código Civil.

2. Uníssono o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a
CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde
que o ajuizamento da demanda tenha-se dado sob a égide do artigo
29-C da Lei nº 8.036/90.

3. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que deve ser
aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação,
até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão
calculados nos termos do artigo 406 desse *Codex*.

4. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no
art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o
empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa
totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde
contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal,
órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade
em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do
art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp nº 803.628/RN, Rel.
Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/05/2006).

5. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406
do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei nº
9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa
SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização
monetária. Precedentes: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª
Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise
Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de
14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado,
1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana
Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

6. Recurso especial parcialmente provido exclusivamente para excluir
a CEF da condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em sessão do dia
28.11.2006, por maioria, vencida em parte a Sra. Ministra Relatora,
dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr.
Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr.
Ministro José Delgado os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino
Zavascki.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(2851)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.812 - RJ (2006/0142715-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN-
DADE E OUTROS
EMBARGADO : MARCELLO AUGUSTO DINIZ CERQUEI-
RA
ADVOGADO : MARCELLO CERQUEIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO
ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS
DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉ-
RITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as
questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão
embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem de-
monstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del-
gado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2852)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.600 - SP (2006/0142925-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OU-
TROS
EMBARGADO : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE ME-
DIÇÃO LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A
REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS.
PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLI-
CABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.
PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDA-
DE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao
julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº
118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os
processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente
àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a
gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição
decenal.

II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos cons-
titucionais não pode ser realizada por esta Corte, competindo essa
análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ
fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp
nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por una-
nimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e
notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI
ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO vo-
taram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2853)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.069 - RS (2006/0143126-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO MONTENEGRO BARBO-
SA
ADVOGADO : HÉLIO BARBOSA LEAL JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2854)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.221 - DF (2006/0093945-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANNA PAOLA ZOHARI DE LORENZO E OUTRO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. PREÇOS. ARTIGO 485, V, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2855)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.945 - RS (2006/0152203-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
PROCURADOR : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTROS
RECORRIDO : ORESTE COSSA
ADVOGADO : FLÁVIO KOFF COULON E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula n.º 7 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2856)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.148 - SP (2006/0155228-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E FILIAIS
ADVOGADO : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Precedente: AgRg nos EREsp 500.078/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(2857)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.270 - SP (2006/0158823-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
EMBARGADO : FERMENTEC S/C LTDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM FERMENTAÇÃO ALCOOLICA
ADVOGADO : SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2858)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.695 - SP (2006/0160608-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TELMA BERTÃO CORREIA LEAL E OUTROS
EMBARGADO : REUNOS DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BLANCO E OUTROS
INTERES. : INVEST CAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2859)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.998 - RS (2006/0163392-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

2. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

3. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2860)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.092 - AL (2006/0160658-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS
RECORRIDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Precedentes: Resp 694443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; Resp 192711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.05.2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 872.448 - PR (2006/0167837-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRY GONÇALVES LUMMERTZ E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL SOMADO AOS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO POR MEIO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexistente a configuração de denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolancamento, seja através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, ou Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso.

II - Ocorre que há peculiaridade no caso em tela, haja vista que o contribuinte, ao perceber não haver recolhido valores referentes a IRRE, IOF, PIS e COFINS, amparado no ditame do art. 138 do CTN, procedeu de imediato ao seu recolhimento devidamente somado aos juros de mora. Somente após, informou o Fisco de tais pagamentos, comprovando-os por meio de DARFs que anexara.

III - Ressalte-se que a própria autoridade fiscal teria destacado o fato de os recolhimentos terem-se dado **antes** da declaração por meio de DCTFs, consoante se colhe das informações prestadas pelo Fisco ao Juiz Singular.

IV - Nesse panorama, inexistindo a constituição do crédito tributário, visto que ausente a declaração prévia pelo contribuinte, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tem-se configurada a denúncia espontânea pela confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, conforme fora verificado pelas instâncias ordinárias. Precedentes: REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006; EAgr nº 573.771/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.08.2006.

V - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 872.769 - DF (2006/0167981-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA CORREIRA ALMKMIM E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequiênda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença *exequiênda* declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.186 - RJ (2006/0166593-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. DECRETO N. 76590/75, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 98996/90. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, TENDO EM VISTA ESTAR-SE DIANTE DE TRIBUTO NÃO CRIADO POR LEI. RELEVADA INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL QUE VISAM A MERA INFRINGÊNCIA DO JULGADO.

I - Do art. 535 do Código de Processo Civil, extrai-se serem cabíveis os embargos de declaração quando o acórdão restar omisso, contraditório ou obscuro. A embargante, no entanto, vale-se deste recurso, ao argumento de que "tendo sido suscitados expressamente nos embargos de declaração, bem como nas razões do recurso especial, a matéria federal, mister se faz seja aclarado o real sentido da decisão adotada no v. acórdão embargado ao concluir que '... a matéria federal suscitada pelo recorrente não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo' (...)".

II - Na hipótese, não há outra conclusão possível, senão a de que os declaratórios vertentes visam à utilização do Poder Judiciário como órgão consultivo, para fins de esclarecimento da tese, *in casu*, de inexistência de prequestionamento, a despeito de a matéria federal ter sido suscitada em embargos de declaração opostos na origem, bem como em sede de recurso especial.

III - Ante o absurdo da alegação, evidente o caráter meramente infringente destes embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 873.271 - RS (2006/0167856-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARINA GONÇALVES DA FONTE
ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 873.513 - MG (2006/0167987-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FRANCISCO ORLANDO FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.531 - SP (2006/0167384-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
EMBARGADO : TÊXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e

com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2867)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.755 - SP (2006/0181484-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2868)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.872 - RS (2006/0175925-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : JOÃO CACILDO PRZYZCZYNSKI E OUTROS
INTERES. : D A DE M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes à vida e à saúde.

2. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

4. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

5. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

6. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

7. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

8. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2869)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.069 - SP (2006/0171088-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA, A DESPEITO DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97 DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

(2870)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.359 - SP (2006/0182018-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTINA VACCARI
ADVOGADO : DINO PEREZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. AUMENTO ILEGAL DA ÁREA DO IMÓVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. VALIDADE DOS LANÇAMENTOS FISCAIS. REEXAME DE PROVA.

I - O agravante entende estar caracterizada a prescrição da pretensão da parte adversa à anulação do débito tributário. Parte da premissa de que legítimos os lançamentos fiscais discutidos no processo, os quais o Tribunal *a quo* entendeu erroneamente efetuada. Observa-se, portanto, que o acolhimento da pretensão recursal só seria possível mediante reexame daquelas circunstâncias fático-probatórias levadas em consideração pelo julgado *a quo*. A necessidade da análise dos documentos referidos no acórdão enseja a aplicação da Súmula n.º 7 deste Tribunal.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2871)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.751 - RS (2006/0184121-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA TROIAN LTDA
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2872)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.951 - SP (2006/0157237-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não viola os arts. 460, 515 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.



6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 877.749 - RS (2006/0184693-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : ABYR SOARES BECKER E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DALROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 878.191 - RS (2006/0183268-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS
RECORRIDO : REGINA MARLENE D'ÁVILA ORTIZ
ADVOGADO : AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ. 2. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por resolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido.

RECURSO ESPECIAL DO IPERGS. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul e deu provimento ao do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 878.582 - RS (2006/0183331-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ELIS KERSTING DE PAULA
ADVOGADO : ALICE LINN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 878.630 - RS (2006/0183277-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : OLIRIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TEREZINHA REIS DA SILVA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 878.684 - RN (2006/0182129-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVAGELISTA FLORENCIO E OUTROS
RECORRIDO : ROMILDO SILVA DE MACÊDO
ADVOGADO : GILSON TORRES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA DE 75%. LEI 9.430/96, ART. 44. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 102 DA CF.

1. A controvérsia acerca da manutenção da cobrança de multa no percentual de 75% foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. 2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 878.738 - RS (2006/0182676-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO SCARAVAGLIONE E OUTROS
ADVOGADO : KARINE MONTANARI MIGLIAVACCA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO EM COMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 878.828 - SP (2006/0186995-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CREAÇÃO MARCUCCI CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO (ART. 519 DO CPC).

1. "Havendo fundada dúvida, em face do disposto em lei estadual sobre custas, que tem ensejado decisões conflitantes sobre a necessidade de ser efetuado o preparo referente à apelação em sede de embargos à execução, é de ser relevada a pena de deserção, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça sob duplo grau de jurisdição" (REsp 331.561/SP, CE, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.11.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007

RECURSO ESPECIAL Nº 879.384 - RS (2006/0186411-0) (2880)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : NOELI MACHADO DIAS
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 879.575 - RS (2006/0186724-0) (2881)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : INQUE SCHNEIDER
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 879.848 - SC (2006/0180480-0) (2882)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : EGOMAR ANTÔNIO FERRARI
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 879.922 - MG (2006/0185234-3) (2883)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO UBERTO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CUSTÓDIO NETO
ADVOGADO : ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ART. 21 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, "*inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles*".
2. O juízo sobre o grau de sucumbência de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba honorária envolve análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 880.109 - RS (2006/0186417-0) (2884)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : DORLI TEREZINHA BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : ÉLCIO ESMERALDO DE SOUZA FORTES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 881.459 - MG (2006/0194736-7) (2885)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA PERPÉtua DA SILVA G TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 881.583 - RS (2006/0189973-1) (2886)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UBIRAJARA GONÇALVES
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.689 - RS (2006/0193635-0) (2887)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO SILVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RODRIGO CRIPPA BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTROS



AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : FABIO ALMEIDA LIMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENCARGOS EMERGENCIAIS SOBRE A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA. ACÓRDÃO A QUO ARRIMADO EM ANTERIOR JULGAMENTO DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE, PER SE, À MANTENÇA DO ARESTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 105, III, CF.

I - Não é viável o reexame de acórdão, em sede de recurso especial, quando a matéria impugnada diz respeito à legitimidade da cobrança dos consumidores de energia elétrica do chamado Encargo de Capacidade Emergencial (MP n. 14/2001) e a questão foi decidida, pelo Tribunal *a quo*, com arrimo em anterior julgamento de argüição de inconstitucionalidade.

II - Noutras palavras, tendo o Tribunal *a quo* concluído pela constitucionalidade das normas federais invocadas, *ex vi* do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, carece o especial de pressuposto específico à sua admissibilidade, haja vista não cuidar a hipótese vertente, de forma direta, de suposta afronta ao direito federal, estando centrada, diversamente, em matéria de índole eminentemente constitucional.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 883.625 - RJ (2006/0192338-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ESCOLINHA A TURMA DA MONICA LTDA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENSINO MÉDIO E SUPLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, inciso I e II, da Lei 10.034/2000, com a redação dada pela Lei 10.684/2003, reconhece o direito de as instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES. Precedente: (RESP 603.451/PE, Rel Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 28.06.2004). Na hipótese dos autos, porém, a recorrente dedica-se às atividades de ensino pré-escolar, alfabetização, fundamental, médio e supletivo, as duas últimas não contempladas na exceção prevista no art. 1º, I e II, da Lei 10.034/200. 2. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 883.873 - SP (2006/0195726-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE JUDICIAL. 1. A contagem do prazo para apelar da sentença concessiva do mandado de segurança inicia-se no momento em que o representante judicial da Fazenda Pública toma conhecimento da decisão. Precedentes: Resp 850.404/BA, 1ª Turma, relator Min. José Delgado, DJ 07.11.2006; Resp 882.857/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 17.11.2006; Resp 790.953/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Resp 851.216/MG, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 17.10.2006; Resp 844.793/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 29.08.2006 e Resp 544.853/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.12.2006. 2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 884.269 - RJ (2006/0195696-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - COAD
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL (CTN, ART. 156, XI). PRECEITO NORMATIVO DE EFICÁCIA LIMITADA. 1. O inciso XI, do art. 156 do CTN (incluído pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora. O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impôs obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida. 2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 885.011 - DF (2006/0196927-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SOCORRO ALENCAR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença *exequi*enda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). 3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 885.071 - SP (2006/0145071-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARCOS PEREZ
ADVOGADO : TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO SEM ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA O PREPARO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.

1. A previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas*") aplica-se exclusivamente à parte autora da ação civil pública. Precedentes. 2. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo" (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: Resp 731880/MG, 4ª T, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e Resp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005. 3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.378 - DF (2006/0150496-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MINERAÇÃO TABOCA S/A E OUTROS
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO IMPOSTA COM O ADVENTO DAS LEI Nºs 8.981/95 E 9.065/95. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado entendeu, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, pela legalidade da limitação de compensação dos prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão-somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal, não havendo que se falar em desvirtuamento dos conceitos de capital/renda e lucro. III - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. IV - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 885.514 - RJ (2006/0208985-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO DE CASTRO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).
2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
4. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
5. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.
6. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
7. Nesses termos, não se cogita de *bis in idem* quando não há contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88.
8. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.418 - RS (2006/0153424-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. SUSTENTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO A QUO ALICERÇADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - O agravante conformou-se com todos os pontos relevados na decisão ora agravada, à exceção daquele em que houve a aplicação da Súmula n. 282/STF, por ausência de prequestionamento da matéria inserida nos arts. 128 e 458, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.

II - Diz o agravante que o prequestionamento é dispensável, *in casu*, na medida em que a ausência de fundamentação ocorreu no próprio acórdão dos embargos de declaração. Todavia, este não é o entendimento desta colenda Corte sobre o tema, na medida em que o prequestionamento constitui-se em requisito de abertura da via excepcional, não sendo dispensável em hipótese alguma.

III - De qualquer modo, a apontada afronta àqueles dispositivos infraconstitucionais foi defendida em conjunto com a também sustentada contrariedade ao art. 535 seguinte, de modo que, não tendo a agravante rebatido o fundamento da decisão agravada, neste particular, é de se aplicar a Súmula n. 182/STJ à espécie.
IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 886.934 - MG (2006/0202570-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : REYNALDO TADEU DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : EDNA MARIA ROCHA SANT ANA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
4. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 887.399 - RJ (2006/0213933-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : NORMA MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMANDO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005;
- AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.
4. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 887.413 - RJ (2006/0203087-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JIM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 887.747 - DF (2006/0203690-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiados, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.



6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 888.364 - SP (2006/0207675-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GRACIELA MANZONI BASSETTO
RECORRIDO : ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não foi prequestionado o art. 111, II, do CTN, porquanto o aludido dispositivo não foi abordado pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando questioná-lo, insurgindo-se na espécie a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

III - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 888.473 - SP (2006/0152543-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A CEESP E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E OUTROS
RECORRENTE : BANCO SOGERAL S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS
RECORRENTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECRETO-LEI 2.318/86. ACRÉSCIMO DE 2,5% NA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.663 - SP (2006/0208858-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : ALESSANDRO CARRIEL MARQUES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser realizada por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 889.319 - RJ (2006/0209591-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARILIA FRANÇA VIANA
ADVOGADO : LUÍS DANTAS DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SUMULA 211/STJ). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CF/88.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional nas hipóteses em que o Tribunal de origem emite juízo expresso sobre questão suscitada nos embargos de declaração.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea *c* não pode prescindir da demonstração analítica da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma, e a indicação das circunstâncias de fato e de direito que os identificam ou assemlham.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 890.215 - RS (2006/0212647-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADO : EUNICE SCHUMANN E OUTROS
RECORRIDO : L L G - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : L N G - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JORGE SIDMAR DIENSTMANN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DA CONSTRUÇÃO.

1. A execução, contra a Fazenda Pública, de obrigação de pagar quantia está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de expropriação mediante bloqueio ou seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.
2. A transação judicial homologada pelo juiz é título executivo judicial (art. 475-N do CPC, correspondente ao revogado art. 584 do CPC). Não cumprida a obrigação, sua execução judicial deve observar o procedimento comum da execução contra a Fazenda Pública.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 890.344 - SP (2006/0212347-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : TOSHICO UEDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC) a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito. Precedentes: REsp 640.651/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 25.04.2005).
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 890.552 - MG (2006/0212191-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ANIANO DE PAULO OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ OSVALDO DE ALMEIDA
INTERES. : ELISMAR MANOEL DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO VIRGINIO
INTERES. : JOSÉ CORREIA NEVES
INTERES. : JOAQUIM LEITE DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
INTERES. : JOSÉ GERALDO DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que afastou a preliminar de prescrição quinquenal levantada nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, por considerá-la vintenária.

2. O art.23 da Lei nº 8.429/92 estatui que *"as ações destinadas a levar efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança."*

3. In caso, ficou devidamente demonstrado que a prescrição quinquenal ocorreu, visto que o mandato do recorrente teve seu término em 31/12/1992 e a ação foi ajuizada apenas em 27/04/2001. Extinção do processo, com suporte no art. 269, IV, do CPC.

4. Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 680677/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.02.2007, REsp nº 750187/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.09.2006, REsp nº 665130/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02.06.2006, REsp nº 681161/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006, REsp nº 803390/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.03.2006, REsp nº 710701/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2907)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.878 - SP (2006/0214238-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LOJAS DIC LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c não pode prescindir da demonstração analítica da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma, e a indicação das circunstâncias de fato e de direito que os identificam ou assemelham.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, acerca do dispositivo legal alegadamente violado no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2908)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.978 - SP (2006/0129545-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 890.982 - SP (2006/0145894-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARIA APARECIDA ORTOLAN BELLINI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).

1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2910)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.022 - RJ (2006/0213165-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FERRAGENS MIL DE PETRÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(2911)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.047 - MG (2006/0215183-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : NILDA DO CARMO DE LIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2912)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.178 - SP (2006/0213253-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PREMIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.



RECURSO ESPECIAL Nº 891.343 - SP (2006/0212402-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ALVENARIA S/A
ADVOGADO : JORDÃO DE GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. A controvérsia relativa à necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ERESP 250.999/SP, CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.06.2004. 2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 891.536 - SP (2006/0212154-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA
ADVOGADO : VIVIANE DARINI TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, acerca da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a ordem da penhora foi respeitada ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 892.410 - RS (2006/0218836-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : KGF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Invocada tal causa, é cabível o pedido de redirecionamento, ficando para exame em embargos à execução, se for o caso, a configuração fática da alegada circunstância (RESP 662594/PB, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005; AgRg no AG 566702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; RESP 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002). 3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 892.789 - SC (2006/0219219-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : SÃO MARCOS PNEUMOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE M RAMOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE PNEUMOLOGIA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com esopeque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento). 2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos". 3. A clínica médica que explora serviços de pneumologia que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.240/95. 4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências. 5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico. 6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal. 7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06) 8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 893.753 - PR (2006/0228082-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO L DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTROS
INTERES. : ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba de natureza alimentar. 2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome". 3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, serem inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial, nestes termos: "CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio). 5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência. 6. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 893.839 - SC (2006/0225430-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CLÍNICA ATHENAS S/S
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IR E CSLL. CLÍNICA MÉDICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. 1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com esopeque na base de cálculo de 32%. 2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A sociedade que explora serviços no ramo de "clínica médica" que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.240/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06)

8. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.206 - RS (2006/0228696-4) (2919)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO : IRMA DE QUADROS MADEIRA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nesta instância recursal, é imprescindível que tenha sido devidamente prequestionada na Corte de origem a violação de dispositivos infraconstitucionais, sem a qual não se conhece do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). Ainda que a questão federal surja no curso do julgamento pelo Tribunal de origem, é indispensável a apresentação de embargos declaratórios visando ao prequestionamento do tema, sob pena de não-conhecimento do recurso especial.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.616 - RJ (2006/0226910-6) (2920)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE UNIFICADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SESAU

ADVOGADO : CARLOS RAMIRO LOUREIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ATOS COOPERADOS. ISS. DECRETO-LEI 406/68. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 462 DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 284/STF, NO TOCANTE À ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ, RELATIVAMENTE À CUIDAR-SE, IN CASU, DE ATOS COOPERADOS OU NÃO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, INATACADO NA SEDE EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

I - A matéria inserta no art. 462 do Código de Processo Civil não foi objeto de julgamento pela instância *a quo*, carecendo o recurso especial, no particular, do pressuposto específico do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF".

II - Quanto à alegada violação do art. 535, inc. II, da Lei Instrumental Civil, quedou-se o agravante-recorrente em asserir que "a Corte local, instada a se pronunciar, por intermédio das razões de apelado, sobre diversos pontos essenciais ao desate da lide, não se pronunciou". Noutras palavras, não demonstrou o Município quais seriam as questões relevantes que não foram enfrentadas pelo acórdão *a quo*. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

III - No tocante à incidência de ISS, na hipótese, tendo em vista alegadamente estar-se diante de atos não-cooperados, diverso foi o delineamento fático firmado pelo acórdão ora hostilizado que asseriu, inequivocamente, terem os atos praticados pela recorrida característica de atos cooperados. A divergência fática surgida dos fundamentos trazidos pelo recorrente e aqueles externados pela instância ordinária há de ser dirimida em favor desta, soberana no apreciar de fatos e provas (cf. Súmula n. 7/STJ).

IV - Ademais, o que concluiu o acórdão recorrido, para afastar a incidência de ISS, *in casu*, foi que da lista anexa do DL 406/68 não se insere a atividade executada por cooperativa. E o recorrente não rebateu este fundamento constante do aresto hostilizado. Súmula n. 283/STF aplicável, no particular.

V - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.631 - RJ (2006/0226889-0) (2921)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTROS

AGRAVADO : JUAN MANUEL BUEZO MARTINEZ E OUTRO

ADVOGADO : ABIDAO BICHARA NETTO E OUTROS

EMENTA

IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. ARTS. 165, I E 168, I, DO CTN. LETIGIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento de ofício corresponde à data em que se considera extinto o crédito tributário, o que ocorre com o pagamento do tributo. Precedentes: REsp nº 736.426/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/08/2005 e AgRg no REsp nº 512.340/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004.

II - A análise do recurso especial no que se refere à legitimidade ativa dos ora agravados e da comprovação dos pagamentos efetuados resta prejudicada, eis que o Tribunal *a quo* valeu-se da análise do substrato fático dos autos para decidir a questão, não podendo tal entendimento ser revisado por esta Corte Superior ante a vedação da Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 895.071 - SC (2006/0225859-0) (2922)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BLUMENAU S/C LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IR E CSLL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "*para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos*".

3. A clínica médica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.240/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06)

8. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.122 - RS (2006/0229654-4) (2923)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JONAS CORDEIRO MACHADO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHLLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: EREsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006) .

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 895.330 - SC (2006/0225862-9) (2924)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA CHAPECOENSE S/S LTDA

ADVOGADO : ARMEU BERGMANN E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS



EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica médica que explora serviços de radiologia e ultrassonografia que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.240/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06)

8. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.542 - SP (2006/0230951-4) (2925)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PREVÊ EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORRA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (10/2002), não é possível a compensação com os demais tributos administrados pela SRF.

11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

12. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 897.116 - RJ (2006/0216713-9) (2926)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região segundo o qual não é possível o arrolamento de bens, em substituição do depósito de 30% da exigência fiscal, em se tratando de créditos tributários do INSS.

2. A espécie de arrolamento em discussão, inserida no Decreto 70.235/72, trata de uma forma alternativa de garantia de instância. Ou seja, para ter o seu recurso admitido diante de decisão desfavorável em processo administrativo é necessário que o contribuinte disponibilize bens de sua propriedade com a finalidade de garantir a exigência fiscal imputada. Distingue-se do arrolamento administrativo previsto na Lei nº 9.532/97 e dos arrolamentos judiciais previstos no Código de Processo Civil: a Ação Cautelar Nominada de Arrolamento de Bens insere entre os arts. 855 a 860 e o Arrolamento que é modalidade simplificada de inventário, introduzida nos arts. 1.031 a 1.038.

3. O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 10.522/02, permite a substituição do depósito pelo arrolamento de bens, limitado ao total de bens do ativo permanente, somente quanto aos créditos tributários da União. Aqueles geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social que estão sujeitos às regras específicas do art. 126 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.408/99 têm por exigência o depósito em dinheiro de 30% (trinta por cento) do débito fiscal discutido para interposição de recurso na via administrativa.

4. Precedentes: REsp nº 550505/PE, Relª. Minª Eliana Calmon, DJ de 08/03/2004; REsp nº 649469/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; REsp nº 624890/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004; REsp nº 709022/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/04/2005; REsp nº 642723/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005; REsp nº 682756/SC, Desta Relatoria, DJ de 21/03/2005.

5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.336 - SP (2006/0234757-8) (2927)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR : SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UTILRENT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO FIGUEIREDO

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS.

I - A agravante alegou, em recurso especial, que a produção de prova documental em audiência era necessária para a demonstração da alegada nulidade da licitação de que participaram os recorridos, razão pela qual o julgamento antecipado da lide teria ofendido as disposições pertinentes do Código de Processo Civil. Negou-se seguimento ao recurso, dada a evidência da pretensão ao simples reexame de prova, o que levou à incidência da Súmula n.º 7 deste Tribunal ao caso. Em agravo regimental, a agravante reeditou as razões do especial, mas não infirmou a aplicação da súmula nem ofereceu razões para que fosse afastada. Não se conhece do agravo, pois "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n.º 182/STJ).

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 897.546 - RS (2006/0178661-9) (2928)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTROS
RECORRIDO : CEREAIS CEILA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VÍTOR DIAS SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ESTORNO. SÚMULA 283 STF.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2929)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.197 - RS (2006/0169050-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : OLVEBRA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. "Não incorre em julgamento *ultra petita* a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC." (REsp 649.957/SP, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 28.06.2006).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2930)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.303 - RS (2006/0236709-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ZULMA ARAÚJO
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2931)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.674 - RS (2006/0239313-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : HERMINIA DOMINGAS TASCA
ADVOGADO : JUSSARA GUGEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Ex-cetum-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).
3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2932)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.092 - RS (2006/0241633-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE ZONTA
ADVOGADO : GIOVANI QUADROS ANDRIGHI E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
PROCURADOR : JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS AUGUSTO MOOJEN
ADVOGADO : VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. IMÓVEL EM REGIME DE CONDOMÍNIO. INTIMAÇÃO DO CONDÔMINO. NECESSIDADE. ESTADO DE INDIVISÃO DO IMÓVEL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Tratando-se de arrematação de imóvel em regime de condomínio, que se encontra em estado de indivisão, deve-se intimar o co-proprietário para que se manifeste a respeito do eventual exercício de seu direito de preferência.
3. O exame relativo à divisibilidade do imóvel, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
4. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Assistiu ao julgamento o Dr. Altair Rech Ramos, pela parte recorrida. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2933)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.300 - AL (2006/0241809-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL
PROCURADOR : LEANDRO VERAS DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO AGOSTINHO DE FARIAS
ADVOGADO : JORGE AGOSTINHO DE FARIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES. INTERPRETAÇÃO DE DI-

REITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. MULTA DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA. COMANDO DO ART. 131, § 2º, DO CTB.

1. O art. 267, VI, do CPC, ao prever, genericamente, causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, não contém comando capaz de infirmar o juízo emitido pelo acórdão *a quo* no sentido de que o DETRAN/AL é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.
2. A avaliação em torno da correção da indicação da autoridade coatora no presente mandado de segurança demanda a verificação da legislação local, especialmente no que concerne à estrutura administrativa do Município. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário)
3. "O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas" (art. 131, § 2º, do CTB).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2934)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.150 - SC (2006/0247535-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA SANTA ISABEL S/S LTDA
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espede na base de cálculo de 32%.
2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".
3. As empresas prestadoras de serviços de médicos de anestesiologia (anestesia geral, bloqueios peridural, sub-aracnoideo - raqui -, inter escalenico - plexo braquial -, axilar - plexo braquial -, intravenoso regional - BIER -, digital, peribulbar e de nervos periféricos) enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" insere no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.
4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência.
5. Para o fim de se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (CSLL), a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.
6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)



(2935)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.402 - RS (2006/0248922-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LEDA MADRUGA SCHOFFER E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2936)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.431 - SP (2006/0249050-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL VALE PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento mensal da recorrida. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ. 5. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. 6. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2937)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.675 - RS (2006/0252352-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DÁRIO LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. 1. Não viola o art 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2938)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.021 - DF (2006/0253404-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ABEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (Resp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004). - "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (Resp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004). 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2939)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.442 - SP (2006/0254272-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. 5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2940)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.431 - RJ (2006/0257446-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : WILLIAM SOUZA DE JESUS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA.

1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

(2941)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.461 - SP (2006/0164665-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SÃO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, au torizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), não é possível seja autorizada a compensação, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(2942)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.624 - RS (2006/0265640-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : OLIVEIRA SUSIN BIZARRO E DENES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ROGÉRIO DENES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2943)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.891 - AM (2005/0063453-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : POSTO PETRONORTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DUTRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICIPAL DE TABATINGA - AM
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA - AM
ADVOGADO : CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DUPLICIDADE DE VENDA DE IMÓVEL PELA PREFEITURA DE TABATINGA - FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESCABIMENTO - INOBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE - ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A inexistência de comprovação, no ato da impetração, da duplicidade de venda sobre partes do mesmo imóvel pela Prefeitura de Tabatinga-AM impede o exame de eventual direito líquido e certo da impetrante, uma vez que o mandado de segurança pressupõe a juntada aos autos de prova pré-constituída do direito alegado, não podendo haver dilação probatória, nessa via, a teor do art. 1º da Lei 1.533/51.

2. Havendo manifesto interesse jurídico do proprietário do segundo imóvel no resultado da demanda, é obrigatória a sua integração da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 47, do CPC.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2944)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.524 - RO (2005/0137258-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : RONDOBRÁS AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JERSILENE DE SOUZA MOURA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO - ART. 78, § 2º, DO ADCT - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA AMEAÇA DECORRENTE DE ATO PRÁTICADO POR AUTORIDADE COATORA.

1. A inexistência de argumentação no sentido de demonstrar em que consiste o ato ilegal ou abusivo em vias de ser praticado pela autoridade dita coatora, ou ainda da prova pré-constituída dos indícios da tendência negativa da autoridade de negar a sua pretensão de compensar os valores relativos ao precatório adquirido de terceiros com débitos tributários devidos ao Estado de Rondônia inviabiliza a análise do mandado de segurança.

2. Do mesmo modo, a demonstração do direito líquido e certo é requisito intrínseco dessa ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção desse direito contra agressão ou ameaça de violação por ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa

3. Hipótese em que o pagamento do precatório que pretendia a impetrante compensar com débitos tributários encontra-se suspenso por força de tutela antecipada concedida em ação de nulidade de ato jurídico movida pelo Estado de Rondônia.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2945)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 291.593 - SP (2000/0129809-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL: INEXISTÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE.



1. Nas decisões pretéritas ficou expressamente consignadas as razões pelas quais o recurso especial era inadmissível também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.477 - SP (2946) (2004/0075818-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : NORBERTO FRANCISCO PEREIRA

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re- pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Mei- ra).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re- lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.682 - SP (2947) (2004/0074838-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : JENNER REINHARDT VIEIRA DOS SAN- TOS
ADVOGADO : EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos espe- cíficos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re- pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do Tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Mei- ra).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re- lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.864 - SP (2948) (2004/0077487-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE FRANSOLINO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos espe- cíficos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Consttuição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re- pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Mei- ra).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re- lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.431 - SP (2949) (2004/0079496-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU- TROS
AGRAVADO : AGILIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SIN- DICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos espe- cíficos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re- pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Mei- ra).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re- lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.023 - SP (2950) (2004/0086242-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSA JUNQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SIN- DICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos espe- cíficos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re-
pristinção implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdida a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.771 - SP (2004/0094856-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TROS
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO TAVARES
ADVOGADO : BENEDITO RUI DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re-
pristinção implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdida a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 620.804 - MG (2003/0211249-4) (2952)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ROBERTO PORTES R DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RECORRENTE : ABB LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OU-
TROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre tese relevante para a solução do litígio suscitada oportunamente e que não foi examinada no julgamento dos embargos declaratórios.

2. Necessidade de rejuízo dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial do ESTADO DE MINAS GERAIS improvido e conheço em parte do recurso da empresa, dando-lhe, nessa parte, provimento, para determinar o retorno dos autos para rejuízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais e conheceu parcialmente do recurso da empresa e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 657.708 - SP (2004/0052627-7) (2953)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIA NÁUTICA MOGI MIRIM LT-
DA
ADVOGADO : GUSTAVO DALRI CALEFFI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 166 DO CTN - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 698.077 - RS (2004/0153789-7) (2954)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OU-
TROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Carecem de fundamento os embargos declaratórios destituídos de razões suficientes para evidenciar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, ou para convencer da necessidade de deliberação sobre disposições constitucionais.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.146 - PR (2004/0182089-1) (2955)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ARNALDO VERZOLLA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA REICHENBA-
CH
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE - CUMULAÇÃO - PENA PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

1. Não deve ser conhecido o recurso especial sobre questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

2. É inadmissível recurso especial com suporte na alínea "c" do permissivo constitucional, quando o suposto dissídio jurisprudencial não foi apresentado de forma analítica, como determina o art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não vislumbrada omissão, *in casu*, quanto à configuração do ato de improbidade, apenas no tocante à aplicação das penas.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação. Para as sanções pecuniárias se faz necessária a motivação da sua aplicação além do mínimo legal.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.863 - SP (2005/0172348-8) (2956)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA BRUCE E OUTROS
EMBARGADO : RICARDO KERTZMAN MISIONSCHINIK
ADVOGADO : DENNIS OLÍMPIO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.486 - RS (2005/0007458-3) (2957)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : VALKÍRIA MARQUES
ADVOGADO : HERCIO ALVES RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE .

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2958)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.023 - PB (2005/0033161-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA
ADVOGADO : PETERSON VAPUCHO PARPINELLI
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a elencar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. Não se admite o especial quanto à questão decidida sob enfoque essencialmente constitucional.

4. É inadmissível o recurso pela divergência quando o recorrente não demonstra, de forma analítica, o dissídio, limitando-se à simples transcrição de ementas.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Sustentou oralmente Dra. SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, pela parte: RECORRENTE: DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2959)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.100 - SP (2006/0078501-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SILMARA MONTEIRO BERNARDO E OUTROS
AGRAVADO : WADICO WALDIR BUCCHI
ADVOGADO : ANA LÚCIA MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO : OTÁVIO CECCATO
ADVOGADO : DANIELA ROMANELLI DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SAULO KRICHANÃ RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
AGRAVADO : EDUARDO MAIA DE CASTRO FERRAZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : BENTO DE BARROS NETO E OUTROS
AGRAVADO : BORIS TABACOF E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA MONTEBELERE
INTERES. : RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS
INTERES. : BANESER BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GIFFONI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se a irrisignação da parte contrária apenas quando se demonstrar a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.

3. "A exigência de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão reclamada pelo art. 544 do CPC, recai apenas sobre o julgamento conclusivo do 2º grau de jurisdição, ante o claro objetivo perseguido pela norma: possibilitar a aferição da tempestividade do recurso especial" (AgEDAgA 567.116/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13.09.04).

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2960)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.563 - SC (2006/0104630-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(2961)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.000 - SP (2006/0078498-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO MEINBERG E OUTRO
ADVOGADO : VERA LUCIA MONTEBELERE E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN E OUTROS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. APROVEITAMENTO DE PEÇA ENCARTADA EM AUTOS DIVERSOS. DESCABIMENTO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. Não é cabível o aproveitamento de peças encartadas em autos diversos com o fito de reparar deficiência na formação do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2962)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.879 - SP (2006/0119084-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(2963)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.932 - GO (2005/0136965-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DÉRCIO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS CAMARGO PÁDUA
ADVOGADO : VIVIANE MONTEIRO E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : OSMARIA DO SOCORRO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - ILEGALIDADE - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO POPULAR: CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é cabível a ação civil pública na defesa da moralidade administrativa, ainda que inexistam danos materiais ao patrimônio público.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2964)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.124 - RS (2006/0108260-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BOING CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. Inviável o recurso especial destituído de razões tendentes capazes de infirmar a fundamentação específica do acórdão recorrido. Ausência de pressuposto recursal genérico.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2965)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.196 - SP (2005/0153761-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - DEVER DO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. O ensino fundamental é prioritário, mas ao Estado impõe-se a obrigação de prestar o ensino infantil, cabendo ao Município incluí-lo na sua política educacional.
2. Aos órgãos públicos só pode ser imposto pelo Judiciário obrigação de fazer que importe gastos imediatos, fora do normal orçamento, em se tratando de urgentes necessidades, quando em perigo a vida.
3. Com referência à educação, dever estatal de urgência, mas passível de espera razoável, a imposição da obrigação de fazer pode aguardar o planejamento específico.
- 4.O Ministério Público não logrou demonstrar os meios para a realização da obrigação de fazer, o que não impede seja o Município coagido a cumprir a sua obrigação de forma mediata.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2966)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.366 - PR (2005/0159973-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : ERNESTO POLTRONIERI
ADVOGADO : RENATO MARTINS LOPES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a discussão sobre domínio em feito de desapropriação direta por interesse social. Precedentes.
2. Cabe ao juízo de primeiro grau aferir as condições para suspensão de levantamento de depósito do valor oferecido, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2967)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.852 - SP (2006/0139000-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF.

1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios.
2. Incidência da Súmula 284/STF em relação a indicação genérica de violação do art. 535 do CPC em recurso especial.
3. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2968)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.853 - MG (2006/0170023-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS
EMBARGADO : ISOTAL ISOLAMENTO TÉRMICO E ACÚSTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2969)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.518 - PR (2006/0168718-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO LUCAS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. SÚMULA 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2970)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.508 - PR (2006/0177352-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÍNICA DO PÉ LTDA MAURO FUCKS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 223 DO STJ.

1. Há de se manter a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. A ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido impede o conhecimento do agravo em razão da regra prescrita no art. 544, § 1º, do CPC e na Súmula n. 223 da STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".

3. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa." (AgRg no Ag n. 730.385-MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006.)

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(2971)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.116 - RJ (2005/0213330-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.
2. A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo desacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A Taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com os juros de mora previstos no artigo 167 do CTN. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2972)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.652 - DF (2006/0185121-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : POSTO 81 LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).



(2973)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 810.800 - MG (2006/0012684-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIO SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2974)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.415 - AL (2006/0010911-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO DONATO E ASSOCIADOS CONSULTORIA E ADVOCACIA
ADVOGADO : POLYANA T. CAMPOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.
1. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2975)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.437 - SP (2006/0200807-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - DIREITO DE-CORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) .
1. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Em se tratando de devolução (restituição ou compensação), o contribuinte deve provar que assumiu o ônus ou está devidamente autorizado por quem o fez a pleitear o indébito.
3.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2976)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.394 - SP (2006/0214733-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUGUSTO RAIZ
ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópias das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória de sua inexistência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento. Artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(2977)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.496 - BA (2006/0220267-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE MARTINS KUNRATH
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KUNRATH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.
1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2978)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.676 - SP (2006/0214432-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : KHS S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA NÃO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - IMPRESTABILIDADE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.
1. Ausência das certidões de publicação do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios.
2. Cópias não originais, "extraídas" do Diário Oficial do Estado em que foram enxertados os dados relativos à publicação não podem ser aceitas para fins de comprovação da tempestividade recursal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2979)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.387 - ES (2006/0214511-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HORTIGIL HORTIFRUTI S/A
ADVOGADO : PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E/OU COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.
1. Inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, se a recorrente não indica os pontos sobre os quais a Corte de Segundo Grau teria necessariamente que se pronunciar nem apresenta razões para demonstrar a imprescindibilidade desse pronunciamento.
1. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento dos REsp's 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.
2. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2980)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.419 - SP (2006/0232095-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : J F GRANJA AUDITORIA CONTÁBIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. SÚMULA 126/STJ.
1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2981)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.793 - SP (2006/0234443-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MOLAS PENTÁGONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.
1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.967 - SP (2006/0195601-4) ⁽²⁹⁸²⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU ALVES
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Não merece conhecimento o recurso especial quando deficiente a comprovação da dissonância jurisprudencial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.983 - RJ (2006/0224925-1) ⁽²⁹⁸³⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTROS
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULA DE F SOUTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182-STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.176 - SP (2006/0231960-0) ⁽²⁹⁸⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : IMBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HORÁCIO DOS SANTOS MONTEIRO JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.857 - RJ (2006/0212527-1) ⁽²⁹⁸⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : EQUIPE ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO DO ARES-TO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.218 - CE (2006/0242458-7) ⁽²⁹⁸⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A
ADVOGADO : MANUELA SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.888 - RJ (2006/0218701-9) ⁽²⁹⁸⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATOS DE SWAP. COBERTURA HEDGE. GANHOS DE CAPITAL. RETENÇÃO NA FONTE. LEGALIDADE.

1. A Súmula 83/STJ pode ser aplicada a recurso especial assentado em violação de legislação federal.
2. A partir da Lei nº 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura *hedge*, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei nº 8.981/95. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.253 - SP (2006/0238028-9) ⁽²⁹⁸⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DEBORAH SILVIA FANHONI
ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO E OUTRO
AGRAVADO : VR VALES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC.

1. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não há que se cogitar em ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.211 - SP (2006/0238550-8) ⁽²⁹⁸⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182-STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.853 - RS (2006/0090309-2) ⁽²⁹⁹⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
ADVOGADO : LEONARDO ZAGONEL SERAFINI E OUTROS
EMBARGADO : PARAÍSO DOS ANIMAIS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Os embargos de declaração não se prestam para que sejam analisadas questões já discutidas.
3. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2991)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.894 - MG (2006/0091137-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**
ADVOGADO : **DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTROS**
RECORRIDO : **SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEI 8.666/93 - SUBCONTRATAÇÃO - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. É omisso o julgado que deixa de analisar questões oportunamente suscitadas e que, em tese, podem levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido, impedindo o acesso às instâncias extraordinárias. 2. Violação ao art. 535 do CPC. Necessidade de rejugamento dos embargos declaratórios, para fins de complementação da prestação jurisdicional. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no especial. 3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2992)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.532 - PR (2006/0077198-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS**
AGRAVADO : **PENNACCHI E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282/STF E 211/STJ). 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. 2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial por qualquer das alíneas (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 3. Sem fundamento o recurso especial articulado sob alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, se o recorrente não apresenta razões para demonstrar o ponto em que houve omissão nem porque a Corte de Segundo Grau teria que deliberar a respeito, ademais quando o dispositivo por cuja deliberação se propugna sequer chegou a ser cogitado nos embargos de declaração opostos no Tribunal *a quo*. Aplicação da Súmula 284/STF. 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2993)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.123 - PE (2006/0124499-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES DNIT**
PROCURADOR : **LANA MARIA P DE MOURA E OUTROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não cabe a rediscussão na via especial de acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ). 3. Recurso especial não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2994)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.232 - MG (2006/0142733-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **GILMAR WILSON FERNANDES E OUTROS**
RECORRIDO : **JOÃO QUINTILIANO DE AVELAR MARQUES E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FONSECA CALIXTO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto à tese relativa ao termo *a quo* da prescrição porque o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor a respeito. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2995)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.422 - DF (2006/0142600-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **RITA DE CÁSSIA MARTINS ANDRADE - ESPÓLIO E OUTROS**
ADVOGADO : **EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **MÁRIO DE SOUSA E SILVA COUTINHO E OUTROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ARTS. 12 DA LEI 8.629/93 E 12 DA LC 76/93 NÃO PREQUESTIONADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41: INDENIZAÇÃO "CONTEMPORÂNEA" À AVALIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplicação da Súmula 282/STF em relação aos arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93 por ausência de prequestionamento. 2. A prova pericial deve espelhar a situação fática encontrada no momento de sua elaboração. Entretanto, em se tratando de desapropriação indireta, a contemporaneidade da avaliação sofre restrições.

3. Em nome do princípio da justa indenização não se pode indenizar o expropriado por benfeitorias não realizadas por ele, mas decorrentes de ato estatal superveniente à perda da posse (obras de urbanização e infra-estrutura como saneamento, água e energia elétrica), situação inexistente à época da ocupação. 4. Na desapropriação indireta, os juros compensatórios devem incidir a partir do apossamento (Súmula 114/STJ). 5. Pedido de aplicação de expurgos inflacionários não analisado ante a deficiência da fundamentação (ausência de alegada ofensa a lei federal ou dissídio jurisprudencial). Súmula 284/STF. 6. Majoração da verba honorária que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR, pela parte: RECORRENTE; RITA DE CÁSSIA MARTINS ANDRADE Dr(a). MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO, pela parte: RECORRIDO: UNIÃO

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2996)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.778 - SP (2006/0157327-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS**
EMBARGANTE : **SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REEXAME. 1. Os aclaratórios não se prestam para o reexame de questões já decididas. 2. Embargos de declaração da União e do contribuinte rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2997)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.408 - SP (2006/0157360-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **EDISONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda a corrigir eventual erro material à luz do entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. 2. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 535 do CPC, descabe a modificação do julgado. 3. Embargos de declaração da Fazenda Nacional e da contribuinte rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(2998)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.825 - SP (2006/0160906-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESNECESSIDADE.
1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").
2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.
3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos poderes.
4. A interpretação do STJ em torno da LC 118/2005, no julgamento do EREsp 327.043/DF, não implicou reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a reserva de plenário.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.164 - SP (2006/0191048-2)

(2999)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTROS
RECORRIDO : TAMARA FRANKEL GROSMAN E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA SARRAIPA GUÍMARO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.
1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).
2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.
3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3000)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.952 - SP (2006/0195907-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MANTOVANI LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda a corrigir eventual erro material à luz do entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.
2. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 535 do CPC, descabe a modificação do julgado.
3. Embargos de declaração da Fazenda Nacional e da contribuinte rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3001)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.377 - SP (2006/0198435-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
EMBARGADO : METALÚRGICA NEW ZAR LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda para corrigir eventual erro material à luz do entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência e compor-tam, excepcionalmente, a modificação do julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3002)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.023 - RJ (2006/0192060-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 4º, I, 460 E 468 DO CPC E LIMITAÇÃO DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 138 DO CTN. AUSÊNCIA DE DEBATE. DISSÍDIO. DESSEMELHANÇA FÁTICA.
1. Ausência do requisito indispensável do prequestionamento quanto à limitação da vigência do artigo 138 do CTN apenas nas hipóteses de denúncia ocorridas antes da lavratura da sentença. Idem, quanto aos artigos 4º, I, 460 e 468 do CPC.
2. O simples oferecimento de embargos declaratórios, sem que haja manifestação a respeito da matéria, não caracteriza o prequestionamento. Súmula 211/STJ.
3. Não se exige para ficar caracterizado o prequestionamento a menção expressa dos dispositivos invocados no apelo raro, mas apenas o debate do tema inserto na norma em discussão.
4. Inobservância das formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3003)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.063 - SP (2006/0200692-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
EMBARGADO : JERÔNIMO JUZENAS E IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. FIN-SOCIAL E CSLL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE NATUREZA DISTINTA.

1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do Finsocial não guarda identidade com a da CSLL, mas tão-somente com a da Cofins.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3004)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.337 - RS (2006/0218686-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AIRTON SÁVIO TOMIO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Sú-mula 284/STF.
2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3005)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.852 - RN (2006/0218390-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO NILO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

EMENTA
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.
2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.
3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica res-salvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).
4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.
5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)



(3006)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.448 - PR (2006/0225106-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FISIONORTE LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA.
1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvam atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente.
2. "Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico" (REsp 786.569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3007)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.509 - RS (2006/0223057-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALE-MÃO
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
2. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c", em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.
3. A mera transcrição de excertos do acórdão paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que também obsta o conhecimento do recurso pelo alegado dissídio pretoriano.
4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3008)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.675 - DF (2006/0229368-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOANIR SERAFIM WEIRICH E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.
1. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores já teria sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3009)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.803 - DF (2006/0220248-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ARYLIA REGINA TAVARES DA SILVA BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO : BERTRAND DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.
1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que foi proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha se firmado de modo favorável ao pleito do autor (Súmulas 343/STF e 134/TFR).
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3010)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.523 - RN (2006/0222365-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ENALDO CARRAZZONI DE MENEZES
ADVOGADO : ANA CAROLINA TAVARES VIDAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Incorre em julgamento *citra petita* o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.
2. Reconhecido o julgamento *citra petita*, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre o pedido contido na exordial.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3011)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.073 - SC (2006/0237180-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SÃO LUCAS ECOMAX CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS MÉDICOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada, resta superada a prefacial de nulidade.
2. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvam atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente.

3. "Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico" (REsp 786.569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).
4. A pretensão de incursionar no contexto probatório dos autos esbarra na Súmula 7 desta Corte.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3012)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.103 - SP (2006/0237673-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RECORRIDO : WAGNER SERRANI E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA DA FONSECA SILVA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3013)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.134 - SP (2006/0237999-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA MARIA LEME LOURENÇÃO
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA SENTENÇA MANDAMENTAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO - OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES.
1. É inadmissível o recurso especial, quando não indicado precisamente o dispositivo tido por violado, a teor da Súmula 284/STF.
2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor.
3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3014)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.142 - SP (2006/0238003-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : CECÍLIA APARECIDA CASATI
ADVOGADO : SILENE CASELLA SALGADO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS . RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 898.779 - SC (2006/0241126-9) (3015)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DIRCEU GAVAZZONI E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.

3. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.403 - PR (2006/0241789-9) (3016)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO ARAPONGAS LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Os argumentos expendidos nas razões do recurso especial devem infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido de forma clara e suficiente, sob pena de contrariar as Súmulas 283 e 284/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.576 - CE (2006/0236735-7) (3017)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDA GONÇALVES MOTA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.661 - DF (2006/0243033-0) (3018)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS
RECORRIDO : SULDEKA PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. Muito embora o Tribunal *a quo* não tenha se pronunciado expressamente acerca do dispositivo insculpido no art. 69 da Lei 9.784/99, o entendimento consolidado foi no sentido da impossibilidade da notificação eleita pelo administrador para a exclusão das empresas do REFIS, em razão da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, pois, a aplicação do dispositivo questionado na via dos embargos de declaração. Inexistência de violação do art. 535, II, do CPC.

2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.

3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.771 - DF (2006/0243330-0) (3019)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : DJ SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDAS LTDA
ADVOGADO : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.131 - DF (2006/0243044-3) (3020)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS
RECORRIDO : TECHNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Muito embora o Tribunal *a quo* não tenha se pronunciado expressamente acerca do dispositivo insculpido no art. 69 da Lei 9.784/99, o entendimento consolidado foi no sentido da impossibilidade da notificação eleita pelo administrador para a exclusão das empresas do REFIS, em razão da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, pois, a aplicação do dispositivo questionado na via dos embargos de declaração. Inexistência de violação do art. 535, II, do CPC.

2. O apelo especial não atacou um dos fundamentos da decisão recorrida, qual seja, a data de adesão ao REFIS, anterior à edição da Resolução CG/REFIS nº 20, que admitiu a modalidade de intimação via internet para os casos de exclusão do benefício.

3. Aplicação da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.157 - SP (2006/0239994-9) (3021)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : V L DA SILVA E IRMÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 283 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O prequestionamento é requisito indispensável, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

2. Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso.



3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente deixa de efetuar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.277 - PR (2006/0245152-3) (3022)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr(a). Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.802 - SP (2006/0246456-2) (3023)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MITSUNOBU USKI
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado nos EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.804 - SP (2006/0246505-4) (3024)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAÚJO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.854 - SC (2006/0247031-6) (3025)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOÃO OSNI CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE.

1. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 901.400 - SP (2006/0249041-1) (3026)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP
PROCURADOR : MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : DANIELA MARIA DE TOLEDO
ADVOGADO : MARIA EMILIA SETTE E SILVA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO UNIBAN
ADVOGADO : REINIVAL BENEDITO PAIVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEP. EXAME NACIONAL DE CURSOS-ENC. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Concedida a segurança para garantir a participação dos alunos no Exame Nacional de Cursos-ENC e cabendo ao INEP deferir ou não as inscrições submetidas, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que deu causa ao surgimento da lide.

2. "Compete ao INEP o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao ENC, consoante estabelece o inciso III do art. 4º da Portaria nº 963/97, do Ministério da Educação e Desporto. Desarte, incumbe-lhe arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto foi a responsável pela demanda. Aplicação do Princípio da Causalidade. Precedentes" (REsp 541.147/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 22.03.04).
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 901.609 - SP (2006/0249148-2) (3027)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 901.737 - SP (2006/0246837-5) (3028)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - SÚMULA 284/STF.

1. A falta de indicação dos artigos de lei federal tidos por violados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF.

2. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o *déficit* das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.

3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.

4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3029)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.843 - SP (2006/0248935-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LT-DA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91. SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível que a compensação se efetue entre parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS.
2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do PIS com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência da legislação posteriormente concebida.
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
5. A aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora, demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula 07/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3030)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.441 - SP (2006/0246192-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : CERBADIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LT-DA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DE NATUREZA DISTINTA.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do PIS só guarda identidade com a do próprio PIS.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3031)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.790 - GO (2006/0253313-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO RESENDE LOBO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3032)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.562 - GO (2006/0248502-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO VICENTE
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES DE PAIVA E OUTRO
RECORRIDO : JOAQUIM ESTEVES SOARES
ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE URUAÇU
ADVOGADO : BENO DIAS BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3033)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.926 - SP (2006/0254344-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ERALDO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3034)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.385 - MT (2006/0257719-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : UNIAÇO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO DO CARMO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACIARA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
2. É possível a penhora recair sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresa apenas em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.
3. Ainda se exige a nomeação de administrador, com apresentação do modo de administrar e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.
4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3035)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.861 - PR (2006/0259035-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : WALDOMIRO JACOB HARTMANN
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3036)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.884 - SP (2006/0259632-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : METALÚRGICA LUMINAR LTDA
ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado nos EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(3037)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.973 - SP (2006/0259685-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIETA MANFREDI FERRERO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA REGINA DE CASTRO BUSNELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 458 E 557 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há cerceamento de defesa quando a lide é apreciada de forma fundamentada, não estando o Juiz obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.
2. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Recurso especial improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 905.236 - DF (2006/0259099-7) **(3038)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS
RECORRIDO : ALDA SOLANGE RODRIGUES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. O desacolhimento da tese levantada pelo recorrente não caracteriza omissão. Ausência de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores já teria sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 906.001 - SP (2006/0262400-0) **(3039)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MBT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 907.250 - PR (2006/0266294-9) **(3040)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS
RECORRIDO : MERCANTIL DE TECIDOS BRIM MOURÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL E COMERCIAL. BEM DE FAMÍLIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Para se chegar à conclusão de ser possível penhorar a parte comercial do imóvel, sem afetar a residencial, que serve de moradia, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, análise que esbarra no teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 907.253 - RS (2006/0251404-4) **(3041)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EDUARDO GERSON MÜLLER
ADVOGADO : VELMI ABRAMO BIASON E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTROS
INTERES. : MASSA FALIDA DE S N MULLER E CIA LTDA
INTERES. : SELHO NACILDO MÜLLER
INTERES. : S N MULLER E CIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. COISA JULGADA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado também faz incidir o teor da Súmula 284/STF.

3. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. A ausência do requerimento de autofalência, por si só, não se traduz em causa de redirecionamento, porquanto não está relacionada de maneira direta com a obrigação tributária objeto da execução. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 907.672 - PR (2006/0266887-2) **(3042)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ ANTIGO
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 907.688 - SP (2006/0267704-9) **(3043)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado nos EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 909.355 - PE (2006/0218792-9) **(3044)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
RECORRIDO : AEDO CORREIA FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. O exame, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo tribunal *a quo* na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.

2. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.

5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 910.598 - DF (2006/0274576-7) **(3045)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 911.334 - SC (2006/0234719-8) (3046)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, visto que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 97 - PR (2005/0113920-0) (3047)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQSTE : MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA
REQSTE : SONDA AGRO PECUÁRIA LTDA
REQSTE : SONDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOELZER E OUTROS
UF : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ EDSON FACHIN E OUTROS

DESPACHO

Nada a decidir quanto à petição de fls. 307/308.

O acórdão já transitou em julgado.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AÇÃO PENAL Nº 222 - AC (2002/0115980-9) (3048)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : RUY ALBERTO DUARTE
ADVOGADO : FERNANDO TADEU PIERRO E OUTRO
RÉU : JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES

DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal objetivando apurar crime em tese praticado por autoridade que não mais goza de foro especial por prerrogativa de função.

Em 15.09.2005, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 10.628/2003. Por conseguinte, esta eg. Corte de Justiça não mais detém competência para prosseguir com o julgamento e processamento deste feito.

Assim, determino sejam os autos encaminhados à Justiça Estadual de Primeira Instância do Estado do Acre, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao d. Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AÇÃO PENAL Nº 292 - AP (2002/0035530-9) (3049)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
ADVOGADO : JEAN DE JESUS NUNES E OUTROS

DECISÃO

Indeferi requerimento apresentado pelo réu no qual postulava que lhe fosse autorizado acompanhar sua esposa em baile de formatura, no próximo dia 17 de março de 2007, nos seguintes termos:

"As condições impostas ao réu por ocasião da suspensão condicional do processo foram cominadas à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Amapá, 2ª Vara.

Portanto, o requerimento apresentado pelo réu deverá ser encaminhado àquele Juízo, ao qual caberá decidir sobre o pleito."

Não satisfeito, o réu pede a reconsideração dessa decisão por meio da petição de fls. 427/428.

Decido:

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos e esclareço o réu que a prerrogativa de foro privilegiado, em razão de ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, não está sendo ultrapassada com a delegação ao Juízo de primeiro grau para acompanhamento das condições relativas à suspensão condicional do processo. O requerimento ora formulado refere-se, tão-somente, a tais condições.

Publique-se e Intime-se.

Expeça-se ofício à 2ª Vara da Justiça Federal, Seção do Estado do Amapá.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no AgRg na Ação Penal Nº 330 - SP (2004/0066378-4) (3050)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PELLEGRINA
AGRAVADO : ANNA SOGHOMONIAN
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

AGRAVADO : GILSON DE SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVAN FREDDI

AGRAVADO : MARIA ELENA MOTA
AGRAVADO : LUCIANO AIRES

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTROS

AGRAVADO : PLÍNIO JOSÉ QUINTELLA NORONHA

AGRAVADO : WALDEMAR DO AMARAL JÚNIOR

ADVOGADO : PAULO ANNONI BONADIES E OUTROS

AGRAVADO : DONIZETTI APARECIDO PONTIM

AGRAVADO : RENATA MIRANDA PONTIM

ADVOGADO : ITAGIRA ALFREDO FRANCEZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão por mim proferida nos autos da ação penal em epígrafe, em razão de agravo regimental interposto por cinco denunciados, que culminou por tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida que determinava a oitiva das testemunhas apresentadas pelo *Parquet* (fl. 1107).

Alega a il. representante do Ministério Público, subscritora da peça acusatória, que no âmbito do STJ o recebimento da denúncia submete-se a exaustivo exame, a ponto de ser julgada improcedente a denúncia no momento de seu recebimento, e que tendo sido determinada a oitiva das testemunhas, em busca da verdade material, seja a mesma mantida para que hajam fundamentos suficientes para a apreciação da peça acusatória.

Relatados. Decido.

Em razão dos fundamentos expendidos pela il. Subprocuradora-Geral da República, e nos moldes do artigo 218, do RISTJ, RECONSIDERO a decisão de fl. 1107 e, conseqüentemente, restabeleço a decisão de fl. 1081, por meio da qual determinei a oitiva das respectivas testemunhas arroladas pelo *Parquet* Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AÇÃO PENAL nº 475 - MT (2006/0051204-7) (3051)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : JOSÉ JURANDIR DE LIMA

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS

RÉU : TÁSSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS

RÉU : BRÁULIO ESTEFÂNIO BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS

DECISÃO

Junte-se aos autos a petição e substabelecimento apresentados pelo novo advogado de defesa do denunciado JOSÉ JURANDIR DE LIMA.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de lei.

Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 4.119 - DF (2005/0122227-4) (3052)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADA : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 29542/2007, noticia-se o falecimento do Requerente, com a juntada de certidão de óbito e outros documentos. Requer-se, ao final, a habilitação da viúva nos presentes autos.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de habilitação. Procedam-se as alterações necessárias.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.650 - DF (2007/0039364-0) (3053)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME FRAZÃO NADALIN E OUTRO

IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO e EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA contra ato praticado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teria deixado de conhecer de agravo de instrumento dos impetrantes, visando o destrancamento de recurso especial, ao fundamento de intempestivo.

Os impetrantes relatam, em síntese, que foram avalistas de notas promissórias que garantiam 03 (três) contratos de abertura de crédito em conta corrente firmados entre a empresa Diamantina Construções e Desenvolvimento de Projetos Ltda. e o Banco do Estado do Paraná, crédito esse que, em razão da privatização da referida instituição financeira, foi cedido à Rio Paraná Securitizadora de Créditos Financeiros.

Relatam-nos os impetrantes, ainda, que em razão do estado falimentar da Diamantina Construções e Desenvolvimento de Projetos Ltda., a Rio Paraná desistiu de cobrar a devedora principal, ajuizando ação monitória em face dos avalistas/impetrantes, que por sua vez, embargaram à ação monitória, julgados improcedentes, estando pendente a constituição do título executivo, cujo valor, avaliam os impetrantes, ultrapassará os R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em seguida, dizem os impetantes que interpuseram recurso de apelação, o qual foi dado parcial provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná somente para reduzir a multa contratual para 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, fixar a incidência de juros de mora a partir da citação e reduzir os honorários, ensejando a interposição de recurso especial, inadmitido na origem.

Em razão do trancamento do recurso especial, informam-nos os impetrantes que interpuseram agravo de instrumento, distribuído ao Ministro Humberto Gomes de Barros, que após apreciá-lo entendeu pelo seu não conhecimento, eis que interposto quando já transcorrido o prazo recursal, decisão esta que foi, posteriormente, ratificada em agravo regimental pela 3ª Turma.

A justificar a impetração, argumentam os autores do **mandamus** que a decisão proferida pela 3ª Turma lhes fere direito líquido e certo, impedindo o exame por esta Corte das razões constantes no recurso especial, e que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal.

Fundamentam os impetrantes que nas razões do agravo regimental e dos embargos de declaração esclareceram que o prazo **ad quem** para a interposição do agravo de instrumento, em razão de decreto judiciário do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado em 27 de julho de 2005, foi prorrogado para o dia seguinte, estando o referido recurso, interposto no dia 2 de agosto, tempestivo.

Afirmam, ademais, que o fechamento do Tribunal, **ex vi** do art. 184, § 4º, do CPC, é causa de prorrogação dos prazos recursais, constituindo, até pela publicidade dada ao mencionado decreto judiciário, fato público e notório.



A demonstrar os pressuposto necessários à concessão da liminar, argumentam os impetrantes que o **periculum in mora** evidencia-se pelo elevado valor perseguido pela Rio Paraná Securitização de Créditos Financeiros, no que implicará na constrição da integralidade de seus patrimônios.

Já quanto ao **fumus boni iuris**, alegam que a 3ª Turma não observou o disposto na norma constante do art. 184, § 4º, do CPC. Por essas razões, pedem que seja determinado às autoridades coatoras, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação monitoria nº 1154/2002, "afastando-se as consequências patrimoniais do ato acolhido de ilegal e abusivo" (fl. 17).

Quanto ao provimento final, pedem que seja julgado procedente o mandado de segurança, "a fim de afastar de forma definitiva o ato abusivo e ilegal praticado pela autoridade coatora" (fl. 18).

Decido:

O mandado de segurança não merece seguimento.

Conforme teor da Súmula 267 do Pretório Excelso, não cabe ação mandamental contra ato judicial passível de recurso ou correição. **In casu**, contra o acórdão proferido pela 3ª Turma, cabia ainda a interposição de recurso extraordinário, não manejado pelos ora impetrantes, transitando em julgado, conforme o andamento processual, em 14 de novembro de 2006. Os impetrantes, portanto, contentaram-se com o **decisum**, sendo-lhes vedado agora utilizarem-se do **mandamus** como substituto recursal.

Outrossim, conforme a Súmula 268 da supracitada Corte, descabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, como aqui se afigura.

A propósito, cito os vv. acórdãos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.

II - O uso do **writ** para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como **aberratio juris**. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.

Recurso a que se nega provimento."

(RMS 20.793/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 10/04/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OU, AINDA, PASSÍVEL DE RECURSO - SÚMULAS 267 E 268, AMBAS DO STF.

I - É pacífico nesta Corte Superior de Uniformização o não cabimento de mandado de segurança com o objetivo de impugnar decisão judicial transitada em julgado ou de substituir recurso cabível, de acordo com as Súmulas 267 e 268, ambas do STF (cf. AgRg no RMS nº 12.070/SP; RMS nºs 18.945/SP e 12.009/SP).

2 - Recurso desprovido."

(RMS 20.115/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 12/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 267 E 268/STF.

1 - Evidenciado haver o impetrante deixado de apresentar na época oportuna as manifestações e os recursos próprios, não cabe o uso do mandado de segurança para suprir a falta, consoante os vetos das súmulas 267 (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso) e 268 (Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado), ambas do STF.

2 - Recurso ordinário não provido."

(RMS 18.945/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECURSO. NÃO INTERPOSIÇÃO. WRIT. DESCABIMENTO. SÚMULA 267-STF.

1 - Não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado (súmula 268 do Supremo Tribunal Federal).

2 - De outro lado, se a matéria poderia ser enfrentada por meio de recurso próprio, flagrante a impropriedade de sua discussão através do mandado de segurança (súmula 267 do Supremo Tribunal Federal).

3 - Recurso ordinário não provido."

(RMS 15.919/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. ACORDO COLETIVO. CUMPRIMENTO. NULIDADE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 1º LEI Nº 8.984/95. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 268 DO STF.

(...)

II - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Aplicação da Súmula nº 268 do Pretório Excelso.

Recurso desprovido."

(RMS 15.596/CE, 5ª Turma, por mim relatado, DJU de 29/03/2004).

Ainda que assim não fosse, tratando-se o ato impugnado de decisão judicial, caberia aos impetrantes demonstrar que a mesma era manifestamente ilegal, teratológica, o que não ocorre no presente caso. O ato impugnado, ao contrário, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta e. Corte sobre a matéria, não sendo possível se vislumbrar no **writ** impetrado qualquer possibilidade de sucesso. A propósito:

"Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Recurso forense. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.

- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de recesso, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

Agravo não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 808.204/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 05/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. SUSPENSÃO DOS PRAZO PROCESSUAIS NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇAS POR OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verificando que a real intenção do Embargante é a modificação do **decisum** recorrido, os presentes embargos devem ser recebidos como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Constitui dever da parte, quando da protocolização do agravo, instruir corretamente o instrumento, de modo a comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 797.076/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 18/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. INTERRUÇÃO DO EXPEDIENTE LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DE NORMA ESTADUAL PELO STJ. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. A interrupção do expediente local ou regional que justifique a interposição do recurso fora do prazo legal deve ser comprovada, por documento do Tribunal **a quo**, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. Não é possível a juntada posterior, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV. Inexiste a presunção de conhecimento de norma estadual pelo STJ, devendo as partes juntar os documentos necessários para a comprovação do alegado.

V. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794.189/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 18/12/2006).

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - A ocorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal local, fora dos períodos regularmente definidos pela lei processual, deve ser comprovada na formação do agravo de instrumento, sendo inadmissível a juntada extemporânea de tal documento. Precedentes: AG nº 469.851/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 09/03/2004; AG nº 574.399/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01/06/2004.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 772.495/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 14/12/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - FERIADO LOCAL - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA.

1. Verifica-se que a recorrente não goza de prazo diferenciado para interposição de recursos. Por certo, ao iniciar a contagem do prazo a partir da publicação do acórdão **a quo**, em 10.01.2006, o recurso especial interposto é intempestivo; porquanto, o recurso foi protocolizado no Tribunal de origem em 26.1.2006, quando definitivamente escoado o prazo para sua interposição.

2. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada por certidão do Tribunal local no momento da interposição do agravo de instrumento.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 790.230/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 29/11/2006).

Assim sendo, indefiro liminarmente a segurança pleiteada (RISTJ, art. 212).

P. e I.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3054)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 258.249 - SP
(2007/0041018-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PALMA LIMA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

DECISÃO

Versam os autos a respeito de embargos de divergência interpostos por ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A contra v. acórdão prolatado pela 2ª Turma, cuja ementa restou assim definida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. O índice de atualização monetária aplicável às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, é o BTNF. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (fl. 256)

A embargante alega que o v. acórdão embargado teria divergido dos seguintes julgados: AgRg no REsp 439.677/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.2004; EREsp 129.925/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.05.2000; EDcl nos EDcl no REsp 199.598/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 10.03.2003 e EDcl no REsp 272.597/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/09/2002, REsp 605.720/PR, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 01.02.2006; AgRg no AG 513.781/RS, 3ª Turma, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 22.11.2004; REsp 388.859/DF, 6ª Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002 e REsp 465.445/RS, 5ª Turma, Min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.03.2005, EREsp 439.677/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 25.09.2006 e REsp 448.620/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/02/2003. A embargante sustenta que o recurso especial interposto pela União não deveria ter sido conhecido, porquanto esbarraria no óbice da Súmula nº 126/STF. Ademais, a embargante afirma que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano calendário de 1989 deve ocorrer com base no BTNF.

Decido.

Inicialmente, no que tange aos paradigmas consubstanciados no REsp 605.720/PR, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 01.02.2006, no AgRg no AG 513.781/RS, 3ª Turma, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 22.11.2004, no REsp 388.859/DF, 6ª Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002 e no REsp 465.445/RS, 5ª Turma, Min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.03.2005, a alegada divergência não merece ser acolhida. De fato, a embargante sustenta, com base nos julgados paradigmas em referência, que o recurso especial interposto pela União não deveria ter sido conhecido, porquanto esbarraria no óbice da Súmula nº 126/STF.

Por sua vez, o v. acórdão embargado consignou expressamente a inaplicabilidade, **in casu**, da referida Súmula. Confira-se:

"A alegação de que o acórdão embargado incorreu em omissão na medida em que não observou a ausência de requisito de admissibilidade do recurso especial - qual seja, a necessidade de interposição, na espécie, de apelo extraordinário - não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, o referido acórdão, diante do contexto jurídico em que se desenvolveu a controvérsia, concluiu por negar provimento ao recurso especial; ou seja, concluiu que os pressupostos de admissibilidade deste apelo encontravam-se presentes. Entendeu ainda que, de forma implícita, a controvérsia foi dirimida pela Corte **a quo** dentro do patamar da infraconstitucionalidade, de forma que a não-interposição do apelo extraordinário não constituía óbice ao conhecimento e provimento do recurso especial.

A alegada contradição, de igual modo, não confere êxito à presente irresignação.

O acórdão recorrido, tendo por parâmetro precedente prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu, dentro da seara infraconstitucional, pelo provimento do recurso especial; adotou, tal qual o raciocínio utilizado para a definição da BTNF como índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, o BTNF como índice aplicável à atualização monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1989. De fato, não há em tal conclusão, expressa e congruente, o alegado vício da contradição." (fls. 309/310)

Sendo assim, a jurisprudência desta Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade de recurso especial. Nesse sentido, colaciono por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EResp n. 525.790/RS) 3. Embargos de divergência não conhecidos."

(**EResp 576.476/PR, Primeira Seção**, Rel. Min. **José Delgado**, Rel. p/ acórdão Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 10.10.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos, quando o acórdão impugnado avança no exame do mérito da controvérsia, limitando-se o paradigma a não conhecer do recurso.

2 - São incabíveis os embargos de divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

3 - Agravo improvido."

(**AgRg nos EREsp 424.206/RS, Terceira Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, D.J.U. de 08.06.2005).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. CONFRONTO. SEDE CONSTITUCIONAL E/OU INFRACONSTITUCIONAL. ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros" (AE-REsp n.º 223.455/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2002).

2. Não há a necessária similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma. Enquanto o primeiro negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a solução da lide demanda análise de matéria constitucional, o segundo conheceu do recurso e apreciou-lhe o mérito.

3. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção.

4. Agravo regimental improvido."

(**AgRg nos EREsp 605.480/MG, Primeira Seção**, Rel. Min. **Castro Meira**, D.J.U. de 23.05.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).

- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.

- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência."

(**AgRg nos EREsp 434.491/RS, Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, D.J.U. de 09.05.2005).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omisso, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, omissão a sanar. Na verdade não há divergência de teses.

2 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento. Precedentes desta Corte.

3 - Agravo regimental não provido.

(**AgRg nos EREsp 435.288/SP, Corte Especial**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 16.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Nos embargos de divergência não cabe juízo sobre a simples aplicação de regra técnica de julgamento do recurso especial.

- Agravo denegado.

(**AgRg nos EREsp 331.864/SP, Corte Especial**, Rel. Min. **Fontes de Alencar**, DJU de 22.09.2003).

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

(...)

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes."

(**EResp 240.054/SC, Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 21.10.2002).

Outrossim, quantos aos paradigmas restantes, verifica-se que a alegada divergência envolve vv. acórdãos proferidos pelas 1ª Seção e pelas Turmas que a compõem, razão pela qual, em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 6, de 11/10/2000, determino o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Atuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam **redistribuídos** para um dos Ministros integrantes daquela Seção, independentemente de despacho do Presidente do Tribunal.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 503.202 - SC (2006/0273945-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LOTHAR SCHMIDT
ADVOGADO : MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

DESPACHO

Demonstrada a divergência, admito os embargos.

Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 594.218 - SP (2007/0045935-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : RAQUEL DE O MANCEBO E OUTROS

DESPACHO

Demonstrada a divergência, admito os embargos.

Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675.570 - SC (2006/0078174-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ASSIS ALVES COELHO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DIVERGÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ARTIGOS 7º DA LC110/01 e AO ARTIGO 4 º, IV, DO DEC. 3913/2001 DA LC 110/2001 . ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o Tribunal obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. In casu, A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

3. É cediço neste Eg. S.T.J que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. A E. 1ª Seção, no julgamento do Resp nº 666.400/SC ; relator Min. Teori Albino Zavascki , em 22.11.2004 , pacificou-se no sentido de que o a assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos.

5. Embargos de divergência rejeitados.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por (fls. 132/150) contra acórdão proferido pelo saudoso Relator Ministro Franciulli Neto, no âmbito de recurso especial, assim ementado (fl.123):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

Conforme restou consignado no decism embargado, não é imprescindível a presença do advogado dos fundistas para realização da transação prevista na LC n. 110/01.

Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois apreciada toda a matéria recursal devolvida.

Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in judicium deducta, o que se deu no caso ora em exame.

Nítido, portanto, é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Embargos de declaração rejeitados."

Sustentam os embargantes que citada a Lei Complementar 110/01, em nenhum momento estabelece a dispensa do advogado na homologação da transação judicial, ou seja, a referida lei não revogou o artigo 36 do CPC, quanto a necessidade de participação de advogado na postulação judicial. Os embargantes trazem para demonstração da divergência o acórdão paradigma proferido no Resp n.º 150.435/SP, de relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJ de 28.08.2000, que possui a seguinte ementa:

"PROCESSUAL- ACORDO CELEBRADO(TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR SEM PROCURADOR DESTES, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

- Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do Art 38 do CPC.

- Recurso conhecido e provido."

Alega ainda interpretação divergente do artigo 535 do CPC.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES.

I - Acórdão paradigma proferido em mandado de segurança não se presta para configurar dissídio jurisprudencial a ensejar embargos de divergência (art. 546, I, do CPC e art. 266 do RISTJ).

II - Ademais, ainda que superado o óbice, não há divergência a ensejar a admissibilidade dos embargos, uma vez que as vv. decisões confrontadas não guardam entre si rigorosa similitude fática.

III - Quanto aos demais paradigmas colacionados, não são admissíveis os embargos de divergência se o v. acórdão embargado enfrentou o mérito da **questão**, enquanto os paradigmas não conheceram do recurso especial por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 247.353 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 10 de abril de 2006)

Os embargos de divergência não merecem trânsito, haja vista que a questão *sub examine* restou superada pelo Eg. STJ. Deveras, a 1ª Turma de Direito Público , em 22.11.2004 , no julgamento do Recurso Especial nº 666.400/SC , Relator Ministro Teori Albino Zavascki , pacificou o entendimento de que não é prescindível a presença do advogado dos fundistas para a realização da transação prevista na LC nº 110.01 . Eis a ementa do aresto:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.



1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento."

Considerando que o entendimento externado no acórdão embargado coincide com a novel orientação desta Corte, incide a Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ex positis, REJEITO os Embargos de Divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 680.819 - PR (2006/0262016-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÊSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
EMBARGADO : NETSKIPPER INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO

DECISÃO

Embargos de divergência que desafiam acórdão da Segunda Turma que proclamou:

- "1. Decisão exarada em mandado de segurança, em que se objetiva o direito do não-recolhimento do ICMS sobre serviços prestados por provedora de acesso à Internet.
2. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas 343/STF e 134/TFR)".

E, posteriormente, complementado para dizer que:

- "1. O acórdão recorrido assenta-se em precedente desta Turma, ao entender que não incide o ICMS sobre serviços prestados para acesso a internet (REsp. 456650/PR, Rel. Min. Eliana Calmon), o que é suficiente para afastar a pretensão rescisória.
 2. Quanto ao artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, que a ora embargante alegou ter sido contrariado pelo acórdão recorrido, destaca-se que sequer houve menção a tal dispositivo, já que não cabe a esta Corte a análise de matéria de cunho constitucional, cuja competência para exame é exclusiva da Suprema Corte.
 3. Ausência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC". Aponta-se como paradigma aresto resumido nesta ementa: "(...) II - Consoante entendimento sedimentado, nos casos em que a **questio** envolve violação aos artigos da Constituição Federal não se aplica a Súmula nº 343 do STF, sendo cabível a ação rescisória.
- III - **In casu**, a controvérsia diz respeito ao princípio da acessibilidade a cargo público, pois em discussão o art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual se amolda à hipótese de afastamento do comando sumular" (REsp. 639.664/FISCHER, Quinta Turma)

DECIDO:

Embora tenha admitido os embargos, por enxergar, após exame superficial a ocorrência de aparente divergência, verifíco que, ao contrário do afirmado, os Acórdãos confrontados não divergem entre si.

De fato, os acórdãos confrontados não divergem entre si, apenas cuidaram de situações de fatos diversas e, por isso, mesmo chegaram a conclusões diferentes sobre a aplicação da Súmula 343/STF. Da leitura da ementa do acórdão embargado evidencia-se que o dispositivo constitucional apontado como violado no recurso especial, não foi apreciado no âmbito do especial, por absoluta falta de competência do STJ para o exame da questão. Situação diversa daquela verificada no paradigma, que segundo a jurisprudência do STJ, "quando se tratar de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pelo STF, do dispositivo legal aplicado ou afastado pelo acórdão rescindendo" deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF.

Não há, no aresto ora embargado, qualquer debate sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade ou não, dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados pelo recorrido.

Em assim ocorrendo, não há que falar em semelhança entre os acórdãos, ao contrário, os julgados confrontados espelham situações diversas.

Faltando a necessária identidade de objeto, necessária à caracterização do dissídio jurisprudencial que funda o cabimento dos embargos de divergência, impõe-se negar seguimento ao recurso (RISTJ, Art. 34, XVIII)

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 714.361 - RS (2005/0206769-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : KÁTIA MANZI CAMPOLONGO E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata agravo regimental interposto por KÁTIA MANZI CAMPO-LONGO E OUTROS (fls. 229/236) contra decisão, desta relatoria, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. APLICABILIDADE.

1. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.
2. In casu, o aresto recorrido entendeu pela aplicação da art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, no caso concreto, ao fundamento de que não se tratava de execução de título executivo proveniente de ação civil pública. Por outro lado, o acórdão paradigma decidiu pela inaplicabilidade da referida regra, tendo em vista tratar-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva.
3. Embargos de divergência rejeitados." (fl. 222)

Os embargantes, em suas razões, aduzem a existência de dissídio jurisprudencial apto ensinar o julgamento dos presentes embargos de divergência, especialmente porque "o presente título judicial, objeto de execução, é oriundo de uma sentença judicial que teve como objeto a tutela de direitos coletivos, tanto que adveio de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato, nos termos do art. 81, da Lei 8.078/90 (CDC). Neste sentido, cumpre se verifique que o sistema processual criado pelo CDC não distingue sua natureza coletiva em razão do legitimado processual ou do tipo de ação. Com efeito o parágrafo único do art. 81, do CDC garante a proteção coletiva aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sem distinção, por meio das denominadas "ações civis coletivas". (fls. 233/234)

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso negativo, que seja submetido o presente agravo à apreciação da Corte Especial na forma regimental.

Relatados, decido.

In casu, considerando a existência de divergência entre os acórdãos embargado e paradigma, reconsidero a decisão de fls. 222/224 e admito os Embargos de Divergência para que o dissídio seja dirimido no âmbito da Corte Especial.

Vista à embargada para impugnação no prazo regimental de 15 (quinze) dias (RISTJ, art. 267, § 3º).

Após voltem-me conclusos os autos para julgamento do mérito recursal.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755.397 - MG (2006/0263358-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : SANDOVAL DE MORAIS
ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos ao acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte.

Os embargos, contudo, são inadmissíveis, porquanto intempestivos. O recurso foi interposto via fax em 08-11-2006 e o original protocolizado somente em 14-11-2006, quando o dia último para a sua apresentação seria 13-11-2006.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.800/99, que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término".

No caso, como visto, a petição original foi apresentada após expirado o quinquídio legal.

Anoto que, ao contrário do que afirma o embargante, não tem influência o fato de ter sido o fax protocolizado antes do decurso do prazo recursal. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. PETIÇÃO VIA FAC SIMILE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. Configura-se deserção a não-apresentação do documento de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no ato de interposição do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ.
2. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolizada no prazo de cinco dias preconizado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.
3. 'Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação' (AgA 481341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.05.03).

4. O prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 é tão-somente uma prorrogação do termo final para a apresentação da petição recursal. Assim, não se consubstancia em novo prazo e, por conseguinte, não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 893.959/SC, relator o eminente Ministro **Castro Meira**, DJ de 01.03.2007)

Diante disso, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.515 - MG (2007/0001539-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FREDERICO MELO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência a desafiar dispositivo do Acórdão de fls. 306 e seguinte, a dizer que:

" (...) O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja re-exame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ (...). Os autores, ora embargantes, afirmam que por se tratarem honorários irrisórios é possível em sede de recurso especial, por violação do art. 20, § 4º, do CPC, majorar a verba honorária, não sendo o caso de aplicação da Súmula 07, como decidiu a Quarta Turma no RESp 724.002.

DECIDO:

A Corte Especial já decidiu que "(...) não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o quantum de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses (...)". (PET 2.512/Relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves)

Evidentemente, os acórdãos confrontados não divergiram sobre a possibilidade de revisão dos honorários em recurso especial.

Se houve divergência, foi no valor que se entendeu razoável para remunerar o trabalho dos advogados de um e de outro caso, justamente por causa das peculiaridades de cada um.

Tal dissídio, conforme consta do precedente invocado, não autoriza o cabimento deste recurso.

Nego seguimento aos embargos de divergência (Art. 557, caput, do CPC c/c Art. 34, XVIII, do RISTJ).

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.728 - SC (2007/0036476-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTROS
EMBARGADO : ADELINO GAFFURI
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTROS

DECISÃO

1. Embargos de divergência contra aresto da eg. Terceira Turma, relatado pelo eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, que negou provimento a agravo regimental em recurso especial. O v. acórdão porta a seguinte ementa: "**PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**"

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente, ora embargante, foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição."

2. A embargante aponta dissídio com a AR n. 1.620/SP e com os EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 674.445/SP, cujos arestos encontram-se, respectivamente, assim sumariados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO QUANTO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INDEVIDAMENTE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Há erro de fato capaz de rescindir o acórdão, quando o julgador acolhe a alegação de prescrição partindo de equívoco quanto à data da propositura da ação.

JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI SEM EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS. MICROTRAUMAS. ACIDENTES PESSOAIS. CONCEITO. SÚMULA 5.

1. O termo inicial de prescrição para a cobrança de indenização securitária é o momento em que o segurado toma conhecimento de que é definitiva a incapacidade.
2. É ánuia a prescrição para cobrança de indenização securitária. Iniciando-se o prazo prescricional em agosto de 1987, não está prescrita ação proposta em julho de 1988.
3. Decisão unipessoal, que sequer trata do mérito da discussão, não serve como paradigma de divergência jurisprudencial. Também não é suficiente a mera transcrição de ementa, especialmente se o paradigma não tem semelhança com os fatos do acórdão recorrido.
4. A alegação de ofensa à lei deve vir acompanhada de argumentos. Não basta a afirmação de que foi violado dispositivo legal.
5. A inclusão dos microtraumas no conceito de acidente pessoal demanda a interpretação da cláusula do contrato que prevê a cobertura securitária. A Súmula 5 impede tal procedimento. Ressalva do ponto de vista do Relator."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. O erro na apreciação do recurso enseja a modificação do julgado e, desse modo, 'os embargos de declaração podem, em caráter de absoluta excepcionalidade, ter efeito infringente desde que detectado tal erro de fato no decismum que, corrigido, importe em modificação do julgado' (EResp 7.270-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma - STJ, julg. 23.04.97).

2. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial para melhor exame."

3. A eg. Corte Especial deste Pretório, interpretando o artigo 266 do RISTJ, consolidou a orientação de que apenas arestos prolatados em sede de recurso especial podem ser citados como paradigma para a caracterização de dissenso pretoriano invocado em embargos de divergência.

Assim, o aresto proferido em ação rescisória não se mostra apto a configurar qualquer divergência. Idêntico entendimento se aplica ao acórdão proferido nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 674.445/SP, visto que a eg. Primeira Turma, no caso, acolheu os segundos acclaratórios opostos, com efeito modificativo, e deu provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do apelo nobre, inexistindo qualquer exame da matéria de mérito veiculada nas razões do recurso especial.

A propósito, confira-se o seguinte precedente emanado da eg. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO SOB DIVERSOS MOTIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por TELESP CELULAR S/A E OUTROS em face de decisão que negou seguimento a embargos de divergência devido à ausência de cumprimento de diversos requisitos de admissibilidade. Sustenta a agravante a plausibilidade da admissão do recurso de embargos de divergência que aponta como dissidentes arestos oriundos de mesmo órgão colegiado desta Corte, in casu, da 2ª Turma. Alega, ainda, que a matéria de fundo não tem cunho constitucional, merecendo ser apreciada nesta Casa ou, no mínimo, ser sobrestada até apreciação pelo colendo STF.

2. Há de ser mantida na integralidade a decisão agravada que decidiu que: a) não se verifica dissídio jurisprudencial com paradigma que foi julgado por meio de decisão monocrática, uma vez que o art. 266 do RISTJ exige conclusões jurídicas antagônicas entre acórdãos proferidos por órgãos colegiados desta Casa; b) não enseja divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 266 do RISTJ, de acórdãos provenientes na mesma Turma. É imprescindível que sejam diferentes os órgãos dos quais emanam as decisões conflitantes; c) somente decisões colegiadas proferidas em sede de recurso especial podem ser objeto de embargos de divergência, desservindo o decisório advindo de agravo de instrumento que não apreciou o mérito do recurso especial; d) não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e os paradigmas adentram no mérito da causa.

3. Agravo regimental não-provido." (sem grifos no original) (AgRg no EREsp n. 721.854/SP, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, DJ de 17.04.2006).

De outra parte, a jurisprudência desta colenda Corte é firme na concepção de que só se tem como caracterizado o dissídio pretoriano, para fins de conhecimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos confrontados derem, expressamente, interpretações diferentes a uma mesma questão, o que não se verifica na hipótese em comento.

A divergência, in casu, está nas hipóteses julgadas e não na interpretação do direito federal.

Com efeito, o aresto embargando concluiu:

"A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base nestes fundamentos:

'(...) O Tribunal de origem louvou-se nas provas e concluiu que a recusa de pagamento da seguradora se deu em 9 de outubro de 1997. Confirma-se da fundamentação do acórdão recorrido:

'(...) No caso concreto, o autor teve conhecimento da negativa da seguradora em 9 de outubro de 1997, tendo ingressado com a presente ação em 8 de outubro de 1998. Logo, não havia decorrido o lapso temporal de um ano, afastando-se, portanto, a prescrição.' (fl. 303)

Rever essa conclusão seria desafiar a Súmula 7. Nego seguimento ao recurso especial' (fl. 352).

Insisto: o TJSC registrou que 'o autor teve conhecimento da negativa da seguradora em 9 de outubro de 1997' (fl. 127). E só. Nem a sentença (fls. 233/239) nem o acórdão (fls. 301/310) confirmam o argumento de que houve pedido administrativo de reconsideração. Com efeito, incide a Súmula 7."

Tais especificidades, contudo, não se fazem presentes em nenhum dos arestos colacionados, que em nada se assemelham com a hipótese em tela, cujo exame, ademais, não prescinde da apreciação do suporte fático-probatório soberanamente delineado pelos juízos ordinários, sendo inafastável o óbice inserto no verbete n. 7/STJ.

Dessemelhantes, assim, as questões decididas, resta não caracterizada a dissonância interpretativa apta à admissibilidade dos embargos de divergência.

4. Por tais razões, indefiro liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ). Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3063)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 503202 - SC (2006/0273945-8)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LOTHAR SCHMIDT
ADVOGADO : MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

(3064)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 594218 - SP (2007/0045935-5)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : RAQUEL DE O MANCEBO E OUTROS

(3065)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 714361 - RS (2005/0206769-4)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : KÁTIA MANZI CAMPOLONGO E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para o(a) requerente retirar a Carta de Sentença:

(3066)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 168 - EX (2005/0005266-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M C L S
ADVOGADO : CARMEM LUZ FREITAS E OUTROS
REQUERIDO : C W S
ADVOGADO : CARLOS GANTUS FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000076/2006-CORDCE
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO HEINRICH PELZER, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1389 (2005/0156277-7) - REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que MARIA DO SOCORRO SILVA PELZER requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo TRIBUNAL DA COMARCA DE SIEBURG, REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, que implicou a dissolução, mediante divórcio, do casamento contraído com HEINRICH PELZER. Deferida a citação por edital, mediante despacho, FICA CITADO o requerido para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 09 de outubro de 2006. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO. Presidente do STJ

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000020/2007-CESP
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO, ELIAS JOSÉ MÜLLER, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2348 (2006/0251594-0) - Confederação Suíça, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que JOSEANE DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal do Juízo Distrital de Zurique, Confederação Suíça. Deferida a citação por edital, mediante despacho, FICA CITADO o requerido para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(3067)
RECLAMAÇÃO Nº 2.443 - AM (2007/0051407-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECLAMANTE : SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS
RECLAMADO : JUÍZA FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : RONALDO LÁZARO TIRADENTES
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BENJAMIN BURSZTEJN
DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, manejada com o fito de cassar decisão da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, por alegada afronta a decisão deste Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 636.302- DF. No julgamento do mencionado Recurso Especial, a Segunda Turma, à unanimidade, deliberou:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIODIFUSÃO. TRANSFERÊNCIA DE COTAS. ALTERAÇÃO NA GERÊNCIA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO TÁCITA EM RAZÃO DE MUDANÇAS NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. LEI 4.117/62 E DECRETO 52.795/63.

1. Por se tratar de atividade estratégica aos interesses nacionais, a exploração dos serviços de radiodifusão, exercida mediante concessão do Poder Público, é objeto de especiais controle e fiscalização pelo Estado, inclusive e principalmente, em relação às pessoas que exercem o comando econômico e gerencial das empresas concessionárias.

2. Licença-tácita e autorização-tácita configuram anomalia no quadro jurídico do Estado Social, instaurado pela Constituição Federal de 1988, pois implicariam delegação ou privatização indireta do poder de polícia, monopólio estatal.

3. Nesse sentido, a autorização tácita da transferência de cotas de sociedades concessionárias de serviços de radiodifusão, prevista na redação original do art. 38, parágrafo final, da Lei 4.117/62, deve ser interpretada cum grano salis.

4. No presente caso, verificando-se que as mudanças promovidas na sociedade concessionária importavam alteração em seu controle e gerência, impossível afastar a exigência de autorização expressa por parte do poder concedente.

5. Recurso Especial a que se nega provimento." (Sessão de 26 de Setembro de 2006. Acórdão não publicado).

Esta Corte, portanto, decidiu que a alteração na gerência da sociedade tem como condição de eficácia a homologação expressa pelo Poder Público concedente. Tal homologação não se presume pelo silêncio da Administração, não havendo falar em "convalidação por omissão".

Desse modo, sem a devida autorização estatal, o acordo firmado pelas partes não pode produzir seus regulares efeitos no que tange à alteração no comando da sociedade.

É certo que a nova demanda parece ter objeto distinto (compelir a Administração Pública a homologar a alteração contratual), o que se revelaria, numa análise perfunctória, compatível com a decisão exarada pelo STJ. Contudo, sob pena de afronta o que foi estatuído por esta Corte, a decisão proferida pelo juízo singular não poderia ter determinado, antes da prolação do ato administrativo (ou sua substituição pelo Judiciário, por afronta aos Princípios da Moralidade e da Eficiência), a mudança no quadro social e na gerência da empresa. Assim, num juízo de cognição sumária, verifico que a decisão impugnada, não obstante o desconhecido brilhantismo da magistrada prolatora, afronta o acórdão prolatado pela Segunda Turma. Constatado, outrossim, a presença da plausibilidade do direito invocado (a matéria já foi julgada por este Tribunal), bem como o perigo na demora, eis que o afastamento dos gestores da administração da sociedade pode gerar danos irreparáveis.



Por tudo isso, **determino a suspensão da decisão proferida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.**

Solicitem-se informações à ilustre Autoridade Judiciária a quem foi imputada a prática do ato impugnado, no prazo de 10 dias (art. 188, I do RI/STJ).

Após, dê-se vista ao Ministério Público, no prazo de 5 dias (art. 190 do RI/STJ).

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.834 - BA (2003/0082880-1) (3068)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : VERA LÚCIA RODRIGUES DE CASTRO
AUTOR : WALTER DANTAS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS-
TELLO CHIOSSI E OUTROS

DESPACHO

Conforme salientado pela ré, em sua contestação, as cópias das pro-
curações juntadas aos autos, ainda que autenticadas pela Justiça Fe-
deral, referem-se especificamente ao ajuizamento de ações ordiná-
rias.

Diante do exposto, **intimem-se os autores** para promoverem a re-
gularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.947 - BA (2003/0175033-8) (3069)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : MARIA JOSÉ CUNHA CAJAZEIRA
AUTOR : WASHINGTON DOS SANTOS
AUTOR : PEDRO AUGUSTO REIS
AUTOR : MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO
GUEDES
AUTOR : AURINO DOS SANTOS
AUTOR : ADEILTON DE JESUS LIGER
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS-
TELLO CHIOSSI E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme salientado pela ré, em sua contestação, as cópias das pro-
curações juntadas aos autos, ainda que autenticadas pela Justiça Fe-
deral, referem-se especificamente ao ajuizamento de ações ordinárias,
sendo que uma delas restringe-se a demandas contra o INSS, au-
tarquia estranha ao presente feito.

Diante do exposto, **intimem-se os autores** para promoverem a re-
gularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.951 - BA (2003/0175045-2) (3070)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : EVILASIO NUNES CERQUEIRA
AUTOR : JOSÉ CARLOS SCALDAFERRI
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS-
TELLO CHIOSSI E OUTROS

DESPACHO

Conforme salientado pela ré, em sua contestação, as cópias das pro-
curações juntadas aos autos, ainda que autenticadas pela Justiça Fe-
deral, referem-se especificamente ao ajuizamento de ações ordiná-
rias.

Diante do exposto, **intimem-se os autores** para promoverem a re-
gularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.692 - RJ (2006/0278884-8) (3071)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : PAULO RICARDO PIMENTEL DO VABO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS-
TELLO CHIOSSI E OUTROS

DESPACHO

Com relação ao fato alegado pela autora, qual seja, a correta data de
opção ao regime do FGTS e conseqüente erro de fato na decisão
rescindenda, não verifico necessidade de produção de outra prova
além da documental que acompanha a inicial.

De seu lado, as alegações da ré dispensam instrução.

Assim, abra-se vista às partes, sucessivamente, nos termos e prazo do
art. art. 237 do RI/STJ, para as alegações finais e, a seguir, ao
Ministério Público, para parecer.

Após, retornem os autos para o relatório.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.723 - RN (2007/0047624-2) (3072)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : PABLITO DANTAS FALCÃO FREIRE
ADVOGADO : RAMIREZ AUGUSTO PESSOA FERNAN-
DES E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ACÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ES-
PECIAL QUE NÃO EXAMINOU A TESE QUE SE BUSCA RES-
CINDIR - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - INDEFERIMENTO
LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

Trata-se de ação rescisória proposta por **PABLITO DANTAS FAL-
CÃO FREIRE**, objetivando rescindir acórdão desta Corte, por vio-
lação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC).

Segundo está expresso na inicial, o julgado rescindendo afronta a CF
(artigo 146, III, alínea "a"), como também o artigo 43 do CTN, pois
as verbas indenizatórias não são passíveis de tributação, uma vez que
a Constituição da República só autoriza a tributação sobre riquezas
novas, que aumentem o patrimônio.

Explica o autor que a indenização procura recompor uma lesão sem
configurar aumento da capacidade contributiva.

DECIDO:

Examinando o acórdão impugnado, verifico que o especial só foi
conhecido parcialmente para examinar a alegada omissão, eis que
indicado como violado o artigo 535 CPC. Assim, tese jurídica de
fundo não foi apreciada pela Corte, como está registrado na ementa
do julgado que é do teor seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA.
INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. VIOLAÇÃO AO
ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIO-
NAL. INVIABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação
jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-
mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, en-
tretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a
controvérsia posta.

2. O acórdão recorrido assenta sobre fundamentação de índole emi-
nentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do
STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uni-
formização da legislação infraconstitucional, é inviável o conheci-
mento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, impro-
vido.

(REsp 731464/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-
MEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 126)

A tese central da controvérsia está abstraída no resumo feito no
relatório do voto condutor do acórdão impugnado, do qual transcrevo
trecho esclarecedor:

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência ju-
risprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do
CPC, porquanto foram rejeitados os embargos declaratórios em que
se apontou omissão quanto ao art. 44, I, da Lei 9.430/96 e (b) art. 44,
I, da Lei 9.430/96, pois a multa de 75% possui previsão legal e não
é confiscatória, uma vez que sua finalidade é inibir comportamentos
irregulares, além de promover o ressarcimento do Fisco em face de
condutas ilícitas.

(fl. 20)

Se a Corte não examinou a tese jurídica, nem interpretou os dis-
positivos apontados como violados, não lhe compete rescindir o jul-
gado.

Com estas considerações, concluo que é o STJ incompetente para
processar e julgar a presente ação rescisória, razão pela qual **IN-
DEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL.**

Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.724 - SP (2007/0051350-6) (3073)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : ANTÔNIA MOREIRA DIVINO
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E
OUTROS
RÉU : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
RÉU : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da demanda, as-
sinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 234 do
RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.590 - DF (2006/0058929-6) (3074)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : SAUL JOÃO CHEMIM
IMPETRANTE : JOSÉ GASPAR CHEMIM
ADVOGADO : BIANCA CHEMIN E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-
MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo havido a interposição de recurso extraordinário, não há falar
em execução do julgado, por força do disposto no §1º do art. 100 da
Constituição Federal.

Publique-se.

Após, ao em. Ministro Vice-Presidente.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Ministro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.590 - DF (2007/0017190-1) (3075)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : COOPERNORTE COOPERATIVA DE GA-
RIMPEIROS DO NORTE DO MATO GROS-
SO
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E
ENERGIA

Tendo em vista a petição nr 32790/2007, subscrita pelo Dr. Luis
Mauricio Ferraiuoli de Azevedo, onde Vera Lucia Lopes Ferraz re-
quer sua inclusão no pólo passivo do presente mandado de segu-
rança e extração de peças e documentos foi exarado o seguinte des-
pacho:

DESPACHO

Sobre o pedido de fls. 133/144 diga a impetrante, em cinco dias.
Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.700 - DF (2007/0055764-6) (3076)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO E
OUTROS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGADO ATO COATOR DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - PEDIDO LIMINAR - RESOLUÇÃO CMN N. 3.424/06 - CONTRATO DE "CONTA SALÁRIO" DE EMPREGADOS E SERVIDORES PÚBLICOS - ISENÇÃO DE TARIFAÇÃO - SATISFATIVIDADE DO PROVIMENTO LIMINAR NÃO-RECOMENDADA - LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER BANESPA S/A em face do PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Aduz, em resumo, que a Resolução n. 3.424/06 do Conselho Monetário Nacional, é inconstitucional, sendo que estaria a autoridade apontada como coatora cerceando o direito líquido e certo da instituição financeira de exercer o direito constitucional da livre concorrência.

Sustenta que, até a Resolução CMN n. 3.402/06, estavam as instituições financeiras, como a impetrante, obrigadas a, sem exceções e a partir de 1º.1.2007, proceder ao crédito de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, aos beneficiários desse valor *"mediante a utilização de contas não movimentáveis por cheques destinados aos registro e controle do fluxo de recursos"* (art. 1º).

Já a Resolução que se comina a pecha de inconstitucional, de 21.12.2006, autorizou aos Governos Estaduais e Municipais que não tivessem contratos celebrados até 5.9.2006, a pactuarem a prestação de serviços de folha de pagamento com instituições financeiras, sem que estas se obrigassem a proceder aos créditos dos beneficiários, através da chamada "conta-salário", até 31.12.2001.

Nas palavras do impetrante, *"não se presta a presente impetração a impugnar a manutenção dos contratos já firmados entre a fonte pagadora e as instituições financeiras, respeitadas as condições e disposições transitórias estipuladas pela [sic.] Resolução CMN n. 3.424/06 (cf. arts. 2º e 6º, § 3º), mesmo em se tratando, aí, de reserva de duvidosa litude"* (fl. 14).

E prossegue: *"A ilegalidade ora debatida reside apenas na imotivada e ilícita discriminação entre funcionários públicos e privados que, até 05 de setembro de 2006, não tenham seus pagamentos vinculados por contrato a qualquer instituição financeira."* E ainda: *"Com a vedação aos servidores e empregados do setor público cujo ente pagador ainda não tenha firmado contratação nos moldes da Lei n. 8.666/93, está o Banco Impetrante impedido de exercer o seu direito de livre concorrência e iniciativa em relação a este significativo grupo de consumidores, os quais estarão presos àquelas instituições que, pelo período de cinco anos, for contratada pelo Governo ao qual estiver subordinado"* (fl. 15).

Requer seja concedida ordem mandamental para tornar sem efeito as disposições do art. 6º, *caput*, II, da Resolução CMN n. 3.424/06, permitindo ao impetrante o recebimento dos salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares devidos aos servidores e empregados públicos, sem que dos respectivos beneficiários sejam cobradas, pela instituição financeira escolhida pela Administração, quaisquer tarifas de manutenção da conta em que primariamente promovidos os depósitos, muito menos pela transferência, no mesmo dia, para o impetrante.

Pugna pelo deferimento liminar do pedido.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/244.

É, no essencial, o relatório.

Decido o pedido liminar.

Mesmo diante das respeitáveis e judiciosas alegações do impetrante, de bom senso, neste juízo provisório, negar-lhe a ordem liminar pleiteada.

É de se ter presente que a liminar em mandado de segurança tem natureza satisfativa, não sendo de modo algum conveniente que o objeto da impetração venha a ser resolvido em caráter provisório, com o risco de se ter, alfim, decisão denegatória.

A relevância dos fundamentos do impetrante não restou demonstrada para a ordem liminar, uma vez que não se pode determinar qualquer provimento judicial para autorizar que uma instituição financeira receba vencimentos e similares de servidores e empregados públicos com "isenção de tarifação" da instituição escolhida pelo ente pagador no mesmo dia em que por este promovido o crédito sem gerar, isto sim, risco irreversível para a própria sustentação das providências tomadas pelo CMN e pelo Bacen para o mercado financeiro.

Ademais, em juízo definitivo, é preciso verificar se o Presidente do Banco Central do Brasil é mesmo a autoridade coatora do ato que se quer anular.

Desse modo, melhor será decidir definitivamente o caso após ouvida a autoridade apontada como coatora.

De mais a mais, o rito do mandado de segurança é célere, de modo a se ter decisão final de modo expedito.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao MPF para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.228 - SP (2005/0101055-7) (3077)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO
EMBARGADO : GUGA JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO E OUTRO
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de conflito de competência, concluindo pela incidência da Súmula 235/STJ.

Inconformada, a embargante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Sustenta, ainda, que o conflito merece ser conhecido, haja vista que o incidente foi suscitado antes da sentença ser proferida pela Justiça Comum Estadual.

DECIDO:

Verifica-se que o argumento em torno da morosidade da Justiça não procede, haja vista que em 27/06/05, data na qual foi suscitado o presente conflito de competência, o Juízo de Direito já havia sentenciado a demanda que tramitava perante a Justiça Estadual (fl. 140/151).

Sendo assim, não se vislumbra nos presentes embargos de declaração nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ficando patente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.268 - SP (2005/0142387-0) (3078)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO
RÉU : SEBASTIÃO CLÓVIS ALÉSSIO E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE URÂNIA/JALES - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Urânia/Jales - SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP contra SEBASTIÃO CLÓVIS ALÉSSIO E COMPANHIA LTDA, para cobrança de valores devidos a título de multa punitiva.

O Juízo Federal declinou da competência, argumentando que, nos termos dos arts. 15, I, da Lei 5.010/66 e 109, § 3º, da CF, a execução fiscal deve ser ajuizada no foro em que o executado está domiciliado.

Recebidos os autos, o Juízo suscitante aduziu que o Foro Distrital de Urânia/SP está abrangido pela comarca de Jales/SP e, tendo em vista a jurisprudência do STJ, a execução deve ser processada na Justiça Federal.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. Veja-se os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. COMARCA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)" (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo.

(CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p. 174)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado.

(CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127)

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Com essas considerações, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL**, o suscitado.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.281 - SP (2006/0010759-9) (3079)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : VICENTINA LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EC-45. ART. 114, VI, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Estadual nos autos de Ação de indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de acidente de trabalho.

O Juízo de Direito entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.



Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 8/12/2004, acrescentou-se o inciso VI ao art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho";

Nesse sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso evoluiu no sentido de que nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelos empregados em face de seus empregadores, a competência será da Justiça do Trabalho, conforme se verifica pelo CC 7.2041/MG, de relatoria do Ministro Carlos Britto, publicado no DJ de 29/6/2005, com ementa nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e Supremo Tribunal Federal CC 7.204 / MG ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica do precedente a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DO TRABALHO.

1. A hipótese dos autos cuida de ação de responsabilidade civil ajuizada contra o Município de Ponta Grossa-PR, com pedido de indenização por danos morais e materiais por acidente de trabalho.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente de trabalho.

3. Em conformidade com o julgado da Corte Suprema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento. Conflito de competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Ponta Grossa." (CC 51493/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/8/2006, DJ 11/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENI-

ZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 109 E 114 DA CF.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência de 7.204/MG entendeu que, mesmo antes de ser editada a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as ações que versem sobre indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já seria da Justiça Laboral.

2. A Corte Suprema, por razões de política judiciária, assim decidiu: "O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto". O marco temporal foi estabelecido na data da edição da Emenda Constitucional de nº 45/2004.

4. Tem natureza trabalhista a reclamatória intentada pelos herdeiros do trabalhador falecido e em nome dele com o fito de ver reconhecida a indenização por danos morais e materiais ocasionadas por acidente de trabalho.

5. A Primeira Seção desta Corte, no tocante às alterações trazidas pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, consignou que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados, o que não é o caso dos autos.

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana - SP, o suscitado." (CC 61587/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/8/2006, DJ 11/9/2006 p. 217).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUNAL ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA EC 45/2004 SOMENTE ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INJUNÇÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Discute-se a competência para julgamento de apelação cível interposta contra a sentença que julgou extinto o feito ante a ocorrência de prescrição.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

4. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da demanda, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Precedentes do STF e do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado." (CC 57313/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 224).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.396 - MT (2006/0167685-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTROS RÉU : ANTÔNIO DA ROCHA ADVOGADO : MÁRIO CREMA E OUTRO SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT DECISÃO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Primavera do Leste - MT em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Primavera do Leste - MT, nos autos da ação monitoria proposta pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra ANTÔNIO DA ROCHA, objetivando a cobrança de crédito oriundo de contribuição sindical.

Proferida decisão constituindo em título executivo judicial os documentos contidos na inicial, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Primavera do Leste - MT, tendo em vista a alteração promovida pela EC 45/2004 no art. 114 da CF, declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Primavera do Leste - MT, este suscitou o presente conflito, baseando-se em precedentes desta Corte e do STF, argumentando que será competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça que primeiro proferiu sentença de mérito.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no leading case ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 14/06/2002 (fls. 41/42), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, o suscitado.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON Relatora" (Ministra ELIANA CALMON, 12/12/2006).

Como destacado na ementa do CC 7.2041/MG, do STF: "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."

No caso em análise, não há sentença de mérito proferida antes do advento da EC-45/2004, razão pela qual consolidou-se a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar a ação.

Por tudo isso, com base no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jacaréi - SP, o suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.494 - SP
(2005/0216276-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : JOSÉ GROSS

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical.

O Juízo de Direito prolatou sentença de mérito em 21/8/2002 (fls. 74-80), julgando improcedentes os pedidos. Posteriormente, estando o feito já em fase de execução, entendeu-se incompetente, com base na Emenda Constitucional 45/2004, e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 115).

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito (fls. 127-128).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual (fls. 138-140).

É o relatório.

Decido

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar Ações de Cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nos seguintes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".



2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.* Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante."* (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...) Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito. Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, o feito foi sentenciado em 21/8/2002 (fls. 74-80), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência do Juízo Estadual Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.386 - SP
(2006/0036103-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE
RÉU : ANÍSIO CERVIGNI
ADVOGADO : LUCILENE CERVIGNE BARRETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PENAPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical. O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis - SP, prolatou sentença de mérito em 7/12/2000, julgando parcialmente procedente o pedido. Apreciando a Apelação interposta pela parte ré e o Agravo Retido interposto pela parte autora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recursos. Após o trânsito em julgado do acórdão os autos foram encaminhados ao Juízo de origem o qual, declarou-se incompetente e determinou o envio dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis - SP suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar Ações de Cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nos seguintes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobreditada ação, visto que já houve prolação de sentença. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, o feito foi sentenciado em 7/12/2000, anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/04 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência do Juízo Estadual Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Penápolis - SP, o suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3082)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.869 - SP
(2006/0022851-3)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDDO AMARAL BINDA
RÉU	: LUIZ CARLOS PAFFARO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VALINHOS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45. ART. 114, III, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Valinhos - SP fundamentado no artigo 114 da CF/88 (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.



Por sua vez, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas - SP, suscitou o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada. O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante. É o relatório.

Decido

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar Ações de Cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nos seguintes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, como não houve apreciação sobre o mérito da causa, firmouse a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas - SP, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.421 - SP
(2006/0054157-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : ADALTO NUNES DE SIQUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical.

O Juízo Estadual, com lastro no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Apreciando o feito, o Juízo do Trabalho houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o entendimento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar Ações de Cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*



4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, como não houve apreciação do mérito da causa, firmou-se a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis, o suscitante. Brasília (DF), 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3084)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.491 - SP (2006/0087397-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA E OUTROS
RÉU : N DOS SANTOS MENEZES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP
DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

2. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

3. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Cubatão/SP.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP e o Juízo de Direito da Vara Cível de Cubatão/SP em ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.

O Parquet (fls. 22/26) opinou pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Cubatão/SP.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3085)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.153 - SP (2006/0174347-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SUELI GARDINO E OUTROS
RÉU : METALURGICA SÃO JUSTO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André - SJ/SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 01/06/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra METALURGICA SÃO JUSTO LTDA E OUTROS, em virtude de multa aplicada com base no art. 157, I, da CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista, com fulcro no CC 54.605/SP, julgado por esta Corte, suscitou o presente conflito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.

(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII

- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP**, o suscitante.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.214 - SP (2006/0174437-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES E OUTROS
RÉU : ANÍBAL PIRES GALHARDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VISA À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical. O Juízo de Direito prolatou sentença de mérito antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base na Emenda Constitucional 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Justiça Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visam à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica destes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRq no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PE LA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, o feito foi sentenciado antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com resolução do mérito. Assim, consolidou-se a competência do Juízo Estadual Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.434 - SP
(2006/0181654-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ANA PAULA AMARAL FERREIRA DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ANA PAULA AMARAL FERREIRA DE SOUZA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, caput e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o munus atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.524 - SP
(2006/0184302-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ADAILTON ANDRE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ADAILTON ANDRE.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, caput e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o munus atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.531 - SP (2006/0184304-1) (3089)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTROS
RÉU : CRISTINA APARECIDA CÂNDIDO ZAMARA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra CRISTINA APARECIDA CÂNDIDO ZAMARA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.609 - SP (2006/0184262-5) (3090)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
RÉU : DROGARIA MICHELE LTDA - MICROEMPRESA
RÉU : RITA REGINA TORRES MARTINS
RÉU : JOMAR DA ROSA MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra DROGARIA MICHELE LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.



DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF. Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego. Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.
2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.
3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.
4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.
(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.
4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.
(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).
1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os

Conselhos de Fiscalização Profissional mantém a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.
(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.612 - SP (2006/0184245-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING E OUTROS
RÉU : FLAVIO FONTES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra FLAVIO FONTES. O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos. Redistribuída a referida ação, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF. Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego. Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.
2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.
4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.
(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.
4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.
(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).
1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.
(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.618 - SP (2006/0184348-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : SANDOVAL DE CASTRO E SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra SANDOVAL DE CASTRO E SILVA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.626 - SP (2006/0184282-7)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU	: ISIDORO ARAÚJO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ISIDORO ARAÚJO.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.635 - SP (2006/0184303-0)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO	: ANITA NAOMI OKAMOTO E OUTROS
RÉU	: CLEA BERNARDO PAZ
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra CLEA BERNARDO PAZ.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há elação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado. (CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.664 - SP
(2006/0184318-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTROS
RÉU : DROGARIA DROGAEDITH LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra DROGARIA DROGAEDITH LTDA - MICROEMPRESA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.116 - SP (2006/0191480-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : PLANEBRAS COMÉRCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A
ADVOGADO : ABÍLIO CÉSAR COMERON
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DESPACHO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, solicitando a remessa da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.138 - SP (2006/0197125-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : LUIS ANTÔNIO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra LUIS ANTÔNIO DA SILVA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.779 - SP (2006/0227102-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : CLEMENTE PAULINO GARCIA
ADVOGADO : JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 -

MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDeI no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 41-48), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de CLEMENTE PAULINO GARCIA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais. A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA -

SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL



FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer; seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004** (fls. 41-48), o que revela incontestado a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3099)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.839 - SP (2006/0219781-3)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO RÊU	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
ADVOGADO	: GENI GUIMARÃES DA SILVA
SUSCITANTE	: VALDIR DE ALMEIDA TOVANI
	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ADAMANTINA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Adamantina (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão prolatada em ação monitoria relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Tendo por parâmetro o art. 114 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Adamantina (SP) declinou da competência para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça laboral daquela cidade.

Divergindo dessa conclusão, o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito ao considerar que, por força da jurisprudência adotada pelo STF e STJ, a modificação da competência determinada pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já julgados pela Justiça estadual. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado, a execução do respectivo título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Adamantina (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.150 - SP
(2006/0226992-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : GENÉSIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : REINALDO FISCHER AUGUSTO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE GUAIRA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 37-44), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE GUAIRA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE GUAIRA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de GENÉSIO ALVES RODRIGUES, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE GUAÍRA - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 37/44), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE GUAIRA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.257 - SP
(2006/0233113-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : JOÃO ALBERTO LELIS
ADVOGADO : REINALDO FISCHER AUGUSTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).



3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 36-42), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOÃO ALBERTO LELIS, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 36-42), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3102)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.921 - SP (2006/0233034-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA E OUTRO
RÉU : ANTÔNIO MARCONATO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SABIONE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ANTÔNIO MARCONATO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP, que declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004 que modificou a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fl. 16):

Dessa forma, tratando-se esta demanda de fase executiva de ação decorrente da cobrança de contribuição sindical patronal, que por força da EC nº 45, passou a ser da justiça obreira, de forma indiscutível, desde que ainda não prolatada a sentença. Tal entendimento é consentâneo ao artigo 575, inciso II, do CPC e, mais certo ainda que na Justiça Comum que tal feito deve ter o seu prosseguimento.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP .

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3103)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.181 - SP (2006/0235861-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO FALEIROS E OUTROS
RÉU : MARCÍLIO SANDOVAL SILVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça Estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004; conseqüentemente, as ações que não foram objeto de resolução de mérito devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

3. Jurisprudência consolidada no Pretório Excelso e no STJ.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Justiça do Trabalho.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem apreciação do mérito, proferida pelo Juízo de Direito da 19ª Vara do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso em julgado com ementa assim expressa:

"COMPETÊNCIA - Termo 'sindicato' que também abrange federações e confederações - Contribuição sindical rural - Justiça do Trabalho competente para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e empregadores' - Inteligência da E.C. 45 - Regra da competência 'ratione materiae' que se aplica de imediato, inclusive de ofício, abrangendo, também, processos pendentes - Remessa dos autos para a Justiça Laboral - Recurso não conhecido" (fl. 53).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito, firmando-se na conclusão de que "os Tribunais de Justiça do Trabalho tem se posicionado no sentido, ainda que da ampliação da competência deste ramo do Judiciário trabalhista em face à EC número 45 de 8 de dezembro de 2004, que se o processo estiver em curso e nele já houver sido proferida uma sentença, os eventuais recursos contra ela interpostos devem não ser apreciados e julgados no Tribunal correspondente" - destaques do original (fls. 69/70).

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte Uniformização para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.



5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante" (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006). No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho**. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator
(3104)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.271 - SP (2006/0237437-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES RÊU : MINERVINO PINHEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAPEVA - SP
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha prolatado decisão meritória em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, conforme proclama a jurisprudência consolidada na Suprema Corte e no STJ. 3. Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), proferida decisão de mérito pela Justiça estadual posteriormente à plena vigência da regra constitucional prescrevendo à Justiça trabalhista a atribuição para processamento e julgamento das ações da espécie, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios providos do órgão judicial incompetente (art. 122 do CPC). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva (SP), o suscitante.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itapeva (SP), nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Decidido o mérito da demanda em 9 de maio de 2005, consoante acórdão lançado aos fls.44/48, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante do seu prosseguimento na fase de execução, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itapeva (SP) concluiu que, por força do art. 114, inciso III, da Constituição Federal (EC n. 45, de 2004), a competência para apreciar o feito passou a ser da Justiça trabalhista. Amparando-se em jurisprudência deste Tribunal, o Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva (SP) suscitou o presente conflito, por considerar-se incompetente nos casos de ações já julgadas pela Justiça Comum. É o relatório. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento. No entanto, com apoio na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Pretório Excelso, ao manifestar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação". Nesse contexto, posicionou-se este Tribunal no sentido de admitir que as disposições introduzidas na Carta vigente produzem efeitos imediatos e atingem as demandas instauradas em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido decisão meritória. Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciado nos autos que a prolação da decisão de mérito pela Justiça estadual ocorreu posteriormente à plena vigência da regra constitucional em foco, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios providos do órgão judicial incompetente, de acordo com o art. 122 do Código de Processo Civil e atual jurisprudência da Primeira Seção do STJ, delineada nos termos do aresto abaixo: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006). Confirmam-se, ainda, os precedentes a seguir: CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006; CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva (SP)**, anulando a sentença e demais atos decisórios proferidos pelo Juízo ora suscitado após à vigência da EC n. 45/2004. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator
(3105)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.755 - SP (2006/0244015-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÊU : ANTÔNIO HENRIQUE ADEGAS
ADVOGADO : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ibitinga (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito. Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 65/69), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC). Com idêntica compreensão, os precedentes a seguir: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ibitinga (SP)**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator
(3106)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.195 - SP (2006/0257252-2)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : NEUZA SHIOKO MIYAZAKI SANTOS
RÊU : CEME JOSÉ MARUM - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DA GLÓRIA CASTANHO MARUM
ADVOGADO : NIDELCI RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIEDADE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PIEDADE - SP

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público. 2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDel no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3107)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.283 - SP
(2006/0260030-6)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO
RÉU : INÊS APARECIDA SOARES LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS - SANTA BRANCA - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nacny Andriighi, DJ de 05/12/2005)

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel.

Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.** A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.**

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nacny Andriighi, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3108)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.281 - SP
(2006/0231051-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VAN MELLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.



DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF nos autos de apelação de sentença em embargos à execução fiscal. A questão de fundo diz respeito à execução de multa aplicada por infração à legislação do trabalho.

A sentença que julgou improcedentes os pedidos alinhavados nos embargos foi proferida por Juiz Estadual investido em jurisdição federal, em 24.8.1998 (fls. 11/14).

Em grau de recurso de apelação, dirigida ao TRF por força do art. 109, § 4º, da CF, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência em decorrência do advento da EC n. 45/2004, que incluiu tais questões na competência da Justiça do Trabalho (art. 114, CF) (fl. 15).

Já o TRT entendeu por bem suscitar o presente conflito, uma vez que já existia sentença de mérito proferida nos autos (fls. 02/06).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não-conhecimento do conflito, por entender ser da competência do TRF da 3ª Região seu julgamento (fls. 22/26).

É, no essencial, o relatório.

Passo ao julgamento da questão.

Muito embora o MPF tenha pugnado pelo não-conhecimento do conflito, uma vez que o Juízo sentenciante estava investido em jurisdição federal, cabendo ao próprio TRF dirimi-lo, do conflito hei de conhecer.

Isto porque ele foi criado em grau de recurso de apelação, entre Tribunais afetos a jurisdições diversas, quais sejam, o TRF da 3ª Região e o TRT da 15ª Região, e não pelo Juízo sentenciante.

Assim, a hipótese amolda-se ao art. 105, I, "d", da CF, sendo da competência do STJ dirimir a controvérsia.

Compete ao TRF da 3ª Região o julgamento do recurso de apelação. Dou as razões.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidades administrativas impostas por descumprimento à CLT passou a ser da Justiça Trabalhista, ex vi do art. 114, VII, da CF. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista.

Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP."

(CC 62.836/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 285)

Na hipótese dos autos, todavia, prevalece a competência da Justiça Federal, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, já em grau recursal, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No STJ, confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, **ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante." (Grifou-se.)

(CC 47.380/AP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.06.2005, DJ 1.8.2005, p. 303)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENA-LIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado."

(CC 56344/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 12.06.2006, p. 410)

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 24.8.1998 (fls. 11/14), bem antes, portanto, do advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004. Deve, assim, prevalecer a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Juízo suscitado, para julgar o recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.333 - SP (2006/0231238-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO
RÉU : LUIZ CARLOS RIANI

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NHANDEARA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de execução de sentença de contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Com supedâneo na EC n.º 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista.

O Juízo da Vara do Trabalho suscitou o conflito por entender que, havendo sentença, a ação deve ser processada na Justiça do órgão prolator.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJU de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14.09.05.

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

.....

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJU de 27.11.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.336 - SP (2006/0243993-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
RÉU : ANGELINO DORETTO - ESPÓLIO

REPR.POR : IRINEU DORETTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE DUARTINA - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75195 Índice (3106)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75195 Índice (3106)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.391 - SP
(2006/0243219-6)**

(3111)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : SUPERMERCADOS JAÚ SERVE S/A
ADVOGADO : RALPH SIMÕES DE CASTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentados por SUPERMERCADOS JAÚ SERVE S/A contra a FAZENDA NACIONAL.

Sentenciado o feito em 26/08/1994 (fl. 07/09), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com esteio na EC nº 45/2004, terminou por declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça na qual foi proferida sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência; eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC. 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 26/08/1994 (fl. 07/09), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, permanece competente a Justiça Federal para dar prosseguimento ao feito, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília - DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3112)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.454 - SP
(2006/0248041-4)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
RÉU : LEANDRO PAMPADO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de execução de sentença de contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Com supedâneo na EC n.º 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista.

O Juízo da Vara do Trabalho suscitou o conflito por entender que, havendo sentença, a ação deve ser processada na Justiça do órgão prolator.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.



É o relatório. Decido.
Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.
A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14.09.05.

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

.....
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)"

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJU de 27.11.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.629 - SP
(2006/0257243-3)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : RIVALDO MARINI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ADAMANTINA - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75195**
Índice **(3106)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75195**
Índice **(3106)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.790 - SP
(2006/0249460-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CERÂMICA ZAGO VILLA LTDA
ADVOGADO : VAGNER VIEIRA VILLA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - ART. 114 DA CF - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO nos autos de embargos à execução opostos pela CERÂMICA ZAGO VILLA LTDA. Contra a FAZENDA NACIONAL que versam sobre a cobrança de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

Os embargos foram opostos na Justiça Comum. O Juiz Comum julgou improcedentes os pedidos ali registrados, por sentença proferida em 25.3.1998. (fls.9/11)

Em sede de apelação, o Tribunal suscitado declinou de sua competência em razão do advento do art. 114, VII, da CF, com a redação da EC n. 45/04, que inseriu no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de execuções de multa aplicada por infração à legislação trabalhista. (fl. 88)

O parecer do Ministério Público Federal opinou no sentido de se declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

Compete ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO o julgamento do recurso, uma vez que a sentença foi proferida na Justiça Comum em 25.3.1998. (fls.9/11)

A jurisprudência - do STF e do STJ - é uníssona no sentido de que, muito embora a EC n. 45/04 tenha incluído no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões afetas à penalidades impostas por descumprimento da legislação trabalhista (art. 114, VII, da CF), remanesce a competência da Justiça onde a sentença foi proferida, desde que antes do advento da referida Emenda.

A título ilustrativo, o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56344/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.4.2006, DJ 12.6.2006 p. 410).

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO para o julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.864 - PR
(2006/0281226-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : ALCEU TIBÚRCIO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCALASSARA E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE APUCARANA E REGIÃO - SINDSPA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE APUCARANA E REGIÃO - SINDSPA
ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE APUCARANA - PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR INOMINADA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE APUCARANA E REGIÃO. REGIMENTO ESTATUTÁRIO. PROCESSO ELEITORAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. ATOS DECISÓRIOS EMANADOS DE JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Apucarana e Região, com pedido de liminar, em face do Juízo da Vara do Trabalho de Apucarana (PR) e do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana (PR).

Infere-se dos autos que, na ação ordinária proposta por Alceu Tibúrcio e outros em desfavor do suscitante, o Juízo laboral indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu medida cautelar determinando a juntada dos documentos relativos à eleição sindical e que o sindicato réu se abstenha de destruí-los (fls. 70/71).

Apreciando a ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada por Luis de Faveri e outros contra o suscitante e a Comissão Eleitoral do Sindicato dos Servidores Municipais, o Juízo de Direito deferiu tutela antecipada autorizando a inscrição da chapa "Renovação", integrada pelos autores, no pleito eleitoral agendado (fls. 89/91).

Apoiando-se no inciso III do art. 114 da Constituição de 1988, o suscitante, no que interessa ao caso, argumenta o seguinte:

"Vejam, Excelências, que a controvérsia instalada na inicial da AAn 02/2006 não diz respeito a nenhuma das matérias para as quais a Constituição Federal defere competência à Justiça do Trabalho para apreciar.

Não se trata igualmente da hipótese do inciso III, já que não se está diante de uma ação que cuida da representação sindical. Seria competente a Justiça do Trabalho, nos termos do inc. III, caso a controvérsia inicial fosse relativa à representação sindical e a lide se desenvolvesse entre sindicatos, ou entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores.

Flagrantemente não é o caso da AAn 02/2006. Como dito, esta trata puramente de um conflito de natureza civil, já que um grupo de servidores, descontentes com os resultados das urnas, questiona a alteração dos atos constitutivos da entidade" - grifos do original (fl. 5).

Por conseguinte, postula a concessão de liminar para determinar o sobrestamento do processo em trâmite pelo Juízo da Vara do Trabalho de Apucarana (PR) e, ao final, o conhecimento do conflito para que seja declarada sua incompetência e anulados os atos por ele praticados.

É o relatório.

De início, vale rememorar que, de acordo com o disposto no art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando (I) dois ou mais juízes se declaram competentes; (II) dois ou mais juízes se declaram incompetentes; (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Importa também aduzir que, no caso específico do inciso I do citado artigo, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ no julgamento do CC n. 39.063-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004, orientou-se no sentido de ser pressuposto de sua configuração a hipótese em que, mesmo sem haver qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, exsurge a prática de atos que denotem implicitamente tal declaração.

Configurado, na espécie, o conflito positivo de competência, passo ao exame de mérito.

Para se definir em qual esfera jurisdicional devem se situar os noticiados processos - Justiça estadual ou Justiça trabalhista - faz-se necessária a interpretação das disposições do art. 114, III, da Constituição Federal, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, assim expressas:

"Art. 114 . Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;".

Na consecução de tal mister, é oportuno dar destaque às lições de ESTEVÃO MALLET *in* "Apontamentos Sobre a Competência da Justiça do Trabalho Após a Emenda Constitucional n. 45", *in verbis*:

(3115)

"A Emenda Constitucional n. 45 corrige o erro de direito anterior. Compete à Justiça do Trabalho, em consequência, julgar ações em que discutida, como questão incidental ou principal, a representação de entidades sindicais, tanto quando diretamente em confronto os sindicatos como, igualmente, em caso de consignação em pagamento ajuizada por empregador, em caso de dúvida sobre a entidade legitimada ao recebimento de parcelas devidas por integrantes da categoria.

Também compete à Justiça do Trabalho resolver os conflitos sobre eleições sindicais, como provimento urgentes requeridos no curso do processo eleitoral ou impugnação de resultados, além de outros. Mais ainda, a alusão ampla a 'representação sindical', contida no art. 114, inciso III, permite afirmar que a impugnação judicial de atos de direção do sindicato ou da assembleia da entidade - que envolvem a representação da categoria -, alegadamente contrários à lei ou aos estatutos, dever ser resolvida pela Justiça do Trabalho".

Merece também realce o magistério do Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, do Tribunal Superior do Trabalho, que, analisando as alterações ocorridas na ordem constitucional, assim se manifestou:

"(...) evidente escopo da norma constitucional de cometer a Justiça do Trabalho competência não apenas para as lides sobre representação sindical, como também para quaisquer outras que envolvam o direito sindical, ainda que não estritamente 'sobre representação sindical', contanto que intra-sindicais, intersindicais, ou entre sindicato e empregador.

(...) Em meu entender, o novel art. 114 inc. II da CF/88 atribuiu competência material genérica à Justiça do Trabalho para quaisquer dissídios intra-sindicais, intersindicais, ou entre sindicato e empregador que envolvam a aplicação do direito sindical, de que é mero exemplo a disputa intersindical de representatividade" (*in* "Nova Competência da Justiça do Trabalho, LTr, São Paulo, São Paulo: 2005, pág. 166).

A solução do presente incidente processual deve levar em conta as pretensões autorais que lhe deram origem. Nessa perspectiva, considerando que as demandas delimitam questões afetas ao ordenamento estatutário do Sindicato dos Servidores Públicos de Apucarana e Região e ao pleito eleitoral de seus dirigentes, tem-se, à toda evidência, que a relação jurídico-litigiosa, conquanto possa se inserir em moldura de natureza civil, encerra, no contexto mais amplo, direito sindical.

Desse modo, o deslinde da controvérsia há de se desenvolver na Justiça do Trabalho, visto que, diante da substancial ampliação de sua competência material a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, cabe-lhe o processamento e julgamento de ações relacionadas a conflito de interesses entre sindicatos e associados que refletem, mesmo indiretamente, a própria representação sindical. Com idêntica compreensão a respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO - FIEMA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. As novas disposições do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso.
2. Diante do alcance do texto constitucional *sub examine*, as ações relacionadas com processo eleitoral sindical, conquanto sua solução envolva questões de direito civil, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de matéria subjacente à representação sindical.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís - MA" (CC n. 48.372-MA, da lavra deste relator, DJ de 1.8.2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da Quarta Vara do Trabalho em face do Juízo de Direito da Décima Vara Cível, ambos da cidade de Santos/SP. O ponto em debate no processado está fundado no exame de competência entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por sindicalizado, visando suspender os efeitos da eleição ocorrida no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos/SP, entre outras providências. O Douto representante do *Parquet* opinou pela declaração de competência da Justiça Trabalhista.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III, da CF/88, que: '*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*'.

3. As demandas relacionadas à representação sindical, dentre as quais aquelas decorrentes do processo eleitoral da categoria, devem ser julgadas no âmbito da justiça trabalhista. Precedente: CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2005.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC.Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Quarta Vara do Trabalho de Santos/SP, o suscitado" (CC n. 51.633-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL - COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - AFASTAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 222/STJ.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à eleições sindicais.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. O enunciado da Súmula 222/STJ somente tem aplicação até o advento da EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos-SP, o suscitante" (CC n. 56.040-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 2.5.2006).

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciando os autos que a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Apucarana (PR) ocorreu posteriormente à plena vigência da EC n. 45/2004, impõe-se pronunciar sua nulidade e dos demais atos decisórios por ele praticados, em consonância com o disposto no art. 122 do Diploma Processual Civil e iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Apucarana (PR)** para dirimir as ações norteadoras do presente feito e anular todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo comum estadual, ficando, conseqüentemente, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Expeçam-se com urgência as comunicações necessárias.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.012 - SP
(2006/0256979-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : ARLANDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : SIMONI BRANCO GUIMARÃES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justisas do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. A Justiça Estadual declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, a Justiça Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.114 - SP
(2006/0270081-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JÚLIO CAÑO DE ANDRADE E OUTROS
RÉU : CIRILO HIEKI MURASHIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA ENTRE EMPREGADOR E O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL OU ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Federal, em ação de execução fiscal para cobrança de créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O Juízo Federal entendeu não ser o competente ao argumento de que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, uma vez que origina-se da relação de trabalho. O Juízo do Trabalho não aceitou a competência ao fundamento de não se tratar de dívida relacionada à penalidade administrativa, tampouco por não atuar a Caixa Econômica Federal como órgão fiscalizador das relações de trabalho. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. O art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I) e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX). Não se enquadra nessas hipóteses a ação de execução fiscal aqui tratada. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, e da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Trata-se de relação jurídica integralmente disciplinada por estatuto legal (CF, art. 7º, III; Lei 8.036/90) e não por contrato. Entre os sujeitos dessa relação jurídica não há vínculo trabalhista, nem qualquer espécie de relação de trabalho. A ação de cobrança, conseqüentemente, não pode ser considerada como oriunda da relação de trabalho, até porque é proposta pela CEF em favor do FGTS, nenhum deles figurante da relação de trabalho. Assim, é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a ação de execução de créditos relativos ao FGTS. Nesse sentido: CC 53894/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006; CC 52099/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 20.02.2006; CC 53878/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 13.02.2006; CC 52095/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço de conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.412 - SP
(2006/0269927-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : CLAUDIA ALICE DE ASSIS SILVA CARRARA
SUSCITANTE : JUÍZO DE VARA DE TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.



2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.175 - SP
(2006/0280783-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
RÉU : LOVER IBAIXE
ADVOGADO : ALINE SABBATINI ZANETTI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual nos autos da ação de cobrança ajuizada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical na Justiça Comum em face de LOVER IBAIXE, sendo que a sentença foi proferida, com resolução do mérito, em 21.7.2003 (fls. 51/54).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado declinou da sua competência para que a Justiça do Trabalho processasse a execução (fls. 99/101).

O Juízo suscitante, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença proferida nos autos (fl. 103).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do conflito, porque a hipótese se subsume à regra do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho.

Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, verbis: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível com resolução do mérito em 21.7.2003 (fls. 51/54), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: "*A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.*"

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito de Duarteina - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.193 - SP
(2006/0262978-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : HERCES DO BRASIL QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)
Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)
(...)
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)
9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3121)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.195 - SP (2006/0263045-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MARIA DA PENHA DAMASCENO VERTO-NI
ADVOGADO : VALDECIR CARACINI
RÉU : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CONSTRUBENS CONSTRUTORA E TER-RAPLENAGEM LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)



'(...)
2. **O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'** (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)
9. **Recurso especial desprovido**" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.** Publique-se. Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.201 - SP (2006/0268857-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
RÉU : HALIM SAAD FARHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PIRATININGA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Piratininga/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de execução de sentença de contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA. Com supedâneo na EC n.º 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista . O Juízo da Vara do Trabalho suscitou o conflito por entender que, havendo sentença, a ação deve ser processada na Justiça do órgão prolator. Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. Passo ao mérito. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Cons titucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Bar ros Monteiro, DJ 14.09.05. Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Cons titucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Piratininga/SP, o suscitado.** Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.204 - SP (2006/0263044-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR KEMP MARCONDESDE MOURA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VI GÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitatar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado. É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. **Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.**
2. **Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.** (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. **Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".**
2. **Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.**
3. **Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.'** (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante.**" (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. **A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados** (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).
2. **'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'** (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. **Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.**

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.**
2. **A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.**
3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.**

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...) A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...) Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...) Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'. Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...) (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...) 9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discriminar a prolção da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.230 - SP (3124) (2006/0268865-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ
RÉU : YASUMI IWAMURA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual nos autos da ação monitoria ajuizada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação monitoria na Justiça Comum em face de YASUMI IWAMURA, sendo que a sentença foi proferida, com resolução do mérito, em 10.3.1999 (fls. 17/19).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado declinou da sua competência para que a Justiça do Trabalho processasse a execução (fls. 56/59).

O Juízo suscitante, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença proferida nos autos (fls. 3/5).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do conflito, porque a hipótese se subsume à regra do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho.

Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, verbis: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...) III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*"

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.**

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."* (CC 58.566/RS; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível com resolução do mérito em 10.3.1999 (fls. 17/19), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: "*A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.*"

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito de Duarteina - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.234 - SP (3125) (2006/0268835-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E OUTRO
RÉU : DAICY APARECIDA GIATTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BAURU - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação monitoria para cobrança de contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Na fase de execução, o Juiz estadual, em razão da Emenda Constitucional n.º 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juízo laboral suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:



"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, as-sentou:

(...) Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti. Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese o Juízo de Primeira Instância constituiu o título judicial por meio de decisão em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na referida emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.272 - SP (2006/0268845-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : FÁBIO LIMA VERDE GUIMARÃES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRAJUÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de execução de sentença de contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Com supedâneo na EC n.º 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista.

O Juízo da Vara do Trabalho suscitou o conflito por entender que, havendo sentença, a ação deve ser processada na Justiça do órgão prolator.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14.09.05.

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

.....
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJU de 27.11.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.306 - SP (2006/0275632-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE MOGI GUAÇU E CIRCUITO DAS ÁGUAS
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFER
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS BARES RESTAURANTES FLATS MOTÉIS APART HOTÉIS E SIMILARES DE ÁGUAS DE LINDÓIA E MONTE SIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITA-PIRA - SP
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SERRA NEGRA - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE A EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. PRECEDENTES.

1. O novo art. 114, III, da CF/88, dispõe que: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".
2. As demandas relacionadas à representação sindical, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, devem ser julgadas no âmbito da justiça trabalhista. Precedente: CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2005.
3. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida*".
3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência oriundo de ação que versa sobre representação sindical. Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45, é competente a justiça laboral para processar e julgar os feitos atinentes à representação sindical, em face da carga cogente do art. 114, III, da CF: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Sobre o tema, o seguinte precedente da 1ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO - FIEMA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. As novas disposições do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso.
2. Diante do alcance do texto constitucional sub examine, as ações relacionadas com processo eleitoral sindical, conquanto sua solução envolva questões de direito civil, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de matéria subjacente à representação sindical.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís (MA), o suscitante." (CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/05).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: *"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência anteriormente fixada para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: *"- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes."* (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005)

Por tais razões, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Estadual.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3128)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.343 - SP
(2006/0271446-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : OLIVEIRA E BONAFIM LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em demanda referente à aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.347 - SP
(2006/0271455-3)

(3129)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS contra ato do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS.

O Juízo Federal, em 21/08/2000 (fl. 31/36), sentenciou a demanda, denegando a segurança pleiteada.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declinou da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do advento da EC 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que a sentença é o marco que define a competência para o conhecimento da presente causa.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apelo.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.



(3131)

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 21/08/2000 (fl. 31/36), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília - DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.435 - SP (2006/0275482-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : JOÃO GRACINDO DA COSTA
ADVOGADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, III, DA CF/88 - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC. N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural, cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de JOÃO GRACINDO DA COSTA .

A sentença foi proferida em 29.6.2000 (fls. 5/10), com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já na fase de execução, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho. (fls. 11)

O Juízo suscitante, por sua vez (fl. 2), invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça, uma vez já existir sentença proferida nos autos.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender de igual forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 29.6.2000 (fls. 5/10) e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: *"A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."*

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.740 - SP (2007/0001718-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARTINÓPOLIS - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~não-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada.

3. *"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. De igual modo: *"- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes."* (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nacny Andrigli, DJ de 05/12/2005)

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."*

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~não-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável. Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento." (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005) Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrichi, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3132)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.899 - SP (2007/0007001-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : REGINALDO ROCHA
RÉU : JAIR EUFROSINO DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pre-tório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 08-10), o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JAIR EUFROSINO DE LIMA CARVALHO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CATANDUVA -SP e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, declinou da sua competência nos seguintes termos (fl 14):

Na hipótese retratada na consulta retro, os processos deverão ser encaminhados incontinenti para a Justiça do Trabalho, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls. 18 - 20):

Este E. SDC, a cujo entendimento ora me curvo, tem julgado no sentido de ser incompetente a Justiça do Trabalho para análise de processos, nos quais já exista sentença da Justiça Estadual. E, virtude da decisão, foram enviados os autos a este E. TRT, por entender, o MM. Juiz 4. Vice Presidente do E. Tribunal de Justiça, que a competência para julgamento de tais ações, é da Justiça do Trabalho.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da justiça comum em parecer assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA.

- A Emenda Constitucional 45/2004 atribuiu à Justiça Trabalhista a competência para dirimir questões sobre contribuição sindical, produzindo efeito imediato.



- Parecer pela competência da Justiça Comum.
- Assim, são atingidos pela nova regra os processos em curso, salvo aqueles nos quais já houve prolação de sentença sob a norma insculpada na Súmula 222/STJ. (fl. 115)

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 08-10), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, **anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual** (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.059 - SP (2007/0003290-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA NÃO SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado por suscitação do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP, que tem por ação subjacente um executivo fiscal, cujo título se conformou por causa de penalidade administrativa inerente às relações de trabalho.

O suscitado, ao declinar da competência, invocou a superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, inciso VII, CF/1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a cognição dos feitos relativos às penalidades administrativas imputadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho (fl. 78).

O suscitante provocou a manifestação do STJ, sob o color de que os créditos não-tributários permanecem sujeitos à competência da Justiça Federal (fl.109).

Dispensada a oitiva da Subprocuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito apresenta os pressupostos necessários a seu conhecimento, dado ser oriundo de juízos vinculados a distintos tribunais, o que faz incidir o art.105, I, "d", CF/1988.

No mérito, tem-se uma execução fiscal, cujo título originou-se de desrespeito a norma da Consolidação das Leis do Trabalho por empregador, encontrando-se a ação pendente de ato solutório do mérito.

A superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004 transferiu as ações desse jaez para a cognição da Justiça do Trabalho, ressalvados os feitos já sentenciados até aquela data. Precedentes: CC 55749/SP, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006; CC 57915/MS, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 3.4.2006; AgRg no CC 52517/SP, Segunda Seção, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

Na espécie, ante a falta nos autos de documento indicador de sentença anterior à vigência da nova redação do art. 114, CF/1988, não há óbice à aplicação imediata do texto modificado.

Diversamente seria a hipótese de penalidade advinda do exercício do poder de polícia pelas entidades de fiscalização profissional, ao estilo dos conselhos autárquicos. Nessas situações, trata-se de uma delegação pública aos conselhos para que selecionem seus membros e exijam-lhes probidade e perícia no desempenho de seu ofício, o que lhes compete fazer dentro do princípio da razoabilidade. Essa conotação é bem nítida no julgamento realizado em 17.7.1961, pelo Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Alemão (1 BvL 44/55), quando se evidenciou que "o devido exercício profissional de um ofício pressupõe conhecimentos e habilidades que podem ser adquiridos somente por meio da formação teórica e prática". O art.114, inciso VII, CF/1988, não é compreensivo desses mistérios. Não se trata de uma penalidade administrativa imposta "aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", como ressalta o texto constitucional. É o próprio artífice, técnico ou bacharel que se vê sancionado por seus pares, no curso de um procedimento disciplinar interno. Nada mais evidente que esse item refoge à força atrativa da competência trabalhista. Não tem faltado a este Tribunal essa compreensão. Em recentes arestos, a Corte houve por bem firmar a competência da Justiça Federal nos casos em que se debate sobre a atuação disciplinar dos conselhos profissionais (CC 54604/SP, DJU 8.5.2006, p.70; CC 54742/SP, DJU 6.3.2006, p.136; CC 54766/SP, DJU 8.5.2006, p.170).

Diversamente, como neste conflito, cuida-se de típica atuação puni-tiva do Estado, que advém do desrespeito à Consolidação das Leis do Trabalho pelo empregador. A tanto, impõe-se a firmação da com-petência da Justiça Laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.110 - SP (3134)
(2007/0003291-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ENGE BANK PROJETOS E SERVIÇOS LT-DA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDE-RAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FIS-CAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABA-LHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTI-TUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juí-zos Trabalhista e Federal em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o proces-samento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista não abrange ações de execução fiscal de dívida ativa da União. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos em-pregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova compe-tência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Também no processo de execução que se inicia com título extra-judicial há oportunidade para amplo juízo cognitivo (= julgamento) sobre a legitimidade do título e da obrigação nele encartada, juízo esse que se efetiva mediante embargos do devedor (CPC, art. 745), ou mesmo por ação autônoma (CPC, art. 585, § 1º). Portanto, a com-petência para apreciar a execução fiscal em questão é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 58181/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006; CC 57291/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006; CC 56344/GO, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co-nheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o sus-citante. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.165 - SP (3135)
(2007/0010291-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BAR-RETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUAÍRA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPE-TÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUAÍRA - SP nos autos de cobrança sindical rural cobrada por confederação. A teor do que consta nos autos, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de ANTÔNIO MANOEL DA SILVA.

A sentença foi proferida em 27.9.2002 (fls. 44/51), com resolução do mérito, e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Tribunal suscitado houve por bem declinar de sua competência.

O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 172/174), entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sen-tença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos onde as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da com-petência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a de-claração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal já pa-cificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-m-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CO-BRANCA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DE-CLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e em-pregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."* (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida na Justiça Comum em 27.9.2002 (fls. 44/51), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, *ex vi* do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: "*A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.*"

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUAÍ-RA - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.167 - SP (3136)
(2007/0010293-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : ZELIA NADA YOSHI KOBAYASHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUAÍRA - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUI-ÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PRO-FERIDA. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações re-lativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada.

3. "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anterior-mente proferida.* 3. *Válida a sentença anterior à eliminação da com-petência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Men-des, DJ de 07/02/2006.

5. De igual modo: "- *A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.*" (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005)

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Co-mum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Traba-lhistas.

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedi-mentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a com-petência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou en-tendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julga-mento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à ju-risprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Com-petência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"*Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.*



1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável. Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1º T., Rel.

Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.180 - SP (2007/0010103-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO
RÉU : JOSE LUIZ MENDES MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMA-CHIOTTI

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guaratinguetá/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de execução de sentença de contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Com supedâneo na EC n.º 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista (fl. 105).

O Juízo da Vara do Trabalho suscitou o conflito por entender que, havendo sentença, a ação deve ser processada na Justiça do órgão prolator (fls. 122-123).

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05.

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)"

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guaratinguetá/SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.195 - SP (2007/0010236-4) (3138)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E OUTROS
RÉU : JOSÉ BUSCARIOLO
ADVOGADO : JOSÉ IUNES SALMEN E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRAJUÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pirajuí (SP), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de execução de cobrança de contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Com supedâneo na EC nº 45/04, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pirajuí (SP) remeteu os autos à Justiça trabalhista.

O Juízo da Vara do Trabalho de Lins (SP) suscitou o conflito por entender que, havendo sentença, a ação deve ser processada na Justiça do órgão prolator.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05.

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pirajuí (SP), o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3139)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.231 - SP (2007/0009850-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO
RÉU : LUIZ BENILDO VAZ - ESPÓLIO
REPR.POR : TEREZINHA DE CARVALHO - INVENTARIANTE

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CUNHA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Cunha/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA contra o espólio de Luiz Benildo Vaz.

Em execução de sentença, o Juiz de Direito entendeu ser da competência trabalhista, após a EC nº 45/04, o processamento dos feitos relativos à contribuição sindical rural. Assim, declinou da competência à Justiça do Trabalho (fl. 121).

O Juiz trabalhista suscitou o conflito por entender que a nova regra de competência somente tem aplicação aos feitos que, à data da publicação da emenda, ainda não tinham sentença de mérito proferida (fl. 123/124).

Por tratar-se de matéria que não demanda maior discussão, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Como na hipótese há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Esse entendimento restou sufragado pela Primeira Seção ao julgar o CC 72.340/SP, DJU de 27.11.06.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Cunha/SP, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.356 - SP (2007/0016280-1) (3140)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : JOSÉ MOLINA NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79167 Índice (3136)**

(3141)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.371 - SP (2007/0012727-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : GUACHO AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : ADEMAR BALDANI E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESPECIALIZADA - PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL EM FACE DE GUACHO AGROPECUÁRIA S/A - ART. 114 DA CF - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRT da 15ª Região em face do TRF da 3ª Região e diz respeito sobre a qual Justiça incumbe o julgamento de recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução opostos por GUACHO AGROPECUÁRIA S/A contra a Fazenda Nacional, que versam sobre a cobrança de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

Os embargos foram opostos na Justiça Comum. O Juiz Comum julgou parcialmente procedentes os pedidos ali registrados, por sentença proferida em 15.7.1998. (fls.65/67)

Em sede de apelação, o Tribunal suscitado declinou de sua competência em razão do advento do art. 114, VII, da CF, com a redação da EC n. 45/04, que inseriu no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de execuções de multa aplicada por infração à legislação trabalhista. (fl.128)

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

Compete ao TRF da 3ª Região o julgamento do recurso, uma vez que a sentença foi proferida na Justiça Comum em 15.7.1998 (fls.65/67), portanto antes do advento da EC n. 45/04, de 8.12.2004.

A jurisprudência - do STF e do STJ - é uníssona no sentido de que, muito embora a EC 45/04 tenha incluído no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões afetas às penalidades impostas por descumprimento da legislação trabalhista (art. 114, VII, da CF), remanesce a competência da Justiça onde a sentença foi proferida, desde que antes do advento da referida Emenda.

A título ilustrativo, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.



5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado.*" (CC 56344/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.4.2006, DJ 12.6.2006 p. 410).

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.481 - SP (2007/0016302-6) (3142)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : TEUCLE MANARELLI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (SP) e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Araçatuba (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobre dita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito. Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 70/74), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC). Com idêntica compreensão, os precedentes a seguir: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MÁRIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Araçatuba (SP)**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.486 - SP (2007/0016311-5) (3143)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : HENRIQUE MARTELO NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRAJUÍ - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79167 Índice (3136)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.531 - SP (2007/0019488-4) (3144)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - ART. 114 DA CF - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRT da 15ª Região em face do TRF da 3ª Região e diz respeito sobre a qual Justiça incumbe o julgamento de recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução opostos por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Contra a Fazenda Nacional, que versam sobre a cobrança de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

Os embargos foram opostos na Justiça Federal. O Juiz Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos ali registrados, por sentença proferida em 29.6.2001. (fls.92/103)

Em sede de apelação, o Tribunal suscitado declinou de sua competência em razão do advento do art. 114, VII, da CF, com a redação da EC n. 45/04, que inseriu no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de execuções de multa aplicada por infração à legislação trabalhista. (fl.165)

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

Compete ao TRF da 3ª Região o julgamento do recurso, uma vez que a sentença foi proferida na Justiça Federal em 29.6.2001 (fls.92/103), portanto antes do advento da EC n. 45/04, de 8.12.2004.

A jurisprudência - do STF e do STJ - é uníssona no sentido de que, muito embora a EC n. 45/04 tenha incluído no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões afetas às penalidades impostas por descumprimento da legislação trabalhista (art. 114, VII, da CF), remanesce a competência da Justiça onde a sentença foi proferida, desde que antes do advento da referida Emenda.

A título ilustrativo, o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado.*" (CC 56344/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.4.2006, DJ 12.6.2006 p. 410).

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.560 - SP (2007/0019366-0) (3145)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA
ADVOGADO : DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - ART. 114 DA CF - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/04 - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e diz respeito sobre a qual Justiça incumbe o julgamento de recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução opostos por EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA. em face da Fazenda Nacional, que versam sobre a cobrança de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

Os embargos foram opostos perante a Justiça Comum, tendo o Juiz Comum julgado os pedidos ali registrados parcialmente procedentes por sentença proferida em 23.9.1999 (fls.59/62).

Em sede de apelação, o Tribunal suscitado declinou de sua competência, em razão do advento do art. 114, VII, da CF, com a redação da EC 45/04, que inseriu no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de execuções de multa aplicada por infração à legislação trabalhista (fl. 81).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

Compete ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO o julgamento do recurso, uma vez que a sentença foi proferida na Justiça Comum em 23.9.1999 (fls.59/62), portanto antes do advento da EC n. 45/04, de 8.12.2004.

A jurisprudência do STF e do STJ é uníssona no sentido de que, muito embora a EC 45/04 tenha incluído no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões afetas às penalidades impostas por descumprimento da legislação trabalhista (art. 114, VII, da CF), remanesce a competência da Justiça onde a sentença foi proferida, desde qua antes do advento da referida Emenda.

A título ilustrativo, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado.* (CC 56344/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 12.06.2006 p. 410)

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO para o julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.639 - SP (2007/0010280-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E OUTRO
RÉU : AURORA NAPOLEONE DAMANTE
ADVOGADO : CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BAURU - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Bauru/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação monitoria da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA contra Aurora Napoleone Damante.

Em execução de sentença, a pedido da CNA, o Juiz de Direito entendeu ser da competência trabalhista, após a EC nº 45/04, o processamento dos feitos relativos à contribuição sindical rural. Assim, declinou da competência à Justiça do Trabalho (fl. 248 e verso).

A Juíza trabalhista suscitou o conflito por entender que a nova regra de competência somente tem aplicação aos feitos que, à data da publicação da emenda, ainda não tinham sentença de mérito proferida (fl. 250).

Por tratar-se de matéria que não demanda maior discussão, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Como na hipótese há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Esse entendimento restou sufragado pela Primeira Seção ao julgar o CC 72.340/SP, DJU de 27.11.06.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Bauru/SP, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.731 - SP (2007/0020610-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - ART. 114 DA CF - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/04 - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e diz respeito sobre qual Justiça incumbe o julgamento de recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. que versam sobre a cobrança de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

Os embargos foram opostos perante a Justiça Federal, tendo o Juiz Federal julgado os pedidos ali registrados parcialmente procedentes por sentença proferida em 29.5.2003 (fls.72/79).

Em sede de apelação, o Tribunal suscitado declinou de sua competência, em razão do advento do art. 114, VII, da CF, com a redação da EC 45/04, que inseriu no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de execuções de multa aplicada por infração à legislação trabalhista (fl. 110).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

Compete ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO o julgamento do recurso, uma vez que a sentença foi proferida na Justiça Federal em 29.5.2003 (fls.72/79).

A jurisprudência do STF e do STJ é uníssona no sentido de que, muito embora a EC 45/04 tenha incluído no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões afetas à penalidades impostas por descumprimento da legislação trabalhista (art. 114, VII, da CF), remanesce a competência da Justiça onde a sentença foi proferida, desde qua antes do advento da referida Emenda.

A título ilustrativo, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado.*

(CC 56344/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 12.06.2006 p. 410)

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO para o julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.023 - SP (2007/0029057-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : BARASCH SYLMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : INGVAR VIGGO AAGESEN E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. **2.** Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: *"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

2. *A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante."* (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*

.

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."* (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença pro-



latada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.071 - SP (2007/0027058-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AÇUCAREIRA QUATÁ S/A
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito de competência travado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO a fim de se definir qual tribunal é competente para julgar o recurso interposto em face de sentença que resolveu, com julgamento do mérito, em 22.3.1993 (fls. 55/58), questão colocada em embargos opostos por AÇUCAREIRA QUATÁ S/A à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

No julgamento do recurso, o Tribunal suscitado declinou da competência por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da Carta Constitucional em razão do advento da EC 45/2004 (fl. 85).

O Tribunal suscitante, por sua vez, entendeu, com fundamento no critério efetivamente adotado naquela decisão do STF, a competência é da Justiça Federal, pois já existe nestes autos decisão de mérito (fls. 98/100).

Dispensado o Parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos. Na hipótese, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanecer na competência recursal. Explico:

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, inciso VII, da CF. Redação dada pela EC 45/2004).

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. 'A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo' (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP, o suscitado."

(CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado."

(CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006)

No caso, a sentença de mérito foi proferida em 22.3.1993 (fls. 55/58), antes, portanto, da EC 45/2004, de 8.12.2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3150)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.096 - SP (2007/0030282-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : BALTAZAR SANTOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80023 Índice (3148)

(3151)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.104 - SP (2007/0030547-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS BG LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

2. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Trabalhista.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do Parquet, por não haver dissonância interpretativa acerca do tema no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV. os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. *Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.*

4. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.*" (CC 62836/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2006)

Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC nº 45/2004, que a permanência da anterior competência da justiça estadual para processar e julgar causas que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito anterior à vigência da EC nº 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Nesse sentido: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.115 - SP (2007/0029915-0) (3152)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80023
Índice (3148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.148 - SP (2007/0021089-1) (3153)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SANLUP MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito de competência travado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO a fim de se definir qual tribunal é competente para julgar o recurso interposto em face de sentença que resolveu, com julgamento do mérito, em 11.8.1999 (fls. 18/21), questão colocada em embargos opostos por SANLUP MANUFATURA DE ROUPAS LTDA. à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

No julgamento do recurso, o Tribunal suscitado declinou da competência por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da Carta Constitucional em razão do advento da EC 45/2004 (fl. 23).

O Tribunal suscitante, por sua vez, entendeu, com fundamento no critério efetivamente adotado naquela decisão do STF, a competência é da Justiça Federal, pois já existe nestes autos decisão de mérito (fls. 4/12).

Dispensado o Parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos. Na hipótese, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanecer na competência recursal. Explico:

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, inciso VII, da CF. Redação dada pela EC 45/2004).

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. 'A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo' (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP, o suscitado." (CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006)

No caso, a sentença de mérito foi proferida em 11.8.1999 (fls. 18/21), antes, portanto, da EC 45/2004, de 8.12.2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.161 - SP (2007/0019338-1) (3154)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : GERALDO PRESOTTO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA CÉLIA RODRIGUES PRESOTTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RONALDO LÚCIO BATISTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE BORBOREMA - ITÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual, com trânsito em julgado, remanesce a sua competência, inclusive para execução do julgado. Aplicação do princípio inserto na Súmula 59 do STJ.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.311 - SP (2007/0034859-2) (3155)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : PITANGUEIRA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito de competência travado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO a fim de se definir qual tribunal é competente para julgar o recurso interposto em face de sentença que resolveu, com julgamento do mérito, em 18.6.2003 (fls. 82/83), questão colocada em mandado de segurança impetrado por PITANGUEIRA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. em face do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO.

No julgamento do recurso, o Tribunal suscitado declinou da competência por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da Carta Constitucional em razão do advento da EC 45/2004 (fl. 133).

O Tribunal suscitante, por sua vez, entendeu, com fundamento no critério efetivamente adotado naquela decisão do STF, a competência é da Justiça Federal, pois já existe nestes autos decisão de mérito (fls. 147/150).

Dispensado o Parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.



O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos. Na hipótese, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanecer na competência recursal.

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"* (art. 114, inciso VII, da CF. Redação dada pela EC 45/2004).

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. *'A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo' (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).*

2. *'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).*

3. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP, o suscitado."* (CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado."* (CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006)

No caso, a sentença de mérito foi proferida em 18.6.2003 (fls. 82/83), antes, portanto, da EC 45/2004, de 8.12.2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.364 - SP
(2007/0032499-9)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : ÂNGELO MARIA MARESCIALLO - ESPÓLIO
REPR.POR : MICHELINA FABBRICATORE MARESCIALLO - INVENTARIANTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARACÁI - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC N.º 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral. Precedentes da Primeira Seção.

3. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

4. Após a Emenda, tornou-se inaplicável a Súmula n.º 222/STJ.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças comum do Estado e Trabalhista nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical.

O Juiz de Direito declinou da competência por entender que o inciso III do art. 114 da CF/88, com a redação conferida pela EC n.º 45/2004, abrange as ações de contribuição sindical.

Com base na Súmula 222/STJ, o Juízo trabalhista suscitou o presente conflito. Entendeu que a Emenda Constitucional 45/2004 não alterou a regra de competência em ações de cobrança de contribuição sindical.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

Resume-se a discussão em saber a quem pertence a competência para julgar as ações de cobrança de contribuição sindical movidas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador após a Emenda Constitucional n.º 45/2004.

A questão não é nova na Corte. A Primeira Seção, em inúmeras oportunidades, entendeu que a competência para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical, após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes que invoco:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. EC N.º 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral.

3. Precedentes da Primeira Seção.

4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

5. Após a Emenda, tornou-se inaplicável a Súmula n.º 222/STJ.

6. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, questão de ordem pública, podendo ser conhecida pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição. Embora o conflito não envolva a Justiça do Trabalho, devem ser remetidos os autos a uma das varas trabalhistas de Guarapuava/PR.

7. Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Guarapuava/PR" (STJ - 1ª Seção, CC n.º 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005);

"AÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL, VISANDO À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III, REDAÇÃO DA EC 45/04). DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO PRECEDENTE.

1. A 1ª Seção, apreciando Questão de Ordem no RESP nº 727.196/SP, Min. José Delgado, julgada em 25.05.2005, decidiu que a competência para apreciação das causas promovidas por entidades sindicais visando à cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.

2. "A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado" (AgRg no RESP 586015/MG, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 18.10.2004).

3. Agravamento regimental a que se nega provimento" (STJ - 1ª Seção, AgRg no CC n.º 49.557/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005).

Após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical (art. 578 da CLT) movidas pelos sindicatos, federações ou confederações contra os empregadores passou à Justiça do Trabalho, não tendo aplicação a Súmula n.º 222/STJ.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, o suscitante.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.470 - SP
(2007/0037399-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉ LTDA

ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

ADVOGADO : CÁTIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - ART. 114 DA CF - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional (Conselho Regional de Química da 4ª Região).

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou no Juízo de Direito da Comarca de Avaré/SP execução fiscal em face da Cooperativa de Laticínios de Avaré, objetivando receber as quantias referentes a anuidades em atraso.

O juízo sentenciante rejeitou os embargos apresentados e determinou o prosseguimento da execução.

Inconformada, a Cooperativa de Laticínios interpôs apelação ao Tribunal de Alçada Civil, o qual declinou da competência (fl. 125) para o TRF da 3ª Região, sob o fundamento de que o Conselho Regional de Química tem natureza autárquica.

Por seu turno, o Tribunal Regional da 3ª Região determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho com base na EC n. 45/2004, porquanto a hipótese dos autos versa sobre a imposição de multa por infração à legislação trabalhista.

O TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito negativo de competência.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal. Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

Apesar das recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* e *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"*.

Segundo posicionamento firmado na Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Confirmam-se alguns precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006).

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado, para apreciar a apelação interposta pela Autarquia Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3158)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.474 - SP (2007/0037404-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BEZNOS WOLF - ESPÓLIO
REPR.POR : NELSON BEZNOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. 2. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3159)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.485 - SP (2007/0037636-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : DANFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARLENE RODRIGUES DA COSTA E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar o reexame necessário.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.543 - SP (2007/0037582-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ITALBRONZE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA MACHADO GOMES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízos Trabalhista e Federal em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho, aos quais foram opostos embargos à execução ainda pendentes de julgamento. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista não abrange ações de execução fiscal de dívida ativa da União. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Também no processo de execução que se inicia com título extrajudicial há oportunidade para amplo juízo cognitivo (= julgamento) sobre a legitimidade do título e da obrigação nele encartada, juízo esse que se efetiva mediante embargos do devedor (CPC, art. 745), ou mesmo por ação autônoma (CPC, art. 585, § 1º). Portanto, a competência para apreciar a execução fiscal em questão é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 58181/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006; CC 57291/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006; CC 56344/GO, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.606 - SP (2007/0037406-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : POPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF nos autos de apelação de sentença em embargos à execução fiscal. A questão de fundo diz respeito à execução de multa aplicada por infração à legislação do trabalho.

A sentença que julgou improcedentes os pedidos alinhavados nos embargos foi proferida por Juiz Estadual investido em jurisdição federal, em 8.4.1999. (fls. 74/76)

Em grau de recurso de apelação, dirigida ao TRF por força do art. 109, § 4º, da CF, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência em decorrência do advento da EC n. 45/04, que incluiu tais questões na competência da Justiça do Trabalho (art. 114, CF). (fls. 104)

Já o TRT entendeu por bem suscitar o presente conflito, uma vez que já existia sentença de mérito proferida nos autos. (fls. 119/121)

Dispensado o parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo ao julgamento da questão.

Compete ao TRF da 3ª Região o julgamento do recurso de apelação. Dou as razões.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidades administrativas impostas por descumprimento à CLT passou a ser da Justiça Trabalhista, ex vi do art. 114, VII, da CF. Confira:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista.

Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP." (CC 62.836/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006).

Na hipótese dos autos, todavia, prevalece a competência da Justiça Federal, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, já em grau recursal, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No STJ, confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC Nº 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, **ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante." (CC 47.380/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01.8.2005). (Grifou-se);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56344/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.6.2006).

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 8.4.1999 (fls. 74/76), portanto bem antes do advento da EC n. 45/04, de 8.12.2004. Deve, assim, prevalecer a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Juízo suscitado, para julgar o recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.722 - SP (2007/0040864-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CATRICALA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OUTROS
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de impedir a lavratura de auto de infração por ofensa à legislação trabalhista.

Depois de proferida sentença julgando parcialmente procedente a demanda (fls.183-186), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Desembargador relator remeteu o feito à Justiça Laboral para julgamento do recurso (fl. 234).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 256-261).

Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC nº 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3163)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.793 - SP (2007/0042019-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : LÁZARO PENTEADO FAGUNDES
RÉU : SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80474**
Índice (3158)

(3164)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 804.019 - PE (2007/0007765-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : NOVA OLINDA CORRETORES DE SEGUROS LTDA S/C
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ISENÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência por entender que o confronto analítico não se caracteriza pela simples transcrição de ementas e por considerar que não se configura dissídio jurisprudencial entre acórdão que não conheceu de recurso especial e outro que adentra o mérito do recurso.

Sustenta a agravante que foi comprovada a similitude fática entre os arestos confrontados, pois apresentam solução diversa sobre matéria idêntica, qual seja, a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços.

DECIDO:

Verifico que a decisão recorrida foi publicada no DJ de 13/02/2007, terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 14/02/2007, quarta-feira. Consta nos autos, à fl. 262, que a agravante interpôs tempestivamente, por fax, agravo regimental, no dia 16/02/2007. Contudo, a petição recursal original somente veio a ser protocolizada em 23/02/2007 (fl. 265), quando já ultrapassado o prazo legal. Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3165)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.920 - PR (2006/0155193-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
INTERES. : ESPACIO ARQUITETURA LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO GERENTE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO APONTADO - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Maria Cristina Bernardo Rodrigues dos Santos, impugnando acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, que deu provimento em parte ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 228):

" **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.**

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Invocada tal causa, é cabível o pedido de redirecionamento, ficando para exame em embargos à execução, se for o caso, a configuração fática da alegada circunstância (RESP 662594/PB, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005; AgRg no AG 566702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; RESP 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002).

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

Sustenta a embargante, em síntese, "a existência de dois entendimentos distintos e divergentes entre si, quais sejam: primeiro entendimento que sustenta ser possível a discussão sobre a ilegitimidade passiva do executado em decorrência da substituição tributária (art. 135, inciso III do CTN) em incidente de exceção de pré-executividade; e outro entendimento que sustenta ser necessário para a discussão da ilegitimidade passiva a oposição de embargos à execução." (fl.281)

Apresenta julgados da Primeira e Segunda Turma deste Tribunal.

É, no essencial, o relatório.

A embargante não apontou o acórdão paradigma, apenas se limitou a transcrever ementas de julgados tanto da Primeira quanto da Segunda Turma.

Assim, não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência com acórdão paradigma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos transcritos, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas. A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido:

"*Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório*" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, Editora Revista dos Tribunais, 1999, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 116).

Pelo que precede, nos termos dos artigos 266, § 3º, do RISTJ e 546 do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3166)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.920 - PR (2006/0155193-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
INTERES. : ESPACIO ARQUITETURA LTDA

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE PRAZO - PRECLUSÃO TEMPORAL - PEDIDO INDEFERIDO.



DECISÃO	
Vistos.	
Às fls. 321/322, requer a UNIÃO devolução do prazo para interposição de eventual recurso contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, tendo sido publicada em 30.6.2006 (fl. 231).	
Em 14.7.2006, foram opostos embargos de divergência pela parte contrária, os quais restaram indeferidos liminarmente.	
Nada a prover.	
Não ocorreu nenhum fato que pudesse impedir a União de interpor qualquer recurso. Ademais, já ocorreu a preclusão temporal para tanto.	
Ante o exposto, indefiro pedido.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 14 de março de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator	
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS	
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:	
(3167)	
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3653 - DF (2006/0219645-9)	
RELATOR	: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: ALUÍSIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AUTOR	: ANTÔNIA MARIA PINTO COELHO MONTEIRO
AUTOR	: MARIA ELEONORA COELHO MONTEIRO
AUTOR	: HELOÍSA HELENA MONTEIRO LEAL
AUTOR	: EDUARDO HENRIQUE COELHO MONTEIRO
AUTOR	: ALUÍSIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
AUTOR	: WILMA TERESA COELHO MONTEIRO
AUTOR	: ADELARDO GOMES DA SILVA
AUTOR	: MIGUEL GIRÃO DIAS - ESPÓLIO
REPR.POR	: LOURDES MONTEIRO DIAS
ADVOGADO	: TORQUATO LORENA JARDIM
RÉU	: UNIÃO
RÉU	: TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E OUTROS
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS	
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.:	
(3168)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 70653 - MG (2006/0205898-0)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU	: SOCIEDADE PETRÓLEO TEÓFILO OTONI LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TEÓFILO OTONI-MG
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO	
(3169)	
RECLAMAÇÃO Nº 2.065 - MG (2005/0208683-1)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
RECLAMANTE	: ORLEI CLARO DE LIMA
ADVOGADO	: ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTROS
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE- MG
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTROS
DESPACHO	
Determino a remessa destes autos à Secretaria da Segunda Seção, sobrestando o julgamento do feito até que se conclua o julgamento da AR nº 3.150/MG, a que está vinculada a presente reclamação, vindo-me, então, conclusos.	
Publique-se.	
Brasília, 02 de março de 2007.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	

(3170)	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.628 - RS (2006/0183172-0)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR	: COMPANHIA CALÇADO CLARK
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS
RÉU	: CLARKS INTERNATIONAL BRAZIL AGENCIAMENTO E COMÉRCIO LTDA
RÉU	: C E J CLARK INTERNATIONAL LIMITED
RÉU	: CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RÉU	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADO	: MAURO J. G. ARRUDA E OUTROS
DESPACHO	
Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais. Para tanto, fica assinado o prazo de 10 (dez) dias (art. 493 do CPC).	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 13 de março de 2007.	
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Relator	
(3171)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.123 - SP (2006/0191395-6)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR	: APARECIDA ROZEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: EDSON CARVALHO DOS SANTOS
RÉU	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA CÍVEL DE OSASCO - SP
DESPACHO	
Em atenção ao requerimento ministerial de fls. 32, oficiem-se os Juízos suscitante e suscitado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes ao deslinde do presente conflito.	
Após, dê-se nova vista à Subprocuradoria Geral da República.	
Publique-se. Intime-se.	
Brasília (DF), 12 de março de 2007.	
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Relator	
(3172)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.834 - SP (2006/0202505-0)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR	: ELZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: OLINDA GALVÃO PIMENTEL
RÉU	: MIGUEL DARAHEM FILHO
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO	
Solicite-se ao juízo suscitante, no prazo de 10 (dez) dias, o envio da cópia da petição inicial, peça indispensável à solução do presente conflito.	
Após, retornem-me os autos conclusos.	
Brasília (DF), 09 de março de 2007.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	
(3173)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.834 - RJ (2006/0245244-4)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR	: BOAVENTURA BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARGARETH DE LENA COSTA E OUTROS
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA	
Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.	
- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.	
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Volta Redonda - RJ.	
DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitado.	
Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por BOAVENTURA BENEDITO DOS SANTOS em desfavor de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em virtude de acidente de trabalho.	
Sentença: julgou improcedente o pedido.	
Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.	
Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.	
Relatado o processo, decide-se.	
O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.	
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.	
Nesta oportunidade, por maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.	
Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, e esta não sendo posterior à EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.	
Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ.	
Publique-se e oficie-se.	
Brasília (DF), 08 de março de 2007.	
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(3174)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.960 - RS (2006/0249167-2)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR	: MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO
ADVOGADO	: MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO E OUTRO
RÉU	: ANA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: LORAINÉ RODRIGUES DA SILVA ANDRADE
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA	
Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.	
- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.	
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.	
DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ora suscitado.	
Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO em desfavor de ANA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO, em virtude de acidente de trabalho.	
Decisão: julgou improcedente a impugnação do valor da causa.	
Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.	

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.026 - RJ
(2006/0255282-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : NELSON FERNANDES
ADVOGADO : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por NELSON FERNANDES em desfavor de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em virtude de acidente de trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.449 - SC
(2006/0243272-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ARI PERUZZO - ESPÓLIO
REPR.POR : ELIZABETE HAMERSKI PERUZZO - IN-VENTARIANTE
ADVOGADO : VILMAR ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO
RÉU : RUDIGER AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EIMAR RUDOLFO RUDIGER
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CHAPECÓ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ - SC

DECISÃO

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 30.

Conflito negativo de competência entre Juízos Trabalhistas e de Direito em ação de indenização por danos morais proposta pelo espólio de empregado, morto em acidente de trabalho.

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitante (CPC. Art. 120).

Anulo a decisão de fls. 30. Declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Chapecó - SC

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.892 - SP
(2006/0278550-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : LUZINETE MARIA DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO SÉRGIO RIMAZZA
RÉU : BOMBRIIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por LUZINETE MARIA DE ARAÚJO DA SILVA em desfavor de BOMBRIIL S/A, em virtude de acidente de trabalho.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.916 - RS
(2006/0277037-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MÁRCIA ELISA TOR BATALHA E OUTRO
ADVOGADO : SUED FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA
ADVOGADO : RENATO OSWALDO FLEISCHMANN E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas - RS.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MÁRCIA ELISA TOR BATALHA E OUTRO, em desfavor de VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do

e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.



Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.786 - ES (2007/0023326-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : PAULO SÉRGIO LOURENÇO DUARTE
ADVOGADO : LÚCIO PINTO DE QUEIROZ E OUTRO
RÉU : POP-LAR MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GEORGE DUARTE FREITAS FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINHARES - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE LINHARES - ES

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Linhares - ES.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINHARES - ES, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE LINHARES - ES, ora suscitado. **Ação:** de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por PAULO SÉRGIO LOURENÇO DUARTE em desfavor de POP-LAR MÓVEIS LTDA, em virtude de acidente de trabalho. **Conflito de competência negativo:** o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINHARES - ES.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 79801 - SP (2007/0022706-3)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO
RÉU : FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SERAFINI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. **Ação:** de indenização por acidente de trabalho, proposta por MANOEL PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo. **Sentença:** julgou improcedente o pedido. **Decisão:** declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. **Conflito de competência negativo:** o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.600 - SP (2007/0039190-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : CRISTIANO ROCHA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : PAULO WAGNER PEREIRA
RÉU : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO

Vistos. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Cristiano Rocha das Graças em desfavor de Mahle Metal Leve S.A. O Juízo de Direito julgou parcialmente procedente a ação (fls. 250 a 253). Em fase de execução, o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 528). O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 551). Decido. A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 250 a 253). Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.656 - SP (2007/0039155-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : GERALDO ZEFERINO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS
RÉU : FADEMAC S/A
ADVOGADO : ADEM BAFTI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, ora suscitado. **Ação:** de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por GERALDO ZEFERINO em desfavor de FADEMAC S/A, em virtude de acidente de trabalho. **Decisão:** declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. **Conflito de competência negativo:** o ora suscitado afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP. Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3183)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.864 - ES (2007/0044975-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ANTÔNIO MOREIRA PINTO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-PAIO E OUTROS
RÉU : PREFORT INDUSTRIAL E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO POR-TELA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3184)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.949 - RS (2007/0046023-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : DINAIR SCHIRATSKI TOLENTINO DA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : IRINEU BITTELKOW HANNUSCH E OUTROS
RÉU : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTO ÂNGELO - RS

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3185)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 779.805 - DF (2007/0053079-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CENTRO DE REABILITAÇÃO ORAL S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : REGINA ROSA MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO E OUTRO

DECISÃO

Confrontam-se acórdãos da Quarta e Terceira Turmas.

O aresto embargado proclama:

"Possível, nas circunstâncias do caso, delinear-se pretensão indenizatória quanto a danos materiais e morais dos fatos e fundamentos expostos na exordial, ainda que o pedido condenatório nela contido não se ache idealmente formulado", (fls. 250).

Já o paradigma, afirma:

"- Para imputar o dever de compensar danos morais pelo uso indevido da imagem com fins lucrativos é necessário analisar as circunstâncias particulares que envolveram a captação e exposição da imagem.

- O dano moral compensável dever ser qualificado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima.

- Na hipótese sob julgamento, constatou-se que houve veiculação restrita da imagem que se deu apenas no âmbito profissional das vítimas, as quais foram fotografadas vestidas com trajes correspondentes à profissão que exercem e em local compatível à atividade laboral.

DECIDO:

Claro está, da leitura de acórdão embargado, que a apreciação da Quarta Turma cingiu-se à questão suscitada no especial, qual seja, a de julgamento *extra petita* (Art. 460, do CPC), por entender o recorrente, que a autora não teria pedido dano moral na sua inicial. Situação diversa daquela apresentada no julgado paradigma que, sem adentrar na preliminar objeto do acórdão embargado, examinou se era dever do réu compensar as vítimas em dano moral.

Em assim ocorrendo, não há que falar em semelhança entre os acórdãos, ao contrário, os julgados confrontados espelham situações diferenciadas.

Faltando a necessária dissonância interpretativa apta ao manejo dos embargos de divergência, indefiro-os liminarmente (RISTJ, Art. 266, §3º)

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(3186)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3628 - RS (2006/0183172-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : COMPANHIA CALÇADO CLARK
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS
RÉU : CLARKS INTERNATIONAL BRAZIL AGENCIAMENTO E COMÉRCIO LTDA
RÉU : C E J CLARK INTERNATIONAL LIMITED
RÉU : CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADO : MAURO J. G. ARRUDA E OUTROS

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(3187)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.248 - AL (2000/0013053-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EMANUEL PAULO DA SILVA E OUTROS
RÉU : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE
RÉU : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
RÉU : ANTÔNIO XISTO PEREIRA DE MELO
RÉU : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO

DESPACHO

Citem-se os réus de acordo com o pedido contido contido à fl. 114 dos autos para contestarem a ação no prazo legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3188)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.433 - AL (2000/0140230-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTROS
RÉU : MARIA CÉLIA ALVES REIS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU : MARIA GILVONETE MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : DELZA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
RÉU : SEBASTIANA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

DESPACHO

Cite-se a ré Maria Gilvonete Moreira de Oliveira no endereço constante à fl. 140 para contestar a ação no prazo legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3189)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.631 - RS (2006/0188535-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : DEALMO HERGEMOLLER
ADVOGADO : IMÍLIA DE SOUZA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ação rescisória ajuizada por Dealmo Hergemoller, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação de literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 635.764/RS, assim vazada: "*Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com respaldo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual consignou que, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço urbano e rural, não cabe a exigência de indenização pelo rurícola das contribuições correspondentes ao período anterior à Lei n.º 8.213/91.*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos. Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega violação ao disposto no art. 55, §§ 1º e 2º e no art. 96, IV, ambos da Lei n.º 8.213/91, sustentando a impossibilidade do cômputo de serviço reconhecido na instância a quo. Afirma que o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador agrícola anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91 não pode ser averbado para fins de contagem recíproca de tempo de serviço urbano e rural, salvo se houver recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado. Outrossim, aduz dissídio jurisprudencial. Admitido o recurso, subiram os autos.



Decido.

A irrisignação autárquica merece prosperar.

Com efeito, a legislação previdenciária não admite, para fins de **contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço** - rural e urbano - , o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes.

De fato, conforme dicção do art. 94 da Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social, **in verbis**:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

O dispositivo acima transcrito restou alterada pela Lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao inciso IV do referido artigo:

"IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

Sendo assim, verifica-se que o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Ademais, analisando casos semelhantes, foi nesse sentido a orientação desta Turma, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

(...)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial." (fls. 15/18).

Alega o autor o seguinte:

"(...) há que se ter claro que a contagem recíproca assegurada na norma constitucional em seu artigo 201, parágrafo 9º, **subordinada à compensação e ao pagamento de contribuições**, limita-se, exclusivamente a soma do tempo de serviço público ao da atividade privada, seja rural ou urbana **e a questão fática debatida trata-se de situação inserida dentro do mesmo regime**, pois ambas as atividades, rural e urbana, envolvem atividades privadas subordinadas ao regime de previdência, qual seja Regime Geral de Previdência Social.

Neste caso, para averbação do tempo rurícola em outro regime jurídico, faz-se necessária a indenização do período, mas para contagem para o RGPS não, conforme Art. 96, inciso V, da Lei 8.213/91, já transcrito anteriormente.

Resta evidenciada a violação literal aos dispositivos de lei acima citados, prejudicando o autor de forma inconcebível, uma vez que não é devido o recolhimento previdenciário do período trabalhado em regime de economia familiar.

(...)" (fls. 8/9).

Tudo visto e examinado, decido.

Estabelece o artigo 495 do Código de Processo Civil que:

"O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, **contados do trânsito em julgado da decisão.**" (nossos os grifos).

A Lei de Introdução ao Código Civil, no parágrafo 3º do seu artigo 6º, define a coisa julgada, **verbis**:

"Chama-se coisa julgada ou caso julgado a **decisão judicial de que já não caiba recurso.**" (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o que dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, **não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.**" (nossos os grifos).

Tem-se, portanto, na letra da própria Lei, que o prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa ou com o esaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, **in albis**, dos prazos de sua interposição para ambas as partes.

Vale anotar, por todos, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO. EVENTO ÚNICO.

O trânsito em julgado da decisão ocorre quando não é mais passível de **qualquer** recurso. Se uma das partes possui o privilégio de prazo em dobro, tão-somente após o escoamento deste é que se poderá falar em coisa julgada, ocasião em que começará a fluir o prazo para ambas as partes pleitearem a rescisão do julgamento. Precedentes do STJ e STF.

Recurso provido." (REsp nº 551.812/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DOIS ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO, PARA AMBAS AS PARTES E COM RELAÇÃO À TOTALIDADE DAS QUESTÕES, APENAS NO MOMENTO EM QUE JÁ NÃO SEJA CABÍVEL NO PROCESSO QUALQUER RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao art. 20 do CPC, porque - coerentemente com o reconhecimento da decadência do direito à propositura da rescisória - sobre o tema da distribuição da sucumbência no acórdão rescindendo não emitiu qualquer juízo o Tribunal de origem, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento.

2. A Corte Especial do STJ, na apreciação do ERESP 404.777/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005, firmou entendimento no sentido de que somente se considera caracterizado o trânsito em julgado e, portanto, iniciado o prazo para propositura da ação rescisória, quando já não for cabível qualquer recurso.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 551.886/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 29/08/2005).

In casu, a decisão rescindenda, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, foi publicada em 1º de junho de 2004, tendo transitado em julgado em **14 de junho de 2004**, considerando-se o transcurso do prazo de 5 dias para a interposição de eventual recurso, contado em dobro, na forma do artigo 188 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10 da Lei 9.469/97.

A presente ação rescisória, contudo, foi ajuizada em **1º de setembro de 2006**, quando já se encontrava exaurido o prazo de 2 anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil que, decadencial, não se interrompe nem se suspende.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AÇÃO RESCISÓRIA - PROPOSITURA PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a propositura da ação rescisória é de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495, CPC), sob pena de decadência.

2. Tratando-se de prazo decadencial o mesmo não se suspende nem se interrompe.

3. A decadência extingue o direito potestativo à rescisão decisão. (...)" (AgRgAR nº 2131/DF, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 23/09/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3190)

PETIÇÃO Nº 5.419 - RJ (2007/0054122-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : ZILMA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTROS

EMENTA

PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 266, CAPUT, DO RISTJ, E 546, I, DO CPC. HIPÓTESE DIVERSA DA EXCEÇÃO QUE SE FAZ QUANDO O RELATOR JULGA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 3º, PRIMEIRA PARTE, E ART. 557, AMBOS DO CPC). APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 315 E 316 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de divergência em agravo regimental opostos por ZILMA BARRETO DOS SANTOS em face de acórdão proferido pela Egrégia Sexta Turma, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 678.790/RJ, da relatoria do eminente Ministro Nilson Naves, que guarda a seguinte ementa, *in verbis*:

"Recurso especial (não-cabimento). Prequestionamento (ausência). Embargos de declaração (falta). Súmulas 282 e 356/STF (aplicação). Agravo regimental improvido." (fl. 221)

Funda a divergência em aresto da Quinta Turma, oriundo do julgamento do REsp n.º 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fischer.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Os presentes embargos não merecem prosseguir.

Com efeito, não cabem embargos de divergência contra decisões em agravo regimental, porquanto o acórdão a ser embargado há de ter sido proferido em sede de recurso especial, conforme o disposto no art. 266, caput, do RISTJ, e no art. 546, inciso I, do CPC.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula n.º 599 daquela Excelsa Corte, *in verbis*:

"São incabíveis embargos de divergência de decisão de turma em agravo regimental."

A regra acima exposta, entretanto, comporta duas exceções, quais sejam, (i) quando o Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, julga o mérito do recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC; (ii) ou quando o mérito do recurso especial é apreciado pelo Relator em decisão monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC. Nesses casos, até por uma questão de bom senso, os dispositivos legais que disciplinam a matéria devem ser interpretados com temperamento. Assim, tendo sido apreciado o próprio mérito do recurso especial pelo Relator, o acórdão que julgar o agravo regimental eventualmente interposto poderá ser objurgado via embargos de divergência, desde que, é claro, atendidos os pressupostos do recurso.

Recentemente, a Corte Especial deste Tribunal Superior, definindo o cabimento dos embargos de divergência no âmbito deste Sodalício, editou as seguintes súmulas, *litteris*:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula n.º 315)

"Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial." (Súmula n.º 316)

No caso em tela, o agravo de instrumento foi desprovido, consoante o disposto no art. 544, § 2º, do CPC, c.c. art. 38, da Lei n.º 8.038/90, ao entendimento de que o recurso especial não poderia ser conhecido, porquanto esbarraria no óbice das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa decisão foi interposto agravo regimental, que restou desprovido pelos mesmos fundamentos da decisão monocrática. Assim, foi ratificada pelo Colegiado a decisão monocrática do Relator que concluiu, enfim, pela inadmissibilidade do recurso especial.

Diante desse contexto, verifica-se que a questão em testilha não se enquadra em nenhuma das exceções suso mencionadas, em que são cabíveis os embargos de divergência de decisão de turma em agravo regimental.

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3191)

MEDIDA CAUTELAR Nº 10.377 - DF (2005/0120903-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS

DECISÃO

Cautelar inominada, com pedido de medida liminar, ajuizada por Alexandre Rodrigues Fernandes, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial e subseqüentemente aos Embargos de Divergência e Agravo Regimental a ele interpostos nos autos de ação declaratória ajuizada contra o Distrito Federal, de modo a impedir o seu desligamento do Quadro do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o autor ajuizou Ação Declaratória contra o Distrito Federal, visando *"Procedência da ação, tornando definitiva a liminar para o autor prossiga nas demais etapas do concurso e, seja assegurada sua participação no curso de formação, nomeação e posse, caso seja aprovado nas demais fases do certame, declarando a nulidade do ato que o desclassificou."* (fl. 7).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, sobre vindo recurso de apelação, o qual foi improvido, por maioria, pela Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em acórdão assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR. REPROVAÇÃO NOS EXERCÍCIOS FÍSICOS DE BARRA. POR FORÇA DE LIMINAR, RENOVAÇÃO DOS MESMOS EXERCÍCIOS. APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES DO CONCURSO, INCLUSIVE NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

O candidato que vem a ser reprovado nos exercícios físicos de barra, mas, por força de liminar, é submetido novamente aos mesmos exercícios e obtém aprovação, prossegue no concurso e é aprovado em todas as demais etapas, inclusive no curso de formação, é nomeado e, finalmente, empossado no cargo, tem a seu favor a chamada 'teoria do fato consumado', devendo, pois, ser mantido no cargo, ainda que no edital do certame não conste a possibilidade de o candidato repetir exames físicos já realizados. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se prestigiar a situação já consolidada, mormente quando o candidato demonstra que é um bom profissional e que possui plena capacidade para exercer o cargo." (fl. 131).

Do acórdão foi interposto recurso especial pelo Distrito Federal, o qual foi, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, provido para afastar a aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Interposto agravo de regimental, a Egrégia 5ª Turma desta Corte Superior de Justiça negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA 'TEORIA DO FATO CONSUMADO'. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Terceira Seção recentemente reformulou seu pensamento anterior, para rechaçar a aplicação da 'Teoria do Fato Consumado' nas hipóteses em que os candidatos tomaram posse sabendo que o seus processos judiciais ainda não haviam findado, submetendo-se aos riscos da reversibilidade do julgamento.

II - Segundo estatui o brocardo jurídico: 'o edital é a lei do concurso'. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

III - Consoante já manifestou esta Corte, em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital. Em sendo assim, o Administrador tem todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que o mesmo não afronte comandos legais.

IV - Agravo interno desprovido." (fl. 261).

Opostos embargos de divergência, foram indeferidos **in limine**, sobrevindo agravo regimental, ao qual se deu provimento para determinar o processamento dos embargos.

Liminar deferida para, "(...) atribuindo efeito suspensivo aos embargos de divergência opostos, suspender a eficácia do acórdão da Egrégia 5ª Turma desta Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Distrito Federal, até o julgamento da presente **medida cautelar** ou dos próprios embargos de divergência" (fl. 149).

Contestação às fls. 162/169 dos autos.

Tudo visto e examinado, decido.

In casu, os embargos de divergência (EREsp nº 696.987/DF) foram já julgados na sessão do dia 24 de maio de 2006, tendo sido acolhidos para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Distrito Federal, restando assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME FÍSICO. REFAZIMENTO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. CONVALIDAÇÃO E TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A teoria do fato consumado é discutível criação jurisprudencial, cuja invocação, quando admitida, somente é cabível em situações especialíssimas, mormente quando se preserva situação decorrente de liminar, embora irregular e ilegal, porque consolidada no tempo e irreversível.

2. Pena de se atender mais à letra do que ao espírito da lei, forçoso reconhecer como caracterizada a convalidação da investidura no cargo público, a ensinar a aplicação da teoria do fato consumado, nas hipóteses tais, em que o candidato, por força de medida liminar, realiza novamente o exame que o excluiu do certame e é aprovado, preenchendo todos os requisitos editalícios, e assim permanece no exercício da função por quase seis anos.

3. Embargos acolhidos." (fl. 353).

Ao que se tem, com o julgamento dos embargos de divergência, aos quais se procurou emprestar efeito suspensivo, a presente medida cautelar perdeu o seu objeto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR MANTIDA PELA TURMA EM AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA.

1. Julgado o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ao qual a Medida Cautelar logrou efeito suspensivo, ocorre a perda de objeto.

2. Medida Cautelar julgada prejudicada por perda de objeto." (MC nº 1.592/GO, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/5/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

1. Diante do desprovimento do recurso ordinário a que se refere, forçoso é o reconhecimento da perda do objeto da presente medida.

2. Medida cautelar prejudicada." (MC nº 845/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/6/98).

"MEDIDA CAUTELAR.

Julgamento prejudicado pela decisão adotada no recurso ordinário a que se pretendia dar efeito suspensivo." (MC nº 210/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, **in** DJ 18/3/96).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Julgamento prejudicado, em face à decisão proferida no Agravo de Instrumento a que se pretendia conferir efeito suspensivo; cassação da liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMC nº 976/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 3/5/99).

"CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. JULGAMENTO DO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO.

- Ajuizada a cautelar com vistas à comunicação de efeito suspensivo a recurso dele desprovido, o julgamento do recurso prejudica o pedido veiculado na inicial." (MC nº 324/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 20/5/96).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo extinta a medida cautelar por falta de objeto, uma vez que o recurso a que se queria atribuir efeito suspensivo já foi julgado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3192)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.302 - DF (2005/0212192-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : IAN GROSNER
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

A matéria do **mandamus** impetrado por IAN GROSNER, ocupante do cargo de Procurador Federal, refere-se à incorporação dos quintos adquiridos em razão do exercício de função comissionada perante o Ministério Público Federal.

A decisão monocrática concessiva da medida liminar merece ser revista, cabendo, desse modo, o juízo de retratação de que trata o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A medida liminar foi requerida com vistas para que "a autoridade coatora determine a imediata incorporação, na remuneração do ora impetrante, da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no valor de R\$ 3.442,81 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente à incorporação de 1/5 (um quinto) de FC-1, 1/5 (um quinto) de FC-5, 1/5 (um quinto) de FC-7 e 1/5 (um quinto) de FC-8, computando-se todas as funções comissionadas exercidas pelo impetrante no Ministério Público Federal, até 4 de setembro de 2001."

Ocorre que, instado a me manifestar acerca da **questio iuris**, mediante a petição de fls. 244/245, cientifiquei-me que a decisão concessiva de liminar no **mandamus** em tela não merece prosperar por contrariar a legislação pertinente e a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça.

Manuseando os autos com maior detença, noto que o agravo regimental interposto pela União não teve o seu mérito apreciado, uma vez que fundamento único da decisão reside no Enunciado da Súmula 622 do Colendo Superior Tribunal Federal: "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança."

Assim, o relator pode revogar a liminar concedida ao argumento de que a concessão se deu de forma indevida.

Ao interpor agravo regimental, alega a recorrente que a liminar deve ser cassada, considerando, em síntese, que "a concessão de quintos somente é possível até 28.02.95 (Lei nº 9.624/98, art. 3º,I) e que, em razão do princípio da legalidade, inserto no caput do art. 37, da CR/88, "a vantagem deferida no cargo de origem deve ser legalmente prevista para o mesmo e sua concessão deve estar de acordo com a legislação a ela aplicável" (fls. 219) Aduz, também, que, **in casu**, a medida liminar é "inteiramente satisfativa". (fls.222)

O agravo regimental foi, por unanimidade, desprovido em acórdão que contém a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. LEI N. 1.533/51. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CELERIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL. SÚMULA 622/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei n. 1.533/51 não prevê a hipótese de cabimento de agravo regimental contra decisão que denega ou concede pedido de liminar.

2. A celeridade do rito do writ não coaduna com a viabilidade de interposição de recurso contra decisão interlocutória.

3. "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança." (Súmula n. 622/STF).

4. Agravo regimental não conhecido.

Não obstante, a decisão monocrática concessiva da medida liminar merece ser revista, cabendo, destarte, o juízo de retratação.

Dito de outra forma, torna-se indispensável a edição do juízo de retratação de que trata o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil para, com apoio no artigo 131, do Código de Processo Civil, revogar a liminar, por mim deferida.

Nesse sentido, há precedentes nesta Corte Superior. Exemplifico com o AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.530 - DF (2006/0041843-1) de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, publicado no DJ em 19.09.2006.

Vale a transcrição de parte da decisão monocrática do Ministro Relator:

Pelo exposto, **impõe-se a edição do juízo de retratação de que cuida o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil para, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, com julgamento do mérito, cassando a liminar antes deferida.**

Cabe também transcrever excerto da decisão do Ministro Edson Vidigal, que em decisão monocrática proferida na condição de Presidente deste Tribunal Superior, no AgRg no MS 010249, asseverou, in verbis: "**Não prevê o dispositivo, pois, a possibilidade de exame do regimental, em juízo de retratação, por outro ministro que não o relator.**"

No ponto, trago à baila o comentário exposto no Código de Processo Civil Comentado, da autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª Edição, 2006, pág. 557:

O sistema permite ao relator como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (art.131).

O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence. (...) (grifei)

Ressalto, por pertinente, que a reconsideração do **decisum** deve-se a pesquisa mais detalhada dos autos, mormente, do Despacho nº 141/2002, da lavra do Consultor -Geral da União e das Informações nº AGU/MS 01/2006, (fls. 138/173) - juntados aos autos, após a decisão monocrática de deferimento da medida liminar.

Ocorre que, a teor do art. 5º, caput, da Lei n.º 4.348/64, é vedada, de forma expressa, a concessão de liminar para a concessão de aumento de vencimentos, de vantagens pecuniárias, ou de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, **verbis**:

Art. 5º. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumentos ou extensão de vantagens." (Lei n.º 4.348/64)

Acerca desse aspecto, esclareço que a liminar concedida encontra óbice na legislação pertinente à matéria, em especial com vistas à previsão da Lei no 4.348, de 26.06.64, bem como em face do disposto na Lei no 5.021, de 09.06.66.

A Lei no 4.348/64, em seu art. 5º, estabelece que "não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens".

Já a Lei no 5.021/66, em seu art. 1º, § 4º, prevê que "não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias".

A medida concessiva de liminar, se perdurada, estaria atribuindo vantagens, de forma provisória, em desconformidade com a legislação pertinente ao mandado de segurança que exige a comprovação de plano de direito líquido e certo ou o **fumus boni iuris**.

Ao tecer comentários sobre o citado art. 131, do Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (obra citada, p. 340) registram:

[O juiz] deve decidir de acordo com seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões do seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula **pleno iuri** (CF art. 93, inc. IX).

Ademais, não só a legislação como também precedentes desta Corte Superior têm decidido neste sentido, em processos análogos.

Exemplifico.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDORAS PÚBLICAS APOSENTADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FUNÇÃO. LIMINAR. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] II - Todavia, em relação à contrariedade ao art. 5º da Lei nº 8.348/64 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, o apelo merece conhecimento e provimento, **haja vista que é vedada a concessão de medida liminar em mandado de segurança que objetiva o pagamento de vantagens pecuniárias**. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 511.847/MS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/09/2003.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 5.021/66. **-É vedada a concessão de medida liminar em mandado de segurança para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, a teor do que reza a Lei nº 5021/66, em seu art. 1º, § 4º - Recurso especial conhecido.** (REsp 438.446/DF, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003.)



Como se vê, a controvérsia versa matéria pertinente à incorporação dos décimos, por exercício de função comissionada, cumulada com a remuneração na forma de subsídio, implantada para as carreiras reguladas pela Medida Provisória n.º 305.2. de manutenção do pagamento da parcela remuneratória denominada "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI".

Não se me afiguram, nesta nova análise dos autos, presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, sobretudo, o direito líquido e certo, em face de expressa vedação dos diplomas legais referenciados.

Enfim, a matéria deve ser apreciada, no momento oportuno, pelo órgão colegiado.

Posto isso, em juízo de retratação, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RCDESP no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.998 - DF (2006/0141420-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : UNIÃO
IMPETRANTE : REINOLDO PANZENHAGEM
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que concedeu liminar em mandado de segurança para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria do Ministério da Defesa nº 931/2005, assegurando ao impetrante o recebimento do auxílio-invalidez no valor do soldo de cabo engajado até julgamento final do **writ**.

A União alega a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, bem como afirma não terem sido preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, enfatizando que o provimento atacado afronta a ordem jurídica por ter caráter satisfativo.

De início, mostra-se necessário examinar a questão relativa à ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Em vários mandados de segurança ajuizados nesta Corte com causas de pedir e pedido idênticos, considerando presentes o **periculum in mora** e o **fumus boni juris**, deferi liminares para suspender os efeitos da Portaria do Ministério da Defesa nº 931/2005, de 1º de agosto de 2005, até o julgamento final da causa.

Ocorre que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no MS nº 11.596/DF, DJU de 28/6/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, assentou o entendimento de que o prazo decadencial para impugnar os efeitos da Portaria nº 931/2005 teve início no momento de sua respectiva edição, ato considerado de natureza única e de efeitos concretos, conforme se vê da respectiva ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931-MD. REDUÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTRO DA DEFESA. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS QUE NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. *Configura ato único e de efeitos concretos, que não se renova mês a mês, a supressão ou redução de vantagens de servidor público por ato administrativo. Precedentes da e. Terceira Seção.*
2. *O prazo decadencial do mandado de segurança tem como dies a quo a data da efetiva supressão do vencimento do impetrante.*
3. *Na espécie a redução do auxílio-invalidez se deu em agosto de 2005, sendo que o mandamus só foi impetrado em 27.03.2006.*
4. *Decadência configurada.*

Agravo regimental desprovido."

Essa compreensão, contudo, foi novamente modificada pela Terceira Seção na apreciação de liminares nos Mandados de Segurança nºs 12.251/DF e 12.252/DF, em 27 de setembro próximo passado, ocasião em que o Ministro Felix Fischer, relator de ambos, reexaminando a questão, passou a aplicar a "teoria do trato sucessivo", pois a redução do auxílio-invalidez, operada mês a mês, renovaria o prazo de impetração do **mandamus**.

Assim, ressalvado ponto de vista em sentido contrário, na linha do voto-vista que proferi no julgamento do Mandado de Segurança nº 11.442/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25/10/1996, afasto a ocorrência da decadência.

No mais, não vejo razão para reconsiderar a decisão de fls. 49/50, porquanto, conforme ali asseverado, a plausibilidade do direito invocado restou caracterizada pela demonstração de ter sido reduzido o total dos proventos pagos ao impetrante e pelo deferimento de medidas liminares em mandados de segurança ajuizados nesta Corte com o mesmo objeto da ação de que aqui se cuida.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.351 - DF (2006/0239454-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALMERINDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : BRENO PESSOA C BORGES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMERINDO GOMES DE SOUZA contra ato do e. Ministro de Estado da Previdência Social que, após processo disciplinar, cassou a aposentadoria do impetrante.

Deixei para apreciar o pedido de liminar após as informações, conforme consta à fl. 777.

Tendo em vista o teor das informações, solicitei que fossem juntados novos documentos, razão pela qual foi novamente postergado o exame do pedido de liminar (fl. 812).

Em janeiro deste ano, os autos retornaram a esta c. Corte - período de férias forenses-, quando o e. Ministro Presidente determinou que o Ministério Público Federal fosse ouvido, não havendo, assim, apreciação do pedido de liminar (fl. 829). Resta-me, assim, examinar esse pedido, antes que o processo seja definitivamente julgado. É o relatório.

Decido.

O impetrante alega que teria havido cerceamento de defesa, haja vista a ausência de defesa técnica durante o curso do respectivo processo disciplinar. Alega, outrossim, vício na composição da comissão administrativa, além de violação ao princípio da proporcionalidade na fixação da sanção disciplinar.

Esta c. Corte, nos autos do MS n. 10825, decidiu que a mera ausência de defensor dativo não seria suficiente para anular o processo administrativo disciplinar, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa do servidor. Confirmo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SINDICÂNCIA. FASE INQUISITORIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DE DEFENSOR DATIVO NA FASE INSTRUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LESÃO INSIGNIFICANTE DO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. *Na sindicância, não se exige observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando, configurando mera fase inquisitorial, precede ao processo administrativo disciplinar.*
2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não enseja nulidade o excesso de prazo para a conclusão de processo disciplinar, assim como a adoção, pelo Ministro de Estado, de parecer da consultoria jurídica, que passa a constituir fundamento jurídico para a prática do ato disciplinar.*
3. *Em observância ao princípio da ampla defesa, é indispensável a presença de advogado ou defensor dativo durante toda a fase instrutória em processo disciplinar. No caso, embora o impetrante tenha comparecido em parte das audiências de oitiva de testemunhas desacompanhado de defensor dativo ou de advogado, mostra-se desnecessária a anulação do processo, complexo e extenso, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo e considerando que a comissão processante formou convicção com fundamento em outros elementos probatórios, inclusive de natureza documental, não sendo as testemunhas as únicas a fundamentarem sua conclusão.*
4. *Na aplicação de penalidade, deve a Administração observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo: "exigência de adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito e a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado" (Suzana de Toledo Barros).*
5. *Caso em que, não obstante as irregularidades praticadas no tocante à comprovação de despesas com passagens, para fins de percepção de auxílio-transporte, segundo apurado em processo disciplinar, a baixa lesividade ao erário, em razão da conduta do impetrante, conduz à necessidade de aplicação de penalidade menos gravosa. Precedente.*
6. *Segurança concedida em parte para anular a portaria de demissão e determinar sua reintegração ao cargo público, ressalvada à Administração a aplicação de penalidade de menor gravidade, pelos ilícitos administrativos já apurados." (MS n. 10825, Rel. Min ARNALDO ESTEVES LIMA, data do julgamento: 24.05.2006)*

No caso em tela, consta informação de que o impetrante é bacharel em direito, a par de que não é demonstrado, num exame perfunctório, prejuízo para a defesa em razão da ausência de advogado.

Quanto à composição da Comissão disciplinar, o Ministério Público Federal assim observou:

"Consta dos autos que o impetrante exercia o cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal do INSS/DF, quando da cassação de sua aposentadoria (Portaria 192/2006 - f. 773). Na Portaria INSS/CORRGOI n. 183/2005 (f. 344), que constituiu a Comissão de Inquérito Disciplinar, consta que os servidores designados também exerciam o cargo de Agente Administrativo. Cumpre ressaltar, ainda, a formação superior em Direito, do Presidente da referida Comissão Disciplinar, Antônio Ricardo Castelo Branco (docs. de fls. 825/827)" (fl. 833)

A proporcionalidade, por outro lado, da sanção aplicada demandaria análise mais aprofundada, o que não corresponde ao momento processual, até porque há demonstração de que o impetrante fora condenado, no âmbito criminal, pelos mesmos fatos apurados no processo disciplinar.

Dessa forma, em um exame perfunctório, não vislumbro a presença do **fumus boni iuris** a sustentar o deferimento do pedido de liminar, razão pela qual o **indefiro**.

Após a publicação e intimação, retornem os autos conclusos para posterior pauta de julgamento. P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.678 - DF (2007/0049167-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : WESLEY ASSIS DE PAULA
ADVOGADO : CLARISSA DE BARROS NUNES FIGUEIREDO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por WESLEY ASSIS DE PAULA, em face MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA.

Alega o Impetrante, em suma, que teve seu direito violado por ato praticado pelos Impetrantes, os quais "deixaram de apreciar os recursos interpostos por este contra o gabarito preliminar da prova seletiva para o cargo de médico veterinário - fiscal federal agropecuário (Ministério da Agricultura, de acordo com o Edital nº 4/2006 -MAPA de 14/12/2006)." Requer, em síntese, a anulação de questões da prova de múltipla escolha e publicação de nova lista de aprovados.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para o julgamento do **mandamus** em análise. De fato, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Importa consignar outrossim que, se "a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta" (RMS nº 19.324 - RS de relat. MINISTRO LUIZ FUX), não é pertinente que Ministro de Estado seja indicada como autoridade coatora com o escopo de responder por suposto ato ilegal relacionado a questões de múltipla escolha em concurso público.

O Superior Tribunal de Justiça não pode ser transformado em foro privilegiado com vistas ao julgamento de toda e qualquer matéria relativa a servidor público federal, incluindo-se aí, até mesmo assuntos pertinentes a exame de seleção para admissão de servidores. Tal hipótese ofenderia a Constituição da República de 1988. Não tem legitimidade o MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança. A propósito do tema versa a Súmula 510 do STF: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de função delegada, contra ela cabe mandado de segurança."

O Sr. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA, em decorrência de função delegada, é a autoridade competente para examinar pedido de anulação de questões e publicação de nova lista de aprovados. Conforme precedentes desta Corte, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e detém poderes para corrigi-lo. Aplicação da Súmula 510 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Como, na hipótese, houve impetração de mandado de segurança contra duas autoridades coatoras, e, sendo acerca de uma delas, declarada a ilegitimidade **passiva ad causam**, e conseqüência, a incompetência do STJ para processar e julgar a causa, há que se determinar a remessa dos autos ao Juízo competente à Justiça Federal de Primeiro Grau.

Exemplifico:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA - IMPETRAÇÃO CONTRA O SR. MINISTRO DA FAZENDA E CONTRA O SR. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - FUNÇÃO DELEGADA - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE (ART. 105, I, "B", DA CF) - REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1 - O Sr. Secretário da Receita Federal, em decorrência de função delegada, nos termos do art. 87, parág. único, da Constituição Federal c/c art. 2º da Portaria Ministerial nº 76/96, é a autoridade competente para examinar pedido de transferência ou remoção de Au-

ditor do Tesouro Nacional. Aplicação da Súmula 510 do Colendo Supremo Tribunal Federal. 2 - Precedente (RESp nº 86.705). 3 - Ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro de Estado da Fazenda reconhecida, sendo incompetente esta Corte para o processamento e julgamento do presente mandamus (art. 105, I, "b", da Constituição Federal). Por ter sido a impetração dirigida, também, contra o Sr. Secretário da Receita Federal, remanesce a competência da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do presente remédio heróico. 4 - Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade ministerial acolhida para, nos termos do permissivo constitucional, determinar a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal de Primeira Instância, competente para o processamento e julgamento deste writ." (MS 5725 / DF; Terceira Seção - Rel.Min. Jorge Scartezini - DJ data 27.03.2000 p. 62). "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EPCAR. EXAME PSICOTÉCNICO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Mandado de segurança impetrado contra ato que determinou o desligamento do Curso Preparatório de Cadetes do Ar, após serem submeridos a avaliação psicológica, na qual foram considerados inaptos. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Exmo. Sr. Comandante da Aeronáutica, tendo em vista que os atos impugnados foram praticados pelo Exmo. Sr. Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR. II - Conforme precedentes desta Corte, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e detém poderes para corrigi-la. Processo extinto sem julgamento de mérito em relação à autoridade sujeita à competência desta Corte, remetendo-se os autos à Justiça Federal para a apreciação do mandamus em relação às autoridades remanescentes. (MS Nº 7.416 - Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ data 11/03/2002).

Processo extinto sem resolução de mérito, em relação ao MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, autoridade sujeita à competência desta Corte. Remetam-se os autos à Justiça Federal para a apreciação do writ em relação à autoridade remanescente. Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3196)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.684 - DF (2007/0050346-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA GUERREIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - DEMISSÃO - LIDES PERTINENTES AO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPETRAÇÃO ANTERIOR - PROCESSO JUDICIAL JULGADO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - VIOLAÇÃO - REUNIÃO DE AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

A interpretação em julgados do Superior Tribunal de Justiça ao art. 103 do Código de Processo Civil é no sentido de que, para se concretizar a conexão, resulta imprescindível a identidade de pedido, da causa de pedir e de partes. Entendimento contrário consubstancia manifesta violação ao princípio da livre distribuição e ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República.

A Súmula 235 do STJ dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Embora a questio iuris guarde pertinência com o Processo Administrativo que desencadeou o ato demissionário e com os fatos relativos ao MS 11364/DF, os autos devem ser distribuídos a relator diverso, contanto que igualmente competente para o exercício da jurisdição.

Determinação de remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA GUERREIRO, contra ato praticado pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que o demitiu do cargo que ocupava na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Amazonas.

Afirma o Impetrante que a comissão processante foi composta por servidores que também realizaram investigação preliminar da Delegacia Regional do Trabalho, em que auxiliaram a polícia no inquérito da chamada "Operação Zaqueu".

Sustenta, ademais, que tais membros estão impedidos de participar da comissão processante, já que, antes de integrar-lhe, atuaram como investigadores colaborando na produção de provas documentais que ampararam o inquérito policial.

Aduz, ainda, que o prejuízo material e moral imposto ao impetrante pela Portaria que o demitiu configura o **periculum in mora**. Já o **fumus boni iuris** reside no cerceamento de defesa sofrido e na ilegalidade dos membros da comissão processante, o que possibilita a concessão de medida liminar **inaldita altera pars**.

O Impetrante alega que há conexão entre o presente processo e o **MS 11364/DF**, distribuído à minha relatoria, uma vez que o dois processos possuem identidade entre a causa de pedir e pedido, ou seja a nulidade do Ato Demissionário.

O Mandamus deveria ser a mim distribuído "em nome do princípio da segurança jurídica" e com vistas a evitar "decisões contraditórias".

Argumenta o Impetrante que o MS em análise e o **MS 11364/DF**, em que figura como impetrante Leovegildo Soares, devem ser reunidos a fim de se evitar julgamentos conflitantes, nos termos do artigos 103 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.

Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, para se concretizar a conexão, prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil, é necessária a identidade de objeto ou de causa de pedir e, outrossim, a identidade de partes, tanto no pólo ativo quanto no passivo.

Trata-se de interpretação condizente com o princípio do juiz natural, o princípio da livre distribuição e o princípio da moralidade jurídica.

De fato, a admitir-se a prevenção, a partir da distribuição de processo julgado, contrapõe-se ao princípio do juiz natural, contido na Constituição da República e no art. 251 do Código do Processo Civil. Esta norma visa a impedir que a própria parte manifeste preferência pelo magistrado.

Desse modo, a observância da ordem taxativa de competências e a obediência aos critérios objetivos de distribuição são formas de assegurar-se o princípio do juiz natural.

Marcelo Silva Moreira ensina ao tratar de aspecto semelhante ao contido na espécie:

Ora, se o julgador deve preexistir ao fato, impossível de se conceber que, ajuizada uma ação e definido o juiz da causa, só posteriormente aqueles que têm pretensão idêntica à do autor queiram seu ingresso no feito. (in: Litisconsórcio ativo superveniente e o princípio do juiz natural. In: Informativo Jurídico Consulex, Ano XIV -nº 51)

Em sentido análogo apresento o seguinte precedente: **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO REQUERIDO APÓS O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.**

A admissão de litisconsorte ativo após o deferimento da medida liminar contraria o princípio do juiz natural, convertido em norma legal pelo artigo 251 do código do processo civil; a regra evita que a parte escolha o juiz da causa, bem assim os inconvenientes daí decorrentes, até de ordem moral. Recurso Especial conhecido e provido.(REsp 87641/RS Rel. Min. Ari Pargendler, publ. DJ 06.04.1998

A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para aquelas intentadas em seqüência, pelas mesmos autores e em face dos mesmos réus, e sob o amparo de iguais ou similares fundamentos. Assim, fato similar não determina a conexão de causas. Para caracterizar a conexão, de acordo com o entendimento do STJ, é mister que se trate de causas idênticas quanto aos fundamentos, ao objeto e as partes. É o que ocorre, **v.g.** com a reconvenção e ação declaratória incidente.

Vale destacar que o ilustre Ministro Relator Hamilton Carvalhido, no RMS nº 12049, publicado no DJ em 16/10/2002, deixou consignado que:

Os recorrentes pretendem continuar ocupando os mesmo níveis na escala funcional e recebendo os mesmos proventos, com os quais foram aposentados no serviço público do Estado do Tocantins.

Em petição de fls. 189/192, os recorrentes alegam que há conexão entre o presente processo e os RMS 12.704/TO e 12.747/TO, respectivamente distribuídos ao Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves e ao Exmo Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Aduzem que os referidos processos possuem a mesma causa de pedir do presente recurso, qual seja: ato da Secretária de Administração do Estado do Tocantins que reduziu os proventos dos recorrentes, tendo em vista que estes teriam sido aposentados em níveis de carreira superiores aos quais fariam jus.

Alegam que, tendo sido o presente feito despachado em primeiro lugar, há prevenção e, portanto, os demais processos devem ser reunidos a fim de se evitar julgamentos conflitantes, nos termos do artigos 103 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pleito dos recorrentes não merece guarida.

É entendimento desta Corte Superior de Justiça que, para se configurar a conexão, prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil, é necessária a identidade de objeto ou de causa de pedir e, também, a identidade de partes, tanto no pólo ativo quanto no passivo.

É entendimento desta Corte Superior de Justiça que, para se configurar a conexão, prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil, é necessária a identidade de objeto ou de causa de pedir e, também, a identidade de partes, tanto no pólo ativo quanto no passivo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reunião dos presentes autos aos do RMS 12.704/TO e 12.747/TO, uma vez que entre eles não há conexão.

O art. 71 do RISTJ dispõe, **verbis**:

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Dessa forma, embora a **questio iuris** guarde pertinência tanto com o Processo Administrativo que desencadeou o ato demissionário tanto quanto com os fatos relativos ao **MS 11364/DF**, os autos devem ser remetidos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito, em homenagem ao princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, inc. LIII, e ao princípio da livre distribuição.

Nesse sentido, exemplifico com os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - "CHACINA DE VIGÁRIO GERAL" - CONEXÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Mesmo havendo identidade de causa de pedir e pedido, inexistente conexão entre ações ajuizadas por partes distintas.

2. Dissídio jurisprudencial não configurado, pois os acórdãos paradigmáticos dizem respeito a ações populares, enquanto que na hipótese dos autos busca-se reparação por dano causado a direito individual.

3. Recurso especial improvido." (REsp 397.633/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 29/4/2002 - nossos os grifos).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Sendo distintas as partes dos processos, não se configura a conexão de ações.

2. Só há identidade das ações quando as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos.

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo de direito da 1. Vara Cível de Bocaiuva/MG, suscitado." (CC 11.534/MG Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ 22/5/95 - nossos os grifos).

Ademais, o acórdão que o Impetrante traz à colação, alude à **"necessidade de reunião para prolação de uma única sentença"**. Aliás, o próprio Impetrante expõe, às fls. 3, que "para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclamam-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas e que estejam em curso".

Ocorre que o **MS nº 11364/DF** já foi julgado, conforme demonstra a certidão de julgamento, datada de 08 de novembro de 2006. Confinho:

"Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Brasília, 08 de novembro de 2006.

Além do mais, **ad argumentantum tantum**, cabe considerar o enunciado da Súmula 235 do STJ, que dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3197)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.692 - DF (2007/0054154-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANDRÉ ARACELY DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por ANDRÉ ARACELY DA SILVA, em face do Sr. COMANDANTE DA AERONÁUTICA e do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA AERONÁUTICA.

A ação foi proposta de início, perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. O Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª vara/DF, tendo em vista o disposto no art. 105, I, "b", da Constituição da República, declinou da competência para o Superior Tribunal de Justiça.

O Impetrante objetiva que seja determinado, via medida liminar, a suspensão do Conselho de Justificação, por não ter-lhe sido ofertada oportunidade de contraditório e ampla defesa.

É o relatório.Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional criada para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder.

A existência do direito líquido e certo, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, já que tal ação possui caráter documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória.

In casu, os fatos, narrados em primeira pessoa, em linguagem informal e confusa, são apresentados com complexidade incompatível com o mandado de segurança.

Exemplifico:

Não tendo o Impetrante, no prazo, após a feitura da reunião, secreta, a informação sobre a mesma, do Conselho de Justificação, requereu, no dia 7 de dez. 06, o que lhe foi devido era, Doc. 002, juntado, tendo, no Doc. 003, fora do prazo, art. 24/9.784/99, a resposta, no dia 13 de dez. 06, sem, na Parte S/Nº, responder o que fora requerido, no doc. 002, devido, abusando de seu poder, ter, na Parte S/nº, informar, por saber que não será punido, que o (...) 'Conselho de Justificação foi dissolvido mediante a remessa dos autos ao Exmo. SR Comandante da Aeronáutica' e, Esse por pensar ser inimitável, copiou, do seu subordinado, Maj. TOPAN, a sua indisciplina administrativa, quanto ao desrespeito as normas já citadas, que os qualifica, no art. 14, § 2º/EM, como deseducados. (SIC)



Resulta claro e notório que o Impetrante faz extensas digressões para demonstrar sua visão pessoal sobre os episódios o que dificulta sobremaneira a apreciação dos elementos fático-probatórios. Destarte, verifica-se que a situação fática não se mostra clara e definida o que dá ensejo à dilação probatória com vistas a se averiguar a hipótese de validade das assertivas apresentadas pelo Impetrante. Como é cediço, a dilação probatória é defesa na via mandamental. Ademais, em razão da linguagem adotada e pelo exaustivo detalhamento dos fatos cuja existência se alega, não vislumbro nem plausibilidade do direito alegado e nem a demonstração do perigo de dano.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, **in verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido." (ROMS 15.598/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 25/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DOS FATOS. 1. omissis.

2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

3. As meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Apenas mostram uma versão sem substrato concreto e, assim, inapta a receber a proteção do remédio heróico, via em que não há oportunidade para a dilação probatória ou o contraditório. 4. Recurso não provido." (ROMS 15.537/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 24/03/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 212 do RISTJ, indefiro o presente writ, e extingo o processo sem resolução de mérito, prejudicado o pedido liminar.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3198)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.701 - DF (2007/0056077-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3199)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.179 - SP (2006/0100105-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : LAURIVAL NISTA FILHO
ADVOGADO : VANDA DE FÁTIMA BUOSO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP

DESPACHO

1.Conflito de competência em que são partes o Juízo da 3ª Vara Cível de Bragança Paulista- SP, suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara do Trabalho de Bragança Paulista- SP, que se declaram incompetentes para julgar ação de concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, ajuizada por Laurival Nista Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O presente conflito foi a mim distribuído por prevenção ao Conflito de Competência nº 59.648/SP, em que são partes o Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia, Comarca de Jales - SP, suscitante, e o Juízo da Vara Federal de Jales - SP, que se declaram incompetentes para julgar ação de aposentadoria por invalidez ajuizada por Osmar Pavão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Como se vê inexistente prevenção do presente feito ao Conflito de Competência nº 59.648/SP, uma vez que não há conexão entre as demandas, por ausente a identidade de objeto ou de causa de pedir.

2.Redistribuíam-se os autos.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.454 - MA (2006/0181642-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : CLAUDINA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO : EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIA F. SOARES BARROSO MAIA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de reajuste de benefício previdenciário. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou-se incompetente para conhecer do pedido, ao fundamento de que o pedido formulado na presente ação diz respeito à mera expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência caberia à Justiça Estadual.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por sua vez, suscitou o presente conflito, consignando que a hipótese dos autos constitui-se em verdadeira lide, com pretensão resistida por parte do INSS em reconhecer os valores postulados pela autora e, ainda, que não houve sequer pedido de expedição de alvará, devendo o feito retornar à Justiça Federal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pela competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Decido.

Conforme entendimento reiterado desta Corte, a hipótese de simples levantamento de valores por meio alvará judicial configura-se em jurisdição voluntária, em que não há discussão acerca de direito material. Nestes casos, não incide o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo competente para o processamento do feito a Justiça Comum Estadual.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.

- O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando.

(...)

- Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado."

(CC 34592/RJ, **3ª Seção**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 19/09/2002).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL.

A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em alvará judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários após o falecimento do segurado. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual."

(CC 31.559/MG, **3ª Seção**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 4/2/2002).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL.

A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual."

(CC 31559/MG, **3ª Seção**, de **minha relatoria**, DJ de 04/02/2002).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

1. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devidas a segurado falecido, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel-PR."

(CC 23174/PR, **3ª Seção**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 29/03/1999).

Ocorre que, em análise aos autos, verifica-se que com a ação em comento a postulante visa o pagamento de diferenças não recebidas pelo instituidor de seu benefício de pensão por morte quando em vida (fls. 05/10). E, ainda, que o instituto previdenciário, em sua peça de contestação (fls. 45/46), bem como de apelação (fls. 62/65), insurge-se contra a pretensão da segurada.

Cristalino está, portanto, que a hipótese dos autos não trata de simples levantamento de verbas, já depositadas, uma vez que nem mesmo consta pedido ou decisão a esse respeito, mas de verdadeiro questionamento acerca do direito material da autora em receber tais verbas. Não se configura, **in casu**, a gratuidade da jurisdição, o que atrai, portanto, a competência da Justiça Federal.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.018 - RJ (2006/0202496-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MINEIRA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 4.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

O Banco Central do Brasil, ao monitorar o mercado de câmbio, verificou que a empresa *"Infotrading do Brasil LTDA."* havia realizado várias operações de câmbio, com pagamento adiantado de importação, no período de agosto de 2001 a dezembro de 2001, movimentando o valor total de US\$ 7.876.106,00 (sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil e cento e seis dólares). Assim, a autarquia solicitou vários documentos para verificar a licitude das operações realizadas. Em seguida, observou-se que não houve a entrada das mercadorias no Brasil e, conforme a Receita Federal, a última importação da empresa teria ocorrido no ano de 1998.

O procedimento foi encaminhado para o Ministério Público Federal, que após as investigações policiais, denunciou Bruno Corrêa Lopes, sócio da mencionada empresa, com base no apurado pelo Banco Central e no inquérito policial n.º 2001.38.00043204-2, como incurso no art. 22, *caput*, da Lei n.º 7.492/86, na forma do art. 71 do Código Penal.

Posteriormente, o Delegado da Polícia Federal Alexandre Leão Batista Silva requereu desmembramento da investigação acerca dos depositantes das contas correntes da *Infotrading do Brasil LTDA*. Argumentou que era *"indispensável que cada um seja investigado na circunscrição/jurisdição de seu domicílio, mesmo porque, apesar de todos terem se utilizado de meio comum - depósitos em favor de Infotrading, com a conseqüente remessa ao exterior - não se vislumbrou, ao menos até a presente data, qualquer relação entre eles, depositantes, no que toca à lavagem de capitais"* (fl. 88).

O Juízo Federal da 4.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais deferiu o pedido da autoridade policial.

Assim, foi instaurado inquérito para apurar a conduta de CASTRICIANO COELHO NETO como incurso no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

Os autos foram encaminhados para o Juízo Federal da 4.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas que declinou da competência para Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consignando que *"em se tratando de eventual crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, aplica-se a regra geral de competência prevista no art. 70 do CPP. Com efeito, esta espécie delitiva se consuma quando o agente realiza o depósito e não o declara à repartição federal competente sendo que esta última conduta, necessariamente, se realiza no seu domicílio fiscal, o qual, nos termos do que dispõe o art. 127 do CTN, corresponde ao de sua residência habitual, desde que não eleito outro, como no caso em tela"* (fl. 117).

Por sua vez, o Juízo Federal da 5.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito, alegando que *"no presente caso, o suposto crime consumou-se, ou seja, em Belo Horizonte, conforme comunicado do BACEN, sendo portanto, o Juízo da Vara Federal de Belo Horizonte o competente para o processamento feito. Assim, o fato do investigado ter domicílio fiscal no Rio de Janeiro não modifica a competência fixada naquela Seção Judiciária, o lugar onde foram efetuadas as operações supostamente ilícitas, aplicando-se a regra geral prevista no art. 70 do CPP"* (fl. 133).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/142 pela competência da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio da Infotrading do Brasil LTDA., caracterizando o crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

A consumação do crime de evasão de divisas não exige que haja resultado danoso, mas é necessário o fechamento da operação de câmbio. Ressalte-se, ainda, que não se exige que haja "a saída física do numerário, consistindo, de fato, no prejuízo às reservas cambiais brasileiras, independentemente de estar entrando ou saindo o dinheiro do País" (RHC 9.281/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2000).

A competência para processar e julgar possível delito de evasão de divisas, em regra, deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, o suposto delito ocorreu no local em que foram realizadas as operações de câmbio pela mencionada empresa, qual seja a cidade de Belo Horizonte/MG, evidenciando a competência da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais.

Descabido o argumento que o domicílio fiscal do Réu seria a cidade do Rio de Janeiro/RJ, pois é hipótese de se aplicar a regra geral, que é o foro do lugar da infração, e não a regra supletiva do foro do domicílio ou residência do Réu.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. CONSUMAÇÃO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. ART. 70 DO CPP.

O crime financeiro nacional, tipificado no art. 22 da Lei 7.492/86, se consuma quando o agente efetua 'operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País'. Precedente.

Não se pode estabelecer competência diversa da regra estatuída pelo estatuto processual penal (local da consumação do delito) se não houver prova do cometimento de crime conexo em outra localidade ou fatos concretos que refutem as informações derivadas dos documentos contidos nos autos segundo as quais o delito tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 ter-se-ia consumado no Paraná.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR." (CC 49959/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005.)

"CONSTITUCIONAL. PENAL. COMPETÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. LUGAR DO CRIME. ART. 70 DO CPP.

- Tratando-se de delito de evasão de divisas, praticado por correntista do Banco Guanabara S/A, com domicílio no no Rio de Janeiro/RJ, consubstanciando-se no envio de divisas com depósito efetuado na cidade do Rio de Janeiro para conta do "laranja" na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Aplica-se a regra prevista no artigo 70 do CPP, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, o do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 34302/PR, 3ª Seção, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 05/05/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 4.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.308 - SP
(2006/0270005-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JEAN GUSTAVO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELI JORGE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : COLEGIO RECURSAL CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Razão assiste ao Juízo Suscitante (Turma Recursal), afinal, **in casu**, verifica-se que o feito fora remetido ao Juízo comum, em decorrência da necessidade de procedimento mais complexo que o do Juizado Especial, tendo em vista a não localização do réu (nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95). Vale ressaltar que o mero fato de se tratar de delito de menor potencial ofensivo, quando o feito original foi para a Justiça Comum em decorrência da necessidade de realização de procedimentos complexos, não atrai a competência da Turma Recursal para o julgamento da irresignação.

Nesse sentido:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTS. 366 DO CPP E 109 DO CP. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: SE DA TURMA RECURSAL OU DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Estando o feito em curso na Justiça Comum em razão da aplicação do disposto no art. 66 da Lei nº 9.099/95, por não ter o réu sido encontrado para receber a citação, havendo recurso, deve o mesmo ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, no caso, o Tribunal de Alçada Estadual, eis que o fato de tratar-se de delito de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma recursal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitante' (CC 48205/MG, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.09.2005).

Na mesma linha: CC 57540/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e CC 62407/SP, de minha relatoria.

Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Juízo Suscitado).

P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.502 - RJ
(2007/0037149-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : MÔNICA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PETRÓPOLIS - RJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Petrópolis - RJ e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis - RJ, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por MÔNICA DA SILVA CAMPOS.

O Juízo de Direito de Petrópolis declinou de sua competência alegando o advento da Emenda Constitucional nº 45, competindo agora à Justiça do Trabalho o julgamento de ações decorrentes de acidentados de trabalho (fl. 49).

Já o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, argumentando que as ações versando sobre a concessão de benefício acidentário ainda permanecem sob a competência da Justiça Comum (fl. 58).

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **Terceira Seção** já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão e revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permaneça a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatase que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentados de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, de minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Petrópolis - RJ.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.825 - TO
(2007/0044831-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : VALMI JOSÉ DIAS
ADVOGADO : RUSSELL PUCCI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GURUPI - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO e o Juízo de Direito do Juizado Especial de Gurupi - TO, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por VALMI JOSÉ DIAS.

A ação foi intentada no Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO, que declinou de sua competência para o Juizado Especial Estadual, invocando o advento da Lei nº 10.259/01, que teria viabilizado o processamento das ações contra o INSS nos juizados especiais.



O Juízo de Direito do Juizado Especial de Gurupi - TO suscitou o presente conflito perante o e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, alegando que a Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, exclui expressamente algumas pessoas como legítimas para serem partes no Juizado Especial, entre elas, o INSS, e que o art. 20, da Lei nº 10.259/01, por sua vez, veda sua aplicação no juízo estadual. O e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao se pronunciar, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que não possui competência para dirimir o presente conflito. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência instaurado entre Juízo de Direito no exercício de competência federal delegada e Juizado Especial Estadual, uma vez que os juízos conflitantes estão vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Carta Magna. Quanto ao mérito, o art. 20 da Lei nº 10.259/01, dispõe o seguinte, verbis:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no Juízo Estadual."

De fato, por se tratar de matéria constitucional, a Lei nº 10.259/01 não delegou aos Juizados Especiais Estaduais a competência para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede de vara federal.

Com efeito, a **Terceira Seção** já pacificou o entendimento acerca da **questio** ao decidir que a competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Carta Magna, diz respeito ao Juízo Estadual comum e não ao Juizado Especial Estadual.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito - instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição Federal, porque, **in casu**, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs.

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

III - O artigo 20 da Lei 10.259/01 é claro ao vedar, expressamente, a aplicação da Lei 10.259/01 ao juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, e nem poderia fazê-lo, pois tal atribuição é de cunho constitucional.

IV - A vedação prevista no artigo 20 da Lei 10.259/01 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c/c os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade.

V - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais.

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG."

(CC 46.672/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/02/2005).

No mesmo entendimento: CC 50.461/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/09/2005; CC 50.476/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 13/09/2005; CC 50.480/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 12/09/2005; CC 50.510/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/09/2005; CC 50.475/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 10/08/2005; CC 50.514/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 30/06/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.008 - TO
(2007/0044843-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : RUSSELL PUCCI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GURUPI - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Gurupi - TO, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES.

A ação foi intentada no Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO, que declinou de sua competência para o Juizado Especial Estadual, invocando o advento da Lei nº 10.259/01, que teria viabilizado o processamento das ações contra o INSS nos juizados especiais.

O Juízo de Direito do Juizado Especial de Gurupi - TO suscitou o presente conflito perante o e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, alegando que a Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, exclui expressamente algumas pessoas como legítimas para serem partes no Juizado Especial, entre elas, o INSS, e que o art. 20, da Lei nº 10.259/01, por sua vez, veda sua aplicação no juízo estadual.

O e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao se pronunciar, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que não possui competência para dirimir o presente conflito. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência instaurado entre Juízo de Direito no exercício de competência federal delegada e Juizado Especial Estadual, uma vez que os juízos conflitantes estão vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Carta Magna. Quanto ao mérito, o art. 20 da Lei nº 10.259/01, dispõe o seguinte, verbis:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no Juízo Estadual."

De fato, por se tratar de matéria constitucional, a Lei nº 10.259/01 não delegou aos Juizados Especiais Estaduais a competência para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede de vara federal.

Com efeito, a **Terceira Seção** já pacificou o entendimento acerca da **questio** ao decidir que a competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Carta Magna, diz respeito ao Juízo Estadual comum e não ao Juizado Especial Estadual.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito - instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição Federal, porque, **in casu**, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs.

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

III - O artigo 20 da Lei 10.259/01 é claro ao vedar, expressamente, a aplicação da Lei 10.259/01 ao juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, e nem poderia fazê-lo, pois tal atribuição é de cunho constitucional.

IV - A vedação prevista no artigo 20 da Lei 10.259/01 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c/c os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade.

V - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais.

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG."

(CC 46.672/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/02/2005).

No mesmo entendimento: CC 50.461/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/09/2005; CC 50.476/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 13/09/2005; CC 50.480/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 12/09/2005; CC 50.510/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/09/2005; CC 50.475/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 10/08/2005; CC 50.514/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 30/06/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 575.029 - SP
(2007/0043160-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : DULCE SCHANDER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO : EVANIR BARROS E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO DE FUNDO VERSADA NO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado não enfrenta a questão de fundo versada no recurso especial, enquanto o paradigma avança no exame do mérito da controvérsia.

2 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSAO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO DE CINCO ANOS. EXIGÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar no exame de matéria constitucional, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, II, da Constituição Federal.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

Aponta-se dissídio jurisprudencial com julgado da Sexta Turma resumido nestes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. LEI Nº 5.774/71.

- A regra de proteção à entidade familiar insculpida na Constituição Federal (art. 226) se sobrepõe à norma infraconstitucional que restringe a concessão da pensão à companheira de militar.

- Recurso a que se nega provimento."

(REsp nº 134.332/RS, Relator o Ministro William Patterson, DJU de 8/7/1997)

A embargante afirma que a divergência restou demonstrada, enfatizando que "enquanto a 5ª Turma entende que decidir entre o julgado do TRF5, que afasta a exigência do lapso temporal para o reconhecimento da união estável, e o acórdão proferido pelo TJSP, que nega o reconhecimento da união estável por não cumprimento do tempo de permanência **more uxore**, não é matéria de sua competência, a 6ª Turma, conforme se depreende das ênfases em negritos, entende que não é o caso de inconstitucionalidade de lei, ou seja, de matéria constitucional, mas 'de determinação legal anterior que não foi recepcionada pela Carta Magna, o que consiste em pressupostos jurídicos absolutamente diferentes." (fls. 303/304). Não há como dar curso à irrisignação. Com efeito, não se caracteriza a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se recusa a examinar a questão de fundo, afirmando tratar-se de matéria constitucional, enquanto o paradigma colacionado avança no mérito da controvérsia.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência pressupõem a contraposição de arestos em que haja semelhança fática e resultado jurídico diverso, com a exclusiva finalidade de uniformizar a jurisprudência interna desta Corte Superior. É inviável o reconhecimento de dissídio jurídico na hipótese de os acórdãos confrontados estarem embasados em premissas fáticas não-coincidentes.

2. Não se configura divergência entre acórdãos quando o aresto embargado não chega a examinar o mérito do recurso, por entender que a controvérsia gira em torno de matéria a ser resolvida em sede constitucional, e os julgados paradigmas, de outro vértice, apreciam a questão controvertida proferindo juízo de mérito.

3. Os embargos de divergência não possuem caráter de recurso ordinário com efeito infringente; assim, ausentes os requisitos de admissibilidade, não podem ser acolhidos em face da mera alegação de incorreção do acórdão embargado.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no EREsp nº 792.596/SC, Relatora a Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 1º/8/2006)

B - "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. CONFRONTO. SEDE CONSTITUCIONAL E/OU INFRACONSTITUCIONAL. ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros' (AEREsp nº 223.455/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2002).

2. Não há a necessária similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigmas. Enquanto o primeiro negara seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a solução da lide demanda análise de matéria constitucional, os segundos conheceram do recurso e apreciaram-lhe o mérito.

3. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto da aplicação de determinada regra técnica de conhecimento de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no EREsp nº 530.104/RS, Corte Especial, DJU de 15/8/1995),

In casu, embora na parte dispositiva do acórdão embargado mencione-se que o recurso especial foi conhecido, é inegável que não houve exame do mérito da controvérsia, constando do voto-condutor a seguinte passagem:

"A duas, a aferição da divergência jurisprudencial, quanto ao mérito da controvérsia, demandaria analisar se o art. 8º, V, da Lei Estadual nº 452/74 (que exige, para concessão do benefício, união estável pelo prazo mínimo de cinco anos) teria sido, ou não, recepcionado pela Constituição Federal, o que é inviável em sede de recurso especial, por demandar o exame de matéria constitucional, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, III, da Carta Magna." (fl. 292)

De outro lado, como anotou o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (EREsp nº 220.687/SC, Corte Especial, DJU de 15/8/1995), "não socorre a embargante o fato do Supremo Tribunal Federal ter negado provimento ao agravo interposto para dar seguimento ao recurso extraordinário, baseado no entendimento de que a questão enfrentada pelo Tribunal de origem seria infraconstitucional."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 870.344 - SP (2007/0049233-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

DECISÃO

MARIA GOMES DA SILVA interpõe embargos de divergência contra v. acórdão prolatado pela e. 6ª Turma, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Fundada a decisão agravada em que indevida a concessão de benefício de aposentadoria por idade com base em prova exclusivamente documental, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período da carência, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não-conhecimento do agravo regimental.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido." (fl. 238)

A embargante alega que o v. acórdão embargado teria divergido dos seguintes julgados: AR 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJU de 07/08/2006, REsp 638.611/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJU de 24/10/2005, REsp 608.045/CE, Relª. Minª. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJU de 07/06/2004, AgRg no REsp 636.566/CE, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 14/03/2005, REsp 708.773/MS, Relª. Minª. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJU de 14/03/2005, REsp 608.045/CE, Relª. Minª. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJU de 07/06/2004 e AR 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJU de 21/08/2006.

A embargante sustenta, em suma, que o início de prova material, para fins de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, não precisa referir-se ao período de carência.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

De fato, constata-se que a embargante não se preocuparam em demonstrar, **de modo claro e objetivo**, a divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, confrontando analiticamente os trechos dos acórdãos que evidenciem, **de forma efetiva e direta**, o dissídio jurisprudencial. Isso, por si, impede a demonstração da divergência.

Com efeito, o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que o recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o **cotejo analítico dos julgados confrontados**, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou **in casu**.

Nesse sentido cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou **in casu**.

II - A atual jurisprudência desta Corte Especial encontra-se orientada no sentido de que o termo **a quo** da contagem dos prazos para o Parquet seria a data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Embargos de divergência interpostos por CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL não conhecidos, enquanto que os interpostos por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e por CONSTRUTORA LR LTDA restaram acolhidos."

(EREsp 337.052/SP, Corte Especial, de minha relatoria, DJU de 14.03.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que **in casu** os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 332.871/MG, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados. Hipótese em que inexistente divergência, uma vez que o acórdão embargado em momento algum mencionou a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pelo prequestionamento implícito da matéria. Ao revés, assentou não ter havido prequestionamento, enquanto que o confronto se refere a aresto onde houve o prequestionamento implícito.

2. A ausência desse confronto analítico conduziu o indeferimento dos embargos e o agravo não impugna aquela conclusão, tornando incidente a Súmula 182 do E. STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 313.079/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 01/02/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- Não-cumprimento pela embargante das exigências constantes dos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ.

- Dissídio interpretativo, de todo modo, não evidenciado.

- Os embargos de divergência não se prestam à simples releitura da causa, como se fosse um novo recurso ordinário.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 589.837/SC, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 17/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS - ART. 266, § 1º DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Não se pode olvidar que, na comprovação da divergência, é imprescindível demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado (art. 266, § 1º e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ).

2. Não há semelhança entre acórdão que resolve a questão da prescrição, concluindo que a pretensão de reenquadramento funcional diz respeito ao próprio fundo de direito e a Súmula 85/STJ, aplicável às hipóteses em que não se discute tal direito, mas as vantagens pecuniárias dele decorrentes, da mesma forma que não há semelhança com o aresto que trata de indenização securitária.

3. Os embargos de divergência em recurso especial vêm eliminar as discordâncias internas quanto à interpretação do direito em tese, uniformizando, por conseguinte, a jurisprudência do STJ, o que logicamente pressupõe a existência de teses jurídicas divergentes entre os seus Órgãos Colegiados, teses estas que devem estar explicitamente abordadas. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido"

(AEREsp 208.506/PE, Corte Especial, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU de 19/03/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido"

(AEREsp 147.833/DF, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/12/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 266, § 1º, RISTJ. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

O embargante pretende demonstrar a divergência com o acórdão prolatado nos embargos declaratórios, ao singelo argumento de que, quando não enfrentada a questão neles disposta, deve-se anular a decisão.

O acórdão hostilizado afirma claramente que a questão foi devidamente enfrentada, entendendo ausente o prequestionamento e incidente a Súmula 7/STJ.

Descumprimento dos requisitos do art. 266 do RISTJ, que por si só, impede o conhecimento dos embargos de divergência.

Agravo desprovido"

(AEREsp 197.693/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/05/2000).



Ademais, **ainda que superado o óbice acima exposto**, o incidente de divergência não merece prosperar, uma vez que os vv. julgados postos em confronto não tratam de casos similares, não tendo entre si rigorosa similitude fática.

De fato, a embargante sustenta, com base nos paradigmas supra-mencionados, que o início de prova material, para fins de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, não precisa referir-se ao período de carência.

Ocorre que o v. acórdão embargado trata do não conhecimento de agravo regimental em razão do óbice da Súmula nº 182/STJ, consignando que esta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Todavia, a **quaestio** objeto do vv. acórdãos paradigmas é outra, qual seja, a comprovação dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente no período relativo à carência.

Sendo assim, verifica-se a diversidade das hipóteses confrontadas e, não sendo idênticas as situações, não há como ser reconhecido o dissídio jurisprudencial.

Destarte, verifica-se a impossibilidade de ser reconhecida a divergência jurisprudencial pretendida pela embargante entre os vv. acórdãos, porque não restou configurada. A divergência, para ensejar os embargos, tendo em vista a finalidade prevista para esse recurso, qual seja, de uniformizar a jurisprudência, pressupõe que dois órgãos julgadores profiram decisões conflitantes a partir de **casos idênticos**, o que não ocorreu **in casu**.

No sentido acima esposado, cito os vv. acórdãos

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

Ausente a indispensável similitude fática ou especificidade entre os arestos embargado e paradigmas, resta não caracterizada a dissinância interpretativa apta à admissibilidade dos embargos de divergência.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."

(AEResp 326.153/PI, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE AS HIPÓTESES EM CONFRONTO.

I - É entendimento pacífico no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o de que não são cabíveis embargos de divergência se os arestos indicados como paradigmas não guardam similitude fática com o Acórdão embargado. Precedente. (AEResp nº 299.118/PI, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 01/12/2003)

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 292.090/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 09/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica **in casu**.

II - O aresto embargado, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, aduziu ser devida, nos cálculos da correção monetária de débitos judiciais, a aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais. A este respeito, asseverou-se que a correção monetária não é um **plus**, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda corroída pela inflação. Ademais, concluiu-se ser o IPC o único índice que mais se aproxima da real inflação durante o período por ele determinado.

III - Já no julgado trazido como divergente, restou consignado que, não discutidos os expurgos inflacionários no processo de conhecimento, é defeso incluí-los na execução de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada (preclusão), conforme entendimento da Eg. Corte Especial.

IV - Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 552.695/AL, **Corte Especial**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I - Os vv. acórdãos trazidos a confronto cuidam de situações fático-jurídicas dispares, tendo em vista que o r. julgado embargado proveu o recurso especial, ao passo que os paradigmas não conheceram do apelo nobre em razão da ausência de prequestionamento.

II - É cediço que não há similitude entre julgado que não conhece do recurso especial e outro que analisa o mérito da controvérsia, ainda mais quando as questões em debate possuem naturezas completamente distintas, tendo sido apreciadas por diferentes Seções desta Corte.

Agravo desprovido."

(AgRg nos EREsp 434.717/RJ, **Corte Especial**, de **minha relatoria**, DJU de 06/12/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de divergência não acolhidos por não ter sido comprovada a divergência.

2. Acórdão recorrido que entendeu de não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria jurídica.

3. Aresto paradigmático que defende o acolhimento de prequestionamento implícito, entendendo ocorrer o mesmo quando, de modo claro, a matéria jurídica foi analisada e julgada, embora sem qualquer referência aos dispositivos legais que a regem.

4. Situações fáticas e jurídicas diferentes nos decisórios confrontados.

5. Agravo regimental improvido"

(AEResp 1419.58/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 24/02/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES DIVERSAS.

I - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas.

II - **In casu**, não há similitude fática entre os casos confrontados. No acórdão embargado, reconheceu-se a legalidade da aplicação da multa do art. 538 do CPC, porque os embargos declaratórios não tinham a finalidade de prequestionar a matéria na instância de origem. Os paradigmas, no entanto, adotaram entendimento pelo qual é incabível a referida multa se a parte opôs os embargos para provocar o prequestionamento do tema.

Embargos não conhecidos"

(EResp 75.766/PR, **Corte Especial**, de **minha relatoria**, DJU de 25/02/2002).

Pelo exposto, INDEFIRO os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ). P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(3208)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.453 - RS (2004/0052772-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ONDINA MARIA PAULINA PINOS E OUTRO

ADVOGADO : JOANA NOBRE E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LISIANE CAMARA CARVALHO E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 599.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3209)
RECURSO ESPECIAL nº 685282 - SP (2004/0063570-4)

RELATORA : **MIN. DENISE ARRUDA**

RECORRENTE : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EC N.º 21/99. LEIS N.º 9311/97 e N.º 9.539/97. INCONSTITUCIONALIDADES. INOCORRÊNCIA.

1.A vedação de repristinação de lei revogada (art. 2.º, § 1º, do Código Civil) é norma que cede ante a disposição de lei em contrário. Se é assim, com mais razão, cede ante a introdução de norma constitucional que seja oposta. Além disso, tal disposição, introduzida ao nível de norma de caráter ordinário, não ascende ao patamar do exercício do Poder Constituinte derivado, limitando-lhe o campo de atuação.

2.Não ofende a Constituição Federal a utilização de Emenda Constitucional para o fim de 'prorrogar' a vigência de leis.

3.Não-ocorrência de ferimento aos princípios da estrita legalidade, da anterioridade nonagesimal e outros.

4.Inexistência de direito líquido e certo.

5.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6.Apelação e remessa oficial providas." (fl. 216)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 2º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42), alegando, em síntese, que a EC 21/99 "prorrogou lei que efetivamente não mais existia" (fl. 227).

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que o preceito legal supostamente violado não foi apreciado pela Corte de origem. Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O TRF da 3ª Região, entendendo que "não ofende a Constituição Federal a utilização de Emenda Constitucional para o fim de 'prorrogar' a vigência das leis" (fl. 216), reconheceu a constitucionalidade da exação em comento. Por outro lado, as razões recursais estão atreladas à tese no sentido de que é inconstitucional a EC 21/99.

Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) somente é possível o redirecionamento do feito contra o sócio-gerente da empresa executada desde que comprovada a prática de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social (art. 135, III, do CTN); b) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional. Aponta negativa de vigência dos 124, 128, 135, III e 202 do CTN, 2º, §5º, I e IV, 3º, da Lei nº 6.830/80. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 130. Recursos especial e extraordinário admitidos, consoante decisões de fls. 131 e 132.

2. A Corte de origem discutiu a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 sob o enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. A matéria dos artigos 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado; e segundo se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN).

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(REsp 852.801/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).

2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

2. Correta a decisão que negou provimento a agravo de instrumento, considerando que o Tribunal de origem, para afastar a tese defendida pela recorrente, apoiou-se em fundamento exclusivamente constitucional.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 754.211/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.545 - SP (2006/0095569-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO POR PARTE DIVERSA DA QUE INTERPÕS O RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em agravo regimental de decisão que homologou a renúncia ao direito em que se fundava a ação, extinguindo o processo com base no art. 269, V, do CPC, não conheceu do recurso, sob o argumento de que "os arts. 250 e 251, do RIR da Corte, não prevêm a possibilidade de interposição do agravo da decisão proferida pelo Vice-Presidente, até porque o Vice-Presidente do Tribunal 'a quo' exerce o juízo de admissibilidade por delegação, não lhe competindo exercer o juízo de retratação, que pertence ao Juízo 'ad quem' (fl. 118). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aduz que (a) "tendo o Vice-Presidente competência para apreciar a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, bem como a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC, caberia a ele ou ao órgão colegiado do Tribunal a apreciação do agravo regimental" (fl. 127); (b) há, no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, previsão quanto ao cabimento do regimental contra decisão do Presidente, sendo relevante destacar que, no caso, o Vice-Presidente estava realizando juízo de admissibilidade que é também atribuição da Presidência (art. 541 do CPC) e (c) o não-conhecimento do agravo interno justifica a interposição do recurso especial contra decisão monocrática que, na hipótese, é de última instância. Aponta, ainda, violação aos arts. 20 e 26 do CPC, ao argumento de que a extinção do processo com fundamento no art. 269, V, do CPC implica a condenação da parte que reconheceu a procedência do pedido em custas e honorários.

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) restou ferido o princípio da unirecorribilidade recursal e (b) contra decisão que homologa pedido de desistência, o recurso cabível era o agravo de instrumento do art. 544 do CPC, pois "*o Vice-Presidente do Tribunal 'a quo' exerce juízo de admissibilidade por delegação, assim, não lhe compete a revisão de suas decisões, atribuição exclusiva das Cortes Superiores*" (fl. 133). No agravo de instrumento, a agravante aduz (a) os recursos especiais tratam de matérias diversas, o que afasta qualquer ofensa à unirecorribilidade e (b) a Vice-Presidência, enquanto órgão competente para realizar a homologação e emitir juízo de admissibilidade, deveria ter apreciado o agravo regimental.

2. No exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias extraordinárias - previstas nos artigos 542 e 543 do CPC - o Vice-Presidente ou o Presidente atuam como delegados do Tribunal *ad quem*. Nessas circunstâncias, as decisões que proferem não estão sujeitas a controle por qualquer dos órgãos do Tribunal local, sendo cabível, apenas, o agravo do art. 544 do CPC. Diversa, entretanto, é a situação dos autos. Com efeito, a decisão de fl. 108 não diz respeito a qualquer juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União (demandada), conforme previsto no art. 22 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O que ela fez foi um juízo de mérito, a pedido, não da recorrente, mas da recorrida: extinguiu o processo, com fundamento no art. 269 do CPC, em razão da renúncia da demandante ao direito em que se fundava a ação (fl. 84). A competência para tal decisão não se comporta no âmbito do juízo de admissibilidade. Portanto, em relação a ela, ainda que inexistia previsão específica no Regimento Interno, não há como afastar o princípio da colegialidade inerente aos tribunais e consagrado no art. 39 da Lei 8.038/90. Nesse sentido: AgRg no AG n. 556508/TO, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; AG 712619/PI, de minha relatoria, DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.06.200.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e, desde logo, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o processamento do agravo regimental. Intime-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.105 - SP (2006/0192600-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : NISHIDA E OKAYAMA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial da parte contrária, retifique-se a autuação do REsp nº 881.016/SP para que a ora agravante passe a constar como recorrente no referido processo. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.678 - RJ (2006/0235067-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

EMENTA

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, *caput*).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento atacando decisão que inadmitiu recurso especial em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. A inadmissão do recurso especial fez-se à constatação de que o dissídio pretoriano não foi demonstrado. Sustenta a agravante, em suma, que foram atendidos todos os requisitos para conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

2. A questão de fundo, posta em inúmeras demandas semelhantes, foi pacificada na jurisprudência no seguinte sentido: "*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*" (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). Assim, é devida a diferença objeto do recurso, cabendo, em juízo de liquidação, apurar se houve o pagamento.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.923 - SP (2006/0257116-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JOSÉ COSSI NETO
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança visando a assegurar direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ "pacificou seu entendimento a respeito do tema em discussão, não havendo divergência com o acórdão recorrido" (fl. 49). No agravo de instrumento, o agravante assevera que "a matéria (...) foi reiteradamente decidida pelo antigo Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por algumas de suas Turmas, vem adotando o mesmo procedimento, no sentido de que é prevista legalmente a inscrição do auxiliar de farmácia nos quadros do conselho profissional competente" (fl. 05).

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, qual seja, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior acerca da discussão trazida à baila. Incide, assim, na espécie, o óbice da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso especial.

Observe-se que o agravante se limitou a fazer alusão, à fl. 05, ao entendimento do TFR e do TRF da 3ª Região quanto à inscrição de auxiliar de farmácia em conselho profissional, nada afirmando quanto à existência de precedente do STJ a indicar controvérsia, em seu âmbito, sobre o assunto.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.885 - PR (2007/0004297-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : TADEU GRALAK - ESPÓLIO
REPR.POR : PHILOMENA VIDAL GRALAKI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que versa sobre cobrança de contribuição sindical.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851162 - PR (2007/0005939-7)

RELATOR : **MIN. FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTI
ADVOGADO : LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que versa sobre contribuição sindical.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(3216)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.076 - RS (2006/0152124-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : VOXEL DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AZEVEDO PONZI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 189-196) interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de embargos de declaração opostos via *fac-símile* cujas peças originais foram protocolizadas no Tribunal fora prazo de cinco dias. Aduz a agravante, em suma, que "eximiu-se de qualquer responsabilidade pela não entrega, ou pela entrega a destempo, de tais documentos na instância *ad quem*, passando tal responsabilidade a recair sobre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT" (fl. 193).

2. Conforme certidão de fl. 180, a decisão agravada foi publicada em 15.02.2007 (quinta-feira). Assim, o prazo de cinco dias (art. 258, RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC) para a interposição do presente agravo regimental findou em 21.02.2007 (quarta-feira), sendo a petição transmitida, via *fac-símile*, nesta data - tempestivamente, portanto. Ocorre que os originais somente foram entregues no dia 28.02.2007, o que ocasiona a intempestividade do agravo, tendo-se em vista que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, as peças originais dos recursos interpostos por meio de *fax* devem ser protocolizadas no Tribunal no prazo de cinco dias.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental. Intime-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3217)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21032 - MG (2005/0196531-2)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTROS

(3218)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 764440 - SP (2006/0094338-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : MCFN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO

(3219)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838596 - SP (2006/0245982-1)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
EMBARGADO : WAL-MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E OUTROS

(3220)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 905051 - SP (2006/0259683-4)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
EMBARGADO : J C MONTEIRO
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista à agravada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - pelo prazo legal:

(3221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 832599 - SP (2006/0228672-5)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO ITIRO FUGIKURA E OUTROS

(3222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833538 - SC (2006/0247131-4)

RELATORA : **MIN. DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : KARSTEN S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

(3223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838740 - SP (2006/0251151-9)

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA BORGES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA CLARA CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CILENO ANTÔNIO BORBA E OUTROS

(3224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851086 - SP (2006/0266203-9)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DO CARMO FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO ARGENTIERI PINTO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMIR ELIAS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARÁ NETO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTROS
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATA LÚCIA ALVES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

(3225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851221 - BA (2007/0009221-3)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ANDRADE MIRANDA ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3226)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23281 - RJ (2006/0268450-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROSA FILOMENA SCHMITT DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3227)
RECURSO ESPECIAL nº 912201 - AL (2006/0275079-9)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3228)
RECURSO ESPECIAL nº 912590 - RJ (2006/0281457-3)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3229)
RECURSO ESPECIAL nº 913298 - RS (2006/0284635-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO
RECORRIDO : ARDEMINDO JANUARIO DE FRAGA
ADVOGADO : MÍRIAM DE SOUZA PEREIRA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(3230)
RECURSO ESPECIAL nº 914527 - RJ (2007/0002780-7)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTROS
RECORRIDO : SILVIA MARTINS BEZERRA
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27/03/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(3231)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.431/RS (2007/0014153-1)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : SOUZA CRUZ TRADING S/A
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

(3232)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.923/PR (2004/0126545-2)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(3233)
RECURSO ESPECIAL Nº 502.353/PR (2003/0027162-4)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIDENSO S/C LTDA
ADVOGADO : BRAZILIO BACELLAR NETO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

(3234)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.245/RS (2003/0216465-1)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : IVO J BERTONCELLO E OUTROS
ADVOGADO : VANENIS MORELATTO E OUTRO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(3235)
RECURSO ESPECIAL Nº 650.235/PR (2004/0034841-6)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS

(3236)
RECURSO ESPECIAL Nº 700.114/MT (2004/0148477-8)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : LEONARDO MARQUES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : EDIR BRAGA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO E OUTROS

(3237)
RECURSO ESPECIAL Nº 751.776/PR (2005/0083134-1)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESCOLA DE NATAÇÃO ISRAEL S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

(3238)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.367/SP (2005/0085380-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : HAMILTON MENECHELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

(3239)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.565/MS (2005/0086585-2)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : BELMIRES SOLES RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

(3240)
RECURSO ESPECIAL Nº 761.972/RS (2005/0098794-9)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANTÔNIO EDGAR CHILELLA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : ILTON LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ JURACI PEREIRA
RECORRIDO : MARIA ELISA MARTINS
ADVOGADO : MARIA ELISA MARTINS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL E OUTRO

(3241)
RECURSO ESPECIAL Nº 767.490/GO (2005/0116883-4)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : MARIA EDUVIRGENS DA VEIGA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADELSON NASCIMENTO LIMA E OUTROS

(3242)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.277/DF (2005/0137933-8)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CABRINO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

(3243)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.935/RJ (2005/0150765-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CHAVES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTINHO POSSAMAI E OUTRO
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA SUIÇA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTROS

(3244)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.863/RJ (2005/0164443-5)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : FLORASYNTH FRAGÂNCIAS E AROMAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA E OUTROS

(3245)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.687/RJ (2005/0180082-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MARCELO DE MELLO BARRETO
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DA GAMA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO CERJ
ADVOGADO : DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO E OUTROS

(3246)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.233/DF (2005/0188485-4)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MARIPEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA

(3247)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.648/DF (2005/0209154-7)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROCURADOR : DANIELA PINELLA ARBEX DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO
ADVOGADO : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO

(3248)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.692/RS (2006/0063854-1)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : REJANE CLAUDINA DE AGUIAR LOPES
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : PAULO ROBERTO RUBIRA E OUTROS

(3249)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.082/RJ (2006/0097766-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS
RECORRIDO : REINALDO RANGEL MANHÃES E OUTROS
ADVOGADO : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTROS

(3250)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.879/BA (2006/0081931-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO FELIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ MARTINS

(3251)
RECURSO ESPECIAL Nº 842.771/MG (2006/0084225-1)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA E OUTROS

(3252)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.149/RJ (2006/0115291-9)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTROS
RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

(3253)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.143/SP (2006/0115706-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TORQUATO E TORQUATO S/C
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

(3254)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.764/SC (2006/0137934-3)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OUTROS

(3255)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.645/RN (2006/0148501-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : DJALMA VITORINO E FILHO LTDA
ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE E OUTROS

(3256)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.988/PR (2006/0153038-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO : GUILHERME MATANA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JAIR RIBAS MELO

(3257)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.365/RS (2006/0158688-0)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHM E OUTROS
RECORRIDO : BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS

(3258)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.403/SP (2006/0157047-9)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LOJAS REMAZA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LISA TAUBEMBLATT E OUTROS

(3259)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.891/SC (2006/0157326-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS E OUTROS



RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL			
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTROS			
	(3260)		
RECURSO ESPECIAL Nº 870.397/DF (2006/0167419-9)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : AGNELLO BOTTONE E OUTROS			
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS			
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS			
	(3261)		
RECURSO ESPECIAL Nº 872.157/SP (2006/0164857-0)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A			
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS			
RECORRIDO : OS MESMOS			
	(3262)		
RECURSO ESPECIAL Nº 878.877/RS (2006/0183666-8)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : LUIZ MICHELUZZI E OUTROS			
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS			
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCURADOR : LENITA KOEPP E OUTROS			
INTERES. : CONSTRUTORA MICHELUZZI LTDA			
	(3263)		
RECURSO ESPECIAL Nº 885.096/GO (2006/0108967-0)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS			
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA			
PROCURADOR : RAFAEL ALCÂNTARA PEIXOTO E OUTROS			
	(3264)		
RECURSO ESPECIAL Nº 885.262/RS (2006/0198866-7)			
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS			
RECORRIDO : COMERCIAL GIERING LTDA			
ADVOGADO : RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA E OUTROS			
	(3265)		
RECURSO ESPECIAL Nº 885.355/SP (2006/0157825-9)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : QUARTZOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA			
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS			
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCURADOR : ARILENIO SARAIVA DINIZ E OUTROS			
	(3266)		
RECURSO ESPECIAL Nº 886.336/RS (2006/0203962-0)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS			
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS			
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE MARQUES DE PAULA			
ADVOGADO : HELENA SILVA DE ALVES E OUTRO			
	(3267)		
RECURSO ESPECIAL Nº 891.754/ES (2006/0216371-8)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : EUDARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTROS			
RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL OCEANO ATLÂNTICO LTDA			
ADVOGADO : CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES			
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO			
PROCURADOR : ALCINA MARIA COSTA N LOPES E OUTROS			
	(3268)		
RECURSO ESPECIAL Nº 892.475/AM (2006/0219835-4)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS			
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS			
RECORRIDO : RENÉ ALDEIR RODRIGUES DE ARAÚJO			
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JUNIOR E OUTROS			
	(3269)		
RECURSO ESPECIAL Nº 892.575/SP (2006/0217694-7)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS			
RECORRIDO : ANTÔNIO CAIO GOMES PEREIRA E OUTROS			
ADVOGADO : NORTON VILLAS BOAS E OUTRO			
	(3270)		
RECURSO ESPECIAL Nº 892.850/SP (2006/0219570-4)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : LÚCIA HELENA OLIVEIRA E OUTROS			
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS			
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS			
	(3271)		
RECURSO ESPECIAL Nº 894.545/DF (2006/0229267-8)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS			
RECORRIDO : GRAFSET GRÁFICA E EDITORA LTDA			
ADVOGADA : HELENA MARIA POJO DO REGO E OUTRO			
	(3272)		
RECURSO ESPECIAL Nº 896.022/AM (2006/0231727-3)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS			
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO E OUTROS			
RECORRIDO : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A			
ADVOGADO : MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA E OUTROS			
	(3273)		
RECURSO ESPECIAL Nº 896.100/RS (2006/0232027-3)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS			
RECORRIDO : AUTO POSTO THEOBALDO LTDA			
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTROS			
	(3274)		
RECURSO ESPECIAL Nº 899.874/MT (2006/0233671-3)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT			
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS			
RECORRIDO : DAVINA DA SILVA BRITTO TROUVA			
ADVOGADO : ADELINA NERES DE SOUSA CAMPOS			
	(3275)		
RECURSO ESPECIAL Nº 900.550/SP (2006/0246028-0)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : ANTÔNIO ALONSO FATINI			
ADVOGADO : HELDER M KANAMARU E OUTRO			
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTROS			
	(3276)		
RECURSO ESPECIAL Nº 901.373/SP (2006/0249053-6)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS			
RECORRIDO : CLIMAVAL REFRIGERACAO LTDA			
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS			
	(3277)		
RECURSO ESPECIAL Nº 901.445/RJ (2006/0248409-8)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : LUÍS CARLOS ALVES DE ALMEIDA			
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTROS			
	(3278)		
RECURSO ESPECIAL Nº 902.071/SP (2006/0249136-8)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP			
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL E OUTROS			
RECORRIDO : CECÍLIA KAZUE TANABE E OUTROS			
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS			
	(3279)		
RECURSO ESPECIAL Nº 905.251/SP (2006/0259459-6)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS			
RECORRIDO : ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONSULTORES ADMINISTRATIVOS			
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTROS			
	(3280)		
RECURSO ESPECIAL Nº 906.587/SC (2006/0263972-9)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS S/C			
ADVOGADO : VANDERLEI KROETZ			
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS			
	(3281)		
RECURSO ESPECIAL Nº 906.889/SP (2006/0264350-1)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS			
RECORRIDO : ESCOLA DA VILA S/C LTDA			
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS			
	(3282)		
RECURSO ESPECIAL Nº 907.793/SP (2006/0267362-8)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS			
RECORRENTE : JOSÉ FURLAN LTDA E OUTROS			
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS			
RECORRIDO : OS MESMOS			
	(3283)		
RECURSO ESPECIAL Nº 907.966/PR (2006/0267383-1)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA			
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTROS			
RECORRIDO : SALETE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS			
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA			
	(3284)		
RECURSO ESPECIAL Nº 908.112/SP (2006/0259583-6)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA			
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTROS			
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS			
	(3285)		
RECURSO ESPECIAL Nº 908.238/SP (2006/0246199-7)			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL			
RECORRENTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA			
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS			
RECORRIDO : OS MESMOS			

RECURSO ESPECIAL Nº 908.556/SP (2006/0269174-0) (3286)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OURINHOS
ADVOGADO : EZEQUIEL JURASKI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 908.960/SP (2006/0271243-2) (3287)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 909.246/SP (2006/0272107-5) (3288)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : COPEBRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BELEZA MARQUES E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 909.570/SP (2006/0271806-3) (3289)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : TADATOSHI MATSUDA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 909.722/RJ (2006/0271598-0) (3290)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SÉRGIO MORAES PINHEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 911.359/RS (2006/0276199-6) (3291)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : VILMAR DA SILVA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 911.637/SC (2006/0277725-9) (3292)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AGENOR FÉLIX TECCHIO
RECORRIDO : ATDECA ATELIER DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 911.802/RS (2006/0272458-6) (3293)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : CAMILA MENDES SOARES
ADVOGADO : CAMILA MENDES SPARES

RECURSO ESPECIAL Nº 911.897/SP (2007/0000022-3) (3294)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ROSSI RESIDENCIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 912.564/SP (2006/0279071-3) (3295)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ROBERTO CANDIDO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 912.709/RS (2006/0277314-3) (3296)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE OLICHESKI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 913.510/RS (2006/0281737-6) (3297)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : LIA HAMANN BEIER
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 913.704/PR (2006/0283936-5) (3298)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS N D LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 913.933/RS (2006/0283820-5) (3299)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LÜEHRING GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : TALAI DJALMA SELISTRE
ADVOGADO : ALEXANDRE VALENTE SELISTRE E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 913.972/RJ (2006/0280771-1) (3300)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 915.301/MS (2007/0002732-6) (3301)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ADRIANA MANCINI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LOTFI CORRÊA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

RECURSO ESPECIAL Nº 915.325/PR (2007/0003637-4) (3302)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTROS
INTERES. : SINODA CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI E OUTRO
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 20 de março de 2007

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA**PETIÇÃO Nº 4.712 - RJ (2006/0098808-0) (3303)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : MARCOS ROGERIO BAPTISTA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : NÃO INDICADO

DESPACHO

O presente recurso ordinário constitucional impugna decisão da Relatora que indeferiu, liminarmente, petição inicial de mandado de segurança que, nesta Corte, tomou o nº 11.609, cuja decisão transitou em julgado em 02/05/2006.

Verifica-se ser de absoluta intempestividade a manifestação recursal, datada de 16/05/2006, como também inadequado o recurso interposto. Assim sendo, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, POR MANIFESTA IMPERTINÊNCIA.**

Brasília-DF, 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.083 - SP (2005/0077768-3) (3304)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a r. decisão (fl. 240) que indeferiu Medida Cautelar nos seguintes termos: *"Trata-se de medida cautelar em que pede o destrancamento de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado contra decisão denegatória de pedido de concessão de tutela antecipada. O art. 542, § 3º, do CPC dispõe: "Art. 542: Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.*

.....
§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões." Ora, negada a concessão da tutela antecipada, é discutível até o cabimento de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CF. Afinal, a decisão não é única nem última da causa. Não vislumbrando o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", indefiro por incabível, a própria medida cautelar. P.I."

Alega o agravante que: **a)** *"é de causar espécie o argumento constante na r. decisão segundo o qual seria discutível o cabimento de recurso especial manejado em face de acórdão que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da antecipação de tutela"* (fl. 244); **b)** *"se não fosse cabível o recurso especial na espécie, sequer haveria justificativa para a existência do § 3º do art. 543 do Código de Processo Civil e da jurisprudência formada a seu respeito"* (fl. 249); **c)** *"tendo havido o esgotamento das instâncias ordinárias quanto à questão federal emergente do art. 273 do Código de Processo Civil (...) afigura-se plenamente cabível o apelo extremo, aspecto que revela o 'fumus boni iuris'"* (fl. 251); **d)** *"sobrevindo a prolação de sentença, o objeto do recurso especial restará esvaído - eis que a decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela para a suspensão do ICMS -, redundando na inutilidade de sua interposição"* (fl. 252 - sic).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada. É o **relatório.**

Decido.
Por meio da PETREQ número 00035751, protocolizada nesta Corte em 12/03/2007, o BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A encaminha cópia da sentença proferida na Ação Anulatória Fiscal número 1200/053.04.019840-8/SP. A decisão prolatada: *"Posto isto, e considerando mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido."* Configura-se, assim, a perda intercorrente do objeto, que redunda na falta superveniente de interesse recursal. Por tudo isso, **nego seguimento ao presente Agravo Regimental, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XI e XVIII, do RI/STJ.**

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.084 - SP (2005/0077777-2) (3305)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a r. decisão (fl. 261) que indeferiu Medida Cautelar nos seguintes termos: *"Trata-se de medida cautelar requerida para destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, retido por decisão do Exmo. Desembargador 4º Vice-Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lastreada no art. 542, § 3º, do CPC.*



Em resumo, cogita-se de restabelecer tutela antecipada deferida em sede de "Ação Anulatória Fiscal c/c ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela..." ajuizada para obter a anulação de Autos de Infração por falta de pagamento do ISS sobre operação de arrendamento mercantil. No caso dos autos, a pretensão é a de anular procedimento fiscal, atividade administrativa típica e vinculada exercida pelo Município de Caçapava, impedindo ab initio, o exercício do direito de cobrar o tributo. Tenho que o direito de ação é subjetivo público e, com relação ao Estado, se torna de exercício obrigatório. Demais disso, a lei processual determina: "Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

.....

§ 3º - *O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."*

À vista do exposto, indefiro a própria medida cautelar. P.I."

Alega o agravante que: **a)** *"o simples fato da atividade de cobrança exercida pelo Município de Caçapava ser (...) típica e vinculada" não o torna absoluto e livre de controle por parte do judiciário"* (fl. 268); **b)** *"há sólido entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível em sede de ação anulatória, conceder-se a antecipação de efeitos da tutela"* (fl. 268); **c)** *"apresentados fundamentos suficientes para a demonstração da verossimilhança das alegações, somada a existência de risco de dano irreparável, é de rigor à concessão de tutela antecipada com vistas a afastar a exigência fiscal até ulterior decisão de mérito"* (fl. 270); **d)** *"a retenção do recurso especial ' in casu', tornará inócuo a interposição do do recurso especial em que se discute antecipação da tutela jurisdicional, sendo certo que a prolação de sentença em primeira instância prejudicará o seu objeto"* (fl. 275).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da PETREQ número 00035752, protocolizada nesta Corte em 12/03/2007, o BANCO FIAT S/A encaminha cópia da sentença proferida na Ação Anulatória Fiscal número 82/2004/SP. A decisão prolatada: *"Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, no que concerne à existência do Imposto de Serviço de Qualquer Natureza sobre as operações de arrendamento mercantil (...)."*

Configura-se, assim, a perda intercorrente do objeto, que redundando na falta superveniente de interesse recursal.

Por tudo isso, **nego seguimento ao presente Agravo Regimental, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XI e XVIII, do RI/STJ.**

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3306)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.584 - RJ (2007/0051432-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTROS
REQUERIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOIS DE DEZEMBRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - DESTRANCAMENTO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - TARIFA MÍNIMA - DEFERIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - PENDÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635 DO STF - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - NÃO-CONCESSÃO - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE com o escopo de destrancar recurso especial e emprestar-lhe efeito suspensivo.

Aduz a requerente que o requerido ingressou com ação declaratória c/c repetição de indébito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, questionando a cobrança de tarifa mínima do fornecimento de água (fls. 32/46).

O Juízo de primeira instância concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, alegando existência de precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para determinar a cobrança do fornecimento de água prestado pela requerente pelo valor efetivamente consumido (fl. 48).

Inconformada, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve seguimento negado, por inexistência na decisão agravada de teratologia e contrariedade à lei ou à prova dos autos, nos termos do enunciado 59/TJRJ (fls. 79/80).

Diante dessa decisão interpôs a requerente agravo interno, que foi improvido (fls. 93/94), reiterando os argumentos lançados na decisão recorrida.

Opostos embargos de declaração (fls. 97/102), em que mais uma vez sustenta os argumentos expostos na petição do recurso de agravo de instrumento.

Tais embargos de declaração foram improvidos (fls. 105/106), porquanto não se caracterizaram as hipóteses do art. 535 do CPC.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões alega a ora requerente violação dos arts. 165, 458, II e III, 535, II, 557, caput, todos, do CPC, 4º, da Lei n. 6.528/78, 11, § 2º, 12, do Decreto Federal n. 82.587/78, 42, parágrafo único, do CDC.

Aduz, no apelo especial, em síntese, que não houve a devida prestação jurisdicional no acórdão que julgou os embargos de declaração, bem como ausência de fundamentação.

Ventila, ainda, legalidade da aplicação da cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e a inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da impossibilidade da repetição de indébito.

A Corte de origem (fl. 204) entendeu ser hipótese de cabimento do § 3º do art. 542 do CPC, determinando o trancamento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Nada obstante a redação do § 3º do art. 542 do CPC incluído pela Lei n. 9.756/98, no sentido de que os recursos especiais contra decisão interlocutória devem ficar retidos, e sendo somente processados, caso a parte os reiterar, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, observo que o poder geral de cautelar do julgador impõe temperamentos a tal regra.

Em determinadas circunstâncias, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve-se destrancar o recurso, determinando o seu encaminhamento à Corte competente para seu julgamento. Do contrário, poder-se-ia ocorrer uma prestação jurisdicional ineficaz, porquanto o provimento proferido no recurso contra a decisão final de nada adiantaria ao recorrente, ou, talvez, já tivesse consumado lesão grave ou irreversível.

Não é por outra razão que esta Corte tem admitido o destrancamento do recurso especial em situações excepcionais, abrاندando a rigidez da regra do do § 3º do art. 542 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO. REQUISITOS. ISS. INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. LEI COMPLEMENTAR 56/87, ITENS 95 E 96. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

- 1. É cediço que a cautelar de desretenção, à semelhança das demais, reclama fumus boni juris e periculum in mora.*
- 2. In casu, O periculum in mora está consubstanciado no fato de que o trancamento do Recurso Especial impede o prosseguimento do feito e ocasiona o processamento da Execução Fiscal respectiva, o que pode acarretar prejuízos à Requerente, que terá seu patrimônio constrito. O fumus boni juris assenta-se no julgado desta Eg. Primeira Turma, favorável à tese desenvolvida no Recurso Especial, que se pretende ver destrancado, e ao qual se pretende seja conferido efeito suspensivo. (REsp 347046-RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.05.2004).*
- 3. Deveras, é assente, sob o ângulo dos requisitos cautelares, à luz do caso sub judice que:*

I - "O ISS não incide sobre os serviços bancários de comissões e corretagens de câmbio, assim como em operações financeiras de intermediação nominadas de FIRCE 26, porquanto tais atividades não se encontram relacionadas nos itens 95 e 96 da Lei Complementar n. 56/87.

Os serviços de expediente inserem-se no procedimento ordinário das operações bancárias, sendo serviços auxiliares e acessórios, não revestidos, portanto, de autonomia necessária para configurar serviço individualizável e, por conseqüência, constituir-se fato gerador do ISS."

II - "O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em tais casos, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância."

4. Deferimento da Medida Cautelar para determinar o destrancamento do Recurso Especial, submetendo-o ao respectivo juízo de admissibilidade perante a C. Corte a quo."

(MC 10470/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02. 2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TABELA DO SUS. DIFERENÇA RESULTANTE DE CONVERSÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESRETENÇÃO. CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INVIABILIDADE.

I - Em ocasiões extraordinárias, esta Corte tem mitigado o óbice do art. 542, § 3º, do CPC, determinando a subida do recurso especial, buscando a efetividade do provimento judicial. A hipótese sub exa-

mine enquadra-se dentre aquelas que permitem o abrandamento da norma legal, haja vista o risco do recurso especial tornar-se inócuo.

II - Em relação ao pleito para a concessão, a título de antecipação dos efeitos da tutela, do reajustamento dos valores dos procedimentos hospitalares, em conformidade com os cálculos apresentados pela requerente, não vislumbro a conjugação dos requisitos necessários à concessão requerida, haja vista que a dívida passada acaso reconhecida deverá ser saneada através dos canais de regência, observando-se, ainda, que a partir de novembro de 1999, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, falecendo então a ilegalidade após tal período.

III - Medida cautelar parcialmente procedente para determinar a desretenção do recurso especial e a análise prévia pela Corte Regional da admissibilidade recursal. Agravo regimental prejudicado."

(MC 8356/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005)

No caso em tela, observo que encontram-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, porquanto os argumentos lançados no recurso especial, *prima facie*, coadunam-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido da legalidade da aplicação da tarifa mínima no fornecimento de água prestado pela requerente.

Ademais, a decisão do Juízo de primeira instância, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinou o pagamento pelo fornecimento consumido e não pelo mínimo que foi tarifado. Assim, resta evidenciado o *periculum in mora*, diante do prejuízo financeiro a que está submetida a requerente, uma vez que há o pagamento a menor da tarifa devida pela prestação do fornecimento de água.

Dessa forma, tenho por necessário o destrancamento do recurso especial.

Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, verifico que esta Corte não possui competência para tal análise, porquanto, nos termos das Súmulas do 634 e 635 do STF, pendente o juízo admissibilidade do recurso especial, o pedido de efeito suspensivo deve ser dirigido ao Tribunal de origem e não à Corte Superior.

In casu, tendo em vista que o recurso especial foi retido, observo que a Corte de origem não realizou o seu juízo de admissibilidade, daí porque antevejo que não é possível a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Esta Casa já se pronunciou neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESRETENÇÃO. NECESSIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. APLICAÇÃO.

- 1. O recurso especial deve permanecer retido nos autos quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução (art. 542, § 3º do CPC).*
 - 2. Deveras, tratando-se de interlocutória que versa medida urgente, com repercussão danosa, impõe-se o destrancamento do recurso. Precedentes: AGA 447101, Rel.Min. Luiz Fux, DJ de 02/12/2002; MC nº 3645/RS, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 15/10/2001; MC nº 3564/MG, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27/08/2001.*
 - 3. In casu, é possível vislumbrar dano grave à parte, uma vez que, com a retenção do especial, fica sem resposta a pretensão da parte de obter o julgamento da apelação julgada deserta, em virtude do indeferimento do pedido de assistência judiciária formulado pela pessoa jurídica, nos autos da ação anulatória do débito fiscal que fundamenta a execução fiscal noticiada. O dano vislumbrado seria de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, teria pouca ou nenhuma relevância.*
 - 4. Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" ; Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade").*
 - 5. Medida cautelar parcialmente procedente, para determinar, em definitivo, o destrancamento do recurso especial, submetendo-o ao respectivo juízo de admissibilidade perante a C. Corte a quo. "*
- (MC 9989/SP; Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma, DJ 30.10.2006 p. 246)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar em parte, para determinar o destrancamento do recurso especial, submetendo-o ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem.

Diante da incidência das Súmulas do 634 e 635 do STF, não aprecio o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da demanda.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 461.959 - SC (2002/0083443-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INDUSTRIAL ACRILAN LTDA
ADVOGADO : MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - TAXA SELIC - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Requer a agravante o direito de compensar os créditos de IPI com outros impostos administrados pela Receita Federal, bem com outros tributos (inclusive contribuições) também administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente desde a época própria de compra dos insumos, acrescidos da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. E, por fim, que seja considerado dez anos do fato gerador como prazo prescricional, conforme artigos 150, § 4º, e 168, I, do CTN.

O Tribunal de origem negou seguimento ao especial, sob o argumento de que *"o direito da parte recorrer se esgotou com a interposição do recurso de fls. 443/477, visto que com a interposição da primeira súplica excepcional deu azo à ocorrência da preclusão consumativa"* (fl. 233).

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e para melhor exame do *thema decidendum*, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3308)
DESES no RECURSO ESPECIAL Nº 509.172 - SC (2003/0040284-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COPPI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

DECISÃO

A COPPI E COMPANHIA LTDA. apresenta petição (fl. 145) na qual renuncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento excepcional previsto pela Medida Provisória n. 303/2006, que instituiu o Refis, malgrado tenha requerido nos autos a desistência de recurso. Transcrevo, por oportuno, o teor do pedido: "COPPI MÁQUINAS LTDA., já devidamente qualificado nos autos supramencionados, por intermédio de seu procurador infra firmado, vem por meio desta, com o devido acatamento perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue: O recorrente vem informar a este MM Juízo que pretende formalizar a desistência de recurso supra mencionado a fim de incluir o débito iscutido na presente demanda no Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela MP 303/06. Quanto aos honorários de sucumbência, requer seja aplicado o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º da MP 303/06. Diante do exposto requer-se a desistência do presente recurso a fim de aderir ao Parcelamento suso mencionado" (fl. 145). Entendo que, na espécie, busca a petionária, de fato, a renúncia do direito sobre o qual se funda ação, sobretudo diante da adesão ao Refis.

Nesse contexto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o **pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação** formulado pela autora por meio da petição n. 00128668/2006 e **extingo o processo com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indefiro o pedido relativo à dispensa do pagamento dos honorários advocatícios. Segundo a orientação desta Corte, é devida, na hipótese em comento, o pagamento da referida verba.

Desse modo, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01, fixo, em desfavor do presente peticionário, os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado . Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(3309)
RECURSO ESPECIAL Nº 541.923 - PR (2003/0087293-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA RÚBIA MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADO : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão que reconhecia a inexistência da Contribuição ao SEBRAE de empresas de médio e grande porte, mas que impedia a compensação do indébito por não haver outra contribuição da mesma espécie (fls. 555).

Contra tal acórdão a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Especial para reformar o julgado, a fim de que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao SEBRAE com outras contribuições previdenciárias (fls. 582-588).

O mesmo acórdão foi também objeto de Embargos Infringentes dos ora recorridos aos quais o Tribunal de origem deu integral provimento para reconhecer devida a Contribuição ao SEBRAE (fls. 663-672). Vieram as contra-razões tendo sido admitido na origem o Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido.

O Recurso Especial foi interposto em face de decisão reformada por acórdão proferido no julgamento dos Embargos Infringentes opostos pelos ora recorridos.

A discussão ventilada no Especial versa sobre a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao SEBRAE, já que no julgamento "original" o Tribunal Regional havia reconhecido a ilegitimidade da cobrança. Contudo, ao apreciar os Embargos Infringentes, a Corte de origem reformou o acórdão recorrido e reconheceu a exigibilidade da Contribuição ao SEBRAE. Assim, não há qualquer valor indevidamente recolhido e que pudesse, assim, ser objeto de compensação.

Desse modo, não se vislumbra interesse recursal na reforma de acórdão já substituído por outro, proferido no julgamento dos Embargos Infringentes e que alterou integralmente a decisão recorrida, tornando prejudicado o Recurso Especial.

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3310)
RECURSO ESPECIAL Nº 594.786 - RJ (2003/0168216-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : LUCIANO BERGAMO E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MERCADO DOS LAVRADORES
ADVOGADO : CÍNTIA ÉRICA MARIANO E OUTROS

DECISÃO

O instrumento de mandato outorgado em 04.06.2003 pela Recorrente aos seus patronos (fl. 244), conferindo-lhes os poderes da cláusula *"ad-judicia"*, possui prazo de validade de 1 (um) ano, de modo que, nos termos do disposto no art. 687, do Código Civil, houve revogação do mandato anterior (fl. 232).

A Lei 8.906/94, "Estatuto da Advocacia", preceitua:

"Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais."

Por sua vez, o Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

Mostra-se necessário, portanto, a intimação da Recorrente para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito recursal.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3311)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 598.310 - RS (2004/0050950-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARCELO BACCCI ACUNHA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 69-75, reconsidero a r. decisão de fl. 61 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF), onde se alega ofensa ao art. 281, parágrafo único, II, do CTB. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 52-56.

É o **relatório**.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 259 do RI/STJ e, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3312)
RECURSO ESPECIAL Nº 606.337 - SP (2003/0209118-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial. Nos termos do art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, o agravo foi convertido neste recurso especial. Todavia, o julgamento monocrático e colegiado concluiu pelo não-conhecimento do recurso.

Consta, ainda, nestes autos informação de que o recurso extraordinário, também interposto na origem, não foi conhecido em decisão proferida pelo eminente Ministro Celso de Mello (fl. 251). Dessarte, ante o trânsito em julgado do presente recurso e não havendo mais razão para a remessa dos autos à Corte Suprema, de termino a baixa ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.092 - MT (2005/0034734-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 47 do CPC, sob o argumento de que a ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, eis que regulamenta a prestação de serviço de telefonia, dando ao assinante o direito de escolha entre receber gratuitamente a lista impressa uma vez ao ano ou consultar gratuitamente as informações que desejar.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 516-521.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso - fls. 528-533.

É o **relatório**.

Decido.

Esta Corte tem iterativamente decidido que *"no conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária (REsp 431.606/SP, 2º T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002)*. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA



- FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.
2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.
3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado." (CC 59121/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.08.2006)

Incide na espécie, portanto, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.948 - RJ (2005/0048155-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CGM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SALLES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, V, 467, 468 E 471, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, CPC - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO PARADIGMA - FALTA DE SIMILITUDE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CGM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, violação dos artigos 267, V, 467, 468, 471 e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, bem como dissenso jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: "O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte Superior de Justiça no sentido de que: "Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão,

também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, "não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes" (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

O recurso não pode ser conhecido também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto colacionou acórdãos paradigmas sem identidade fática, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: "Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: "acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria" (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ICMS. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DATA DA PROPOSITURA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

(...)

3. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

4. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

5. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdãos paradigmas, que versam sobre admissão de mandado de segurança contra ato de cobrança de crédito tributário que o contribuinte considere ilegal e contra ato de inscrição em dívida ativa de débito fiscal tido como ilegal pelo contribuinte, e o acórdão recorrido, que entendeu não ser cabível mandado de segurança para inibir ação fiscal já iniciada na ocasião de sua impetração.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 752.162/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 16.11.2006, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CÍVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOUTRINA. PRECEDENTES.

(...)

2. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255).

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 793.201/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 237)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTOS PARADIGMA E EMBARGADO ORIUNDOS DA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO.

(...)

3. Não se admitem embargos de divergência, não havendo dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.

4. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional, e a parte não manifestou recurso extraordinário, o que atraiu a aplicação do verbete nº 126/STJ: (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário). Por outro lado, constata-se que o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.

5. "Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção" (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).

6. Agravo regimental não-provido."

(AgEREsp 789.411/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, julgado em 7.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 339)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 33, § 2º, DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 136 DO CTN - INTERPRETAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

(...)

3. Revela-se improcedente a divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo as disposições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas, com a conseqüente prejudicialidade da realização do cotejo analítico.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 278.324/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006, p. 239)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática essencial à comprovação da divergência relativa à regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa. Dissídio jurisprudencial não configurado.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 781.864/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 251)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.318 - MG (2005/0055747-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : JOSÉ MOAMEDES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO NONATO PASSINI E OUTROS

EMENTA

DIREITO SINDICAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA de decisão que obistou a subida do recurso especial, amparado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 332, 356, 388, 82 a 145, todos do Código de Processo Civil, 151 a 155 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é desfeito, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.

3. Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESP 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 494.849/RN, desta relatoria, DJ 24.05.2004; REsp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.04.2004; EDcl nos EDcl no RESP 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.02.2004.

4. Agravo Regimental desprovido." (AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido." (AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "*juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento*" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.357 - BA (2005/0055815-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ARISTÓTELES A. S. MOREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DA BAHIA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Alega, em suas razões recursais, a violação dos artigos 1º, 5º, I, e 18, todos da Lei n. 1.533/51, e da Lei n. 8.078/90, bem como divergência jurisprudencial.

Requer, ainda, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar totalmente procedente a ação.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*.

Deve-se salientar que a agravante cingiu-se a formular a alegação genérica de violação dos artigos 1º, 5º, I, e 18, todos da Lei n. 1.533/51, e da Lei n. 8.078/90, sem apontar qualquer omissão no acórdão recorrido. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa à reforma do *decisum*.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de atacar especificadamente as razões do Tribunal de origem e de indicar as omissões ocorridas. Incide, no particular, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Na via do especial somente é cabível o conhecimento do recurso com fundamento na negativa de vigência à lei federal (artigo 105, III, letra "a", da Magna Carta), se demonstrado, de maneira inequívoca, que o julgado impugnado aplicou norma que, em verdade, não teria aplicação à espécie dos autos ou, por outro lado, tão-somente, teria deixado de aplicá-la. Nesse particular, oportuno o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao pontificar que a negativa de vigência da norma federal, ocorre "*quando declinamos de aplicá-la, ou aplicamos outra, aberrante da fattispecie; quando a exegese implica em admitir, em suma ... que é branco onde está escrito preto; ou quando, finalmente, o aplicador da norma atua em modo delirante, ignorando a real existência do texto em regência*" (cf. "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 147).

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97 PARCIALMENTE SUSPENSA PELA ADIN 2.332, COM EFEITO EX NUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados, assim como a do modo como a dispositivo teria sido violado, não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

2. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

3. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no § 1º do art. no art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o § 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001).

4. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESp 487.570/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESp 439.014/RJ, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp 832.934/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 196);

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - MULTA DE TRÂNSITO - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO (ART. 877 DO CC) - INAPLICABILIDADE.

1. Se a assertiva de violação do art. 535 do CPC faz-se de modo genérico, não indicando a recorrente, com precisão e clareza, em que consistiram as omissões, contradições e/ou obscuridades, tem aplicação o disposto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o exame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

4. A exigência da prova do erro, estabelecida no art. 877 do CC, só tem cabimento nas hipóteses de pagamento voluntário, situação que, por certo, não guarda identidade com a imposição relativa ao pagamento de multa de trânsito, penalidade aplicada pelo Estado em consequência do exercício do poder de polícia.

5. Ademais, o Código Civil é instrumento normativo instituído com o objetivo de disciplinar as relações jurídicas privadas, estabelecidas entre pares, não existindo, portanto, justificativa apta a tornar aplicável, in casu, essa regra, pelo simples motivo de que o ato do departamento de trânsito representa manifestação da soberania do Estado, de conteúdo administrativo, que neste momento se vale de sua posição de supremacia.

6. Recurso improvido" (REsp 817.486/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 188);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA 8.032/90. ARGÜIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial nos casos em que a argüição de malferimento a direito federal é genérica, por incidir a Súmula n.º 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Conclusão distinta da perfilhada na instância a quo - se houve ou não a comprovação de plano de que a operação realizada pela recorrente se amolda na previsão do art. 5º da Lei nº 8.032/90 - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido" (REsp 464.943/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 171).

De outra parte, o recurso especial também não poderia ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", co-ordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).



Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.210 - SP (2005/0057300-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PENTEADO E ROMANINI SERVIÇOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PENTEADO E ROMANINI SERVIÇOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a parte agravante, em sede de recurso especial, que o acórdão violou, de forma genérica, matéria infraconstitucional.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Diante dessa controvérsia sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a irrisignação.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a parte agravante expõe a sua irrisignação em relação à negativa de vigência de lei federal de forma genérica, *"sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal"* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÓDIGO CIVIL, ART. 427. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356-STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

III. Incide o enunciado n. 284 da Súmula do STF ao recurso especial no qual não se indica, nas razões recursais, os dispositivos legais da norma federal supostamente violada, a lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal ou, ainda, a jurisprudência divergente do acórdão recorrido (art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal).

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgREsp 896.795/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.12.2006, DJ 5.3.2007, p. 307);

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. POLÍTICA TARIFÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

4. Recurso especial provido"

(REsp 595.119/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 5.3.2007, p. 269)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO - CÁLCULO DE JUROS PROGRESSIVOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "a", se o recorrente não apontou o dispositivo tido como violado. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa a reforma do decisum. (Súmula 284)

(...)

Recurso especial conhecido em parte e provido, para manter a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios"

(REsp 889.992/SP, deste relator, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.2.2007, p. 215).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.609 - RS (2005/0058186-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AUTO LOCADORA BYSTRONSKI LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MATTE E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela AUTO LOCADORA BYSTRONSKI LTDA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos artigos 144 do Código Tributário Nacional e 538 do Código de Processo civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.

3. Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESp 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 494.849/RN, desta relatoria, DJ 24.05.2004; REsp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.04.2004; EDcl nos EDcl no RESP 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.02.2004.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência da tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.926 - MG (2005/0059631-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA PAULINO FRANCO BRENER E OUTROS
AGRAVADO : MARIAM ABDUL HAI MANSUR
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE de decisão que obistou a subida do recurso especial, amparado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos artigos 2º, § 3º, 8º, § 2º, e 40, todos da Lei n. 6.830/80, artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.*

3. *Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESP 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 494.849/RN, desta relatoria, DJ 24.05.2004; REsp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.04.2004; EDcl nos EDcl no RESP 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.02.2004.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*" (AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido." (AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido." (AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673.049 - MG (2005/0059402-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.096 - RJ (2005/0064562-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESAL EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela ESAL EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA. de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação dos artigos 620, 655, 677, 678, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e 11, II, da Lei n. 6.830/80, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.434 - MS (2005/0113540-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NERI D'AGOSTINI
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTROS
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu a subida do Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c").

Inconformado com o acórdão proferido no Agravo Regimental de decisão monocrática que negou seguimento ao seu Recurso de Apelação, o Agravante interpôs Embargos Declaratórios.

O Tribunal de origem, ao rejeitar os Embargos Declaratórios, os considerou protelatórios e impôs ao recorrente multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 538 do CPC, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

No Especial, aduz-se ofensa aos arts. 394 e 396, da Lei Federal 10.406/02 (CC), art. 605, do DL 5.452/43 (CLT), art. 267, VI, 535, 538, Parágrafo Único, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

A decisão ora agravada não admitiu o apelo extremo em face de a recorrente não ter efetuado o depósito do valor da multa determinado pelo acórdão *a quo*.

O ora agravante, ao argumento de que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, requer a subida do Recurso Especial interposto.

É o **relatório**.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação do ora agravante.

O art. 557, § 2º, do CPC, é taxativo ao dispor que *"quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor"*. Conforme se constata dos autos, a recorrente quedou-se inerte quanto ao cumprimento do citado dispositivo legal, restando, assim, prejudicada a análise do seu recurso. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. "CONDENAÇÃO NA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DO ART. 1º-A, DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º, DA MP Nº 2.180-35/2001). MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA.

1. Agravo Regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento, ao entendimento de que, havendo aplicação da multa prevista no art. 557, § 3º, do CPC, é condicionante para interposição de qualquer recurso o depósito prévio do valor da sanção processual.

2. O art. 557, § 2º, do CPC, é taxativo ao dispor que "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".

3. ...

4. ...

5. ...

6. Inércia da recorrente em relação ao cumprimento do citado dispositivo legal quanto ao depósito precedente à interposição do recurso, restando, assim, prejudicada a sua análise.

7. ...

8. Precedentes desta Corte Superior-

9. Agravo regimental não provido." (AgRg no Agravo de Instrumento 491422-SP, Rel. Ministro José Delgado)

Assim, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.518 - SP (2005/0129661-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LAVÍNIA RIBEIRO DO VALLE DE CAMARGO
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu a subida de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual entendeu cabível a cobrança da Contribuição Sindical Rural, assim ementando:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Cobrança. Confederação Nacional da Agricultura - Admissibilidade - Constitucionalidade - Competência da Justiça Estadual - Legitimidade ativa da Confederação - Desnecessária a edição de lei complementar para a cobrança - Aceito demonstrativo de débito oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego para identificar o sujeito passivo - Na base de cálculo considera-se o valor da terra - É compulsória sua cobrança - Necessária prévia publicação de edital para a cobrança - Multa e juros são devidos - Inteligência dos arts. 578 e ss., 605 e 600 da CLT - Inexiste bitributação. Recurso improvido." (fl 26)

Os temas abordados no acórdão recorrido foram, em síntese: a inconstitucionalidade da Contribuição Sindical Rural; a competência da Justiça Estadual; legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura; da necessidade de Lei Complementar para a cobrança da Contribuição Rural; da validade do demonstrativo do débito para identificar o sujeito passivo, da validade da base de cálculo, levando em consideração o valor da terra, da obrigatoriedade do pagamento da contribuição, da necessidade de publicação prévia de edital, da cobrança de multa da multa.

No Recurso Especial, o Autor apontou violação dos arts. 606, da CLT e 2º, da Lei 6.830/86, bem como divergência indevida de multa e correção monetária, ao não aplicar a UFIR (art. 54 da Lei 8.383/91), sustentou, em síntese, que a Contribuição Sindical, no presente caso, não deveria ser exigida através de Ação de Cobrança, mas sim de Execução Fiscal.

Sustenta a ora agravante restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contra-minuta às fls. 67-73.

É o **relatório**.

Decido.

Constata-se, facilmente, que o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre as questões em torno dos dispositivos tidos por violados, de modo que não merece ser conhecido o recurso, por ausência de prequestionamento.

Observo que a orientação desta Corte é no que, se, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem se recusar a se pronunciar sobre a questão impugnada, o Recurso Especial deve indicar como ofendido o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

Mesmo se assim não fosse, melhor sorte não socorre a ora Agravante, em função da jurisprudência pacífica firmada por este Tribunal Superior a respeito da matéria de fundo. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO E MORA. COBRANÇA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A contribuição sindical rural, criada inicialmente com o título de imposto (Lei 4.212/63, art. 135), teve seu enquadramento regulado pelo Decreto-Lei 1.166/71.

2. As alterações concernentes à competência para a administração e arrecadação da contribuição em comento, promovidas pela Lei 8.022/90 (art. 1º), Lei 8.847/94 (art. 24, II) e Lei 9.393/96 (art. 10), não tiveram o condão de afastar a forma de cobrança dos encargos de mora, nos termos previstos no Decreto-Lei 1.166/71 (art. 9º).

3. O não-recolhimento da contribuição sindical rural no vencimento acarreta o acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como de correção monetária, segundo a dicção do art. 600 da CLT.

4. Recurso especial provido." (Resp 705879-PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) ao Sindicato respectivo;

b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;

c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

(...)

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.

4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei 8383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciono aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.

5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando específica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei 8383/91, consoante dispõe seu art. 98:

"Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, porque a Lei 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.

7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.

8. Infere-se, assim, que a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei 1.166/71.

9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP 315919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 05/11/2001 e RESP 423131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02/12/2002.

10. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 616084-PR, Rel. Min. LUIZ FUX)

Assim, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 705.798 - RJ (2004/0167218-3) (3324)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EMÍLIA GOMES CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, originário de Mandado de Segurança Preventivo, por meio do qual pretendiam as Recorrentes fosse a ordem concedida para:

"que a autoridade coatora se abstenha de autuar o contribuinte pelo fato de excluir da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física as parcelas recolhidas no decorrer dos anos a título de formação de fundo previdenciário e hoje resgatadas gradualmente por não configurar renda e ou acréscimo patrimonial". (fl. 26)

O acórdão recorrido (fls. 237-240) está ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE DE "RESERVA DE POUPANÇA". LEI NºS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. EXPOSIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

I - Cumpre ao impetrante demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. No caso inexistente prova nos autos de que o recorrente tenha recolhido o imposto de renda quando da sua contribuição à entidade de previdência privada. Documentação que só evidencia ter ocorrido o recolhimento de Imposto de Renda, quando do recebimento da complementação de sua aposentadoria, proveniente da entidade de previdência privada - resgate da "reserva de poupança". Não configurada a bitributação.

II - Recurso improvido."

As Recorrentes apresentaram Embargos de Declaração (fls. 245-276), rejeitados pelo acórdão de fls. 283-286.

No Recurso Especial (fls. 292-353) alega-se, *exatamente*, como consta à fl. 293:

"Vale acrescentar que os dispositivos de lei federal violados são o seguintes:

Art. 1º da Lei 1533/51

Art. 535, II CPC Lei 8.950/94

Art. 43, I e II e Art. 97, parágrafo 2º do CTN Lei 5.172/66

Art. 6º, VII, "b" Lei 7713/88

Art. 11 e 80, II LEI 9532/97

ART. 7º, Medida Provisória 1559 de 29/01/98

ART. 4º, V Lei 9.250 de 26/12/95"

Deduz-se, ainda, no apelo nobre supostas divergências jurisprudenciais, transcrevendo-se, das fls. 294 até 305, várias ementas (e até inteiro teor) de julgados desta Corte e dos TRF/1ª e 2ª Regiões. A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 415-423), batendo pela falta de prequestionamento, ausência de demonstração da divergência, incidência da Súmula 7/STJ, bem como, no mérito, pediu o improvimento.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 670-674), assim resumindo suas conclusões:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL, ALÉM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DO COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 07 E 211 DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) "

Anoto que as Recorrentes interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 354-404), contra-arrazoado (fls. 408-414).

Na origem ambos apelos tiveram seu trânsito negado (fl. 433 e 434), ascendendo a esta Corte, todavia, por força de decisão proferida no AG 572.397/RJ, da lavra do ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, assim redigida: "Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial" (fl. 510 do apenso 3).

É o **relatório**.

Decido.

O Recurso Especial não merece ser conhecido.

1. O Tribunal local, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, decidiu pela:

"necessidade dos autores comprovarem o recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar". (fl. 239)

Como constou da ementa (grifei - fl. 240):

"No caso *inexiste prova nos autos de que o recorrente tenha recolhido o imposto de renda quando da sua contribuição à entidade de previdência privada*. Documentação que só evidencia ter ocorrido o recolhimento de Imposto de Renda, quando do recebimento da complementação de sua aposentadoria, proveniente da entidade de previdência privada - resgate da "reserva de poupança". Não configurada a bitributação".

Portanto, a questão foi decidida contrária aos interesses das Recorrentes porque, frise-se, não houve comprovação a respeito do direito líquido e certo pretendido (a não sujeição de autuação fiscal pela exclusão de parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de contribuição a entidade de previdência privada do Imposto de Renda Pessoa Física).

O art. 1º, da Lei 1.533/51 dispõe:

"Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofre-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Exige-se prova documental pré-constituída para a caracterização e comprovação do "direito líquido e certo" almejado. Vale dizer: é ônus dos impetrantes a juntada de comprovação inequívoca a respeito do direito pleiteado, situação inexistente neste processo.

O acórdão recorrido está essencialmente fundamentado na inexistência de prova pré-constituída do direito alegado. Tal já implicaria no indeferimento da petição inicial, dada a previsão do art. 8º, da Lei 1.533/51 ao prever:

"A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei."

Vê-se que o Recurso Especial alega violação ao art. 1º do mesmo diploma legal sem, contudo, tecer argumentação dialética a respeito da suposta violação.

E mesmo que o fizesse, a jurisprudência desta Corte não admite o Recurso Especial fundado no ataque ao art. 1º, da Lei 1.533/51, uma vez que para se concluir de modo diverso (que haveria prova pré-constituída do direito líquido e certo), imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado em sede de recursos extraordinários. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A respeito, confira-se os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

1. Não há omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. **A alegada violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 requer o reexame da matéria de fato, o que não é permitido na atual instância. Incidência da Súmula 07/STJ.**

3. Recurso especial improvido."

(REsp 655.213/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 341)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERLUZA. ISENÇÃO DE ICMS. ACORDO DO GATT. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Discussões envolvendo o direito líquido e certo e a prova pré-constituída em ações de mandado de segurança devem se restringir às instâncias ordinárias.

2. Cabe ao STJ o papel de uniformizar o direito nacional, não lhe sendo dado imiscuir-se no posicionamento adotado pelos Tribunais a quo em relação à existência ou não de determinada espécie de peixe no litoral brasileiro, cumprindo-lhe, tão-somente, adstrito às circunstâncias fáticas definidas na origem, decidir se é cabível o enquadramento do contribuinte no benefício isencional.

3. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 327524/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 274)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CREDITAMENTO DE IPI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a tutela jurisdicional é concedida em face da simples ameaça a direito, razão pela qual é dispensável a prova da sua efetiva lesão.

3. Afirmada pelo tribunal recorrido a existência de prova suficiente para demonstrar a efetiva ameaça ao direito, é incabível o reexame do tema em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 678667/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 19.09.2005 p. 200)

2. Ademais, o Recurso Especial interposto ressen-te do indispensável questionamento dos dispositivos tidos como violados no apelo. Da leitura do acórdão recorrido, das razões dos Declaratórios e do acórdão que os julgou, de fácil percepção que não houve carga decisória a respeito dos dispositivos tidos como violados (vide relatório supra e fl. 293 dos autos), ressentindo o apelo do indispensável questionamento.

A Constituição Federal exige, como etapa do cabimento dos recursos de natureza extraordinária (art. 102, III e 105, III), que a causa tenha sido "*decidida*" pelo Tribunal recorrido. Vale dizer: somente aquilo sobre o que se tomou uma decisão, que foi resolvido, determinado, é que pode-se dizer tenha sido decidido. Pressupõe que o Tribunal de origem tenha debatido, discutido, apresentado, ventilado a questão que a parte pretende ver analisada pelo Tribunal Superior, sendo o meio apto à abertura da instância extraordinária.

Para o julgamento do acórdão recorrido não foi levado em consideração os dispositivos legais trazidos pelas Recorrentes como violados no presente recurso, faltando ao apelo condições de ser admitido, por atrair a incidência das seguintes Súmulas, aplicáveis analogicamente ao Recurso Especial:

Súmula 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Súmula 356/STF: "*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.*"

Assim, é de se aplicar, ainda, o entendimento sumulado nesta Casa:

Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

3. Ainda que questionados os dispositivos tidos como malferidos, o apelo não comportaria conhecimento, inclusive, porque não basta apenas à parte recorrente apontar os artigos legais que entende violados. É imperioso cumprir o comando previsto no Código de Processo Civil:

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Na espécie dos autos, as Recorrentes apenas se limitaram a apontar os dispositivos que entendiam violados sem, contudo, argumentar, dialeticamente, em que consistiriam as respectivas violações e qual a influência das mesmas para a inversão do resultado do que então decidido. E mais: não combateram o que realmente foi decidido pelo Tribunal a quo: a inexistência de prova a respeito do alegado direito líquido e certo.

Falta-lhes a manifestação dos motivos de fato e de direito pelos quais requereu o provimento do apelo, pois não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, o que consubstancia o denominado "princípio da dialeticidade". Por assim ser, atraíram as Recorrentes a incidência do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. EC Nº 20/98. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança oposto contra acórdão que denegou ordem para fins de isentar o recorrente do recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos seus proventos, por não preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral (não complementação, até a data da publicação da EC nº 20/98), de trinta e cinco anos de serviço e optado por permanecer em atividade.

2. Julgamento a quo decidido, unicamente, à luz do disposto no art. 3º, § 1º, da EC nº 20/98, tendo o recorrente fulcrado sua irresignação recursal no art. 8º, § 5º, da referida Emenda.

3. **Não é possível se conhecer de recurso cujas razões se dissociam do conteúdo do acórdão recorrido e não atacam, diretamente, os fundamentos do decisório impugnado.**

4. Precedente desta Corte Superior.

5. Recurso não conhecido."

(RMS 16.290/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 15.09.2003 p. 235)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **não conheço do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.282 - SP (2005/0156029-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IVO FERRARI - ESPÓLIO
REPR.POR : IVANILDE FERRARI MENDONÇA SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 3º, 6º, 267, VI e 535, II, do CPC, e ainda, 589, 600 e 606 da CLT, sob o argumento de que a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura - CNA para a cobrança da Contribuição Sindical limita-se ao percentual de 5% da referida contribuição. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 160-163.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, cabe registrar que foi determinada a remessa do Agravo de Instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte que, até então, era de que a competência para o julgamento de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical pertencia à Justiça do Trabalho. Contudo, a Primeira Seção, revendo seu posicionamento (CC 56.813/SP), entendeu que há competência residual da Justiça Comum para apreciação da questão em tela, em relação aos processos nos quais já houvesse decisão da 1º instância, como *in casu*.

Quanto ao mérito, irretocável é a decisão agravada, na medida em que o Tribunal estadual decidiu em consonância com a orientação desta Corte, a qual entende não apenas o sindicato, mas a federação e a confederação respectiva têm legitimidade para a cobrança da Contribuição Sindical. A propósito cito:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

2. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho. Todavia, proferida a sentença na Justiça Comum, anteriormente ao advento da EC n. 45/04, remanesce a competência da justiça comum estadual, conforme assentam os precedentes desta Corte.

Recurso especial provido, para reconhecer legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura - CNA para a cobrança da contribuição sindical rural, bem como a competência da Justiça Comum para o prosseguimento do feito. Retorno dos autos à origem para a análise das questões de mérito." (REsp 712.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007 p. 210)

"**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CNA. LEGITIMIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.**

1. O Tribunal a quo analisou o tema concernente à bitributação sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

2. (...).

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes.

4. Legalidade da cobrança da Contribuição Sindical Rural. A norma que dispõe acerca da exação foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 733.860/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 08/11/2006 p. 175)

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA.**

1. "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural" (Resp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 01.05.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 820.826/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 378)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.210 - RS (2005/0161425-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 535, II, 126, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, XXXIV e XXXV, da CF, sob o argumento de que o Tribunal a quo teria negado a efetiva prestação jurisdicional à parte ao não apreciar o disposto no art. 94 do CDC.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 267.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso - fls. 115-118.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(3327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.540 - SP (2005/0167966-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MÁRIO TOMASSI**
ADVOGADO : **WILTON ROVERI E OUTROS**
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
PROCURADOR : **FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **LÍGIA MARIA CANTON E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Petição Requerendo a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 6º da Lei 1.060/50. Sustenta o ora requerente, em síntese, não ser pessoa pobre, mas sim dependente economicamente de seus proventos. É o **relatório**.

Decido.
Não consta dos autos comprovação do pedido de gratuidade judiciária efetuado na instância inferior, descumprindo no determinado pelo artigo 4º, da Lei 1.060/50: "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*" (g.n.). Cabe ressaltar que o Requerente somente fez o pedido em sede de Agravo de Instrumento, ou seja, após a denegação da Apelação e dos Embargos de Declaração pelo Tribunal *a quo*. Nessa linha de entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido na instância a quo.

II- Já tendo sido ofertada a prestação jurisdicional de primeiro e segundo graus, inviabilizada, nesta oportunidade, a concessão do benefício da justiça gratuita, pois o mesmo não foi requerido no momento adequado, qual seja, na peça inicial. Ademais, a teor do disposto na Lei 1.060/50, em seu art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Em conclusão, a sua concessão, nesta fase processual, traduziria verdadeiro perdão das custas e demais ônus sucumbenciais, sendo que não existe autorização legal para tanto.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EREsp 421394/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2003, DJ 29/09/2003 p. 145)

Oportuna também é a transcrição do entendimento do e. Ministro Gilson Dipp, quando da análise de concessão da justiça gratuita em caso análogo: "*(...) é necessário repelir a deslealdade processual, porque a sua concessão, nesta fase processual, já tendo sido ofertada a prestação jurisdicional, traduziria verdadeiro perdão das custas e demais ônus sucumbenciais, não existindo autorização legal para tanto.*" (PetReq no Ag 730440, Decisão, DJ 03/10/2006).

Por tudo isso, **indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.513 - MG (2005/0174152-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOÃO RAMOS FILHO**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE MARIANA**
PROCURADOR : **ISRAEL QUIRINO E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 3º, 128, 460, 535, I e II, todos do CPC e 11 e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada à fl. 658.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso - fls. 663-667.

É o **relatório**.

Decido.

Observo, primeiramente que, quanto à violação do art. 535 do CPC o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que ao julgador cumpre apreciar a questão de acordo com o que reputar atinente à lide, não estando "*compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos con-*

tidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia" (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

No tocante à alegação de que teria havido decisão ultra petita, verifiquemos que essa questão não foi debatida pela Corte local, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, ataindo, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Outrossim, tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhecido que a conduta do recorrente se enquadra nos tipos previstos no art. 10 da Lei 8.429/92, e que houve proporcionalidade da pena aplicada com o ato ilícito, reexaminar essas questões ensejaria uma análise do contexto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, quanto ao art. 20, § 4º, do CPC, irretocável a decisão recorrida, eis que esta Corte tem iterativamente entendido que a reapreciação dos critérios que nortearam a fixação dos honorários advocatícios na instância *a quo*, esbarraria, necessariamente, no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Por fim, verifico não restar demonstrada divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento do Especial.

De fato, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.020 - PR (2005/0182755-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **ALBERTO KOELBL**
AGRAVADO : **ERNESTO KELLER**
AGRAVADO : **VIOLANDA DEPINÉ KELLER**
ADVOGADO : **RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, 66 e 386, VI, do CPP e 1.525 do CC/16, sob o argumento de que seria possível o prosseguimento da execução promovida pelo Ministério Público mesmo após os executados terem sido absolvidos na esfera criminal.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 184-195.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso - fls. 208-213.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.823 - RS (2006/0011669-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ENGEMAQ S/A**
ADVOGADO : **ROCHELE LUMI SATO E OUTROS**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LUCIANE FABBRO E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência, formulado pela Empresa Engemaq Equipamentos para Petróleo S/A, por meio da petição de fl. 156.

Não havendo óbice quanto ao pedido, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 501 do CPC c/c art. 34, IX do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3331)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.001 - RJ (2006/0015436-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS**

AGRAVADO : **SÉRGIO DE AGUIAR MONCORVO E OUTRO**
ADVOGADO : **LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN E OUTROS**

DECISÃO

Diante da petição de fls. 263-268, reconsidero a r. decisão de fls. 258-260 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF), onde se alega ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 248-254.

É o **relatório**.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 259 do RI/STJ e, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3332)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.885 - DF (2006/0020964-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA**
ADVOGADO : **CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC E OUTROS**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS**

DECISÃO

Diante da petição de fls. 341-356, reconsidero a decisão de fls. 321-322 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação dos artigos 125, 165, 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil; artigos 4º, I, IV, VIII, IX, X, XI, XIII e XX, 5º, 21, 22, 23, 24 e 55 da Lei 5.991/73 e a Lei 6.437/77.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 308-317.

É o **relatório**.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a decisão de fls. 321-322, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3333)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.996 - PR (2005/0064959-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS**
RECORRIDO : **MARIA DA CRUZ RIBEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - ART. 557 DO CPC - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ - COMPETÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 113, § 2º DO CPC - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 118):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DO STJ.

Impertinente na espécie a remessa dos autos ao Órgão Competente; "*se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência originária seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito "setentia debet esse conformis libello", impondo-se em consequência, a extinção do processo (RTJ 112/74). A recíproca também é verdadeira; proposta ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito de recurso extraordinário, é caso de extinção do processo pura e simplesmente.*" (STF-Pleno, AR 1.053-1/RJ, rel. Ministro Neri da Silveira, j. 19.4.91, julgaram extinto o processo, v.u., DJU 7.2.92, p. 737) - in Código de Processo Civil e Legislação Civil em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, ed. Saraiva, 2003.

Inconformada, a CEF alega violação dos arts. 113, § 2º, 485 do CPC, 2º e 9º, § 1º, da Lei 8.036/90 e 6º da LICC, sustentando o cabimento da rescisória. Defende, ainda, que, em se tratando de incompetência absoluta, o Tribunal *a quo* deveria ter remetido os autos ao Tribunal competente.

Aponta, ainda, violação dos arts. 557, *caput*, do CPC, 166, IV, e 169 do CC, afirmando que "ao relator cabe decidir monocraticamente, somente, as questões que lhes são submetidas **em grau de recurso** contra decisão de 1º grau, não podendo abranger o comando legal às hipóteses de julgamento de ação que é competência originária do Tribunal, como no caso em tela". Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, não conheço do especial quanto à tese em torno do art. 557, *caput*, do CPC, visto que o Tribunal de origem aplicou o entendimento defendido pelo ora recorrente. Conclui-se, portanto, pela ausência de interesse recursal neste ponto.

Verifica-se, ainda, que as teses em torno dos arts. 2º e 9º, § 1º, da Lei 8.036/90, 166, IV, e 169 do CC e art. 6º da LICC, não restaram prequestionadas pela Corte de Apelação, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

Ultrapassados esses pontos, passo ao exame do mérito.

O STJ vem se manifestando no sentido de que a propositura equivocada da ação rescisória perante juízo que não foi o prolator da última decisão de mérito acarreta sua extinção, sem julgamento do mérito, sendo inaplicável à espécie o teor do art. 113, § 2º do CPC. Nesse sentido, colho os seguintes julgados de ambas as Turmas de Direito Público:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA POR ESTE STJ - COMPETÊNCIA - ARTIGO 113, § 2º, DO CPC.

Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal *a quo*, tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não poderia aquela Corte Regional remeter os autos a este Tribunal Superior, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Inaplicável à espécie, dessarte, o disposto no art. 113, § 2º, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 671.817/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 484)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 249/STF.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso especial, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida. (Aplicação da Súmula 249/STF).

- A matéria referente aos artigos 2º e 9º da Lei 8.036/90 não foi debatida no aresto recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF - Recurso especial improvido.

(REsp 720.045/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 344)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NO TRF/4ª REGIÃO. JULGADO RESCINDENDO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. ART. 113, § 2º, CPC. INAPLICABILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.

1. Ação rescisória ajuizada pela CEF objetivando desconstituir julgado deste STJ para considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91). O Tribunal extinguiu a ação sem julgamento de mérito ante a constatação de que a decisão a ser rescindida teria sido proferida pelo STJ. Em sede de especial, sustenta a CEF violação dos arts. 485 e 113 § 2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como infringência dos arts. 2º, 9º §1º, 29-C da Lei 8036/90 e 6º da LICC.

2. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal *a quo*, e tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não se pode remeter os autos a esta Corte, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. Quanto à irresignação fundada na suposta violação dos arts. 485 do CPC; 2º e 9º, § 1º da Lei 8.036/90 e 6º da LICC, estes referem-se especificamente ao mérito do recurso, restando prejudicada a sua apreciação em face da inaplicabilidade do supramencionado art. 113 da Lei Processual. Ademais, ainda que assim não o fosse, é de se constatar que as referidas normas nem mesmo foram objeto de apreciação na instância ordinária, o que inviabilizaria o recurso, também, pela falta de prequestionamento, conforme o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27/07/2001. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 583.125/RS, relatoria para acórdão do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 14.02.2005 e ERESP 559959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 726.021/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 206)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGOS 2º E 9º DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Ausente o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido, sobressai a falta de prévia cognição da questão federal debatida no recurso especial. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.

2. Proposta a ação rescisória erroneamente perante o Tribunal *a quo*, uma vez que a competência para o julgamento da mesma é originária do STJ, não cabe ao Tribunal *a quo* remeter os autos a este Sodalício, para julgamento, porquanto o pedido de desconstituição do julgado formulado pela CEF perante ele não pode ser analisado por outro órgão julgador. In casu, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedentes desta Corte (Resp nº 595.681, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/09/2004; Resp nº 671.817, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/11/2004).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 670.618/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 30.05.2005 p. 242)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA NO TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 113, § 2º, DO CPC. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Verificou-se que a decisão proferida pelo em. Ministro Milton Luiz Pereira, nos autos do AG nº 282.029/PR, apesar de negar provimento ao recurso, efetivamente adentrara na questão federal controvertida, sendo, portanto, de competência desta Corte Superior o exame de ação rescisória daquele julgado. Incidência do enunciado sumular nº 249 do STF.

II - A rescisória, todavia, fora proposta contra decisum do Tribunal Regional, quando, em verdade, tratava-se de competência originária deste Colendo Tribunal. Dessa forma, não haveria, pois, como remeter a esta Corte os autos para que conhecesse do pedido "como se fosse para anular o seu acórdão", conforme já decidido pelo próprio Pleno do Excelso Sodalício ao apreciar a AR nº 1.053-1/RJ, Relator Ministro NERI DA SILVEIRA, DJ de 07/02/1992. De rigor, assim, a extinção do feito sub examine.

III - Precedentes: AgRg na AR nº 3.089/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004; AR nº 408/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, DJ de 12/05/2003 e EDAR nº 388/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31/08/1998.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 712.125/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARTIGOS 2º E 9º, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90.

1. O tema inserto nos artigos 2º e 9º, § 1º, da Lei nº 8.036/90 não foi debatido pelo Tribunal *a quo*, deixando a recorrente de levantar essa questão nos embargos de declaração manejados na origem, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte vem aplicando em diversos julgados a Súmula 249/STF com a finalidade de firmar sua competência para o julgamento de ações rescisórias, mesmo nos casos de não-conhecimento do recurso especial ou de não-provimento de agravo de instrumento, desde que tenha apreciado o mérito da lide.

3. Também está pacificado o entendimento segundo o qual é inviável encaminhar a este Tribunal ação rescisória proposta equivocadamente na instância de origem.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 705.312/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 296)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO NA INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 113, § 2º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. A equivocada formulação de rescisória, em que se indicou incorretamente o acórdão passível de rescisão, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, não sendo possível a correção do pedido inicial pelo órgão judicante.

2. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC, quando não há declaração de incompetência do Tribunal, mas, sim, extinção do processo, por ausência de pressupostos processuais.

3. Recurso improvido.

(REsp 701.364/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 291)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 24-A DA LEI N. 9.028/95. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Por força da nova redação do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Deserção do recurso especial afastada.

2. O art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias de seus julgados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 625.686/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 191)

Considerando que a última decisão de mérito foi proferida pelo STJ (fls. 63/67), correta, portanto, a extinção da presente ação rescisória.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.699 - DF (2006/0038291-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ELTON BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTRO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA LEGISLATIVA E DO DF - SINDICAL - DF**
ADVOGADO : **VERÔNICA BALBINO DE SOUSA E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou violação dos artigos 3º, 6º e 12 do CPC, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor e ilegitimidade passiva do recorrente, pois o estatuto do sindicato não prevê, dentre o rol das atribuições do Presidente e do Diretor Fiscal, a responsabilidade pela prestação de contas.

O Tribunal "a quo", ao não admitir o Resp, ressaltou que: " ... , *fato é que a Turma Julgadora, ao fundamentar a decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, o fez exclusivamente com base nos documentos juntados aos autos. Assim, permitir o trânsito do presente apelo implicaria submeter à Corte Superior o reexame do acervo probatório contido nos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ*". Aplicou, também, a Súmula 13 deste Tribunal (fl 35).

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica. Aduz, neste Agravo, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, por isso requer seu provimento, com a conseqüente subida do Especial a esta Corte. Contraminuta apresentada às fls. 121-164.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão recursal, realmente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO **ADMINISTRATIVO**. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. **SÚMULA 7/STJ**.

1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ*. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL**. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. **REEXAME DE PROVAS**.

1. *É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido*. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ*. 3. *omissis*. 4. *Recurso especial não conhecido*. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUISTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES.



LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA.

1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. **omissis**. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.482 - RS (2006/0046378-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
AGRAVADO : TRICOMAC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - SÍNDICO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta. É o **relatório**.

Decido. Como bem registrado pela decisão ora recorrida, o recurso não merece prosperar, pois o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, com o trânsito em julgado da decisão que decretou o encerramento da falência e não existindo motivos para o redirecionamento da Execução Fiscal, não resta outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40. DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. Recurso especial improvido". (REsp 758.363/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 12.09.2005 p. 312).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

- "O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do

CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)" (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)

4. Agravo regimental não-provido. (Resp 758407, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 15/05/2006)

Assim, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 756.206 - PA (2005/0091779-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO MILEO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : FELIPE PEREIRA ELEUTÉRIO
ADVOGADO : CARLA JEANE LEITE MORAIS E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - SÚMULAS 5 E 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (fls. 123/124):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - CHAMAMENTO AO PROCESSO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

I - Só é possível ser estabelecido o litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, tiver o julgador de decidir a lide de modo uniforme para todos os litigantes, atingindo então a eficácia da sentença (art. 47 do Código de Processo Civil).

II - O art. 78 do Código de Processo Civil trata do montante em que o Réu requererá a citação do chamamento, que será no prazo para contestar.

III - O funcionário cedido pelo Município para prestar serviços em Delegacia de Polícia naquele Município e, continuando a receber seus salários pela Prefeitura cedente continua, também, a ela ligado. Sendo atribuído a esse Órgão Municipal a responsabilidade civil referente a servidor.

A Prefeitura de Oriximiná - PA aponta ofensa ao art. 47 do Código de Processo Civil, alegando que a relação que existiu entre o Município, o Governo do Estado do Pará e o autor ensejam o chamamento do Estado à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Afirma que a Secretaria de Segurança Pública Estadual solicitou ao Município um empregado na função de vigia, tendo sido cedido o funcionário Felipe Pereira Eleutério. Entende que, a partir do momento em que o referido funcionário passou a subordinar-se ao Estado do Pará, obedecendo-lhe ordens, horário de trabalho e exercendo a função por ele determinada, necessária a inclusão daquele ente no pólo passivo da demanda, não obstante o fato de que o salário continuou a ser pago pelo Município.

Para configurar o dissídio, colaciona julgados a respeito de litisconsórcio necessário.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento, vindo-me redistribuídos em janeiro/2007.

DECIDO:

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 128/131):

Informam os autos que o Agravado Sr. Felipe Pereira Eleutério, é Funcionário Público Municipal, lotado na Prefeitura de Oriximiná, é fora cedido em caráter temporário à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, é o que se depreende do documento de fls. 99, um Contrato Administrativo por prazo determinado, e sua função era a de carcereiro na Delegacia de Polícia de Oriximiná.

Houve uma rebelião de presos no dia 08/02/99, naquela Delegacia, e o Agravado foi agredido e sofreu lesões corporais. O Agravado então ajuizou Ação de Indenização por Acidente de Trabalho, contra a Prefeitura Municipal de Oriximiná.

Na audiência o Procurador do Município de Oriximiná requereu o chamamento à lide do Estado do Pará, pois o servidor estava a servido da Secretaria de Segurança Pública Estadual.

O que se deve examinar é a quem cabe a responsabilidade pela rebelião nas dependências da Delegacia de Polícia, e suas consequências. Ora, uma Delegacia de Polícia, é a continuação ou é dependente da Secretaria de Segurança Pública, que é um órgão estadual. O lesionado pelos presos rebeldes, na ocasião, estava a serviço do Estado, e segundo diz a inicial exercia a função de vigia na Delegacia, muito embora fosse funcionário municipal, e ali exercia a função há mais de 15 (quinze) anos.

(...)

A denunciação à lide feita pelo Município, foi feita já na ocasião da audiência de instrução e julgamento, não no prazo para contestar, portanto.

Sebastião Luiz Amorim e José de Oliveira, na obra *Responsabilidade Civil Acidente de Trabalho*", ministram:

"Muito embora não se admita a denunciação à lide no procedimento sumário (Art. 280, inciso I do Código de Processo Civil), possível no ordinário em sendo este o rito adotado para a ação de reparação de dano derivada de acidente de trabalho"

E ainda:

"A denunciação à lide é obrigatória, no que interessa à ação de reparação de dano derivado de acidente de trabalho, no caso de: "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. (Código de Processo Civil, art. 70, II, autores e obra citados, Ed. Saraiva, 2001. São Paulo. pag. 44).

Não é o caso dos autos, a denunciação além do mais foi feita em etapa posterior contestação (se no rito ordinário), e se no rito sumário, incabível.

Assim, bem andou a M.M. Juíza condutora do processo, razão pela qual conheço do Agravo, mas lhe nego provimento. E o voto.

A questão que se coloca para apreciação é a seguinte: em se tratando de ação de indenização intentada por servidor municipal cedido para prestar serviços junto à Delegacia de Polícia do Município, deve integrar a lide, na condição de litisconsorte necessário o Estado do Pará, mesmo quando o salário permanece sendo pago pelo Município?

A partir dos trechos acima transcritos, verifico que o Tribunal *a quo* enfrentou a questão sem proceder à devida distinção entre os institutos do litisconsórcio e da denunciação da lide, concluindo que o Município também deveria figurar na lide pelo fato de o funcionário cedido permanecer a ela ligado em razão dos salários pagos; entretanto, deixou de deferir o pedido de inclusão do Estado no pólo passivo da demanda porque requerido em momento processual inadequado, ou seja, após a contestação.

Entretanto, entendo que a questão não poderá ser enfrentada pelo STJ porque a constatação de ofensa ao art. 47 do CPC, na hipótese dos autos, dependerá do revolvimento do contexto fático-probatório, na medida em que é necessário analisar em que circunstâncias ocorreu a cessão do servidor e como restaram definidas as responsabilidades em relação aos mesmos, a partir da análise do contrato administrativo e do respectivo ato de cessão. Incide, pois, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, considerando que não houve abstração do substrato fático pelo julgado

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 12 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 761.401 - SC (2005/0102320-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARCENARIA MBL LTDA
ADVOGADO : NORMA TERESINHA FRANZONI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL DIAS E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional da alínea "a", contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 106):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA FISCAL.

A partir da Lei nº 9.528/97, resultante da conversão da MP 1571/97, o percentual da multa aplicável retroativamente é de 40% (art. 35, III, d , da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). Constatado na CDA que a multa fiscal já está sendo exigida no percentual de 40%, a inconformidade do contribuinte não tem objeto.

Apelação desprovida.

Alega a recorrente que foi contrariado o art. 161, § 1º, do CTN, "o qual estabelece nos tributos a incidência tão-somente dos juros moratórios", não podendo ser aplicada a multa. Outrossim, afirma que foi violado o art. 97 , do CTN, uma vez que "não há lei tributária que autorize a aplicação de dupla penalidade". Por fim, entende que foram malferidos os arts. 106, "c", e 5º, § 1º, da Lei 8.078/90, devendo ser aplicada retroativamente a multa em percentual mais favorável. Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Verifico que não houve prequestionamento em torno das alegações da recorrente, nada se tendo discutido sobre a incidência única de juros moratórios na cobrança de tributos, nem sobre a sua não cumulatividade com multas, tampouco sobre a aplicação retroativa da Lei 8.078/90 ao caso. Incide, pois, o óbice da Súmula 282/STF, não podendo ser conhecido o recurso especial.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 12 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 762.048 - PR (2005/0104615-4) ⁽³³³⁸⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOSÉ ERCÍLIO KRELING
ADVOGADO : CARMINO DONATO JUNIOR E OUTRO
RECORRENTE : ELETROJAN ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GRALIKE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO : EDSON OLIVATTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 282/STF.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, trata-se de ação civil pública de reparação de danos causados ao patrimônio público por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Nova Esperança contra o recorrente, ex-prefeito, e contra ELETROJAN ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, em razão de supostas irregularidades praticadas em processos de licitação - superfaturamento nas obras de iluminação pública realizadas pelo segundo, que geraram grave lesão ao Erário. A ação foi julgada procedente para condenar os réus a ressarcir à Municipalidade as diferenças entre os valores dos contratos celebrados e o apurado nos autos.

Interpostas apelações pelo Ministério Público e pelos réus, foi provida parcialmente a do primeiro, apenas para rejeitar o pedido de nulidade dos contratos celebrados, e desprovidos os recursos dos demais, conforme acórdão assim ementado:

AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS- SUPOSTA CARÊNCIA DA AÇÃO- AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO - SUPERFATURAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS -ALTERAÇÃO DA PROJEÇÃO DE LUCROS- PRETENSE NULIDADE DA LICITAÇÃO- APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.É certo que o município tem legitimidade e interesse para postular em Juízo. Além do mais, o simples fato de a sentença estar fundamentada em dispositivo legal diverso do utilizado na inicial, não implica impossibilidade jurídica do pedido. Doutrina.

2. O Agravo Retido não deve ser provido, pois o pronunciamento judicial que indeferiu pedidos de nulidade e repetição da prova pericial em momento algum afrontou princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. As irregularidades nos processos licitatórios e os preços da obra acima dos de mercado comprovam o superfaturamento, ensejando o necessário ressarcimento aos cofres públicos.

4. A projeção de lucro deve ser aquela apurada no laudo técnico, ou seja, 10% (dez por cento) do preço máximo de venda, isto porque o percentual de 20% (vinte por cento) estipulado na sentença não foi devidamente fundamentado.

5. Em atenção ao princípio da razoabilidade, não há por que decretar a nulidade dos processos licitatórios e respectivos contratos, pois todas as obras ali descritas já foram concluídas.

(fl. 1.245/6)

Alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 10 da Lei 7.689/88 e dos arts. 353, 368 c/c 371, 372 e 373 do CPC, sustentando, em síntese, má valoração da prova e inexistência de dano aos cofres públicos.

Afirma, ainda, que foi determinado pelo acórdão recorrido que, para elaboração dos cálculos, a projeção de lucro, o imposto sobre o lucro, a contribuição social, o imposto de renda, o adicional estadual e o fator de conversão fossem fixados nos termos do laudo pericial, não se observando que, quanto ao imposto de renda, deveria ser aplicado o percentual previsto no art. 10 da Lei 7.689/88 (fls. 1316).

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO.

Preliminarmente, em relação ao dissídio jurisprudencial, não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

No que se refere às questões em torno do art. 10 da Lei 7.689/88 e dos arts. 353, 368 c/c 371, 372 e 373 do CPC, verifico que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor especificamente sobre as teses em torno dos dispositivos tidos por violados, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria.

Se, com o julgamento de segunda instância, ocorre violação de dispositivos infraconstitucionais, devem ser opostos embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* manifeste-se a respeito, de modo a se abrir a via do especial. Do contrário, tem aplicação o enunciado da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 764.797 - MG (2005/0111083-2) ⁽³³³⁹⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTROS

RECORRIDO : MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA- VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POSTERIOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. Inexiste fraude à execução se o terceiro de boa-fé adquiriu o imóvel anteriormente à ocorrência do fato gerador. Pago o preço e exercida a posse sobre o bem, deve ser protegido o direito pessoal do comprador, ainda que o contrato particular não tenha sido objeto de registro. (fl. 84)

Inconformado, o ESTADO DE MINAS GERAIS aponta violação dos arts. 530, I, 531, 533 e 860, parágrafo único, do Código Civil, sustentando que a propriedade imóvel somente se transfere após a transcrição no cartório de registro.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Verifica-se que os dispositivos indicados no especial não restaram prequestionados pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.994 - RJ (2006/0108845-6) ⁽³³⁴⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS

AGRAVADO : BRASIL LIDER IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ARRUDA CORRÊA
EMENTA

ADMINISTRAÇÃO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, CPC - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CF - MATÉRIA NÃO APRECIADA POR ESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 20, § 2º, do Código de Processo Civil e 100, § 1º, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PJS. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"*

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. RE-

DUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. *Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).*

(...)

13. *Recurso especial parcialmente provido"*

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 165);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

2. *O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido"*

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 356).

Afasta-se, também, o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação do dispositivo constitucional, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça.

Assim extrai-se, entre os reiterados julgados desta Corte, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. ARTIGO 8º DA LC Nº 08/70. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

(...)

2. *A questão acerca da necessidade, ou não, de edição de lei municipal, aquiescendo com a participação do município no PASEP, para tornar exequível a sua cobrança, consoante expresso no art. 8º da LC nº 08/70, envolve a análise do art. 239 da Constituição Federal, o que não é possível no âmbito do recurso especial.*

3. *Recurso especial não conhecido"*

(REsp 871.393/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 562);

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. *A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).*

(...)

8. *Recurso parcialmente provido"*

(REsp 303.202/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 5.2.2007, p. 403).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.024 - MG (2006/0133120-0) ⁽³³⁴¹⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA INÊS CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A BHTRANS

ADVOGADO : LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS



EMENTA

ADMINISTRATIVO - ATO - MULTA - TRÂNSITO - INFRAÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MARIA INÊS CARDOSO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.792 - RJ (2006/0158200-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÍNSULA DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA O S D'OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO - DEPÓSITO PRÉVIO - ARROLAMENTO DE BENS DE TERCEIROS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento extraído de decisão denegatória de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustenta o agravante, em suas razões recursais, que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Tendo em vista o temerário juízo de admissibilidade por ora, com esteio no art. 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e para melhor exame do *thema decidendum*, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca do seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.809 - SP (2006/0177602-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : SADER COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TADEU DE OLIVEIRA SADER E OUTRO

DECISÃO

Diante da petição de fls. 172-175, reconsidero a decisão de fls 168-169, tão-somente para afastar a aplicação da Súmula 284/STF no que diz respeito ao artigo 165 do CTN e passo a analisar o Agravo de Instrumento quanto ao dispositivo em questão, mantida, no mais, a decisão agravada.

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão denegatória de Recurso Especial, no qual alega a ora agravante contrariedade ao artigo 165 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que: " a simples condição de ser proprietário de veículo automotor à época da exação em comento não demonstra o efetivo dispêndio indevido de recursos para o adimplemento do crédito tributário, sendo indispensável a comprovação do pagamento referido no art. 165, I, do CTN." (fl. 174).

É o relatório.

Decido.

Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos casos do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, para que o contribuinte possa se valer do direito de repetição do indébito, é necessário apenas a comprovação da propriedade do automóvel (IPVA, Certidão do Detran, Ciretran ou cópia da declaração de bens anexa à declaração do Imposto de Renda), relativamente ao período em que se cobrou a exação.

Portanto, não merece prosperar a irresignação da agravante, uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, como se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.

1. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, nos casos do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, para que o contribuinte possa se valer do direito de repetição de indébito, é necessário apenas a comprovação da propriedade do automóvel (IPVA, Certidão do Detran, Ciretran ou cópia da declaração de bens anexa à declaração do Imposto de Renda), relativamente ao período em que se cobrou a exação.

2. (...)

3. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 738.993/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 10.10.2005 p. 341)

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE GASOLINA E ÁLCOOL - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - IPVA.

1. A questão da inexistência de comprovação, para o fim de se valer do direito de repetição de indébito, nos casos do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, está pacificada na linha de que é suficiente apenas a prova da propriedade do automóvel, IPVA, Certidão do Detran ou Ciretran do respectivo período ou cópia da declaração de bens anexa à declaração do Imposto de Renda.

2. Recurso especial provido."

(REsp 354.053/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2002, DJ 24.02.2003 p. 218).

"Tributário e Processual Civil. Empréstimo Compulsório sobre consumo de combustíveis. Prova de Propriedade. Declaração de bens anexa à declaração de imposto de renda.

1. Suficiente para a prova de propriedade do veículo, quando se pleiteia restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, a apresentação de declaração de bens.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido."

(REsp 175.005/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2001, DJ 04.02.2002 p. 292).

Diante do exposto, **reconsidero em parte a decisão de fls. 168-169, apenas para afastar o óbice da Súmula 284/STF, e em consequência, nego provimento ao Agravo de Instrumento quanto à alegada violação do art. 165/CTN.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.102 - MG (2006/0203842-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA ODONTOLÓGICA CESAR E LEONI LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LEONI MORAES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF) no qual se alegou violação do art. 458, II, 480, 481, 482 e 535, II, do Código de Processo Civil, 56 da Lei 9.430, 6º, inc. II da Lei Complementar 70/91, 111 do Código Tributário Nacional, 966 e 982 do Código Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 251.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente cabe dizer que não houve afronta ao art. 535 do CPC. Decidiu acertadamente o juízo "a quo" uma vez que não é possível a rediscussão meritória através dos aclaratórios, sendo possível nestes apenas a correção da decisão quanto a omissões, contradições, obscuridades e/ou erros materiais. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg na Pet 4750 / GO; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; CE Corte Especial; DJ 26/02/2007 p. 536).

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 480, 481 e 482 do CPC, 111 do CTN e 966, 982 do CC, cabe dizer que os mesmos não foram prequestionados. Não houve qualquer menção destes pelo juízo "a quo", e nem foram suscitados nos Embargos de Declaração da ora Agravante. Ante a falta de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, nota-se que a discussão da presente lide gira em torno da possibilidade da revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária face o Princípio da Hierarquia Legal. Ora, tal debate vai além da competência deste eg. Tribunal por se tratar de matéria constitucional, sendo cabível Recurso Extraordinário ao STF. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso

III. Agravo regimental provido, para reformar a decisão agravada e não conhecer do recurso especial."

(AgRg no Ag 657794 / RJ; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 27/02/2007 p. 242).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.736 - DF (2006/0196602-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARINO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 458, V, do CPC, sob o argumento de que esta Corte já se posicionou quanto à incidência do Imposto de Renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, sendo a questão solucionada à luz das Leis 7.713/8 e 9.250/95

Ao apreciar a Ação Rescisória proposta pelos ora agravantes, o e. TRF da 1ª Região assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 458, V, DO CPC - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA 343/STF.

1. Inadmissível rescisória fulcrada no art. 458, V, do CPC, quando, à época do julgado rescidendo, diversas era, as interpretações dadas ao texto da lei na jurisprudência pátria. Súmula nº 343/STF.

2. Ação rescisória que se julga extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC." - fl. 85.

Sustentam neste recurso, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 114-119.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a questão a incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria concedida pelas entidades de previdência privada.

Verifico que o acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que somente recentemente a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento reconhecendo o direito dos contribuintes à isenção dos valores por eles recolhidos na vigência da Lei 7.713/88, ainda que a Lei 9.250/95 tenha revogado a isenção que favorecia os aposentados e os pensionistas.

Assim, sendo essa questão, à época, ainda controvertida nos tribunais pátrios, incide, na espécie, a Súmula 343/STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA 343/STF - APLICABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Questão em torno da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria ainda não pacificada nesta Corte. Incidência da Súmula 343/STF.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 701.593/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.05).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.185 - PB (2006/0200080-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTROS
AGRAVADO : COOPECON - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ECONOMISTAS ADMINISTRADORES E CONTADORES DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 446. É o **relatório**.
Decido. A alteração da base de cálculo e da alíquota do PIS/COFINS pela Lei 9.718/98 é matéria que foi objeto de debates neste Superior Tribunal, tendo a jurisprudência assentado o seguinte entendimento:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 703.432/SP, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 135).

Assim, diante da natureza constitucional das matérias debatidas pela agravante, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3347)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.923 - RS (2006/0206752-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OSVALDO ROQUE DE ANHAYA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 98-101, reconsidero a decisão de fls. 86-88 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alega violação do art. 122 do Código Civil, sob o argumento de que possui direito de saber a origem dos valores depositados em sua conta vinculada decorrentes da ação judicial. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl.83. É o **relatório**.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pelo agravante, **reconsidero a decisão de fls. 86-88, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.424 - DF (2006/0204367-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação dos arts. 56 da Lei 9.430/96, 6º, II, da LC 70/91, 111 do CTN, 480, 482, 458 e 535, I, II, do CPC. Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 175-186. É o **relatório**.

Decido.

Observo, primeiramente, que a mencionada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada. De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está "compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia" (AgRg 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006). Cito ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.
2. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
4. Não compete a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88).
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Em relação aos arts. 480 e 482 do CPC, verifico que esses dispositivos não foram prequestionados na instância ordinária, o que inviabiliza seu conhecimento por este STJ, a teor das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, quanto ao tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, esta Corte tem firmado entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.
2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.925 - RS (2006/0206618-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RODI DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 97, III, do CTN, sob o argumento de que a recorrente teria direito líquido e certo de "excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, no período compreendido entre fevereiro de 1999 a setembro de 2000, despesas que, computadas como receitas, foram transferidas a terceiros, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 9.718/98" - fl. 141. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 192. É o **relatório**.

Decido.

Esta Corte já firmou o entendimento de que se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 previa a necessidade de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, não havendo sido editado nenhum decreto regulamentador, aquela legislação não teve eficácia no mundo jurídico, e foi revogada com a edição da MP 1.991-18/2000. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES.

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo". A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal.

A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 260).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.
2. À embargante sustenta que "a norma em apreço teve vigência e eficácia plena, independentemente de não ter sido editada a regulamentação administrativa".
3. No seio das Turmas integrantes da 1ª Seção, restou firmada posição no sentido de que "se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000" (AgRg no Ag 596818/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005).
4. Conforme posicionamento exarado pelo colendo STF (MI nº 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/11/1996), as normas de eficácia limitada são aquelas que apresentam "aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade".

5. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisorio que em decorrência desse fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.
6. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. Precedentes desta Corte Superior.
7. Incidência do teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".



8. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg nos EREsp 529.034/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 331)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3350)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.893 - PR (2006/0210269-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TRANSGOBBI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 120-127, reconsidero a decisão de fls. 107-108 e passo a analisar o Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega a ora agravante violação dos artigos 131, 165 e 259 do Código de Processo Civil.
Sustenta, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta às fls. 89-103.
É o **relatório**.

Decido.
Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a decisão de fls. 107-108, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3351)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.972 - PR (2006/0210088-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INDEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Diante da petição de fls. 103-115, reconsidero a decisão de fls. 99-100 e passo a analisar o Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "c"), no qual se alega a exigibilidade da Contribuição Social ao INCRA (0,2%), bem como argumenta a impossibilidade de qualquer devolução mesmo após a edição da Lei 8.212/91.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 88-95.
É o **relatório**.

Decido.
Diante dos argumentos trazidos pelo agravante, **reconsidero a decisão de fls. 99-100, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.692 - MG (2006/0213022-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COAGRIL COMERCIAL INDUSTRIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALFENAS - MG
PROCURADOR : LUCÍLIA HELENA SANÇÃO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO REJEITADOS - INTEMPESTIVIDADE - AGRADO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COAGRIL COMERCIAL INDUSTRIAL AGRÍCOLA LTDA. de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.115 - SP (2006/0231756-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre a incidência de Imposto de Renda sobre parcela efetivada por patrocinador de previdência privada a título de "Benefício Diferido por Desligamento".
Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.
Contraminuta às fls. 91-93.
É o **relatório**.

Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3354)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.175 - RS (2006/0234909-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MDS CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : KAZAN SIDHARTA NASSIF COSTA E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF), em que se discute a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal.
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.
É o **relatório**.
Decido.
A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do CC 56.215/DF, realizado em 23/11/2006, assentou que, tratando-se de demanda em que se discute contrato de prestação de serviço de telefonia fixa, instaurado entre pessoas de direito privado (a Companhia Telefônica e o consumidor), não estando presente no pólo passivo a ANATEL, a competência para julgamento do feito é da Seção de Direito Privado. Portanto, a 2ª Seção desta Corte Superior detém competência para apreciar a questão ora discutida, nos termos do art. 9º, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Inclusive, mais recentemente, a 1ª Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 821605/RS, realizado em 13/12/2006, no qual se discute a cobrança de assinatura básica mensal, concluiu da seguinte forma: "*PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA SRA. MINISTRA RELATORA, INTERROMPEU O JULGAMENTO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA SEÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRª MINISTRA RELATORA.*"

Assim, **torno sem efeito a decisão por mim proferida à fl. 79 e determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para fins de redistribuição a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3355)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.739 - PB (2006/0193873-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : NOEMIA MARIA DE LUNA
ADVOGADO : WILLIAMS G C LEÃO

DECISÃO

Diante da petição de fls. 320-326, acolho os Embargos de Declaração reconsiderando a decisão de fls. 317 e passo a analisar o Agravo de Instrumento.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 83 e 103, da Lei 9.472/97, 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, "d", 88, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93, sob o argumento de que a ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações envolvendo legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.
A agravante alega, em síntese, que "*somente a Justiça Federal pode proclamar o interesse ou não da União na lide, jamais Justiça Estadual, devendo a ANATEL atuar como litisconsorte passiva necessária*" (fl. 07).
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 312.
É o **relatório**.

Decido.
A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do CC 56.215/DF, realizado em 23/11/2006, assentou que, tratando-se de demanda em que se discute contrato de prestação de serviço de telefonia fixa, instaurado entre pessoas de direito privado (a Companhia Telefônica e o consumidor), não estando presente no pólo passivo a ANATEL, a competência para julgamento do feito é da Seção de Direito Privado. Portanto, a 2ª Seção desta Corte Superior detém competência para apreciar a questão ora discutida, nos termos do art. 9º, § 2º, do Regimento Interno do STJ.
Inclusive, mais recentemente, a 1ª Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 821.605/RS, realizado em 13/12/2006, no qual se discute a cobrança de assinatura básica mensal, concluiu da seguinte forma:

"PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA SRA. MINISTRA RELATORA, INTERROMPEU O JULGAMENTO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA SEÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRª MINISTRA RELATORA."
Assim, **torno sem efeito a decisão por mim proferida à fl. 317 e determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para fins de redistribuição a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.171 - RJ (2006/0232617-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : PATRÍCIA MOTTA DO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 884 e 2.035 do Código Civil.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 78-86.
É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao Agravado de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.591 - MG (2006/0200449-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APLEMG
ADVOGADO : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Alega o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 12 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 827.998 - PE (2006/0062256-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARY TENORIO GODOI SOARES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 60):

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de Apelação interposta por José Joaquim da Silva na Ação Ordinária nº 2003.83.00.005996-2, em face de sentença, às fls. 32/34, do Exmo. Sr. Dr. Tarcísio Barros Borges, da 9ª Vara Federal em Pernambuco, que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito tributário, referente à incidência de Imposto de Renda na fonte, quando do pagamento de indenização pela rescisão de contrato de trabalho.

2. Da rescisão do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria especial, à fl. 06, derivou o recebimento das seguintes verbas rescisórias: férias (vencidas, proporcionais e terço constitucional), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Enunciado 148 (gratificação natalina), gratificação de aposentadoria, "indenização 04 anos - 60%". Caberá aqui a análise da natureza jurídica de tais verbas, a fim de se aferir a natureza salarial ou indenizatória, quando, a princípio, incidirá ou não Imposto de Renda.

3. Provado o recebimento de verba indenizatória sob a rubrica de "férias vencidas", "férias proporcionais" e "1/3 salário s/ férias", bem como a incidência de Imposto de Renda, à fl. 06. Impõe-se, nesse ponto, a aplicação da Súmula nº 1252, do Eg. STJ, para que a União seja condenada a restituir o valor retido de Imposto de Renda sobre a conversão em pecúnia das férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, a ser apurado em liquidação de sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 567620-SC. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 11/06/2003. Fonte DJU DATA:25/06/2003. Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Decisão POR UNANIMIDADE).

4. Recebimento de FGTS. Verba de natureza indenizatória, insusceptível de incidência de Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, V3, da Lei nº7.713/88. À fl. 06, houve o recebimento de FGTS e a retenção indevida do Imposto de Renda, devendo, assim, ser restituída.

5. Gratificação natalina (Enunciado nº1484, do Tribunal Superior do Trabalho). Verba de natureza salarial, sujeita à incidência de Imposto de Renda. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. REOMS - 227098-SP. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 27/08/2003. Fonte DJU DATA: 29/10/2003. Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES. Decisão por unanimidade).

6. Caráter indenizatório da gratificação de aposentadoria. Não incidência de Imposto de Renda, devendo o valor do tributo indevidamente recolhido ser restituído ao Apelante. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. AC 278485-PE. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data

da decisão: 07/11/2002. Fonte DJ - Data: 20/05/2003 - Página: 699. Relator(a) Desembargador Federal Nereu Santos Decisão UNÂNIME).

7. *Infere-se da prova trazida aos autos, à fl. 06, um plano de incentivo à aposentadoria, que guarda semelhança com o já conhecido "plano de demissão voluntária". Tal inferência é corroborada com a "gratificação de aposentadoria" no valor de R\$18.353,16, recebida pelo Apelante, à fl. 06. Assim, é de se concluir, outrossim, pela natureza indenizatória da verba rescisória sob a rubrica de "indenização 04 anos - 60%", sobre a qual não incide Imposto de Renda, devendo ser restituído o valor retido do tributo, quando do recebimento da verba.*

8. Não cabe, no entanto, indenização (perdas e danos) pela retenção indevida de Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias, porque indenização pressupõe dano, que não restou provado.

9. Apelação parcialmente provida, para:a) a favor do Apelante, determinar a restituição do Imposto de Renda incidente sobre: as férias vencidas não gozadas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; o FGTS; a gratificação de aposentadoria, e o incentivo à aposentadoria sob a rubrica "indenização 04 anos", a ser calculada na fase de liquidação de sentença;b) negar provimento à restituição do valor retido de Imposto de Renda sobre a gratificação natalina, em face de sua natureza salarial, passível de tributação pela exação; bem como negar provimento ao pedido de indenização pela retenção indevida do tributo, pois não restou provado o dano. Sucumbência recíproca (art. 21, do CPC)."

A recorrente sustenta violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional c/c o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, alegando que "as isenções previstas no citado diploma legal não abrangem a aposentadoria, motivo pelo qual incide o imposto de renda" (fl. 67). Não foram apresentadas contra-razões (certidão fl. 77).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal a quo (fls. 79-81), mas subiu a esta Corte em virtude do provimento dado ao Agravado de Instrumento (volume 1 do apenso).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre férias simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, a gratificação de aposentadoria e o incentivo à aposentadoria sob a rubrica "indenização 04 anos" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias simples e proporcional, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano

de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei).

Quanto à gratificação de aposentadoria e o incentivo à aposentadoria sob a rubrica "indenização 04 anos" em questão, verifico que o Tribunal a quo, ao descrever a natureza jurídica das referidas verbas, chegou ao seguinte entendimento (fl. 56):

"De fato, conforme esclarece o julgado supra, infere-se da prova trazida aos autos, à fl. 06, um plano de incentivo à aposentadoria, que guarda semelhança com o já conhecido "plano de demissão voluntária".

A jurisprudência dominante do STJ entende pela não incidência de Imposto de Renda sobre as indenizações pagas a empregados nas hipóteses de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou de Incentivo à Aposentadoria, nos moldes do enunciado sumular 215 deste Tribunal, como é o caso em análise.

A título de exemplo, colaciono o precedente seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravado regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Ocorrendo erro material no julgamento da lide, correta a revogação da decisão para prolação de outra com o exame da real matéria dos autos.

3. O acórdão a quo afastou a incidência do IR sobre verbas indenizatórias em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por meio de programa de incentivo à aposentadoria.

4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

5. A indenização especial, as férias e o abono pecuniário não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

6. Por não possuírem natureza indenizatória, não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias em face de rescisão de contrato de trabalho, por meio de programa de incentivo à aposentadoria.

Precedentes desta Corte Superior.

7. Agravado regimental parcialmente provido para revogar a decisão agravada quanto aos fundamentos do apelo da Fazenda Nacional. Na sequência, por outros argumentos, nega-se provimento ao seu recurso especial." (AgRg no REsp 843.818/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 323).

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.041 - RS (2006/0230480-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
AGRAVADO : M J B A (MENOR)
REPR.POR : J B S A
ADVOGADO : ALLEYSOM CANEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SUS - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INTERNO. PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A necessidade do medicamento pleiteado pelo autor vem corroborada em prova idônea, segundo orientação de profissional capacitado, não havendo falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova pericial. Médico que acompanha o caso que tem melhores condições de indicar o tratamento adequado. Inexiste nos autos prova capaz de macular a idoneidade do profissional que assiste ao autor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO" (fl. 24)

O acórdão recorrido firmou entendimento segundo o qual, "*não há qualquer razão para se determinar produção de laudo pericial buscando aferir-se a possibilidade de substituição do medicamento prescrito por profissional particular responsável pelo paciente*" (fl. 12). Mais adiante, ainda, assevera o acórdão que "*a necessidade do medicamento prescrito ao agravado vem assentada em prova idônea, segundo orientação de profissional capacitado e que, acompanhando o caso do agravado, tem melhores condições de indicar o tratamento adequado*" (fl. 12).

Sustentou a parte agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou o artigo 420, do Código de Processo Civil. Alega que "*o pedido de perícia médica é feito a fim de esclarecer a controvérsia existente entre o entendimento do profissional que atende ao autor e do profissional vinculado à Secretaria Estadual da Saúde*" (fl. 38).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Dessarte, não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Vejam-se os seguintes acórdãos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 207 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ESTIPULAÇÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA MANDATO. LEGITIMIDADE.PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

IV - Às instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo regimental desprovido"

(AGA 775.031/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.3.2007, p. 292);

"LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PERÍCIA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO FINAL DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. Inexistindo o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o adiantamento dos honorários periciais, o indeferimento da produção de prova pericial é medida que se impõe.

3. Ademais, tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de cerceamento, ao fundamento de que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar necessidade da produção da prova pericial, é correto afirmar que a alteração do julgado, nesse ponto, exige a análise das circunstâncias fáticas dos autos. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental para negar-lhe provimento"

(AGA 744.086/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.6.2006, DJ 30.10.2006, p. 384);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA 250/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS FISCAIS. LEI 8.177/91. LEGITIMIDADE, A PARTIR DE FEVEREIRO/1991. (...)

3. A avaliação a respeito da necessidade ou não da produção de prova pericial, que o acórdão recorrido afirmou "descabida e protelatória", depende da investigação do suporte fático-probatório dos autos, vedada, na via do recurso especial, pela Súmula 7/STJ. (...)

6. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido.

7. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"

(REsp 541.444/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 166).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: MC 12.513/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1.3.2007; Ag 834.707/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 28.2.2007; Ag 830.796/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14.2.2007 e Ag 820.294/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 2.1.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.099 - BA (2006/0214912-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO FRANCA

ADVOGADO : EDITH PAULINA M CALMON DE AMORIN E OUTROS

AGRAVADO : ÁUREA LUIZA LOBÃO ALVES

ADVOGADO : VERA LÚCIA MACHADO VALADARES E OUTROS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão de sua intempestividade.

Publicada a intimação da decisão agravada em em 5.5.2006 (fl. 44), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal, observando-se o disposto no art. 191 do CPC, o dia 29.5.2006, e não 25.7.2006 (fl. 60), data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.684 - PR (2006/0233760-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ABRÃO XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 535, I e II, 557 e 739, § 2º do CPC, 23, § 2º, I e II, da Lei 10.524/01, sob o argumento de que "*nenhum precatório pode ser expedido sem o necessário trânsito em julgado das sentenças*" - fl. 236.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 314-329.

É o **relatório.**

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "*inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.*" (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Igualmente em relação à possibilidade de levantamento dos valores incontroversos em Embargos à Execução, irretocável a decisão recorrida, haja vista o Tribunal local ter dirimido a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação deste e. STJ. A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ART. 266 C/C ART. 255 DO RISTJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.

2 - É firme nesta Corte o entendimento de que a execução da parcela da dívida não impugnada pela Fazenda deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório da parte incontroversa, com rigor a incidência da súmula 168/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 716.381/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 181)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.433 - MG (2006/0222426-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA E OUTROS

AGRAVADO : ALECY FÁRIA ARANTES E OUTROS

ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA SOU-TO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por considerar que o recurso especial estaria intempestivo.

Sustenta o agravante que, conforme se depreende da leitura da fl. 324, o referido recurso foi interposto tempestivamente.

DECIDO:

Assiste razão ao agravante, pois de fato o especial é tempestivo. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão anterior, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento.

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.821 - SP (2006/0243828-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO BARBAM

ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE PALLETE E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 99-111, reconsidero a decisão de fls. 95-96 e passo analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 578 e seguintes da CLT, do Decreto-Lei 1.166/71, em sua redação original e com a nova redação dada pela Lei 9.701/98 e do art. 8º, inc. IV, parte final do art. 149 da CF/88, bem como legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 83-87.

É o **relatório.**

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a decisão de fls. 95-96, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.144 - PB (2006/0219065-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : GLÊDES NELI SERRANO DE ARAÚJO

ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BE-ZERRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF), em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório.**

Decido.

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do CC 56.215/DF, realizado em 23/11/2006, assentou que, tratando-se de demanda em que se discute contrato de prestação de serviço de telefonia fixa, instaurado entre pessoas de direito privado (a Companhia Telefônica e o consumidor), não estando presente no pólo passivo a ANATEL, a competência para julgamento do feito é da Seção de Direito Privado. Portanto, a 2ª Seção desta Corte Superior detém competência para apreciar a questão ora discutida, nos termos do art. 9º, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Inclusive, mais recentemente, a 1ª Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 821605/RS, realizado em 13/12/2006, no qual se discute a cobrança de assinatura básica mensal, concluiu da seguinte forma: *"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA SRA. MINISTRA RELATORA, INTERROMPEU O JULGAMENTO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA SEÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRª MINISTRA RELATORA."*

Assim, **torno sem efeito a decisão por mim proferida à fl. 670 e determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para fins de redistribuição a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3365)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.480 - PB (2006/0243302-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DOROTEIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF), em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.**Decido.**

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do CC 56.215/DF, realizado em 23/11/2006, assentou que, tratando-se de demanda em que se discute contrato de prestação de serviço de telefonia fixa, instaurado entre pessoas de direito privado (a Companhia Telefônica e o consumidor), não estando presente no pólo passivo a ANATEL, a competência para julgamento do feito é da Seção de Direito Privado. Portanto, a 2ª Seção desta Corte Superior detém competência para apreciar a questão ora discutida, nos termos do art. 9º, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Inclusive, mais recentemente, a 1ª Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 821605/RS, realizado em 13/12/2006, no qual se discute a cobrança de assinatura básica mensal, concluiu da seguinte forma: *"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA SRA. MINISTRA RELATORA, INTERROMPEU O JULGAMENTO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA SEÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRª MINISTRA RELATORA."*

Assim, **torno sem efeito a decisão por mim proferida à fl. 505 e determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para fins de redistribuição a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3366)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.533 - SP (2006/0248572-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ WALDOMIRO MARTINS
ADVOGADO : IVAN LEITE

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento que impugna decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil e do art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71.

A agravante alega, em síntese: a) mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, a Corte de origem não apresentou motivação suficiente para afastar a omissão quando do julgamento do apelo interposto levando à negativa de vigência do artigo 535 do CPC; b) o enquadramento sindical do agravado como empresário ou empregador rural não enseja o reexame de prova, mas decorre apenas da interpretação da norma que regula a matéria; c) *"Precisa decidir se as Guias de recolhimento da Contribuição Sindical(...)* emitidas com

base nos elementos declarados pelo próprio contribuinte são elementos suficientes para viabilizar a cobrança da Contribuição Sindical Rural." (fl. 92).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.**Decido.**

Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a decisão de fls. 79-80 dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.851 - SP (2006/0249126-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alíneas "a" e "c"), no qual alega a ora agravante que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região violou os arts. 114, 115, 120 e 1009 do Código Civil de 1916, 170, do Código Tributário Nacional, 1º, da MP 1.238/95, e 100, do Decreto 9.370/1885, por não ter concedido ao agravante a declaração da existência de crédito relativo a título da dívida pública, obtido no início do século passado, cumulada com pedido de compensação fiscal.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 170-172.

É o relatório.**Decido.**

De início, observo que não houve o prequestionamento com relação aos artigos 114, 115, 120 e 1009 do Código Civil de 1916, 170 do Código Tributário Nacional e o Decreto 9.370/1885, pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inviabiliza seu conhecimento por esta Corte. Incidência das Súmulas 356 e 282/STF.

Em relação ao reconhecimento da exigibilidade dos respectivos créditos, o entendimento deste Tribunal é pela ocorrência da prescrição e inexigibilidade dos títulos da dívida pública emitidos no início deste século, a propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais.

2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.

3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.

4. Recurso especial improvido." (REsp 655.512/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 331).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Tratam os autos de Ação Declaratória de Vencimento Antecipado de Título ajuizada por Mario Sergio Assayaq e S/M em face da União Federal e do Banco Sudameris Brasil S/A objetivando a declaração do vencimento antecipado de apólice da dívida pública (emitida em 1922), bem como a condenação dos réus ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Apelaram os autores, tendo o TRF/4ª Região negado provimento ao apelo ao reconhecer a ocorrência do transcurso prescricional. Insistindo pela via especial, aduzem os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade dos arts. 114 e 170 do CC. Contra-razões defendendo a ausência de prequestionamento do § 3º do art. 30 da MP 1238, de 14/12/95, e, no mérito, a fixação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo.

2. Títulos da dívida pública emitidos em 1922. DLs nºs 263/64 e 396/68. Interpretação.

3. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 678.110/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 288).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.057 - SP (2006/0248597-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDUARDO FREDERICO WITEE NEET-ZOW
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, o qual entendeu que o valor da verba oriunda da ex-empregadora (conta do patrocinador) no Plano de Aposentadoria Voluntária do TREVO-IBSS (Instituto Bandeirantes de Seguro Social), decorrente da rescisão do contrato de trabalho, está sujeito ao Imposto sobre a Renda.

No Recurso Especial, argumentou o Autor, em síntese, que *"o resgate de contribuições a entidades de previdência privada complementar, feitas pelo empregador, liberadas ao emprego, principalmente quando da ruptura do contrato de trabalho, está isento do Imposto de Renda, por força do disposto no artigo 6º, Inciso VIII, da Lei nº 7.713/88"* (fl. 67). O Tribunal "a quo", ao não admitir o recurso interposto, entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento exarado nesta Corte.

Sustenta o ora agravante restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. No mérito, requer o conhecimento e provimento deste Agravo para destrancar o Recurso Especial interposto, sob o argumento de que *"o plano de previdência privada atípico, não se insere na generalidade desse segmento de mercado, muito menos se ajusta à novel orientação jurisprudencial desse Egrégio Superior Tribunal"* (fl. 06).

Contraminuta apresentada às fls. 96-98.

É o relatório.**Decido.**

O recurso não merece prosperar.

Conforme destacado pelo voto condutor: *"Oportuno, neste instante, destacar que muito embora a redação anterior do artigo 6º, VII, da Lei 7.713 concedesse a isenção do imposto de renda sobre o resgate dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, hoje com a nova redação dada pela Lei 9250/95 não se pode alegar direito adquirido a este benefício, posto que o presente resgate somente ocorreu no ano de 2000."* (fl. 34).

Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária de que trata a Súmula 215/STJ.

Assim, cumpre observar na espécie o mesmo tratamento dado à hipótese de resgate dos valores recolhidos à previdência privada sem que tenha havido adesão a Plano de Demissão Voluntária, porquanto idêntica a natureza das verbas.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, o caso em exame, não se enquadra dentre aqueles em que a jurisprudência considera como sendo de natureza indenizatória, quais sejam, férias não gozadas, licença-prêmio não gozada, abono assiduidade. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DOS VALORES RECOLHIDOS À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. A natureza do resgate das contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada independe de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

2. Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária de que trata a Súmula 215/STJ.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial 623406, Rel. Min. Castro Meira)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).



3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (ERESP 702983, Rel. Min. José Delgado)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.361 - SP (2006/0239820-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **FERNANDO PAULO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, o qual entendeu que o valor da verba oriunda do ex-empregador (conta do patrocinador) no Plano de Aposentadoria Voluntária do TREVO-IBSS (Instituto Bandeirantes de Seguro Social), decorrente da rescisão do contrato de trabalho sujeita-se ao Imposto sobre a Renda.

No Recurso Especial requereu o Autor que "o resgate do rateio parcial das reservas e das contribuições vertidas ao fundo pelo empregador-patrocinador e liberados ao recorrente como incentivo à ruptura do contrato de trabalho não componham a base de cálculo do Imposto de Renda, porque não se trata de renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, verbas indenizatórias de natureza alimentar que não se enquadram na hipótese do art. 43 do CTN" (fl. 79). O Tribunal a quo, ao inadmitir o recurso interposto, entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento exarado nesta Corte.

Sustenta o ora agravante restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 76-78.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Conforme destacado pelo voto condutor: "...a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondentes às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro e 1995, devendo-se tributar o restante" (fl. 35) E ainda: "Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária de que trata a Súmula 215/STJ" (REsp 623.406/DF, Ministro Relator Castro Meira, DJ 21.03.2005).

Assim, cumpre observar na espécie o mesmo tratamento dado à hipótese de resgate dos valores recolhidos à previdência privada sem que tenha havido adesão a Plano de Demissão Voluntária, porquanto idêntica a natureza das verbas.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, o caso em exame, não se enquadra dentre aqueles em que a jurisprudência considera como sendo de natureza indenizatória, quais sejam, férias não gozadas, licença-prêmio não gozada, abono assiduidade. A propósito:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DOS VALORES RECOLHIDOS À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.**

1. A natureza do resgate das contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada independe de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

2. Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária de que trata a Súmula 215/STJ.

3. Recurso especial improvido." (REsp 623.406, Ministro Relator Castro Meira, DJ 21.03.2005)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.**

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 702.983, Ministro Relator José Delgado, DJ, 19.06.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.172 - SC (2006/0236870-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CORREIA PINTO LTDA**
ADVOGADO : **AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO E OUTRO**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art 1º do Decreto-Lei 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, e 26, *caput*, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, 47, 267, VI, 295, III, do Código de Processo Civil, e 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 161.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.328 - SP (2006/0248177-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARIANA VIEIRA DA ROCHA**
ADVOGADO : **JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS**
AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**
ADVOGADO : **SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º da Lei 5.692/71; 15, § 3º da Lei 5.991/73; 13, 14 e 16 da Lei 3.820/60, além de Portarias e Resoluções do Ministério da Educação e Desporto.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 98-102.

É o **relatório**.

Decido.

Este eg. Tribunal tem entendido ser possível a inscrição de técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o cumprimento da carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade. Nessa esteira:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.**

1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias

4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis:

"Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexistia farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.(omissis)

§ 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971."

6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ ("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria") e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71. ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior .

O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional.

Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos." (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002)

9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *lexis dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e "outros" interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003.

11. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 543889/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VÍCIO CONFIGURADO - CORREÇÃO QUE IMPLICA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - TÉCNICO EM FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Se o pedido dos autores, no mandado de segurança impetrado, limita-se ao registro dos técnicos em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, reconhece-se o equívoco do acórdão que, julgando além do pedido, decide questão acerca da assunção de responsabilidade técnica dos referidos profissionais por drogaria.

2. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF.

3. Corrigido o texto do acórdão embargado, passa o dispositivo desse julgado a contar com a seguinte redação: assim, e em conclusão, nego provimento ao recurso especial.

4. Inexistente, quanto a um tema, qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida, nesse ponto, os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

5. Embargos de declaração de EMERSON FERREIRA DO AMARAL E OUTROS integralmente acolhidos, com efeito modificativo.

6. Embargos de declaração do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO acolhidos em parte." (EDcl no RESP 721885/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.08.2006)

In casu, não há como prosperar o recurso, na medida em que a Corte local, ao apreciar a Apelação, registrou que o recorrente não perfez o curso técnico com a carga horária necessária.

Assim, a modificação do entendimento esposado pelo Tribunal de origem esbarraria na vedação da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.983 - SP (2006/0256481-2) (3372)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ABILIO FERNANDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, o qual entendeu que o valor da verba oriunda do ex-empregador (conta do patrocinador) no Plano de Aposentadoria Voluntária do TREVO-IBSS (Instituto Bandeirantes de Seguro Social), decorrente da rescisão do contrato de trabalho sujeita-se ao Imposto sobre a Renda.

No Recurso Especial, requereu o Autor que "o resgate das contribuições vertidas ao fundo pelo empregador-patrocinador e liberados ao recorrente como incentivo à ruptura do contrato de trabalho não componham a base de cálculo do Imposto de Renda, porque não se trata de renda nem proventos de qualquer natureza, mas sim, verbas indenizatórias de natureza alimentar que não se enquadram na hipótese do art. 43 do CTN" (fl. 79). O Tribunal a quo, ao não admitir o recurso interposto, entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento exarado nesta Corte. Sustenta o ora agravante restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 89-95.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Conforme destacado pelo voto condutor: "...a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondentes às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, devendo-se tributar o restante" (fl. 37).

E ainda: "Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária de que trata a Súmula 215/STJ". (RESP 623.406/DF, Ministro Relator Castro Meira, DJ 21.03.2005).

Assim, cumpre observar na espécie o mesmo tratamento dado à hipótese de resgate dos valores recolhidos à previdência privada sem que tenha havido adesão a Plano de Demissão Voluntária, porquanto idêntica a natureza das verbas.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, o caso em exame, não se enquadra dentre aqueles em que a jurisprudência considera como sendo de natureza indenizatória, quais sejam, férias não gozadas, licença-prêmio não gozada, abono assiduidade.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DOS VALORES RECOLHIDOS À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. A natureza do resgate das contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada independe de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

2. Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária de que trata a Súmula 215/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 623.406, Ministro Relator Castro Meira, DJ 21.03.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por

admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (ERESP 702.983, Ministro Relator José Delgado, DJ, 19.06.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.152 - GO (2006/0258435-0) (3373)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALHO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA RAEDER LA-CAVA TINOCO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 138-142.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que, além de alegar suposta afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a recorrente aborda dispositivo infraconstitucional de teor estritamente constitucional, qual seja, o art. 6º da LICC, sendo de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal o exame de tais normas.

Nessa esteira:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - REAJUSTE - 47,94% - ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.676/93 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 E REEDIÇÕES - ART. 62 E PARÁG. ÚNICO, CF - DIREITO ADQUIRIDO - TEMAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - CONHECIMENTO, EM RAZÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA.

1 - No tocante ao art. 6º, § 2º, da LICC, após a Constituição Federal de 1988, a discussão acerca da contrariedade a este dispositivo adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise através da via do Recurso Especial, conforme inúmeros precedentes desta Corte (AG.REG. em AG nº 206.110/SP, RESP nº 158.193/AM, AG.REG. em AG nº 227.509/SP).

2. (...) Omissis.

3. (...) Omissis.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido."

(RESP 422354 / ES; Rel. Min. Jorge Scartezzini; T5 Quinta Turma; DJ 11/11/2002 p. 271).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, o recorrente sequer trouxe aos autos decisão paradigma, restando prejudicada a alegação de divergência pretoriana, fundada no art. 105, III, "c" da Carta Magna.



Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.231 - PA (2006/0258769-4) (3374)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LAURA CECÍLIA TEIXEIRA DE AGUILE-
RA
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU-
NHA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OU-
TROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a"
e "c", da CF), no qual alegou a ora agravante, além de divergência
jurisprudencial, violação do art. 10, do Decreto 3.708/19 (Lei das
Sociedades por Quotas) e art. 135, III, do Código Tribunal Nacio-
nal.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admis-
sibilidade do recurso.

Contraminita às fls. 147-151.

É o **relatório**.

Decido.

Em relação ao artigo 10 do Decreto 3.708/19, não merece ser ad-
mitido o recurso, face à ausência do devido prequestionamento, razão
pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto ao mais, registrou o Tribunal "a quo" que:

*"A não responsabilização tributária do(a) sócio gerente somente po-
derá ser reconhecida em sede de exceção de pré-executibilidade se,
com a junta prova documental cabal, se aferir que, ao tempo do(s)
fato(s) gerador(es) ele(a) não era sócio(a) da executada (não in-
tegrara ainda ou já não mais compunha seu quadro social), o que
não é o caso do agravante já que à época da constituição do crédito
executado compnha o quadro da sociedade. Ademais, irregular, em
princípio, o encerramento das atividades da executada. ..." (fl. 104)*

Portanto, inexistente violação às legislações em questão, pois o acórdão
impugnado encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento
deste Tribunal Superior.

Confira-se o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.
EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE
DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NE-
CESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de
instrumento e deu provimento a recurso especial.

2. (...)

3. *Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que com-
põem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-
executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na
execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da
ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza,
liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição
quando necessite de dilação probatória.*

4. *Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a ju-
risprudência entende que:*

- *"A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica,
em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação proba-
tória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando
o incidente envolve questão que necessita de produção probatória,
como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da em-
presa executada"* (AGA nº 591949/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de
13/12/2004).

- *"Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas
atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe
provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela
estreita via da exceção de pré-executividade"* (AGA nº 561854/SP,
Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- *"Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é
ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva,
mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não
se admite dilação probatória"* (REsp nº 507317/PR, Rel. Min. Luiz
Fux, DJ de 08/09/2003)

- *"Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por
meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação de-
mandar extenso revolvimento de provas"* (AgRg no REsp nº
604257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- *"Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de
se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade li-
mitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio
de embargos do deveror"* (AgRg no REsp nº 588045/RJ, Rel. Min.
Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).

5. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no Ag 765.308/SP, Rel.
Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em
17.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 274).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso
Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou
no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.955 - DF (3375)
(2006/0258880-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALBERTO MAGNO MONTEIRO BARBOSA
DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OU-
TROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU-
TROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 120-133, reconsidero a decisão de fls. 115-
117 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento impugnando decisão que deixou
de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se
alega violação do art. 100, IV, "a", do CPC, sob o argumento de que
o foro competente para julgamento da demanda é da Seção Judiciária
da Justiça Federal do Distrito Federal, uma vez que tal é o foro do
lugar onde se localiza a agência da CEF que administra a conta
fundiária.

Contraminita às fls. 107-110.

É o **relatório**.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pelos agravantes, **reconsidero a de-
cisão de fls. 115-117, dou provimento ao Agravo de Instrumento e
determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor
exame da matéria.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.573 - SP (2006/0236552-7) (3376)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
AGRAVANTE : ISAO TANABE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E
OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o proces-
samento de recurso especial interposto com fulcro na alíneas "a" e "c"
do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tri-
bunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts.
5º e 6º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao
Código Civil) e 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalho.

A irrisignação não merece prosperar.

No que se refere à suposta violação dos arts. 5º e 6º, § 2º da LICC,
10 e 448 da CLT, como bem consignou a decisão agravada, os temas
insertos nos referidos preceitos não foram examinados pelo Tribunal
a quo, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento, requisito
viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se
incumbiu de ventilar as questões federais supra mencionadas com o
intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre elas, o que veio
a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial.

Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior
Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão
que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apre-
ciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso
especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar
também ofensa ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AU-
SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LE-
GAIS DITOS VIOLADOS.**

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja vio-
lação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é
inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio
consolidado na Súmula 211 desta Corte.

2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a deter-
minadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não
é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos de-
claratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu,
cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação
do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no
presente feito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n.
503.302/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ
7.11.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 838.636 - MG (2006/0074334-2) (3377)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : EXPORTADORA IRMÃOS CURY LTDA
ADVOGADO : MURILO SERAGINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E
OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - AUSÊNCIA
DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ)

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do
permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Fe-
deral da 1ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COM-
PENSAÇÃO PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMEN-
TO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via
eleita rejeitadas.

2. O prazo prescricional para pleitear restituição/compensação de cré-
ditos, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acres-
cidos de mais cinco, a partir da homologação tácita.

3. O STJ já decidiu ser possível a compensação de tributos da mesma
espécie, desde que respeitado o limite de 320% estabelecido em lei.

4. O contribuinte não está obrigado, em se tratando de tributos di-
retos, a demonstrar o não repasse do ônus financeiro da exação a
terceiro para ter direito à restituição do indébito (Precedentes)

5. Os juros de mora nas ações de indébito tributário são no percentual
de 1% ao mês (art. 167, CTN).

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
(fl. 150)

Inconformada, a recorrente aponta violação do art. 39, §4º, da Lei
9.250/95, sustentando a aplicabilidade da taxa SELIC sobre os valores
a serem compensados.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na
origem.

DECIDO:

Verifica-se que a tese em torno do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 não
restou examinada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência
da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC,
NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.646 - SP (2006/0242364-2) (3378)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO-ELE-
TRÔNICA GEHAKA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OU-
TROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que
inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a",
da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribuna
Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts.
168, inciso I, c/c o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional
e 1º do Decreto n. 20.910/32.

A irrisignação não merece prosperar.

Como bem consignou a decisão agravada, a Primeira Seção do Su-
perior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Diver-
gência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão
Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência ju-
risprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo
sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da
ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato
gerador, se a homologação for tácita - tese dos *"cinco mais cinco"* -
, e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for ex-
pressa.

Delineou-se esse novel entendimento, visto que, levando-se em conta
o princípio da *actio nata*, não mais importa, para efeito de fluência do
prazo prescricional, a data em que a lei instituidora da exação foi
declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como tam-
bém sem relevância se apresenta, doravante, a data em que publicada
a resolução do Senado Federal nos casos de controle difuso de cons-
titucionalidade de lei ou ato normativo.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito de se pleitear a repetição de indébito se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes.

2. Recurso especial improvido" (REsp n. 612.247/MG, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.9.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE ERRO.

1. Ocorrência de erro no cálculo na contagem do prazo prescricional/decadencial.

2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária. (...)

5. Embargos acolhidos e recebidos com efeitos modificativos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, afastar, em parte, a prescrição, negando-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto" (EDcl nos EDcl no REsp n. 543.840/PE, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 10.5.2004).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.854 - RS (2006/0259833-6) (3379)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANA DE BARROS LUCERO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art.105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 6º, § 3º, II, da Lei Federal 8.987/95 e dos artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 66.

É o **relatório.**

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.868 - RS (2006/0264682-2) (3380)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
AGRAVADO : VERA LUCIA LAMPERT FETTER
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, sob o argumento de que na repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária são devidos juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 190.

É o **relatório.**

Decido.

Irretocável a decisão ora agravada, haja vista a Corte local ter dirimido a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação deste e. STJ, a qual, a propósito, cito:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.**

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 889.351/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 258)

"**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE**

1. É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos.

2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 771.318/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 203)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.079 - SP (2006/0261250-1) (3381)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 459 e 460, ambos do CPC, sob o argumento de que, não tendo a instância ordinária julgado o pedido de anulação da arrematação por preço vil ante a extinção da execução, teria deixado de proferir decisão sobre o objeto da demanda - fl. 75.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 93-97.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que os dispositivos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador desta via Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.139 - RS (2006/0263302-3) (3382)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FABRÍCIO KALIL MORAES VIGIL
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. BLOQUEIO DE CONTAS. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO ART. 2º DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DE DEMANDA QUE NÃO SE VERIFICAM.

NEGARAM PROVIMENTO, UNÂNIME" (fl. 9).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 461, § 5º, e 535, II, do Código de Processo Civil e aponta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, incide na espécie a Súmula n. 182/STJ, uma vez que o agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* agravado nesse ponto, destoando, por conseguinte, o embasamento recursal dos motivos que propiciaram o juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo.

Quanto ao mérito, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.

A esse respeito, releva transcrever os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.

3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp n. 824.017/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.6.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 814.739/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006).

Quanto à divergência jurisprudencial, incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.610 - SP (2006/0267172-2) (3383)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FRAGA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA CORDARO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recurso não reúne condições de êxito.

O recorrente, nas razões do apelo extremo, não indicou a alínea do permissivo constitucional na qual embasou sua pretensão recursal. Também não especificou nenhum dispositivo legal infraconstitucional que teria sido violado pelo aresto recorrido ou demonstrou a existência de divergência jurisprudencial a respeito. Limitou-se a mencionar, genericamente, algumas normas, súmulas e jurisprudência apenas com o intuito de fundamentar sua pretensão, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia. Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte de Uniformização:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.



A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decusum.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 726.677/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.632 - RJ (2006/0262937-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIS FELIPE LESSA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 422, 435 e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrainuta apresentada às fls. 192-208.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Infundada a afirmação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o intento do recorrente é o de reexame de prova nos aclaratórios, circunstância vedada pela jurisprudência desta Corte. Ademais, não há que se falar em acolhimento dos Embargos para prequestionamento, haja vista o Tribunal já haver discutido toda a matéria suscitada. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou omissão contida no julgamento. Não se configurando quaisquer destas situações, devem ser rejeitados, sob pena de discutir-se matéria de mérito já decidida.

2. (...) Omissis.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EREsp 793180 / RS; Rel. Min. Castro Meira; S1 Primeira Seção; DJ 25/09/2006 p. 222).

No tocante às questões pertinentes ao laudo pericial cabe dizer que a apreciação só se faz possível mediante o reexame do material fático-probatório, situação que incorre em vedação da Súmula 7/STJ. Se não, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE TOTAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos e perícias médicas para afirmar que o autor era portador de doença que o incapacitava definitivamente para qualquer trabalho.

Preterir reforma dessa decisão sob a alegação de que a doença não é totalmente incapacitante, esbarra na vedação da Súmula 7 desta Corte.

Recurso não conhecido."

(REsp 184036 / PE; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; T5 Quinta Turma; DJ 07/06/1999 p. 120).

Finalmente, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, o julgado apresentado no Recurso Especial não alcança a suficiente similitude fática para ser utilizado como paradigma. De acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. (...) Omissis.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 513994 / RN; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; T5 Quinta Turma; DJ 18/12/2006 p. 462).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.637 - SC (2006/0264083-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PHARAMED PRODUTOS HOSPITALARES E MÉDICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, compendiado nos termos da ementa abaixo:

"AGRAVO LEGAL. (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO.

1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade merece manutenção, pois proferida com amparo no art. 557, caput, do CPC.

2. A exceção de pré-executividade não comporta a discussão de questões que demandam dilação probatória, matérias que somente podem ser invocadas em embargos à execução. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Agravo improvido" (fl. 199).

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 162, 267, IV e § 3º, 586, 618, I, e 620 do Código de Processo Civil; 193 do Código Civil; 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80; e 174 do Código Tributário Nacional. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

No presente caso, à exceção do artigo 193 do Código Civil, constato que os dispositivos tidos por violados não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar as questões federais sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre elas, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial.

Aplicam-se à espécie, por conseguinte, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a Corte Regional, ao proferir julgamento e rejeitar a exceção de pré-executividade, negando provimento ao agravo, concluiu fundamentando que as razões do recurso não tiveram o condão de alterar o entendimento exarado na decisão monocrática, que, por sua vez, considerou o seguinte:

"Dessa forma, é de ser mantida a decisão monocrática no que tange à impossibilidade de se argüir, em incidente de pré-executividade, as questões postas pela parte agravante, mesmo a questão da prescrição, porque muito embora esta Corte entenda pela possibilidade de sua argüição, em incidente de pré-executividade, no presente caso, se faz necessária uma análise mais aprofundada, tendo em vista a necessidade de comprovação da data exata de constituição do crédito tributário, interrupção/suspensão de prescrição, etc, o que, portanto, somente comporta discussão em sede de embargos à execução" (fl. 195).

Dessa forma, para que esta Corte Superior de Justiça alcance entendimento diverso, no sentido de ver reconhecida a prescrição em exceção de pré-executividade, como pretendem os recorrentes em suas razões recursais, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confirmam-se os julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. APRECIACÃO DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 763.772/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 1.2.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EREsp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; Resp 717250/SP, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.04.2005; Resp 611617/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005.

2. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 751.712/RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

Finalmente, não prospera a irrisignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.

Nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que restou desatendido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.896 - SC (2006/0257582-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ NUNES JACQUES
ADVOGADO : SADI LIMA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ITAMAR PEDRO BEVILAQUA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O recurso não reúne condições de êxito.

Como bem consignou a decisão agravada, o recorrente, nas razões do apelo extremo, não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido. Limitou-se a alegar genericamente ofensa a alguns dispositivos infraconstitucionais e constitucionais, apenas com o intuito de fundamentar sua pretensão, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.

Também não merece êxito o recurso fundado na alínea "b" do permissivo constitucional, porquanto, nas razões recursais, o recorrente não demonstrou que tenha o Tribunal de origem julgado válido qualquer ato de governo local contestado em face de lei federal.

Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Uniformização:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decusum.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006).

Igualmente, não prospera a irrisignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.

Nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que restou desatendido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.943 - SP (2006/0269331-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA FERRERIAL NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : THIEL AS LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alegou violação dos arts. 2º, inc. I e 7º da Lei 10.522/02; 151 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei 6.830/80.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 36.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Intrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.192 - MG (2006/0267896-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DIANA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : EXPRESSO RODO BRAS LTDA
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

A despeito do Tribunal *a quo* ter transcrito o teor dos artigos tidos por violados, não emitiu qualquer juízo de valor especificamente acerca da tese aventada no recurso especial, qual seja, de que a prescrição dos créditos tributários se operam em cinco anos e cento e oitenta dias após o lançamento. Desta forma, aplica-se, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Com essa consideração, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 12 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.247 - SP (2006/0268036-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DEB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) inviabilidade de exame, em sede de recuso especial, de dispositivo constitucional; b) o acórdão que negou provimento ao recurso da parte firmou-se no sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e c) não foram atendidos os requisitos indispensáveis para comprovação da divergência jurisprudencial, conforme os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. E, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a recorrente a atacar os fundamentos acerca de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.398 - RS (2006/0259430-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SINDICATO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA FASE DE CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO NA EXECUÇÃO. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de Agravo de Instrumento extraído de decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial, assim disposta:

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST (fls. 147 a 181), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, segundo o qual: "A jurisprudência deste Tribunal vem firmando o entendimento no sentido de que falece legitimidade ativa ao Sindicato-autor, uma vez que enquanto substituto de seus associados, limita-se a sua legitimidade à fase de conhecimento."

Sustenta, em síntese, violação ao art. 458, II e 535, II, CPC e, no mérito, contrariedade aos arts. 240, "a" da Lei nº 8.112/90, arts. 97 e 98, da Lei nº 8.078/90, 3º, da Lei nº 8.073/90 e 6º do CPC. Alega que não há restrição, no sentido de que a legitimidade do Sindicato, para atuar em regime de substituição processual, limita-se à fase de conhecimento. Por fim, aponta dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Devidamente prequestionada a matéria, o recurso não merece prosperar, uma vez que o STJ já decidiu que "os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual." (RESP 637837/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005). Assim sendo, não admito o recurso especial." (fl. 212).

O Recurso Extraordinário, por sua vez, foi admitido pelo Tribunal de Origem, nos termos que segue:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST (fls. 166 a 197), com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão que segundo o qual: "A jurisprudência deste Tribunal vem firmando o entendimento no sentido de que falece legitimidade ativa ao Sindicato-autor, uma vez que enquanto substituto de seus associados, limita-se a sua legitimidade à fase de conhecimento." Sustenta, em síntese, que o v. acórdão contrariou os arts. 5º, XXXV e LV, 8º, III e 93, IX da Constituição Federal. Alega que não há restrição,

no sentido de que a legitimidade do Sindicato, para atuar em regime de substituição processual, limita-se à fase de conhecimento.

É o relatório. Decido.

Tenho que o recurso merece seguimento, conforme o informativo do E. STF, in verbis: "Concluído o julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos os indivíduos de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grace Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-19350) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)."

Ademais, verifico o devido cumprimento dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, bem como vislumbro plausibilidade na tese da recorrente, consoante os elementos dos autos.

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.(fl. 231)

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada. O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência de que a legitimidade do Sindicato como substituto processual limita-se à fase de conhecimento, na execução do julgado o Sindicato atua na qualidade de representação processual, devendo identificar todos os beneficiados com a declaração do direito.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDACÃO E LEVANTAMENTOS DOS VALORES. SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGIME DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Sindicato tem legitimidade ativa para atuar no processo de conhecimento como substituto processual de seus filiados. Pode também atuar no processo de execução e na liquidação de sentença, sob o regime de representação processual. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido. (REsp 692.987/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.12.2006)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA.

I - O Sindicato é parte legítima no processo de conhecimento e nele pode atuar como substituto processual; no processo de execução, os titulares dos direitos individuais homogêneos podem propor a ação por intermédio do Sindicato, quando então este atua como representante. Precedentes: REsp nº 637.837/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/3/2005; REsp nº 487.202/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004, p. 164.

II - Sendo o teor do agravo regimental mera reedição das razões do recurso especial, dele não se conhece, segundo o que dispõe a Súmula n.º 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III - Segundo o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

IV - Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no REsp 794.019/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 31.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA.ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL E NÃO COMO SUBSTITUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU VALOR DA CAUSA.

1. É prescindível, segundo o entendimento desta Corte, o denominado prequestionamento explícito, bastando que a quaestio juris tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais que embasaram o decum.

2. O Sindicato, que atuou como substituto processual dos seus filiados na defesa dos interesses individuais homogêneos dos seus filiados, tem legitimidade ad causam para promover a execução do julgado, no regime de representação processual. Precedentes.

3. Nos termos do art. 20, § 3º, do Diploma Processual, após análise equitativa do juiz, o percentual fixado de honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, pode incidir tanto o valor da condenação como o valor da causa corrigido monetariamente. Precedentes.



4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, no sentido de reconhecer a legitimidade do Sindicato-Recorrente para executar o decisum exequiêndo. (REsp 335.298/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 12.06.2006)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.

2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.

4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.

5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 487202/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 24.05.2004)

Por tudo isto, **conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial (art. 38, VII, do RI/STJ), uma vez que a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual limita-se à fase de conhecimento.**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.519 - SP (2006/0259904-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : AÇOS SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 166 do CTN, sob o argumento de que "a redução da alíquota ou alteração da forma de cálculo do ICMS, como pleiteado,...., acarretaria no enriquecimento ilícito da Empresa-Embargante" - fl. 105.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal Estadual está em perfeita consonância com a orientação da eg. Primeira Seção desta Corte, que assim tem se pronunciado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Embargos de divergência improvido (EREsp 785819/SP; Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.06.2006)."

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 166 CTN. SÚMULA 168/STJ.

1. "A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional" (REsp 487.994/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24.05.04).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 752883/SP; Relator Ministro Castro Meira, DJ 22.05.2006)"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.567 - SP (2006/0259332-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : METALÚRGICA METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 397 e 420 do CPC, sob o argumento de que imprescindível uma perícia contábil para averiguação do débito em questão.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 88-90.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que esta Corte tem iterativamente entendido que não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial nas hipóteses de débito tributário declarado e não pago. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE 17% PARA 18%. FUNDAMENTO INATACADO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 16 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...)

3. Não resta caracterizado cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, em se tratando de débito tributário declarado e não pago.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 777.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 05.05.2006 p. 291)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - A análise do recurso especial resta prejudicada, porquanto enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, pois teríamos que adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para que o juízo decidisse pela desnecessidade de realização de perícia contábil, considerando-a inútil, o que é impossível pela via eleita, a teor da Súmula 07/STJ.

II - Ademais, esta Corte consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, in casu, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários são a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 726.991/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 03.10.2005 p. 148)

Demais disso, consoante anotado na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, não logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso.

Vale ressaltar que para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255 não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.605 - SP (2006/0229283-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASMETAL INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 22, § 1º, alínea "a", do Decreto-Lei n. 2.397/87, 97, inciso IV, e 110 do Código Tributário Nacional, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de prosperar.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou a tese de que a questão atinente à alteração da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, cujo exame está reservado à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO - SÚMULA 169/STJ - PIS E/OU COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. São inadmissíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança - Súmula 169/STJ.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp's 703.432/SP e 706.488/SP em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 689.941/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.2.2006).

"RECURSO ESPECIAL - COFINS E PIS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - TESE ADOTADA POR ESTA SEGUNDA TURMA NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTES RELATORES.

A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.02.2005, adotou, por maioria, a tese segundo a qual a questão atinente à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (REsp's 706.488/SP, 707.468/SP, 707.818/PE, 709.793/SP e 711.322/SP, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha).

Ressalva do entendimento deste Relator no sentido de que a matéria trazida para deslinde encontra-se hospedada em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais e de que a Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, violou o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional (a esse respeito, confira-se o REsp 645.238/PR, da relatoria deste Magistrado, DJ 13.12.2004).

Recurso especial não-conhecido. Pedido de liminar revogado e ação cautelar extinta pela perda do objeto" (REsp n. 692806/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 4.4.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.730 - RJ (2006/0263317-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : ANÍZIO CLEMENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 12 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.963 - RJ (2006/0270224-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob o fundamento de que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, conforme precedente indicado.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifico que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a recorrer a defender o prequestionamento da matéria e reafirmar a afronta aos dispositivos legais tidos por violados.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépica. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.074 - MG (2006/0270486-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO VIGANOR
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 273, 458, II e 535, I e II, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 66.

É o relatório.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia. De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Quanto à alegada ofensa ao art. 458, II, do CPC, o recurso não merece prosperar, pois o Tribunal *a quo* não apreciou o referido dispositivo, carecendo, assim, do necessário prequestionamento - Súmulas 282 e 356/STF.

Por outro lado, no que tange ao art. 273, não há como este eg. STJ apreciar o tema trazido no Recurso Especial, sem incursionar em matérias fático-probatórias, o que é expressamente vedado pela Súmula 7 desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*.

Diante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842228 - RS (2006/0263531-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : LUDWIG E LUDWIG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO OUTORGADA ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.

É legítima a revogação pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 da isenção da Contribuição para Seguridade Social - COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada. As contribuições sociais para a seguridade social que incidem sobre o faturamento (COFINS), o lucro e folha de salários prescindem de lei complementar para a sua instituição. A lei ordinária pode revogar isenção concedida por lei complementar, pois a isenção não é matéria privativa de lei complementar." (85)

A presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 02/03/2007

(3398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.379 - MG (2006/0260888-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SÍLVIO SIMÕES NUNES
ADVOGADO : CRISTIANO ARAÚJO SIMÕES NUNES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS DE MORAIS SILVA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.485 - SP (2006/0269533-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTROS
AGRAVADO : SAUL JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alínea "a"), no qual alega o agravante que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrariou o art. 3º, do Decreto-lei 4.597/42. Argumenta a ocorrência da prescrição intercorrente, já que tardio o reclamo quanto aos critérios e índices aplicados.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 83-85.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada contrariedade ao artigo 3º, do Decreto-lei 4.597/42, o Tribunal "a quo", ao afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentou sua decisão em elementos fático-probatórios e demais provas contidas nos autos, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*.

E ainda, a jurisprudência desta Corte tem assim decidido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA. SÚMULA 07/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para analisar a alegação de que a prescrição intercorrente não teria se dado por inércia da Fazenda Pública, faz-se necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é impossível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.



3. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 787.414/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 271) "Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição. Demora imputada exclusivamente à administração. Súmula 7.

1. Não se opera a prescrição intercorrente quando o autor não der causa à paralisação do feito.

2. É vedado em sede especial rever elementos fático-probatórios que fundamentaram o não-reconhecimento daquela prescrição.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 442953/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 418).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.988 - GO (2006/0253255-9) **(3400)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NET ANÁPOLIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO RESERVADA AO STF. NEGADO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial com o fundamento de que é competência do Supremo Tribunal Federal julgar matéria referente às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01.

Alegam os agravantes que a matéria tratada é relativa à aplicação da Lei Complementar 110/2001, requerendo, ao final, a admissão do Recurso Especial.

No apelo Especial, aduzem, além da questão em torno da exigibilidade das contribuições sociais, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o aresto foi omisso em relação a ponto relevante ao deslinde da questão expressamente suscitado. É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC, não assiste razão aos recorrentes, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou devidamente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que ao julgador cumpre apreciar a questão de acordo com o que reputar atinente à lide, não estando "*compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia*" (AgRg no AG 720570/R5, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29/5/2006). Na hipótese, houve resposta satisfatória às questões relevantes à solução do litígio, razão pela qual não incorreu o aresto em qualquer vício que implique em sua anulação.

Quanto à matéria de fundo é pacífica a jurisprudência desta Corte de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, *in casu*, as Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a este Tribunal Superior examinar a questão. Porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em

conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.09.2006 p. 274).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.107 - RJ (2006/0270222-1) **(3401)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS

AGRAVADO : JOEMIO SILVA FONSECA
ADVOGADO : ABDIAS GONZAGA DE FREITAS ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) segundo o entendimento do STJ, a apresentação dos extratos das contas vinculadas é de competência da Caixa Econômica Federal, sendo cabível a aplicação de multa cominatória; b) não foram atendidos os requisitos estabelecidos para comprovação do dissídio pretoriano.

A presente irrisignação não merece prosperar.

Verifico que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Além de defender que "os dispositivos da legislação federal invocados foram devidamente prequestionados", restringiu-se a mera negativa das razões, de forma genérica, sem motivação sólida plausível capaz de desconstituir o *decisum*.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.406 - SP (2006/0272999-2) **(3402)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLÓVIS SOARES DE CAMARGO NETO
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, Art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, o qual entendeu que o valor da verba oriunda da ex-empregadora (conta do patrocinador) no Plano de Aposentadoria Voluntária do TREVO-IBSS (Instituto Bandeirantes de Seguro Social), decorrente da rescisão do contrato de trabalho, está sujeito ao Imposto sobre a Renda.

No Recurso Especial, argumentou o Autor, em síntese, que "O Benefício Diferido por Desligamento não poderia receber tratamento jurídico de simples contribuição da patrocinadora. Além de que, em não se tratando de renda ou proventos de qualquer natureza mas sim de verba de caráter indenizatória, de natureza alimentar, o valor resgatado não poderia servir de base de cálculo para incidência do Imposto de Renda." (fl. 68). Requereu, assim, "o resgate das contribuições vertidas ao fundo pelo empregador-patrocinador e liberados ao recorrente como incentivo à ruptura do contrato de trabalho não componham a base de cálculo do Imposto de Renda, porque não se trata de renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, verbas indenizatórias de natureza alimentar que não se enquadram na hipótese do art. 43 do CTN e, nesse enfoque, não podem tais valores se sujeitarem à incidência da referida exação, por ser de direito de de justiça." (fl. 91).

O Tribunal "a quo", ao não admitir o recurso interposto, entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento exarado nesta Corte.

Sustenta o ora agravante restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. No mérito, requer o conhecimento e provimento deste Agravo para destrancar o Recurso Especial interposto, sob argumento de que "o plano de previdência privada atípico, não se insere na generalidade desse segmento de mercado, muito menos se ajusta à novel orientação jurisprudencial desse Egrégio Superior Tribunal". (fl. 06)

Contraminuta apresentada às fls. 99-105.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal "a quo", ao analisar a demanda, entendeu que a verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", de TREVO-IBSS, entidade de previdência privada fechada do conglomerado do Banco Bandeirantes SA, submete-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não haver caráter indenizatório. Ao assim decidir, filiou-se ao entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2.

3.

4." (REsp 898180/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA Data do Julgamento 06/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.2007)

Destaco, também, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, o caso em exame, não se enquadra dentre aqueles em que a jurisprudência considera como sendo de natureza indenizatória, quais sejam, férias não gozadas, licença-prêmio não gozada, abono assiduidade. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DOS VALORES RECOLHIDOS À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. A natureza do resgate das contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada independe de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

2. Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária de que trata a Súmula 215/STJ.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial 623406, Rel. Min. Castro Meira)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (ERESP 702983, Rel. Min. José Delgado)

Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária de que trata a Súmula 215/STJ.

Assim, cumpre observar na espécie o mesmo tratamento dado à hipótese de resgate dos valores recolhidos à previdência privada sem que tenha havido adesão a Plano de Demissão Voluntária, porquanto idêntica a natureza das verbas.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.417 - SP (2006/0273418-0) (3403)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARCY VILLA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVIEA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PASEP. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-OCORRÊNCIA.

1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação referente às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS/PASEP.

2. Ante a inexistência de qualquer outra previsão normativa, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

3. Face ao lapso temporal decorrido da data da propositura da ação (30.09.1999) e dos índices de correção monetária pleiteados na inicial, qual seja, IPC, correspondente aos planos Verão e Collor I em 42,72% em janeiro de 1989; 19,30% em fevereiro de 1989; 30,46 em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 2,36 em maio de 1990 e 13,89 em fevereiro de 1991, de forma progressiva acrescidos dos juros, conforme disposto no art. 39,§ 4º da Lei nº 9.250/95, encontra-se prescrita a ação.

4. Os autores deverão arcar com as custas e a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, do E. STJ).

5. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada.

6. Remessa oficial, tida por interposta, e a apelação da União providas, para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

7. Julgo prejudicada a apelação dos autores" (fl. 65)

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência ao art. 144 da Lei n. 3.807/60, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/Pasep é de 5 (cinco) anos, segundo se extrai dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp n. 745.498/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.)

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 571.762/PI, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.400 - SP (2006/0275227-7) (3404)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 156, I, 165, I e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição

do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 623-638.

É o **relatório.**

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 853.698/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29.09.2006, 192).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.621 - RS (2006/0273730-1) (3405)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IRMÃOS LERRER COMERCIAL DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : GEÓRGIA PONTES LEÃO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF) no qual se alegou violação dos arts. 151, VI, 161, § 1º, 202, 203, 204, do Código Tributário Nacional e 258, 259 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 181-184.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, haja vista não haver o presente Agravo de Instrumento atacado as razões da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Tal circunstância encontra óbice na Súmula 182/STJ. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 182/STJ.

1. (...) Omissis.

2. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica ao presente recurso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 782951 / RS; Rel. Humberto Marins; T2 Segunda Turma; DJ 28/02/2007 p. 211).



Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.663 - SP (2006/0275231-7) ⁽³⁴⁰⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : NELSON MARCELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF) no qual se alegou violação dos arts. 612, 632, 736, 738 e 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como as Medidas Provisórias 1.984-17/00 e 2.180-35/01.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 130-148.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

No tocante aos arts. 612, 632, 736 e 738 do CPC, e 2º da LICC, como bem salientou o juízo "a quo", não houve o prequestionamento destas matérias, o que impede a apreciação do Recurso Especial por esta Corte.

Senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TITULARIDADE E POSSE NÃO DEMONSTRADAS, NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. RE-EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. A falta de prequestionamento impede a apreciação do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte.

II.(...) Omissis.

III. Recurso não conhecido."

(REsp 388249 / PA; Rel. Aldir Passarinho Júnior; T4 Quarta Turma; DJ 05/03/2007 p. 288).

Já no que diz respeito à aplicabilidade do art. 741, II e parágrafo único, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica na seguinte compreensão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. A incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC, limita-se ao decismum que se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou quando o provimento os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

2. O fato do STF ter decidido em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC, tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna.

3. (...) Omissis.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. Precedentes deste Eg. STJ : AgRg no REsp 743901- DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/06/2005; REsp 733755- SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/05/2005; REsp 717413- SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/06/2005; REsp 710452- MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/03/2005; REsp 720953- SC, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2005;

5. (...) Omissis.

6. (...) Omissis.

7(...) Omissis.

8. Recurso Especial parcialmente provido".

(REsp 672515 / RS; Rel. Min. Luiz Fux; T1 Primeira Turma; DJ 26/09/2005 p. 211).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.721 - SP (2006/0267582-6) ⁽³⁴⁰⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINERGIA AGENTES DE INVESTIMENTOS S/S LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 56 da Lei 9.430/96.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 136-139.

É o **relatório**.

Decido.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.798 - SP (2006/0267574-9) ⁽³⁴⁰⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TAKATU SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 56 da Lei 9.430/96.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 187-189.

É o **relatório**.

Decido.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.951 - SP (2006/0259293-2) ⁽³⁴⁰⁹⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEMIN - CENTRO MÉDICO INTERNACIONAL S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LEVY FARTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 56 da Lei 9.430/96.

Aduzem as agravantes estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 371-375.

É o **relatório**.

Decido.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.296 - MG (2006/0277987-4) ⁽³⁴¹⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIMAC S/A ELETRO DOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : MACIEL ANÉSIO TITTO - SÍNDICO
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "c" da CF) no qual se alegou divergência jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 150.

É o **relatório**.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao não elencar, dentre as hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, a exclusão da multa moratória e dos juros de mora, devendo a mesma ser considerada nos embargos à execução.

Senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DA FALÊNCIA. ARGUIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

II - Entretanto, igualmente resta assentado o entendimento de que a exclusão da multa moratória e dos juros de mora não se enquadram nas hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade. Confira-se, no ponto, os seguintes julgados: REsp nº 365.282/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006 e REsp nº 775.365/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006.

III - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 823354 / MG; Rel. Min. Francisco Falcão; T1 Primeira Turma; DJ 19/06/2006 p. 126).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.461 - PR (2006/0276704-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS DORNELAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.544 - DF (2006/0273619-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO CALDERAN E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e dos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil.

Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 171-173.

É o **relatório**.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à impossibilidade de inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação, por estar o título executivo protegido pela coisa julgada.

Senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 115/STJ. SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. (...) Omissis.

2. Manifestando-se expressamente a sentença exequiênda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 855808/DF; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; T1 Primeira Turma; DJ 08/02/2007 p. 298).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUÊNDUA QUE NÃO FIXOU A TAXA SELIC, PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA.

I - Esta Corte Superior entende aplicável a taxa SELIC sem que haja ofensa à coisa julgada somente nos casos em que, a despeito de não mencionada na sentença exequiênda, tenha sido esta prolatada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Precedentes: AgRg no Ag nº 692.370/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006; REsp nº 776.288/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/11/2005; REsp nº 355.738/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/05/2005.

II - Na hipótese sub examine, na sentença exequiênda, proferida após a edição da Lei nº 9.250/96, trânsito em julgado, já houve fixação de correção monetária e juros moratórios mensais de 1%, sendo que tais encargos são incompatíveis com a taxa SELIC, eis que essa já é composta de juros e correção.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845066 / DF; Rel. Min. Francisco Falcão; T1 Primeira Turma; DJ 14/12/2006 p. 302).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.687 - SP (2006/0269264-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA TOLEDO
ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a", "b" e "c"), no qual se alega violação do art. 10, do Decreto-Lei 2.164/84 além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 331.

É o **relatório**.

Decido.

Consoante anotado na decisão recorrida, a Corte local decidiu em harmonia com o entendimento do STJ, nestes termos: " A leitura do contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças mostra que, no caso, foi paga taxa de contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Havendo possibilidade de comprometimento do indigitado fundo, - e no caso em apreço existe - compete à Justiça Federal processar e julgar o feito."

Conforme o precedente seguinte:

"ADMINISTRATIVO - SFH - REGRAS DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar competente a Justiça Federal, independentemente de quem seja o agente financeiro, se o financiamento segue as regras do FCVS.

2. Incompetência da Justiça estadual, o que leva à nulidade do processo ab initio.

3. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, provido." (REsp 738516/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece no Recurso Especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Em relação à interposição do recurso pela alínea "b", o recorrente não demonstrou violação de lei local em detrimento da legislação federal a ensejar seu conhecimento.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.705 - DF (2006/0278512-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP
INTERES. : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
INTERES. : DAVID ZYLBERZTAJN

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob o fundamento de que o inconformismo da recorrente não encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, colacionando, na ocasião, acórdãos no sentido indicado.

Verifico que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, além de defender que as condições de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, asseverou que o Tribunal *a quo*, ao inadmitir o recurso, invadiu a competência do STJ.

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.808 - SP (2006/0260675-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 156, I, 165, I e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.



Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. No mérito, requer o conhecimento e provimento deste Agravado de modo a reformar o acórdão recorrido, a fim de que a prescrição quinquenal deva fluir a partir do recolhimento indevido do tributo. Sem contraminuta. É o **relatório**.

Decido.

Inadmissível o Agravado, haja vista o entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 853.698/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDEN-CIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embarga-do.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homo-logação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-pro-vido." (REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29.09.2006, 192).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.830 - PE (2006/0272811-2) ⁽³⁴¹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : ELOIDE MENDES DE MELO
ADVOGADO : FRANCINETE MONICA MONTEIRO
DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, por ser pacífica a matéria de fundo no Superior Tribunal de Justiça. Alega a agravante, em síntese, o cabimento do Recurso Especial, eis que a decisão de inadmissibilidade adentrou no mérito recursal; requer o provimento do apelo, pelas seguintes razões: **(a)** a prescrição trintenária dos créditos, eis que a ação foi ajuizada após o marco final para a sua propositura e **(b)** a irretroatividade dos juros progressivos, em razão do disposto na Lei 5.705/71. É o **relatório**.

Decido.

Irretratável está a decisão agravada. No que se refere à prescrição, não assiste razão à agravante, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ao contrário do que pretende a Agravante, a prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. A propósito: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CON-TAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PA-CIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trin-

tenário - não cabem embargos de divergência." (EREsp 156.817/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)
2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros pro-gressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
3. (...)
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMU-LA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELA-ÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3 a 5. (...)
6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva par-cialmente provido
7. Recurso especial da CEF provido." (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIG-ÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as par-celas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.
2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo pres-cricional.
3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na reali-dade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.
4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que an-tecederam o ajuizamento da demanda."
5. Recurso especial provido." (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Também é pacífica a questão "dos juros progressivos" no sistema de capitalização do FGTS, conforme enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, in verbis: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMU-LA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELA-ÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780.592/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 26/10/2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.865 - CE (2006/0272853-0) ⁽³⁴¹⁷⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : HONÓRIO ALVES FEITOSA E CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ E SILVA DE SANT'ANNA E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUR-SO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚ-MULA 282/STF).

Trata-se de agravado de instrumento interposto contra decisão que inad-mitiu recurso especial. Sustenta-se no agravado que estão presentes os pressupostos de ad-missibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o recurso especial, uma vez que a tese trazida para apreciação carece do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. Resta, em consequência, prejudicada a análise do dissídio jurispru-dencial. Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 12 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.344 - SP (2006/0280310-1) ⁽³⁴¹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : OKEY INTERNACIONAL COMÉRCIO IM-PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO QUEIJA VASQUES E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão dene-gatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 461 do Regulamento Aduaneiro e art. 23, do Decreto-Lei 1.455/76. Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admis-sibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 113.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravado de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabí-veis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.790 - RJ (2006/0281783-3) ⁽³⁴¹⁹⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSI-TO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-TRAN RJ
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : JENIFER JANE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ELCIO FERNANDES GUEDES TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.001 - RS (2006/0277564-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : C DA C M
REPR.POR : A R DA C
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VINHOLOES SIRQUEIRA LUCAS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF) no qual se alegou violação dos arts. 2º e 128 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 152.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Cabe dizer, inicialmente, que a decisão agravada está de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, que admite o deferimento de providência de natureza cautelar a título de antecipação de tutela pelo juízo.

Se não, vejamos:

"Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

- (...) Omissis.

- Recurso especial provido."

(REsp 627759 / MG ; Rel. Min. Nancy Andrighi; T3 Terceira Turma; DJ 08/05/2006 p. 198).

Ademais, por se tratar de ataque à tutela antecipada deferida pelo juízo *a quo*, necessária se faz a apreciação do material probatório para a observação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos para concessão da mesma. Ora, tal exame é defeso a esta Corte, conforme Súmula 7/STJ.

Confira precedente abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

(...) Omissis.

O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 610365/RS, desta relatoria, DJ de 27.08.2004; REsp 505729/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 23.06.2003; REsp 190686/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23.06.2003)

(...) Omissis.

Recurso Especial desprovido."

(REsp 700260 / SC; Rel. Min. Luiz Fux; T1 Primeira Turma; DJ 13/02/2006 p. 687).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.064 - SC (2007/0000789-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PUBLICVILLE CONTABILIDADE E ASSESSORAMENTO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "c"), no qual foi alegada divergência jurisprudencial quanto à isenção do recolhimento da COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 118.

É o **relatório**.

Decido.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de discussão nesta Corte, a qual tem salientado o caráter constitucional da matéria, o que impossibilita seu conhecimento nesta instância especial. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.352 - SP (2006/0279619-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAN A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ROSK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 1º do Decreto 20.910/32 e dos arts. 150, 165, I e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 169-178.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. O entendimento sufragado nesta Corte orienta que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. Todavia, se

até o presente momento o trânsito em julgado da demanda não se operou, por óbvio que a incidência da taxa Selic afasta a aplicação de qualquer outro índice pretendido a título de correção monetária ou juros de mora.

3. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 880.813/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 255)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005, ARTS. 3º e 4º. INAPLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos indébitos tributários, não restou derrogada pela Lei Complementar n. 118, de 9.2.2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa.

3. Recurso especial improvido." (REsp 888.523/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 27.02.2007 p. 251)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.786 - DF (2006/0281994-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FERNANDO IBERÊ NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR.POR : EULÁLIA LUIZA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.079 - SC (2006/0280704-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : POSTO MODELO LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LPOES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que a Corte local não teria se manifestado sobre os princípios inseridos nos artigos 145, § 4º, 150, II e IV, 194, V, 2º, I, da CF.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 88.

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no Resp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.



Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.163 - SP (2006/0267163-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANA MARIA STEFANI PROVENZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA PORTERO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VALÉRIA DE SANTANA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANSCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3426)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.170 - PR (2006/0107846-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : NESTOR GASTÃO POPLADE
ADVOGADO : ÉRICO HACK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. 1. Resta prejudicado recurso especial originário de acórdão anulado por erro material suscitado em questão de ordem. 2. Recurso não-conhecido.

DECISÃO

Cuida o presente processo de agravo de instrumento interposto de decisão que, em execução de sentença, fixou os honorários em valor inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. O acórdão (fls. 13/21) da 3ª Turma do TRF da 4ª Região ao julgar o feito, incorreu em erro material, pois tratou de matéria concernente a diferenças de correção monetária em conta de poupança como sendo referente a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial (fls. 27/33) do acórdão recorrido. Posteriormente, foi suscitado o erro material em questão de ordem (fls. 53/56), culminando na anulação do *decisum* anterior, tendo sido proferido novo julgamento a respeito da controvérsia (fls 59/64). Da nova decisão não foi interposto nenhum apelo extremo. Relatados os autos, e presentes os pressupostos da admissibilidade, decido. Resta prejudicado o recurso especial ante a anulação do acórdão que originou o apelo extremo. Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial. Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.286 - RS (2007/0005028-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JUDITH PACHECO BRUM
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 127-132. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas. Inicialmente, cabe dizer que é tempestivo o Recurso Especial da ora Agravante, uma vez que há jurisprudência pacífica deste Tribunal na compreensão de que os Embargos de Declaração, ainda que não-conhecidos ou rejeitados, suspendem o prazo para outros recursos. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ART. 538 DO CPC. INTER-RUPÇÃO. ART. 557, § 2º, DO CPC MULTA. AFASTAMENTO. 1. Ainda que não conhecidos ou rejeitados, os embargos de declaração interrompem o prazo para oposição de outro recurso. Precedentes da Turma e da Corte Especial. 2. Não sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, é imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Recurso especial provido." (EDcl nos EREsp 577073 / PR; Rel. Min. Castro Meira; T2 Segunda Turma; DJ 02/02/2007 p. 389).

No tocante ao mérito, há que se dizer que são cabíveis honorários advocatícios em execuções contra a Fazenda Pública quando estas são de pequeno valor, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Se não vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. 1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pentece). 3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87). 4. (...) Omissis. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Todavia, no caso em tela, entendeu o Tribunal "a quo" que " a agravante não juntou ao recurso documento que comprove a quantia a ser executada. Desta forma, não há como ser provido o Agravo, em face da instrução defeituosa". Ora, o reexame de material fático-probatório é vedado a esta Corte, uma vez que tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ. O seguinte julgado ratifica tal compreensão: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA-DA. 1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. (...) Omissis. 3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.321 - SP (2006/0281691-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IRENE PRIEVÊ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LOTFI CORRÊA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF), no qual se alegou violação das Leis 3.820/60, 5.692/71, 5.991/93, 9.394/96 e 74.170/74, bem como divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a recorrente comprovou atender todos os quesitos legais para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que os requisitos de admissibilidade do recurso foram preenchidos. Sem contraminuta. É o **relatório**.

Decido.

Este eg. Tribunal tem entendido ser possível a inscrição de técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o cumprimento da carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias 4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados. 5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: "Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistia farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.(omissis) § 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971." 6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos. 7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei. 8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ ("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria") e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior .

O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional.

Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos." (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002)

9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *lex dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e "outros" interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003.

11. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 543889/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VÍCIO CONFIGURADO - CORREÇÃO QUE IMPLICA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - TÉCNICO EM FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Se o pedido dos autores, no mandado de segurança impetrado, limita-se ao registro dos técnicos em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, reconhece-se o equívoco do acórdão que, julgando além do pedido, decide questão acerca da assunção de responsabilidade técnica dos referidos profissionais por drogaria.

2. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF.

3. Corrigido o texto do acórdão embargado, passa o dispositivo desse julgado a contar com a seguinte redação: assim, e em conclusão, nego provimento ao recurso especial.

4. Inexistente, quanto a um tema, qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida, nesse ponto, os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

5. Embargos de declaração de EMERSON FERREIRA DO AMARAL E OUTROS integralmente acolhidos, com efeito modificativo.

6. Embargos de declaração do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO acolhidos em parte." (EDcl no REsp 721885/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.08.2006)

In casu, não há como prosperar o recurso, pois o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, ressaltou que a agravante possui o "título de 'técnico em farmácia' dada pelo Colégio Piratininga, conforme documento acostado à inicial às fls. 26, tendo cursado, o total de 990 horas-aula" - (fl. 65), quando a exigência mínima legal é de 2.200 ou 2.900 horas.

Assim, a modificação do entendimento esposado pelo Tribunal de origem esbarraria na vedação da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.719 - SP (2006/0259292-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 110 do CTN, sob o argumento de que a recorrente teria direito ao recolhimento da contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar 70/91, sem as alterações previstas pela Lei 9.718/98.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 645-648.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que a alteração da base de cálculo e da alíquota do PIS/COFINS pela Lei 9.718/98 é matéria que foi objeto de debates neste Superior Tribunal, tendo a jurisprudência assentado o seguinte:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 703.432/SP, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 135).

Com a consolidação do entendimento acima esposado, torna-se inadmissível o conhecimento do recurso em virtude de alegado dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da Constituição Federal). Diante de remansosa jurisprudência, a matéria já vem sendo objeto de decisões monocráticas. A propósito:

"É entendimento dominante na 1ª e 2ª Turmas do STJ que a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98 sobre a LC 70/91, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação não se insere na competência deste Tribunal (AGA 573.527/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.09.2004; AGRESP 355.871/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004; RESP 513.029/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.09.2004; AGEDAG 521.782/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004; EDRESP 546.120/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004; AGRCM 8062/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; AGA 561.459/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.06.2004).

Assim, a alegação de ofensa ao art. 110 do CTN - sob o argumento de que a substituição do conceito de faturamento pelo de receita bruta teria ampliado a base de cálculo do tributo, constituindo-se em alteração de conceito de direito privado - reveste-se, na realidade, de viés constitucional, na medida em que a modificação legislativa foi seguida de idêntica alteração do texto constitucional.

Nessa seara, cabe ao STF estabelecer se a redação dada pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, a, da Constituição implicou mera explicitação de norma já vigente anteriormente, ou se constituiu inovação no âmbito constitucional, gerando diferentes consequências na constitucionalidade da alteração proporcionada pela Lei 9.718/98 (no período anterior à vigência da emenda) no que pertine aos conceitos de faturamento e receita bruta. Assim, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

4. Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso especial** (CPC, art. 557, caput)." (REsp. Nº 727.709 - SP, Relator Ministro Teori Zavascki).

Desse modo, não pairam dúvidas em relação à natureza constitucional das matérias debatidas pela agravante, o que inviabiliza o conhecimento do apelo Especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.081 - SP (2007/0005851-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LORIVAL FANTE E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), uma vez que o acórdão recorrido estaria em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Especial - Súmula 83/STJ (fl. 96).

Sustentam os agravantes, em síntese, violação do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei 3.807/60), visto que inaplicável a prescrição quinquenal à demanda, em que pleiteiam a aplicação dos índices do IPC (janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) às contas fundiárias individualizadas do PIS/PASEP, uma vez que a prescrição seria, de fato, trintenária.

Contraminuta apresentada às fls. 101-103.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porquanto esta Corte já firmou entendimento de que não se aplica o "prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006), aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente.

2. O especial não é via própria para o exame de questões constitucionais.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 663261 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006)

Assim, conforme bem aplicada pela decisão recorrida, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do RI/STJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.092 - SP (2007/0005519-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REGINA CLÉIA SPAGNA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), uma vez que o acórdão recorrido estaria em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Especial - Súmula 83/STJ (fl. 108).

Sustentam os agravantes, em síntese, violação do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei 3.807/60), visto que inaplicável a prescrição quinquenal à demanda, em que pleiteiam a aplicação dos índices do IPC (janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) às contas fundiárias individualizadas do PIS/PASEP, uma vez que a prescrição seria, de fato, trintenária.

Contraminuta apresentada às fls. 113-115.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porquanto esta Corte já firmou entendimento de que não se aplica o "prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006), aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente.

2. O especial não é via própria para o exame de questões constitucionais.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 663261 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.08.2005)



"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006)

Assim, conforme bem aplicada pela decisão recorrida, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do RI/STJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.255 - MG (2006/0282018-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : NILSON SOUTO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ERICK NILSON SOUTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação dos arts. 56 da Lei 9.430/96, 6º, II, da LC 70/91, 966 e 982 do CC, 111 do CTN e 458 e 535, I e II, do CPC.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 139-149.

É o **relatório**.

Decido.

Observo, primeiramente, que a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está "compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia" (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006). Cito ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Não compete a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Em relação aos arts. 966 e 982 do CC, verifico que esses dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador desta instância especial.

Ademais, quanto ao tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, esta Corte tem firmado entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.445 - SP (2006/0282650-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : HUSSEIN JARUCHE NETO E OUTROS
AGRAVADO : JEOVA JOSÉ DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165 e 458 do CPC e 1, 2º e 3º da Lei 4.771/65.

Aduz o ora agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 238-249.

É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, a alegação de infringência aos arts. 165 e 458, do CPC não merece prosperar. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. A controvérsia não pode ser dirimida por esta Corte sem o revolvimento da matéria fático-probatória, impossível em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CIRURGIA PLÁSTICA. UFPB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 500188 / PB, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.03.2007)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Restringe-se a controvérsia acerca do cabimento de indenização por dano moral, decorrente de erro do Judiciário que expediu Mandado para bloquear valor objeto de execução, em Reclamação Trabalhista, na conta-corrente de sócio de empresa estranha à relação processual.

2. Interposto o presente recurso pela alínea "c", não merece ser conhecido pois, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.; Apesar da transcrição de ementas, deixou ela de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

3. Ainda que assim não fosse, o recurso não merece êxito, pois o Tribunal de origem, com base no material probatório dos autos, manteve a sentença e entendeu cabível a indenização por danos morais, fixada no montante de cinco vezes o valor de R\$ 2.563,42 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) indevidamente bloqueado. Entender de forma diversa incidiria em reexame de provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 859781 / PE, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 05.02.2007)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.008 - PE (2007/0008787-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, por ser pacífica a matéria de fundo no Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento do Recurso Especial, requer o provimento do apelo, pelas seguintes razões: **(a)** a prescrição trintenária dos créditos, eis que a ação foi ajuizada após o marco final para a sua propositura e **(b)** a irretroatividade dos juros progressivos, em razão do disposto na Lei 5.705/71.

É o **relatório**.

Decido.

Irretratável está a decisão agravada.

No que se refere à prescrição, não assiste razão à agravante, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ao contrário do que pretende a Agravante, a prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência." (EREsp 156.817/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3 a 5. (...)

6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido

7. *Recurso especial da CEF provido.*" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."

5. *Recurso especial provido.*" (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Também é pacífica a questão "dos juros progressivos" no sistema de capitalização do FGTS, conforme enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, *in verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ.JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO.VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 780.592/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 26/10/2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.039 - RO (2007/0008744-4) (3435)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GAMES E VÍDEO LOCAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, inciso III, "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação do art. 302 do CPC.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Não foi apresentada Contraminuta, conforme certidão de fl. 84.

É o **relatório.**

Decido.

A mencionada negativa de vigência do art. 302 do CPC, não merece prosperar, pois o tema refere-se à aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, cuja presunção prevista no dispositivo citado é relativa. Assim, esta Corte já pacificou seu entendimento observando que não há possibilidade legal de incidência dos efeitos da revelia por força do disposto no art. 320, II, do CPC, por envolver litígio sobre direito indisponível. Confira-se os seguintes julgados:

" PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

Revelia em primeiro grau da Fazenda pública a qual, não obstante, não operou integralmente os seus efeitos, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC que assim dispõe: "Art. 320 - A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; 5. A inatividade processual da Fazenda Pública, muito embora não descomprometa o juiz da investigação dos fatos e do direito, interditando o julgamento por presunção de veracidade, tal como ocorre, em regra, nas causas que gravitam em torno dos direitos patrimoniais disponíveis, na forma do caput do artigo 319 do CPC, também não alforria a entidade pública contumaz a criar no juízo do apelo questões novas porquanto a instância recursal é de controle e não de criação, consoante resta claro da doutrina insuperável de Barbosa Moreira, nos seus memoráveis Comentários aos arts. 515, 516 e 517 do CPC que versam o efeito devolutivo dos recursos, em extensão e profundidade, expresso na máxima tantum devolutum quantum appellatum.

(...) dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional". (REsp 541239 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2003/0062403-4, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 05.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. NÃO OPERAM EFEITOS. DANO MATERIAL E MORAL. AFERIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...)

Não merece prosperar a irrisignação da agravante quanto à suposta violação ao art. 319, do CPC, porquanto, muito embora a ente público tenha deixado de oferecer contestação à inicial, os efeitos da revelia não se operam contra o ente público. Ademais, a despeito dos efeitos da revelia, a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, uma vez que a conclusão do juiz acerca do acolhimento ou rejeição do pedido vai depender da comprovação da veracidade dos fatos afirmados, o que não ocorreu na hipótese, tendo o juízo a quo, sob sua livre convicção, sustentando que: "ainda que se entenda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, no caso concreto não logrou a demandante apresentar outras provas que pudessem mitigar aquela conclusão. Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento". (Ag 720672, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 19.04.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.060 - SP (2007/0008202-6) (3436)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além

de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 156, I, 165, I e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 131-138.

É o **relatório.**

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. *Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido.*" (REsp 543675 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

4. *Recursos especiais providos.*" (REsp 858161/ SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.093 - RS (2007/0007692-0) (3437)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO HEROLD
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF), no qual se sustenta a violação dos arts. 15, II da Lei 11/71; art. 94 da Lei 8.212/91; art. 3º e 4º da Lei 118/05; art. 106 do CTN; arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-Lei 1.146/70 e art. 6º, §4º da Lei 2.613/55. Aduz, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 132-138.

É o **relatório.**

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**



Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.145 - SP (2006/0275719-0) (3438)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília-DF, 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.233 - SP (2007/0008518-2) (3439)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DUMAED - PINTURAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DARIO PANAZZOLO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
REPR.POR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉLIA MIEKO ONO BADARO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por DUMAED - PINTURAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega, em suas razões recursais, a violação do artigo 332 da Lei n. 5.869/73.

Requer ainda o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar totalmente procedente a ação.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*.

Deve-se salientar que a agravante cingiu-se em formular a alegação genérica de violação do artigo 332 da Lei n. 5.869/73, sem apontar qualquer omissão no acórdão recorrido. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa à reforma do *decisum*.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de atacar especificadamente as razões do Tribunal de origem e de indicar as omissões ocorridas. Incide, no particular, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sabem-no todos, ocioso lembrar, que, na via do especial, somente é cabível o conhecimento do recurso com fulcro na negativa de vigência à lei federal (art. 105, III, letra "a", da Constituição Federal), se demonstrado, de maneira inequívoca, que o julgado impugnado aplicou norma que, em verdade, não teria aplicação à espécie dos autos ou, por outro lado, tão-somente, teria deixado de aplicá-la. Nesse particular, oportuno o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao pontificar que a negativa de vigência da norma federal, ocorre *"quando declinamos de aplicá-la, ou aplicamos outra, aberrante da fattispecie; quando a exegese implica em admitir, em suma ... que é branco onde está escrito preto; ou quando, finalmente, o aplicador da norma atua em modo delirante, ignorando a real existência do texto em regência"* (cf. "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 147).

É o entendimento unânime deste Tribunal, consoante se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97 PARCIALMENTE SUSPENSA PELA ADIN 2.332, COM EFEITO EX NUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados, assim como a do modo como a dispositivo teria sido violado, não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

2. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

3. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no § 1º do art. no art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o § 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001).

4. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 832.934/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006);

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - MULTA DE TRÂNSITO - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO (ART. 877 DO CC) - INAPLICABILIDADE.

1. Se a assertiva de violação do art. 535 do CPC faz-se de modo genérico, não indicando a recorrente, com precisão e clareza, em que consistiram as omissões, contradições e/ou obscuridades, tem aplicação o disposto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o exame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

4. A exigência da prova do erro, estabelecida no art. 877 do CC, só tem cabimento nas hipóteses de pagamento voluntário, situação que, por certo, não guarda identidade com a imposição relativa ao pagamento de multa de trânsito, penalidade aplicada pelo Estado em consequência do exercício do poder de polícia.

5. Ademais, o Código Civil é instrumento normativo instituído com o objetivo de disciplinar as relações jurídicas privadas, estabelecidas entre pares, não existindo, portanto, justificativa apta a tornar aplicável, in casu, essa regra, pelo simples motivo de que o ato do departamento de trânsito representa manifestação da soberania do Estado, de conteúdo administrativo, que neste momento se vale de sua posição de supremacia.

6. Recurso improvido." (REsp 817.486/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA 8.032/90. ARGÜIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial nos casos em que a argüição de malferimento a direito federal é genérica, por incidir a Súmula n.º 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Conclusão distinta da perfilhada na instância a quo - se houve ou não a comprovação de plano de que a operação realizada pela recorrente se amolda na previsão do art. 5º da Lei nº 8.032/90 - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 464.943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.501 - MG (2007/0004214-1) (3440)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO E OUTRO

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado das procurações outorgadas pelos agravados, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.693 - SP (2007/0010205-0) (3441)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 150, 156 e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 222-230.

É o relatório.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EResp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EResp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Recurso conhecido e parcialmente provido."(REsp n.º 853.698/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29.09.2006, 192).

Diante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.004 - PR (2006/0280702-7) (3442)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MEDTAC S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 56 da Lei 9.430/96.

Aduzem os agravantes estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 61.

É o **relatório**.

Decido.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.722 - SP (2007/0009811-1) (3443)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : CENTER COMERCIAL MOUCHACHEN LT-DA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, 156 e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 242v.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EResp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos,

a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EResp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Recurso conhecido e parcialmente provido."(REsp n.º 853.698/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29.09.2006, 192).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.071 - RJ (2006/0284678-5) (3444)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TEVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : REJANE DE MOURA MAIA BARRETO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2. No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO - LEI Nº 8080/90 - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 196 DA CF - EXCLUSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORIA PÚBLICA - PROVIMENTO DO 1º RECURSO E PREJUDICADO O 2º." (fl. 10).

Aduz-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte e dos demais Tribunais de todo o país.

É o relatório. Decido.

A análise da petição recursal é suficiente para se depreender que o ora agravante não combateu efetivamente fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o entendimento consignado, a saber:

"A Constituição Federal de 1988, rompendo com o modelo até então vigente, instituiu o Sistema Único de Saúde como forma de garantir a todos o direito igualitário à saúde, estabelecendo como diretriz básica a descentralização (art. 196 a 198, I). Mas, verificar-se-á, também, que a Lei Orgânica da Saúde (Leis 8.080/90 e 8.142/90) regulamentou tal sistema, atribuindo aos Municípios a gerência e a execução dos serviços e das ações de saúde, em todo território nacional,...

(...)

Logo, como no Estado do Rio de Janeiro esta descentralização já foi realizada e os Municípios detêm a gestão plena do sistema em seu território, tem-se que merece reforma a sentença para julgar improcedente a ação em relação ao Estado uma vez que o mesmo não tem responsabilidade pela gerência e execução dos serviços de saúde." (fls. 10-11).

Aplica-se, assim, o enunciado no verbete n.º 283 da Corte Suprema, verbis: "E inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.215 - MG (2007/0004725-5) (3445)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ERNESTO HUGO DE ARAÚJO SEIXAS
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JEQUITINHONHA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 273, I, 511, § 1º, 557, 22, § 2º, TODOS DA LEI N. 8.906/94, 246, I E II, 247, 479 E 499 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ERNESTO HUGO DE ARAÚJO SEIXAS de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 2º, 273, I, 511, § 1º, 557, 22, § 2º, todos da Lei n. 8.906/94, 246, I e II, 247, 479 e 499 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(3446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.968 - RJ (2006/0284523-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OBRAS SOCIAIS SANTA MARGARIDA MARIA
ADVOGADO : ANDREIA DOS SANTOS DE MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de admissibilidade de Recurso Especial.
Contraminuta apresentada às fls. 40-44.
É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o
traslado do Recurso Especial e da certidão de publicação do acórdão
recorrido, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos
do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853006 - PR (2007/0001075-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO
AGRAVADO : LUCAS OEHNINGER
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ AS-
TOLFI E OUTRO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRI-
BUIÇÃO SINDICAL. CNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-
MENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NOTIFICAÇÃO DO LAN-
ÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PRO-
CEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDI-
TAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.
1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na
decisão recorrida, a questão federal suscitada." Súmula 282/STF.
2. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos
embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário,
por faltar o requisito do prequestionamento". Súmula 356/STF.
3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT,
deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito
ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa
do contribuinte.
4. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui con-
dição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar
como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Prece-
dente.
5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a
orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-
corrida" (Súmula 83/STJ).
6. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso es-
pecial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDIMENTO
SUMÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NULIDADE
DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CRÉ-
DITO INEXISTENTE - INEXIGIBILIDADE - PEDIDO JURIDI-
CAMENTE IMPOSSÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE
INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE
OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PREJUDICADO.
Para ser exigível, o crédito tributário deve ser constituído pelo lan-
çamento, conforme preceitua o artigo 142 do CTN, assim como a
notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo (artigo 605 da
CLT). A ausência de tais requisitos, acarreta a inexistência do crédito
tributário, e em consequência, a extinção do processo de acordo com
o que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (fl.
195).

Alega-se afronta aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da
Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; arts. 267, § 3º, inciso VI,
e 515, do Código de Processo Civil. Ao final, invoca dissídio ju-
risprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes que cita.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, pela simples leitura do aresto recorrido, que não houve
carga decisória acerca dos seguintes dispositivos tidos por violados:
arts. 578, 579, 583, 587 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho
- CLT, art. 515 do CPC. Cabendo a aplicação das Súmulas 282 e 356
do STF, *verbis*:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na de-
cisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos em-
bargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário,
por faltar o requisito do prequestionamento".

Em relação a suposta violação ao art. 267, § 3º, inciso VI, do CPC,
não logra êxito a tese da agravante, tendo em vista que a notificação
do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do
ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de
procedibilidade de sua exigibilidade. Destarte, a sua falta implica em
ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desen-
volvimento do processo, tornando, por conseguinte, o pedido da re-
corrente juridicamente impossível.
Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO
LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE
PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SIN-
DICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO
ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA
FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui con-
dição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar
como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.
2. (...)
4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio pro-
cedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lan-
çamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da forma-
lização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, con-
soante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito
Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.
5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto
válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.
6. (...)
9. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557,
caput)." (REsp 797678/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.02.2007).

No tocante à questão relativa à necessidade de publicação do edital,
previsto no art. 605 da CLT, como condição para a validade da
cobrança da contribuição sindical. O dispositivo em destaque assim
enuncia:

"Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a pu-
blicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sin-
dical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até
10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

Há quem entenda que o art. 605 da CLT teria sido revogado pelo
Decreto-Lei n.º 1.166/1971. Sustenta-se que o último teria regulado,
por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo
a respeito da necessidade de publicação de editais.
Não é esse o melhor entendimento. O DL n.º 1.166/1971 não fez
referência, sequer implícita, ao art. 605 da CLT. Admitir-se a re-
vogação tácita seria afrontar o princípio constitucional da publicidade
dos atos da administração pública, bem como à segurança jurídica,
que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da
não-surpresa.

Destaca-se, ademais, que a publicação dos editais no Diário Oficial
não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da
CLT.

Como bem ressaltou o Excelentíssimo Ministro Franciulli Netto no
AgRg no Ag 640.347/PR, DJU de 30.05.05: "Exsurge claramente da
leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos
jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a
publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o
Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessa-
riamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela
cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele
realizada não supre a exigência legal".

Assim, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de
editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical de-
batida.

Sobre a matéria, destaco precedente da Primeira Turma, cuja ementa
encontra-se espelhada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO
RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFED-
ERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDA-
DE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.
(...)

5. O art. 605, da CLT, dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas
a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da
contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior
circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito
bancário'.

6. O Decreto-Lei n.º 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz
qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à re-
vogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do
aludido edital.

7. O DL n.º 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a con-
tribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou
mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da
publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da
publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como
qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao
recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da
CLT.

9. Recurso não provido" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 332.885/ES, Rel.
Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004).

Portanto, ausente requisito que a lei reputa como indispensável à
validade do lançamento, deve ser reconhecida a ilegalidade da co-
brança. Não há razão, portanto, para a reforma do acórdão recor-
rido.

Assim, mostra-se inviável o recurso especial, porquanto a tese do
agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado
da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.009 - RS (2006/0283006-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-
TROS
AGRAVADO : SELMA ALEXANDRA CALDEIRA BO-
NOW
ADVOGADO : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OU-
TROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda
parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agra-
vo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.031 - RS (2006/0281797-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : PAULO FLÁVIO VIEIRA ROCHA
ADVOGADO : RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda
parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agra-
vo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.291 - RJ (2006/0277759-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : EIFFEL COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de
Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alegou,
além de divergência jurisprudencial, violação do art. 538, parágrafo único,
do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a multa
prevista neste dispositivo seria inaplicável.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos
de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fls. 113-117.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

A intervenção nos critérios utilizados pelo Tribunal "a quo" para
condenar o Agravante à multa prevista no art. 538, parágrafo único,
do CPC, exige o reexame do material fático-probatório, análise que
encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, só há que se falar no pro-
cessamento do Recurso Especial quando atendidos os requisitos do
art. 541, parágrafo único, do CPC. No presente caso, não há su-
ficiente similitude fática com os paradigmas.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL.
AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA-
DA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação
adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o conven-
cimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos
autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Jus-
tiça.

2. *É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.*
3. *Recurso especial não-conhecido."*
(REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.367 - SC (2006/0274864-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : POSTO MIME LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.924 - RJ (2006/0231122-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO MACEDO TORRES
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o agravante, no recurso especial, a violação dos artigos 14, II, 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, 97, IV e 142, do Código Tributário Nacional.

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 20.3.2006, conforme certidão à fl. 258.

Inconformada com o desfecho no julgamento da apelação, a parte recorrente interpôs recurso especial em 7.2.2006, no qual requer a reforma do acórdão recorrido.

A corte de Justiça *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Reza o artigo 506, III, do Código de Processo Civil que:

"Art. 506. O prazo para interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

(...)

III - da publicação da súmula do acórdão mo órgão oficial".

Segundo o eminente jurista Nelson Nery Junior o termo inicial do prazo para recurso só começa a contar *"a partir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal"* (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed. revista e ampliada, Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 870).

O mesmo pensamento nos dá o Professor Bernardo Pimentel Souza quando assevera que, *"bem examinadas as várias hipóteses, verifica-se que para todas elas vigora uma regra geral: o dies a quo é aquele em que se realiza a intimação da decisão recorrida. Sem dúvida, o dies a quo é, em qualquer hipótese, o da intimação da decisão"* (conforme "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 2ª ed., revista e ampliada, Maza Edições, MG, 2001, nota 95, p. 78).

Verifica-se, no caso vertente, que a publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração deu-se em 20.3.2006 e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 7.2.2006, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. Constata-se a extemporaneidade da peça recursal.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO.

1 - O protocolo do recurso especial foi extemporâneo, pois o recorrente protocolou em data anterior à publicação do acórdão nos embargos de declaração.

2 - Agravo regimental improvido" (AGA 646.583/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2005, DJ 20.6.2005, p. 218);

"Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Recurso extemporâneo.

- É extemporâneo o recurso de embargos de declaração interposto em data anterior à publicação do acórdão embargado.

Embargos de declaração não conhecidos" (EdclAGA 597.510/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.3.2005, DJ 11.4.2005, p. 290);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 84,32%. IPC MARÇO/1990. RECURSO. EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Pendendo o acórdão recorrido de publicação, o reconhecimento da extemporaneidade do recurso especial é medida que se impõe, uma vez que uma decisão judicial somente tem existência como ato processual com a sua publicação. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 600.395/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10.8.2004, DJ 6.9.2004, p 300);

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido" (AgREsp 788.059/RS, Rel. Min., Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.2.2006, 830).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.019 - PR (2007/0000602-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRATOS CLÍNICA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 56 da Lei 9.430/96.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 357.

É o **relatório**.

Decido.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854141 - PR (2007/0003397-5)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO E OUTRO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu imprescindível a publicação de edital para se proceder à cobrança de contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT.

Alega-se ofensa aos arts. 578, 579, 580, 583, 586, 587 e 605 da CLT.

É o relatório. Decido.

A orientação desta Corte é de que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

Neste diapasão, confirmam-se precedentes das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal:

"SINDICAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NÃO-RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REVOGAÇÃO DO ART. 605 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 284/STF.

1. No tocante às razões recursais amparadas na alínea "a" do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao Decreto-Lei n. 1.166/1971 e à Lei n. 8.847/94 legislação federal, sem explicitar os dispositivos de lei tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 877.274/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28.02.07);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.



III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS" (REsp 864.965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 09.11.06).

Ademais, há iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que, "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.275 - RJ (2007/0000143-5) (3455)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : FÁBIO BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SUMULÁ 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Alega, em suas razões recursais, a violação dos artigos 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, 9º, § 5º, da Lei n. 8.009/90, 2º, da Lei n. 8.100/90, bem como da Lei n. 8.692/93.

Requer, ainda, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar totalmente procedente a ação.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*.

Deve-se salientar que a agravante cingiu-se a formular a alegação genérica de violação dos artigos 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, 9º, § 5º, da Lei n. 8.009/90, 2º, da Lei n. 8.100/90 e à Lei n. 8.692/93, sem apontar qualquer omissão no acórdão recorrido. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa à reforma do *decisum*.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de atacar especificadamente as razões do Tribunal de origem e de indicar as omissões ocorridas. Incide, no particular, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Na via do especial somente é cabível o conhecimento do recurso com fundamento na negativa de vigência à lei federal (artigo 105, III, letra "a", da Magna Carta), se demonstrado, de maneira inequívoca, que o julgado impugnado aplicou norma que, em verdade, não teria aplicação à espécie dos autos ou, por outro lado, tão-somente, teria deixado de aplicá-la. Nesse particular, oportuno o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao pontificar que a negativa de vigência da norma federal, ocorre *"quando declinamos de aplicá-la, ou aplicamos outra, aberrante da fatispecie; quando a exegese implica em admitir, em suma ... que é branco onde está escrito preto; ou quando, finalmente, o aplicador da norma atua em modo delirante, ignorando a real existência do texto em regência"* (cf. "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 147).

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97 PARCIALMENTE SUSPENSA PELA ADIN 2.332, COM EFEITO EX NUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41.
1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados, assim como a do modo como a dispositivo teria sido violado, não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).
2. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).
3. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no § 1º do art. no art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o § 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001).

4. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp 832.934/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 196);

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - MULTA DE TRÂNSITO - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO (ART. 877 DO CC) - INAPLICABILIDADE.

1. Se a assertiva de violação do art. 535 do CPC faz-se de modo genérico, não indicando a recorrente, com precisão e clareza, em que consistiram as omissões, contradições e/ou obscuridades, tem aplicação o disposto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.
2. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o exame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
4. A exigência da prova do erro, estabelecida no art. 877 do CC, só tem cabimento nas hipóteses de pagamento voluntário, situação que, por certo, não guarda identidade com a imposição relativa ao pagamento de multa de trânsito, penalidade aplicada pelo Estado em consequência do exercício do poder de polícia.
5. Ademais, o Código Civil é instrumento normativo instituído com o objetivo de disciplinar as relações jurídicas privadas, estabelecidas entre pares, não existindo, portanto, justificativa apta a tornar aplicável, in casu, essa regra, pelo simples motivo de que o ato do departamento de trânsito representa manifestação da soberania do Estado, de conteúdo administrativo, que neste momento se vale de sua posição de supremacia.
6. Recurso improvido" (REsp 817.486/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 188);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA 8.032/90. ARGÜIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial nos casos em que a arguição de malferimento a direito federal é genérica, por incidir a Súmula n.º 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Conclusão distinta da perfilhada na instância a quo - se houve ou não a comprovação de plano de que a operação realizada pela recorrente se amolda na previsão do art. 5º da Lei nº 8.032/90 - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não-conhecido" (REsp 464.943/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 171).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.989 - PR (2007/0004486-8) (3456)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : NAIRDE BANHARA CIARINI
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO
INTERES. : DARCI JESUS CIARINI

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854996 - PR (2007/0003987-3) (3457)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : IGINO ARTHUR ARNOLDO
ADVOGADO : CÁSSIO LISANDRO TELLES E OUTRO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Súmula 282/STF.
2. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Súmula 356/STF.
3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
4. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Precedente.
5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
6. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O crédito decorrente da contribuição sindical de natureza tributária é constituído com o lançamento (art. 142 do CTN) e a notificação pessoal editalícia (art. 605 da CLT) do sujeito passivo. O lançamento nulo e a falta da notificação acarretam a inexistência formal do crédito tributário, com conseqüente extinção do processo como fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil." (fl. 110).

Alega-se afronta aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; art. 267, § 3º, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao final, invoca dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes que cita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se, pela simples leitura do aresto recorrido, que não houve carga decisória acerca dos seguintes dispositivos tidos por violados: arts. 578, 579, 583, 587 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Cabendo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Em relação a suposta violação ao art. 267, § 3º, inciso VI, do CPC, não logra êxito a tese da agravante, tendo em vista que a notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Destarte, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, tornando, por conseguinte, o pedido da recorrente juridicamente impossível.
Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.
2. (...)
4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.
5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.
6. (...)
9. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput)." (REsp 797678/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.02.2007).

No tocante à questão relativa à necessidade de publicação do edital, previsto no art. 605 da CLT, como condição para a validade da cobrança da contribuição sindical. O dispositivo em destaque assim enuncia:

"Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

Há quem entenda que o art. 605 da CLT teria sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.166/1971. Sustenta-se que o último teria regulado, por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo a respeito da necessidade de publicação de editais.

Não é esse o melhor entendimento. O DL n.º 1.166/1971 não fez referência, sequer implícita, ao art. 605 da CLT. Admitir-se a revogação tácita seria afrontar o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, bem como à segurança jurídica, que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da não-surpresa.

Destaca-se, ademais, que a publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT.

Como bem ressaltou o Excelentíssimo Ministro Franciulli Netto no AgRg no Ag 640.347/PR, DJU de 30.05.05: "Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal".

Assim, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical debatida.

Sobre a matéria, destaco precedente da Primeira Turma, cuja ementa encontra-se espelhada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT. (...)

5. O art. 605, da CLT, dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'.

6. O Decreto-Lei n.º 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL n.º 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004).

Portanto, ausente requisito que a lei reputa como indispensável à validade do lançamento, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança. Não há razão, portanto, para a reforma do acórdão recorrido.

Assim, mostra-se inviável o recurso especial, porquanto a tese do agravante encontra, efetivamente, o óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.181 - PR (2007/0019748-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : MANOEL LUIZ GARCIA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : LELIS VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - ISS - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente alega violação do artigo 8º do Decreto n. 406/68.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Extraí-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva:

"Logo, em tendo demonstrado que os serviços descritos na inicial nem estão inseridos *ipsis literis*, ou tampouco são similares ou correlatos àqueles em que a norma autoriza a interpretação extensiva, nenhum retoque merece a sentença monocrática" (fl. 20).

Em suas razões recursais a parte recorrente afirma que "*como se pode observar, no período autuado, houve a cobrança de tarifas e taxas dos correntistas pela prestação de seus serviços referentes às contas descritas*" (fl. 29).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3459)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.223 - RJ (2006/0120245-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI E OUTROS
RECORRIDO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DELANO DE SOUZA PORCARO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região proferido em sede de agravo de instrumento que concedeu tutela antecipada à ora recorrida.

Inconformado, o INSS aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 33, §2º, do Dec. 70.235/72, do art. 126, §1º, da Lei 8.213/91 e do art. 304 do Dec. 3.048/99, sustentando, em suma, que o depósito prévio exigido para fins de processamento de recurso administrativo não pode ser substituído pelo arrolamento de bens. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Em consulta realizada via *internet* na Seção Judiciária do Espírito Santo, verifiquei que já se encontra sentenciado o processo principal (Mandado de Segurança 2004.50.01.000168-3).

Assim, com a prolação da sentença, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 595.937/MG, Relator Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ de 03/05/2004, página 00224)

Com essa consideração, nos termos do art. 557 do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.155 - PE (2007/0035824-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIA ELOI GOMES
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PARCELAS ANTERIORES A TRINTA ANOS - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A parte recorrente interpõe o recurso especial centrado nos seguintes tópicos: 1) taxa progressiva de juros; 2) ocorrência da prescrição trintenária.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Com relação à alegação de ocorrência da prescrição trintenária, verifica-se que não procede a pretensão. Trata-se de relação de trato sucessivo, cuja violação dá-se de forma continuada, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação devida.

Esse o entendimento sufragado por esta Casa, a saber:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 830.772/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 204);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confirma-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp 832.608/P, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 129);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.



(...)
2. *Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.*
(...)
5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*"
(REsp 822.311/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 193);
"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).
- Consideram-se prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.
- Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 806.017/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 12.5.2006, p. 158).

No que tange à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66, entendeu esta Corte ser ela devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73, como expressa a Súmula 154 desta Casa, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

Esse o entendimento consagrado por este Tribunal, a saber:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.
(...)

3. *A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
(...)

6. *Recurso especial parcialmente provido.*"
(REsp 826.034/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 263);

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).
(...)

- *Recurso especial conhecido, porém improvido.*"
(REsp 818.996/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 4.5.2006, p. 167).

Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3461)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.032 - PR (2006/0143128-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : IVO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001) - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - TESES DO RECURSO ESPECIAL NÃO PREQUESTIONADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.

1. Quando a transação recair sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos, consoante dispõe o art. 842 do Código Civil.

2. Os acordos firmados na via administrativa entre os litigantes de ação judicial e a CEF, na forma da LC nº 110/01, não tem validade e eficácia perante o Judiciário, por não terem sido observados os requisitos legais.
3. Validade do título judicial, ficando ressaltado o direito da CEF de abater os valores já pagos na via administrativa.
4. Agravo de instrumento provido.
(fl. 52)

Aponta a recorrente, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 7º da Lei Complementar 110/01 e ao art. 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

- a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;
 - b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;
 - c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;
 - d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;
 - e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes;
- Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto ao art. 535 do CPC, observa-se que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Verifica-se, ainda, que as teses defendidas no especial não foram objeto de análise pela Corte de Segundo Grau, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 211/STJ.

Não conheço do especial pela alínea "c", já que a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, inobservando, assim, as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília - DF, 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3462)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.238 - PE (2006/0153589-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA NAZARÉ BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 - ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que concluiu pela ilegalidade do cálculo, em separado, da contribuição previdenciária incidente sobre gratificação natalina.

Inconformado, o INSS sustenta, preliminarmente, afronta ao art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 7º, §2º, da Lei 8.620/93, pugnano pelo reconhecimento da legitimidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese defendida no especial, fica prejudicada a análise de violação do art. 535 do CPC. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o acórdão recorrido merece reparo, pois orientou-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que era ilegítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620, de 05/01/93.

Nesse sentido são os seguintes julgados, de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÁLCULO EM SEPARADO.

- 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.
- 2. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88.

- 3. Somente com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
(REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Unânime, DJ de 07/11/2005, p.160)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão com posição no sentido de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, é possível o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.
- 2. O pleito autoral é pela busca do provimento jurisdicional para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º Salário), com cobrança em separado, da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro, a partir do ano de 1994.
- 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes". (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003). .
- 4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005.
- 5. Recurso especial não-provido.
(REsp 773.301/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Unânime, DJ de 07/11/2005, p. 153)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

- 1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte.
- 2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91).
- 3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR).
- 4. Recursos especiais improvidos.
(REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ de 28/02/2005, p. 305)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

- 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamentava.
- 2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.
- 3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou *status* legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo.
- 4. Recursos especiais improvidos.
(REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Unânime, DJ de 16/11/2004, p. 227)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando o art. 20, § 4º do CPC.

Brasília-DF, 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3463)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.255 - PE (2006/0153720-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ELEIDE MARIA VIEIRA DA SILVA VÉRAS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SOARES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 - ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que concluiu pela ilegalidade do cálculo, em separado, da contribuição previdenciária incidente sobre gratificação natalina.

Inconformado, o INSS sustenta, preliminarmente, afronta do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 7º, §2º, da Lei 8.620/93, pugnano pelo reconhecimento da legitimidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese defendida no especial, fica prejudicada a análise de violação do art. 535 do CPC. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o acórdão recorrido merece reparo, pois orientou-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que era ilegítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620, de 05/01/93.

Nesse sentido são os seguintes julgados, de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88.

3. Somente com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Unânime, DJ de 07/11/2005, p.160)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão com posição no sentido de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, é possível o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

2. O pleito autoral é pela busca do provimento jurisdicional para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º Salário), com cobrança em separado, da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro, a partir do ano de 1994.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes". (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido. (REsp 773.301/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Unânime, DJ de 07/11/2005, p. 153)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte.

2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91).

3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR).

4. Recursos especiais improvidos. (REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ de 28/02/2005, p. 305)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo.

4. Recursos especiais improvidos. (REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Unânime, DJ de 16/11/2004, p. 227)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, aplicando o art. 20, § 4º do CPC.

Brasília-DF, 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 869.291 - SP (2006/0158384-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE ZIBULL E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal pacificaram o entendimento pela necessidade de se intimar a Fazenda da sentença prolatada em Mandado de Segurança.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.03.2006).

3. Recurso Especial provido.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 131):

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - REMESSA OFICIAL - ART. 475, § 2º DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - INTIMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

II - Apelação não conhecida, vez que intempestiva.

III- Sentença mantida."

Opostos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo consignou que "muito embora a pessoa jurídica seja a única legitimada a recorrer da r. sentença, em se contando o início do prazo recursal a partir da ciência da autoridade coatora, não há que se falar da intimação pessoal da União Federal." (fl. 152).

A recorrente aduz, em síntese, ofensa aos seguintes artigos 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242, 247 e 535 do CPC, artigos 1º, 2º, 3º e 38 da LC 73/93 e ao artigo 6º da Lei 9.028/95. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com entendimento de outros Tribunais Regionais Federais.

Alega que a Apelação é tempestiva pois "sem qualquer sentido então, considerar como marco da intimação fazendária a data do ofício à autoridade coatora, pois conforme mencionado, a União Federal deve ser intimada pessoalmente." (fl. 172).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a irresignação da recorrente quanto à necessidade de intimação da Fazenda Pública após a prolação da sentença em Mandado de Segurança, o que afasta a intempestividade de apelação.

As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento pela necessidade de intimação da Fazenda dos atos processuais a partir da sentença prolatada em Mandado de Segurança, conforme se verifica pela transcrição das ementas dos seguintes julgados unânimes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.

2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despiciendas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.

3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.

4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada." (AgRg no REsp 768015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ de 01.02.2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p. 318).

Ademais, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 11.09.2003 (fls. 71-79), ou seja, quando já vigorava a Lei Complementar 73/93, a qual preceitua no seu artigo 35:

"Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau".

Ainda sobre as intimações, o artigo 38 assim dispõe:

"Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos".

Desse modo, evidente que consoante o artigo 38 da LC 73/93, as intimações e notificações dos advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.

2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despicienda a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.

3. Tempestividade da apelação.

4. Recurso especial provido." (REsp 882.857/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ de 17.11.2006, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido." (REsp 332.202/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ de 21.03.2006, p. 107).

Posteriormente veio a regulamentação pela Lei 9.028/95, a qual apenas reprisou o mencionado comando no seu artigo 6º:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente".



Portanto, necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, nas ações em que seja interessada, autora, ré, assistente, opoente, recorrente ou recorrida, exceto durante a primeira fase do Mandado de Segurança, quando a autoridade coatora atua como substituta processual do órgão que integra (REsp 196.387/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18.06.01).

In casu, o procurador da Fazenda Nacional obteve vista dos autos em 16.04.2004 (fl. 94) e a Apelação foi interposta em 19.04.2004 (fl. 95). Conclui-se, portanto, que restaram atendidos o artigo 10 da Lei 9.469/97 c/c o 188 do Código de Processo Civil (prazo em dobro) e por conseguinte, manifesta a tempestividade do recurso. Dessarte, uma vez afastada a intempestividade da Apelação interposta pela Fazenda Nacional, cabe determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que se dê prosseguimento ao exame da apelação em comento.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.336 - SP (2006/0163012-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TEXTIL JOSNEL LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que reconheceu a prescrição do direito à repetição dos recolhimentos indevidos de PIS anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação e determinou a correção do indébito não prescrito pela UFIR (janeiro de 1992 a dezembro de 2000) e pelo IPCA-E, sem incidência de juros e da taxa SELIC.

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 313-332) foram rejeitados (fl. 341).

Em suas razões recursais (fls. 346-376), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou os arts. 168, 165, 150 e 156 do CTN; 39, §4º, da Lei 9.250/95; e 20 do CPC, bem como divergiu da jurisprudência de outros tribunais no que tange à prescrição, à correção monetária e aos juros. Requer: a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional, a correção monetária plena, a incidência dos juros a contar do trânsito em julgado e da taxa SELIC sobre o indébito e a fixação de verba honorária a seu favor. Contra-razões às fls. 473-486.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 528). É o **relatório**.

Decido.

Considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação e à atualização (correção monetária e juros) sobre o indébito (art. 150, §§1º e 4º, 168, I, do CTN; art. 39, §4º, da Lei 9.250/95); que essas questões constituem objeto de notório dissídio pretoriano; e que estão presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III).

I - Da Prescrição.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas pos-

teriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 21/7/1999, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

II - Da Correção Monetária e dos Juros

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: (a) o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC. Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei).

(EResp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989

(42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1.º01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

III - Sucumbência

Na hipótese dos autos, inviável se mostra o arbitramento das custas e dos honorários em favor da recorrente nesta sede, porquanto a exata extensão das parcelas atingidas pela prescrição, imprescindível à análise da sucumbência, exige a verificação da espécie de homologação realizada pela Fazenda Nacional, tácita ou expressa, mister esse que, por implicar exame da prova, é reservado às instâncias ordinárias.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para: a) aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; b) determinar que o indébito seja atualizado em conformidade com os moldes ora especificados; e c) ordenar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, depois de aferir as parcelas prescritas em concreto, reexamine o feito quanto à sucumbência.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.967 - RS (2006/0186847-6) (3466)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : LOURDES PELLIZARI GRACIOLLI
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil, art. 161, §1º e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretenção, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.678 - RR (2006/0194664-8) (3467)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : MV MOTA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL - NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 281/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão monocrática que declarou nula a sentença que decretou de ofício a prescrição intercorrente.

Inconformado, o recorrente aponta violação do art. 40 da Lei 6.830/80, pugnando pela reforma do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Entendo que tem aplicação, na hipótese, o teor da Súmula 281/STF. E isto porque cabia à parte aviar o competente agravo regimental antes de interpor recurso especial.

A propósito, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - INVIABILIDADE DO EXAME DO PLEITO POR ESTE EGRÉGIO SODALÍCIO - EX VI DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Consoante se observa da leitura dos autos, verifica-se que o recurso especial esbarra em óbice formal intransponível, porquanto interposto contra decisão singular proferida pelo relator. Dessarte, não ocorreu o esgotamento prévio das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 602.192/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 21.09.2006 p. 250)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância *a quo*, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte.

A decisão embargada não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargos declaratórios não são o meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, quanto mais quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes no 'decisum' embargado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 529.917/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 28.08.2006 p. 310)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO ESPECIAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, o não esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorre in casu (recurso especial interposto contra decisão monocrática), impede o manejo do apelo extremo.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 810.431/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 637.312/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 313)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 884.014 - DF (2006/0196931-9) (3468)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : VALDEMAR FLÁVIO FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES DANTAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FGTS. COMPETÊNCIA. FORO. AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS.

1. Descumprimento das formalidades do parágrafo único do art. 541 do CPC e do art. 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas sem o cotejo analítico com o aresto atacado mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial.

2. O foro competente para apreciar as ações relativas às diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as correspondentes contas vinculadas. Precedentes da Turma.

3. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agencia depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ.

- Agravo regimental desprovido" (fl. 93).

Os recorrente apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa do art. 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Segundo entendem, "não tendo a obrigação origem contratual, mas legal, não se aplica o art. 100, IV, d, do CPC, mas o art. 100, IV, a ou b, à escolha do autor" (fl. 101). Requerem, assim, que a ação seja processada na Capital Federal, uma vez que todos os depósitos relativos aos funcionários do Banco do Brasil são feitos de forma centralizada na Caixa Econômica Federal de Brasília.

Transcorreu *in albis* o prazo legal sem que fossem apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso especial na origem (fl. 111), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, o recurso especial não logra perspectiva de conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional. Deixaram os recorrentes de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno desta Corte, ao limitarem-se a transcrever ementas de julgados sem realizar o necessário cotejo analítico com o aresto atacado, o que se mostra insuficiente para comprovar o dissídio. Também não trouxeram aos autos cópias dos acórdãos paradigmas, nem mencionaram o repertório oficial, autorizado ou credenciado em que se achassem publicados.

Sobre o tema, dentre outros julgados, assim se tem pronunciado a Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. O recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição dos acórdãos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 721.491/ES, DJU de 20.02.06);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados e nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. Recurso especial não-conhecido" (RESP 302.431/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.03.06).

Contudo, prequestionada a tese sobre a qual gravita o dispositivo legal tido por vulnerado, conheço do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Passo a analisá-lo.

Não há reparos a fazer no aresto recorrido. O foro competente para apreciar as ações relativas às diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as correspondentes contas vinculadas. Nesse sentido, o seguinte precedentes da Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. MULTA AFASTADA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC afastada.

3. Nas ações em que reclama diferenças de correção monetária não creditadas em contas vinculadas ao FGTS, o foro competente é o do local onde está situada a agência que administra as respectivas contas. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.



4. Recurso especial provido em parte (REsp 850.256/DF, DJU de 17.11.06).

No mesmo toar: REsp 112.971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27.03.00;. REsp 167.054/AL, Rel. Min. Ari Par-gendler, DJU de 1º.02.99, e REsp 107.457/DF, Rel. Min. Hélio Mo-simann, DJU de 23.11.98.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3469)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.346 - RJ (2006/0204084-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VIDRAÇARIA PARAJARA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição da República em face de acórdão que limitou a compensação do PIS (DDLL 2.445/88 e 2.449/88) aos débitos do próprio PIS (fl. 235). Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 239-242) foram rejeitados (fl. 250). Em suas razões recursais (fls. 254-259), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou os arts. 535 do CPC e 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, bem como divergiu da jurisprudence desta Corte. Sustenta, em síntese, que a legislação ul-terior à Lei 8.383/91 viabilizou a compensação com quaisquer tri-butos administrados pela Receita Federal. Contra-razões às fls. 276-283. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 285). É o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apre-sentada. Nesse passo, resta evidenciado que o acórdão regional au-torizou a compensação disciplinada pela Lei 8.383/91 (art. 66), tendo em vista que foi previamente autorizada pela Administração Fiscal. Cumpre salientar que não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes; deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/11/2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/10/1997).

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não assiste à recorrente. Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (9/8/2000) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma es-pécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS. Vale consignar que, no caso concreto, é inaplicável a Lei 9.430/96, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exi-gia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos autos. Essa é a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRI-BUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do con-tribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de res-tituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. **Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).**

3. **Agravo regimental improvido."**

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECE-DENTES.

....."
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).

....."
(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

....."
2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

....."
(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o reque-rimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os re-quisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Se-cretaria da Receita Federal. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego segui-mento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3470)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.408 - DF (2006/0204166-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FRANCISCO GEORGE FONSECA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OU-TROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COU-TO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. COMPETÊNCIA TERRITO-RIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, D, DO CPC. PRE-CEDENTES. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

Trata-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO GEORGE FONSECA BRAGA E OUTROS , com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de Agravo Regimental. O aresto restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONO-CRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRU-MENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TER-RITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

I - Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ (Resp nº 107.457/DF). 2. A permissão de que os autores, que residem em outras unidades da federação, ajuízem a ação, visando à discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS perante a Justiça Federal do Distrito Federal, poderá acarretar tumulto processual desneces-sário por ocasião da execução do julgado. 3. Nas hipóteses em que o agravo regimental é manifestamente in-fundado, aplica-se a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, fixada essa na hipótese em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

4. Agravo regimental improvido." (fl. 64).

No Recurso Especial, os recorrentes apontam as seguintes razões: (a) ser indevida a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, pois "sendo eles Autores têm interesse na prestação jurisdicional rápida e de-sembaraçada. Não havendo espaço para atos protelatórios..." (fl. 67); (b) violação do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, pois "o ajuizamento da ação proposta pelo fundiário contra o FGTS pode ser feito perante o foro da Justiça Federal de seu domicílio, quanto os das Váras Federais da Capital do Estado-Membro ou da Capital da República." (fl. 72). (grifo original). Requerem, ao final, seja declarado competente o foro do Distrito Federal. É o **relatório.**

Decido

A irrisignação não merece prosperar. A controvérsia refere-se ao foro competente para julgamento das ações relativas às diferenças de correção monetária não-depositadas nas contas vinculadas do FGTS, havendo litisconsórcio facultativo entre autores com domicílio em localidades diversas. A questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à pretensão dos recorrentes e o Agravo Regimental apre-sentado no Tribunal "a quo" apenas acarreta o acúmulo de recursos no Poder Judiciário, pois é certo o seu desfecho. Não foi por outro motivo que o legislador alterou o Código de Processo Civil, em 17 de dezembro de 1998, para coibir a inflação de recursos que habitam os Tribunais, nos precisos termos do art. 557, §2º, CPC, que se transcreve:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Quando **manifestamente inadmissível ou infundado** o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Por este motivo, entendo correta a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao aplicar a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, pois subsume-se, de forma perfeita, ao caso em testilha, uma vez que o recurso foi aviado com base em argumento "**manifes-tamente infundado**". Na matéria de fundo, também não prospera o Recurso Especial. Os recorrentes afirmam que o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal do Distrito Federal foi correto, tendo em vista que, em se tratando de ser o local da sede da CEF, foi obedecido o disposto no art. 100, IV, a, do CPC. Observa-se, entretanto, que a tese levantada pelos recorrentes **é con-trária à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça**, o qual firmou o entendimento de que o foro competente para o julgamento de tais ações é o definido pela alínea d do supramen-cionado dispositivo legal, in verbis: "Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Primeira e Segunda Turmas: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DOMÍLIO DO AUTOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE. 1. O ajuizamento de ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser efetuado no local da agência da caixa econômica federal responsável pela adminis-tração dos valores questionados nos autos. 2. Recurso Especial improvido. (RESP 856.913/DF, REL. MINIS-TRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JUL-GADO EM 21.09.2006, DJ 26.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. FGTS. COMPETÊN-CIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DE-VE SER SATISFEITA. DISCIPLINA DO ART. 100, IV, "D", DO CPC. PRECEDENTES.

(...) 3. O critério correto para a definição da competência para apreciar ação que discute correção monetária dos depósitos das contas vin-culadas do FGTS é o definido pela alínea "d" do inciso IV do art. 100 do CPC, que preceitua: "É competente o foro: IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento." Portanto, o foro competente para pro-cessar e julgar demandas como tais é o do lugar onde está lo-calizada a agência da CEF que administra as referidas contas fundiárias. 4. Se a obrigação tiver que ser cumprida em local distinto da sede ou da sucursal da pessoa jurídica, será competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, por conta do caráter especial da norma inserta na alínea "d", IV, art. 100, do CPC, que prevalece em relação às regras insertas nas letras "a" e "b" do citado dis-positivo processual.

5. Esta Corte Superior, em reiterados julgados, tem firmado posicionamento harmônico ao adotado pelo Tribunal de origem, veja-se: REsp nº 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 27/03/2000; REsp nº 167.054/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 01/02/1999; REsp nº 83.645/DF, Rel. Min.

Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 06/04/1998.

6. Recurso especial conhecido apenas pela alínea "a" do permissivo e, nesta parte, não-provido.

(RESP 844.906/DF, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17.08.2006, DJ 14.09.2006)

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3471)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.475 - SP (2006/0203703-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO

FGTS - AÇÃO RESCISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - APLICACÃO DA SÚMULA 343/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação rescisória. Inconformada, a CEF aponta violação do art. 485, V, do CPC, sustentando o cabimento da rescisória e a inaplicabilidade da Súmula 343/STF quando se trata de questão constitucional. Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Observa-se que a pretensão formulada no recurso é manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte, que tem reiteradamente aplicado a Súmula 343/STF em hipóteses semelhantes à presente, concluindo pela inadmissibilidade das ações rescisórias. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).
2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.
3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.
4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.
5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.
6. A não incidência do enunciado da Súmula nº 343/STF deve ocorrer apenas na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo. Decisão de acordo com o mais recente entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ (AgRg na AR nº 2.912, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.12.2003).
7. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àque-la pelo acórdão que a prestigiou.
8. Recurso especial desprovido. (REsp 630.213/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 21.09.2006 p. 217)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO, IN LIMINE, PELA CORTE DE ORIGEM, POR ENTENDER INCIDIR A SÚMULA 343 DO STF - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DOS INDEXADORES RECONHECIDOS POSTERIORMENTE PELOS STF E STJ - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

1. Após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria ser controvertida afasta a possibilidade de violação de "literal disposição de lei" (art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil), ainda que a jurisprudência tenha-se firmado de acordo com a pretensão da parte.

2. A não-incidência da Súmula 343 só deve ocorrer quando o Supremo declarar a inconstitucionalidade da Lei aplicada pelo Acórdão recorrido.

3. Impossibilidade da revisão em sede de Ação Rescisória dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Recurso a que se nega provimento.

(REsp 720.170/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 01.09.2006 p. 246)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO, IN LIMINE, PELA CORTE DE ORIGEM, POR ENTENDER INCIDIR A SÚMULA 343 DO STF - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DOS INDEXADORES RECONHECIDOS POSTERIORMENTE PELOS STF E STJ - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

Segundo se verifica dos termos do julgado combatido, o fundamento do decisum fulcra-se na incidência da Súmula 343 do Pretório Excelso, de modo a impedir o exame do mérito da ação rescisória.

A recorrente finca sua irrisignação no sentido de que deve prevalecer o entendimento posterior do Excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca à matéria referente aos indexadores para correção dos saldos do FGTS, tema anteriormente interpretado de maneira controvertida nos tribunais. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 639.397/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 339)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SÚMULA N.º 343 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretensão deduzida carece de respaldo jurídico a ampará-la. Não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se à época a matéria era flagrantemente controvertida, ainda que a jurisprudência, em momento posterior, venha a se firmar a favor da parte autora. Aplicação da Súmula n.º 343 do STF.
2. De fato, a jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de afastar a incidência da aludida súmula, autorizando o processamento da ação rescisória, quando o STF decidir pela inconstitucionalidade de lei aplicada pelo acórdão rescindendo, porquanto, nessa hipótese, a decisão da Suprema Corte, com efeito ex tunc, declara inválida e ineficaz o dispositivo legal que sustenta o decisum.
3. Entretanto, o caso vertente é bem outro. In casu, à toda evidência, o aresto rescindendo tratou do tema em debate sob a perspectiva exclusivamente infraconstitucional, sendo que a análise dos dispositivos constitucionais mencionados foi realizada pelo STF sem qualquer menção à eventual inconstitucionalidade de lei aplicada à hipótese.
4. Agravo regimental improvido. (AGRAR 2.385/CE, rel. Min. Laurita Vaz, 1ª Seção, por maioria, julgado em 14/08/2002, publ. DJ 19/05/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343, DO STF. TRANSCURSO DO BIÊNIO DECADENCIAL.

I - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais." Súmula nº 343/STF.

II - Ação rescisória protocolada após o transcurso do biênio decadal.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRAR 2.650/CE, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, unânime, julgado em 26/03/2003, publ. DJ 05/05/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe ação rescisória se à época em que proferido o acórdão rescindendo a interpretação da matéria era controvertida nos tribunais, mesmo que posteriormente a jurisprudência tenha se fixado no sentido oposto.
2. Aplicação da Súmula 343 do STF.
3. A não incidência do referido verbete ocorre apenas quando a Suprema Corte decidir pela inconstitucionalidade do dispositivo de lei aplicado pelo acórdão rescindendo.
4. Precedentes do STJ: AGRG na AR 1459-PR, DJ de 22.10.2001; e AGA 457500-DF, DJ de 28.10.2002.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 465.752/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unânime, julgado em 11/02/2003, publ. DJ 10/03/2003)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(3472)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.554 - SP (2006/0203022-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : RAGUEB HELOU
ADVOGADO : VICENTE BERTOTTI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal pacificaram o entendimento pela necessidade de se intimar a Fazenda da sentença prolatada em Mandado de Segurança.
2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.03.2006).
3. Recurso Especial provido.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 122):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CO-NHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APELAÇÃO. INTEMP-ESTIVIDADE. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA.

1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, inter-posta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.
2. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01)."

Opostos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo consignou "que, em ação mandamental, o prazo de apelação da UNIÃO FEDERAL, representada pelos seus procuradores (artigos 12 do CPC e da LC nº 73/93; e 131 da CF), não é contado a partir da respectiva intimação pessoal, mas da data em que for notificada a autoridade impetrada da sentença proferida, em consideração à especialidade do rito sumário do writ" (fl. 138).

A recorrente aduz, em síntese, ofensa aos seguintes dispositivos: artigos 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247 do CPC, artigos 1º, 2º, 3º e 38 da LC 73/93 e ao artigo 6º da Lei 9.028/95.

Alega que a Apelação é tempestiva pois "sem qualquer sentido então, considerar como marco da intimação fazendária a data do ofício à autoridade coatora, pois conforme mencionado, a União Federal deve ser intimada pessoalmente." (fl. 156).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a irrisignação da recorrente quanto à necessidade de intimação da Fazenda Pública após a prolação da sentença em Mandado de Segurança, o que afasta a intempestividade de apelação.

As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento pela necessidade de intimação da Fazenda dos atos processuais a partir da sentença prolatada em Mandado de Segurança, conforme se verifica pela transcrição das ementas dos seguintes julgados unânimes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.
2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despciendas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.
3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivessese apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.
4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada." (AgRg no REsp 768015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ de 01.02.2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.
2. Recurso especial provido." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p. 318).

Ademais, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 11.09.2003 (fls. 71-79), ou seja, quando já vigorava a Lei Complementar 73/93, a qual preceitua no seu artigo 35:



"Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau".

Ainda sobre as intimações, o artigo 38 assim dispõe:

"Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos".

Desse modo, evidente que consoante o artigo 38 da LC 73/93, as intimações e notificações dos advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.

2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despcienda a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.

3. Tempestividade da apelação.

4. Recurso especial provido." (REsp 882.857/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ de 17.11.2006, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido." (REsp 332.202/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ de 21.03.2006, p. 107).

Posteriormente veio a regulamentação pela Lei 9.028/95, a qual apenas reprisou o mencionado comando no seu artigo 6º:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

Portanto, necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, nas ações em que seja interessada, autora, ré, assistente, opoente, recorrente ou recorrida, exceto durante a primeira fase do Mandado de Segurança, quando a autoridade coatora atua como substituta processual do órgão que integra (REsp 196.387/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18.06.01).

In casu, o procurador da Fazenda Nacional obteve vista dos autos em 29.10.2002 (fl. 76) e a Apelação foi interposta em 06.11.2002 (fl. 77). Conclui-se, portanto, que restaram atendidos o artigo 10 da Lei 9.469/97 c/c o 188 do Código de Processo Civil (prazo em dobro) e por conseguinte, manifesta a tempestividade do recurso.

Dessarte, uma vez afastada a intempestividade da Apelação interposta pela Fazenda Nacional, cabe determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se dê prosseguimento ao exame da apelação em comento.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.438 - SP (2006/0207566-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECURRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA VAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4. A. Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas e adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas médias.

5. Apelação da impetrante provida e apelação da União Federal e remessa oficial não provida.

(fl. 116)

Inconformada, aponta a FAZENDA NACIONAL, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, do art. 43, I, II e do art. 111, II, do CTN, sustentando que o caso dos autos não está relacionado com programa de incentivo à demissão voluntária, razão pela qual não pode ser aplicada a Súmula 215/STJ.

Após as contra-razões, admitido o recurso especial, subiram os autos.

DECIDO:

Esta Corte já pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, tais como, plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e APIP. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial dos autores provido.

5. Recurso especial adesivo da União improvido.

(RESP 652.220/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos a licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório.

2. Recurso especial provido.

(RESP 685.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 199)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE (APIP'S) CONVERTIDOS EM PECÚNIA.

1. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor.

2. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco).

3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

4. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 669.135/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 14.02.2005 p. 188)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma desta Corte pacificou o entendimento de que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as causas que envolvam a discussão quanto à incidência do imposto de renda sobre valores pagos aos servidores estaduais a título de férias e licença-prêmio não gozadas.

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço ou por opção do servidor, face o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 363.697/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 204)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.

2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)

3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 468.683/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2003, DJ 29.09.2003 p. 152)

TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

1. O pagamento em espécie de férias, licença-prêmio e abono, quando da aposentadoria do empregado, tem natureza indenizatória não sofrendo a incidência do imposto de renda.

2. Presume-se a necessidade do serviço porque incumbe ao empregador estabelecer o momento em que tais vantagens possam ser efetivamente gozadas.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 285.858/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 283, REPDJ 10.05.2004 p. 217)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A aplicação do enunciado nº 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 286.750/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2003, DJ 26.05.2003 p. 304)

O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro desse conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. Ao contrário, o empregado terá uma redução em seu patrimônio porque terá que se utilizar dessas verbas para sobreviver, até que obtenha um novo emprego. Nesse contexto situa-se o empregado demitido sem justa causa.

In casu, para resolver a questão no torno da natureza jurídica da verba recebida pelo empregado, entendeu o acórdão recorrido que:

A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no art. 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Tomo, como meu, o posicionamento da Egrégia 2ª Seção desta Corte, que uniformizou a jurisprudência sobre a matéria em incidente de uniformização suscitada na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6, de relatoria para o acórdão da Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97, com acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não se inserem no conceito jurídico-positivo de renda e tampouco representa acréscimo patrimonial, os valores recebidos pelo empregado em decorrência de sua adesão ao programa de demissão incentivada (artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal).
2. O ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória.
3. Não se incluem, entretanto, no conceito de indenização os valores recebidos pelo empregado, quando da rescisão contratual, que tenham típica natureza salarial, como é o caso dos salários e do 13º salário."

No mesmo sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 215:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária está sujeita à incidência do imposto de renda" (fl. 114)

Assim, conclui-se que a tese defendida pela recorrente, qual seja, de que o pagamento se deu em razão de rescisão pura e simples de contrato de trabalho, não havendo que se falar da existência de plano de demissão voluntária, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 888.546 - SP (2006/0207533-5) (3474)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONFECÇÕES ONESTEX LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela contribuinte, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado (fl. 234):

"**TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN COMBINADO COM ART. 66, §1º DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do §1º do art. 66 da Lei 8.383/91 combinado com art. 170 do CTN.
2. Fundando-se o pedido de inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal deverá se ater à data de publicação da primeira decisão proferida.
3. Tendo sido declaradas inconstitucionais, por maioria de votos, as majorações de alíquotas do Finsocial para as empresas mercantis, comerciais e mistas, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989 (RE nº 150.764-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.12.92), decisão essa publicada do D.J. em 02.04.93, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.
4. Correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal na correção de seus tributos.
5. Consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, incabível a aplicação de juros de mora e da taxa Selic, no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizado pela Lei nº 8383/91.
6. Sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do CPC, tratando-se de procedência parcial do pedido, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
7. Apelações da União Federal e da autora e remessa oficial parcialmente providas."

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 239-242) foram rejeitados (fl. 250).

A Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido violou os arts. 156, I, 165, I, 168, I, do CTN; e 66, §1º, da Lei 8.383/91, bem como divergiu da jurisprudência do TRF da 1ª Região, quanto à prescrição, e desta Corte, no que pertine à compensação com outras espécies tributárias. Requer seja "reconhecida a decadência (ou prescrição) a contar do recolhimento indevido do tributo, bem como, caso não venha a ser acolhida a prescrição, não seja permitida a compensação de Finsocial com a contribuição social sobre o lucro" (fls. 257-272).

A contribuinte aponta contrariedade aos arts. 462, 535 do CPC; 150, §4º, 173, I, do CTN, 74 da Lei 9.430/96 (com redação da Lei 10.637/02) e 39, §4º, da Lei 9.250/95, além de dissídio jurisprudencial. Pede: a) a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional; b) a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 282-306); e c) a incidência da taxa SELIC (fls. 282-306).

Contra-razões apresentadas pela contribuinte (fls. 373-386).

Sem contra-razões da Fazenda Nacional (fl. 390).

Os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem (fl. 390-392).

É o **relatório.**

Decido.

Considerando que a Corte Regional examinou a matéria relativa à interpretação dos artigos de lei tidos por violados (arts. 150, §4º, 168, I, do CTN; e 66, §1º, da Lei 8.383/91, 462 do CPC; 74 da Lei 9.430/96 (com redação da Lei 10.637/02) e 39, §4º, da Lei 9.250/95) e que as questões relativas à prescrição, à possibilidade de compensação com outras espécies tributárias e à aplicação da taxa SELIC constituem objeto de dissídio notório, presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos Recursos Especiais pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF).

I - Da prescrição

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENA PRIMEIRA SEÇÃO.**

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 21/9/1993, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

II - Da compensação com outras espécies tributárias.

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (21/9/1993) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de FINSOCIAL são compensáveis apenas com a COFINS.

Vale consignar que, no caso concreto, é inaplicável a Lei 9.430/96, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação dos débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos autos.

Sobre a matéria, vale conferir:

"**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.**

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. **Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).**

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.**

....."

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).

....."

(REsp 531.798/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. (...).**

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1997), não poderia o pedido ser atendido, devendo ser reformado o acórdão recorrido no que autorizou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao FINSOCIAL com débitos da CSSL, uma vez que somente é admitida a compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS.

....."

(REsp 856.397/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006, p. 230).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

III - Da taxa SELIC

Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Sobre essa matéria vale conferir:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.**

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência.

Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.



2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei). (EREsp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC: a) dou parcial provimento ao Recurso Especial da contribuinte para: 1) determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco" e 2) aplicar exclusivamente a taxa SELIC sobre o indébito a compensar a partir de 1º/1/1996 ; e b) dou provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para limitar a compensação aos débitos da COFINS.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.724 - SP (2006/0205707-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela contribuinte e pela Fazenda Nacional, ambos com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fls. 146-147):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ABOLIÇÃO DO PRIVILÉGIO FISCAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA SUPREMA CORTE CONFORME A CONSTITUIÇÃO. a) LEI nº 7.689/88, ART. 9º. NÃO-INCIDÊNCIA. RE 150764-1 PE. b) LEI nº 7.738/89, ART. 28. INCIDÊNCIA. RE 150755-1 PE. c) IGUALDADE DAS ALÍQUOTAS. TIPO LEGAL UNIFICADO. DIREITO SUPERVENIENTE. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEIS. CRITÉRIO UTILIZADO. INCLUSÃO DO IPC/INPC/UFIR E SELIC (ART. 39, LEI 9250/95).

1- Com sua decisão no RE 150755-1, ao declarar a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, o STF considerou compreendida no art. 195, I, da Constituição, a contribuição para o FINSOCIAL exigível das empresas prestadoras de serviços, mediante reconhecimento do termo "receita bruta" como correspondente a faturamento.

2- Na ementa desse aresto ficou evidenciado que a disposição legal impugnada tivera por escopo abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que se achavam as empresas prestadoras de serviços, a partir da vigência da Lei 7.698/88, e que em seu art. 1º universalizava sob o nome de Contribuição Social sobre o Lucro a modalidade de Finsocial que antes incidia apenas sobre elas, mas que em seu art. 9º não as incluía entre os sujeitos passivos do Finsocial incidente sobre a base de cálculo definida como faturamento.

3- Em outra decisão, no RE 150764-1, o STF declarou a inconstitucionalidade da parte final do art. 9º da Lei nº 7.689/88, e bem assim das majorações trazidas pelas Leis nº 7.787/89, art. 7º; nº 7.894/89, art. 1º; e nº 8.147/90, art. 1º.

4- Sob pena de se estabelecer, de novo, uma situação anti-isonômica, agora em detrimento das prestadoras de serviço, em afronta ao disposto no art. 5º e 150, II, da Constituição impõe-se interpretar como subsistente a alíquota de 0,5% para estas previstas no art. 28 da Lei nº 7.738/89, delas afastando a aplicação das referidas majorações, à luz da inafastável compatibilidade dos mencionados arestos entre si, até porque compatíveis ambos com a Constituição.

5- A sistemática da correção monetária foi positivada pela Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, constituindo princípio jurídico aplicável a toda e qualquer hipótese ocorrente na vida de relação, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, corroído por nefasto processo inflacionário (cf. STJ, Min. Demócrito Reinaldo, RESP nº 39793-6/SP - 93.0028994-2, j. 16.03.94, unânime).

6- Apelação à qual se dá parcial provimento."

Os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte contra esse acórdão (fls. 156-158) foram rejeitados (fl. 171).

A contribuinte alega violação dos arts. 535, II, do CPC; 84 da Lei 8.981/95; 13 da Lei 9.065/95; 161 e 167 do CTN; 74 da Lei 9.430/96; e divergência jurisprudencial. Requer: a) a nulidade do acórdão recorrido, porquanto "deixou de se manifestar expressamente sobre os artigos 84 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei 9.065/95; b) a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal; c) a correção monetária do indébito pelo IPC, com os expurgos inflacionários (inclusive relativos ao "Plano Real"); d) os juros compensatórios de 1% ao mês a contar dos recolhimentos ; e e) a aplicação da taxa SELIC (fls. 170-203)

A Fazenda Nacional sustenta negativa de vigência aos arts. 2º do Código Civil; 7º da Lei 7.787/89; 1º da Lei 7.891/89; e 1º da Lei 8.147/90, além de dissídio jurisprudencial. Afirma a constitucionalidade da legislação que alterou o Finsocial para as empresas prestadoras de serviços. Sucessivamente, pede o afastamento da taxa SELIC (fls. 242-258).

Contra-razões da contribuinte às fls. 294-302. Sem contra-razões da União.

Ambos os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 315-317).

E o relatório.

Decido.

Apreciada a matéria relativa à majoração das alíquotas do FINSOCIAL para as prestadoras de serviço pela instância a quo e demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial (art. 255 do RI/STJ), presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF).

Consoante orientação jurisprudencial da Primeira e da Segunda Turmas deste Sodalício, são legítimas e, portanto, exigíveis, as majorações da alíquota do FINSOCIAL, promovidas pelas Leis 7.787/89 (art. 7º); 7.891/89 (art. 1º); Lei 8.147/90 (art. 1º), para as empresas prestadoras de serviços.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS CONSTITUCIONALIDADE.

1. É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao Finsocial devido pelas empresas prestadoras de serviços.

2. Inexistindo valor a ser compensado, resta prejudicada a apreciação das teses relativas à inclusão da taxa Selic e dos expurgos inflacionários na compensação tributária.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 584.206/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 07.12.2006 p. 288)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. Assentada a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE pelo Supremo Tribunal Federal, as empresas que são exclusivamente prestadoras de serviços submetem-se ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, nos moldes estabelecidos pelos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes do STF e STJ.

2. Recurso especial provido." (REsp 853.307/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 259)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO). DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Sendo a empresa contribuinte uma prestadora de serviços, deve recolher o FINSOCIAL à alíquota de 2% nos termos do artigo 28 da Lei 7.738/89.

2. Reconhecida a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 e tendo a empresa efetuado os depósitos dos valores relativos às majorações das alíquotas, referido depósito deverá ser convertido em renda da União, eis que a ação movida pela empresa foi julgada improcedente.

3. Embargos de declaração acolhidos e providos para corrigindo o erro material dos acórdãos embargados, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl nos EDcl no REsp 331.652/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 12.06.2006 p. 439)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. TESE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Assentada a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE pelo Supremo Tribunal Federal, as empresas que são exclusivamente prestadoras de serviços se submetem ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, nos moldes estabelecidos pelos artigos 7.º da Lei nº. 7.787/89, 1.º da Lei nº 7.894/89 e 1.º da Lei nº 8.147/90. Precedentes.

2. Entretanto, nítida a pretensão recursal em infirmar as conclusões a que o acórdão recorrido chegou baseadas em provas a cláusulas contratuais de que a empresa não tem como objeto social exclusivamente a prestação de serviços, a cognição do apelo esbarra nos intrinsecáveis óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 776.106/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 215)

O reconhecimento quanto à inexistência do indébito prejudica, por óbvio, a apreciação das questões relativas à compensação tributária.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial da contribuinte, por prejudicado.

Custas pela contribuinte. Sem honorários (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.706 - RJ (2006/0216705-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR OLYMPIO FAISSOL PINTO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO.LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1. A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
- Apelação da Impetrante conhecida e improvida. (fl. 118)

Inconformada, a recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 2º, § 1º, da LICC, sustentando a impossibilidade de revogação da LC 70/91 por lei ordinária. Após as contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis. Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721 (RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 07 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 892.812 - SP (2006/0211883-7) (3477)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SOL S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que reconheceu a prescrição do direito à repetição dos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL anteriores aos cinco anos do ajuizamento ação, julgando-a improcedente por esse motivo (fl. 331).

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 336-377) foram rejeitados (fl. 388).

Em suas razões recursais (fls. 394-441), a contribuinte alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 150, §4º e 168 do CTN e divergiu da jurisprudência desta Corte. Sustenta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional e a irretroatividade da LC 118/05. Pede que lhe seja assegurada a compensação dos "valores de FINSOCIAL pagos indevidamente, no período entre dezembro de 1991 e abril de 1992, bem como da multa aplicada no parcelamento do débito com denúncia espontânea (...), acrescidos de correção monetária plena e de juro remuneratório, das datas dos pagamentos indevidos até a efetiva compensação do crédito, adicionando, ainda, a partir de 1º de janeiro de 1996, a SELIC, com futuros débitos do PIS, da COFINS e da Contribuição Social Sobre o LUCRO (...)".

Contra-razões às fls. 576-586.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 588).

É o **relatório**.

Decido.

Apreciada a questão relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, §§1º e 4º, 168, I, do CTN, e arts. 3º da LC 118/05) pela instância *a quo* e demonstrado o dissídio jurisprudencial existente sobre a matéria (art. 255 do RI/STJ), presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES-TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 6/12/2001, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

As demais questões ventiladas pela recorrente no seu requerimento (critérios para compensação, atualização do indébito, devolução da multa moratória por denúncia espontânea, etc) não foram examinadas pela Corte Regional, razão pela qual delas não conheço (Súmula 282/STF).

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do feito.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.875 - SP (2006/0226483-7) (3478)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SERRAS ELÉTRICAS DAL PINO LTDA
ADVOGADO : FÁBIA LEÃO PALUMBO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição da República, em face de acórdão que determinou a correção monetária do indébito de FINSOCIAL em conformidade com os parâmetros fixados para a atualização dos créditos tributários (fls. 154-155 e 271).

Em suas razões recursais (fls. 276-282), a contribuinte alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros tribunais. Pede a incidência dos "índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurado nos meses de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, condenando-se a União às verbas de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor da causa".

Contra-razões às fls. 297-300.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 302).

É o **relatório**.

Decido.

Comprovado o dissídio jurisprudencial quanto à correção monetária sobre indébito tributário (art. 255 do RI/STJ), presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: (a) o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.



7. **Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.**

....."
(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

Tendo em vista que a contribuinte decaiu em parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), a simplicidade da causa e o valor a ela atribuído (R\$ 26.895,76 em 20/9/1995), condeno a União no ressarcimento das custas e em honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (art. 20, §4º, do CPC).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3479)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.659 - DF (2006/0203401-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DALGER BATISTA JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concluiu no sentido de que, com o advento da Lei 9.250/95, demonstra-se legal a incidência do imposto de renda sobre as quantias recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88. Inconformados, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 33 da Lei 9.250/95 e 43 do CTN, pugnando pela não-incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, sob pena de ocorrer a bitributação. Requerem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei 9.250/95, corrigidos monetariamente nos termos da art. 39, § 4º, da lei supracitada. Pedem, por fim, com base no art. 20 do CPC, sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais, condenando a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais.

Em caso de não provimento total do pedido acima, requerem o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos sobre a complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente às contribuições efetuadas durante a vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995).

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

A questão trazida nos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre a verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada. A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, independentemente de ter sido recolhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE *BIS IN IDEM*.

1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro material.
2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.
3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

5. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL.
(REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavascki. O voto condutor do julgado, após tecer considerações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

b) sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o citado REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, apenas para admitir a inexigibilidade do imposto de renda sobre benefícios recolhidos sob a égide da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3480)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.783 - RS (2006/0241506-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : MIRIAM CARVALHO DE GUIROTANE
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO

EMENTA

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 284 DO CPC. EMENDA À INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO CÁLCULO EXEQUENDO.

1. A impugnação genérica do cálculo exequendo enseja a rejeição liminar dos embargos à execução, sendo prescindível a concessão de prazo para emendar a exordial.
2. Recurso improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ENSEJAR EMENDA À INICIAL. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSTAR LEVANTAMENTO DE VALORES. INFACIBILIDADE.

1. O oferecimento de embargos à execução à pretexto de excesso do valor requerido pela parte credora, mediante alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, sem a demonstração do desacerto da conta que instrui a execução, enseja a rejeição liminar da defesa do devedor, não sendo necessário oportunizar a emenda à inicial.
2. Factive a liberação de valores à parte autora, após rejeição dos correspondentes embargos à execução, cuja apelação é recebida no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V)."

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 42/43), os quais restaram acolhidos nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO - SUPRIMENTO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ENSEJAR EMENDA À INICIAL.

1. Verificada a omissão do julgado na análise da invocada factibilidade de emenda da inicial em sede de embargos do devedor, impõe-se a acolhida do recurso aclaratório ao devido suprimento.

2. Tópico da ementa - O oferecimento de embargos à execução à pretexto de excesso do valor requerido pela parte credora, mediante alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, sem a demonstração do desacerto da conta que instrui a execução, enseja a rejeição liminar da defesa do devedor, não sendo necessário oportunizar a emenda à inicial."

Alega a recorrente que houve contrariedade ao art. 284 do CPC, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de emendar a inicial com a apresentação do cálculo do valor correto da dívida e com a demonstração dos erros por ela detectados nas planilhas juntadas pelo credor.

Sendo assim, requer o provimento do presente recurso e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para proceder à regularização dos embargos à execução.

É o sucinto relato. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Entendo que não há por que ser disponibilizado à ora recorrente prazo para que seja emendada a exordial de embargos à execução, uma vez que, como bem consignou o acórdão recorrido, a deficiência está na argumentação da empresa pública, que se limitou a fazer impugnação genérica do cálculo exequendo, não demonstrando especificamente, quando da interposição dos embargos, o alegado erro. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte precedente desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. '1. Nos embargos do executado, tem ele o dever legal de definir um a um os fundamentos da oposição, notadamente quando por essa via impugna memória discriminada de cálculos, sendo seu dever indicar ponto a ponto o erro existente, não apenas pela afirmação, mas também com a indicação do valor correto, sob pena de fazer intermináveis as demandas de execução. Inteligência dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil.

2. Enseja rejeição liminar dos embargos à execução a impugnação genérica dos cálculos do benefício previdenciário, sem a indicação do valor correto e seu respectivo fundamento.' (REsp 260.842/SP, da minha Relatoria, in DJ 12/2/2001).

2. Recurso improvido." (Sexta Turma, REsp n. 324.674/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ em 28.6.2004.)"

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3481)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.837 - RS (2006/0241074-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS
RECORRIDO : TANIA MARIA SCHIRMER
ADVOGADO : TAMARA FLORES AGOSTINI E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformado, o recorrente aponta violação do art. 406 do CC, dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN e do art. 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e que incidam a partir do trânsito em julgado.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que os juros de mora sejam contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3482)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.154 - DF (2006/0242838-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : GUILHERME RODRIGUES PINTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO

DECISÃO

IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 241):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.

2 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

3 - Apelação provida em parte.

4 - Sentença reformada parcialmente.

Inconformados, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 33 da Lei 9.250/95 e 43 do CTN, pugnando pela não-incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, sob pena de ocorrer a bitributação. Requerem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei 9.250/95, corrigidos monetariamente nos termos da art. 39, § 4º, da lei supracitada.

Pedem, por fim, com base no art. 20 do CPC, sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais, condenando a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais.

Em caso de não provimento total do pedido acima, requerem o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos sobre a complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente às contribuições efetuadas durante a vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995).

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

A questão trazida nos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre a verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada.

A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, independentemente de ter sido recolhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.

1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro material.

2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.

3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

5. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavascki. O voto condutor do julgado, após tecer considerações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

b) sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o citado REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas na vigência da Lei 7.713/88.

Em conseqüência, fica condenada a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, do CPC.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3483)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.258 - SC (2006/0241747-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO WEHMUTH E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SOARES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001): VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS NO ACORDO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 202):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LC 110/01 - ADVOGADO AUSENTE.

O acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/01, quando ausente assinatura do patrono da causa, não produz óbice à execução do título executivo judicial em relação aos autores que o firmaram.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos, nos seguintes termos (fl. 213):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRODUÇÃO INTEGRATIVA - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao julgador, encontrando fundamento bastante para decidir, não se impõe rebater um-a-um todos os argumentos aduzidos pelas partes.
2. Dito o direito a modo suficiente, tem-se por afastada de aplicação *in concreto* a legislação em confronto, que se há de compreender, senão pela total abstração, com as adequações de mister, sem que isso importe na sua violação.

3. Suprimento integrativo para fins de prequestionamento.

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

a) houve falha na prestação jurisdicional;

b) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;

c) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;

d) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;

e) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;

f) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.



DECIDO:

Inicialmente, não conheço do recurso quanto à violação do art. 535, II, do CPC porque a recorrente não indicou, com clareza e precisão, as teses sobre as quais o Corte de origem não se pronunciou. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Não conheço da assertiva de afronta do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, visto que tal dispositivo não se enquadra no conceito de lei federal descrito no art. 105, III, "a", da CF/88. Não conheço, ainda, do especial pela alínea "c", já que a recorrente não cumpriu com o disposto no art. 255 do RISTJ. Constató, ainda, que as teses defendidas nos itens "b", "c", "e" e "f" do recurso especial não foram objeto de análise pela Corte de segundo grau, apesar dos declaratórios opostos. Aplicável, portanto, a Súmula 211/STJ.

Ultrapassados estes pontos, passo ao exame da tese relacionada ao item "d" do especial. Depreende-se dos julgados abaixo transcritos, que a questão tem sido enfrentada da seguinte forma por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO NÃO-JUNTADO AOS AUTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não se vislumbra no voto condutor do aresto de 2º Grau qualquer comentário em torno da inexistência de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e o titular de conta vinculada do FGTS. Naquela ocasião, a controvérsia restou decidida exclusivamente sob a ótica da necessidade de participação do causídico na celebração do Termo de Adesão, fundamento este sobejamente infirmado no recurso raro interposto pela empresa pública. A questão de se saber se houve ou não transação firmada entre as partes litigantes enseja revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.

3. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 844114/RS, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 250)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ADESÃO NOS AUTOS. INOVAÇÃO DA QAUESTIO IURIS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

I - A questão trazida pela agravante acerca da ausência dos termos de adesão assinados pelos recorridos nos autos veio inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível a inovação das razões jurídicas oferecidas em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão ou da necessária observância do princípio do contraditório. Precedentes: Edcl no Ag nº 723.027/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2006; AgRg no REsp nº 805.001/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/05/2006; AgRg no AgRg no REsp nº 690.627/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.

II - É possível a homologação judicial da transação extrajudicial efetivada pela CEF e os titulares das contas do FGTS, com base na previsão do art. 7º da LC nº 110/01, sem a necessidade da participação dos advogados dos fundistas para validade do acordo celebrado. Precedentes: REsp nº 824.600/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006; AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/05/2006 e REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, no DJ de 21/03/2005.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 854057/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 279)

ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEBATE E IMPUGNAÇÃO.

1. Falta de discussão pelo Tribunal de origem acerca de coisa julgada que prevaleceria sobre o termo de adesão firmado pela agravante. Limitação do recurso especial à matéria prequestionada e impugnada.

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 812082/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 295)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a validade do termo de adesão firmado entre as partes, nos termos da LC 110/01.

Brasília-DF, 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 903.525 - SP (2006/0254768-3) (3484)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ALPHA MARKEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição da República, em face de acórdão que declarou prescritos os recolhimentos de PIS (DDLL 2.445/88 e 2.449/88) anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação e restringiu a compensação aos débitos do próprio PIS (fl. 287-288). Em suas razões recursais (fls. 291-321), a contribuinte alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 150, §4º, 168, I, do CTN; e 74 da Lei 9.430/96, bem como divergiu da jurisprudência de outros tribunais. Requer a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional e a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Contra-razões às fls. 345-349.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 352). É o **relatório**.

Decido.

I - Da Prescrição.

Considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, §§1º e 4º, e 168, I, do CTN); que essa questão constitui objeto de notório dissídio pretoriano; e que estão presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, nesse ponto, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES-TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 27/7/2000, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

II - Da compensação com outros tributos administrados pela SRF

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (27/7/2000) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com *"tributos e contribuições da mesma espécie"* e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.

Vale consignar que, no caso destes autos, é inaplicável a Lei 9.430/96, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos autos.

Essa é a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

"
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).

"
(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

"
5. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

"
(REsp n.º 841.446/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, p. 257).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

"
2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

"
REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalta-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3485)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.215 - SP (2006/0257257-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição da República, em face de acórdão que declarou prescritos os recolhimentos de PIS (DDLL 2.445/88 e 2.449/88) anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação e restringiu a compensação aos débitos do próprio PIS (fl. 152). Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão pela Fazenda Nacional (fls. 155-160) foram rejeitados (fl. 168). Em suas razões recursais (fls. 196-226), a contribuinte alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 150, §4º, 168, I, do CTN; e 74 da Lei 9.430/96, bem como divergiu da jurisprudência de outros tribunais. Requer a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional e a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Contra-razões às fls. 269-272.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 276). É o **relatório**.

Decido.

I - Da Prescrição.

Considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, §§1º e 4º, 168, I, do CTN); que essa questão constitui objeto de notório dissídio pretoriano; e que estão presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, nesse ponto, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES- TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCON- STITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇ- AMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tri- buto, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados incons- titucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o men- cionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas pos- teriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da pu- blicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN- CIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDEN- CIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embarga- do.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homo- logação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-pro- vido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 27/7/2000, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à con- tagem do lapso prescricional.

II - Da compensação com outros tributos administrados pela SRF

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (27/7/2000) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mes- ma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.

Vale consignar que, no caso concreto, é inaplicável a Lei 9.430/96, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exi- gia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos autos.

Essa é a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRI- BUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do con- tribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de res- tituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,li- mitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECE- DENTES.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). PIS. DECRETOS-LEIS Ns 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFE- RENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

5. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos pró- prios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

(REsp n.º 841.446/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, p. 257).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o reque- rimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os re- quisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Se- cretaria da Receita Federal.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fa- zendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3486)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.937 - SP (2006/0259629-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BOMBAS LEÃO S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão assim emen- tado (fl. 286):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. INCONSTITUCIONALIDA- DE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SU- CUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram declarados incons- titucionais pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2/RJ - Rel. Min. FRANCISCO REZEK), tendo o Senado Federal suspenso a execução dos indigitados decretos através da Resolução nº 49/95.

2. Fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reco- nhecida incidentalmente pela Corte Suprema, caso dos DL nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida - 04.03.94.

3. As parcelas recolhidas posteriormente à data de publicação da referida decisão devem obedecer às disposições do inciso I do artigo 168 do CTN.

4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e con- tribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do §1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 170 do CTN.

5. Como medida de equidade de relacionamento entre o fisco e o contribuinte, a correção monetária deverá ser feita pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para a correção dos seus créditos, esclarecendo que não são devidos juros de mora.

6. Incabível a aplicação da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizada pela Lei nº 9.250/96, porquanto o en- lemento vetor de sua utilização é econômico e não jurídico.

7. No período compreendido entre jan/96 a dez/2000, o fato de correção a ser utilizado nos créditos a serem compensados é a UFIR; e de jan/2001 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma do Provimento nº 26, 10.09.2001, da Egrégia Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região.

8. A teor do disposto no art. 462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe em- prestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tri- buto, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

9. Sucumbência recíproca, tratando-se de procedência parcial do pedido, na forma do disposto no art. 21, "caput", do CPC.

10. Agravo retido da União Federal conhecido e provido.

11. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente pro- vidads.

12. Apelação da autora desprovida."

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 286- 290) foram rejeitados (fl. 312).

Em suas razões recursais (fls. 430-456), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou os arts. 168 do CTN; 39, §4º, da Lei 9.250/95; 74 da Lei 9.430/96; 66 da Lei 8.383/91, bem como divergiu da jurisprudência de outros tribunais quanto à correção monetária, aos juros, à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado com outras espécies tributárias. Sustenta que não ocorreu a pres- crição, seja porque: a) o prazo prescricional para a cobrança



de contribuições é de dez anos (art. 46 da Lei 8.212/91); ou b) é aplicável a tese dos "cinco mais cinco"; ou, ainda, c) o início do prazo deve ocorrer da publicação da Resolução do Senado Federal 45/95.

Argumenta, também, que sobre o indébito incide correção monetária plena, com a inclusão dos expurgos inflacionários (inclusive "Plano Real"); juros de mora a contar de cada recolhimento; e a taxa SELIC. Requer, ainda, seja-lhe autorizada a compensação antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com outros tributos administrados pela Receita Federal, além de ser restabelecida a decisão de primeiro grau no que pertine à sucumbência (10% sobre o valor da causa - VC: R\$ 513.006,06).

Sem contra-razões (fl. 547).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 553). É o **relatório**.

Decido.

I - Da prescrição

Inicialmente, observo que a contribuinte não tem interesse recursal no que tange à prescrição, porquanto essa prejudicial não foi acolhida pela Corte Regional. É o que se extrai do voto condutor do acórdão (fl. 275):

"Portanto, tendo sido declarados inconstitucionais, por maioria de votos, os Decretos-Leis n's 2445/88 e 2449/88, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS (RE nº 148.754-2/RJ, Relator para acórdão Min. FRANCISCO REZEK, j. 24.06.93), decisão essa publicada no D.J., em 04.03.94, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos findando-se então em 03.03.99.

(...)

As parcelas recolhidas posteriormente à data de publicação da referida decisão devem obedecer às disposições do inciso I do artigo 168 do CTN, razão pela qual extinguindo-se o crédito tributário pelo pagamento, na forma do artigo 156, I do CTN, desta data ter-se-á o termo inicial para fixação do prazo prescricional quinquenal.

Considerando que a ação foi proposta em 07.11.97, verifica-se a não ocorrência da prescrição." (Grifei).

II - Da Correção Monetária e dos juros

Considerando que a matéria relativa à correção monetária e aos juros na compensação tributária constitui objeto de notório dissídio pretoriano; presentes os demais pressupostos de admissibilidade, no ponto, conheço do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (art. 105, III).

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: (a) o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Por oportuno, importa dizer que *"não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário"* (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A **jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com**

trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei).

(EResp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. **Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).** Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Cumprе ressaltar que não houve expurgo inflacionário no período de implantação do Plano Real. Confira-se: REsp 502.768/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 261; AgRg no REsp 760.883/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/11/2006, p. 244; REsp 637.575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 03/10/2005, p. 183.

III - Da compensação com outras espécies tributárias

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (7/11/97) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com *"tributos e contribuições da mesma espécie"* e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.

Vale consignar que, no caso concreto, é inaplicável a Lei 9.430/96, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos autos.

Essa é a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. **Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).** (Grifei).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

5. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.**

6. **A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.**

7. **O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.** (Grifei).

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). PIS. DECRETOS-LEIS N's 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

5. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

(REsp n.º 841.446/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, p. 257).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDENTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

IV - Da compensação antes do trânsito em julgado

Tendo em vista que a instância *a quo* apreciou a matéria relativa à compensação antes do trânsito em julgado (art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 170-A do CTN), mas não demonstrado o dissídio jurisprudencial em conformidade com o art. 255 do RI/STJ, nesse particular, conheço do Recurso Especial apenas pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

Conforme visto no item anterior, a jurisprudência desta Casa orienta no sentido de que a compensação dever ser procedida em conformidade com a legislação vigente no momento da propositura da ação. Assim, a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001, só incide sobre as causas iniciadas posteriormente à sua vigência.

Confira-se:

"**TRIBUTÁRIO. (...) ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS NO PERÍODO ANTERIOR À LC 104/2001. PRECEDENTES.**

5. A compensação pode ser realizada independentemente do trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação (2000), não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

"
(REsp 876.663/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 302)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.**

I - A Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

II - Nesse contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 03/02/99, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: REsp nº 694.211/PR, Rel. Min. DENISE ARRÚDA, DJ de 02/10/2006; AgRg no REsp nº 770.939/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 611.099/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 872.972/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 441)

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) ART. 170-A/CTN. LEI COMPLEMENTAR N. 104/2001. INAPLICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE.**

4. O art. 170-A (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência."

(REsp 865.892/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 05.12.2006 p. 262)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...)**

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

"
(REsp 873.149/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006 p. 287)

V - Da Sucumbência

Considerando que a contribuinte decaiu em parte mínima do pedido, relativa à compensação com outras espécies tributárias e aos juros de mora a contar dos recolhimentos, tem ela direito à percepção da verba sucumbencial (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, avaliados mediante prévio juízo de equidade (art. 20, §4º, do CPC), devem ser fixados com modicidade, observada, todavia, a justa remuneração do advogado.

Cumpra registrar, ainda, que o provimento que autoriza a compensação não tem cunho condenatório, mas declaratório, e que o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico para a fixação da verba honorária contra a Fazenda Pública, podendo, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.

Assim, haja vista a simplicidade da causa, arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00.

Confira-se: REsp 868.778/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 14.12.2006, p. 337; AgRg no Ag 763.392/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24.08.2006, p. 106; REsp 542.249/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 04.12.2006, p. 277.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para: a) determinar que a atualização do indébito seja realizada nos moldes ora especificados; b) afastar a limitação disposta no art. 170-A do CTN; e c) condenar a União nas custas processuais e em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.065 - SP (2006/0259682-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEÚTICO S/C LTDA
ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COFINS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. APLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

II. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III. Compensação da COFINS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV. Inaplicabilidade do Provimento 24/97, porquanto não alcançado pela lide.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Incabíveis os juros de mora em sede de compensação, diante da ausência de previsão legal, bem como da não constituição em mora do devedor

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(fl. 225)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 535, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional por entender que o julgado não apreciou os fundamentos trazidos nos embargos de declaração em relação aos arts. 97, 154, I, 195, I, e § 4º, da CF/88 e ao art. 3º da LC 118/05.

No mérito, aponta a recorrente violação do art. 56 da Lei 9.430/96, sustentando ser legítima a revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91.

Alega, ainda, contrariedade aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º da LC 118/05.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, observo que inexistiu violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrangia variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-

se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos.

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164)

Non obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (REsp 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

No que tange à tese sobre a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária, observo que em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.



Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, não conheço do recurso nessa parte.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3488)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.853 - MG (2006/0250823-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RECORRIDO : ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COFINS -- ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS (PROFISSÃO REGULAMENTADA) COMPOSTA TAMBÉM POR SÓCIA DE PROFISSÃO NÃO AFIM AO OBJETO SOCIAL (FAZENDAIRA) - CESSÃO SUPERVENIENTE DE QUOTAS (2003) A DENTISTA: ISENÇÃO (LC Nº 70/91) "EX TUNC" - SÚMULA Nº 276/STJ - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA: "5+5" - QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - SELIC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - COFINS -- SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS (PROFISSÃO REGULAMENTADA) COMPOSTA TAMBÉM POR SÓCIA DE PROFISSÃO NÃO AFIM AO OBJETO SOCIAL (FAZENDAIRA) - CESSÃO SUPERVENIENTE DE QUOTAS (2003) A DENTISTA: ISENÇÃO (LC Nº 70/91) "EX TUNC" - SÚMULA Nº 276/STJ - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA: "5+5" - QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - SELIC.

I. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (SÚMULA 276 do STJ).

II. "(...) a disposição contida no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária" (STJ, AGREsp Nº 575.037/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, un., DJ 24/11/2003).

III. Para usufruir da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91, a empresa tem que atender aos requisitos do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, que é textual: ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados; estar registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

IV. A sociedade civil integrada por sócio que não seja profissional de profissão regulamentada em área afim ao seu objeto social, embora registrada em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não é destinatária da isenção do art. 6º, II, da LC nº 70/91 nem abrangida pela SÚMULA nº 276/ STJ (REsp nº 663.370/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, un., DJ 03/11/2004)

V. Se, na constituição societária, consta sócia de profissão estranha (fazendeira) ao objetivo social (serviços odontológicos), mas, superveniente (2003), suas quotas são cedidas a pessoa física exercente de profissão afim (dentista), a sociedade, doravante, a contar do registro da alteração contratual, passa, satisfeitos os demais requisitos normativos, a gozar da isenção.

VI. O STJ entende aplicável à hipótese o prazo decadencial na modalidade "5+5".

VII. Indébitos a título de COFINS são compensáveis com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

VIII. Sobre os valores compensandos incidirá apenas a Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), porque os recolhimentos ocorreram depois da vigência da Lei nº 9.250/95.

IX. Apelação não provida. Remessa Oficial provida em parte.

Peças liberadas pela Relatora, em 26/07/2005, para publicação do acórdão.

(fl. 146)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não examinou a questão da constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS à luz dos arts. 59, 69, 150 e 195, I, "b", da CF/88.

Alega, ainda, afronta ao art. 56 da Lei 9.430/96 e ao art. 2º, § 1º, da LICC, sustentando a possibilidade de revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 por lei ordinária.

Após as contra razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, entendo não existir violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

Em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS,

DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3489)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.954 - SC (2006/0267338-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RECORRIDO : OSWALDO GIRARDI
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ CUNHA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que aponta violação ao art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária.

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial com fundamento na existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a CEF, quando representante judicial do FGTS, será excluída, nos processos iniciados após 27/07/2001, data da edição da Medida Provisória 2.164-40/2001, da condenação à verba honorária. É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, **não haverá condenação em honorários advocatícios**".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dis-sídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001. 2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**, para excluir a condenação da CAIXA em honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em data posterior à publicação da Medida Provisória 2.164-40/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.086 - RS (2006/0264277-8) (3490)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RECORRIDO : FUTURA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXAÇÃO DECLARADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando houver declaração desacompanhada do recolhimento do tributo não se admite a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. EXCLUSÃO DA MULTA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO.

1. A confissão espontânea da dívida, antes de qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento integral do tributo, acrescido dos juros de mora, enseja a aplicação do art. 138 do CTN, eximindo o contribuinte das penalidades decorrentes de sua falta.

2. O art. 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, aplicando-se o favor legal a qualquer espécie de multa.

3. As informações na DCTF ou declaração de IRPJ sobre o pagamento, compensação ou parcelamento não excluem a possibilidade de denúncia espontânea, visto que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever legal de recolher o tributo independentemente de qualquer providência prévia do Fisco.

4. A mera entrega da DCTF ou da declaração de IRPJ não implica a constituição, nem a extinção do crédito tributário, visto que depende de ulterior procedimento da autoridade fazendária, que irá verificar a regularidade e exatidão da prestação. Se o pagamento foi a menor que o declarado ou não foi realizado, o fisco pode executar imediatamente o crédito, porquanto tais documentos representam a confissão de dívida e instrumentaliza a inscrição em dívida ativa, segundo o DL nº 2.124/84.

5. A exegese meramente literal do parágrafo único do art. 138 do CTN já indica que somente a atuação do fisco pode caracterizar procedimento fiscal ou medida de fiscalização. Na sistemática prevista no DL nº 2.124/84, a espontaneidade da denúncia somente será afastada após a notificação do contribuinte sobre a inscrição em dívida ativa. Enquanto o fisco não realizar" (fl. 147).

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação aos artigos 113, §§ 2º e 3º e 138 do Código Tributário Nacional-CTN e 84 da Lei nº 8.981/95, pois não cabe a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação e porque a multa moratória não é excluída em face da ocorrência da denúncia espontânea, mas apenas a punitiva.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 182-196.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. qDecido.

Preenchidos os requisitos, conheço do apelo.

A questão gira em torno da possibilidade da ocorrência de denúncia

espontânea, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, de exações declaradas que não foram pagas no vencimento.

É incabível a aplicação desse instituto nos casos como o dos autos em que o tributo já foi declarado, podendo a administração inscrever o débito em dívida ativa sem a prática de qualquer procedimento fiscal, o que demonstra a mora do sujeito passivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento refere-se a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AERESP 608.113/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.04.06).

Cito, ainda, no mesmo toar o AGResp 858.655/RS, DJU de 11.10.06 e o REsp 787.172/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.05. A questão referente à impossibilidade de afastamento da multa moratória na denúncia espontânea resta prejudicada, pois, com o afastamento desse instituto, todas as multas devem ser pagas ao Fisco.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.452 - SP (2006/0261205-6) (3491)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTROS
RECORRIDO : HEBE DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO CONFIGURADO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP que, ao decidir sobre a restituição de contribuição previdenciária de inativos, aplicou juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação. Inconformado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que os juros de mora são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença que os determina.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Observe que a recorrente olvidou-se de apontar objetivamente quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo aresto impugnado, restando deficientemente fundamentado o recurso. Aplica-se, com propriedade, o teor da Súmula 284/STF neste ponto.

Configurado o dissídio, verifica-se que a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO**, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado.

Brasília - DF, 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.811 - RS (2006/0269437-7) (3492)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ALVARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil, art. 161, §1º e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

E o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo a quo da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.449 - SC (2006/0270727-1) (3493)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE MIRA E OUTROS
ADVOGADO : ABRAHÃO ALFREDO MACANEIRO FILHO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001) - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - FUNDAMENTO INATACADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

FGTS. TERMO DE ADESÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Esta Turma adotou o entendimento segundo o qual não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso



a ação de conhecimento. Os valores depositados, contudo, por força do acordo, devem ser descontados dos valores executados.
2. Em não estando configurados os requisitos do art.273, do CPC, denega-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
3. Apelação parcialmente provida.
(fl. 155)

Aponta a recorrente, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 7º da Lei Complementar 110/01 e ao art. 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:
a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;
b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;
c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;
d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;
e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes;
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Quanto ao art. 535 do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.
Não conheço do especial pela alínea "c", uma vez que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, observo que não foi atacado o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento" (fl. 153). Assim sendo, falta ao especial pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília - DF, 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 909.495 - RS (2006/0270787-7) (3494)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS PAVANHOS ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação. Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.
O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.
É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido: *"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.*

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.
2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.377 - PE (2006/0274701-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ABENESIO DOMINGOS VENCESLAU E OUTROS
ADVOGADO : ROSANE DE FREITAS MARTINS

DECISÃO

FGTS - TAXA SELIC - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação na qual se discute a capitalização progressiva de juros sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Indica a CEF violação dos arts. 2º, § 3º, da LICC; 303, II c/c 301, X, do CPC; 13 e 22 da Lei 8.036/90, 406 do CC e à Lei 5.705/71.
Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos; e d) afastamento dos juros de mora pela taxa SELIC.
No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Em relação aos juros de mora, aduz que o art. 406 do CC prevê que se não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, serão fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional, sendo que ela executa os créditos do FGTS, calculando os juros moratórios na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, a taxa de 0,5% ao mês.
Aduz ser a CEF o agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da referida lei, representando-o judicial e extrajudicialmente. Portanto, entende ser a norma mais adequada para a integração do art. 406 do CC, a do art. 22 da Lei 8.036/90.
Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).
- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.
(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

Tem prevalecido nessa Corte o entendimento de que, em se tratando de ações em que se discute a correção monetária dos saldos vinculados do FGTS, são devidos os juros moratórios previstos na lei civil.

Na vigência do CC/16, aplica-se juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

Com a entrada em vigor do CC/2002, em 11/01/03, a questão passou a ser regida pelos arts. 405 c/c 406, ou seja, aplica-se a mesma taxa em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, esclarecendo-se apenas que, como a taxa SELIC compreende juros de mora e atualização monetária, não pode ela ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Colaciono, pois, os seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE JUROS. SELIC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (art. 405 do CC).

4. "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (art. 406 do CC).

5. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 710.385/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 255)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que reconheceu a incidência dos juros moratórios nas ações que versam sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, desde a citação, até o advento do novo Código Civil (Súmula 163/STF), quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. A taxa ali considerada é a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95.

3. Precedentes: AgRg no Ag nº 686.807/RJ, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma; REsp 805870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma; REsp 781594/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 14.06.2006. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 848.431/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 289)

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento

da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 863.926/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 19.10.2006 p. 286)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

(...)

5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95).

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 805.870/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 285)

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 12 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 910.379 - PE (2006/0274705-5) (3496)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ CABRAL DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO	: JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CEF, DE ILEGITIMIDADE, DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TITULARIDADE DE CONTA, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA.

I - A opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.

II - Se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte.

III - Legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para integrar a lide. Não integração da União e demais Bancos depositários.

IV - Fazem jus aos juros progressivos do FGTS os empregados admitidos até a edição da Lei nº 5.705, de 22/09/71.

V - Incide juros de mora, conforme o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir de então, nos índices da taxa SELIC, com fulcro no art. 406 do citado diploma legal.

VI - Apelação improvida.

(fl. 81)

Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.



3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 910.800 - PR (2006/0275522-2) ⁽³⁴⁹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO EM ATRASO COM ACRESCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. CTN, ART. 138. DCTF.

1. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, é inexigível a multa moratória, a teor do art. 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa, porquanto o art. 138 do CTN não faz distinção entre multa punitiva e multa moratória.

Em se tratando de débitos declarados por meio de DCTF ou documento equivalente, pode o contribuinte exonar-se do pagamento da multa de mora, nos moldes do artigo 138 do CTN. Isso, porque a apresentação da DCTF não afasta a possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea, uma vez que o contribuinte tem o dever legal de declarar e recolher o tributo independentemente de qualquer procedimento anterior por parte do Fisco. E, enquanto o Fisco não realizar qualquer ato tendente à exigência do débito, permanece a possibilidade de fazer o pagamento do tributo sem a multa moratória" (fl. 586).

Antes do julgamento dos aclaratórios opostos pela recorrida, a Fazenda Nacional protocolou o especial.

Os embargos declaratórios receberam o seguinte sumário:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ESCLARECIMENTO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que o objeto do presente processo não foram declarados nas DCTFs originais, mas seu pagamento foi efetuado na época oportuna" (fl. 608).

Após a solução da medida integrativa a recorrente reiterou o apelo raro aviado anteriormente.

Nas razões do especial, alegou-se violação aos artigos e 138 do Código Tributário Nacional-CTN e 5º do Decreto-lei nº 2.241/84, alegando o descabimento da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação já declarados e pagos a destempo.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 616-652.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A questão gira em torno da possibilidade da ocorrência de denúncia espontânea, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, de exações declaradas que não foram pagas no vencimento.

É incabível a aplicação desse instituto nos casos em que o tributo já foi declarado, podendo a administração inscrever o débito em dívida ativa sem a prática de qualquer procedimento fiscal, o que demonstra a mora do sujeito passivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento refere-se a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AERESP 608.113/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.04.06).

Cito, ainda, no mesmo toar o AGRESP 858.655/RS, DJU de 11.10.06 e o REsp 787.172/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.05. Todavia, na hipótese não se viabiliza a aplicação dessa tese jurídica, pois restou assentado na instância ordinária a ausência de prévia declaração do contribuinte antes do pagamento realizado.

A Corte regional na resolução dos aclaratórios afirmou:

"**Esclareço, contudo, que os débitos objeto do presente processo não foram declarados nas DCTFs originais**, mas seu pagamento foi efetuado integralmente na época oportuna. A impetrante, ao constatar ter realizado o recolhimento a menor, elaborou DCTFs retificadoras e

pagou as diferenças acrescidas de juros moratórios e, como já dito no julgado embargado, antes de qualquer procedimento fiscal, restando configurada a denúncia espontânea, conforme previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional" (fl. 606, sem grifos no original).

Assim, para se concluir no sentido de que houve a declaração da recorrida em momento anterior ao adimplemento do débito, indispensável o revolvimento do suporte fático-probatória, o que é vedado neste Tribunal Superior nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.923 - PR (2006/0271263-4) ⁽³⁴⁹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS

RECORRIDO : AILTON DE SOUZA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : EDSON NIELSON E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF.

Trata-se de Recurso Especial em face de acórdão que tornou sem efeito acordo extrajudicial firmado entre as partes, sem aquiescência do procurador constituído.

O Tribunal local admitiu o processamento do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, *in casu*, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a este Tribunal Superior examinar a questão.

Reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 244)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.09.2006 p. 274)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.427 - PE (2006/0275660-0) (3499)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO CORREIA
ADVOGADO : JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.- As ações propostas contra a CEF, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ.

- Quanto aos juros de mora, aplica-se a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, quando esta ocorrer na vigência do Código Civil de 1916. A partir da data em que passou a vigorar no país o novo Código Civil, os juros moratórios serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC), percentual que se encontra em consonância com a Jurisprudência desta Corte Regional (AC Nº 350313-PE, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 20.05.2005, p. 835).

- Apelação improvida.

(fl. 64)

Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº

5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 913.104 - SC (2006/0279447-4) (3500)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : IDALINA TERTULIANO DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 910923**
Índice (3498)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.455 - RN (2006/0282455-7) (3501)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : IVANILSON LOPES
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. LEVANTAMENTO. CONTRATO NULO. MP Nº 2.164-41.

1. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado atrai a incidência do teor da Súmula 284/STF. Assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão recorrida.

2. A declaração de nulidade do contrato de trabalho de empregado público equipara-se à ocorrência de culpa recíproca e gera o direito à liberação do saldo dos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, nos termos da MP nº 2.164-41/01, que alterou a redação do inciso II do artigo 19 da Lei nº 8.036/90.

3. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM MUNICÍPIO. NULIDADE. FGTS. SALDO LIBERADO PELA CEF PARA O MUNICÍPIO. DIREITO AO TRABALHADOR AO RECEBIMENTO.

- Hipótese em que trabalhador que teve anulado seu contrato de trabalho com município pugna pelo recebimento dos valores referentes ao FGTS.

- "Ainda que se declare nulo o contrato, o empregado despedido por tal circunstância faz jus à movimentação de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei n.º 8.036/90" (STJ, AGRESP N.º 377709, DJU 04.11.2002).

- A Caixa Econômica Federal, ao editar manual normativo permitindo a devolução dos valores depositados a título de FGTS ao órgão empregador na hipótese de nulidade do contrato de trabalho, ultrapassou as determinações legais, criando hipótese de levantamento de depósito sem expressa base na lei.

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 - devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Recurso conhecido e parcialmente provido." (RECURSO ESPECIAL N.º 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

- No caso dos autos, incabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada posteriormente a edição da MP 2.164/2001, ou seja, em 25/04/2003.Apelação parcialmente provida" (fl. 54).

A recorrente sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, por tratar-se de demanda trabalhista. Assevera ser nula a sentença, pois não teria versado sobre o pedido de citação do Município de Mossoró para integrar a lide no pólo passivo da demanda.

Alega que o acórdão recorrido nega vigência do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, alterada pela Medida Provisória nº 2.164-40. Afirma a irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41 e a ausência de direito a verbas trabalhistas.

Aduz ainda que não cabe à Caixa Econômica Federal promover o pagamento de valores depositados durante o vínculo laboral declarado nulo, que já tenham sido objeto de devolução ao município empregador.



Sem apresentação de contra-razões. Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, não admitido na origem. Admitido o especial (fls. 83-84), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O recurso não enseja cognição quanto aos pedidos de declaração de incompetência da Justiça Federal e de nulidade da sentença, uma vez que foram veiculados de modo genérico, sem vinculação a qualquer dispositivo de lei federal ou dissídio jurisprudencial. Incidência do óbice da Súmula 284 da Suprema Corte. Assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão recorrida.

Conheço, assim, apenas do sustentado maltrato do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90.

Esta Corte vem admitindo a movimentação pelo empregado, como na hipótese dos autos, dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, ao entendimento de que tal situação equipara-se à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A falta de indicação dos artigos de lei federal tidos por violados obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica res-salvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do STJ.

Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido" (REsp 786.088/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de16.05.06);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos casos em que o contrato de trabalho foi declarado nulo judicialmente, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo do FGTS, ainda que tal hipótese não esteja de forma expressa na Lei nº 8.036/90.

2. *In casu*, a admissão do trabalhador em cargo público sem a realização de concurso se configura caso de culpa recíproca, previsto no artigo 20, inciso I da aludida lei, uma vez que a empregadora contratou o agravado de forma irregular e este anuiu a tal situação.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido" (AGREsp 267858/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 25.11.02).

Com a edição da Medida Provisória nº 2.164-41/01, foi alterado o inciso II do artigo 19 da Lei nº 8.036/90, que passou a admitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador, em caso de declaração de nulidade do contrato de trabalho, em face da não-realização de concurso para o provimento de emprego público. Confirma-se a dicção desse dispositivo:

"Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002".

Dessarte, no tocante a esse tema, não merece reparo o acórdão recorrido que se alinha à orientação que é perfilhada nos precedentes de ambas as turmas que integram a Primeira Seção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.503 - RJ (2007/0004968-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SONIA SCHTRUK
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em ação visando à correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS, deu parcial provimento à Apelação Cível em aresto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA - LEI Nº 5.705/71. EM AÇÃO DIVERSA FORAM PLEITEADOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECLUSÃO - INCABÍVEL REEXAME. ERRO MATERIAL.

1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece por-que tempestivo.

2- Improcedente o inconformismo da Agravante, eis que Lei nº 5.705, de 21.09.1971, oportunizou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse anuência do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

3- No presente feito, a opção em comento retroagiu a 03.01.1972, época em que já se encontrava em vigor a taxa fixa de 3%, conforme determinou a Lei nº 5.958/73.

4- Pleiteados os expurgos inflacionários em ação diversa, o MM Juízo a quo julgou extinto o processo sem o exame do mérito quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, da Lei de Ritos. Sem interposição de qualquer recurso.

5- Ocorrência de erro material no decisum ora agravado, relativamente aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, eis que deferidos em grau de recurso.

6- A questão pertinente aos índices não pode ensejar reexame, face à ocorrência da preclusão e da decisão sobre a matéria que já transitou em julgado.

7- Agravo Interno a que se nega provimento para, corrigindo-se de ofício o evidenciado erro material, retificar-se o conteúdo do julgamento da Decisão de fls. 150/160, excluindo-se da condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a correção da conta vinculada ao FGTS da parte autora pelos percentuais de 42,72% e 44,80%." (fl. 182).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada, restaram rejeitados (fl. 182).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 1º da Lei 5.958/73, pois tem direito à aplicação progressiva da taxa de juros na forma das Súmulas 4 e 154 do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 267-271.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífica no STJ a questão *"dos juros progressivos"* no sistema de capitalização do FGTS, de acordo com o enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, *in verbis*:

"OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

Conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ.JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO.VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780.592/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 26/10/2006, p. 281)

"FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. MULTA. ART. 538-CPC. OPÇÃO RETROATIVA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES.

É prescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial.

Inadmissível recurso especial contra acórdão que manteve a decisão do relator indeferindo recurso manifestado contra entendimento sumulado desta Corte.

É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73 (Súmula 154-STJ).

Acórdão mantido quanto à multa imputada à CEF; Recurso não conhecido." (REsp 629.593/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 4.10.2004).

O acórdão recorrido solucionou a questão de maneira dissonante do entendimento sumulado por esta Corte (Súmula 154/STJ), razão pela qual merece reforma.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**, para reconhecer o direito à aplicação dos juros progressivos na hipótese, na forma da Súmula 154 do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.990 - RJ (2006/0281561-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RECORRIDO : ARGEMIRO DIAS PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALÁ NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 1843):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

X. Ação de repetição de indébito objetivando a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria dos Autores.

XI. O artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 dispõe expressamente que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, quanto ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do segurado, já que as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do imposto de renda antes do desconto.

XII. Incidência do referido imposto após o advento da Lei nº 9.250/95, porque o tributo deixou de ser recolhido na fonte.

XIII. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça.

Honorários reduzidos ao percentual de 5% sobre o valor da condenação, percentual mais compatível com o § 4º do art. 20 do CPC e à singeleza do procedimento, na forma da jurisprudência desta E. Corte."

Opostos Embargos Declaratórios sucessivos pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes, restaram desprovidos (fl. 1863) e não conhecidos (fl. 1879), respectivamente.

A recorrente alega violação ao artigo 43, do Código Tributário Nacional, ao art. 33 da Lei 9.250/95, bem como aponta divergência jurisprudencial. Requer a reforma do acórdão recorrido *"para manter a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o valor recebido pelo Autor/Recorrido a título de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, por ser questão da mais lúdima justiça"* (fls. 1912-1913).

Os contribuintes apresentaram contra-razões (fls. 1919-1929).

Ambas as partes interpuseram Recursos Especiais, sendo que o Tribunal a quo admitiu apenas o apelo da Fazenda Nacional (fls. 1931-1933).

É o **relatório**.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante**.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. **BIS IN IDEM**. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos ERESp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EResp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

O acórdão recorrido, portanto, harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.657 - RJ (2007/0002794-5) (3504)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO : WALDIR TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO : SEVERINO FRANCISCO DE CALDAS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aplica-se o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.
2. Os direitos discutidos nas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir nos dissídios de natureza trabalhista (EResp 583.125/RS).
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no ponto em que entendeu que a "Isenção da verba honorária de que trata o artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, traduzida pela Medida Provisória nº. 2.164-40, prende-se a hipótese de reclamação trabalhista" (fl. 134).

A recorrente alega violação do artigo 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da sucumbência.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 148-152.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 154-155), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

A questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal, até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 se aplica às ações ajuizadas a partir da edição da referida medida provisória.

Quanto a destinação da norma ora em análise, cabe transcrever o trecho do voto condutor do acórdão do referido ERESp que elucida a questão:

"Destina-se o referido dispositivo, conforme seus próprios termos, às 'ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Ora, é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas. Aliás, se se destinasse a incidir sobre causas trabalhistas, o dispositivo seria absolutamente inútil, pois, em dissídios trabalhistas já existe, como regra, a dispensa de pagamento de honorários pela parte sucumbente".

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento das verbas honorárias.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 916.528 - PE (2007/0013529-5) (3505)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : GILVAN BRAZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação na qual se discute a capitalização progressiva de juros sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Indica a CEF violação dos arts. 2º, § 3º, da LICC; 303, II c/c 301, X, do CPC; 13 da Lei 8.036/90 e à Lei 5.705/71.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública

se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 12 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 916.542 - SE (2007/0013528-3) (3506)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : RIVALDO VENCESLAU DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5705/71 E Nº 5958/73. JUROS DE MORA.

I. Direito adquirido à percepção dos juros de forma progressiva, somente para os trabalhadores que se encontravam empregados antes da edição da Lei 5705/71.

II. São devidos os juros de mora no caso de atualização monetária de contas de FGTS.

III. Apelação improvida.

(fl. 92)

Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei

nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do questionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3507)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.964 - PE (2007/0013361-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA PINHEIRO
ADVOGADO : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COTEJO ANALÍTICO NÃO-MONSTRADO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. A mera transcrição da ementa do acórdão paradigma não é suficiente para a comprovação do dissenso pretoriano deduzido.

2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Gonzaga Pinheiro com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO *A QUO* - QUANDO TEVE ACESSO AO SALDO. PRAZO ULTRAPASSADO. APELAÇÃO PROVIDA."

Alega o recorrente que, "em contra-razões suscitadas, fora relatado que o prazo prescricional, quanto às matérias pertinentes de atualização das contas do FGTS, prescreveram em 30 anos, pelo fato da pacificidade existente nos tribunais, como relatado na Douta Sentença e que o Colendo STJ editou a Súmula 210, na qual relata que 'a ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos'".

Afirma que, "suscitadas as razões da admissibilidade do direito do autor/recorrente, apreciou-se a legitimidade dos juros progressivos, pois que o FGTS é direito atribuído às pessoas que prestam atividades laborativas - empregados - conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal/88, tendo por objeto compor, paulatinamente, a quantia que lhe é devida e assegurada a subsistência temporária, face à perda imotivada de seu emprego. Dessa forma, são feitos depósitos fundiários na conta vinculada do empregado, através de seu empregador, sendo relatados com correção monetária 'ad perpetuum', até que sejam levantados tais numerários de acordo com as condições previstas no art. 20, Lei 8.036/90 e art. 35 do Decreto 99.684/90". O recurso não reúne condições de acolhimento.

Não vejo como acolher o recurso, uma vez que o recorrente limitou-se a efetuar mera transcrição da ementa do julgado colacionado como paradigma para fins de demonstração do dissídio pretoriano viabilizador do especial, deixando de revolver os trechos configuradores do alegado dissídio. Dessa forma, resta definitivamente comprometida a admissão do recurso com base na alínea "c", uma vez inobservados os arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3508)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.410 - RS (2007/0016373-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 878967**
Índice (3466)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3509)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 602546 - GO (2003/0196642-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AUTO POSTO INDIARA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

(3510)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 686925 - RS (2004/0122037-5)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CURTUME SANTA FÉ S/A
ADVOGADO : RENATA HOFF E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS

(3511)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 806143 - RJ (2006/0179878-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTROS

(3512)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 810340 - SP (2006/0010158-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CÉU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTROS

(3513)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 818069 - SP (2006/0212756-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MARISA RIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

(3514)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 818594 - SP (2006/0213021-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CECÍLIA CURY PAIM E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

(3515)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 832731 - SP (2006/0238489-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DORALICE JORGE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

(3516)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838087 - RJ (2006/0248102-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B M DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGANTE : AMARÍLIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO GUTMAN E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

(3517)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 882185 - RJ (2006/0196406-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ZIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

(3518)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 898931 - RS (2006/0241244-5)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - ADUFRGS - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

(3519)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 900518 - SP (2006/0234738-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : V T REPRESENTAÇÕES 2001 S/C LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3520)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20482 - PR (2005/0131919-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JORGE GONGORA VILLELA
ADVOGADO : CLOVIS BARROS BOTELHO NETO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTROS
RECORRIDO : SIDNEA MARIA PORTES NAME
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 5.774 - DF (2002/0148181-6) (3521)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
REQUERENTE : LUIZ GONGAZA DO NASCIMENTO
REQUERENTE : ANAIR SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MOACIR PERES MARTINS E OUTROS
REQUERIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : NOELMA DE ALMEIDA GOMES E OUTROS
DECISÃO

Em face do julgamento do recurso especial nº 453.097/DF, a que se refere a cautelar, ficou prejudicada a presente, por falta de objeto. Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 8.912 - SP (2004/0126468-1) (3522)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTROS
REQUERIDO : CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
DECISÃO

Em razão do trânsito em julgado do julgamento do REsp 703.371/SP, a presente cautelar perdeu o objeto (ausência superveniente do interesse de agir). Extingo o processo sem julgamento do mérito (CPC; Art. 267, VI c/c RISTJ; Art. 34, XVIII).
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.610 - MT (2007/0056577-3) (3523)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ANTÔNIO BRUNETTA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Apresente o requerente, com máxima urgência, cópia do acórdão que decidiu os embargos de declaração (fls. 235 a 239) por eles apresentados, previamente à interposição do Recurso Especial. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

Intimem-se. Publique-se com urgência.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.611 - ES (2007/0056955-0) (3524)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : CAMILO ANTÔNIO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE SANCHES E OUTROS
REQUERIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
DECISÃO

Fls. 02/15, vistos.

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por CAMILO ANTÔNIO DE PAULA FILHO com a finalidade de "suspender os efeitos do decreto prisional, ou caso o mesmo já tenha sido cumprido, assegurar salvo conduto ao Requerente, fazendo cessar o constrangimento ilegal operado pela decretação da prisão civil, até ulterior deliberação desta Egrégia Corte de Justiça." (fls. 14)

A natureza do referido pedido é típica de *habeas corpus* e como tal, deve a presente petição ser recebida e processada.

Assim, determino que o requerente colacione aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento liminar, cópia integral da sentença de fls. 20/29, tendo em vista que ele juntou apenas as cópias até a página de n.º 10 da referida peça (fls. 29); bem como cópia integral do acórdão do Tribunal *a quo*, proferido no processo n.º 2006.02.01.014693-1 (referido às fls. 35/STJ) e da respectiva certidão de publicação.

Após decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação da requerente, tomem conclusos os autos com urgência, para decisão.

Reautue-se como *habeas corpus*. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.956 - SE (2007/0033357-0) (3525)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : A V DA S
ADVOGADO : KATUCHA MÁRCYA DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO

Recurso ordinário desafiando acórdão que diz:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO CIVIL - DÍVIDA ALIMENTAR - DESCUMPRIMENTO - ÉDITO PRISIONAL - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA ORDEM PRISIONAL. DENEGAÇÃO DO WRIT.

É de se negar o pedido de *habeas corpus* preventivo a quem tem contra si mandado de prisão civil por dívida alimentar quando, embora tenha provado a quitação das três últimas prestações antes do ingresso da ação, no entanto, não adimpliu as parcelas vencidas no curso da ação. Aplicação da Súmula 309 do STJ.

Legalidade da custódia civil e inexistência de amparo legal que justifique a concessão da medida. *Habeas Corpus* denegado." (fl. 48)
O recorrente afirma que:

(a) a ameaça de prisão civil é ilegal, porque depositou a importância de R\$ 4.500,00, englobando as parcelas vencidas antes e durante o processo;

(b) como duas exequêntes são maiores, a cobrança só é procedente quanto à menor;

(c) a prisão não pode funcionar como instrumento de cobrança de dívida pretérita;

(d) as três últimas parcelas pagas serviram para garantir a sobrevivência das alimentadas;

(e) para a jurisprudência, a prisão civil só é cabível quando se refere as três últimas parcelas.

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pelo e. Subprocurador-Geral da República, Dr. Fernando Henrique O. de Macêdo, recomendou o improvimento do recurso. (fls. 120/121)

DECIDO:

O recorrente tem contra si mandado de prisão expedido por descumprimento de obrigação alimentar. É que deixou de pagar as parcelas de alimentos devida a suas filhas, referentes aos meses de julho a setembro de 2005 e as que venceram no curso do processo.

O acórdão recorrido negou-lhe *habeas corpus*, face à impossibilidade de apurar a capacidade financeira do devedor de alimentos e porque não houve pagamento das prestações vencidas no curso do processo (Súmula 309/STJ).

O recorrente diz, em suma, que o pagamento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, são suficientes para afastar a ameaça de prisão e garantir a sobrevivência das filhas.

Os autos noticiam que:

a) a ação de execução de alimentos, promovida pelas três filhas do executado, foi proposta em 20/10/2005, cobrando as parcelas de junho a setembro do mesmo ano;

b) o executado pagou apenas as três parcelas anteriores a propositura da ação, mas não as que venceram no curso do processo.

A execução foi promovida em 20/10/2005, para, na forma do artigo 733 do CPC, cobrar as parcelas referentes aos meses de junho a setembro do mesmo ano.

A teor de nossa jurisprudência, é legal a prisão decretada nos termos do § 1º do artigo 733 do CPC, quando a cobrança se refere às três últimas parcelas em atraso anteriores à propositura da execução. Assim, não há que se falar em débito pretérito.

No mais, o STJ tem como lícita a prisão civil do alimentante que deixa de pagar as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação e as vincendas durante o processo. A exemplo, dentre outros: HC 7.908/BARROS MONTEIRO; HC 9386/ZVEITER; RHC 11.288/SÁLVIO; HC 7.705/NAVES; RHC 14881/FERNANDO GONÇALVES e HC 24.114/NANCY.

O tema é objeto da Súmula 309, a dizer: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo."

Para se ver livre da prisão civil, o recorrente deve recolher as três parcelas anteriores a execução e as que vencerem no curso do processo, o que não ficou demonstrado nos autos. O pagamento apenas das três parcelas anteriores a execução não afasta a ameaça de prisão.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.961 - RJ (2007/0042199-0) (3526)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : I D DE O F
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Recurso ordinário desafia acórdão que diz:

"*Habeas Corpus*. Execução de alimentos. Decisão que decretou a prisão do devedor de alimentos. Impetrante que sustenta a ilegalidade da decisão por se tratar de dívida pretérita e impossibilidade de pagamento. Liminar indeferida em razão da inexistência de prova de regularização do pagamento da pensão após a citação em execução. Impetrante que alega impossibilidade de pagamento, sem oferecer qualquer prova de suas alegações. Execução que tramita desde 2002. Inexistência de prova do pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, nem daquelas vencidas no curso da ação. Legitimidade da ordem de prisão. Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Denegação da ordem. (fl. 104)

Em 02/07/1997, Irênio dias de Oliveira Filho, em razão de separação judicial, se obrigou a pagar, a título de alimentos, 1/2 salário mínimo mensal para sua ex-mulher e 1 salário mínimo para dois filhos.

Convencionou-se, ainda, que os alimentos devidos aos seus filhos, quando estes atingissem a maioridade ou contraírem matrimônio, seriam revestidos em favor de sua ex-mulher.

Como não houve adimplemento da obrigação, em 11/09/2002, sua ex-mulher exerceu ação de execução de alimentos pedindo o pagamento das parcelas referentes ao período de dezembro de 1997 a setembro de 2002.

O juiz determinou que a exequente adequasse a planilha aos valores equivalentes aos salários mínimos de cada época de cobrança.

Em outra petição a exequente, pediu os alimentos vencidos no curso do processo.

O juiz da execução determinou a citação do executado, na forma do Art. 733 do CPC, em 07/07/2005.

O executado afirmou que havia irregularidades na planilha apresentada, não podendo a execução seguir por iliquidez da cobrança. Disse que a dívida é pretérita.

Seguiu-se decreto de prisão, em 28/11/05, com base no Art. 733, § 1º do CPC, pelo prazo de sessenta dias. (fl. 61-v).

O ilustre advogado Dr. Mauro Pereira dos Santos impetrou *habeas corpus*, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apontou irregularidades na execução e queixou de débitos pretéritos. (fls. 65/72)

A liminar foi deferida. Expediu-se salvo conduto. (fls. 62/64)

O Desembargador reconsiderou a decisão e solicitou novo demonstrativo da dívida e adequação do rito.

Em 04/09/2006, houve novo decreto de prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, porque o executado não efetuou o pagamento e não apresentou justificativa. (fl. 91)

Houve novo pedido de *habeas corpus* para o Tribunal Fluminense. Afirmou-se que a execução cobra dívida pretérita, bem como falta de oportunidade de impugnação da planilha apresentada pela exequente.

A liminar foi indeferida. No julgamento mérito, a ordem foi denegada.

Nesse recurso ordinário, o recorrente afirma que:

(a) falta liquidez do título executivo, É que se cobra valor absurdo e há incerteza quanto aos valores devidos;

(b) a execução cobra parcelas pretéritas, ou seja, as três anteriores a 2002;

(c) não tem condições financeiras de pagar o débito alimentar;

(d) o valor cobrado não foi adequado ao salário mínimo da época e não foram excluídos os anos anteriores a propositura da ação.

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pelo e. Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar Júnior, recomendou o improvimento do recurso. (fls. 119/121)

DECIDO:

O recorrente tem contra si mandado de prisão expedido por descumprimento de obrigação alimentar. É que deixou de pagar as parcelas de alimentos devidos a suas filhas e ex-mulher, referentes aos três meses anteriores a execução e as que venceram no curso do processo.

O acórdão recorrido negou-lhe *habeas corpus*, porque não houve pagamento das prestações anteriores ao ajuizamento da execução, nem das vencidas no curso do processo.

O recorrente queixa-se de iliquidez da dívida e cobrança de débitos pretéritos. Afirmar que não tem condições financeiras para saldar a dívida.

Examino primeiro a questão do débito pretérito. Entende-se por prestações pretéritas, as anteriores às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução dos alimentos.

A execução foi promovida em setembro de 2002, cobrando as parcelas referentes a dezembro de 1997 até setembro de 2002. O executado não pagou estas e as vencidas no curso do processo.

A teor de nossa jurisprudência, é legal a prisão decretada nos termos do § 1º do artigo 733 do CPC, quando a cobrança se refere às três últimas parcelas em atraso anteriores à propositura da execução e as vencidas durante o processo. Assim, não há que se falar em débito pretérito. Nesse sentido: RHC 19.361/HUMBERTO; HC 7.908/BARROS MONTEIRO; RHC 14.881/FERNANDO GONÇALVES e HC 24.114/NANCY.

O tema é objeto da Súmula 309, a dizer: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores a execução e as que vencerem no curso do processo."

Para se ver livre da prisão civil, o recorrente deve recolher as três parcelas anteriores a execução e as que vencerem no curso do processo, o que não ficou demonstrado nos autos. Em verdade, o recorrente deve alimentos para sua ex-mulher desde de dezembro de 1997. Passados quase 10 (dez) anos, nada pagou.

De outra parte, alega-se iliquidez da dívida e falta de condições financeiras de pagar o débito alimentar.

No processo de Habeas Corpus, não se admite o exame desses temas. Eles devem ser discutidos nas vias ordinária da jurisdição civil, sob o amplo contraditório.

No processo de Habeas Corpus apura-se somente a legalidade da prisão, a partir de provas pré-constituídas, não se examina fatos controversos. São diversos os precedentes do STJ neste sentido, a exemplo: RHC 8.399/ZVEITER; RHC 14.953/PÁDUA; RHC 14.864/CÉSAR; AGRHC 27.215/PASSARINHO; RHC 18.289 e HC 52.270/HUMBERTO, dentre vários outros.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3527)

HABEAS CORPUS Nº 70.467 - SP (2006/0252696-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : V T DA S
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V T DA S

DECISÃO

O ilustre advogado Dr. Joaquim Alves de Araújo impetra habeas corpus em favor de V T da S, que teme ser preso por descumprimento de obrigação alimentar.

Aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

As filhas do paciente exerceram ação de execução de alimentos, em março de 2003, cobrando as parcelas referentes ao período de maio de 1999 a outubro de 2004.

Em outubro de 2004, o alimentante exerceu ação revisional de alimentos, onde ficou desobrigado a pagar alimentos a uma das filhas em razão de maioridade. A obrigação permaneceu quanto a outra filha, no percentual de 57,7 % do salário mínimo.

Foram realizados vários pagamentos, ainda que parciais, no decorrer a ação de execução.

Houve decreto de prisão e pedido de habeas corpus para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal local concedeu, em parte, pedido da habeas corpus, para que a constrição se restringisse às três parcelas anteriores a citação e a que vencerem no curso do processo.

Daí novo decreto de prisão (fl. 31), agora nos termos do acórdão do Tribunal paulista.

O impetrante alega, em resumo, que: a) efetuou depósitos parciais ao longo do processo de execução; b) após a separação ficou desprovido de recursos financeiros; c) vem pagamento 57,7 % do salário-mínimo para a filha menor, referente aos seis meses anteriores à citação e as posteriores até junho de 2006.

Indeferi a liminar. (fls. 142/143)

Recebi as informações.

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pelo e. Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess, recomendou a denegação da ordem. (fls. 175/182)

DECIDO:

O paciente é devedor de alimentos e não depositou a integralidade das três parcelas anteriores à citação, bem como as que venceram no curso do processo, razão pela qual foi decretada sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O processo de habeas corpus, por seu caráter sumaríssimo, limita-se a apreciar a legalidade ou não da decretação da prisão civil. Não é via adequada para apurar-se a impossibilidade financeira de pagamento da dívida alimentar a que está obrigado o paciente, bem como verificar as justificativas fáticas apresentadas. É o que diz nossa jurisprudência: HC 22.876/DIREITO; HC 49408/NANCY; HC 29.443/BARROS MONTEIRO; HC 28.878/CÉSAR e RHC 14.953/PÁDUA, entre outros.

Para o STJ, é legal a prisão civil do alimentante que deixa de pagar as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação e as vincendas durante o processo. A exemplo, dentre outros: HC 7.908/BARROS MONTEIRO; HC 9386/ZVEITER; RHC 11.288/SÁLVIO; HC 7.705/NAVES; RHC 14881/FERNANDO GONÇALVES e HC 24.114/NANCY.

O tema está sumulado (309), *verbis*: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo."

De outra parte, o devedor de alimentos não se livra da prisão pelo pagamento parcial do débito alimentar. Nesse sentido: RHC 14.881/FERNANDO GONÇALVES; HC 27.862/DIREITO e RHC 13.505/NANCY.

De acordo com a jurisprudência do STJ, para o paciente se livrar da prisão deve pagar a totalidade das três parcelas anteriores à citação (março/2003), bem como as que vencerem no curso do processo.

Isso não ocorreu. O paciente efetuou vários depósitos parciais nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2004, 2005 e 2006. Nos dois últimos anos o depósito foi integral, mas permanece em aberto os meses de janeiro a novembro de 2003, onde não houve comprovação de depósito da pensão alimentícia e a totalidade do valor da pensão no ano de 2004.

Não enxerguei ilegalidade no decreto de prisão, porque, efetivamente, observou-se a Súmula 309.

Denego, em definitivo, a ordem.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3528)

HABEAS CORPUS Nº 74.920 - SP (2007/0010886-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C K C

DECISÃO

O ilustre advogado Dr. Caio Sérgio Paz de Barros impetra habeas corpus em favor de C K C, que teme ser preso por descumprimento de obrigação alimentar

Aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu de agravo de instrumento contra decisão que fixou alimentos provisórios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O paciente alega que não tem condições financeiras de pagar alimentos para sua ex-mulher, porque é idoso (74 anos) e fez cinco cirurgias delicadas nos últimos três anos, o que o impede de continuar exercendo a profissão de psiquiatra.

Diz que sua clínica fechou, perdeu seu crédito e sua movimentação financeira não excede o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não possui carro e perdeu todos os seus bens, bem como foi agredido pela ex-mulher no hospital após uma cirurgia.

Afirma que sua ex-mulher - vinte anos mais nova, com profissão definida e formação superior - não necessita de alimentos. Ela desviou dinheiro enquanto a administrava sua clínica, construiu duas mansões, deixou de pagar prestação do apartamento e arrumou novo parceiro.

DECIDO:

Em verdade, o habeas corpus desafia acórdão - sequer juntado aos autos - que não conheceu de agravo de instrumento (por falta de peça) contra decisão que manteve alimentos provisórios, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os temas trazidos pela impetrante não podem ser examinados em habeas corpus, pendem recursos específicos, para atacar os fundamentos do Agravo de Instrumento, a saber, (recurso especial ou recurso extraordinário).

Em regra, é inadmissível habeas corpus como sucedâneo de recurso processualmente cabível. Nesse sentido: HC 26.705/CESAR e HC 37.704/PÁDUA. Indefiro a liminar.

Admite-se, contudo, a utilização excepcional do habeas corpus, em hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso no decreto de prisão (HC 7.510/GONÇALVES e HC 3.878/DIREITO).

Não é o que ocorre neste processo, porque o processo de habeas corpus, por seu caráter sumário, limita-se a apreciar a legalidade do decreto de prisão civil. Não permite o exame da capacidade financeira do paciente. É o que diz nossa jurisprudência: HC 22.876/DIREITO; HC 29.443/BARROS MONTEIRO; HC 28.878/CÉSAR e RHC 14.953/PÁDUA, entre outros.

Indefiro a liminar.

As informações já foram recebidas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3529)

HABEAS CORPUS Nº 78.894 - RJ (2007/0056092-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : GILVAN ALVES TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : P R DE A F

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por GILVAN ALVES TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO, contra acórdão do TJRJ.

Ação: de execução de alimentos.

Decisão: determinou a prisão civil do ora paciente, em face do descumprimento do acordo que anteriormente tinha implicado na suspensão da execução inicialmente proposta.

Acórdão em habeas corpus: denegou a ordem, em julgado assim ementado:

HABEAS CORPUS. *alimentos. Acordo de parcelamento celebrado quando já havia sido expedido mandado de prisão. Não-pagamento da 1ª parcela que se afigura como suficiente para autorizar novo decreto de prisão. Ausência de elementos que justifiquem o não-pagamento. Denegação da ordem.*

Habeas corpus: com pedido liminar, impetrado em favor da paciente, por estar desempregado e impossibilitado de arcar com o ônus assumido.

Decide-se.

Tangenciando o debate voltado para a incapacidade do paciente pagar as parcelas avençadas, infere-se a existência de possíveis prestações pretéritas cobradas pelo rito preconizado no artigo 733 do CPC, circunstância que ao par da possível discussão relativa à possibilidade de acordo descumprido embasar execução pelo citado dispositivo legal, autorizam o deferimento da liminar pleiteada.

Fortemente em tais razões, CONCEDO A LIMINAR para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, ou o alvará de soltura se já estiver preso, até o julgamento do presente *habeas corpus*.

Comunique-se com urgência. Solicitem-se informações.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3530)

HABEAS CORPUS Nº 78.915 - DF (2007/0056264-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO LOPES JESUS

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal - Núcleo de Assistência Jurídica do Segundo Grau, em favor de Maria Conceição Francisco Lopes Jesus, objetivando impedir a prisão civil da paciente como depositário infiel, nos autos a ação de busca e apreensão, convertida em depósito, nº 2004.04.1.006711-8, proposta por Finástica Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento, em trâmite junto à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama/DF, relativa a um contrato de alienação fiduciária de veículo.

Aponta como autoridade coatora a Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou o HC nº 2006.00.2.012135-7, admitindo a prisão civil da paciente.

Decido.

Considerando as decisões da Corte Especial proferidas em 5/5/99, no julgamento do EREsp nº 149.518/GO, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/2/2000, e em 20/10/2000, no julgamento do HC nº 11.918/CE, Relator o Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 10/6/02, defiro a liminar para evitar a prisão civil do paciente até o julgamento do presente **writ**.

Comunique-se o deferimento da liminar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ao Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama/DF, que preside a ação de depósito (Proc. nº 2004.04.1.006711-8). Solicitem-se informações.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
(na ausência eventual do Relator - art. 52, inciso I, do RISTJ)
(3531)

RECURSO ESPECIAL Nº 287.299 - CE (2000/0118037-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTROS
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
RECORRIDO : DE FRANCESCO CALCADOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ÂNGELO DE FRANCESCO FILHO E OUTROS
ASSIST.LIT : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Fls. 5908/5910.

O Art. 589 do CPC, que previa a extração de carta de sentença para realização da execução provisória, foi revogado pela Lei nº 11.232/05, a qual estabeleceu novas regras atinentes à execução fundada em título judicial.

Nesse aspecto, nos termos do art. 475-O, I, do CPC, incluído pela referida Lei nº 11.232/05, a execução provisória "*corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido*".



Sendo assim, considerando que, de acordo com a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05, a execução provisória agora depende apenas da iniciativa da parte, bem como que, conforme demonstra o documento de fls. 5910, a carta de sentença expedida tem por objeto unicamente os honorários advocatícios, reconsidero o despacho de fls. 5904, afastando a obrigação de juntada aos autos, pelos assistentes litisconsorciais, da mencionada carta. Após a publicação dessa decisão, tornem os autos ao Min. Castro Filho, ante ao pedido de vista.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3532)
RECURSO ESPECIAL Nº 663.104 - RS (2004/0072697-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALAOR BERNARDES
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTROS

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

I - Examinando as cláusulas do regulamento previdenciário, concluiu o aresto hostilizado pelo direito de o associado aposentado receber as parcelas relativas a benefícios concedidos aos empregados em atividade, por força de convenção coletiva de trabalho, de modo que saber se o contrato foi ou não interpretado de forma restritiva demandaria nova exegese de seus termos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, em consonância com o enunciado 5 da Súmula desta Corte.

II - "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" (Súmula 291/STJ).

Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de complementação de aposentadoria, em que se discute a extensão aos inativos de vantagens concedidas aos servidores em atividade, e a incidência da prescrição quinquenal. Com contra-razões, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte, vindo-me conclusos. É o relatório.

A conclusão assentada no aresto hostilizado decorre da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, de modo que aferir a natureza das referidas verbas e sua extensão aos inativos demandaria nova exegese dos termos do estatuto da entidade de previdência privada, assim como o revolvimento das circunstâncias fáticas que o envolvem. Sendo assim, incide sobre a espécie o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7.

- Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Resp 764.654/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/06/2005);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, determina reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 597.079/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/10/2004), o que é vedado em âmbito de recurso especial, em consonância com o enunciado nº 5 da Súmula desta Corte.

E ainda:

"Recurso Especial. Pressupostos de Admissibilidade. Previdência Privada. FUNCEF. Reajuste de proventos. Competência.

- Apoiando o acórdão recorrido o indeferimento ao recorrente do abono pago pela CEF, oriundo de dissídios coletivos, nos estatutos e disposições regulamentares de entidade fechada de previdência privada (FUNCEF), inviável se revela o recurso especial, porquanto o reexame de suas cláusulas contratuais não se mostra compatível nessa via eleita.(...)" (AGREsp 303.124/DF, DJ 18/02/2002, Relª. Minª. Nancy Andrichi);

" PREVIDÊNCIA PRIVADA. Abono. Benefício. Aposentados. - Abono concedido aos empregados em atividade a título indenizatório, em acordo coletivo do trabalho, excluído de qualquer encargo. Negativa da entidade previdenciária privada de estendê-lo aos aposentados. Súmulas 05 e 07/STJ. Recurso não conhecido." (REsp 302.908/DF, DJ 15/10/2001, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Ademais, segundo orientação da colenda Terceira Turma, "Não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)." (AGA 648.336/RS, DJ 24/10/05, Rel. Min. Menezes Direito).

Por outro lado, a conclusão assentada no aresto hostilizado, em relação à prescrição incidente no caso, atrita com o entendimento pacificado nesta Corte sobre a matéria, assim representado pela Súmula 291, do seguinte teor:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTOS REAIS CONCEDIDOS PELO EMPREGADOR AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS, DE IGUAL CATEGORIA À DO AUTOR. SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA NO CASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Não se mostra condicional a sentença que estende ao autor os mesmos aumentos reais concedidos pelo empregador aos funcionários da ativa, de igual categoria à sua, apenas relegando à liquidação a apuração dos valores.

- "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" (Súmula n. 291-STJ).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp 325.855/RS, DJ 16/11/2004, Rel. Min. Barros Monteiro);

"Previdência Privada. Prescrição. Art. 178, § 10, II. Precedentes da Turma.

1. Está orientada a jurisprudência da Corte no sentido de que, em se tratando de parcelas devidas em decorrência de plano de benefício de previdência privada, não se aplica a prescrição vintenária, mas, sim, a quinquenal.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 323.379/RS, DJ 18/02/2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso e lhe dou parcial provimento, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.628 - RS (2005/0119361-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS

AGRAVADO : ERNANI BARICHELLO
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NA SERASA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de ação de indenização proposta por ERNANI BARICHELLO em relação ao BANCO ITAÚ S/A, julgado procedente o pedido em primeiro grau, decisão posteriormente parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PREJUÍZO PRESUMIDO. PROTESTO PELA VIA EDITALÍCIA. PEDIDO EXPRESSO DE ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE DO AUTOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO SERASA, QUANDO JÁ QUITADA A DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS. INDENIZAÇÃO MAJORADA, PARA QUE POSSA ATENDER ESPECIALMENTE SEU CARÁTER PUNITIVO.

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR."

Inconformado, após o acolhimento parcial dos embargos de declaratórios, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 276 do Código de Processo Civil e 159 e 160 do Código Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Insurge-se o recorrente contra a procedência parcial do feito indenizatório e o valor da indenização fixado no acórdão recorrido a título de danos morais.

O recurso não merece acolhimento, haja vista que sua análise exige que se reexaminem as provas.

Com efeito, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenhovidas no aresto impugnado:

"(...)

É pacífico o entendimento desta Corte de que a manutenção indevida de protesto e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito gera indenização por dano moral.

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a manutenção do protesto, bem como da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos, quando já quitada a dívida decorrente do contrato de conta-corrente firmado entre as partes.

(...)

De ressaltar que em 24.02.2003, ou seja, quando já transcorrido um ano após o pagamento da dívida, ainda constava o registro de protesto (fls. 107).

Mostra-se, portanto, clara a negligência do requerido com a preservação do nome do autor, não restando dúvida quanto à irregularidade do aludido protesto.

(...)."

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia fixada no Tribunal a quo, razão para a intervenção desta Corte, pois não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3534)
RECURSO ESPECIAL Nº 702.134 - PR (2004/0156778-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : RESGATE MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Alfa Arrendamento Mercantil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"I) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING FINANCEIRO - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - COBRANÇA ANTECIPADA - DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESBULHO - CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SÚMULA 263 - INCIDÊNCIA.

Firmou-se a jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG desqualifica o contrato de arrendamento mercantil, que passa a ser de compra e venda, razão pela qual não cabe a reintegração de posse. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

II) - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO - SENTENÇA CONSTITUTIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC - FIXAÇÃO QUE REVELA INSUFICIENTE - MAJORAÇÃO.

A sentença proferida em reintegração de posse, é de natureza eminentemente constitutiva, desprovida de conteúdo condenatório, não é aplicável, em tal situação a regra do artigo 20, §3º, do CPC. Contudo, revelando-se insuficiente a fixação constante da sentença de primeiro grau, impõe-se a majoração, ante elementar princípio da justa remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente adesivo.

RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO" (fls. 246/247).

Opostos embargos de declaração (fls. 257 a 259), foram rejeitados (fls. 267/268).

Sustenta a recorrente violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que não foram sanadas as omissões do acórdão recorrido, ainda que interpostos embargos de declaração.

Aduz contrariedade ao artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.099/74, uma vez que "consoante posição mais recente da Corte Especial desse Superior Tribunal de Justiça, a cobrança antecipada do VGR não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, e portanto, estando o Recorrido em mora, resta configurado o esbulho possessório a autorizar a interposição da ação reintegratória, sob pena de negativa de vigência aos arts. 926, 927, inc. II e IV do Código de Processo Civil" (fl. 278).

Alega ofensa ao artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c", e § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que "este dispositivo de lei deveria ter sido aplicado, autorizando a fixação dos honorários abaixo de R\$ 10.000,00, observando-se os requisitos das alíneas 'a' e 'c' do § 3º (que, se analisados em face do trâmite do processo, demonstram que os honorários fixados em R\$ 2.500,00 são suficientes para a justa remuneração dos patronos da recorrida) e não o foi" (fl. 287).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 313 a 320), o recurso especial (fls. 270 a 292) foi admitido (fls. 324 a 327).

Decido.

A empresa recorrente ajuizou ação de reintegração de posse em decorrência de arrendamento mercantil de veículo descumprido pelo arrendatário que somente pagou sete das vinte e quatro prestações contratadas, tendo sido feita a notificação extrajudicial.

A Juíza determinou a citação da ré para purgar a mora. A sentença proferida em audiência julgou improcedente o pedido. Os embargos de declaração foram rejeitados ao fundamento de que a sentença aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de Alçada do Paraná desproveu a apelação principal e proveu a adesiva para ampliar o valor da verba honorária. O Tribunal local considerou corretamente que a nossa jurisprudência estava voltada para descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil quando houvesse cobrança antecipada do VRG, impertinente a ação de reintegração de posse. Os honorários foram elevados para R\$ 10.000,00.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não há. A fundamentação do acórdão contém suficiente clareza para ensejar a apreciação da Corte sobre o tema objeto do julgado.

Sem dúvida, a sentença e o acórdão mencionaram corretamente que nossa jurisprudência andou orientada no sentido de que a cobrança antecipada do VRG conduzia à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, transmutando-o em contrato de compra e venda mercantil, daí não caber a ação de reintegração de posse. Entretanto, essa orientação foi alterada, cancelando-se a Súmula nº 263 e editando-se a Súmula nº 293, hoje em vigor.

Com isso, fica superado o óbice apontado nas instâncias ordinárias, devendo o processo retomar seu curso no Juízo de primeiro grau, cassadas a sentença e o acórdão, com isso ficando ultrapassada a questão dos honorários.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, retornando os autos ao Juízo de primeiro grau para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3535)
RECURSO ESPECIAL Nº 702.157 - PB (2004/0160889-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO : MARIA MADALENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITO DE QUANTIA ÍNFI-MA. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR. POSSIBILIDADE. AUTORA BENEFICIADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- O valor da prestação requerida pela apelante mostra-se inferior ao valor pago no início do contrato. Não é de admitir-se que o mutuário do SFH seja compelido a pagar valor superior ao verdadeiramente devido, todavia, é inconcebível que continue gozando do direito de permanecer no imóvel, objeto da hipoteca, diante do pagamento de quantia ínfima.

- Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH após a Lei 8.177/91. Precedentes do STF.

- A isenção da condenação dos honorários advocatícios ao beneficiário da assistência judiciária (art. 3º, V da Lei 1060/50) é ampla e abrange também as verbas devidas ao patrona da parte contrária.

- Apelação provida em parte apenas para isentar a apelante da condenação dos honorários advocatícios" (fl. 148).

Sustenta a recorrente violação do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que "caberia aos Doutos julgadores condenar o recorrido em honorários advocatícios, contudo, isto não foi feito" (fl. 154).

Aduz contrariedade aos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que "a verba honorária não está entre as isenções legais previstas no art. 3º da Lei 1.060/50" (fl. 151) e que o benefício da justiça gratuita "visa sanar as dificuldades de acesso à justiça daqueles que, no momento do ajuizamento da ação, não se encontrem em condições financeiras suficientes para cobrir as decorrentes despesas, não se podendo confundir tal fato com uma isenção de dispêndios, estando prevista a possibilidade de futura cobrança, conquanto não subsistir o estado de pobreza da assistida" (fl. 153).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 160v), o recurso especial (fls. 150 a 155) foi admitido (fl. 161).

Decido.

A recorrida ajuizou ação de consignação em pagamento afirmando ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação por Categoria Profissional e que está havendo um aumento alarmante da dívida decorrente da utilização da TR como índice de correção do saldo devedor. Postula, "além da utilização de capitalização de juros compostos (juros sobre juros), ambas as medidas inconstitucionais e proibidas por lei, sendo que a súmula nº 121 do Egrégio STF proíbe a aplicação de juros compostos em qualquer tipo de contrato" (fl. 3). Reclama, ainda, quanto ao seu direito de liquidar antecipadamente a dívida, total ou parcial com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Por outro lado, sustenta que o reajustamento deve ser feito com base "em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional" (fl. 4).

A sentença julgou improcedente a consignatória com imposição de custas e honorários.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região proveu, em parte, a apelação apenas para isentar a autora dos honorários, nos termos do art. 3º, inciso V, do Código de Processo Civil.

O especial da Caixa Econômica Federal - CEF é no sentido de que não tem amparo a isenção de pagamento de honorários com base no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/1950. Postula a aplicação do art. 12 da referida lei especial.

Tem razão a recorrente na esteira de inúmeros julgados da Corte: EDclREsp nº 784.973/RS, Relator Ministro **Quaglia Barbosa**, DJ de 30/10/06; REsp nº 250.145/RN, Relator o Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 1º/10/01; REsp nº 129.261/RJ, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/9/2000; AgRgAg nº 658.956/RS, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 27/6/05.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e dou-lhe provimento para fixar os honorários em R\$ 200,00, obedecido ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.855 - DF (2005/0205418-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GUEDES SENISE
ADVOGADO : OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : A FAVORITA LOTERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ERCIAS DE PAULA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTONIO GUEDES SENISE, em relação à decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SOCIEDADE COMERCIAL - PENHORA DE VEÍCULO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA APELADA.

1. Comprovado nos autos que o distrato da empresa executada ocorreu após a propositura da ação, e se operou sem a regular quitação de seus débitos, impõe-se a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica para que os bens particulares de todos os sócios respondam pelas obrigações assumidas pela sociedade, consoante o disposto no artigo 50 do Novo Código Civil.

2. Apelação conhecida e improvida." (fl. 10)

O agravante alegou, no especial, dissídio jurisprudencial, sustentando que a empresa foi regularmente desconstituída, que não restaram débitos pendentes de pagamento e não ser caso de fraude à execução.

É o relatório, em síntese.

O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, notadamente por não ter o agravante efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, além da ausência de similitude fática entre o acórdão colacionado e o caso dos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.783 - PR (2006/0012039-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : SONIA MARIA CALDERARI BOSCARDIN E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL MARQUARDT E OUTROS

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.978 - RS (2006/0049050-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS E OUTRO
AGRAVADO : EDEMARO BEIRSDORF
ADVOGADO : EDUARDO FALSON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MENOR GRAVOSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto



do especial pela instância *a quo*, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Descabida, em recurso especial, a análise de temas que importem reapreciação do conjunto probatório, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARTS. 652 E 659, CPC. ORDEM DE CITAÇÃO COMPREENDE ORDEM DE PENHORA, SE NÃO HOUVER PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BEM. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL. ARTS. 612, 620, 655, 656, CPC. NEGARAM PROVIMENTO."

Alegou a recorrente violação aos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, sustentando que a penhora de numerário em conta corrente não obedeceu ao princípio da menor gravosidade da execução.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o tribunal *a quo* não debateu a questão da penhora sob o enfoque da menor gravosidade. Sendo assim, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o especial não suscitou afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

De outra parte, ainda que assim não fosse, para aferir a existência de gravosidade excessiva haveria necessidade de incursão ao campo probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.235 - RJ (2006/0085650-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CELINA MIGUEL ARMELLIN E OUTRO
ADVOGADO : ZADY ANDRADE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
REPR.POR : MARIA DA CONCEIÇÃO PERRONE E OUTRO
AGRAVADO : OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : NEY FONTES GERHARD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O exame das questões apresentadas pelos recorrentes implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento apresentado pelo ESPÓLIO DE CELINA MIGUEL ARMELLIN e outro contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu seu recurso especial, interposto contra acórdão proferido nos autos da ação de cobrança de honorários médicos proposta pela OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA.

É o breve relatório.

Observe, de início, não se viabilizar o especial por negativa de vigência às disposições do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Quanto ao mérito da questão, cumpre ressaltar que, toda controvérsia consiste em se estabelecer a existência de vício de consentimento no termo de compromisso firmado entre as partes. No entanto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão posta no recurso obstando somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, de vício de consentimento no termo de compromisso firmado entre as partes.

Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3540)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.112 - MG (2005/0139944-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO : SÍLVIA A ANDRADE PORTILHO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram improvidos.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Verifica-se, no presente caso, que o tribunal de origem afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, reformando a decisão do juízo singular que havia determinado a inversão do ônus da prova e a suspensão dos descontos em conta-corrente que excedessem o percentual de 30% do valor depositado a título de salário.

No entanto, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta justificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

Prejudicadas as demais questões.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso, para determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo* para que analise as questões postas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.048 - MG (2006/0128715-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MULTIPREV FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO
ADVOGADO : MARCELO PORTUGAL TORRES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE FREITAS XAVIER
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO

Vistos.

Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 21 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 1º, 7º e 17, **caput** e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/01.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIES A QUO.

- Sendo o caso de contrato celebrado com instituição de previdência privada com o fim de complementação de aposentadoria, o valor devido mensalmente é vitalício, não podendo ser calculado pelo tempo de vida médio da população brasileira.
- Apelação parcialmente provida" (fl. 310).

Os embargos de declaração opostos (fls. 317 a 323 e 325 a 331) foram rejeitados (fls. 334 a 336)

Decido.

O recorrido ajuizou ação ordinária para cobrar complementação de aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.507,00.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 253 a 260).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar abusiva a estipulação contratual que previa o pagamento adiantado do benefício em uma parcela única, calculada sobre a expectativa de vida média do brasileiro, e condenar a instituição de previdência privada e a patrocinadora do plano, solidariamente, ao pagamento de uma pensão vitalícia no valor correspondente a R\$ 51,26. O acórdão determinou ainda que os

valores já pagos ao autor em decorrência da cláusula contratual nula, deveriam ser compensados com aqueles que ainda lhe eram devidos. Ao final condenou as rés nas custas do processo.

Os embargos de declaração, como visto, foram rejeitados.

A recorrente, nas razões do especial, alega que o acórdão recorrido encerra grave contradição na medida em que o valor pago em uma parcela única, nos termos do contrato, é justamente o que serviria, de acordo com artigos 1º e 7º da Lei Complementar nº 109/01, para compor o fundo que geraria o benefício mensal devido a título de complementação de aposentadoria. Dessa forma, o Tribunal deveria haver determinado a devolução da parcela única entregue ao autor e não a sua amortização no valor da condenação.

Além disso, aquela Corte não teria indicado o dispositivo legal que veda a instituição de benefício em parcela única, com fundamento no qual declarou abusiva a cláusula contratual que trazia previsão dessa forma de pagamento. Por isso teria incorrido em omissão e obscuridade.

Também alega que o Tribunal se omitiu em apreciar a regra do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acréscenta que o Tribunal de origem, ao dispensar o autor de devolver os valores recebidos, necessários à geração do benefício mensal, feriu o equilíbrio financeiro-econômico próprio desses tipos de contrato, insculpido nos artigos 1º, 7º e 17, **caput** e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/01.

O acórdão recorrido igualmente teria contrariado o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil na medida em que, tendo a instituição ré sucumbido em parte mínima do pedido, não foi condenada ao pagamento das custas processuais.

A irrisignação colhe êxito no que diz respeito à omissão, em parte. Não se sustenta a alegação de contradição ofensiva ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porque o vício em questão deve ser apontado na relação que se estabelece entre a fundamentação e as conclusões da decisão judicial impugnada. No caso, isso não ocorre já que a anulação da cláusula contratual havida não se contrapõe, logicamente, à compensação de valores ao final determinada. Tampouco se vislumbra, na hipótese, vício de omissão, pois o Tribunal não estava obrigado a se manifestar sobre as consequências financeiro-atuariais da da compensação entre valores já recebidos pelo autor aqueles efetivamente devidos a título de complementação de aposentadoria, tendo em vista que esse tema não foi suscitado nas contra-razões à apelação (fls. 276 a 299).

De igual maneira é impossível sustentar que o Tribunal de origem foi omissso ao não indicar o dispositivo normativo de que se valeu para declarar a abusividade da cláusula contratual que previa o pagamento do benefício previdenciário em uma parcela única. Com efeito, o julgador não está obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, a apresentar fundamentação que entenda pertinente no caso concreto, o que aconteceu na hipótese.

Registro, todavia, que o Tribunal de origem não se manifestou adequadamente sobre os honorários advocatícios. No dispositivo do acórdão que decidiu a apelação, disse, simplesmente: "*Custas pelas apelações*" (fl. 314).

Nos embargos de declaração opostos, a recorrente requereu expressamente que aquela Corte condenasse o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fl. 322). No acórdão que se seguiu, porém, o Tribunal limitou-se a afirmar:

"Por fim, quanto à imposição do ônus da sucumbência, da mesma forma, entendo não assistir razão à embargante, eis que procedida a compensação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 335).

Vê-se, assim, que o Tribunal de origem, em momento algum, se manifestou acerca dos honorários advocatícios que compõem, juntamente com as custas do processo, os "ônus da sucumbência". Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que supra a omissão relativa aos honorários advocatícios.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.642 - SP (2006/0122056-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : AMANDA BRUNO DA COSTA BRITTO E OUTROS
AGRAVADO : DI BIAZZI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E OUTRO

DECISÃO

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003, consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos para que seja impedida a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Na espécie, não houve a comprovação dos referidos requisitos, sendo insuficiente a mera alegação de que o débito está sendo discutido em juízo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para manter a decisão que indeferiu a liminar.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 790.381 - RS (2005/0174376-1) (3543)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea *a* da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASA. ART. 43, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 61 DA LEI Nº 7.357/85. LEI DO CHEQUE.

Não há que se confundir a prescrição da força executiva do título cambial com a prescrição para o ajuizamento da ação ordinária de cobrança decorrente daquele crédito, que é vintenária, o que, a teor do art. 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, combinado com a Súmula nº 13 do Tribunal de Justiça do Estado, permite, nessa hipótese, o registro do nome do devedor junto aos cadastros de dados de consumidores pela prazo máximo de 5 anos. Tendo sido efetuado o registro do cheque pelo próprio banco sacado, a prescrição para cobrança (ação de enriquecimento ilícito) daquele ocorre em dois anos a contar da sua prescrição cambial (art. 61 da Lei nº 7.357/85). Apelo provido" (fl. 53).

Com razão a recorrente.

No julgamento do REsp nº 472.203, RS, da relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.2004, a Segunda Seção assim decidiu:

"NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- A prescrição a que se refere o art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro."

Todavia, no curso do processo, completaram-se os cinco anos previstos em lei - o cadastro é de 14/08/2000 (fl. 56) -, de modo que o recurso especial só pode aproveitar à recorrente para exonerá-la do pagamento das custas e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, exonerando a recorrente do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.323 - SP (2006/0130204-2) (3544)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
EDSON SPINARDI E OUTROS
AGRAVADO : BIANCA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTROS

DECISÃO

Os embargos de declaração visaram explicitar pronunciamento sobre normas legais. Sob esse viés, não podem ser considerados protelatórios, nos termos da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.805 - RS (2006/0128497-4) (3545)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LETÍCIA ALVES BETTIOL E OUTROS
AGRAVADO : AIRTON LUIZ GAELZER
ADVOGADO : JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ITACIR PEREIRA DA SILVA BACHINSKI E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 125, inciso I, 273, 334, incisos I e III, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 42, inciso III, da Lei nº 6.435/77, 20, inciso III, do Decreto nº 81.240/78, 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/01, 1º, 17 e 19 da Lei Complementar nº 109/01, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO REFEIÇÃO. PREVI. Implantação de auxílio cesta-alimentação e auxílio refeição no benefício previdenciário de empregado inativo. Possibilidade, tão-somente, em relação ao auxílio cesta-alimentação, considerando que o auxílio refeição não possui natureza remuneratória. Agravo interno improvido" (fl. 58).

Os embargos de declaração opostos (fls. 63 a 95) foram rejeitados (fls. 67 a 69).

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 156 a 171) interposto contra decisão interlocutória (fls. 213/213v) que antecipou os efeitos da tutela na ação ordinária que o recorrido propôs postulando a incorporação do auxílio cesta-alimentação e do auxílio refeição aos seus proventos de complementação de aposentadoria (fls. 173 a 192).

O Tribunal de origem, em sede de agravo interno, manteve os efeitos da antecipação apenas em relação ao benefício do auxílio cesta-alimentação (fls. 58 a 65), os embargos de declaração opostos, como visto, foram indeferidos.

A recorrente, nas razões do especial, sustenta, em primeiro lugar, ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, argumentando que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca dos artigos de lei suscitados nos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento.

Assevera que a antecipação de tutela foi concedida sem a presença dos requisitos autorizativos do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, já não há respaldo jurisprudencial a amparar as alegações do autor nem comprovação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sustenta que a concessão da parcela em comento não está autorizada, porque fere o equilíbrio atuarial-financeiro estabelecido no Regulamento de Benefícios da entidade e previsto nos artigos 42, inciso III, da Lei nº 6.435/77, 20 do Decreto nº 81.240/78, 1º e 19 da Lei Complementar nº 109/01, 3º, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 108/01.

Além disso, o reajuste da complementação de aposentadoria do autor não estaria mais vinculado à variação dos vencimentos do pessoal da ativa e sim ao Índice IGP-DI. O acórdão recorrido, assim não o reconhecendo, teria violado o artigo 17, **caput**, da Lei Complementar nº 109/01 e, tratando-se de fato notório, também o artigo 334, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Argúi contrariedade ao artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil porque o Tribunal aplicou a convenção coletiva firmada entre o Banco do Brasil S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito apenas no ponto em que aparentemente favorecia o autor, olvidando-se de que, nos termos daquela norma, o auxílio cesta-alimentação é devido aos trabalhadores da ativa à título de indenização e não de salário, o que representaria um obstáculo a sua fruição no período da inatividade. Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, inclusive deste Tribunal.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Quanto ao cabimento da parcela paga sob a rubrica de auxílio cesta-alimentação, já tive a oportunidade de resgatar, na relatoria do REsp nº 780.140/RS, precedentes desta Corte no sentido de que tal benefício, por não constituir prestação paga **in natura** e em respeito ao princípio da isonomia com os funcionários na ativa, não pode ser negado ao funcionário aposentado.

Confira-se:

"Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos in natura, o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação.

2. A prescrição foi examinada pelo julgado sob o ângulo da solidariedade, com base no art. 178, § 1º, do Código Civil de 1916, matéria que não foi atacada no âmbito da apelação, mantendo o acórdão o entendimento acolhido pela sentença. No caso, a apelação não cuidou de afastar a ausência da solidariedade nos termos e moldes trazidos pelo especial, fora do alcance do acórdão.

3. Os juros de caráter alimentar são de 1% ao mês, como já assegurado em precedentes da Corte. Ademais, tratando-se de juros legais, a partir da entrada em vigor do Código Civil vigente aplica-se o regime do respectivo art. 406.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 780140/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 15/5/06).

Anote-se, ainda:

"Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte.

1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte.

2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida.

3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido" (REsp nº 163.962/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 24/5/99).

"Lei 6.321/76. Decreto 5/91.

Não há pagamento 'in natura', de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de etiquetas que propiciam a aquisição de bens" (REsp nº 112.209/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 3/5/99).

De qualquer modo, destaco que a alegação de ofensa ao equilíbrio atuarial-financeiro do contrato não foi avaliada pelas instâncias de origem e a sua comprovação, nesta sede, demandaria a avaliação de matéria fático-probatória, o que veda a Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.252 - SP (2006/0134784-0) (3546)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MANAÍRA CESTARI BENZI E OUTROS
AGRAVADO : NEIVA RAFAHIN FERREIRA
ADVOGADO : FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

I - Ausente a delimitação da controvérsia trazida no recurso especial, aplica-se o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - Inviável a reapreciação das bases fáticas do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - INEXISTÊNCIA DA MÁ-FÉ - RECURSO IMPROVIDO.

Improvida a alegada má-fé do contratante segurado, impõe-se o pagamento da indenização à beneficiária."

Alegou a recorrente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 1.443 e 1.444 do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial, sustentando a existência de omissão no acórdão recorrido e, ainda, que o segurado teria omitido intencionalmente as doenças que o acometiam, no momento da contratação da apólice. Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, as razões especial limitaram-se a arguir genericamente a existência de omissão, sem especificar os pontos acerca dos quais teria silenciado o acórdão recorrido. Ausente a delimitação da controvérsia, aplica-se o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Outrossim, o tribunal de origem, com base no conjunto probatório existente, concluiu pela inexistência de má-fé do segurado ou que tenha havido omissão intencional das moléstias que o acometiam, motivo pelo qual a revisão de sua conclusão incide no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



Por fim, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que expõem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.872 - PB (2006/0160357-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO ANIZIO NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.

Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA em relação à TELEMAR NORTE LESTE S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGALIDADE DE COBRANÇA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RECONHECIDA EM OUTRA AÇÃO. INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO CONSUBSTANCIA-SE EM MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVAÇÃO ARBITRÁRIA E ILEGAL DO APELADO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo, por parte da apelante, ataque direto à sentença recorrida, há de se rejeitar a suposta infração ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.
2. A inscrição indevida do consumidor, em cadastros de restrição ao crédito, submete o apelado à situação constrangedora, impingindo-lhe perturbação que supera o simples desconforto, desgosto ou contrariedade, circunstâncias essas que autorizam a reparação pelos danos morais experimentados.
3. 'A fixação do valor a ser pago a título de dano moral há de ser sempre prudente e deve situar-se o mais possível dentro dos critérios de razoabilidade e realidade, evitando, assim que a dor sofrido se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo ser fonte de enriquecimento sem causa.'"

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustentou divergência jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o relatório.

Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

Mesmo que assim não fosse, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer-se de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raíais do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.279 - SP (2006/0166747-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS

AGRAVADO : RODRIGO TRIELLE SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA

DECISÃO

Vistos.

Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 273, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil; 43, § 4º, da Lei nº 8.078/90 e 7º, inciso III, da Lei nº 9.507/97, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Banco de Dados. Serviços de Proteção ao Crédito. Deferimento de tutela antecipada para determinar a abstenção de inclusão ou manutenção de nome nos cadastros de Serviços de Proteção ao Crédito. Viabilidade da medida. Recurso improvido" (fl. 124).

Decido.

O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está, de fato, em descompasso com a jurisprudência sobranceira desta Corte, segundo a qual a simples existência de processo judicial discutindo o quantum da dívida não impede ou remove a negatização nos bancos de dados do nome do contratante inadimplente. Para tanto seria necessário, além da efetiva discussão judicial do débito, a demonstração da aparência do bom direito e o depósito ou a caução da parte incontroversa.

A propósito, decidiui a Segunda Seção desta Corte, no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Além disso, é possível averiguar em sede de cognição sumária, que o pedido do autor, formulado na ação revisional, no que diz respeito à taxa de juros remuneratórios e à capitalização mensal de juros, em princípio, não encontra respaldo no entendimento firmado por este Tribunal, no sentido de liberar a taxa de juros e permitir a capitalização mensal em contratos como os presentes (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/98; REsp nº 271.214/RS, Segunda Seção, do qual sou relator para acórdão, DJ de 4/8/03; REsp nº 407.097/RS, Segunda Seção, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03; REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.746 - RJ (2006/0177024-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLA THOMAZ KRIEGER MOURA E OUTROS

AGRAVADO : ROBERTO NATALE BORTOLAMI
ADVOGADO : MARCELO BENTO PEREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

I - O artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o relator negue seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

De início, o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o relator negue seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou deste Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o conteúdo normativo do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.529 - RS (2006/0193405-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS

AGRAVADO : SIMONE DELEON ARAÚJO
ADVOGADO : CLEIDI MERI PEIXOTO MARTINEZ E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento extra petita, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las ex officio, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e

multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.638 - SP (2006/0210092-3) (3551)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MANOEL MAXIMIANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ODAIR FILOMENO E OUTROS
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA CELESTE BRANCO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. RISCO EXCLUÍDO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Inviável, em recurso especial, o reexame de questões que importem incursão ao campo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL MAXIMIANO DE SOUZA FILHO contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"Seguro de vida em grupo - Ação de cobrança - Julgamento antecipado da lide - Alegado cerceamento de defesa - Inocorrência - Cabimento - Suficiência da prova pericial técnica produzida - Desnecessidade de designação de audiência de instrução e julgamento - Preliminar de nulidade do julgamento afastada.

'Em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova já se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária.'

Seguro de vida em grupo - Invalidez parcial por doença - Risco excluído - Indenização indevida - Recurso improvido.

Restando configurado nos autos que a lesão incapacitante do segurado encontra-se prevista na apólice de seguro contratada como risco excluído de indenização, não há cabimento para o dever de indenizar."

Alegou o recorrente violação aos artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor e 1.432 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial, sustentando estar sua incapacidade comprovada, uma vez que aposentado por invalidez por sentença transitada em julgado. Diz que faz jus à indenização securitária, pois não haveria exclusão da moléstia incapacitante e porque as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira benéfica ao consumidor.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente a matéria insere no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor não restou debatida pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o tribunal *a quo*, embora tenha reconhecido a invalidez parcial por doença, afirmou que a moléstia constaria entre os riscos expressamente excluídos da apólice. Destarte, para rever sua conclusão seria necessária a interpretação do contrato e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.505 - RS (2006/0216437-3) (3552)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ROMEU DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a prescrição, o MM. Juiz de Direito prossiga no julgamento das demais questões suscitadas no processo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.616 - AC (2006/0219522-3) (3553)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANA CLÁUDIA NOBRE DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JUROS. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA CLÁUDIA NOBRE DE SOUZA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Admite-se em ação de execução de contrato de seguro a correção monetária, desde a contratação até a data do pagamento, de forma a impedir o enriquecimento sem causa do devedor e a corrosão do poder aquisitivo da moeda.

2. Impõe-se aos contratos de seguro a incidência dos juros de mora desde a citação inicial."

Alegou a recorrente violação ao artigo 960, parágrafo único, do Código Civil de 1916, sustentando que os juros moratórios devem fluir a partir da data da notificação extrajudicial da recorrida.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

O acórdão recorrido não tratou da existência de notificação extrajudicial, mesmo porque não ventilada nos embargos declaratórios. Destarte, ausente o necessário prequestionamento, aplica-se o comando das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ademais, ainda que assim não fosse, aferir a existência do referido procedimento demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.625 - RS (2006/0223314-2) (3554)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CLAUDIO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foi objeto de prequestionamento.

Quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não deve ser afastada, tendo em vista que os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.712 - RJ (2006/0220633-5) (3555)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALINA DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MIRANDA CARDOSO PANTALEÃO E OUTRO
AGRAVADO : CABE COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA - SÍN-DICO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 111/113 que reprovou recurso especial, por ausência de demonstração da divergência.

A agravante afirma que demonstrou devidamente a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Usucapião. Falência da empresa empregadora. Posse originada em contrato de locação. Posse precária. A posse de imóvel decorrente de locação não é hábil a ensejar usucapião. Acervo da massa falida será arrecadado para pagamento dos credores. Recurso conhecido e desprovido." (fl. 84).

A recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial. Alega: a) a procedência da ação de usucapião; b) a possibilidade de transmutação da natureza jurídica da posse originária Decido:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.816 - SP (2006/0210096-0) (3556)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. CAPACIDADE LABORAL. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.

I - A simples qualificação jurídica dos fatos não constitui alteração da causa de pedir.

II - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"Indenização. Danos decorrentes de acidente de trabalho e pelo direito comum. Queda do obreiro quando promovia reparos no telhado. Ausência de uso de cinto de segurança e de cabo de aço para trabalho executado a razoável altura em relação ao chão. Lesões no tornozelo e coluna vertebral. Ação julgada procedente em parte. Condenação da ré ao pagamento de pensão mensal correspondente a 50% do vencimento líquido e de danos morais correspondentes a cem



salários-mínimos. Sinistro ocorrido antes da vigência da atual Constituição Federal. Demonstração de culpa grave. Ofensa aos itens 18.18.1 e 18.18.2 da NR 18, ou seja, falta de instalação de cabo-guia de aço para fixação do cinto de segurança nos trabalhos em telhados. Incapacidade parcial e permanente demonstrada. Correção da pensão e da base de cálculo. Existência de requisitos para fixação dos danos morais. Estimativa mantida. Sucumbência recíproca e repartição das custas, despesas e honorários de advogado. Não conhecimento dos agravos retidos de fls. 169/171 e 211/213, improvimento do agravo retido de fls. 331/333 e do recurso adesivo e provimento parcial da apelação."

Alegou a recorrente violação aos artigos 128, 333, 460, 515, 535 e 536 do Código de Processo Civil; 159, 964 e 1.539 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial. Disse haver omissão no acórdão recorrido, por ausência de manifestação expressa acerca das questões suscitadas; ter ocorrido alteração da causa de pedir e incorreta valoração das provas; inexistir ato ilícito ou diminuição da capacidade laboral do agravado. Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório. Primeiramente, não há falar em omissão no acórdão combatido, pois fundamentadamente afastou todas as alegações da recorrente, apenas proferindo julgamento contrário aos seus interesses.

De outra parte, a causa de pedir na presente demanda é o acidente que acometeu o agravado. A sua alteração teria ocorrido se a agravante tivesse sido condenada por outro evento; não pelo fato de a exordial falar em culpa, sem adjetivação, e o acórdão ter concluído pela ocorrência de culpa grave. Muito menos, ainda, em razão de se ter alegado a inexistência de cinto de segurança e o julgado asseverar que a instalação desse, além de necessária, deveria ter sido acompanhada da colocação de cabo-guia.

A esse respeito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. I - A qualificação jurídica dos fatos declinada pelo autor na petição inicial não integra a **causa petendi**, visto que compete ao julgador enquadrar o fato à norma pertinente ao caso. Precedentes. II - **In casu**, não ocorreu violação ao art. 264, parágrafo único, do CPC, pois alterou-se tão somente a qualificação jurídica dos fatos e não a causa de pedir. Recurso desprovido."

(Resp 807.728/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. Tendo a sentença acolhido o pedido nos exatos termos formulados pelos autores, ou seja, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, não há que se falar em alteração do pedido ou da causa de pedir. Recurso especial não conhecido." (Resp 453.885/RS, Terceira Turma, de minha Relatoria, DJ de 10/03/2003);

"RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. LEI 8.030/90. LEI DISTRITAL 38/89. INOCORRÊNCIA. - Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída. Da mihi factum, dabo tibi jus. - Pacificado na Terceira Seção deste STJ o entendimento de que a Lei 8.030/90 não é aplicável aos servidores remunerados pelo Distrito Federal, sendo-lhes devido o reajuste do IPC de 84,32%, de março de 1990 - Plano Collor, vez que regidos pela Lei Distrital nº 38/89, somente revogada pela Lei Distrital nº 117/90, quando já incorporada ao patrimônio daqueles. Precedentes. - Recurso conhecido e provido."

(REsp 156242/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 23.10.2000).

Quanto à ausência de ato ilícito, à incorreta valoração das provas e da falta de redução da capacidade da laborativa, a apreciação desses temas envolveria incursão ao campo fático-probatório, providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.208 - SC (2006/0223538-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MILTON BACCIN E OUTROS

AGRAVADO : MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
INTERES. : OTÁVIO NASPOLINI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER E OUTROS

(3557)

DECISÃO

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003, consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos para que seja impedida a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Na espécie, "*não há notícia de que a agravada tenha realizado o depósito da parte incontroversa do débito ou formalizado termo de caução*" (fl. 105).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.116 - RJ (2006/0219037-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ BELIZÁRIO REFERINO NETO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - SUCUMBÊNCIA.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

III - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Assim, mesmo restando a condenação inferior ao *quantum* solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por JOSÉ BELIZÁRIO REFERINO NETO em relação ao BANCO ABN AMRO REAL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR IMPROVISÃO DE FUNDOS - INCLUSÃO DO NOME NO SPC. Restando evidenciado que o apelado efetuou o depósito em questão no caixa eletrônico e não comprovado que houvesse qualquer irregularidade no mesmo, o Banco apelante ao não creditar o valor na conta corrente falhou em sua prestação de serviço, e, por esse motivo, errou ao ordenar a comunicação para o lançamento do nome do cliente no cadastro dos inadimplentes. A outorga de indenização só ocorre quando se demonstra suficientemente o ato ilícito e o prejuízo, nenhuma das duas circunstâncias pode ser meramente presumida. A prestadora de serviço é responsável pelos atos que pratica e que causem danos. A fixação do valor deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, sendo de ser levada em consideração a gravidade da ofensa e a repercussão no ambiente sócio-econômico-cultural da vítima..."

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 186, 187, 188, inciso I, 927, 944 e 945 do Código Civil; 14, § 3º, inciso II, da Lei 8.078/90 e 21 do Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto à responsabilidade do banco e à configuração do dano moral, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

Com efeito, não pode o apelante escusar-se da obrigação de indenizar porque o apelado efetuou regularmente o depósito no Caixa Eletrônico, porém, este depósito não foi registrado na conta bancária do apelado e por este motivo diversos cheques emitidos foram devolvidos, tendo, inclusive o apelante enviado o nome do apelado ao SERASA. O apelante, por seu turno, não demonstrou a ocorrência de qualquer irregularidade constante do depósito em questão, o que exclui a tese da culpa exclusiva da vítima.

(...)

O dano, assim, emerge cristalino, pois sabe-se das dificuldades que causa na vida da vítima pela desídia da apelante ao inscrever o nome nos cadastros de proteção ao crédito.

(...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Assim, como a prova produzida foi no sentido de ser o banco responsável pelos danos morais sofridos pelo recorrido, não há que se falar em exercício de direito, como fundamento. Foi, sim, conduta antijurídica.

Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Em relação à sucumbência, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, mesmo restando a condenação inferior ao *quantum* solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca, assim orientando esta Corte:

"*Ação de indenização. Dano moral. Acidente de trânsito. Fixação do valor. Redução. Sucumbência recíproca. Inocorrência.*

I - (...)

II - O '*quantum*' pedido na exordial a título de indenização por dano moral é meramente estimativo, não ocorrendo sucumbência parcial se a condenação é fixada em valor menor.

III - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 488.024/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 4.8.2003);

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SPC. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, § 3º E 21 DO CPC. PROPORCIONALIDADE COM A CONDENAÇÃO.

(...)

Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.

Proporcionalidade na condenação já respeitada, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp 332.943/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17.2.2003).

A propósito, ainda, o enunciado 326 da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

"*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*"

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.278 - PR (2006/0237954-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO JOSÉ LEMES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FARAH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO.

Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por MAURÍCIO JOSÉ LEMES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao do autor, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCUMENTOS CLONADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já basta para caracterizar o constrangimento.

Não há critérios legais definidos para a fixação do dano moral, devendo-se valer o julgador pelo bom senso e razoabilidade, não podendo ser fixado quantum que torne ilusório a condenação e nem tão pouco valor vultuoso que traduza o enriquecimento ilícito.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da CEF conhecida e desprovida. Apelação do autor conhecida e parcialmente provida."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 126 do Código de Processo Civil e 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos mencionados, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que assim não fosse, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.472 - GO (2006/0198329-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO : VILDEMON COIMBRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar

todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização mensal dos juros e b) comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3561)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.831 - RS (2006/0057259-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : JEAN ROBERTO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIMÕES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.



A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização dos juros; c) disposições de ofício: comissão de permanência, juros moratórios, afastamento da mora, índice de correção monetária e repetição do indébito; d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplente e e) manutenção do devedor na posse do bem.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (Resp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Quanto à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e à manutenção do devedor na posse do bem, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada; não se verifica, dos arestos trazidos a confronto, a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual e para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.702 - RJ (2006/0215323-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : VERIDIANA VASCONCELOS SIQUEIRA CRESPO
ADVOGADO : LÍDIA MARIA LEAL FERREIRA DA CRUZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por VERIDIANA VASCONCELOS SIQUEIRA CRESPO em relação ao BANCO ABN AMRO REAL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Banco. Trancamento da porta giratória para ingresso na agência. Dano moral. Configuração. Exposição do cliente a situação de constrangimento e humilhação. Reparação pelo dano corretamente fixada, já que em consonância com o princípio da razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 186, 187, 188, inciso I, 927, 944 e 945 do Código Civil, 14, § 3º, inciso II, da Lei 8.078/90 e 77, inciso III, 267 e 334 da Lei 5.867/73.

Para tanto, alegou, em apertada síntese, negativa de prestação jurisdicional; que a porta giratória somente trava quando o detector de metal constata presença de metal; que a recorrida tentou entrar no banco portando moedas etc., o que fez o dispositivo de segurança travar; que houve negligência da própria recorrida; que o banco agiu no exercício regular de direito e que o fato não configura dano moral. Requereu a redução do valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à culpa do réu e à configuração do dano moral, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

*"(...)
Entretanto, o que não se pode negar ante ao conteúdo probatório, é que a apelada foi realmente submetida a uma situação constrangedora, humilhante e vexatória, ante ao procedimento incorreto, não só do segurança da agência bancária, como também de seu gerente, que durante mais de cinco minutos mantiveram, desnecessariamente, a apelada em situação que ora se repudia, mormente se considerarmos que tanto o segurança como o gerente têm permissões para o destravamento da porta, e que, se assim procedessem, evitariam o indubitado constrangimento a que foi submetida a apelada, não sendo de se aceitar a alegação de superdimensionado do fato, estando o entendimento da nobre sentenciante inteiramente respaldado na prova dos autos, em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, inclusive deste E. Tribunal de Justiça.*

Como já dito, não há dúvida em relação ao constrangimento sofrido pela apelada, ante ao excesso praticado pelo segurança e gerente da agência, isto porque, em se tratando de uma restrição, os profissionais responsáveis por este trabalho deveriam ser bem preparados para poderem lidar com as diversas situações que podem advir, especialmente como a que se verificou no caso vertente quando a pessoa foi impedida de ingressar no estabelecimento se identifica como correntista, consumidora dos serviços do Banco.

Não comprovou o Banco qualquer preocupação em velar pela imagem e intimidade da correntista devidamente identificada e com evidentes fins honestos, o que foi verificado pessoalmente pelo próprio gerente do Banco.

Relativamente ao dano moral, a atitude dos prepostos do Banco justifica uma indenização pelo sofrimento imposto à vítima, encontrando-se a condenação perfeitamente fixada (...)."

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.840 - RJ (2006/0214558-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ERLANDE NUNES FILGUEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. RISCO. AGRAVAMENTO. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO.

Inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIBANCO SEGUROS S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado: *"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DE EVENTO MORTE ACIDENTAL. RISCO DO NEGÓCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.436, 1.453 E 1.454 DO CÓDIGO DE 1916. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.*

O risco é ínsito ao contrato de seguro. Por este um dos contratantes se obriga a garantir interesse legítimo do segurado mediante pagamento do prêmio, que faz com que as empresas de seguro sejam notoriamente lucrativas, exatamente pela aleatoriedade com que ocorrem os sinistros.

O afastamento desse risco, portanto, deve se dar em hipóteses excepcionais como aquelas previstas nos arts. 1436, 1.453 e 1.454 do Código de 1916.

Hipótese em que, não obstante a fuga empreendida pelo segurado, deflagradora de troca de tiros e, supostamente da morte deste, no que respeita ao contrato de seguro especificamente, que é espécie de contrato de consumo, não se verifica qualquer elemento de má-fé ou descumprimento dos deveres contratuais a justificar o afastamento da indenização.

Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio constitucional da presunção de inocência, pelo que a ilicitude da conduta do segurado não há que ser presumida.

Embargos infringentes acolhidos."

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Para afastar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não houve agravamento do risco contratual pelo segurado, haveria necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas da avença, providências vedadas em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, o julgado está assentado em fundamento constitucional, sem que tenha havido a interposição de recurso extraordinário, atraindo a incidência do enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.331 - PR (2006/0241387-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DEBORA ARANTES BITTENCOURT
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 345/350), porque:

a) "os dispositivos legais invocados não servem como fundamento legal para a revisão do valor da verba indenizatória (...), incidindo, sob esse viés, o enunciado da Súmula 284/STJ" (fl. 346);

b) não houve prequestionamento (Súmula 211);

c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que:

a) não é caso de incidência da Súmula 7;

b) o dissídio jurisprudencial foi comprovado e

c) o juízo de admissibilidade não pode adentrar no mérito do recurso.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 186 e 932 do CC/2002 e 20 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que os valores fixados a título de indenização por dano moral e honorários advocatícios são irrisórios. DECIDO:

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, os Arts. 186 e 932 do CC/2002 não servem para impugnar o valor fixado a título de indenização por dano moral. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.

E mesmo que superado tal óbice, só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

O percentual fixado por equidade, por envolver apreciação subjetiva do trabalho realizado pelo advogado, também implica reexame de prova (Súmula 7). Nesse sentido:

"(...) Impossível, em recurso especial, a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. A Súmula 7 o proíbe" (REsp 550.712/HUMBERTO).

Acrescentem-se: AGREsp 462.284/HUMBERTO; AGREsp 478.084/MEDINA; REsp 528.186/DIREITO; AGA 350.671/BARROS MONTEIRO; REsp 662.491/TEORI; AGA 457.359/PÁDUA e AgRg no REsp 540.753/NANCY.

Excepcionalmente, o STJ tem procedido à revisão dos honorários excessivos ou irrisórios, o que não é o caso dos autos.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.964 - RS (2006/0237743-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : LEONIR BALDEZ MENEZ
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de esaurimento de instância. Inadmissibilidade. Embargos infringentes. Não-conhecimento.

- *O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.*

- *Se os embargos infringentes interpostos não foram conhecidos, conta-se da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração o prazo para a interposição de recurso especial.*
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

- *Do esaurimento das vias recursais e da tempestividade do recurso especial*

O inciso III do art. 105 da Magna Carta admite a interposição de recurso especial contra as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos insculpidos em suas alíneas.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante interpôs recurso especial contra decisão que monocraticamente não conheceu dos embargos infringentes. Contra a referida decisão, caberia, ainda, a interposição de agravo a ser julgado pelo competente órgão colegiado do Tribunal de origem. Portanto, não houve o esaurimento da instância ordinária, imprescindível ao conhecimento do recurso especial.

Dessarte, não tendo sido a lide decidida em última instância, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281/STF, que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

De outro turno, mesmo que pudesse o óbice anterior ser superado, contata-se que a decisão unipessoal, posteriormente embargada, não conheceu dos embargos infringentes e, segundo a linha de entendimento do STJ para a matéria, o não conhecimento dos embargos infringentes acarreta a não interrupção do prazo para a propositura do recurso especial, cujo termo inicial coincide com a data da publicação do acórdão que julgou a apelação, o que tornaria o recurso especial intempestivo.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.569 - SP (2006/0248771-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA CHITERO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO REGODANSO E OUTRO
ADVOGADO : CIRO ADRIANO REGODANSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta por violados os artigos 5º da Lei 9.138/95; 741 e 745 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A questão da ausência de interesse do recorrido, bem como os artigos 5º da Lei 9.138/95; 741 e 745 do Código de Processo Civil, tidos por violados, não foram objeto de manifestação do tribunal *a quo*, omissão a vedar o conhecimento do recurso.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Ademais, conforme tem reiteradamente afirmado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à configuração do prequestionamento não basta que os dispositivos legais tidos por violados tenham sido suscitados no apelo ordinário ou nos declaratórios, mas, também, sejam objeto de deliberação pelo colegiado. Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei" (Súmula 298/STJ).

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.649 - RS (2006/0258557-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO DOS SANTOS COTTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SERASA S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, sem a prévia comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

O "quantum" indenizatório deve ser arbitrado em patamar que ofereça compensação ao lesado, para atenuar o sofrimento havido, e inflija sanção ao causador do dano, visando a coibir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

Apelação provida."

Inconformada, apontou a recorrente entendimento jurisprudencial no sentido de que seria exagerado e abusivo o valor arbitrado a título de danos morais, razão pela qual deveria ser reduzido a fim de evitar enriquecimento ilícito.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao tema da fixação da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que o envolve, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, não se vislumbra, em face da quantia final mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento da Súmula 07 desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.518 - RO (2006/0249293-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ADEILTON FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : MARCIA ANTONETTI E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Inadmissível no âmbito do recurso especial a análise do quadro fático-probatório que lastreou o acórdão recorrido (Súmula 7/STJ). Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEILTON FERNANDES DA COSTA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação à BRASIL TELECOM S/A.

Para tanto, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, suscita violação aos artigos 6º, 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O recorrente afirma violação aos artigos 6º e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Porém, o tema da inversão do ônus da prova carece do indispensável prequestionamento.



Não basta à parte percorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial, e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ressaltar que, diante da rejeição dos embargos declaratórios, o recurso especial sequer apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o acórdão recorrido afirma a inexistência de prova dos danos morais alegados pelo autor. A verificação da assertiva exige reapreciação das questões fáticas que dão suporte ao litígio, o que é inviável em âmbito de recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

É da jurisprudência deste Tribunal que, *"eventual equívoco do acórdão, relativamente a matéria de fato, não pode ser corrigido em recurso especial"* (AgRg no AG nº 4.277-SP, DJ 19.11.90, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro) .

Além disso, dentro do arcabouço fático-probatório soberanamente apreciado pelo colegiado de origem, realmente, não há como se ter a possibilidade de ofensa ao dispositivo legal tido como violado.

Sérgio Cavalieri Filho, em seu "Programa de Responsabilidade Civil" (Malheiros Editores, 2002, pág 98), observa que:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame e sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

A gravidade da lesão, portanto, será apreciada em função da tutela do direito, isto é, o dano deve ter tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Sendo assim, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou simples desconforto físico ou psíquico transitório não se incluem no âmbito do dano moral.

Por fim, por força legal, a divergência jurisprudencial, no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não se deu no caso em apreço, não bastando a simples transcrição de trechos avulsos.

Logo, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento aos dispositivos legais, não se constituindo tais exigências em excesso formalismo.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3569)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.571 - RS (2006/0073134-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : LILLI MARIA PERIN BORN
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CCOMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Por fim, com relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.119 - RS (2006/0252842-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : JONES CRUZ BORGES
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil e 406 do Novo Código Civil, à Lei nº 4.595/64 e à Medida Provisória nº 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenção.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora 'Debendi'.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

Apelação provida, com disposições de ofício" (fl. 158).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios à fixação do IGP-M como índice de correção monetária e à determinação da repetição de indébito não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- **Descaracterização do contrato.** Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- **Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.** Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- **Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).**

- **Capitalização mensal.** Inadmissibilidade na hipótese. - **Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"** (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. **Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.**
2. **Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.**
3. **Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.**
4. **Recurso especial conhecido e provido, em parte"** (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento *extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. **Recurso especial conhecido e provido"** (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, única norma legal indicada como violada, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial'. (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fl. 163v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios à fixação do IGP-M como índice de correção monetária e à determinação da repetição de indébito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.676 - ES (2006/0255844-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES E OUTRO

DECISÃO

As razões do recurso especial alegam violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial (fl. 110/116).

O Tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Já no tocante à inscrição do devedor em cadastros protetivos, as razões do recurso especial estão bem fundadas (REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro César Asfor Rocha).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.446 - SP (2006/0261452-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : LUIZ RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ALESSANDRA BONATO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE INEXISTENTE.

Carece de regularidade formal o recurso cujas razões estão dissociadas da decisão combatida. Aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ RIBEIRO XAVIER contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Apelação julgando improcedente a ação de indenização - Publicação no Diário Oficial - Intimação somente do patrono da ré - Prejuízo do autor - Nulidade da intimação - Exegese do art. 236, § 1º do CPC - Devolução do prazo recursal - Recurso provido."

Alegou o recorrente violação aos artigos 19 e 20 da Lei n.º 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que faz jus à indenização securitária.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso especial padece de regularidade formal, pois suas razões estão completamente dissociadas do acórdão recorrido, o qual cuidou apenas da devolução do prazo para apelação, ao passo que aquelas discutem temas de direito material. Sendo assim, não atacadas as bases do julgado combatido, tem incidência o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.489 - TO (2006/0239911-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HÉLIO SILVESTRE TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
AGRAVADO : OLÍMPIO FERREIRA DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por HÉLIO SILVESTRE TEIXEIRA e outro, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: de anulação de escritura cumulada com cancelamento de registro e reintegração de posse, ajuizada por OLÍMPIO FERREIRA DE FARIA e outro em face dos agravantes.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, com a seguinte ementa:

(fl. 74) - *"APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - NULIDADE DE ESCRITURA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MÁ-FÉ CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS - AUSÊNCIA DE DIREITO - HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - A CARGO DO SUCUMBENTE - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

- É nula de pleno direito venda de imóvel realizada através de escritura pública lavrada com base em procuração falsa. Nestes casos não incide prescrição.

- O possuidor de má-fé não tem direito a reter imóvel visando a ressarcimento das benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias.

- A teor do artigo 19 do Código de Processo Civil, ficam a cargo do sucumbente as despesas processuais, entre as quais, os honorários advocatícios do curador especial, fixados segundo o artigo 20, § 3º do mesmo Codex. Sentença mantida. Recurso improvido."

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 2º, 19, 23, 128, 286, 302, 458, incs. II e III, 460, do CPC; 5º, LV, 93, IX, da CF; 896 do CC/16; 265 do CC/02; 1º, 2º, IV, 4º, VI, da Lei Complementar n.º 80, sob os seguintes argumentos:

i) houve ausência de fundamentação no acórdão recorrido;

ii) houve cerceamento de defesa;

iii) não poderia ter sido reconhecida a má-fé dos agravantes por ausência de pedido nesse sentido;

iv) a hipótese é de inexistência de solidariedade e não houve pedido nesse sentido;

v) não incumbe aos agravantes arcar com os honorários da curadora especial, ante a inexistência de pedido no particular.

Relatado o processo, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.763 - RS (2006/0263288-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : ARTESANATO DE MÓVEIS NOBREZA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O exame das questões apresentadas pela recorrente implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu seu recurso especial, no qual figuravam como recorridos ARTESANATO DE MÓVEIS NOBREZA LTDA e outros.

É o breve relatório.

Não merece reparo a decisão agravada.

O tribunal de origem entendeu que o crédito executado é de valor incerto e ilíquido, o que impossibilita a execução.

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão posta no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar liquidez, ou não, do crédito executado.



Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.869 - RJ (2006/0255507-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ROSA MARIA DE OLIVEIRA LECA
ADVOGADO : EVALDO DA SILVA PAULA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 283/STF - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ROSA MARIA DE OLIVEIRA LECA em relação ao BANCO ABN AMRO REAL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

"Apelação. Ação de Indenização. Relação de consumo. Responsabilidade Objetiva. Dano moral. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, exsurge claro o dever de indenizar. Diminuição da verba indenizatória. Aplicação dos Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento parcial do recurso."

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187, 188, inciso I, 927, 944 e 945 do Código Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à legitimidade passiva do réu, verifica-se que o tribunal *a quo* concluiu pela sua legitimidade, ao argumento de que há um contrato de prestação de serviços entre as partes.

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pelo recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Ainda que assim não fosse, as questões relacionadas à legitimidade e à culpa do réu estão rigorosamente vinculadas ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

Não há que se falar em ilegitimidade passiva 'ad causam' do banco-réu, haja vista que existe entre ele e a autora um contrato de prestação de serviços e, se se discute uma falha em relação à prestação de tais serviços, cabe ao mesmo responder por ela, ainda que outro tenha sido o favorecido por tal vício.

(...)

Quanto ao fato, qual seja, o não depósito do numerário constante do cheque na conta da autora, este é incontroverso, já que ambas as partes confirmam a não ocorrência do mesmo, apesar de cada uma dar um versão diferente para tanto.

Em relação ao dano, este também restou comprovado, já que em virtude do extravio do cheque, a autora teve um prejuízo material, já que com o depósito do referido cheque pretendia alimentar sua conta com recursos para cobrir pagamentos de outras dívidas.

(...)

Todavia, não cabe aqui falar em exclusão de responsabilidade por culpa exclusiva da autora, visto que o que houve de fato, foi uma má prestação do serviço por parte do réu, uma vez que o mesmo descontou em favor de terceiro o cheque que a autora alega ter depositado em sua conta.

Ademais, o referido cheque estava nominal à autora e mesmo tendo sido endossado, com a falsificação grosseira da assinatura da mesma, foi descontado pelo banco-réu sem que esse tomasse um mínimo de cuidado na realização de tal operação.

Veja-se que a falsificação da assinatura da autora no endosso realizado no cheque, foi contundentemente provada pelo laudo pericial de fls. 127/146, de modo a demonstrar a falha na prestação do serviço prestado pelo réu.

(...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Assim, como a prova produzida foi no sentido de ser o banco responsável pelos danos sofridos pela autora, não há que se falar em exercício de direito, como fundamento. Foi, sim, conduta antijurídica.

Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.978 - SP (2006/0265396-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CREDSYSTEM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR JÚLIO SOBRINHO
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTROS

INTERES. : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : VANESSA SOUZA LIMA FERNANDES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAIS SUPERIORES. LEI Nº 10.352/2001. INAPLICABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

A colenda Corte Especial deste Tribunal reafirmou a vigência da Súmula nº 256/STJ, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001 aos artigos 542 e 547 do Código de Processo Civil. Assim, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal, não se aplicando o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos aos tribunais superiores.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CREDSYSTEM FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de VALDIR JÚLIO SOBRINHO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista a intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 18.05.06 (quinta-feira) (f. 92), findando o prazo recursal em 02.06.06 (sexta-feira).

A decisão recorrida afirma que, embora protocolizada a petição em 19/06/2006 " no DEPRI 1.2", já fora do prazo recursal, chegou àquele tribunal somente em 28/06/2006, quando já totalmente esgotado o prazo permitido em lei (f.17).

Conforme orientação consagrada nesta Corte, os recursos dirigidos aos tribunais superiores devem ser protocolizados na secretaria do tribunal de origem, no prazo previsto para a interposição, não se aplicando o sistema de protocolo integrado às instâncias extraordinárias.

Essa questão encontra-se, inclusive, sumulada nesta colenda Corte, consoante se vê do enunciado 256, *in verbis*:

"O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Saliente-se que esse entendimento tem sido mantido por esta Corte, mesmo após a modificação introduzida pela Lei n.º 10.352, de 26/12/2001, ao artigo 547 do Código de Processo Civil, conforme demonstram os seguintes julgados da Corte Especial, que reafirmam a vigência do enunciado da súmula em questão, abaixo transcritos:

"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ.

- Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do "protocolo integrado" às instâncias ordinárias." (QOAG nº 496.403/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.08.2004)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROTOCOLO INTEGRADO. LEI 10.352/2001. INAPLICAÇÃO.

Com as alterações advindas da Lei 10.352/2001, nos arts. 542 e 547, do CPC, não restou admitida a utilização do "protocolo integrado", alcançando os recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Sobrevivência da Súmula 256.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EAG nº 496.237/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.06.2004, p. 00176)

No mesmo sentido: AGA nº 441.831/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15.12.2003; AGA nº 534.001/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 09.12.2003; AG nº 549.810/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 16/12/2003; AG nº 545.711/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 28/11/2003; AG. n.º 325.594/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/10/2003; entre outros.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.104 - RS (2006/0261685-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : HERLINDO VITALIS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTRO

AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Somente a CEEE é parte legítima 'ad causam' para figurar no pólo passivo, pois se trata de demanda que visa à exibição de contrato para construção de rede de energia elétrica no imóvel do consumidor

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O autor deve arcar com os ônus sucumbenciais relativos à empresa declarada parte ilegítima passiva 'ad causam'.

RECURSO ADESIVO - Exigível a sucumbência recíproca para a utilização desse remédio processual. Na espécie não se verifica, o que determina o não-conhecimento do recurso. Exegese do art. 500 do CPC.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E NÃO CONHECERAM DO ADESIVO."

Alegou violação ao artigo 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76, sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato em discussão estaria fora do território por ela abrangido.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, a matéria insere no artigo apontado como violado não restou debatida pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual está a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a conclusão do acórdão recorrido está lastreada no exame do conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais, pelo que sua revisão refoge ao âmbito do recurso especial, segundo a dicção das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 839.225 - RS (2006/0083903-6) (3578)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : SORAIA EFIGÊNIA DE GUADALUPE SILVA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IARA GLECY CÁCERES DELLA PACE E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - *"É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."* (REsp 728.563/RS, Segunda Seção).

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGÁ 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 61/63).

Por fim, quanto ao desconto em folha de pagamento, a atual orientação da Segunda Seção (REsp 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Pasarinho, DJ de 08.06.05) é no sentido de que é *"válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."*

No caso, o desconto em folha de pagamento não caracteriza a penhora de renda, por ter o devedor com ele concordado. A penhora de renda é algo que *"é imposto por coação, sem preestabelecimento e previsão"*, tornando-se incompatível com o orçamento do devedor, por isso a vedação legal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal, bem como o desconto em folha de pagamento, como pactuado.

A autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.651 - RS (2006/0262079-0) (3579)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : BRUNO ANZANELLO STIFELMAN E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO SIBEMBERG
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de cobrança, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, haja vista que o conteúdo normativo dessas normas não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Igualmente no que tange à possibilidade de capitalização dos juros, pois verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, ou demonstrar dissídio jurisprudencial, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Assiste-lhe razão, porém, quanto à questão da limitação dos juros remuneratórios.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.117 - RJ (2006/0265778-8) (3580)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO CUSTÓDIO DE MATOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÔNIA DA SILVA DE CARNEIRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. SFH. Violação a dispositivo constitucional. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

- *Inviável em sede de recurso especial a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais.*

- *Não atende à regra inserta no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, quando o recorrente limita-se a transcrever julgados de outros Tribunais, sem realizar o cotejo analítico.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: com pedido de revisão de contrato de financiamento vinculado ao SFH, ajuizada por ALBERTO CUSTÓDIO DE MATOS E CÔNJUGE em face do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conferiu provimento ao apelo dos agravados, nos termos da seguinte ementa:

(fls. 67/68) - *"REVISÃO DE CLÁUSULA - FINANCIAMENTO PARCIAL DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PRAZO CONTRATADO DE 192 (CENTO E NOVENTA E DOIS) MESES, IGUAL A 16 (DEZESSEIS) ANOS.- PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES, COM OS REAJUSTES QUE FORAM APLICADOS.- ABUSIVIDADE NA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA QUE FAZ REFERÊNCIA A SALDO DEVEDOR.- FINANCIAMENTO DE CUNHO SOCIAL, QUE SE EQUIPARA A UM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, APLICANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DESTA COMPROMISSO ESTABELECIDAS*

PELO CÓDIGO CIVIL ENTÃO VIGENTE.- SALDO DEVEDOR QUE NÃO DEVE SER APURADO COM APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O TOTAL ATUALIZADO DO FINANCIAMENTO CONTRATADO, ABATIDOS OS VALORES NOMINAIS DAS PRESTAÇÕES PAGAS, MAS SIM PELO VALOR DECORRENTE DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO PAGA, ATUALIZADA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE PRESTAÇÕES FALTANTES.- A PRESTAÇÃO INICIAL JÁ CONTÉM A PARCELA CORRESPONDENTE AOS JUROS DA PARTE FINANCIADA PELO PRAZO CONTRATADO.- AO CORRIGIR O VALOR DA PRESTAÇÃO, NOS TERMOS CONTRATADOS, CORRIGIDOS ESTÃO OS JUROS E DEMAIS INCIDÊNCIAS.- A APLICAÇÃO DE CORREÇÃO SOBRE O VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO É UMA FICÇÃO CRIADA PELO SISTEMA FINANCEIRO, QUE SE REVELA DE NATUREZA LESIVA AO CONSUMIDOR FINANCIADO, NA AQUISIÇÃO DE SUA CASA PRÓPRIA.- OS DOCUMENTOS DE FLS. 174 E 175, NÃO INFLUEM NO JULGAMENTO, MAS EVIDENCIAM A ABUSIVIDADE COERCITIVA DA INTERPRETAÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA.- REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.- PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTES OS ITENS "C" E "D" REQUERIDOS INICIALMENTE PELOS AUTORES."

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa ao art. 5º, inc. II, da CF, e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que é válida a TR como indexador dos contratos imobiliários.

Relatado o processo, decido.

- **Da violação a dispositivo constitucional.**

Inicialmente, registre-se que não se mostra viável em sede de recurso especial a análise de alegada violação a dispositivo constitucional.

- **Do dissídio jurisprudencial.**

O recorrente limitou-se a transcrever julgados de outros Tribunais, sem realizar o cotejo analítico, deixando de atender, assim, a regra para análise do dissídio jurisprudencial, prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.382 - MG (2006/0244636-2) (3581)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : IDALESSE ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.

Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de IDALESSE ALVES GUIMARÃES.

É o relatório, em síntese.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 122/151 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 09/09/2005, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 15/09/2005, com publicação do acórdão em 20/10/2005 (fl. 120).

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

(...)

- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido."

(REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)



1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reinteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
3. Precedentes do STF.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).
Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.
Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
Agravo desprovido."
(AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."
(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);
"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
(AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).
É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.
A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reinteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.424 - SC (2006/0245906-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ DAL MAGRO E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA PICCININ HAETINGER
AGRAVADO : LEDAIR DALMAGRO
ADVOGADO : JORGE IVONEI DE BARROS E OUTRO

EMENTA

Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.
- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reinteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUIZ DAL MAGRO E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.
O recurso especial foi interposto em 27.01.2006 (fls. 37), momento em que ainda estava pendente o julgamento dos embargos declaratórios igualmente interpostos pelo agravante em 24 de janeiro do mesmo ano (fls. 66).

De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reinteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.
I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.
II. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reinteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo ao qual se nega provimento."
(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.480 - RS (2006/0264472-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : THIAGO MACHADO MARTINS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GOES
AGRAVADO : STAR BENE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : HEITOR ANTONIO PAGNAN E OUTRO

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Indenização. Dano material. Dano moral. Dissídio não comprovado. Súmula nº 13/STJ.
- *Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*
- *A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO MACHADO MARTINS - MICROEMPRESA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos materiais e morais, ajuizada pela agravante em face de STAR BENE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte agravada a pagar a quantia de R\$ 12.560,00 (doze mil quinhentos e sessenta reais), acrescida de juros legais contados desde 08.05.2003 e corrigida monetariamente desde a mesma data.
Acórdão: deu provimento ao apelo da parte agravada, em julgado assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO REGULAR. MANUTENÇÃO DO APONTE. CARTA DE ANUÊNCIA. PROVIDÊNCIA DA BAIXA PERANTE O CARTÓRIO. INÉRCIA DA DEVEDORA. Sendo possível à autora providenciar na baixa do protesto de título tardiamente adimplido, estando de posse da carta de anuência, e não o fazendo, descabe imputar à ré responsabilidade na configuração de eventual dano extrapatrimonial cometido. Conforme art. 26 da Lei 9.492/97, o cancelamento do protesto pode ser realizado por qualquer interessado. Não aplicação das normas protetivas do CDC, no sentido de que a baixa do protesto é dever do credor e faculdade do consumidor, em se tratando de relação comercial e não de consumo. Precedentes jurisprudenciais. APELO PROVIDO." (fls. 190)

Recurso especial: o agravante alega dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dada ao art. 26 da Lei 9492/97.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, pois considerou não comprovado o dissídio jurisprudencial e aplicou a Súmula nº 13 do STJ.

Relatado, decide-se.

- **Do dissídio jurisprudencial não comprovado.**
Não cuidou o recorrente de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos

termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isso porque não evidenciou, através do devido cotejo analítico, a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma. O agravante limitou-se a transcrever ementas e trechos dos acórdãos paradigmas no corpo de suas razões de recurso especial, não logrando êxito, porém, em comprovar a similitude fática entre os arestos.
Ademais, constata-se que um dos acórdãos alçados a paradigma é de origem do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido, devendo, dessa forma, ser desconsiderado, por óbice da Súmula nº 13 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.473 - RS (2006/0268084-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADEMILSON CARLOS KOZIOL
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.
Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:
"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DE-TERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.664 - RS (2006/0269066-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO
AGRAVADO : PLÍNIO GIRARDI
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a

ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.955 - SP (2006/0266304-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : VALÉRIA PERAL RENGEL E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : LUIZ SIMÕES POLACO FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA. EXAME INCABÍVEL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

I - É inviável o especial por violação à Constituição Federal.

II - É deficiente a fundamentação do apelo especial, quando, nas razões recursais, não foi demonstrado de forma clara e objetiva em que consistiu a afronta aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Inconformado, alegou a recorrente afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e disposições dos Estatutos Sociais da Fundação recorrente.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A princípio, é inviável o especial por violação à Constituição Federal.

No tocante às demais alegações, verifica-se a patente deficiência na fundamentação do recurso especial, pois as razões recursais não apon-tam, de forma clara e objetiva, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Deve-se ressaltar que, nesta instância extraordinária, não basta à parte alegar a incidência do permissivo constitucional, pois é indispensável que demonstre o cabimento do apelo extremo ao indicar as formas pelas quais os dispositivos de lei federal teriam sido mal-feridos pelo acórdão recorrido. Aplicável ao caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.123 - RS (2006/0270434-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE TEREZINHA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, e 287 da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(3588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.124 - RS (2006/0271366-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : ADELAIDE BARRETO DE AQUINO - ESPÓLIO
REPR.POR : ELVIRA AQUINO DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVOLUÇÃO DE INVESTIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.
I - Inviável a apreciação da ilegitimidade passiva da ora recorrente, à luz dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
II - Conforme pacificado neste Sodalício, é de vinte anos o prazo prescricional para as ações propostas em relação a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público.
III - É leonina a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre restituição, sem correção monetária, de valor financiado para construção de rede de eletrificação rural, posto acarretar enriquecimento sem causa da concessionária de serviço público. Precedentes. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO À COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA FINANCIAMENTO DE OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA RURAL. PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA EMPRESTADA DEPOIS DE QUATRO ANOS, PELO VALOR NOMINATIVO. INADMISSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO DESEMBOLSO DA QUANTIA ALCANÇADA. REJEITADAS AS PRELIMINARES. AFASTADAS AS PRELIMINARES E APELO DESPROVIDO."

Alegou a recorrente violação aos artigos 267, inciso VI, 283, 333, inciso I, e 535 do Código de Processo Civil; 178, § 9º, inciso V, alínea "b" e § 10, inciso III, do Código Civil de 1916; 1º do Decreto n.º 20.910/32; 2º do Decreto-lei 4.597/42; 142 do Decreto n.º 41.019/57 e 128 do Decreto n.º 98.335/89, sustentando omissão no acórdão recorrido; ilegitimidade passiva; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e legalidade da devolução do empréstimo pelo valor nominativo.
Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Primeiramente, as alegações de negativa de prestação jurisdicional não procedem. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do estatuto processual civil, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que sob a alegação de ausência de exame de tese expedida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.
Quanto à prescrição, é unânime o entendimento de que é de vinte anos para ações propostas em relação a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público.
A propósito, os seguintes precedentes: Resp nº171. 253/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28/09/1996; AGA nº 489. 885/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30/06/2003; AGA nº 476.643/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 606.282/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 29/09/2004, e AG nº 621.787/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/10/2004.
Outrossim, independentemente de estarem ou não devidamente questionados os demais artigos tidos como malferidos, encontra-se a matéria da insurgência recursal pacificada neste Sodalício, que já decidiu, através das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado, que constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que prevê restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural, uma vez que importaria em enriquecimento sem causa de concessionária de serviço público.
Nesse sentido: AGA nº 501.545/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/09/2003, e AGA nº 499.567/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22/03/2004.
É de se aplicar, portanto, a Súmula 83/STJ.
No mais, a lide foi solvida à luz do contrato firmado pelas partes e do exame das circunstâncias fático-probatórias, pelo que a revisão do julgado esbarra no óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.186 - MG (2006/0255696-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IGUATEMI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI E OUTROS
AGRAVADO : EMERSON VASCONCELOS MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS

EMENTA

Processual civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Medida liminar. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IGUATEMI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: sob o rito ordinário com pedido de medida liminar nominada, movida por EMERSON VASCONCELOS MACEDO E OUTROS em desfavor da agravante.
Decisão interlocutória: deferiu a medida liminar nominada, determinando a indisponibilidade dos bens da empresa agravante.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, conforme a seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.
- Deve ser mantida a decisão que concedeu medida liminar em ação ordinária se o requerente comprova a existência dos requisitos legais.
- Recurso não provido." (fls. 392)

Embargos declaratórios: interpostos pela agravante, foram rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 273 e 798 do CPC. Insurge-se contra a concessão da medida liminar que determinou a indisponibilidade dos bens da agravante.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da violação aos arts. 273 e 798 do CPC (reexame de matéria fático-probatória).**
O Tribunal de origem, ao analisar o agravo de instrumento interposto na origem pela empresa agravante, teceu as seguintes considerações:

"No caso em exame, entendo que os requerentes, ora agravados, trouxeram elementos a dar suporte à outorga da medida, conforme se demonstrará adiante.
É incontroverso nos autos que o presidente da CREDICOM, José Donizete Gonçalves, é irmão de Mardônio Gonçalves Silva e de Helena da Silva Gonçalves. Constata-se ainda que esses, juntamente com Elaine de Faria Fernandes, esposa daquele, são ou foram sócio de José Donizete Gonçalves em diversas sociedades mercantis desde, segundo as provas dos autos, 1995 (fls. 514/433-TA), incluindo-se a própria agravante. (sic)

(...)

Há fortes evidências de que o decréscimo patrimonial da Empresa Credicom - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Iguatama LTDA. - e a inviabilização das atividades desta com seus correntistas tenham se dado em consequência do vertiginoso crescimento do patrimônio de outras empresas, nas quais figura, como sócio, José Donizete Gonçalves e ou os parentes supracitados, dentre elas a recorrente.

(...)

Por sua vez, as operações cooperativas com não associados não são permitidas pelo Estatuto da Credicom em seu art. 4º, (f. 61). O parecer de auditores independentes relatou que 'As operações com não associados, tanto passivas como ativas, estavam sendo feitas em volumes expressivos, sendo às vezes maiores que as operações com associados' (f. 92), assertiva confirmada pelas demais provas dos autos." (fls. 394/395)

Dessa forma, alterar o entendimento do Tribunal de origem, aferindo o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, demandaria a incursão no reexame de fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.323 - RS (2006/0273755-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, consequentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.
Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor: "A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."
No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:
"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).
II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVLÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláçqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."
Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.487 - RS (2006/0271335-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO LUIS DE MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER E OUTROS

EMENTA

Processual civil e bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Não limitação dos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Deficiência na fundamentação.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- É inadmissível o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, movida por JOÃO LUIS DE MELLO, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE INCLUSIVE ULTRAPASSAM A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRIITOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO DE POSSE REVOGADA. INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE COBRANÇA." (fls. 229)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX da Lei 4.595/64; 1º da Lei 8.056/90; 1º da Lei 8.127/90; 1º da Lei 8.201/91; 1º da Lei 8.392/91; 175 e 877 do CC. além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios;

II - o expurgo da comissão de permanência;

III - a manutenção do devedor na posse do bem.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da comissão de permanência.

Neste Tribunal, há o seguinte entendimento acerca da comissão de permanência: caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

III - Da deficiência na fundamentação.

No recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar quais os artigos de lei restaram violados, e demonstrar a referida violação, sendo insuficiente a simples alegação de ofensa a dispositivo legais ou a explanação de fundamentos fáticos. Por conseguinte, quanto à alegada violação aos arts. 175 e 877 do CC e quanto à insurgência em relação à manutenção do devedor na posse do bem, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado.

Assim, encontra-se impedida a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544 § 3º do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e b) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo juízo de 2º grau, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo agravante e 50% pelo agravado, devidamente compensados, conforme a Súmula

306/STJ. Suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as circunstâncias autorizadoras da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.828 - RS (2006/0276197-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO ARTHUR DOS SANTOS
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 205, § 2º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o REsp nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Outrossim, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005). Ademais, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.862 - CE (2006/0272821-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO BANDEIRA BAYMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 83.

O agravante afirma que o Tribunal local extrapolou os limites de sua atribuição adiantando-se ao juízo de mérito do recurso especial. No recurso especial, reclama de violação aos Arts. 6º, § 1º, da LICC e 586 do Código Civil. Alega que o contrato é lei entre as partes e só pode haver qualquer alteração no que foi pactuado por meio de acordo recíproco. Insurge-se contra a vedação da prática do anatocismo. Sustenta que houve violação a ato jurídico perfeito.

DECIDO:

- Violação ao Art 6º, §1º da LICC:

É assente no STJ que a avertada afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, fundamento para a alegada impossibilidade de revisão contratual, reduz-se à discussão sobre matéria constitucional, que não pode ser travada em sede de Recurso Especial, como já decidiu esta Corte em outras oportunidades:

"(...) V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Recurso não conhecido." (REsp 282738/RS; DJ:19/03/2001; Rel. Min. FELIX FISCHER).

Ainda nesse sentido: AGA 287.457/RJ, DJ 29/05/2000, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 130.093/SC, DJ 20/09/96, Rel. Min. Hélio Mosimann; REsp 193.382/DF, DJ 09/08/99, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.



- Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI .
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.020 - DF (2006/0275844-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VILSON LADEIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Reexame de prova. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.
Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VILSON LADEIA DA SILVA E OUTRO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de consignação em pagamento.

Sentença: extinguiu o feito por falta de interesse de agir.

Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL CONFISSÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. O interesse de agir equilibra-se no binômio utilidade e necessidade do provimento jurisdicional almejado. Ante a expressa confissão de que inexistia saldo devedor dos autores para com a requerida, não se vislumbra o interesse de agir no provimento jurisdicional a ser declarado na ação de consignação em pagamento.
2. Apelo improvido.

Recurso especial: o recorrente traz como base de sua insurgência possível violação ao art. 335, V, do CPC, aduzindo que tem interesse de agir.

Decide-se.

Da violação ao art. 335, V, do CPC - reexame de prova

Em que pese a fundamentação do recurso especial, na se qual aponta o pagamento de 171 parcelas de um total de 264 contratadas, e que o interesse dos recorrentes seria consignar os valores que achavam corretos em relação ao restante das parcelas, o Tribunal de origem, quanto ao interesse de agir dos recorrentes, declinou que "...o apelante diz que nada deve e que pretende na ação revisional a repetição do indébito. Portanto correta a conclusão monocrática" (fl. 19). A assertiva do Tribunal delimitando o pedido da correlata ação revisional é questão fática, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, o que prejudica o pleito formulado em sede de recurso especial, porquanto não se demonstra, sob esse viés, como o acórdão recorrido teria violado o citado dispositivo legal - óbice da Súmula 284/STF.

Agregue-se, por fim, que também não houve prequestionamento do referido texto legal, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa, também, na incidência da Súmula 211/STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.029 - DF (2006/0275977-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS BARRETO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.084 - RS (2006/0261959-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO MATTES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados. Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.085 - RS (2006/0271657-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ADAIR RESES DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BERNARDES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.146 - RS (2006/0277066-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE CORDEIRO FIGUEIRA
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ACUNHA E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calçou-se unicamente em fundamento constitucional.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Agravo de Instrumento parcialmente provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato bancário, ajuizada por ALEXANDRE CORDEIRO FIGUEIRA em face do agravante.

Sentença: julgado improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL (AFASTAMENTO DOS ÔNUS MORATÓRIOS). No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do IGP-M como índice de correção mo-

netária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de afastamento dos efeitos da mora até decisão final do feito, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, provida, por maioria." (fls. 100).

Recurso especial: alega a recorrente ofensa à Lei 4595/1964 e à MP 2176-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- i - a limitação da taxa de juros remuneratórios;
- ii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
- iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Decisão: negado seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 284/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

I - Dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

II - Da capitalização de juros.

Sobre a capitalização de juros, decidiu o TJRS que a sua incidência mensal com base na MP 2.170/2001 não poderia prosperar dada a inconstitucionalidade do referido diploma legal.

Dessa forma, recurso especial não é a via adequada para alterar fundamento constitucional do acórdão recorrido.

Ressalte-se que foi admitida, pelo Tribunal de origem, a capitalização na periodicidade anual.

III - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.241 - RS (2006/0261794-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANETY PASCOA COLOMBO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -



De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004). Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.518 - RS (2006/0274059-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : HILSON BARBACHANT FERNANDES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.545 - RS (2006/0278467-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDETE INÊS LOCATELLI
ADVOGADO : ELCIO CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES. Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Em relação à prescrição, a Terceira Turma, em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.613 - RS (2006/0277440-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ARISTEU ARY AREND
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.645 - RS (2006/0276198-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS
AGRAVADO : DIONISIO PINZON E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Iresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 458, 460 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, inciso I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.671 - RS (2006/0274049-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NEIDE BARRETO MARTENS E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA MABILIA E SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.803 - RS (2006/0276374-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
AGRAVADO : DENISE AQUINO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DEBORA CORONA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO PELO MUTUÁRIO. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CESSÃO.

Nas transferências de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, realizadas após 25 de outubro de 1996, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"SISTEMA financeiro da habitação. ações revisional e consignatória. contrato de gaveta. legitimidade ativa.

Trata-se de uma ação revisional de contrato e outra consignatória, propostas por adquirente de imóvel por meio de 'contrato de gaveta'. Situação em que a própria legislação invocada (Lei 10.150/2000) confere legitimidade ativa à autora ("gaveteira"). Outrossim, a relação está bastante consolidada ante o considerável número de prestações pagas pela autora em nome do mutuário originário. Desta forma, a desconstituição da sentença e o prosseguimento da ação são medidas que se impõem. DERRAM PROVIMENTO AO APELO E DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA."

Inconformado, alegou o recorrente violação dos artigos 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil e 20 da Lei 10.150/2000, sustentando a ilegitimidade da parte autora diante da inexistência de relação jurídica com o recorrente, uma vez que seria necessária a intervenção do agente financeiro quando ocorre a cessão de direitos e obrigações do mutuário para terceiros.

É o breve relatório.

Como relatado, discute-se nos autos se obrigatória a interveniência do agente financiador na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A orientação do tribunal de origem está em consonância com julgados desta Corte, no sentido de que, nas transferências de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, realizadas após 25 de outubro de 1996, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar arguição de violação a dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna.



2. Não se conhece de recurso especial no qual o recorrente limita-se a indicar os dispositivos de lei supostamente violados sem, no entanto, apontar os fundamentos relativos a essa irresignação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(REsp 491.488/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os 'contratos de gaveta' firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(REsp 705.423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006);

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998.

2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 785.748/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.02.2006).

Outrossim, o contrato firmado entre o mutuário e a autora foi realizado antes da data de 25 de outubro de 1996 (f. 11).

Nessas condições, o cessionário tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.812 - RJ (2006/0268095-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : VERATUR - TRANSPORTE EDUCACIONAL E ARTÍSTICO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão de fls. 260/261 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Indenização por danos materiais. Rito sumário. Colisão com animal na pista de rolamento. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, fundada na teoria do risco administrativo. Nexo causal comprovado. Não comprovação de fato exclusivo do preposto da autora, ou de terceiro. Inocorrência de fortuito externo. Falta do dever de cuidado por parte da ré. Verbas indenizatórias arbitradas de acordo com a prova constante dos autos. Prudência do magistrado ao fixar o período englobado pelos lucros cessantes. Verba honorária que se reduz para o percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, em razão da pouca complexidade da causa. Provimento do recurso em mínima parte." (fl. 218)

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente, ora agravante, aponta violação ao Art. 333, I, do CPC. Sustenta que "da análise do conjunto probatório, não logrou a recorrida comprovar os fatos constitutivos de seu direito." (fl. 243).

DECIDO:

O artigo tido por violado não foi tratado pelo acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.950 - RS (2006/0278839-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IRINEU PANIZZI
ADVOGADO : OLI STEIN

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. Incidência da Portaria 86/91. CONTRATO DE 1994.

Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório.

Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance do negócio jurídico realizado.

Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 10 (dez) anos.

Portaria 086/91. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes.

Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 41)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 91/92.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a perseguição do direito reclamado - é que o prazo

de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.129 - RS (2006/0279901-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VILSON PAULINO GIACOMELLI
ADVOGADO : ARMILO ZANATTA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. O valor patrimonial das ações da crt, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Deram provimento." (fl. 25).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 da Lei n.º 6.404/76; e 159 do Código Civil de 1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 73/74.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de ofensa ao Art. 159 do Código Civil, este não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.141 - RS (2006/0279910-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : OSVALDO LUIZ ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição trienal afastada. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. " (fl. 25)

Embargos de declaração opostos e desacolhidos.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 115/116.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de ela mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.247 - RS (2006/0279832-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE MARZOTTO
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. [...]

2. As matérias tratadas na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 6º, 12 e 30 da Lei 6.404/76 confundem-se com o mérito da pretensão, sendo melhor analisá-las conjuntamente.

3. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações.

4. Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão. [...] MÉRITO.

1. Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto na 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição.

2. Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

3. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00.

4. Entendimento pacificado no STJ.

Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime. " (fl. 32)

Embargos de declaração opostos e desacolhidos.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 145/146.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, observo que o Tribunal de origem resolveu a lide em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi prequestionado. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.270 - RS (2006/0277461-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MAGDA JOSI FORELL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÕES DA CRT. PRELIMINARMENTE

PRESCRIÇÃO: Não ocorre a prescrição do art. 287, II, 'g' da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controvérsia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072.

INTERESSE PROCESSUAL E TAXA DE SERVIÇO: O simples fato da empresa demandada disponibilizar a documentação pela via administrativa mediante o pagamento de taxa de serviço, conforme prevista no § 1º do artigo 100 da Lei das Sociedades Anônima, não afeta o interesse processual do autor no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos.

MÉRITO

Em se tratando de relação de consumo, é inegável ser direito do autor, parte hipossuficiente, a exibição da avença, documento comum às partes (art. 6º, VIII, do CDC), nos termos do art. 844, II, do CPC.

Desacolheram as preliminares e deram provimento ao apelo. Unânime" (fl. 84).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária. Entretanto, nos presentes autos não é possível considerar eventual incidência do novo Código Civil, já que não há elementos suficientes para essa verificação. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.275 - RS (2006/0274589-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELISE MISSIO BECKER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO.

Prescrição trienal afastada. Precedentes jurisprudenciais.

Tendo a parte autora formulado pedido administrativo à demandada para que esta apresentasse os contratos firmados entre os litigantes, e uma vez demonstrado o desatendimento do pleito pela requerida naquela seara, é imperativa a procedência da demanda. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. " (fl. 86)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 125/126.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).



Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.373 - RJ (2006/0266524-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TERESINHA STANGL RISSE
ADVOGADO : ORLANDO VIANA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim resumido:

"Agravo de instrumento. Inventário. Decisão indeferindo o pedido de Gratuidade de Justiça, por entender o juízo que a soma dos ganhos dos herdeiros e da meeira possibilitam o recolhimento.

Não comprovação pelos agravantes de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo um dos herdeiros coronel do Exército e, outro, sócio de empresa de consultoria que tem o seu nome.

Negado provimento ao recurso."(fl. 67)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 2º, 3º, 4º e 7º da Lei 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial. Alega que " in casu, verifica-se que, não obstante a juntada dos documentos que comprovam a miserabilidade alegada não só pela inventariante, ora recorrente, como também pelos demais herdeiros, a gratuidade foi indeferida mediante a presunção de que os supostos rendimentos de dois herdeiros constituem fundamento bastante para nega-la."(fl. 27/30)

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, porque:

1) incide a Súmula 7; e

2) a divergência não foi demonstrada.

O agravante refuta tais afirmações e pede a reforma da decisão recorrida.

DECIDO:

As pessoas físicas gozam do benefício da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação nos autos, a qualquer tempo, de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família, nos termos do Art. 4º, caput, da Lei 1.060/50.

Contudo, havendo nos autos elementos demonstrando o contrário, é lícito ao juiz indeferir o pedido ou mesmo pedir maiores esclarecimentos, em obediência ao Art. 4º, § 1º, da mesma lei.

No presente caso, o Tribunal local, não desconheceu tal preceito - de mera alegação de pobreza -, mas, apenas, entendeu que a presunção não é absoluta em torno da declaração de pobreza e esclareceu:

"Assim, as custas custas devem ser partilhadas pela meeira e pelos herdeiros, cujos comprovantes de rendimento indicam que podem os mesmos arcar com as despesas processuais. (...).

Pela petição inicial do inventário, temos que o patrimônio inventariado não é grande, incluindo um bem imóvel e um automóvel, não se podendo presumir que os interessados não terão condições de arcar com as custas, ante a documentação trazida as autos."(fl. 24)

No caso, o Tribunal estadual de origem, louvado nas provas, entendeu que os agravantes não se enquadram na situação jurídica de pobreza e que os elementos constantes no processo levam a conclusão de que não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, estando aptos a custear o processo. Verificar novamente a condição econômica dos agravantes seria desafiar a Súmula 7.

Neste sentido: MC 6.640/HUMBERTO, AgRg no REsp 629.318/CASTRO FILHO e REsp 648.320/SCARTEZZINI.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.672 - RS (2006/0278802-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ENIO ROSSA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a perseguição do direito reclamado - é que o prazo

de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.787 - RJ (2006/0262917-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS CIBRAN
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COELHO GUIMARÃES CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que reprovou recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Revisão de cláusulas contratuais. Relação de consumo. Configuração. Contrato de crédito bancário. Autor destinatário final do serviço de crédito prestado pelo banco, cuja atividade se amolda ao conceito de serviço previsto na lei consumerista. Alegação de anatocismo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de nova perícia e preclusão das vias impugnativas no que se refere ao pedido de juntada de novos documentos a cargo do réu. Redução da multa contratual para 2% de modo a se enquadrar no disposto da lei consumerista. Desprovimento dos recursos."(fl. 306)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O agravante, ora recorrente, queixa-se de maltrato ao Art. 130 do CPC. Alega que o indeferimento atingiu provas fundamentais para o julgamento do processo, caracterizando o cerceamento de defesa."(fl. 326)

O Tribunal local abortou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.

A agravante combateu a afirmação e pediu a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de perícia.

O Juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão.

Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal de origem analisou os fatos e as provas da causa e decidiu que a produção da prova pericial era desnecessária. Confira-se:

"No que concerne a alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa pois não atendeu o magistrado aos requerimentos da autora no sentido de determinar ao réu a juntada de outros documentos para maiores esclarecimentos sobre eventual prática de anatocismo, afigura-se descabida. Ocorre que, como se observa às fls. 195, o Juízo *a quo* determinou a intimação do réu sobre o pedido feito pela autora, bem como, após referida manifestação às fls. 198/202, foi prolatada a decisão de fls. 203 que determinou a vinda de memoriais. Assim, inexistiu omissão, mas sim o entendimento esposado pela sentenciante no sentido da desnecessidade de maior dilação probatória para o julgamento do feito.

Vale ressaltar que em nenhum momento indicou a autora, através de se assistente técnico qual seria o montante devido, além de que não apontou sequer quais seriam os contrato antecedentes àqueles acostados e submetidos à perícia, na qual restou afastada a prática de anatocismo. De acordo com o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento motivado do julgador, o magistrado é livre para valorar e apreciar as provas produzidas, posto que nenhuma prova tem valor absoluto e todas têm valor relativo."(fl. 310)

O aresto está afinado com a nossa jurisprudência, vejamos:

"(...). É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão" (RESP 215.808/HUMBERTO)

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (Resp 440.211/GONÇALVES).

"(...) 1. Não há de ser conhecido o recurso especial fundado em alegação de cerceamento do direito de defesa da parte quando a verificação da suposta ilegalidade exigir o exame de documentos coligidos nos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)" (AgRg no Ag 498.778/NORONHA)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.833 - RS (2006/0278875-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : AURORA MINUSCULI VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRATANTE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADA COM A CRT PARA OBTER JUDICIALMENTE DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. O fato de os demandantes terem alienado sua posição acionária não acarreta ilegitimidade para a propositura da presente demanda, pois o que busca é a diferença na subscrição de ações que entende fazer jus, nos termos de obrigação contratual.2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Além disso, por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.3. Mérito. Prescrição. Inocorrência. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 286 da Lei n.º 6.404/76. Em nenhum momento pretenderam os demandantes anular decisão de Assembléia, tampouco citaram quaisquer das situações dispostas no art. 286 da Lei 6.404/76, motivo pelo qual não se utiliza o prazo de dois anos do referido dispositivo.4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito dos autores e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia variado significamente.5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teriam direito os requerentes quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato.REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl.35v)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 133/134.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMOCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.071 - RS (2006/0283332-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SERGIO LUIZ SINDERMANN
ADVOGADO : JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável. Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados. Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. E que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

E ainda, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.224 - RJ (2006/0277681-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : REIS E FLORENTINO TELEFONES LTDA
ADVOGADO : RONALDO DALTRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : SENDAS S/A
ADVOGADO : ROBSON GAMA VIEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela REIS E FLORENTINO TELEFONES LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da SENDAS S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 26/06/2006 (segunda-feira) - (f. 31). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 12/07/2006 (f. 32), após completado o prazo, o que se deu em 11/07/2006 (terça-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.226 - RS (2007/0000116-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração do dissídio.

O agravante alega que fez o confronto e "no mínimo, pode-se dizer que não estão pacíficas as posições jurisprudenciais sobre os assuntos abordados no especial de fundo." (fl. 04).

No recurso especial, Banco Santander Brasil S/A, insurge-se contra a manutenção da posse do bem pelo devedor e a vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO:

Trata-se de recurso contra decisão interlocutória que deferiu a antecipação das tutelas requeridas, quais sejam, a vedação da inscrição do financiado em rol de inadimplentes e manutenção da posse do bem.

Pretende o agravante a revogação das medidas, apontando divergência jurisprudencial.

A antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a posse do automóvel nas mãos do autor está atrelada ao depósito do devedor das parcelas incontroversas. Enquanto existir controvérsia acerca da legalidade de certas cláusulas contratuais prudente tal providência. Precedentes: REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO.

Logo, o recorrido pode ser mantido na posse da coisa dada em garantia fiduciária até a solução final do litígio, desde que efetuado o depósito das parcelas incontroversas.

Quanto à inscrição nos cadastros restritivos de crédito, o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

O Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ. Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.230 - SP (2006/0276974-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RAFAEL ZANOTTI
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO
AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : ROSELI LEME FREITAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL ZANOTTI contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 31/05/2006 (quarta-feira) - (f. 62). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 19/06/2006 (f. 64), após completado o prazo, o que se deu em 16/06/2006 (sexta-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.326 - SP (2006/0278409-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : APARECIDA VENTURINI
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA
AGRAVADO : ANTÔNIO SANTANA SANTOS COELHO
ADVOGADO : DENISE VIDOR CASSIANO E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA VENTURINI contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança ajuizada por APARECIDA VENTURINI contra ANTÔNIO SANTANA SANTOS COELHO.

Sentença: julgou improcedente o pedido da autora.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Prova - Ônus - Impossibilidade de modificação da decisão de primeiro grau sob a alegação de que o réu não provou inexistir o direito da autora - Ônus da própria autora frente ao disposto no art. 333 do CPC - Prova produzida pela autora consistente em depoimentos de testemunhas insuficiente para o acolhimento da pretensão - vedação da prova exclusivamente testemunhal - Ação de cobrança improcedente - Recurso improvido."

Recurso especial: afirma haver violação ao artigo 333, II, do CPC, insurgindo-se contra a improcedência da ação.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 284/STF.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**

O TJSP, mantendo o posicionamento firmado na sentença que julgou improcedente o pedido da autora, concluiu:

"Correta e adequada ao conjunto probatório a solução que a espécie encontrou no desate de primeiro grau, quanto à improcedência da lide, pela insuficiência de provas que se prestem a comprovar o quanto o requerido pela autora, que se diz credora da importância de R\$25.000,00.

Cabendo o ônus da prova a autora, esta dele não se desincumbiu.

Não existe qualquer documentação que prove o empréstimo que se pretende cobrar."(fls.09)

Preceitua a Súmula 7 do STJ que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 /STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.656 - RS (2007/0000202-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ABRELIANO MIGUEL SALVADEGO
ADVOGADO : ADRIANO HARTER LESSA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"apelação cível. brasil telecom. direito privado não especificado. complementação de ações.1. . Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.2. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S.A. na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT.3. Inaplicável a prescrição do artigo 287, II, 'g', ambos da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu



cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. PREFACIAIS REJEITADAS. APELO IMPROVIDO." (fl.27) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/100.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.859 - PR (2006/0276556-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO : ITAMAR BARROS CIOCHETTI E OUTROS
AGRAVADO : ALEX LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MARTINS E OUTROS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de ALEX LUIZ DE ANDRADE.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 18/11/2005 (sexta-feira) - (f. 56). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 10/04/2006 (f. 84), após completado o prazo, o que se deu em 05/12/2005 (segunda-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.893 - RS (2007/0000255-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : E ORLANDO ROOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH E OUTROS
AGRAVADO : VITOR FIDÊNCIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL DE PAULA PEREIRA E OUTRO
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 166/168 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Na responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, há inversão do ônus probatório em favor do empregado, a quem somente se exige a prova do vínculo empregatício, a ocorrência do dano e o nexo causal. Ao empregador cumpre observar o direito de segurança da vítima, em razão da assunção dos riscos advindos da atividade econômica que explora. Não demonstrou o empregador a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do infortúnio. Apontamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais.

Valor dos danos morais mantidos, levando-se em conta as condições econômicas e sociais da empresa ofensora; a gravidade da falta cometida; e as condições do ofendido; não devendo a verba enriquecê-lo ilicitamente, nem causar constrangimento econômico à empresa-ré, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico.

Prejudicada a análise dos lucros cessantes face não conhecimento do recurso da parte autora por intempestividade.

SENTENÇA MANTIDA.

NEGARAM PROVIMENTO." (fl. 96)

Opostos embargos de declaração. Foram acolhidos em parte, apenas para suprir omissão, sem efeitos modificativos.

A recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial. Alega a exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.929 - RS (2006/0278831-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VIRGINIA RAMONA PEIXOTO MARTINEZ NUNES E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 810 do Código de Processo Civil e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO DE SUA ANÁLISE. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CARACTERIZADA. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. INÉPCIA DA INICIAL. Ainda que não tenha o autor fornecido o número do terminal telefônico, não é este requisito essencial que acarrete o reconhecimento da inépcia da inicial, pois informado o CPF da parte.

2. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Presente o interesse processual do autor, ante a resistência da recorrente em fornecer os documentos e os dados requeridos na esfera extrajudicial.

3. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Eventual discussão acerca da ocorrência ou não de prescrição se dará somente se proposto o processo principal. Consoante jurisprudência predominante, a questão prescricional não pode ser examinada em sede de cautelar de exibição de documentos. Ainda assim não fosse, registre-se a recente decisão proferida pela 5ª Turma do TJ/RS (integrada por Desembargadores da 5ª e 6ª e 9ª a 20ª Câmaras Cíveis), no sentido de que nos processos movidos contra a Brasil Telecom S/A que discutem o direito à complementação de ações não incide a prescrição trienal, mas a prescrição ordinária. Também nesse diapasão, o recente julgamento do REsp n. 829835 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, aplicando-se os prazos do artigo 117 do Código Civil de 1916 ou 205 do atual Código Civil.

4. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Tem lugar, como procedimento preparatório, a ação cautelar de exibição judicial de documentos comuns, uma vez que ligados a uma relação jurídica de que participa o autor (art. 844, II, CPC).

5. O fato de se mostrar viável a emissão, pelo autor, de extratos diretamente perante a instituição financeira depositária das ações não ilide a resistência administrativa verificada, pois, além de tais extratos não exaurirem as informações necessárias a que o acionista exerça seus direitos, tal não foi ao menos informado pela empresa ré, a qual se manteve inerte e silente diante do pedido formulado pelo requerente.

6. Determinação de apresentação dos documentos. Sentença mantida.

7. Reconhecida a resistência, ainda que administrativa, correta a condenação da demandada aos ônus sucumbenciais, uma vez que houve a necessidade da contratação de advogado para o ajuizamento da presente demanda, com a conseqüente provocação jurisdicional.

8. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DESCABIDO. Inexistente qualquer excesso no exercício direito de litigar por parte do autor, descabe o pedido de condenação por litigância de má-fé.

9. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O arbitramento dos honorários advocatícios observará, em ações como a presente, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC).

10. MULTA DIÁRIA. Não conhecido o apelo no tocante ao pedido de afastamento da multa diária, uma vez que na sentença não foi imposta tal condenação.

REJEITADAS AS PRELIMINARES, CONHECERAM PARCIALMENTE DO APELO E NEGARAM PROVIMENTO NA PARTE EM QUE CONHECIDO. UNÂNIME" (fls. 102/103).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária. Entretanto, nos presentes autos não é possível considerar eventual incidência do novo Código Civil, já que não há elementos suficientes para essa verificação. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.969 - RS (2007/0000262-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO
AGRAVADO : WALDEMAR WENDPAP - ESPÓLIO
REPR.POR : OSWALDO WENDPAP - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
INTERES. : MARISA CHEROBINI
DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT NÃO SUBSCRITAS E DIVIDENDOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Tendo a parte autora sido vitoriosa em demanda anterior, ajuizada com o objetivo de ver a parte ré condenada a subscrição das ações a que teria direito, o corolário lógico é a procedência de seu pedido também quanto às ações da Celular CRT Participações S/A e aos dividendos, tendo em vista os termos da cisão efetuada pela demandada. Apelo desprovido." (fl. 27).

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, 287, "g", da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil; e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 81/82.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO).

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Rejeito a prefacial de coisa julgada, pois a demanda pregressa promovida pelo autor, ora apelado, na qual lhe fora reconhecido o direito de complementação das ações da Brasil Telecom S/A, não abarcava o pedido de ações da Celular CRT, razão pela qual, no tópico, não houvera prestação jurisdicional. Outrossim, trata-se de pedidos diversos, uma vez que o requerimento da presente demanda tem como substrato a sentença judicial anterior." (fl. 28).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7. Quanto à alegação de ofensa aos Arts. 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, estes não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.285 - SP (2006/0281813-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO
AGRAVADO : ROSIMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA MADALENA TEMPESTA FON-SECA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de ROSIMAR FERREIRA DE SOUZA.

E o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 24/07/2006 (segunda-feira) - (f. 97). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 10/08/2006 (f. 99), após completado o prazo, o que se deu em 08/08/2006 (terça-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Ademais, conforme orientação consagrada nesta Corte, o recurso especial deve ser protocolizado no tribunal de origem no prazo previsto para a interposição, não se aplicando o sistema de protocolo integrado ao Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplica-se a Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor restou ratificado pela Corte Especial no julgamento do AgRg no AG 737.123/SP, em sessão do dia 03/05/2006:

"O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.448 - RS (2007/0003960-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : ÂNGELO LOZANO DIAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS ROSELLA HORST E OUTROS

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

" Dano moral. Débito dos proventos do correntista para quitação do débito do contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cheque especial. Descabimento do pleito indenizatório. Apelação desprovida."(fl. 50)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 5.

O Recorrente, ora agravante, sustenta, em síntese, que:

"a) os valores depositados pelo INSS têm caráter alimentar, não podendo ser retidos, a título de compensação, sem a anuência do cliente, infringindo-se o art. 649, IV,do CPC;

b) a norma contida no art. 333, II, do CPC não foi aplicada, apesar de sua incidência;

c) o art. 6º, *caput*, e §§5º e 6º da Lei 10.820/03 teve sua vigência negada pelo acórdão recorrido; e

d) a interpretação dada ao art. 187 do Código Civil diverge daquela feita pelo STJ."(fl. 79)

O Tribunal de origem reprovou o recurso especial, porque:

1) incide a Súmula 282; e

2) "vê-se que o convencimento decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios, e do contrato, cujo revolvimento não é possível na via do especial, ante o óbice do enunciado das Súmulas 7 e 5, do Superior Tribunal de Justiça, quer pela alínea "a", quer pela "c".

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Os Arts. 649, IV, e 333,II, do CPC e 6º, *caput*, e §§5º e 6º da Lei 10.820/03 ã foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Tampouco houve a alegação de ofensa ao Art. 535 do CPC no recurso especial. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Por fim, a divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada nos moldes do Art. 255 e parágrafos do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.532 - RJ (2006/0268096-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CELSO NOREDIM RIBEIRO ANDRADE - ESPÓLIO
REPR.POR : EDNA CONCEIÇÃO ASSIS DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELLO SUPERCHI E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GENERAL JOÃO SEGADAS VIANNA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO BARROS E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 207/208) reprovou recurso especial, porque não houve esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF). O agravante defende o cabimento do recurso, sustentando, em síntese, o esaurimento dos meios recursais cabíveis na instância ordinária.

DECIDO:

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal estabelece que o recurso especial é cabível contra causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais. É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, o agravante não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno (Art. 557, § 1º, do CPC) contra a decisão singular que negou seguimento à apelação, mesmo que integrada pelo julgamento de embargos de declaração apreciados pelo colegiado. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.312/CASTRO MEIRA)"

Com razão a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.565 - MG (2007/0004644-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLA SUELI MOREIRA
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 79/81), porque incide a Súmula 7/STJ, mesmo em recurso especial interposto pela alínea 'c'.

A agravante afirma que não busca o reexame de provas, mas a valoração jurídica das circunstâncias fixadas nas instâncias ordinárias.

DECIDO:

O Banco do Brasil S/A foi condenado a pagar R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a Carla Sueli Moreira, a título de dano moral, por ter utilizado ilicitamente e sem autorização, dados cadastrais dela.

A apelo do banco foi provido pelo Tribunal *a quo*, em suma, porque:

"Na espécie sub examine, embora indiscutível a ilicitude do ato praticado pelo banco, não ficou positivada nos autos nenhuma situação vexatória, constrangimento ou abalo creditício suportados pela apelada, sendo certo, ainda, que não lhe foi imputada qualquer cobrança ou espécie de inadimplência em decorrência da mencionada 'conta estratégica'".

Em hipóteses como a ora em exame, em que não se comprovou que a apelada foi vítima de humilhações, dor ou sofrimento, nossos tribunais vêm decidindo que meros dissabores, mágoas, irritações, aborrecimentos, não são suficientes para conferir à pretensa vítima o direito à composição de danos morais, em sintonia com o entendimento de que não basta a existência de uma conduta ilícita par desencadear a obrigação indenizatória.

É certo que o ocorrido foi desagradável e causou desconforto e aborrecimento à apelada, mas tais casos, entretanto, não ensejam qualquer espécie de indenização, salvo por danos materiais, se for o caso." (fl. 29)

No recurso especial (alínea 'c'), a recorrente traz precedentes no sentido de que é desnecessário a comprovação de ocorrência de dano moral, bastando a presença de ato ilícito e nexo de causalidade.

Impossível o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissemo reclama consideração sobre a situação dos fatos próprios de cada julgamento, o que não é possível em recurso especial, sem desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.598 - RS (2007/0005296-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, LUIZ HENRIQUE VIEIRA PEREIRA insurge-se contra a não revisão do contrato, a ausência de limitação dos juros remuneratórios, a possibilidade de capitalização de juros, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, a não sustação do protesto e a fixação de honorários advocatícios.

A decisão agravada finca-se na não demonstração do dissídio e nas Súmulas 282, 356, 596 do STF e 83 do STJ.

DECIDO:

- Revisão do contrato:

O agravante sustenta a possibilidade de revisão judicial do contrato. Ocorre que o aresto estadual recorrido (fls. 12 a 22) admitiu a revisão do pacto, entretanto não verificou na avença a existência de qualquer encargo ilegal.

Logo, o agravante carece de legítimo interesse recursal neste ponto.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.



Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
O aresto estadual recorrido atesta expressamente que os contratos em revisão foram celebrados depois de 31.03.2000.

Logo, possível a capitalização dos juros em periodicidade mensal.
- Comissão de permanência:
Nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Assim, a comissão de permanência não é potestativa e pode ser calculada pela taxa média de mercado.
Ressalte-se que o agravante no recurso especial (fls. 34 e 35), apesar de trazer alguns precedentes, não se insurge contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios.

- Sustação do protesto e honorários advocatícios:
O apelo especial não apresenta fundamentação suficiente nestes pontos.

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu.

No caso, o agravante não indica especificamente o artigo de lei federal supostamente violado, e quando indica não traz argumentação suficiente a demonstrar a pretensa afronta.

De igual forma, incumbe ao agravante realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes. Para tanto, deve mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o aresto recorrido e o paradigma, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Quanto a estas questões, a deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.672 - RS (2007/0004639-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CELSO DE ASSIS KELLERMANN
ADVOGADO : ROBSON JAIME DUTRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULA DOURADO ALT E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 173/174 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- a) incidência da Súmula 7;
b) não foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que:

- a) não se trata de reexame de provas;
b) " a jurisprudência tem consagrado em casos análogos a responsabilidade da instituição financeira pela guarda e cuidado da conta corrente do cliente, devendo indenizar os danos morais decorrentes da prática ilícita e da cobrança indevida" (fl. 06)
O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"Negócios jurídicos bancários. Saque indevido. Suposta clonagem de cartão. Ação de indenização por dano material e dano moral. Inexistência do dano moral. Insuficiência de provas para excluir o dano material. Dever de indenizar os prejuízos materiais advindos ao autor.

Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado." (fl. 117)

No recurso especial, o recorrente reclama de violação aos Arts. 6º, III, VI, e VIII e 43 do CDC.

DECIDO:
O recorrente, ora agravante, alega ofensa ao Arts. 6º, III, VI, e VIII e 43 do CDC. No entanto, não aponta de que forma esses artigos foram violados. Para o provimento do recurso especial não basta o recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Incide, efetivamente, a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"I - É deficiente a fundamentação do recurso especial que em suas razões, apesar de citar dispositivos infraconstitucionais, não indica quais regramentos e de que forma teriam sido aqueles malferidos pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula nº 284 do STF." (AgRg no REsp 720.639/FALCÃO).

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO, REsp 338.747/PEÇANHA, REsp 251340/NORONHA, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.755 - ES (2006/0258621-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : REGINA CÉLIA RODRIGUES GAMA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA S/A - COFAVI - MASSA FALIDA

ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

Conforme disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, é incabível recurso especial contra decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias ordinárias.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a REGINA CÉLIA RODRIGUES GAMA e outro.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar. Isso porque, à luz do texto constitucional, é incabível recurso especial contra decisão monocrática, já que um de seus pressupostos é o esaurimento das vias ordinárias.

Com efeito, dispõe o artigo 105, inciso III, da Carta Magna competir ao Superior Tribunal de Justiça:

"III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)."

Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, agravo interno dirigido ao órgão do próprio tribunal de origem, competente para julgar o recurso.

Nesse sentido, entre outros: Resp 419.068/SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03/08/2006; AgRg no AG 678.771/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/06/2006; AgRg nos Edcl no AG 625.253/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/05/2006.

Esse entendimento está em sintonia com a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.939 - RS (2007/0006415-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : COMERCIAL AUTO PEÇAS SANTOS LTDA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo cons-

titucional, no qual alegou ofensa aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 3º, 47, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, 'g', da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra tempo no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Em relação à prescrição, a Terceira Turma, em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente). A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláquca.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.949 - RS (2007/0005501-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : ALFREDO ROMEU LEAL DA SILVA - ES-PÓLIO
REPR.POR : NELCI GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.
Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.
Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º e 269 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, e 287 da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.
Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.
Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.
É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado, ou seja, em vinte anos (dez anos, artigo 205 do código vigente).
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).
Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.251 - SP (2006/0282467-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; o agravante deixou de juntar a cópia das peças essenciais descritas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.320 - RS (2007/0005647-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CECI DAL MASS COSER
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.
Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, e 287 da Lei nº 6.404/76.
Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.
Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado, ou seja, em vinte anos (dez anos, artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.547 - SP (2007/0006597-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS PACHECO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 36/37), porque:
- não houve demonstração à vulneração dos dispositivos legais apre-sentados no recurso especial; e
- a divergência jurisprudencial não foi demonstrada analiticamente.
O agravante afirma que:
- demonstrou inequivocamente a ofensa à legislação apresentada no recurso especial.

No recurso especial, em agravo de instrumento, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 813, I, e 814, II, do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que "diante da ausência do devedor de seu domicílio, e o atraso no pagamento das prestações, tem cabimento o arresto." (fl. 32)

DECIDO:

O Tribunal de origem louvou-se nas provas e concluiu pelo indeferimento do pedido de arresto de bens, tendo em vista que a hipótese não se enquadra nos casos legais dos Arts. 813 e 814 do CPC. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Com efeito, conforme afirmado pelo próprio agravante (fls. 5) "O Executado Sérgio Roberto de Sá forneceu endereço dos agravados e pediu expedição de carta rogatória".



Inaplicável no caso o artigo 813, I do Código de Processo Civil, pois o domicílio dos devedores foi indicado por Sérgio Roberto de Sá. É verdade que o agravante entende que há intenção de protelar a execução, pois o informante nenhuma prova trouxe de que os agravados de fato moram no referido endereço. Essa presunção contudo não autoriza a pretensão do agravante, pois não verificados os casos contemplados no artigo 813 do Código de Processo Civil, nem justificativa plausível apresenta o agravante, conforme exigido pelo artigo 814, II do Código de Processo Civil." (fls. 22/23)
Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(3639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.649 - PE (2006/0268633-9)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO BERARDO E OUTROS
DECISÃO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial à base da seguinte motivação:

"Não se encontra no recurso procuração. Tendo sido interposto em 25.05.2006 (fl. 297), no último dia, vez que o acórdão dos embargos foi publicado no dia 10.05.2006 (fl. 119). O respectivo instrumento só veio aos autos, através de petição ingressa no dia 26.05.2006 (fl. 286/295), um dia após o término do prazo." (fl. 384/385).

Conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça *"a regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração"* (AgRgAg nº 282.241, RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.06.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator
(3640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.672 - SP (2006/0284691-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ORLANDO ZANIN FILHO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTROS
AGRAVADO : SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato de cartão de crédito, ORLANDO ZANIN FILHO insurge-se contra a validade da cláusula mandato.

A decisão agravada finca-se na não comprovação da divergência jurisprudencial.

DECIDO:

O recurso especial carece de fundamentação suficiente.

Para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Para tanto, deve mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o aresto recorrido e o paradigma, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A mera transcrição de ementas e trechos de acórdãos no corpo do recurso especial não bastam (fls. 159 a 164). Percebe-se que o agravante não demonstrou o dissenso jurisprudencial.

A deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(3641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.893 - RS (2007/0008510-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON JOSÉ KIST
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM.

Preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Rejeição. Prescrição. Inocorrência. Condicionamento da exibição dos documentos ao pagamento pelos serviços. Impossibilidade. Documentos comuns às partes. Necessidade de exibição configurada. Procedência do pedido inicial. Honorários advocatícios. Manutenção. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente conhecido e improvido." (fl. 81)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 106/107.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(3642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.953 - RS (2007/0008733-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.rejeição da PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, bem como DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL (art. 287, inc. II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76). INTERESSE DA PARTE NA EXIBIÇÃO DE DADOS RELATIVOS à CONTRATAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. honorários advocatícios. MAJORAÇÃO.PRELIMINAR REJEITADA.APELAÇÃO DESPROVIDA.RECURSO ADESIVO PROVIDO." (fl.88)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 113/114.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(3643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.993 - RS (2007/0008645-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANGELO BRANCHI
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO EXECUCIONAL DO CREDOR QUE ATENDE aOS TERMOS DO TÍTULO judicial EXEQUENDO que DEVE SER FIELMENTE CUMPRIDO, ATÉ MESMO PORQUE DESCABE A REDISCUSÃO DAQUILO QUE JÁ RESTOU DEFINITIVAMENTE JULGADO na ação de conhecimento.APELO IMPROVIDO." (fl.148)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 171/172.

DECIDO:

Os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. O agravante não opôs embargos de declaração para viabilizar o exame de tais dispositivos legais. Falta o prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(3644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.025 - RS (2007/0008654-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL PEDRO SANTANNA CEZAR
ADVOGADO : NADIA MARIA BERNARDES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de apelação cível, o relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido. AGRAVO NÃO PROVIDO." (fl.71)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 269, IV e 557, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 116/117.

DECIDO:

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.042 - SC (2007/0006431-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO NELSON NUNES
ADVOGADO : ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de consignação em pagamento e revisional de contrato bancário, BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios e a não observância do princípio do *pacta sunt servanda*.

A decisão agravada finca-se na inexistência de prequestionamento e na ausência de afronta à legislação federal.

DECIDO:

- Afronta ao Art. 535, II, do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Revisão do contrato:

Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser relativizado para permitir a revisão de disposições abusivas em prejuízo do consumidor.

Logo, é possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

Precedentes: REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO, REsp 591.277/DIREITO e AgRg no REsp 732.719/SCARTEZZINI.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.120 - RJ (2006/0282254-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S/A
ADVOGADO : NATALINO FERREIRA DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA FONTES DIAS
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 115/118), porque:

- aplica-se a Súmula 7; e

- incide a Súmula 280/STF, pois foi alegada violação à lei local.

A agravante afirma que:

- "é absolutamente possível a análise pelo Eg. STJ de legislação local quando fundado na violação de um direito." (fl. 03); e

- não pretende rediscutir matéria de prova, mas dar a sua correta valoração.

No recurso especial, em ação de indenização, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 33, § 1º, III, do CODJERJ; e 884 e 944, parágrafo único, do CCB/2.002. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Sustenta:

a) prevenção da 10ª Câmara Cível do TJRJ; e

b) culpa exclusiva da vítima.

Requer, subsidiariamente, a diminuição do valor indenizatório.

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivos de lei local em recurso especial.

O Art. 884 do CCB/2.002 não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

No tocante à alegada culpa exclusiva da vítima, a recorrente não apontou quais dispositivos legais foram violados, tampouco apontou divergência jurisprudencial.

Para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Por fim, o STJ firmou orientação que em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.131 - MG (2006/0280970-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ TORRES NUNES VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO : HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de primeira instância em ação de busca e apreensão, BANCO BMG S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios e a tempestividade da contestação do agravado. A decisão agravada finca-se na ausência de afronta a lei federal, na não comprovação do dissídio jurisprudencial e na Súmula 7.

DECIDO:

Inicialmente, a análise de afronta a dispositivos ou princípios constitucionais é impossível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

- Afronta ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo, ainda que contrários aos interesses do agravante.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Intempestividade da contestação:

As instâncias ordinárias (fls. 119; 139 a 142; 150 a 154) constataram que a contestação foi tempestivamente apresentada, pois foi protocolada no prazo legal de 3 dias após a juntada da carta precatória citatória devidamente cumprida.

Quanto ao comparecimento espontâneo do agravado aos autos, ficou assentado - mediante certificação cartorária do escrivão - que o procurador do agravado somente teve acesso aos autos após a juntada da carta precatória citatória. Assim, somente depois desta data foi permitido ao réu exercer amplamente o seu direito de defesa.

Ultrapassar e infirmar esta conclusão - tempestividade ou não da contestação pelo comparecimento espontâneo - demanda o reexame dos fatos, provas e circunstâncias da causa, procedimento vedado pela Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.141 - BA (2006/0272987-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 52/53), porque a matéria não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF).

O ora agravante afirma, em resumo, que houve prequestionamento implícito.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 1.003 do CC/2002 e aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que:

- a lei prevê a responsabilidade subsequente do sócio retirante por até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social e - o valor da indenização fixada a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

O Art. 1.003 do CC/2002 não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, o Tribunal *a quo* entendeu caracterizado o dever de indenizar, pois:

(a) "o vínculo existente entre o apelado e a sociedade contratual encerrou-se na data acima referida em que houve a alteração contratual (...)" (fl. 12);

(b) "(...) o débito supostamente existente frente ao recorrente é pertencente à mencionada pessoa jurídica, somente podendo responder o apelado subsidiariamente e no limite da sua participação social, jamais pessoalmente como deseja a apelante" (fl. 12) e

(c) "(...) a nota promissória de fl. 46, único documento subscrito pelo acionante enquanto pessoa física, não produz qualquer efeito, à luz do art. 76 da Lei Uniforme, haja vista a ausência de indicação expressa do montante a ser pago" (fls. 12/13).

O ora agravante não atacou especificamente tais fundamentos. Limitou-se a sustentar, em suma, que a lei prevê a responsabilidade subsequente do sócio retirante. Incide a Súmula 283/STF.

Quanto ao valor da indenização, não houve a comprovação da divergência (Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ). Mas, ainda que não fosse suficiente, só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.325 - DF (2007/0009371-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ EDISON DE PAIVA BEDRAN
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, JOSE EDSON DE PAIVA BEDRAN insurge-se contra a existência de ação revisional discutindo o débito e a não descaracterização da mora do devedor.

A decisão agravada finca-se na Súmula 83.

DECIDO:

- Ação revisional pendente:

O ajuizamento de ação revisional para a discussão do valor do débito não suspende o curso da ação de busca e apreensão, nem afasta automaticamente a mora do devedor.

Neste sentido: REsp 607.961/NANCY, REsp 402.580/DIREITO, REsp 633.581/CESAR ROCHA, REsp 221.903/EDUARDO RIBEIRO e REsp 724.013/PASSARINHO.

- Descaracterização da mora:

A questão referente à descaracterização da mora do devedor ante a cobrança de encargos ilegais no contrato de financiamento não foi objeto de discussão na formação do acórdão distrital recorrido (fls. 17 a 22).

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.329 - DF (2007/0009922-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LURDILENE LOUREIRO
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : NEUMA DE FÁTIMA RAMOS
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 80/83 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 83.

A agravante afirma que não se aplica a Súmula 83, pois o STJ tem entendido que a lei que rege o recurso é a vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida.



O recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"Embargos infringentes. Cabimento. Aplicável a lei da data do acórdão embargado. Reintegração de posse. Atos e vestígios de posse. Programa de assentamento de famílias de baixa renda. 1. A recorribilidade regula-se pela lei da data da decisão. Os recursos são definidos pela lei em vigor no dia do julgamento. 2. Se a beneficiária do "programa habitacional de interesse social" recebe o lote a ela destinado e nele coloca cerca e material de construção e se dá a conhecer os vizinhos, tornando pública a sua ocupação, não se há dizê-la sem exercício da posse para lhe vedar o direito de reintegrar-se no imóvel invadido por terceiro. 3. Recurso conhecido e provido." (fl. 50).
A recorrente aponta ofensa ao Art. 530 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega que a lei que rege o recurso é a vigente ao tempo da publicação do ato recorrível.
Decido:
O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:
"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.
1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 649.526/DIREITO).
Acrescentem-se: REsp 343.810/GONÇALVES; EDcl no REsp 443.022/NORONHA; AgRg no Ag 566.108/CASTRO FILHO; dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 05 de março de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.369 - RS (2007/0008670-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : M C C E
ADVOGADO : VANDA B HAUENSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : A C H
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTROS
DECISÃO
A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 48/49), porque:
- não houve violação ao Art. 535 do CPC; e
- não há ausência de fundamentação a ensejar nulidade do julgado (Art. 458 do CPC).
A agravante afirma que:
- ocorreu negativa de prestação jurisdicional;
- houve ofensa aos Arts. 485, II e III, e 535, I e II, do CPC.
No recurso especial, a recorrente queixa-se de omissão e contradição no acórdão recorrido. Sustenta que o acórdão não apreciou a alegada violação à coisa julgada.
DECIDO:
O Tribunal gaúcho deu provimento ao agravo, declarando a competência absoluta da Vara de Família para apreciar processo de execução oriundo de acordo realizado em ação de separação judicial consensual, com os seguintes fundamentos:
"Como se infere, a questão controvertida nestes autos, como na citada apelação e também nos demais feitos onde litigam recorrente e recorrida, é decorrente do acordo entabulado na ação de separação judicial consensual. Ou seja, cuida-se de questão afeta à jurisdição de família e sucessões, estabelecendo-se a competência em razão da matéria, sendo absolutamente incompetente o juízo cível para julgar e processar a ação de execução, consoante dispõe o art. 73, inc. III, letra I, do COJE combinado com art. 91 do CPC." (fl. 12)
Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.
Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pela embargante. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).
Por fim, o Art. 458, II, do CPC não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(3652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.518 - DF (2007/0009914-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DUARTE FRANÇA DE MOURA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DIOGO LEITE DA SILVA E OUTROS
DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou o recuso especial.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisonal de contrato de cartão de crédito, DUARTE FRANÇA DE MOURA insurge-se contra a não inversão do ônus da prova e a possibilidade de capitalização mensal de juros.
A decisão agravada finca-se nas Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.
DECIDO:
O aresto distrital recorrido (fls. 15 a 25; 34 a 40) afirma que o agravante não comprovou a existência de juros capitalizados no contrato em revisão, ressaltando que não houve a inversão do ônus da prova.

Ultrapassar e infirmar esta conclusão - presença de juros capitalizados - implica necessariamente no reexame do contrato, dos fatos e das provas, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7.
Ressalte-se que a caracterização da relação bancária como de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova, que deverá ser apreciada pelo Tribunal estadual de origem, conforme o Art. 6º, VIII, do CDC.
Neste sentido:
"A inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exige a análise prévia dos pressupostos nele previstos, não podendo operar-se de forma automática" (REsp 541.212/BARROS MONTEIRO)
E ainda: REsp 510.327/BARROS MONTEIRO, REsp 241.831/CAS-TRO FILHO, REsp 585.524/DIREITO, REsp 492.318/PASSARI-NHO e REsp 591.110/PASSARINHO.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 05 de março de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.519 - RS (2007/0008968-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GETULIO JOSE FEIX
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO
DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 133/134.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.537 - RS (2007/0009952-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIELA RODRIGUEZ RODRIGUEZ DE BARONE
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO E OUTRO
DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDI-NÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICI-PAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMEN-TAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exe-ção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual - In-terpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Re-pelidas as preliminares - Deram provimento ao apelo da demandante e negaram provimento ao apelo da demandada." (fl. 26).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, IV, 458, II, 461, 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/100.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pro-nunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: REsp 521.184/ Humberto, REsp 692.323/Eliana.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas con-tratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há im-possibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e per-manece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de na-tureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Te-lecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na-tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos em-bargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.549 - RS (2007/0009102-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OU-TROS
AGRAVADO : HELOIZA AVERBUCK GOMES
ADVOGADO : NÁDIA BONAZZI E OUTRO
DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso es-pecial.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisonal de con-tratos bancários, BANCO ITAÚ S.A. insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da co-missão de permanência cumulada com outros encargos e a repetição de indébito.
A decisão agravada finca-se na Súmula 83.
DECIDO:
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.
Neste sentido: REsp 603.643/PÁDUA, ERESp 598.155/CESAR RO-CHA, AgRg no ERESp 809.538/DIREITO, REsp 629.487/GONÇAL-VES e AgRg no ERESp 691.257/CASTRO FILHO.
O aresto estadual recorrido (fl. 29) afirma expressamente que o con-trato de abertura de conta corrente foi firmado antes de 31.03.2000. Logo, indevida a capitalização de juros em periodicidade mensal neste contrato.
- Comissão de permanência:
O acórdão estadual recorrido decidiu que, para o período de ina-dimplência, é lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo remuneratório ou moratório.
Nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Portanto, o julgamento do Tribunal local está em perfeita conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, o que obsta a pretensão recursal no ponto.

Incide a Súmula 83.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. Precedentes: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.552 - RS (2007/0009099-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALDEAR CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 139/140.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.567 - RS (2007/0009095-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FELIPE BAYER RIEGEL
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 109/110.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.639 - RJ (2007/0010018-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLEIDE DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : RIOMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 139/144 que reprovou recurso especial, porque:

a) incide a Súmula 284 e 400/STF;

b) incide a Súmula 7/STJ;

c) ausente a demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que:

a) demonstrou a negativa de vigência do artigo 6º, inciso VII, do CDC;

b) não pretende o reexame de matéria de fato discutida na causa;

c) o juízo de valor acerca da razoabilidade da alegação é matéria fora do âmbito de sua atribuição;

d) houve a devida demonstração da divergência.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Seguro-saúde. Controvérsia sobre cobertura securitária. Não comprovação das alegações da seguradora para negar a cobertura pretendida. Dano moral porém ausente, quando se controverte acerca de cláusula contratual. Provimento parcial do 1º recurso e prejudicado o 2º." (fl. 105).

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 6º, VI, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega que "cabe a estipulação de danos morais quando configurada a recusa injusta e, é o que se tem nos autos." (fl. 121).

Decido:

O STJ entende que é cabível a indenização por dano moral no caso de recusa infundada de cobertura pelo plano de saúde. Nesse sentido: "AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA NA COBERTURA DE CIRURGIAS.

O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de circunstâncias que excedem o mero descumprimento contratual torna devida a reparação moral. Recurso especial não conhecido." (REsp 714.947/CESAR ROCHA)

"- Tratando-se de contrato de seguro-saúde sempre haverá a possibilidade de conseqüências danosas para o segurado, pois este, após a contratação, costuma procurar o serviço já em evidente situação desfavorável de saúde, tanto a física como a psicológica.

- Conforme precedentes da 3.ª Turma do STJ, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 657.717/NANCY).

Acrescente-se: REsp 341.528/BARROS MONTEIRO, AgRg no Ag 520.390/DIREITO; REsp 357.404/GONÇALVES e REsp 598.920/CESAR ROCHA.

Entretanto, o Tribunal *a quo*, louvado nas provas e no contrato, entendeu que a recusa não era infundada. Confira-se:

"15. Porém, no que se refere ao dano moral, entendemos que ele não se tipifica, quando as partes controvertem sobre cláusulas contratuais e uma dela se julga prejudicada pelo eventual inadimplemento contratual atribuível ao outro contratante.

16. No caso concreto, a seguradora tinha fundados argumentos para recusar a pretendida cobertura, o que, por si só, não seria apto a gerar o autêntico dano moral.

17. É bem verdade que em situação como essa, a pessoa experimenta uma sensação de desconforto, o que por si só, não viola qualquer dos direitos da personalidade." (fl. 111).

Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.659 - MG (2006/0280960-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTROS
AGRAVADO : ISSAMU TOGASHI
ADVOGADO : WALTER SOARES OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de indenização por danos morais e materiais, FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA insurge-se contra a condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

A decisão agravada finca-se na Súmula 7.

DECIDO:

- Culpa exclusiva de terceiro:

O Tribunal local (fls. 122 a 129) manteve a responsabilidade da agravante e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

As instâncias ordinárias verificaram - com base nas provas materiais e testemunhais - que a agravante foi culpada pelo atraso no repasse do crédito oriundo do contrato de consórcio firmado entre as partes.

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão estadual recorrido, implica o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias da causa, procedimento vedado nesta instância especial pela Súmula 7. Precedentes: REsp 163.970/PÁDUA, AgRg no Ag 470.538/CASTRO FILHO, REsp 244.838/PASSARINHO e REsp 469.349/DIREITO.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.868 - RS (2007/0008690-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO VELAZCO TRINDADE
ADVOGADO : MÔNICA MARTINS VELAZCO CORREA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp. 500.236/RS). CONTRATO DE 1986. PECULIARIDADE. Na espécie, o fato de a capitalização ter ocorrido no mesmo ano que a integralização não significa que não tenha havido majoração do valor patrimonial entre tais datas. apelo desprovido." (fl.175)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, §1º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 246/247.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.870 - RJ (2006/0284393-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CHRISTIANE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL
ADVOGADO : ANA PAULA PONTES E OUTROS

DECISÃO

A ora agravante não exauriu as instâncias locais (Súmula 281/STF). Contra o acórdão da apelação, a ora agravante opôs embargos de declaração, que foram decididos pelo relator (Art. 557 do CPC).



Nossa jurisprudência é pacífica ao exigir que sejam esgotadas as instâncias locais antes da interposição do recurso especial. Mesmo nos casos em que o relator examina isoladamente os embargos de declaração opostos a acórdão, não se dispensa a interposição do agravo regimental, ou interno, para que se tenha por esgotada a prestação jurisdicional ordinária. Confirmam-se:

"(...) O recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema. A matéria já está consolidada nesta Corte (...)." (AgRg no AG 528.162/DIREITO).

"(...) O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Precedentes" (AgRg no REsp 884.009/NANCY).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.871 - MG (2006/0280982-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO XISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 99/101 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 83.

O agravante afirma que "ao juízo de admissibilidade não é dado adentrar ao mérito das razões recursais." (fl. 5).

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"(...) Em que pese os Tribunais Superiores divergirem quanto ao resultado prático advindo da Emenda Constitucional nº 45, sendo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal pontuaram a promulgação da EC n. 45/2004 como um marco temporal, a título de política judiciária, tenho que a regra processual que consagra a exceção ao princípio da 'perpetuação jurisdicionis', data venia, é suficientemente clara ao recomendar a remessa dos autos àquela Especializada." (fl. 35)

A recorrente, ora agravante, aponta violação ao Art. 6º da LICC, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que a competência para processar e julgar ações de indenização por acidentes de trabalho é da Justiça comum.

DECIDO:

O dispositivo legal tido por violado não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O fundamento do acórdão recorrido, com relação à competência da justiça trabalhista, é de natureza eminentemente constitucional ao aplicar o Art. 114 da CF, com a redação dada pela EC nº 45/2004. O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESP 222.901/PEÇANHA; REsp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no Resp 493.093/LAURITA; AgRg no Resp 576.668/PÁDUA; REsp 390.789/CASTRO MEIRA).

Além disso, "a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no Resp 109042/HUMBERTO).

A questão só pode ser apreciada em recurso extraordinário perante o STF; não em recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.942 - RS (2007/0009105-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO JOEL ROKEMBACH
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 103/104.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de

prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.957 - RS (2007/0009064-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TALES LUIZ POPIOLEK
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 100.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.967 - RS (2007/0000344-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MOURA CORDEIRO PESSOA DAL BELLO
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.999 - RS (2007/0010044-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

I. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, ALÍNEA G DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional previsto no art. 287, II, alínea g da 6.404/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.303/01, não se aplica ao caso em comento, porquanto a relação jurídica travada é de natureza civil e não societária, visando à parte, tão-somente, a correta execução do contrato anteriormente entabulado. Precedentes jurisprudenciais. [...]

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 77)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 110/111.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.148 - RS (2007/0009963-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : MOACIR FELTRIN
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 121/122.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.178 - SP (2006/0279620-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior. Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a LÚCIA SIMÕES e outros. Em síntese, é o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 330/343 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 08/05/2006, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 25/05/2006, com publicação do acórdão em 31/05/2006 (fl. 328).

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

(...)
- *Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido.*" (REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);
"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)
1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)
4. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
3. Precedentes do STF.
4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).
Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.
Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
Agravamento desprovido." (AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravamento regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."
(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);
"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Agravamento regimental improvido." (AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).
É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.
A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.
Ante o exposto, nego provimento ao agravamento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.210 - GO (2006/0284638-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VALDIR MARTINS
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ARY CARVALHO NETTO E OUTRO

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado no que interessa:
"I-Embora encontre-se o julgador amparado pelo princípio do livre convencimento e desvinculado do exame pericial, é inegável que o laudo técnico possui considerável força probante, mormente quando não destoa do conjunto probatório e foi fundamentado de modo convincente.

II- Restando demonstrado pela perícia judicial que o segurado/apelante, atualmente, não é portador de doença irreversível e invalidante, não se encontrando totalmente incapacitado para qualquer tipo de atividade, indevida é a indenização pleiteada, razão pela qual ratifica-se a sentença que julgou improcedente o pedido descrito na ação de cobrança proposta.
Recurso conhecido e improvido."(fl. 135)
O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 436 do CPC, 186 da Lei 8.112/90, 1458 do CC/16, 757 do CC/2002 e 6º, VIII, do CDC. Alega que está total e permanente inválido para toda atividade da que lhe advenha remuneração, conforme laudo apresentado por seu médico e por parecer da junta médica da Delegacia do Trabalho de Goiania, fazendo jus, portanto, à indenização pleiteada.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando as Súmulas 282 e 356.
O recorrente, ora agravante, combateu o argumento e pediu a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
Os Arts. 186 da Lei 8.112/90, 1458 do CC/16, 757 do CC/2002 e 6º, VIII, do CDC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356.
O Tribunal local consignou que:
"Não obstante encontrar-se o julgador amparado pelo princípio do livre convencimento e desvinculado do exame pericial é inegável que um laudo técnico possui considerável força probante, mormente quando não destoa do conjunto probatório, estando fundamentado de modo convincente.
Vale ressaltar que embora declarada pela DRT/GO a inválidez do segurado, isto não implica, necessariamente, obrigação da seguradora em indenizar, vez que mera concessão de aposentadoria em é insuficiente para a condenação, ainda mais quando não verificada a inválidez total e permanente no laudo judicial.
Isto, porque, a aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão empregador do apelante obedece à legislação específica, enquanto o contrato de seguro é regulado pelas normas constantes no direito securitário."(fl. 132)
Observa-se que tais fundamentos: da não vinculação da indenização à concessão da aposentadoria pelo INSS, bem como de que a aposentadoria por invalidez obedece à legislação específica não foram atacados no recurso especial.
Incide a Súmula 283.
Nego provimento ao agravamento.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.229 - RJ (2007/0000224-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : KÁTIA PEIXOTO DE CARVALHO BAS-TOS
ADVOGADO : VANUZA CORREA DOS SANTOS ABDAL-LÁ E OUTRO

DECISÃO

Agravamento de instrumento enfrente decisão de fl. 190, que determinou a retenção do apelo especial.
A agravante alega que o recurso não pode permanecer retido, pois pode causar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação.
O recurso especial desafiou acórdão (fl. 144) que negou provimento ao agravamento inominado, mantendo a decisão monocrática, nestes termos:
"DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR." 1. A denúncia da liide, na sistemática do Código de Processo Civil, é uma ação regressiva do denunciante em face do denunciado, no mesmo processo e decidida na mesma sentença. 2. São formadas duas distintas relações jurídicas processuais, uma entre o autor e o réu; outra entre o denunciante e o denunciado. 3. O Código de Defesa do Consumidor, ex vi do art. 88, parte final, não admite a denúncia da liide na ação de indenização movida pelo consumidor contra o fornecedor. 4. Tratando-se de relação de consumo, devem ser prestigiados os princípios e as normas protetivas do consumidor, dentre as quais destacam-se a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. 5. Desprovimento do recurso por ato do Relator, na forma autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil." (fl. 137).
A recorrente, ora agravante, apontou ofensa ao Art. 280 do CPC, além de divergência jurisprudencial.
Decido:
A agravante busca afastar a retenção de recurso especial no qual se discute a possibilidade de denúncia da liide da seguradora nos autos de ação de responsabilidade civil.
A questão, obviamente, se enquadra na previsão do Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. O acórdão que defere a denúncia da liide não é terminativo do processo, sujeitando-se o recurso especial que o ataca à retenção prevista no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Petição inicial indeferida" (MC nº 4.872/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 11/4/05).
Nego provimento ao agravamento.
Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.315 - RS (2007/0010088-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARILI FÁTIMA BERTIN DEVENZ
ADVOGADO : RODRIGO T SEGAT E OUTROS

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. Subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em RAZÃO da cisão das empresas. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia Aplicação do Código de Defesa do consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 243)
Embargos de declaração opostos e desacolhidos.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei nº 6.404/76; e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 313/314.

DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da liide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
Quanto à alegação de ofensa aos Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Nego provimento ao agravamento de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.374 - RS (2007/0008497-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NESTOR ANTÔNIO GARIBALDI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante." (fl.36)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, §1º, da Lei nº 6.404/76; 159 do Código Civil.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 89/90.

DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:



"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Por fim, o Art. 159, do Código Civil não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.419 - RS (2007/0009112-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA NORA LOPES
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.429 - RS (2007/0008704-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA BEATRIZ VOLKWEISS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao recurso da demandada. " (fl. 33)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 267 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 185/186.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, observo que o Tribunal de origem resolveu a lide em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.440 - RS (2007/0008320-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON ANTÔNIO MENDONÇA
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO EXTINTA.É de ser afastada a prefacial de falta de interesse processual se a parte demonstra a necessidade de utilização da via judicial para a obtenção de documentos e informações em poder da demandada, que se negou a atender o pedido pela via administrativa.Incabível o pronunciamento da prescrição relativo ao direito material de prospectiva ação, se impõe acolher o apelo para deconstituir a sentença.Indiscutível o direito da parte autora em obter a exibição de documento comum (art. 844), uma vez que não foi negado pela demandada a existência e posse do referido documento, ou das informações correspondentes.Honorários majorados. Ação julgada procedente.PRELIMINARES REJEITADAS.APELAÇÃO PROVIDA." (fl.55)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 76/77.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-

terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.445 - SP (2007/0006593-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO AGF S/A
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Dano moral. Inscrição do nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito em razão de dívida quitada. Constrangimentos evidentes. Indenização devida pela Instituição financeira e não pela empresa contratada para cobrar o débito. Verba fixada proporcional ao dano sofrido. Valor suficiente para atenuar o sofrimento do lesado e para atribuir sanção ao lesante. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade à complexidade da causa. Recursos não providos."(fl. 20)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 30.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 159 do CC/16, atual 186 do CC/2002, e 14, §3º, II, do CDC e, por fim, divergência jurisprudencial quanto ao valor arbitrado a título de indenização. Alega que não deve responder por eventual indenização, ante a ausência de nexo de causalidade e da não comprovação dos danos alegados.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, com base nas Súmulas 126 e 7.

O Agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Tribunal de origem consignou que "a obrigação deve ser imposta realmente à instituição financeira - demandada e não à sua mandatária contratada para realizar cobrança."

O recurso especial não atacou tal fundamento (responsabilidade do mandante pelos atos do mandatário), limitando-se apenas a afirmar que não existe elemento algum ensejador do dever de indenizar.

Incide a Súmula 283.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.632 - MG (2006/0283370-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SIRLEI FERNANDES MARTINS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : EUDES BALTAZAR LINO CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO : LOURDES MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : VIVIANE BEATRIZ GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 93/95), porque:

- O Art. 37, parágrafo único, do CPC não foi prequestionado (Súmula 282/STF); e

- aplica-se a Súmula 7.

Os agravantes afirmam, em síntese, que não pretendem rediscutir provas, mas dar a correta aplicação à lei.

No recurso especial, em embargos de terceiro, os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 37, parágrafo único, e 130 do CPC; e 1º da Lei 8.009/90.

Sustentam:

a) a existência de vício de representação;

b) que "a penhora atingiu o uso da entidade familiar" (fl. 87); e

c) houve cerceamento de defesa dos recorrentes excluídos da lide, tendo em vista o claro interesse que possuem na causa pelo uso total do imóvel.

DECIDO:

O Art. 37, parágrafo único, do CPC não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Com relação ao Art. 130 do CPC, os recorrentes limitaram-se a citar o referido dispositivo legal, sem contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a alegada ofensa pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF, dada a deficiência na fundamentação.

Por fim, o Tribunal de origem louvou-se nas provas para afastar a alegada impenhorabilidade do bem. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Não se dignando os apelantes produzir qualquer prova dos requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade alegada e incidindo a constrição sobre fração ideal da propriedade condominial que não lhes pertence, deve ser mantida a sentença que rechaçou tal argumento." (fl. 76)

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(3678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.820 - RJ (2007/0001050-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COESA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO PIERRE DA SILVA
ADVOGADO : NILTON ELEThERIO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"(...) Inexistindo prova cabal da culpa exclusiva da vítima, responde o transportador pelos danos decorrentes do acidente. Danos materiais. Danos emergentes configurados. Documentos que comprovam valores gastos na internação do apelado, daí a necessidade do ressarcimento destes gastos pela apelante. Lucros cessantes. Ficando incapacitado para o trabalho, tem o apelado direito a receber o pensionamento na forma da sentença. Dano moral decorrente do sofrimento da vítima, que experimentou dores e angústias, transtornos e incômodos devido às lesões sofridas, internações decorrentes do acidente. Valor arbitrado na sentença de RS 35.000,00, atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária deve fluir do evento danoso (Súmula 43 do STJ), igualmente ocorre com os juros de mora (Súmula 54 do STJ). Diante disto, conheço do recurso, negando-lhe provimento."(fl. 102)

A recorrente ora agravante aponta divergência jurisprudencial, ir-resignando-se quanto ao termo final do pensionamento, ao valor da indenização e, por fim, com relação honorários advocatícios, os quais deverão incidir tão-somente sobre o correspondente as prestações vencidas e mais 12 parcelas das vincendas.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, por não demonstrada a divergência.

A agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.858 - MG (2007/0004143-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : HENDRICK DINIZ ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : CAROLINA GUATIMOSIM VIDIGAL RIOS
ADVOGADO : FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 152/155 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 7;

b) incidência das Súmulas 282 e 356/STF;

c) ausência de semelhança entre as hipóteses confrontadas.

A agravante afirma que:

a) houve o devido prequestionamento dos artigos tidos por violados;

b) há semelhança entre os casos confrontados.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"A apólice do seguro deve prever de forma clara os riscos assumidos, as restrições e limitações impostas ao segurado, sem o que ilegítima se mostra a negativa de pagamento da indenização.

Faz jus a Seguradora a sub-rogar-se nos direitos do Segurado com relação aos salvados do bem segurado, mediante pagamento da indenização.

No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação.

A teor do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, na fixação da verba honorária sucumbencial há que ser considerado o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e a diminuição do percentual fixado somente se justificada, havendo fundadas razões para tanto." (fl. 69).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 757, 760, 765, 766, 768 e 776 do CC/02 e 11 da Lei 1.060/50, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) que não pode a recorrente arcar com um risco não as-

sumido, ou seja, o veículo não tinha principal condutor, sendo utilizado tanto pela recorrida como pela sua mãe de forma igual; b) má-fé da recorrida; c) que a recorrida não prestou informações verdadeiras; d) "a lei expressamente limita os honorários advocatícios no caso que o beneficiário estiver sobre o pálio da assistência judiciária gratuita em 15%" (fl. 100).

Decido:

O Art. 11 da Lei 1.060/50 não foi tratado pelo acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas e no contrato, concluiu pela boa-fé da ora agravada, pela cobertura do risco e pela ausência de agravamento do risco. Confira-se em trecho do acórdão:

"Não há dúvida quanto à RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA pelo pagamento da indenização, mesmo porque, da detida análise que fiz dos autos não vislumbrei estivesse o risco ocorrido entre aqueles não cobertos, contemplados no manual do segurado (fls. 111 dos autos).

Não vejo também como considerar tenha a Segurada/Autora mentido ou mesmo omitido alguma informação quando da contratação, de modo a justificar a negativa de pagamento do seguro. É que conforme se pode verificar em análise dos documentos de fls. 149 e seguintes dos autos, tanto ela quanto sua mãe figuram como condutoras do veículo furtado, o que torna inexistente o alegado agravamento do risco.

Com efeito, tenho que patente a boa-fé da Autora, que somente poderia ser elidida por prova robusta em sentido contrário, prova esta que, registro, não veio aos autos." (fls. 72/73).

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.170 - RS (2006/0282907-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLELIA SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA NO QUE TANGE ÀS CESSIONÁRIAS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 169)

Embargos de declaração opostos e desacolhidos.

No recurso especial, as recorrentes, ora agravantes, apontam dissídio jurisprudencial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 268/269.

DECIDO:

Correta a decisão agravada.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações. Nesse sentido:

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003).

II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito.

III. Agravo desprovido." (AgREsp nº 555.220/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 25/11/2003)." (AG 633.275/BARROS MONTEIRO).

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.698 - RS (2006/0283801-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VILSO MOREIRA ESTIVALETE
ADVOGADO : WILSON GUERRA ESTIVALETE

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 17/18), porque:

a) o valor fixado a título de indenização por dano moral não é exorbitante e

b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que:

a) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial e

b) o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada nos moldes do Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

E mesmo que superado tal óbice, só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.731 - RS (2007/0003588-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO BASÍLIO TRAVI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATOS DATADOS DE 1994. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91.O pedido é juridicamente possível, porquanto a alteração do capital social e a respectiva redução do valor patrimonial da ação viabilizam a emissão de novos títulos destinados a corrigir anterior subscrição a menor, sem que isso possa caracterizar ato arbitrário do Estado.A requerida possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi o contrato firmado com a empresa por ela sucedida que deu origem ao pedido deduzido pelos autores. Da mesma forma, está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, segundo o qual somente esta última e, consequentemente, a sua sucessora permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição.É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.Provado restou o prejuízo sofrido pelos demandantes em razão do procedimento adotado pela requerida. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelos promitentes-assinantes, uma vez comprovada a subscrição a menor, impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, ainda que a empresa tenha se utilizado do prazo previsto na Portaria Ministerial nº. 86/91 para a respectiva emissão dos títulos. O cálculo da diferença acionária existente em favor dos autores observará o valor patrimonial do título fixado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior ao contrato de participação financeira firmado entre as partes, bem como os efeitos jurídicos operados com cisão e posterior incorporação da CRT pela requerida, de sorte que não cabe impor à mesma a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A., devendo, então, esta indenizar o valor correspondente de acordo com a cotação da ação na bolsa de valores na data do efetivo pagamento.Acolhidos os pedidos de complementação acionária e indenizatório, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que as referidas ações produziram caso tivessem sido corretamente emitidas, verba esta que será monetariamente corrigida desde a data da emissão a menor, incidindo juros legais contados da citação.Afastadas as preliminares e negado provimento ao apelo." (fl. 33/34).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, §1º, 233 e 287, II, g da Lei n.º 6.404/76; 85, 112 e 115, do Código Civil de 1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113.

DECIDO:

Inicialmente, verifica-se que ante a ausência de interposição de embargos de declaração, descabe falar em violação aos dispositivos constantes dos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.



A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Quanto à pretensão da autora, ela não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação à alegação de prescrição, registro que no julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato) Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 112 e 115 do Código Civil o recorrente não demonstrou em que consiste a alegada violação, nem apresentou divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.348 - RS (2007/0001437-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTROS
AGRAVADO : BEATRIZ MORAES KOTECK
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 202/243), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que:

a) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial e

b) não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, o valor fixado a título de dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Em recurso especial só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002).

Fora desses casos, incide a Súmula 7.

A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3684)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.149 - RS (2006/0129490-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA, TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

V - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a existência de sua cumulação com outros encargos moratórios. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e manter os juros de mora no percentual pactuado.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.531 - RS (2007/0000354-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ITACIR LAZZARI
ADVOGADO : ELIANDRO R MICHELON E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. O valor patrimonial das ações da crt, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Negaram provimento. " (fl. 181)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º, 205, § 2º da Lei nº. 6.404/76; e 3º e 4º da Lei nº. 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 287/288.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de ofensa aos Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.889 - RS (2007/0000763-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON ENVAL E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, 186 do Novo Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva repelidas, inclusive no que tange à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação, sendo, respectivamente, o caso dos autores cedentes e da ré. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetiva cisão parcial, dando origem à Celular CRT Participações S/A.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também afastada, porque a pretensão dos autores, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresso respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil.

Prescrição trienal, prevista no art. 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, desacolhida.

Pretensão dos autores que merece procedência, visando ao integral cumprimento dos contratos de participação financeira, com retribuição às importâncias pagas, em ações da CRT e, no que tange à Celular CRT S/A, no valor equivalente às respectivas ações, mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para os autores que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calcadas em regulamentação administrativa. Dividendos devidos. Apelo provido" (fl. 27).

Os embargos de declaração (fls. 42 a 48) foram rejeitados (fls. 51 a 53).
Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência na Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 857.629 - PR (2006/0137841-0) (3687)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MARIA SATURNINA MACHADO
ADVOGADO : LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO PEDROSA E OUTROS

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em face da diferença entre o horário de funcionamento das repartições forenses e o das agências bancárias, este encerrando antes daquele, o prazo para o recolhimento do preparo deve ser prorrogado por um dia.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a deserção, o tribunal *a quo* julgue a apelação.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 857.754 - RS (2006/0122920-2) (3688)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANRISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS REIS PEREIRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : EVA JULIETA DE OLIVEIRA BATISTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

I - A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ).

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de cobrança, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, bem como a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e determinar que a correção monetária seja feita pela TR, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.898 - RS (2006/0092942-7) (3689)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : GILBERTO MAIA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTROS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração visam apenas a modificação do julgado, não havendo qualquer omissão ou obscuridade na decisão agravada que justifique sua oposição.

A decisão de fls. 799/800 conheceu e deu provimento ao recurso especial *"para condenar a recorrida a indenizar a recorrente pelo montante das ações não subscritas a ser apurado à base do investimento realizado e do valor patrimonial de cada ação segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior, suportando a recorrida as custas e os honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da condenação"*.

Em suas razões, os embargantes sustentam que *"como essa empresa incorporadora já alegou que não tem condições de subscrever as ações relativas à dobra acionária na CRT Celular, pedem os embargantes que seja apreciado e deferido o pedido alternativo de indenização, segundo sua cotação em bolsa, como posto na petição inicial e deferido na sentença"* (fl. 813).

Entretanto, em sede de embargos de declaração, não é possível inovar matéria não debatida anteriormente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.791 - SC (2007/0032401-6) (3690)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR AIRES TEIXEIRA
ADVOGADO : AILTON CIRINO CABRAL E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 183/184), porque:

- os Arts. 1º, 2º, 3º, 355 e 360 do CPC não foram prequestionados; - não houve omissão, capaz de caracterizar violação ao Art. 535 do CPC; e

- quanto à divergência jurisprudencial, o recorrente não explicitou qual dispositivo legal foi interpretado de forma divergente (Súmula 284/STF).

O agravante afirma que:

- a matéria foi exaustivamente prequestionada;

- houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- trata-se de obrigação impossível, pois não detém qualquer documento que comprove a negativação do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito; e

- não se aplica a Súmula 284/STF.

No recurso especial, em ação cautelar de exibição de documento, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, 2º, 3º, 355, 360 e 535 do CPC.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de exibição de documento relativo a negativação do nome do recorrido, posto que não mantém qualquer documento relativo a proposta de contrato que não chegou a ser pactuado.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 1º, 2º, 3º e 360 do CPC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Por fim, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e concluiu que o recorrente não comprovou que não detém mais os documentos. Confirma-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Os contratos realizados entre as partes são comuns aos litigantes, enquadrando-se a hipótese no inciso III do art. 358 do Código Processual Civil, não merecendo censura a decisão que determina a exibição de documentos indispensáveis à instrução da demanda de revisão. Assim, cabe ao recorrente o dever de apresentá-lo, salvo se comprovado que não possui mais os documentos, conforme permite o art. 357 do Código de Processo Civil, informações estas que não vieram aos autos." (fl. 93)

Rever tal conclusão, notadamente a alegação de que "conforme exposto durante o decorrer da lide, o recorrente, não detém qualquer documento que comprove a negativação nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente porque, não chegou as partes a celebrar contrato." (fl. 116) seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 859.498 - RS (2006/0122670-2) (3691)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO NILO FAGAN E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.



II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplimento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pelo autor da revisional, em razão do decaimento mínimo do recorrente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 859.523 - RS (2006/0124023-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO LAUTÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplimento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Invertidos os ônus da sucumbência, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.214 - RS (2006/0139623-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO VINHOLA GRAEFF
ADVOGADO : RAQUEL GAZZONI TONDO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ADRIANO VINHOLA GRAEFF, em desfavor do recorrente.

Sentença: pedido julgado improcedente.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrido. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) admitiu a capitalização anual; c) expurgou a comissão de permanência; d) vedou a incidência da TR e determinou a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária; e) admitiu a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes; f) entendeu descabida a manutenção do bem na posse do devedor. (fls. 142).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 159).

Embargos infringentes: desacolhidos, por maioria. (fls. 185).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

II) a impossibilidade de capitalizar juros mensalmente;

III) o expurgo da comissão de permanência.

Contra-razões: em decorrência do falecimento da advogada do recorrido, houve pedido de concessão de novo prazo para o oferecimento das contra-razões. O pedido foi deferido, contudo, conforme certidão de fls. 284 não houve manifestação.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

O Tribunal expurgou a cobrança da comissão de permanência com fundamento na ilegalidade do estabelecimento unilateral desse encargo, pela instituição financeira, com base na maior taxa de mercado.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, admitindo-a na periodicidade anual, com fundamento na submissão das instituições financeira ao art. 4º, do Decreto 22.626/33, bem como na inaplicabilidade da da Medida provisória 2.170-36, porque o Código Civil lhe é posterior e, por isso, deve regular a matéria..

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuado pelas partes; c) declarar a admissibilidade da capitalização mensal de juros, desde expressamente pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 862.289 - RS (2006/0139545-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINA MACHADO MAESTRI E OUTROS
RECORRIDO : KLEBER MARTINS
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003).

Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.117 - RS (2006/0143260-9) (3695)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL FELICIO MUCCILLO
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização; c) afastamento da comissão de permanência; d) disposições de ofício: redução dos juros de mora, não-incidência de encargos moratórios e nulidade das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê e e) improcedência da ação de busca e apreensão.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

A cobrança de encargos indevidos (v.g., a capitalização mensal dos juros) inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.115 - SC (2006/0145248-6) (3696)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : JANDIR V VERONA E OUTROS
RECORRIDO : JOSINO LUIZ SAVOLDI
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação à Constituição Federal.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

Por outro lado, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.578 - RS (2006/0148096-2) (3697)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS
RECORRIDO : VALMIR CORREA BARBOSA
ADVOGADO : PATRÍCIA WEIDE MOURA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.



A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Invertidos os ônus da sucumbência, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.660 - RS (2006/0148310-9) (3698)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDESIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : TAILOR COELHO CANEZ
ADVOGADO : AIRTON CARRE CHAGAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, no essencial, considerou ser decenário o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.

Alega o recorrente violação aos artigos 36 da Lei nº 6.437/77; 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916 ; 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 110 do Regulamento do Postalís, bem como divergência jurisprudencial, sustentando ser caso de prescrição quinquenal. Sem contra-razões, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório. Razão assiste ao recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiada, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança. Nesse sentido:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebeu valor inferior ao devido. 2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor refletem a inflação. 3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, conforme se verifica pelo acórdão recorrido, às fls.183, o desligamento do recorrido ocorreu em 1997, tendo proposto a presente a ação em 2004, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte recorrida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.324 - MG (2006/0148122-7) (3699)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MARGARET TEODORO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiada, quando de seu desligamento. Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, no essencial, considerou ser vintenário o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.

Alega divergência jurisprudencial, sustentando ser caso de prescrição quinquenal. Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório. Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiada, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança. Nesse sentido:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebeu valor inferior ao devido. 2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor refletem a inflação. 3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, conforme afirmam os próprios recorridos em suas contra-razões, às fls. 343, o pagamento de suas reservas de poupança ocorreu em 1991, tendo proposto a presente a ação em 2004, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte recorrida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.762 - MS (2006/0129263-5) (3700)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ALETHEIA ZANZIN REZENDE E OUTROS
RECORRIDO : PIERRI ADRI
ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A taxa referencial pode ser adotada, como indexador, desde que pactuada.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, manter a correção monetária do período de normalidade no percentual pactuado e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial na ação revisional, nela condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.387 - RS (2006/0157182-1) (3701)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : GENOVEVA QUADROS CARLOS
ADVOGADO : SHEILA DE HANN CURTINAZ

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.*

- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*

- *A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por GENOVEVA QUADROS CARLOS, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente em parte o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros; d) expurgou a comissão de permanência; e) limitou os juros moratórios em 1% ao ano; f) permitiu a repetição/compensação do indébito. (fls. 109).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 130).

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001; 394, do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;

V) a limitação dos juros moratórios;

VI) a descaracterização da mora do devedor;

VII) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a repetição/compensação do indébito;

ii) a redução dos juros moratórios 1% ao ano.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois a Medida provisória 2.170-36 é inconstitucional em decorrência da ausência dos requisitos constitucional de relevância e de urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/31 não tem o alcance pretendido, porquanto a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme o disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que viável a apreciação do tema através do processo legislativo ordinário." - fls. 114 v.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Ademais, verifica-se que o recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 126 do STJ.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada.

O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cobrança da capitalização mensal de juros, bem como asseverou a impossibilidade de cobrança desta em qualquer periodicidade. A decisão teve como fundamento matéria de índole constitucional e, ressalte-se, que o recorrente não interpôs o recurso extraordinário, não sendo possível a este Tribunal reconhecer, neste momento, a existência ou não de mora do devedor.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuado no contrato; d) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 871.429 - PR (2006/0165141-8) (3702)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : LAURO ROCHA LARA JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME BORBA VIANNA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

"A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização" (AgRg no Ag 662.017/RJ).

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por LAURO ROCHA LARA JUNIOR em relação ao BANCO ABN AMRO REAL S/A .

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEVIDA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS - INOCORRÊNCIA DE ABALO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO QUE NÃO DEVE SE DAR DE FORMA GENÉRICA E ABSOLUTA - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE CADA CASO CONCRETO - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA."

Inconformado, o autor interpõe recurso especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustenta divergência jurisprudencial a respeito da configuração do dano moral em caso de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, mesmo quando há outros registros.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o tribunal *a quo* reconheceu ser indevida a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Entretanto, tendo em vista a existência de outros registros, concluiu que não restou configurado o dano moral.

Assim, razão assiste ao recorrente, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que *"a existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização"* (AgRg no Ag 662.017/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.09.2005).

Nesse sentido, entre outros:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.

1. (...)

2. (...)

3. *Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, "a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão". Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes.*

4. (...)

5. (...)

6. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*" (REsp 717017/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 06.11.2006);

"Ação de indenização. Dano moral. SERASA. Inscrição indevida. Ocorrência. Outros registros. Peculiaridade que reflete sobre o quantum indenizatório.

I - O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo a existência de outros registros peculiaridade que reflete sobre a fixação do "quantum" indenizatório.

II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 323356/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 23.09.2002).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.748 - MS (2006/0163451-9) (3703)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

RECORRIDO : ROSEMARY RODRIGUES

ADVOGADO : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.



A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.158 - RS (2006/0172885-0) (3704)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : LAURINDO BECHE
ADVOGADO : KARINA TUSI DE FREITAS FORMIGHIERI E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora. Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004. Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.143 - MG (2006/0181239-3) (3705)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA MARIA DE LIMA PIRES
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação anulatória de cláusulas contratuais, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar a questão relativa à validade da cláusula mandato, pois a divergência jurisprudencial, único fundamento do recurso quanto ao ponto, deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repatório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

Por outro lado, ainda que fosse superado esse óbice, melhor sorte não socorreria o recurso, uma vez que os arrestos colacionados são inespecíficos, haja vista não abordarem o aspecto da abusividade da cláusula em análise, em razão do desequilíbrio existente entre as partes contratantes, o que impede a caracterização do dissídio.

No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir, nos contratos firmados a partir de 31/03/2000, a capitalização mensal, bem como possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria, invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.285 - RS (2006/0181063-9) (3706)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : JEAN PIERRE DE LIMA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - Os juros moratórios podem ser convencionalizados à taxa de 1% ao mês.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VI - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

VII - Na instância especial, não se reexaminam os critérios adotados pelo tribunal de origem quanto à fixação do percentual da verba honorária (Súmula 7/ STJ).

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar a questão relativa à possibilidade de cobrança da comissão de permanência, pois não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Quanto à multa, não há interesse recursal, haja vista que já está estabelecida em 2%, conforme ficou consignado no acórdão recorrido, às fls. 196.

No que tange à cláusula de emissão de título de crédito e taxa de abertura de crédito, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, ou demonstrar dissídio jurisprudencial, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004. Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, é indiscutível o entendimento de que são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, rever os critérios adotados para fixação da verba honorária implicaria no necessário revolvimento de aspectos fáticos, o que é obstado, em âmbito de recurso especial, pela enunciado 7 da Súmula desta Corte. Confirmam-se, a respeito, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

- O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial.

- Precedentes do STJ.- Agravo regimental improvido."

(AGA 391.403/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/08/2002);

"PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

A fixação de honorários por equidade, sendo matéria de prova, não comporta reexame em recurso especial. - Precedentes do STJ."

(AGRESP 446.373/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/04/2003);

"Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Arbitramento. Limites para fixação. Proporcionalidade observada. Reexame de prova.

- Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.

- Fixado o valor em observância aos princípios da equidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o quantum determinado pelo Tribunal 'a quo'.

- É inadmissível o recurso especial se dependa a sua análise de reexame de prova."

(AGA 440.802/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002);

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (§ 4º, ART. 20, CPC).

1. Cimentada a decisão agravada na compreensão dominante e intangida nos seus fundamentos para determinar a extinção do processo, renovado o convencimento do julgador, no ponto, não se entoa sucesso ao agravo.

2. Julgado extinto o processo, não havendo condenação, o percentual dos honorários advocatícios será arbitrado de acordo com o § 4º do art. 20, do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz da execução.

3. Agravo parcialmente provido."

(AgRg no RESP 325910 / RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 17.10.2002);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REGRA IMPERATIVA - CPC, ART. 20, § 4º - PRECEDENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios é regra imperativa.

- A decretação da ilegitimidade 'ad causam' impõe a condenação da parte vencida em verba honorária.

- Custas e honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a exceção do § 4º do art. 20 do CPC.

- Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no RESP 172455/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.3.2001);

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- EXTINTO O PROCESSO RELATIVAMENTE A UMA DAS RES, A AUTORA DEVE SER CONDENADA A PAGAR OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DA PARTE EXCLUÍDA, POIS NESSA RELAÇÃO FICOU VENCIDA. ART. 20 DO CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO."

(RESP 141378/ES, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19.12.1997).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, manter os juros de mora no percentual pactuado e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.109 - RS (2006/0183275-4) (3707)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELLO CARVALHO RICCIARDI
ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.431 - RS (2006/0180674-3) (3708)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA MARIA FERREIRA MENEZES
ADVOGADO : MARILU ROSA ESPÍNDOLA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.691 - MS (2006/0186827-4) (3709)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTROS
RECORRIDO : WILSON JOSÉ GASPARETTO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação declaratória. Contrato de empréstimo (mútuo). Embargos de declaração. Multa. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros.Comissão de permanência.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.



- Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de débito ajuizada por WILSON JOSÉ GASPARETTO E OUTRO em desfavor do recorrente, com base no contrato de empréstimo (mútuo) firmado entre as partes.

Sentença: pedido julgado procedente em parte.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização mensal de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) determinou a redução da multa contratual par 2%. (fls. 333).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 349).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001; 1º e 5º, do Decreto 22626/33, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a rejeição dos embargos de declaração e aplicação da multa;
- II) o expurgo da comissão de permanência;
- III) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;
- IV) a limitação da taxa dos juros remuneratórios.

Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O recorrente insurge-se contra a rejeição do recurso de embargos de declaração por ele interposto, bem como quanto a aplicação da multa em razão do caráter protelatório do referido recurso.

Contudo, o recorrente deixou de apontar quais os artigos de leis federais teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Portanto, nesse particular, não se conhece do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, a demonstração de sua ocorrência limita-se à rejeição dos embargos declaratórios, não tratando da questão referente à multa. Assim, esta matéria - multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC-, não pode ser examinada por este Tribunal.

Incide, pois, a Súmula 284/STF.

Verifica-se que a TJ/MS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize. A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada

em contrato firmado após 31 de março de 2000; c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos consignados nesta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes a incidência desse encargo.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme o entendimento da Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3710)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.715 - RS (2006/0186574-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ENOIR BERTUAL
ADVOGADO : RUI MARCONI SCHOER

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial, confissão de dívida. Embargos de declaração. Prequestionamento. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente, de cheque especial e de confissão de dívida, proposta por FRANCISCO ENOIR BERTUAL em desfavor do recorrente.

Sentença: pedido julgado procedente em parte.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente. O Tribunal, em suma: a) rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa; b) aplicou o CDC; c) limitou a taxa dos juros remuneratórios; d) vedou a capitalização de juros; e) expurgou a comissão de permanência; f) afastou os encargos moratórios; g) permitiu a repetição/compensação do indébito; h) impossibilitou a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito. (fls. 129).

Embargos de declaração: rejeitados (fls. 152).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 130, 359, 535, II, do CPC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a rejeição dos embargos de declaração;
- II) a limitação dos juros remuneratórios;
- III) o expurgo da comissão de permanência;
- IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- V) a descaracterização da mora do devedor;
- VI) a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Do prequestionamento.

O Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, não manifestou-se acerca do art. 130, do CPC. Portanto, a ausência de prequestionamento impede a pretensão do recorrente, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Da violação ao art. 359, do CPC.

O recorrente alega que houve cerceamento de defesa, porquanto foi determinado o julgamento antecipado da lide, tendo, assim, sido preterido o exame de determinadas provas.

O Tribunal de origem asseverou: "De pronto afasto a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo demandado, uma vez que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, cabendo, dessa forma, o julgado antecipado da lide, nos termos da decisão monocrática. Ademais, a parte ré foi intimada para juntar aos autos todos os contratos elencados na inicial, conforme se verifica da decisão liminar da fl. 12. Entretanto, não se insurgiu contra essa determinação, restando perfeitamente aplicável o disposto no art. 359, do CPC." (fls. 130 v).

Dessarte, uma suposta alteração do julgado, como pretende o recorrente, importaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ, não se olvidando de que o STJ toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

Se o acórdão recorrido tratou a questão como envolvendo matéria unicamente de direito, balizando o posicionamento tomado pelo juiz de primeira instância, tal tratamento encontra-se protegido pela incidência da Súmula 07 do STJ, permitindo o julgamento antecipado da lide.

Assim, não houve violação ao art. 359, do CPC.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois a Medida provisória 2.170-36/2001 foi considerada inconstitucional em razão da ausência dos requisitos constitucionais (relevância e urgência).

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No que se refere às Medidas Provisórias relativas à capitalização dos juros (nº 1963-17, de 30 de março de 2000, 2.087-28, de 25 de janeiro de 2001 e 2.170-36, de 23 de agosto de 2001) há a previsão de possibilidade de sua contratação em periodicidade inferior a um ano, em seu art. 5º, in verbis: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano." Contudo, a última medida provisória relativa a esse ponto, a de nº 2.170-36, não foi reeditada. E mais. Não há falar em vigência da Medida Provisória nº 2170-36, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.01, uma vez que quando editada a referida Emenda Constitucional, a constitucionalidade do art. 5º e seu parágrafo da Medida Provisória em questão, assim como suas edições anteriores, já se encontrava 'sub judice' perante o Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 2316-1, tendo como relator o Ministro Sydney Sanches, que votou pela suspensão de sua eficácia. Assim sendo, nada veio aos autos a comprovar a sua vigência, tarefa da incumbência da instituição financeira." - fls. 133.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Ademais, verifica-se que o recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 126 do STJ.

Da descaracterização da mora do devedor - do dissídio jurisprudencial.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida, pois o ajuizamento da ação revisional não basta para elidir a mora do devedor.

A base jurídica da insurgência do recorrente é o art. 394, do CC, o qual, a despeito da interposição do recurso de embargos de declaração, não foi prequestionado pelo TJ/RS. Incide, pois, a Súmula 211/STJ.

Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os julgados, deixando de demonstrar a similitude fática.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformatando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes; c) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 881.020 - RS (2006/0194055-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO : LADIO MOREIRA CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO : JULIANA SALDANHA SCHVARCZ

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Súmulas 5, 7/STJ aplicadas. Comissão de permanência. Juros moratórios.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Inviável, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório dos autos.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por LADIO MOREIRA CORRÊA JÚNIOR, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado procedente em parte o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido e improvido o da recorrente, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) limitou os juros moratórios em 1% ao ano; g) descaracterizou a mora do devedor; h) permitiu a repetição/compensação do indébito. (fls. 179).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 195).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 128 e 535, do CPC; 4º, IX, e 9º da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- a rejeição dos embargos de declaração;
- as disposições de ofício;
- a limitação dos juros remuneratórios;
- o expurgo da comissão de permanência;
- a impossibilidade de capitalizar os juros;
- a redução dos juros moratórios.

Relatado o processo, decidido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a descaracterização da mora;

ii) a vedação da incidência da capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros, seja na periodicidade anual ou na mensal, com fundamento na inexistência de de pactuação, asseverando:

"Ademais, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). O consumidor é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação.

A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé." (fls. 185).

A modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da limitação dos juros moratórios.

O Tribunal de origem limitou os juros moratórios no percentual de 1% ao ano, com fundamento no art. 5º, do Decreto 22.626/33.

Contudo, admitida a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão, resta prejudicada a análise referente aos juros moratórios.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformatando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos consignados nesta decisão, desde que expressamente pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pela recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 881.558 - RS (2006/0193728-2) (3712)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : CILON FOGAÇA DE CASTILHOS
ADVOGADO : VÂNIA LUCI DA SILVEIRA MARIN E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se en-



riqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) afastamento da capitalização.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.644 - RS (2006/0194525-8) (3713)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : BIANCA DA ROCHA DALLA VEDOVA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PEDRO MORAIS
ADVOGADO : ZILMAR CAMPOS FERREIRA
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as ins-

tituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização; c) redução dos juros de mora e d) possibilidade da repetição do indébito.

Quanto à capitalização dos juros, o tribunal *a quo* concluiu que não houve contratação expressa - premissa inalterável na via do recurso especial (Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.011 - RS (2006/0195107-4) (3714)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CLÓVIS LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal e c) exclusão da comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 156/157v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e, ainda, para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.804 - SC (2006/0200396-9) (3715)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : ROSANI TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ). Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação de reintegração de posse, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, prosseguindo-se o feito nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.151 - RS (2006/0201682-2) (3716)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : RENATA BRITTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CINARA MORAES VARGAS E OUTROS
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão.

Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 21/22).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.074 - SC (2006/0195848-7) (3717)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BORGES
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTROS
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000).



Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pela recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.341 - RS (2006/0202972-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : EVERSON ALEXANDRE FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

Todavia, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes, em relação à revisional, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.214 - RS (2006/0204554-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : JURANDIR BUENO LEITE
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MORAES E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.718 - SE (2006/0206332-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA MARIA MONTEIRO FEITOSA
ADVOGADO : ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o

respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da

ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) capitalização mensal dos juros.

O tribunal *a quo* declarou a exigibilidade dos juros remuneratórios conforme pactuados (fl. 207) - não havendo interesse recursal no ponto.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.574 - RS (2006/0209666-6) (3721)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL ANTONIO SEVERO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios, b) vedação da capitalização mensal e c) afastamento da comissão de permanência.

O tribunal *a quo*, por maioria, afastou a vedação, *ex officio*, da cobrança da comissão de permanência, o que evidencia a ausência de interesse recursal quanto ao tópico.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação de revisão, invertidos os ônus sucumbenciais fixados no acórdão proferido na apelação.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.708 - RS (2006/0210061-9) (3722)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JUREMA DE LIMA PIEPER E OUTROS
RECORRIDO : AURI LAUGEMANN
ADVOGADO : JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. E o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.



Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) revisão de contratos findos; b) limitação dos juros remuneratórios; c) exclusão da comissão de permanência e d) possibilidade da repetição do indébito.

Inviável, em sede de recurso especial, quanto à revisão de contratos findos, o exame de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.861 - RS (2006/0213093-7) (3723)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : VLADIMIR DA SILVA ZAQUIA
ADVOGADO : JORGE MONTEIRO FERNANDES E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial

ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam

segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) exclusão da comissão de permanência e c) disposições de ofício: alteração na base de cálculo da multa, possibilidade da repetição do indébito, nulidade da tarifa na concessão do financiamento e abusividade quanto à forma de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.938 - RS (2006/0215258-3) (3724)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE MOISÉS PORTELA
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimo bancário tomados por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e

ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) multa por litigância de má-fé; b) multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; c) disposições de ofício: limitação dos juros

remuneratórios à taxa de 12% ao ano, capitalização dos juros em qualquer periodicidade, comissão de permanência, juros moratórios, multa contratual, afastamento da mora e legalidade da cobrança de tarifa e taxa de concessão de crédito; d) contratos findos; e) juros remuneratórios; f) capitalização mensal dos juros; g) compensação e repetição do indébito e h) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e multa diária aplicada no caso de descumprimento.

A litigância de má-fé não ficou caracterizada, de modo que a sanção foi mal aplicada.

Os embargos de declaração visaram explicitar pronunciamento sobre normas legais. Sob esse viés, não podem ser considerados protetórios, nos termos da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (Resp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Os contratos findos estão sujeitos à revisão (Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça).

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica o exame do tópico referente à compensação e à repetição do indébito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para: a) excluir a condenação por litigância de má-fé; b) afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; c) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; d) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos e e) autorizar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, ficando prejudicada a cobrança das astreintes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3725)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.825 - RS (2006/0213592-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO GUARACY DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DE BUSCA E APREENSÃO CONEXAS.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

CANCELAMENTO DO PROTESTO. É nulo o título de crédito emitido quando da celebração do contrato, já que embutidos encargos abusivos e ilegais, razão pela qual o seu protesto deve ser cancelado.

CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Inexistindo mora do devedor, é vedado à instituição financeira inscrever o nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora *debendi*, já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão.

Apelação provida, com disposições de ofício" (fls. 123/123v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, inciso V, 51, inciso IV, e 52 da Lei nº 8.078/90; 964 do Código Civil de 1916; 394, 397 e 406 do Novo Código Civil; 20, § 3º, do Código de Processo Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuadas.

Destaca que a mora do recorrido restou devidamente configurada, concluindo pela improcedência da ação de busca e apreensão.

Argumenta ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Argúi não ser possível a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Sustenta a legalidade do título de crédito e seu respectivo protesto.

Requer a redução dos honorários advocatícios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 188), o recurso especial (fls. 136 a 171) foi admitido (fls. 189/190).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.



Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial'. (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fls. 128v/129).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Com referência aos juros moratórios, admite-se a cobrança da taxa de 1% ao mês quando pactuada no contrato, requisito verificado na espécie, conforme destacou o acórdão recorrido (fl. 124v). A propósito, trago os seguintes precedentes:

"Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros. Capitalização. Juros moratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência da Corte, em se tratando de contrato de abertura de crédito, já assentou: a) não há limitação da taxa de juros; b) os juros moratórios podem alcançar, se pactuados, o limite de 12% ao ano, na forma do art. 1.062 do Código Civil; c) é vedada a capitalização de juros.
2. Não tem passagem o especial no que concerne à comissão de permanência quando vem apoiado em Resolução do BACEN, que não é dispositivo de lei federal, nem, tampouco, indica dissídio.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 227.571/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/8/2000).

"COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM MULTA. LEI 4.595/64. JUROS MORATÓRIOS.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.
II. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.
III. Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação.
IV. São inacumuláveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64.

V. Os juros moratórios são devidos na taxa de 12% ao ano prevista no contrato.

VI. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 228.034/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/2000).

No que se refere à configuração da mora, requisito essencial para a procedência da ação de busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99. Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que concerne à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Não merece prosperar o recurso especial quanto à legalidade do título de crédito e de seu respectivo protesto, tendo em vista que, nesses pontos, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial. No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de redução dos honorários advocatícios, está prejudicado o recurso especial, sendo certo que o provimento parcial do apelo, afastando a limitação da taxa de juros e permitindo a capitalização anual dos juros, importa em alteração dos ônus da sucumbência, determinando que a verba honorária seja fixada nesta instância superior à luz do atual quadro processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito, afastar a limitação da taxa de juros e permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3726)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.655 - RS (2006/0217368-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS**
RECORRIDO : **BERTOINO MACHADO**
ADVOGADO : **CLEUSA MARIA DOS SANTOS**
EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Compensação/repetição do indébito.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por BERTOINO MACHADO em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: apelo do recorrido conhecido parcialmente e, .+nessa parte provido, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) limitou os juros moratórios em 1% ao ano; g) reduziu a multa contratual para 2%; h) descaracterizou a mora do devedor; i) permitiu a repetição/compensação do indébito. (fls. 152).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 877 do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) a impossibilidade de capitalizar os juros; III) a repetição do indébito. Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois a Medida Provisória 2.170-36 é carente dos requisitos constitucionais da ausência de relevância e da urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

(....)

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316." - fls. 157 verso.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Ademais, verifica-se que o recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 126 do STJ.

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80%

pela recorrente e de 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(3727)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.882 - RS (2006/0218519-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO ESTALINO ALBANO
ADVOGADO : ARIovaldo Chagas Sardique

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Prequestionamento. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas. Dissídio jurisprudencial.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.*

- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

- *O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por PEDRO ESTALINO ALBANO em desfavor do recorrente e busca e apreensão do bem dado em garantia do referido contrato.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional e procedente o de busca e apreensão.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de mensal juros, permitiu a anual; d) declarou que a nota promissória é ilíquida; e) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; f) expurgou a comissão de permanência; g) descaracterizou a mora do devedor; h) vedou o exame de ofício quanto a redução da multa contratual, o afastamento da comissão de permanência, a proibição da cobrança das taxas de abertura de conta e IOF. (fls. 151/152).

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º, IX, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros; IV) a descaracterização da mora do devedor; V) a vedação do protesto.

Relatado o processo, decidido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios." (fls. 171).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros - fundamentação deficiente.

O Tribunal de origem, na presente hipótese, afastou a aplicação da Medida provisória 2.170-36, permitindo a incidência da capitalização de juros, na periodicidade anual, com fundamento no art. 591, do CC.

O recorrente não alegou violação ao referido artigo, assim, a deficiência da fundamentação do recurso especial impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto não há similitude fática entre os julgados.

Da emissão e protesto do título.

O recorrente insurge-se contra a vedação da realização do protesto ante a iliquidez do título decorrente do recálculo do débito.

Contudo, deixou o recorrente de apontar qual o artigo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido, bem como não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Assim, a fundamentação deficiente do presente recurso impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Da descaracterização da mora do devedor - do dissídio jurisprudencial.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

No que tange aos arts. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, 394, do CC/02 e 955, do CC/16, não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, ausente, pois, o devido prequestionamento viabilizador do conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, a Súmula 282/STF.

Em reforço ao óbice dessa Súmula, acrescenta-se que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto não há similitude fática entre os julgados, porquanto o acórdão recorrido cuidava de descaracterizar a mora com fundamento na cobrança abusiva e ilegal de encargos contratuais e o paradigma fala em configuração da mora *ex re*.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(3728)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.910 - GO (2006/0216118-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUZIA GERALDINO
ADVOGADO : RONALDO FELIPE DE FREITAS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ações revisional e consignatória. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros.Comissão de permanência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária c/c pedido de consignação em pagamento, proposta por JOSÉ LUZIA GERALDINO em desfavor do recorrente.

Sentença: pedidos julgados procedentes em parte.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) expurgou a comissão de permanência; d) vedou a capitalização mensal de juros. (fls. 155).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 175).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 4º, IX, 9º, e 10, VI, da Lei 4595/64; 1º, da Lei 8.392/91; 5º, da MP n. 2.171-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decidido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, porquanto a constitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 está sendo discutida no STF.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"De tal sorte, não se pode permitir a aplicação da capitalização mensal de juros, pois o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não pode ser aplicada no caso dos autos em razão de que o referido dispositivo foi liminarmente suspenso pelo Supremo Tribunal Federa, conforme se vê na Adin MC nº 2.316-DF, (....)." - fls. 152.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(3729)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.505 - RS (2006/0225187-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : AGARI DE JESUS BITENCOURT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Mora do devedor.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.*

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão com o fito de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, ajuizada pelo recorrente em desfavor de AGARI DE JESUS BITENCOURT.

Decisão interlocutória: indeferida a liminar de busca e apreensão.

Decisão monocrática: o Relator extinguiu o processo da ação de busca e apreensão, asseverando, em síntese, *"Agravado de instrumento. Ação de busca e apreensão. Afastamento da mora do financiado com declaração da abusividade de estipulação de juros. Extinção do processo, de ofício, em face da carência da ação."* (fls. 25).

Acórdão: negado provimento ao agravo interno, com a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MOSTRA-SE INCABÍVEL O EXAME DAS MATÉRIAS EX OFFÍCIO PELO JUÍZO AD QUEM, AS QUAIS NÃO FORAM ENFRENTADAS PELO DESPACHO E NEM FORAM OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, JULGANDO EXTINTA A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONFIGURANDO-SE EM JULGAMENTO EXTRA PETITIA, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 515, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO." (fls. 52).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 70).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 2º, § 2º, 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 1º, do Decreto 22.626/33, 955 e 960, do CC/16; 394 e 397, do CC/02; 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decidido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Da descaracterização da mora do devedor - do dissídio jurisprudencial.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal, conforme já referido, tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios, podendo, dessa forma, serem livremente pactuado pelas partes.

Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar a descaracterização da mora do devedor e determinar a remessa do autos da ação de busca e apreensão ao Tribunal de origem, devendo o feito prosseguir na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 894.405 - RS (2006/0228831-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS

RECORRIDO : SAMUEL MARTINS CORREA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SOUTO PELLEGRINI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.659 - SE (2006/0229434-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTROS

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES TORRES MODESTO

ADVOGADO : MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.*

- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MARIA DE LOURDES TORRES MODESTO em desfavor do recorrente.

Sentença: pedido julgado procedente em parte.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PERCENTUAL DOS JUROS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DESDE A AFIRMAÇÃO DO NEGÓCIO - PARÂMETRO A SER UTILIZADO NA ANÁLISE DA ABUSIVIDADE DOS JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - PROIBIÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - SÚMULA 211 DO STF - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE.

I - A taxa média de mercado deve ser utilizada como parâmetro para aferir a abusividade dos juros contratados, posto que reflete a realidade de mercado.

II - Havendo previsão no contrato da comissão de permanência e demais encargos de inadimplência, somente aquela deve incidir, ficando afastados os juros moratórios e a multa contratual" (fls. 208).

Embargos de declaração: acolhidos em parte para permitir a repetição/compensação do indébito. (fls. 233).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 81 e 82, do CC; 5º, da MP 2.170-36/2001; 6º, *caput*, e parágrafos, da LICC; 1º e 4º, do Decreto 22.626/33, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

II) o expurgo da comissão de permanência;

III) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decidido.

Da limitação dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"No caso dos autos, estabelece a cláusula 15 (fls. 57 verso) que na hipótese do não cumprimento das condições estabelecidas no pacto, incidem os seguintes encargos: multa, juros de mora e comissão de permanência." (fls. 217).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 894.664 - RS (2006/0226182-0) (3732)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS FELIPE DUTRA
ADVOGADO : MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

V - É nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial. Inteligência da Súmula 60/STJ. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora, à correção monetária e à multa contratual.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, há nesta Corte o reconhecimento de nulidade de cláusula inserida em contrato de adesão, em que o devedor autoriza o credor a sacar letras de câmbio representativas de qualquer das suas obrigações. O entendimento firmado é no sentido de que nula se afigura a cártula cambial emitida nessas condições, a teor do enunciado n. 60 da Súmula/STJ, consoante adotado no julgado, cuja ementa se transcreve:

"Sustação de protesto. Cláusula mandato. Procedentes da Corte.

I. Merece prestigiado o Acórdão que reconhece a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' em ação de sustação de protesto por falta de aceite, considerando que o título foi emitido com base em cláusula mandato, não admitida pela jurisprudência da Corte, a teor da Súmula nº 60.

2. Recurso Especial não conhecido."

(Recurso Especial 243.765, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.12.2000);

Ainda acerca do tema, esta Corte pacificou o entendimento de que *"é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, letra de câmbio representativa de qualquer quantia em atraso."* (REsp 95.625/MG, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 09/06/97).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.064 - RS (2006/0226148-8) (3733)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTROS
RECORRIDO : JOEL HENRIQUE XAVIER
ADVOGADO : JAMIL ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pelo autor da revisional, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.196 - RS (2006/0229974-0) (3734)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS FERNANDO GOMES DOS PASSOS
ADVOGADO : LEUTON BUDIM E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.



Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: sustação do protesto de título de crédito, autorização para depósito dos valores incontroversos, proibição da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da capitalização mensal; d) afastamento da comissão de permanência e e) descaracterização da mora do devedor, com a conseqüente improcedência da ação de busca e apreensão.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

A cobrança de encargos abusivos (v.g., a capitalização mensal dos juros) inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.238 - RS (2006/0226311-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : JONES SASSO MORAIS
ADVOGADO : LUIS IRAN RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ações revisional e busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros.Comissão de permanência. Súmulas 5, 7/STJ aplicadas. Juros moratórios.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
- *Inviável, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório dos autos.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JONES SASSO MORAIS em desfavor do recorrente e ação de busca e apreensão ajuizada por este em desfavor do recorrido, com o fim de recuperar a posse do bem dado em garantia do referido contrato.

Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido revisional e extinta a ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, ação de busca e apreensão julgada improcedente, de ofício. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) limitou os juros moratórios em 1% ao ano; g) descaracterizou a mora do devedor; h) permitiu a repetição/compensação do indébito; i) anulou a cláusula de emissão de título de crédito; j) vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; l) impossibilitou a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito; m) vedou o protesto do título; n) autorizou a realização do depósito; o) fixou a multa moratória em 2%; p) julgou improcedente a ação de busca e apreensão. (fls. 127/128).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 170).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, do CPC; 1º, 6º, V, 51, IV, 52 e 54, § 3º, do CDC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001; 1º, 2º, 4º e 5º, do Decreto 22.626/33; 122, 368, 394, 397, 406, 591 e 877 do CC; 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a rejeição dos embargos de declaração;
- II) as disposições de ofício;
- III) a limitação dos juros remuneratórios;
- IV) o expurgo da comissão de permanência;
- V) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- VI) a nulidade de cláusula mandatô;
- VII) a descaracterização da mora do devedor;
- VIII) a repetição do indébito;
- IX) a improcedência da ação de busca e apreensão.

Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a redução dos juros moratórios;
 - ii) a fixação da multa contratual em 2%;
 - iii) a repetição do indébito;
 - iv) a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito;
 - v) a proibição do protesto;
 - vi) a autorização de depósito;
 - vii) a vedação da cobrança das taxas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito;
 - viii) a impossibilidade de inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes;
- Deixo de expurgar a questão referente à mora do devedor, porquanto há pedido expresso no recurso de apelação para o exame dessa matéria.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Para o caso de inadimplência, há previsão contratual da incidência de comissão de permanência ostentando abusividade, tanto por cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios quanto por fixada unilateralmente pela instituição financeira e a taxas praticadas no dia do efetivo pagamento. Assim, configurada típica cláusula potestativa que deixa o devedor submetido à imposição do credor, o que incompatível com a boa-fé e a equidade contratual, nos termos do art. 51, IV do CODECON.

Ademais, em respeito à cumulação da comissão de permanência com a correção monetária tem-se a vedação expressa na Súmula 30 do STJ.

Por isso afasto a estipulação da comissão de permanência."

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois a Medida provisória 2.170-36 é inconstitucionalidade da por ausência dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência. Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." - fls. 133.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

No que tange ao fundamento infraconstitucional, verifica-se que o recorrente nada requereu, portanto inviável a verificação da possibilidade de incidência da capitalização de juros na periodicidade anual.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada.

O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cobrança da capitalização de juros e asseverou a impossibilidade de cobrança desta em qualquer periodicidade. A decisão teve como fundamento matéria de índole constitucional. Em razão disso, conclui-se pela não caracterização da mora, devendo ser mantida a decisão recorrida quanto à extinção da ação de busca e apreensão.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, na ação revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ e, quanto á ação de busca e apreensão, mantenho o determinado pelo 2º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 895.557 - SE (2006/0222855-1) (3736)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AMAL PECÚLIO ABRAHAM LINCONLN
ADVOGADO : BIANCA STUTZ MOURA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : RIVALDO TAVARES SANTOS
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Prequestionamento. Capitalização mensal dos juros.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo AMAL PECÚLIO ABRAHAM LINCONLN, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de empréstimo (mútuo), proposta por RIVALDO TAVARES SANTOS em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULA ABUSIVAS - TEORIA SOCIAL DO CONTRATO - PERCENTUAL DE JUROS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - SÚMULA 296 DO STJ - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - PRECEDENTES - CAPITALIZAÇÃO - SÚMULA 121 DO STF - MP 2.170/36 - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA." (fls 176).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 460, do CPC; 5º, da MP 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decidido.

Do prequestionamento.

Em relação ao art. 460, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem sobre ele nada pronunciou. Portanto, a ausência do prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da necessidade da matéria ser disciplinada por lei complementar e não por Medida provisória.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e de 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 895.646 - RS (2006/0220812-8) (3737)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MACIEL NUNES
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO PASCHOAL

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c pedido de repetição de indébito. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito. Manutenção da posse. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Juros moratórios. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MARIA APARECIDA MACIEL NUNES, em desfavor do recorrente e ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face da recorrida, com o fim de recuperar a posse do bem dado em garantia no referido contrato.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional e improcedente a ação de busca e apreensão.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros; d) expurgou a comissão de permanência; e) limitou os juros moratórios em 1% ao ano; f) reduziu a multa contratual em 2%; g) descaracterizou a mora do devedor; i) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; j) permitiu a repetição/compensação do indébito; l) julgou improcedente a ação de busca e apreensão. (fls. 180).

Recurso especial: o recorrente alega violação ao art. 4º, IX, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

II) o expurgo da comissão de permanência;

III) a impossibilidade de capitalizar os juros;

IV) a descaracterização da mora do devedor;

V) a limitação dos juros moratórios;

VI) a repetição do indébito;

VII) a manutenção do bem na posse do devedor;

VIII) a improcedência da ação de busca e apreensão.

Relatado o processo, decidido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Admitida a comissão de permanência nesses termos, resta prejudicada a análise quanto aos juros moratórios.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, porquanto a Medida provisória 2.170-36 é inconstitucional em razão da ausência dos requisitos constitucionais da relevância e urgência. Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido, porquanto a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário." (fls. 185 v.).

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Ademais, verifica-se que o recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 126 do STJ.

Da fundamentação deficiente.

Com relação à multa contratual, à repetição do indébito, a descaracterização da mora do devedor e da manutenção do bem na posse do devedor, verifica-se que o recorrente não apontou quais os artigos de lei teriam sido violado pelo acórdão recorrido, assim, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto ao recorrente não realizou o cotejo analítico entre os julgados, bem como não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Da ação de busca e apreensão.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada.

O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cobrança da capitalização de juros e asseverou a impossibilidade de cobrança desta em qualquer periodicidade. A decisão teve como fundamento matéria de índole constitucional e, ressalte-se, que o recorrente não interpôs o recurso extraordinário.

Em razão disso, conclui-se pela não caracterização da mora, devendo ser mantida a decisão recorrida quanto à extinção da ação de busca e apreensão.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 60% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 896.038 - PR (2006/0231160-5) (3738)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ADAIR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, no essencial, considerou ser aplicável, ao caso, o prazo prescricional de dez anos para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.



Alega a recorrente violação aos artigos 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, incisos II e III, do Código Civil de 1916 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio pretoriano, sustentando ser caso de prescrição quinquenal. Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório. Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.

Nesse sentido: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.
2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.
3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.
 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).
 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.
 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).
 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.
 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
- (Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, o desligamento do recorrido, conforme se verifica pelo acórdão atacado (fls. 138), ocorreu em 1997, tendo proposto a presente a ação em 2003, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte recorrida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.089 - RS (2006/0231262-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ÉLCIO ALEX TATIM
ADVOGADO : RECIO EDUARDO CAPPELARI E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VIII - A análise das questões relativas aos ônus de sucumbência implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de embargos à execução, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento extra petita, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las ex officio, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 09 e 10 do apenso).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária e aos juros de mora.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, tem decidido este Tribunal que a questão do quantum dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto. Assim, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo julgador a quo para o arbitramento do quantum da verba honorária, em razão do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.126 - RS (2006/0232258-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSVALDO ZOLET E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUIS BURGUES DE FREITAS
ADVOGADO : ROBERTO HECMT JUNIOR E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.181 - RS (2006/0232329-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA
ADVOGADO : JAIME ROQUE BERTOL E OUTROS
RECORRIDO : CARPINTARIA E TANOARIA MADEROMA LTDA
ADVOGADO : MARIA CLARICE TUNAS PELLEZ BARBIERI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, a qual, a meu juízo, não comporta a discussão de cláusulas contratuais. Outro, no entanto, é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Por isso o objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto ao afastamento, *ex officio*, dos juros remuneratórios pactuados e da comissão de permanência, com a consequente descaracterização da mora do devedor.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Nessa linha, os juros remuneratórios e a comissão de permanência são exigíveis conforme pactuados e, portanto, não houve a cobrança de encargos indevidos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Viezzer.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.186 - RS (2006/0232301-5) (3742)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : DEBORA JOSIANA DA ROSA ARRIEL
ADVOGADO : JANETE ESPÍNDOLA CARMONA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 134/135).

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.

II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.

III. (...) (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.661 - RS (2006/0232287-5) (3743)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ KIRST E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA PÓSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer.



6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 131 a 132).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 195 a 204), o recurso especial (fls. 149 a 193) foi admitido (fls. 206/207).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à adoção do IGP-M como fator de correção monetária, ao afastamento dos encargos moratórios, à exclusão das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e à permissão da compensação de valores e da repetição de indébito não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 138).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à adoção do IGP-M como fator de correção monetária, ao afastamento dos encargos moratórios, à exclusão das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e à permissão da compensação de valores e da repetição de indébito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3744)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.787 - RS (2006/0233012-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : GABRIEL ROATT PEREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e de cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Compensação/repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de cheque especial, proposta por GABRIEL ROATT PEREIRA - MICROEMPRESA em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido e improvido o do recorrente, com a seguinte ementa:

"REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATOS QUITADOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. O pagamento e a novação não têm o condão de impedir o exame da relação jurídica que os gerou. Possibilidade de revisão dos contratos findos. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). Mantida a capitalização anual para evitar o reformatio in pejus. Comissão de permanência. Falta de interesse recursal no ponto. Multa fixada em 2%, conforme o CDC. Correção monetária. Incidência do IGPM. A repetição e/ou compensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Impossibilidade de cadastramento de eventual devedor em bancos de dados de inadimplentes no curso de ação que discute o débito. Deram parcial provimento à apelação do autor. Negaram-no à apelação do banco." (fls. 141).

Recurso especial: o Banco alega a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;
II) a impossibilidade de capitalizar os juros;
III) a repetição do indébito;
V) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.
Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois a Medida provisória 2.170-36 teve sua eficácia suspensa. Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.170-36, que supostamente autorizaria a capitalização de juros, teve sua eficácia - no que interessa, suspensa por decisão do Ministro Sidney Sanches, na DJ 2316-1." (fls. 148 v.)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Foi permitida a capitalização anual de juros com fundamento na impossibilidade de reformatio in pejus, porquanto no recurso o recorrido apenas requer a não incidência da capitalização na periodicidade mensal.

Ademais, verifica-se que o recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 126 do STJ.

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pela recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 896.918 - RS (2006/0234174-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA TATIANE FRANQUI MACHADO
ADVOGADO : DENILSON FARIAS DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco A. J. Renner S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL). REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano e da multa contratual no percentual de 2%, impondo-se o não conhecimento do recurso nestes pontos.

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, provida, por maioria" (fl. 90).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 3º, § 2º, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 168), o recurso especial (fls. 110 a 122) foi admitido (fls. 169/170).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconSIDERANDO todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.004 - RS (2006/0231576-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA STRASBURG
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.



RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 15).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Desconsiderado o recurso especial de fls. 202/225, em decorrência da preclusão consumativa, porquanto já havia interposto o especial de fls. 178/200.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.139 - RS (2006/0234549-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA CUNHA RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO E SILVA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pela recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.162 - RS (2006/0234973-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS BORBA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

EMENTA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RETIRADA DAS INFORMAÇÕES - PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO COD.DEF. DO CONSUMIDOR- SUCUMBÊNCIA.

I - Estabeleceu o legislador dois prazos para o arquivamento das informações negativas do consumidor constantes de cadastros de proteção ao crédito ou banco de dados. O primeiro, genérico, disciplinado pelo § 1º do artigo 43 do Código do Consumidor, estabelece o teto máximo de cinco anos para a permanência desses dados, seja qual for o seu conteúdo. O § 5º desse dispositivo legal, por sua vez, dispõe que, consumada a prescrição da ação de cobrança relativa ao débito que originou a informação, os dados não poderão ser fornecidos.

II - Da conjugação desses preceitos normativos, conclui-se que, enquanto for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores. Precedente da Segunda Seção.

III - Revelando improcedente o pedido da autora, deve responder pelos ônus sucumbenciais.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

MARIA DAS GRAÇAS BORBA propôs ação declaratória de cancelamento de registro em banco de dados em relação à SERASA S/A, objetivando a baixa de seu nome dos cadastros da entidade, referente a títulos cambiais vencidos há mais de três anos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reformando a sentença, deu parcial provimento provimento ao apelo da autora, em aresto assim ementado:

" APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 43§§ 1º E 5º, DO CDC. SÚMULA N. 13, TJRS.

- O prazo de cancelamento de registros em cadastros de proteção ao crédito depende da natureza do débito que lhe deu causa. Aplicável ao cancelamento será o prazo máximo de 5 anos quando o registro for referente a pendências financeiras, bancárias e/ou comerciais, cuja prescrição de cobrança, em geral, se consuma em prazo igual ou superior a este estatuído pelo CDC (art. 205 e 206, § 5º, I, NCC). Em paralelo, quando decorrente o cadastramento da emissão de títulos de natureza cambial, aplicável o prazo de 3 anos (art. 206 § 3º, VIII, NCC).

- Lapso implementado após o ajuizamento do processo. Art. 462, CPC. Ao juiz incumbe levar em consideração, mesmo de ofício, no momento de decidir, fatos posteriores à propositura da ação que exerçam influência no julgamento da lide.

Apelo parcialmente provido"

Inconformada, a ré interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual alega violação ao artigo 43, § § 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a legalidade dos atos praticados, quanto à manutenção das anotações em sua base de dados pelo prazo de cinco anos, independentemente da natureza do título representativo da dívida.

Requer seja o referido prazo respeitado para a exclusão de registros cujas dívidas permanecem inadimplidas, bem como seja afastada a condenação referente ao pagamento de honorários e custas judiciais.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

No que diz respeito ao prazo de permanência da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, estabelece o § 1º do artigo 43 do Código Defesa do Consumidor que os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Já o § 5º afirma que, consumada a prescrição da ação de cobrança, não serão fornecidas "quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores".

Pretende a recorrente que o prazo prescricional a que se refere o § 5º seja o da ação de cobrança, e não os específicos para cada título de crédito objeto da inscrição judicial.

Verifica-se que o legislador do código consumerista optou por dois prazos prescricionais distintos, para a vida útil das informações constantes nos arquivos de consumo. O primeiro, genérico, estabelece o tempo máximo de permanência das informações - cinco anos. Prescrita ou não a ação para a cobrança do débito que originou a inscrição, após o lapso temporal previsto no § 1º do artigo 43 do Código do Consumidor o cadastro deve ser apagado integralmente, independentemente de seu conteúdo.

Essa foi a exegese adotada pela Segunda Seção deste Sodalício, consoante o recente julgamento do REsp nº 472.203/RS, sob relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/06/2004.

Sendo assim, a orientação adotada pelo tribunal *a quo* não tem amparo na jurisprudência desta Corte.

Isso porque o sistema normativo dá ao credor outras formas para o exercício da sua pretensão de haver o crédito, além da via executiva, como, por exemplo, a ação monitória disciplinada no Código de Processo Civil, pelo artigo 1.102a.

Os títulos de crédito têm prazos prescricionais menores, apenas no que concerne à possibilidade de o credor buscar a satisfação pela via mais célere da ação de execução. A pretensão à cobrança da dívida permanece, contudo, hígida, não obstante o meio processual ser outro.

Assim, evidentemente, enquanto perdurar tempo hábil para o credor acionar o devedor em juízo, não se pode cogitar da incidência do § 5º do artigo 43 do Código Consumerista.

Em conclusão, o registro nos órgãos de controle cadastral não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação. Se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescendo o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde, é claro, que igual ou superior a cinco anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, pelo lapso quinquenal.

A propósito, esta Corte fez editar a Súmula 323, do seguinte teor:

" A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito, por, no máximo, cinco anos."

Diante do entendimento desta Corte, o pedido da autora seria julgado totalmente improcedente quando do ajuizamento da ação. Assim, razão assiste à recorrente quanto ao fato de que a autora foi quem deu causa a ação, devendo responder pela sucumbência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.318 - RS (2006/0234971-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : EUCLIDES FIUZA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de

empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) disposições de ofício: afastamento da comissão de permanência, alteração da multa e abusividade na cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras e na cobrança de tarifa na concessão do financiamento.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.594 - RS (2006/0235401-5) (3750)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ações revisional e busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito. Mora do devedor. Prequestionamento. Procedência da Busca e apreensão. - *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.*
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*
- *A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por GERALDO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do recorrente, que por sua vez, ajuizou ação de busca e apreensão com o fito de recuperar a posse do bem dado em garantida do referido contrato.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional e procedente a busca e apreensão.
Acórdão: dado, por maioria, provimento ao apelo do recorrido, com disposição de ofício. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização mensal de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) vedou a cobrança da tarifa de concessão do financiamento e do IOF; g) permitiu a repetição/compensação do indébito; h) julgou improcedente o pedido de busca e apreensão, com fundamento na descaracterização da mora do devedor em decorrência da cobrança de encargos abusivos e ilegais. (fls. 160/161).

Embargos infringentes: rejeitados, por maioria. (fls. 232).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515, do CPC; 51, IV e X, §1º, III, 52, do CDC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001; 1º, 2º, 4º e 5º, do Decreto 22.626/33; 394, 395, 397, 406, 407, 591 e 877 do CC; 2º, § 2º, da LICC; 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) as disposições de ofício;
- II) a limitação dos juros remuneratórios;
- III) o expurgo da comissão de permanência;
- IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- V) a descaracterização da mora do devedor;
- VI) a repetição do indébito;
- VII) a improcedência da ação de busca e apreensão.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a proibição da cobrança de taxa/tarifa de abertura de conta;
- ii) o afastamento da incidência do IOF.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Da mora do devedor - ausência de prequestionamento.

Alega o recorrente a violação aos arts. 394 e 397, do CC/02 (955 e 960, do CC/16, contudo, esses artigos não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem. Portanto, a ausência do prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nesse particular, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os julgados.

Da improcedência da ação de busca e apreensão.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Da repetição/compensação do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).



Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; d) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes; e) determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que o feito referente à ação de busca e apreensão prossiga na esteira do devido processo legal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 897.869 - RS (2006/0236731-0) (3751)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AURELIANO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) exclusão da comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.982 - RN (2006/0220300-2) (3752)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL LOPES NETO
ADVOGADO : VANESSA GOMES ÁLVARES PEREIRA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, proferido em autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

Por outro lado, no que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.022 - RS (2006/0237893-4) (3753)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS AZEVEDO STEFANI
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

Direito civil e processual civil. Bancário. Recurso especial. Contrato de empréstimo - mútuo. Redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. Prequestionamento. Ausência. Compensação dos honorários. Questão pacificada no STJ. Súmula 306.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que é possível a compensação dos honorários advocatícios. (REsp n. 290.141/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 31.03.2003). Súmula 306.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO MATONE S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de empréstimo - mútuo, proposta por LUIZ CARLOS AZEVEDO STEFANI em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. BANCO MATONE S/A. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais.A capitalização dos juros é anual. Admissibilidade da comissão de permanência, mas que não consta a pactuação de forma expressa no contrato revisando. Apelação provida em parte." (fls. 73).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 20, § 3º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra o valor fixado a título de honorários advocatícios. Relatado, decido.

- Da redução dos honorários advocatícios.

O recorrente alega que os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo R\$ 700,00 (setecentos reais), portando devem ser reduzidos, pois: "A ação versa, exclusivamente, sobre matéria de direito, não tendo sido necessário qualquer produção de prova." (fls. 86).

O art. 20, § 3º, do CPC, não foi prequestionado pelo Tribunal de origem. Incide, pois, a Súmula 282/STF.

- Da compensação dos honorários advocatícios - do dissídio jurisprudencial.

A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que é possível a compensação dos honorários advocatícios. (REsp n. 290.141/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 31.03.2003). Esse entendimento foi sumlado por este Tribunal (Súmula 306).

Na hipótese, o Tribunal a quo impediu a compensação pretendida pelo recorrente, adotando, portanto, posicionamento divergente da jurisprudência pacificada no STJ.

Destarte, merece reforma o acórdão recorrido para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para permitir a compensação entre as verbas horárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 898.176 - RS (2006/0237564-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS

RECORRIDO : SIMONE KRAHL

ADVOGADO : GILCE LERNER

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa ao artigo 315 do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

O inconformismo também não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 42/45).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.241 - RS (2006/0235170-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : FABIANO NUNES MARQUES E OUTRO

RECORRIDO : PAULO GUILHERME DELVAN

ADVOGADO : JUSSARA SANTA HELENA E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (*juros remuneratórios + juros moratórios*) e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) afastamento da capitalização mensal.

Quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor e a exigibilidade da capitalização anual dos juros.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 898.695 - RS (2006/0237686-2) (3756)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ANTONIO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DIAS NETO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal; c) exclusão da comissão de permanência e d) disposições de ofício: alteração na base de cálculo da multa, nulidade da tarifa na concessão do financiamento e abusividade quanto à forma de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, o tribunal *a quo*, com acerto, afastou sua cobrança porque não houve pactuação expressa (fl. 251).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.628 - RS (2006/0243885-4) (3757)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à concessão de tutela antecipada, pois o tema não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "*Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Consequentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática.*" (fls. 298/verso)

Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.235 - RS (2006/0245173-7) (3758)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FONTANIVE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de empréstimo bancário tomado por pessoa física e em contratos de cartão de crédito. A esse propósito, no que diz respeito ao empréstimo bancário, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento. Relativamente ao cartão de crédito, há, também, dois momentos: (a) o do saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito e (b) o da inadimplência. Salvo alguma particularidade, esses períodos correspondem ao débito antes de sua exigibilidade e depois do respectivo vencimento.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada à sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) possibilidade de revisão dos contratos findos, b) vedação da capitalização mensal dos juros em todos os contratos, c) limitação da comissão de permanência à taxa contratada para os juros remuneratórios e d) autorização para a repetição do indébito.

É possível a discussão de eventuais ilegalidades em toda a contratualidade, mesmo que o contrato tenha sido objeto de renegociação ou confissão de dívida (Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça).

No tocante à comissão de permanência, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal dos juros nos contratos posteriores a 30 de março de 2000, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 613).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal no contrato de empréstimo e no contrato de cartão de crédito nº 6982968 de fl. 320/334.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.503 - SE (2006/0233257-0) (3759)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 191).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.018 - RS (2006/0247659-1) (3760)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : CIDCLEI JOBIM DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.



No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.175 - RS (2006/0247711-1) **(3761)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PATRÍCIA CHIAPPIN E OUTROS
RECORRIDO : LOJAS JÚLIA JUCHEM LTDA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHO-FEN E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 21/25).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.198 - RS (2006/0248713-2) **(3762)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ELOI GOULARTE
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.478 - RS (2006/0248863-5) **(3763)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : GISLAINE PINTO AGUIAR
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CORRÊA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 93/95). No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3764)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.498 - RS (2006/0246661-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : SOMARCA COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de embargos à execução e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ).

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3765)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.545 - SP (2006/0248772-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL MAFFEI MAZZI UCHOA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE LUCCA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação monitória fundada em contrato bancário, na qual são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 18/20).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, os devedores arcarão com as custas e com os honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da singeleza da causa. Observe-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3766)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.454 - PR (2006/0251537-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ACÁCIO MONTAGNA E OUTRO
ADVOGADO : IVONE FÁTIMA FREITAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.
2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.
3. Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente", delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.
4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito **erga omnes**, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.
5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.
6. Na interpretação do julgado exequendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.
7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.
8. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.
9. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.
10. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exequenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.

11. Na fixação dos honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei" (fls. 87/87v).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 105), o recurso especial (fls. 89 a 96) foi admitido (fl. 106).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da embargante.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual foi designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3767)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.483 - PR (2006/0251451-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCA MORALES CREMASCO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO LAUREANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI Nº 9.494/97. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação civil pública em questão foi interposta antes da introdução, no nosso ordenamento jurídico, da norma que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados.
2. A sentença exequenda claramente estendeu os efeitos da coisa julgada material a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitados aos associados da APADECO.
3. Os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada, na medida em que a requerida deixou de atender o avençado, impondo-se-lhe agora suprir as diferenças de forma integral.
4. Os juros moratórios incidem a partir da citação na ação civil pública.
5. A verba honorária deve ser mantida conforme fixada na r. sentença, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 132).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Colaciona julgados desta Corte, em abono da sua tese.

Sem contra-razões (fl. 148), o recurso especial (fls. 136 a 143) foi admitido (fl. 149).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.



O recurso especial merece prosperar. A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.524 - PR (2006/0251261-8) (3768)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTROS
RECORRIDO : BENEDICTA CUIJIN TONIM - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : MARLENE APARECIDA DOS REIS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NICIOLI
DECISÃO

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. CADERNETA DE POUPANÇA. APADECO. Na ausência de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantido o **decisum**" (fl. 102).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças. Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte Sem contra-razões (fl. 132), o recurso especial (fls. 104 a 111) foi admitido (fl. 133). Decido. Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. Interposta apelação pela instituição financeira, o Relator, por decisão monocrática, negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, foi improvido pelo Tribunal de origem. O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.543 - RS (2006/0251581-4) (3769)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : EVA RIBEIRO GOULART
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE E OUTRO
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*. II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 132). No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial na ação revisional, nela condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.731 - RS (2006/0252911-8) (3770)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : GUSTAVO MACIEL AMADO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras. II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratório e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3771)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.072 - RS (2006/0252860-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E
OUTROS
RECORRIDO : BOM GOSTO TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GIULIANO FERRETTI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 59/63).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ).

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3772)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.570 - RS (2006/0254955-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE ALBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3773)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.768 - SE (2006/0255349-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : SUSY CRISTIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 18).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3774)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.873 - PR (2006/0254723-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MILTON FEDEROWICZ
ADVOGADO : GRÁSIELE BARCELOS AMARAL E OUTRO

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3775)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.920 - RS (2006/0254674-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTROS
RECORRIDO : BOTTON TURN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ARY I DE CARLI - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 5/STJ.

I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, que constatou não haver previsão expressa a respeito da incidência da comissão de permanência, demandaria o reexame das cláusulas do contrato, o que é inadmissível em âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 5/ STJ.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.



É o breve relatório.
Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 221/240).

No que se refere à comissão de permanência, assim ficou consignado no acórdão recorrido: "*Este encargo financeiro não é devido no caso, uma vez que ele não foi pactuado entre as partes, pois ao que se vê dos contratos de fls. 221/240 nada consta a respeito de comissão de permanência. (...)*" (fls. 409)

Como visto, o exame da existência ou não de pactuação para a cobrança dos encargos implicaria interpretação de cláusula contratual, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incide, ao caso, o óbice do enunciado 05 da Súmula desta Corte. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3776)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.134 - MG (2006/0251811-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ANÉSIA MARIA MARRANO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa está assim expressa:

"TR - POSTERIOR AO CONTRATO - INAPLICABILIDADE.
A Taxa Referencial criada pela lei nº 8.177/91, não pode ser aplicada como índice de correção monetária nos contratos celebrados antes de sua existência na esfera jurídica.
V.v. Se, no contrato de financiamento habitacional, ficou estipulado que o saldo devedor seria corrigido pelo índice previsto para as cadernetas de poupança, o indexador é a TR."

Aponta o recorrente entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cabe a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de reajuste, uma vez que previsto no contrato a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Válido trazer à colação os precedentes a seguir:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.

III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 418116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes.

II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo."

(EDcl no REsp 535673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005);

"Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. - Recurso especial conhecido, mas improvido"

(REsp 666027/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.3.2005);

"Agravos regimental. Recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Amortização. Reajuste do saldo devedor. Taxa referencial. PES. Precedentes.

1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

2. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91, descabendo a substituição deste pelo PES.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 724228/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. TR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal 'a quo', o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

4 - Quanto à alegação de julgamento extra petita decorrente da ausência de pedido de incidência do IPC como índice de atualização monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, equivocou-se a recorrente, pois a correção foi afastada no acórdão recorrido, falcendo a CEF de interesse recursal.

5 - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(RESP 702.094/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006).

Logo, cabível a adoção da taxa referencial como fator de atualização, uma vez que, de acordo com o acórdão recorrido, foi convencionada a aplicação do mesmo índice que remunera a poupança. Ante o exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para permitir a incidência da TR na atualização dos cálculos contratuais. Invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.154 - RS (2006/0257888-5)

(3777)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTROS
RECORRIDO : CORINA SEVERO FONSECA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Inscrição em cadastro de inadimplentes.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Recurso especial não é a via adequada para impugnação a fundamento constitucional do acórdão

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato bancário, ajuizada pela recorrida em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, com disposições de ofício, e negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISORIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33.

- Multa. Reduzida para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação. Disposição de ofício, apenas, quanto à base de cálculo.

- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se, no caso concreto, o INPC como índice de correção monetária.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

TUTELAS ANTECIPADAS MANTIDAS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MANTIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. Mantidas as tutelas antecipadas, em face da inexistência de mora do devedor.

Primeira apelação conhecida em parte e provida, com disposições de ofício. Segunda apelação desprovida."

Recurso especial: alega ofensa a dispositivos de lei federal bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I - as disposições de ofício;

II - a limitação dos juros remuneratórios;

III - a vedação da capitalização mensal dos juros;

IV - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

V- a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano

VI - a redução da multa moratória;

VII - a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido a disposição de ofício relativa à base de cálculo dos encargos moratórios.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros.

Ao afastar a capitalização de juros na periodicidade mensal, fundou-se o TJRS na inconstitucionalidade da MP 2.107-36/01, fundamento que não pode ser revisto nem afastado pelo STJ em sede de recurso especial.

IV - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Assim, resta prejudicada a análise do recurso especial quanto aos juros moratórios e multa moratória.

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que somente afasta a inscrição do nome do devedor se preenchidos os requisitos acima citados. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos; c) declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% para cada uma das partes, conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 904.411 - RS (2006/0254169-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ROMEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 90).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3779)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.641 - SE (2006/0257073-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Grupo II da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - TEORIA SOCIAL DO CONTRATO - PERCENTUAL DOS JUROS DE 1% AO MÊS - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O PERCENTUAL EFETIVAMENTE CONTRATADO - CAPITALIZAÇÃO - SÚMULA 121 DO STJ - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ) E ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA - PRECEDENTES - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME" (fl. 139).

Opostos embargos de declaração (fls. 153 a 155), foram improvidos (fls. 158 a 160).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 220), o recurso especial (fls. 165 a 187) foi admitido (fls. 221/222).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que tange ao contrato celebrado entre as partes, destacou o acórdão recorrido que *"as partes firmaram um contrato de financiamento para aquisição de veículo em fevereiro de 2002, estabelecendo 36 prestações fixas no valor de R\$ 343,09 (fl. 03). Da leitura do contrato, não se pode aferir o percentual pactuado pelas partes"* (fl. 143).

No tocante à limitação dos juros remuneratórios, merece prosperar o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

Quanto à capitalização dos juros, todavia, não merece trânsito o apelo, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre a inaplicabilidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, em razão de se enveredar em matéria reservada à lei complementar. No julgamento do AgRg no REsp 609.379-RS, em 15/04/04, a Terceira Turma, por unanimidade, não admitiu a incidência da citada medida provisória, como se infere do Voto do Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

'Existem considerações de duas ordens a serem feitas com relação à MP 2.170-36, no que se refere à questão da capitalização. Referida medida provisória destinou-se a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional, não sendo razoável, portanto, a interpretação de que o artigo 5.º tem aplicação em qualquer operação financeira. Por outro lado, deve-se ter em conta que a Constituição Federal, no art. 192, dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, e, no § 1.º, do art. 62, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. III). Sendo, portanto, descabida a extensão que o agravante pretende dar ao dispositivo da referida medida provisória, nego provimento ao agravo regimental' " (fl. 147).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.



Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para fixar os juros remuneratórios no contrato de financiamento de veículo à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3780)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.799 - MG (2006/0258738-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANO DIAS CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS BARBOSA MEIRELES
ADVOGADO : NAIM GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Banco Volkswagen S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA E SUA REVISÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - JUROS ABUSIVOS - LIMITAÇÃO DE JUROS - LEI DE USURA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE INPC - SENTENÇA REFORMADA. A caracterização do Banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, **caput** do CDC, e especialmente no § 2º do referido artigo, que menciona expressamente como serviços as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito, estando as operações bancárias no mercado, como um todo, submetidas às normas e ao novo espírito do CDC. A limitação de juros contida na Lei de Usura aplica-se a todos, inclusive às instituições financeiras, pois que o artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, que delegava competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar juros a serem cobrados pelas instituições financeiras, foi revogada, eis que transcorreu **in albis** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 25, do ADCT, somente sendo editadas leis que prorrogavam este prazo depois de decorrido o interregno previsto no dispositivo, quando a Lei 4.595/64 já não vigorava, caso em que não se pode reavivá-la. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto 22.262/33 pela Lei 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula." (RSTJ, 22/197). É incabível a sua prática, que só é admitida em casos expressos em lei, ou seja, nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, deve ser decotada sua cobrança, uma vez que se configura abusiva. É potestativa a cláusula contratual que permite seja a comissão de permanência calculada à taxa de mercado. Tal ajuste coloca o devedor em desvantagem,em razão de sua dificuldade, para não dizer impossibilidade, de averiguá-la. Assim, a comissão de permanência deve ser substituída por outro índice que reflita adequadamente a inflação no período, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, fornecido pelo IBGE, conforme determinado pelo julgador primevo, que melhor retrata os índices inflacionários" (fl. 134).*

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69; 9º da Lei nº 4.595/64; 301, inciso VI, 333 e 467 do Código de Processo Civil; 122 e 411 do Novo Código Civil; 52 da Lei nº 8.078/90 e 192, § 3º, da Constituição Federal, bem como à Medida Provisória nº 1.963-17, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência e a multa contratual, conforme pactuadas.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 30 e 294/STJ e 596/STF.

Contra-arrazoado (fls. 192/193), o recurso especial (fls. 150 a 177) foi admitido (fls. 195 a 198).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que ausente o devido prequestionamento da Medida Provisória nº 1.963-17, única norma legal indicada como violada, nesse ponto, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização mensal dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 05 desta Corte.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cummulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cummulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Finalmente, no tocante aos artigos 301, inciso VI, e 467 do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cummulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3781)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.939 - PR (2006/0259642-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : IGOR LUBY KRAVTCHENKO
ADVOGADO : IGOR LUBY KRAVTCHENKO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3782)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.020 - GO (2006/0259538-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : MALTA LELIS RODIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÔNICA BASTOS MENDES MENDES SILVA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

E o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apon-tada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronun-ciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua co-brança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, co-mercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem su-portados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3783)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.053 - RS (2006/0249142-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL NOBRE ESTABEL
ADVOGADO : JOANA NOBRE

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Negativa de prestação jurisdicional. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por RAFAEL NOBRE ESTABEL em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; vedar a capitalização mensal de juros, permitida a anual; afastar a cobrança da comissão de permanência; fixar os juros de mora em 1% ao ano e determinar a correção monetária pelo IGP-M.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício.

15. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais.

16 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. Disposição de ofício.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 198)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC, 4º da Lei nº 4.595/64, 5.º da Medida Provisória nº 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

- a) a negativa de prestação jurisdicional;
 - b) o julgamento com disposições de ofício;
 - c) a limitação dos juros remuneratórios;
 - d) a vedação da capitalização de juros;
 - e) a proibição à cobrança da comissão de permanência.
- Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

O TJ/RS apreciou corretamente as questões argüidas pelas partes pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

b) Das disposições de ofício.

O TJ/RS Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; b) afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário; c) afastamento da tarifa de abertura de crédito; d) abstenção de registrar o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito; e) abstenção de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato; f) manutenção do devedor na posse do bem e g) vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade.

c) Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

d) Da capitalização de juros.

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

e) Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESp 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESp 683310/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:

"**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.**

I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

II - Agravo regimental desprovido."

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000 e d) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o valor fixado pelo TJ/RS, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3784)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.111 - RS (2006/0258683-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BOEIRA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Santander Banespa Asset Management Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**AGRAVO INTERNO. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO. CDC. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. TUTELA ANTECIPADA.**

1. Resultante de relação negocial bancária, amparado pelo CDC encontra-se o contrato de cartão de crédito, situação definida pela Súmula nº 297 do STJ. Em vista disso, possível a revisão do pacto, em toda sua extensão. Jurisprudência consolidada do STJ.

2. Os juros remuneratórios do contrato de cartão de crédito não se limitam ao índice de 12% ao ano, devendo, entretanto, manter-se na média dos índices do mercado financeiro. Qualificando-se a credora como instituição financeira, admite-se a liberdade remuneratória do capital emprestado nos limites indicados. Súmula nº 283 do STJ.

3. Vedada é a capitalização dos juros nos contratos de cartão de crédito, por ausência de previsão legal. MP n.º 2.170-36/2001. Inaplicabilidade.

4. Lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que limitada à taxa do contrato e não cumulada com correção monetária. Orientação jurisprudencial do STJ.

5. No caso, mantidas as principais cláusulas contratuais e evidenciado o não pagamento nem do incontroverso, caracteriza-se a mora e incidem seus encargos.

6. A multa moratória de 2% foi expressamente pactuada, não merecendo reparos. Juros moratórios limitados em 1% ao mês.

7. Revisando parte do contrato de cartão de crédito, cabível a compensação/repetição de eventuais valores pagos a maior, na forma simples, respeitado o princípio que veda o locupletamento indevido. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**" (fl. 296).

Opostos embargos de declaração (fls. 292/293), não foram acolhidos por decisão monocrática (fls. 309 a 311). Contra tal decisão foi interposto agravo interno (fls. 315 a 319), não provido, estando o acórdão assim ementado:

"**AGRAVO INTERNO. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDEBITO.**

1. Vedada é a capitalização dos juros nos contratos de cartão de crédito, por ausência de previsão legal. MP n.º 2.170-36/2001. Inaplicabilidade.

2. Revisando o contrato de cartão de crédito, cabível a compensação/repetição de eventuais valores pagos a maior, na forma simples, respeitado o princípio que veda o locupletamento indevido.



AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (fl. 322).

Opostos embargos de declaração (fls. 329/330), foram rejeitados (fls. 333 a 336).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, incisos IV e X, e § 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90; 955, 963 e 1.062 do Código Civil de 1916; 394 e 396 do Novo Código Civil e 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização anual dos juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa contratual, conforme pactuados.

Argúi que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Requer a modificação dos honorários advocatícios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 296/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 390 a 398), o recurso especial (fls. 339 a 358) foi admitido (fls. 407 a 410), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 387/388).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, há fundamento constitucional e infraconstitucional. Sob o enfoque infraconstitucional, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato foi firmado em 20/9/02 (fls. 121 a 125), posteriormente, portanto, às referidas normas.

Com referência ao fundamento constitucional para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, consignou o acórdão recorrido, **in verbis**, que:

"Nem mesmo o disposto na MP nº 2.170-36/2001 tem o condão de autorizar a capitalização dos juros. Conforme entendimento adotado por grande parte dos integrantes deste Tribunal de Justiça, entendendo inaplicável ao caso em apreço - contrato de cartão de crédito, as disposições insertas na MP nº 2.170-36/2001 e, por via de consequência, inviável a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

Isso em virtude da inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001, que se ressen-te dos requisitos constantes no art. 62 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, urgência e necessidade do tema. Constitucionalidade questionada nestes termos na ADIn 2316, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, que aguarda julgamento definitivo.

Nesse sentido, o posicionamento externado por parte do eminente Des. Paulo Augusto Monte Lopes, quando do julgamento da Ape-lação Cível nº. 70011486164, em 18 de maio de 2005:

'(...).

Com respeito à capitalização, sustenta o recorrente a possibilidade mensal, referindo, inclusive, a Medida Provisória nº 1.963-17/1998, e suas sucessivas reedições. Todavia, a jurisprudência, inclusive esta Câmara, tem entendido que a medida provisória referida é inconstitucional, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstos no art. 62 da CF, observando-se que no mesmo sentido foi deferida media liminar em ação de inconstitucionalidade que tramita perante o STF, não havendo, ainda, julgamento definitivo. Afora isto não existe outra legislação que preveja capitalização mensal para os contratos de conta corrente, aplicando-se, com efeito, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, eis que afastado somente em relação aos juros' " (fls. 303/304).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Entretanto, enquanto não resolvida definitivamente a questão da capitalização mensal à luz do fundamento constitucional, é permitida, desde já, a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência da legalidade a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

No que diz respeito à configuração da mora, requisito essencial para a procedência da ação de busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, no caso dos autos, o fundamento constitucional que vedou a capitalização mensal continua pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de modificação dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, não há como prosperar. Com efeito, os honorários foram arbitrados de acordo com a regra do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do julgador, não havendo como, nesta instância, verificar, efetivamente, os valores devidos, mediante cálculos, inclusive a título de honorários.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e excluir a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.380 - PR (2006/0260745-3) (3785)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTROS
RECORRIDO	: ONOFRE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.*
- 2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.*
- 3. Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente', delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.*
- 4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.*
- 5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.*
- 6. Na interpretação do julgado exequendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.*
- 7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.*
- 8. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.*
- 9. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.*
- 10. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exequenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.*
- 11. Na fixação dos honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei"* (fl. 130).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Colaciona julgados desta Corte, em abono da sua tese.

Sem contra-razões (fl. 148), o recurso especial (fls. 134 a 140) foi admitido (fl. 149).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação. O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.423 - SC (2006/0257225-5) (3786)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO LOCKS E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO C. SCHAEFER MARTINS E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrigli, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança ex-

cessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.488 - RS (2006/0260569-6) (3787)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : COSIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA BONETTO E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização dos juros.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calculou-se, em fundamento constitucional.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito, proposta por COSIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) vedar a capitalização dos juros; c) determinar a correção dos juros moratório pela taxa Selic, com capitalização anual.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

JUROS. Declaração de abusividade em cláusula contratual. CDC. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36, ART. 5º.

Diploma que autorizaria a capitalização em períodos inferiores há um ano. Questão judicializada perante o STF, com voto do Relator suspendendo a eficácia do dispositivo invocado.

Dispositivo acerca da capitalização inserido em diploma legal que nada tem a ver com a matéria.

Medida provisória não reeditada desde 2001 e que também não foi transformada em lei no prazo do Parágrafo Único do Art. 62 da Carta Magna.

Vigência não demonstrada pelo Embargante, ônus que lhe incumbia frente à excepcionalidade e limitação de eficácia próprias das MPs. Inaplicabilidade da MP para o efeito pretendido (autorizar a capitalização).

Apelação improvida." (fls. 193)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, 9, IX da Lei 4.595/64 e 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

b) a vedação da capitalização mensal.

Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios .

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto, além de a eficácia de tal medida provisória encontrar-se suspensa por conta do julgamento da ADI 2.316-1, pois houve pedido de vista do Min. Carlos Velloso.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Como as Medidas Provisórias, nos termos do Artigo 62 da Constituição Federal, somente podem ser editadas em caso de relevância e urgência, pressupostos estes que por certo motivaram a edição do mencionado instrumento 'para-legal', mas que, com indviduosa clareza não se apresentam para justificar a regulamentação a respeito da capitalização dos juros em benefício das instituições financeiras. Afora não se revestir de relevância, nem de urgência, trata de interesse meramente privado para atender ínfima, mas já bem aquinhoadada parcela da população, em detrimento de todo o restante" (fls. 201)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme Súmula 306/STJ, suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.644 - RS (2006/0260613-9) (3788)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO IRINEU SANDER
ADVOGADO : WAGNER CHAGAS DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Citibank S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO.

Revisão judicial de toda a contratação admitida. Juros remuneratórios de acordo com a Taxa SELIC. Compensação e repetição de indébito admitidas. Sucumbência redimensionada.

DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 139).

Opostos embargos de declaração (fls. 143/144), não foram acolhidos (fls. 147/148).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 131, 165, 458, incisos I e II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 82, 965 e 1.009 do Código Civil de 1916 e 369 do Novo Código Civil, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argüi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 166), o recurso especial (fls. 152 a 165) foi admitido (fls. 167/168).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.



No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.661 - PR (2006/0260741-6) (3789)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO ISSLER
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS.

1. A introdução de dispositivo legal que restringe os efeitos das decisões prolatadas em Ações Cíveis Públicas não se aplica ao caso presente, visto que acobertada pela coisa julgada.

*2. Os juros remuneratórios crescem-se ao capital das contas-poupança mensalmente, não podendo ter sua incidência limitada a apenas um período, em observância ao princípio da **restitutio in integrum**.*

3. Tendo o dispositivo da sentença ora executada estabelecido a incidência de juros moratórios na razão de 0,5% ao mês, descabe o pleito da apelante para que sejam fixados tais juros no patamar de 1% ao mês, sob pena de ofensa à coisa julgada" (fl. 103).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte Sem contra-razões (fl. 121), o recurso especial (fls. 105 a 112) foi admitido (fl. 122).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem deu provimento à apelação do embargado *"para determinar a incidência dos juros remuneratórios de forma mensal"* (fl. 102).

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidi que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.713 - RS (2006/0262482-1) (3790)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : DIRLENE DE LARA MELO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e cobrança da comissão de permanência. DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, ficam afastadas as questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, vedação da capitalização em qualquer periodicidade, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 49 que o contrato foi celebrado em 29.11.2000.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.49 v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (vedação da capitalização em qualquer periodicidade, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário), afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.739 - RS (2006/0262384-7) (3791)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : HILO ROBERTO DA SILVA MENDES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato bancário, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.** *Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.*

5. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** *É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.*

6. **ENCARGOS MORATÓRIOS**

6.1 **Juros Moratórios.** *Incidem à taxa de 1% ao ano.*

6.2. **Multa Contratual.** *Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer.*

6.3. **Mora do Devedor.** *Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.*

7. **COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** *Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.*

8. **CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO.** *A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia.*

9. **TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.** *A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensinar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.*

10. **TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.** *Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.*

11. **CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA.** *Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício.*

12. **PROTESTO DO TÍTULO.** *Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.*

13. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** *Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.*

APELO DO BANCO DESPROVIDO E APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Recurso especial: alega ofensa dispositivos de lei federal e alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios;

II - a vedação da capitalização mensal dos juros;

III - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

IV - a repetição de indébito.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros.

Ao afastar a capitalização de juros, o TJRS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

III - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

IV - Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a)afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano;bc) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pela recorrente e 40% pelo recorrido, devidamente compensados, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.772 - RS (2006/0262326-5) (3792)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : CLEBER RICARDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO FABIANO IORRA E OUTROS

EMENTA

Civil. Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Taxa Selic. Limitação. Impossibilidade.

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, movida por CLEBER RICARDO MACHADO DA SILVA em desfavor da ora recorrente, em face da alegada existência de encargos abusivos no contrato.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CREDITO.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de crédito bancário em geral, como norma de ordem pública e de interesse social de caráter imperativo.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Comissão de permanência deve ser limitada ao percentual da Taxa Selic, sob pena de propiciar ao devedor inadimplente vantagem indevida.

CAPITALIZAÇÃO.

Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.

Estando em discussão os encargos contratuais, não há como se caracterizar a mora do devedor. Permitido a aplicação da multa, no percentual de 2%, e os juros moratórios em 1% ao mês, após o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores, surge o direito à repetição, na forma simples.

SUCUMBÊNCIA.

Redistribuição do ônus da sucumbência, permitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Observando o deferimento da AJG.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 212).

Recurso especial: alega existência de divergência jurisprudencial, no sentido de que os juros remuneratórios não devem ser fixados de acordo com a taxa SELIC.

É o relatório. Decide-se.

O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.

Contudo, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a limitação pela taxa Selic.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 65% pelo recorrente e de 35% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.958 - RS (2006/0261894-1) (3793)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CLEBER TURI MORAES
ADVOGADO : ALEX SANTOS CHARARA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Contrato de cartão de crédito. Juros remuneratórios. Taxa Selic. Cláusula mandato.

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes.

- A cláusula que constitui a administradora mandatária do usuário, por si só, não representa qualquer abusividade.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de cartão de crédito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo recorrido em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CREDITO.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de crédito bancário em geral, como norma de ordem pública e de interesse social de caráter imperativo.

Ilegitimidade passiva do Banco Itau e Administradora de cartões de crédito. preliminar afastada.

São empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, trocando informações recíprocas e oferecendo serviços conjuntamente aos consumidores, portanto, são legítimas para figurar no pólo passivo desta demanda.

Juros remuneratórios.

Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária.

Comissão de Permanência.

Comissão de permanência deve ser limitada ao percentual da Taxa Selic, sob pena de propiciar ao devedor inadimplente vantagem indevida.

Capitalização.

Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual.

Dos encargos moratórios.

Estando em discussão os encargos contratuais, não há como se caracterizar a mora do devedor. Permitido a aplicação da multa, no percentual de 2%, e os juros moratórios em 1% ao mês, após o recálculo do débito.

Compensação e repetição do indébito.

Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores, surge o direito à repetição, na forma simples.

INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

Esta Colenda Câmara tem decidido no sentido de que não se permita o registro do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplência, enquanto houver discussão do débito.

Clausula Mandato.

O consumidor, através da cláusula mandato, confere poderes ilimitados à administradora, estabelecendo, em consequência, uma situação de desvantagem exagerada para si, o que impõe a declaração de nulidade da respectiva cláusula.

PREQUESTIONAMENTO.

O prequestionamento da matéria não quer dizer vinculação do julgador ao enfrentamento de todas as razões e fundamentos invocados pelas partes, sendo suficiente apenas um para atender a prestação jurisdicional objetiva.

SUCUMBÊNCIA.

Redistribuição do ônus da sucumbência, permitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ.

Preliminar afastada.Apelações parcialmente providas."

Recurso especial: alega violação ao artigo 51, IV, do CDC, e dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra: a) a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic; e b) a ilegalidade da cláusula-mandato. Relatado o processo, decide-se.



I - Da limitação dos juros remuneratórios

O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. De fato, as Súmulas 294 e 296/STJ dispõem que os referidos encargos devem ser limitados à taxa de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com estes fundamentos, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente da entendimento dominante no STJ.

II - Da cláusula-mandato

Em relação à cláusula-mandato, alega a recorrente a validade de sua pactuação. A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de não ser nula a cláusula-mandato, com a edição da Súmula 283. Nesse sentido citamos os precedentes: AgRg no Resp 706853 / DF, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Publicação/DJ de 13.06.2005 e REsp 699181 / MG, Relator Min. Fernando Gonçalves, Publicação/DJ de 13.06.2005, este com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ADMINISTRADO-RA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 283/STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. PERMITIDA A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEVIDUA. INSCRIÇÃO LÍCITA DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Com a edição da Súmula 283/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou orientação no sentido de reconhecer a qualidade de instituição financeira das administradoras de cartão de crédito, bem como a validade da cláusula-mandato. (...)."

Destarte, nesse ponto, o acórdão recorrido também merece reforma para se ajustar à jurisprudência deste Tribunal. Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e b) declarar a validade da cláusula-mandato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pela recorrente e 40% pelo recorrido, devidamente compensados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 906.120 - PR (2006/0263965-3) (3794)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO BALMANT DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JACKSON SPONHOLZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. CADERNETA DE POUPANÇA. APADECO. Na ausência de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantido o **decisum**" (fl. 163).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Aduz violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Colaciona julgado desta Corte, em abono da sua tese.

Apresentadas contra-razões, sustentam os recorridos, em preliminar, ser intempestivo o recurso especial (fls. 177 a 190).

O especial (fls. 166 a 172) foi admitido (fl. 192).

Decido.

Quanto a intempestividade do recurso especial, destacam os recorridos que:

"A R. Decisão recorrida foi publicada no DOJ de 30 de agosto de 2006 (quarta feira), tendo o prazo recursal terminado em 14 de setembro de 2006.

Conforme se depreende, a CAIXA **protocolou seu recurso no dia 14 de setembro de 2006, às 20:00 horas.**

Considerando que o horário de funcionamento do Tribunal Regional Federal - 4ª Região encerra às 18:00 horas, **tem-se que o protocolo do recurso especial ocorreu no último dia, após encerrado o expediente judiciário**" (fl. 178).

Não merece trânsito a preliminar suscitada nas contra-razões, uma vez que, conforme, asseveram os próprios recorridos, o recurso especial foi protocolado no último dia do prazo recursal. Por outro lado, a alegação de que o expediente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encerrou-se às 18h veio desacompanhada de qualquer prova. Assim, afastada a preliminar de intempestividade do recurso especial, posso ao exame do apelo.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. Interposta apelação pelos agravados, o Relator, por decisão monocrática, seu provimento ao recurso. Interposto agravo interno pela instituição financeira, foi improvido.

O apelo merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.235 - PR (2006/0263576-3) (3795)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ADELAIDE PASQUALINOTTO ZANUTO
ADVOGADO : ISABELLA CABRAL KISTNER

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A sentença exequiênda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO.
2. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
3. Juros de mora a partir da citação.
4. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC" (fl. 152).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, que regulamenta a Lei nº 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

contra-arrazoado (fls. 165 a 171), o recurso especial (fls. 154 a 159) foi admitido (fl. 173).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedente os embargos, em parte. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da recorrente.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese. Restou violado, portanto, o artigo 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.256 - RS (2006/0261910-5) (3796)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BMG S A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : ROSELI DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - "É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário." (REsp 728.563/RS, Segunda Seção).

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 32/33).

Por fim, quanto ao desconto em folha de pagamento, a atual orientação da Segunda Seção (REsp 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 08.06.05) é no sentido de que é "válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."

No caso, o desconto em folha de pagamento não caracteriza a penhora de renda, por ter o devedor com ele concordado. A penhora de renda é algo que "é imposto por coação, sem preestabelecimento e previsão", tornando-se incompatível com o orçamento do devedor, por isso a vedação legal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, bem como o desconto em folha de pagamento, como pactuado.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.404 - RS (2006/0264098-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : VICTOR VINÍCIUS KUSTER TAVARES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA EUFRASIA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização mensal e c) comissão de permanência.

O acórdão recorrido declarou exigíveis os juros remuneratórios pactuados, bem como sua capitalização mensal, o que evidencia a ausência de interesse recursal quanto a esses tópicos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar, após o vencimento do contrato, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.690 - RS (2006/0262245-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : GISELE COLE E OUTROS
RECORRIDO : MOTORMEC AERONAVES E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LANGONE VINHOLES

DECISÃO

Vistos.

Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Incidente que é o CDC nos contratos bancários e de cartão de crédito conforme disposição do seu artigo 3º, parágrafo 2º, admite-se sua revisão judicial conforme artigo 6º, inciso V.

A revisão contratual pleiteada em sede de embargos do devedor deve ficar restrita ao título em execução.

Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração, desde que não superior à taxa contratada.

É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33.

O fundo de direito à comissão de permanência não é ilícito em si mesmo, senão a taxa praticada é que se mostra abusiva. Assim, determina-se o ajuste da respectiva taxa a patamar razoável e justo, qual seja o valor da Taxa Selic no período.

Multa moratória limitada em 2%, com base no art. 52, § 1º do CDC e súmula 285 do STJ.

Conforme artigos 1.009 do CC/16 e 368 do CC/02, é possível a compensação dos valores pagos pelo devedor, decorrentes de cláusulas invalidadas, com o valor do débito remanescente.

Sendo vedada a decisão **ultra petita**, exclui-se a parte da sentença que determinou a incidência dos encargos moratórios tão somente após a revisão do débito, que deferiu a repetição do indébito e vedou a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, uma vez que inexistente pedido inicial a tal respeito.

Ônus de sucumbência redistribuídos.

APELO PROVIDO EM PARTE" (fl. 188).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 333 do Código de Processo Civil; 369 do Novo Código Civil; 1º e 11 da Lei nº 8.177/91 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argúi não ser possível a compensação de valores.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e a adoção da Taxa Referencial como fator de correção monetária, conforme pactuadas.

Conclui no sentido de ser incabível a compensação dos honorários advocatícios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 226), o recurso especial (fls. 211 a 224) foi admitido (fls. 227/228).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "*adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência*" ao fundamento de que:



"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"A Medida Provisória nº 2.170-36/01, comando legal que autoriza a capitalização mensal de juros e cuja vigência persiste em face da disposição da emenda constitucional nº 32, não pode ser aplicada para tal finalidade, uma vez que a matéria não está revestida da relevância e urgência que exige o artigo 62 da Constituição Federal para edição deste tipo normativo. Neste sentido:

'REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (ART. 3º, §2º). JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS A LIMITAR OS JUROS PRATICADOS DE FORMA ELEVADA, COM FUNDAMENTO NO CDC. CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. **A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 É INCONSTITUCIONAL, PORQUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS MATÉRIAS CONSIDERADAS URGENTES. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 62 DA CF/88. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IGP-M, UMA VEZ QUE A TR NÃO FOI CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É ILEGAL QUANDO ESTIPULADA EM ÍNDICE ABERTO, SUJEITO AO EXCLUSIVO ARBITRIO DE UMA DAS PARTES, FORTE O DISPOSTO NO ART. 122, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.'** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008648784, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 19/05/2004) GRIFEI

Deve se considerar, inclusive, que este dispositivo legal é objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN 2.316-DF - tendo o Ministro Sydney Sanches, em 03.04.02, no julgamento da liminar da Medida Cautelar oferecida, votado pela suspensão da eficácia do artigo 5º **caput** e parágrafo único da aludida Medida Provisória, embora o julgamento não se tenha encerrado em face do pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, renovado em 28.04.04" (fls. 196/197).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, concluiu o Tribunal de origem que, "Assim, para o período de inadimplência mantém-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic no período" (fl. 202).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base nas taxas de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a cobrança da comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.

Não há como prosperar o recurso especial com referência à compensação de valores, uma vez que a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. LEI N. 9.296/96. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% aa. prevista na Lei de Usura ao contrato de abertura de crédito bancário.

II. Nestes, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, o fundamento da não pactuação da avença restou inatacado no especial, o que acarreta o não conhecimento do recurso neste tópico (Súmula n. 283/STF).

IV. Admite-se a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (REsp nº 476.616/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22/4/03).

No mesmo sentido: REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/9/04; REsp nº 400.213/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/6/05; REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.

No tocante à fixação da Taxa Referencial como fator de correção monetária, carece o banco de interesse recursal, uma vez que o acórdão atacado já permitiu a aplicação do referido índice como fator de atualização monetária (fl. 196).

No que se refere à compensação dos honorários advocatícios, o acórdão atacado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula nº 306, que assim dispõe, **verbis**:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Quanto à fixação dos honorários em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EDclREsp nº 139.343/RS, no qual fiquei vencido juntamente com o Relator, Ministro **Ari Pargendler**, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, decidiu que, "Nos casos de execuções de contratos bancários, em que são extirpadas parcelas do valor exequendo, entendendo que os honorários devem ser atribuídos ao devedor, incidindo sobre o valor do débito. Decotado o excesso da execução reduz-se a base de cálculo da verba honorária, restando aí considerada a sucumbência parcial e efetivada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, de acordo com o artigo 21, **caput**, do Código de Processo Civil. Pagará a devedora, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.697 - RS (2006/0264934-6) (3799)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CREDICARD S A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO COUTO FERREIRA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ DA ROSA FERREIRA
DECISÃO

Vistos.

Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Juros limitados; abusividade.

Capitalização expungida. Comissão de permanência abjungida.

Apelo PROVIDO" (fl. 200).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 252 a 261), o recurso especial (fls. 209 a 222) foi admitido (fl. 263).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.705 - RO (2006/0249661-2) (3800)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO DO NORTE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMAN DE SÁ E OUTRO
RECORRIDO : ÉVERTON TUPINAMBÁ DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO COELHO LARA E OUTRO

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas instâncias ordinárias, o magistrado deve conceder prazo para o suprimento da falta de representação, conforme se verifica no EREsp nº 34.327, SP, Corte Especial, Relator o Ministro Nilson Naves, assim ementado:

"Advogado. Instrumento de mandato (procuração). Embargos de divergência (qual a sua finalidade). 1. Instância especial. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115). 'Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo' (Cód. de Pr. Civil, art. 37). 2. Instância ordinária. Em hipótese assim, 'o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito' (Cód. de Pr. Civil, art. 13)" - DJU de 16.10.1995.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, sanado o defeito de representação, o tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.706 - RS (2006/0264941-1) (3801)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ AVELINO CLARO DE CRISTO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 60/67).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.960 - RS (2006/0261888-8) (3802)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MAGDA TERESINHA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas. Compensação/repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MAGDA TERESINHA NUNES DE SOUZA em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado precedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrente e, por unanimidade, provido em parte o apelo da recorrida. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) permitiu a capitalização mensal de juros; d) declarou a invalidade da nota promissória emitida em garantia do débito; e) expurgou a comissão de permanência; f) determinou a incidência dos juros moratórios em 12% ao ano; g) condicionou ao depósito das prestações devidas, a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito; h) descaracterizou a mora do devedor; i) permitiu a repetição/compensação do indébito. (fls. 117/118).

Recurso especial: o Banco alega a existência de dissídio jurisprudencial acerca da limitação da taxa dos juros remuneratórios; a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, a repetição do indébito e a impossibilidade de inscrever o nome da devedora no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Ademais, não poderia o predisponente do conteúdo do regulamento negocial penalizar duplamente a mora, conclusão que leva necessariamente à exclusão de um dos encargos - juros de mora ou comissão de permanência -, pois a cláusula contratual pertinente é parcialmente nula. A escolha sobre a qual deles deve ser excluído não pode recair senão sobre o mais oneroso para o contratante." (fls. 153).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da repetição/compensação do indébito - dissídio jurisprudencial.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Ressalte-se, contudo, que o Tribunal de origem condicionou a vedação de inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, ao pagamento das prestações vencidas, o que demonstra, em princípio, que os valores ainda não foram depositados.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 360/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 906.963 - RS (2006/0263994-4) (3803)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ROGERIO RITTER
ADVOGADO : ALBERTO WOLFF



DECISÃO

Vistos.

Banco A. J. Renner S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33.

- **Multa.** Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício.

- **Inocorrência de Mora 'Debendi'.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

Apeação provida, com disposições de ofício" (fl. 165).

Opostos embargos de declaração (fls. 177 a 183), não foram conhecidos (fls. 186 a 189).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 1º, 3º e 51 da Lei nº 8.078/90; 1.062 do Código Civil de 1916; 4º da Lei de Introdução do Código Civil; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência e os juros de mora, conforme pactuados.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 296/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 273), o recurso especial (fls. 194 a 218) foi admitido (fls. 274/275) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 266 a 272).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anoto-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à proibição da comissão de permanência, à limitação da multa em 2% sobre a prestação efetivamente em atraso, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à fixação do IGP-M como índice de correção monetária contratual não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02).

Anoto-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial'. (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fl. 170v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

Com referência ao percentual dos juros moratórios, admite-se a cobrança da taxa de 1% ao mês quando pactuada no contrato, requisito verificado na espécie, conforme destacou o acórdão recorrido (fl. 166). A propósito, trago os seguintes precedentes:

"Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros. Capitalização. Juros moratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência da Corte, em se tratando de contrato de abertura de crédito, já assentou: a) não há limitação da taxa de juros; b) os juros moratórios podem alcançar, se pactuados, o limite de 12% ao ano, na forma do art. 1.062 do Código Civil; c) é vedada a capitalização de juros.

2. Não tem passagem o especial no que concerne à comissão de permanência quando vem apoiado em Resolução do BACEN, que não é dispositivo de lei federal, nem, tampouco, indica dissídio.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 227.571/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 1/8/2000).

"COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM MULTA. LEI 4.595/64. JUROS MORATÓRIOS.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação.

IV. São inacumuláveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64.

V. Os juros moratórios são devidos na taxa de 12% ao ano prevista no contrato.

VI. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 228.034/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à proibição da comissão de permanência, à limitação da multa em 2% sobre a prestação efetivamente em atraso, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à fixação do IGP-M como índice de correção monetária contratual; afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a taxa de mora de 1% ao mês, conforme pactuada. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.975 - RS (2006/0264951-2) (3804)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : JEFERSON LUIS DA SILVA NIEDERAURER
ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA TROGLIO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas. Compensação/repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Fundamentação deficiente. Dissídio não comprovado. Violação à dispositivo Constitucional.
- *Alegações de ofensa à Constituição Federal escapam do âmbito de competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JEFERSON LUIS DA SILVA NIEDERAURER em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido e provido parcialmente, por maioria, a apelação do recorrente. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) permitiu a capitalização mensal de juros; d) expurgou a comissão de permanência; e) condicionou a tutela cautelar ao depósito das prestações. (fls. 231).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 6º, V e 46, do CDC; 515, do CPC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 1º, da Lei 8.392/91; 557, do CPC; 2º, da EC-32, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a repetição do indébito; IV) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.
Relatado o processo, decido.
Da violação a dispositivos constitucionais.
Cumpre esclarecer que, em sede de recurso especial, não se analisa possível violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Ademais, não poderia o predisponente do conteúdo do regulamento negocial penalizar duplamente a mora, conclusão que leva necessariamente à exclusão de um dos encargos - juros de mora ou comissão de permanência -, pois a cláusula contratual pertinente é parcialmente nula. A escolha sobre a qual deles deve ser excluído não pode recair senão sobre o mais oneroso para o contratante." (fls. 136/137).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da repetição/compensação do indébito e da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

No que tange à essas matérias, o recorrente não apontou quais os artigos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Assim, a fundamentação deficiente do presente recurso impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.
Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto o recorrente não acostou aos autos qualquer julgado acerca dos temas.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em ralação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.025 - RS (2006/0264985-2) (3805)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : VENIO VENCESLAU KROLIKOWSKY
ADVOGADO : ALBERTO MEDEIROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.096 - RS (2006/0266287-3) (3806)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSE GERMANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO CASSEL JUNIOR E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.



(3808)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.177 - RS (2006/0266383-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : HILARIO OSVINO BECKER
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA
DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Disposição de ofício. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Disposição de ofício. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DO BANCO DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 169/169v).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a comissão de permanência. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 230), o recurso especial (fls. 184 a 229) foi admitido (fls. 231/232).

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 97/100).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3807)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.159 - RS (2006/0265958-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : ERNESTO CALDIERARO
ADVOGADO : GERSON DORNELLES SOARES
DECISÃO

Vistos.

Bankboston Banco Múltiplo S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

- O fornecedor tem que provar tudo o que for de seu interesse ou estiver ao seu alcance nas lides de consumo. Caso em que o Banco, ignorando determinação do Juízo, não trouxe aos autos cópia dos contratos, não podendo ser favorecido com tal situação. - Recurso não provido" (fl. 152).

Opostos embargos de declaração (fls. 164 a 167), não foram acolhidos (fls. 170/171).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 461, § 4º, 535, 644 e 645 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 3º, 4º, incisos II e III, 6º, inciso V, 46 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 919 e 960 do Código Civil de 1916; 4º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argumenta que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Sustenta ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, insurgindo-se contra a multa aplicada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 202 a 205), o recurso especial (fls. 175 a 200) foi admitido (fls. 207/208).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

O Tribunal de origem decidiu que:

"Ocorre, que no caso, o Banco não trouxe aos autos os contratos avançados, ignorando determinação do Juízo, nem fez prova da entrega de cópia dos mesmos. Tal situação não pode lhe favorecer, pois o fornecedor (CDC 3º) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumºNelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Ed., p. 723, REVISTA DOS TRIBUNAIS. .

Sendo assim, ante a ausência dos contratos, não demonstrada a incidência de capitalização, nem se o contrato foi entabulado anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, é de ser vedada a capitalização mensal dos juros, possibilitada a anual, bem como afastada a ocorrência de mora debendi, eis que abusivos os encargos cobrados pela instituição financeira, bem como inexistente a comprovação da contratação de comissão de permanência, deve ser esta afastada" (fl. 154).

No que tange à limitação da taxa de juros no contrato dos autos, merece prosperar o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

Com relação à capitalização mensal dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, não demonstrado que a capitalização mensal não foi pactuada, ante a ausência dos contratos, veda-se sua cobrança. Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que diz respeito à comissão de permanência, esta Corte entende que a mesma pode ser cobrada, no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. No caso dos autos, entretanto, o acórdão recorrido asseverou expressamente que não há prova de sua contratação. Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de prova de contratação da comissão de permanência demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Quanto à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, com referência à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e à redução da multa, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto, o qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para fixar os juros remuneratórios, à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à adoção do IGP-M como índice de atualização monetária, à limitação dos juros moratórios em 1% ao mês e da multa contratual a 2%, à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios, ao afastamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e à determinação de que o banco se abstenha de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 176).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à adoção do IGP-M como índice de atualização monetária, à limitação dos juros moratórios em 1% ao mês e da multa contratual a 2%, à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios, ao afastamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e à determinação de que o banco se abstenha de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3809)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.187 - RS (2006/0265950-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JARDEL VARGAS DOUGLAS
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

DECISÃO

Vistos.

Malcon Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULA MANDATO. MANUTENÇÃO NA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterizado.

2. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

3. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

4. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

5. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

7. ENCARGOS MORATÓRIOS.

7.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.

7.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

8. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. São possíveis em caso de pagamento indevido, que pode se dar no plano objetivo ou subjetivo, sob o fundamento essencial da ausência de causa para pagamento, evitando o enriquecimento sem causa do credor e empobrecimento excessivo do devedor.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados.

10. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC.

11. CLÁUSULA-MANDATO. A cláusula-mandato configura nulidade pela abusividade que ostenta com a excessiva outorga de poderes conferida à Administradora ao encontro de interesses exclusivamente seus em pacto de natureza adesiva, contrariando tanto a Súmula nº 60 do STJ quanto o art. 51, VIII do CDC, devendo ser declarada nula.

12. MANUTENÇÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

REJEITADA A PRELIMINAR. APELO PROVIDO" (fl. 87).

Opostos embargos de declaração (fls. 100 a 104), foram desacolhidos (fls. 107/108).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, *"para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente"* (fl. 148).

A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente os embargos de declaração em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CÂMARA SOBRE A APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17 E 2.170-36. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS" (fl. 154).

No presente recurso especial, alega a recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 955 e 965 do Código Civil de 1916; 394 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal de origem, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios, conforme pactuados.

Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 182), o recurso especial (fls. 158 a 181) foi admitido (fls. 183/184).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.



Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil com relação à determinação da repetição do indébito e ao afastamento das cláusulas mandato, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essas questões seriam examinadas de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"O artigo 62 da Constituição Federal prevê os requisitos de relevância e urgência da medida Provisória.

Ocorre que a Medida Provisória 2.170-36/2001 por não atender estes requisitos, não deve ser aplicada no caso. Assim entendendo ser inconstitucional tal Medida Provisória, uma vez que depende de processo legislativo para ser aplicada" (fl. 154v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(3810)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.264 - RS (2006/0265083-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 254 a 255).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 273, 890 e 947 do Código de Processo Civil; 2º, 3º, 20, inciso II, 41, 42, 43 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 182, 368, 394, 395, 406 e 876 do Novo Código Civil; 3º, inciso II, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 158, 955 e 1.009 do Código Civil de 1916; 28 da Lei nº 10.931/04; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 3º do Decreto-lei nº 911/69; 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, haja vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência, os juros moratórios, a multa contratual, o título de crédito emitido e a adoção da Taxa Referencial como fator de correção monetária, conforme pactuados. Argúi não ser possível a revisão do contrato celebrado entre as partes, o afastamento da mora do recorrido, a compensação de valores, a repetição de indébito, o depósito judicial dos valores que o autor entende devidos e a manutenção do bem na posse do autor, ora recorrido.

Conclui no sentido de ser cabível a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 323), o recurso especial (fls. 273 a 320) foi admitido (fls. 324/325).

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anoto-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com referência à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anoto-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada."

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 261).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais."

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

A Taxa Referencial, por sua vez, pode ser utilizada como índice de atualização monetária, quando pactuada. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 295, que assim dispõe, **verbis**:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

No caso dos autos, entretanto, não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que a sentença e o acórdão recorrido não esclarecem se o referido indexador foi pactuado. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anoto-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anoto-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Com referência à alegação de ser incabível o devedor efetuar o depósito judicial dos valores que entende devidos em sede de ação revisional, melhor sorte não assiste ao recorrente, haja vista que a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte está assentada no sentido de ser possível o pedido de antecipação de tutela para permitir o depósito, em juízo, do valor das prestações. Anoto-se:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Compra e venda. Ação revisional. Tutela antecipada."

1. Para deferimento da tutela antecipada faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, *"assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso"* (REsp nº 131.853/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/2/99). No caso, presentes tais requisitos, conforme constatado no acórdão recorrido, perfeitamente cabível a concessão da tutela antecipada.

2. Possível, nos autos de ação revisional, o depósito das parcelas que os mutuários consideram devidas. Sobre o tema, anote-se: REsp nº 383.129/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/6/02, e REsp nº 382.904/PR, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/10/02.

3. Ausência de prequestionamento dos artigos 897 do Código de Processo Civil e 972 do Código Civil, não sendo opostos embargos de declaração.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 576.011/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 7/3/05).

Na mesma orientação do julgado anterior, destacam-se, também, os seguintes julgados: REsp nº 569.008/RS, Segunda Seção, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 22/9/04; REsp nº 56.250/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/8/05; AgRgREsp nº 817.530/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 8/5/06).

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 166v, 179 e 180).

Com relação à impossibilidade da manutenção do bem na posse do autor, igualmente, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que ausente o devido prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, únicos dispositivos de lei indicados como violados, nesse ponto, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Por outro lado, quanto à violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, foge do campo do recurso especial. Por fim, não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial, porque a teor da Súmula nº 13 da Corte, não serve para comprovar a divergência julgado do mesmo Tribunal. Além disso, não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, não tendo ressaltado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os acórdãos do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná tidos por paradigmas ao acórdão recorrido através de trechos extraídos dos mesmos. Deveria a recorrente, ainda, citar repositório autorizado ou trazer cópia autenticada dos referidos acórdãos do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, o que não fez.

Não merece prosperar o recurso especial quanto à legitimidade do título de crédito, uma vez que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, único dispositivo de lei indicado como violado, não foi prequestionado, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3811)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.360 - RS (2006/0265127-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE ALBERTO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : ROBERTO ALVES DE SOUZA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ações revisional e busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Fundamento Constitucional. Fundamento atacado. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas. da Mora do devedor. Pquestionamento. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico e de similitude fática.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.

- Não se conhece do recurso especial se remanesce inatacado fundamento do acórdão recorrido suficiente a sustentar o entendimento adotado.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



- A existência de abusividade dos encargos não afasta a descaracterização da mora.
- É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JORGE ALBERTO RODRIGUES DA ROSA em desfavor do recorrente que, por sua vez, ajuizou ação de busca e apreensão com o fim de recuperar a posse do bem dado em garantia no referido contrato.
Sentença: dado parcial provimento ao pedido revisional e extinto o processo da ação de busca e apreensão, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
Acórdão: negado provimento, por maioria, ao apelo do recorrente e provido o recurso de apelação adesiva interposto pelo recorrido. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) afastou a capitalização mensal de juros, permitindo sua incidência na periodicidade anual; c) permitiu a repetição do indébito; d) descaracterizou a mora do devedor em razão da cobrança de encargos abusivos; e) limitou a taxa dos juros remuneratórios; f) expurgou a comissão de permanência. (fls. 169).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros; IV) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decidido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou: "Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 14ª - fl. 06, verso), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa." (fls. 179).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois a Medida provisória 2.170-36 seria inconstitucional por ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido: "Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros. E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." - fls. 173.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede. Foi permitida a capitalização anual de juros com fundamento no art. 591, do CC/02. Constata-se que esse argumento não foi refutado pelo recorrente, bem como deixou o Banco de alegar a negativa de vigência a esse dispositivo legal. Incide, pois, as Súmulas 283 e 284/STF, respectivamente.

Da descaracterização da mora do devedor.

Verifica-se que o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido, e a ausência do prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto ao recorrente não realizou o cotejo analítico entre os julgados, bem como não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Ademais, o Tribunal de origem entender ser abusiva e ilegal a cobrança da capitalização mensal de juros, porquanto não há legislação que a permita, pois a Medida Provisória 2.170-36 é inconstitucional. Portanto, essa decisão teve como fundamento matéria de índole constitucional. Em razão disso, conclui-se pela não caracterização da mora, devendo ser mantida a decisão recorrida quanto à extinção da ação de busca e apreensão.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e de 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3812)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.368 - RS (2006/0265213-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : ELISETE BEATRIZ LUTZ

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Apelação Cível desprovida, por maioria" (fl. 237).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, ao argumento de não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Contra-arrazoado (fls. 308 a 314), o recurso especial (fls. 255 a 270) foi admitido (fls. 322/323).

Houve recurso extraordinário (fls. 299 a 306), não admitido (fls. 322/323), decisão contra a qual não foi interposto agravo de instrumento (fl. 324).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.
2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contradição a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, in verbis, que: "E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88" (fl. 242). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cummulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cummulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cummulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3813)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.427 - RS (2006/0265072-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : JEFFERSON ADRIANO VALÉRIO DE BRITTO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Protocred S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, CONFORME CONTRATADO. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE MORA. EFEITO RESTITUTÓRIO. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E REDUZIDA A MULTA MORATÓRIA A 2% DA PARCELA INADIMPLIDA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)" (fl. 127).

Alega a recorrente contrariedade ao artigo 4º da Lei nº 4.595/64, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados e as Súmulas nºs 294 e 296, todos desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 201), o recurso especial (fls. 153 a 166) foi admitido (fls. 202/203).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinada matéria não suscitada na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, o ponto referente à nulidade da forma de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras não poderia ter sido examinado no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra ele. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que tange à alegação de não ser cabível o exame de ofício da nulidade da cláusula contratual atinente à taxa de abertura de crédito e da redução da multa moratória a 2% da parcela inadimplida, a irrisignação não prospera. O art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/01, dispõe que cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que ocorreu no presente caso.

Os julgadores do Tribunal local deram provimento à apelação, com disposições de ofício, vencida a Desembargadora **Lúcia de Castro Boller**, Presidente, a qual consignou em seu voto que, *"Divirjo do voto do eminente Relator no tocante à capitalização mensal de juros e às disposições de ofício relativas à declaração de nulidade da cláusula contratual atinente à taxa de abertura de crédito e redução da multa moratória a 2% da parcela inadimplida"* (fl. 143).

Necessário, assim, para discutir as questões examinadas de ofício pelo Tribunal a interposição anterior de embargos infringentes, o que a recorrente deixou de fazer. Assim, não esgotada a instância ordinária. Incide na espécie a Súmula 207/STJ, **in verbis**:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cummulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cummulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido a disposição julgada de ofício, relativa à nulidade da forma de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cummulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3814)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.540 - RS (2006/0266466-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : IGOR SILVA DE MOURA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Caracterização da mora. Precedentes.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.*

- *Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.*

- *A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.*

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, com o fito de recuperar a posse do bem objeto do contrato de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por pela recorrente em desfavor de IGOR SILVA DE MOURA.

Decisão: o i. juiz indeferiu o pedido de concessão da liminar de busca e apreensão.

Decisão monocrática: o Relator julgou prejudicado o agravo, porquanto, de ofício, extingui a ação de busca e apreensão com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (fls. 35/43).

Acórdão: negado provimento ao agravo interno, com a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MOSTRA-SE INCABÍVEL O EXAME DAS MATÉRIAS EX OFFICIO PELO JUÍZO AD QUEM, AS QUAIS NÃO FORAM ENFRENTADAS PELO DESPACHO E NEM FORAM OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS (COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TARIFA DE COBRANÇA), CONFIGURANDO-SE EM JULGAMENTO EXTRA PETITA, INFRINGINDO O DISPOSTO NOS ARTIGO 515 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO." (fls. 56).



Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 75).
Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 535, do CPC; 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/69; 1º, da Lei 8078/90, insurgindo-se, em síntese contra a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da mora do devedor.

Pretende a recorrente recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, porquanto a caracterização da mora do devedor autoriza a concessão da liminar de busca e apreensão.

A busca e apreensão está fundada em contrato de financiamento firmado entre as partes, o valor do crédito concedido pela recorrente foi de 24 parcelas de R\$ 185,45 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

O Tribunal reformou a sentença proferida na ação de busca e apreensão com fundamento na inexistência de mora do devedor em decorrência de haver no contrato cláusula ilegal e abusiva.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36.

Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Ademais, dispõe o *caput* do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69 que nos contratos de alienação fiduciária em garantia, "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Ressalte-se, ainda, que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69).

Como se percebe, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Nesse sentido há diversos julgados, de ambas as Turmas da 2.ª Seção, dispensando, inclusive, a apresentação de qualquer demonstrativo, exato ou estimativo:

"Alienação Fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedentes da Corte. A teor do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se *ex re*, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especificação, no respectivo documento, do *quantum debeatur*."(3.ª Turma, Resp n. 110.007/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 24.05.1999)

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, cassando o acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos ao TJ/RS, para que o feito relativo à busca e apreensão prossiga na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.624 - RS (2006/0265970-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : ROSEMERI APARECIDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA TRELLES

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio *pacta sunt servanda*, mesmo em sua relatividade.

CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, nos casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios.

COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissível a compensação de valores, por ser corolário lógico da ação revisional, além de estar expressamente permitida no art. 1009 do Código Civil de 1916, reeditado pelo art 368 do novo CCB. Possível, também, a repetição de indébito, além das hipóteses de erro ou coação, quando houver crédito remanescente decorrente da cobrança de encargos ilegais, a ser apurado em liquidação de sentença.

INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A tutela antecipada para proibir a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a demanda revisional, se submete aos requisitos do art. 273 do CPC. A inexistência de depósito judicial, ou de comprovação de pagamento do valor principal da dívida, assim como o não acolhimento integral da tese de abusividade expendida pelo devedor, afasta os pressupostos para o cancelamento pleiteado. Precedentes do STJ.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fls. 254/255).

Opostos embargos de declaração (fls. 272/273), não foram acolhidos (fls. 276281).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi ser legal a capitalização mensal dos juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoad o (fls. 317 a 326), o recurso especial (fls. 288 a 298) foi admitido (fls. 341/342), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 307 a 315).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Quanto à capitalização mensal dos juros, há fundamento constitucional e infraconstitucional. Sob o enfoque infraconstitucional, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato foi firmado em 14/5/01 (fls. 61/62), posteriormente, portanto, às referidas normas.

Com referência ao fundamento constitucional para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, consignou o acórdão recorrido, **in verbis**, que:

"Ainda, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 609379/RS, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro esclareceu que 'deve-se ter em conta que a Constituição Federal, no art. 192, dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, e, no § 1.º, do art. 62, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. III)'.
.....

Por todo o exposto, inaplicável, no caso em comento, a capitalização na forma como disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, de modo que deve prevalecer a periodicidade anual" (fls. 262/263).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.753 - PR (2006/0263381-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : HUGO SCHIANTI ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. ART. 459 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. São partes legítimas para promover a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, todos aqueles que se encontrarem na mesma situação que ensejou o ajuizamento da referida ação, ainda que não sejam seus associados.

2. Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, § único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do **quantum** pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.

3. Não há confundir-se ausência de fundamentação, causa suficiente para terem-se por violados os preceitos que impõem a justificação dos atos jurisdicionais, com fundamentação parcimoniosa, figura que denota a economia de argumentos em prol do comando jurisdicional.

4. Na interpretação do julgado exequendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.

5. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.

6. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança.

7. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.

8. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exequenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida" (fls. 202/202v).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte Sem contra-razões (fl. 224), o recurso especial (fls. 204 a 211) foi admitido (fl. 225).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da instituição financeira.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3817)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.760 - PR (2006/0267300-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NOBUKO YASSUMOTO E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença exequiênda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO.

2. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.

3. Juros de mora a partir da citação.

4. Compensação da verba honorária" (fl. 84).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Colaciona julgado desta Corte, em abono da sua tese.

Contra-arrazoado (fls. 98 a 106), o recurso especial (fls. 86 a 92) foi admitido (fl. 108).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da instituição financeira.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidi que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3818)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.946 - RS (2006/0266333-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : ARLETE PFEIFFER SALOMÃO
ADVOGADO : MÁRCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** Prevista no contrato, no caso concreto, como 'taxa de mercado'. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constitui validamente a mora **debendi**, já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, **improcede o pedido de busca e apreensão.**

Apelação provida, com disposições de ofício" (fls. 160/160v).

Opostos embargos de declaração (fls. 173 a 194), não foram conhecidos (fls. 198 a 200).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 51 da Lei nº 8.078/90; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 115, 955, 960, 965, 1.009 e 1.062 do Código Civil de 1916; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência e os juros moratórios, conforme pactuados.

Argúi não ser possível afastar a mora da recorrida, sendo cabível a incidência dos encargos moratórios e a procedência da busca e apreensão.

Acrescenta não ser lícita a compensação de valores e repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 235), o recurso especial (fls. 203 a 227) foi admitido (fls. 236/237) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 229 a 234).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao impedimento da cobrança dos encargos moratórios, à definição do IGP-M como índice de correção monetária do contrato e à determinação da repetição simples do indébito não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- **Descaracterização do contrato.** Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- **Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.** Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- **Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período** (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- **Capitalização mensal.** Inadmissibilidade na hipótese. - **Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"** (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. **Recurso especial conhecido e provido, em parte"** (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. **Recurso especial conhecido e provido"** (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).



Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil no tocante à exclusão da comissão de permanência e à limitação dos juros moratórios, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essas questões seriam examinadas de ofício. Ressalte-se, outrossim, que essa matéria não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Por outro lado, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização mensal dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 5 desta Corte.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido, porquanto a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente Jurisprudencial'. (AC 70008648784, de 19.05.2004, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, Sexta Câmara Cível, ementa parcialmente transcrita).

Aliás, a eficácia do art. 5º da MP suso mencionada encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo Ministro Sydney Sanches, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fls. 165v/166).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Não há como prosperar o recurso especial, todavia, com referência à compensação de valores, uma vez que a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. LEI N. 9.296/96. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. COM-PENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% aa. prevista na Lei de Usura ao contrato de abertura de crédito bancário.

II. Nestes, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, o fundamento da não pac-tuação da avença restou inatacado no especial, o que acarreta o não conhecimento do recurso neste tópico (Súmula n. 283/STF).

IV. Admite-se a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (REsp nº 476.616/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22/4/03).

No mesmo sentido: REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/9/04; REsp nº 400.213/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/6/05; REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.

O Tribunal local julgou improcedente a ação de busca e apreensão ao fundamento de que, *"tendo o credor cobrado valores indevidos, o mesmo incorreu em mora accipiendi, por não querer receber os valores corretos e efetivamente devidos. Como consequência, por ausência do indispensável requisito da mora debendi, verifica-se a improcedência do pedido de busca e apreensão"* (fl. 169v).

Nesse ponto, não merece reparos o acórdão atacado, haja vista que a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros no âmbito infraconstitucional. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao impedimento da cobrança dos encargos moratórios, à definição do IGP-M como índice de correção monetária do contrato e à determinação da repetição simples do indébito; afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
Relator	
(3819)	
RECURSO ESPECIAL Nº 908.132 - MG (2006/0256107-1)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTROS
RECORRIDO	: HUMBERTO AGENOR CANÇADO LIMA
ADVOGADO	: FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTRO

EMENTA
Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios.
- *Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Não se aplica a limitação dos juros remuneratórios aos contratos não abrangidos por legislação específica.*
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, movida por HUMBERTO AGENOR CANÇADO LIMA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS - ABUSIVIDADE - EQUALIZAÇÃO
Evidenciada a relação de consumo entre as partes, aplicáveis se fazem, ao caso, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor.

Os juros remuneratórios devem ser limitados em 5% (cinco por cento) ao mês, sob pena de se incorrer em inegável abuso, conforme entendimento firmado pela maioria dos componentes desta egrégia Câmara." (fls. 279)

Embargos de declaração: foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Embargos de declaração: foram acolhidos, sem alteração do resultado.

Recurso especial: alega violação aos arts. 535 do CPC; 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; 1º, da Lei 8.392/91. Em suma, insurge-se contra:

- a) a negativa de prestação jurisdicional, consistente na rejeição dos embargos declaratórios;
 - b) a limitação dos juros remuneratórios.
- Relatado o processo, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional**
O TJ/MG apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado suficientemente as questões de fato e de direito relativas ao processo.
Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o v. aresto recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e nem em ausência de fundamentação na decisão recorrida.

- Da taxa de juros remuneratórios

Da taxa de juros remuneratórios: não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3820)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.483 - MG (2006/0260825-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES
E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MACIEL DA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CAMILIA BORGES COSTA
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - SFH - PRIMEIRA APELAÇÃO - MANTIDO O CE (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL) ÍNDICE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS - PES (PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL) CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INPC - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR - NÃO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO SEGURO HABITACIONAL - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DO SFH RECONHECIDA NA R. SENTENÇA A QUO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - INOCORRÊNCIA DE DOLLO POR PARTE DO BANCO APELADO - DAR PARCIAL PROVIMENTO - SEGUNDA APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO CES - REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES CONFORME REAJUSTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO - VEDAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE - JUROS E TAXA DE REMUNERAÇÃO NOMINAL MANTIDAS CONFORME CONTRATADO - VEDADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DA R. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA - IMPROVIMENTO.-Mantido o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, posto que está previsto no contrato e é anterior à lei 8.692/93.- Em contrato regido pelo SFH é cabível a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção do saldo devedor, por configurar a TR fator de remuneração do capital e não mero índice de correção monetária.- Não reconhecida abusividade da cláusula do seguro habitacional, posto que ela não obriga a contratação de empresa do mesmo grupo econômico da financiadora, além de não haver prova de abusividade noque se refere à indenização por morte ou invalidez permanente.- Reconhecida a restituição simples dos valores tidos como abusivos, não havendo dolo da parte do banco-primeiro apelado a ensinar a restituição em dobro pleiteada.- O índice correto de reajuste das parcelas mensais pactuadas é o previsto no contrato, qual seja o PES, devendo-se levar em nosso ordenamento jurídico." (fl. 342)

O recorrente, em suas razões, alega:

- a) que a utilização da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização de juros;
- b) aplicação da TR como índice de correção monetária;
- c) divergência jurisprudencial no que se refere aos juros remuneratórios.

Contra-razões às fls. 557/562.

DECIDO:

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI .

- TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO e REsp 493.354/DIREITO e AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO.

- Dos juros remuneratórios - contratos pela modalidade carteira hipotecária:

Tratando especificamente sobre contratos de mútuo hipotecário, igualmente admite-se a pactuação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Nesse sentido o julgamento do REsp 267.337-SP/Menezes Direito (DJ de 04/06/2001), assim ementado, transcrito apenas no que interessa:

"Estando a compra do imóvel vinculada à carteira hipotecária, fora do sistema incentivado de aquisição da casa própria, aplica-se a Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal"

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a TR como índice de correção monetária.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3821)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.625 - RS (2006/0269388-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : JAIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. Não conhecido o pedido de redução da multa a 2%, porquanto já prevista, contratualmente, neste patamar, de acordo com a Lei nº 9.298/96.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. Disposição de ofício.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se, no caso concreto, o INPC como índice de correção monetária.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

Apeação conhecida e provida em parte, com disposições de ofício" (fl. 140).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 218), o recurso especial (fls. 153 a 171) foi admitido (fls. 219/220).

Houve recurso extraordinário (fls. 211 a 217), não admitido (fls. 219/220), decisão contra a qual não foi interposto agravo de instrumento (fl. 221).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa e ao afastamento da incidência dos encargos moratórios não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.'* Precedentes.

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, descon siderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.



A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. *Precedente jurisprudencial'*. (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fls. 145v/146).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa e ao afastamento da incidência dos encargos moratórios, afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.654 - RS (2006/0269454-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : EDINARA GOMES BITENCOURT
ADVOGADO : JOÃO RICARDO PINTO COSTA
DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Meridional S. A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA INICIAL. Não é inepta a inicial que atende os requisitos do art. 282 do CPC, mostrando-se clara quanto aos pedidos e possibilitando a ampla defesa do réu.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Detém legitimidade passiva o Banco réu para figurar no pólo passivo de ação revisional que abarca, também, contrato de cartão de crédito firmado com empresa pertencente ao mesmo conglomerado econômico. **Precedentes STJ.** revisão **JUDICIAL.** Possível o exame da relação contratual pelo CDC e pelo direito comum, para adequação do contrato aos parâmetros legais e razoáveis.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. **Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade.**

CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios.

INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA. A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor.

JUROS MORATÓRIOS. Possível a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, quando expressamente contratados.

INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A tutela antecipada para proibir a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a demanda revisional, se submete aos requisitos do art. 273 do CPC. A inexistência de depósito judicial, ou de comprovação de pagamento do valor principal da dívida, assim como o não acolhimento integral da tese de abusividade expendida pelo devedor, afasta os pressupostos para o cancelamento pleiteado. **Precedentes do STJ.**

COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. Admitida face à previsão legal (art. 21, CPC, não revogado pela Lei nº 8.906/94) e por consistir na solução que melhor atende aos interesses das partes. **Precedentes do STJ.**

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

PRELIMINARES REJEITADAS. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA"** (fls. 124/125).

Opostos embargos de declaração (fls. 147/148), não foram acolhidos (fls. 151 a 155).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, ao argumento de ser legal a capitalização mensal dos juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Sem contra-razões (fl. 173), o recurso especial (fls. 160 a 166) foi admitido (fls. 174/175), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 170 a 172). Decido.

Observe-se, inicialmente, que foi procedida a revisão dos seguintes contratos: conta corrente nº 696857966, firmado em 22/5/02 (fls. 19/20); cartão de crédito nº 5401.0551.0012.6177, firmado em 27/9/02 (fl. 68); crédito pessoal parcelado nº 245.684.659, firmado em 7/7/03 (fl. 55); crédito pessoal parcelado nº 266.875.699, firmado em 10/12/03 (fl. 60) e contrato de crédito pessoal parcelado nº 281.607.549, firmado em 11/3/04 (fl. 64).

Quanto à capitalização mensal dos juros, há fundamento constitucional e infraconstitucional. Sob o enfoque infraconstitucional, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados posteriormente às referidas normas. Dessa forma, lícita a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada.

Com referência ao fundamento constitucional para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, consignou o acórdão recorrido, **in verbis**, que:

"Ainda, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 609379/RS, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro esclareceu que 'deve-se ter em conta que a Constituição Federal, no art. 192, dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, e, no § 1.º, do art. 62, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. III).' " (fl. 135).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.687 - RS (2006/0269413-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS
RECORRIDO : ADELINA DE MELO GALVÃO CÂMARA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco Simples S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.

2. Capitalização anual. Art. 4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art. 591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.

3. Comissão de permanência indevida, porque não provada a contratação, traduzindo em regra variação unilateral do preço do dinheiro tomado.

4. Incabível a repetição, se não há prova de que efetuados pagamentos acima do mínimo exigido nas faturas. Admissível apenas a compensação dos créditos mútuos.

5. Extensão da revisional. Reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais, esta gera efeitos **ex tunc**.

6. Prequestionamento. Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso.

Apelo parcialmente provido" (fl. 144).

Opostos embargos de declaração (fls. 153/154 e 155/156), estes foram parcialmente acolhidos e aqueles não foram acolhidos, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1. Erro material no dispositivo do acórdão, deixando de constar a possibilidade de compensação de créditos mútuos corolário lógico do provimento jurisdicional que limitou os juros.

2. Quanto ao mais, irresignação das partes acerca de tópicos envolvendo a limitação dos encargos e repetição, esta indeferida. Pretensão indevida de instaurar rediscussão sobre controvérsia jurídica já apreciada em sede recursal.

3. *Prequestionamento. Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso.*

Parcial acolhimento dos embargos da autora e desacolhimento dos embargos do réu" (fl. 160).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 1º da Lei nº 8.392/91; 368 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argúi não ser possível a compensação de valores.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 186 a 192), o recurso especial (fls. 169 a 184) foi admitido (fls. 194/195).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile.

Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, acerca da hierarquia das normas e da ausência urgência e relevância a justificar a edição da mencionada medida provisória. Concluiu o acórdão recorrido que, *"acerca da Medida Provisória nº 2.170-36, não se aplica ao caso em exame. O art. 591 do Novo Código Civil prevê a periodicidade anual e é lei hierarquicamente superior à Medida Provisória"* (fl. 148). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Não há como prosperar o recurso especial, com referência à compensação de valores, uma vez que a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. LEI N. 9.296/96. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. COM-PENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% aa. prevista na Lei de Usura ao contrato de abertura de crédito bancário.

II. Nestes, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, o fundamento da não pactuação da avença restou inatacado no especial, o que acarreta o não conhecimento do recurso neste tópico (Súmula n. 283/STF).

IV. Admite-se a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (REsp nº 476.616/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22/4/03).

No mesmo sentido: REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/9/04; REsp nº 400.213/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/6/05; REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.815 - RS (2006/0269396-2) **(3824)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO EMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Capitalização mensal de juros. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CLÁUDIO EMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) permitiu a capitalização anual de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou as disposições de ofício (comissão de permanência, alteração da multa contratual, vedação da cobrança de taxa de abertura de crédito, a repetição/compensação do indébito). - fls. 104/105.

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 143)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 535, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001394, 397 e 877 do CC; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros.

Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros - fundamentação deficiente.

O Tribunal de origem, na presente hipótese, afastou a aplicação da Medida provisória 2.170-36, permitindo a incidência da capitalização de juros, na periodicidade anual, com fundamento no art. 591, do CC.

O recorrente não alegou violação ao referido artigo, assim, a deficiência da fundamentação do recurso especial impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto não há similitude fática entre os julgados.



Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, re-formando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quan-to a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, con-forme o enunciado da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.849 - SE (2006/0268468-4) (3825)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fun-damento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CON-SUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABU-SIVAS - TEORIA SOCIAL DO CONTRATO - PERCENTUAL DOS JUROS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - SÚMULA 296 DO STJ - PRECEDENTES - CAPITALIZAÇÃO - SÚMULA 121 DO STF - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - LIBERAÇÃO DA PARCELA INCON-TROVERSA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME" (fl. 97).

Opostos embargos de declaração (fls. 109 a 115), não foram providos (fls. 118 a 122).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 181 a 183), o recurso especial (fls. 125 a 144) foi admitido (fls. 185 a 187).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omis-são, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargender**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, final-mente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma de-monstração cabal da excessividade do lucro da intermediação fi-nanceira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não me-rece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No jul-gamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece fla-grante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile.

Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis eco-nômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, entretanto, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a juris-prudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capi-talização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Re-lator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tri-bunal de origem afastou sua aplicação, também, ao fundamento de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis** que:

"O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre a inaplicabilidade do art. 5º da **Medida Provisória 2.170-36/2001**, em razão de se enveredar em matéria reservada à lei complementar e de não se aplicar indistintamente a todas as operações financeiras. No julgamento do AgRg no REsp 609.379-RS, em 15/04/04, a Ter-ceira Turma, por unanimidade, não admitiu a incidência da citada medida provisória, como se infere do Voto do Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

'Existem considerações de duas ordens a serem feitas com relação à MP 2.170-36, no que se refere à questão da capitalização. Referida medida provisória destinou-se a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional, não sendo razoável, portanto, a interpretação de que o artigo 5.º tem aplicação em qualquer ope-ração financeira. Por outro lado, deve-se ter em conta que a Cons-tituição Federal, no art. 192, dispõe que o sistema financeiro na-cional será regulado por leis complementares, e, no § 1.º, do art. 62, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. III). Sendo, portanto, descabida a extensão que o agravante pretende dar ao dispositivo da referida medida pro-visória, nego provimento ao agravo regimental'" (fl. 104).

Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraor-dinário com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais, o que faz incidir na espécie a orientação da Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Anote-se que, amparado o acórdão recorrido em fundamento cons-titucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de incons-titucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financia-mento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remune-ratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Ter-ceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.563 - PR (2006/0271775-0) (3826)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-TROS
RECORRIDO : CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT
ADVOGADO : CARLOS DUPONT

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC. Aponta di-vergência jurisprudencial. Afirma que o Decreto 86.649/81 só de-termina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios.

Sustenta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remunera-tórios, mas não determinou a capitalização. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APA-DECO.

DECIDO:

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública mo-vida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelo embargado, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.744 - PR (2006/0271338-9) (3827)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS LAZZAROTTO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO BIACCHI GOMES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fun-damento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Na execução da sentença da Ação Civil Pública nº 98.0016021-3 (transitada em julgado) devem incidir os juros remuneratórios 0,5% ao mês, desde o advento da diferença verificada até o efetivo pa-gamento, tendo em vista que fazem parte do contrato firmado entre a instituição financeira e o poupador, constituindo-se, portanto, no próprio crédito. Ademais, a condenação ao pagamento dessa verba consta expressamente do título executivo" (fl. 84).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, que regulamenta a Lei nº 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são de-vidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sem contra-razões (fl. 94), o recurso especial (fls. 86 a 91) foi admitido (fl. 95).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de De-fesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem deu provimento à apelação da em-bargada.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidi que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese. Restou violado, portanto, o artigo 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3828)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.032 - RS (2006/0257489-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO GERALDO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTA DERLAM PICOLI E OUTRO
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTROS
INTERES. : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por WAL MART BRASIL LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato de cartão de crédito.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação, conforme a seguinte ementa:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. MANDATÁRIA. LEGITIMIDADE MANTIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA TEORIA DA APARÊNCIA.

JUROS. *Declaração de abusividade em cláusula contratual. CDC. COMPENSAÇÃO:* Verificada a presença de cláusulas declaradas ilegais e abusivas, com a consequente cobrança de valores ilegais, é de rigor a compensação de valores.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Direito reconhecido na forma simples com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, combinado com o art. 964 do Código Civil então vigente.

Apelos improvidos.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 4º, VI e IX, e 9º, da Lei 4595/64; 126 do CPC; 5º da MP 1963-17/2000; 82, 965 e 999 do CC/16; e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da limitação da taxa de juros remuneratórios.**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 75% pelo recorrente e de 25% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3829)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.040 - RS (2006/0272577-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : ALDO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado: "FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. RESERVAS DE POUPANÇA DESTINADAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO. Prescrição quinquenal afastada.

As contribuições feitas pelos funcionários deverão ser objeto de devolução na integralidade dos descontos efetuados, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais. Correção monetária plena.

É abusiva e, portanto, inaplicável, a cláusula que prevê a incidência da correção prevista nos Estatutos.

SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 194).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91; 14, III, e 75 da LC 109/01; 42 da Lei 6.435/77. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese a prescrição quinquenal das parcelas pagas e que a correção monetária da reserva de poupança deverá obedecer as regras do regulamento.

Contra-razões às fls. 252/259.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO. Consta nos autos (fls. 121/127) que o autor recebeu o fundo de reserva em maio de 1987. A ação somente foi ajuizada em 16.05.2003.

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediarão mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

Julgo prejudicadas as demais questões deduzidas.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3830)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.263 - RN (2006/0272591-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : AGUIMARINHO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) *Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) capitalização dos juros.

Quanto à capitalização dos juros, o recurso especial é deficiente porque deixou de indicar o dispositivo legal violado, bem como de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

Terceira Parte

Nº 56, quinta-feira, 22 de março de 2007



RECURSO ESPECIAL Nº 910.344 - SC (2006/0271646-0) (3831)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FIANI BACILA E OUTROS
RECORRIDO : EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREI CASAGRANDE E OUTROS
DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de instrumento de confissão e renegociação de operações de crédito, BANCO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a redução da multa moratória, a substituição da aplicação da TR pelo INPC como índice de correção monetária. DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Multa contratual:
A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência.
Verifica-se que o instrumento de confissão e renegociação de operações de crédito (fls. 27 e 28) foi firmado em 26.06.1995.
Logo, a multa contratual deve ser mantida nos termos avençados.
Incide a Súmula 285.
- Correção monetária:
A Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada.
O Tribunal estadual (fls. 245 a 248) afirma que o pacto em cobrança estipula a TR como indexador do débito.
Incide a Súmula 295.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para retirar a limitação dos juros remuneratórios, afastar a redução da multa contratual e permitir a correção monetária pela TR.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 910.345 - PR (2006/0271314-0) (3832)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : MELISSA TELMA E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS ALMIRAO
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. PRETENSÃO REFERENTE À DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR DEVOLVIDO, CORRIGIDO CONFORME O REGULAMENTO INTERNO DO ENTE PREVIDENCIÁRIO, E O VALOR DEVIDO, COM CORREÇÃO PLENA, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. INTELIGÊNCIA DO CCB/02, ART. 205 C/C 2.028. NO MÉRITO, IRREPREENSÍVEL A DECISÃO SINGULAR. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE, NECESSARIAMENTE, REFLETIR A VARIAÇÃO INFLA-

CIONÁRIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 289 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 139).
A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91; 14, III, e 75 da LC 109/01; 42 da Lei 6.435/77. Aponta divergência jurisprudencial.
Sustenta, em síntese a prescrição quinquenal das parcelas pagas e que a correção monetária da reserva de poupança deverá obedecer as regras do regulamento.
Contra-razões às fls. 202/209.
DECIDO:
No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.
Consta nos autos (fl. 144) que o pai das autoras recebeu a reserva de poupança no ano de 1996, ocasião em que surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. A ação somente foi ajuizada em 02.12.2004.
Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediaram mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.
Julgo prejudicadas as demais questões deduzidas.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).
Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 910.676 - SC (2006/0272693-7) (3833)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : JOACI RODRIGUES
ADVOGADO : GIOVANI RODRIGUES MARIOT
DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro. Prescrição ânua do art. 178, §6º, II, do CC/16. Relação de consumo. Aplicação do prazo quinquenal. Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Análise do mérito. Art. 515, §1º, do CDC. Pagamento tão-somente parcial da indenização.Cálculo procedido pelo empregador do seguro com fundamento no valor do prêmio. Ausência de contra-prova pela seguradora. Acolhimento do pedido. Recurso provido. Tratando-se de relação de consumo (art. 3º, §2º, CODECON), a quitação passada pelo segurado À seguradora por valor menor do que o efetivamente devido tem eficácia à quantia recebida, não impedindo de reclamar a devida complementação."(fl. 126)
O recorrente aponta ofensa ao Art. 178, §6º, II, do CCB, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que, em se tratando de ação que verse sobre seguro, a prescrição é ânua e não quinquenal.
Contra-razões ofertadas às fls. 156/159.
DECIDO:
Tratando-se de ação de segurado contra seguradora, incide a prescrição ânua, prevista no Artigo 178, § 6º, II, do Código Civil (Beviláqua), e não a do artigo 27 do CDC, que é aplicável às hipóteses de danos decorrentes de vícios ou defeitos na qualidade de produtos ou no fornecimento de serviços, chamados acidentes de consumo.
Confira-se, entre tantos outros, os seguintes precedentes:
"Direito civil. Contrato de seguro. Ação de cobrança da cobertura segurada. Prescrição ânua. Tratando-se de ação de segurado contra seguradora, incide a prescrição ânua, prevista no art. 178, § 6º, II, Código Civil de 1916, e não o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Segunda Seção. Recurso conhecido e provido." (REsp 591.696/CÉSAR ROCHA);
"Seguro. Prazo. Aplicação da prescrição ânua e não da quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor. Fundamentação quanto à prescrição ânua inexistente no especial. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 1. Esta Corte, em casos como o dos presentes autos, entendeu incidente a prescrição ânua do Código Civil e não a quinquenal do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não desafiada a contagem do prazo feita pelo acórdão recorrido para o efeito da prescrição ânua, não há como prosperar o especial, à míngua de fundamentação. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 489.689/DIREITO).
Operou-se a prescrição.
Dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.680 - SC (2006/0272691-3) (3834)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTROS
RECORRIDO : WEVERTON LUIZ ESPINDOLA
ADVOGADO : VALMOR JOSUÉ DORIGON BIANCO
DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato abertura de crédito, BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.
DECIDO:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 911.098 - PR (2006/0276305-7) (3835)
RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDO GAVILIKY E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANNA PRICE DE MELO
DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS - CUMULAÇÃO.
1. Apesar da norma que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados, a sentença da Ação Civil Pública nº 98.0016021-3 (transitada em julgado) foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada aos associados da APADECO:
2. É correta a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais comuns para a atualização monetária da condenação, com base na Lei nº 6.899/81.
3. Os juros remuneratórios 0,5% ao mês devem incidir de forma capitalizada, assim como os juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação na ação civil pública, e sobre o total do crédito, tudo conforme consta expressamente do título executivo.
4. É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados provisoriamente na execução e da verba honorária fixada nos embargos do devedor, exceto no caso de total procedência dos embargos, observados os parâmetros e limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes do STJ" (fl. 129).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte Sem contra-razões (fl. 150), o recurso especial (fls. 131 a 138) foi admitido (fl. 151).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3836)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.174 - RS (2006/0273913-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO INÁCIO ZIMMERMANN PECH
ADVOGADO : OZI MOURA DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros e da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO, REsp 680.237/PASSARINHO, REsp 541.153/CESAR ROCHA e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.

Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, AgRg no EREsp 691.257/CASTRO FILHO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA e REsp 629.487/GONÇALVES.

O aresto estadual recorrido (fl. 247) atesta que o contrato de financiamento foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em agosto de 2002.

Logo, possível a capitalização mensal de juros.

- Comissão de permanência:

Nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido (fls. 217 a 224) que o contrato em exame prevê cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal de juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3837)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.448 - RS (2006/0277267-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO RENATO FORTES AYRES
ADVOGADO : ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Banco A. J. Renner S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.

Tendo em vista que o título emitido com base no contrato, que restou revisto, não mais corresponde ao valor do efetivo débito, merece ser mantida a sentença que julgou procedente a Ação Cautelar de Sustação de Protesto.

Apelação parcialmente provida" (fl. 90).

Opostos embargos de declaração (fls. 108 a 113), não foram acolhidos (fls. 116 a 119).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.535/64; 3º, § 2º, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Conclui pela improcedência da ação cautelar.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 202), o recurso especial (fls. 125 a 144) foi admitido (fls. 203/204), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 193 a 201).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 96). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).



Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Não merece prosperar o recurso especial quanto à improcedência da ação cautelar, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.743 - RS (2006/0280051-2) (3838)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : VILSON JACO JOHANN
ADVOGADO : CARLOS LEANDRO MAIDANA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO FININVEST S/A, com ar-rimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por VILSON JACO JOHANN em face do ora recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação, nos termos da seguinte emen-ta:

"REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS. CAPITALI-ZAÇÃO.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). A repetição e/ou com-pensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o en-riquecimento sem causa. Deram provimento." (fls.141)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, VI e IX da Lei 4595/64, e à MP nº 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.

É o relatório. Decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização de juros

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o en-tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a ca-pitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publi-cação da MP 1.963-17/2000.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos pos-teriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão recipro-camente distribuídos, suportados na proporção de 35% pelo recor-rente e 65% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 911.968 - RS (2006/0278394-8) (3839)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO

DECISÃO

Vistos.

Banco A. J. Renner S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚ-TUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓ-RIOS. INOVAÇÃO RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DA MORA). LIMINARES.

No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o fi-nanciador tenha autorização do CMN para praticar taxas superio-res.

Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de limitação dos juros moratórios e da multa; de vedação da capi-talização e da comissão de permanência; de adoção do IGP-M como índice de correção monetária e de inexistência da mora, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos.

Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser man-tidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida, por maio-ria" (fl. 136).

Opostos embargos de declaração (fls. 151 a 155), não foram aco-lhidos (fls. 158 a 161).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 3º, § 2º, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, des-ta Corte.

Sem contra-razões (fl. 232), o recurso especial (fls. 165 a 177) foi admitido (fls. 233/234), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 225 a 231).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Sú-mula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às ins-tituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de finan-ciamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Sú-mulas nº's 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo ban-cário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, es-tabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a ve-dação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Mi-nistro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da exces-sividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não me-rece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remune-ratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, ad-mitido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.167 - RS (2006/0275129-2) (3840)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OU-TROS
RECORRIDO : JOSE MARIA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA TABAJARA BENTO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, as disposições de ofício e a vedação da capitalização mensal dos juros e da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PAR-GENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PAR-GENDLER.

- Apreciação *ex officio*:

O acórdão do recurso de apelação, quanto às disposições de ofício, reformou a sentença de primeiro grau e o julgamento não foi unânime nesta parte. Logo, neste ponto, não foi esgotada a instância ordinária, pois eram cabíveis embargos infringentes, nos termos do Art. 530 do CPC. Incidem as Súmulas 281 do STF e 207 do STJ. Assim, fica prejudicado o exame das demais questões. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.273 - SC (2006/0276295-7) (3841)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO RIBEIRO DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento, BANCO PINE S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação *ex officio*:

Aduz o recorrente julgamento *extra petita* por ter o tribunal estadual decidido, de ofício, afastar os encargos de mora.

Verifica-se que o acórdão recorrido, ante o reconhecimento da exigência de encargos ilegítimos, entendeu descaracterizada a mora, excluindo os seus efeitos consistentes em juros e multa.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nesse ponto, verifica-se que o Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília - DF, 08 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.329 - PR (2006/0276477-5) (3842)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO HIROSHI OKAMURA E OUTRO
ADVOGADO : ÉRICO HACK E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelo embargado, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.155 - RS (2006/0280081-5) (3843)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : JUCELEI DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO A. J. RENNER S.A. insurge-se contra a revisão de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal Estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, a limitação dos juros de mora, a nulidade da cláusula de emissão de título, a ilegalidade das tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto e a manutenção na posse.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão (fl. 61) prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (limitação dos juros de mora, nulidade da cláusula de emissão de título, manutenção na posse e ilegalidade das tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto), retirar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.761 - RS (2007/0000644-8) (3844)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE WINERT E OUTROS
RECORRIDO : MARINO MELCHIOR
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO FIAT S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança da comissão de permanência, a impossibilidade de inscrição nos cadastros restritivos de crédito e a descaracterização da mora.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO, REsp 680.237/PASSARINHO, REsp 541.153/CESAR ROCHA e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão (fls. 41 a 43) prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a comissão de permanência cumulada com outros encargos. Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pendesse ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.

Caso líder: REsp 527.618/CESAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, em especial o depósito das parcelas incontroversas. Possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.228 - RS (2007/0009779-3) (3845)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO : CINTIA MENDONÇA GOTTLIEB



DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 83 que o contrato foi celebrado em 13.11.1996.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3846)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.498 - RS (2007/0010757-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : HELOISA ELMIRA BORTOLI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrigli, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3847)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.491 - SP (2007/0014549-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : CÁSSIA MARIA MACHADO CARDENUTO
ADVOGADO : SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim resumido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. DÍVIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALOR DA BANDA DE 1,32 (13.01.99). PEDIDO DE REVISÃO DA CLÁUSULA ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. RECURSO IMPROVIDO. Em janeiro de 1999, a alteração na sistemática de operação do câmbio operou verdadeiro desajustamento entre os valores do real e do dólar, eis que o Banco Central do Brasil deixou de exercer o controle sobre o câmbio, situação inexistente no momento da contratação. O fato é que a desvalorização da moeda ocorreu e disto decorre excessiva onerosidade e/ou desequilíbrio contratual, a ensejar fixação de novo indexador. Porém, deve-se observar que haverá de ser considerado em 13 de janeiro de 1999, como referência para o reajuste e pagamento da primeira parcela vencida após essa data. A seguir, os reajustes deverão ser efetuados com base no INPC." (fl. 289)

O recorrente, BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, insurge-se contra a substituição do indexador do contrato de leasing - dólar norte americano - pelo INPC.

DECIDO:

Esta Corte Superior já decidiu que os ônus decorrentes da maxi-desvalorização da moeda nacional a partir do mês de janeiro de 1999 deverão ser repartidos igualmente entre os contratantes e não suportados exclusivamente pela instituição financeira. Eis os precedentes:

"I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94). II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento. III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade." (REsp 473.140/PASSARINHO)

E ainda: AgRg no REsp 299.467/HUMBERTO, AgRg no REsp 593.613/DIREITO, REsp 473.106/DIREITO, AgRg no REsp 504.386/PASSARINHO e REsp 502.518/BARROS MONTEIRO.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os encargos decorrentes da brusca variação na cotação do dólar norte americano sejam divididos entre arrendante e arrendatário, metade para cada um, a partir de janeiro de 1999.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3848)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.568 - RS (2007/0016584-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTROS
RECORRIDO : ALTEMIRO CARAVETA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ADRIANO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO insurgem-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Ofensa ao Art. 458 do CPC:

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 458 do Código de Processo Civil.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3849)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.923 - SP (2007/0016630-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO : EDLAINE GOMES LOPES
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) Não há confundir-se prazo para contestar ou apresentar embargos, com o prazo para manejar recurso, enquanto o primeiro flui a partir da data da juntada dos autos do AR aos autos, o segundo tem seu curso a partir da data da ciência inequívoca da decisão" (fl. 168).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 241, II, e 242 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que a juntada do mandado de intimação é o termo inicial do prazo para interposição de recurso contra decisão que concede o pedido de antecipação da tutela.

Contra-razões às fls. 214/216.

DECIDO:

O acórdão não está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, "tomando conhecimento do deferimento de tutela antecipada quando da citação por mandado, o prazo para agravar começa a ser contado da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 241, II, do CPC" (REsp 309.717/ROSADO). E ainda:

"(...) Citada a ré pessoalmente, momento em que tomou ciência da liminar deferida, o prazo para agravar desta liminar conta-se da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. Aplicação do art. 241, inciso II, do Código de Processo Civil" (REsp 198.011/DIREITO).

"(...) Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória do juiz de 1º grau federal, aplica-se o disposto no art. 241, II, do CPC contando-se o prazo para interposição do recurso a partir da data de juntada aos autos do mandado de intimação cumprido por oficial de justiça, excluindo-se o dia do começo" (REsp 312.970/PEÇANHA).

"(...) Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória do juiz de 1º grau federal, aplica-se o disposto no art. 241, II, do CPC contando-se o prazo para interposição do recurso a partir da data de juntada aos autos do mandado de intimação cumprido por oficial de justiça, excluindo-se o dia do começo" (REsp 588.119/PEÇANHA).

Dou provimento ao recurso especial, para determinar que, considerando como termo inicial a data da juntada do mandado cumprido (Art. 241, II, do CPC), prossiga o Tribunal *a quo* no julgamento do recurso, inclusive quanto aos demais requisitos de admissibilidade.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(3850)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.247 - RS (2007/0018126-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ERASMO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES DE AGUIAR

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e a proibição da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER, AgRg no REsp 767648/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 791.172/QUAGLIA, AgRg no REsp 721.507/HUMBERTO.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 67 que o contrato foi celebrado em 26.04.2002.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO, AgRg no REsp 706.368/NANCY, REsp 271.214/PARGENDLER

AgRg no REsp 808668 / MENEZES DIREITO, AgRg no REsp 896327 / ALDIR PASSARINHO, AgRg no REsp 866092 / RS - SCARTEZZINI).

Consta do acórdão recorrido (fl. 143) que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3851)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.299 - RS (2007/0018103-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : HILARIO MIZDAL E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação monitória para a cobrança de contrato bancário, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL insurge-se contra a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual.

DECIDO:

O acórdão estadual recorrido (fls. 84 a 86) decidiu que a instituição financeira por possuir um título executivo extrajudicial - contrato de confissão de dívida - não tem interesse processual no ajuizamento de ação monitória.

Entretanto, é possível ao credor optar pela propositura da ação executiva ou pelo feito monitório.

A escolha do procedimento judicial é uma faculdade do autor, uma vez satisfeitos os requisitos necessários. Se lhe é possibilitado por lei aparelhar a execução, o credor não pode ser impedido de intentar a ação monitória, na eventualidade de pairar alguma dúvida quanto à força executiva do título de que possui.

Ademais, a extinção sem exame de mérito e a perda de todos os atos processuais praticados não se justifica, ante a ausência de prejuízo para o devedor e mirando-se os princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual.

Precedentes:

"O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes." (REsp 435.319/ROSADO)

E ainda: REsp 210.030/NAVES, REsp 182.084/PARGENDLER, REsp 394.695/BARROS MONTEIRO e REsp 504.503/CASTRO FILHO.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a extinção da ação sem julgamento de mérito.

Determino o retorno dos autos à primeira instância para que, ultrapassada tal questão, prossiga no julgamento da ação monitória como entender de direito.

Brasília - DF, 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3852)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.364 - RS (2007/0018035-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : KLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMAR CORONEL VIDAL

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato (fls. 117/118) foi celebrado em 08.03.2004.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para permitir a capitalização mensal dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3853)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.382 - RS (2007/0017390-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO ROMAN DE FREITAS
ADVOGADO : ALTAIR DE LEMOS JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento, BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato.

DECIDO:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Precedentes: REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO.

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a adoção do IGP-M como índice de atualização monetária, o redimensionamento da multa contratual, o afastamento das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito, a repetição do indébito ou a compensação e a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito.

Ressalte-se que os temas referentes à limitação dos juros remuneratórios, a impossibilidade de capitalização mensal dos juros e a vedação da cobrança da comissão de permanência não foram examinados *ex officio* pelo aresto estadual recorrido.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais (fls. 83 a 85) e o consumidor apelou, ainda que resumidamente, contra estas questões (fls. 105 a 107). Portanto, tais matérias foram expressamente devolvidas à apreciação do Tribunal estadual.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (adoção do IGP-M como índice de atualização monetária, redimensionamento da multa contratual, a ilegalidade das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito, repetição do indébito ou compensação e nulidade da cláusula de emissão de título de crédito).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3854)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.687 - MS (2007/0017627-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : ERANI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ÁLVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO



DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato bancário, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros. DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). Vê-se à fl. 21 que o contrato foi celebrado em 15.01.2003. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília - DF, 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3855)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.904 - RS (2007/0019408-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : IRINEU MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a apreciação de ofício do contrato. DECIDO:

- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO). Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, fixar correção monetária pela variação do IGPM, vedar a capitalização de juros, afastar a cobrança da comissão de permanência, determinar a compensação/repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença. A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais. No caso, afastadas as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permanece íntegro o contrato.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar improcedente a ação ordinária revisional. Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3856)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.908 - RS (2007/0019208-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO
RECORRIDO : FARLEI LUIS FISCHER
ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI

DECISÃO

Vistos.
Santander Banespa Asset Management Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. APLICAÇÃO DO CDC. Os contratos de cartão de crédito estão sujeitos às disposições do CDC (art. 3º, § 2º, da legislação consumerista). Súmulas 283 e 297, STJ. Possibilidade de revisão de todo o contrato.
2. JUROS MORATÓRIOS. Uma vez pactuados, são admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês.

3. JUROS REMUNERATÓRIOS. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula n. 283, STJ). Súmula n. 596, STF.

4. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização somente é admitida quando existente legislação específica autorizando a sua incidência, o que não se verifica nos contratos de cartão de crédito. Súmula n. 121, STF; Súmula n. 93, STJ.

5. CLÁUSULA-MANDATO. A cláusula-mandato constitui fundamental alicerce do contrato de cartão de crédito, tendo em vista que possibilita à administradora a faculdade de buscar recursos no mercado para financiar o consumidor inadimplente. Validade da cláusula. Não-aplicabilidade da Súmula n. 60, STJ.

6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não pode ocorrer a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com outros encargos. Súmula n. 30, STJ.

7. MULTA MORATÓRIA. As multas de mora decorrentes do inadimplimento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação. Inteligência do art. 52, § 1º, CDC.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não pactuado índice relativo à atualização monetária, aplica-se o IGP-M, indexador que conserva o poder aquisitivo da moeda.

9. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Com a revisão do contrato de cartão de crédito e, por conseguinte, o afastamento de cláusulas que vão de encontro à legislação consumerista, imperativa a compensação das quantias pagas indevidamente a maior pelo devedor com as parcelas que ainda se encontram em aberto. Devolução do excesso, na forma simples.

10. CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A certeza a respeito da presente relação jurídica advirá tão-somente após o trânsito em julgado, apurado o *quantum* da eventual dívida. Antes de tal momento, deve o demandado observar a ordem judicial exarada *in limine*.

11. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME" (fls. 119/119v).

Opostos embargos de declaração (fls. 131/132), não foram acolhidos (fls. 135 a 137).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ, ao argumento de ser legal a cobrança da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, conforme pactuada.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Argúi não ser possível a compensação de valores.

Argumenta ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Sem contra-razões (fl. 156), o recurso especial (fls. 141 a 150) foi admitido (fls. 157 a 159), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 154/155).

Decido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, não há como prosperar a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária a capitalização mensal, representada no seguinte precedente:

"*Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n's 596 e 121 - STF.*

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido, anote-se: REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99; REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, *in verbis*, que:

"*Convém observar que a Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nas transações celebradas a partir de 31 de março de 2000 (art. 5º e parágrafo único), o que desencadeou alguns acórdãos do STJ permitindo a capitalização de juros. Todavia, foi proposta ação direta de inconstitucionalidade (ADI - 2316), onde restou suspensa por medida liminar, até julgamento definitivo, a eficácia do referido art. 5º e seu parágrafo único, por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerado, para edição de medida provisória, nos termos do art. 62, da CF. Inaplicável, pois, ao menos por ora, a nova legislação permissiva"* (fl. 123v).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"*Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário"* (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"*Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.*

- *O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.*

- *Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.*

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Entretanto, enquanto não resolvida definitivamente a questão da capitalização mensal à luz do fundamento constitucional, é permitida, desde já, a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"*A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)"* (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Não há como prosperar o recurso especial, com referência à compensação de valores, uma vez que a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

"*COMERCIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. LEI N. 9.296/96. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.*

I. *Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% aa. prevista na Lei de Usura ao contrato de abertura de crédito bancário.*

II. *Nestes, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.*

III. *A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, o fundamento da não pactuação da avença restou inatacado no especial, o que acarreta o não conhecimento do recurso neste tópico (Súmula n. 283/STF).*

IV. *Admite-se a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.*

V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (REsp nº 476.616/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22/4/03).

No mesmo sentido: REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/9/04; REsp nº 400.213/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/6/05; REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irresignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito, permitir a capitalização anual dos juros juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.198 - RS (2007/0020387-5) (3857)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS
RECORRIDO : MARCIA ANTONIA FINK

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.230 - DF (2007/0020274-0) (3858)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS UBIRAJARA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA BRILHANTE DE SOUSA - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR POSTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MULTA CONTRATUAL. ART. 52, §1º, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. Segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal, nos contratos de financiamento de imóvel, a amortização do saldo devedor após a devida correção acarreta verdadeiro enriquecimento indevido do credor, além de onerar excessivamente o mutuário, tendo em vista a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas já quitadas, e, portanto, não mais devidas, justificando a inversão do procedimento. Em se tratando de multa fixada em consonância com o §1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a sua manutenção." (fl. 116)

A POUPEX, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial no que se refere à forma de amortização do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 144/150.

DECIDO:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para permitir a amortização do saldo devedor após a aplicação da correção monetária e juros.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.301 - RS (2007/0020172-9) (3859)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : JANETE EMA DE FREITAS
ADVOGADO : RENATO HIRSCH GOELZER

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). Vê-se à fl. 30 que o contrato foi celebrado em 05/10/2001.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.327 - RS (2007/0019772-7) (3860)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : LOURDES DIAS
ADVOGADO : RODRIGO DAL FORNO CAMARGO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal juros e o afastamento da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, a nulidade das tarifas de emissão de carnê e abertura de crédito, o redimensionamento da multa moratória e a ilegalidade na forma de cobrança do IOF.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato de financiamento (fl. 72) foi celebrado após 31.03.2000, precisamente em 16.11.2004.

Logo, possível a capitalização mensal de juros.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual.

Precedentes: AgRg no REsp 712.801/DIREITO, AgRg no REsp 706.368/NANCY, REsp 271.214/PARGENDLER, AgRg no REsp 808.668/DIREITO, AgRg no REsp 896.327/PASSARINHO e AgRg no REsp 866.092/SCARTEZZINI).

Constata-se que o pacto em revisão prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (nulidade das tarifas de emissão de carnê e abertura de crédito, redimensionamento da multa moratória e ilegalidade na forma de cobrança do IOF), permitir a capitalização mensal dos juros e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.342 - RS (2007/0022327-4) (3861)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : EDNARDO DA SILVA ARTENCIO
ADVOGADO : TIAGO DE CASTILHO SOARES E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a aplicação do CDC aos contratos bancários e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.



- Capitalização mensal de juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.417 - RS (2007/0020457-0) (3862)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : VILSON DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato e vedação da capitalização mensal de juros.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário) e permitir a capitalização mensal de juros.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.837 - RS (2007/0023554-5) (3863)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : EDSON LUIS ENCINE
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios, a revisão de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, a limitação dos juros moratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito e a impossibilidade de circulação do título.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, deve ser eliminada a questão julgada pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, qual seja, a alteração da base de cálculo da multa contratual.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que o contrato de financiamento foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 18.09.2003 (fl. 88).
Logo, é possível a capitalização dos juros em periodicidade mensal.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Constata-se que o pacto em revisão prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros de mora.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.
- Descaracterização da mora do devedor:
A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais pactuadas, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a cobrança da comissão de permanência cumulada com outras despesas por inadimplemento. Portanto, correta a descaracterização da mora.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.
Precedentes: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO.
- Nulidade e circulação do título:
Neste ponto o recurso especial carece de fundamentação suficiente. Para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes. Para tanto, deve mencionar as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o aresto recorrido e o paradigma, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
A mera transcrição de ementas no recurso especial não comprova o dissenso pretoriano.
Nesta parte, a deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a disposição de ofício (alteração da base de cálculo da multa contratual), afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal de juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.088 - RS (2007/0021539-8) (3864)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANE APARECIDA MAGALHÃES
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO

DECISÃO
No recurso especial, em ação revisional, o BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, adoção do IGP-M como índice de correção monetária, afastamento da cobrança de comissão de permanência, limitação dos juros moratórios, repetição do indébito e sua compensação, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento da cláusula de emissão de título de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 47 que o contrato foi celebrado em 04.06.2002.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (adoção do IGP-M como índice de correção monetária, afastamento da cobrança de comissão de permanência, limitação dos juros moratórios, repetição do indébito e sua compensação, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento da cláusula de emissão de título de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário).
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.129 - RS (2007/0021734-5) (3865)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : DEROCI RICARDO DA SILVA MOACIR
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

DECISÃO
No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e a improcedência da busca e apreensão.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e moratórios em 1% ao ano, afastar a capitalização dos juros e a cobrança das tarifas de abertura de crédito, fixar o IGP-M como indexador da correção monetária e admitir a repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação.
Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fls. 70/71 que o contrato foi celebrado em 30.09.2002.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor/improcedência da busca e apreensão:

A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente só é admissível depois de comprovada a mora do devedor (Súmula 72).

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, houve a cobrança cumulada de comissão de permanência com outras despesas moratórias.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e moratórios em 1% ao ano, afastar a capitalização dos juros e a cobrança das tarifas de abertura de crédito, fixar o IGP-M como indexador da correção monetária e admitir a repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação), e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.338 - RS (2007/0025579-0) (3866)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO BONFADA
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a impossibilidade de prisão civil do recorrido, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Prisão civil:

Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária (EREsp 149.518/ROSADO, RHC 14.195/BARROS MONTEIRO, REsp 557.411/DIREITO e REsp 629.309/HUMBERTO).

- Multa contratual:

A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência. Incide a Súmula 285.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.358 - RS (2007/0024209-2) (3867)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ERNEI DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser afastadas as questões julgadas pelo Tribunal Estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, descaracterização da mora, nulidade da tarifa/taxa de análise de crédito e emissão de carnê, capitalização dos juros e comissão de permanência.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização mensal de juros, asentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e afastar as disposições de ofício (descaracterização da mora, nulidade da tarifa/taxa de análise de crédito e emissão de carnê, comissão de permanência, capitalização dos juros).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.557 - RS (2007/0022894-6) (3868)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da cláusula mandato.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário.

Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fls. 101/102 que o contrato foi celebrado em 30.03.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios). Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário), permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.726 - RS (2007/0025013-3) (3869)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA MARILISA PEREIRA MADEIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES



DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a descaracterização da mora, a improcedência da ação de busca e apreensão, a repetição do indébito e compensação, a vedação da capitalização mensal dos juros e da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, especialmente, a limitação dos juros moratórios e a fixação do IGP-M como índice de correção monetária.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 127 que o contrato foi celebrado em 03.12.2002.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (limitação dos juros moratórios e a fixação do IGP-M como índice de correção monetária), autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.912 - RS (2007/0025715-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-BATO E OUTROS

RECORRIDO : DANIEL DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO FINASA S.A. insurge-se contra a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a revisão do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, a repetição de indébito, a nulidade da cláusula mandato e a descaracterização da mora.

DECIDO:

- Boa-fé objetiva:

A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Art. 422 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 228 e 243). Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Revisão dos contratos:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

Precedentes: REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.

Confira-se: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA e REsp 629.487/GONÇALVES.

Verifica-se que o contrato de financiamento (fls. 158 e 159) foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 26.01.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Constata-se que o pacto em revisão prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Cláusula mandato:

No contrato em revisão não há a previsão para que terceiro tenha poderes para aceitar letras de câmbio, em nome dos devedores recorridos, representativas de qualquer valor dentro do contrato.

Não há a necessidade de autorização contratual para a emissão da letra de câmbio, esta permissão decorre da lei - Decreto 2.044/08 e Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme). Independente da disposição contratual, o banco poderia sacar a letra de câmbio.

Logo, não é inválida a cláusula contratual que autoriza o credor a sacar, contra o devedor, letra de câmbio em valor apurado pela instituição financeira, mas sim o aceite realizado por procurador do recorrido em seu nome mas contrário aos seus interesses.

Precedentes: REsp 89.599/EDUARDO RIBEIRO e REsp 141.941/PARGENDLER.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

Nesta linha: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO, REsp 854.295/NANCY, AgRg no REsp 856.486/HUMBERTO.

- Descaracterização da mora:

A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, REsp 229.796/BARROS MONTEIRO e AgRg no REsp 834.046/HUMBERTO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a comissão de permanência cumulada com outras despesas por atraso no pagamento.

Portanto, correta a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal de juros, julgar válida a cláusula mandato e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília - DF, 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3871RECURSO ESPECIAL Nº 923.077 - RS (2007/0026508-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

RECORRIDO : CEDENIR BOZZA

ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS VICARI

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a descaracterização da mora, a apre- ciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, determinar a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, proibir a capita- lização em qualquer periodicidade, limitar os juros moratórios em 1% ao ano, determinar a incidência da multa apenas sobre o valor da parcela efetivamente em atraso, nulidade das cláusulas que prevêm as tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, admitir a repetição simples do indébito, mediante prévia compensação.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros. (fl. 110).

Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cu- mulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ con- solidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (capitalização mensal de juros e co- brança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios).

Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incon- troversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; afastar as disposições de ofício (limitar os

juros remuneratórios em 12% ao ano, determinar a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, proibir a capitalização em qualquer periodicidade, limitar os juros moratórios em 1% ao ano, determinar a incidência da multa apenas sobre o valor da parcela efetivamente em atraso, nulidade das cláusulas que prevêm as tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, admitir a repetição simples do indébito, mediante prévia compensação) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3872)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.213 - RS (2007/0025697-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTROS
RECORRIDO : GABRIEL ROCKENBACH DE BRITO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BANCO FINASA S/A surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-
SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS
MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios e ao índice de correção monetária.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3873)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.242 - RS (2007/0025680-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSELI POGGERE DA ROSA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BMG S/A surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 16 que o contrato foi celebrado em 28.11.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3874)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.299 - GO (2007/0025076-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
RECORRIDO : MAGALY MARIA ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ IVO DA SILVA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A surge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O tema do Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3875)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.367 - RS (2007/0025716-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ VALDERES REIS PAIM
ADVOGADO : DANIELA DANELUS

DECISÃO

No recurso especial (álíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO DO BRASIL S.A. surge-se contra a revisão de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, o afastamento de cobrança da comissão de permanência, a limitação dos juros moratórios, a repetição de indébito, a descaracterização da mora e a impossibilidade da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal Estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, a adoção do IGP-M como índice de correção monetária, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, o afastamento das tarifas de emissão de boleto e abertura de crédito, a vedação para a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção na posse e a abstenção do protesto de títulos.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO, REsp 680.237/PASSARINHO, REsp 541.153/CESAR
ROCHA e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão estadual recorrido (fls. 125 e 126), ao vedar a capitalização mensal de juros, baseou-se em fundamentos constitucionais (Art. 62 da CF/88 - inconstitucionalidade do Art. 5º da MP 2.170-36/2001) e infraconstitucionais (Art. 4º do Decreto 22.626/33).

Todavia, houve a interposição unicamente de recurso especial (fls. 141 a 185). A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário e o alicerce constitucional é suficiente para manter o julgado neste ponto.

Incide a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).



Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão (fls. 58 a 61) prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

- Descaracterização da mora do devedor:

A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a capitalização mensal de juros. Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

Precedentes: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (adoção do IGPM como índice de correção monetária, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento das tarifas de emissão de boleto e abertura de crédito, vedação para a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, manutenção na posse e abstenção do protesto de títulos), retirar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília - DF, 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3876)RECURSO ESPECIAL Nº 923.587 - RS (2007/0026001-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOICEMAR DOS SANTOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : ARNOR LIBERALI E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO SIMPLES S/A surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3877)RECURSO ESPECIAL Nº 923.839 - RS (2007/0027470-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ROGÉRIO LIMA
ADVOGADO : IOSSSEL VOLQUIND

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO DIBENS S/A surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista dos autos pelo prazo de 10 dias.:

(3878)RECURSO ESPECIAL nº 898707 - RJ (2006/0239213-2)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO - COFLUHAB
ADVOGADO : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3879)RECURSO ESPECIAL nº 472169 - RS (2002/0123051-6)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ FLÁVIO DE ABREU NERY
RODRIGO MARRA
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
RECORRIDO : WLADIMIR CAVINATO
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS
RECORRIDO : COSIPLA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE C D TEIXEIRA - SÍNDICO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3880)RECURSO ESPECIAL nº 783220 - MG (2005/0157396-2)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTROS
RECORRIDO : AMINTAS FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : CÉLIO STIGERT E OUTROS
Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(3881)AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 813955 - RS (2006/0197791-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTROS
AGRAVADO : NOELI SCHUH OHSE
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(3882)AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 814331 - MG (2006/0169416-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : REDECARD SA
ADVOGADO : PATRÍCIA MELLO REIS E OUTROS
ADVOGADA : PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTROS
AGRAVADO : FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO E OUTROS
INTERES. : DESTAQUE VIAGENS E TURISMO LTDA
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3883)AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 825451 - RJ (2006/0102647-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CECÍLIA MIRIAM POTHER ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : VAGNER SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(3884)AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 826890 - RJ (2006/0167200-5)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : ELAINE MARIA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA TEJOFRAN SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(3885)AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 832552 - PA (2006/0242864-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO : SÓLIDO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)



(3886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836924 - DF (2006/0258825-1)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MIGUEL JORGE SAFE NETO
ADVOGADO : ÉRICA LIMA PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(3887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842578 - PR (2006/0258601-6)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
ANDRÉ ABREU DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : AGOSTINHO MACEDO FRANCO DA COSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : DÉA TEREZINHA MARQUES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VANESSA JANKE DE CASTRO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842968 - SP (2006/0260771-9)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KYOEI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
LUCAS GASPAR DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : ARMINDO JOAQUIM DE KLERK NEVES
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 845727 - PR (2006/0277572-1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
EGÍDIO MUNARETTO E OUTROS
AGRAVADO : BACH E LEDUR LTDA
ADVOGADO : VALDECY SCHON E OUTRO
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3890)
RECURSO ESPECIAL nº 886288 - RS (2006/0192015-1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADOS : LAURI ROMARIO DA SILVA E OUTROS
VANIUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA
ADVOGADO : CAMILO GOMES DE MACEDO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3891)
RECURSO ESPECIAL nº 899519 - ES (2006/0236977-0)
RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : GERALDO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GILSON GUILHERME CORREIA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(3892)
RECURSO ESPECIAL nº 900313 - PR (2006/0245817-6)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

ADVOGADOS : ANTÔNIO DILSON PEREIRA E OUTROS
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : HUSSEIN MOHAMAD JAHA
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3893)
RECURSO ESPECIAL nº 906665 - RS (2006/0264249-9)
RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : HAMILTON GERALDO SOARES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TRINDADE LEITE
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3894)
RECURSO ESPECIAL nº 908898 - SE (2006/0268465-9)
RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
RECORRIDO : POSTO BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3895)
RECURSO ESPECIAL nº 909937 - SP (2006/0272774-5)
RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : LUCILO SALVADOR MICHELETTI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
AIRES VIGO E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(3896)
RECURSO ESPECIAL nº 910460 - PR (2006/0273922-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : CEREALISTA BONFIM LTDA
ADVOGADO : RAMEZ AMIN E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3897)
RECURSO ESPECIAL nº 911548 - RS (2006/0276436-0)
RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3898)
RECURSO ESPECIAL nº 923285 - ES (2007/0025183-8)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A- ESCLSA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTROS
RECORRIDO : EDMILSON MEIRELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KAYO ALVES RIBEIRO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27/03/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(3899)
RECURSO ESPECIAL Nº 245.008/SP (2000/0003202-6)
RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CLÁUDIO CAMPOS PEIXE
ADVOGADO : VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES E OUTRO
RECORRIDO : GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA

(3900)
RECURSO ESPECIAL Nº 373.004/RJ (2001/0127555-0)
RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : J C D E S R DE B (MENOR)
REPR.POR : SUELY D'ALMEIDA E SOUZA
ADVOGADO : SUELY D'ALMEIDA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : MARTHA MARIA SANTOS LIMA ROXOIROIZ DE BELFORD
ADVOGADO : MAURO BUMASCHNY

(3901)
RECURSO ESPECIAL Nº 435.608/PR (2002/0060006-9)
RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SÉRGIO WILSON MALDONADO E OUTROS
RECORRIDO : ELI CORREA DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS

(3902)
RECURSO ESPECIAL Nº 612.407/RS (2003/0212446-2)
RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EVERSON VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO ADRIA WENNEKER

(3903)
RECURSO ESPECIAL Nº 629.312/DF (2004/0020033-8)
RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR BORGES E OUTROS
RECORRIDO : LISANDRA RENATA DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL JORGE

(3904)
RECURSO ESPECIAL Nº 642.823/MG (2004/0017209-7)
RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ LEANDRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA E OUTROS
RECORRIDO : LS TRANSPOTES LIMITADA
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTROS

(3905)
RECURSO ESPECIAL Nº 667.264/CE (2004/0090033-2)
RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ESTRELA DO ORIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE AMÊNDOAS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO PARENTE DE V. FILHO E OUTROS

(3906)
RECURSO ESPECIAL Nº 697.446/AM (2004/0151256-3)
RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : VERBATIM CORPORATION
ADVOGADOS : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS



RECORRIDO : DPC EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO DEGRAZIA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 705.832/SP (2004/0167395-3)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : JORGE CLÉO THOMAZ AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO PEREIRA FORTUNA
ADVOGADO : LAURINDO DIAS MINHOTO NETO

RECURSO ESPECIAL Nº 717.457/PR (2005/0009294-8)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : O L DA S
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO
RECORRIDO : Z I F
ADVOGADO : MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES

RECURSO ESPECIAL Nº 779.492/RS (2005/0148055-3)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SANDRA ELIS BANDEIRA GEMELLI
ADVOGADO : DIVINO JUAREZ VIEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 812.352/RS (2006/0016364-1)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : RICARDO ASSENATO
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 818.218/MG (2006/0029017-6)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 819.482/PR (2006/0030016-5)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS MOLETTA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 842.092/MG (2006/0087985-6)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : JONAS MÁXIMO SOBRINHO
ADVOGADO : IVAIR DOMICIANO
RECORRIDO : OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENÁ DE MOURA FRANCA

RECURSO ESPECIAL Nº 862.346/SP (2006/0140466-4)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO
RECORRIDO : DANIEL FLORIANO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO PUERTA

RECURSO ESPECIAL Nº 863.949/RN (2006/0142671-7)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ALVES ATACADO LTDA
ADVOGADO : MANUELA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO : OLIVEIRA E ALVARES LTDA
ADVOGADO : ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA

RECURSO ESPECIAL Nº 883.353/RN (2006/0201187-0)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIA MARIA RAMALHO ROCHA DE MELO
ADVOGADO : FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 885.688/SP (2006/0146945-5)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : NELSON LEME DE VASCONCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ADAD

RECURSO ESPECIAL Nº 899.883/SP (2006/0244812-0)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FLÁVIA COLOMBELLI DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO NUCCI ETTER E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO GADIOLLI LA GUARDIA E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 19 de março de 2007

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 3.154 - RJ (2004/0082840-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTROS
REQUERIDO : HÉLIO JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E OUTRO

EMENTA

PETIÇÃO. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE DELEGADO AO CARGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PEDIDO CAUTELAR INDEFERIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Petição deduzida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que se pleiteia o processamento do recurso especial interposto pelo Ente Público em face de HÉLIO JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES, contra decisão do Tribunal de Justiça Fluminense que concedera tutela antecipada determinando o reingresso do ora Requerido ao cargo de detetive da Polícia Civil após dez anos de seu afastamento. Infere-se dos autos que o ora Requerido tomou posse no cargo de detetive em abril de 1990, sendo que, em julho de 1991, requereu licença médica para tratamento de sua esposa gestante. Teria, ainda, viajado para os Estados Unidos com esposa e filha para continuar o aludido tratamento.

Aduz o Recorrente que "passados mais de dez anos de seu afastamento da polícia civil, como reconhecido pelo acórdão ora recorrido, o autor demonstra que não firmou pedido de exoneração, sendo falsa sua assinatura aposta, e que se não foi exonerado por abandono de serviço como pensava, o ato é nulo devendo ser reintegrado ao cargo, uma vez que sua tentativa de estabelecer sua vida nos EUA não obteve êxito" (fl. 06).

Como foi negado o pedido de antecipação de tutela deduzido em primeiro grau, interpôs a parte agravo de instrumento, que restou provido pelo Tribunal *a quo*.

Seguiu-se a interposição de recurso especial. A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado determinou que apelo nobre ficasse retido, nos termos do art. 542, § 3.º, do Código de Processo Civil.

O Estado peticionou requerendo o processamento do recurso especial, tendo sido o pleito indeferido, ao argumento de que o dispositivo processual mencionado não comporta a exceção pretendida. Inconformado, o Recorrente manejou esta petição, reiterando o pedido de processamento do recurso especial. Sustenta que, em hipóteses análogas, tem-se manifestado a jurisprudência desta Corte pela "subida do recurso especial, em casos de concessão de antecipação de tutela", argumentando que, "sendo a decisão interlocutória capaz de gerar prejuízos permanentes e irreversíveis, deve-se ponderar acerca da aplicação do dispositivo legal supra citado" (fl. 02).

O Requerido contestou o pedido às fls. 103/106, aduzindo que não há qualquer prejuízo permanente ou irreversível em razão da antecipação da tutela deferida. Assevera, ainda, que não abandonou o cargo e que foi vítima de fraude, sendo nulo o ato administrativo que o demitiu, como já reconheceu *in limine* o Tribunal local, razão pela qual foi readmitido e está trabalhando.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/118, frente a verso, opinando em parecer que guarda a seguinte ementa:

"EMENTA. PETIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DO CARGO. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL RETIDO.

1. Apesar de ser o agravo de instrumento o recurso apropriado para atacar a decisão monocrática que impõe a retenção do recurso especial, a jurisprudência desta Corte Superior tem reiterado que se admite a solicitação de processamento imediato do Resp por simples petição.

2. Admite-se o destrancamento do recurso especial contra decisão interlocutória de deferimento de tutela antecipada, de forma a não inviabilizar seu exame nem causar, com a demora da prestação jurisdicional, manifesto prejuízo à parte. Precedentes do STJ.

3. A argumentação deduzida pelo requerente indica ausência de fumaça do bom direito a subsidiar o deferimento da tutela antecipada, sobretudo em face do largo período de afastamento do servidor requerido o que denota seu firme propósito de abandonar o cargo público que ocupava.

4. Pelo deferimento do pedido."

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado no despacho inicial, em situações como a que se apresenta nos presentes autos, tem-se entendido neste Superior Tribunal de Justiça que "o destrancamento do especial, em caso de absoluta urgência, pode ser obtido por qualquer meio processual, seja por agravo, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança" (AGRM 5737/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2002). Outrossim, "a desretenção do recurso especial pode ser pleiteada a este Tribunal através de simples petição" (RCL 727/SP, Rel. p/ acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 11/06/2001).

Tendo em conta a própria natureza do pedido, qual seja, a de resguardar a efetividade do processo, o feito se apresenta com feições de medida cautelar, e assim passo a examiná-lo.

De fato, é sabido que "A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3.º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no AG 575435/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 21/03/2005; AgRg no AG 513707/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/04/2004" (AgRg no Ag 759.908/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006). Imprescindível, assim, que seja demonstrado o risco de esvaziamento do objeto do recurso obstado ou, no mínimo, lesão grave e de difícil reparação.

Na hipótese em tela, muito embora a alegação do Requerido de não ter abandonado o cargo, depois de ter-se ausentado por dez anos, mostrar-se, *prima facie*, desprovida de verossimilhança, não se descumbiu o Estado do ônus de demonstrar os alegados "prejuízos permanentes e irreversíveis" com sua reintegração. Limitou-se a argüi-los, sem deduzir qualquer argumento, uma linha sequer, que subsidiasse tal conclusão.

Ressalte-se que o simples fato de se tratar de antecipação de tutela, por si só, não autoriza a mitigação da regra insculpida no § 3.º do art. 542 do Código de Processo Civil, como excepcionalmente tem admitido a jurisprudência, porquanto exige-se a demonstração, como dito acima, da irreversibilidade da decisão impugnada.

De qualquer sorte, a situação do Requerido - de ter sido reintegrado e, portanto, estar prestando serviços ao Estado - precariamente estabelecida em decorrência de decisão judicial que lhe antecipou a tutela não denota esvaziamento do recurso especial retido, muito menos risco de irreversibilidade da decisão.

E, quanto ao argumento trazido pelo Ministério Público no seu parecer, no sentido de que "os vencimentos têm natureza alimentar e não poderão ser demandados do autor se, ao final, restar comprovado o abandono de cargo" (fl. 118), vale lembrar que o pagamento da remuneração feita pelo Estado ao servidor nada mais é do que uma contraprestação em face do trabalho efetivamente prestado, ainda que o Requerido esteja ocupando o cargo provisória e precariamente.

Ante o exposto, à mingua de seus pressupostos, INDEFIRO o pedido cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 40.944 - SP (2005/0002820-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIO VALTER DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE JACAREÍ - SP
PACIENTE : MARIO VALTER DOS SANTOS (PRESO)
DESPACHO

Junte-se.
Atenda-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

Rodrigo Batista Jota
Chefe de Gabinete

HABEAS CORPUS Nº 72.090 - RJ (2006/0271297-4) (3921)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS CRAVO JÚNIOR (PRESO)

DESPACHO

Oportunamente, junte-se e esclareça-se que a data provável do julgamento será disponibilizada, oportunamente, na movimentação do processo "via internet"

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

Rodrigo Batista Jota
Chefe de seção

HABEAS CORPUS Nº 73.354 - RS (2006/0282887-6) (3922)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDERSON CERIOLI MUNARETTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CÉSAR PIRES VARGAS

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 361/365 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.
Eis a decisão combatida, proferida pelo Exmº Min. Presidente Barros Monteiro:

"2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado que "o agravante também não foi encontrado no endereço que afirmou ser o correto, o que justifica plenamente a conversão efetivada", e que "o réu estava ciente da obrigação de atualização de seu endereço, mormente quando sabia que deveria prestar serviço à comunidade, devendo ser procurado e observado em razão dessa situação especial de cumprimento alternativo de pena" (fl. 206).
Ademais, a análise da errônea da efetivação da intimação do paciente demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar." (fl.213)

Aduz o impetrante que a decisão acima transcrita deixou de apreciar a questão referente à nulidade da ordem de prisão expedida, porquanto não realizada a audiência previa com o paciente.
Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros. De outro lado, ao que parece, em análise superficial da matéria, a questão ora alegada pelo impetrante - nulidade da ordem de prisão expedida, porquanto não realizada a audiência previa com o paciente - não teria sido examinada pelo e. Tribunal de origem. Portanto, seu exame, no momento, consistiria indevida supressão de instância.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.593 - SP (2007/0008082-7) (3923)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS BATISTA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO CARLOS BATISTA, em favor de MILTON PEREIRA DE SOUZA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, que a expedição de mandado de prisão determinada no acórdão impugnado é incompatível na hipótese e se constitui em "*reformatio in pejus*", pois o paciente foi condenado em regime inicialmente semi-aberto. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Relatei. Decido.

Não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos da medida liminar.

Com efeito, a expedição de mandado de prisão, em sede de apelação, justifica-se para o início do cumprimento da pena imposta e reconhecida pela instância ordinária, mormente porque eventuais recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.052 - SP (2007/0011703-4) (3924)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS, em favor de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, preso cautelarmente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha, contrabando e envio ilegal de pessoas para o estrangeiro, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do HC originário n.º 2006.03.00.120274-1, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3.ª região.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente é carente de fundamentação legal, pois não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, excesso de prazo no encerramento da ação penal.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão processual do paciente.

Em razão da deficiente instrução do feito, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, no recesso forense, deixou de apreciar a medida liminar, requisitando as informações à Autoridade Impetrada.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do writ impetrado pelo paciente junto àquela Corte.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

DESIS no HABEAS CORPUS Nº 75.052 - SP (2007/0011703-4) (3925)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 31763/2007, os Impetrantes ALUISIO LUNDGREN CORRÊA e outra formulam pedido de desistência, como também, comunicam a decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP que revogou a prisão preventiva do Paciente.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.747 - SC (2007/0016879-6) (3926)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MICHEL GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILBERTO CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MICHEL GARCIA, em favor de GILBERTO CARVALHO, contra acórdão proferido, em sede de ação penal originária, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Inferre-se dos autos que o paciente, quando exercia o mandato de Prefeito do Município de Santa Cecília/SC, no período de 2001/2004, foi denunciado perante a Corte de Justiça Catarinense, juntamente com outros dois, como incurso no art. 1.º, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 201/67, e no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, por fatos ocorridos durante o anterior exercício do cargo de Prefeito na gestão 1993/1996.

Em julgamento proferido no dia 28 de junho de 2005, o referido Tribunal entendeu por absolver o ora paciente das sanções do art. 1.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 201/67 e por condená-lo à pena de 02 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Sustenta o Impetrante, em suma, a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para processar e julgar ex-prefeito por crimes supostamente perpetrados no exercício do mandato eletivo, na sua gestão administrativa anterior, razão pela qual pugna pela nulidade de todos os autos praticados.

Requer seja concedida liminar para suspender a ação penal n.º 2003.001205-2, até o julgamento deste *habeas corpus*. No mérito, pleiteia o trancamento da referida ação ou, alternativamente, a declaração de nulidade de todos os atos praticados após o término do mandato eletivo do paciente.

Reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal, foram os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a apreensão do pedido liminar postergada em razão da deficiente instrução do feito.

Relatei. Decido.

O objeto da presente petição é idêntico ao do Habeas Corpus n.º 50.380/SC, da minha relatoria, em processamento neste Superior Tribunal de Justiça, consubstanciando-se em mera reiteração de pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido.

Apensem-se a presente aos autos do Habeas Corpus n.º 50.380/SC.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.595 - SP (2007/0039925-7) (3927)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CARLOS APARECIDO COSTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CARLOS APARECIDO COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de petição autuada como *habeas corpus*, assinada por CARLOS APARECIDO COSTA, preso e recolhido, segundo alega em sua inicial, na Penitenciária "Dr. Eduardo Oliveira Viana", de Bauru/SP, na qual se requer a prestação de informações acerca de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

É o relatório. Decido.

A presente via não é meio adequado para a prestação de informações processuais, razão pela qual NÃO CONHEÇO da presente impetração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.917 - SP (2007/0044075-8) (3928)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por PAULO MARZOLA NETO, em favor de ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do crime de tentativa de roubo duplamente qualificado, contra acórdão proferido, em sede de writ originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva, expedido em desfavor do paciente, é carente de fundamentação legal, pois se amparou apenas na gravidade abstrata do delito. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar do paciente.



Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, ob-servo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo per-functório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Saliente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fuga deliberada do réu, durante a perseguição criminal, do distrito da culpa logo após a prática do crime, como inclusive notícia o decreto judicial de prisão preventiva (fls. 16/17), é motivo su-ficiente para justificar a necessidade de sua custódia cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.958 - RR (2007/0044284-3) (3929)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELIAS BEZERRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ELIAS BEZERRA DA SILVA, em favor de ADALBERTO ALMEIRA DOS SANTOS, preso preven-tivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 12 e 14, ambos da Lei n.º 6.368/76, contra acórdão pro-ferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão pre-ventiva expedido em desfavor do paciente é carente de fundamen-tação legal, razão pela qual requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar do acusado.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, ob-servo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.002 - MS (2007/0044632-8) (3930)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFEN-SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ELIAS ALVES DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.036 - RJ (2007/0044861-5) (3931)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO MACEDO NUNES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por LEO-NARDO ROSA MELO DA CUNHA, em favor de MARCELO MA-CEDO NUNES, condenado pela prática de vários crimes contra o patrimônio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Jus-tiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Impetrante alega, no presente *writ*, em suma, que a posse de aparelho de telefone celular dentro do presídio contraria o regimento interno dos estabelecimentos prisionais, mas não constitui falta grave, porque a Lei Execução Penais não tipifica essa conduta como tal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito seja concedida a ordem, afastando a anotação e punição pela prática de falta grave.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, ob-servo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as infor-mações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.217 - PE (2007/0046973-2) (3932)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IRAQUITAN MACÁRIO DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IRAQUITAN MACÁRIO DE ANDRADE, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, à pena de dezoito anos de re-clusão, em regime fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem pleiteada, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DE-CISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO PACIENTE. INOCOR-RÊNCIA. TESTIFICADO QUE O RÉU FOI ASSISTIDO POR VÁ-RIOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO CONFIGURA PREJUÍZO PARA O RÉU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 523 DO STF. INCONFIGURADA ILE-GALIDADE NA PRISÃO DO PACIENTE. UNANIMEMENTE, FOI DENEGADA A ORDEM.

1. Não se evidenciou a ausência de defesa técnica do réu, mormente quando foi assistido durante o processo por vários advogados. A não apresentação das razões de apelação não configura prejuízo para o réu em razão de não haver impedido a instância ad quem de co-nhecer dos termos de sua irrisignação, aplicando-se, na espécie, a Súmula nº 523 do Excelso Pretório.

2. Do mesmo modo, não se configurou a alegada ilegalidade da decisão que determinou a prisão do paciente, tendo em vista que apenas deu cumprimento à sentença condenatória após o seu trânsito em julgado." (fl. 177)

O Impetrante alega, em suma, no presente *writ*, a nulidade da con-denação imposta ao Paciente, caracterizado pela deficiência em sua defesa técnica, desde a confecção das alegações finais.

Requer, assim, liminarmente, "*que seja revogada a prisão preventiva, sustando-se os efeitos da medida constrictiva cautelar, e, expedindo-se Salvo-Conduto em favor do Paciente*", até o julgamento final do *writ*, quando a ordem deverá ser concedida para declarar "*nulo o processo em tela a partir das alegações finais, por completa falta e deficiência de defesa técnica, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.*" (fl. 08)

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, ob-servo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo per-functório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pelo Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as infor-mações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.307 - SP (2007/0047724-0) (3933)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCU-RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.416 - GO (2007/0049715-6) (3934)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OU-TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALESSANDRO JUSTINO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FI-LHO, em favor de ALESSANDRO JUSTINO DE LIMA, denunciado pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha e roubo duplamente qualificado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto de prisão preventiva é carente de fundamentação legal. Requer, assim, liminarmente, a ex-pedição de salvo-conduto em favor do paciente e, no mérito, a re-vogação da custódia cautelar.

Relatei. Decido.

Inicialmente, impende dizer que, em juízo de cognição sumária, não se constata da leitura do acórdão objurgado, *prima facie*, as ile-galidades apontadas pelo Impetrante, porquanto, um dos fundamentos apresentados pelo Tribunal *a quo* foi a evasão do paciente do distrito da culpa, o que, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de per si, justifica a custódia cautelar. Ademais, observo que o pedido urgente de imediato reconhecimento do noticiado cons-trangimento ilegal, com a conseqüente reforma do julgado hosti-lizado, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.449 - CE (2007/0050135-0) (3935)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARIANO MELO PONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOÃO FERREIRA GUERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO FERREIRA GUER-RA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Cear-á.

Informam os autos que o ora Paciente foi denunciado pela prática do crime de falsificação de documento público.

Inconformado, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando falta de justa causa para a instauração do processo criminal e que a conduta atribuída ao Paciente seria atípica. A ordem, contudo, foi denegada (fls. 40/43)

No presente *writ*, o Impetrante repisa os argumentos da impetração originária, razão pela qual "*requer-se a concessão de liminar que determine o trancamento ou a suspensão da ação penal nº 2004.01.07012-3, que tramita perante a 15ª vara criminal da Co-marca de Fortaleza, e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, determinando-se o definitivo trancamento da citada ação.*" (fl. 09)

É o relatório.

Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, ob-servo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pelo Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as infor-mações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.504 - SP (2007/0050535-2) (3936)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALDAIR MARTINS DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES CRIMINAIS DE AVARÉ - SP
PACIENTE : ALDAIR MARTINS DOS SANTOS (PRE-
SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATO DE JUIZ SIN-
GULAR. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Os atos e decisões dos juízes de primeiro grau não estão di-
retamente subordinados à competência do Superior Tribunal de Jus-
tiça, a teor do disposto no art. 105, inc. I, alínea "c", do Constituição
Federal.
2. Petição indeferida liminarmente e determinada a remessa dos autos
ao órgão jurisdicional competente.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, em favor
próprio, por ALDAIR MARTINS DOS SANTOS, preso e condenado
pela prática do crime de roubo circunstanciado, no qual se pleiteia,
em suma, a sua absolvição, diante da ausência de provas suficientes
para a sua condenação.

Relatei. Decido.

Consoante se infere dos autos, a impetração, na verdade, insurge-se
contra a sentença que condenou o Impetrante-Paciente pela prática do
crime de roubo circunstanciado, à pena de cinco anos e quatro meses
de reclusão, em regime fechado (fls. 09/20), inexistindo, todavia, nos
autos, qualquer notícia de interposição de recurso ao Tribunal de
origem.

A impetração, portanto, consoante se observa, insurge-se apenas con-
tra ato de juízo singular, inexistindo qualquer pronunciamento acerca
da legalidade ou não do *decisum* ora em discussão.

Nesse contexto, não há como o presente *habeas corpus* ser conhe-
cido, uma vez que a competência originária desta Corte Superior
restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da
Constituição Federal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Ementa: CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.

II. Evidenciado que a irresignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC n.º 34.518/RJ, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, con-
soante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte
Superior.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente
impetração.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.547 - GO (2007/0051509-4) (3937)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
PACIENTE : ROSANILTON DE JESUS PEDRO ALVES
(PRESO)
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BEZERRA GOMES (PRE-
SO)
PACIENTE : ALDO GOMES LOPES (PRESO)
PACIENTE : ALBERTO TEIXEIRA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em
favor de ROSANILTON DE JESUS PEDRO ALVES, JOSÉ CAR-
LOS BEZERRA GOMES, ALDO GOMES LOPES e ALBERTO
TEIXEIRA SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do
Estado de Goiás.

Narra o Impetrante que os ora Pacientes foram denunciados e con-
denados, perante a 1.ª Vara Criminal de Niquelândia/GO, como in-
cursos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n.º 11.343/2006, tendo sido
presos em flagrante em 02/12/2006, transportando 32 (trinta e dois)
gramas de maconha.

Alega que o pedido de relaxamento da prisão, bem como o direito de
recorrer em liberdade foram indeferidos sem motivação idônea, uma
vez que ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Inconformados com a custódia cautelar, impetraram *habeas corpus*
perante o Tribunal de Justiça goiano, alegando, em suma, constran-
gimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a ma-
nutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do
art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos es-
posados no pedido originário, requerendo a concessão de liminar, a
fim de que seja concedido aos Pacientes o direito de responder ao
processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida,
porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando
a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de
cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em
momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações
da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.583 - SP (2007/0051810-3) (3938)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA
MACATRÃO - PROCURADORIA DA AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARIANO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em
favor de MARIANO APARECIDO DOS SANTOS, contra acórdão
proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando
provimento ao apelo ministerial, condenou o ora Paciente à pena de
05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como no
art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Insurge-se a Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime
de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial
semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida
em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a im-
posição do regime mais gravoso.

Defende, ainda, que *"para a pena ser aumentada acima do mínimo
legal de 1/3, deve haver demonstração da necessidade, não se po-
dendo levar em conta, apenas, o número de qualificadoras"* (fl.
03).

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da
autoridade impetrada.

Ouçá-se o o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.595 - SP (2007/0051933-9) (3939)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEI-
RA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JEREMIAS FAUSTINO BUENO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com
pedido liminar, impetrado em favor de JEREMIAS FAUSTINO BUE-
NO, preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo
circunstanciado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo que, ao denegar a ordem na impetração ori-
ginária, manteve a custódia cautelar do Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos da prisão
preventiva, bem como a ausência de justa causa para a ação penal
movida em desfavor do ora Paciente.

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifico tratar-se a impetração de mera reiteração do
pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 78.149/SP, no qual teve a
liminar indeferida nos termos da seguinte decisão, *in verbis*:

"Vistos, etc.

*Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JEREMIAS FAUSTINO BUE-
NO, preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo
circunstanciado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo que, ao denegar a ordem na impetração
originária, manteve a custódia cautelar do Paciente.*

*O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos da prisão
preventiva, bem como a ausência de justa causa para a ação penal
movida em desfavor do ora Paciente.*

Relatei. Decido.

*Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, ob-
servo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da
impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento
oportuno.*

*Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não
vislumbro o fumus boni iuris do pedido, em face da complexidade da
tese defendida pela Impetrante, bem como diante da ausência da
juntada da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do
Paciente.*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

*Requisitem as informações do Tribunal de origem, que deverão se
fazer acompanhar da cópia da decisão que decretou a custódia cau-
telar do Paciente.*

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007."

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento
Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao
presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.645 - RS
(2005/0176807-2) (3940)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSANE MARIA MORALES GUIDOTTI E
OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OU-
TROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545
C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO
GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXE-
CUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA
CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICA-
DAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO
RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de
decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, *in
verbis*:

*"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚ-
MULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE
GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA
CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO.
ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO
RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITU-
CIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE
VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO
REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ES-
PECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."* (fl. 242)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das
questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de
Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como pre-
judicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a
indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão
geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Cons-
tituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na
presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da
União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do es-
pecial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois,
se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a
prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto,
antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da de-
manda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial,
esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do
Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do
STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma
alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por
ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a in-
denização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder
Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual
dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Fed-
eral.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei
para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Pre-
sidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa
omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso
significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício plei-
teado.



A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.) "EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente às relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; (b) à ilegitimidade passiva da União; (c) à ausência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União; (d) ao princípio da separação dos poderes; (e) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (f) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (g) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (h) ao julgamento extra-petita quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios; (i) à alteração da base de incidência ou redução do percentual devido a título de da verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.627 - RS
(2005/0181263-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDA PRAIA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : OTÁVIO CÉSAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 242)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.) "EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) à ausência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União; (c) ao princípio da separação dos poderes; (d) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (e) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (f) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (g) alteração da base de incidência ou redução do percentual devido a título de da verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3942)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.155 - SC
(2005/0187913-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENITO NAPPI
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 183)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas sa-

lariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; (b) à ilegitimidade passiva da União; (c) à ausência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União; (d) ao princípio da separação dos poderes; (e) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (f) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (g) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (h) alteração da base de incidência ou redução do percentual devido a título de da verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3943)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.296 - RS (2005/0188352-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA REGINA MORAIS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 693)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.



Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; (b) à ilegitimidade passiva da União; (c) à ausência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União; (d) ao princípio da separação dos poderes; (e) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (f) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (g) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (h) termo inicial para incidência da correção monetária e afastamento do IGP-DI; (i) alteração da base de incidência ou redução do percentual devido a título de da verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.820 - RS (3944)
(2005/0203926-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAVI FRANCISCO FARIA
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**" (fl. 181)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.** Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.**

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.**

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"**EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos.**" (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à responsabilidade da União; (b) ao princípio da separação dos poderes; (c) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (d) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (e) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.150 - SC (2006/0008883-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELIETTE RODRIGUES ALVES ZAVARIZE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**" (fl. 262)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.** Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.**

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; (b) a ilegitimidade passiva da União; (c) a responsabilidade da União; (d) ao princípio da separação dos poderes; (e) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (f) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (g) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (h) termo inicial de incidência da correção monetária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3946)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.412 - RS
(2006/0014032-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARGARIDA ECHABE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 157)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; (b) a responsabilidade da União; (c) ao princípio da separação dos poderes; (d) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (e) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (f) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (g) alteração da base de incidência ou redução do percentual devido a título de da verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3947)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.380 - SC
(2006/0022853-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUGUSTA ALVES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN DA SILVEIRA E OUTROS
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAUSAM DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECE-



DENTES, JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 232)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento. É o relatório.

Decido. O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.) "EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; (b) a ilegitimidade passiva da União; (c) à prescrição; (d) à ausência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União; (e) ao princípio da separação dos poderes; (f) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (g) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (h) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (i) termo inicial de incidência da correção monetária; (j) à alteração da base de incidência do devido a título de da verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, para fixar o termo inicial da incidência dos juros de mora na citação válida; julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3948)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.567 - PR (2006/0052917-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MASCARENHAS NETO E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA ENRIETTI BIN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO RE-FLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (fl. 262)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) ao princípio da separação dos poderes; (c) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (d) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (e) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (f) ao termo inicial da correção monetária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.409 - RS
(2006/0055544-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILNEY ALVES TADEU
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA COUTINHO SCHMITT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 163)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento. É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) à ilegitimidade passiva da União; (c) ao princípio da separação dos poderes; (d) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (e) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (f) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.349 - RS
(2006/0057679-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUÍS FELIPE DE BARROS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO MORESCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535.CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 246)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento. É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravado regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; (b) à ausência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União; (c) ao princípio da separação dos poderes; (d) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (e) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (f) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (g) à alteração da base de incidência ou redução do percentual devido a título de da verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3951)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.624 - RS
(2006/0069051-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDOMIRO JOAO ZANETTE E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (fl. 262)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravado regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravado não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravado não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravado regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) ao princípio da separação dos poderes; (b) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (c) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (d) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3952)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.675 - PR
(2006/0089762-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DILMA SOLANGE NAPP E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 236)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, envolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) à ilegitimidade passiva da União; (c) ao princípio da separação dos poderes; (d) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (e) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (f) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (g) ao termo inicial da correção monetária; (h) ao termo inicial da incidência dos juros de mora (i) à redução dos honorários advocatícios.

Por fim, remanesce a questão relativa à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98/STJ, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, afastando a condenação imposta pela Corte *a quo* à União, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Diploma Processual; julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 842.802 - SP (2006/0090488-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA JOSÉ MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PERRONE COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA JOSÉ MONTEIRO LOPES, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou definida às fls. 117/118.

Nas razões de recurso, a autora sustenta que, nos termos da Lei nº 3.807/60, seria possível a averbação de tempo de serviço exercido como empregada doméstica, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

A interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, e **in casu**, a recorrente sequer indicou dispositivo legal que teria ensejado violação ao v. acórdão, razão pela qual cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVAS ANALISADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE ARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ENUNCIADOS NºS 282 E 284, SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, ainda que o vício tenha surgido no acórdão da segunda instância.

II - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.

III - A instância especial não se presta ao reexame de provas, consoante preconiza o enunciado n. 7 da súmula/STJ."

(REsp 159.204/ES, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999).

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.

1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, não indica o recorrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso denegado, incide a súmula 284-STF.

2 - Inexiste prequestionamento se o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos tidos por violados, bem como da matéria a eles atinente.

3 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg/Ag 216.864/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A SÚMULA 71, TFR, NÃO É MAIS APLICÁVEL, COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS VENCIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 6.899/81. SÚMULA 148, STJ.

2. SOB O PALIO DA ALÍNEA "A", NÃO CABE A ANÁLISE DO RECURSO NA VIA ESPECIAL, QUANDO NÃO INDICADO O DISPOSITIVO DE LEI ATACADO, NEM DEMONSTRADO EM QUE CONSTITUIU A SUPOSTA VIOLAÇÃO. SUM. 284 DO STF.

3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO."

(Resp 87.264/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 01/07/1996).

Outrossim, quanto ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de v. julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o **cotejo** analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COM-PENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º. XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

2. É impossível o acolhimento dos embargos de declaração que tem por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda." (Edcl no Resp 639.636/PE, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - Nos termos do art. 248 da Lei nº 8112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças de pensões verificadas até a data da transferência do encargo para o Órgão de origem do servidor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.



5. Agravamento regimental improvido." (AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Ademais, verifica-se que a recorrente trouxe, como paradigma, julgado do mesmo Tribunal que proferiu a decisão ora atacada. Cons tata-se, portanto, que presente o óbice insculpido na Súmula 13 desta Corte, **in verbis**:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Nesse entendimento:

"PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.
3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, que guarda relação com o princípio da causalidade.
4. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa."

(REsp 450.786/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02/08/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES INATIVOS. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, § 1º DA LEI 2.121/84. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULAS 284 E 356/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ACRÉSCIMO DE 20% PREVISTO NO ART. 184 DA LEI 1.711/52. DISCUSSÃO QUE IMPLICA VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. REPOSIIONAMENTO EM DOZE REFERÊNCIAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 13/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)

8. Se os arestos trazidos a confronto analítico são originários do próprio tribunal prolator do acórdão recorrido, incide, na espécie, o óbice da Súmula 13 desta Corte.
9. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 384.056/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 01/08/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 13).
2. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso

III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.
4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 785.794/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 13/03/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 13 DO STJ. (...)

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Acórdãos do mesmo Tribunal não dão ensejo ao dissenso pretoriano. Aplicação da Súmula n.º 13 desta Corte.
6. Recurso não conhecido." (REsp 753.424/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 06/02/2006).

Dessa forma, o recuso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento. P. e I. Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3954)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.095 - MT (2006/0114821-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTROS
RECORRIDO : JOEL MILTON BORGES RODER
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ementa restou assim definida:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - PRELIMINAR REJEITADA - APOSENTADORIA - PAGAMENTO LIMITADO APENAS A UMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ABUSIVIDADE - ALTERAÇÃO DA CONTA CORRENTE NA QUAL APOSENTADO RECEBE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - DIGNIDADE DO IDOSO - ORDEM CONCEDIDA. O avanço atual dos direitos fundamentais tem cada vez mais se inclinado no sentido de não considerar o homem apenas como mero ente abstrato, mas sim, como ser visto em sua especificidade, ou, como diz Norberto Bobbio, "na concreticidade de suas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente etc." (A Era dos Direitos, Editora Campus, 1992, 19ª Tiragem, p. 68). Na busca por tal proteção é lícito considerar a especial condição da pessoa idosa para embasar o direito de concessão de uma opção de escolha ao aposentado no tocante ao estabelecimento bancário no qual prefere receber sua aposentadoria, vez que a imposição de um único Banco para tal recebimento, impede o atendimento de seu melhor interesse, especialmente no que concerne a uma disputa saudável entre Bancos para atrair os aposentados na administração dos valores de suas aposentadorias." (Fl. 54)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissão, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional. Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal. Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso especial. Decido. Tenho que o recurso não merece prosperar. Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão no v. acórdão. O e. Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada. Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC. Outro não é o entendimento desta Corte:

- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 536.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatício.
2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.
3. Recurso especial improvido." (REsp 814.739/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. As diferenças salariais devidas a servidores públicos constituem, por seu caráter alimentar, dívida de valor, sujeita a correção monetária, ainda que paga administrativamente. Precedentes.
3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da execução não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.
4. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.
5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 750.613/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR. Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...) Recurso desprovido." (REsp 576.706/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.
2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 171.825/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. II - Não há que se falar em prescrição no que tange à correção monetária dos valores pagos em atraso, pois, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10.12.93, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do lapso prescricional.

III - Os benefícios previdenciários pagos com atraso, devido à sua natureza alimentar, estão sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, independentemente de terem sido pagos administrativamente, razão pela qual torna-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários.

IV - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo o recurso ser conhecido e provido nesta parte. Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/02/2002).

Ademais, conforme entendimento desta Corte, não cabe ao STJ aferir em recurso especial, ao fundamento de violação ao art. 535 do CPC, a ocorrência de omissão por parte do Tribunal de origem na análise de matéria constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, ARTIGO 535 DO CPC. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem analisou a questão legal suscitada nos embargos de declaração. Não-ocorrência de omissão.

2. A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal a quo na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.

3. Os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Ausência de base imponible para a Cofins. Não-incidência pura e simples. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados.

4. Toda a movimentação financeira das sociedades cooperativas de crédito constitui ato cooperativo.

5. O artigo 6º, I, da LC 70/91, apesar de utilizar a expressão "são isentas", veicula uma regra de cunho eminentemente explicativo e declaratório, e não constitutivo de direitos, descabendo falar em revogação.

6. O art. 146, III, "c", da Constituição da República coloca sob reserva de lei complementar regra que disponha sobre o "adequado tratamento tributário" a ser dispensado ao ato cooperativo.

7. Recurso especial improvido." (REsp 803.893/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/02/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE.

1. Conforme já pacificado por esta Corte, na linha do entendimento fixado pelo Excelso Pretório de que o prequestionamento da matéria constitucional se dá pela simples oposição dos embargos declaratórios, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação ao art. 535, do Diploma Processual, quando a alegada omissão for relativa à dispositivo constitucional.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 729.372/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 18/12/2006).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESTO ESTADUAL. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSÃO.

I - Esta Corte não tem competência para, em autos de Recurso Especial, apreciar alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, em virtude de possível omissão perpetrada por Tribunal de Justiça ou Regional Federal acerca do exame de questão constitucional, conforme iterativo pronunciamento deste Tribunal. Precedentes: REsp nº 610381/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.09.2006; REsp nº 841446/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 786092/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.08.2006.

II - Também falece competência a esta Corte para, em autos de Recurso Especial, apreciar a constitucionalidade do disciplinamento estadual do artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 856.607/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 26/10/2006).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.

1. "Para o STJ, diferentemente, a simples interposição de embargos declaratórios não torna a matéria prequestionada, pois entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Assim, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de dispositivos constitucionais por falta de interesse de recorrer"(AgREsp 756.753/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.12.05).

2. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 784.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 29/09/2006).

Desta forma, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.926 - RS (3955)
(2006/0107029-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WLADIMIR SILVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ITNERESSE DE PRECORDER. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (fl. 172)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame das questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) ao princípio da separação dos poderes; (c) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (d) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (e) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (f) ao termo inicial da correção monetária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais, cuja cobrança fica suspensa em relação aos autores Wladimir Silveira Martins, Marcelo Tavares de Souza Campos, Celso Cassana Lopes, Wilson Ramos do Nascimento, por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça concedido às fl. 36.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.141 - RS (3956)
(2006/0106392-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 313)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento. É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária.

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) ao princípio da separação dos poderes; (c) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (d) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (e) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais, cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça concedido às fl. 79.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3957)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.849 - RS (2006/0106585-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELTON PINTO COLARES E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO PREQUISIONADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. JUNOS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 376)

De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, devolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada.

Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) à ilegitimidade passiva da União; (c) à prescrição quinquenal; (d) ao princípio da separação dos poderes; (e) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (f) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (g) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (h) ao termo inicial da correção monetária; (i) à fixação dos juros de mora (j) à redução dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais, cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça concedido às fl. 82.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.929 - MG (2006/0275953-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RICARDO CALLAZANS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO DE PAULA FRAGA E OUTROS
AGRAVADO : BLUMINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO. INCUMBÊNCIA DO RÉU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N.º 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CALLAZANS SANTOS em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - RESCISÃO DE CONTRATO - CHAMAMENTO AO PROCESSO - DEVEDOR SOLIDÁRIO - NÃO-CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. Incabível é o chamamento ao processo quando inexistente a figura do devedor solidário. Apenas incide em litigância de má-fé a parte que pratica as condutas elencadas no artigo 17 do CPC, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual, causando prejuízo à parte contrária." (fl. 136)

Nas razões do recurso especial, alega o Agravante negativa de vigência aos arts. 165, 333, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o ora Agravante figura no polo passivo da ação de despejo *c/c* cobrança de aluguéis proposta pela ora Agravada, e por entender que presente a responsabilidade solidária, requereu o chamamento ao processo da empresa Habitare Construtora e Incorporadora Ltda.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que as hipóteses de chamamento ao processo prevista pelo art. 77 do Código de Processo Civil, destinadas a permitir que o devedor inclua na lide outro co-obrigado, não restaram configuradas.

Ora, nesse contexto, não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão hostilizou solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

No mais, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) No que diz respeito à controvérsia sobre o ônus *probandi*, ao argumento de que a prova incumbe a Autora e não ao Réu, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

No caso ora examinado, o ora Agravante, em sede de contestação, afirmou que o pedido da Autora seria improcedente tendo em vista que a Construtora Habitare deveria ser chamada ao processo uma vez que "*comprometeu-se a arcar com aluguéis para a moradia do Suplicado caso houvesse atraso na entrega de apartamento adquirido naquela data*" (fl. 53)

Assim, diante da existência de fato modificativo do direito da Autora, foi concedido a parte Ré, oportunidade para produzir provas para melhor análise da controvérsia. Entretanto, consoante se depreende do acórdão hostilizado o ora Agravado não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado.

Nesse contexto, não vislumbro a ofensa do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. *In casu*, diante da afirmação de que Construtora Habitare deveria ser incluída no polo passivo da ação de cobrança como devedora solidária, deve-se aplicar ao caso concreto, o inciso II do art. 333, no sentido de que o ônus da prova incumbe "*ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*"

Ilustrativamente, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO E APIP. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I e 535. PRECEDENTES.

[...]

2. *Ao autor compete fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, I, CPC.*

3. *A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública.*

3. *Recurso conhecido, mas improvido.*" (REsp 724.674/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 29/08/2005.)

Por fim, ressalto que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arrestos apontados divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.

Desse modo, descumpridas, pois, as exigências legais e regimentais, não comporta conhecimento o recurso especial pela alínea *c*, incidindo o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

Nesse entendimento:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 13 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 37 DO CPC - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - *No que concerne à alínea "c", do permissor constitucional, esta Corte tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, verifico que o agravante deixou de demonstrar a similitude fática dos casos e suas divergências na interpretação do direito, bem como deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os vv. arrestos.*

[...]

4 - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 617.529/GO, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13/02/2006.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.558 - RS (2006/0134600-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DIAS BEHR E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88, IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. JUROS DE MORA TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219 DO CPC. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 264)

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que a análise das questões infraconstitucionais devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não podem ser tidas como prejudicadas, pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda cabível a indenização pela mora do Poder Legislativo em proceder a revisão geral anual de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, elas necessariamente teriam de ser examinadas na presente via do especial.

Afirma, nesse contexto, que é manifesto o prejuízo da defesa da União se os temas infraconstitucionais aventados nas razões do especial não forem examinados por esta Corte Superior de Justiça, pois, se o recurso extraordinário for julgado procedente pelo STF, haverá a prejudicialidade total do recurso especial, não sendo certo, portanto, antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre o mérito da demanda, negar provimento ao recurso especial.

Alega, assim, que, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, esta Corte deveria sobrestá-lo, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, para, somente após o posicionamento do STF, passar ao exame da questões legais subjacentes, que de forma alguma poderiam ser consideradas prejudicadas nesse momento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - *Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.*

II - *A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.*

III - *Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.*

IV - *Agravo não provido.*" (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - *A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.*

II - *Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.*

III - *Agravo não provido.*" (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)



"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravamento regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.) Ora, em conformidade com essa recente orientação firmada pela Suprema Corte, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar a condenação imposta à União ao pagamento de indenização por danos materiais, se mostra necessária. De outra parte, constata-se que as questões infraconstitucionais, envolvidas à apreciação desta Corte na via do especial, possuem uma relação de prejudicialidade no tocante à eventual improcedência do pedido dos Autores, sendo certo que o seu exame somente seria pertinente na hipótese de condenação da União, o que, como ressaltado, deve ser afastada. Nesse contexto, resta prejudicado o exame das questões aventadas no recurso especial, mormente as relativas (a) à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) à prescrição quinquenal; (c) ao princípio da separação dos poderes; (d) à violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (e) à contrariedade aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99; (f) à perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001; (g) ao termo inicial da correção monetária; (h) ao termo inicial da incidência dos juros de mora (i) à redução dos honorários advocatícios. Por fim, remanesce a questão relativa à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98/STJ, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil. Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reformando a decisão agravada em decorrência da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, afastando a condenação imposta pela Corte *a quo* à União, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Diploma Processual; julgando prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, invertendo os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
(3960)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.120 - SP (2006/0137062-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA CHAGAS
ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA CHAGAS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

- "PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADO URBANO - EMPREGADA DOMÉSTICA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -
1- No caso do urbano, as relações trabalhistas deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.
2- Há, em vista do princípio da isonomia, que se exigir também início de prova material para período supostamente trabalhado na qualidade de empregado doméstico.
3- Ausente início de prova documental, não há como se reconhecer o período de trabalho doméstico indicado na inicial.
4- Somado apenas o lapso constante da CTPS, verifica-se a ausência do direito à aposentadoria postulada.
5- Recurso da autora a que se nega provimento." (Fl. 109)

Nas razões do recurso, a recorrente alega violação ao disposto no art. 62, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99. Sustenta que pode segurado, na falta de documento contemporâneo aos fatos, apresentar declaração de ex-empregador. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este egrégio Tribunal. Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo provimento do recurso especial.

Decido. O recurso merece prosperar. Pretende a recorrente o reconhecimento do período em que trabalhou como empregada doméstica de janeiro de 1964 a junho de 1978, com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de serviço. Entendeu o e. Tribunal **a quo** que esse período não poderia ser reconhecido, haja vista que desacompanhado de início de prova material, não constituindo a declaração do ex-empregador, não contemporâneo aos fatos alegados, prova idônea à sua comprovação. Este Tribunal, porém, chamado a se pronunciar sobre casos semelhantes aos dos autos, posicionou-se sobre a validade da declaração de ex-empregador como início de prova material com vistas ao reconhecimento de tempo de serviço dos empregados domésticos, restringindo, porém, os seus efeitos até o advento da Lei nº 5.859, de 11/12/72, que determinou a obrigatoriedade do registro em carteira do doméstico e sua vinculação à previdência social pública. Com o mesmo entendimento, cito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.
1. Tendo a atividade do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, não há que se exigir prova documental se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS.
2. Não merece guarida a irrisignação autárquica no que diz respeito à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, vez que inexistente a relação jurídico-tributária à época.
3. Precedentes.
4. Recurso conhecido e improvido." (REsp 473.605/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 27/03/2006).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 5.859/72. INÍCIO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORA.
A declaração de ex-empregadora de doméstica, ainda que não contemporânea do tempo de serviço alegado, mas referente a período anterior ao advento da Lei 5.859/72, serve como início de prova material exigido pela legislação previdenciária.
Recurso não conhecido." (REsp 326.004/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 08/10/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 5.859/79.
1. A comprovação de trabalho doméstico em período anterior à edição da Lei nº 5.859/79, no qual não se exigia o registro em carteira, pode ser feita por meio de declaração do empregador. Dispensada, excepcionalmente, a exigência da prova material.
2. Recurso provido." (REsp 182.123/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 05/04/99).
"PREVIDENCIARIO. RURICOLA. INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. EMPREGADO DOMESTICO.
- HAVENDO PROVA DOCUMENTAL, COMPONDO O MATERIAL COGNITIVO, CAI POR TERRA A TESE SUSTENTADA NO RECURSO, DADA A DIVERSIDADE DE PRESSUPOSTOS.
- CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE, NO CASO DE EMPREGADA DOMESTICA, A DECLARAÇÃO FIRMADA POR EMPREGADOR CONSTITUI INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL.
- RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 170.763/SP, 5ª Turma, por mim relatado, DJU de 03/08/1998).
"PREVIDENCIARIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.
1. E VALIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDONEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMESTICA DA RECORRIDA, SE, A EPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMESTICOS.
2. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 112.716/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 12/05/1997).

Assim sendo, reconhecendo em favor da recorrente o período compreendido entre janeiro de 1964 a 10 de dezembro de 1972 como tempo de serviço, e com fundamento no CPC, art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(3961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.479 - DF (2007/0016362-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SONIA BARBOSA ANDRADE DE FARIA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial. Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
(...)
Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. IN-SIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.
(...)
Recurso especial não conhecido." (Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior. Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.
1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.
2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.
Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **In casu**, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reequadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA. - A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reequadramento que deixou de ser conferido aos aposentados. - Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso. - Recurso desprovido." (ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias. Recurso desprovido." (ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO **INATIVO** - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA. I - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei. II - No caso **sub judice**, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE). III - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR). IV - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo. P. e I. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.634 - DF (2007/0011996-4) (3962)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL - PROPES
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855479**
Índice (3961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.456 - DF (2007/0017545-9) (3963)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MARIA ANTÔNIA MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855479**
Índice (3961)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.019 - RS (2006/0211039-8) (3964)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : SONIA MARIA HEINEN
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER

DECISÃO

Tendo em vista a peculiaridade das considerações tecidas pelo agravante às fls. 186/190, reconsidero a decisão de fls. 179/183. Encaminhem-se os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República. Após, aguarde-se o regular julgamento do recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.702 - SP (2006/0216583-9) (3965)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTROS
RECORRIDO : BENJAMIM ROSA FILHO
ADVOGADO : CELSO GIANNINI

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. TESTEMUNHAS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas é de se reconhecer o tempo de serviço rural cumprido antes de 30.10.1991, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) e contagem recíproca. III - O art. 106 da Lei nº 8.213/91 enumera de forma sucinta e exemplificativa, os meios para comprovação de atividade rural, não obstando o reconhecimento do período vindicado a ausência dos documentos elencados no referido artigo. IV - Para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, o aproveitamento do tempo de serviço rural laborado sem o recolhimento de contribuições previdenciárias fica sujeito ao cumprimento da obrigação de que trata o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, face ao disposto na redação original do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição da República (atual § 9º, do art. 201). Precedentes do E. STJ. V - A indenização de que trata o aludido dispositivo legal tem por base a remuneração normal correspondente à atividade desenvolvida no período a ser averbado, uma vez que o que se objetiva indenizar é o valor das contribuições que poderiam ter sido recolhidas em tal período. VI - A interpretação sistemática do art. 45, § 3º, da Lei nº 8.212/91, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao funcionário público interessado na contagem recíproca o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar que a remuneração do servidor é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida. VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Autarquia parcialmente provida." (fls. 69/70)

O recorrente alega violação ao art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta o cabimento de indenização no recolhimentos das contribuições previdenciárias pretéritas, cujo valor deve ser calculado de acordo com as normas vigentes à data do requerimento do benefício. Sem as contra-razões e admitido os recursos, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

A presente irresignação não merece prosperar.

De fato, o e. Tribunal **a quo**, ao dar parcial provimento à apelação do INSS, assim consignou:

"No que tange ao §3º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, mesmo que se admita sua aplicação retroativa, a superação de sua incompatibilidade com o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, somente ocorre com a interpretação sistemática e teleológica desse dispositivo legal, que aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao funcionário público interessado na contagem recíproca o ônus da prova em contrário, ou seja, **a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar que a remuneração sobre a qual incidem as contribuições atuais para o regime específico do servidor público é equivalente ou até mesmo inferior ao salário-de-contribuição que deveria ter servido de base de cálculo da contribuição previdenciária devida à época em que a atividade vinculada ao regime geral foi exercida.**

Tome-se o seguinte exemplo: o interessado é atualmente funcionário público municipal estatutário, ocupando o cargo de Contador, e comprova que foi diretor de uma empresa de grande porte no período de 02.02.1962 a 02.02.1967, mas deixou de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e de apresentar declaração firmada pela empresa referente ao ganho que efetivamente auferiu, que resultaria no valor do salário-de-inscrição, correspondente ao salário-de-contribuição a ser utilizado como base de cálculo das contribuições previdenciárias então devidas, na forma do art. 69, alínea "a"; art. 76, II, e art. 77, todos da Lei nº 3.807/60.

Objetivando agora esse funcionário público averbar o aludido tempo de serviço para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, poderia, em tese, ser aplicado o disposto no art. 45, § 3º, da Lei nº 8.212/91, já que no mencionado exemplo presume-se que o valor de sua remuneração atual seja equivalente ou até mesmo inferior ao salário-de-contribuição que deveria ter servido de base de cálculo da contribuição previdenciária devida à época em que exerceu a atividade de diretor de empresa privada.

Entretanto, **no caso em tela, não há como ser aplicado o disposto no § 3º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, pois não restou demonstrado que o salário-de-contribuição a ser considerado à época em que foi exercida a atividade rural fosse igual ou superior a atual remuneração do autor.**" (fls. 66/67).

Esse fundamento, que **per se** sustenta o r. **decisum**, não foi atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, **ex vi** do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE ATACAR FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. I - O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, sob os fundamentos de que incabível a incidência do IPCA-E na atualização dos débitos de natureza alimentar e de que a aplicação do referido índice, em sede de precatório, fere a coisa julgada, porquanto foi adotado outro índice nos cálculos originais, qual seja, o IGP-DI. II - O recurso especial não ataca o segundo fundamento, o qual, por si só, é suficiente para solucionar a demanda, o que traz a incidência do contido no verbete sumular nº 283/STF. III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 782.666/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 06/03/2006).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.

1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).
2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação.
3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial.
4. Recurso que não ataca um dos fundamentos do decisum, suficiente, de per si, para a sua manutenção, devendo-se aplicar à espécie o teor da Súmula 283/STF.
5. Recurso especial improvido." (REsp 741.341/SP, 2ª Turma, Rel. Minª. **Eliana Calmon**, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.



1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula nº 283 do STF). No caso dos autos, a questão referente à distinção entre "desporto de rendimento" e "desporto de participação", para fins de delimitação do alcance de representatividade sindical, foi abordada com base no disposto no art. 3º da Lei nº 9.615/98, concluindo-se que "não é apenas a prática esportiva de per si considerada que determina a categoria econômica submetida à representação das partes" (fls. 95), sendo que tal fundamento não foi impugnado nas razões de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 648.131/PR, **1º Turma**, Rel. Min. **Denise Arruda**, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacadu um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(AgRg no REsp 476.897/ES, **1º Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 24/05/2004).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB APENAS UM FUNDAMENTO. SÚMULA 283, DO STF. INAPLICABILIDADE.

I - O acórdão recorrido não se arrima em dois pontos que de per si conduziriam à solução da demanda. Na verdade, lançou e resolveu aquele Sodalício preliminar afirmando que a matéria em questão teria que ser dirimida à luz do artigo 151, do CTN, porquanto hierarquicamente superior à Lei 9.639/98. Após tal declaração, passou o relator do feito a examinar a questão sob a ótica do regramento integrante do Código Tributário Nacional. Justamente contra esta análise irressignou-se o recorrente, não havendo falar de incidência da súmula nº 283, do STF.

II - Este Superior Tribunal pacificou entendimento com a orientação plasmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela legalidade e constitucionalidade da condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIn's nºs 836-6/DF, 922/DF e e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO).

III - Agravo regimental improvido.

(REsp 504296/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 12/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEME-LHANÇA FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não se implementa o dissídio pretoriano quando há flagrante dessemelhança fática entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos à colação a título de paradigmas. Precedente.

2. Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em vários fundamentos bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de alguns deles, que ficam incólumes, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irressignação.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 457672/MT, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/04/2003).

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO PENAL. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PARQUET ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO, POR AUSENTE A SUPLETIVIDADE QUE LHE É INERENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. É também de natureza supletiva a impugnação recursal extraordinária do assistente de acusação, somente admissível quando não haja impugnação do Estado ou, em havendo, não sejam idênticas as questões federais suscitadas.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. A motivação da pronúncia, ao que se tem, é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. É que, versando sobre o mesmo fato-crime e sobre o mesmo homem-autor, nos processos do júri, o **judicium accusationis** tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o **judicium causae** o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d"). A observância, portanto, dos limites da pronúncia pelo magistrado, enquanto juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri, é elemento da condição de validade da pronúncia que se sustancia na sua motivação.

4. A violação manifesta do **judicium accusationis**, em caso de impronúncia ou despronúncia, porque são decisões terminativas, ca-

racteriza rematada violação dos artigos 74, parágrafo 1º, e 408 do Código de Processo Penal.

5. Recurso especial do assistente de acusação não conhecido. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Pará conhecido parcialmente e provido."

(REsp 240403/PA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 19/05/2003).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.462 - RN (2006/0232770-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : JOSÉ DE ANCHIETA COSTA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS

DECISÃO

I - Em razão da pertinência das considerações tecidas pelo agravante, na petição de agravo regimental de fls. 157/159, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa restou definida:

"Previdenciário e Processual Civil. Preliminar rejeitada. Renda mensal inicial. Implementação das condições de aposentação em julho de 1989. Limite máximo de salários-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (Fl. 87)

Nas razões de recurso, o recorrente alega violação ao teor dos arts. 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, além do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta ser indevida a revisão do benefício, tendo em vista que a administração observou a legislação em vigor à data da concessão deste.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido:

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

No que concerne à alegada violação aos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91, verifico que a matéria, tal como exposta pelo recorrente, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, in casu, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação à questão ora trazida à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial** no **EREsp nº 78.017/SC**, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 672/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

(...)

5. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 260 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 725.327/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Theresa de Assis Moura**, DJU de 11/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tema inserto no artigo apontado como vulnerado não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de claratórios. Ausente o prequestionamento, inviável a abertura da via especial, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do Pretório Excelso.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 768.888/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 538.327/PR **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 06/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. É considerada, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 778.272/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 30/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 702.978/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 12/06/2006).

Quanto a questão do direito adquirido pelo autor de ter sua aposentadoria concedida de acordo com a Lei nº 6.950/81, como determinou o Tribunal **a quo**, as razões apresentadas pelo recorrente não permitem a compreensão da controvérsia, pois limitou-se a afirmar que houve violação ao art. 6º do LICC. **Não procurou demonstrar, porém, no que consistiu a ofensa ao dispositivo legal, ou porque a decisão foi equivocada.** A interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, não bastando a mera afirmativa de que a lei foi violada.

Ora, na hipótese dos autos, cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação aos dispositivos legais indicados (Súmula 284/STF)

(...)

4. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido."

(REsp 432.271/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 20/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SIGILO BANCÁRIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TIDA COMO VIOLADA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - O recurso especial, além de particularizar os artigos de lei federal que se reputam ofendidos pelo acórdão recorrido, deve fazer uma exposição clara e objetiva da irrisignação, a fim de permitir a correta análise da temática em discussão. E mais, as matérias constantes dos dispositivos devem ter sido apreciadas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(AGREsp 491.486/PR, 1º Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20/10/2003).

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVAS ANALISADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE ARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ENUNCIADOS NºS 282 E 284, SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

II - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.

(...)"

(REsp 159.204/ES, 4º Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13/12/99).

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.

1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, não indica o recorrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso denegado, incide a súmula 284-STF.

(...)

3 - Agravo Regimental desprovido."

(AGA 216.864/SIC, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/99).

Outrossim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever ementa e trecho de julgado, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5º Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5º Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, negolhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3967)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.858 - PR (2006/0271612-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo regimental desprovido." (Fl. 148).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, previdenciária afirma violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissio, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, alega violação ao disposto nos arts. 183, 265, V e 507 todos do CPC. Afirma que a greve realizada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS configura-se motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC,

tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão no v. acórdão. O e. Tribunal a quo, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 536.724/RS, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 814.739/RS, 2º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As diferenças salariais devidas a servidores públicos constituem, por seu caráter alimentar, dívida de valor, sujeita a correção monetária, ainda que paga administrativamente. Precedentes.

3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da execução não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

4. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 750.613/RS, 5º Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, 5º Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 171.825/SP, 2º Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Não há que se falar em prescrição no que tange à correção monetária dos valores pagos em atraso, pois, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10.12.93, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do lapso prescricional.

III - Os benefícios previdenciários pagos com atraso, devido à sua natureza alimentar, estão sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, independentemente de terem sido pagos administrativamente, razão pela qual torna-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários.

IV - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo o recurso ser conhecido e provido nesta parte.

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, 5º Turma, de minha relatoria, DJU de 04/02/2002).



Quanto ao restante, no que pertine à greve ocorrida no órgão previdenciário, por análise da **quaestio** trazida à baila, verifico que o presente recurso especial não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que a paralisação no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS configurar-se-ia motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, concluiu que não se justificava a suspensão dos prazos ora pleiteada, uma vez que a greve em questão não se constituiria em motivo de força maior (Fl. 146). Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula nº 07 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Ação de indenização por abaloamento no trânsito. Moldura fática fixada pela Corte local. Inexistência de força maior ou caso fortuito. Pretensão recursal que importa em revolvimento do acervo fático-probatório e não em valoração da prova. Incidência da Súmula 7/STJ. Ausência ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ.

I - Tendo o tribunal local definido moldura fática suficiente para manter seu convencimento, não pode esta Corte adentrar na análise do acerto ou erro da interpretação das provas constantes dos autos.

II - No agravo regimental deve o recorrente atacar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 desta Corte.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 498.185/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 08/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que, por motivo de força maior, houve a impossibilidade da juntada de documentos comprobatórios do período laborativo, mostrando-se a prova exclusivamente testemunhal suficiente à concessão do benefício previdenciário pleiteado, a modificação desse entendimento levaria à necessidade de reavaliação do quadro fático, o que não se permite em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

2. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 448.832/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 15/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS OCASIONAIS AO VEÍCULO DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE PEDRA NA PISTA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO (SÚMULA Nº 07 DO STJ).

Se no exame da controvérsia o Tribunal a quo, para verificar a ocorrência de caso fortuito e força maior, tem de apreciar a sequência jurídica deduzível das circunstâncias fáticas e provas submetidas ao juízo, esta decisão não enseja interposição de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ). Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido."

(REsp 331.608/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 19/11/2001).

"SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO SEGUNDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Negada pela decisão recorrida a ocorrência de força maior à falta do requisito da imprevisibilidade, entendimento contrário sustentado pela recorrente está a depender do reexame de matéria probatória. Incidência da súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 138.127/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 21/02/2000).

Ainda nesse sentido: REsp 554.396/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/12/2003; REsp 535.133/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18/11/2003.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.050 - PR (2006/0276544-5) (3968)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ROSITA PACHEGA ANSELMI
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO.

Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na Sessão de 25.5.2006." (Fl. 180).

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma violação ao disposto nos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, ambos do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissio, porquanto não teria enfrentado a totalidade das questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que seria incabível a multa aplicada por não existir a litigância de má-fé.

Ademais, o INSS alega violação ao disposto nos arts. 183, 265, V e 507 todos do CPC. Afirma que a greve realizada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS configura-se motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso merece prosperar.

De fato, o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal a quo, ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, teve a ementa assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO.

Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na Sessão de 25.5.2006." (Fl. 180).

O INSS opôs embargos de declaração, alegando a existência de vício no r. julgado. Sustentava, em suma, que "... o INSS deduziu, no agravo regimental interposto contra a decisão democrática do Nobre Des. Relator, diversos fundamentos jurídicos que sustentavam a necessidade de suspensão de prazo requerida pelo Instituto.

A Colenda Turma limitou-se a afirmar que mantinha a decisão exarada pelo Plenário do Tribunal, no sentido de rejeitar o pedido de suspensão de prazo, olvidando, todavia, de declinar os fundamentos jurídicos que embasaram tal entendimento.

De fato, a despeito de o movimento grevista revestir-se de realidade fática (pelo que resta demonstrada a situação de força maior a partir de sua deflagração, ocorrida em 22/05/06), simplesmente o Des. Relator silenciou quanto à incidência do art. 265, V, do CPC, não agregando fundamentos para tal conclusão.

Além disso, nada referiram VV. Exas. acerca da aplicabilidade à hipótese em comento dos arts. 180, 183 e 507, todos do CPC.

Deve, então, ser declarada a r. decisão ora embargada, sanando-se estas omissões, a fim de que essa C. Turma efetivamente analise e se pronuncie sobre os argumentos ora deduzidos pelo INSS, bem como a fim de que expressamente expose os fundamentos (de fato e de direito) que levam VV. Exas. a chegar à conclusão de que a greve em questão - iniciada, em âmbito nacional, em 22/05/2006, não se constitui em motivo de força maior." (fl. 182/183).

O e. Tribunal de origem, ao julgar o incidente declaratório, assim consignou:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão para fins de prequestionamento é desnecessária, pois o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

2. No acórdão embargado não se verifica qualquer das hipóteses ensejadoras do recurso em apreço, pois a decisão está devidamente fundamentada.

3. Em vista da natureza eminentemente protelatória dos embargos declaratórios há que aplicar-se ao embargante a multa prevista no artigo 538, § único, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa." (Fl.188).

Pela análise do acima exposto, verifica-se que o egrégio Tribunal a quo não apreciou as questões suscitadas pela autarquia embargante nos incidentes de declaração. Corretamente, então, interpôs-se recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

Se a matéria foi suscitada e tem relevância para o deslinde da causa, caberia ao órgão jurisdicional apreciá-la. Não o fazendo, incorre em omissão.

Não houve, outrossim, o indispensável prequestionamento do tema, requisito fundamental para que se possa discuti-lo em sede de recurso especial ou extraordinário.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja examinado esse tópico.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Quanto aos arts. 150, § 6º da Constituição Federal e 166 do Código Tributário Nacional, não se verifica a alegada omissão, consoante registrado no acórdão. Contudo, o mesmo não ocorre quanto à correção monetária. Contrariamente ao registrado pelo Tribunal de origem, a sentença determinou sua incidência, determinando que o recorrido usaria os mesmos índices de correção monetária utilizados pela Receita Federal na atualização dos seus créditos tributários.

2. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 651.163/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO DECLARADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - APELAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEPOSITADAS EM JUÍZO - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO DE PARTE DO PEDIDO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, havendo provimento em parte do recurso de apelação, devem os ônus de sucumbência observarem a distribuição proporcional.

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca da possibilidade de levantamento pela recorrente das prestações depositadas em juízo.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que será objeto de liquidação, devendo ser suportados, juntamente com as custas, pelas partes, em proporções idênticas, permitindo-se a compensação, a teor da Súmula 306/STJ."

(REsp 741.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Ocorrência de omissão no acórdão recorrido.

3. Recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional alegando violação ao art. 535 do CPC.

4. Dispositivos ditos violados essenciais para a solução da controvérsia.

5. Necessidade de apreciação pelo Tribunal a quo.

6. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, suprimindo a omissão apontada nos embargos de declaração, proceda a novo julgamento, desta vez posicionando-se sobre a aplicabilidade dos dispositivos ali mencionados."

(AgRg no AG 430.216/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. Havendo omissão é mister o retorno dos autos, porquanto não pode o E. STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a ratio da Súmula 211 do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

3. Recurso especial, parcialmente, provido (art. 557, § 1º-A, CPC)."

(REsp 613.391/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 17/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. RUPTURA DO CONTRATO. DENÚNCIA. RETOMADA. ADQUIRENTE. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão a quo de se manifestar sobre determinado ponto relevante da matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. (Precedentes.)

Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido, prejudicados os demais tópicos recursais.

Prejudicada a MC nº 5284/SP, em apenso."

(REsp 447.432/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 12/05/2003).

No que tange à multa aplicada nos embargos declaratórios, o recurso também deve ser provido.
Diz o art. 538 do CPC:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração dos embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

A jurisprudência desta Corte, no entanto, tem entendido que quando os embargos declaratórios são interpostos para suprir o requisito do prequestionamento, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, a multa não é cabível, porque nesse caso não se pode tê-los como protelatórios. Tal é o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula nº 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

In casu, percebe-se que o recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Ainda que se considere despicinda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, de que apenas a matéria deve ser ventilada na instância de origem, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO. ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM MOEDA CORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO.

(...)

3. Por via de consequência, deve ser afastada a multa de 1% imposta pelo Tribunal, em sede de aclaratórios, posto que o embargante visou expressamente questionar o tópico referente à impossibilidade de fixação da indenização em salários mínimos. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

4. Para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduz o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5. Recurso conhecido e provido."

(REsp 830.373/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 12/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal **a quo** no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na obscuridade quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração, opostos com intuito de prequestionamento de ofensa à legislação federal, deve ser excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, a teor do disposto na Súmula nº 98 desta Corte."

(REsp 666.448/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 29/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC - SÚMULA 98/STJ.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 591.081/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 02/08/2004).

Dessarte, em vista do reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, restam prejudicadas as demais alegações da autarquia recorrente.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.
P. e I.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.423 - SP (2007/0055496-8)

(3969)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : OSVALDO SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

De próprio punho, Osvaldo Silva vem ao Superior Tribunal de Justiça expor os motivos do "termo de agravo em decisão tomada no TJ-SP, em 6ª Câmara do 3º G. Cr.", no qual pediu: **(I)** "atenção ao voto favorável"; **(II)** "revisão criminal em tempo cabível"; **(III)** "apreciação total de toda situação do processo"; e **(IV)** "quebra de regime".

De plano, constato, a teor do art. 105, I, c e e, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o que aqui postulado.

Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.601 - BA (2007/0055852-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
REQUERIDO : M DANTAS E COMPANHIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga em que se busca emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. PRAZO INDETERMINADO. DENÚNCIA VAZIA. FUNDO DE COMÉRCIO. EVOLUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Na locação não residencial regida pela Lei 8.245/91, permite-se ao locador a denúncia da locação, se não mais lhe convém dar continuidade ao vínculo locativo, desde que precedida da notificação onde se fixará prazo para desocupação que, desobedecido, ensejará esta espécie de retomada.

Em se tratando, contudo, de um contrato sui generis, dada a finalidade da locação - revenda a varejo de derivados de petróleo -, o que caracteriza atividade mercantil, há de se reconhecer o direito à indenização pelo fundo de comércio, dentro da moderna interpretação que lhe vem dando a doutrina e a jurisprudência, levando-se em conta a atividade empresarial desenvolvida pelo locatário, que não se limita apenas ao conjunto de bens materiais e imateriais, mas inclui o conjunto de serviços que presta e o lucro que auferê." (fls. 22/23)

Dizendo da plausibilidade das teses apresentadas no apelo especial, a requerente alega estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de urgência.

A presente medida cautelar, entretanto, não tem condições de ser processada no Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial a que se pretende atribuir efeito suspensivo ainda não foi admitido no Tribunal de origem, conforme afirmação da própria requerente, não se abrindo, assim, espaço para atuação desta Corte, a teor do contido nos enunciados de nºs 634 e 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Estão assim redigidos os mencionados verbetes:

Súmula 634:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

Súmula 635:

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. "

Muito embora comungue de entendimento diverso, penso que a questão, por sua relevância, deve receber tratamento uniforme no âmbito dos Tribunais Superiores, tendo em conta a orientação agora sumulada no Supremo Tribunal Federal.

Indiscutivelmente, se seguirmos todos tal compreensão, nenhuma dúvida restará acerca do órgão jurisdicional competente para o exame de pedidos dessa natureza, mostrando-se evidentes as vantagens daí decorrentes.

Diante do exposto, a teor do contido no artigo 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao presente pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.244 - SP (2005/0144832-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOÃO CLEBER SILVEIRA RIOS (PRESO)
ADVOGADO : ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(3971)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por João Cleber Silveira Rios, pronunciado pela prática de homicídios qualificados, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca ver reconhecido o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do apelo.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações recebidas via fax do Juízo de origem, o recorrente restou condenado a 8 anos de reclusão, em regime semi-aberto, provimento que transitou em julgado, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.487 - SE (2005/0163355-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
RECORRENTE : VALMIR ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Paulo Sérgio dos Santos e Valmir Arcanjo dos Santos, presos preventivamente pela prática de homicídio qualificado, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que denegou o **writ** ali manejado, no qual se busca a revogação da custódia cautelar.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do apelo.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações extraídas do sítio do Tribunal de origem, os recorrentes foram absolvidos na ação penal de que aqui se cuida, provimento que transitou em julgado, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 43.150 - BA (2005/0058138-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FABIANO PIMENTEL
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDNALDO PINTO PACÍFICO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão formulado em favor de Josenaldo Batista dos Santos, dos efeitos da liminar por mim concedida ao paciente, Ednaldo Pinto Pacífico, em decisão do seguinte teor, no que interessa:

"(...) ao que parece, a prisão foi mantida sem que houvesse uma demonstração concreta de sua necessidade, sendo indeferido o pedido de liberdade provisória com base em indícios da prática de crimes mais graves do que aquele em que efetivamente o paciente se encontrava em flagrante, o que é suficiente para configurar o alegado constrangimento ilegal.

Ademais, de se ressaltar que o fato de ser o réu primário, com residência fixa e profissão definida, muito embora não seja, por si só, motivo para a concessão da liberdade provisória, deve ser considerado em conjunto com os demais elementos dos autos." (fls. 181/182)

No caso, não vejo como conceder a medida de urgência, pois, ao menos neste exame preliminar, não se verifica a identidade de situações, visto que a custódia do mencionado co-réu na ação penal de que aqui se cuida decorre de decreto de prisão preventiva, como se vê à fl. 256.

Assim, indefiro o pedido de extensão.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.181 - DF (2005/0193741-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : SIUZE ALVES DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FÁBIO SADI E SILVA (PRESO)

(3974)



PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. LATROCÍNIO. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. - A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal. - Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Siuze Alves de Almeida, em benefício de FÁBIO SADI E SILVA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Narra a impetração que o Paciente foi denunciado por suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, 157, § 3º, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integral fechado, em razão da hediondez do delito. Iresignado com o regime de cumprimento da pena imposto, o Paciente apelou, estando o recurso ainda pendente de julgamento. Alega a Impetrante que o regime imposto para expiação da pena fere o mandamento inserto no art. 5º, inc. XLVI da Constituição da República, bem como o entendimento desta Corte, que admite a progressão de regime para os apenados por delitos hediondos e equiparados. Requer, em liminar e mérito, seja afastado o óbice à progressão de regime prisional. Indeferi a liminar (fls. 48/49). Informações nos autos (fls. 53/54). Determinei a conversão do feito em diligência para que fosse informado, pela autoridade coatora, sobre o resultado do julgamento de *habeas corpus* impetrado naquela corte em benefício do Paciente (fls. 66/67). Novas informações noticiam a impetração de *Habeas Corpus* pela defesa, em que se pleiteou o afastamento do óbice à progressão de regime prisional em benefício do Paciente (fls. 68/89). A Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão nesses termos ementado (fls. 83/87): *"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora o tema concernente à constitucionalidade do dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos que veda a progressão de regime esteja sendo rediscutido pelo Plenário do Supremo Tribunal (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio), prevalece até o momento o entendimento de que tal norma é compatível com a Magna Carta, devendo ser aplicado o regime integralmente fechado aos crimes hediondos e equiparados. II - Ordem denegada. Unânime".* O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do writ ou, caso conhecido, pela concessão parcial (fls. 56/58). É o relatório. Decido. É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito. Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena. A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes. Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*. Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente. Publique-se. Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 53.959 - RJ (2006/0025443-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROGÉRIO AZEVEDO CARRETEIRO
ADVOGADO : ROGILD PINTO CARRETEIRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO AZEVEDO CARRETEIRO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rogério Azevedo Carreteiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Consta do processado que o paciente foi condenado, pela prática de tráfico de entorpecentes, a 8 anos de reclusão, a serem descontados integralmente no regime fechado, e multa, e pelo delito de associação para o tráfico, a 6 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e multa, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento à apelação manejada pela defesa para reduzir as reprimendas a 7 e 5 anos de reclusão, respectivamente, mantida, no mais, a sentença de primeiro grau. Busca a impetração a redução das sanções ao mínimo legal, bem como a transferência do paciente para o regime semi-aberto, sustentando ser inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o RHC nº 15.547/RJ. Deferida a liminar, tão-somente para reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, esta também foi concedida ao co-réu Alan Kauss Andrade, com a decisão de fls. 95. A Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem. O *habeas corpus*, a meu ver, deve ser parcialmente concedido. Quanto às penas-base, os fundamentos da sentença, mantidos pelo Tribunal local, apresentam-se, em princípio, suficientes à fixação da forma operada, sendo estranho ao campo de incidência do *habeas corpus* a verificação das causas que levaram a essa definição pela necessidade de incursão detalhada no material fático. No caso, disse o magistrado:

"No tocante a Rogério Azevedo Carreteiro, vulgo 'Formiga', atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sendo primário e com bons antecedentes, como demonstra a FAC, em fls. 331/2, pesando em desfavor a grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, 187,82 gramas de haxixe, distribuídos por 310 unidades esféricas, bem como 79 tabletes de tamanhos e formatos variados, totalizando 139,6 Kg de cannabis sativa L., quantidade suficiente para a distribuição em vários pontos de venda de drogas da cidade, a culpabilidade, praticando delito no qual era um dos líderes, inclusive continuou a comandar o tráfico, juntamente com Odin, após a prisão, com conduta que representa grande perigo para os usuários, mormente adolescentes e jovens, personalidade caracterizada pela reiteração de crimes, através dos quais busca o sustento, demonstrando frieza e ousadia, organizando e liderando a participação dos demais comparsas, as circunstância do crime, adrede planejado, com divisão de tarefas, com diversas 'equipes', sendo que Odin e Rogério se dirigiam a São Carlos, juntos com o demais comparsas, e no caminho pegaram o veículo Ford/Focus, em Barra do Piraí, constatando-se as ramificações dos quadrilheiros, e retornaram, 'patrulhando' a estrada, para informarem sobre eventual operação policial, enquanto que outros três veículos, com os demais integrantes do bando, traziam as substâncias entorpecentes, fixo as penas-bases em 8 anos de reclusão e 240 dias-multa, no valor correspondente a 05 salários mínimos o dia-multa, pois o réu era proprietário de loja de motocicletas, além de possuir motocicleta particular e ter sido visto com diversos veículos, como esclareceu o subsíndico de seu edifício, e ser um dos organizadores do tráfico, para o delito do artigo 12 da Lei nº 6.368/76 e 06 anos de reclusão e 180 dias-multa, no valor correspondente a 05 salários mínimos o dia-multa, pelas razões já expostas, pelo delito do artigo 14 da referida Lei Especial. Cumprimento das penas pelo regime integralmente fechado, na forma do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90." (fls. 21/22)

Por sua vez, apreciando a apelação interposta pela defesa, o Tribunal local anotou, no que interessa:

"Foram processados, e ao final condenados por infração aos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. Odin, 18 anos de reclusão, e 579 dias-multa no valor de cinco salários mínimos o dia-multa; Allan, 12 anos de reclusão, e 360 dias-multa no valor de um salário mínimo o dia-multa; e Rogério, 14 anos de reclusão, e 420 dias-multa no valor de cinco salários mínimos o dia-multa. A fundamentação da sentença do digno Juiz de Direito Camilo Ribeiro Rulière é um primor de técnica e, por sua acuidade, concisão e escoreito exame da prova, passa a integrar este, nos termos regimentais. Contudo, a dosimetria pode ser abrandada, eis que os patamares realmente são muito altos. Alvitra-se a redução, como se segue, mantendo-se a fundamentação da sentença monocrática, e atento aos critérios dos arts. 68 e 59 do C.P.:

(...)

*"Alan 7 anos (art. 12) 120 DM
+ 5 anos (art. 14)
Total: 10 anos 120 DM*

A razão unitária da pena pecuniária foi fixada no mínimo legal à espécie. Cumprirão as reprimendas reclusivas em regime integralmente fechado, no tocante à condenação pelo art. 12 da Lei nº 6.368/76, iniciando-se, neste, a pena aplicada pelo art. 14 do mesmo diploma. Esclareça-se que no tocante ao crime de associação de que cuida o art. 14 da Lei nº 6.368/76, acolheu-se o entendimento jurisprudencial de que a pena, originariamente de 03 a 10 anos de reclusão e multa, tem o limitador trazido pelo art. 8º da Lei nº 8.072/90, que estabeleceu para o crime de quadrilha para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a apenação de 3 a 6 anos de reclusão, sem multa." (fls. 29/30)

Por outro lado, não se mostra possível, em sede de *habeas corpus*, proceder-se à modificação do *quantum* da majoração da pena, pois sujeito à discricionariedade do magistrado, salvo quando se demonstrar abusivo, o que, considerando o reparo realizado segundo grau, não se revela na hipótese dos autos. É da nossa jurisprudência:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. Afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do *habeas corpus*, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima. 4. Atribuindo o magistrado função aos antecedentes criminais do agente e à considerável quantidade de substância entorpecente apreendida, não há falar em constrangimento ilegal no afastamento da pena-base do mínimo legal. 5. A confissão espontânea, feita em sede de inquérito policial, e posteriormente retratada em juízo, não deve ser considerada no momento da individualização da pena, quando não é efetivamente utilizada pelo magistrado para dar suporte à sentença condenatória, mormente se a condenação se funda em outros elementos de prova colhidos durante o processo. 6. Ordem denegada. (HC nº 30.454/MS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 6/2/2006)*

Contudo, quanto ao pedido referente ao regime prisional, tenho que a ordem deve ser concedida, especificamente para se permitir sua progressão. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, concedo parcialmente a ordem de **habeas corpus** para afastar o óbice à progressão de regime imposto na condenação, com a verificação no Juízo da Execução da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência, estendendo os efeitos desta decisão ao cô-réu Allan Kauss Andrade.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se. (fls. 47/52)

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3976)

HABEAS CORPUS Nº 55.880 - MG (2006/0051046-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : QUINTINO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Quintino Ferreira dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o **writ** ali deduzido.

Colhe-se dos autos que, em razão do descumprimento de transação penal proposta em virtude da prática de porte ilegal de arma de fogo, o paciente acabou por ser denunciado. Após ter sido citado por edital, e não havendo comparecido ao interrogatório, foi determinada a suspensão do curso do processo, sendo decretada a sua prisão preventiva.

Afirma o impetrante que "a sentença homologatória de transação penal tem natureza condenatória, gerando eficácia de coisa julgada material e formal, obstando, via de consequência, a instauração de nova ação penal contra o suposto autor do fato delitivo, em caso de descumprimento do aludido acordo".

Enfatiza, ainda, que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, postulando a revogação do decreto de prisão.

Deferida a liminar para revogar o decreto de prisão, fls. 87/88, e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível propor ação penal na hipótese de descumprimento de transação penal, devendo, em caso de não pagamento, ser a prestação pecuniária inscrita na dívida ativa da União, a teor do art. 51 do Código Penal.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DESCABIMENTO.

1. É segura a jurisprudência dos Tribunais Superiores na afirmação do incabimento de propositura de ação penal, na hipótese de descumprimento da transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95).

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 226.570/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, Rel. p/ Acórdão Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 22/11/2004)

B - "CRIMINAL. HC. NULIDADE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXECUÇÃO DA MULTA PELAS VIAS PRÓPRIAS. RECURSO PROVIDO.

I - A sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado.

II - No caso de descumprimento da pena de multa, conjuga-se o art. 85 da Lei nº 9.099/95 e o 51 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.268/96, com a inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada.

III - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal."

(HC nº 33.487/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 1/7/2004)

C - "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO PAGAMENTO DA MULTA RESULTANTE DA TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Se o réu não paga a multa aplicada em virtude da transação penal, esta deve ser cobrada em execução penal, nos moldes do art. 51 do Código Penal, não sendo admissível o oferecimento de denúncia (Precedentes).

Recurso desprovido."

(REsp nº 612.411/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/8/2004)

No caso, o paciente foi denunciado em razão de não ter cumprido a pena de prestação pecuniária que lhe foi aplicada em sede de transação penal, com acordo devidamente homologado, impondo-se, como visto, o trancamento da respectiva ação penal.

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para trancar a ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3977)

HABEAS CORPUS Nº 58.616 - SP (2006/0096764-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : SUELDO VIEIRA FRAIFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAIVIS CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (PRESO)

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO VIA **FAC-SÍMILE**. ORIGINAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

- Não se conhece do *Habeas Corpus*, manejado pela via do sistema fac-símile, quando não juntado aos autos o original no prazo estabelecido pela lei 9.800/99.

- Writ não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado contra decisão indeferitória de liminar nos autos do HC nº 958.834.3/8-00. Narra o Impetrante que o Paciente responde a processo (autos nº 179/06, da Comarca de Mauá - SP) por roubo de automóvel quando, em realidade, não cometeu tal delito, pois retirava uma roda deixada ao lado do automóvel que fora subtraído momentos antes (fl. 3).

Diz tratar-se de furto tentado e aduz que o Paciente não foi reconhecido pela vítima, ao tempo do flagrante e requer, liminarmente, a concessão da ordem.

A impetração deste *Habeas Corpus* se deu por meio do sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile*, de acordo com previsão contida no artigo 1º, da Lei nº 9.800/99.

Determinei ao Impetrante, em 28 de julho de 2006, o cumprimento do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, isto é, a apresentação do original da petição dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da data de recepção do *fac-símile*.

Até a presente data, contudo, a providência não foi satisfeita.

É certo que o *writ*, pela sua celeridade processual, seja destituído de rigores formais, todavia, no caso de a impetração concretizar-se pela via conhecida como "fax", como na hipótese, imprescindível a sua posterior confirmação, à finalidade de garantir a autenticidade do ato processual.

A propósito, confira-se (HC nº 23.078/SP, Relator o Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 14/10/2002):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INICIAL. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1 - Impetrada a ordem, via transmissão fac-símile, e não juntados aos autos os originais, não merece conhecimento o pedido. Precedentes do STJ.

2 - Impetração não conhecida."

Constatando-se, pois, que a impetração deixou de atender preceito legal ao seu regular processamento, corolário lógico, de rigor o seu não conhecimento.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do *writ*.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3978)

HABEAS CORPUS Nº 60.835 - RJ (2006/0125790-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : FERNANDA ANTÔNIA NUNES LISBOA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D DE S V (INTERNADO)

PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO. INTERNAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. ILEGALIDADE DO **DECISUM**. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE CONVERTEU A MEDIDA EM LIBERDADE ASSISTIDA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PACIENTE QUE JÁ SE ENCONTRA EM LIBERDADE ASSISTIDA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

Evidenciado que o menor encontra-se cumprindo a medida sócio-educativa mais branda, restam superados os fundamentos da impetração.

Se, pendente a ação de *habeas corpus*, cessar a suposta violência ou coação ilegal, julgar-se-á prejudicado o pedido.

Habeas corpus PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar, impetrado diante de aresto da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 01469/2006).

D. de S. V., que estava a cumprir medida sócio-educativa de semiliberdade, regrediu para intermação-sanção, porque terá descumprido as condições pertinentes àquela medida.

Decidiu o Magistrado pela medida mais severa porque o adolescente, em conjunto com outros 5 menores, arrombou a grade do portão de ferro do alojamento da Instituição em que estavam, "*tendo os cinco primeiros alcançado a parte externa e somente retornando durante a madrugada, e mesmo assim, aparentando sinais evidentes de uso de drogas...*" (fl. 22).

A Corte Estadual, por maioria, denegou a ordem ali ajuizada com o objetivo de reverter tal decisão.

Alegam os Impetrantes que a medida traduz constrangimento ilegal, tanto porque o jovem sequer deixou a Instituição como porquanto não se lhe ouviu previamente, para justificar sua conduta.

Sustentam que a internação extrapolou o prazo legal, visto que recolhido desde 04 de março de 2006.

Requerem o deferimento de liminar para determinar a imediata liberação do Paciente e entregá-lo à custódia de seus responsáveis, até o julgamento deste *writ*.

Final, pedem a concessão da ordem, para cassar o aresto impugnado e determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade.

Liminar deferida (fls. 44-45/STJ).

As informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (fls. 53-54/STJ).

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer FAVORÁVEL À CONCESSÃO da ordem, assim sumariado (fls. 59-62/STJ):

"HABEAS CORPUS. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. INTERNAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE OITIVA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA 265/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Caracteriza constrangimento ilegal e fere o princípio constitucional do devido processo legal a regressão de medida sócio-educativa quando a sua decretação ocorre sem a prévia audiência do paciente.

- A substituição de medida sócio-educativa, tal como a sua regressão, está sujeita às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, caracterizando-se constrangimento ilegal a sua decretação sem a prévia oitiva do adolescente (Precedentes dessa Corte).

- Pela concessão da ordem."

É o relatório.

Decido.

A ordem não pode ser conhecida.

Solicitadas, vieram a mim as seguintes informações, prestadas pelo MM. Juiz da Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Duque de Caxias - RJ:

"Em resposta ao ofício 6576/2006/C6ªT, emitido em 09/08/2006, referente ao HABEAS CORPUS nº 60835/RJ (200601257904), informo a V. Exª que o adolescente Douglas de Souza Verdan, nascido em 16/02/1991, filho de Katia de Souza Verdan, teve a medida sócio-educativa de Semiliberdade progredida para Liberdade Assistida em 18/09/2006, conforme decisão em anexo.

O adolescente foi desligado do CRIAM/Duque de Caxias na mesma data e entregue ao seu responsável legal."

Assim, tendo sido determinada a progressão do paciente para medida sócio-educativa mais branda, restam superados os fundamentos deduzidos na impetração.

Pelo exposto, à luz dos artigos 209 do RISTJ e 38 da Lei n.º 8.038/90, julgo PREJUDICADO o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator



HABEAS CORPUS Nº 60.940 - RS (2006/0127225-0) (3979)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SUELI MARIA BAIRROS OLIVEIRA
PACIENTE : SALETE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Cuidam os autos de **habeas corpus** impetrado em favor de Sueli Maria Bairos Oliveira e Salete de Jesus Santos Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que as pacientes foram condenadas, pela prática de desacato, a 6 meses de detenção, no regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, tendo a Corte de origem dado provimento à apelação do Ministério Público tão-somente para elevar o **quantum** da pena a 9 meses de detenção.

Busca a impetração o restabelecimento da sentença, afirmando que as penas-bases foram elevadas pelo Tribunal de Justiça ao único fundamento de que processos em curso devem ser tidos como antecedentes negativos.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

Razão, todavia, assiste à impetração.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que inquéritos e ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes, sob pena de violação do princípio constitucional da não-culpabilidade.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. ILEGALIDADE. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- Registros referentes a inquéritos e processos em andamento não se prestam à demonstração de maus antecedentes e, por consequência, também de nada servem para fundamentar um juízo negativo acerca da personalidade do condenado.

(...)

- Ordem concedida para suprimir da pena privativa de liberdade o acréscimo decorrente de 1 (um) ano, tornando-a definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão; anular a pena de multa fixada, determinando que o Juízo sentenciante proceda a novo cálculo, e, finalmente; para afastar a vedação legal à progressão de regime." (HC nº 52.697/RJ, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 15/5/2006)

B - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Alegação de nulidade da sentença, pela majoração da pena-base acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes dos réus e pela fixação do regime fechado sem a devida fundamentação.

II. É viável o exame da dosimetria da pena por meio de **habeas corpus**, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - hipótese dos autos.

III. Ante o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, é defeso ao Magistrado considerar como maus antecedentes a existência de ações penais ainda em curso, instauradas em desfavor do réu, para efeito de majorar a pena-base. Precedentes.

IV. Se os pacientes preenchem os requisitos para o cumprimento da reprimenda corporal em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da sua primariedade, afastados os maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento na sua periculosidade.

V. Deve ser reformado o acórdão impugnado, para anular a sentença monocrática, tão-somente quanto à dosimetria das reprimendas e à aplicação do regime de seu cumprimento, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena, afastados os antecedentes dos réus como fator de aumento das penas-base, mantida a condenação dos pacientes e fixado, desde já, o regime semi-aberto.

VI. Ordem concedida."

(HC nº 53.004/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 2/5/2006)

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para restabelecer a reprimenda fixada na sentença.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.044 - SP (2006/0129378-3) (3980)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS TELES DE CARVALHO (PRESO)

HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar a gravidade abstrata do crime e a periculosidade do agente não demonstrada.

2. Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais favorável, sem fundamentação objetivamente motivada.

3. A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

4. Enunciados 718 e 719 do STF.

5. Ordem CONCEDIDA para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto.

DECISÃO

Habeas Corpus impetrado por Ana Luiza Zimmermann Lopes Simões - Procuradora da Assistência Judiciária - em favor de LUIZ CARLOS TELES DE CARVALHO, contra decisão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n.º 484.557.3/3).

O paciente foi condenado pelo juízo da 7ª Vara Criminal, nos autos da ação penal n.º 443/94, por infração ao preceito do art. 157, § 2º, incisos, I e II, do Código Penal, a cumprir pena corporal de 06 (seis) anos de reclusão.

Inconformada, a Defesa recorreu.

A Quinta Câmara Criminal, por votação unânime, conheceu do reclamo e deu parcial provimento à apelação para reduzir as penas do paciente a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido do regime inicial fechado (fls. 42-49/STJ).

Daí o *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça em que se postula a concessão da ordem para fixar o regime inicial semi-aberto, pelos motivos a seguir:

- inexistem elementos que justifiquem a manutenção do regime fechado, vez que o Tribunal de origem, assim o fez, com base na gravidade abstrata do delito e na personalidade do agente;

- o paciente atende aos requisitos do art. 33, § 2º, do Código Penal, necessários à fixação do regime semi-aberto;

- "a gravidade do delito não pode ser fundamento para a fixação de regime fechado, eis que a violência, ameaça, concurso de agentes e emprego de arma de fogo, já foram considerados quando da tipificação do delito, posto que elementos do tipo" (fl. 08).

Informações do TJSP às fls. 28-49/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 51):

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PENA REDUZIDA. EM SEGUNDA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. REQUISITOS DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL ATENDIDOS. PRECEDENTES. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

O pedido para concessão da ordem cinge-se ao reconhecimento da falta de fundamentação do acórdão que fixou como fechado o regime inicial de cumprimento da pena corporal em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Afirma a impetrante a impossibilidade de fixação de regime mais gravoso que o previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, quando fixada a pena-base em seu patamar mínimo, em vista das circunstâncias judiciais favoráveis.

Tenho por fundamental à resolução da controvérsia a transcrição de excerto da sentença de primeira instância, que na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, assim determinou:

"É o réu elemento pernicioso e reincidente e por essa razão deve merecer reprimenda exacerbadada. A questão da dupla qualificadora ensinaria para o representante do Ministério Público aplicação do acréscimo mínimo, tese com a qual não se afina este magistrado por entender que a qualificadora é uma só para o delito e qualquer delas ou ambas, se aplicadas, ensinam a pena com aumento de um terço e não acréscimo superior a esse.

Pelo exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o efeito de CONDENAR LUIZ CARLOS TELES DE CARVALHO nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Aplico-lhe inicialmente de quatro anos de reclusão acrescidos de seis meses em razão da reincidência acrescendo de um terço por força das qualificadoras chegando ao total de seis anos de reclusão. A multa é fixada no mínimo de 10 dias multa aumentada em razão das qualificadoras para 13 dias-multa, observado o piso. Não poderá apelar em liberdade, devendo iniciar o cumprimento em regime fechado, único capaz suficiente para prevenção e reprovação do delito." (fls. 31/STJ)

O Tribunal Bandeirante, por sua vez, afastou a agravante específica e, conseqüente, excluiu o acréscimo a ela referente. Utilizou-se, no entanto, dos seguintes argumentos para manter o regime inicial fechado imposto na sentença, *verbis*:

"O Magistrado fixou as reprimendas básicas nos mínimos legais e acresceu seis meses à pena privativa de liberdade por conta de reincidência, sem esclarecer, contudo, com base em que reconheceu essa agravante específica. No caso, o aumento pela reincidência não pode prevalecer, pois as certidões de fls. 76 e 80 não noticiam a data em que as condenações referidas na folha de antecedentes (fls. 40/42 e 49/56) e na certidão das execuções criminais (fl. 74). Em consequência, exclui-se o acréscimo pela reincidência, mantendo-se a majoração de um terço decorrente das qualificadoras, o que resulta na reprimenda final de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo.

O regime prisional eleito, o fechado para o desconto inicial da sanção privativa de liberdade, é adequado e ser prestigiado. A periculosidade do agente de roubo gravado pelo emprego de arma é presumida, tratando-se ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa." (fl. 47/STJ)

Depreende-se dos excertos supra que a fixação do regime prisional inicialmente fechado considerou apenas a gravidade abstrata do crime praticado, bem como a periculosidade do agente. Contudo, esta não restou evidenciada no critério trifásico de aplicação da pena.

Saliento que, na espécie, as circunstâncias judiciais não foram analisadas de forma desfavoráveis ao Paciente.

Não foram apontadas circunstâncias objetivas capazes de ensejar a imposição de tal regime, razão pela qual não deve o mesmo persistir.

Com efeito, implica contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, pois ínsita ao tipo penal.

Neste sentido é o enunciado n.º 718 do STF:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Portanto, estando o regime mais gravoso assentado apenas na gravidade abstrata do delito e periculosidade não demonstrada, de rigor a concessão do regime mais favorável, eis que a pena fixada enquadra-se nos parâmetros inscritos na legislação penal pertinente e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao mesmo.

Conforme jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Seção, uma vez estabelecida a pena-base em seu patamar mínimo, deve ser fixado o regime prisional menos gravoso passível de aplicação.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos.

Ademais, sendo o réu primário e inexistindo motivação idônea apta à imposição de regime mais severo - no caso, o fechado - (Súmula 719 do STF), a ordem deve ser concedida.

Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3981)

HABEAS CORPUS Nº 62.575 - SP (2006/0151404-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODOLFO FRANCISCO PALMEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rodolfo Francisco Palmeira, preso em flagrante e denunciado pela prática de receptação qualificada, por seis vezes, em concurso formal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali formulado.

Pretende a impetração que o paciente seja posto em liberdade, afirmando que há excesso de prazo na formação da culpa.

Indeferida a liminar, fl. 456, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de se julgar prejudicado o pedido.

De fato, o **writ** perdeu o seu objeto.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, via fax, foi proferida sentença condenatória na ação penal aqui tratada, restando, desta forma, superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 do STJ, *verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.373 - BA (2006/0161274-5) (3982)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : TAURINO ARAÚJO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GEOVÂNIO GOMES DE LIMA (PRESO)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. HC IMPETRADO PERANTE O STF. RELAXAMENTO CONCEDIDO. PERDA DE OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

Impetrado *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal e lá sendo concedida a ordem para colocar o paciente em liberdade, resta superado eventual constrangimento ilegal, e prejudicado o pedido de *habeas corpus*, pela perda de objeto.
Habeas Corpus PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Geovânio Gomes de Lima, contra decisão indeferitória de liminar, proferida pelo Des. Eserval Rocha, Relator do HC n.º 29756-5/2006 (fls. 16/17). O Paciente foi denunciado por homicídio qualificado, cometido em 02.06.2004 e, em consequência, decretou-lhe o Magistrado prisão preventiva em 03.09.2004.

A denúncia foi ofertada em 29.03.2005 e recebida em 13.04.2005. Em 31.10.2005 o Ministério aditou a inicial, para incluir o co-réu José Agostinho de Oliveira, à custa de sua participação no delito, posto que

"Em todo momento, "Zé do Pão" manteve-se na companhia de GEOVÂNIO acedendo à sua atividade delitiva e nada fazendo para impedi-la ou reprimi-la."

Em 04.04.2005 expediu-se alvará de soltura em favor do co-réu, do que resulta este *habeas corpus*, em que o Impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal derivado de excesso de prazo na instrução criminal e, bem assim, ofensa ao princípio da isonomia.

Sustenta que o encarceramento perdura há mais de 600 (seiscentos) dias, visto que foi preso em 29.01.2005 e que a soltura do co-réu deve estender-se ao Paciente, uma vez estar em idêntica situação, razão por que infere contrariado o art. 580 do CPP.

Requer, liminarmente, o deferimento da ordem, para que o Paciente responda solto ao processo n.º 732.281-9 (antigo 063/2005), em trâmite na Comarca de Paulo Afonso - BA.

Processo distribuído por prevenção do HC 52.566/BA.

Às fls. 465/466 o Paciente informa que, impetrado *habeas corpus* no STF, foi concedida a ordem para determinar o relaxamento da prisão.

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade da *mandamus*.

É o relatório. Decido.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada no dia 14/11/2006 concedeu a ordem nos autos do HC 87.794/BA, de relatoria do Min. Marco Aurélio, para que o Paciente seja posto em liberdade, *verbis*:

"Concedo a ordem para relaxar a prisão do paciente, considerada a preventiva envolvida na espécie. O alvará de soltura há de ser cumprido com as cautelas próprias, isto é, caso não se encontre ele sob a custódia do Estado por motivo diverso do ora analisado, inclusive título revelado pela própria sentença de pronúncia, se é que já foi formalizada."

Assim, o pedido contido neste writ encontra-se prejudicado, tendo em vista que já foi atendido no julgamento do HC mencionado.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que *"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido"*. Precisamente esta, a situação *in casu*.

Preceitua o artigo 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável".

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

"RHC. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. 1. Resta prejudicado recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de habeas corpus impetrado sob alegação de excesso de prazo em função de superveniente condenação durante a tramitação do writ. Há neste caso mudança do título da prisão, com exclusão, inclusive, do possível excesso de prazo no encerramento da instrução. 2. Recurso prejudicado." (RHC 8245/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, D.J. em 17/05/1999).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE ALVARÁ DE SOLTURA. LIMINAR CONCEDIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PREJUDICADO. Deferida medida liminar pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator do Habeas Corpus nº 88.130/AL, para afastar a eficácia do v. acórdão vergastado, no que, implicou a determinação da prisão imediata do paciente, resta sem objeto o presente writ, impetrado com o mesmo fim (Precedentes). Habeas corpus prejudicado." (HC 53.387/AL, Rel. Min Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 22.05.2006 p. 234)

Portanto, cessada a suposta ilegalidade apontada pelo impetrante, perde o objeto o presente *habeas corpus*.

Posto isso, julgo PREJUDICADO o *habeas corpus*, pela perda de objeto, com base no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.949 - CE (2006/0169085-0) (3983)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : SILVÂNIO SOARES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Silvânio Soares da Silva e José Carlos de Lima, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará que denegou o writ ali formulado.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 54.759/CE.

Busca a impetração a extensão dos efeitos das decisões, proferidas pelo Juiz de primeiro grau, que revogaram as custódias dos co-réus Alexzandro Fabrizio Braga e Juciê de Oliveira Soares, afirmando que estão em idêntica situação.

Indeferida a liminar, fl. 61, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela não conhecimento do writ.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Isto porque, ao contrário do alegado na inicial, o acórdão atacado deixou claro que a liberdade concedida aos co-réus se deu por circunstâncias de caráter pessoal, como se vê da respectiva ementa:

" Habeas corpus.

- A revogação da custódia ante tempus dos co-réus, fulcrada em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal de cada um deles, não se estende aos pacientes, de vez que não ostentam as mesmas condições subjetivas dos beneficiados.

- Uno consensu." (fl. 53)

De fato, anotou o Juiz de primeiro grau, ao revogar a custódia dos co-réus, que *"a situação do acusado é deveras singular e não se confunde com os demais denunciados"* (fl. 30) e que *"este acusado, diferentemente dos demais companheiros de delação, possui endereço fixo na comarca de Fortaleza-CE"* (fl. 33), não evidenciada, destarte, a identidade de situações.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CO-RÉUS. PRISÃO DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL DIVERSO.

Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a liberdade provisória. Pedido de extensão indeferido."

(PEExt no HC 58.656/RN, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

B - "PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Em não sendo idênticas as situações dos co-réus, não há falar em extensão de benefício fundado no artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Pedido indeferido."

(PEExt no HC 29.516/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU 17/10/2005)

Diante do exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.011 - SP (2006/0183059-3) (3984)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FABIANO BOCAMINO ALVARINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO THIAGO ZANETTI MANCUSO (PRESO)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 267, VI, CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

- O julgamento superveniente à impetração, do Mandado de Segurança impetrado contra decisão que concedeu a progressão de regime prisional ao Paciente, declarando-o então, sem julgamento de mérito - artigo 267, VI, do CPC, elide a alegação de constrangimento ilegal da prisão, posto que reaviva os efeitos da decisão naquela instância atacada.

- Superada eventual ilegalidade, resta prejudicado o pedido, pela perda de objeto.

- Writ julgado PREJUDICADO pela perda de objeto.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO THIAGO ZANETTI MANCUSO, contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o Paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo a cumprir pena em regime integral fechado. Obteve desta Corte, por decisão de mérito prolatada no HC 60.576/SP, o direito a pleitear a progressão de regime - decisão datada de 17/11/2006.

Em cumprimento de pena, o Paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público Federal interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva.

Em simultâneo, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução. Neste *habeas corpus* o impetrante aduz, em síntese, que a liminar concedida pelo Tribunal estadual contrariou decisão desta Corte, concedida no HC 60576/SP.

Afirma fazer jus à progressão de regime, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Por fim, sustenta ser cabível a progressão de regime aos apenados por crime hediondo e assemelhados, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se seja cassada a liminar concedida pelo Tribunal *a quo*, possibilitando ao paciente o gozo do benefício deferido pelo magistrado de 1º grau.

Deferi a liminar (fls. 21/23).

Informações nos autos (fls. 28/48).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 51/52).

É o relatório.

Decido.

Pelas informações trazidas aos autos pelo Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejo que a Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal daquele Tribunal, em 09 de novembro de 2006, à unanimidade de votos, julgou extinta a segurança, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em acórdão nesses termos fundamentado (fls. 37/40):

"... Ao meu ver, o feito deve ser julgado extinto sem o julgamento do mérito, conquanto flagrante a ilegitimidade passiva na espécie. Com efeito, pelo que deflui dos autos presentes (fls. 30), quem assegurou o direito do acusado à progressão, extirpando o óbice contido no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 8.072/90, não foi a autoridade impetrada que, meramente cumpriu comando emanado de E. Corte Federal. Desta forma, ainda que o remédio heróico impetrado na esfera não tenha sido julgado, não poderia o magistrado da comarca interiorana, descumprir a determinação contida no r. despacho que assegurou em favor de MARCELO THIAGO ZANETTI MANCUSO, o afastamento do óbice referente à vedação da progressão por via de medida liminar".

Assim, tendo em vista a extinção do writ, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam*, a decisão proferida pelo magistrado em sede de procedimento executivo restaurou-se, decaindo, por conseguinte, a eventual ilegalidade apontada.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Precisamente esta a situação *in casu*.

Preceitua o artigo 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável".

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

"RHC. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. 1. Resta prejudicado recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de habeas corpus impetrado sob alegação de excesso de prazo em função de superveniente condenação durante a tramitação do writ. Há neste caso mudança do título da prisão, com exclusão, inclusive, do possível excesso de prazo no encerramento da instrução. 2. Recurso prejudicado." (RHC 8245/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, D.J. em 17/05/1999).

Portanto, cessada a suposta ilegalidade apontada pelo Requerente, perde o objeto o presente *habeas corpus*.

Posto isso, julgo PREJUDICADO o pedido formulado neste *habeas corpus*, pela perda de objeto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 68.382 - RJ (2006/0227183-0) (3985)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANO DE PAULA CARVALHO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO DE PAULA CARVALHO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO DE PAULA CARVALHO, em seu próprio favor, alegando constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no processo em que foi denunciado como incurso nos art. 180, *caput*, do Código Penal e, com o aditamento da denúncia, no art. 157, § 2º, I (duas vezes), do mesmo diploma legal. Pugna o impetrante-paciente pelo relaxamento da custódia, porquanto preso há mais de 7 meses.

Diante da insuficiente instrução, notadamente a ausência nos autos do acórdão impugnado e de notícia atualizada sobre a situação prisional do paciente, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, antes de apreciar o pleito liminar (fl. 17).

Às fls. 24/76 vieram as informações, dentre as quais destaco o fato deste *habeas corpus* dirigir-se contra decisão do relator que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto (fl. 5, 7 e 8), salientando que o ora paciente, neste processo, obteve a liberdade provisória em 27/7/2006.

Na impetração, entretanto, o paciente afirma que não foi colocado em liberdade (fl. 4).

Assim, antes de apreciar o pedido liminar, solicitei informações ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis para que fosse esclarecido se o ora paciente está preso em razão deste processo (2006.042.001405-6).

A fl. 82, o Juiz de direito da referida Vara informa que o paciente se encontra preso nos autos deste processo, à disposição daquele juízo. Diante dessa informação, **defiro** a liminar **apenas** para que o Tribunal de origem examine o mérito do HC nº 2006.059.03133, uma vez ausente a alegada perda de objeto.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Presidente do Tribunal de origem e ao juízo da primeira Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, RJ.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.507 - SP (2006/0241419-8) (3986)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR ORLANDO PEREIRA (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Sérgio Luiz de Andrade, em benefício de OSMAR ORLANDO PEREIRA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi condenado, pelo cometimento do crime de homicídio duplamente qualificado, ao cumprimento da pena de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado.

Cumprido um sexto da pena, o Paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais da Comarca de Tupã. Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva. Em simultâneo, impetrou Mandado de Segurança, ao Tribunal estadual que, à unanimidade, concedeu a segurança para o fim de conferir efeito suspensivo ao agravo em execução.

Daí a impetração.

Alega a Impetrante que o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, é inconstitucional, pois viola os princípios constitucionais da isonomia, individualização e humanização das penas, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça.

Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que seja afastado o óbice legal à progressão de regime prisional. Deferi a liminar (fls. 19/21).

Informações nos autos (fls. 28/56).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 58/59).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.597 - SP (2006/0242856-6) (3987)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURANDIR GONÇALVES DA MOTA (PRE-SO)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO.

A posse de aparelho celular ou seus componentes, não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

O artigo 49 da Lei de Execuções Penais não confere ao legislador local especificar as possibilidades de faltas disciplinares graves. Precedentes do STJ.

ORDEM CONCEDIDA para anular a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais, que declarou a perda do direito à remição da pena.

DECISÃO

Habeas corpus em favor de JURANDIR GONÇALVES DA MOTA, contra decisão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 966.944.3/3, da Comarca de Bauru - SP).

Busca-se reverter decisão judicial que aplicou ao paciente sanção disciplinar derivada de falta grave - prevista na Resolução SAN nº 113, da Secretaria de Administração Penitenciária - consistente em "... trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios" Aduz constrangimento ilegal uma vez que

"Indiscutível carecer de competência legislativa o Sr. secretário da Administração Penitenciária para pretender, por meio de resolução, alterar dispositivo de lei federal" (fl. 7).

Alega que o fato é atípico visto que

"para se imputar a prática de falta disciplinar de natureza grave ao Paciente (portar telefone celular), mister se faria previsão legal, não só por observância da Lei de Execução Penal, mas também do próprio ordenamento Constitucional" (fl. 6).

Postula a concessão da ordem para cassar a decisão que imputou ao paciente prática de falta de natureza grave.

Não há pedido liminar.

Informações do TJSP às fls. 26-64/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 66):

"*Ementa. Execução Penal. Posse de celular. Falta grave. Ausência de previsão na LEP. Aplicação da medida com base em resolução editada pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo. Ilegalidade. Precedentes.*"

É o relatório.

Decido.

Postula-se a concessão da ordem para cassar o acórdão da Corte de origem que confirmou do juízo da Vara de Execuções Criminais, ao impedir o resgate dos dias remidos, pela prática de falta disciplinar de natureza grave.

A falta atribuída ao paciente decorre da aplicação da Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária n.º 113, de 25 de outubro de 2003, que define em seu artigo 1º:

"*Constitui falta grave trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios*"

A Lei de Execuções Penais dispõe que competirá ao Estado, por legislação local, definir e apenar somente as faltas disciplinares de caráter **leve e médio**.

Segundo dispõe o seu artigo 49, o legislador **excluiu** a possibilidade do estado-membro da federação enumerar as condutas que consistiriam em falta **grave**, *verbis*:

"*As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções*".

Desta forma, o paciente não poderá sofrer punição disciplinar sem que, anteriormente a sua prática, haja lei elaborada pela autoridade competente, descrevendo-o como fato punível.

Outrossim, o artigo 53, da Lei de Execuções Penais, dispõe que somente constituirá infração disciplinar de natureza grave as situações **nele** descritas.

Desta maneira, tem-se que o rol de previsão legal não admite outras disposições que não sejam as nele taxadas.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

"*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*"

1. *A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.*

2. *Ordem concedida.*"

(HC 58928/SP; Ministra Laurita Vaz; Quinta Turma; DJ 02.10.2006 p. 298)

"*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.*"

I - *A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.*

II - *Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.*

Writ concedido."

(HC 49163 / SP; Ministro Felix Fischer; Quinta Turma; DJ 12.06.2006 p. 513; RB vol. 513 p. 29)

A posse de aparelho celular não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, prevê o art. 49 da Lei de Execuções Penais que, ao legislador local não é conferido especificar as possibilidades de faltas disciplinares graves, resta caracterizado o constrangimento ilegal.

Destarte, a ordem há de ser concedida para anular a decisão de 1º grau que imputou ao paciente a prática de falta grave e o acórdão que a confirmou.

Posto isso, CONCEDO a ordem para anular a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais que declarou a perda do direito à remição da pena.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.641 - SP (2006/0244068-0) (3988)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PODER DE CAUTELA INERENTE AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA, contra decisão da Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada (HC n.º 00985026.3/3).

Segundo a impetração o Paciente foi denunciado nos autos da ação penal n.º 002.05.021276-3 - controle n.º 497/05 - originária da 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, por infração ao preceito contido no art. 121, § 2º, incisos I, III, e IV, c/c art. 29, do Código Penal.

Recebida a denúncia, em 08 de junho de 2006, o juízo primevo decretou a preventiva do Paciente, determinou sua citação e designou interrogatório o dia 08 de agosto do mesmo ano.

A Defesa pediu a revogação da prisão provisória, indeferida pelo Magistrado em decisão de 05 de julho de 2006.

Habeas Corpus ao TJSP sob argumento, em síntese, da inexistência dos requisitos fáticos autorizadores da prisão preventiva, bem como da presença das condições subjetivas favoráveis ao paciente.

Na sessão de julgamento realizada em 28/09/2006, a Décima Quarta Câmara Criminal, por votação unânime, denegou a ordem (fls. 34-36/STJ).

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça em que se renovam o pedido e causa de pedir, requerendo-se a concessão da ordem para revogar a prisão do Paciente.

Indeferi a liminar às fls. 50/51.

Informações do TJSP às fls. 56-103/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 105):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

Discute-se a necessidade da prisão preventiva, decretada pelo juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo por ocasião do recebimento da denúncia, nos seguintes termos:

"Acolho a representação da Autoridade Policial, ratificada pelo Promotor de Justiça.

A materialidade do crime está provada e há indícios suficientes de autoria.

A gravidade do crime, classificado como hediondo, demonstra a periculosidade dos agentes.

Assim, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA dos réus Leonardo Alves de Oliveira e José de Oliveira Feitosa, nos termos do art. 312 do CPP.

Expeçam-se os mandados." (fls. 31 e verso/STJ)

Inconformada com a decisão, a Defesa requereu ao juízo de primeiro grau fosse revogada a prisão, indeferido o pleito da seguinte forma, **verbis**:

"Mantenho a decretação da prisão preventiva dos réus José de Oliveira Feitosa e Leonardo Alves de Oliveira, por persistirem os motivos que a determinaram, notadamente diante da gravidade do crime a eles imputado, classificado como hediondo." (fl. 32/STJ)

O Magistrado não logrou demonstrar - quer no decreto preventivo ou no indeferimento do pedido de sua revogação - o *periculum libertatis* do Paciente, a justificar a necessidade da prisão cautelar com respaldo em elementos concretos do processo.

Fez menção, sim, à gravidade abstrata do delito e a periculosidade não demonstrada do Paciente, como justificativa extralegal, porque estranha ao rol taxativo do art. 312 do CPP.

Cumprе ressaltar que a prisão preventiva, mercê do princípio da inocência, é exceção à serventia do processo, sob pena de se converter em juízo antecipado de culpabilidade.

Em poucas palavras, a necessidade da prisão não pode ser presumida e sim efetivamente demonstrada em elementos consistentes da realidade histórica dos autos.

Afirmou-se, ainda, a necessidade da prisão provisória por se tratar de delito grave catalogado como hediondo.

Tenho manifestado perante essa Sexta Turma a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos que veda a concessão de liberdade provisória, tendo em vista o disposto no art. 5º, LVII e LXI, da Carta Política.

A Constituição Federal remeteu à lei ordinária a regulação das suas prescrições, vale dizer, caberia ao legislador a tarefa de elencar os delitos hediondos e seu tratamento jurídico, conforme determinado pelo texto do dispositivo em comento.

As regulações ordinárias das restrições à liberdade, como direito fundamental que é - fazendo-se a conjugação do *caput* e incisos XLIII e LXI, art. 5º, CR -, devem encontrar permissivo no próprio dispositivo que o menciona, ou seja, os limites ao direito de liberdade devem vir determinados no próprio artigo 5º da Lei Maior e a sua regulação, na infraconstitucionalidade, deve obedecer as suas prescrições.

Assim, as exceções ao direito de liberdade resumem-se aos casos dos mencionados incisos, que, de forma obrigatória, devem ser fundamentadas pelo juiz e, em relação aos crimes hediondos, só não seriam suscetíveis de fiança, graça ou anistia, não estabelecendo a CR a prisão cautelar obrigatória quando a alguém for imputado um daqueles delitos.

A Doutrina Processual Penal posicionou-se no sentido de que o texto da referida lei fere

"A Constituição Federal com a total vedação de liberdade provisória com ou sem fiança. Argumentou-se, em síntese, que o art. 5º, inc. XLIII, só afirmou a inafiançabilidade dos crimes hediondos, não possibilitando ao legislador ordinário que impedisse, de maneira integral, a liberação provisória da pessoa presa em flagrante, como sucedeu com o art. 2º da Lei 8.072/90". (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 319).

A Lei 8.072/90 foi além e determinou a impossibilidade de conceder a liberdade provisória, indo de encontro aos princípios fundamentais da Liberdade (art. 5º, *caput* e inc. LXI, CR), do Estado de Inocência (art. 5º, LVII, CR) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 5º, LXI e 93, IX, CR), reduzindo o juiz a um mero proclamador e aplicador da vontade do legislador ordinário, que atuou de forma ilegítima e inconstitucional.

A lei infraconstitucional só vigora quando em perfeita consonância com o conjunto principiológico da Lei Maior, caso contrário, resta revogada ou é inconstitucional, classificação que se dá dependendo da data da entrada em vigor da lei.

A Lei dos Crimes Hediondos, pelo exposto, é em vários aspectos, manifestamente inconstitucional, não obstante reiteradas decisões do STF em sentido contrário.

Ora, não se pode prescindir da contemplação da lei à luz dos ditames constitucionais, fugindo ao mister precípuo do julgador de hermenêutica e aplicador do ordenamento jurídico.

Diante disso, tendo em vista os argumentos esposados e o disposto no art. 5º, LVII e LXI, CR, entendo inconstitucional o art. 2º, II, da Lei 8.072/90.

Por outro lado, a existência da *cautelaridade* se faz absolutamente necessária.

Na precisa orientação de Eugênio Pacelli,

"A impossibilidade legal de aplicação dos regimes de liberdade provisória, com abstração da situação concreta, conforme previsto nas Leis 8.072/90, 9.35/95, 9.613/98 e 10.826/03, afronta a Constituição da República, por retirar o poder de cautela inerente ao exercício da jurisdição, e por violar a exigência, igualmente constitucional, de fundamentação judicial para que alguém seja levado ou mantido na prisão (princípio da reserva da jurisdição)." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Regimes Constitucionais da Liberdade Provisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 154)

A prisão preventiva deve ser revogada sempre que inexistirem os fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda que se trate de crimes hediondos e assemelhados, como vem se assentando na jurisprudência desta Corte:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. O juízo valorativo a respeito da gravidade da prática supostamente criminoso e a referência à existência de indícios de autoria e de necessidade da manutenção da prisão para fins de reconhecimento por testemunha, se desvinculadas de fatos concretos que não a própria ação delitiva, na constituem motivação idônea a respaldar a segregação.

II. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva.

III. Precedentes do STF e do STJ.

IV. O fato de se tratar de crime hediondo não basta, por si só, para justificar a custódia cautelar, sendo necessária a devida fundamentação. Precedente desta Corte.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." - DESTA-QUEI - (HC n.º 59.298/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 09.10.2006, p. 329)

Destarte, não deve persistir a prisão provisória do paciente visto que prescinde de elementos fáticos que a autorizem, bem como por escorar na gravidade abstrata do delito - catalogado como hediondo - e na periculosidade não demonstrada.

Posto isso, CONCEDO a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.672 - SP (2006/0244217-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO JOSÉ FRANCO (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de FÁBIO JOSÉ FRANCO, condenado por crime equiparado a hediondo (artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n.º 00993884.3/1).

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Deferi a liminar às fls. 28/29.

Informações do TJSP às fls. 34-73/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 75/76).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, por que aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.748 - SP (2006/0256675-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)



HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRO-
NÚNCIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. FUN-
DAMENTAÇÃO. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILI-
DADE. INADMISSIBILIDADE EM CRIMES HEDIONDOS. IN-
CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PODER DE CAU-
TELA INERENTE AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CONS-
TRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDI-
DA.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de CARLOS AL-
BERTO DA SILVA, contra decisão da Primeira Câmara Criminal do
Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada
(HC n.º 00988496.3/9).

O Paciente foi denunciado, juntamente com outro réu, nos autos da
ação penal n.º 052.04.0029903-6, originária da 1ª Vara do Júri da
Comarca de São Paulo, por infração aos preceitos contidos no art.
121, § 2º, incisos II, IV e V, do CP e art. 14 da Lei n.º 10.826/03,
sendo-lhe decretada a preventiva no momento do recebimento da
denúncia.

O *parquet* aditou a denúncia para constar, também em desfavor do
Paciente, infração ao disposto no art. 121, § 2º, incisos II, IV e V, c/c
o art. 14, inciso II, do Estatuto Repressivo.

Superadas as fases procedimentais, o Paciente foi pronunciado pelo
homicídio consumado e impronunciado pelo homicídio tentado, man-
tido, no entanto, seu encarceramento.

Dessa decisão impetrou *habeas corpus*, denegado pelo Tribunal Ban-
deirante.

Nesta Corte sustenta, em síntese, falta de fundamentação e desne-
cessidade da prisão do Paciente, bem como a presença de todos os
requisitos para aguardar em liberdade o julgamento.

Postula a concessão da ordem para que o Paciente, em liberdade,
aguarde o julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri.

Liminar indeferida às fls. 46/47.

Informações do TJSP às fls. 50-126/STJ.

O MPF opina pela **concessão da ordem**, em parecer assim resumido
(fl. 128):

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU PRONUNCIADO
COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II,
III e IV, c/c ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III, e IV, C.C ARTIGO
14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO MANTIDA NA PRO-
NÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PARECER PELA
CONCESSÃO DO WRIT."*

É o relatório.

Decido.

O Paciente teve indeferido, pelo juízo de primeiro grau, pleito de
responder ao processo em liberdade, durante a instrução probatória,
nos seguintes termos (**fl. 98/STJ**):

*"Indefiro o pedido de liberdade eis que o acusado já foi condenado
por furto e encontra-se respondendo a crime elencado entre os he-
diondos, sendo incabível a concessão do benefício face à pericu-
losidade presumida do próprio legislador.*

*O crime a que responde o acusado é de extrema violência, tri-
plamente qualificado, a demonstrar que, se em liberdade poderia o
acusado atentar contra a ordem pública, bem como obstar a apli-
cação da lei penal."*

Outrossim, a decisão de pronúncia manteve o encarceramento do
Paciente pelos motivos a seguir, **verbis**:

*"Os acusados não poderão aguardar o julgamento em liberdade pois
poderão colocar em risco a ordem pública, eis que Carlos (sic)
Alberto já teve envolvimento em furto, conforme certidão de fl. 179 e
Antônio já se envolveu em outro crime de roubo (fls. 216)." (fl.
37/STJ)*

O Magistrado não logrou demonstrar - quer no decreto preventivo ou
na manutenção do encarceramento, por ocasião da pronúncia, - o
periculum libertatis do Paciente, a justificar a necessidade da prisão
cautelar com respaldo em elementos concretos do processo.

Fez menção, sim, à gravidade abstrata do delito e a periculosidade
não demonstrada do Paciente, como justificativa extralegal, porque
estranha ao rol taxativo do art. 312 do CPP, sob pretexto de res-
guardar a ordem pública.

A prisão para garantia da ordem pública é medida excepcionalíssima,
verificando-se sua necessidade somente quando comprovada, com
base em elementos concretos e atuais do processo, a periculosidade
do suposto autor do fato delituoso e a probabilidade de reiteração da
conduta ou de retomada da marcha criminoso de um ato tentado.

O fato do Paciente já ter delinqüido não implica, **a priori**, concluir,
num juízo de probabilidade e com os olhos voltados para os re-
quisitos fáticos autorizadores da prisão provisória, a necessidade da
cautela antecipada.

Deveria o Magistrado demonstrar de que forma a ordem pública foi
abalada pelo suposto delito de homicídio, por um delito de furto
cometido no passado.

A meu sentir, não existe liame, uma ligação, um vínculo (entre os
dois delitos) a demonstrar a necessidade da medida excepcional, sob
fundamento da garantia da ordem pública.

A melhor doutrina restringe a prisão sob esta modalidade, ao ar-
gumento da reiteração da conduta criminosa:

*"O risco de novas práticas criminosas, exatamente por atingir, de
frente, o princípio da inocência, merece cuidadosa demonstração de
probabilidade de autoria, a exigir, salvo em casos excepcionalís-
simos, uma confissão válida ou uma prisão em flagrante sobre a qual
não paire qualquer dúvida quanto a sua regularidade e legalidade.
Assim, e só assim, se poderá aceitar uma possibilidade de risco de
novos crimes por parte de quem não pode ainda ser considerado
culpado."* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Regimes Constitucionais da
Liberdade Provisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 66)

Cumprе ressaltar que a prisão provisória, mercê do princípio da
inocência, é exceção à serventia do processo, sob pena de se con-
verter em juízo antecipado de culpabilidade.

Em poucas palavras, a necessidade da prisão não pode ser presumida
e sim efetivamente demonstrada em elementos consistentes da rea-
lidade histórica dos autos.

Afirmou-se, ainda, a necessidade da constrição antecipada por se
tratar de delito grave catalogado como hediondo.

Tenho manifestado perante essa Sexta Turma a inconstitucionalidade
do dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos que veda a concessão de
liberdade provisória, tendo em vista o disposto no art. 5º, LVII e
LXI, da Carta Política.

A Constituição Federal remeteu à lei ordinária a regulação das suas
prescrições, vale dizer, caberia ao legislador a tarefa de elencar os
delitos hediondos e seu tratamento jurídico, conforme determinado
pelo texto do dispositivo em comento.

As regulações ordinárias das restrições à liberdade, como direito
fundamental que é - fazendo-se a conjugação do *caput* e incisos
XLIII e LXI, art. 5º, CR -, devem encontrar permissivo no próprio
dispositivo que o menciona, ou seja, os limites ao direito de liberdade
devem vir determinados no próprio artigo 5º da Lei Maior e a sua
regulação, na infraconstitucionalidade, deve obedecer as suas pres-
crições.

Assim, as exceções ao direito de liberdade resumem-se aos casos dos
mencionados incisos, que, de forma obrigatória, devem ser funda-
mentadas pelo juiz e, em relação aos crimes hediondos, só não seriam
suscetíveis de fiança, graça ou anistia, não estabelecendo a CR a
prisão cautelar obrigatória quando a alguém for imputado um da-
queles delitos.

A Doutrina Processual Penal posicionou-se no sentido de que o texto
da referida lei fere

*"A Constituição Federal com a total vedação de liberdade provisória
com ou sem fiança. Argumentou-se, em síntese, que o art. 5º, inc.
XLIII, só afirmou a inafiançabilidade dos crimes hediondos, não
possibilitando ao legislador ordinário que impedisse, de maneira
integral, a liberação provisória da pessoa presa em flagrante, como
sucedeu com o art. 2º da Lei 8.072/90".* (FERNANDES, Antonio
Scarance, Processo Penal Constitucional. São Paulo: Revista dos Tri-
bunais, 2000, p. 319).

A Lei 8.072/90 foi além e determinou a impossibilidade de conceder
a liberdade provisória, indo de encontro aos princípios fundamentais
da Liberdade (art. 5º, *caput* e inc. LXI, CR), do Estado de Inocência
(art. 5º, LVII, CR) e da obrigatoriedade de fundamentação das de-
cisões judiciais (art. 5º, LXI e 93, IX, CR), reduzindo o juiz a um
mero proclamador e aplicador da vontade do legislador ordinário, que
atuou de forma ilegítima e inconstitucional.

A lei infraconstitucional só vigora quando em perfeita consonância
com o conjunto principiológico da Lei Maior, caso contrário, resta
revogada ou é inconstitucional, classificação que se dá dependendo da
data da entrada em vigor da lei.

A Lei dos Crimes Hediondos, pelo exposto, é em vários aspectos,
manifestamente inconstitucional, não obstante reiteradas decisões do
STF em sentido contrário.

Ora, não se pode prescindir da contemplação da lei à luz dos ditames
constitucionais, fugindo ao mister precípuo do julgador de herme-
neuta e aplicador do ordenamento jurídico.

Diante disso, tendo em vista os argumentos esposados e o disposto no
art. 5º, LVII e LXI, CR, entendo inconstitucional o art. 2º, II, da Lei
8.072/90.

Por outro lado, a existência da cautelaridade se faz absolutamente
necessária.

Na precisa orientação de Eugênio Pacelli,

*"A impossibilidade legal de aplicação dos regimes de liberdade pro-
visória, com abstração da situação concreta, conforme previsto nas
Leis 8.072/90, 9.35/95, 9.613/98 e 10.826/03, afronta a Constituição
da República, por retirar o poder de cautela inerente ao exercício da
jurisdição, e por violar a exigência, igualmente constitucional, de
fundamentação judicial para que alguém seja levado ou mantido na
prisão (princípio da reserva da jurisdição)." (OLIVEIRA, Eugênio
Pacelli. Regimes Constitucionais da Liberdade Provisória. Rio de
Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 154)*

A prisão provisória deve ser revogada sempre que inexistirem os
fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal,
ainda que se trate de crimes hediondos e assemelhados, como vem se
assentando na jurisprudência desta Corte:

**"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVEN-
TIVA. GRAVIDADE DO DELITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NA-
TUREZA HEDIONDA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A
RESPALDAR A CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**

*I. O juízo valorativo a respeito da gravidade da prática supostamente
criminoso e a referência à existência de indícios de autoria e de
necessidade da manutenção da prisão para fins de reconhecimento
por testemunha, se desvinculadas de fatos concretos que não a pró-
pria ação delitiva, na constituem motivação idônea a respaldar a
segregação.*

*II. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pres-
supostos da prisão preventiva.*

III. Precedentes do STF e do STJ.

**IV. O fato de se tratar de crime hediondo não basta, por si só, para
justificar a custódia cautelar, sendo necessária a devida funda-
mentação. Precedente desta Corte.**

*V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão mo-
nocrática por ele confirmada, para revogar a prisão preventiva de-
cretada contra o paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem
prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar,
com base em fundamentação concreta.*

*VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." - DESTA-
QUEI* - (HC n.º 59.298/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ
de 09.10.2006, p. 329)

Destarte, não deve persistir a prisão do paciente visto que prescinde
de elementos fáticos que a autorizem, bem como por escorar na
gravidade abstrata do delito - catalogado como hediondo - e na
periculosidade não demonstrada.

Posto isso, CONCEDO a ordem para revogar a prisão provisória
decorrente da pronúncia.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3991)

HABEAS CORPUS Nº 70.815 - SP (2006/0257889-7)

RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE	: DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCU- RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FI- LHO

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HE-
DIONDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE RE-
GIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRI-
BUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO
ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o
habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a in-
constitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de
julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo
de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Pen-
al.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à
progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de
Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de
Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação
legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-de de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com
pedido liminar, impetrado por Daniela Valilm da Silveira, em be-
nêfício de ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, contra
acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Narra a impetração que o Paciente foi denunciado pela suposta vio-
lação dos preceitos contidos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV,
combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código
Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 15 (quinze) anos, 04
(quatro) meses de reclusão, em regime integral fechado.

Irresignado, o Paciente apelou, e a Segunda Câmara da Seção Cri-
minal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade,
proveu o recurso para reduzir a pena do Paciente para 10 (dez) anos,
10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo-se o regime
integral fechado.

Daí a irresignação.

Alega a Impetrante que a vedação legal contida na Lei 8.072/90 fere
a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que de-
clarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Pede o deferimento liminar e, ao final, requerem a concessão da
ordem, para que seja afastado o óbice legal à progressão de regime
prisional.

Liminar deferida e informações dispensadas (fls. 18/19).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls.
26/27).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do ano de 2006, o Plenário do
Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e
declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo
2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do
Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joa-
quim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson
Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte
explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da
norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas
já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do
Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice repre-
sentado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da
análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes
ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.894 - MS (2006/0258499-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARELI ELIO RAMIRES TORRES
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARELI ELIO RAMIRES TORRES (PRESO)

DESPACHO

Ao conteúdo do despacho de fl. 29, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade coatora foram juntadas as fls. 33/43.

Verifica-se que o Tribunal de origem cingiu-se em remeter, novamente, cópia do acórdão objurgado, sem, contudo, esclarecer se existe sentença condenatória em desfavor do paciente, informação imprescindível à análise da ilegalidade apontada na impetração.

Todavia, considerando que o impetrante se insurgiu contra o ato apontado como coator através de petição formulada de próprio punho, sem qualquer assistência, determino seja oficiada a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para que esclareça se existe sentença condenatória em desfavor do paciente, juntando cópia da mesma, se for o caso.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.898 - SP (2006/0258508-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e outro, em benefício de ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi condenado pela violação dos preceitos contidos nos artigos 12 e 18, inciso III, da Lei 6368/76, devendo a pena ser cumprida em regime integral fechado, em razão da hediondez do delito praticado, conforme dispõe a Lei 8.072/90. Inconformado com o regime de cumprimento da pena, impetrou *habeas corpus*, e a Corte estadual, à unanimidade, denegou a ordem. Daí a impetração.

Alega o Impetrante/Paciente a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, eis que violadora dos princípios constitucionais da isonomia, humanização e individualização das penas.

Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para afastar o óbice legal à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 99/100).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 104/105).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

DESIS no HABEAS CORPUS Nº 70.926 - PR (2006/0258808-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO MANSUR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO MANSUR, empresário, em que se aponta, como autoridade coatora o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, que indeferiu o pedido de reconsideração de liminar, negado inicialmente pela Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, que atuou no impedimento do Relator, ambos nos autos do *habeas corpus* 2006.04.00.035286-1/PR.

Os impetrantes formulam pedido de desistência do Agravo Regimental interposto e do *habeas corpus*, vez que estão prejudicados em razão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de *habeas corpus* (HC nº 2007.04.00.000653-7/PR), em que restou concedida a ordem, deferindo a liberdade provisória ao Paciente.

Há nos autos instrumento de procuração outorgando-lhes poderes específicos para desistir do presente *habeas corpus*.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.088 - MS (2006/0260728-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ILTON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Ao conteúdo do despacho de fl. 23, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade coatora foram juntadas as fls. 26/34.

Verifica-se que o Tribunal de origem cingiu-se em remeter, novamente, cópia do acórdão objurgado, sem, contudo, esclarecer se existe sentença condenatória em desfavor do paciente, informação imprescindível à análise da ilegalidade apontada na impetração.

Desta forma, intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual sentença condenatória em desfavor do paciente, juntando cópia, se for o caso.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.349 - SP (2006/0273986-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS VALÊNCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rubens Valêncio dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando que o defensor dativo não foi intimado pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito que manejou contra a sentença que pronunciou o paciente pela prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado.

De notar que o paciente acabou por ser condenado, pelo Júri Popular, a 4 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, pela prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento à apelação da defesa e determinado a expedição de mandado de prisão.

As informações foram prestadas às fls. 83/85.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do writ, suspender a determinação de prisão do paciente.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(3997)

HABEAS CORPUS Nº 72.562 - RJ (2006/0275424-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JOÃO LUCAS SOUZA PIRES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ROQUE ANTÔNIO PEREIRA PIRES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu liminarmente a ordem.
O *decisum* atacado foi publicado em 3 de janeiro de 2007.
Em 5 de janeiro, o impetrante requereu o desentranhamento de todos os documentos que instruíram o *habeas corpus*, para que pudesse manejar nova ordem no TRF da 2ª Região (fl. 65).
Em 1º de fevereiro, o impetrante requereu "desistência do pedido de desentranhamento dos documentos" (fl. 71), asseverando que o Excelentíssimo Desembargador Federal André Fontes reconheceu a ausência de competência para o processamento e julgamento do feito.
É certo, ainda, que a mim chegaram os autos de novo *writ*, que foi originalmente ajuizado perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 22.01.2007, com o mesmo objeto que se pretende obter com o pedido de reconsideração.
Impossível atender à solicitação, tendo em vista que a decisão que indeferiu liminarmente este *habeas corpus* já transitou em julgado, tendo inclusive sido interposta nova ordem.
Dessa forma, **indefiro o pedido de reconsideração**, com fulcro no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Após ao arquivo.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3998)

HABEAS CORPUS Nº 73.272 - RJ (2006/0282021-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : FRANCISCO CARLOS CAROBA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200602010149130 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : NEWTON DE MEDEIROS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NEWTON DE MEDEIROS, contra decisão do DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200602010149130 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que não conheceu de prévia ordem que se insurgia contra a aplicação de sanção disciplinar militar ao paciente, Major-Capelão da Aeronáutica, pela indevida cobrança de espórtula nas celebrações de casamentos, batizados e missas especiais na Capela de Nossa Senhora de Loreto, sediada no *campus* da Universidade da Força Aérea Brasileira.
Perante o Tribunal *a quo*, alegou-se que haveria ilegalidade na aplicação da sanção haja vista que, no que pertine à sua atuação como religioso, não se submeteria ao Comandante da Universidade da Força Aérea Brasileira, quem aplicou a sanção, mas sim ao seu superior eclesiástico.
Já perante este Sodalício, afirma-se que, tendo havido prévio inquérito policial militar acerca dos fatos, o qual restou arquivado, com a subseqüente decisão de aplicação de sanção disciplinar administrativa de prisão por oito dias, haveria ofensa à "coisa julgada".
Pede-se a expedição de alvará de soltura ao paciente.
É o relatório.
A impetração perdeu o objeto, vez que o paciente foi preso em 19 de dezembro de 2006, expirando-se o prazo de prisão no dia 27 daquele mesmo mês e ano.
Como o pedido cinge-se à libertação do paciente em razão de prisão administrativa, cujo termo já foi alcançado, encontrando-se em liberdade, não mais se justifica a impetração.
Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente habeas corpus**, pela perda do objeto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3999)

HABEAS CORPUS Nº 74.816 - SP (2007/0009683-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : FERNANDO MÁRIO WENZEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO MÁRIO WENZEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO MÁRIO WENZEL, contra acórdão da 8ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem.
O Paciente foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, c/c 29 *caput* e 70 *caput*, todos do Código Penal, à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime integralmente fechado.
Impetrado *Habeas Corpus* perante a Corte *a qua*, não obteve sucesso.
Daí o *writ*.
Aduz o impetrante que o Paciente sofre de constrangimento ilegal, vez que não foram observados os artigos 59 e 33, § 3º, ambos do Código Penal, já que foi aplicado o regime mais gravoso para o cumprimento da pena.
Afirma, ainda, que agravar o regime inicial de cumprimento de pena e fixar a pena-base no mínimo legal são fundamentos incompatíveis.
Requer, liminarmente, a concessão da ordem, e no mérito a sua confirmação, para que seja determinado o cumprimento inicial da pena no regime semi-aberto.
É o relatório.
Decido.
Para a concessão de liminar em *habeas corpus*, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.
Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Dispenso as informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4000)

HABEAS CORPUS Nº 74.935 - SP (2007/0010920-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ANA PAULA SANTOS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA SANTOS FERREIRA (PRE-SA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.
Durante o cumprimento de pena, o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.
O Ministério Público, entretanto, conseguiu reverter a decisão primeva junto à Corte *a qua*.
Daí a inconformação.
Neste *writ*, alega-se, para tanto, que a vedação legal contida na Lei 8.072/90 fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.
Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.
É o relatório.
Decido.
Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.
Estou convencido de que a vedação à execução progressiva, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.
Não obstante o fato de o Supremo Tribunal Federal vir a declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959), acredito que o feito foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno justamente para que a decisão ali exarada eximisse de dúvida o tema da progressão de regime para condenados por crime hediondo ou equiparado.
Com efeito, o resultado do julgamento pelo Pleno objetivou a declaração de inconstitucionalidade da vedação prevista no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei 8.072/90, concessão do efeito *erga omnes*, tendente a balizar todos os órgãos da justiça brasileira.
A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que o *decisum* condiciona qualquer forma de impugnação nas instâncias inferiores acerca do assunto.
Posto isso, DEFIRO a liminar para afastar a vedação legal ao regime progressivo imposta pela instância inferior.
Dispenso as informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4001)

HABEAS CORPUS Nº 74.972 - MS (2007/0011140-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : JOSÉ ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JADER PAULO MURAKAMI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.
Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.
Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.
É o relatório.
Decido.
Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.
Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.
O Supremo Tribunal Federal vem de declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959).
A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que, mantidas as situações relacionadas às penas extintas na data do julgamento e voltado o *decisum* unicamente a questão de direito, deve ser estendida a situações isonômicas, porque benéficas.
Posto isso, DEFIRO a liminar, apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo.
Dispenso as informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4002)

HABEAS CORPUS Nº 75.595 - ES (2007/0015557-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : BRENDA ZAMBON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA JÚLIA ALVES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Maria Júlia Alves, presa preventivamente e denunciada por violação dos artigos 288, 299, 313-A, 317 e 351, todos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória, no Espírito Santo, afirmando-se que foi negado o direito da defensora da paciente de ter acesso aos autos do respectivo processo.
O pedido foi inicialmente formulado perante o Supremo Tribunal Federal, sendo os autos remetidos a esta Corte, fl. 20, ao fundamento de que existe **habeas corpus** deduzido em favor do paciente no Tribunal de origem.
Na verdade, o **writ** não merece seguimento.
Isto porque a pretensão aqui suscitada não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, não podendo ser examinada, agora, por esta Corte, pena de supressão de instância, sendo certo que o **writ** ali manejado, cujo mérito ainda não foi decidido pelo órgão colegiado, diz respeito tão-somente à fundamentação da prisão preventiva.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 210, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à impetração.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4003)

HABEAS CORPUS Nº 75.621 - SC (2007/0015718-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL CANDIDO VELOSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL CÂNDIDO VELOSO, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para que o magistrado *a quo*, no prazo de 5 dias, fundamentasse a decisão de indeferimento da liberdade provisória com base nos requisitos do art. 312 do CPP.
O acórdão também denegou o pleito de concessão de liberdade provisória.

O paciente foi preso e denunciado pela prática dos crimes do art. 12, da Lei nº 6.368/76 e 14, da Lei 10.826/03. Requereu a liberdade provisória e o pedido foi indeferido. Impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, e o Tribunal negou o pedido de liberdade provisória, determinando, tão-somente, que o Juiz fundamentasse a decisão denegatória.

Daí o *writ*.

Aduz sofrer constrangimento ilegal em virtude da manutenção, pelo 2º grau, da prisão preventiva, eis que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP a ensejarem a custódia excepcional.

Alega que o Magistrado primevo fundou-se unicamente na vedação contida na Lei dos Crimes Hediondos, dizendo que a norma cogente lhe tira qualquer possibilidade de análise da liberdade provisória .

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Informações já prestadas. Dispensou-as.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.756 - AM (2007/0017009-1) (4004)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CÍCERO INÁCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JAMIL DOS SANTOS CASTRO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que determinou o não-conhecimento deste *habeas corpus*, a teor da Súmula n. 691 do colendo Supremo Tribunal Federal.

O presente *writ* foi impetrado contra decisão indeferitória de liminar.

Ajuizou-se o pleito de reconsideração haja vista o julgamento do mérito do prévio *writ*, apresentando-se cópia do acórdão guerreado. É o relatório.

A decisão que não conheceu deste *writ* foi publicada em 15 de fevereiro deste ano. Contra esta decisão, caberia o recurso de agravo regimental, cujo prazo é de cinco dias, de acordo com o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o requerimento em apreço foi apresentado apenas em 28 de fevereiro, ou seja, bem depois do trânsito em julgado da decisão ora atacada. Ademais, não se perca de vista que este *writ* foi impetrado contra decisão que indeferira a liminar e, uma vez julgado o *habeas corpus* originário, outro passa a ser o fundamento da impetração e outra a autoridade coatora.

Impossível, pois, a essa altura, com o trânsito em julgado da decisão que indeferiu liminarmente a ordem, e sob outro fundamento, requerer-se a reconsideração, devendo o pedido ser objeto de novo *mandamus*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, com fulcro no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Após ao arquivo.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.984 - SP (2007/0031362-8) (4005)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAGIB FAYAD

DESPACHO

Do presente *habeas corpus*, impetrado em favor de Nagib Fayad, colho estes trechos:

"Foi o paciente denunciado, juntamente com outros acusados, pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, *caput*,c.c.o artigo 71 e artigo 288, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, pois teriam se reunido para fraudar jogos de futebol e obter vantagem indevida em prejuízo de apostadores e clubes de futebol.

Trata-se, aqui, é forçoso desde pronto dizer, de ruidoso caso a que a mídia veio a batizar de 'máfia do apito', em que, sob espetaculares ações, a polícia federal, fazendo-se acompanhar de Promotores de Justiça estaduais, vieram a prender um juiz de futebol e o ora paciente, este tido como empresário e chefe da 'quadrilha', e na sequência outros cidadãos, a todos acoimando de crimes gravíssimos, expressamente referidos em diversas manifestações do Delegado de Polícia Federal e de outras autoridades oficiais como de lavagem de dinheiro, induzimento à especulação e contra a economia popular; além dos afinal restritos aos de estelionato e quadrilha chegando a verberar tratar-se '..de desvendar o mais escabroso ato ilícito de repercussão internacional, que atinge, não só, a credibilidade da arbitragem no futebol brasileiro, como também a alma apaixonada do cidadão torcedor, já tão sacrificada me seu cotidiano devido à crise política, e ainda, fragilizado pela lenta resposta do Poder do Estado na repressão que assola o país'.

.....
Data maxima venia, entretanto, a decisão de recebimento da denúncia contra o paciente não pode prevalecer, sob pena de patente atentado à liberdade de sua locomoção, ao seu *status dignitatis* e a princípios basilares do nosso ordenamento jurídico penal, entre outros, ao menos, os da legalidade, da tipicidade e da especialidade (além da estritividade penal), concretizado através de exercício insólito de denúncia apoiada em ficção, e ficção dissociada do texto de lei, como que a coroar os últimos episódios de extravagância jurídica a que se assiste estarrecida e diuturnamente o nosso país, onde as luzes dos holofotes jornalísticos superaram muitas vezes os da razão e da ordem jurídica..."

Alega-se o seguinte: **(I)** ausência de justa causa para a ação penal pela atipicidade dos delitos de estelionato e quadrilha ou bando; **(II)** inépcia da inicial pela sua indeterminação quanto a ambos os delitos; e **(III)** incompetência da autoridade processante. O pedido formulado é no sentido da suspensão imediata da "instrução criminal da ação penal nº 1.051/05 (2ª Vara Criminal de Jacaréi/SP) até o julgamento do presente remédio, para que, ao final, no mérito, seja trancada, por inépcia da inicial, a respectiva persecução criminal". Conquanto se tenha destacado pedido de concessão liminar, hei por bem submetê-lo à Turma. Para tanto, indispensável, antes, haja parecer ministerial.

Dê-se, pois, vista ao Ministério Público Federal para, com a brevidade possível, apresentar parecer.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.988 - MS (2007/0031388-0) (4006)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELIZABETH MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALE DEA CALISTRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração trazido às fls. 41/42, no qual se repisam os mesmos argumentos da exordial do presente *writ* e faz juntar cópias do inteiro teor do acórdão atacado, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Visa o expediente seja reconsiderada a anterior decisão de fls. 37/38, na qual indeferi a liminar pretendida, em razão dos autos não estarem devidamente instruídos com as informações necessárias à análise da alegada ilegalidade.

Pretende-se a reconsideração do anterior indeferimento, para afastar o óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

É o relatório.

Da análise do acórdão objurgado, verifica-se que a impetrante insurge-se contra decisão proferida em sede de processo de execução, pretendendo ver afastado o óbice à progressão de regime prisional previsto na Lei dos Crimes Hediondos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **reconsidero** a decisão proferida às fls. 37/38 e **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.330 - SP (2007/0035592-6) (4007)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO JORGE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANK RENATO RAMALHO DE MELO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74972**
Índice **(4001)**

HABEAS CORPUS Nº 77.587 - MS (2007/0039910-7) (4008)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANALICE PEREIRA FIDELIS (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74972**
Índice **(4001)**

HABEAS CORPUS Nº 77.661 - MS (2007/0040533-2) (4009)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GEILSON CARDOSO DA SILVA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74972**
Índice **(4001)**

HABEAS CORPUS Nº 77.776 - SP (2007/0041908-9) (4010)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA SANTOS

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74972**
Índice **(4001)**



HABEAS CORPUS Nº 77.786 - MS (2007/0042032-4)		(4011)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: MAURÍCIO LEBID (PRESO)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972 Índice (4001)		
HABEAS CORPUS Nº 77.803 - MS (2007/0042077-7)		(4012)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: JEFERSON RIVAROLA ROCHA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: APARECIDO PADIM (PRESO)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972 Índice (4001)		
HABEAS CORPUS Nº 77.870 - SP (2007/0043028-1)		(4013)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANDRÉ RICARDO FERRAZ PRADO (PRESO)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972 Índice (4001)		
HABEAS CORPUS Nº 77.901 - MS (2007/0043283-4)		(4014)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: LUCINEIS LINO DOS SANTOS	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972 Índice (4001)		
HABEAS CORPUS Nº 77.905 - SP (2007/0043291-1)		(4015)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
IMPETRANTE	: ANÍBAL MIRANDA PORTO JUNIOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DA SILVA LEITE (PRESO)	
DECISÃO Cuida-se de habeas corpus no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional, embora o pedido se refira equivocadamente à liberdade provisória. Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum , a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o habeas corpus para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. Dê-se imediata ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007. MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator		
HABEAS CORPUS Nº 77.918 - SP (2007/0044079-5)		(4016)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: RICARDO PONZETTO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDISON RODRIGUES LOURENÇO JÚNIOR (PRESO)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972 Índice (4001)		

(4017)

HABEAS CORPUS Nº 77.926 - MS (2007/0044119-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS

ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CRISTIANE PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA (PRESA)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972

Índice (4001)

(4018)

HABEAS CORPUS Nº 78.016 - PR (2007/0044730-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : LETÍCIA LOPES JAHN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : EMERSON BATISTA DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Emerson Batista dos Santos, condenado como incurso nos artigos 157, § 2º, e 288, ambos do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, buscando-se a redução da reprimenda ao mínimo legal.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4019)

HABEAS CORPUS Nº 78.025 - RS (2007/0044820-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSIO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DANILO ALVIM FLORES ARTIGAS (PRE-SO)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972

Índice (4001)

(4020)

HABEAS CORPUS Nº 78.029 - RJ (2007/0044832-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA ELIZIÁRIO

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972

Índice (4001)

(4021)

HABEAS CORPUS Nº 78.134 - SP (2007/0046149-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : CHRISTIANE MINA FALSARELLA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO PASSOS DE OLIVEIRA

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972

Índice (4001)

(4022)

HABEAS CORPUS Nº 78.173 - RJ (2007/0046470-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOÃO PINTO DE ARAGÃO FILHO (PRE-SO)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972

Índice (4001)

HABEAS CORPUS Nº 78.183 - RJ (2007/0046508-2)		(4023)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
IMPETRANTE	: ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (PRESO)	
DECISÃO		
Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Andre Luiz de Almeida, condenado por tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Colhe-se do processado que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu ao paciente o direito de progredir para o regime semi-aberto, que restou provido, vedando-se a progressão de regime. Busca a impetração o restabelecimento da decisão de primeiro grau. Tenho que, desde já, o writ deve ser deferido. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum , a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o habeas corpus para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 2006.076.00366, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 16 de março de 2007.		
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator		(4024)
HABEAS CORPUS Nº 78.264 - SP (2007/0047413-3)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: CLÁUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VALDOMIRO JUSTINO DOS SANTOS (PRESO)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972 Índice (4001)		
HABEAS CORPUS Nº 78.302 - PR (2007/0047686-1)		(4025)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: ANTÔNIO NEIVA DE MACEDO FILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: CELSO DE JESUS SIMONETTE DO AMARAL (PRESO)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972 Índice (4001)		
HABEAS CORPUS Nº 78.310 - MS (2007/0047739-0)		(4026)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972 Índice (4001)		
HABEAS CORPUS Nº 78.316 - MS (2007/0047762-0)		(4027)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: FRANK BATISTA GMACHI	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74972 Índice (4001)		



Alega que foi reconhecido na sentença absolutória a não existência de prova de ter concorrido para a infração penal (art. 386, inciso IV do CPP) e, deste modo, não poderia ter sido condenado na instância superior.

Chama atenção para a ausência de fundamentação suficiente do acórdão a demonstrar a sua culpabilidade.

Diz que competente para o julgamento da ação penal é a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que é o Juiz natural do processo, e o fato de ter sido julgado pela 4ª Câmara fere o princípio do processo legal, que determina que o acusado seja julgado na forma da lei.

Acréscenta que houve violação ao art. 1º da Lei 9.296/96, eis que houve produção de prova ilícita pela acusação; que a inviolabilidade das comunicações telefônicas foi quebrada por parte do Ministério Público, atos estes que desrespeitaram diretos e garantias expressamente estabelecidos na lei e na Constituição Federal.

Ressalta que não houve intimação do Defensor Público para a Sessão de Julgamento da apelação criminal, ocorrida em 12 de janeiro de 2006, tendo havido, desta forma, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, informa que foi deferida liberdade provisória ao co-réu Ademir Leite Cavalcanti, nos autos do HC 54.033/PR, em decisão de mérito de minha relatoria.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja deferido o direito de aguardar o trânsito em julgado da decisão em liberdade. No mérito, requer seja declarado nulo o acórdão e mantida a decisão de 1º grau que o absolveu, ou que outro acórdão seja proferido de acordo com os ditames legais.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

MAURO CANUTO DE CASTILHO E SOUZA MACHADO não demonstrou, *prima facie*, um dos pressupostos para a concessão da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Ademais, a providência cautelar não pode confundir-se com questão de mérito do *mandamus*, pois sua análise é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando se trata de liminar com natureza satisfativa.

De outra parte, as alegações expendidas recomendam absoluta cautela do Relator para que não aprecie o mérito *in limine litis*.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Dispensar as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.759 - SP (2007/0053935-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JULIANA FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GESSE CÂNDIDO (PRESO)
DECISÃO

Em favor de Gesse Cândido, foi impetrado o presente *habeas corpus*. Pede-se, ao fim e ao cabo, seja concedida a ordem a fim de que se afaste o óbice à progressão de regime.

Ocorre que este *writ* é mera reiteração do HC-70.946, de minha relatoria, no qual, aliás, por decisão de 8.3.07, assegurei ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso, desde que preenchidos os requisitos legais.

Tal o contexto, ao pedido de *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.812 - SP (2007/0054886-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : NÁDIA KALYNE GERMANO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA CARNEIRO TORRES (PRESA)
DECISÃO

Em favor de Sandra Carneiro Torres, foi impetrado o presente *habeas corpus*. Pede-se, ao fim e ao cabo, seja concedida a ordem a fim de que a paciente possa responder ao processo em liberdade.

Ocorre que este *writ* é mera reiteração do HC-58.248, de minha relatoria, que se encontra concluso com parecer do Ministério Público Federal.

Tal o contexto, ao pedido de *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.839 - SP (2007/0054958-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO COSTA PEREIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de LEANDRO COSTA PEREIRA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de homicídio qualificado.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Araçatuba/SP, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento da pena, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quagliá Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.871 - MG (2007/0055630-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SANDRO LUÍS DE SOUSA MARTINS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE BELO HORIZONTE - MG
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE SANTA BARBARA - MG
PACIENTE : SANDRO LUÍS DE SOUSA MARTINS (PRESO)
DECISÃO

Em seu próprio favor, Sandro Luís de Sousa Martins impetra o presente *habeas corpus*, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do 1º Tribunal do Júri de Belo Horizonte, porque, até a presente data, não foi possível comparecer em juízo por falta de escolta policial. De plano, constato, a teor do art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar este *writ*.

Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 441.107 - RS (2002/0074669-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : REGINALDO DELMAR HINTZ FELKER
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO C DUARTE ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Reginaldo Delmar Hintz Felker, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação ao fundamento de que, "tendo o autor apenas manifestado seu interesse em optar pelo regime de FGTS, sem expor as razões fáticas e os fundamentos legais de sua pretensão, correta a decisão monocrática que julgou inepta a exordial nesse aspecto" (fl. 134).

Alega o recorrente ofensa ao artigo 302 do Código de Processo Civil e negativa de vigência da Lei nº 8.036/90.

É o relatório.

Com efeito, o artigo 302 do Código de Processo Civil e a Lei nº 8.036/90 não foram objeto de exame pela Corte de origem. Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido, diante da ausência de prequestionamento da matéria aduzida, o que determina a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula n. 356/STF. O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Se o recorrente entendesse haver omissão no aresto recorrido, deveria ter oposto embargos de declaração para que fosse apreciada pelo Tribunal de origem a questão atinente à prescrição e, caso não sanada, ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial.

De mais a mais, o recorrente, apesar de ter apontado os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, não expôs os fundamentos pelos quais aquelas normas teriam sido ofendidas.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, também o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, prefira-se o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. A enumeração de dispositivos legais tidos por violados desacompanhada da respectiva explanação não permite a compreensão de tema infraconstitucional hábil a ensejar o conhecimento do recurso especial. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 653.887/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/3/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4051)

RECURSO ESPECIAL Nº 449.258 - RS (2002/0090041-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMILCAR ESTANISLAU DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA CONTA DE ATUALIZAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 52. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. Conforme o enunciado da Súmula 52 deste Tribunal, são devidos juros de mora na atualização da conta objeto de precatório complementar.

2. Incide a hipótese prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil quanto a pretensão do recorrente contraria súmula do respectivo tribunal.

3. Agravo inominado improvido"

Alega a recorrente violação ao art. 557 do Código de Processo Civil e ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a alegada ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal não pode ser apreciada por esta Corte por tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, insculpida no artigo 102 da Carta Magna.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. (...)

2. No âmbito do recurso especial é inviável a apreciação de questões constitucionais.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém, rejeitados." (EDcl no REsp 468.405/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.06.2004).

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. (...)

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 879.202/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18.12.2006).

Quanto à alegada ofensa ao artigo 557 do Diploma Processual Civil, esta egrégia Corte de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o Relator do processo, nas hipóteses em que o recurso estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, poderá negar seguimento, monocraticamente, ao recurso interposto.

Ademais, infere-se dos autos que foi realizado julgamento pelo órgão colegiado, que confirmou a decisão monocrática proferida pelo relator, de modo que a análise da controvérsia do artigo 557 do CPC resta prejudicada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. QUESTÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicada a análise de ofensa ao art. 557 do CPC na hipótese de o órgão colegiado confirmar, em sede de agravo regimental, decisão monocrática proferida pelo relator. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 784.464/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTS. 527 E 557 DO CPC. PENHORA. PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente o agravo de instrumento, apenas na hipótese de negativa de seguimento, desde que o recurso esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de outro Tribunal Superior.

2. Inexiste ofensa ao art. 557 do CPC, quando há julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 870.428/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4052)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 461.539 - RS (2002/0079871-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ FEISTAUER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão de cuja fundamentação se colhe:

"O inconformismo não merece abrigo.

Conforme noticiam as declarações da *Imprensa Nacional* (fls. 83 e 87), a circulação do *Diário da Justiça* de 5/2/2002 ocorreu em 7/2/2002.

No tocante à alegação dos agravantes de que somente tomaram conhecimento da decisão no dia 8/2/2002, por residirem em Porto Alegre-RS, registre-se o entendimento desta Corte no sentido de que a intimação não é feita pela entrega do exemplar e sim pela circulação do *Diário*.

Nesse sentido, confirmam-se:

A - 'PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO I. PUBLICAÇÃO DOS ATOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DATA DA CIRCULAÇÃO NA CAPITAL. RECEBIMENTO NA COMARCA DE ORIGEM DIAS APÓS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na contagem do prazo para recursos interpostos no Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante que o *Diário da Justiça* (Seção I) tenha circulado na Comarca de origem em dia posterior ao da efetiva circulação no Distrito Federal.

II - Segundo precedente do Tribunal, "a intimação não é feita pela entrega do exemplar e sim pela circulação do *Diário*".

(AgRg no AgRg na PET nº 1.570/MG, Corte Especial, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 2/9/2002)

B - 'AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE.

- O dia de circulação do *Diário da Justiça da União* na comarca de origem da causa é irrelevante na contagem do prazo para a interposição do agravo previsto no art. 545 do CPC.

Agravo desprovido.'

(AAAGA nº 356.881/AL, Relator o Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 10/3/2003)

Veja-se, ainda, trecho do acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo nº 444.885/RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 2/9/2002:

'Portanto, cabe às partes o acompanhamento das publicações de seu interesse, não havendo que se falar em nulidade de publicação por ter o *Diário Oficial* circulado em dia diverso do atestado pela referida certidão constante dos autos.

É entendimento pacífico nesta Corte, que o prazo para interposição de recurso começa a fluir na data de circulação da publicação oficial, conforme se depreende dos seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO.

- Os procuradores das autarquias, salvo expressa disposição legal (v.g. art. 25 da Lei nº 6.830/80), devem ser intimados por via de publicação na imprensa oficial, contando-se o prazo recursal da data da circulação do referido periódico.

Recurso especial não conhecido.'

(REsp 85.699/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 4/6/2001)

'PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO - FLUÊNCIA DO PRAZO.

No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial (artigo 236 do CPC), começando-se o prazo para interposição do recurso no primeiro dia útil posterior à data de circulação do *Diário Oficial*.

Recurso improvido.'

(REsp 262.691/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 30/10/2000)

'PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO - PRAZO - CONTAGEM - DIÁRIO OFICIAL - PUBLICAÇÃO - CIRCULAÇÃO - CPC, ART. 184, § 2º - PRECEDENTES.

Se a intimação realizou-se por meio do *Diário da Justiça*, o prazo para interposição do recurso começa a correr a partir do primeiro dia útil após a data da circulação do órgão oficial, e não na data de sua edição.

Recurso conhecido e provido.'

(REsp 114.078/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 23/8/1999)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 447/450)

Os agravantes alegam que "essa Colenda Corte de Justiça, em aresto da lavra do Ilustre Ministro Peçanha Martins, já decidiu que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil após a data da circulação do direito, e não de sua edição."

Sustentam, ainda, a "inasfastável característica de valor irrisório do valor complementar feito em atendimento a publicação em debate, que representa 0,001% (um centésimo) do valor da causa, o que demonstra o extremo formalismo do Tribunal a quo em inadmitir os apelos dos agravantes em franco prejuízo do reconhecimento do direito pleiteado."

Ante as razões expendidas pelos agravantes, reconsidero a decisão de fls. 447/450.

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4053)

RECURSO ESPECIAL Nº 492.976 - SC (2002/0156849-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RUBENS KRAEMER E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no patamar de 6% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no percentual de 6% ao ano, quando o Superior Tribunal de Justiça expressamente consignou que, nos casos de prestações eminentemente alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora a serem aplicados é de 12%, ao ano.

Requeru, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Nessa seara, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01) assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."



Todavia, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. UFIR. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. SUMULA 7/STJ.

1. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em junho de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de LUCIA ILHA CABRAL e OUTRO conhecido e provido." (REsp 547.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 600538/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25.10.2004)

Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada antes da edição da MP 2.180/01, não há o que se falar em aplicação desta ao presente caso.

Resta, portanto, perquirir se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública em período anterior à aludida MP se aplicam os juros no percentual de 6% ou de 12% ao ano.

Tal celeuma também já restou pacificada por este Sodalício, como se pode aferir dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento." (REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SUMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEJ 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Destarte, em se tratando de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no índice de 12% ao ano.

In casu, resta incontroverso tratar-se de verbas alimentares, razão pela qual os juros de mora no patamar de 12% ao ano é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência do juros moratórios no montante de 12% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4054)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 504.098 - MG
(2003/0013293-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ARMINDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : ROSA MARIA MONTEIRO
EMBARGADO : IPSM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : INEZ XAVIER MACEDO DA SILVA
DECISÃO

Arminda da Conceição Rodrigues opõe embargos declaratórios contra decisão do seguinte teor:

"Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

'PENSÃO. MORTE DE MILITAR. EX-MULHER. NÃO HÁ COMO COMPELIR O IPSM A ARCAR COM O ÔNUS ALIMENTAR DE SEGURADO FALECIDO, POR ABSOLUTA FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. RECURSO APELATÓRIO IMPROVIDO.'" (fl. 148)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 175)

A agravante afirma, no especial, que o acórdão recorrido, ao lhe negar o recebimento de pensão previdenciária decorrente do falecimento de seu ex-marido, do qual, embora divorciada, era dependente econômica, divergiu do entendimento firmado por outros Tribunais, além de sustentar que o direito ao aludido benefício estaria previsto em legislação federal e estadual que indica.

O inconformismo não merece abrigo.

De início, anote-se que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo dos diplomas federais tidos por violados, ausente, destarte, o requisito do prequestionamento.

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

É bem verdade que foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, os quais, como visto, restaram rejeitados.

Havendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos tidos por violados, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, caberia à parte recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar violação do dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo o enunciado n.ºs 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao mais, colhe-se da fundamentação do aresto hostilizado o seguinte excerto, **verbis**:

'Com efeito, o comando da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, gira em torno de:

'Art. 10 - Para fins de prestação previdenciária, são dependentes do segurado, preferencial e excludentemente, na seguinte ordem:

I - O cônjuge, o companheiro e folho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais economicamente dependentes do segurado;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, economicamente dependente do segurado.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Lei, equipara-se a filho o menor sob guarda ou tutela que não possuir condições de manter o próprio sustento.

§ 2º - Companheiro é a pessoa com a qual o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, mantenha união estável por no mínimo 5 (cinco) anos na época da prestação previdenciária ou, por menor tempo, se houve filho comum do casal.'

Na hipótese vertente, não possui a recorrente a condição de cônjuge ou companheira do segurado falecido, visto que deste era divorciada, antes mesmo da data do óbito.

E, consoante verificável do dispositivo legal, acima, transcrito, a legislação pertinente 'não contemplou o ex-cônjuge, ainda que portador de decisão judicial a condição de dependente do segurado, conseqüentemente não atribuindo a autora o direito pleiteado, ainda que economicamente dependente do segurado', como posto no **decisum**.

O fato de o ex-marido da recorrente haver sido condenado a pagar-lhe pensão alimentícia no percentual de 15% dos seus rendimentos líquidos (fls. 10/11 - TJ) não tem o alcance pela mesma pretendido, eis que a respeitável sentença, na qual fundamentou o seu pedido, veio de determinar o cumprimento de uma obrigação alimentar, e não previdenciária.' (fls. 149/150)

Decorre daí que o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL.INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido'

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 289/291)

A embargante aponta a existência de omissões e contradições na decisão recorrida, enfatizando que o exame das questões de mérito ventiladas no recurso especial usurpou a competência do órgão Colegiado competente para o julgamento do feito.

Não tem razão a embargante.

Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

In casu, as razões da recorrente não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscam, em verdade, rediscutir, com intuito infringente, questões já apreciadas no provimento embargado, providência incompatível com a via eleita.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Rejeitam-se os embargos quando ausente qualquer vício no julgado.

II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

III - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."

(EDcl no REsp nº 184.703/MS, Relator o Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, DJU de 14/2/2000)

De outro lado, conforme se vê da fundamentação do provimento aqui recorrido, não houve qualquer exame da matéria de fundo suscitada no apelo especial, limitando-se a decisão atacada a apontar a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse passo, deve ser ressaltado que o recurso especial, qualquer que seja sua fundamentação, não é o instrumento processual adequado para impugnar decisão que dirimiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivos de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Por fim, a decisão embargada, ao afirmar que as matérias versadas nos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, foi proferida em consonância com o enunciado de nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4055)
RECURSO ESPECIAL Nº 565.307 - RS (2003/0125669-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CELINA MAIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no patamar de 6% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no percentual de 6% ao ano, quando o Superior Tribunal de Justiça expressamente consignou que, nos casos de prestações eminentemente alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora a serem aplicados é de 12%, ao ano.

Requeru, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Nessa seara, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01) assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. UFIR. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em junho de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de LUCIA ILHA CABRAL e OUTRO conhecido e provido." (REsp 547.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 600538/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25.10.2004)

Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada antes da edição da MP 2.180/01, não há o que se falar em aplicação desta ao presente caso.

Resta, portanto, perquirir se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública em período anterior à aludida MP se aplicam os juros no percentual de 6% ou de 12% ao ano.

Tal celeuma também já restou pacificada por este Sodalício, como se pode aferir dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento." (REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Destarte, em se tratando de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no índice de 12% ao ano.

In casu, resta incontroverso tratar-se de verbas alimentares, razão pela qual os juros de mora no patamar de 12% ao ano é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência do juros moratórios no montante de 12% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4056)

RECURSO ESPECIAL Nº 571.461 - RS (2003/0133546-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS

REPR.POR : ADVOCÁCIA-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS

ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no patamar de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no percentual de 12% ao ano, quando o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que os juros contra a Fazenda Pública devem ser fixados em 6%.

Requeru, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Nessa seara, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01) assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. UFIR. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em junho de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de LUCIA ILHA CABRAL e OUTRO conhecido e provido." (REsp 547.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 600538/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25.10.2004)

Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada antes da edição da MP 2.180/01, não há o que se falar em aplicação desta ao presente caso.

Resta, portanto, perquirir se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública em período anterior à aludida MP se aplicam os juros no percentual de 6% ou de 12% ao ano.

Tal celeuma também já restou pacificada por este Sodalício, como se pode aferir dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento." (REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Destarte, em se tratando de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no índice de 12% ao ano.

In casu, resta incontroverso tratar-se de verbas alimentares, razão pela qual os juros de mora no patamar de 12% ao ano é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4057)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 612.683 - DF (2004/0083168-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTROS

AGRAVADO : ALÍPIO DO SOCORRO VIEIRA ROMA E OUTROS

ADVOGADA : LUCENIR RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão do seguinte teor:

"*Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:*

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.

1 - Examinada exaustivamente a matéria em sede do processo principal, confirmada a decisão pelo egrégio Tribunal, não pode novamente ser suscitada em sede de embargos à execução, diante da coisa julgada.



2 - Recurso conhecido e não provido. Unânime.' (fl. 122)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, bem como da Lei nº 117/90.

O inconformismo não merece abrigo. Colhe-se do aresto recorrido:

'Constata-se, portanto, como consignou o MM. Juiz, que 'as questões trazidas a debate pelo embargante, notadamente sobre a ocorrência de prescrição, limitação da condenação em face de lei local superveniente, e à data-base, remetem ao mérito, exaustivamente tratado nos autos principais, com sentença transitada em julgado, sem chance, portanto de qualquer discussão nesse sentido nos presentes autos'.

Do recurso interposto, no pertinente ao pedido, já transcrito, verifica-se que em sede recursal, insurge-se o Apelante tão-somente quanto a não apreciação do argumento da limitação à data-base. Em consequência, requer a cassação da r. sentença ou que a matéria seja decidida por esta Egrégia Turma.

Ocorre que o reajuste referente ao Plano Collor, de 84,32%, foi apreciado pelo MM. Juiz às fls. 67/69 dos autos em apenso, não sendo fixada nenhuma limitação, subentendendo-se que não se cogitou e não se estipulou referida limitação. Transitada em julgado a sentença, confirmada por esta egrégia Corte, sem interposição de embargos de declaração, a matéria não pode ser reexaminada para alterar o dispositivo da decisão, ante a ocorrência da coisa julgada. (fls. 131/132)

... Destarte, o direito dos autores está acobertado pelo manto da coisa julgada, sendo irremediavelmente possível nova discussão sobre matéria já discutida e decidida, posicionamento este já perfilhado por esta revisória - em ocorrendo a hipótese de preclusão máxima, que 'não cabe na via dos embargos rediscutir questão relativa ao mérito da causa a respeito do qual já houve decisão anterior proferida em processo regular, com trânsito em julgado (...)' (APC nº 18306-2/00, reg. ac. nº 139.317, DJ de 13-06-01, p. 61). (fls. 140/141)

Referido fundamento, qual seja, o de que as questões suscitadas pelo ora agravante estariam sob o manto da coisa julgada não foi afirmado nas razões do recurso especial.

Desta forma, o conhecimento da irresignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Confirmam-se:

A - 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido.'

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - 'RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

Inviável o recurso especial que não ataca fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão recorrido.

Aplicação do princípio da Súmula nº 283 do STF. Recurso não conhecido.'

(REsp nº 47.433/MG, Relator o Ministro **COSTA LEITE**, DJU de 1/9/1994)

Ainda que superado o referido óbice, pacificado o entendimento nesta Corte de que o percentual de 84,32% já havia incorporado aos vencimentos dos servidores do Distrito Federal quando sobreveio a Lei Distrital nº 117/90, não havendo que se falar em limitação temporal.

A propósito:

A - 'ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. 84,32%. INCORPORAÇÃO.

1 - Consoante entendimento esposado pela Terceira Seção desta Corte, no tocante ao índice de 84,32%, não há falar em limitação temporal do direito dos funcionários do Distrito Federal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores. Precedentes.

2 - Embargos acolhidos."

(EResp nº 219.091/DF, Ministro Relator **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 26/3/2001)

B - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE 84,32%. DIREITO ADQUIRIDO. INCORPORAÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

O referido percentual já havia incorporado aos vencimentos dos respectivos servidores distritais (Lei nº 38/89) quando sobreveio a Lei Distrital nº 117/90.

Dessa forma, e observando-se que o embargante em nenhum momento negou, inequivocamente, o reconhecimento dessa situação jurídica, o direito à sua percepção renasce a cada período em que a prestação não for paga, aplicando-se, à espécie, o enunciado da Súmula nº 85/STJ, e não a prescrição do fundo de direito.

Ressalva do ponto de vista do Relator.

Precedentes.

Embargos acolhidos somente com o fim de aclarar tais questões."

(EDcl no REsp nº 151.915/DF, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO**, DJU de 29/5/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

O agravante afirma que "não atentou a r. Decisão ora recorrida que o recurso especial, e consequentemente, o agravo de instrumento foram interpostos apenas no que se refere à contagem do prazo na prescrição para a execução", não havendo falar na incidência do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de questão autônoma.

Enfatiza que "poderia muito bem recorrer apenas da parte do acórdão que envolve a prescrição na execução, desde que impugne todos os fundamentos do acórdão que estão relacionados a tal questão da prescrição. Salvo engano, tudo indicar que é este o sentido da norma legal em conjunto com o referido enunciado do STF."

Prossegue afirmando que "conforme consta no trecho transcrito na r. decisão a agravada, a questão que a Corte Distrital decidir estar acobertada pela coisa julgada é a data-base. Tal questão da data-base não foi objeto do recurso especial, que se restringiu a suscitar a questão da prescrição para execução. Logo, não sendo a data-base objeto do recurso, não havia necessidade de impugnar o fundamento da coisa julgada."

Tendo em conta as razões expendidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 188/191.

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 628914 - RS (2003/0236549-8)

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA

RECORRENTE : ANTERO SCHERER E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA PORCENTAGEM. LEI Nº 8.270/91. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO. DIFERENÇA. VANTAGEM PESSOAL. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.

Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inócorre redução vencimental.

A vantagem prevista no artigo 12, parágrafo 5º, da Lei nº 8.270/91, decorrente de adicional de insalubridade, deve ser reajustada nos mesmos índices do vencimento do cargo, incluindo os decorrentes de reestruturações de tabelas e de progressão funcional do servidor.

Recurso especial a que se dá parcial provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antero Scherer e outros, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 12, § 5º, da Lei nº 8.270/91, bem como divergência jurisprudencial.

Requerem o provimento do recurso para que seja deferido o pagamento do percentual de periculosidade preteritamente alcançado ou sucessivamente, o pagamento de diferenças havidas pela aplicação dos reajustes decorrentes de reposicionamento e reestruturação de tabelas na vantagem pessoal.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 345-355)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a Lei nº 8270/91, que regulamentou o art. 70 da Lei nº 8.112/90, dispôs sobre os percentuais a serem pagos, a título de adicional de insalubridade, não havendo falar-se em direito adquirido aos percentuais anteriores.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES AFASTADA. APELO CONTRA A PARTE UNÂNIME DO DECISUM. MÉRITO: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ALTERAÇÃO PELA LEI 8270/91. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC. PRECEDENTES. omissis. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8270/91, que regulamentou o art. 70 do RJU, dispôs sobre os percentuais a serem pagos, a título de adicional de insalubridade, aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, não havendo falar-se em direito adquirido aos percentuais anteriores. Precedentes. Agravo provido para se analisar o mérito do recurso especial que, no entanto, resta desprovido." (AgRg no REsp 472776/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.09.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo. 3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inócorre redução vencimental. 5. omissis. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 348251/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.06.2004)

Entretanto, no que se refere a vantagem prevista no artigo 12, parágrafo 5º, da Lei nº 8.270/91, decorrente de adicional de insalubridade (pedido sucessivo), a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de referida vantagem deve ser reajustada nos mesmos índices do vencimento do cargo, incluindo os decorrentes de reestruturas de tabelas e de progressão funcional do servidor.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. LEI N.º 8.270/91. PRECEDENTES. 1. É firme o posicionamento desta E. Turma, no sentido de que, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.270/91, os percentuais fixados como vantagem pessoal, relativa à redução do valor devido a título de adicional de insalubridade antes da vigência do aludido regramento, devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo. Assim, as alterações que, porventura, ocorrerem no vencimento padrão, como, por exemplo, a reestruturação de tabelas, deverão repercutir sobre as vantagens que tenham o mencionado vencimento por base de cálculo. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 378997/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 29/08/2005).

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público federal. Vantagem pessoal. Adicional de insalubridade. Reajuste. Lei nº 8.270/91. Honorários advocatícios. Impossibilidade de reapreciação do quantum. Súmula 7/STJ. Juros moratórios. Percentual. Ação ajuizada posteriormente à vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Lei 9.494/97. Recurso especial parcialmente provido. 1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a vantagem prevista no art. 12, § 5º, da Lei n.º 8.270/91, decorrente de adicional de insalubridade, deve ser reajustada nos mesmos índices dos vencimentos do cargo, incluindo reestruturas setoriais e progressão funcional do servidor. (...) 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 542.754/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves, in DJ 1º/8/2005). "Administrativo. Servidor público vantagem pessoal. Lei 8.270/91. Aplicação do art. 21 do CPC. Ausência de prequestionamento. Segundo preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.270/91, os percentuais fixados como vantagem pessoal decorrente de adicional de insalubridade devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo. Assim, se há alteração, v. g. reestruturação de tabelas, essa mudança deverá, também repercutir sobre eventuais vantagens que tenham o vencimento por base de cálculo. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 702.067/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 1º/7/2005).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, não havendo falar-se em direito adquirido aos percentuais previstos anteriores ao advento da Lei nº 8.270/91.

Contudo, merece ser reformado o acórdão recorrido quanto a vantagem pessoal de que cuida o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91, uma vez que esta deve ser reajustada pelos mesmos índices de revisão de vencimentos, incluídas as majorações decorrentes de reestruturação de cargos e progressões funcionais.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para que a vantagem prevista no artigo 12, parágrafo 5º, da Lei nº 8.270/91, decorrente do adicional de insalubridade, seja reajustada nos mesmos índices do vencimento do cargo, incluindo os decorrentes de reestruturações de tabelas e de progressão funcional do servidor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 645.143 - CE (2004/0039235-0) (4059)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : CEFET/CE CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO EDUARDO BEZERRA CABRAL
ADVOGADO : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENÇA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE SELEÇÃO. PROFESSOR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

Decidida a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - CEFET, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz afronta ao art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão à fl. 99.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

A controvérsia que ora se apresenta é a possibilidade de inscrição em processo seletivo de professor substituto, quando o candidato já houver sido contratado anteriormente, a teor do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93.

O Tribunal *a quo* concedeu a segurança pleiteada, ao entendimento de que o art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 afronta os princípios constitucionais da isonomia e acessibilidade a cargos públicos, tendo, inclusive, sua inconstitucionalidade declarada pelo Pleno do TRF da 5ª Região.

Tendo em vista que a controvérsia foi decidida sob enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRI-BUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional .

- Escapa às restritas competências deste Tribunal a atividade de definir a natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 416.833/PR, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 6/3/2006)

Assim, tendo em vista que a discussão versa sobre a aplicação da paridade entre servidores da ativa e inativos e pensionistas, o recurso especial se mostra como via imprópria para a irrisignação do recorrente.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 674.966 - SP (2004/0112325-9) (4060)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MARCELINO
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM

DESPACHO

- 1.Desentranhe-se a decisão de fls. 93/95, por ser estranha ao presente feito.
- 2.Desapensem-se dos presentes autos aos do REsp nº 674.996/RJ, restituindo-o ao Tribunal de origem.
- 3.Após, conclusos para republicação.
- 4.Publique-se.
- 5.Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 680.596 - PA (2004/0102958-0) (4061)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais disponíveis.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Por não ter legitimidade para agir em nome próprio, defendendo interesses individuais disponíveis de terceiros, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para propor ação civil pública postulando o reajuste de 28,86% a favor de pensionistas e servidores públicos federais ativos e inativos.
2. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento. Processo extinto sem julgamento do mérito." (fl. 2746)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 2761)

Indica o recorrente, preliminarmente, ter ocorrido contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. No mérito, aponta violação dos artigos 1º, IV, e 21, da Lei nº 7.347/85, afirmando possuir legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos.

Aduz, ainda, ofensa dos artigos 46, II e III, e 292 do Código de Processo Civil, sustentando ser possível a cumulação dos pedidos contra réus diferentes quando os direitos e obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato e de direito, bem como quando houver conexão entre as ações.

A irrisignação não merece acolhimento.

De início, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente. (...)

3. Recurso especial conhecido." (REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais disponíveis.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à verificação de possível contrariedade a dispositivos da Constituição da República - arts. 5º, LV e 93, IX.

2. Não é consumerista a relação jurídica estabelecida entre o INSS e os beneficiários da Previdência Social, tornando-se inadequado o manejo da Ação Civil Pública pelo Ministério Público na hipótese em apreço, em que o aresto vergastado refutou a preliminar de ilegitimidade do **Parquet**, ao entendimento de que se trata de direito individual homogêneo, decorrente de origem comum.

3. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, o Ministério Público não detém legitimidade ativa **ad causam** para a tutela do direito vinculado. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 757.828/PR, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 23/5/2006)

B - "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. APOSENTADO E PENSIONISTAS DO DNER. APOSENTAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. VANTAGENS DA LEI Nº 8.112/90. ART. 243.

Tratando-se de interesses individuais, cujos titulares não podem ser enquadrados na definição de consumidores, tampouco caracterizam-se como indisponíveis, é inviável a defesa de tais direitos por intermédio da ação civil pública.

Precedentes.

Prejudicado o mérito.

Recurso provido, reconhecida a ilegitimidade do **Parquet** para o feito."

(REsp nº 578.677/PE, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 14/3/2005)

C - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE JURÍDICO DISPONÍVEL. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 81 E 82 DA LEI Nº 8.078/90. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. PLANO DE SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CATEGORIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INADEQUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90.

I- O Ministério Público Estadual não detém legitimidade para propor ação civil pública visando obstar o repasse de valores pagos ao Estado de Goiás, ao argumento de que o Ente Federativo não vem aplicando o aludido dinheiro no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores daquele Estado - IPASGO. Tal hipótese não configura direito indisponível, mas, ao contrário, disponível, porquanto requer a provocação da parte interessada.

II- Os aludidos servidores públicos estaduais não são hipossuficientes, bem como não se encaixam na definição de consumidor, a teor do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, tornando-se inaplicável, à espécie, os arts. 81 e 82, do citado diploma legal.

III- Os Servidores Públicos do mencionado Estado integram uma parte e não a coletividade como um todo, sendo certo que os mesmos possuem sindicato ou ente representativo equivalente que os possa defender em juízo. A grandeza do Ministério Público não pode servir de subsídio para legitimá-lo na defesa destes interesses, já que a legitimação para tanto só ocorreria em caso de direitos indisponíveis.

IV- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 298.634/GO, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 25/2/2002)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 658.136/PR, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 26/8/2005; REsp nº 758.164/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 24/8/2005 e REsp nº 739.742/PB, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 15/9/2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, prejudicada a questão relativa à cumulação dos pedidos.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.552 - SP (2005/0148421-6) (4062)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO DE MOREIRA D ELIA E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS PAULO CELESTRINO E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 475, § 2º, CPC, ACRESCENTADO PELA LEI N.º 10.352/2001. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo regimental - Ação Ordinária - Duplo Grau de Jurisdição - inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente - Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Preliminar de não-conhecimento do agravo regimental - Ausência de interesse processual no agravo regimental - Instituto jurídico do duplo grau de jurisdição instituído em atenção ao interesse público e não em favor da pessoa de direito público, inviabilizando o seu uso indireto para fins de reforma do julgado - Observância do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil e do princípio da boa-fé objetiva - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido." (fl. 31)

O recorrente alega violação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a necessidade de apreciação da remessa oficial para que a sentença possa produzir seus efeitos, uma vez que o aludido dispositivo legal só se aplica às hipóteses em que o valor da condenação não supere o valor de 60 salários mínimos, e que, quando da liquidação, o valor apurado será maior que o limite estabelecido em lei. É o relatório. Inicialmente, ressalte-se que o acórdão atacado, ao não conhecer a remessa obrigatória, o fez fundado na ausência de interesse recursal do ora Recorrente, tendo em vista que este não interpôs recurso voluntário. Ilustrativamente, cumpre transcrever o seguinte excerto do acórdão hostilizado:

"Em preliminar, verifica-se que falta à agravante interesse processual para o manejo do presente recurso, não sendo o caso de conhecimento deste agravo regimental. Senão, vejamos. A agravante não recorreu da sentença prolatada nesta ação, aceitando tacitamente, sem qualquer reserva, o mencionado decisório; assim, nesta oportunidade, falece-lhe ela interesse no "julgamento do recurso de ofício", como requerido." (fl. 32)

Verifica-se, portanto, que o recurso especial deixou de infirmar o fundamento principal do acórdão recorrido, qual seja, a falta de interesse no "julgamento do recurso de ofício", alegando somente a contrariedade ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001. Diante disso, o conhecimento da irresignação esbarra em óbice insculpido no Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. FRAÇIONAMENTO. PAGAMENTO ATÉ O LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DOENÇA DEGENERATIVA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. 1. Não infirmado o fundamento basilar do acórdão recorrido, incide o princípio cristalizado no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso a que se nega seguimento." (RESP 851092/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF). II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Recurso não conhecido." (RESP 504.296/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 12/8/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA REGULARIDADE FORMAL.

1. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressentem-se o recurso do requisito da regularidade formal. 2. Recurso especial não conhecido". (RESP 435.991/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 21/10/2002)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4063)
RECURSO ESPECIAL Nº 710.370 - RS (2004/0176642-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
RECORRENTE : FLORISBELA FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no patamar de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública. Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no percentual de 12% ao ano, quando o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que os juros contra a Fazenda Pública devem ser fixados em 6%. Requereu, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido. É o relatório. Passo a decidir. A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano. Nessa seara, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01) assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. UFIR. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em junho de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

2. (...)
3. (...)
4. Recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de LUCIA ILHA CABRAL e OUTRO conhecido e provido." (REsp 547.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação. 3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 600538/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25.10.2004)

Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada antes da edição da MP 2.180/01, não há o que se falar em aplicação desta ao presente caso. Resta, portanto, perquirir se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública em período anterior à aludida MP se aplicam os juros no percentual de 6% ou de 12% ao ano. Tal celeuma também já restou pacificada por este Sodalício, como se pode aferir dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês. 5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição. 6. Recurso a que se nega provimento." (REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes. 2. (...)
3. (...)
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Destarte, em se tratando de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no índice de 12% ao ano.

In casu, resta incontroverso tratar-se de verbas alimentares, razão pela qual os juros de mora no patamar de 12% ao ano é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4064)
RECURSO ESPECIAL Nº 715.664 - RS (2005/0003816-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ PAULO SCHEIBLER
ADVOGADO : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão atinente ao direito dos servidores públicos à indenização pela mora legislativa consubstanciada no encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Aduz a recorrente, em síntese, ofensa ao artigo 267, VI, do CPC devido a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

No mérito, aponta violação dos artigos 13 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e 159 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que "é evidente a impertinência do pleito indenizatório, porque insubsistente a responsabilidade civil do Estado no caso concreto" (fl. 176). É o relatório.

Firmou-se nesta Corte o entendimento de que, "versando o pedido inicial sobre reparação de danos decorrentes da não-elaboração de ato normativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União" (REsp 902.856/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 6/3/2007). Desse modo, em relação à alegada ilegitimidade passiva da recorrente, não merece prosperar o recurso.

No mérito, a questão tratada nos presentes autos, relativa ao direito dos servidores públicos à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos, é de índole constitucional, da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição da República), razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

A respeito do tema, cito também os seguintes julgados deste Tribunal: REsp 898.859/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 2/3/2007; REsp 903.606/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 8/3/2007; REsp 813.246/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5/5/2006; REsp 714.048/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15/8/2005; entre outros.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 717.631 - RS (2005/0004824-4) **(4065)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO FABIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Em razão do tempo já decorrido, solicitem-se informações sobre o cumprimento da pena imposta ao recorrido na ação penal de que aqui se cuida.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 731.679 - CE (2005/0038279-7) **(4066)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ SINTSEF/CE
ADVOGADO : FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou questão atinente ao direito dos servidores públicos à indenização pela mora legislativa consubstanciada no encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

Da leitura do acórdão recorrido, bem como das razões expendidas pela parte recorrente em seu recurso especial, verifica-se que a questão tratada nos presentes autos, relativa ao direito dos servidores públicos à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos, é de índole constitucional.

Desse modo, ante a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição da República) para examinar a controvérsia, o presente recurso, que versa apenas sobre o cabimento da referida indenização, não merece seguimento. Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

A respeito do tema, cito também os seguintes julgados deste Tribunal: REsp 898.859/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 2/3/2007; REsp 903.606/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 8/3/2007; REsp 813.246/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5/5/2006; entre outros.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 741.993 - RS (2005/0060437-7) **(4067)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ELFA CUNHA HEEMANN
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no patamar de 12% ao ano, quando o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, expressamente consignou que, nos casos de prestações eminentemente alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, a taxa de juros de mora a ser aplicada é de 6%, ao ano.

Alegou que o referido artigo entrou em vigência antes do ajuizamento da presente ação, devendo, portanto, ser aplicado à espécie.

Asseverou, ainda, que a referida norma é especial e, desse modo, prevalece sobre o art. 406 do Código Civil.

Requeru, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Nessa seara, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01) assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material, bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 14.11.2006, DJ 04.12.2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25.09.2006)

Todavia, vale uma pequena reflexão acerca da constitucionalidade de tal norma.

É que, a meu sentir, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional. Como argumento maior, não há como se distanciar da isonomia, princípio constitucional regente de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, com a edição do Código Civil de 2002 (Código Moreira Alves), o art. 406 deste diploma consignou, em consonância com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, que os juros devidos pelas partes contratantes são os mesmos devidos nos pagamentos à Fazenda Pública (12% ao ano). E a justificativa de tal imposição não foi outra senão igualar o tratamento dado pelo Código Tributário Nacional às regulações da vida civil.

Nesse sentido, mostra-se absolutamente descabido e anti-isonômico o tratamento dispensado pela norma citada aos débitos da Fazenda Pública. É ululante a distinção de tratamento, absolutamente despida de qualquer critério, traduzindo contornos de inconstitucionalidade ao dispositivo, na medida em que o devedor comum, pessoa física, é obrigado a suportar juros de 12% ao ano, enquanto a Fazenda Pública, nas mesmas circunstâncias (em débito pelo mesmo período) responde a uma taxa de apenas 6%. Não por menos, a ilustre Ministra Carmem Lúcia, ao votar pela inconstitucionalidade da norma no julgamento do RE 453740/RJ, manifestou-se pela ofensa ao princípio da razoabilidade, esclarecendo que não encontrava motivos relevantes que indicassem a necessidade da diferenciação da taxa de juros paga pelo particular e pela Fazenda Pública.

Ademais, salta aos olhos que mais uma vez alberga-se a Fazenda em detrimento do contribuinte. É assaz demasiado o privilégio que o Estado possui do ponto de vista processual, sobretudo porque extrapola o admissível, que a Fazenda Pública possua rol sobremaneira extensivo de privilégios processuais, que vão desde o prazo em quádruplo para contestar, até a possibilidade pagamento de seus débitos em percentual inferior ao do cidadão.

De se ver, ainda, que a maioria dos privilégios conferidos à Fazenda Pública não é estendida ao indivíduo, que, desse modo, se vê em situação de evidente disparidade processual em face do Estado. Assim, não tenho dúvidas de que a isonomia, no caso, está desrespeitada.



Contudo, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453740/RJ, assentou que não há inconstitucionalidade na aplicação de taxa de juros diferenciada à Fazenda Pública. Saliente-se, por oportuno, que as palavras aqui lançadas não soam como voz isolada, mormente porquanto a Excelsa Corte, muito embora tenha assentado a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o fez por maioria, vencidos os Ministros Carmem Lúcia, Carlos Britto, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence que, assim como aqui esposado, manifestaram-se a favor da inconstitucionalidade da citada norma. Portanto, curvando-me à orientação da Excelsa Corte e do Superior Tribunal de Justiça, aplico, no presente caso, os juros de mora no patamar de 6% ao ano, em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido em data posterior à da edição da medida provisória que assim fixou tais juros. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios no índice de 6% ao ano. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 754.845 - RS (2005/0089071-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM MARIZA CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 759.940 - SC (2005/0099211-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FREDERICO ZANIN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 492976**
Índice **(4053)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 492976**
Índice **(4053)**

RECURSO ESPECIAL Nº 763.036 - RO (2005/0106439-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF - RO
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 731679**
Índice **(4066)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 767.888 - RS (2006/0104795-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ROSA NEITA NUNES MARQUES E OUTRO
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Ante as razões expendidas pelos agravantes, reconsidero a decisão de fls. 93/95 e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor exame. Publique-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.397 - RJ (2006/0066824-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LUCIENE DOS SANTOS SILVA CARDOSO
ADVOGADO : ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela LUCIENE DOS SANTOS SILVA CARDOSO contra decisão de não conhecimento de agravo por deficiente formação do instrumento. Nas razões do regimental, a agravante alega que a peça obrigatória constante do art. 544 do Código de Processo Civil, tida por ausente, encontra-se acostada às fl. 128 dos autos. Pede, assim, a reconsideração da decisão para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento. É o breve relatório. Decido. Diante dos argumentos apresentados, reconsidero o r. despacho acima mencionado. De outra parte, tenho que as alegações inscritas no recurso especial requerem uma análise mais detida por esta Corte Superior. Posto isso, RECONSIDERO a decisão de fls. 139/140 e DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos, DETERMINANDO A SUBIDA do apelo especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.445 - RS (2006/0100222-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ZELIA ISABEL TACCA
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS

DECISÃO

Ante as razões expendidas pela agravante, reconsidero a decisão de fls. 98/100 e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor exame. Publique-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.778 - SP (2006/0109838-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : SILOÉ BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 775.336 - RS (2006/0111306-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DEMARCO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Ante as razões expendidas pela agravante, reconsidero a decisão de fls. 91/93 e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor exame. Publique-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.960 - RS (2006/0105269-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOÃO TADEU FREITAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : BÁRBARA BLANK E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal. Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO do presente apelo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.485 - MS (2006/0103395-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ISMAEL DE MELO ALVES
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MARCOS MENEGHETTI SIQUEIRA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

É entendimento desta Corte que:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Súmula 83/STJ.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISMAEL DE MELO ALVES e SEBASTIÃO MARCOS MENEGHETTI SIQUEIRA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME MILITAR - ARTIGO 303, 305 E 324, DO CPM - PRELIMINARES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS ARTS. 297 E 438, AMBOS DO CPPM E AO ART. 93 DA CF, INCISO IX - NÃO-OCORRÊNCIA - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS ROBUSTAS - PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES DE ESTAR EM SERVIÇO E ABUSO DE PODER RELATIVO AOS CRIMES DE INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO E PARA O DELITO DE PECULATO - MANUTENÇÃO DAS AGRAVANTES SOMENTE PARA O DELITO DE CONCUSSÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

Rejeita-se a tese de falta de fundamentação se a sentença expõe os motivos de fato e de direito, estando formalmente perfeita; preenchendo os requisitos do artigo 297 e 438 do CPPM e inexistindo afronta ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF.

Não há falar em absolvição dos agentes, quando os crimes por eles praticados restaram devidamente comprovados pela análise das provas colhidas no processo.

Mantém-se a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, levando-se em consideração que a primariedade e a inexistência de antecedentes, por si sós, não obrigam a fixação da pena no mínimo legal.

No delito de concussão, é lícita a aplicação das agravantes previstas no artigo 70, II, g e l, do CPM, por não serem elas partes integrantes do tipo.

Exclui-se as agravantes acima citadas, apenas com relação aos crimes de inobservância de lei, regulamento ou instrução e para o delito de peculato." (fl. 32)

Interpostos Embargos Declaratórios, os mesmos deixaram de ser conhecidos em razão de sua extemporaneidade, em acórdão da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a defesa apresentado os embargos fora do prazo estipulado no artigo 619 do Código de Processo Penal, não se conhece deste, em razão da intempestividade." (fl. 117)

Os agravantes, então, opuseram Embargos Declaratórios com Efeito de Embargos Infringentes que, apesar de conhecidos, foram rejeitados. Este acórdão foi assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO PENAL MILITAR - PRETENDIDO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SOB O ARGUMENTO DE SER APLICADO AO CASO O ART. 540 DO CPPM - PRAZO DE CINCO DIAS - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO A SER OBSERVADO ESPECIFICAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - APLICAÇÃO DO CPP - REJEIÇÃO.

Não se aplica em Tribunal comum as regras do artigo 540 do Código de Processo Penal Militar; aplicável apenas contra decisão do Superior Tribunal Militar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, in casu, a regra do artigo 619 do Código de Processo Penal e o prazo é de dois dias e não de cinco como deseja o embargante." (fl. 126)

Irresignados, os ora agravantes interpuuseram recurso especial, sustentando afronta aos artigos 1º, 2º e 514, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar, no tocante ao não conhecimento dos embargos declaratórios, em razão que os mesmos foram opostos fora do prazo de 2 (dois) dias preceituados pelo Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial em relação a acórdãos de outros tribunais.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em razão de estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, esbarrando na Súmula n.º 83/STJ e pela não demonstração do dissídio pretoriano nos moldes dos artigos 541, do CPP, e 255, do RISTJ.

Os agravantes alegam que "o precedente jurisprudencial trazido ao julgamento foi usado de maneira equivocada" (fl. 19) e que "o R. despacho agravado ofendeu e divergiu frontalmente da Súmula 322, do STF" (fl. 26).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovemento deste agravo, em parecer assim sumariado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS a E c. CRIME MILITAR. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O recurso especial, de fato, não merecia trânsito, por qualquer das alíneas, seja porque o dissídio não foi demonstrado segundo os moldes regimentais, seja por falta de prequestionamento da questão deduzida.

Ademais, segundo norma inserta no art. 6º, do Código de Processo Penal Militar, em relação **aos recursos, inclusive quanto aos prazos de interposição**, os processos que apuram crimes militares na Justiça Militar Estadual obedecem ao Código de Processo Penal comum, pelo que os embargos declaratórios hão de ser opostos no prazo de dois dias, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal. Precedentes do STF.

Parecer pelo desprovemento do recurso." (fl. 282).

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo e foi instruído com todas as peças necessárias ao seu julgamento.

Cinge-se a controvérsia contida no apelo extremo a saber se se aplica aos recursos, nos processos da Justiça Castrense Estadual, o Código de Processo Penal Militar e não o Código de Processo Penal.

Entretanto, com relação à referida tese, esta Corte direcionou seu entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, qual seja, de que em relação aos recursos dos processos que apuram crimes militares na Justiça Militar Estadual, mormente quanto aos prazos de interposição, aplicam-se os preceitos do Código de Processo Penal comum.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Confira-se os seguintes arestos desta Corte no mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Omissis.

2. **Nos termos dos artigos 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 619 do Código de Processo Penal, em se tratando de matéria criminal, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 dias.**

3. Primeiros embargos de declaração não conhecidos.

4. A declaração assinada pela Diretoria Administrativa de Serviço de Informações Advocatícias, precisamente porque não revestida de fé pública, não constitui prova bastante a determinar o afastamento da intempestividade de recurso.

5. A prova de que o prazo deve ser contado a partir de uma data que não a da publicação e circulação do Diário de Justiça em Brasília deve ser produzida por ocasião da oposição dos primeiros embargos, e, não, somente quando opostos os segundos embargos de declaração.

6. Tendo o embargante retirado os autos da Coordenadoria da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, validando, pois, sua intimação, e os devolvendo somente quando ultrapassado o prazo de 2 dias, o não conhecimento dos segundos embargos de declaração é medida que se impõe.

7. Segundos embargos não conhecidos.

8. Recurso não conhecido." (EDcl nos EDcl no HC 12.832/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12.03.2002, DJ 19.12.2002 p. 425). Grifei.

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 319, 244, § 1º, 254, 305 E 324, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Em se tratando de embargos de declaração atacando acórdão proferido em sede de habeas corpus, esses, tendo em vista o disposto no art. 3º, "a", do Código de Processo Penal Militar, devem ser opostos no prazo estipulado no art. 619 do CPP e art. 263 do RISTJ, ou seja, em dois dias.

Embargos não conhecidos." (EDcl no HC 36.028/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 13.06.2005 p. 326). Grifei.

Necessário frisar que a Súmula 83/STJ também aplica-se aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".*

4. *Agravo regimental improvido."* (AGA 507.707/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DOU 02/02/04)

Por fim, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que os recorrentes não lograram caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixaram de proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

Não se oferece, como bastante, a simples transcrição de ementas e votos, porquanto necessária a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005). Grifei.

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" [REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03]

Destarte, não merece reparos a decisão agravada, seja ante o óbice da Súmula 83/STJ, seja por não ter sido preenchido os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.208 - RS (2006/0136213-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA INÊS ABIB BURKERT
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Ante as razões expendidas pela agravante, reconsidero a decisão de fls. 88/89 e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.863 - MA (2006/0144787-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SILVIA ABREU E OUTROS
AGRAVADO : GEDEÃO PEREIRA DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : AG AMI IRACI COSTA DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. OFENSA DOS ARTIGOS 21 E 730 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 604 DO CPC. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Maranhão, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO VERIFICADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Exaurida a competência do relator, cabe ao Presidente do Tribunal praticar os atos processuais nos feitos de competência originária deste órgão, sendo, portanto, sua atribuição, executar sentença de mandado de segurança impetrado nesta Corte. Inteligência do art. 25, IV, do RITJMA.

II - Não há que se falar em inépcia da petição inicial, eis que a despeito da forma, o juiz mitigou as exigências do ordenamento, alcançando a finalidade do ato processual.

III - Aplica-se a regra inscrita no parágrafo único do art. 21 da Lei Processual, sempre que a parte decair de parcela mínima do pedido original.

IV - Agravo improvido." (fl. 62).

Opostos embargos de declaração, com caráter infringente, foram eles rejeitados, pelas razões esposadas no acórdão embargado.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 21, 535, 604 e 730, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como afronta aos fundamentos da Lei nº 8.898/1994.

Alega, em resumo, omissão da Corte de origem na análise da competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, bem como na inexistência de fundamento para aplicação do artigo 21 do Estatuto Processual Civil.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535 do Diploma Processual Civil, a insurgência não merece ser acolhida, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdiccional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprimível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

Quanto à análise do artigo 604 do Código Processual Civil e, por consequência, da Lei nº 8.898/94, infere-se que o mencionado dispositivo e a sua legislação disciplinadora não foram apreciados pelo acórdão de origem, de modo que a análise, em recurso especial, esbarra no óbice processual do prequestionamento.



E, por essa razão, aplica-se, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Excelso Pretório, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. O apelo especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve atender ao requisito do prequestionamento.

(...)
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 510.780/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/2/2007)

"RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 522, PARÁGRAFO ÚNICO, 525, I E II, §§ 1º E 2º, 535, II E 604, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 5º, XXIV E 184 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

(...)
3. Os artigos 522, parágrafo único, 525, I e II, §§ 1º e 2º e 604, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pelo aresto impugnado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em face da ausência de prequestionamento, requisito sine qua non de acesso às Instâncias Superiores.

(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (RESP 853.649/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006)

No tocante à ofensa aos artigos 21 e 730, inciso I, do Estatuto Processual Civil, depreende-se que o recorrente, mesmo indicando os dispositivos legais, não apontou os motivos pelos quais tais dispositivos foram violados pelo acórdão recorrido.
E, em assim sendo, aplica-se, por analogia, o Enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Pretório, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
A esse respeito, confrim-se o conteúdo dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 575, II, E 730, I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

(...)
2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que as razões de recurso devem trazer além dos motivos para a reforma do julgado, a demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados, o que não foi observado no caso. Súmula 284/STF.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso não conhecido." (REsp 84.085/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 30.06.2003 p. 160)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO E EMPREGADO. ARTIGOS 33 E 18 § 2º DO DECRETO 89.312/84. REQUISITOS EXIGÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PAGAS RETROATIVAMENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO E SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(...)
II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. O recorrente deve demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF.
(...)
XII - Recurso conhecido mas desprovido." (REsp 719.740/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 24/10/2005)

Por derradeiro, quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente sequer colacionou precedentes para realizar o necessário cotejo analítico com o aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso em relação ao dissídio jurisprudencial, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

(...)
2. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 514.828/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/3/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)
III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.
IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 789.308/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - VENCIMENTO - PCCS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

(...)
3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.
4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 422.696/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 25/2/2004)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.958 - PR (2006/0085063-2) **(4080)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : DOMENICO CALZOLAIO E OUTRO
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OUTRO
AGRAVADO : AMÁLIA DE OLIVEIRA DJAZI E OUTROS
ADVOGADO : ARDÊMIO DORIVAL MUCKE

DECISÃO
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, pela qual neguei provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho profligado, proferido pelo Tribunal de origem, que inadmitiu a subida do recurso especial. Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.
Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *quaestio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.
Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos. DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.724 - DF (2006/0125342-0) **(4081)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : SEVERINO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei

8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINO RODRIGUES LEITE contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Apelação Criminal nº 1998.01.1.019469-4.
O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES - ATO PRATICADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE." (fl. 77)
Decido.

No exame da tempestividade recursal, constato que o agravante teve vista da decisão impugnada em 11 de abril de 2006 e que o agravo de instrumento foi interposto no dia 26 de abril do mesmo ano, quando já transcorrido o prazo legal.

Ressalte-se que:
"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.

II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 717.487/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 288)

.
Destarte, impõe-se o não-conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.964 - SP (2006/0161011-8) **(4082)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ARISTIDES FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TÂNIA STUGINSKI STOFFA E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.
Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
O Recurso Especial foi obstado no juízo prévio de admissibilidade por incidir na Súmula nº 7 do STJ.
Em agravo de instrumento, o Agravante sustenta que:
"A decisão recorrida pretende fazer crer que a discussão sobre a aplicação de índice determinado por lei é matéria de fato, no que se equivoca." (fl. 03)
Requer provimento ao agravo, para dar curso ao recurso especial.
É o relatório.
Decido.
É cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.
A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, vale transcrever escólio de José Frederico Marques: *"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinação resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).*

Contudo, verifico que tal não ocorreu na espécie processada. Como ficou registrado, a recorrente, na petição de agravo, não impugnou, o fundamento da decisão que denegou trânsito ao especial (incidência da súmula 7 do STJ), como era mister.

O agravante, tão-somente fez menção que a *"decisão recorrida pretende fazer crer que a discussão sobre a aplicação de índice determinado por lei é matéria de fato, no que se equivoca"*(fl. 03)

Em que pese o agravante tenha se reportado ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, imprescindível, também, infirmar seus fundamentos, apresentando um raciocínio calcado em razões de fato e de direito ao seu inconformismo, capaz de se contrapor diretamente à motivação do *decisum*.

Assim agindo, deixou de infirmar a decisão agravada, razão por que incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS. SUBSISTÊNCIA DOS MESMOS. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado n.º 182 da súmula/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. II - Se no agravo do art. 544, CPC não espancam os agravantes os fundamentos do prévio juízo de admissibilidade do recurso especial, suficientes para manter a sua conclusão, transita em julgado a decisão, impondo-se o desprovisionamento do recurso."(AGA 184.992/GO; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; in DJ de 08/05/2000).

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se, Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.553 - SP (2006/0172424-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL A **QUO**. APELAÇÃO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

1. É inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento daquele recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. É o relatório.

Nos termos do enunciado da Súmula 281 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação.

Evidencia-se, destarte, a inadmissibilidade do apelo extremo, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AGA 269.167/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20/05/2002; REsp 337.847/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21/10/2002; AGA 475.125/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003, este último assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A **QUO**. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. I - O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, **in casu**, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. II - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281- STF).Agravo regimental a que se nega provimento."*

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 281/STJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4084)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.131 - RS (2006/0160012-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANO DALLA COSTA
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790958**
Índice **(4080)**

(4085)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.238 - RJ (2005/0191122-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**
Índice **(4056)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**
Índice **(4056)**

(4086)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.381 - SP (2006/0160436-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : SANTO STRANO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : LUZIA DA MOTA RODRIGUES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790958**
Índice **(4080)**

(4087)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.284 - MG (2005/0196123-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : NELITO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO

Em razão do tempo já decorrido, solicitem-se informações sobre o cumprimento da pena imposta ao recorrido na ação penal de que aqui se cuida.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4088)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.662 - MG (2005/0197755-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALOISIO EUSTÁQUIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou questão atinente ao direito dos servidores públicos à indenização pela mora legislativa consubstanciada no encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Aduzem os recorrentes ofensa do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, apontam ofensa a diversos dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial, no sentido de que "são indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente" (fl. 421).

É o relatório.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Dessa forma, no que se refere à apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

No mérito, a questão tratada nos presentes autos, relativa ao direito dos servidores públicos à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos, é de índole constitucional, da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição da República), razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)



III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.
(...)
Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

A respeito do tema, cito também os seguintes julgados deste Tribunal: REsp 898.859/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 2/3/2007; REsp 903.606/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 8/3/2007; REsp 813.246/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5/5/2006; REsp 714.048/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15/8/2005; entre outros.
Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.775 - RJ (2006/0164933-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : BRUNO RAPHAEL FARO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON MAGNOI FERREIRA BICEGO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não se conhece de recurso especial intempestivo.

Aggravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRUNO RAPHAEL FARO RIBEIRO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal nº 2005.050.04475, assim ementado:
"LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE PRESO EM FLAGRANTE APÓS EFETUAR DISPAROS FATAIS CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, DE QUEM PRETENDIA SUBTRAIR VEÍCULO. PRETENSÃO À DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE HOMICÍDIO E A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE MADUREIRA . IMPOSSIBILIDADE, ANTE A NATUREZA PATRIMONIAL DO CRIME PRATICADO. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO, RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A PROVA SEGURA E INQUESTIONÁVEL QUANTO A AUTORIA E AO CRIME DE LATROCÍNIO CONSUMADO.CRIME DE NATUREZA COMPLEXA, CUJOS ELEMENTOS SÃO INDISSOLÚVEIS. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA MENORIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO"(fl.282)

Decido.

No exame da tempestividade recursal, constato que o agravante teve vista da decisão impugnada em 20 de junho de 2006 e que o agravo de instrumento foi interposto no dia 30 de junho do mesmo ano, quando já transcorrido o prazo legal, para interposição do agravo de instrumento.

Ressalte-se que:

"o prazo para interposição de agravo de instrumento contra despacho que inadmite recurso especial ou recurso extraordinário, em se tratando de matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme disposição do art. 28 da Lei nº 8.038/90" (HC 19.896/RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/2004).

Destarte, impõe-se o não-conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4090)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.914 - DF (2006/0168151-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : ROBERTO NUNES BRANDÃO
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790958**
Índice **(4080)**

(4091)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.385 - RO (2005/0199763-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 731679**
Índice **(4066)**

(4092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.647 - AL (2006/0170267-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : ADMILSON JOSÉ DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARY ANY VIEIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

As cópias da petição de recurso especial e das contra-razões ou a certidão de sua inexistência constituem peças de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que a sua ausência enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Aggravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADMILSON JOSÉ DE SOUZA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na Apelação Crime nº 2005.000532-8.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIME - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECISÃO UNÂNIME

Se a condenação está fncada nas provas existentes no processo e nos princípios de direito disciplinadores do tipo, é de ser confirmada integralmente" (fl.16).

É o relatório.

Decido.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 22.06.2006 (fl. 13), e o agravo interposto somente em 07.07.2006 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Verifica-se, ademais, que não constam dos autos as cópias das petições de recurso especial e de contra-razões, ou a certidão de sua inexistência, o que torna impossível o conhecimento do agravo.

Sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - omissis

II - omissis

III - A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, 'o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo que haja sido certificado pela secretaria do tribunal de origem que o recurso foi tempestivo' (AGA 455.233/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 04.08.2003).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 554.874/SP, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.04.2004).

Portanto, restou descumprido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da falta de peças obrigatórias para a correta formação do instrumento.

Ressalte-se que, ainda que se trate de matéria criminal, as peças a constar do agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial são as do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTENTE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - LIMITES DOS EMBARGOS - CPP, ART. 619. PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES - CPC, ART. 544, § 1º.

1. omissis

2. omissis

3. As peças a constar do Agravo de Instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1º, mesmo que a matéria seja criminal;

4. Embargos rejeitados." (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001)

Destarte, diante da formação deficiente do instrumento de agravo e de sua intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.155 - PR (2006/0183195-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ/PR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : LYDIA KUBRAK E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.331 - RJ (2006/0185993-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ARMANDO SCOVINI FILHO
ADVOGADO : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO. PMERJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ARMANDO SCOVINI FILHO, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. Coronéis da PM e do CBPM. Gratificação concedida por ato do Chefe do Poder Executivo em processo administrativo. Escopo restrito do ato, limitando seus destinatários aos oficiais superiores, não sendo extensível aos demais membros da Força Militar. Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Justiça. Súmula 78: "A Gratificação por Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da PMERJ e do CBMERJ por ato do chefe do Poder Executivo Estadual no curso do processo administrativo nº E-12/790/1994, não se estende aos demais militares ativos ou inativos daquelas corporações". Desprovimento do recurso, mantendo a sentença." (fl. 45).

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 37, X, 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, bem como do artigo 4º da Lei Estadual nº 2.365/94 e do Decreto 20.910/32.

Alega, em resumo, a necessidade de se estender a gratificação de encargos especiais aos demais servidores militares, uma vez que são equiparados no contexto de reajuste remuneratório da carreira.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Da leitura dos autos, depreende-se que o recorrente apenas apontou, de maneira genérica, os dispositivos da Lei Estadual nº 2.365/94 e do Decreto 20.910/32 que supostamente teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido, não demonstrando os motivos que fundamentariam tal violação.

E, em assim sendo, aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravado regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por derradeiro, quanto à suposta violação a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, como se infere da leitura dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ARTS. 172, I, E 173 DO CC/1916, 219 DO CPC E 6º, § 2º, DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA DA M.P. 2.180-35/2001. ÍNDICE DE 12% AO ANO. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, em recurso especial, a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)

6. Recursos especiais conhecidos e improvidos." (REsp 529.394/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...)

IV - Agravado interno desprovido." (AgRg no REsp 852.164/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.753 - PR (2006/0189022-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : KHALED OMAR OMAR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO

AGRAVADO : DALILA LEICHSERING E OUTRO
ADVOGADO : DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790958**
Índice **(4080)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.240 - SP (2006/0199646-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS

AGRAVADO : ELTON BARBOSA LIMA
ADVOGADA : BERNADETE RAMOS CONTER DAVID E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

A ausência de combate específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do princípio insculpido na Súmula nº 182 do STJ.

Agravado de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu a ascensão de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

O excepcional foi inadmitido pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

Primeiro, porque, a *"apregoadada afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil, não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação"*(fl. 56) ;

Segundo, pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, no que diz respeito a revisão da posição da turma julgadora;

Terceiro, porque, quanto a interposição do especial pela alínea "c", o recorrente não atendeu o disposto no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e tampouco do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na minuta, a autarquia previdenciária sustenta que a *"decisão guerreada cerceia a defesa da Autarquia, pois FECHA qualquer possibilidade de prequestionamento, por via de embargos de declaração, atribuindo ao julgador o poder de omitir-se acerca de questões legais, mesmo quando provocado pelo instrumento jurisprudencialmente considerado adequado para suprir tais lacunas."* (fl. 03)

Alega ainda a agravante que a *"decisão recorrida pretende fazer crer que a discussão sobre a aplicação de índice determinado por lei é matéria de fato, no que se equivoca"* (fl. 03), não se tratando de questão de fato mas de direito.

Requer o provimento do agravo com o seguimento do recurso especial.

Contraminuta apresentada às fls. 64/70.

É o relatório.

Observo que a autarquia-agravante não infirmou, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Da análise dos autos, verifico que a autarquia previdenciária alega não concordar com a inadmissão do especial, uma vez que, reafirma a violação do art. 535 do Código de Processo Civil

Assevera ainda que a matéria trata claramente de questão de direito e não de fato.

Contudo, não impugnou o fundamento da decisão recorrida que obstatou o recurso concernente ao artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, incide, na espécie, *mutatis mutandis*, o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, colaciono a ementa do seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 603490 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18.04.2005)"

Destarte, impõe-se o não-conhecimento do recurso, ante a ausência de combate específico a todos os fundamentos da decisão agravada.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.735 - RJ (2006/0202289-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ

PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA BAZILIO DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR PETRONE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LICC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Ação ordinária objetivando perceber parcelas atrasadas de pensão extra-quadro, desde a data de falecimento do servidor, companheiro, em 2000, até o deferimento do benefício previdenciário, em 2003. Tratando-se de vantagens decorrentes do efetivo exercício da função, de natureza *pro labore facto*, estas incorporam-se ao patrimônio individual do favorecido. Os honorários foram fixados de acordo com o trabalho realizado pelo causídico e com a complexidade da causa. Manutenção da sentença.

Recurso desprovido." (fl. 75).

Opostos embargos de declaração, com intuito de prequestionamento, foram eles rejeitados, ao argumento de que a via declaratória não é competente para rediscutir novamente a matéria já decidida.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil.

Alega, em resumo, que a Corte de origem inviabilizou o acesso processual da matéria às instâncias superiores, uma vez que não analisou os artigos constitucionais e infraconstitucionais supostamente afrontados.

Aduz, ainda, ofensa ao § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo fato de a norma regente da gratificação de encargos especiais ter sido revogada, não sobrevivendo outra de mesma natureza, que regulasse a matéria.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Estatuto Processual Civil, a insurgência não merece ser acolhida, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inoccorre negativa de prestação jurisdiccional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprimível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).



3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 798.729/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

No que concerne à ofensa ao § 1º do artigo 2º da LICC, verifica-se que o recorrente, embora tenha citado o dispositivo legal supostamente contrariado, não expôs os motivos que fundamentariam tal violação.

E, em assim sendo, aplica-se, por analogia, o Enunciado nº 284 da Súmula do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Dessa feita, tampouco merece prosperar o recurso quanto a este fundamento, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por derradeiro, quanto à análise da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente não colacionou nenhum precedente como paradigma, tampouco procedeu ao cotejo analítico com o aresto recorrido.

Dessa forma, inviável o recurso especial no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - A admissão do Especial com base na alínea "c"impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 789.308/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - VENCIMENTO - PCCS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

(...)

3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 422.696/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 25/2/2004)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.595 - SP (2006/0199650-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : LUIZ DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CANTAGALLO E OUTRO
AGRAVADO : COMÉRCIO DE PNEUS SMART LTDA
ADVOGADO : WILLI ROSTIN JUNIOR E OUTROS

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. ART. 23, IV, DA LEI 8.245/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL (finalidade não residencial) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c. PERDAS E DANOS - *Exceptio non (rite) adimpleti contractus* (exceção de contrato não cumprido) - Bem imóvel sem abastecimento d'água não se encontra em estado de servir à locação. Pertinente, pois, a rescisão e a multa compensatória proporcional - Recurso provido, sentença reformada." (fl. 22)

Alega o recorrente, em síntese, que o recorrido aceitou o imóvel no estado em que estava, e que, ao desocupá-lo sem a devida comunicação, violou o artigo 23, inciso IV, da Lei nº 8.245/91. É o relatório.

Verifica-se que o artigo 23, inciso IV, da Lei nº 8.245/91, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, padecendo, portanto, de prequestionamento. Aplicam-se à espécie, analogicamente, os Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDRESP 825.533/SC, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 18/12/2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial é inviável a apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância *a quo*. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Aplicável, *in casu*, o verbete Sumular 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Ademais, incidem, à espécie, os verbetes de Súmulas 282 e 356/STF.

II - (...)

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 619.454/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 13/12/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 814.598 - RS (2006/0020864-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : DARLEY JOSÉ ARDENGHI E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Darley José Ardenghi e outros, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não condenou a Universidade recorrida ao pagamento de honorários advocatícios em execução de sentença. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Asseveram os recorrentes ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, por omissão no acórdão recorrido, além de violação dos artigo 20, § 3º e 4º, do CPC. Além disso, apontam divergência jurisprudencial com julgados desta Corte que firmaram entendimento de que são devidos honorários advocatícios nas execução de sentenças proferidas em ação coletiva proposta por sindicato. É o relatório.

Em relação à alegada ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. No que se refere ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, nos autos de execução não embargada de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 que:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

O Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, firmou, por maioria, o entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou, quando da apreciação do REsp 721.810/RS, em 17/5/2006, que o óbice dos honorários disposto na aludida Medida Provisória tampouco aplicar-se-ia às causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

Além disso, consolidou-se nesta Corte tese de que a referida Medida Provisória apenas incidiria às execuções iniciadas posteriormente a sua vigência, em 27 de agosto de 2001. Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

3. Recurso especial provido." (REsp 542.336/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 4/10/2004)

Acerca do tema, ressalvo o meu modo de pensar, já esposado no julgamento de outros recursos (REsp 805.315/RS, REsp 797.248/RS e REsp 746.287/RS, todos publicados no DJ 30/10/2006, entre outros), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendendo serem inconcebíveis os privilégios que vêm sendo reiteradamente concedidos à Fazenda Pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse, vindo a ser condenado em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Feita a ressalva em relação à jurisprudência predominante desta Corte, adoto a tese segundo a qual serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por associação ou sindicato como substitutos processuais, bem como nas execuções iniciadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 ou de crédito de pequeno valor.

Tendo em vista que a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença em ação coletiva proposta por sindicato, são devidos honorários advocatícios na espécie, os quais fixo em 5% do valor da execução.

Nesse sentido, cumpre trazer à balha ementas de acórdãos das colendas Quinta e Sexta Turmas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº. 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RESp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios em 5% do valor da execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.997 - DF (2006/0203832-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ PEÇANHA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO REDENÇÃO MIRANDA E SILVA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790958**
Índice **(4080)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.789 - MG (2006/0204141-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO ALBERTO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO ALBERTO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/2001. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TRANSAÇÃO FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES, SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. São válidas as transações firmadas pelas partes sem a presença dos seus patronos. Precedente (AC nº 2000.01.00.111507-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16.07.2001, pág. 58)

2. Mesmo que a transação judicial tenha disposto sobre o rateio da verba honorária, não há de ser o mesmo oponível ao advogado que dele não participou.

3. Os arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, permitem concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa da execução do crédito. Assim, eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, daí a correção da decisão hostilizada.

4. Precedentes deste Tribunal (AC nº 1997.38.00.034989-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 16.07.2001, pág. 29; AC nº 2002.34.00.028126-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 15.12.2004, pág. 61; AC nº 2002.34.00.022749-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 06.09.2004, pág. 47; AC nº 2001.38.02.000397-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ II de 11.04.2005, pág. 80).

5. Afastada a condenação por litigância de má-fé, eis que não se encontram presentes os requisitos do art. 17 e incisos, do Código de Processo Civil.

6. Apelação parcialmente provida." (FL. 49)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alega a recorrente violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001. Assevera, em síntese, que a transação extrajudicial celebrada entre as partes implica na responsabilidade de cada uma delas pelo pagamento dos honorários de seus advogados.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal *a quo* obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 779.074/AM, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13/3/2006)

No tocante aos honorários advocatícios, é cediço que a verba honorária constitui parcela autônoma do *decisum*, não havendo espaço para os litigantes transacionarem sobre esta parte sem a expressa anuência de seus advogados. Desse modo, inviável a pretensão de se afastar o direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios configuram parcela insuscetível de transação pelos litigantes. Nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

O pagamento da verba honorária não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESp 726.875/AL, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 1º/8/2006)

Ainda que assim não fosse, não havendo nos autos informação sobre a data da transação realizada, inaplicável é a Medida Provisória nº 2.226/2001, que alterou a redação do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes. *In casu*, todavia, impossível a aferição da data da celebração da transação, porquanto o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem não veio instruído com o termo de acordo firmado.

4. Recurso especial conhecido e improvido."(RESP 835535/DF, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/9/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 818.149 - RJ (2006/0026654-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGRICULTURA - ASA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**

Índice **(4056)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**

Índice **(4056)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.828 - BA (2006/0189557-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790958**

Índice **(4080)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.762 - RS (2006/0210019-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁBIO LOREA LAWSON
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O especial manejado combatia acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu não ser possível nova convocação de médico dispensado do serviço militar por excesso de contingente.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial no Tribunal de origem incursionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, a parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos no Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

A inexistência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão suscitada. Incidência das súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 08.11.2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despidiendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23.08.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06.02.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4105)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.276 - DF (2006/0077171-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS
RECORRIDO : ELIETE MARIA CHAVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANA DANIELA LEITE E AGUIAR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA À LEI 8.627/93. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO SEM A ANUÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou questão relacionada à execução do reajuste de 28,86% devido a servidores públicos civis federais.

Sustenta a Fundação, nas razões do seu recurso especial, violação genérica "às normas contidas na Lei nº 8.627/93", além de contrariedade ao art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, e ao art. 6º da Lei nº 9.469/97 (com a redação dada pela MP 2.226/01). Aduz que, uma vez extinta a obrigação principal, em razão de acordo entre os litigantes, extinta também estaria a obrigação referente aos honorários, pois estes são acessórios daquela.

Certificado o transcurso *in albis* do prazo legal para a apresentação de contra-razões (fl. 198-v) e admitido o recurso (fl. 200), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, a par da genérica alegação de ofensa à Lei 8.627/93, o que já configura óbice suficiente à admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, observa-se que, ao contrário do que faz crer a recorrente, não deixou o Tribunal *a quo* de autorizar a compensação com a referida lei, ao manter sentença que acolheu os cálculos elaborados, nestes termos, pela Seção de Contadoria da Justiça Federal.

Com efeito, a Corte de origem negou parte da compensação pretendida - nos moldes do Decreto nº 2.693/98 e da Portaria MARE nº 2.179/98 -, ao argumento de que, uma vez ausente a cópia da sentença exequênda, não restou comprovado nos autos que a compensação deveria considerar tais rubricas, não contempladas pelo precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDROMS nº 22.307-7/DF.

E tal fundamento restou inatacado pelo recorrente em sua insurgência, constituindo, assim, elemento bastante à manutenção do *decisum*, a teor da Súmula 283 da Suprema Corte.

A esse propósito, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 499.605/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 29.09.2003)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTANTE NO ATO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA E NORMAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Por força da Súmula n. 283 do STF, é inadmissível recurso especial que não infirma o fundamento constante no ato decisório recorrido, que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado.

(...)

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 262323/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20.02.2006)

No tocante ao art. 6º da Lei nº 9.469/97 (com a redação dada pela MP 2.226/01), observa-se que o dispositivo legal apontado sequer foi submetido à apreciação do Tribunal *a quo*, resultando em manifesta ausência de prequestionamento da matéria aduzida e atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Já com relação à questão dos honorários advocatícios, é por demais sabido que os honorários constituem parcela autônoma do *decisum*, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

Dessa feita, inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

Ademais, esta Corte já pacificou a matéria, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO CELEBRADA NÃO EXCLUI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICABILIDADE DO ART. 24, § 4º DO ESTATUTO DA OAB. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça através das turmas integrantes da 3ª Seção firmou entendimento de que a transação não pode excluir, sem consentimento do profissional, os honorários, posto ser parte autônoma aos termos do objeto da convenção. In casu, aplica-se a letra do artigo 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 combinada com a do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 774.575/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 06.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 26, CAPUT, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado foi expresso ao assentar que são devidos honorários advocatícios nas causas em que as partes celebram transação sem a participação de seus advogados.

2. O acordo celebrado para a concessão do reajuste de 28,86% representa reconhecimento do pedido, pelo que a parte que reconheceu deve ser responsável pelos honorários advocatícios. Inteligência do art. 26, caput, do CPC. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 785.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

E quanto à aplicação do art. 26, § 2º, do Diploma Processual, a Segunda, Terceira e Sexta Turmas, com precisão, decidiram a matéria:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DESISTÊNCIA DO PROCESSO. ART. 26, PAR. 2. DO CPC.

O art. 26, par. 2. do CPC supõe transação judicial, vale dizer, aquela homologada pelo juiz a "requerimento das partes"; nele não se subsume a desistência da ação, "unilateralmente manifestada pelo autor", a base de transação extrajudicial em que não se dispôs a respeito dos honorários de advogado. recurso especial não conhecido." (REsp 38167/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 21.10.1996)

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ALCANÇANDO HONORÁRIOS.

1. Como assentado em precedente desta corte, não "é oponível ao advogado o acordo feito pelas partes, naquilo que diga com os honorários que lhe são devidos".

2. A disposição do art. 26, par. 2., do CPC não se aplica quando se cuida de pedido de desistência, devidamente homologado como tal, ainda que decorrente de acordo extrajudicial, firmado, apenas, pelas partes, e que contenha disposição sobre honorários.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 73994/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 28.04.1997)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC.

INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do *decisum*, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 856812/AC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 11.12.2006)

Por fim, quanto à possibilidade de cobrança, nos mesmos autos, dos honorários e do principal, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, manteve sentença que autorizou tal procedimento, à luz do § 4º do art. 24 da Lei nº 8.906/94. E tal fundamento também restou inatacado pela recorrente em sua insurgência, de modo que a tese não merece ser revista nesta oportunidade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4106)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.112 - RS (2006/0082625-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.614 - RS (2006/0274605-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LITORAL NORTE LTDA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVADO : ANA MARIA DE VARGAS DUTRA
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CPC. CULPA CONCORRENTE DA LOCADORA. SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por LITORAL NORTE LTDA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO.

Locadora contribuiu diretamente com o ocorrido, dificultando que a locatária realizasse a correta ligação da rede de energia elétrica, pelo que resta caracterizada. Violação do dever contratual que lhe incumbia. Adimplemento substancial da obrigação, situação que permite abater do aluguel o preço de 08 dias referente ao período em que a locatária ficou sem energia elétrica, desimportando que foi apenas em uma das três lojas localadas, já que não há nos autos elementos que permitam concluir fossem as lojas distintas e distantes.

Ônus sucumbenciais mantidos, de acordo com o decaimento recíproco das partes.

Negaram provimento." (fl. 143).

Opostos embargos de declaração, com o intuito de prequestionamento, foram eles rejeitados, ao argumento de "os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da matéria apreciada em apelação, tampouco para o prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais, a fim de aparelhar futuro recurso". (fl. 153).

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 333, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega, em resumo, a existência de culpa concorrente da locadora, bem como discute questões referentes à distribuição dos ônus de sucumbência.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Estatuto Processual Civil, a insurgência não merece ser acolhida, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inorre negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

Quanto às questões relativas à culpa concorrente da locadora e à distribuição dos ônus de sucumbência, infere-se da leitura do recurso especial que a recorrente não apontou os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

E, em assim sendo, aplica-se, por analogia, do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

No tocante à suposta ofensa ao artigo 333 do Diploma Processual Civil, verifica-se que, não obstante o recorrente tenha apresentado o dispositivo legal supostamente violado, não houve a demonstração dos motivos pelos quais tal dispositivo restou afrontado.

Dessa forma, o conteúdo do Enunciado nº 284 do colendo Supremo Tribunal Federal também merece ser aplicado neste quesito.

Ainda que assim não fosse, a análise do procedimento de suspensão do pagamento de cheque entre as partes constitui reexame de prova, o que é inviável em sede de recurso espacial, em razão do Enunciado nº 7 da Súmula deste colendo Tribunal, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A esse respeito, transcrevo precedentes que demonstram o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que, comprovadamente, o banco-recorrente promoveu a inscrição negativa do autor, após devolver indevidamente cheque da correntista, configurando-se, assim, o dano moral. Rever tais conclusões, demandaria revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula 07/STJ.

(...)

3. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias. In casu, restou comprovado pelo Acórdão "a condição de hipossuficiente da apelada". Destarte, seu reexame é vedado em sede especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

(...)

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 856.820/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. PAGAMENTO DE CHEQUES SUSTADOS E PRESCRITOS. INSCRIÇÃO EM SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

(...)

III. Agravo improvido." (AgRg no Ag 434.953/BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 28/10/2002)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.906 - RJ (2007/0005095-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDISON R MONTEIRO FILHO E OUTRO

AGRAVADO : ROBERTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PMERJ. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - Militar que pleiteia pagamento de "gratificação de encargos especiais" concedida a Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. - Auto-aplicabilidade do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. - Princípio da Isonomia. - Constitui a gratificação de encargos especiais aumento salarial e, portanto, é extensiva a todos os membros da corporação militar, respeitado o escalonamento vertical. - **PROVIMENTO DO RECURSO.**" (fl. 108).

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como sinaliza a existência de divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que o direito de perceber as parcelas da gratificação de encargos especiais estaria prescrito, pelo fato de a ação ter sido proposta após o quinquênio prescricional, disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, a questão relativa à prescrição não foi apreciada pelo acórdão de origem, de modo que sua apreciação, em recurso especial, esbarra no óbice processual do prequestionamento.

Na espécie, portanto, aplica-se, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Excelso Pretório, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. O apelo especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve atender ao requisito do prequestionamento.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 510.780/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, não prescinde do prequestionamento para ser analisada em sede de recurso especial.

2. A alteração promovida pela Lei n.º 11.280/06, no art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil, a qual estabelece que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", não tem o condão de afastar a exigência do prequestionamento, na medida em que esse requisito de admissibilidade, próprio das vias extraordinárias, tem esteio constitucional.



3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 850.991/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

Quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente apenas transcreveu julgados favoráveis à sua tese, não realizando o necessário cotejo analítico entre os precedentes paradigmáticos apresentados e o aresto recorrido. Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso em relação ao dissídio jurisprudencial, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. (...)

2. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 514.828/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/3/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 789.308/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - VENCIMENTO - PCCS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. (...)

3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 422.696/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 25/2/2004)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.390 - MG
(2007/0003009-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA SALLES GONÇALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLÉBER MARIA MELO E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - APOSTILAMENTO - REQUISITO TEMPORAL - EXIGÊNCIA DE OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO POR SERVIDOR DETENTOR DE CARGO EFETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODO DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CARGO EM COMISSÃO POR SERVIDOR DESIGNADO PARA FUNÇÃO PÚBLICA.

O instituto do apostilamento pressupõe a ocupação de cargo em comissão por servidor efetivo, não se computando, para tal finalidade, o tempo de exercício das atribuições de cargo em comissão por servidor designado precariamente para desempenhar a denominada função pública, revestida de caráter temporário." (fl. 152)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada impossibilidade de se examinar legislação local em sede de recurso especial, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.550 - SP (2007/0008858-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO : SIDNÉIA CALEGARETTI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Recurso ex officio e Apelação Cível. Servidores Públicos do Poder Judiciário. Verbas estipendiárias pagas singelamente e com atraso ("FAM" - Fator de Atualização Monetária). Reconhecimento administrativo do direito e pagamento parcial dos débitos. Suspensão temporária por inexistência de recursos orçamentários. Alegação de cerceamento de defesa e prescrição. Direito dos autores de continuarem a receber os valores devidos. Ação julgada procedente. Manutenção. Juros de mora explicitados no percentual de 0,5% ao mês. Recursos não providos, com observação. - "Tendo a Administração do Tribunal de Justiça reconhecido o direito de seus servidores ao recebimento do "FAM" (Fator de Atualização Monetária), ou seja, correção monetária incidente sobre valores pagos singelamente e com atraso, a só interrupção temporária dos pagamentos administrativos, por insuficiência de verba orçamentária, não induz a prescrição do direito de ação, pois inexistiu inércia do titular do direito violado e o prazo fica suspenso enquanto correr o processo administrativo". (fl. 57).

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como sinaliza a existência de ofensa às disposições de juros moratórios.

Afirma, em resumo, que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Alega, ainda, que o referido Tribunal de Justiça não possui competência para reconhecer a existência de juros ou renunciar a prescrição em benefício de seus servidores públicos.

É o relatório.

No que concerne à prescrição, o acórdão recorrido asseverou que o Tribunal de Justiça reconheceu o direito dos autores ao recebimento do Fator de Atualização Monetária - FAM, através da publicação no Diário Oficial de 14/05/1999, referente ao bloco de 1989/1994. Portanto, o dia 14/05/1999 constitui o termo inicial da interrupção da prescrição.

Constata-se, ainda, a deficiência da formação do instrumento, em razão de inexistir certidão que determine o termo inicial da prescrição.

Como a ação foi ajuizada em 24/07/2003, e não há como se determinar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recontagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUPÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, verbis: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, verbis: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange à questão dos juros moratórios, infere-se que o agravante, além de não ter apontado os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, não expôs os fundamentos pelos quais existiria alegada ofensa.

Assim, na espécie, também se aplica, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 do Excelso Pretório.

Nesse diapasão, transcrevo as seguintes ementas de precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.
Agravu regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.906 - BA (2006/0284368-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEAL
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : ANA ANGÉLICA CORDEIRO DE SENA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 5º, LV E 41, § 1º, CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA COM SÚMULAS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE CONCURSO MEDIANTE DECRETO - FUNCIONÁRIOS ESTÁVEIS - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

Inadmissível a nulidade de concurso público mediante decreto, mormente quando atingirem servidores que já adquiriram estabilidade." (fl. 16)

Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos artigos 5º, inciso LV, e 42, §1º, ambos da Constituição Federal, bem como aos Enunciados nºs 20, 21, 346 e 473 da Súmula do Pretório Excelso. É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a discussão relativa à interpretação dos artigos 5º, inciso LV, e 42, § 1º, da Constituição Federal, não pode ser analisada por esta Corte em sede de recurso especial, por tratar-se de matéria de índole constitucional cujo o conhecimento, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna, é de competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA EM ESTATUTÁRIA. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inviável, em sede de recurso especial, desconstituir acórdão que assegurou a conversão de aposentadoria especial previdenciária em estatutária, se a questão foi solucionada à luz do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, pois o exame das supostas afrontas ao texto infraconstitucional envolveriam, por via reflexa, apreciação de matéria de índole constitucional.

2. Se o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional para decidir a controvérsia, inviável o exame de divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 668.623/RN, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 7/3/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 18/11/2002)

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para se reconhecer da divergência entre julgado e Súmula de Tribunal Superior, é necessário que o recorrente demonstre a similitude fática entre o caso em exame e aqueles que deram origem ao verbete tido por violado.

A simples alegação de divergência entre o acórdão recorrido e o disposto em enunciados da Súmula do Supremo Tribunal Federal não enseja o conhecimento do recurso. A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MESA DE CÂMARA LEGISLATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PROMULGAÇÃO DA LEI POSTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. NÃO-CABIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA.

(...)

2."O dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.6.04).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (RESP 251.340/DF, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/3/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. "Verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial" (AgRg no REsp nº 595.627/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 19/4/2004)

4. Agravo improvido." (AgRg no RESP 754.463/PE, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 24/10/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERLUZA - PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT - MATÉRIA CONTROVERTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REAPRECIÇÃO DE PROVA - SÚMULA 07/ STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA DO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- O dissenso interpretativo com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado no art. 105, III, "c" da Constituição Federal. Impõe-se seja demonstrado o dissídio com os julgados que deram origem ao verbete indicado como divergente (Precedente: Resp. 253.135-SC).

- Recurso especial não conhecido." (RESP 261.882/SP, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/5/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.096 - RJ (2007/0001977-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO FABIANO DE SÁ JANNUZZI
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso, III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - Policial militar que pleiteia pagamento de "gratificação de encargos especiais" concedida a Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. - Auto-aplicabilidade do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. - Princípio da Isonomia. Súmula nº 85 do E. STJ. - Constitui a gratificação de encargos especiais aumento salarial e, portanto, é extensiva a todos os membros da corporação militar, respeitado o escalonamento vertical. - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 83).

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Alega que a gratificação de encargos especiais foi introduzida no ano de 1994, e como a demanda fora ajuizada apenas em 2004, não haveria que se falar em prescrição parcial, mas na extinção integral do direito do recorrido.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial de que em se tratando de diferenças salariais de servidores públicos, e a Administração Pública não lhes nega o direito pleiteado, não se trata de prescrição do fundo do direito, mas de prestação de natureza sucessiva, operando a prescrição somente em relação às parcelas oriundas do quinquênio anterior à propositura da ação. Esse é o conteúdo do Enunciado nº 85 da Súmula deste colendo Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A esse respeito, apresento os precedentes da colenda Terceira Seção desta egrégia Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 850.459/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 798.729/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA A CORONÉIS. EXTENSÃO A OUTRAS PATENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (Resp 494.006/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. AUMENTO SALARIAL. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Lei Estadual n.º 2.365/1994, ao instituir a denominada "Gratificação de Encargos Especiais", em verdade, teve o condão de conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos estaduais, o qual deveria ser estendido aos militares reformados, em atendimento ao Princípio da Isonomia. Precedentes do STF.

2. O direito dos Coronéis reformados da Polícia Militar do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei n.º 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 85/STJ, devendo, portanto, ser afastada a prescrição do fundo de direito.

3. Recurso especial conhecido e desprovido." (Resp 813.760/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 2/5/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(4113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.069 - MG (2007/0003013-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA FÁTIMA PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Servidor público contratado. Regime jurídico-administrativo submetido ao direito público. 13º salários e férias remuneradas com acréscimo de 1/3 constitucional. Pagamento não comprovado. Parcelas devidas. Custas processuais. Imunidade. Sentença parcialmente reformada. 1. A contratação de pessoal para o exercício de cargos públicos é regida por leis administrativas e submetida, por via de consequência, aos princípios do direito público. Logo, não se aplica aos servidores públicos à legislação trabalhista. 2. É do autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC) e do réu o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). 3. É devido o pagamento das parcelas cuja prova da alegada quitação não foi carreada aos autos pela parte interessada. Neste caso, a parte passiva deixou de comprovar o fato extintivo do direito do autor. 4. O Estado e suas autarquias são imunes ao pagamento de custas processuais. 5. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 6. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 193)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. O recorrente alega violação do artigo 884 do Código Civil. Aduz que a manutenção da condenação em verbas relativas a 13º salário e férias consiste em *bis in idem*, ensejando o enriquecimento ilícito do recorrido. Pugna, em síntese, pela possibilidade de provar, em fase de liquidação de sentença, que o pagamento das verbas devidas ao recorrido já foi efetivado. É o relatório. A ofensa ao artigo 884 do Código Civil não merece ser acolhida. Verifica-se que acórdão recorrido não se pronunciou sobre a ocorrência de enriquecimento sem causa, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, esbarra em óbice insculpido no Enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Com efeito, a simples oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Diante disso, se o recorrente entendeu que persistia a omissão no aresto recorrido, deveria ter alegado nas razões de seu recurso especial, também, a ofensa ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EX-PURGO INFLACIONÁRIO DE FEVEREIRO/89 - 10,14% - SÚMULA 211/STJ.

1. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial, não sendo suficiente que a parte suscite a questão em embargos declaratórios. (...)
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 568.465/PR, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 15/3/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CPC, ART. 535. NECESSIDADE. I - A mera oposição de embargos de declaração não supre a falta de prequestionamento dos dispositivos cuja violação é alegada. Para afastar a incidência do enunciado 211/STJ, incumbe ao recorrente argüir a ofensa, se for o caso, do artigo 535, do CPC. II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 385.072/SP, Terceira Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 3/6/2002)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.309 - PA (2007/0006645-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LOBATO MAIA
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará assim ementado: "*Processo administrativo disciplinar. Pedido de providência acolhimento. Preliminares de falta de objeto e ofensa ao princípio da audiência bilateral. Não ocorrência. Rejeição. Mérito. Ofensa ao inciso I do art. 35 da LOMAN e 210 do CJE. Tutela antecipada. Deferimento liminar em ação ordinária de resgate de título da dívida pública. Ofensa ao art. 273 do CPC. Revogação. Alegação de ilegalidade do provimento nº 004/2. Improcedência. 1 - Preliminares: 1.1 - Falta de objeto. O fato da revogação da tutela concedida ter se oficializado antes do pedido de providências que deu origem ao processo administrativo, não é bastante para afastar a incidência do art. 35, inciso I, da LOMAN e muito menos considerar a insubsistente o pedido de providências da ELETROBRÁS, mormente se a medida determinante não visava inicialmente punir ninguém, e sim alertar os magistrados de possíveis investidas inescrupulosas. Preliminar rejeitada. 1.2 - Preliminar de ofensa ao princípio da audiência bilateral. Se o requerido foi cientificado de todos os atos processuais, registrados no relatório da inspeção correccional sendo o questionamento decidido pelo conselho da magistratura e ratificado pelo órgão especial do TJE, obedecendo de forma irretrorquível o devido processo legal, inexistindo, a aventada ofensa ao princípio da audiência bilateral. Preliminar rejeitada. Mérito: 1. As decisões ameaçadas do órgão correccional, desde que em harmonia com as regras contidas no RI da corte de justiça, não podem ser acoimadas de ilegal. Dessa maneira, o provimento nº 004/2, exarado pela corregedoria de justiça, se mostra em plena compatibilidade com a norma ínsita no art. 56 do RI, inexistindo, portanto, em seu bojo qualquer infringência aos postulados legais, constitucionais o infraconstitucionais. 2. No que tange a aplicação da penalidade esta, se adequou aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, do ato praticado, pelo magistrado. Decisão por maioria. OP PLENO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, REJEITOU AS PRELIMINARES DE FALTA DE OBJETO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.*" (fl. 24)
Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 27, § 2º, 53, I, da LOMAN, 203, I, do Código Judiciário do Estado do Pará, 74, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. O inconformismo não merece abrigo. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. **In casu**, o agravante não investiu contra os fundamentos invocados para negar trânsito ao recurso especial, incidindo o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.763 - SP (2007/0009193-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA QUEIROZ DE ARANTES
ADVOGADO : RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : NEUSA MARIA SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial. Desde logo se observa que o presente recurso é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 19/10/2006, fl. 41, e a petição de agravo foi protocolizada em 31/10/2006, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.914 - RJ (2007/0019954-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO BRUNO MILECH E OUTROS

AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ DE MELLO OLIVEIRA ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE MELLO O ALVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À LICENÇA SINDICAL - PROCEDÊNCIA. DIREITO QUE ENCONTRA AMPARO NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM SIMETRIA NA CARTA ESTADUAL. NÃO PODE NEM DEVE QUALQUER OUTRA REGULAMENTAÇÃO SE SOBREPOR AO FUNDAMENTO DE SER A NORMA MAIOR DE EFICÁCIA LIMITADA. Daí o improvimento do recurso com mantença da sentença e em reexame também mantido o julgado" (fl. 28)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. O recorrente alega violação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que os recorridos carecem de interesse processual, pois, foram eleitos para o biênio 2002/2004 e a decisão atacada foi publicada em 2005. O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial por entender que o acórdão recorrido deu razoável interpretação à matéria, e que não foi demonstrado em qual ponto o dispositivo legal acima mencionado foi ofendido, aplicando à espécie, por simetria, os Enunciado n's 284 e 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. O recorrente, em sede de agravo de instrumento, limitou-se a defender a impossibilidade de o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, sem infirmar, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada. É o relatório. A insurgência não merece ser acolhida. Com efeito, a agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação, à espécie, do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o Enunciado acima faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma. É o que se depreende da leitura do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. (...)
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. (...)
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AG 706.476/ES, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 6/2/2006)
Saliente-se, ainda, que esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o Tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial. Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Destarte, é cediço na Corte que "conforme entendimento consolidado na Súmula 123/STJ, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995)." (AgRg no AG 700.722/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 21.11.2005)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.969 - DF (2007/0017525-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA REBOUÇAS COELHO LIMA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DF. PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI Nº 3.318/04). POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, EC Nº 41/03 E LEIS NºS 3.318/04, artigo 30, 8.112/90, artigo 189 e Lei Orgânica do Distrito Federal, artigo 41, § 4º. Embora a Emenda Constitucional nº 41/2003, tenha alterado o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, excluindo da sede constitucional a necessária isonomia entre os servidores público ativos e inativos, seus efeitos são ex nunc, ou seja, não alcançam os servidores que já gozavam dos benefícios da aposentadoria quando de sua edição, conforme dispõe o artigo 7º. Nesse passo, todos os servidores públicos que já haviam se aposentado, à época da entrada em vigor da EC nº 41/2003 (31/12/2003), tem direito adquirido à equiparação com os servidores em atividade, relativamente a quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente à inatividade, mesmo aqueles decorrentes da reestruturação ou transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

A EC nº 41/03, além de resguardar o direito dos inativos aposentados antes de sua edição, não criou qualquer norma de eficácia negativa no sentido de proibir a paridade almejada pela apelante, motivo por que não há óbice constitucional à instituição da isonomia por meio de legislação infraconstitucional. Quer isso dizer que, mesmo o servidor aposentado após editada a EC em questão fará jus à paridade com os ativos, desde que haja legislação infraconstitucional autorizativa, como ocorre **in casu**, eis que a admitem a Lei nº 3.318/04, artigo 30, a Lei nº 8.112/90, artigo 189, e Lei Orgânica do Distrito Federal, artigo 41, § 4º.

Assim, a legislação vigente corrobora a pretensão da postulante, professora inativa do Magistério do Distrito Federal, de ser re-enquadrada no último nível da nova carreira criada pela Lei nº 3.318/2004, eis que, para os servidores aposentados antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, assegura esse direito seu artigo 7º, para aqueles que se tornaram inativos, após a vigência da EC, incidem as Leis nºs 3.318/2004, 8.112/90 e Lei Orgânica do Distrito Federal. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada." (fl. 99)

Sustenta o agravante, no especial, com base na existência de dissídio jurisprudencial, que "não tem o servidor aposentado o direito de permanecer em uma determinada posição no novo plano de carreira instituído pela Administração." (fl. 122)

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 283/STF, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.397 - DF (2007/0030066-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA TEREZA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : CARLOS LUIZ DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM SEGUNDA CHAMADA. GRAVIDEZ.

1. A regra contida na Instrução Normativa nº 2/2004, do DPF, tem por escopo assegurar o cumprimento do cronograma do concurso, fazendo prevalecer o interesse público sobre situações particulares e excepcionais de cada um dos candidatos, encontrando-se no âmbito da discricionariedade da Administração. Precedentes do STF e do STJ.

2. Apelação a que se nega provimento." (fl. 177)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 239)

A agravante sustenta, no recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou a regra prevista no artigo 1º da Lei nº 7.144/83, tendo em conta que o mandado de segurança foi impetrado antes mesmo da homologação do resultado final do certame, observado, portanto, o prazo prescricional previsto no aludido dispositivo legal.

Indica, ainda, violação do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, afirmando que "no plano da justiça material, inconcebível se mostra o conteúdo do r. acórdão, porque chancela os efeitos de ato administrativo em muito superiores ao estritamente necessário para a defesa e resguardo do interesse público primário".

Não obstante a relevância da questão de fundo tratada na ação de que aqui se cuida, o recurso especial, na verdade, não ultrapassa o juízo de conhecimento.

A matéria versada no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

De outro lado, não socorre à recorrente a manifestação do Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, pois nos precisos termos do enunciado nº 320 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

Quanto ao mais, colhe-se da fundamentação do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"Por fim, anoto que a alegação de que o art. 1º da Lei nº 7.144/83, prevê o prazo de um ano para o ajuizamento de ação em que se questiona atos relativos a concursos públicos em nada aproveita à apelante, pois a sentença denegou a segurança não em razão de prescrição ou decadência, mas de ausência de direito de postergar a realização de provas em razão de gravidez."

Destarte, verifica-se que o aludido dispositivo não serviu de base à conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, mesmo porque não se discutiu a possibilidade da impetrante/agravada questionar o ato que levou a sua exclusão do certame público, mas apenas a possibilidade de realizar uma das etapas do concurso fora do prazo estabelecido no respectivo edital.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI
Relator

(4119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.448 - SP (2007/0041158-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : TAKAKO HONDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO - Inativos do quadro do Magistério Estadual. Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, visão à reversão do julgado, para se indeferir a Gratificação por Trabalho Educacional - GTE (Lei Complementar Estadual nº 874, de 14.07.2000) a eles concedida em primeira instância, alegando ser de natureza "pro labore faciendo". Impossibilidade. O artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, entende "...aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade...", e a GTE possui tão somente o "nomen" de gratificação, pois tem caráter genérico; logo, é extensível aos servidores públicos estaduais inativos. Recursos oficial e voluntário da Fazenda improvidos, acolhido em parte o dos autores para elevação da verba honorária." (fl. 69)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Os recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Alegam, em síntese, que a verba honorária fixada pelo Tribunal *a quo* mostra-se ínfima em relação ao conteúdo econômico da demanda, pugnando por sua majoração.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fixação da verba honorária com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, realizada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, pode ser estipulada em valor aquém, além, ou dentro dos limites do § 3º daquele artigo.

In casu, verifica-se que a verba honorária arbitrada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) corresponde a 30% do valor da causa, estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não se mostra ínfimo.

Estabelecidos os honorários com base na equidade, respeitados os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil, a reapreciação do valor ou percentual fixado encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7 DO STJ.

1. Os honorários preconizados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, podem ser arbitrados em valor fixo ou em percentual.

2. Proceder a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, ensejaria o comando da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 585.370/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006)

Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação da divergência jurisprudencial, cabendo à parte colacionar os precedentes que entenda favoráveis à tese defendida e comprovar a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que o agravante não cumpriu as exigências insculpidas nos mencionados dispositivos. Dessa forma, o recurso não merece prosperar. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE FRANCISCO DE ASSIS COSTA E OUTROS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Recurso especial da União conhecido e improvido. Recurso especial de Francisco de Assis Costa e Outros não conhecido." (RESP 603.506/PE, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/9/2005)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso XVIII, c/c o 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 862.839 - RS (2006/0142538-8) (4120)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : DALILA GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.344 - SP (2007/0051460-5) (4121)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : VISCAYA VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIME SILVA TUBARAO E OUTROS
AGRAVADO : SALVATORE CRICELLI
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DE CAMARGO PENTEADO

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 2º, CPC. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DIRETAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Verifica-se que o agravo foi protocolado diretamente neste Tribunal, contrariando a norma do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

(...)

§ 2º - A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.425 - RJ (2007/0048808-1) (4122)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO RIBEIRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARIZA PESSANHA BARCELOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual decidiu questão acerca da existência de sucumbência, em processo que discutiu o percentual de 28,86%.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Alega, em resumo, que a parte agravada faz *jus* a apenas uma parcela do pedido, de modo que não há como prosperar a condenação da União em honorários advocatícios.

É o relatório.

Da leitura dos autos, infere-se que o recurso especial não foi admitido na Corte de origem em razão da aplicação do Enunciado nº 83 deste Tribunal, pelo fato de o entendimento contido no Tribunal *aquo* se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, a União, nas razões do agravo de instrumento, não afirmou os fundamentos do juízo de admissibilidade, uma vez que não demonstrou os motivos pelos quais o recurso especial não encontraria óbice na Súmula nº 83/STJ.

Por essa razão, mostra-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos os fundamentos da decisão impugnada, o enseja a aplicação, na espécie, do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

(...)

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 875.029 - AL (2006/0175397-6) (4123)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDECIDES DE MENDONÇA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou questão atinente ao direito dos servidores públicos à indenização pela mora legislativa consubstanciada no encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em síntese, ofensa ao artigo 267, VI e § 3º, do CPC devido a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

No mérito, traz à colação precedentes do Supremo Tribunal Federal. Sustenta, em síntese que, "não se podendo fixar prazo ao Chefe do Poder Executivo Federal para que cesse sua omissão, dando início a projeto de lei majorando a remuneração dos servidores públicos, também não há falar em indenização em face da omissão" (fl. 199).

É o relatório.

Firmou-se nesta Corte o entendimento de que, "versando o pedido inicial sobre reparação de danos decorrentes da não-elaboração de ato normativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União" (REsp 902.856/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 6/3/2007). Desse modo, em relação à alegada ilegitimidade passiva da recorrente, não merece prosperar o recurso.

No mérito, a questão tratada nos presentes autos, relativa ao direito dos servidores públicos à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos, é de índole constitucional, da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição da República), razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

A respeito do tema, cito também os seguintes julgados deste Tribunal: REsp 898.859/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 2/3/2007; REsp 903.606/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 8/3/2007; REsp 813.246/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5/5/2006; REsp 714.048/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15/8/2005; entre outros.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4124)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.891 - RS (2006/0178309-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : NELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO OSCAR PICOLI
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4125)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.201 - RS (2006/0178518-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SUSETE BRUGNERA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMPOS COSTA
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4126)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.639 - RS (2006/0181208-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA MACIEL NUNES
REPR.POR : JUSSARA DE FÁTIMA MACIEL
ADVOGADO : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4127)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.845 - RS (2006/0180703-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIA REGINA CEZAR
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4128)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.350 - RS (2006/0183711-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SUSANA TERESINHA MONTANO E OUTROS
ADVOGADO : SUSANA TERESINHA MONTANO E OUTROS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4129)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.411 - SC (2006/0180003-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTROS
RECORRIDO : ALDO HARTKE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO E OUTRO
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4130)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.021 - RS (2006/0188094-4)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : IDEMA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO INGRACIO
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4131)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.349 - SP (2006/0194752-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALICE DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : SUANY LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4132)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.932 - CE (2006/0196249-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LIA MARIA SILVEIRA MELO
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTROS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 731679**
Índice **(4066)**

(4133)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.048 - ES (2006/0196400-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CREMILDA MARIA DE MELLO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS E OUTRO
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**
Índice **(4056)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**
Índice **(4056)**

(4134)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.419 - RS (2006/0188944-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : A R C (MENOR)
REPR.POR : SÔNIA MARIA MADEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO BRASILINO RAMIS LEONETTI
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4135)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.431 - RS (2006/0190785-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MARLI POLONI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**
Índice **(4056)**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**
Índice **(4056)**

(4136)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.520 - SP (2006/0190909-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JOANA GOMES SACOMAN
ADVOGADO : RENATA MOÇO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAMUEL ALVES ANDREOLLI E OUTRO
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
Esta Corte Superior consolidou entendimento de que a concessão de aposentadoria a trabalhador rural por tempo de serviço depende da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por JOANA GOMES SACOMAN, com fundamento no artigo 105, Inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA - CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA - ARTIGO 142 DA LEI N. 8.213/91 - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. 2 - Embora o tempo de serviço no campo tenha sido demonstrado, não houve a observância da carência legal para a concessão do benefício previdenciário postulado nestes autos (art. 142 da Lei de Benefícios). 3 - Inexistente condenação ao pagamento de verbas de sucumbência dos beneficiários da Justiça gratuita. 4 - Apelação da autora a que se nega provimento." (fl. 191)
No recurso especial o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Isto porque, a seu aviso:
"A Lei Federal nº 8.213/91, artigo 55 § 3º apenas exige início razoável de prova e não prova exaustiva do exercício da atividade rural e o artigo 202, § 2º da Constituição Federal, assegura a contagem Recíproca de Tempo de Serviço, tendo eficácia plena e aplicabilidade imediata, e ademais aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar tão-somente, o exercício da atividade rural, sem a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias. Ao exigir prova exaustiva e não admitir as provas indicadas da autora, e exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias o Acórdão contraria a norma federal citada". (fls. 197)

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 209. Admissão na Corte de origem à fl. 211. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 218/220, pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu desprovemento. É o relatório.
Conforme declinado na inicial pela ora recorrente, sua pretensão tem por escopo a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço.
De início, entendendo ser relevante ao deslinde da controvérsia a transcrição da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido:
"No entanto, não há como deixar de acolher a alegação de que, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, para o caso do rurícola, haveria que se observar a carência do artigo 142 da Lei de Benefícios.
Destarte, no caso em que o rurícola se encontra postulando aposentação por tempo de serviço, há que existir um número mínimo de contribuições, conforme previsão do artigo 142 da lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei n. 9.032/95). O mesmo não se daria se fosse o caso do artigo 143, em relação à aposentadoria por idade do rural no valor de um salário-mínimo, que não e, no entanto, o caso dos autos. Neste último caso, a jurisprudência vem entendendo que não haveria necessidade de um número mínimo de contribuições, mas sim de decurso de trabalho no campo correspondente ao número de meses indicado na tabela do artigo 142.
No entanto, diversa é a situação da aposentadoria por tempo de serviço, em que, a partir de 1991, se pretende que haja uma progressiva introdução do rurícola no sistema de contribuição. No caso de trabalhadores do campo, sem relação de emprego ou em trabalho por conta própria - como no caso dos segurados especiais -, sugere o dispositivo legal que a aposentadoria por tempo de serviço observe a carência diferenciada ali prevista - sendo que esta diferenciação, em relação ao trabalhador urbano, seria progressivamente desfeita, observada a tabela indicada no artigo 142 da Lei de Benefício. Aliás, isto se explica até mesmo à luz do texto constitucional que determina a inexistência de tratamento diferenciado, para fins de seguridade social, entre urbano e rurícolas.
Portanto, embora o tempo de serviço no campo tenha sido demonstrado, não houve a observância da carência legal para a concessão do benefício previdenciário postulado nestes autos.
De fato, temos que o período trabalhado pela autora como empregada (fls. 14/16) e os seus recolhimentos como autônoma (fls. 17/94) perfazem um total de 121 contribuições, quando o devido para o ano de 2003, pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, eram 136 meses.
Logo, há que se dar pela improcedência do pedido constante da inicial, com a confirmação da sentença recorrida." (fl. 189)
Como bem destacado pelo decisum, a hipótese dos autos espelha pedido de aposentadoria por tempo de serviço e não aposentadoria rural por idade.



Assim, em meu sentir, o acórdão de apelação está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que em se tratando de aposentadoria rural por tempo de serviço, torna-se indispensável que o segurado preencha também o requisito da carência previsto nos arts. 52 e 142 da Lei nº 8.213/91, eis que o benefício pleiteado encontra-se elencado no art. 39, inciso II e não no inciso I, que trata da aposentadoria por idade rural.

A propósito, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É entendimento pacífico desta Corte a obrigatoriedade da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo.

2 - Precedentes (EREsp 211.803/RS, REsp nºs 203.062/RS e 223.303/RS).

3 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando 'in totum' o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (EREsp 210.714/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 26/04/2004) (nossos os grifos)

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. 1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II. 2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ainda mais quando, na espécie, o arresto colacionado a título de paradigma, a isso não se presta ante a constatação de que trata de matéria diversa da decidida pelo Tribunal recorrido. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 374.247/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 25/03/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rurícola qualificado como segurado especial, não basta a comprovação das contribuições incidentes sobre produtos industrializados (art. 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal), fazendo-se, também, imprescindível a comprovação da complementação da idade mínima, 60 anos para o homem e 55 para a mulher (art. 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91), além do recolhimento das contribuições à Previdência Social, vale dizer, da carência. 2. Recurso não conhecido." (REsp 223.303/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21.02.2000)

Não é demais ressaltar que a E. Terceira Seção, no julgamento do EREsp nº 203.922/RS, da relatoria do Min. José Amaldo da Fonseca, realizado em 09/03/2005, reafirmou esse entendimento ao consignar que a concessão de aposentadoria a trabalhador rural por tempo de serviço depende da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições.

Assim, o recurso especial apresenta-se em confronto com a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.738 - RS (2006/0191112-7) (4137)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SABRINA SECKLER RAUBER
REPR.POR : VERA MARIA SECKLER RAUBER
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTROS
INTERES. : LETÍCIA SECKLER RAUBER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 571461
Índice (4056)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 571461
Índice (4056)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.395 - RS (2006/0203990-9) (4138)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : EUNICE DORNELES BATISTA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 741993
Índice (4067)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 741993
Índice (4067)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.668 - RS (2006/0201500-3) (4139)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : VERGINA TERESINHA FREITAS DA ROCHA
ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA E OUTROS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 741993
Índice (4067)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 741993
Índice (4067)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.543 - RS (2006/0208329-6) (4140)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : ORAIDES MELGAREJO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 741993
Índice (4067)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 741993
Índice (4067)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.342 - RJ (2006/0209178-0) (4141)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA TEBALDI
ADVOGADO : EDY MACIEL MONTEIRO EVANGELHO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 741993
Índice (4067)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 741993
Índice (4067)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.493 - RS (2006/0208875-4) (4142)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : LEONEL DARIO LANIUS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA E SEU DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Leonel Dario Lanius e outros, contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial e restou ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO."

Requerem os embargantes "sejam conhecidos e providos os vertentes embargos declaratórios, para que seja aperfeiçoada a decisão recorrida, suprindo-se a contradição aqui formulada, fazendo constar no dispositivo do decism o integral provimento do recurso especial da parte exequiente, em consonância com a fundamentação expendida" (fl. 141).

É o relatório.

Emerge dos autos que o ora embargante interpôs recurso especial, com base em divergência jurisprudencial e violação do artigo 20, § 4º, daquele Estatuto Processual, para requerer a fixação de honorários advocatícios nos autos de execução proposta contra a Fazenda Pública.

Em decisão de fls. 230/232, esta Relatora concluiu pelo cabimento de honorários advocatícios na espécie, "tendo em vista que a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença em ação coletiva proposta por sindicato" (fl. 231).

Desse modo, pela fundamentação da decisão embargada, verifica-se que deveria prosperar o recurso do recorrente. No entanto, consta de seu dispositivo a negativa de seguimento do recurso especial.

Evidenciada a contradição entre a fundamentação do decism embargado e do seu dispositivo, os presentes aclaratórios merecem ser acolhidos, para que conste em sua parte dispositiva o provimento do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. FUNDAMENTAÇÃO PELO NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESFECHO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão ora embargado acolheu, com efeitos modificativos, os embargos declaratórios, para determinar a incidência de juros de mora em precatório complementar, negando provimento, em consequência, ao recurso especial. Ocorre que o desfecho do voto condutor do julgado, não obstante tenha acolhido os embargos de declaração, deu provimento ao recurso especial, incidindo em contradição.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição e negar provimento ao recurso especial." (EDcl nos EDcl no REsp 640.966/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14/8/2006)

"Embargos de Declaração. Recurso Especial. Contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

A contradição entre a fundamentação e o dispositivo deve ser sanada na via dos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos." (EDcl no REsp 254.035/GO, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 2/8/2004)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. LEI 8.030/90. LEI DISTRITAL 38/89. CONTRADIÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO CONDUTOR DO FEITO COM A SUA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Existindo contradição entre a parte dispositiva da decisão e a sua fundamentação, impõe-se o acolhimento dos embargos.

2. Embargos acolhidos, para declarar o conhecimento e improvimento do recurso especial." (EDcl no REsp 156.242/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 27/8/2001)

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, de modo a dar provimento ao recurso especial, mantidos os honorários advocatícios conforme estabelecido no julgamento do agravo de instrumento pela Corte de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 889.855 - RS (2006/0210011-4) (4143)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : SELESTRINA DA SILVEIRA GIL
ADVOGADO : TERESINHA ELIZABETH SILVA DE NEGREIROS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 741993
Índice (4067)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 741993
Índice (4067)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.920 - RS (2006/0212679-8) (4144)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : GRETA TIEMANN DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE RATKUS ABEL E OUTRO
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 890.536 - RS (2006/0212915-0) (4145)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : MARTA AULANDINA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 891.066 - RS (2006/0213730-3) (4146)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONINA LEANDRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 891.506 - MS (2006/0214465-8) (4147)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA LEMES DOS REIS
ADVOGADO : CLAINE CHIESA E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 893.052 - PE (2006/0222436-9) (4148)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 893.540 - SP (2006/0225372-9) (4149)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA CONTRERAS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 894.487 - RS (2006/0226745-1) (4150)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : IARA REGIS TERRES CHACON
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 894.837 - SP (2006/0229641-8) (4151)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO ANDERI E OUTROS
RECORRIDO : DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E OUTROS
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**
Índice **(4056)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**
Índice **(4056)**

RECURSO ESPECIAL Nº 895.020 - RS (2006/0226816-9) (4152)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : WILMA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 895.031 - RS (2006/0226820-9) (4153)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : RENATA SPERLING
ADVOGADO : ROGÉRIO BALINSKI E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 896.508 - RS (2006/0231385-2) (4154)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : HELENITA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : BERNADETE LAU KURTZ E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 898.240 - RS (2006/0236493-4) (4155)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : DIONÉIA FAGUNDES ROSA
ADVOGADO : ROBINSON PORTO ALMEIDA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 898.646 - RS (2006/0239387-4) (4156)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : MARI OLINDA DA ROSA MARQUES
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 900.033 - RJ (2006/0245188-7) (4157)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 900.152 - RJ (2006/0240830-9) (4158)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 731679**
Índice **(4066)**

RECURSO ESPECIAL Nº 900.519 - RS (2006/0236726-8) (4159)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : GIOVANI DE CESARO
ADVOGADO : CLAURIVETE FERRAZ DE ANDREDE E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 901.644 - RJ (2006/0249669-7) (4160)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE SALVIANO
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

RECURSO ESPECIAL Nº 901.969 - RN (2006/0248275-0) (4161)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : C C M DE A N (MENOR)
REPR.POR : EDIONAR MACIEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**



(4162)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.309 - RS (2006/0254081-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ETELVINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : RUY SILVEIRA NETO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4163)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.357 - RS (2006/0254781-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO FESTUGATO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANUÊNIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Tratando-se de verba alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas ações ajuizadas antes da edição da MP nº 2.180-35.*
2. *A Fazenda Pública fica sujeita ao pagamento de honorários advocatícios em caso de interposição de embargos à execução.*
3. *Honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução.*" (fl. 123)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 132)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1.062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS. - Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. *Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.*

2. *Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 12% (doze por cento) ao ano.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4164)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.466 - RS (2006/0253879-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA MARA PIRES
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4165)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.546 - RS (2006/0247343-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIZABETH BETY ADAMS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ADUZIDA. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. VIOLAÇÃO À PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO COM AS LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão relacionada à execução do reajuste de 28,86% devido a servidores públicos civis federais.

Sustenta a União, nas razões do seu recurso especial, violação ao art. 3º, da LICC, aos arts. 1º e 2º, § 2º, do Decreto nº 2.693/98, aos arts. 333, I, II, 334, I, IV, 467 e 741, VI, do Código de Processo Civil, ao art. 2º, *caput*, da Portaria MARE nº 2.179/98, ao art. 6º da Lei nº 8.622/93 e ao art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, com relação à alegada contrariedade ao art. 3º, da LICC, aos arts. 1º e 2º, § 2º, do Decreto nº 2.693/98, aos arts. 333, I, II, 334, I, IV, 467, 741, VI do Código de Processo Civil, tenho-a por inexistente, dado que os dispositivos legais apontados não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, resultando em manifesta ausência de prequestionamento da matéria aduzida e atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Se a recorrente entendesse haver omissão no aresto recorrido, deveria ter oposto embargos de declaração e, caso não integrado o julgado, ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial, de modo a viabilizá-lo.

Ademais, no que se refere à suscitada ofensa à Portaria MARE nº 2.179/98, tampouco deve ser conhecido o recurso, uma vez que não há previsão constitucional de cabimento de recurso especial contra Portarias, não estando tal espécie normativa abrangida pela expressão "lei federal". Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a dispositivos de Portaria, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 640.758/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PORTARIA. DESCABIMENTO. ANÁLISE. VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICOS IMPORTADOS.

1. Não enseja conhecimento recurso especial em que apontada violação à Portaria, porquanto não se enquadrada no conceito de lei federal insculpido no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

(...)

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 328.524/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005)

De mais a mais, no que concerne à questão da compensação frente às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, observa-se que o Tribunal de origem, apesar de afirmá-la possível em tese, recusou-a, *in casu*, ao argumento de que "não houve comprovação de que tenha havido alguma homologação judicial", o que não tira "a possibilidade de o jurisdicionado executar título judicial transitado em julgado".

E tal fundamento, qual seja, da ausência de comprovação específica a impedir a compensação pretendida, restou inatacado pelo recorrente em sua insurgência, constituindo elemento autônomo e bastante à manutenção do *decisum*, a teor da Súmula 283 da Suprema Corte.

A esse propósito, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 499.605/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 29.09.2003)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTANTE NO ATO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA E NORMAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Por força da Súmula n. 283 do STF, é inadmissível recurso especial que não infirma o fundamento constante no ato decisório recorrido, que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado.

(...)

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 262323/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20.02.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4166)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.718 - RS (2006/0254100-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : CLÉLIA CAINO SILVEIRA NETTO
ADVOGADO : GILBERTO CAINO SILVEIRA NETTO E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 741993**
Índice **(4067)**

(4167)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.266 - RJ (2006/0265612-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIAS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : JULIETA ROSA DINIZ CUQUEJO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 47 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao agravo interno ao fundamento de que, "no caso dos autos, não há imposição legal determinando a formação de litisconsorte, assim como inexistente comunhão de interesses entre os Autores e os candidatos inscritos no concurso em questão."

Alega a recorrente ofensa ao artigo 47 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a recorrente, apesar de ter apontado o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, não expôs os fundamentos pelos quais aquela norma teria sido ofendida.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. A enumeração de dispositivos legais tidos por violados desacompanhada da respectiva explanação não permite a compreensão de tema infraconstitucional hábil a ensejar o conhecimento do recurso especial. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 653.887/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/3/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

2. Juros moratórios.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN). Não é aplicável a taxa de juros de 6% prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescida pela MP nº 2.180-35/2001, isso porque, em primeiro lugar, foi implicitamente revogada pelo CC/2002; e, em segundo, aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não às verbas pensionais devidas a quem não é servidor nem empregado.

3. Honorários advocatícios.

A Câmara, tendo em conta a possibilidade de, conforme orientação do STF, não haver honorários de execução, adotada a verba de 10% sobre as parcelas vencidas até a implantação da integralidade em folha de pagamento, sem risco de restar ferido o princípio da modicidade (CPC, art. 20, § 4º); logo, se a sentença fixou 5%.

4. Reexame necessário não conhecido, apelação desprovida e sentença explicitada." (fl. 124)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do novo Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

De início, anote-se que os dispositivos do novo Código Civil e do Código Tributário Nacional não têm aplicação ao caso concreto, tendo em conta a disciplina específica do tema estar contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

A propósito, confirmam-se: REsp nº 730.764/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 12/4/2005 e REsp nº 700.698/RS, Relator Felix Fischer, DJU de 8/4/2005.

Dito isso, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.233 - RS (2006/0270936-7) (4169)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : BEATRIZ REGINA PAULETTO CALLAGE
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO. EX-SERVIDOR DA EX-CAERGS. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. TAXA.

1. Pensão integral. Apelação que, neste ponto, se limita às razões anteriores. Não-conhecimento por descumprir o art. 514, II, do CPC.

2. Complementação. Ex-segurado ex-servidor da ex-Caixa Econômica Estadual do RS (CAERGS). Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual (FUCAE).

A CAERGS, autarquia, foi extinta pela Lei-RS nº 10.959/97, transformando-se em agência de fomento como sociedade de economia mista. Em vista disso, promoveu-se a liquidação extrajudicial da FUCAE. Esta pagava a diferença entre a pensão do IPERGS e a remuneração percebida pelo ex-servidor. Com a liquidação, tal obrigação foi transferida ao Estado (Lei-RS nº 10.595/97, art. 15, parágrafo único). Dessarte, considerando a obrigação do IPERGS de garantir a integralidade pensional, cabe-lhe complementar o valor, de modo que a soma resulte valor igual àquilo que o ex-servidor receberia se vivo fosse, cumprindo-se, assim, a norma constitucional. De outra maneira, o benefício ultrapassa a integralidade. Desimporta que a pensionista, por motivos que não vem ao caso, nada venha recebendo do Estado.

3. Juros moratórios. Taxa. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN). Não é aplicável a taxa de juros de 6% prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescida pela MP nº 2.180-35/2001, isso porque, em primeiro lugar, foi implicitamente revogada pelo CC/2002; e, em segundo, aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não às verbas pensionais devidas a quem não é servidor nem empregado.

4. Um apelo desprovido, outro conhecido em parte e desprovido, sentença explicitada, à unanimidade." (fl. 89)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 101)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do novo Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

De início, anote-se que os dispositivos do novo Código Civil e do Código Tributário Nacional não têm aplicação ao caso concreto, tendo em conta a disciplina específica do tema estar contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

A propósito, confirmam-se: REsp nº 730.764/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 12/4/2005 e REsp nº 700.698/RS, Relator Felix Fischer, DJU de 8/4/2005.

Dito isso, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.



A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4170)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.452 - RS (2006/0270403-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : INA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : DILES SOARES BRITTES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**
Índice **(4056)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 571461**
Índice **(4056)**

(4171)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.349 - RS (2006/0277038-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LIONE RIBEIRO RASIA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)
3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, § 1º). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º).
1. Mantém-se a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por decisão monocrática, enquanto seus fundamentos não são elididos pelas razões trazidas pelo recurso.
2. A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida apenas quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 6/10/2004)." (fl. 60)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 78)
Aponta a recorrente violação dos artigos 20, § 4º, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.
A irrisignação merece acolhimento.
Registre-se, inicialmente, que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.
De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.
Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDACÃO. MODI-

FICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.
2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeat a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Recurso especial conhecido."
(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.
2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).
4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.
2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.
4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.
5. Agravo regimental desprovido"
(AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4172)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.259 - RS (2006/0276890-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARQUIMEDES GOMES CHAVES
ADVOGADO : ROGÉRIO NEVES ALLEMAND E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MANIFESTAÇÃO DA MATÉRIA DETERMINADA PELO STJ. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.
- Por força de decisão proferida pelo STJ no RESP nº 798.297, este Juízo foi instado a se manifestar acerca de matéria veiculada nos embargos de declaração.
- Tendo em vista a disposição do art. 53, II, do ADCT, que estabelece que a pensão especial de ex-combatente poderá ser requerida a qualquer tempo, cumpre reconhecer a imprescritibilidade do fundo de direito.
- Por outro lado, verifica-se que até o ajuizamento da ação não houve manifestação da parte autora perante a Administração a fim que lhe fosse deferido o benefício. Neste passo, não se mostra razoável deferir o benefício retroativamente a quem, até a propositura da ação, não havia demonstrado interesse na sua percepção. Logo, eventual deferimento da pensão , a ser analisado no mérito propriamente dito, é devido somente a partir do ajuizamento da ação.
- Em relação aos juros moratórios, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, em se tratando de vencimentos de servidores públicos, dotados essencialmente de natureza alimentar, não é aplicável a Medida Provisória 2.180-35/01, que restringiu a 6% (seis por cento) ao ano a taxa de juros , incidindo então a regra prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, que estabelece a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês para as prestações dessa natureza, a partir da citação.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para que, mediante a atribuição de efeitos infringentes, o pagamento da pensão especial ocorra a partir do ajuizamento da ação." (fl. 225)

Aponta o recorrente violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros de mora devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.
A irrisignação merece acolhimento.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.
Veja-se:
"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS.
- Direito ao resíduo de 3,17%.
- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4173)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.833 - RN (2006/0279294-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : IVANILDO DE ARAÚJO NERI E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Conforme precedente desta Corte, "tendo o próprio Estado apelado da sentença que lhe condenou, e sendo a referida apelação analisada, confirmando-se a sentença de primeiro grau, resta sem objeto o reexame necessário" (REsp nº 106.902/PR, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 4/8/1997).

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO ESTADO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 475 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO. VANTAGENS PESSOAIS INCIDENTES SOBRE O TOTAL DOS VENCIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Não se aplica o duplo grau de jurisdição obrigatório às decisões, mesmo que contra os entes federativos e as respectivas autarquias e fundações de direito público, quando for proferida com fundamento na jurisprudência oriunda do STF, conforme dicção da primeira parte do § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, não sendo empecilho à aplicação desta norma, o processo conter discussão de questões secundárias. Preliminar rejeitada.

II - O abono salarial, adotado pelo ente federativo como forma de complementar o vencimento básico do servidor, com vista a atingir o salário mínimo, possui natureza remuneratória, e, como tal, deve integrar a base de cálculo para o cômputo de todas as gratificações e vantagens inerentes ao cargo.

III - Deve-se aplicar, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores, o percentual de 6% a.a., a título de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, criado pela medida provisória nº 2.180-35-2001. Precedentes do STJ.

IV - Conhecimento e provimento parcial da apelação cível interposta pelo réu. Apelo da parte autora improvido." (fl. 148)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 181)

Indica o recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem teria sido omissio ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, ainda, contrariedade ao artigo 475, I e § 3º, afirmando a necessidade da apreciação da remessa oficial para que a sentença possa produzir efeitos.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PEŁA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissio, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Em relação à alegada ofensa do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme precedente desta Corte, "tendo o próprio Estado apelado da sentença que lhe condenou, e sendo a referida apelação analisada, confirmando-se a sentença de primeiro grau, resta sem objeto o reexame necessário" (REsp nº 106.902/PR, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 4/8/1997).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475, I, II, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de reparação de danos proposta por Elizabeth Vilela Galvão Gomes e esposo contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, em que se requer indenização por danos causados ao imóvel dos requerentes por rompimento de adutora e ressarcimento dos aluguéis pagos no período de reforma do bem. Sentença julgando procedente o pedido, sob o fundamento de que restaram provados o nexo causal entre o rompimento da tubulação de água e os danos causados ao imóvel. Interposta apelação pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, substituto processual da extinta autarquia municipal, o TJES negou-lhe provimento por entender que não merece anulação a sentença que deixou de efetuar a remessa necessária se houve recurso voluntário que possibilitou à segunda instância reanalisar a causa e que o ônus de comprovar qualquer excludente da responsabilidade objetiva do Estado é da pessoa jurídica de direito público. Recurso especial do Município de Cachoeiro de Itapemirim alegando violação do art. 475 do CPC, em razão do dispositivo que prevê a necessidade de remessa dos autos à segunda instância pelo juiz prolator da sentença. Contra-razões não apresentadas.

2. Havendo ocorrido a interposição do recurso de apelação restou suprida a ausência de remessa oficial a ser feita pela sentença apelada. Nesse aspecto, o Tribunal de apelação supriu a omissão pois considerou como interposta a remessa de ofício e analisou a matéria, não advindo nenhum prejuízo ao Município apelante.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento."

(REsp nº 713.747/ES, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 27/6/2005)

Anote-se, ainda: REsp nº 800.348/RN, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4174)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.186 - PR (2006/0281188-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA BRANDT E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006).

4. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 6/10/2004)." (fl. 70)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 92)

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Sustentam a inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/94, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/0, bem como a necessidade de se fixar os honorários advocatícios na forma dos artigos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

A irrisignação merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissio, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eviada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inoccorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)



No mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHI-DO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.413 - RJ (2006/0281429-4) ⁽⁴¹⁷⁵⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- FUNDERJ
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY E OUTROS
RECORRIDO : ALTAIR ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO DE JANEIRO GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

2. A interposição de agravo regimental contra decisão monocrática, por atender o pressuposto recursal do esaurimento das instâncias ordinárias, não caracteriza conduta processual a ensejar a imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"PROCESSUAL - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO INOMINADO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - MULTA DO ART. 557 DO CPC.

1. É mesmo manifestamente improcedente recurso de apelação em que o ente fundacional público, vencido em centenas de casos iguais, insiste em tese (suposto direito seu a conceder gratificação que disparçou aumento salarial apenas a uma parte de seus servidores ativos, discriminando uma parte dos ativos e a totalidade dos inativos) que o Supremo Tribunal Federal já refutou diversas vezes.

2. Afigura-se manifestamente infundado o agravo nominado que insiste em argumentos de caráter constitucional já demonstrados pelo relator como tendo sido repelidos pelo Supremo Tribunal Federal, e, nesse caso, a agravante tem que ser condenada a pagar multa ao agravado, conforme dispões o parágrafo 2º do mesmo artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo nominado a que nega provimento, condenando-se a agravante ao pagamento de multa. (fl. 217)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 557, § 2º, do Código de Processo Civil e 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A irresignação merece parcial acolhimento.

No que se refere ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, embora a controvérsia viesse sendo decidida de forma divergente no âmbito das turmas que integram a Terceira Seção, a questão, atualmente, está pacificada no sentido de que, no caso, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido"

(REsp nº 797.920/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA Nº 85, STJ).

I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem 'integrados em determinada classe ou categoria' e, pois, 'prescrevem as parcelas' e não o próprio direito.

III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de 'prescrição do direito'. Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito.

IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

V - Recurso especial desprovido."

(REsp nº 780.153/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 13/3/2006)

Quanto ao mais, a interposição de agravo nominado contra decisão monocrática, por atender o pressuposto recursal do exaurimento das instâncias ordinárias, não caracteriza conduta processual a ensejar a imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. MULTA.

1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.

2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º, do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 728.293/PE, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 4/5/2006)

B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL, DO STF OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 253/STJ, AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. INCABÍVEL. AUSENTE O CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - O Relator, no Tribunal, pode negar seguimento a recurso, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, CPC).

III - 'O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.' (Súmula nº 253/STJ).

IV - Não é procrastinatória a interposição do recurso de agravo contra decisão monocrática de relator, porquanto objetivava viabilizar o exame do apelo excepcional, que somente é admitido quando interposto contra decisão colegiada. Precedentes.

V - Para caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 587.907/RN, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 8/3/2004)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a multa aplicada em sede de agravo nominado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

⁽⁴¹⁷⁶⁾
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 545 - EX (2005/0007820-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E G
ADVOGADO : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN E OUTRO
REQUERIDO : O G

⁽⁴¹⁷⁷⁾
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 642 - EX (2005/0011823-7)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : FLÁVIO PENNA PEREIRA
REQUERENTE : WANDA GOMES LARANGERA
ADVOGADO : RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OUTROS

⁽⁴¹⁷⁸⁾
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2300 - EX (2006/0238844-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M J G
ADVOGADO : LÚRIA BASTOS DUTRA
REQUERIDO : C G D

⁽⁴¹⁷⁹⁾
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2490 - EX (2007/0008317-4)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : P A DE O
ADVOGADO : IRACEMA VIRGÍNIA DA COSTA E OUTRO
REQUERIDO : H M W

ÍNDICE DE ADVOGADOS			
NOME	DOCUMENTOS		
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	4103	AFONSO GRISI NETO	2020, 2508, 2837, 3028, 3279
ABDIAS GONZAGA DE FREITAS ARAÚJO	3401	AFONSO HENRIQUE MAIMONI	296
ABERLARDO JOSÉ DE MOURA	1914	AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO	3076
ABIDAO BICHARA NETTO	2921	AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	320, 3044
ABÍLIO CÉSAR COMERON	3096	AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO	3370
ABRAHÃO ALFREDO MACANEIRO FILHO	3493	AG AMI IRACI COSTA DE OLIVEIRA ITA-PARY	4079
ACHILLES BALSINI	2666, 2828	AGEMIRO SALMERON	941
ADAILTON LIMA BEZERRA	1667	AGNALDO JURANDYR SILVA	602, 765
ADAIR PINTO DA SILVA	2002	AGNALDO REIS DOS SANTOS	431
ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA	4062	AGUINALDO DE BASTOS	1635
ADALBERTO GODOY	3289	AHMAD MOHAMAD EL TASSE	4080
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	3532	AILTON CIRINO CABRAL	3690
ADÃO NOGUEIRA PAIM	4060	AIRES VIGO	2267, 3895
ADAUTO CORRÊA MARTINS	2008	AIRTO LUIZ FERRARI	1333, 1752, 2471
ADAUTO JOSÉ SILVA FILHO	1958	AIRTON CARRE CHAGAS	3698
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	4169	AIRTON DE SOUZA LIMA	3648
ADEILDO CORDEIRO DE ARRUDA	395	AIRTON GUIDOLIN	3572
ADELFO VOLPE	2235	AIRTON ROCHA NÓBREGA	167
ADELINA NERES DE SOUSA CAMPOS	3274	AIRTON SOUZA DE MORAES	1956
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	2997	AIRTON TADEU FORBRIG	4056
ADELMO PRADELA	3322	ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR	827
ADELSON NASCIMENTO LIMA	3241	ALARICO PELIZZON	3569
ADEM BAFTI	3182	ALBA DE OLIVEIRA CASTRO	992
ADEMAR BALDANI	3141	ALBERICO SANTOS FONSECA	2311
ADEMAR DE OLIVEIRA	2239	ALBERTINHO POSSAMAI	3243
ADEMAR JOSÉ SCHALCH	2581	ALBERTO BARDUCO	2569
ADEMAR LOPES DA FONSECA	195	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	2739, 3375
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	342, 1080, 2004	ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	1410
ADEMILSON GODOI SARTORETO	2236	ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	1100
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1909	ALBERTO JORGE DANTAS SALES	2553
ADEMIR FERNANDO DA ROCHA	704	ALBERTO MEDEIROS	3805
ADEMIR FREIRE DE MOURA	2787	ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO	1071
ADEMIR GARCIA	1025	ALBERTO TIBÚRCIO DA SILVA	492
ADEMIR LEMOS FILHO	3093	ALBERTO VARRIALE	1747
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	481, 2225	ALBERTO WOLFF	3803
ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA	3954	ALBERTY CESAR DE OLIVEIRA	2564
ADEVALDO ANDRADE REIS	4070	ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA	1261
ADILSON AIRES	3714	ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	3452
ADILSON BUCHINI	2135	ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA	124
ADILSON DA PAZ TEIXEIRA	2454	ALCINA MARIA COSTA N LOPES	3267
ADILSON MACHADO	188	ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA	3052
ADILSON RAMOS	247	ALCINO CARDOSO JUNIOR	202
ADILSON SANTOS ARAÚJO	3024	ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	536
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR		ALCYONE SILVA	1198
631, 2637, 2649, 2925, 3350, 3351, 3404		ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	3888
ADOLFO GRACIANO DA SILVA	183	ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	1318, 3862, 3864
ADOLFO MANOEL DA SILVA	2828	ALDEMIR MELCHIOR	362
ADOLFO MARK PENKUHN	2086	ALDENIR NILDA PUCCA	591
ADOLFO PEREIRA DE SOUZA	1118	ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	4064
ADRIA WENNEKER	222, 278, 3902	ALDO JOSÉ PEREIRA	1200
ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA	3408	ALENE M SANTOS VALADARES	1058
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA	2903	ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA	2429
ADRIANA CANCERI	1277	ALESSANDRA BONATO	3572
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	3252	ALESSANDRA BORGES DA SILVA	3223
ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA	2475	ALESSANDRA BRUST RODRIGUES	2284
ADRIANA GUIMARÃES	3541	ALESSANDRA BUENO SIQUEIRA	839
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO	2532	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	1888, 2408
ADRIANA MONTEIRO FALEIROS	3103	ALESSANDRA ENGEL	3209
ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RAMOS	2439	ALESSANDRA FLORES WAGNER	1395
ADRIANA ROCHA FRAMESCHI SOUTO	2238	ALESSANDRA LOVATO BIANCO	1256
ADRIANA RONCATO	2138	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	3762
ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES	713	ALESSANDRA O S D'OLIVEIRA	3342
ADRIANA SARRAIPA GUÍMARO	2999	ALESSANDRA RODRIGUES	991, 1059
ADRIANA ZANETTE ROHR	913	ALESSANDRA ROSSINI	1516
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	2133, 2667	ALESSANDRA SANCHES PACHECO	3804
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	3352	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	3211
ADRIANO HARTER LESSA	3622	ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO	270
ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA	1532	ALESSANDRO LUCAS SANTOS	2969
ADRIANO MENDES FERREIRA	2302	ALESSANDRO MACIEL	2112
ADRIANO MUNIZ REBELLO	3834	ALETHEIA ZANZIN REZENDE	3700
ADRIANO SUSKI DONATO	3851	ALEX DOS SANTOS RIBAS	145
ADRIANO TELESCA MOTA	1003, 2286	ALEX PEROZZO BOEIRA	1595, 3967
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	2446	ALEX SANDRO HEROLD	3437
ADVANY RODRIGUES JULIO		ALEX SANTOS CHARARA	3793
1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1844, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2205		ALEX TAVARES DOS SANTOS	1204
AÉCIO LIMIERI DE LIMA	2235	ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	2474
AERCIO MATEUS TAMBELLINI	2570	ALEXANDRE ALVES VIEIRA	3238
AFFIMAR CABO VERDE FILHO	2476	ALEXANDRE BASSI LOFRANO	1806
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	242, 378, 1269, 3019, 3260, 3432	ALEXANDRE BRANCO AZAMBUJA SANTOS	2124
AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS	1809	ALEXANDRE C D TEIXEIRA	3879
		ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	3590
		ALEXANDRE CANTAGALLO	4098
		ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	3963
		ALEXANDRE CERULLO	2578
		ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI	3322
		ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES	107
		ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	2872, 2936, 3023, 3221
		ALEXANDRE DE ALMEIDA	1997
		ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER	1803
		ALEXANDRE DE GODOY	2307
		ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG	2774
		ALEXANDRE DESOTTI COSTA	809
		ALEXANDRE DO COUTO SOUZA	2293
		ALEXANDRE DORNELES LEMOS	4093
		ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	1431
		ALEXANDRE FONSECA CALIXTO	2994
		ALEXANDRE GARCIA GANIN	1388
		ALEXANDRE GEHLEN	927
		ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	1902
		ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	3520
		ALEXANDRE JUOCYS	1921, 1944, 3014, 3343, 3487
		ALEXANDRE KRUEL JOBIM	3067
		ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH	1938
		ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA	3548
		ALEXANDRE MAGNO SICA	1819
		ALEXANDRE MEIRELLES	269
		ALEXANDRE NASSAR LOPES	3576
		ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO	4109
		ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA	4104
		ALEXANDRE RATKUS ABEL	4144
		ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	647, 3874
		ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO	1897
		ALEXANDRE SANTANA	2790, 3004
		ALEXANDRE SIMONE	2275, 2277
		ALEXANDRE VALENTE SELISTRE	3299
		ALEXANDRE VENTURINI	2518
		ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO	3553
		ALFEU ELEANDRO FABIANE	2634
		ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	3244
		ALI MUSTAFA ATYEH	1587
		ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	375
		ALICE BATISTA HIRT	3893
		ALICE DOLORES LUDWIG	2083
		ALICE LINN	2875
		ALICE MARIA PINTO SOARES	1723
		ALICE SACHI SHIMAMURA	3181
		ALINE CORRÊA LOVATTO	496
		ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI	3019
		ALINE SABBATINI ZANETTI	3119
		ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1698, 1813
		ALLEYSOM CANEDO DA SILVA	3359
		ALMIR BRITTO	352
		ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	549, 1898
		ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	1354
		ALOÍSIO MAZZOLI SCHMIDT	1136
		ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	1920
		ALOYSIO NEVES	1049
		ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELLOS	349
		ALTAIR DE LEMOS JUNIOR	3853
		ALTEMIR CANTÚ	1007, 1626, 2305, 3584, 3672
		ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR	4119
		ALUÍSIO ANDRADE CHAVES	346
		ALUÍSIO DE FREITAS ALMEIDA	2018
		ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	2696
		ALUÍSIO RODRIGUES FILHO	1885, 1885
		ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	231
		ALVACI ABREU CONCEIÇÃO	1115
		ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA	3631
		ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1400
		ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO	3185
		ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO	2883
		ÁLVARO RODRIGUES TEIXEIRA JÚNIOR	2245
		ÁLVARO SAVIO VIEIRA	3808
		ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO	987
		ÁLVARO TREVISIOLI	1530, 2724
		ÁLVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO	3854
		ALVINO APARECIDO FILHO	1862
		ALVINO PÁDUA MERIZIO	935
		ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS	4072
		AMAILZA SOARES PAIVA	1693
		AMANDA BRUNO DA COSTA BRITTO	3542
		AMARILDO MACIEL MARTINS	1275, 1322, 1344
		AMARO DE OLIVEIRA FILHO	2605
		AMAURI FARIAS RAMOS	394
		AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	1527
		AMBROSIO LUIZ BONALUME	2325
		AMÉRICO FERNANDO DA S C PEREIRA	74
		AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	842, 3392
		AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	3297
		ANA CAROLINA CHITERO	3566
		ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	3095



ANA CAROLINA TAVARES VIDAL	3010	ANDRE LUIZ PINTO DANTAS	352	ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	3245
ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA	3976	ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK	3237	ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	2016, 2274
ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	677	ANDRÉ MYSSIOR	3880	ANSELMO PRIETO ALVAREZ	2299
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT	3311	ANDRE PEREIRA DA SILVA	179	ANTENOR PROCOPIO	2748
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	359, 3416, 3417, 3593, 3916	ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN	3841	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	829, 2585
ANA CLÁUDIA ASSIS DOS PASSOS	201	ANDRÉ RICARDO FOGALLI	1489	ANTENOR VINÍCIUS CAVERSAN VIEIRA	2690
ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MA-CEDO	1412	ANDRÉ RICARDO GUIMARÃES RECKZIEGEL	547	ANTENOR YUZO SATO	2923
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	248, 1763	ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	109	ANTÔNIA F. SOARES BARROSO MAIA	3200
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	199, 1351	ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA	1103	ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	2075
ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ	223, 2072, 2099	ANDRÉ SONDÁ	3508	ANTÔNIO ANDERI	4151
ANA CLÁUDIA VINHOLOES SIRQUEIRA LUCAS	3420	ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA	3477	ANTÔNIO ANIZIO NETO	3547
ANA CRISTINA DA ROSA	3833	ANDRÉ TORRES NUNES VIEIRA	3647	ANTÔNIO APARECIDO ROSSI	3132
ANA CRISTINA DE MELO COSTA	677, 1234, 2709	ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA	3346	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT	149, 918, 1281
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBE-LINI	2504	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	3649	ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS	89
ANA CRISTINA P DE LEMOS BASTOS	1482	ANDRE WADHY REBEHY	2343	ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	3196
ANA DANIELA LEITE E AGUIAR	4105	ANDRÉA A GUIMARÃES	940	ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA	3645
ANA ELIZA DAVID	2660	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	768	ANTÔNIO BARJA FILHO	2249
ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA	1281	ANDRÉA AVILA TORRES RUAS	2754	ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	517
ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE	3436	ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	1022	ANTONIO BRASILINO RAMIS LEONETTI	4134
ANA GARCIA FILHA	544, 2377	ANDRÉA CAMPOS SILVA DA CUNHA	2440	ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA	2258
ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARRÃES	393	ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA	859	ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	2917, 3302
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	3614, 3665	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	839, 3367, 3472, 3485	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	109, 1599
ANA LÍGIA PEIXE LARANJEIRA	2019	ANDREA CRISTINA LEITE FRANÇA	1038	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	3002
ANA LÚCIA BOHMANN	315	ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHÓ LOLLIERE	3866	ANTÔNIO CARLOS DE BONI	790
ANA LUCIA DE JESUS LIMA	1935	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	153, 1093	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	3410
ANA LÚCIA MEDEIROS	2959	ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS	2511	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	2849
ANA MARIA DA SILVA BRITO	3331	ANDREA LOLLI	362, 2610, 3725, 3737, 3739	ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BLANCO	2858
ANA MARIA LONGARAY	690, 1741, 1748, 2085, 2137	ANDRÉA LOLLI	1321, 3706, 3746	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	1084
ANA MARIA PIRES SALDANHA	641	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	2874, 3481	ANTONIO CARLOS GOMES	1926
ANA MARISA NADAL	1931	ANDRÉA MACHADO GOMES	3160	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	3313
ANA PAULA BRANDT	4174	ANDRÉA MARIA DA SILVA	1033	ANTÔNIO CARLOS LOPES	1477
ANA PAULA BUONOMO MACHADO	2897	ANDREA MARTIMBIANCO	528	ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR	766
ANA PAULA CAPITANI	718, 1750, 2005, 2659, 3812, 3836	ANDRÉA MARTIMBIANCO	1567, 2415, 3663	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	3763
ANA PAULA COELHO RUBBO	1571	ANDREA NUNES	290, 1743, 2058, 2549	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	2214
ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA	2624	ANDRÉA PORTELA MAIA	1714	ANTÔNIO CARLOS POLINI	1076, 1260
ANA PAULA DE SOUSA LIMA	2879	ANDRÉA SENTO-SÉ VALVERDE	1239	ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA	367, 4140
ANA PAULA FLEURY CURADO BROM	745	ANDREA SOBIESKI	689	ANTÔNIO CARLOS SOUTO PELLEGRINI	3730
ANA PAULA GEHRKE	823, 1087, 2354, 3411	ANDREA VELOSO CORREIA	2015, 2920, 3450	ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES	3150, 3391
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	2075	ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE	1388, 1418, 2827	ANTÔNIO CÉZAR NASSIF	717
ANA PAULA PONTES	3661	ANDREI CASAGRANDE	3831	ANTÔNIO CHECCHIN JUNIOR	2461
ANA REGINA GALLI INNOCENTI	3888	ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO	794	ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO	3191
ANA SOFIA DE AZEVEDO SOUTO MAIOR	2015	ANDREIA DOS SANTOS DE MACEDO	3446	ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI	1907
ANALI PENTEADO BURATIN	1370, 1529, 1918	ANDRÉIA DOS SANTOS FIGUEIRA	1524	ANTONIO COSTA BEZERRA	122
ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA	3915	ANDRÉIA MARTINS	831	ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI	2350
ANAPaula DA COSTA MOTA	351	ANDREIA MINUZZI FACCIN	2846	ANTÔNIO DIAS DOURADO	668
ANDERSON GERALDO DA CRUZ	2272	ANDRÉIA REGINA BUENO PALÁCIO	498	ANTÔNIO DILSON PEREIRA	3892
ANDERSON RAMOS SANTOS	1614	ANDRESA PINHEIRO BARBOSA	619	ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES	2977
ANDERSON WAGNER MARCONI	252	ANDRESSA AMPESSAN STANCKIEWICZ	2010	ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES	3841
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	3887	ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	1294	ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA	3894
ANDRÉ ANDRADE SILVA	743	ANDREZA FERNANDES SILVA	240	ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO	75
ANDRÉ ANDRADE VIZ	143	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA	2139	ANTÔNIO GODOY CAMARGO NETO	1486
ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO	282	ANDRIZE CALDEIRA	401	ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JR	2800
ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	2629	ANETE DOS SANTOS SIMÕES	1033	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	3235
ANDRÉ BARABINO	2269	ANEZIO TELLES NETO	236	ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA	3919
ANDRÉ BERTHIER	803, 1979, 2138	ANGELA BEATRIZ DA ROSA FERREIRA	3799	ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO	73
ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES	2270	ÂNGELA CARLAN	1155	ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO	2361
ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA	1932	ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS	1374, 3764	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO	2708
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	112, 197, 3581	ANGELA CRISTINA PELICOLI	1540	ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	1042
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	1569	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO	286, 792, 2490, 2619	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS	3316
ANDRÉ FERREIRA LISBOA	725	ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	3007	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS	1815
ANDRÉ FONSECA ROLLER	3423	ANGELICA TATIANA TONIN	284	ANTÔNIO KROKOSZ	7, 1390
ANDRÉ FURTADO	3450	ANGELINA MARIA DE JESUS	1784	ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN	1042
ANDRÉ GOLGO ALVES	771, 1705, 1706	ANGELIZE SEVERO FREIRE	3743, 3783, 3853	ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	319
ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	2718	ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE	3533	ANTÔNIO MANOEL LEITE	4074
ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA	3540	ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI	484, 485	ANTONIO MARTINO SÓRIA	2684
ANDRÉ LESINA GIORDANO	302, 1347, 2588, 3750	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	3581, 3628, 3715, 3754	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	2413
ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO	3407	ÂNGELO LOZANO DIAS	3628	ANTÔNIO MILEO GOMES	3336
ANDRÉ LUÍS DE MORAES	1072	ANGELO REINA ABIB	1700	ANTÔNIO OSMAN DE SÁ	3800
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1277, 1377, 2111, 2142, 3578, 3796, 3873, 3876	ANÍBAL PESSOA PICANÇO	409	ANTÔNIO PAULO BERARDO	3639
ANDRÉ LUÍS SOUTO ARRUDA COELHO	106	ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	719, 2033	ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS	2707
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	266	ANISIO BATISTA MADUREIRA	1371	ANTÔNIO PINTO	2410
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	844	ANITA NAOMI OKAMOTO	3094	ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO	2065
ANDRÉ LUIZ BATISTA FIGUEREDO	1238	ANNA AZEVEDO TORRES	802	ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	1405
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	3452	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	3261	ANTÔNIO ROBERTO BASSO	4060
ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM	294	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	1780, 2525, 2584, 2905	ANTÔNIO ROBERTO NUCCI ETTER	3918
ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	1788	ANNA CLÁUDIA PELLICANO	2793	ANTÔNIO ROBERTO ORSI	199
ANDRÉ LUIZ MÜLLER	2110, 3872	ANNA LUIZA MARTINHO MATTOS	2647	ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA	1866, 1868, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874
		ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	3884	AOTORY DA SILVA SOUZA	648
		ANNA PAOLA ZOHARI DE LORENZO	2854	APARECIDA ILZA BONTEMPI	508
				APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI	76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967,

968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986		BENIVALDO SOARES ROCHA	1816	CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	2464
APARECIDO DE OLIVEIRA	2225	BENO DIAS BATISTA	3032	CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	3325
APARECIDO DONIZETE PALLETE	3363	BENTO DE BARROS NETO	2959	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	3289
APARECIDO INÁCIO	4149	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO	1722	CARLOS ALBERTO CASSEB	71
APARECIDO RODRIGUES	3013	BERENICE FERREIRA LAMB	2790, 3006	CARLOS ALBERTO CHIAPPA	2233
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	709	BERNADETE LAU KURTZ	4154	CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FI-3272	
ARACIDIO DE FREITAS BARBOSA	332	BERNADETE LERMEN JAEGER	3964	LHO	
ARDÊMIO DORIVAL MUCKE	2243, 4080	BERNADETE RAMOS CONTER DAVID	4096	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	2360
ARIANA FABIÓLA DE GODOI	1817	BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NE-87		CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-214	
ARIEL FRANCISCO DA SILVA	2219	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FER-1203		MARGO	
ARILENIO SARAIVA DINIZ	3265	BERNARDO BUARQUE SCHILLER	1052	CARLOS ALBERTO FARO	842
ARILZO PESSANHA RIBEIRO	1819	BERNARDO RÜCKER	1075, 1564, 1573, 2401	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS-1288, 4095	
ARIOSTO MILIA PEIXOTO	1531			TRO	
ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	1994, 3727	BERNARDO SANTOS TORRES	622, 2836, 2899, 3488	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	2364
ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA	1113			CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR	205
ARISTIDES PEREIRA BAHIA SILVA	1807	BERTRAND DE MACÊDO	3009	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS	1121
ARISTÓTELES A. S. MOREIRA	3316	BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA	418	SCHILD	
ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR	3779	BIANCA CHEMIN	3074		
ARLETE WOJCIK	2489	BIANCA DA ROCHA DALLA VEDOVA	3713	CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	3036
ARLEY BARRIOS PEREZ	529, 2067, 2680, 3721	BIANCA PRESTES SOARES	1525, 1642	CARLOS ALBERTO NICIOLI	3768
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	314, 2028, 3455, 3571	BIANCA STUTZ MOURA DE SOUZA	3736	CARLOS ALBERTO PACHECO	1934
ARMANDO HORÁCIO	958	BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA	3490	CARLOS ALBERTO ROMA	2278
ARMANDO JOSÉ FERNANDES	2850	BRAZILIO BACELLAR NETO	3233	CARLOS ALBERTO SERAFINI	3180
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	408	BRENO ALVES DE TOLEDO	1086	CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	388, 1266, 2473
ARMANDO RODRIGUES ALVES	269	BRENO AUGUSTO FERREIRA	899	CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SAN-3964	
ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	843	BRENO PESSOA C BORGES	3194		
ARMEU BERGMANN	2924	BRENO RABELO LOPES	1606	CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI	3146
ARMILO ZANATTA	3608	BRIS BELGA CATHALÁ NETO	307, 3503	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	3050
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	3891	BRITVALDE DOS SANTOS SILVA	166	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	3813, 3872
ARNALDO BLAICHMAN	1834	BRUNO ANZANELLO STIFELMAN	3579	CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM	826
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	3231	BRUNO BAPTISTA	1430	CARLOS ANTÔNIO LESSKIU	1061
ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS	2078	BRUNO BOQUIMPANI SILVA	319	CARLOS ANTÔNIO PICOLI	2592
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	2264	BRUNO BUDDE	740	CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTIS-930, 1597	
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	576	BRUNO DE SOUZA CAVALCANTE	2118	TOS	
ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	1488	BRUNO GRILLO	993	CARLOS AUGUSTO COGO	838
ARNOR LIBERALI	3876	BRUNO GUTMAN	3516	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	2729
ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMA-2031		BRUNO HOMEM DE MELO	308	CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	1881
LHO		BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	4094	CARLOS C MASTROBUONO	2051
ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO	4161	BRUNO MONTENEGRO SACANI	2744	CARLOS CÉSAR BORGES	3903
ARTÊNIO BATISTA DA SILVA	745	BRUNO RODRIGUES	1474	CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE	227
ARTUR ALVES DA MOTTA	3280, 3307	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	2353, 2707	CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA	1392
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	1578	BRUNO VAZ DE CARVALHO	2591, 2682, 3502	CARLOS CONRADO	599, 1632
ARX DA COSTA TOURINHO	2468	BRUNO VENTRE	1795	CARLOS CORREIA DE SOUZA	561
ARY CARVALHO NETTO	3669	BRUNO VIANNA DE CASTRO TEIXEIRA	1881	CARLOS DA FONSECA JUNIOR	1040
ARY NUNES	416	BYRON CARDOSO LEITE	1046	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	3218
ARY WALDER HOLLAND	2266			CARLOS DE CARVALHO LOPES	649
ARYLTON DE QUADROS PACHECO	952	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	28, 29, 441, 2168, 4026, 4027, 4028, 4029	CARLOS DUARTE JÚNIOR	3683, 3784
ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS	1000	CACILDO BAPTISTA PALHARES	474	CARLOS DUPONT	3826
ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO	559	CAIO AUGUSTO GIMENEZ	2845	CARLOS EDISON R MONTEIRO FILHO	4108
ASTYR GONZALES JUNIOR	1885	CAIO CÉSAR ROCHA	174, 3365	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS	1009
ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO	2273	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA		CARLOS EDUARDO COELHO GUIMARÃES	3615
ATHOS CARLOS PISONI FILHO	1481	163, 170, 999, 1159, 1168, 1513, 2356, 2372, 2530, 3355, 3364		CARVALHO	
ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	2150	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	1125, 1128, 3547	CARLOS EDUARDO DE A GUIMARÃES	123
AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES	2874	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	2454, 2468	CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA	2144
AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	2323, 3585	CAIO FLÁVIO MARQUES DA SILVEIRA	1387	CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEI-1518	
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN	1162, 1609, 1630, 2414, 2430, 2677, 3577, 3689	CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA	3849		
AUGUSTO ARNOLD FILHO	2056, 2587, 2599, 3605	CAMILA ENRIETTI BIN	3948	CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO	2304
AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO BARROS	3629	CAMILA MARIA DE CENÇO	2336	CARLOS EDUARDO FRANCA	2503
AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	2486	CAMILA MENDES SPARES	3293	CARLOS EDUARDO L DA ROSA	2917
AUGUSTO MOREIRA BELTRÃO	2403	CAMILA MOLEND	578, 1655, 2456	CARLOS EDUARDO QUINTO	806, 2024, 3792, 3793, 3799
AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	2569, 2962	CAMILA TICIANE ROSA	2677		
SCHULZ FREHSE		CAMILIA BORGES COSTA	3820	CARLOS EDUARDO SCHEIDT	262, 1355
AUREANA RODRIGUES DA SILVA	3511	CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES	1290	CARLOS EDUARDO SOMMER DE MACE-2153	
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	720, 1534, 2788	CAMILLA HAILLIOT DUARTE			
AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTA-828		366, 367, 737, 1913, 1996, 2048, 2143, 4067, 4125, 4126, 4127, 4128, 4137, 4138, 4152, 4153, 4162, 4164, 4168		CARLOS ELISEU TOMAZELLA	1489
NA		CAMILO GOMES DE MACEDO	3890	CARLOS EUGENIO BENNER	3557
AURINO LOPES VILA	1413	CANDICE BINATO STANGLER	742, 798, 3758	CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VAS-425	
AURO JOSÉ LOCH	499	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	3384	CONCELLOS	
BÁRBARA BLANK	224, 4076	CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA	2475	CARLOS FREDERICO MIRANDA CARDO-3555	
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THO-2771, 2960		NETTO		SO PANTALEÃO	
MASELLI BEZ		CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA		CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VAS-303	
BÁRBARA SILVA MAESTRI	523, 2290	369, 1278, 1754, 1811, 2880, 2886, 2930, 2935		CONCELOS	
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	1640	CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA	1984	CARLOS GANTUS FRANCISCO	3066
BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	2864	CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES	1003, 2286	CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	2329
BEATRIZ HELENA COLLETTOR TORRES	2824	CARLA HANDEL MISTRORIGO	2999, 3512	CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO	1932, 3678
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE	2442	CARLA JEANE LEITE MORAIS	3336	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	2602
BELMIRES SOLES RIBEIRO	3239	CARLA LOUZADA MARQUES	3345	CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEIS-2738	
BELONIR ZATA ZILI	236, 540	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	860		
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	1662	CARLA MARIA DE OLIVEIRA COSTARDI	1816	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTEL-3068, 3069, 3070,	
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	3279	CARLA MARIA DIGNOLA	1041	LO CHIOSSI	3071
BENEDITO DOS SANTOS	3901	CARLA SOARES VICENTE	544, 1911, 2377	CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FI-1809	
BENEDITO MELO DOS SANTOS	1211, 1229	CARLA THOMAZ KRIEGER MOURA	3549	NHOLDT	
BENEDITO RUI DA SILVA	2951	CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY	2278	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	1936
BENILA CORREA LIMA SIGWALT	822	CARLO MANFRO CAMPAGNOLO	342	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1699, 2053, 2660
		CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES	3267	CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI	2358
		CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI	3895	CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA	3574
				CARLOS JOÃO AMARAL	1505
				CARLOS JOSÉ CATALAN	70
				CARLOS JOSE DAL PIVA	1507
				CARLOS JOSÉ GUAZZELLI	787
				CARLOS LEANDRO MAIDANA DA SILVA	3838



CARLOS LUIZ DE SOUZA	4118	CELSE GIANNINI	3965	CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	1666
CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA	1502	CELSE HIDEO MAKITA	1299	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	825, 2826
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO	3191	CELSE LUIZ DE OLIVEIRA	1219	CLÁUDIA HALLE DE ABREU	2111
CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	2648	CELSE RENATO CABRAL	1517	CLAUDIA MABILIA E SILVA	3604
CARLOS MIYAKAWA	1623	CELSE RICARDO DE OLIVEIRA	748	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	2317, 2405, 3587
CARLOS OTTO DO NASCIMENTO	1768	CELSE RICARDO MARCONDES ANDRADE	832	CLAUDIA MARIA BARBOSA DE CASTRO	2288
CARLOS PRUDENTE CORREA	1549	CELUTA CURADO DE BARROS	1058	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	363, 2360, 3548, 3640
CARLOS RAMIRO LOUREIRO	2920	CERES DA SILVA ALVES	2558	CLAUDIA REGINA A M PEREIRA	2862
CARLOS RENATO CUNHA	1736, 1985	CERVANTES CORREA CARDOZO	1593	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	2817, 2844, 3479, 3509
CARLOS RENATO G DOMINGOS	2040	CÉSAR AUGUSTO BINDER	2697, 2736, 2783, 3058, 3256	CLAUDIA REGINA GUARIENTO	988
CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI	2775, 2829	CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	1749	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	3018, 3020
CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES	2069	CÉSAR AUGUSTO CARVALHO	407	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2938, 3348
CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	3473	CÉSAR LUÍS SCORTEGAGNA PEREIRA	1484	CLÁUDIO AUGUSTO JERKE	1126
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	1798	CESAR MACIEL RODRIGUES	2478	CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	1147, 2560, 3775, 3848
CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ JÚNIOR	1116	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	2910, 3277	CLÁUDIO CHAGAS DE OLIVEIRA	1224
CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	1668	CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	3581, 3630	CLAUDIO DE OLIVEIRA	3130
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	3284, 3415	CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA	3362	CLAUDIO FONTANA	959
CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR	928	CÉSAR ROMERO DO CARMO	3396	CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	1147
CARLOS ROBERTO NUNCIO	1483	CÉSAR ROSSINI RIGO	4055	CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA	3899
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	3115	CÉSAR TADEU SISTI	121	CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR	124
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1943, 2252, 3167, 3970	CESLAU STOBIEINIA CHROSTOWSKI	1526	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1522
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	2402	CEUMAR SANTOS GAMA	2144	CLÁUDIO JOSÉ TEIXEIRA FILHO	2135
CARLOS RODRIGUES BARZAN	3025	CÉZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO	937	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	1910, 2783
CARLOS SÉRVOLO DE MOURA LEITE	3255	CÉZAR VALMOR ALOY DE ALMEIDA	1891	CLÁUDIO LUÍS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA	4108, 4160
CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO	108	CHARLES LUÍS BARBOSA	566	CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES	697
CARLOS UMBERTO CAMPOS	784	CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI	1112	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	3680
CARLOS VERONEZI	1004	CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	2943	CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO	155, 775
CARMEM LUZ FREITAS	3066	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	2292, 3736	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	3268
CARMEN LÚCIA DE CAMARGO PENTEA-DO	4121	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	1008, 1550	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	1259
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	3190	CHRISTIAN DA SILVEIRA	3947	CLÁUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO	2302
CARMINO DONATO JUNIOR	3338	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	2723	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	1958, 2779, 3254
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	1166, 4101	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	2658	CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES	1015
CAROLINA BACELLAR DA SILVA	358, 1026, 1089, 1411	CHRISTIANE SALOMÃO	1059	CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA	2322
CAROLINA BONADIMAN ESTEVES	422	CHRYSTIAN ALVES SCHUH	231	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	795, 2000, 3815
CAROLINA CAMPITELLI NAKAMURA	2578	CIBELE CARVALHO BRAGA	1739	CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	3954
CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI	812	CIBELE KOEHLER	128	CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA	1605
CAROLINA DONAY SCHERER	3326	CIBELE REGINA LUZ GRECCO	2717	CLÁUDIO URENHA GOMES	3086
CAROLINA FIÚZA DE CARVALHO	2801	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	1395, 1727	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO	1027
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1270, 2891	CID FERREIRA PAULO	2187	CLAUDIR DAMO	1017
CAROLINA NEDEL DA MOTTA	1406	CID PEREIRA STARLING	3091	CLAURIVETE FERRAZ DE ANDREDE	4159
CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	746, 753, 1315, 2493, 2523, 2546	CIDINEY CASTILHO BUENO	376, 1165, 2621	CLEBER MARCONDES	2370
CAROLINA SOCHA DE SOUZA	2346	CILENE DOMINGOS DE LIMA	2333, 3413	CLÉBER MARIA MELO E SILVA	4109
CAROLINE INÊS MAES	2611	CILENO ANTÔNIO BORBA	3223	CLEBER RENÂ LANGENDORF	2330
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	3259	CINARA MORAES VARGAS	3716	CLEBER ROBERTO BIANCHINI	530
CASSIANO PEREIRA VIANA	3246	CINTHIA C S WASCONCELLOS	2515	CLEI AMAURI MUNIZ	1950
CASSIANO RICARDO INGRACIO	4130	CINTHIA COELHO DA SILVA	1747, 1990	CLEIDE KAZMIERSKI	252
CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES	3571	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	2570	CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	7, 430, 2458
CÁSSIO JOSÉ ROQUE DE CARVALHO	2839	CÍNTIA BYCZKOWSKI	2218	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	3512
CÁSSIO LISANDRO TELLES	3457	CÍNTIA ÉRICA MARIANO	3310	CLEIDI MERI PEIXOTO MARTINEZ	3550
CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	3712, 3813	CINTIA LUISA SCHMITT	3554	CLEMERSON MERLIN CLEVE	2507
CÁSSIO MAIA AMIN	990	CINTIA MENDONÇA GOTTLIEB	3845	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	1216, 2502
CASSIO RAMOS HAANWINCKEL	992	CÍNTIA TOCCHETTO KASKPARY	2644	CLEONICE DA SILVA TROGLIO	3804
CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	1950	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	261, 2617, 2726, 2916	CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA	2752
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	2094	CIRO ADRIANO REGODANSO	3566	CLEUSA MARIA DOS SANTOS	3726
CATERINE CHIES SEPPI	694, 2030, 2559, 2598, 3726, 3787, 3852	CIRO GRYNBERG	564	CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES	2256
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	1164	CIRO LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA	2524	CLEUZA APARECIDA DOS REIS	1799
CÁTIA STELLIO SASHIDA BALDUINO	3157	CLADIMIR LUIZ BONAZZA	1378	CLÍNIO REINALDO DE SOUZA LIMA	938
CAURY FRANCISCO DO CARMO	628	CLAINE CHIESA	4147	CLODES AUGUSTO BERNARDES	1398
CECÍLIA ARANALDE LAMAS	1899	CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI	680, 722, 2095	CLORINDA LETÍCIA LIMA SILVA DE AMORIM	2584
CÉLIA C GASCHO CASSULI	2960	CLAITON FERREIRA BORCATH	1711	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	3520
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI	2710	CLARA IASNOGRODSKI TROMBKA	390	CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA	211
CÉLIA CUNHA MELLO	2429	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	170, 623, 2689	CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA	3707
CÉLIA DIMOV	363	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS	1128	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	2318, 2320
CÉLIA MARISA SANTOS	2766	CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	1883	CLOVIS KONFLANZ	3347
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	3376	CLARICE GOULART CORRÊA	1940	CLÓVIS KONFLANZ	3489
CÉLIA MIEKO ONO BADARO	3439	CLARISSA DE BARROS NUNES FIGUEIREDO	3195	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	1066, 2602
CÉLIA REGINA DE LIMA	1520, 3409, 3438	CLAUDETE KUMBARTZKI	2760	CLÓVIS OLIVO	2590
CÉLIO DALCANALE	3451	CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA	471	CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA	2982
CÉLIO LOPES KALUME	3320	CLÁUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS NÓBREGA	205	CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	3335
CÉLIO STIGERT	3880	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	2851	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	1378
CELIRIO MENDES DOS SANTOS	1716	CLÁUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS	2388	CONRADO ERNANI BENTO NETO	3588
CELSE ALVES HERNANDES	1939	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	1947	CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO	1079
CELSE AMARAL DE MIRANDA PIMENTA	1964	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	644, 1696, 2423	CORNELIA TAVARES DE LANNA	659
CELSE APARECIDO RIBAS BUENO	171, 569, 573, 586, 1060, 1607, 1608	CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	149, 180	CRISTIAN GADDINI MUNHOZ	165
CELSE BARROS COELHO	855	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	2921	CRISTIANE CORRÊA DA COSTA	2630
CELSE BOTELHO DE MORAES	2020, 2893, 3285	CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD	3381	CRISTIANE DA SILVA TOELDO DE ALMEIDA	1887
CELSE CECCATTO	845	CLAUDIA CAROLINA ALBERES	1000	CRISTIANE DE ANDRADE VEARICK	2369
CELSE DE LIMA BUZZONI	501	CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA	2282	CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES	1011
CELSE DE MOURA	1039, 2300	CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO CONDE	945	CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR	1088
CELSE DOSSI	910	CLAUDIA DE ZEVEDO	150	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	3702
		CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM	998		
		CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPTÇÃO	4147		

CRISTIANE DENARDI MACHADO	1589	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO-	3346	631, 1725, 1901, 2392, 2537, 2590, 2633, 3296, 3421, 3490	
CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA	1265	RÊNCIO		DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES	1662
CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	1778	DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR	2714	DIAMANTINO SILVA FILHO	2748
CRISTIANE PAIM	617	DANILO DI REZENDE BERNARDES	225, 2452, 3560, 3728, 3782	DIANA DE LIMA E SILVA	430
CRISTIANO ARAÚJO SIMÕES NUNES	3398			DIANA HELENA DE OLIVEIRA GUIMA- RÃES	3388
CRISTIANO CAJU FREITAS	737, 2048	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	426	DIEGO AVER DE ARAÚJO	2017
CRISTIANO COLOMBO	1746	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚ- JO	1049, 1175, 1544	DIEGO AYRES CORRÊA	2304
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	2053	DANILO SCHIEFER	220, 2099	DIEGO MARTINS CASPARY	3892
CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	998	DANILO THEML CARAM	2954	DIETER CHARLES POTTER	550, 1171, 1566
CRISTIANO GIONGO	1760	DARCI PEARCE BATISTA	959	DILERMANDO JACOBY SCHULER	2024
CRISTIANO KALKMANN	2367	DÁRCIO JOSÉ NOVO	1489	DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO	537, 1513
CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO	1406	DARCY NORONHA AMORIM DOS SANTOS	1374	DILSON CARVALHO DA CUNHA	1876
CRISTIANO NYGAARD BECKER	2043, 2297, 3843	DARIO PANAZZOLO JUNIOR	3439	DILVO CÉSAR TEIXEIRA	738, 1959, 2086
CRISTIANO PIZZATO	296	DARIO PEDRO WILGES		DILVO GLUSTAK	2385
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	2100, 2746	96, 100, 101, 524, 526, 1007, 1013, 1030, 1080, 1096, 1164, 1169, 1172, 1183, 1188, 1316, 1512, 1563, 1568, 1578, 1584, 1600, 1602, 1625, 1626, 1642, 1644, 1645, 1727, 1929, 1930, 2283, 2306, 2317, 2338, 2366, 2396, 2401, 2405, 2412, 3592, 3601, 3607, 3608, 3610, 3617, 3634, 3635, 3643, 3644, 3672, 3674, 3682, 3686		DIMAS DE LIMA	379, 1731
CRISTIANO TRENCH XOCAIRA	2628	DARIO SIMÕES LÁZARO	2228	DIMER DE TOLEDO RIBEIRO	948
CRISTIANO ZANIN MARTINS	482, 987, 988, 989, 2688, 2693	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA	108	DINA RAULINO BRONZEADO	2357
		DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1081, 3453	DINO PEREZ	2870
CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC	3332	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	2039	DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA	391
CRISTINA APARECIDA PLACHINI	133	DAVIDSON TRINDADE	1118	DIÓGENES MINOZZO	2368
CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS	3147	DAVIS GENUINO DA SILVA	713	DIOGO LEITE DA SILVA	3652
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	779, 2029, 3902	DAWSON APARECIDO MIRANDA	1675	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	1297, 1624, 1693
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	1692	DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS	3145	DIOGO STIEVEN FLECK	751
CRISTINA MENDES HANG	2975	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1980	DIOVANI BATISTA GONÇALVES	2663
CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA	2314	DEBORA CORONA DE OLIVEIRA	3605	DIRCE RODRIGUES DE SOUZA	832
CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	1876	DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ	1029	DIRCEU BAEZO	1535
CRISTINA TRAVERSI RAMALHO PIZARRO	1121	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREI- RE	3894	DIRCEU DA COSTA	1041
CRISTINE ELISABETE PESS DAL'MASO	1538	DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS	2038	DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	1490
CYNARA CHAGAS CATTANI	295	DÉCIO LUIZ FRANZEN	101, 527, 3599	DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO	1141
CYNARA PÁDUA OLIVEIRA	1835	DÉCIO NUNES TEIXEIRA	1969	DIRCEU MASCARENHAS	916
CYNTIA ASSUMPÇÃO POHLMANN	1783	DECIO SCARAVAGLIONE	1913	DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA	3105
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO		DÉCIO SCARAVAGLIONI	3492, 4055, 4063, 4127	DIVINO JUAREZ VIEIRA GUIMARÃES	3909
781, 1379, 1880, 2139, 2580, 2657, 2663, 4106, 4124, 4140		DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	1742	DJEMILE NAOMI KODAMA	
CYRILLO LUCIANO GOMES	2296	DEISE MIRANDA	2350	682, 846, 1934, 2784, 2939, 3000, 3024, 3039, 3294	
DAIANE FRAGA DE MATTOS	2308	DEISE TEREZINHA DE OLIVEIRA KOVALS- KI	2731	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
DAISSON SILVA PORTANOVA	2143	DEJALMA APARECIDO DA SILVA	244	271, 1697, 2535, 2747, 2861, 2922, 2964, 3385	
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	2972, 3509	DEJEMILE NAOMI KODAMA	2872	DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA	1191
DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA	605	DELANO DE SOUZA PORCARO	3459	DOMINGOS LEARDI NETO	916
DAMIANA BLANCO LOPES	348	DELANO GULHOA GOULART	264	DOMINIQUE LUCIANA RIOS BRUM	2600
DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	3692	DELCE GOEBEL	652	DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA	3776
DANIEL AMARAL BEZERRA	562	DELCIDES FERREIRA DE SOUZA	1914	DONATO ALVES FERREIRA	1820
DANIEL BAUER LUIZ	221	DELFINO MORETTI FILHO	2425	DONATO LOVECCHIO	
DANIEL BAVARESCO MALLMANN	566	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	3589	753, 1207, 1304, 1684, 1685, 2119, 2501, 2548	
DANIEL BUCAR CERVASIO	327	DELSON PETRONI JUNIOR	121	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	552, 2436
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER	1283	DEMÉRCIO LUIZ GUENO	2137	DORIS RODRIGUES HENRIQUES	88
DANIEL CARAJELES COV	1220	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	1555	DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO	3245
DANIEL DA COSTA ARONNE	1014	DENILSON FARIAS DA SILVA	3745	DOUGLAS A FERNANDES	2259
DANIEL DA SILVA ACUNHA	3598	DENILSON MARCONDES VENÂNCIO	2991	DOUGLAS DAVI HORT	2462, 3786
DANIEL DE PAULA PEREIRA	3624	DENILSON RODRIGUES LIMA	2023	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	2618, 3353, 3369, 3372
DANIEL FERNANDES DE AGUIAR	3850	DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	1276	DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	3368, 3402
DANIEL FERNANDO NARDAO	1350, 2033, 3797	DENISE BALLARDIN	1789, 3694	DOUGLAS LINS DE MORAIS	72
DANIEL GLAESSEL RAMALHO	2622	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	2107, 2115, 3742	DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER	3591
DANIEL HACHEM	313, 2312	DENISE CAMPOS DIAS MEDEIROS	1605	DOUGLAS WAYSS	955
DANIEL HOLANDA LEITE	1407	DENISE COIMBRA CINTRA	2976	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	4074
DANIEL LACASA MAYA	1427	DENISE DA COSTA DE MEDEIROS	4067	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	290, 1778
DANIEL M. MOTTA FERREIRA	103	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU- NHA	1429, 3374	ECINELE PENTEADO BOEIRA	710, 2082, 3865
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	2160	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA		EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR	1381
DANIEL PROCHALSKI	2728	657, 776, 1300, 1703, 1751, 2122, 2486, 2556		EDELI DOS SANTOS SILVA	1633
DANIEL RAMON MACHADO JACOBY	2009	DENISE DOS SANTOS PEREIRA	490	EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	2057
DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS	4066	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	1904, 2907	EDEMAR SORATTO	2670
DANIEL SANTOS BORIN	280, 2070, 2675, 3861, 3877	DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL	4095	EDEN LINO DE CASTRO	156
		DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL	1284, 2938, 3400, 3412	ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA	809
DANIEL VELOSO DE SOUZA	1925	DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	324	EDER MENDONÇA DE ABREU	1261
DANIEL WOLFF BEHREND	803	DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	3844	ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA	1092
DANIELA ALLAM GIACOMET	3228, 4160	DENISE VIDOR CASSIANO	3621	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	3698
DANIELA ALVES DA COSTA	329, 2777	DENISE VINAS PIRES LISOSKI	1900	EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	2856
DANIELA C SCOTT DA SILVA	1149	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	154	EDGAR RIBEIRO DA FONSECA	2692
DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO	686	DENIZE GONÇALVES DE MELO	2624	EDGARD DO AMARAL SOUZA	150
DANIELA CASTRO PEÇANHA	316	DENIZE NEVES PLENS	1798	EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	2464
DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	2913, 2976	DENNIS OLIMPIO SILVA	2956	EDGARD PEREIRA VENERANDA	3904
DANIELA DANELUS	674, 3875	DENNYSON FERLIN	2629	EDILSON JAIR CASAGRANDE	3282, 3696
DANIELA DINNEBIER	1051, 1085, 1590, 3449, 3577	DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO	58	EDILSON MAGRINELLI	933
		DERCI SCHUÍNA FILHO	1680	EDILSON RIBOLI	2297
DANIELA FERREIRA DA SILVA	1995, 2030	DÉRCIO FERREIRA GUIMARÃES	2963	ÉDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	2086
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	1270, 2732, 2834, 2865, 3009	DERVAL RENOFIO	1709	EDIR BRAGA JÚNIOR	3236
		DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO		EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	2279, 2644, 3046
DANIELA KRAIDE FISCHER	690	2817, 2844, 2899, 3045, 3260, 3479		EDISON VIEIRA DA SILVA	1008
DANIELA PINELLA ARBEX DE OLIVEIRA	3247	DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	1922	EDITH PAULINA M CALMON DE AMORIN	3360
DANIELA ROMANELLI DA SILVA	2959	DEYSI CRISTINA DA' ROLT	372	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	2995
DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	1170	DEYSI CRISTINA DA'ROLT		EDMILSON CAMARGO DE JESUS	958
DANIELE FERRON D'AVILA	1411			EDMILSON MOISÉS QUACCHIO	1640
DANIELE LOPES BASTOS	1055			EDMO PEREIRA DE CARVALHO	4175
DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA	3467			EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	1769
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	860			EDMUNDO VASCONCELOS FILHO	2907
DANIELLE MENEZES EVAGELISTA FLO- RENCIO	2877			EDNA RODOLFO	1639
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO- RENCIO	2725, 2801, 3044			EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	1759



EDSON BALDOINO JUNIOR	1745	EGÍDIO MUNARETTO	3889	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	1122, 3062
EDSON CARVALHO DOS SANTOS	3171	EIMAR RUDOLFO RUDIGER	3176	ENISE FLORES XAVIER	837
EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	479, 480, 481, 942, 2229, 2261, 2263, 3083, 3156	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	3388	ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	4009
EDSON FERREIRA DE ANAIDE	2703, 2704, 2705, 2706	ELAINE COURA	3251	EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	3511
EDSON FLAVIO CARDOSO	2882	ELAINE I. GIOVANAZ	239	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	1107
EDSON FREITAS DE SIQUEIRA	2871	ELAINE TISSER	2526	ERALDO LACERDA JUNIOR	2351
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	1504	ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES	2381	ERALDO LACERDA JÚNIOR	1267
EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	3669	MAHLER		ERASMO VALLADÃO A E N FRANCA	2752
EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES	3471	ELCIO CAIO TERENCE	3465	ERCIAS DE PAULA	3536
EDSON LUIZ DOS SANTOS	1511	ELCIO CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA JUNIOR	2352, 3601	ERIC ALVES MONTENEGRO	1624
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	3584, 3600	ÉLCIO ESMERALDO DE SOUZA FORTES	2884	ÉRICA BELLiard SEDANO	924
EDSON NIELSON	3498	ELCIO FERNANDES GUEDES TEIXEIRA	3419	ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	139, 2682
EDSON OLIVATTI	3338	ÉLCIO REIS	154	ÉRICA LIMA PAIVA	3886
EDSON PADILHA	3610, 3828	ELDER BOSCHI DA CRUZ	2128, 4078	ÉRICA UEMURA	3312
EDSON PASQUARELLI	3953	ELENARA RODRIGUES MARQUES	1340	ERICK NILSON SOUTO	3432
EDSON SPINARDI	3544	ELENICE KHATCHIRIAN	740	ERICK SANDER PINTO DE MATOS	1236
EDSON TOMÉ	937	ELIANA MATTÉ	3657	ERICO ALVES NETO	2010
EDUARDA COTTA	117	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	2533	ÉRICO HACK	396, 3426, 3842
EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND	2985	ELIANA RACHED TAIAR	1833	ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS	1827
EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	2567	ELIANDRO R MICHELON	3685	ERLANDE NUNES FILGUEIRA	3563
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	2887	ELIANE ARAÚJO LOPES	2469	ERLON MOREIRA PINTO	1974
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	3640	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	1248	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR	500
EDUARDO BIACCHI GOMES	3827	ELIANE DOS ANJOS CHANTRE	427	ERYKA FARIAS DE NEGRI	4051, 4071, 4073
EDUARDO BRASIL PACOBELLO	330	ELIANE GREYDE DE OLIVEIRA GUERRA	2736	ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	3720, 3731
EDUARDO BRIGIDI DE MELLO	703, 2593	ELIANE LEONEL DE CAMPOS	72	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	3077
EDUARDO BROCK	2421	ELIANE REGINA DANDARO	365, 645, 3029	EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR	1797
EDUARDO CARVALHO CAIUBY	2967	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	256	EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO	1004
EDUARDO CHAMECKI	2747	ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO	1739	EUCLIDES RIBEIRO S JÚNIOR	2242
EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO	1383	ELIAS CESAR KESROUANI	1839, 1840, 1841, 1843, 2181	EUCLIDES ZAMPEZE	2641
EDUARDO DE FREITAS TORRES	2696		2180, 2182, 2183, 2192, 2193	EUDARDO DE OLIVEIRA SAEZ	3267
EDUARDO DE LIMA VEIGA	2720	ELIAS CÉSAR KESROUANI		EUDES BALTAZAR LINO CAMPOS	3677
EDUARDO DE MELLO E SOUZA	3947			EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS	853
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	2983	ELIAS GAZAL ROCHA	1887	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	4086
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	307	ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO	3032	EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO	3016
EDUARDO DI GIGLIO MELO	2055, 3734	ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI	534	EUNICE SCHUMANN	2904
EDUARDO DORFMANN ARANOVICH	495	ELIEL SANTOS JACINTHO	1124, 1528, 2028	EUNICE TEREZINHA L. S. GOMES	2369
EDUARDO DUARTE FERREIRA	8	ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA	3971	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	3300
EDUARDO ECHEVENGUÁ TOSCANI	1565	ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR	3576	EUREDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	1905
EDUARDO FALSON	3538	ELISABETE FERREIRA ZILIO	1247		
EDUARDO FONTANA MÜLLER	421	ELISABETH ROCHA DA SILVA	781, 4139	EURICO CÉSAR R C JUNIOR	142
EDUARDO FRAGA FILHO	2148	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	1107	EURICO DELANE PERUHYPE PORTUGAL	604
EDUARDO FREIRE FERNANDES	95, 97, 98, 99, 111, 161, 525, 543, 780, 1075, 1097, 1098, 1153, 1154, 1162, 1171, 1525, 1532, 1564, 1565, 1566, 1571, 1573, 1574, 1580, 1581, 1585, 1586, 1598, 1609, 1627, 1628, 1629, 1630, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1927, 1928, 1933, 2323, 2334, 2352, 2367, 2394, 2397, 2400, 2404, 2413, 2415, 2416, 3552, 3590, 3602, 3604, 3611, 3612, 3614, 3625, 3641, 3642, 3653, 3656, 3657, 3663, 3664, 3665, 3666, 3667, 3673, 3675			EURICO MOREIRA	3670
EDUARDO GARCIA	1601	ELISETE BEATRIZ LUTZ	3812	EURICO SOARES MONTENEGRO NETO	3435
EDUARDO GARCIA FEBRAS	2044	ELÍUDE BENTO DA SILVA	715	EURO BENTO MACIEL	515
EDUARDO GOMES DALROSSO	2873	ELIZABETH ALVES DE SOUZA PADULA	507	EURYALO DE LEMOS SOBRAL	1541
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	2784, 2867, 3265, 3422	ELIZABETH LEITE RIBEIRO	919	EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO	4111
EDUARDO GUILHERME GRANATO BOTELHO	1688	ELIZABETH NADALIM	1301	EUVALDO DA SILVA PAULA	3575
EDUARDO HAAS	3637	ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES	953	EUVALDO DE SOUZA DA SILVA	217, 2315
EDUARDO HENRIQUE COUTO MEYER	2090	ELLEN C LIMA S LEÃO	410	EUVALDO FRANCO	1349
EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS	1670	ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI	1556	EUVALDO RODOLFO GRESSLER	2104
EDUARDO JESSNITZER	178	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	1574, 1585, 2326, 2332	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	2750
EDUARDO JORGE LIMA	469		3757	EVANDRO MONTEIRO KIANEK	468
EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA	2540	ELÓI CONTINI	639	EVANIR ANTÔNIO DE BORBA	3283
EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO	2364	ELSO DE SOUSA NOVAIS	1431	EVANIR BARROS	3206
EDUARDO MARIOTTI	253, 504, 1716, 1717, 2052, 2330, 2695, 3859	ELTON CALIXTO	2444	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	3534
EDUARDO MARTINS ROMAO	2251	ELTON LUÍS NASSER DE MELLO	2772	EVELCOR FORTES SALZANO	2529
EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	1880	ÉLVIO HISPAGNOL	709, 1178, 3425	EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA	1877
EDUARDO N. MAGALHÃES	635	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	410, 1694, 2759	EVERALDO NEVES MONTEIRO JÚNIOR	558
EDUARDO NEME NEJAR	2230	ELY DAS DÔRES DRUMOND RABÊLO	1358	EVERLY DOMBECK FLORIANI	1258
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	3406	ELYADIR F BORGES	520, 1588, 1593	EVERLYN INGELORE KOHLER	292
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	1105, 3913	ELYADIR FERREIRA BORGES		ÉVERTON GABRIEL MONEZZI	2516
		135, 518, 2607, 2681, 2822, 2857, 2998, 3387		EVERTON IVAR MELZ	1508
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	579, 588, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 848, 849, 1632, 1634, 1636, 1637, 1639, 1641	ELZA APARECIDA MAHALEM	3960	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	2316
EDUARDO PEREZ SALUSSE	3474	ELZA NUNES MACHADO GALVÃO	4083	EVERTON LOPES NUNES	708, 2384, 3344, 3345
EDUARDO PIZZOLATTI DE M RAMOS	610, 2916	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1673, 2882, 3500	ÉVERTON LOPES NUNES	2891
EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA	1647	EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS	3200	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1017, 1348, 1361, 1385, 3569, 3619, 3744, 3784, 3802, 3822, 3856
EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS	2947	EMANUEL ESCOBAR DURO	2369	EVERTON RODRIGO BEN	390, 1395, 2074, 2160, 2873, 3508
EDUARDO RHEINHEIMER	2320	EMANUEL MARCOS MARTINS E ROCHA	144		
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	4106, 4138, 4164	EMANUEL PAULO DA SILVA	3187	EVERTON TORRES MOREIRA	2436
EDUARDO ROZENSZAJN	666	EMERSON BARROS DE ARAUJO	1321	EVERTON WINTER	2241
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	152, 528, 546, 1018, 1074, 1146, 1152, 1561, 1572, 1643, 1931, 2285, 2305, 2327, 2368, 2379, 2399, 2411, 3596, 3597, 3671, 3685	EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	943	EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	262, 4071, 4075
EDUARDO VEIRA CARNEIRO	686	EMERSON LODETTI	1210	EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR	2127
EDUI ANTÔNIO RECH	3624	EMERSON LUÍS DE MELO	997	EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO	608
EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO	1948	EMERSON LUIS DE OLIVEIRA	556	EXPEDITO LUCAS DA SILVA	857
EDVIL CASSONI JUNIOR	2900	EMERSON WOLF BALDINO	2572	EZEQUIEL JURASKI	3286
EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES	1145	EMÍLIA BORGES	194	FÁBIA LEÃO PALUMBO	3478
EDY MACIEL MONTEIRO EVANGELHO	4141	EMILIANA SILVA SPERANCETTA	128, 732	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	2466
EDYEN VALENTE CALEPIS	1926	EMÍLIO CARLOS CANO	115	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	1186, 3603
		EMILSON SOARES SARETTI	1665	FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	4105
		EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA	2672	FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS	301, 4173
		EMOCIR OTÁVIO RORATO	2573, 3744	FABIANA FERREIRA DA SILVA	797, 1221, 1357
		ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	1113, 3580	FABIANA MANCUSO ATTÍE	2561
		ENÉAS JEFERSON MELNISK	3214		
		ENER PEDROLLO SODRÉ	3870		
		ENIER MARTINS JUNIOR	611		
		ÊNIO BALTAZAR DA SILVA	629		



FABIANA PERALTA COLLARES	2149	FERNANDA BONETTO	3787	FRANCESCO EMÍLIO MÁRIO GIANNETTI	1877
FABIANA RÚBIA MARTINELLI	3309	FERNANDA CABELLO DA SILVA	2737	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	2672, 3730
FABIANA SANTOS DANTAS	2547	FERNANDA DE SOUZA FERREIRA	2055	FRANCINETE MONICA MONTEIRO	3416
FABIANE BIANCHINI FALOPPA	1604	FERNANDA DO PRADO FADUL	995	FRANCIS CAMPOS BORDAS	2528, 3518
FABIANO ALBERTI DE BRITO	285	FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES	3036	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAU-1726	
FABIANO ALDO ALVES LIMA	1720	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	2696	JO	
FABIANO ANDRÉ VOLTZ	2612	FERNANDA GUTHS NIEHUES	1339	FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA	3904
FABIANO BARCIA DE ANDRADE	2530	FERNANDA HALIME F GONÇALVES	2031	FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEI-4066	
FABIANO FRETTA DA ROSA	2555	FERNANDA KNIJNIK MILMAN	2659	RO	
FABIANO NUNES MARQUES	3755	FERNANDA LINS DE ALMEIDA	2820	FRANCISCO ÂNGELO DE FRANCESCO FI- 3531	
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	1896	FERNANDA OLIVEIRA PONTES	2123	LHO	
FABIANO S ZANIN		FERNANDA PACHECO ZOEL	1038	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO- 2002, 2047, 2465,	
152, 181, 524, 526, 533, 1030, 1139, 1169, 1568, 1579, 1600,		FERNANDA SCHVARTZ CUKIER	3089	CKINGER	2615, 3574
1643, 1645, 1930, 2295, 2396, 3596, 3616, 3626, 3686		FERNANDA TOAZZA CHECHI	3788	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA	1886
FABIO ALMEIDA LIMA	2887	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1031, 1317, 3807, 3845	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR	1132
FÁBIO ALVES PEREIRA	2231		1036	FRANCISCO CARLOS CAROBA	2540
FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	2298, 3392	FERNANDA ZUCARE	2553	FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO	1072
FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT	1540	FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS	2089	FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR	2339
FÁBIO CANALLI BORGES	3554	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA		FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ	4132
FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	2568	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS		FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	3531
FÁBIO CESAR TEIXEIRA	1708, 1764, 1769, 1986, 2081	664, 676, 692, 1332, 2022, 2088, 3944		FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA	238, 1660
		FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MU- 2980		FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEITE	1367
FABIO CORTEZZI	2428	RILLO		FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR	4039
FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO	3916	FERNANDO B M DE CARVALHO	3516	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAI- 185	
FÁBIO DE CAMPOS LILLA	419	FERNANDO BADALOTTI FERREIRA	2418	VA	
FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO	2444	FERNANDO BRANDÃO FILHO	158	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	3056, 3064
FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI	3031	FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUE- 394		FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO	1773
FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTU- LIANO	1636	RA		FRANCISCO DE PAULA SILVA	931
FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA	1825	FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAN- 1959		FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO	74
FÁBIO GUARDIA MENDES	3220	GUERA		FRANCISCO GONÇALVES NETO	1480
FÁBIO LEONARDI BEZERRA	1542	FERNANDO CRUZ DA SILVA	2571	FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA	1180
FABIO LOPES DE LIMA	730	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	3333	FRANCISCO ITIRO FUGIKURA	3221
FABIO LUIS DE LUCA	2121	FERNANDO DE MEDEIROS DIAS	2059	FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI	2735
FÁBIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA	579	FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS	2479	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	1408
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	2753	FERNANDO DE PAULA FARIA	1957	FRANCISCO NILO FAGAN	3691
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	3881	FERNANDO DO AMARAL PERINO	1504	FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO	3885
FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	3155	FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	3258	FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA	3082
FÁBIO MARIANTE MINCARONE	1330, 1699, 2017	FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO	2734	FRANCISCO SIQUEIRA	
FÁBIO MEDINA OSÓRIO	1892	FERNANDO GARCIA MADEIRA	2257	363, 784, 785, 1244, 1654, 1943, 1969, 3223, 3224, 3327	
FABIO PALLARETTI CALCINI	3000, 3253, 3323	FERNANDO GOMES	2392	FRANCISCO TIAGO STOCKINGER	2061
FÁBIO PICCOLI RAMOS	2105	FERNANDO GONÇALVES RODRIGUES	2839	FRANCISCO UBIRATÁ SANTOS MOREIRA	1259
FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA	2264	FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS	2727	FRANCISCO VALÉRIO ALVES	91
FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	3441	FERNANDO JOSÉ BASSO	2931	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR	1205, 1728
FÁBIO ROSAS	1812	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1029, 3579, 3823	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	821, 3349
FÁBIO SANTOS SILVA	2781	FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA	1239	FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA	3448
FÁBIO STEFANI	669, 1310	FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO	2467	FRANK MARTINI CLARO	3190
FABÍOLA BRESCOVICI	1122	FERNANDO KARL RAMOS	2673	FRANSCISCO SIQUEIRA	3425
FABÍOLA MACHADO	1217	FERNANDO LOESER	2094	FREDERICK B BURROWES	1935, 3249
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH- FRESSER	306	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	3087, 3088, 3092, 3097	FREDERICO BERNARDINO	559, 3966
FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENÇA	4059			FREDERICO DE MELLO E FARO DA CU- NHA	75
FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA	4173	FERNANDO MALHEIROS	1560	FREDERICO EDUARDO SOBBE	1938
FABRICIO ALVES QUIRINO	3819	FERNANDO NETO BOITEUX	3287, 3519	FREDERICO G PADILHA VIEIRA LINS	2216
FABRÍCIO LEÃO DA SILVA	1884	FERNANDO NETTO BOITEUX	1592, 2294, 2724, 3253	FREDERICO KORNDORFER NETO	2313
FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	3308			FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	
FABRICIO ZIR BOTHOME	913, 2054	FERNANDO PAGANINI PEREIRA	3668	565, 572, 575, 580, 583, 584, 585, 1610, 1613, 1620	
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	3881	FERNANDO PORTELLA QUARTIERO	1698	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	636
FABRIZIO DE LIMA PIERONI	1287	FERNANDO RICARDO PRUX	2062	GABRIEL DE FASSIO PAULO	2803
FADAIAN CHAGAS CARVALHO	514, 1135	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	717, 2076, 3829	GABRIEL DINIZ DA COSTA	2601
FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA	3251	FERNANDO TADEU PIERRO	3048	GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS	3675
FÁTIMA CONCEIÇÃO RÚBIO DE SOUZA BARBOSA	2521	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	3531, 3879	GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JU- NIOR	3228
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOU-309		FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	1617, 1638, 3962	GABRIEL MARCILIANO JÚNIOR	501
ZA		FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN	2959, 2961	GABRIEL NAVARRO ALONSO	515
FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	3167	FLÁVIA DO NASCIMENTO SILVA		GABRIEL RODRIGUES GARCIA	3684, 3809
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA		FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO	644, 1696	GABRIELA NEGRI CARLESSO	1919
1837, 1838, 1842, 2184, 2194, 3930, 4014, 4040		FLÁVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	1936	GABRIELA SANGOI	111
FÁTIMA VENTURA BEZERRA	110	FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS	2587	GABRIELA VITIELLO WINK	994
FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN	3546	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	2117	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1689, 3071
FAUSTO PINHEIRO SANTOS	1787	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	819, 1305	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JU-1288	
FELIPE ANDRADE KARAN	707	FLÁVIO CASSEL JUNIOR	3806	NIOR	
FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS	606	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN	3230	GELSON BARBIERI	1102
FELIPE CEMALE PREIS	2382	FLÁVIO DE SOUZA	3646	GELSON LUIZ SURDI	179
FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA	1418	FLÁVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA	3542	GENESI MARIA NALIN BETTANIN	955
FELIPE FORTE COBO	1066	FLÁVIO FIGUEIREDO	2927	GENÉSIO LIMA MACEDO	841
FELIPE M GIMENEZ	517	FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES	3321	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	2545
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA	169	FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA	845	GENI SALETE OSTROWSKI	582, 587
		FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH	3709	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	2240
FELIPE SARMENTO	2431	FLÁVIO KOFF COULON	2855	GENILSON PEREIRA	1335
FELIPE TADEU FREITAS TEVEIRA	3444	FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES	3356, 3419	GENISSON CAPITULINO DA SILVA SANTOS	726
FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA	3679	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	166	GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA	990
FELIPPE ZERAIK	539	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	3674	GENTIL PIMENTA NETO	2381
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1673, 3057	FLÁVIO LUIZ YARSHELL	423	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	3461
FÉLIX EDUARDO CASSÃO DAMASCENO KRONIG	2457	FLÁVIO MARCOS DE MORAIS SILVA	3398	GEORG POHL	725
FERNANDA A DUARTE	536	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	1043, 1279	GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JÚ- NIOR	2258
		FLÁVIO PEREIRA RÔMULO	685	GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	3179
		FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	3535, 3905	GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO	3470
		FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	1248	GEORGE FERREIRA DE ANDRADE	1056
		FLORIANO DUTRA FILHO	2675		
		FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO	3357		



GEORGE SARMENTO LINS	3188	GIULIANO FERRETTI	2079, 3771	HÉLIO COELHO	2358
GEORGE W T MARCELINO	2340	GIUZEILA CERINI MACHADO	1989	HÉLIO DE MACEDO KRULJAC	2215
GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO	2230, 2231, 2232, 3137, 3139	GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	2154, 3162	HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS	3661
GEORGIA JUST SABIDUSSI	2661	GLÁUCIA ALVES DA COSTA	1269	HÉLIO PARENTE DE V. FILHO	3905
GEÓRGIA PONTES LEÃO	3405	GLÁUCIA COLOMBI FROELICH	165	HÉLIO QUEIJA VASQUES	3418
GEOVANA PALERMO CARPES	345, 1334, 1746	GLÁUCIA DE ALMEIDA SILVA	2126	HELIO VIRGINELLI FILHO	934
GEOVANNI DA SILVA NUNES	377	GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	1016	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FON-TÃO	30, 4038
GERALD KOPPE JUNIOR	2736	GLAUCO LUCIANO RAMOS	1738	HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI	2422
GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA	1354, 3320	GLEYDSO KLEBER LOPES DE OLIVEIRA	1479	HELMUT ANTÔNIO MULLER	2755
GERALDINE CAVALCANTI LINS	2380	GOMERCINDO LINS COITINHO	2382	HELOÍSA HELENA EVARISTO	1110
GERALDO AFONSO SANT'ANNA	2328	GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS	3259	HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA	116
GERALDO ALVES MACHADO	511	GRACIELA MANZONI BASSETTO	2900	HELOÍSA PRATES DRUMOND	3819
GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO	1057	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	358, 2639, 3761	HELOÍSA SABEDOTTI	612
GERALDO ARNALDO FERREIRA	4168	GRASIELE BARCELOS AMARAL	3774	HELOÍSA VEIGA DE ASSIS	2455
GERALDO BEIRE SIMÕES	2335	GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO	2219	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	2140, 2600, 3565, 3591
GERALDO CARIM ASSAD	1523	GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRA-MENTO	3659	HENDRICK DINIZ ROCHA	3679
GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JU-NIOR	808	GREICE FREDERICA N. LEAL	2021	HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS	3884
GERALDO D'EL REI REIS	1223	GREICE PERES SCHWERNER	3823	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO	3017
GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL	2901	GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS	386	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	1338, 1339, 1562, 2046, 2079
GERALDO DE MARGELA MADRUGA	157	GUARACY MARTINS BASTOS	1103	HENRIQUE GAEDE	2895
GERALDO JERÔNIMO BASTOS	413	GUEORGUI WIAZOWSKI	3556	HENRIQUE GIUSTI MOREIRA	711
GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO	1834	GUIDO HENRIQUE SOUTO	2080	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	1182
GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA	2374	GUILHERME BORBA VIANNA	3702	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	147
GERALDO MERCADANTE SIMÕES	1015	GUILHERME CEZAROTI	2962	HENRIQUE LONGO	637
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	2045	GUILHERME COLLIN	2595	HENRIQUE MARCHINI	994
GERALDO ROBERTO DA SILVA GONÇAL-VES	4087	GUILHERME DE CARVALHO E SILVA	3747	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	1316
GERALDO ROSA VIEIRA JÚNIOR	1471	GUILHERME FITZ	3653	HENRIQUE SERAPIÃO	120
GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	812	GUILHERME FRAZÃO NADALIN	3053	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	2039, 2116
GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAU-REANO	3227	GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDA-DE	3769	HENRY GONÇALVES LUMMERTZ	2861
GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	1818	GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER	1677	HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JÚNIOR	2990
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	3878	GUILHERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	3257	HERALDO MOTTA PACCA	558
GERSON DORNELLES SOARES	3807	GUILLERMO FEDERICO RAMOS	640	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	2591
GERSON LUCCHESI	131	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	655, 1303, 2102, 2120, 2491	HERCIO ALVES RODRIGUES	325, 1376, 2957
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	2463	GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR	336	HERMENEGILDO PINHEIRO	1417
GERSON VISSOKY	696	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1833, 2698	HERMES ARRAIS ALENCAR	530, 816, 1633, 2337, 2376, 2867, 4083
GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA	3667	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA	3332	HERMÉS SOETHE	2239
GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO	1311	GUSTAVO BERNARDI	345, 2674	HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI	1416
GILBERTO APARECIDA NASCIMENTO	68	GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS	3705	HILDA SABINO SIEMONS	2355
GILBERTO BARICHELLO	1628	GUSTAVO CAMPOS COSTA	4125	HIROKO HASHIMOTO VIANA	1514
GILBERTO CAINO SILVEIRA NETTO	4166	GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BA-TISTA	1681	HOMERO SO JOBIM NETO	2928
GILBERTO CAVIGNATO	1036	GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO	614	HORÁCIO DOS SANTOS MONTEIRO JU-NIOR	2984
GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO	3878	GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT	3340	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	654
GILBERTO DE JESUS LINCK	521, 2281	GUSTAVO DAL BOSCO	1733	HUDSON DE FARIA	2804
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	2890	GUSTAVO DALRI CALEFFI	2953	HUDSON SOUZA DA LUZ	1980
GILBERTO EIFLER MORAES	3425	GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COS-TA	2683	HUGO ANDRADE COSSI	1490
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	3055, 3063	GUSTAVO FETTER DE ALMEIDA	2005	HUGO DAVID GONZALES BORGES	1997
GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	260	GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA	2541	HUGO LEONARDO TEIXEIRA	1908
GILBERTO KAROLY LIMA	1781	FERNANDES	1084	HUGO RIBEIRO BRAGA	1955
GILBERTO KIELING	1172	GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADA-RÓ	237	HUGO SCHIANTI ALMEIDA	3816
GILBERTO MANARIN	1287	GUSTAVO HILZENDEGER	615, 2130	HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	4157
GILBERTO MOREIRA COSTA	1427, 1429, 1832	GUSTAVO KOCH PINHEIRO	112, 2108	HULDO BALDOINO DA SILVA	617, 1781
GILBERTO MORESCO	3950	GUSTAVO MATEUS GOMES	2457	HUMBERTO GOMES MACEDO	514, 700
GILBERTO RAYMUNDO HUBER	2395	GUSTAVO MOTA GUEDES	3658	HUMBERTO GOUVEIA	764, 2980, 3033, 3037, 3209
GILBERTO RODRIGUES BAENA	1065	GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	2771	HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM	129
GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CAR-VALHO	1614	GUSTAVO PACHER	1154, 1796	HUMBERTO JARDIM MACHADO	162, 3533, 3655
GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	1373	GUSTAVO PICON DORNELES	2065, 3723	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	1127
GILCE LERNER	3754	GUSTAVO ROCHA SCHMIDT	2815	HUSSEIN JARUCHE NETO	3433
GILDA CRISTINA BERNADINO DA COSTA CREMA	1123	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO	3185	IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS	2863
GILDAZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM	2567	HALLEY LINO DE SOUZA	1343, 3957	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1229
GILMAR JOÃO DE BRITO	293	HAMILTON DIAS DE SOUZA	1235, 2840	IANA ANTUNES VIANNA	347, 2799, 2804
GILMAR PAVESI	2080	HANNAN DELVAN BECHAALANI MAN-SOUR VIEIRA ARAUJO	2435	IARA GLECY CÁCERES DELLA PACE	3578
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	2389	HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO	1834	IBER CÂMARA DE OLIVEIRA	826
GILMAR WILSON FERNANDES	2994	HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	3647	IDO SCHWINGEL	2104
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA	712	HEIDENIA BARCELOS LARA	793	IGOR BAYMA DE MENEZES CERUTTI	786
GILNEI MIGUEL SOARES	4152	HEITOR ANTONIO PAGNAN	3583	IGOR LUBY KRAVTCHENKO	3781
GILSON GUILHERME CORREIA	3891	HELICIO RODRIGUES MOTTA	412	IGOR PALOMINO MACHADO	2930
GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	2394	HELICIO SILVA ORANE	1369	ILAN GOLDBERG	1175, 1552
GILSON JOSÉ DOS SANTOS	204	HELDER M KANAMARU	3275	ILDETE DOS SANTOS PINTO	1965, 2041
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	1364, 2050	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	2799, 2862, 3008	ILMAR SCHIAVENATO	593, 594, 848
GILSON PESSANHA RAMOS	552	HELENA MARIA DOS SANTOS	2238	IMÍLIA DE SOUZA	3189
GILSON TORRES	2877	HELENA MARIA POJO DO REGO	3271	INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA	3198
GIOVANI QUADROS ANDRIGHI	2932	HELENA SILVA DE ALVES	3266	INAIÁ BRITO DE ALMEIDA	129
GIOVANI RODRIGUES MARIOT	3833	HELENA TEIXEIRA PETRIK	6	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1114, 1712, 2936, 3418, 3478
GIOVANNA PRICE DE MELO	3835	HELENO GALDINO LUCAS	1616	INAJARA GRAVINA KUNZLER	1341
GISELE ALVES GARCIA	4146	HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO	3488	INDIANARA NASCIMENTO RIBAS	1328
GISELE CRISTIANE BIAZAO RICCI	67	HÉLIO BARBOSA LEAL JUNIOR	2853	INÊS GUILHON DE ARAÚJO	2440
GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	1087, 1109, 2291	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	535	INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO	2621
GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	147, 1044, 2279	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	1001	INEZ XAVIER MACEDO DA SILVA	4054
GISELE TROGILDO MARTINS	3753	HÉLIO CAROCI RUIZ	556	INGRID BARBOSA VIEIRA	2940
GISELE VICENTE DE SOUZA	75	HÉLIO CARREIRO DE MELLO	1326	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PI-NHEIRO	3057
GISELLE COLE	3798			INGVAR VIGGO AAGESEN	3148
GISLAINE MARIA DI LEONE	810, 2133, 2881, 3380			IOSSEL VOLQUIND	3877
				IRACEMA VIRGÍNIA DA COSTA	4179
				IRACILDO BINICHESKI	778

IRACY DA SILVA BARBOZA	2603	368, 651, 657, 731, 735, 754, 762, 763, 777, 813, 1232, 1282, 1305, 1352, 1737, 1744, 1751, 1967, 2003, 2035, 2487, 2492, 2493, 2523, 2534, 2654	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	1909
IRANDY RODRIGUES DA CRUZ	412		JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	1582
IRAPUAN SOBRAL FILHO	2958		JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	271, 2650
IREMAR GAVA	914	JAIR LUCAS	JOÃO BENTES PACHECO FILHO	541
IRENE DELFINO DA SILVA	1875	JAIR RIBAS MELO	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA	3906
IRENE VIEIRA DA CARVALHO	2042	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	553
IRENE VIEIRA DE CARVALHO	1971	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI	2868
IRINEU BITTELKOW HANNUSCH	3184	JAIRO DE SOUZA VIEIRA	JOÃO CÂNCIO LEITE DE MELO	2541
IRINEU DE FREITAS	618	JAIRO JOÃO PASQUALOTTO	JOÃO CÂNDIDO NUNES	138
IRIS GABRIELE DIEL	1403	JAIRO TEIXEIRA	JOÃO CARDOSO DA SILVA	2816, 3225
ISAAC MOTEL ZVEITER	3306	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA	JOÃO CARLOS BOHLER	2671
ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS	3837	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	JOÃO CARLOS DIAS NETO	3756
ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES	2373	348, 718, 796, 1750, 1753, 1999, 2036, 2066, 2730, 3746, 3770, 3777, 3821, 3843	JOÃO CARLOS FERREIRA AZEVEDO JUNIOR	1012
ISABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO	1878	JAMIL ABDO	JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA	1963
ISABELLA CABRAL KISTNER	3795	JAMIL AZIZ EL WARRAK	JOÃO DA SILVA GUERREIRO	1721
ISABELLA LIEBERENZ CAMILO	225	JAMIL JORGE	JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR	3722
ISAC CARDOSO DAS NEVES	146	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ		
ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	1757, 3380, 3466	JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA	JOÃO DAVID DE MELLO	1035
ISADORA DITPERT	1099	JAMIR ZANATTA	JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	2819, 2870
ISAÍAS GRASEL ROSMAN	3424	JANAINA BAPTISTA TENETE	JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA	911
ISAÍAS GRASEL ROSMAN	494, 2694		JOÃO ÉLVIO WEBER LOPES	785
ISAMU OKADA	1622	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	790, 1109, 2670
ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA	59	JANAÍNA DE SOUZA MACHADO	JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA	2773
ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES	409	JANAINA GUIMARÃES SANTOS	JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA	59
ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO	3152	JANAINA SALIM MAGALHAES	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	384, 554, 663, 2719
ISRAEL QUIRINO	3328	JANDIR V VERONA		
ITACI P SIMON DE SOUZA	729	JANE CÉSAR RODRIGUES LOURENÇO	JOÃO FLÁVIO ROTTA	1177
ITAGIRA ALFREDO FRANCEZ	3050	JANE MARIZA CONDE DE ARAGÃO	JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA	1074
ITAMAR BARROS CIOCHETTI	3623	JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	JOÃO FRANCISCO MATTANA RAMOS	548
ITAMAR PEDRO BEVILAQUA	3386	JANE REZENDE MEDINA	JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO	3247
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	3448, 3588	JANETE ESPÍNDOLA CARMONA	JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR	1141
IURI DA SILVA PAIVA	1570	JANICE MARTINS ALVES	JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	1601
IURI FERRARI COCICOV	429	JANINE LUEHRING GIONGO	JOÃO ILÍDIO DE LIMA FILHO	2688
IVAIR DOMICIANO	3913	JANNE MARIA DE ARAÚJO	JOÃO INÁCIO CORREIA	3317
IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	2833	JANUARIO ALVES	JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	164, 592, 598
IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	2749	JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA	JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI	2441
IVALDO DE HOLANDA CUNHA	3375	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	JOÃO JOSÉ PINTO	1004
IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR	303	JAQUES BUSHATSKY	JOÃO JOSÉ SADY	2959
IVAN CASTRO DE SOUZA	2470	JAQUES DANIEL REZENDE SOARES	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	1904
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	3705	JAQUES SONNTAG	JOÃO LUIZ ALVES DE LIMA	2735
IVAN LEITE	3366	JARBAS MIGUEL TORTORELLO	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	1209
IVAN MACHADO BARBOSA	1414	JAURO DUARTE GEHLEN	JOÃO LUIZ FERREIRA	3385
IVAN MARTINS BORGES	477	JAYME BARBOSA LIMA	JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	251, 1719, 1734
IVAN RODRIGUES DA SILVA	1417, 2635	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	3968
IVAN SAAB DE MELLO	519	140, 182, 184, 542, 630, 996, 1010, 1047, 1360, 2309	JOÃO LUIZ STIMAMILIO DOS SANTOS	366
IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	1680	JAYME SOARES DA ROCHA	JOAO LUIZ TONON	1875
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	1527	JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR	JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	1979, 3725
IVANDRO ROBERTO POLIDORO	1262	JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT	JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA	748
IVANIR CORTONA	2489	JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	JOÃO MARIA TRAJANO DA SILVA	650
IVANY DOS SANTOS FERREIRA	2840	JEAN DE JESUS NUNES	JOÃO MÁRIO BERGESCH	679
IVETE MARIA RAZZERA	2667, 2895	JEAN PIERRE DE LIMA	JOÃO MARQUES DA CUNHA	3676
ÍVINA LOURIVAL CARRIELLO	2247	JEANE PEREIRA BARBOSA		
IVO DOS SANTOS ROCHA	1590	JEANINE ROSA PIAS LEUCK	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	207, 1777, 2066, 3708, 3718, 3760, 3762, 3770, 3772, 3846
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	1641, 3038	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	JOÃO MONTEIRO	1311
IVO MÜLLER	1959	JEFERSON ANTONIO ERPEN	JOÃO NUNES SENTO SE FILHO	263
IVO PEGORETTI ROSA	2595, 3543, 3567	211, 221, 646, 783, 804, 1328, 1380, 1775, 1793, 1810, 1956, 1973, 2007, 2084, 2092, 2096, 2098, 2101, 2589, 3701, 3714, 3716, 3749, 3778, 3801, 3809, 3871	JOÃO ORLANDO PAVÃO	2254
IVO ROBERTO PEREZ	1106	JEFFERSON FRANCISCO ALVES	JOÃO PAULO DE SANCHES	2, 858, 3524
IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR	2971	JEFFERSON LUÍS VICARI	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO	334
IVONE DA MOTA MENDONCA	2250, 2255, 3144	JEFFERSON PICOLI	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	2778
IVONE FÁTIMA FREITAS	3766	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	3061
IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	3108		JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL	3273
IZAÍAS BARBOSA DE LIMA FILHO	1500	JÊNY MARCY AMARAL FREITAS	JOÃO PEDRO WEIDE	2412, 3666
JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	357, 3460	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE	JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO	1408
JACINTO DO EGITO SILVA	1129	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	JOÃO RENATO KAUFMANN	1051
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	2791	JERSILENE DE SOUZA MOURA	JOÃO RICARDO PINTO COSTA	3822
JACK HORK ALVES	936	JESSE GARCIA DA PAZ	JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES	1480
JACKES FERREIRA DA SILVA	168	JESUS PEREIRA	JOÃO ROBERTO GIACOMINI	2662
JACKSON ROBERTO SACIONATO	1905		JOÃO SÉRGIO RIMAZZA	3177
JACKSON SPONHOLZ	3794	JIVAGO KLEIN GARCIA	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	217
JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO	1517	JOANA BIONE BOUSQUET	JOÃO TANCREDO	3356, 3883
JACQUES LABRUNIE	2532	JOANA NOBRE	JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	734
JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO	360	JOÃO ABRANTES QUEIROZ	JOÃO VICENTE CORRÊA DA SILVA	3763
JACY CHAGAS PINTO	198	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	JOÃO VICENTE FEREGUETE	3193
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	3703	JOÃO ALBERTO FERREIRA	JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS	663
JADIR CASTELLAR	1779	JOÃO ALESSANDRO MULLER	JOÃO ZANOTTO	2130
JADYR DE OLIVEIRA BARROS	158		JOÃOMAR MACHADO FARIAS	1748
JAGUARÊ GARCIA FERREIRA	2257	JOÃO ANDRADES CARVALHO	JOAQUIM ALVES DE ARAÚJO	3527
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	1039	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	JOAQUIM GILDINO FILHO	3858
JAIME CAMILO MARQUES	701	JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE	JOAQUIM MARTINELLI	218, 299, 1369, 1701, 1988
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	1063	JOÃO APARECIDO DOS SANTOS		
JAIME ROQUE BERTOL	3741	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO	2127
JAIME SILVA TUBARAO	4121	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	3884
JAIR ANTÔNIO MANGILI	114	JOÃO BATISTA DINIZ LINHARES	JOATHAS LINS DE ALBUQUERQUE	949
JAIR ANTONIO WIEBELLING	279	JOÃO BATISTA GOES ULYSSEA	JOCÉLIA MATILDE LOPES	1277
JAIR BARIM	2620	JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY	JOE TENNYSON VELO	2966
JAIR CAETANO DE CARVALHO		JOÃO BATISTA SEVERINO	JOEL ÁVILA RODRIGUES	1096



JOEL DIAS	3337	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	3952	JOSÉ MACHADO C DE OLIVEIRA FILHO	2635
JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA	3098	JOSÉ CARLOS DE MELLO FILHO	3034	JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON	3912
JOEL FELIPE LAZZARIN	289	JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG	4099	JOSE MANOEL E SILVA	606
JOEL GIAROLA	62	JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	2952	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1242, 1939, 1977
JOEL PEREIRA GOMES	2226	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	632, 662, 747, 1366, 2678	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	1919, 2407
JOEL VAIR MINATEL	2802		1580, 3664	JOSÉ MARIA FERREIRA	1691
JONAS CLEOFAS LEMOS RIBEIRO	1144	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	1580, 3664	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	3966
JONAS MODESTO DA CRUZ	2522	JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ	2803	JOSÉ MÁRIO VIEIRA	2515
JONAS RICARDO CORREIA	1888	JOSÉ CARLOS PIACENTE	957	JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR	767, 957
JONATAS RAUH PROBST	523, 2290	JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	2467	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR	2807
JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO	3545	JOSÉ CARNEIRO NETO	1982	JOSÉ MARTINS FERREIRA	2586
JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI	589	JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA	1254	JOSÉ MARTINS VERAS JÚNIOR	1197, 2544
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY	4175	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES	1204	JOSÉ MAURÍCIO TAVARES	521, 2281
JORDAO DE GOUVEIA	909, 2913	JOSÉ CLEBIS DOS SANTOS	187	JOSE MILTON GUIMARAES	2233
JORGE ADAD	3917	JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	950, 3098, 3100, 3101, 3116, 3118, 3135, 3136	JOSÉ MOAMEDES DA COSTA	3315
JORGE AGOSTINHO DE FARIAS	2933	JOSE DA ROCHA	2223	JOSÉ MURILO PROCOPIO DE CARVALHO	113
JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA	804	JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO	2965	JOSÉ NAERTON SOARES NERI	684
JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN	1583	JOSÉ DE MIRO MAZZARO	1912	JOSÉ NEWTON DE FREITAS COELHO	1975
JORGE AMIR ELIAS	3224	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	3636	JOSÉ NILO DE CASTRO	1358
JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER	1179	JOSÉ DE SALES NETO	2538	JOSÉ ORLANDO RIOS	1865
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	2934	JOSÉ DE SOUZA LIMA	3911	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	505, 1253, 2282, 3321
JORGE CLÉO THOMAZ AMARAL	3907	JOSÉ DEVANIR FRITOLA	1710, 2733	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	3438
JORGE CORRÊA DA COSTA	2715	JOSÉ DILSON FERNANDES	847	JOSÉ PEDRO DA BROI	402, 1301, 1384, 1790
JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR	1774	JOSÉ DOS SANTOS	1498	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	708, 2087, 2814, 2816, 3468
JORGE DE MELLO RODRIGUES	2796	JOSÉ DUTRA	2943	JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO	3236
JORGE DO COUTO E SILVA	3751	JOSÉ E SILVA DE SANT'ANNA	3417	JOSÉ PERICLES COUTO ALVES	2103
JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO	2383	JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO	2959	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	3277
JORGE IVONEI DE BARROS	3582	JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	2466	JOSÉ PIRES DE ANDRADE	840
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO	373	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	555, 1925, 2727, 3017	JOSÉ RATTES DE CARVALHO	995
JORGE LUÍS ARNOLD AUAD			2426	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	1252, 2847
3080, 3099, 3113, 3130, 3131, 3140, 3142		JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA	554	JOSE RENA	235, 1893
JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	1085, 3802	JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO	2987	JOSÉ RENATO COYADO	1549
JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU	2006	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	3050	JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	1132
JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA	3648	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	337, 653, 654, 655, 673, 773, 813, 1282, 1293, 1352, 2487, 2496, 2654	JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA	2101
JORGE MONTEIRO FERNANDES	3723	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	1560, 2398	JOSÉ RICARDO DE LUC A RAYMUNDO	633
JORGE NAME MALUF NETO	160	JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS	1907	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	132, 320, 1127, 1415, 1543, 2109, 2979, 2987, 3300
JORGE NUBIO FURBETTA	2216	JOSÉ EURÍPEDES JEPY PEREIRA	378	JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ	1348
JORGE O C FRAGA	280	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	512	JOSÉ RICARDO SALVE GARCIA	160
JORGE OTÁVIO FERREIRA DA SILVA	3606	JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI-LHO	212, 4157	JOSÉ ROBERTO	4170
JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	3902	JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA	2838	JOSÉ ROBERTO BOTTINO	912
JORGE ROBERTO DA CRUZ	10	JOSÉ FELIPE ANTÔNIO MINAES	2013	JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO	1823
JORGE S MARQUEZI JUNIOR	185	JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES	470	JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA	1491
JORGE SANTOS ROCHA	1011	JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA	3558	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	1023, 2726
JORGE SIDMAR DIENSTMANN	2904	JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO	2375, 3213, 3371	JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO	3142
JORGE SORRENTINO	2248	JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO	3879	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	1603, 2653, 2745, 2941, 3218, 3261, 3475
JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	1762	JOSÉ FLÁVIO DE ABREU NERY	1120	JOSÉ ROBERTO MARTINS	325, 3379
JOSÉ A NUNES QUEIROZ	177	JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA	2443	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1976
JOSE ABILIO LOPES	317, 939, 1024, 1119	JOSÉ FOERSTER JÚNIOR	1428	JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO	2217
JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE	1480	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	2359	JOSÉ ROBERTO SPOLDARI	767
JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA	574	JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS	1504	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	229, 344, 1289
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	621, 2970	JOSÉ FRANCISCO MARTINS	3953	JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	4114
JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	3906	JOSÉ FRANCISCO PERRONE COSTA	1497	JOSÉ RUBENS COSTA	3440
JOSE ALBERTO R SIMONETTI CABRAL	1367	JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL	2922	JOSÉ TARCÍSIO DE CAMARGO BACCARO	1070
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA		JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	3192	JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	684, 2001
182, 184, 542, 597, 996, 1034, 2309, 2314, 2340		JOSÉ GERARDO GROSSI	2321	JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS	2929
JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA	2276	JOSÉ GEREMIAS MAFRA FILHO	1720	JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ	1302
JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR	3830	JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRI-GUES	949	JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO	3496, 3506
JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES	3157	JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA	3510	JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO	3135
JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	2998	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	2676	JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO	1067
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	3683	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	1386	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	3889, 3895
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	2912	JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA	3318	JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES	1654
JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	3274	JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	2488	JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO	1246
JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA PROTTI	1020	JOSÉ HENRIQUE COELHO	3447	JOSEF ALEXANDRE GERSTEL	1063
JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS	811	JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ AS-TOLFI	1597	JOSEFA GONZALEZ GIL	2520
JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI	1184	JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO	3138	JOSEFA INEZ DE SOUZA	944
JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	1791, 2779	JOSÉ IVANILDO SIMÕES	596	JOSELY O DE MENDONÇA	1537
JOSÉ ANTÔNIO STEFANI	2610	JOSÉ IVO DA SILVA	3874	JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES	1507
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	62	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	502	JOSEMAR VIANA AGUIAR	712
JOSÉ ARÃO MANSOR NETO	2988	JOSÉ JULIO DE ALBUQUERQUE AVELINO	1718	JOSEMILIA GUERRA	1196, 3365
JOSÉ ARLINDO DO CARMO	3034	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	1730, 2073	JOSIANE PAIANI DUARTE	2674
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-LHO	3662	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	1974	JOSIANE ROLIM DE MOURA	321
JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA	2460	JOSÉ LOBATO MAIA	4114	JOSIANE SIMIONI	923
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	3564	JOSÉ LOTFI CORRÊA	3301, 3428	JOSUÉ HOFF DA COSTA	2308
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	2566	JOSÉ LUÍS ALMIRAO	3832	JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	3212
JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA	3639	JOSÉ LUÍS PACHECO	3638	JOSYFRANK SILVA DOS SANTOS	1890
JOSÉ BENÍCIO FILHO	2652	JOSÉ LUIS WAGNER	3390, 4058, 4093, 4099	JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENEZES	3849
JOSÉ BERNARDO JUNIOR	1012	JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	2554	JUAREZ SOARES NOGUEIRA	921
JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA	612	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	3197	JUAREZ TORRES	417
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1158	JOSE LUIZ MATTHES	934	JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS	238
JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI	2144	JOSÉ LUIZ RAMOS	2879, 3120	JUCILENE PEREIRA	2551
JOSÉ CARLOS BARBOZA			1160	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MO-509, 941, 1558	REIRA
486, 487, 954, 1494, 1495, 1496, 3102					
JOSÉ CARLOS BARBUIO	1947				
JOSÉ CARLOS BRUNELLI	2276				
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO	2402				
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	2716, 2992				
JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SILVA	1069				

JULIANA DE FREITAS	3643	KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA	2780	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	285
JULIANA DE MORAIS GUERRA	311	KARLA BRUNO	1182	LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	2990
JULIANA F COSTA	2656	KARLA INES SANÃ	2626	LEONEL AFFONSO JUNIOR	1291
JULIANA FERREIRA E SANTOS	273	KARLA TATIANE NAPOLITANO	956	LEONILDO BAGIO	947
JULIANA FURTADO COSTA		KASSIANO COSTA MACHADO	2614, 3015	LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN	3331
1952, 2745, 2925, 3270, 3369, 3404, 3415		KÁTIA CRISTINA SILVA CHAVES	86	LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	3232
JULIANA FURTADO DA COSTA	2845	KATIA DAL MORO	189, 652, 2551, 2853, 2878, 3492	LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	805
JULIANA M DA CUNHA MARQUES	1192		259, 769, 2026, 2638, 2765, 2859	LEOVERAL VIANNA DE NEGREIROS	2580
JULIANA MAIA BENATO	2562	KÁTIA ELISABETH WAWRICK		LETÍCIA ALVES BETTIOL	3545
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE	1519			LETICIA DE MELO UCHÔA	2739
JULIANA RESENDE CARDOSO	1675	KATUCHA MÁRCYA DA SILVA	3525	LETÍCIA TEIXEIRA D AVILA	141
JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA	110	KATYA SILVANA ZANOTTO	276, 2012	LETICIA WIENANDTS GENEHR	272
JULIANA SALDANHA SCHVARCZ	3711	KAYO ALVES RIBEIRO	3898	LEUTON BUDIM	3734
JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	3374	KAZAN SIDHARTA NASSIF COSTA	3354	LEVINE MARQUES DA SILVA	1202
JULIANA SANTOS RAMOS	1504	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	661	LIANE PIONER SARTORI	2636
JULIANA SARMENTO CARDOSO	807	KEILA NASCIMENTO	256	LIANE RITTER LIBERALI	1330
JULIANA TAVARES ALMEIDA	2750, 3242	KELY ELIANE DA SILVA DARDE	329	LÍDIA MARIA LEAL FERREIRA DA CRUZ	3562
JULIANA VIEIRA DA ROCHA	1064	KENIA DO AMARAL MORAES	1319, 2480, 3940, 3946, 3955	LÍDIA TOMAZELA	1731
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	1173, 2961			LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO	1521
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	2356	KLAUS DIAS KUHNEN		LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO	3341
JULIANO BARBOZA DA SILVA	2498	3022, 3035, 3042, 3214, 3215, 3447, 3454, 3457		LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	385
JULIANO C. SCHAEFER MARTINS	3786	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	3286	LÍGIA MARIA CANTON	3327
JULIANO HUCK MURBACH	2722	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	2485	LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	4148
JULIETA ROSA DINIZ CUQUEJO	4167	KLEBER FERNANDO SILVA	1611	LÍGIA SCAFF VIANA	3221
JULINDA CORDEIRO DE SOUZA	2575	KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO	2838	LÍGIA SCAFF VIANNA	702, 1893, 3003, 3030, 3219, 3443
JÚLIO ASSIS GEHLEN	1193	KLEBER LOPES DE AMORIM	1604		
JÚLIO CAÑO DE ANDRADE	3117	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SAN-TOS	656	LILIAN ASSIS DE SOUZA	1524
JULIO CARLOS BLOIS VAZ	2093	KURT IGNÁCIO PETTER	2551, 2886	LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	119, 2911
JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ		LAÉRCIO A DOS SANTOS	2539	LILIAN CASTRO DE SOUZA	490
800, 1808, 2104, 2132, 2571, 2573, 3875		LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS	3687	LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA	2123
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	104, 1619, 2324, 3962	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	1424	LÍLIAN REGA CASSARO	324
		LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	3035	LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES	1024
JÚLIO CESAR CASARI	2767, 2781, 2847	LAÉRCIO MARCIO LANER	2716	LILIANE KRUEZTMANN ABDO	2259
JÚLIO CÉSAR CASARI	153, 2428, 2889, 3473	LAERTE MARTA DE OLIVEIRA	2864	LILIANE NETO BARROSO	1970
		LAERTE POLLI NETO	1002	LILIANE POMPERMAIER	2068
JÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO	1653	LAINÉ LATTIK PAJAK	1053	LILYAN GOMES DE ANDRADE	1414
JULIO CÉSAR COLLING	710	LANA MARIA P DE MOURA	2993	LINCOLN DOMINGOS DA COSTA	1092
JÚLIO CÉSAR COLLING		LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	828	LINDENBERG BRUZA	1375
3693, 3745, 3747, 3803, 3837, 3839, 3864		LARISSA LEAL GONÇALES	1553	LINDINALVO LIMA LUZ	1218
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	1186, 1598, 1629	LARRI DOS SANTOS FEULA		LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	
JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	519	1356, 1396, 1735, 2106, 2107, 2110, 2115, 2589, 2664, 3565, 3760, 3772, 3778, 3791, 3846, 3863		714, 2001, 2576, 2786, 2795, 2808, 3005, 3501	
JÚLIO CESAR KEMP MARCONDESDE MOURA	3123	LÁZARO CÂNDIDO DA CUNHA	1522	LINDOLPHO NUNES FEITOSA	90
		LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES	1245	LINESIO LAUS	1320
JÚLIO CÉSAR KREPSKY	3222, 3262	LAURI LAUTERT	1686	LINO ALBERTO DE CASTRO	3557, 3631, 3771, 3775, 3776, 3820
JÚLIO CÉSAR LOUREIRO	1543	LAURI ROMARIO DA SILVA	3890		
JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA	265	LAURINDO DIAS MINHOTO NETO	3907	LISA TAUBEMBLATT	3258
JÚLIO CESAR MIGNONE	222, 1394, 1998, 3543, 3748	LAURO BRACARENSE FILHO	1250	LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS	2406
		LAURO MANOEL NUNES VEPPO	1594	LISANDRO GULARTE MOARES	3570
JÚLIO CÉSAR MIGNONE	275, 779, 2029	LAURY ERNESTO KOCH	4107	LISANDRO GULARTE MORAES	3719
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO PIERRE	1492	LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER	2818	LISÂNGELA DECKER	784
JÚLIO CÉSAR SANSON COELHO	2093	LÁZARO PENTEADO FAGUNDES	3163	LISETE T DOS S STEINSTRASSER	2113
JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	1800	LÉA BRITO KASPER	1021, 1213, 2348, 3382	LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA	3650
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	1150			LISIANE CAMARA CARVALHO	3208
JÚLIO DE MIRANDA BASTOS FILHO	1876	LEANDRO BECKER RITTER	1153	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	401, 2919, 3427
JULIO GOES TEIXEIRA	750	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	1432	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	3564
JULIO GUILHERME MÜLLER	2782	LEANDRO LUIZ CUNHA	3489	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	1651
JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	1993	LEANDRO LUIZ PEREIRA	2112	LÍVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO	2531
JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	1971, 2042	LEANDRO PENNA PESSOA	2328	LIZANDRO DOS SANTOS MULLER	2045
JÚNIA PAULINO FRANCO BRENER	3319	LEANDRO PICOLO	2425	LORAINÉ RODRIGUES DA SILVA ANDRA-DE	3174
JÚNIOR CÉSAR SOUTO	728	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO			
JURANDIR CARNEIRO NETO	1503	279, 396, 398, 678, 821, 2012, 2542, 3208, 3222, 3781, 3794, 3817		LORENA MENDES DOS SANTOS	392
JURANDIR GONÇALVES	1771, 2098, 2136, 3749, 3801	LEANDRO VARGAS	3585	LORENO WEISSHEIMER	2161
		LEANDRO VERAS DA ROCHA	2933	LORENZO ALBERTO PAULO	3724
JURANDIR PEREIRA DA SILVA	359	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	3464	LORENZO LACERDA CAPELLI	665, 3721, 3727, 3769, 3840
JUREMA DE LIMA PIEPER	3722	LEILA MARIA RAMOS DOURADO	360, 1371		
JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JUNIOR	1143	LEIS VIEIRA DOS SANTOS	3458	LORIVALDO JOSÉ DE SÁ	953
JUSSANDRA RIGO	1126	LENITA KOEPP	3262	LOURENÇO GASPARIN	1005, 1018, 1142, 1152
JUSSARA BORGES DE LIMA	2361	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	2774		
JUSSARA GUGEL	2931	LEO DENIS XAVIER DA SILVA	1346	LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO	1129, 1916
JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS	3434, 3499	LEOBERTO PAULO VENANCIO	85	LUANA MEDEIROS MARTINS GONÇALVES	2543
JUSSARA SANTA HELENA	3755	LEONARDO AVELAR DA FONTE	1679, 2550	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	946, 3105
JUSSIER PIRES VIEIRA	1419			LUCAS DE A VEARICK	1929
JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO	3894	LEONARDO BARCELLOS MORAES	2954	LUCAS DE MELLO RIBEIRO	1592
KALIL ROCHA ABDALLA	1140	LEONARDO BOFF BACHA	1381	LUCAS GASPAR DE OLIVEIRA MARTINS	601, 3888
KALINA MADDY MACÊDO COHEN	2450	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	275, 3902, 3909	LUCAS NAIF CALURI	3413
KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	1199, 4113	LEONARDO DA COSTA	699, 1313	LUCENIR RODRIGUES	4057
KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES	3104	LEONARDO DA SILVA GREFF	721	LÚCIA CARNIEL MARQUES	402
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	341	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	2814, 3390, 3878, 3885	LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	706
KARIN WOLF	3651			LÚCIA CRESTANA	2244
KARINA DA SILVA BRUM	2160	LEONARDO GARCIA DE MATTOS	2721	LÚCIA DE FARIAS FREITAS	1509
KARINA DE MESQUITA BARCELOS	539	LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	1212	LÚCIA E DE ANDRADE	2453
KARINA LOCKS PASSOS	8			LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	1130, 2374
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	2162	LEONARDO LOPES NUNES	2386	LÚCIA H DREHER BRIDI	1031
KARINA TUSI DE FREITAS FORMIGHIERI	3704	LEONARDO LUIZ T DA ROCHA	2407	LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTE-LA	3183
KARINE FALCÃO COSTA COELHO GAYO-SO E ALMENDRA	426	LEONARDO MARTINS MAGALHÃES	183		
		LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	3724	LUCIA MARIA SCHIRMER HANSEN	521, 2281
KARINE MONTANARI MIGLIAVACCA	2878	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-TE	993, 3314	LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	2912
KARINE PEREIRA	616			LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL	328, 704, 1251, 1309, 3297
KARINE VOLPATO GALVANI		LEONARDO REDENÇÃO MIRANDA E SIL-VA	4100	LUCIANA ALBUQUERQUE ARAÚJO	3759
2403, 3483, 3559, 3774, 3789, 3816, 3842					



LUCIANA CHAVES COSTA	1828	LUIS FERNANDO DE CARMAGO HASE-GAWA	716	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	272
LUCIANA CRISTINA BUENO	1187	LUÍS FERNANDO DECANINI	1792	LUIZ FERNANDO MAIA	2756
LUCIANA DE ALMEIDA	2741	LUÍS FERNANDO MURATORI	2420	LUIZ FERNANDO MANETTI	116
LUCIANA DE MORAES CARON	2285	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1476, 3633	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	3420
LUCIANA FARIAS	1278, 2014	LUÍS FERNANDO SILVA	920	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR	789
LUCIANA FERREIRA GONÇALVES	2651	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	499	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	291, 305, 1053
LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ	1478	LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	2371	LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	2792, 3084
LUCIANA HOFF CORREA	1830	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE	2228, 3081	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	3908
LUCIANA MABILIA MARTINS	2846	LUIZ IRAN RODRIGUES	3735	LUIZ FERRAZ DE CICCIO	2265
LUCIANA MEDEIROS BOTTA		LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	1231	LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚNIOR	609, 1510
295, 1345, 1355, 1795, 1994, 2013, 2060, 2071, 3791	2136, 2341, 2680, 3791	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	3869	LUIZ FILIPE DUARTE	1983
LUCIANA MUCCINI	923	LUÍS PAULO SERPA	233	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	1987
LUCIANA NÓBREGA	537, 623	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO	2215	LUIZ GERALDO ALVES	75
LUCIANA SANTOS CELIDONIO	3752	LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	807	LUIZ GRATO DAVID	2961
LUCIANA TABAJARA BENTO	3840	LUIZ RENATO VEDOVATO	1057	LUIZ GUILHERME KOURY MAUES	1749
LUCIANA TITTELMAIER BALLARDIN	1927	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	729	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	3454
LUCIANA TRUDA BOAZ	2459	LUIZ RICARDO R GUIMARÃES	2831	LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA	852
LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	688	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	607, 1056	LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS	3567
LUCIANE ASSIS WEBER	1707, 2448, 3818	LUIZ ADELAR SOUZA	2271	LUIZ GUSTAVO FRAXINO	397, 2731
LUCIANE CRUZ LOTFI	1399	LUIZ AFONSO DE MELO PERES	724	LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA	3825
LUCIANE FABBRO	105, 1020, 2421, 3330	LUIZ ALBERTO HOFF	328	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	3520
LUCIANE PANSERA	4068	LUIZ ALBERTO LIMA	3022	LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO	4129
LUCIANO BENETTI TIMM	495	LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO	1894	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	3217
LUCIANO BERGAMO	3310	LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIO-TI	3137	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA	2077
LUCIANO BOTELHO DE SOUZA	2000, 2064	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	3169	LUIZ ITACIR PEREIRA DA SILVA BACHINSKI	3545
LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO	2823	LUIZ ANTONIO CABRAL	3384	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	216, 1712, 2794
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	1201	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	1767, 2159	LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO	2596
LUCIANO CORRÊA GOMES	3740	LUIZ ANTÔNIO DESTRO	912	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	3128
LUCIANO CUNHA NOIA	640	LUIZ ANTONIO GRALIKE	3338	LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	4137
LUCIANO DAHMER HOCSMAN	1144, 3697, 3857	LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA	3522	LUIZ MIGUEL O DUBAL	2418
LUCIANO DE AZAMBUJA SPIES	1813	LUIZ ANTÔNIO LEVY FARTO	3409	LUIZ NILSO DE ANDRADE	2481
LUCIANO DE PAULA FRAGA	3958	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	577, 2946, 2947, 2948, 2949, 2950, 2951, 3323, 3325, 3363, 3366, 3881, 3892	LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	3627
LUCIANO DIAS CAMPOS	3780	LUIZ ANTÔNIO PALAORO	494	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	1668, 2345
LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER	3215	LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA	620	LUIZ PEREIRA BRITES	2131
LUCIANO JOSÉ BULIGON	293	LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO	2144	LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR	1802
LUCIANO JOSÉ DA SILVA	178	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA	174, 999, 3364	LUIZ PRETTI LEAL	3633
LUCIANO JOSÉ GIONGO	2113	LUIZ AUGUSTO COUTINHO	1917	LUIZ RAMIRO VILELA	2770
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	2565	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	1663, 3043	LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO	1347
LUCIANO MACEDO GUEDES	1055	LUIZ CARLOS ALONSO	3206	LUIZ RICARDO GIFFONI	2959
LUCIANO MAIA BASTOS	2970	LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO	2514	LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA	1140
LUCIANO REUTER	1972	LUIZ CARLOS DA ROCHA	3534	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	1718
LUCIELI COSTA GALHO	504	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO	3759	LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA	2868
LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE	1264	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	3283	LUIZ ROBERTO ROMANO	3165, 3166
LUCIËNNE PITCHON	1022	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	4170	LUIZ ROTTENFUSSER	1403
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	2852	LUIZ CARLOS FAVARO	137	LUIZ SÉRGIO DE PAULA	63
LUCILENE CERVIGNE BARRETO	3081	LUIZ CARLOS FINK	634	LUIZ SIMÕES POLACO FILHO	3586
LUCÍLIA HELENA SANÇÃO	3352	LUIZ CARLOS KRAMMER	614	LUIZ SOARES DE LIMA	915
LUCIMAR CORONEL VIDAL	3852	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL	3573	LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	96, 100
LUCIMARY BATISTA DE QUEIROZ	2433	LUIZ CARLOS LOPES	140, 1529, 1918	LUIZ VICENTE RIBEIRO	1912
LÚCIO ANDRÉ PAIVA	2527	LUIZ CARLOS LOPES MATTE	3318	LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES	1831
LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO	311	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	3630	LÚRIA BASTOS DUTRA	4178
LÚCIO PINTO DE QUEIROZ	3179	LUIZ CARLOS RABELO CAMPOS	1175	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	562, 1137, 1596, 2937, 3382
LUCIULA LOPES MORALES	1361	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	3379	LUZIA DA MOTA RODRIGUES	4086
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	1065, 1102	LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ	350	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	3207
LUDMILLA GENTILEZZA	1027	LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA	1761	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	246, 301, 829, 1205, 1231, 1728, 1729, 2585, 2645, 2669
LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI	1942	LUIZ CELSO ÍNDIO DINIZ	1214	LUZINETE MORAES CREMONESI	1882
LUËNIA PRATA DOS REIS	2708	LUIZ CLÁUDIO MOREIRA GOMES	2032	LYCURGO LEITE NETO	1046, 2662, 2761, 3898
LUIR JOSÉ RUARO	1961	LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	2043	LYGIA BRUCE	2956
LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	1484	LUIZ DANIEL FELIPPE	2339	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1093
LUIZ ALBERTO SAAVEDRA	3016	LUIZ DE SOUZA SANTOS	1223	LYSANKA DOS SANTOS XAVIER	1265
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1174	LUIZ EDSON FACHIN	407, 3047	MAEVE CANUTO DE SOUSA	389
LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA	1384	LUIZ EDUARDO DA SILVA	1228	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	548, 613, 1616, 2533, 3025
LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	577	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	2698, 2901, 3304, 3305, 3429	MAGDA MONTENEGRO	1937, 3060, 3544, 3630, 3786
LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI	2508	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	2439	MAGNA LETÍCIA DE A LOPES CÂMARA	1234
LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	2792	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	3820	MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS	691
LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1667, 1970, 2810, 3377	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	3177	MAGNO ROCHA DE VASCONCELOS	1557
LUÍS CARLOS ALCOFORADO	1473	LUIZ EDUARDO PINTO RICA	1189	MANAÍRA CESTARI BENZI	3546
LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ	1044	LUIZ EDUARDO TRINDADE LEITE	3893	MANFREDO ERWINO MENSCH	516, 543, 1077, 1098, 1146, 1581, 1586, 1625, 1649, 1933, 2334, 2397, 2404, 3552, 3600, 3602, 3603, 3611, 3612, 3641, 3642
LUÍS CELSO CAMARGO NUNES	400	LUIZ FELIPE CONDE	144	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	267, 339, 1123
LUÍS CÉSAR CHAVEIRO	1170	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	2732	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	3243
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	665, 1775, 2084, 3855	LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	2577	MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS	2217
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	1236	LUIZ FERNANDO ARRUDA CORRÊA	3340	MANOEL DINIZ PAZ NETO	1711
LUIZ CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA	685	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	2693	MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES	3149
LUIZ CLAUDIO COUTINHO ABREU	666	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	679	MANOEL GOMES DA SILVA	169
LUÍS DANTAS DE LIMA	2903	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	4085	MANOEL HERZOG CHAINÇA	2337
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	2759	LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	2768	MANOEL LUIZ GARCIA JÚNIOR	3458
LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	2959	LUIZ FERNANDO HOFLING	2939	MANOEL MONTEIRO DA SILVA	1546
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	241	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	610, 643, 807, 1240, 1899, 2614, 2666, 2728, 2730, 2733, 2734, 2741, 2743, 2744, 2746, 2768, 2772, 2773, 2805, 2813, 2825, 2841, 2843, 2942, 2969, 3015, 3216	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	590
LUIZ FELIPE SCHUTZ	1251	LUIZ FERNANDO KUSTER	2312		
LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	3811				
LUÍS FERNANDDO AMARAL BINDA	3082				
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	104, 1156, 3961				
LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO	742				

MANOEL RODRIGUES GUINO	127	MÁRCIA FERREIRA COUTO	2981	MARCOS ANTÔNIO DINIZ	123
MANOEL VIEIRA DA SILVA	187	MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN	1759	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	1669
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	503	MÁRCIA GYURKOVITS	1045	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	2658
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1296	MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA	1335	MARCOS ANTÔNIO PIOLA	354
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1190	MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	3061	MARCOS ANTÔNIO SOARES	3463
MANUEL MAGNO ALVES	510	MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	318, 1765	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	3470
MANUELA MOREIRA DA COSTA	3915	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	354	MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	1987
MANUELA SANTANA	2986	MÁRCIA REGINA BULL	347	MARCOS CARDOSO RESENDE	2918
MARA REJANE SOUZA DOS SANTOS	2329	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	1538	MARCOS CHAVES VIANA	343, 659
MARA SANDRA CANOVA MORAES	1477	MARCIA REGINA RODACOSKI	639, 734, 3456	MARCOS DE LACERDA AZEVEDO	917
MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE	3122	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	1083	MARCOS ETELVINO DE MEDEIROS NETO	1982
MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	3885	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	1274, 2973, 3171	MARCOS EUCLÉSIO LEAL	9
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	4052	MÁRCIA SUSSENBAACH DE ALMEIDA	3631, 3695, 3750	MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO	1108
MARCELLO CERQUEIRA	2851	MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE	130	MARCOS GOMES	51
MARCELLO MACEDO REBLIN	3945	MÁRCIA VIDI BONORINO	3654	MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES	3908
MARCELLO SUPERCHI	3629	MARCIAL BARRETO CASABONA	1185, 2214	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	2901
MARCELO AGUIAR MACHADO	3396	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	3522	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	603, 1695, 1966
MARCELO AGUIAR PEREIRA	2292	MARCIANO DAL RI	2025	MARCOS LUIZ DOS SANTOS	361
MARCELO ALEXANDRE DA SILVA	3301, 3428	MARCILA COSTA DA ROCHA	1774, 3773, 3825	MARCOS MARQUES FERREIRA	1233
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS	2837	MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA	1059	MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO	2767
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	671, 3767	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	2769	MARCOS MIRANDA	2908
MARCELO AYRES KURTZ	2424	MARCIO BRUNO MILECH	4116	MARCOS MOREIRA DE MENEZES	2091
MARCELO BARROSO MENDES	2721	MÁRCIO BUENAVIDES DA SILVA	2157	MARCOS NAKAMURA	775
MARCELO BENTO PEREIRA	3549	MÁRCIO BURLAMAQUI	1957	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	139, 3212, 3504
MARCELO BORGES DE FREITAS	1658	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	2543	MARCOS NUNES DA SILVA	1052
MARCELO BRAGA RIOS	2811	MÁRCIO DO CARMO FREITAS	3224	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	2597, 3619
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	3319	MÁRCIO FRANZON	1941	MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA	117
MARCELO CARON BAPTISTA	3497	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	1911	MARCOS PEDROSO NETO	1533
MARCELO CARVALHO ZEFERINO	1687	MARCIO GIOVANI FERNANDES	1013, 3818	MARCOS RIBEIRO DE BARROS	1506
MARCELO CHUERE NUNES	234	MÁRCIO HONÓRIO	1161	MARCOS ROBERTO CANDIDO	3295
MARCELO COLETTI POHLMANN	1767, 3237, 3335	MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ	173	MARCOS ROBERTO GARCIA	470
MARCELO CORTONA RANIERI	70	MARCIO LOCKS FILHO	1678	MARCOS ROBERTO PARRA	1496
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	2126	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	3715	MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA	1425, 2151, 3303
MARCELO DA ROCHA TRELLES	3815	MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA	2253	MARCOS SÉRGIO FRUK	1094
MARCELO DE AQUINO MENDONÇA	2616	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	2044, 2106	MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES	3553
MARCELO DE CARVALHO	3391	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	3609	MARCOS VINÍCIUS VIANNA	1715, 3593
MARCELO DE CASTRO CURI	607	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1285, 2893, 3045	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	497
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	105, 1334, 3867	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	146, 1554, 1611	MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA	4102
MARCELO DE LUCCA	3765	MÁRCIO NE DE MENDONÇA FREIRE	2437	MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO	3731
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	3350	MÁRCIO PIRES DE LIMA	727, 1268	MARCUS PINHEIRO MAIA	2524
MARCELO DELEVADOVE	2129	MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	2762	MARCUS TAVARES MEIRA	1801, 2919, 3494, 4145
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	2071	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	3090	MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO	3583
MARCELO DOS SANTOS BARBOSA	3555	MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	2441	GOES	
MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	3438	MÁRCIO ROCHA	1895	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	209
MARCELO FABIANO IORRA	3792	MARCIO S. POLLET	1426	MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM	1009
MARCELO FREITAS DA CUNHA	1550	MÁRCIO SANTOS	2973	MARCUS VINÍCIUS MARTINS	3623
MARCELO GALLI SANTANA	1138	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	189	MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	86
MARCELO GUTERVIL	1615, 1621	MÁRCIO TADEU BRUNETTA	1081	MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA	1035, 2989
MARCELO HONJO	1067	MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	1694	MARCUS VINÍCIUS PERELLO	1547
MARCELO HORTA SANÁBIO	1209, 2497	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	805, 833, 1691, 1949, 4082	MARCUS VINÍCIUS SOARES	3958
MARCELO LALONI TRINDADE	330	MARCIUS NADAL MATOS	1701	MAREN GUIMARÃES TABORDA	3007
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	1814	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	3703, 3854	MARGARETE GONCALVES PEDROSO RIBEIRO	1480
MARCELO LIPERT		MARCO ANTÔNIO BARION	1776	MARGARETE INÊS BIAZUZ LEAL	815
MARCELO LUIZ FERRARI	1740	MARCO ANTÔNIO BRONZON	1836	MARGARETH DE LENA COSTA	3173
MARCELO MARCOS ARMELLINI	2889	MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI	1351	MARGARETH SPENCER GONÇALVES	3866
MARCELO MENDEL SCHEFLER	3012, 3281, 3429	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIOLI	2661	MARGARIDA SATHLER	1298
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	3281	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	1415	MARGIT KLIEMANN FUCHS	681, 3766
MARCELO NEVES PINTO	835	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BERNARDES	3597	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	835, 3806
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	1333, 1752, 2471, 3754	MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	2289	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	313
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	2266, 2926	MARCO ANTÔNIO ESTEVES	2712	MARIA ALICE SEVERO KLUWE	1760
MARCELO OUTEIRO PINTO	483	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	1671	MARIA ALZIRA DOS SANTOS	691
MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	173, 1908	MARCO ANTÔNIO FARAH	3559	MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ	820
MARCELO PAGANI DEVENS	3898	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	2797	MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO	2477
MARCELO PEREIRA COSTA	297	MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT	3219	MARIA ÂNGELA DA S FORTES	1165
MARCELO PÍCOLI	1250	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES	1001	MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA	3889, 3895
MARCELO PORTUGAL TORRES	3541	MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITSCHER	706	MARIA ANGÉLICA CARDOSO M BEZERRA	2531
MARCELO RACHID MARTINS	1486	MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI	3589	MARIA ANGÉLICA COUTINHO SCHMITT	3949
MARCELO RAMOS CORREIA	2280	MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE	1019	MARIA ANGÉLICA DEL NERY	3275
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	3287	MARCO AURÉLIO ALMEIDA CAMPOS	1915	MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES	1048
MARCELO SANTOS OLIVEIRA	473	MARCO AURÉLIO DANTAS	374	MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO	59
MARCELO SILVEIRA	276	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CAMPOS	2311	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	3278, 3491
MARCELO TADEU NETTO	2267	MARCO AURÉLIO FERREIRA	1563	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	2322
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	3690	MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	3544	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	511
MARCELO TORRES MOTTA	1285	MARCO AURÉLIO MARCHIORI	2681	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	1784
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	2519	MARCO AURÉLIO PEREIRA CORDARO	3383	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1390, 3040
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	2497, 3361	MARCO AURÉLIO SABIONE	3102	MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	513
MARCELO V ROALE ANTUNES		MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	3347	MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA	646
MARCELO V ROALE ANTUNES	90, 203, 1124, 1528, 2134, 2583, 3394, 3395, 3401	MARCONI BASTOS SALDANHA	2432	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	1032, 2871, 3405
MÁRCIA ADRIANA MANSANO	261	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	2568	MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO	2335
MARCIA ANTONETTI	3568	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	1219, 2353, 2683, 2806, 2986, 3358	MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ	838, 1989, 2563
MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO	3882	MARCOS ANTONIO CARVALHO LUCAS	1010	MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO	376
MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	651, 1232			MARIA CECÍLIA LEITE	3408
MÁRCIA DE SOUSA GOMES	2929			MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	
MÁRCIA FÁTIMA PEREIRA	4113				



134, 774, 1071, 1535, 1745, 2089, 2520, 2521, 2581, 2618, 2756, 3282, 3288, 3465, 3474		MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ	3124	MARLO FROELICH FRIEDRICH	1294
MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	3278	MARIA LIA PINTO PORTO CORONA	2609	MARLO RUSSO	1559, 2246
MARIA CECÍLIA RAEDER LA-CAVA TINO-CO	3373	MARIA LÚCIA BELTRAN MIHAJLOVIC	2147	MARLON CHARLES BERTOL	1111
MARIA CELESTE BRANCO	3551	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	3830	MARLON TOMAZETTE	2972
MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	561	MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO	1493	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM	4090
MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA	1517	MARIA LÚCIA FERREIRA REICHENBACH	2955	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	645, 1195, 2485
MARIA CÉLIA GOMES	1940	MARIA LÚCIA INOUEY SHINTATE	298	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	92, 309, 1812, 3393, 3441
MARIA CLARA CARNEIRO	3223	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	2697	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVIEA	3403
MARIA CLARICE TUNAS PELLEENZ BARBIE-RI	3741	MARIA LUCIA MARTINS BRANDÃO	834	MARO MARCOS HADLICH FILHO	3055, 3063, 3307
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	3255	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	287, 624, 687, 818, 1303, 1304, 1337, 1366, 1674, 1685, 1704, 1730, 1755, 2073, 2119, 2445, 2483, 2488, 2500, 2548, 2679	MARTA BAZACAS VELHO	694
MARIA CLÁUDIA LIMA DE OLIVEIRA	2948	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA	735, 757, 760, 777, 1342	MARTHA IBANEZ LEAL	3229
MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA BRITO	73	MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA93	93	MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA	3943
MARIA CONSUENY ALCON SALIM FADUL CERQUEIRA	113	PODVAL		MARTIM ANTÔNIO SALES	2776, 3484, 3485
MARIA CRISTINA BEUX	2416	MARIA LUIZA DA C CAVALCANTI	1942	MARTIM FRANCISCO RIBAS	171, 172, 175, 176, 560, 563, 565, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 575, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 589, 1060, 1607, 1608, 1610, 1612, 1613, 1615, 1618, 1620, 1621, 2344, 2346, 2349
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	268	MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA	1595	MARVIO AGUIAR REIS	1890
MARIA CRISTINA DA SILVA	1312	MARIA MARTA CARDOSO	89	MARY ANY VIEIRA ALVES	4092
MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA	1173	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	2310, 4110	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	731
MARIA CRISTINA FAGUNDES DE ALMEIDA RIVERA	1889	MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	1972	MATEUS PEREIRA SOARES	546
MARIA CRISTINA FERNANDES	2116	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1886, 2409	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS	2607
MARIA CRISTINA LAPENTA	512, 1016, 3376	MARIA OTÍLIA DIEHL	1778	MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS	4133
MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	2498	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	88, 237, 1349, 2720, 3851	MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS	738
MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE	198	MARIA PORTERO	3425	MAURÍCIO BARRETO PEDROSA FILHO	2547
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	769, 2937	MARIA REGINA DE CASTRO BUSNELLO	3037	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	3339
MARIA DA GLÓRIA SCHLLING DE ALMEIDA	2923	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	3042	MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL	2832
MARIA DA GRAÇA HAHM	3257	MARIA RENATA DE BARROS MELLO	202	MAURÍCIO COELHO LARA	3800
MARIA DA GRAÇA HAHN	1946, 3222	MARIA RITA DE OLIVEIRA	649	MAURÍCIO CORDEIRO	393
MARIA DA PENHA BORGES	1652	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	1831	MAURÍCIO DA COSTA RODRIGUES	2476
MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA	230	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA	814	MAURICIO DAL AGNOL	1188, 1829, 1830, 2306, 3680
MARIA DA PENHA MILEO	2953	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	323	MAURÍCIO EDUARDO FIORANELLI	1806
MARIA DARCI NOGUEIRA DE VASCONCELOS	2538	MARIANA BUENO KUSSAMA	770, 2802	MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI	741
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	395, 1180, 2433, 2575, 2850, 3005, 3010, 3460, 3495, 3496, 3501, 3505, 3506, 3507, 3535	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1968, 3308	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	1195, 2910
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ROLIM	1148	MARIANA LOJA TÁPIAS	2288, 3919	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI	4126
MARIA DAS GRAÇAS VASCONSELOS DE ASSIS	1227	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	4103	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	1161
MARIA DE CÁSSIA OLIVEIRA VIEIRA	1519	MARIÂNGELA CANAL	2152	MAURICIO MATTE	1796
MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE	3188	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	2284	MAURICIO SANTOS DA SILVA	952
MARIA DE FÁTIMA FUZARO	1037	MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO	1998, 3748	MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	3030, 3378
MARIA DE FATIMA RAMOS LANG	2074	MARIANO BESER FILHO	1176	MAURÍCIO WORTMANN MARQUES	1584
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	1386, 1803	MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	2709	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	172, 176, 560, 568, 570, 571, 581, 1612, 1618
MARIA DE LOURDES BELLO ZIMATH	660	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	244, 390, 1801, 2038, 2667, 2875, 3466	MAURO BATISTA CRUZ	766
MARIA DIONNE DA ARAÚJO FELIPE	2739	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	369, 1054, 2128	MAURO BUMASCHNY	3900
MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA	3462	MARÍLIA VIEIRA BUENO	4146	MAURO CARMELIO SANTOS C JUNIOR	2437
MARIA ELISA MARTINS	3240	MARILU ROSA ESPÍNDOLA	3708	MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARRÃES CAMARINHA	1191
MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES	281	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	3810	MAURO J. G. ARRUDA	3170, 3186
MARIA ELIZA ZAIA	1520	MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO	177	MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO	3058
MARIA ELIZABETH JACOB		MARINA MACHADO MAESTRI	3694	MAURO LUCAS	918
MARIA EMILIA SETTE E SILVA	3026	MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	4149	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	214, 283, 287, 340, 371, 687, 758, 776, 782, 792, 819, 834, 1293, 1337, 1342, 1391, 1794, 1949, 1991, 2345, 2496, 2500, 2556
MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	1889	MARINA SILOS DE ARAÚJO	1558	MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO	770
MARIA FERNANDA B DE ALMEIDA	992	MARINES DE MELO PEREIRA	253	MAURO LUÍS DA SILVA	3765
MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO	2609	MARINETE PIRES ORNELAS	1043	MAURO MARCOS DE CASTRO	3217
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS		MARINETE VIOLIN	297	MAURO PADOVAN JUNIOR	283, 368, 625, 754, 759, 1207, 1744, 2102, 2534
MARIA FERNANDA DUTRA PERES	473	MARINEY DE BARROS GUIGUER	762	MAURO PEREIRA DOS SANTOS	3526
MARIA FERNANDA PALMA LIMA	3054	MARINEZ GASPAR LOURENÇO NASCIMENTO	1977	MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS	2615
MARIA FLÁVIA ARANTES DE CARVALHO	1112	MARINO LUIZ POSTIGLIONE	1244	MAURO SÉRGIO MURUSSI	578
MARIA GLADIS DOS SANTOS	2046	MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	2729	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	3115
MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO	2897	MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA	3272	MAURO VIEIRA CENTENO FILHO	634
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS	2343	MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	208	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	106, 1019
MARIA HELENA MADEIRA B MARTINS	2503	MÁRIO DE FREITAS MACEDO	2287	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	3717
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	382, 383, 2974	MÁRIO DE SOUSA E SILVA COUTINHO	2995	MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS	3339
MARIA HELENA ZOTTMANN	823	MÁRIO FERNANDO PASCHOAL	3737	MELEK ZAIDEN GERAIGE	733, 950
MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA	956	MÁRIO HENRIQUE AMORIM MONTEIRO	259	MELISSA AGUIAR BATTISTI	1345, 3796
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO		MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA	87	MELISSA DE MELO BRITO	1014
MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA	2839	MÁRIO LUIS DE LIMA	2275	MELISSA POTIENS MARTINS	1148
MARIA JOSÉ LACERDA	1480	MÁRIO OSCAR PICOLI	4124	MELISSA TELMA	3832
MARIA JOSÉ TEIXEIRA KNEIPP	2387	MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO	798, 3174	MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN	551
MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	1619	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	2114	MESSIAS SILVA JESUS	1664
MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	4131	MARIO RUBENS DUARTE FILHO	459	MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVALHO	2097
MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA	1674	MÁRIO SÉRGIO ROSA	4077	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	3883
		MARISA DE SOUSA RAMOS	1637	MICHEL LAUREANTI	2740
		MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	3273	MICHEL POY OLMÍ	1174
		MARISA SERRA	2238	MICHELE CIOCCARI	2434
		MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS	3126, 3138, 3143, 3154	MICHELE FERREIRA DE SOUZA	1646
		MARISMAR CIRINO MOTTA	2519, 2968	MICHELE PETROSINO JÚNIOR	3505
		MARIZA PESSANHA BARCELOS	4122	MICHELE RIGOBELLO	749, 2064
		MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA	3829	MICHELINE ZANCHET MIOTTO	2034
		MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO	2315, 2685	MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO	306
		MARK GIULIANI KRÁS BORGES	671	MICHELLE SILVA SCHMIDT	3732
		MARLENE RODRIGUES DA COSTA	3159	MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	3779
		MARLEY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1559		
		MARLI DA COSTA MENDES MARUO	960		
		MARLISE FISCHER GEHRES	1095, 2417, 2419		



MIGUEL BELLINI NETO	2272	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	1505	NILZA COSTA SILVA	1505
MIGUEL CALMON MARATA	3001, 3270	115, 136, 216, 840, 2410, 2653, 2775, 2778, 2782, 3210, 3317, 3436	3487	NILZA MARIA HINZ	3487
MIGUEL CARLOS CRISTIANO	155	NAIM GONCALVES PEREIRA	820	NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO	820
MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRA-DE	2383	NAIM GONÇALVES PEREIRA	1521	NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI	1521
MIGUEL JOSINO NETO	246, 656, 1729	NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	588	NÍVIA GUIMARÃES	588
MIGUEL RICARDO PUERTA	3914	NANCI APARECIDA RAGAINI	2450	NOELI DE ALMEIDA LORENZONI	2450
MIGUEL TOMAZ DE OLIVEIRA	2019	NANCY GOMES DE CARVALHO	2283	NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS	2283
MIGUEL VIGNOLIA	4110	NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE	801, 3521	NOELMA DE ALMEIDA GOMES	801, 3521
MILENE MENEZES DE AZEVEDO	2887	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-DO	3240	NORBERTO LUIZ FELL	3240
MILNER AMAZONAS COELHO	1280	NATAL JESUS LIMA	1479	NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR	1479
MILTON BACCIN	3557	NATALIA CARDOSO FERREIRA	3337	NORMA TERESINHA FRANZONI	3337
MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR	702	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	3269	NORTON VILLAS BOAS	3269
MILTON ÊNIO SERAFINI	496		2769	OCIMAR BARROS DE OLIVEIRA	2769
MILTON JOSÉ LOUREIRO	1545	NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ	1551	OCTÁVIO BLATTER PINHO	1551
MILTON LUIZ CUNHA	468	NATALINO FERREIRA DE ABREU	2743	OCTÁVIO CAMPOS FISCHER	2743
MILTON MORAES	2114	NATANAEL LOBÃO CRUZ	2819	OCTAVIO REYS	2819
MILTON PACHECO COUTINHO	1793		3109	ODAIR DONIZETE RIBEIRO	3109
MILTON TERRA MACHADO	2449	NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI	3551	ODAIR FILOMENO	3551
MILTRO JOSÉ DALCAMIN	799	NEIBAL BIER DA SILVA	1397, 1996, 3810	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1397, 1996, 3810
MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO	192	NEIDE MACIEL CORDEIRO	1131	ODILON DE LIMA FERNANDES	1131
MIRIAM A P PERES SILVA	2829	NEIDE PEREIRA GREMES	2054	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	2054
MIRIAM A PERES SILVA	2908, 3475	NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO	2448	ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	2448
MÍRIAM A PERES SILVA	1326, 2494	NEIDE RIBEIRO PALARO	3868	ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	3868
MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO	3158	NEILAR TEREZINHA LOURENCON MAR-TINS	1514	OLAIR VILLA REAL	1514
MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA	782	NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI	3896	OLDEMAR MARIANO	3896
MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO		NELCIR DE MORAES CARDIM	2656	OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA	2656
336, 353, 371, 626, 747, 758, 763, 788, 817, 1363, 1684, 1737, 2040, 2120, 2484, 2491, 2678		NÉLSON ALBERTO CARMONA	3607	OLI STEIN	3607
MÍRIAM DE SOUZA PEREIRA	3229	NELSON AUGUSTO ENGRÁCIA SILVEIRA DE RENSIS	3172	OLINDA GALVÃO PIMENTEL	3172
MÍRIAM G SALMON	1202	NELSON BERGMANN PETER	2809	OLIVALDO FERREIRA	2809
MIRIAM KRAMER GUEDES	3692	NELSON BUGANZA JUNIOR	3536	OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO	3536
MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA	1561	NELSON FREITAS PRADO GARCIA	3268	OLYMPIO MORAES JUNIOR	3268
MIRIAM WINTER	2631	NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO	398, 1591	OMAR LOPES DE SOUZA	398, 1591
MÍRIAN A PERES SILVA	3422	NELSON HALIM KAMEL	3442	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	3442
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL	2034	NELSON LOMBARDI	348, 2403, 2459	ONIRA MOTA GONÇALVES	348, 2403, 2459
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	2273, 2596		2051	ONIVALDO FREITAS JÚNIOR	2051
MIRIAN TERESA PASCON	2866		1249	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	1249
MISEDI KUPSKE	191, 1194	NELSON PASCHOALOTTO	678, 1258	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	678, 1258
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	2863	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	752	ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR	752
MOACIR LEOPOLDO HAESER	1097	NELSON PEREIRA SANTOS	10	ORLANDO BARBOSA	10
MOACIR PERES MARTINS	3521	NELSON PILLA FILHO	3613	ORLANDO VIANA JÚNIOR	3613
MOACYR MESQUITA CAVALCANTE	2299	NELSON PILLA FILHO	2848	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	2848
MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA	192	NELSON PILLA FILHO	499	OSCAR F DIEHL NETO	499
MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS	2363	NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS	2362	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	2362
MOISÉS ELIAS PEREIRA	2432	NELSON ROSA DOS SANTOS	201	OSENIR B C MELLO DOS SANTOS	201
MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS	3026	NELSON TADANORI HARADA	3530, 3650	OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PU-BLICO	3530, 3650
MÔNICA AGUIAR COSTA	102	NELY QUINT		OSMAR ALFREDO KOHLER	668
MÔNICA BASTOS MENDES MENDES SILVA	3782	NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI		OSMAR FERNANDES TERRA	2842
MÔNICA CALDAS DE ANDRADE	186	NERII L CENZI		OSMAR ROQUE	2378
MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO	1094	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO		OSMAR VELLOSO TOGNOLO	3067
MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO	2894			OSMARIA DO SOCORRO JOSÉ DA SILVA	2963
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	3914	NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO		NOGUEIRA	
MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	2967	NESTOR CÉSAR BUAES	1892	OSNI LUIZ BIAZOTTO	1892
MÔNICA MARIA DA GAMA LIMA	3245	NESTOR JOSÉ FORSTER	2012	OSNI NUNES	2012
MÔNICA MARIA DE SALVO FONTOURA	1501	NESTOR JOSÉ KIRST	1575	OSVALDO ANSELMO REGINATO	1575
MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA	3967	NESY MARINA RAMOS	509	OSVALDO BASQUES	509
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREI-RA LIMA	2978		1133, 2414	OSVALDO GAUSS NETO	1133, 2414
MÔNICA MARTINS VELAZCO CORREA	3660	NEURI CLOVIS STOLTE	4123	OSVALDO LOURENÇO DA SILVA	4123
MÔNICA MELCHIADES SOARES	1951	NEUSA LEDUR KUHN	3740	OSVALDO ZOLET	3740
MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA	3244	NEUSA MARIA SAMPAIO	1108	OSWALDO CRESTO	1108
MORGANA BELLAZZI CARVALHO	1166	NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LI-MA	2826, 2835	OSWALDO DUARTE DE SOUZA	2826, 2835
MORGANA DUTRA BECKER	772	NEUZA SHIOKO MIYAZAKI SANTOS	1503	OSWALDO KRIMBERG	1503
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	2760	NEWTON DOMINGUES KALIL	2830	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	2830
MOYSES DOMINGOS CORRÊA	2190	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	2626	OSWALDO RODRIGUES NETO	2626
MOYSES LAUTENSCHLAGER	2797	NEWTON NOBEL S VITA	1025	OSWALDO RUIZ FILHO	1025
MOZART CHAVES LOPES FILHO	1068	NEWTON SAMPAIO DE MELO	1385	OTÁCILIO VIEIRA NETO	1385
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	2791	NEY FONTES GERHARD	4062	OTÁVIO AUGUSTO DE MOREIRA D ELIA	4062
MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO	1237	NEY SANTOS BARROS	1534	OTÁVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA	1534
MURILO CRUZ GARCIA	682	NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	3399	OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	3399
MURILO DE SOUZA	2105	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	3941	OTÁVIO CÉSAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA	3941
MURILO SERAGINI	3377	NICHOLAS ALÁN STEYTLER		OTÁVIO DEGRAZIA	3906
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	1978	NICIA DA ROSA HAAS		OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	219, 227, 1190, 1222, 2823
MYRLA PASQUINI ROSSI	3223, 3668	NIDELCI RODRIGUES			
NÁDIA BIANCHI MOYSES	2577	NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HO-RA		OTÁVIO PIVA	1273, 2818
NÁDIA BONAZZI	3655			OTÁVIO RIBEIRO MARINHO	736
NÁDIA MARIA BERNARDES DA SILVA	3644	NILSON BERALDI		OTTO STEINER JUNIOR	3676
NÁDIA MARIA BERNARDES DA SILVA	525	NILSON ROCHA LINS		OZI MOURA DA COSTA	3836
NÁDIA MARIA FURLAN	2037	NILTON BARROS XAVIER		OZIEL MATOS HOLANDA	1233
NÁDIA MARIA KOCH ABDO		NILTON CÉLIO LOCATELI		PABLO BERGER	1995, 2668, 3711
207, 1331, 1717, 2096, 2559, 2582, 2668, 3757, 3790		NILTON CÉLIO LOCATELLI		PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN	1222
NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	180, 327, 1176	NILTON DA SILVA CORREIA		PAOLA COELHO GERSZTEIN	2885
NADIR GONÇALVES DA AQUINO	508	NILTON ELETERIO DA SILVA		PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ	3882
NADJA ARANTES GRECCO	1088	NILTON MACIEL CARVALHO		PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	3078
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCEL-LIER	2751, 3211	NILTON MANOEL HONORIO		PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	2923, 3359
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	2579	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		PATRÍCIA BOESE MARTINS	1754
		286, 624, 625, 673, 746, 756, 757, 759, 773, 1306, 1315, 1363, 1702, 1703, 2122, 2162, 2445, 2483, 2619		PATRICIA BRILHANTE DE SOUSA	3858
				PATRÍCIA CHIAPPIN	3761

PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	1518	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	93, 235, 503, 2632	PEDRO SOLIA PAMPLONA	213
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	4096	PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO	266, 2606	PERI FERNANDES CORREIA	1570, 2572, 2664
PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	3291, 3311	PAULO GUILHERME PFAU	540	PERICLES VILLELA FERREIRA	123
PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO	2945	PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART	2807	PÉRISSON LOPES DE ANDRADE	2996
PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI	2822	PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA	2860	PETERSON VAPUCHO PARPINELLI	2958
PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA	2700, 2701, 2702	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES	3170, 3186	PETRÔNIO PEIXOTO PENA	1006
PATRÍCIA FONTES COSTA	630	PAULO HENRIQUE KUNNRATH	2977	PLÍNIO FEIJÓ DE FEIJÓ	522
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	2793	PAULO HENRIQUE MACHADO	3897	PLÍNIO MOREIRA SCHMIDT	2427
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE		PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON	2494	PLINIO ORLANDO SCHNEIDER	1512
627, 739, 744, 1308, 2506, 2623, 2625		PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	97, 99, 151	POLYANA T. CAMPOS	2974
PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	2898	PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA	2566	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	2298
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	1768, 1786	PAULO LOPES DE ORNELLAS	2268	PRAXEDES NOGUEIRA NETO	3161
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	2794, 3023, 3284	PAULO LUIZ SALAMI		PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ	2442
PATRÍCIA MELLO REIS	3882	181, 516, 527, 529, 533, 1005, 1077, 1139, 1533, 1577, 1579, 1582, 1583, 1589, 2295, 2326, 2332, 2342, 2430, 3354, 3587, 3609, 3616, 3622, 3626, 3637, 3654		PRISCILA SAKSER GOMES	1899
PATRÍCIA PEIXOTO DE ARAUJO	2271	PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL	2979	PRISCILA SANTOS BAZARIN	1553
PATRÍCIA RASIA	2665	PAULO MARCELO DE CARVALHO	2651	QUELI CONTE	629, 698, 2037
PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	3455	PAULO MARINHO DE SOUSA	2372	QUELITA ISAÍAS DE OLIVEIRA	363
PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA	1199	PAULO MAZZANTE DE PAULA	3621	RAFAEL ALCÂNTARA PEIXOTO	3263
PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA	3773	PAULO MOURA JARDIM	329, 1700, 2641	RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA	492
PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	2676	PAULO NOBUO TSUCHIYA	254	RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO	3400
PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	125	PAULO NONATO PASSINI	3315	RAFAEL BOMFIGLIO FAN	1569
PATRÍCIA VARGAS LOPES	2627, 3235, 3309	PAULO PENALVA SANTOS	2985	RAFAEL C BRUGNEROTTO	399, 1960
PATRÍCIA WEIDE MOURA	3697	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	2310	RAFAEL CARRERA FREITAS	120
PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO	1782	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO	1104	RAFAEL ECKHARD	1241
PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO	1167	PAULO RENÉ LENZ DA SILVA	1677	RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS	3476
PAULA CESARIO TEIXEIRA	3599, 3660, 3681	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	2763	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	292, 806, 2695
PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	1142, 1567, 2351	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	783, 2100, 3824	RAFAEL FIOLIC ALVAREZ	1659
PAULA DE F SOUTO	2983	PAULO RICARDO MARTINS	255, 1802, 2050, 2062	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	536
PAULA DOURADO ALT	2348, 3632	PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI	3856	RAFAEL LEONI MORAES	3344
PAULA JUNQUEIRA DORELLA	94, 2762	PAULO RICARDO STRANO COELHO	6	RAFAEL LIMA MARQUES	2742
PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN	4176	PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	2341	RAFAEL MARQUARDT	3537
PAULA MALUF TEIXEIRA	922	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	2132	RAFAEL MARTINS FELICIO	308
PAULA MAYA SEHN	2455	PAULO ROBERTO AZEVEDO PONZI	3216	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	2806
PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	3394	PAULO ROBERTO BARBIERI	752, 1258, 1791	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	204, 2594
PAULO ADRIANO SIQUEIRA	2648, 3848	PAULO ROBERTO BASTOS	1187, 3638	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO	1672
PAULO AFFONSO PIRES	1596	PAULO ROBERTO CANETTIERI	3563	RAFAEL POSCHI MACHADO	1338
PAULO AFONSO DE ALMEIDA	3972	PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA	943	RAFAEL SALLES	3314
PAULO AITA CACILHAS	215, 1235, 2731, 2934, 3397, 3453	PAULO ROBERTO DE SOUZA	3635	RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS	3449
PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	457	PAULO ROBERTO FIANI BACILA	3831	RAFAEL SELAU CARMONA	1353
PAULO ALVES FERREIRA DA SILVA	2452	PAULO ROBERTO GOELZER	3047	RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES	539
PAULO AMÉRICO DE ANDRADE	2509	PAULO ROBERTO GOMES	2393		
PAULO ANNONI BONADIES	3050	PAULO ROBERTO MANCUSI	274	RAFAEL TONIATO MANGERONA	2409
PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA	1968	PAULO ROBERTO PINTO	3224	RAFAEL TREMPER LEONETTI	3956
PAULO ANTONIO DE SOUZA	3153	PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI	2780	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	1804, 1945
PAULO ANTONIO NEDER	118	PAULO ROBERTO RUBIRA	3248	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	2906
PAULO ANTONIO PIRES BORGES	305	PAULO ROBERTO SIMÕES	3561	RAIMUNDO GIRELLI	1924
PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA	4088	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	3558, 3562, 3575	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	2025
PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	1492, 3107	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	1312	RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR	1622
PAULO CAMARGO TEDESCO	3393	PAULO ROBERTO VIGNA	2632	RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO	761
PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA	219	PAULO ROGÉRIO MALVEZZI	774	RALPH SIMÕES DE CASTRO	3111
PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	3296	PAULO ROSENBLATT	2725	RAMEZ AMIN	3896
PAULO CÉSAR C CASTRO	1086	PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS	314	RAMILSON TAVARES VEIGA	505
PAULO CÉSAR COELHO DE CARVALHO	1382	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	264	RAMIREZ AUGUSTO PESSOA FERNANDES	3072
PAULO CÉSAR DE CASTRO	532	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	1963	RAMIRO DE ALMEIDA MONTE	379
PAULO CESAR DE SOUZA	3395	PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	2321	RANIERI LIMA RESENDE	1432, 3059, 3065
PAULO CÉSAR KEINERT CASTOR	1101	PAULO SOARES	3483	RAPHAEL SANTANA DE OLIVEIRA COELHO	1048
PAULO CÉSAR KLEIN	3234	PAULO TADEU DE OLIVEIRA SADER	3343	RAQUEL CRISTINA BALDO	1028
PAULO CÉSAR NASPOLINI DA SILVA	2313	PAULO TADEU HAENDCHEN	3051	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	2901
PAULO CESAR SANTOS	1208	PAULO TURRA MAGNI	3897	RAQUEL DE O MANCEBO	3056, 3064
PAULO CÉSAR TAKEMURA	2262	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1964	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	2703
PAULO CEZAR CAL GOMES	3673	PAULO WAGNER PEREIRA	3181	RAQUEL GAZZONI TONDO	3693
PAULO CÉZAR NOVAES DE OLIVEIRA SOUZA	1548	PAULO ZIDE	3517	RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES	57
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	836	PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA	1713	RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON	1951, 2325
PAULO DANILO TROMBONE	1215	PEDRO ARAÚJO	210	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	1670
PAULO DE ABREU LEME FILHO	240	PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	1867	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	2860
PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	71	PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA	498	RAQUEL VIEIRA MENDES	831, 1945, 3378, 3383
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	2517	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	3003	RARISIO RODRIGUES PEREIRA	2155
PAULO DENIZ JUNIOR	3910	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	420, 3334	RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	3768, 3785
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	1965	PEDRO DIAS GUERRA		RAUL DAMO	1359
PAULO DURIC CALHEIROS	1937	289, 338, 370, 1331, 1356, 1405, 1721, 1735, 1753, 1800, 1993, 2058, 2069, 2077, 2082, 2558, 2612, 3790, 3814		RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	167
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1040, 1663, 3847	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	755	RAUL JOSE APARECIDO ELIAS	471
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	196, 243, 1761, 3250, 3271, 3348	PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES	2830	RAUL RIBEIRO DE CARVALHO	4111
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	3606	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	2532	RAUL SCHWINDEN JUNIOR	1954
PAULO ESPOSITO GOMES	1704	PEDRO LUIZ NAPOLITANO	1539	RECIO EDUARDO CAPPELARI	3739
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA	2699	PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE	647, 728	REGIANE LEOPOLDO E SILVA	1780
PAULO GERALDO LIMA	3828	PEDRO PAULO MUANIS	2764	REGINA CÉLIA SANTOS ALVES	2821
PAULO GOMES		PEDRO PAULO PALHARES	926	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	200, 250, 257, 312, 1368, 1758
1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874		PEDRO PEDROSA	3687	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	3046
PAULO GONÇALVES DE PAIVA	3032	PEDRO RAMOS CABRAL	944	REGINA MARIA DE C TEIXEIRA DA SILVA	518
		PEDRO SOARES VIEIRA	1916	REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA BONAFÉ	1536
				REGINA TATSCH PINTO	1091, 1576
				REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	163

REGINALDO FERREIRA LIMA	3295	RICARDO DE SOUSA LIMA	1047	ROBERTO PINTO DE CAMPOS	1167
REGINALDO MARTINS DE ASSIS	3129	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	4119	ROBERTO PORTES R DE OLIVEIRA	2952
REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR	64	RICARDO FERREIRA DAMIÃO JÚNIOR	2785	ROBERTO RIBAS TAVARNARO	299
REGINALDO ROCHA	3132	RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER	1661	ROBERTO ROSAS	2867
REINALDO DE OLIVEIRA BORGES	2579	RICARDO FERREIRA VALENTE	2652	ROBERTO ROSSONI	3367
REINALDO DOS SANTOS	1317	RICARDO GEORGE FURTADO DE M E ME-NEZES	2669	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	2365, 2764
REINALDO FISCHER AUGUSTO	3100, 3101	RICARDO GOULART	1379, 2542	ROBERTO SOARES MARINHO	925
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	4112	RICARDO GOULART JAHN	2449	ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA	3535
REINALDO GARCIA FERNANDES	3960	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	2798	ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	3397
REINIVAL BENEDITO PAIVA	3026	RICARDO JOSÉ MARTINS	3250	ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	331
REMIAN ELIANDRO LEHNHARD	2052	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1243, 2713	ROBINSON PORTO ALMEIDA	4155
RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	4141	RICARDO LACAZ MARTINS	1511, 2869, 3028	ROBSON GAMA VIEIRA	3618
RENATA ALVES PASSOS	2865	RICARDO LANGONE VINHOLES	3798	ROBSON JAIME DUTRA	3632
RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO	1722	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	3564, 3896	ROBSON TADEU MORAES DE SOUZA FONSES	2478
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	600	RICARDO MELLO	1516	ROBSON VIANA MARQUES	58
RENATA BLASER SCHERER	270, 381	RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO	1485	ROCHELE LUMI SATO	3330
RENATA CARDOSO DURAN	1657	RICARDO MILTON DE BARROS	119	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	3568
RENATA CAVAGNINO	2849	RICARDO MORALES BRUM	3707	RODNEI VIEIRA LASMAR	138
RENATA COSTA BOMFIM	2516	RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO	1879	RODOLFO F C DE ALBUQUERQUE	2552
RENATA FONSECA DE ANDRADE	4151	RICARDO OLIVEIRA PESSÔA DE SOUZA	1252	RODRIGO ALVES CHAVES	1151
RENATA GARCIA VIZZA	1948	RICARDO PEREIRA DA SILVA	274	RODRIGO ALVES SELISTRE	1134
RENATA HOFF	3510	RICARDO PONTES RODRIGUES	190	RODRIGO BARBOSA LEITE	1551
RENATA LÚCIA ALVES DE SOUZA	3224	RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA	3264	RODRIGO BARRETO COGO	1110
RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATÃO	2796	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	193, 1241, 1243, 2121, 2643, 2710, 2737, 2738, 2740, 2824, 3004, 3497	RODRIGO BELEZA MARQUES	3288
RENATA MARIA ALVES LEITE	2226	RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA	1897	RODRIGO C BRAGA	567
RENATA MATELLO DE GODOY	1157	RICARDO RAMOS	1832	RODRIGO CAHU BELTRÃO	357, 1715, 1915, 3434
RENATA MILWARD DE CASTRO	700	RICARDO SCHUTZ ARAUJO	1133	RODRIGO CARDOZO MIRANDA	2685
RENATA MOÇO	4136	RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO	3776	RODRIGO CRIPPA BRANDÃO	2887
RENATA PINHEIRO ZITERITH	107	RICARDO TRAD FILHO	3700	RODRIGO DA ROCHA ROSA	1061
RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	2984	RICARDO UBERTO RODRIGUES	2883	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	3764
RENATA RAULE MACHADO DANIEL	2206, 4008, 4017, 4036	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	3021	RODRIGO DAL FORNO CAMARGO	3860
RENATA RODRIGUES DA SILVA	1515	RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	4158	RODRIGO DE ASSIS	3879
RENATA SAYDEL	538	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR	2511	RODRIGO DE CASTRO GOMES	4081
RENATA SCHERER	693, 772, 1397, 1398, 1999, 2097	RIEDEL BATISTA DOS SANTOS REINALDO	245	RODRIGO DE OLIVEIRA B CORREA	212
RENATA SOARES DE ALMEIDA	2714	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	714, 1669	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	520, 2384, 2537, 2825, 2841, 2964, 3421
RENATA VERMELHO MARTINS	2617	RITA CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO CAMPOS	493	RODRIGO DORNELES	697, 1387, 2047
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	621	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	4158	RODRIGO DOS ANJOS	2004
RENATO AMAJA CORBETTE	2063, 2598	RITA DE CASSIA MAISTRO	258, 1336, 1738, 1740, 1756	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	3771
RENATO AMARAL CORRÊA	1946	RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	226	RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA	1228
RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	497	RITA DE CÁSSIA PAULINO	346	RODRIGO FOSCARIN PEDROSO	1032
RENATO CARDOSO	1962	RITA DE CÁSSIA RANZAN	2061	RODRIGO FRAIHA	1409
RENATO CARNEIRO DA COSTA	412	RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS	228	RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA	1822
RENATO CARNEIRO DE RESENDE	1537	RITA MARGARIDA DOS SANTOS SERRAT	1380	RODRIGO KRIEGER MARTINS	351, 836, 1340, 1346, 1757, 2014, 2876, 2884, 3494
RENATO CIDADE BAPTISTA	3249	RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE	2711	RODRIGO LIBERATO LOPES	1247
RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO	1742	ROBERT PONTEDURA	1206	RODRIGO LONGO	791
RENATO DE CASTRO MOREIRA	1273, 3890, 4154	ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS	1594	RODRIGO LOUREIRO MARTINS	1476
RENATO DE MAGALHÃES	2023	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	2789	RODRIGO MACHADO BIACCHI	2813
RENATO HIRSCH GOELZER	3859	ROBERTO ALGRANTI	141	RODRIGO MARRA	3062, 3531, 3879
RENATO JÁCOMO	195	ROBERTO ALVES DE SOUZA	3811	RODRIGO MELLO	1785
RENATO KOGIKOSKI	507	ROBERTO BELTRÃO RIZK	1891	RODRIGO MENESES COSTA	2268
RENATO LUÍS DE PAULA	2453	ROBERTO BIASOLI	1178	RODRIGO MIZUNSKI PERES	1990
RENATO MARTINS LOPES	2966	ROBERTO C DUARTE ALVIM	4050	RODRIGO MOUSQUER SEVERO	341
RENATO MOREIRA DORNELES	3717	ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO	620	RODRIGO ORTIGARA	3719, 3821, 3862
RENATO NORIYUKI DOTE	71	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA	3532	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	3699
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO	1157	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	4068, 4075, 4078, 4163	RODRIGO PEDROSO ZARRO	1203, 1409
RENATO OSWALDO FLEISCHMANN	3178	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2798	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	1910, 2555, 2742, 2753, 2915, 2918, 3011, 3165, 3166, 3264
RENATO PAESE	1572	ROBERTO DONATO BARBOZA P DOS REIS	132	RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA	2458
RENATO PALMA ROCHA JUNIOR	67	ROBERTO DOS SANTOS	3738	RODRIGO RABELO DE FARIA	2896
RENATO PEDROSO VICENSUTO	1393	ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA	3341	RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES	1545
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	2307	ROBERTO DUARTE	2234	RODRIGO REIS MAZZEI	355, 356
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	3556	ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA	1539	RODRIGO SCOPEL	361, 1762, 1789, 2091, 2601, 2636, 3808, 3850, 3855, 3867
RENATO URBANO LEITE	60	ROBERTO FERREIRA DA COSTA	915	RODRIGO T SEGAT	3671
RENÉ ROCHA FILHO	4117	ROBERTO FERRO BORINI	1111	RODRIGO TARTARIN ZABELLI	1284
RENI SOUZA	914	ROBERTO GOMES CALDAS NETO	1185	RODRIGO TEIXEIRA VELOSO	1920
REPRESENTADO PELO CONTENCIOSO/PGF	1530	ROBERTO GOMES FERREIRA	545, 1151, 1156, 1158, 1160, 1181, 1555, 1617, 1638, 1896, 2362, 3961, 3963, 4117	RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS	427
REYNALDO TADEU DE ANDRADE	2896	ROBERTO HECHMT JUNIOR	3740	ROGER BRITO HOFSTATTER	1821
REYSON DE SOUZA E SILVA	1264	ROBERTO HIROMI SONODA	2256	ROGER DIAS GOMES	3027
RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI	3828	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	1599	ROGER OLIVEIRA LOPES	430
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES	4, 3523	ROBERTO JACQUES KUHN	2327	ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI	2270
RICARDO ALVES MOREIRA	2968	ROBERTO JOSÉ DE MELLO O ALVES	4116	ROGÉRIO AFONSO BEILER	1138, 3645
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	403, 405, 406, 1286, 1295, 1420, 2438, 2447, 2640	ROBERTO LOPES DA SILVA	1787, 2059	ROGÉRIO ALBERTO SILVA	4101
RICARDO ARAÚJO MATUTINO	404	ROBERTO MARTINS LALLO	2256	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	2751
RICARDO BARCELOS DITZEL	2156	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	2988	ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO	
RICARDO BOCCHINO FERRARI	2260	ROBERTO PACHECO TAPIA	322	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	1799, 3471
RICARDO BORGES DOS SANTOS	1826	ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO	4094	ROGÉRIO ALVES DANTAS	3468
RICARDO CANGUÇU BARROSO DE QUEIROZ	1557	ROBERTO PIERRI BERSCH	3184	ROGÉRIO ALVES MOTTA	825, 1389, 3469
RICARDO CHEANG	1192			ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	188
RICARDO DA CRUZ FRANCK	2068			ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	2763
RICARDO DE ASSIS BRASIL	707, 771, 1091, 1576, 1705, 1706, 2049, 2347, 3293			ROGÉRIO BALINSKI	4153
RICARDO DE FREITAS	1771				



ROGÉRIO BLANCO PERES	2248	ROSIMEIRE BATTAGLIA	564	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO	3720	ROSINEI DUARTE ZACARIAS	197	242, 267, 269, 331, 333, 354, 380, 381, 382, 383, 384, 555, 613,	
ROGÉRIO DENES	2942	RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR	4177	723, 751, 832, 1136, 1215, 1240, 1285, 1306, 1362, 1377, 1402,	
ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA	1921	RUBENS DOS SANTOS	3381	1652, 1656, 1676, 1692, 1725, 1952, 2006, 2011, 2535, 2552,	
DE CARVALHO		RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	2959	2594, 2898, 2905, 2915, 3276, 3333, 3389, 3411, 3467, 3715,	
ROGÉRIO FEOLA LENCIONI	288	RUBENS PINHEIRO DA SILVA	3040	3729, 3814, 4137	
ROGÉRIO GADIOLLI LA GUARDIA	3918	RUBIA GAMA COSTA	2366	SEMIRAMIS M S SABATINO	1657
ROGÉRIO LUIZ GALLO	373	RUBIA LÖFF CAPRETTI	3704	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	635
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	701, 3620	RÚBIA LOFF CAPRETTI	3561	SÉRGIO ADRIANO MAILLET PREUSS	557
ROGÉRIO NEVES ALLEMAND	1724, 4172	RUBIA LOPES DE QUEIROS	2544	SERGIO ALEXANDRE FIORE	2633
ROGÉRIO RAYOL	2109	RUBILAR ARROSI	304	SÉRGIO ANASTÁCIO	2144
ROGÉRIO REIS DE AVELAR	84, 2718	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR	234	SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO	2983
ROGÉRIO SILVEIRA	1531	RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS	2975	SERGIO ANTONIO GARAVATI	1225, 1360, 1370
ROGERIO SOARES	1481	RUI BRESOLIN	1808	SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	2836
ROGÉRIO STEFFEN	2529	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	2690	SÉRGIO CARDOSO DA COSTA	2439
ROGÉRIO VIEIRA	232	RUI INÁCIO HOSS	1741	SÉRGIO DA SILVA PEREIRA	3615
ROGILD PINTO CARRETEIRO	3975	RUI MAGALHAES PISCITELLI	2554	SERGIO DOS SANTOS LIMA	255, 2465
ROLF HANSSEN MADALENO	1064	RUI MARCONI SCHOER	3710	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	
ROMEO PIAZERA JUNIOR	2161	RUI VELOSO BESSA	2018	1396, 2036, 2117, 2582, 2597, 3684, 3695, 3865, 3868, 3870	
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU-	203, 491, 2134	RUSSELL PUCCI	3204, 3205	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	3290
ZA		RÚSVEL BELTRAME ROCHA	1365	SÉRGIO FARINA FILHO	92, 3294
ROMILA MAROSO BRAMRAITER	1941, 2592, 3729,	RUY FONSATTI JUNIOR	1883	SERGIO FERREIRA VIANA	801
	3735, 3805, 3869	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	2060	SÉRGIO FONTANA	1218
ROMUALDO WILSON CANÇADO	3169	RUY SILVEIRA NETO	4162	SÉRGIO GONZALEZ	3732
ROMUALDO ZANI MARQUESINI	1184	RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES	4115	SÉRGIO HENRIQUE PACHECO	928
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	3233	RYCHARDE FARAH	622, 2643, 2717	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	788, 816, 2490
RONALD DE CASTRO VILLAR	1399	S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	2333	FREUDENTHAL	
RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAP-	2713	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA	487
TISTA		114, 339, 551, 1050, 1246, 1591, 1661, 2296, 3292, 3298, 3387,		SÉRGIO LUÍS FUKS	1079
RONALDO ANTÔNIO BOTELHO	1953, 3329	3445, 3594		SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	127, 3633
RONALDO CAMPOS E SILVA	213	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	134, 535, 3420	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	2665	SABRINA MARCOLLI RUI	2805	353, 626, 760, 817, 1755, 1992, 2484, 2546	
RONALDO DALTRO DE SOUZA	3618	SADI LIMA	3386	SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	2679
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	375	SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	3500	SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	3912
RONALDO ESPÍNDOLA	2399	SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN	3688	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS	3538
RONALDO ESPÍNOLA CATALDI	3459	SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA	3847	SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	2085
RONALDO FELIPE DE FREITAS	3728	SAMIR SAFADI	102	SÉRGIO M DE O CRUZ	278, 705, 1770,
RONALDO GUIMARÃES GALLO	1391	SAMUEL ALVES ANDREOLLI	4136		2125, 2646
RONALDO J SANT'ANNA	316	SAMUEL LIMA LINS	1895	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	810, 2881
RONALDO J SANTANNA	333	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	2254	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO-	2811, 3018, 3020,
RONALDO JOSÉ DA SILVA	715	SANDRA APARECIDA SOUZA LACERDA	1100	LA	3038
RONALDO LERNER VINOCUR	125	SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO	3175	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	532
RONALDO LÚCIO BATISTA	3154	SANDRA FURTADO AYRES	1776	SÉRGIO NEESER NOGUEIRA REIS	2821
RONALDO PINHO CARNEIRO	2318	SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSE-	3627	SERGIO PADILHA	749
RONY PILAR CAVALLI	4084	CA		SÉRGIO PAIXÃO	2583
ROQUE MARINO PASTERNAK		SANDRA MARA DE LIMA	648	SÉRGIO PALOMARES	3886
837, 1350, 2083, 4120, 4134, 4139, 4144, 4155, 4166, 4169		SANDRA MARANGONI	215	SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA	854, 1423
ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA	1226	SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	553	SÉRGIO PINHO DO N JÚNIOR	2365
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA	2424	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	683	SÉRGIO PIRES MENEZES	
SILVA		SANDRA MARIA PICCNIN HAETINGER	3582	300, 335, 658, 675, 695, 1324, 1353, 2513, 3942, 3959, 4053,	
ROSA FILOMENA SCHMITT DE OLIVEIRA	3226	SANDRA MARIA ZIMMERMANN	1562	4069	
E SILVA		SANDRA MARY TENORIO GODOI SOARES	3358	SÉRGIO R CASTELO BRANCO DE ALEN-	89
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	281, 1805	SANDRA PRADO ALBUQUERQUE	1672	CAR	
ROSA LÚCIA DE MORAES THOFEHRN	2301	SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA	2927	SÉRGIO RAMOS PACHECO	1548
ROSA MARIA MONTEIRO	4054	SANDRA YURI NANBA	1954	SERGIO RENATO PENZ	260, 3710, 3733
ROSA METTIFOGO		SANDRO APARECIDO RODRIGUES	948	SÉRGIO SCHULZE	1327
723, 1542, 1782, 2649, 2776, 3001, 3027, 3029, 3372, 3402, 3477, 3486		SANDRO BRITO DE QUEIROZ	2831	SÉRGIO STEYER	3762
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	1732, 2645	SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	2300	SÉRGIO SZNIFER	3127
ROSALIA FÁTIMA ROSSATO DE MELLO	947	SANDRO SUBTIL SILVA	3041	SÉRGIO TADEU PUPO	126
BALDISSARELLI		SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	2757	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	220, 249, 310,
ROSANA DE SOUZA FERREIRA	932	SANI CRISTINA GUIMARÃES	1770		1772
ROSANA MENDES BANDEIRA	510	SANTA ILARIA DA ROSA AGNE	1783	SÉRGIO WILSON MALDONADO	3901
ROSANA SALES CONSOLIN	60	SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON	2857	SEVERINO ALVES FERREIRA	130
ROSANA SEGER	795	SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREI-	3507	SEVERINO FRANCISCO DE CALDAS	3504
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	2842, 2890	RA LIMA RIBEIRO		SEVERINO FRANCISCO DE MELO	415
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1689, 2894, 3324,	SARA MARIA HORTA FEITOSA	1552	SHEILA DE HANN CURTINAZ	3701
	3476	SARA NUNES FERREIRA WAHL	2344	SHINAYDER NERES DO VALE	827
ROSANE DE FREITAS MARTINS	3495	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	2477, 3658	SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMA-	3435
ROSANE MAIA	2269	SARJOB ARANHA NETO	3838	RAL	
ROSANE MITIDIERI OCHOA	2140, 2560	SAU FERREIRA SANTOS	9	SHIRLEY HENN	643, 2472, 3011
ROSANE POLETTO RIZZI	721	SÁVIO DE JESUS GONÇALVES	1090	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	265
ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA	1487, 3079	SÁVIO GRACELLI	2691	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-	2408
ROSÂNGELA DO ROCIO SMANIOTTO	2687	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	2719	RA	
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	429, 1193	SEBASTIÃO AUGUSTO MIGLIORINI	1069	SIDENEI PEREIRA DE MELO	1438
ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA	1130, 1177	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	2758	SIDNEI DE SOUZA BASTOS	3060
ROSANIE RODRIGUES RIVERO	2855	SEBASTIÃO DE AMORIM	1105	SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	3224
ROSE ANNE TANAKA	2622, 2914	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	3486	SIGRID ANJA REICHERT	1531
ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO	429	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	4057	SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	3407
VIANNA		SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ	2562	SILENE CASELLA SALGADO	3014
ROSELAINÉ ROCKENBACH	1054, 4063	SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES	2691	SILMARA MONTEIRO BERNARDO	2959
ROSELI APARECIDA BETTES	1249	SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	482, 989	SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	3110, 3112, 3119,
ROSELI LEME FREITAS	3620	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	1023, 2041, 3594,		3122, 3125, 3146
ROSELI POGGERE DA ROSA	3873		3595, 3649, 3652	SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT	3911
ROSELLA HORST	1364, 1713, 3628	SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA	567	SILVANA LOURENÇO LOBO	1441, 2505
ROSEMARI HOFMEISTER	3577	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-	2336	SILVANA MENDES HELMES	218, 1988, 2076,
ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA	2008	XÃO JÚNIOR			3738
ROSENO DE LIMA SOUSA	1125, 1159, 1168,	SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA	3203	SILVANA S LAHUTTE	4171
	1955	SELMA GUIMARÃES DE FRAGA	847	SILVANA SCAQUETTI	3709
		SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA	935	SILVANO SABINO PRIMO	2586

SÍLVIA A ANDRADE PORTILHO	3540	TANIA MARCHIONI TOSETTI	2277	VALDECIR PANIZ PIRES	1733
SILVIA ABREU	4079	TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA	259	VALDECY SCHON	3889
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA	3248	TÂNIA MARIA PEDROSO	1101	VALDEMI GADIOLI	2692
SÍLVIA COSTA SZAKÁCS	103	TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	1577	VALDEZ ADRIANE	1237
SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS	1242	TÂNIA REGINA KROEBEL NEVES	355, 356	VALDEZ ADRIANI	2564
SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA	2426	TÂNIA SOUZA PAIVA	334	VALDEZ ADRIANI FARIAS	210, 245, 404, 602, 765, 815, 844, 845, 1197, 1226, 1692, 2020, 2565, 2770, 2809, 2833, 2966, 3031, 3235, 3351, 3423, 3437, 3451
SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO	681	TÂNIA STUGINSKI STOFFA	4082	VALDIR BENEDITO RODRIGUES	288
SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA	1283	TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA	1723	VALDIR CAZULLI	2129
SÍLVIA PIANTINO DE OLIVEIRA SCHEER	833	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	940	VALDIR DE ALMEIDA TOVANI	3099
SILVIA REGINA FERNANDES	1810, 2092	TARQINIO LENA MATTANA	2657	VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR	910
SILVIA REGINA PONTES LOPES	208, 4090	TÁRSIS NAMETALA JORGE	2788	VALDIR LUZ DOS SANTOS	1687
SILVINO ARES VIDAL FILHO	951	TATIANA BARBOSA DUARTE	545, 2324	VALDIR SERAFIM	683, 1189, 1329, 1375, 2011, 2866, 3013, 3054, 3220, 3276
SILVIO ALVES CORREA	2852, 3210	TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES	348, 796	VALÉRIA CRISTINA MERMEJO	931
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	609, 1510	DE OLIVEIRA		VALÉRIA DE SANTANA PINHEIRO	3425
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	4073	TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA	2561	VALÉRIA MARIA VIOLA	733
SÍLVIO TRAVAGLI	1119	TATIANA KALKO	1671	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	1709
SÍLVIO VALENTIM VALENTE	2758	TATIANA MOREIRA	1062	VALÉRIA MORAIS MISSINA	1050
SILVIO WALTER	2650	TATIANA P F WAJNBERG	2103, 2647, 2820, 3290	VALÉRIA NAVARRO NEVES	2235, 2237
SIMIÃO RESENDE MOREIRA	1472		2518	VALÉRIA PERAL RENGEL	3586
SIMONE ANACLETO LOPES	3349, 3442	TATIANA SAYEGH	370, 693, 1790, 3753	VALÉRIA SAQUES	268, 2087
SIMONE ANACLETO LPOES	3424	TATIANE COIMBRA BURILLE		VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES	1547
SIMONE APARECIDA DELATORRE			2858	VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	273
133, 538, 1515, 2375, 2712, 3213, 3371		TELMA BERTÃO CORREIA LEAL	726	VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	3309
SIMONE APARECIDA FERREIRA FRAGA	493	TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR	1811, 4156	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	800
SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO	2901	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	2880, 2935, 3427, 4120, 4150	VALMIR TORRES DE JESUS	1683
SIMONE FERREIRA PINHEIRO	689	TÉMI COSTA CORRÊA	1070	VALMOR JOSUÉ DORIGON BIANCO	3834
SIMONE FRITSCHY LOURO	70	TENÍZIA MOUTINHO ASSIS	1894	VALNEI HERNANDORENA	2007
SIMONE KLITZKE	1653, 1892, 3835	TERCILIO PIETROSKI	2642	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	3550, 3570, 3598
SIMONE PAGOTTO RIGO	422	TERENCIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA	1623	VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB	1099
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1002, 2869, 2941, 2996, 3368, 3484	TERESA CRISTINA PEREIRA	2888	VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	4129
SIMONE RODRIGUES FERREIRA	1376, 2957	TERESINHA BORGES GONZAGA	608, 2389, 2472, 2593, 2611, 2757, 2924	VALTER AUGUSTO KAMINSKI	1805
SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA	291	TERESINHA ELIZABETH SILVA DE NEGREIROS	4143	VALTER FARINHA MACHADO CARRION	1401
SIMONE SIMON	1677	TERESINHA FONSECA	1499	VALTER FRANCISCO MESCHADE	71
SIMONE THALLINGER	1308	TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA SOU-TO	3362	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	849, 1412
SIMONI BRANCO GUIMARÃES	3116	TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA	761	VALTER VICENTE LEON	1526
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1681, 1743, 1961, 2398, 2402, 2406, 2549, 3826	TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS	2504	VAMILSON JOSÉ COSTA	1291
SOLANGE DE LIMA RODRIGUES	206	TEREZINHA REIS DA SILVA	2876	VANDA ARAÚJO FREIRE	2613
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1381, 2424	THAIS HELENA ALVES ROSSA	997	VANDA B HAUENSTEIN	3651
SOLANGE PERAMO MOREIRA	386	THAIS HELENA DE LUCCA	2125	VANDA DE FÁTIMA BUOSO	3199
SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO	2400	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	513	VANDELER FERREIRA DA SILVA	427
SOLENI SÔNIA TOZZE	2997, 3043	THAÍS MELLO CARDOSO	2260	VANDERLEI KROETZ	3280
SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA	228	THAIS MOYA DE SOUZA	3444	VANDERLEY FERREIRA DE LIMA	1804
SOLON DE ALMEIDA CUNHA	1493	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	605, 1211, 1714, 3164	VANENIS MORELATTO	3234
SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO	1274	THANIA MARIA DUARTE E SILVA	2449	VANESSA BOVE CIRELLO	841
SÔNIA DA SILVA DE CARNEIRO	3580	THELMA REGINA THAME	2646	VANESSA DE QUADROS SILVA	387
SÔNIA DURVAULT	1179, 2673	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	326, 1263, 1292, 1307, 2390, 2512, 2608, 4142, 4165, 4171	VANESSA GOMES ÁLVARES PEREIRA	3752
SÔNIA FERREIRA PINTO	1967, 2003, 2035	THIAGO DE ALMEIDA ELOY	2240	VANESSA JANKE DE CASTRO	3887
SÔNIA MARIA CADORE	3480	THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS	3173	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	1145
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	3021	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	3705, 3887, 3891, 3893, 3897	VANESSA MEDRADO	1917
SONIA MARIA WELENDORF	2499	THICIANE GUANABARA SOUZA	1426	VANESSA MELO OLIVEIRA	1975
SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS	2265	THOMAZ HELIO DA SILVA BARROS	1815	VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA	3373
STANISLAW COSTA ELOY	1131	THOME JOAQUIM TORRES	1191	VANESSA SARAIVA DE ABREU	1428
STEPHEN KORTING	1906	TIAGO BECK KIDRICKI	162	VANESSA SOUZA LIMA FERNANDES	3576
SUANY LIMA DO NASCIMENTO	4131	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	3890	VANESSA STORTI	2981
SUED FERREIRA RODRIGUES	3178	TIAGO D'AVILA RODRIGUES	780	VANETE STEIL VILLATORI	3302
SUELENA CIOCCARI LANNES	302	TIAGO DE CASTILHO SOARES	3861	VÂNIA KIRZNER	1365
SUELI GARDINO	3085	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA	2639	VÂNIA LUCI DA SILVEIRA MARIN	3712
SUELI JORGE	3202	TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA	2800	VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	2435, 3699
SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	98, 161, 2338	TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARRÁ NETO	3224	VANIUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE	3890
SUELY D'ALMEIDA E SOUZA	3900	TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI	2892	VANUZA CORREA DOS SANTOS ABDALLA	3670
SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA	277	TORQUATO LORENA JARDIM	3167	VANUZA VIDAL SAMPAIO	2616
SUSANA M VACILOTTO TAPIA	2057	TOSHIMI TAMURA	2902	VANY ROSSELINA GIORDANO	2526
SUSANA TERESINHA MONTANO	4128	TRICIA FERVENÇA BRAGA	2294	VELMI ABRAMO BIASON	3041
SUSANE FABRICIA BOEIRA	1210	TÚLIO CENCI MARINES	1631	VERA ANDÚJAR	3426, 3480
SUSANE RESENDE DE SOUZA	1257	TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO	1143	VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES	3899
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	2754, 2777, 2789, 3266	TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	3008	VERA GONÇALVES MORAIS	595
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	3164	TULLIO LUIGI FARINI	3636	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	3461, 3493, 3498
SUZETE GHISI BRISTOT	615	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	4050	VERA LÚCIA DA FONSECA SILVA	3012
SYLVIA AMÉLIA CALDAS	2016	UBIRATAN COSTA VIEIRA	2379	VERA LÚCIA MACHADO	2142
SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL	2991	UILE REGINALDO PINTO	3075	VERA LÚCIA MACHADO VALADARES	3360
SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA	2420	ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	1903	VERA LÚCIA MONTEBELERE	2959
TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	2063, 3777	ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	142	VERA LÚCIA TEIXEIRA	349
TADEU HENRIQUE WINERT	3844	UMBERTO DI CIERO	69	VERA MARIA DONATTI	2637
TAÍSA PEDROSA	2376	VAGNER ANTÔNIO PICHELLI	483	VERA REGINA CAMARGO	3839
TAKEO KONISHI	1509	VAGNER DA COSTA	909	VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	740
TALES MACHADO ALTOÉ	2414	VAGNER RUMACHELLA	1944	VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE	3789
TAMARA FLORES AGOSTINI	3481	VAGNER SILVA DOS SANTOS	3883	VERNICE KEICO ASAHARA	148
TÂNIA DE SOUSA ELIAS	2704, 2705, 2706, 4097	VAGNER VIEIRA VILLA	3114	VERÔNICA BALBINO DE SOUSA	3334
TÂNIA DELORME	1779	VALDECIR CARACINI	3121	VICENTE BERTOTTI	3472
TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMAO	1478			VICENTE DE PAULO DOMICIANO	932
TÂNIA INESITA MAUL	2536			VICENTE ROMANO SOBRINHO	1329
TÂNIA LOPES PEREIRA	3656			VICENTE TEIXEIRA SMITH	705, 1394, 3902, 3910
TÂNIA M CAUDURO FARINA	1026, 2287			VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	653
				VICTOR HUGO MURARO FILHO	2932



VICTOR JEN OU	3223
VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO	1225, 2378
VICTOR VINÍCIUS KUSTER TAVARES	3797
VILDEMON COIMBRA DE OLIVEIRA	3560
VILMA APARECIDA CLAUDINA DE OLIVEIRA	1683
RA	
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	1690
VILMA MUNIZ DE FARIAS	924
VILMA THOMAL	616, 2545
VILMAR ARAÚJO DE SOUZA	3176
VILSO PIAS	95, 1183, 1627, 1648, 2049, 3634
VILSON CEOLAN	2056
VILSON FARIAS	2812
VILSON FERRETTO	1891
VILSON JOÃO TOMAZ	2510
VILSON ONZI	1602, 2342, 2411, 3682
VINICIUS DE ASSIS	4091
VINICIUS LUBIANCA	1230
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	3006, 3775
VINÍCIUS MARI	491
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA	1006
VINÍCIUS SCHMITZ DE CARVALHO	1484
VINICIUS SILVA PACHECO	1181
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	175, 563, 2349
VIRGILIO MUNARI NETO	719
VIRGINIA RAMONA PEIXOTO MARTINEZ NUNES	3625
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	1095
VIRIATO MONTENEGRO	122
VÍTOR ADAM	1710
VÍTOR CÉSAR BONVINO	2539
VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES	879, 1106, 2172
VÍTOR DI FRANCISCO FILHO	364
VÍTOR DIAS SILVA	2928
VÍTOR DONATO DE ARAÚJO	557
VÍTOR HUGO OLTRAMARI	2694
VÍTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	241
VÍTOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	3242
VÍTOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES	1544
VITOR MASTROROSA	2144
VIVANE JANNING PRAZERES	394
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	1325, 3751
VIVIAN KÉSSIA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS	1488
VIVIAN ROBERTA MARINELLI	3080
VIVIANE AMARAL SOUZA	2749, 2787
VIVIANE BEATRIZ GONÇALVES	3677
VIVIANE BRANDÃO BARBOSA	2274
VIVIANE DARINI TEIXEIRA	2914
VIVIANE MONTEIRO	2963
VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	337, 818
VLADIMIR MACEDO DA SILVA	3445
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	960
VOLNEI ALVES	1575
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	674, 3537, 3795, 3827
WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA	1082
WAGNER CHAGAS DA SILVA	3788
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	94, 1766, 2885
WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA	3172
WALBER DE MOURA AGRA	1656
WALDEIR DANTAS	1732
WALDEMAR NUNES JUSTINO	1785
WALDEMIR MARQUES	638
WALDEREZ MARIA XAVIER	1707, 2347
WALDIR CARNEIRO FRANÇA JÚNIOR	784
WALDIR LUIZ BRAGA	2978
WALDIR PETRONE	4097
WALDIR SIQUEIRA	2715
WALDIR TEIXEIRA DE LARA	922
WALESKA ASSIS DE SOUZA	600
WALLACE JORGE ATTIE	3039
WALMYR MATTOS	2723
WALTER BERGSTROM	2224
WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE	1404
WALTER CUNHA MONACCI	1279
WALTER DE AGRA JUNIOR	2550
WALTER DE CARVALHO FILHO	1256
WALTER FONSECA	2604
WALTER FRANCISCO DA SILVA	824
WALTER FRANCISCO LAUREANO	3767
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS	2944
WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR	321
WALTER MARTIN GAMBOGGI GONZALEZ	1928
WALTER SOARES OLIVEIRA	3659
WANDERLEI BAN RIBEIRO	385

WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	263, 1260, 2118, 2604
WARLEI MARTINS DE SOUZA	414
WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL	1634
WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA	1082
WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	472
WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS	3252
WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	3410
WELLINGTON MAGNOI FERREIRA BICEGO	4089
WELLINGTON SIQUEIRA VILELA	65
WEMERSON ROBERT SOARES SALES	1419
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS	1300, 2495
WENDELL SANTIAGO ANDRADE	55
WERNER C. J. BECKER	411, 411
WERNER ISLEB	2456
WERTHER BOTELHO SPAGNOL	3357
WESLEY BATISTA E SOUZA	1104
WILLI ROSTIN JUNIOR	4098
WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID	411
WILLIAM RICARDO DE SOUZA RIBEIRO	1554
WILLIAMS G C LEÃO	3355
WILSON BELCHIOR	2689
WILSON CARLOS GUIMARÃES	500
WILSON GUERRA ESTIVALETE	3681
WILSON JOSÉ GERMIN	1556
WILSON LEITE CORRÊA	1076
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	2563
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	159, 846, 1083, 1255, 2574, 2655, 2909, 3033, 3403, 3430, 3513, 3514, 3515, 3519
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	135, 3431
WILSON NALDO GRUBE FILHO	1901
WILSON PEREIRA RODRIGUES	1924
WILSON SAENZ SURITA JUNIOR	2461
WILSON VIEIRA LOUBET	1879
WILTON BARBOSA DA SILVA	938
WILTON ROVERI	3327
WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI	2319
WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES	372
WOLNEI BAMBERG MARTINELI	698
WOLNEI SANTOS MARCHIORO	3592
YASMIN AZEVEDO AKAUI	2249
YNACIO AKIRA HIRATA	1037
YOSHIKAZU SAWADA	3207
YURI ARAGÃO	1116
ZACHARIAS MANOEL MANDES NETO	619
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	
1383, 1978, 2835, 3002, 3469, 3503, 3517	
ZADY ANDRADE RAMOS	3539
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	3860
ZARUR MARIANO	1271
ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA	1045, 3073
ZENI NATAL DA ROSA	233
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	1090
ZIBA ALVES DE ASSIS FILHO	1766
ZILDA MARIA FONTES CALDAS	55
ZILMA DE ARAÚJO VIANA	186
ZILMAR CAMPOS FERREIRA	3713
ZILTON VARGAS	2319
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CAR-	164, 317, 3406
VALHO PALAZZIN	
ZUITA VIEIRA FALZONI	118
ZULEICA BAHIA SALDANHA	1587
ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA	843

Tribunal Superior do Trabalho	
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO	
SECRETARIA DA CORREGEDORIA	
DESPACHOS	
PROC. Nº TST-RC-179234/2007-000-00-00.5	
REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO	: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS
REQUERIDO	: JOSÉ EDÍSIMO ELIZIÁRIO BENTES - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEEP - SUB-SEDE DE MONTE ALEGRE
D E C I S Ã O	
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE apresentou pedido de reconsideração de decisão em que julguei incabível reclamação correicional (fls. 176/177), formulada contra ordem de seqüestro de recursos financeiros do Requerente para pagamento do precatório nº RP-512/1995.	
Em suas razões (fls. 179/189), o Município, primeiramente, renova a alegação, suscitada na petição inicial, de ausência de disponibilidade financeira para satisfação do referido precatório, de modo que a ordem de seqüestro impossibilitaria o pagamento de servidores e suspenderia a prestação de serviços públicos, ocasionando prejuízos à coletividade.	

Insurge-se, ainda, contra o fundamento adotado na v. decisão ora impugnada, por entender cabível a reclamação correicional, uma vez que o Regimento Interno do Eg. TRT da 8ª Região silenciaria no tocante ao cabimento de agravo regimental contra decisão do Presidente do TRT que determina o seqüestro de valores.

No mérito, insiste na tese de não configuração da **preterição** da ordem de apresentação dos precatórios a ensejar a ordem de seqüestro. E acresce que a suposta quebra na ordem cronológica teria decorrido de ato da própria direção do TRT.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante ao **cabimento** da presente reclamação correicional, cumpre ter em conta que, efetivamente, a ordem de seqüestro, ora impugnada, constitui medida para a qual o Regimento Interno do TRT da 8ª Região não contempla recurso específico.

Com efeito, o art. 285, inciso IV do referido Regimento Interno, reza que cabe agravo regimental das "decisões do Presidente que, em definitivo, resolver pedido de requisição de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública, **nos termos dos artigos 243 e 244 deste Regimento**". Por sua vez, os aludidos arts. 243 e 244 tratam da possibilidade de retificação de erros de cálculo do precatório pelo Presidente do TRT, antes da expedição do ofício requisitório.

A autorização de **seqüestro**, contudo, constitui medida prevista no art. 247 do Regimento Interno, que silencia acerca do cabimento de agravo regimental.

Por conseguinte, tendo em vista a inexistência de recurso próprio contra o despacho ora atacado, **reconsidero** a v. decisão de fls. 176/177 para reputar cabível a presente reclamação correicional, nos termos do art. 709, inciso II, da CLT e do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

No mérito, diviso dúvida razoável acerca da efetiva preterição na ordem de pagamento dos precatórios. Cumpre realçar que o Município Requerente assevera, inclusive, que o não pagamento do precatório nº 512/95 deveu-se a equívoco perpetrado pelo Regional.

Conquanto tal alegação seja contraditada pelas informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. Regional de origem, acerca da quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios provocada pelo Município, o certo é que não há, em cognição sumária, elementos seguros de prova para se extrair tal conclusão.

No entanto, não se pode perder de vista também que o seqüestro de verbas públicas de tamanho vulto pode significar um risco iminente à economia pública municipal, com risco de inviabilizar-se o cumprimento de outros compromissos financeiros, tais como o pagamento de salários dos servidores do Município Requerente.

Impõe-se, assim, precatar-se o Município Requerente mediante a suspensão do cumprimento da ordem de seqüestro, ainda que em caráter temporário, até a plena elucidação dos fatos e, quem sabe, a obtenção de uma conciliação entre as partes.

Impressiona, a propósito, a informação de que, atualmente, o precatório em tela é o **único** pendente de pagamento, segundo o Setor de Precatórios do TRT da 8ª Região (fl. 210), numa execução que vem tramitando desde o longínquo ano de 1999 (fls. 144/146).

Não é crível que, em semelhante cenário, não haja predisposição das partes para lograr uma conciliação. Custa-me crer que o Município devedor, em particular, após tantas delongas, não haja adotado providências prontas, enérgicas e responsáveis para a quitação do débito, ainda que exibindo uma proposta **séria** de conciliação perante o Tribunal.

Julgo prudente, assim, paralelamente à suspensão temporária do ato, recomendar ao Exmo. Senhor Presidente do Eg. TRT da 8ª Região, na forma do art. 764, § 1º da CLT, que convoque as partes imediatamente em audiência e encete seus bons ofícios para tratativas de conciliação, inspirando-se no bem sucedido exemplo do juízo auxiliar de conciliação de precatórios, implantado em outros Tribunais.

Ante o exposto, **decido**: a) suspender, "ad cautelam", a ordem de seqüestro, pelo prazo de 90 (noventa) dias; b) recomendar ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que convoque as partes imediatamente em audiência, para tratativas de conciliação, com vistas à quitação do precatório nº 512/1998, comunicando, em 60 (sessenta) dias, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os resultados de tais esforços de persuasão, para efeito de manutenção, ou não, da decisão ora tomada.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida, solicitando-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, a reatuação para que conste como Terceiro Interessado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEEP - SUB-SEDE DE MONTE ALEGRE.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado, no endereço indicado à fl. 03.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 2605/2003-082-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO : JESUS APARECIDO ESTEVES GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 164/2006-005-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUASCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO : RAIMUNDO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEM-ENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2003-005-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO : MÁRCIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 972/2003-071-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1445/2003-432-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIASUL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VIVALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência



PROC.Nº TST-AIRR - 1543/2004-059-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFREDO LE PERA TOZO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão
a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias
das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua
respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício
da Presidência

PROC.Nº TST-AIRR - 1548/2002-090-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : RICHARD HARRYS BUENO CAMARGO
ADVOGADO : DR. TALES MANOEL LIMA VIALÔGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar
instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º,
inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº
9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto,
porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a
cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr e registrar que, consoante o entendimento da Orien-
tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual
consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-
pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de
controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do
funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-
sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a
teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível
para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar,
quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver
elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o
caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-
missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui
procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-
cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-
sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpr e às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da
Presidência

PROC.Nº TST-AIRR - 1560/2005-143-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar
instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º,
inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº
9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto,
porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a
cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr e registrar que, consoante o entendimento da Orien-
tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual
consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-
pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de
controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do
funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-
sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a
teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível
para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar,
quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver
elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o
caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-
missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui
procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-
cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-
sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpr e às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da
Presidência

PROC.Nº TST-AIRR - 1563/2005-071-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS-
TRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-
mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18-08-2006,
terminando o prazo recursal em 28-08-2006. O recurso foi apre-
sentado somente em 30-08-2006, com desatenção ao disposto no art.
897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-
rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente
forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-
tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385
do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da
Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1568/2005-055-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO : FERRUCI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos
os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a
apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à
formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão
a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos
autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-
trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme
teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução
Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-
versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que
essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-
mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever
de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A
dicação atinente ao devido processo legal também configura para a
parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-
satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em
preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-
cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-
gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício
da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1573/2005-005-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-
BEV
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos
os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a
apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à
formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1591/2005-006-13-41.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONILDO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : FAZENDA CUTÊ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1608/2003-032-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON ALVES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR
AGRAVADO : LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS MARCELO CAMARGO GOMES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1610/2005-017-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUTI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : FÁBIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DO MONTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e o comprovante do pagamento do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1624/2003-011-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : JÚLIO BISPO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1639/2002-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO : OSVALDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência



PROC. Nº TST-AIRR - 1698/2005-016-08-40.0 TRT - 8º REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA DE NAZARÉ PAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR
AGRAVADO : NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMEN-
TO SUSTENTÁVEL - POEMA
ADVOGADA : DRA. ZARA FABIÓLA DE AZEVEDO GENTIL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1713/2000-035-03-40.0 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS LAMARCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen- tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-con- hecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man- dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica- bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re- presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre- enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1714/2002-072-01-40.8 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ RONALDO DE SOUZA BONILHA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1723/2003-054-01-40.8 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA DE ANDRADE PIMENTEL LAGES
ADVOGADO : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien- tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem- pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es- sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad- missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer- cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran- sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1753/2005-003-19-40.5TRT - 19º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E
SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CA-
SAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO : JOSÉ ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de provi- denciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic- ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1761/2003-059-01-40.2 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NEUSA NUNES
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE
MELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva- mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6-12-2005, terminando o prazo recursal em 14-12-2005. O recurso foi apre- sentado somente em 19-12-2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, o Ato nº 2725/2005, citado pela parte nas razões do agravo de instrumento, não foi trasladado aos autos, não demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Cite-se o item III da Instrução Normativa nº 16/2000 que assim dispõe:

"o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1799/2004-110-08-40.0 TRT - 8º REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
RÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO : PETRÔNIO CORREA LOPES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante. Cumpre registrar que à fl. 07 consta o substabelecimento que confere poderes aos subscritores da petição de agravo de instrumento, não constando no entanto a procuração que conferiu poderes ao advogado que assinou o referido substabelecimento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1821/2003-001-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.**
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO : **DENILSON GONÇALVES**
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1828/2005-006-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA
AGRAVADO : **RAIMUNDO NONATO DA COSTA**
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1842/2005-201-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AGS QUÍMICA LTDA.**
ADVOGADA : DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1869/2003-008-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO : **MARIA ARAÚJO PACCA**
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1877/2004-007-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : **RENATO BERNARDO**
ADVOGADA : DRA. LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos (fls. 82/95) não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1885/2002-035-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA.**
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : **SÍLVIA ELENA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:



"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1885/2003-047-01-40.8 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMEN-
DRA
AGRAVADO : LEANDRO SILVA MENEZES RIOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOU-
REIRO FRAGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua
respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1903/2003-313-02-40.3 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : BIAGINI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BIAGINI
AGRAVADO : LUCIANA ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON PEREIRA MUNIZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-
timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios,
necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso
venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça
acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do
§ 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN
16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-
tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual
consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-
pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de
controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do
funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de
admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-
cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois,
caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o
imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa
nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do
Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-
trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência
para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1912/2005-002-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO : JUAN CARLO MATTEUSSI
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO : LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a
formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN
nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas,
para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-
autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte,
conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº
16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam
a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-
se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido."
(EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-
ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-
tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso,
sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do
CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1920/2002-201-01-40.7 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : EMPREL EMBALAGEM PROMOCIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : EVERALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos
os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a
apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à
formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos
autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-
trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme
teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução
Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-
versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que
essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-
mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever
de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A
dicação atinente ao devido processo legal também configura para a
parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-
satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em
preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-
cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-
gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1930/2003-204-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO JOAQUIM DE MOURA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que
denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua
respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1931/2002-032-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO
ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA QUIRINO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-
videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho
agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade
do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-
tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual
consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-
pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de
controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do
funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça
decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº
9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-
primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-
ediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1935/2000-095-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : POUPA GANHA ADMINISTRADORA DE SOR-
TEIOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARTUR SILVESTRE PAREDES
AGRAVADO : EDVAL MENDES
ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA
AGRAVADO : ANA ROSA FONSECA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO : PAULO DELFINO FONSECA GUIMARÃES
AGRAVADO : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LT-
DA.
AGRAVADO : JORNAL MEIO NORTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/3/2006, terminando o prazo recursal em 27/3/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/3/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1940/2003-044-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COBASI - COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO : GERALDO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que destanda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1940/2003-063-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR. FÁTIMA P. HAIDAR
AGRAVADO : ROBERTO ANGELO CAVAZERE
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1942/2005-029-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURIS-MO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E RE-GIÃO
ADVOGADA : DR. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO : PÁDUA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELA M. A. RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1943/2003-019-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LA-TICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARGARETH RAMOLLA
ADVOGADA : DRA. JENIFFER GOMES BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1943/2005-029-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURIS-MO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E RE-GIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO : PÁDUA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELA M. A. RIBEIRO



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1945/2003-064-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SOFCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE FERNANDES DANTAS
AGRAVADO	: LUIZ BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORDELINA ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO	: CONSTRUCAP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1945/2005-004-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO MANOEL DUARTE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO E SILVA MACHADO
AGRAVADO	: PLATINUM LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1951/2005-004-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GILCELIO CAVALCANTE DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1959/1995-242-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARILENE BRITO DE MELO
ADVOGADO	: DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBAES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1967/2004-077-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ANTONIO DE SILVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO
AGRAVADO	: FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1967/2005-201-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SUELECI RAVASI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER
AGRAVADO	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIA LUIZA AHRENDIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2002/2003-004-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA FRASSINETE BARROS SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTADO
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA MAYSA MEDEIROS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2009/2005-014-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2019/2002-066-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO : SANDRA MARA MELLO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2025/1993-244-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCH-NARDORF
AGRAVADO : MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2033/2005-015-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FILHAS DE SANTANA - COLÉGIO SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. FRANCILEI CONTENTE PINHEIRO
AGRAVADO : MANOEL JESUS DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : DR. WANAIA TOMÉ DE NAZARÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2086/2001-053-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2129/2001-067-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO : PROPORÇÃO, DESIGN E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -
§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2135/2002-322-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMIR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO : HOLMANA ARTES EM PEDRAS INDÚSTRIA CO-MÉRCIO E EXPORTAÇÃO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -
§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2158/2002-464-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK
AGRAVADO : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON KALIL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-upostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br
Ministro RIDER DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2164/2004-034-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
AGRAVADO : ROBERTO DUMARCY LOBATO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-upostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2188/2003-465-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FLÁVIO PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO	:	SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ BLUMER LAVORENTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2189/1993-004-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI
AGRAVADO	:	SÔNIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ AZEVEDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2196/2003-079-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO	:	CLÁUDIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA
AGRAVADO	:	TRANSCON - DJALMA IRINEU DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2199/2003-040-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROSA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SÍLVIO WOLF
AGRAVADO	:	COSMOS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GILMAR BERTOLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2205/2002-063-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RAIA E CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MIRELA LAPERA FERNANDES
AGRAVADO	:	CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALTER RAMOS RHEIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que as cópias dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração juntados aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2218/2003-361-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALLAN DALLA SOARES
AGRAVADO	:	JAIME BERBER
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29-9-2006, terminando o prazo recursal em 9-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 19-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do STS.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2225/2005-060-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO	:	EMERSON DE JESUS VERGÍLIO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	QUALITY ENGENHARIA



D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 06/10/2006 (fl. 133), terminando o prazo recursal em 16/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 17/10/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2236/2002-016-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : GIDION S.A. TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADA : DRA. JOELMA MEIRINHO
AGRAVADO : JOSÉ IZAIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/9/2006, terminando o prazo recursal em 11/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 24/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2243/2005-802-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2249/2005-006-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
AGRAVADO : ENIO VELOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2252/2004-017-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROMERO GRUND LOPES
AGRAVADO : ANTÔNIO ERNANI DE MOURA
ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravante. Cumpre registrar que à fl 48 consta o subestabelecimento que confere poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, não constando nos autos a procuração que deu poderes ao advogado que assinou o subestabelecimento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2316/2003-244-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2317/2003-043-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO : JAMERSON MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 31-3-2006, terminando o prazo recursal em 10-4-2006. O recurso foi apresentado somente em 15-05-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2345/2005-008-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FELIPE DE NERIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2354/2005-022-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TF IKEGAMI RESTAURANTE - ME
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO MIGUEL CORREA
AGRAVADO	:	LUCILÉIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BASSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão de recurso ordinário e do acórdão de embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2390/2005-009-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
AGRAVADO	:	EDSON FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE BRAZ
AGRAVADO	:	UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2405/2002-342-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EVEMO EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO EDUARDO R. DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARLON DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2433/2004-003-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO	:	CLADIS MERI ZANELLATTO TRENTO
ADVOGADO	:	DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista bem como o depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2441/2000-316-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ
AGRAVADO	:	DOMINGOS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2449/2003-032-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA
AGRAVADO	:	SOL INVEST EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:



"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2466/2003-043-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO
AGRAVADO : SÍLVIO JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS
AGRAVADO : RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2479/2003-074-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁTIMA REGINA MOTTA MAUÁ
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2485/2006-090-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE REGINA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MIDIAM SILVA GUELSI
AGRAVADO : SPAZZIO DE TUTTI CLÍNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL PEINADO MARTIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2506/2003-032-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO : AUDREY DANIELLE DIAS DE LIMA
AGRAVADO : RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2518/2003-010-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. HOMERO STABELINE MIHOTO
AGRAVADO : FLORIANO WALICEK MOELLER
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO : SUPRICENTER INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2520/2004-361-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA
AGRAVADO : VITTORIO MAGLIENTI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASTELLANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2533/2005-131-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS SBH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR-858/2006-004-18-40.0

AGRAVANTE	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: GLADIVON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

D E S P A C H O

A Vivo S.A. apresenta petição à fl. 424, afirmando ser essa a nova denominação social da agravante Telegoiás Celular S.A., e postula que as publicações futuras sejam realizadas em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel. Junta às fls. 425/444 cópia autenticada de procuração e substabelecimento, bem como da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da VIVO S.A., realizada em 31 de outubro de 2006, que comprova a mencionada alteração.

Assim, **DETERMINO** a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como agravante a Vivo S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-874/2002-100-15-40.8

AGRAVANTE	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DRª. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO	: JOÃO DAVID MENDES CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MOTA

D E S P A C H O

Junte-se.

Em face da notícia de quitação da execução, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Em 19 março de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº 246764-9
PETIÇÃO TST-P-15.442/2007.6

APELANTE	: MAURÍCIO SAUER
APELADOS	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

1-De ordem do Ex.mo Ministro Presidente e tendo em vista a solicitação do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a juntada deste ofício, como também a remessa dos autos àquele Órgão, mediante registro no SIJ.

2-À SSECAP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 14/3/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3283/1998-064-02-40.7
PETIÇÃO TST-P-17.134/2007.5

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

AGRAVADO	: ADÃO SANTIAGO

ADVOGADO(A)	: DR.(ª) ELIEZER SANCHES

1-À SED para juntar.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3-Publique-se.

Em 19/3/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-15/2003-444-02-00.5
PETIÇÃO TST-P-21.321/2007.3

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO	: EDMILSON GONZAGA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

1-À SED para juntar.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3-Publique-se.

Em 19/3/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-79010/2005-092-09-00.0
PETIÇÃO TST-P-23.225/2007.0

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: ETELVINO PEDRO ZANCANELLA

1-De ordem do Ex.mo Ministro Presidente e tendo em vista a solicitação do Superior Tribunal de Justiça, determino a juntada deste ofício, como também a remessa dos autos àquela Corte, mediante registro no SIJ.

2-À SSECAP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 14/3/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2032/2005-010-08-40.0
PETIÇÃO TST-P-23.290/2007.5

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: ROBERTO SÉRGIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) DANIELLE MARANHÃO JESUS

1-À SED para juntar.

2-Registro a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 19/3/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-461/2005-041-12-00.5
PETIÇÃO TST-P-25.309/2007.8

RECORRENTE	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) ARNO GOMES
RECORRIDO	: GERALDO DE SOUZA MARCELINO
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) CLÓVIS DAMACENO PAZ

1-A execução provisória de sentença judicial não mais requer a extração de Carta de Sentença, podendo a parte requerê-la diretamente ao juízo da execução, instruindo o pedido com as peças elencadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro o pleito.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 19/3/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-828/2005-001-12-00
PETIÇÃO TST-P-25.319/2007.3

INTERESSADO	: JOÃO BATISTA FARIAS
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) ANTÔNIA LACERDA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais requer a extração de Carta de Sentença, podendo a parte requerê-la diretamente ao juízo da execução, instruindo o pedido com as peças elencadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro o pleito.

2-Restitua-se a petição ao Requerente.

3-Publique-se.

Em 19/3/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-241/2006-016-08-40.9
PETIÇÃO TST-P-25.480/2007.7

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO	: IVAN TARCISO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

1-À SED para juntar.

2-Registro a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 19/3/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-38434/2002-900-02-00.5
PETIÇÃO TST-P-26.196/2007.8

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MEG MASSARI SAMPAIO
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) JURACI SILVA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais requer a extração de Carta de Sentença, podendo a parte requerê-la diretamente ao juízo da execução, instruindo o pedido com as peças elencadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro o pleito.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 19/3/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2945/1996-070-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-29.650/2007.2

AGRAVANTE	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO	: LINCOLN THOMAZ
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

À SED para juntar.

O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

Publique-se.

Em 19/3/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 65/2006-063-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CÍCERO FREIRE FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO	: DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-179.294/2007-000-00-00.2TST

IMPETRANTE : FCN CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA ABREU NUNES
IMPETRADA : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, que denegou seguimento a agravo de instrumento interposto pela Impetrante, ao fundamento de que não fora juntada peça essencial à formação do instrumento.

Reconhece a Impetrante que "o agravo de instrumento encontra-se baixado e remetido à Vara de origem" (fls. 10) e requer a concessão da segurança, a fim de "declarar a existência da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos e o prosseguimento do agravo de instrumento para apreciação também deste e. Tribunal Superior" (fls. 10).

A análise.
O mandado de segurança mostra-se incabível por duplo fundamento.

Primeiramente, observa-se que do ato reputado como abusivo e ilegal, consubstanciado em despacho denegatório de agravo de instrumento, cabia a interposição de agravo para órgão competente para o seu julgamento, conforme previsão contida no art. 245, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, a decisão proferida no citado agravo poderia ainda ser impugnada mediante embargos à SDI (Súmula nº 353, **b**, do TST).

Portanto, erigem-se como óbices à impetração do **mandamus** a disposição inserta no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e a Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c o art. 295, I, parágrafo único, III, ambos do CPC.

Custas pela Impetrante no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-ED-ROAG-164289/2005-900-07-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS)
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator
PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Ficam as partes e procuradores, intimados da redistribuição, no âmbito do Tribunal Pleno, do processo abaixo mencionado, procedida em conformidade com o art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro GELSON DE AZEVEDO

PROCESSO Nº TST-AG-R-146826/2004-000-00-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS E NAS EMPRESAS MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA, DE MANUTENÇÃO E DE MONTAGEM DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAG-314/2003-000-11-40.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDA : JOSEPHINA DE MELLO

Processo redistribuído para a Ex.ma Ministra JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO Nº TST-ROAG-174948/2006-900-07-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDA : ELEUZA MARIA COSTA DE MELO
ADVOGADOS : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

PROCESSO Nº TST-ED-ROAG-29/1994-069-09-41.0

EMBARGANTE : NAZARÉ SOARES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº TST-AG-AC-143775/2004-000-00-00.8

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAG-426/2003-000-11-40.9

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDOS : LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO MOREIRA E OUTROS

PROCESSO Nº TST-ROAG-1467/1990-072-09-41.4

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : MARIA ELIZABETE GOMES DE QUADROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro LELIO BENTES CÔRREA

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-569241/1999.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : PROCURADOR-GERL DA UNIÃO
RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTENELLE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

PROCESSO Nº TST-ROMS-2974/2002-000-01-00.2

RECORRENTE : REGINA BILAC PINTO
ADVOGADO : DR. MARÍCIO MICHELS CORTEZ
Autoridade Coatora : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO Nº TST-EXOF e ROMS-10128/2002-000-22-00.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

Autoridade Coatora : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-60480/2002-900-14-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDA : LÍLIAN ESCOBAR PINHEIRO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

Processo redistribuído para a Ex.ma ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO Nº TST-RMA-874/2004-000-05-00.1

RECORRENTE : VALDELÍCIO SOUSA MENÊZES
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO SOUSA MENÊZES
RECORRIDO : MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO - JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro LUIZ PHILIPPE VIELRA DE MELLO FILHOPROCESSO Nº TST-ROAG-646/1991-010-09-41.9

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : CATARINA TAVARES SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRAPROCESSO Nº TST-AIRO-2378/1990-013-02-68.2

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
Procurado : PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO MARTINS CALVO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

Brasília, 20 de março de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1213/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, em cumprimento ao disposto nos artigos 111-A, II, da Constituição da República, e 4º do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista a aposentadoria dos Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira, RESOLVEU: I - indicar, para compor a lista quádrupla para preenchimento de vagas de Ministro destinadas aos juizes da carreira da Magistratura do Trabalho, os seguintes nomes: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**1º nome da lista**); Juíza Dora Maria da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2º nome da lista);Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (3º nome da lista), e a Juíza Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (4º nome da lista) II - autorizar o encaminhamento da lista quádrupla à Presidência da República.

Sala de Sessões, 15 de março de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 22/03/2007 (quinta-feira), às 14 horas, será realizada sessão extraordinária do Tribunal Pleno. Brasília, 19 de março de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-148.966/2004-000-00-00.6 TST

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 89-90, o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator do feito à época, concedeu a antecipação da tutela para que a CBTU não realizasse os descontos dos dias parados em virtude de movimento grevista até que fosse julgado o **recurso ordinário em dissídio coletivo nº RODC - 149.286/2004-000-00-00.7**.

Os autos foram a mim distribuídos, em 5/12/2006, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº **RODC-149.286/2004-000-00-00.7**, processo principal em relação a esta medida cautelar, foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, § 4º do CPC.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI, do artigo 267, do CPC

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAD-20.348/2003-000-02-00.3TST

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO	:	SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECORRIDO	:	LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 1.482, as partes foram instadas a se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento do feito em face do pedido de adiamento do julgamento anteriormente formulado.

As empresas Santos Brasil S/A e Libra Terminais S/A, à fl. 1.484, e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESPJ, à fl. 1.485, todos recorridos, se manifestaram pelo regular prosseguimento do feito e conseqüente julgamento.

Por seu turno, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, recorrente, e o Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, recorrido, à fl. 1.487, requereram a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, aduzindo que se encontram em negociação de incorporação do sindicato para alcançar uma representação única.

Adiante, às fls. 1.491-1.492, a Santos Brasil S/A e a Libra Terminais S/A ratificam a manifestação no sentido do prosseguimento do feito. Afirmam que o fato de o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e o Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos estarem em negociação para possível unificação de representação não serve como embasamento para o deferimento do pedido de suspensão do processo. Asseveram que a solicitação tem caráter meramente procrastinatório.

Nota-se que não há concordância das partes para a suspensão do feito. Ademais, de fato, não se encontram configuradas qualquer das situações previstas no artigo 265 do CPC à justificar o deferimento do pedido de suspensão do processo.

Portanto, **indefiro** o pedido.

À pauta.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-698/2005-007-10-40.0

EMBARGANTE	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO	:	JÚLIO CÉSAR SANTOS BARRETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
EMBARGADA	:	CPM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 170/172, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro na Súmula nº 126 do TST, ao fundamento de que a controvérsia relativa à existência do vínculo de emprego envolve o reexame de fatos e provas.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 175/180. Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e por violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quanto ao vínculo de emprego.

Foi apresentada impugnação às fls. 182/186, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho. Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 173 e 175) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 27), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se, a reclamada, contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-708/2001-067-15-00.6

EMBARGANTE	:	LEDA MARIA CIANFLONE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	:	DRª JUSSARA I. S. SACCHI

DESPACHO

A e. 3ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 988/991, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fulcro na Súmula nº 126 do TST, ao fundamento de que a controvérsia relativa ao direito à complementação de aposentadoria envolve o reexame de fatos e provas.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 993/1000. Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e por divergência jurisprudencial. Quanto à incidência da Súmula nº 353 do TST como óbice ao conhecimento de seus embargos, afirma não ser possível, porque tal Verbete seria inconstitucional, pois teria usurpado a atribuição exclusiva da lei de dispor sobre Direito Processual do Trabalho, contida no artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988.

Foi apresentada impugnação às fls. 1006/1016, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 992/993) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 15 e 1002), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se, a reclamante, contra decisão da 3ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

A alegação da reclamante no sentido de que aquele Verbete sumular teria "usurpado" a atribuição do legislador, incorrendo na conseqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988, é absolutamente improcedente. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais de processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e o artigo 894 da CLT, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2262/2001-007-02-40.6

EMBARGANTE	:	BANCO CITIBANK
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO	:	EDUARDO PAVÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 216/223, negou provimento ao agravo de instrumento do executado, com fulcro na Súmula nº 126 do TST, ao fundamento de que a controvérsia relativa ao exercício de atividade externa nos moldes do art. 62, I, do TST, envolve o reexame de fatos e provas.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 234/242. Alega, em síntese, que, nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, quanto à nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional; e por violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV, da Constituição Federal e 62 da CLT, no tocante ao exercício de atividade externa. Quanto à incidência da Súmula nº 353 do TST como óbice ao conhecimento de seus embargos, afirma não ser possível, porque tal Verbete seria inconstitucional, pois teria usurpado a atribuição exclusiva da lei de dispor sobre Direito Processual do Trabalho, contida no artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988.

Não foi apresentada impugnação (fl. 244), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 224 e 234) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 202/204 e 226), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se, a reclamada, contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

A alegação do Reclamado no sentido de que aquele Verbete sumular teria "usurpado" a atribuição do legislador, incorrendo na conseqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988, é absolutamente improcedente. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais de processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e o artigo 894 da CLT, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-31040/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE	:	ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO	:	DELSO DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADA	:	DRª ANA PAULA DE SOUZA
EMBARGADA	:	BADRA S.A.

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 304/306, negou provimento ao agravo de instrumento do executado, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, ao fundamento de que não foi demonstrada a violação direta do art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal.

Inconformado, o executado interpõe recurso de embargos às fls. 308/316. Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foi apresentada impugnação (fl. 318), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 307/308) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 18), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se, a reclamada, contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-179315/2007-000-00-00.1

AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR RÉ	:	DR. JOSÉ BRUNO LEMES
	:	REGINA CÉLIA FERREIRA MACHADO

DESPACHO

Verifica-se, de plano, que o autor não acostou a contrafé (cópia da inicial destinada à citação do réu).

Sendo assim, **intime-se** o autor, para que emende a petição inicial da presente ação cautelar, providenciando a juntada da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator



PROCESSO TST - ROAR-98/2003-000-05-00.9

RECORRENTE : GISELE ALVES DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR.* VIVIA-NE OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, conforme certidão de fl.(s) 1101, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a re-distribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observan-do-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-436/2005-000-17-00.9

RECORRENTE : GENÉSIO ANTÔNIO KUSZ
ADVOGADA : DRª ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO : ARACRUZ CELULOSE S. A.
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 129/133 contra o acórdão regional de fls. 114/124, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual in-transponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda, acostada às fls. 63/67, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais pelo autor, dos quais fica isento, na forma de declaração de pobreza de fl. 8.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1734/2001-000-15-00.3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
RECORRIDO : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 202/224 contra o acórdão regional de fls. 184/186, complementado à fl. 197, que julgou improcedente as ações rescisória e cautelar incidental.

Verifico, de plano, que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pres-supostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que tanto a petição de interposição quanto as razões do recurso ordinário vêm assinado por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo (vide fls. 15/17, 202 e 224).

Note-se que o substabelecimento do fl. 17 está inautêntico. A autenticação constante do verso refere-se apenas à procuração, con-soante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da c, SBDI-1, segundo a qual: "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Ora, o substabelecimento de fl. 17, não autenticado, seria o documento hábil para outorga poderes ao Dr. Nelson Shinobu Sakuma, que, por sua vez, substabeleceu ao Dr. Marcos Sérgio Forti Bell (fl. 16), que ainda substabeleceu para o Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior (fl. 15), subscritor do presente recurso (fls. 202 e 224).

Nem se alegue ser o vício sanável, pois o Código de Pro-cesso Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 236, que recebeu o recurso ordinário então aviado pelo autor, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira, precário, nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 192, 227, 232 e 236.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-103013/2003-000-00-00.2

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RÉU : DIMAS GARBINO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

D E S P A C H O

Em razão da ausência de manifestação do Réu quanto aos termos do despacho de fl. 764, publicado no Diário da Justiça de 13 de fevereiro último, determino a intimação do Réu, via postal com aviso de recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a desistência da ação requerida pela Autora por intermédio da petição de fl. 766.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-175398/2006-000-00-00.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVOTTO ARDISSONO
RÉU : AURELIANO DIVINO MARTINS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação rescisória cuja instrução este Juízo constatou deficiente (vide o despacho de fl. 85), ante à ausência de juntada da cópia da petição inicial destinada à citação do requerido, bem como do fornecimento do endereço do réu. Assim, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que o requerente providenciasse a emenda de sua inicial, qualificando o réu, assim como juntando a contrafé.

Ocorre que o autor, conquanto devidamente advertido, deixou de cumprir a determinação a ele dirigida, o que acarreta o indeferimento da medida, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, **extingue-se o processo, sem resolução de mérito**. Custas processuais pelo autor, dos quais fica isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-175937/2006-000-00-00.7

AUTOR : GILMAR LEMOS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BESSA DOS SANTOS
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Gilmar Lemos de Mattos ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituição do acórdão proferido às fls. 308/314 pela c. 1ª Turma do TST, que negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-813783/2001.0.

Depreende-se, do atento exame da peça de ingresso (fls. 2/12) e dos demais elementos acostados ao feito, ser essa a decisão rescindenda a que se refere o autor (vide especialmente as fls. 2 e 308/317).

Efetivamente, o mérito do pedido não foi apreciado pela decisão rescindenda, que apenas analisa o cabimento do recurso de revista interposto à luz dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade dispostos no art. 896 e alíneas da CLT. Ora, se o autor da rescisória aponta como rescindendo julgado que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, revela-se inadmissível a propositura da via rescisória para o fim colimado, restando demonstrado o intuito de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso. É oportuno deixar aqui consignado que a decisão rescindível, no caso, seria aquela que julgou o recurso ordinário, porque, esta sim, constitui decisão de mérito.

Assim, tem-se claro que o acórdão rescindendo não substituiu o prolatado pelo eg. Tribunal de origem, na forma prevista no art. 512 do CPC. Portanto, não é passível de rescisão, nos termos do caput do art. 485 do CPC. Conforme o teor do referido dispositivo legal, só é cabível a ação rescisória contra decisão que enfrenta o mérito da lide.

Nesse sentido, esta Corte Superior já pacificou o entendimento consubstanciado no item IV de sua Súmula nº 192, segundo a qual: "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Portanto, a presente ação rescisória é incabível, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, matéria a ser conhecida de ofício, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, VI, e 284, parágrafo único do CPC, **indefiro a petição inicial** da presente ação rescisória e, conseqüentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito. Custas a cargo do autor, de cujo recolhimento fica isento, nos termos do pedido de fl. 11, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferido.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-175979/2006-000-00-00.5

AUTORA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se a Petição 15014/2007-3.

Trata-se de Ação Rescisória com objetivo de "'desconstituição' dos efeitos jurídicos derivados do processo 00701.026/98-7, que tramitou na 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e no Tribunal Superior do Trabalho, neste Órgão sob número RR 742.443/2001.3" (fl. 03). Ao final da petição, formulou-se pedido de "rescindir a r. Decisão Terminativa proferida no processo 00701.026/98-7 rescindindo, portanto, o seu conteúdo e seus efeitos jurídicos" (fl. 09).

Por intermédio do despacho de fl. 19, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a Autora da Rescisória informasse, com precisão, dentre outras providências necessárias, qual decisão pretendia desconstituir. Naquela oportunidade restou consignado que o não-atendimento da determinação importaria no indeferimento da petição inicial.

Em petição de fl. 21, a Autora requereu a juntada de alguns documentos e, na petição 15014/2007-3, informou que o "acórdão ao qual pretendem a rescisão é o prolatado por este egrégio Tribunal Superior" (sic).

Ocorre que, a análise dos documentos juntados pela Autora demonstra que o processo rescindendo foi examinado tanto por Turma do TST, como pela sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Ora, a existência de mais de um acórdão deste c. Tribunal Superior impossibilita identificar a decisão rescindenda, haja vista que não cabe ao julgador analisar o processo e definir contra qual decisão o pedido deva ser direcionado.

Considerando o disposto no artigo 488 do CPC, pelo qual a petição inicial da ação rescisória deve conter todas as indicações exigidas pelo artigo 282 do CPC, o pedido deve, portanto, ser formulado com as suas especificações. Não se delimitando com precisão qual a decisão objeto do corte rescisório, mesmo após a concessão de prazo para tanto, ocorre a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Dessa forma, valendo-me da permissão contida no parágrafo único do art. 284 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176315/2006-000-00-00.1

AUTOR : MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE
ADVOGADA : DRª MANUELA ZACCARA SABINO
RÉ : S. A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELEPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 87/91. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-177234/2006-000-00-00.1

AUTORA : MOINHO TAQUARIENSE LTDA. MOTASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RÉU : JEFFERSON LEOPOLDO JUNG

D E S P A C H O

Junte-se a Petição 28169/2007-0.

Defiro pedido de dilação do prazo de 10 (dez) dias para que a Autora forneça o endereço correto do Réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179114/2007-000-00-00.0

AUTORES : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : BRASIL TELECOM S. A.

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Vista concedida aos advogados do Recorrido por 5 (cinco) dias.

PROCESSO : **ROMS - 432/2006-000-03-00.8 TRT DA 3ª REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EDVALDO VIEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO J J MARTINS BORGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTONANGELO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG

Brasília, 20 de março de 2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista concedida aos advogados dos Recorrentes por 5 (cinco) dias.

PROCESSO : **ROMS - 12466/2004-000-02-00.9 TRT DA 2ª REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ATAZL LANCHONETE E BAR LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **ROMS - 12533/2004-000-02-00.5 TRT DA 2ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO : RED GREEN HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Brasília, 20 de março de 2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1ª TURMA, NOS TERMOS DO ART. 95 DO RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 498/2002-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO COSTA REMIGIO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 53800/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CARLA CORRÊA FAVILLA
AGRAVADO(S) : LUIZ CÂNDIDO PRESTES
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 53802/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : LUIZ CÂNDIDO PRESTES
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 69570/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DIAS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1334/1998-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL - SUPPIN
ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AGUINALDO TELLES DOS REIS

ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SIMONE LENGROBER DARRÓZ ROSSONI
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1593/1998-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO SULATE
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 2064/1998-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 502/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AGOSTINHO ELISEU MILOTTI
ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ADVOGADO : ANITA CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 924/2000-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RUYTHER BARRETO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1243/2000-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DE SOUZA KÁO YIEN
ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1734/2000-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VANDERLEI GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 2103/2000-002-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OSMAR DE ABREU CASTRO
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 2184/2000-002-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SANDOVAL DAS GRAÇAS LIMA
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 2187/2000-004-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICENTE TEIXEIRA AROUCHA

ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 63/2001-341-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : ROGÉRIO DE AGUILAR BUENO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO	: AIRR E RR - 220/2001-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 812952/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 2076/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MÁRIO ALBINO DÁVILA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CELSO CEZARIO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: HELOÍSA HORTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 721669/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 287/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: WALDEMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO	ADVOGADO	: ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	PROCESSO	: AIRR E RR - 8127/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SELMA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SUAPE PORCELANATO S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 739421/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 498/2002-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOVITA DE ARAÚJO GUERRA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	: MARCELO PAGANI DEVENS	PROCESSO	: AIRR E RR - 12775/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ALBERTO COSTA REMIGIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DE LIMA
PROCESSO	: AIRR E RR - 750745/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO	: CLÓVIS OLIVEIRA PASSOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUIZ SANZIO HENRIQUES BORGES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR E RR - 1333/2002-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO ARCHEGAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR E RR - 18681/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ JORGE SACRAMENTO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ROBERTO CAMPOS
PROCESSO	: AIRR E RR - 753413/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1545/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUCIANO CÉSAR BARREIROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR E RR - 20100/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JORNEIDE CATAI DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: LÚCIO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR E RR - 755859/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ELIANE SABBÁ LOPES	ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR E RR - 23465/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARIA DE SIQUEIRA MENDES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SANDRA CECÍLIA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1780/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 764946/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PESTANA DE AR-RUDA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE JESUS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: OSVALDO VIOLA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: EMERSON BRUNELLO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR E RR - 28844/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 773635/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1819/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: TÂNIA FÁTIMA GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MARY MARQUES VIANNA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO	: FERNANDO DE PAULA FARIA	ADVOGADO	: ELIZABETH CLINI DIANA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR E RR - 779988/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DA COSTA BATISTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ADRIANO ANDRADE E SILVA				
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG				
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO				
RELATORA	: J.C. DORA COSTA				

PROCESSO	: AIRR E RR - 49967/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 69563/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 86760/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	: EMERSON OLIVEIRA MACHADO		: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: RAQUEL PAESE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAIRSON ROQUE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DIAS	ADVOGADO	: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARIA BEATRIZ TRINDADE ALVES
PROCESSO	: AIRR E RR - 50091/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: MIRIAM CORRÊA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR E RR - 92895/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MAURO PINHEIRO CARVALHO	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILLA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: IVO EUGÊNIO MARQUES
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: AIRR E RR - 72298/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ELOÁ DORNELLES	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS
PROCESSO	: AIRR E RR - 50755/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JESUS DE OLIVEIRA SAMUEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 94615/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO SPERB RUBIN	PROCESSO	: AIRR E RR - 72391/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARÍLIA GUIMARÃES DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DELMARA ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO	: AIRR E RR - 53795/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 73772/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PEDRO AMÉRICO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR E RR - 94745/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: LUIZ CÂNDIDO PRESTES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LUÍS ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ BENJAMIN JOREJ
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR E RR - 77335/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR E RR - 94807/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RÉGIS KOEFENDER
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DEPAMINONDAS DE ALMEIDA ALVES	ADVOGADO	: CELSO ALVES DE JESUS
PROCESSO	: AIRR E RR - 59747/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MÁRIO LÚCIO FILIPETTO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	PROCESSO	: AIRR E RR - 78038/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR - 97363/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ELOÍSIO PAULO ALVES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO	: AIRR E RR - 64680/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: IVAN PRATES
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	PROCESSO	: AIRR E RR - 83369/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DEROCI DOS SANTOS FREITAS	PROCESSO	: AIRR E RR - 99503/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORLANDO DE QUADROS SANTO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: OSÓRIO ARIIVALDO DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: NEI CALDERON	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO SOARES	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: AIRR E RR - 69009/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 85804/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: RENATO CONDELI	ADVOGADO	: CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR E RR - 99683/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: GERALDO FILIÉ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VALDOIR BOENO DE SOUZA
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
		ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
		ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
				AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
				ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
				RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
				ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO
				RELATORA	: J.C. DORA COSTA



PROCESSO : AIRR E RR - 108240/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JORGE TOMAS GONÇALVES CARDO-SO
ADVOGADO : NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO BOFF
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 113537/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSEFA FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Brasília, 15 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1474/2004-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA

Brasília, 19 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1ª TURMA, NOS TERMOS DO ART. 95 DO RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1065/1989-201-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSMAR LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : SAULO R. DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2228/1990-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1625/1992-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NÉLSON ARNONI
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 426/1995-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 467/1995-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1357/1996-401-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDIR BALSEIRO
ADVOGADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1544/1997-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO GERAL NORTE SHOPPING
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 3214/1997-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 110/1999-301-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : JANICE ROSELI RICHTER
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHÜETZ
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS
AGRAVADO(S) : EDOILES PIRES ADAMS
ADVOGADO : MOISÉS EDUARDO BROILO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 246/1999-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 959/1999-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ELOÁ DA ROSA MOLINOS
ADVOGADO : PAULO TSCHAIKA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1536/1999-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : AMILCAR OLIVEIRA CALMONT DE ANDRADE
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1628/1999-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NICÉIA CLARISSA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 2139/1999-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : DILMA NAZARÉ FARIA
ADVOGADO : EDUARDO OTHELO G. FERNANDES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2352/1999-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SANTA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RONALDO JÚNIOR SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : ANA AGUIAR RIBEIRO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 174/2000-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : LÍGIA ANTUNES ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 368/2000-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RICARDO BENJAMIM DE MIRANDA
ADVOGADO : EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1206/2000-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO Malfetano Lima
ADVOGADO : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1243/2000-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIMAS
ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : PADARIA MONSENHOR COSTA LTDA.
ADVOGADO : AYRTON BIOLCHINI JUSTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1935/2000-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS ANTUNES SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1999/2000-221-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENCE
ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2255/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 74/2001-104-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA J.R. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BREVES

ADVOGADO	: ROBSON CRISTIANO LEÃO MATOS	PROCESSO	: AIRR - 2086/2001-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1133/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NORTE E SUL CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METRO-VIÁRIA S.A.
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NAZARENO LOUREIRO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: ECLEONEIDE DA CRUZ SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
PROCESSO	: AIRR - 135/2001-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILSON ANDRADE PIMENTEL	ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDÁRIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: RENATO DE ABREU
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 2471/2001-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S)	: BEER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ ANDREUCCI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO DA AGUIAR FERONE	PROCESSO	: AIRR - 1335/2002-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 372/2001-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GLOBECAST DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	ADVOGADO	: SANTO ROMEU NETTO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO LIMA LEAL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PAULA
AGRAVADO(S)	: PERES JOÃO DE FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 6946/2001-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 641/2001-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 69/2002-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2137/2002-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA RIECHELMAN RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: CLÉBER LUIZ GONÇALVES DE LIMA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	: EDVAN BORGES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO NETO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO	AGRAVADO(S)	: JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 182/2003-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 702/2001-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	: AIRR - 225/2002-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA	AGRAVANTE(S)	: SANDRA FORTUNA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIANA PENNA FIRME PEDROSA	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	: VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 309/2003-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 856/2001-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CAMPINAS EMPREEDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	PROCESSO	: AIRR - 557/2002-461-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ	AGRAVANTE(S)	: JURACI ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DAVI FREITAS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADIR PROCACI FERREIRA	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	ADVOGADO	: RENATO RUSSO
ADVOGADO	: EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 449/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1167/2001-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SERPA	PROCESSO	: AIRR - 557/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO	: VIVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	: MILTON DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: FABIANE FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JURACI ALEXANDRE DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	PROCESSO	: AIRR - 521/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1358/2001-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 573/2002-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
ADVOGADO	: LEONARDO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: GISELIA DE LOURDES SILVA CARDOSO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: COSME CÉSAR PANIZZII
AGRAVADO(S)	: JUSSARA SILVA E LIMA SANTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO MORINA VAZ	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
ADVOGADO	: TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: NORSKE SKOG PISA LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 819/2003-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1797/2001-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712/2002-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ	AGRAVANTE(S)	: MARCELO FERNANDES MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: EDVANDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: DILCE LASNOU DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NUTH EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	ADVOGADO	: HELOISA MARIA DE QUEIRÓZ TOURINHO	PROCESSO	: AIRR - 1027/2003-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
		PROCESSO	: AIRR - 1023/2002-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
		AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO PERES DE MOURA	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE DEUS RAMOS TEIXEIRA
		ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MARCONATO
		AGRAVADO(S)	: VIDRAÇARIA OSÓRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADO	: CARLA CURVELLO MOURA LUIZ	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA



PROCESSO	: AIRR - 1095/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 40/2004-004-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 935/2004-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TE-REZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: MÁRCIO MORITA GONÇALVES	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUCINDA HORNBURG	AGRAVADO(S)	: ALMERITA GERTRUDES MALACAR-NE
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SAL-DANHA	ADVOGADO	: JULIANO TACCA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1260/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 191/2004-012-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1017/2004-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INÊS APARECIDA FAGUNDES DO REIS FAVERO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: REGINALDO CONRADO FONTES	AGRAVADO(S)	: VILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1263/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARAKAKI	PROCESSO	: AIRR - 296/2004-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1048/2004-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO JOSÉ GOMES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LI-NHARES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO	: AIRR - 1268/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO	: AIRR - 303/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GAR-CIA	AGRAVANTE(S)	: JORGE CARLOS MIOTO	PROCESSO	: AIRR - 1177/2004-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-DA.	ADVOGADO	: MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOM-FIM LACERDA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ BRAGANÇA LANA	ADVOGADO	: MARCELO PICOLO FUSARO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ DE PASCHOAL NETO
PROCESSO	: AIRR - 1271/2003-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRAÇA SETE ADMINISTRAÇÃO E LA-ZER LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO BORGES
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO IN-VASIVA S/C LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ ZAMBO	PROCESSO	: AIRR - 425/2004-052-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2301/2004-045-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO COLLAÇO CARNEIRO BRANCO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ PIMENTEL NEIVA DE LI-MA
ADVOGADO	: DAVID SIMÕES JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	ADVOGADO	: NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: OMNI S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA VIRGINIA BIASOLI JORGE	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ ZAMBO	ADVOGADO	: RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO	: ROSEMERI FARINA
AGRAVADO(S)	: OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ ZAMBO	PROCESSO	: AIRR - 467/2004-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2389/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CUL-TURA PORTO ALEGRENSE	AGRAVANTE(S)	: HAMILTON DE BIAGGI
PROCESSO	: AIRR - 1305/2003-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	ADVOGADO	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ZORAIDE GUIMARÃES MARQUES	AGRAVADO(S)	: RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADO	: DANIEL WOLFF BEHREND	ADVOGADO	: NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO NUNES DE CAMPOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: HERMENEGILDO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 499/2004-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21571/2004-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1337/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALDIR MARTINS COELHO	AGRAVADO(S)	: ROBERVAL SOUZA PROTÁSIO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: ROSE MARY SILVA PELEGRINI	ADVOGADO	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GAR-CIA	PROCESSO	: AIRR - 619/2004-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 55/2005-194-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1490/2003-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: VLADMIR ARNOLD BORGES DA COSTA MOTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ELDER DOS SANTOS VERÇOSA	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA BORGES
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SPENGLER LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ENIO LEMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 622/2004-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 56/2005-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO JOSÉ ADLER	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO	ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: REGIS FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SANDRO LUCIANO CORDEIRO SIL-VEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1738/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON DE SOUZA ALEXANDRE	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: JOBEL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRE-SENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACE-DO	ADVOGADO	: BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: JEFERSON DA COSTA BARBOSA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	PROCESSO	: AIRR - 702/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 129/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
		ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRI-GUES	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALMIR TEIXEIRA MACHADO	AGRAVADO(S)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚS-TRIA E COMÉRCIO
		ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
		AGRAVADO(S)	: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
		ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ		
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA		

PROCESSO : AIRR - 146/2005-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PAZ COSTA

ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 160/2005-493-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ AFFONSO CARRASCO

AGRAVADO(S) : BARRY CALLEBAUT BRASIL S.A.

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 162/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : DEDEVALDO RAMOS PAULINO

ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 283/2005-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

ADVOGADO : ILMA ALVES FERREIRA TORRES

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.

ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 301/2005-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : TARLEY PAULO SALES

ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 341/2005-121-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : LUCIVALDO MOURA SANTIAGO

ADVOGADO : DANIEL LACERDA FARIAS

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 375/2005-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : MARTIM CIRILO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 391/2005-133-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : VICENTE BRAJATTO

ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 486/2005-007-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SANECAP - COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL

ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA

AGRAVADO(S) : ROBSON JOAQUIM FIGUEIREDO

ADVOGADO : LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - CÔOTRAPUC

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 725/2005-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : GESLAINE MARIA LAUREANO DA SILVA

ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL

AGRAVADO(S) : META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENER

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENER

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 736/2005-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DANTAS DE AQUINO

ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 766/2005-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI

AGRAVADO(S) : CLÓVIS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 855/2005-097-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG

ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE

AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADO : RICARDO CRISTIAN SANTIAGO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 855/2005-097-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG

ADVOGADO : WILLIAM LUIZ FANTINI

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 871/2005-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG

ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE

AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 871/2005-097-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG

ADVOGADO : WILLIAM LUIZ FANTINI

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 932/2005-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS AVELAR

ADVOGADO : MARIA JOSÉ C. CAVALLI

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1095/2005-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO

AGRAVADO(S) : RINALDO TEODORO PINTO

ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1109/2005-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : FABIANA DINIZ ALVES

AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1197/2005-100-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.

ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1218/2005-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.

ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA LEANDRO

ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1228/2005-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1238/2005-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MARLY DE SOUZA GOLDSTEIN

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1240/2005-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO BATISTA MURÇA

ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1430/2005-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTÔNIO PAULINO BANDEIRA

ADVOGADO : TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : LUCINALDO DE OLIVEIRA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1673/2005-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : ROBSON FERREIRA DA SILVA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1731/2005-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SANDRA DO CARMO SOUZA DOS PASSOS

ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : ERON CAMPOS SILVA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 73/2006-119-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.

ADVOGADO : HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL

AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO FERREIRA FARIAS

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 115/2006-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA UNIVERSO LTDA.

ADVOGADO : NINA ROSA DE SOUZA GIORNI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC

ADVOGADO : CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

Brasília, 19 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma



PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1ª TURMA, NOS TERMOS DO ART. 95 DO RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2380/1990-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : GABRIELA DE MELO SOUZA
ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1958/1991-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : GERSON COTTA PEREIRA
ADVOGADO : ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 73/1993-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EDMO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1589/1993-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SYLVIO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1928/1997-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDO CARDOSO PORTELA

ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 318/1999-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

AGRAVADO(S) : MARCELO CICCARONI DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 618/1999-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS

ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO BUENO BRANDÃO WETTSTEIN

ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 266/2001-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : HEDY GONÇALVES DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 551/2002-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : RENATO SOARES RAMOS
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 459/2003-123-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE

ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS

AGRAVADO(S) : LUCIANO ALEXANDRE FADINO

ADVOGADO : IOVANI BRANDÃO TINI

AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 640/2003-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

AGRAVADO(S) : LÉA PEREIRA PEREZ

ADVOGADO : SÉRGIO REIS

AGRAVADO(S) : UNIÃO

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 805/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ALCYR FERNANDES NORTE

ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 820/2003-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMANO AZEREDO DE ORNELLAS

ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 833/2003-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS

ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : REYNALDO VALINHO ALVAREZ

ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 924/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS

ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA PRATA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA GANIN

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 929/2003-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CIRLEIDE SODRE DE SOUZA

ADVOGADO : MICHELE DA SILVA LESSA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 942/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WALTER GINO COELHO DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1118/2003-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.

ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR

AGRAVADO(S) : NELSON DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1248/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO

AGRAVADO(S) : NÉLIO MENEZES

ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1279/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIS JOÃO GANZAROLI

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1291/2003-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VENTURA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1291/2003-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VENTURA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1321/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : NIDERCE DE FÁTIMA ALVES

ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.

ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1364/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DANIEL TOLENTINO MOTA

AGRAVADO(S) : PEDRO RICARDO FRANCO CARDOSO

ADVOGADO : EVANDRO MAURO RAMOS

AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1384/2003-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SUARES FERREIRA

ADVOGADO : ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1450/2003-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DILMAR DA SILVA LINO

ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1454/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JOALDO BERTOLIDO SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

AGRAVADO(S) : REIS ENGENHARIA LTDA.

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1543/2003-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JOÃO AIRES CONDE

ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARIJANO LÉO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO	: AIRR - 1558/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670/2004-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1666/2004-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S)	: BELONI LIMA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA VITÓRIA OLIVEIRA DE ANDRADE MENEZES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	ADVOGADO	: ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 936/2004-029-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1606/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	ADVOGADO	: PAUL CESAR KASTEN
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: RICARDO DA SILVA DIAS	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	PROCESSO	: AIRR - 1775/2004-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIME JOSÉ GOTARDI	AGRAVADO(S)	: ANILVO FRANCISCO PRESTES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 936/2004-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS PELICER
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S)	: FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1606/2003-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: ANILVO FRANCISCO PRESTES	PROCESSO	: AIRR - 2912/2004-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACQUELINE BRUM BOHRER	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: CRC - CENTRO DE RELACIONAMENTO COM OS CLIENTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: RICARDO DA SILVA DIAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	: JAIME JOSÉ GOTARDI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: ERISON TADEU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR - 1115/2004-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVANTE(S)	: IVANOR LUIZ DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 244/2005-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LARA CRISTINA VANNI ROMANO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ FERREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1809/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1398/2004-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL MATIAS FAUSTO
AGRAVANTE(S)	: LIAMAR DE CARVALHO SOARES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL	ADVOGADO	: JACQUELINE BRUM BOHRER	PROCESSO	: AIRR - 295/2005-101-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	AGRAVADO(S)	: LILIANE FERNANDES MUNHOZ	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS	ADVOGADO	: MARCELO SOARES MAGNANI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2149/2003-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1419/2004-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PLÍNIO GASPARD DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO	: AIRR - 302/2005-129-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ	ADVOGADO	: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	: MÁRIO PELICER
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	ADVOGADO	: ERICA RICO FERREIRA PINTO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: AIRR - 2234/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1419/2004-022-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	PROCESSO	: AIRR - 331/2005-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALTER DOS SANTOS MELLO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S)	: DAVID ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO C. SANTOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 270/2004-049-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 477/2005-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1419/2004-022-02-42.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA APARECIDA BARRENA	ADVOGADO	: RICHARD FLOR	AGRAVADO(S)	: MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MAURO WAGNER XAVIER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: ALMIR DAMASCENO SANTOS
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA - ME)	ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RELATORA	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 423/2004-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 483/2005-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: WESLEY CARVALHO DINIZ
ADVOGADO	: ERVINO ROLL			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT VILLENEUVE				
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO LOCK FREIRE				
AGRAVADO(S)	: J. T. LUCENA DA CONCEIÇÃO				
RELATORA	: J.C. DORA COSTA				



PROCESSO : AIRR - 514/2005-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : OLDEVIR ANTÔNIO TURQUETI

ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI

ADVOGADO : CÂNDIDO BORTOLINI

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)

ADVOGADO : SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 546/2005-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : JACQUELINE BRUM BOHRER

AGRAVADO(S) : MARINA BARBOSA SEVERO

ADVOGADO : EVARISTO LUIS HEIS

AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 603/2005-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ALINE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO KNIJNIK CD - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA.

ADVOGADO : RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 659/2005-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DAL PONTE & CIA. LTDA.

ADVOGADO : AIR PAULO LUZ

AGRAVADO(S) : LEONILSE MIRI

ADVOGADO : DARCI PITTON

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 715/2005-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : REINALDO ROLLSING

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 734/2005-281-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A

ADVOGADO : ROBERTA DE MELO T. JACK

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO

ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 930/2005-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS FARIAS DE MOURA

ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

ADVOGADO : JOÃO BATISTA GOULART LOPES

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 957/2005-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : DANIEL PEREIRA NUNES

ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

ADVOGADO : JOÃO BATISTA GOULART LOPES

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1012/2005-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RONIVALDO ADIERS

ADVOGADO : LUCAS VIANNA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1134/2005-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : RAFAEL VALENTE LIMA

ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1397/2005-006-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : FERNANDA CUNHA LIRA

AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA MELO

ADVOGADO : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1450/2005-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA

AGRAVADO(S) : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1571/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS JORGE BRITO

ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA MARQUES

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1571/2005-007-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS JORGE BRITO

ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1724/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(S) : JOSELITO AZEVEDO DE LUCENA

ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1814/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

AGRAVADO(S) : ALBERNITA MARIA CARLOS LINS

ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1900/2005-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 2038/2005-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 29908/2005-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SONY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK

AGRAVADO(S) : ALLAN DAS FLORES LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 53229/2005-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ADVOGADO : THAÍS FERREIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : RONI CESAR SANTIAGO

ADVOGADO : MARIA ROSÂNGELA PACHECO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 79007/2005-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MILENA MARTINS

AGRAVADO(S) : RECALON COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.

ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 61/2006-015-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCA PARA TODOS MAMANGUAPE

ADVOGADO : GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA

AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA GOMES DE FARIAS

ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ SILVA DE LIMA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 70/2006-381-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EDITH NUNES NOVAES BELO

ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 356/2006-015-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALTAIR PORTO CABRAL

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 587/2006-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 640/2006-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 669/2006-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : GRAMAR GRAMAS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO

AGRAVADO(S) : EDSON DIAS FLÁVIO JÚNIOR

ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA

Brasília, 19 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 219/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ AMARAL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADDELHA

Brasília, 19 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do art. 95 do RITSTS>

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 728/2004-029-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 728/2004-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA

Brasília, 19 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 28 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-5/2005-001-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEDRO BONIFÁCIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5/2005-4

PROCESSO : AIRR-5/2005-001-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : PEDRO BONIFÁCIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5/2005-7

PROCESSO : AIRR-48/2006-001-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-59/2004-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S) : DEALEI ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANA IZABEL VIANA GONSALVES

PROCESSO : AIRR-79/2004-003-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLARINDA NETTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

PROCESSO : AIRR-92/2004-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

PROCESSO : AIRR-94/2006-054-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : GUILHERME DE REZENDE
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES

PROCESSO : AIRR-102/2005-103-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : LAURI OSCAR MATTES
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

PROCESSO : AIRR-126/2005-211-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : LUISNEI DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ELIETE DE LARA LÚCIO
AGRAVADO(S) : GOLD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CLEZAR RAUPP

PROCESSO : AIRR-147/2005-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ELIAS MUNIZ DE DEUS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-157/2005-031-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WJM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : JULIVAL CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-166/1996-005-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LINDEVALDO ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS

PROCESSO : AIRR-168/2004-102-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). SANYO ALVES AUGUSTO

PROCESSO : AIRR-176/2004-491-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDNEI VERSUTTO
AGRAVADO(S) : GILSON RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FARIA GIL

PROCESSO : AIRR-192/2005-005-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-193/2005-001-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE NOVAES
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

PROCESSO : AIRR-207/2004-014-16-41-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : GESSY SANTANA DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 207/2004-6

PROCESSO : AIRR-207/2004-014-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : GESSY SANTANA DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 207/2004-9

PROCESSO : AIRR-210/2000-043-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-213/2004-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO



PROCESSO	: AIRR-220/2005-093-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDGAR SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA PAES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	: E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-226/2006-002-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	: ROSIMAR DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-238/2002-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VIVIANA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-262/2004-043-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE GENTIL JOSÉ DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
PROCESSO	: AIRR-268/2002-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ANGÉLICA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: T. A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-286/2004-053-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-306/2005-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JORGE VIEGAS
ADVOGADO	: DR(A). DENI ROLDÃO WAGNER
PROCESSO	: AIRR-311/2005-062-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NIVALDO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
PROCESSO	: AIRR-316/2001-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES
AGRAVADO(S)	: RODRIGO ROCHA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR-316/2002-030-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S)	: IMACULADA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO
ADVOGADA	: DR(A). ROMYLDIA CARRÊ
AGRAVADO(S)	: RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDISON ANDRADE BARROS FILHO
PROCESSO	: AIRR-338/1993-462-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO DE ASSIS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR-343/1998-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DR(A). NATALIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S)	: MARIA LOURDES PINGUELLO
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	: AIRR-360/1998-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S)	: GERALDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRR-362/1987-031-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ISRAEL DE OLIVEIRA DEJOSS
ADVOGADO	: DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
PROCESSO	: AIRR-362/2002-442-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	: AIRR-367/2004-088-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MATER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE JESUS LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
PROCESSO	: AIRR-372/2000-028-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI
AGRAVADO(S)	: DEMETRIUS GARCIA RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI

PROCESSO	: AIRR-396/2004-077-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	: DROGARIA VILA ESPERANÇA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO
PROCESSO	: AIRR-400/2002-065-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS MATHEUS PERNIAS
ADVOGADA	: DR(A). CLARISSE ABEL NATIVIDADE
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA SAAD BONITO
PROCESSO	: AIRR-406/2004-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BENITO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO H. YAMASHIRO
PROCESSO	: AIRR-411/2002-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: JURANDYR CASSIANO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	: AIRR-420/2005-003-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MAURO ANTÔNIO MATEUS TINOCO
ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-421/2004-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA GULARTE MORAES
AGRAVADO(S)	: PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
PROCESSO	: AIRR-428/2002-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	: MARLY SANTOS ROSA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
PROCESSO	: A-AIRR-451/2005-003-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TAIMARA PEREIRA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL

PROCESSO	: AIRR-472/1993-005-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-541/2000-011-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVADO(S)	: SABORISA COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CA-MARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-609/2004-601-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA LEONETE MOREIRA CA-VALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RO-DRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-477/2005-010-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO APARECIDO MUNIZ DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS POLOTTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA HORN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-544/2005-017-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIR ANTÔNIO DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ITELVINO JOÃO SEVERGNINI
AGRAVADO(S)	: TAINÁ DOS SANTOS SEABRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-613/2001-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO HUMBERTO CEZE	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LORIVÂNIA FERREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-BA - SAELPA
PROCESSO	: AIRR-489/2002-751-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DIAS QUIXABA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIAS FELICIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ADELAR PEDRO HOFF	PROCESSO	: AIRR-547/2002-012-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO	PROCESSO	: AIRR-613/2005-019-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AM-BIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-DERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MA-CHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIA JANILMA GOMES DE QUEIROZ NOBRE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES CAMPOS
PROCESSO	: AIRR-494/2005-026-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RE-SENDE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO	PROCESSO	: AIRR-555/2004-011-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-622/2004-401-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	AGRAVANTE(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUI-PAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
AGRAVADO(S)	: DEMÓSTHENES DE ANDRADE FRAN-CO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA GALVÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REGIS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-512/2004-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILVAN FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE SOUZA ALEXAN-DRE
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	AGRAVADO(S)	: JOBEL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JOR-GE	PROCESSO	: AIRR-562/2005-404-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-625/2005-023-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARNALDO COSTA GONÇALVES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVANTE(S)	: EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO GOMES DE OLI-VEIRA
PROCESSO	: AIRR-519/2001-046-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DOURADO GENTIL
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ARMANDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
AGRAVANTE(S)	: OPPORTRANS CONCESSÃO METRO-VIÁRIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE REISDORFER FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR-596/2004-006-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-641/2003-003-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURO RITER DA SILVA FRANCO FI-LHO	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RI-BEIRO	AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLES-CÊNCIA - FIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LI-QUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES	PROCURADORA	: DR(A). RENATA COTRIM NACIF
PROCESSO	: AIRR-527/1993-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACIANE COSMA AMÉLIA FELICIA-NO	AGRAVADO(S)	: IRANI DA CONCEIÇÃO GONÇALVES THEODORO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROXANA MARANHÃO NADER	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ ROSIN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR-600/2001-054-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-642/2003-067-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KARINA CORRÊA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ALVES DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE Y. HAYASHI	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-RE
PROCESSO	: AIRR-527/2002-221-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO DA SILVA SANTOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-VOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES MAGA-LHÃES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: RENO MARTINS COELHO	AGRAVADO(S)	: FUSÃO CONSERVADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-642/2003-007-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-602/2003-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-VOCADA)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GATTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO	: DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
				AGRAVADO(S)	: ALTAIR RIBAMAR RODRIGUES DE SENA
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEI-XEIRA
				AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
				Complemento: Corre Junto com AIRR - 642/2003-1	



PROCESSO : AIRR-642/2003-007-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTAIR RIBAMAR RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 642/2003-4

PROCESSO : AIRR-642/2005-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON LESSA
ADVOGADO : DR(A). DORCIVAL DOS SANTOS LEITE

PROCESSO : AIRR-655/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : HELENILTON DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). STEPHEN KÖRTING
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-657/2002-009-08-41-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRNÁ GUILHERME ALVES
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

PROCESSO : AIRR-671/2004-036-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : RODNEY DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-678/2005-097-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : LESTE LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-681/2002-801-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALDIR COLVERO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RYDER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELI LEONETTI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E LOCAÇÕES SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTES TELÖKEN

PROCESSO : AIRR-696/2004-001-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI DIAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORA EDUCACIONAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR

PROCESSO : AIRR-713/2005-025-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CICERO RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA GUERRA

PROCESSO : AIRR-721/2001-041-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : MARIA ENAURA TOMÁS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPEREXT

PROCESSO : AIRR-741/1996-059-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CELSO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-742/2004-020-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEMETRIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JÚLIO JOSÉ MODTKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO

PROCESSO : AIRR-744/2005-231-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GILSON JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

PROCESSO : AIRR-758/2005-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ALCINO ROSALINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-763/2005-043-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 763/2005-0

PROCESSO : AIRR-763/2005-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 763/2005-2

PROCESSO : AIRR-766/2005-014-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). DAISY BRASIL SOARES
AGRAVADO(S) : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
ADVOGADO : DR(A). LECY MARCELO MARQUES

PROCESSO : AIRR-769/2004-120-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO APPIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAVALO MARINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO

PROCESSO : AIRR-772/2005-203-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

PROCESSO : A-AIRR-776/2001-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NATALINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : AIRR-780/2005-008-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE PILAR RODRIGUES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ROSOMIRO ARRAIS

PROCESSO : AIRR-788/2003-023-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ARAGÃO MACHUCA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

PROCESSO : AIRR-803/2002-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA CARLOS DE FRAGA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : AIRR-806/2003-069-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : LUIS AFONSO BREYNER BAETA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-839/2002-024-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO ANDRADE DE LARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE

PROCESSO : AIRR-842/2004-401-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRICK AGNE
ADVOGADO : DR(A). MARIELSON CHEMELLO

PROCESSO	: AIRR-856/1998-013-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-915/1993-010-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.012/2000-741-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO NOBRE FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALNIR DE MATOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	: SILVIO RODRIGUES SIMÕES	AGRAVADO(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILMAR DE LIMA TAVARES			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-859/2005-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Complemento: Corre	Junto com AIRR - 1012/2000-5
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-932/2005-065-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.012/2000-741-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - MG/ UFLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA DIRCE ARCOVERDE DE DEUS NOGUEIRA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALNIR DE MATOS
PROCESSO	: AIRR-867/2002-007-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER LOPES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	Complemento: Corre	Junto com AIRR - 1012/2000-8
AGRAVANTE(S)	: FICAP S.A.	PROCESSO	: AIRR-952/1997-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.015/1998-039-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ELI PRATA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TABAJARA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO	: AIRR-882/2003-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVAN DA SILVA FREITAS	AGRAVADO(S)	: ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ILÁRIO SERAFIM
AGRAVANTE(S)	: MAURO DOS SANTOS CUNHA	AGRAVADO(S)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	PROCESSO	: AIRR-1.020/2004-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS SCAGLIA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA	PROCESSO	: AIRR-959/2003-029-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA & GOUVEIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
PROCESSO	: AIRR-885/2000-004-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSIMERI SILVEIRA DA LUZ
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA ALMADA SILVA CATTELAN
AGRAVANTE(S)	: GENI ORTIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDEA PESSANHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.027/2003-009-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: AIRR-988/2004-003-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE DEUS RAMOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: GENI ORTIZ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA BARRETO G. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ MARCONATO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Complemento: Corre	Junto com AIRR - 885/2000-6	PROCESSO	: AIRR-989/2000-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.045/2000-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-887/2004-049-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JOÃO EDSON FREITAS COLARES
AGRAVADO(S)	: GENI ORTIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARDEM DIAS DA PENHA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO	: AIRR-1.046/2002-077-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: AIRR-999/2002-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Complemento: Corre	Junto com AIRR - 885/2000-6	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-887/2004-049-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BUSIN, BORDIN, CLÍNICA DE FRATURAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GARCIA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GIORA	AGRAVADO(S)	: DINAELDE COELHO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE ANDREOLLA	ADVOGADA	: DR(A). LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL	PROCESSO	: AIRR-1.048/2004-020-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA MACEDO APARECIDA	PROCESSO	: AIRR-1.004/2002-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ ÂNGELO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	: EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
PROCESSO	: AIRR-902/1997-004-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LINHARES
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.004/2002-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.		
AGRAVADO(S)	: SILDENI IRIA KETTERMANN	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO		
ADVOGADA	: DR(A). MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SAMUEL TEIXEIRA BRAGA		
PROCESSO	: AIRR-911/2003-030-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
AGRAVADO(S)	: CÉLIA AMARAL SIMÕES DOS SANTOS				
ADVOGADO	: DR(A). RENATO RANGEL VIEIRA				



PROCESSO : AIRR-1.050/2004-121-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO ANTÔNIO CABLOCO
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS SALLES PADOVAN REZEK
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOVA RH SP LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELE SALVADOR MENDES
PROCESSO : AIRR-1.066/2005-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J.C. JARROS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA VASQUES
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL
PROCESSO : AIRR-1.074/2001-462-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.079/2005-611-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : DILON PORTELLA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSE
PROCESSO : AIRR-1.084/2001-312-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÊGA
AGRAVADO(S) : PAULO CEZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI
PROCESSO : AIRR-1.098/2004-009-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
PROCESSO : AIRR-1.101/2004-075-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA GOMES RODRIGUES E SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL JOSÉ DE ANCHIETA
ADVOGADA : DR(A). CREUSA MARCAL LOPES
PROCESSO : AIRR-1.106/1999-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU DA SILVA FREITAS
AGRAVADO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILMARA CORRÊA BAILON

PROCESSO : AIRR-1.107/2004-037-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ANDRADE DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
PROCESSO : AIRR-1.132/2001-072-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DA SILVA NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : TERNI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO BERBARI
PROCESSO : AIRR-1.135/2003-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NEIDO LUIZ DE CONTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : AIRR-1.152/1996-492-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALLHA
AGRAVADO(S) : ARNO BRUNO HILBERT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR-1.157/2005-006-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NÚBIA BEZERRA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.166/1993-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : AILTON GASPAR NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-1.185/1998-015-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁUREA EUNICE MELLO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HELDER DE ARAÚJO BARROS
AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : CARVALHO SODRÉ & ANDRADE LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.189/2004-021-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA : DR(A). ANA KARLA MONTE E GASPAR
AGRAVADO(S) : JAILSON SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE JESUS BARROS
AGRAVADO(S) : SBCL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : AURICO BRASIL ALVES

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-006-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO MARINHO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR-1.205/2005-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA DORNELES LORENSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). REJANE WEIMER PIEROBOM
PROCESSO : AIRR-1.223/2003-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADOLFO ANACLETO LEAL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ
PROCESSO : AIRR-1.243/2003-001-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO A. DUAILIBE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-1.245/2001-062-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO EGÍDIO MACIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ADILSON TOPINI
PROCESSO : AIRR-1.252/2002-020-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARY LUANA GONZAGA FARIA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE MELO
PROCESSO : AIRR-1.263/2005-010-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : NAZARENO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIAMOND TOWER
AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO	: AIRR-1.268/1999-315-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.361/2005-012-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.512/2002-445-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALBERTO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA SEZEFREDO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA RODRIGUES DIAS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.				
PROCESSO	: AIRR-1.271/2003-068-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.369/1995-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.530/1996-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDRÉ ZAMBO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO COLLAÇO CARNEIRO BRANCO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: IDELZA MARIA DAS GRAÇAS AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SIMÕES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ENZIO SÁLVIO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: OMNI S.A.			AGRAVADO(S)	: ESPRO - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDRÉ ZAMBO	PROCESSO	: AIRR-1.381/2004-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.543/2005-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDRÉ ZAMBO	AGRAVANTE(S)	: ADÃO ELMÓGENES E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.288/1980-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CAETANO NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO DISCACCIATI LAUREANO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA			ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MILTON DA CUNHA PACHECO DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR-1.408/2003-654-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.552/2002-007-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.299/2005-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JUVÊNCIO ROSÁRIO DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO SANTOS DE SOUZA
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADA	: DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOVINO ACÁCIO GOMES	AGRAVADO(S)	: COLMARE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA			ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR-1.311/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.416/2004-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.568/2005-010-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DE SOUZA COSTA E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO FARIA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MADEIREIRA JACA FER LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). IRACEMA CORTIZO DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-1.322/1999-012-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.417/2003-089-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.577/2003-005-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). TEREZA CRISTINA GUERRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BRUNO RODINI FILHO	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA LIMA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO MARIANO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR-1.330/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.427/2004-026-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.620/2003-441-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	PROCURADORA	: DR(A). MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA NEVES NUNES	AGRAVADO(S)	: JÂNIO RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GLAUCIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
PROCESSO	: AIRR-1.358/2001-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.473/2003-020-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
AGRAVADO(S)	: JUSSARA SILVA E LIMA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARON ZISEL TENENBLAT		
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO		
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.				



PROCESSO	: AIRR-1.628/2002-013-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.719/2005-129-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.895/1999-020-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVADO(S)	: IVAN MARQUES DA SILVA (REPRESENTADO POR APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)	AGRAVADO(S)	: IRACI RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO NÉLIO REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). JARDEL BENEDITO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.639/2003-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.730/2004-001-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PROFISSIONAL DA SAÚDE - COOPEREXT
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 3
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.913/2002-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PAULO JAIR SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NEUZA DE ARAÚJO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: DR(A). GERSON ABADI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	PROCESSO	: AIRR-1.737/2002-002-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR APARECIDO IVARDE
AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
PROCESSO	: AIRR-1.647/2003-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.952/2004-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: GIVANILDO DE LIMA TAVARES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: ADALMO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADO(S)	: MAURO ROCHA	AGRAVADO(S)	: TECSA - TELECOM NORTE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO ACIOLY FREIRE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MENEZES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ELIANA SATOMI NOGUCHI	AGRAVADO(S)	: AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.651/2001-464-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANTEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.747/2004-006-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.029/2004-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ESQUERDO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO MARTELLINI	AGRAVADO(S)	: SOLANGE SANTANA NUNES BARRETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MACHADO DA SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.666/2001-006-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.776/1999-032-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MFAL REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA MARIA DURAN ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJÁ	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). DÁRIO MARTINS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
AGRAVADO(S)	: GENILSON SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT	PROCESSO	: AIRR-2.034/1998-058-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	AGRAVADO(S)	: ADILSON DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE MANIQUE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO PORTO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-1.675/1990-301-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.788/2003-006-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTERO MARTINS MOREIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIÚNCULA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO	PROCESSO	: AIRR-2.065/2001-010-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILO CRISTÓVÃO DE AGUIAR RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO CÉSAR CARNEIRO GOMES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.688/2003-001-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVIAN RIANE TORRES DE ANDRADE VILAR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DE SOUZA PANTOJA
AGRAVANTE(S)	: R S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.808/2004-093-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
AGRAVADO(S)	: ROSYMARIO SANTOS ALVES	AGRAVANTE(S)	: PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.142/1996-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). AMÉLIA NIMER	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA VENTOSA CHAVES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RMC SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA LOSCHIAVO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR-1.693/2003-021-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO GIANNELLI	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ	AGRAVADO(S)	: CASEMIRO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FRANCISCO DIDI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). TASSO DUARTE DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GILSON LÚCIO ANDRETTA	PROCESSO	: AIRR-1.857/2003-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SALLES MOREIRA		
		ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS		
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS		

PROCESSO	: AIRR-2.149/2002-900-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.618/1998-261-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.931/2003-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DORIVAL APARECIDO MIGLIATI	AGRAVADO(S)	: JOÃO CORDEIRO MENDES	AGRAVADO(S)	: ROSANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO CALHEIROS DE MELLO	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA MARIS DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-2.179/2003-003-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.678/1998-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.155/1999-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON QUEREGATTE MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO KELLER	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA REIS LOURENÇO
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE FERNANDEZ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELDORADO S.A.	AGRAVADO(S)	: BELMIRO BARRELA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE FERNANDEZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-2.242/1998-002-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TOP LINE - EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). HELENO ORDONHO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.712/2003-009-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.778/2003-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO NÓBREGA	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA ROMUALDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH DE AGUIAR MELLO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ NUNES	ADVOGADO	: DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
PROCESSO	: AIRR-2.244/1999-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: GLACI RODRIGUES CESCONETTO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVANTE(S)	: SONOPRESS - RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.715/2004-091-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.393/2004-036-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ASEVEDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS FARID LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO	: AIRR-2.272/1989-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO CLEMENTE DE BRITO	AGRAVADO(S)	: NERI ROGÉRIO RIBEIRO DE CORDOVA
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FÁRIA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-2.760/1992-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.543/2002-651-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MANOEL SENHOR MARTINS CORIO-LANO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR-2.287/2005-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NIZETE FERREIRA DINIZ CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EVERALDO DOMINGOS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	ADVOGADO	: DR(A). VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS WASHINGTON VITÓRIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-2.792/1999-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.980/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). LAURINDA DA COSTA CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-2.298/2003-431-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO ARMANDO VAULLIANO NETO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S)	: DIAUTO - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.803/2004-056-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO LEVI DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HOFFMAN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO FERRAZ
AGRAVADO(S)	: VICENTE MOREIRA DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR-7.734/1998-016-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: UTIVESA UTINGA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARQUES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR-2.605/2004-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA BINHARA ESTURILLO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Síndico: Antônio Chiqueto Picolo		ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DÉCIO JONES NUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-2.861/1999-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.553/2004-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVADO(S)	: LINDALVA PEQUENA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARA LÚCIA RESENDE
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA	ADVOGADO	: DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA
				AGRAVADO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES WLODARCZYK



PROCESSO	: AIRR-12.243/2005-141-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RICIERI DONIZETTI LUZZIA
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-13.565/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: SEVERINO PORFÍRIO DA PAIXÃO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: AIRR-14.725/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
PROCESSO	: AIRR-17.828/2005-028-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO CHUPIL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: A-AIRR-18.492/2003-004-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MARIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
PROCESSO	: AIRR-29.438/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LAURINDO TAVARES DE JESUS
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	: AIRMAX MANUTENÇÃO DE COMPRESSORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS
PROCESSO	: AIRR-31.528/2003-008-11-41-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EDNEI PEREIRA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADAILTON BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUIS HIGINO DE SOUSA NETTO
PROCESSO	: AIRR-41.917/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO ANDRADE FEITOSA
ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO	: AIRR-52.560/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: SHEYLA TATIANA ALTHOFF SCHUTH
ADVOGADA	: DR(A). GISELE SALVADOR MENDES

PROCESSO	: AIRR-57.651/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO LUIZ
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: EDVALDO GOMES RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR-67.914/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PAULO FONTENELLI SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S)	: HOTEL INGLÊS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR
PROCESSO	: AIRR-81.590/1996-811-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROBSON MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PIRES DE LEON
PROCESSO	: AIRR-91.001/2004-669-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO	: AIRR-107.641/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA TERCETE SALEBIAN
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCESSO	: AIRR-657.129/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: OSCAR FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO PONZI
Complemento: Corre Junto com RR - 657130/2000-5	
PROCESSO	: AIRR-739.240/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: REICON REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE MEDEIROS COELHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR-747.052/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANANIAS FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	: AIRR-816.396/2001-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE ALAGOAS S.A.)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-172/2001-069-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: VICTOR HAVEROTH
ADVOGADO	: DR(A). DANUBIO CUNHA DA SILVA
PROCESSO	: RR-180/2005-043-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ALCEU PITTIGLIANI DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). NORTON LISBOA LEMOS
PROCESSO	: RR-197/2003-089-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ELESBÃO
RECORRIDO(S)	: FÁTIMA DAS GRAÇAS PEREIRA MAFRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO TESTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA
PROCESSO	: RR-248/2003-058-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: EDERLI ASSUNÇÃO RUIZ
ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: RR-255/2002-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO(S)	: ALEX GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARARETTO
PROCESSO	: RR-269/2003-014-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VALDEMIRO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA
PROCESSO	: RR-291/2003-441-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ARTHUR CARIELLO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
PROCESSO	: RR-318/2000-652-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: HÉLIO YAMAMOTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	: RR-321/2001-038-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO LUIS SOTORIVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

PROCESSO : RR-426/2001-007-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PESSANHA ORLANDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM BAIOCO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

PROCESSO : RR-486/2002-103-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO LOPES
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

PROCESSO : RR-512/2002-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA LEMES ALARCÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NAVARRO E MELO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-550/2001-103-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : IRANI DA SILVA MEDEIROS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-560/2002-066-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUÍS NICOLA TROVARELI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-575/2005-011-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO DO ROSÁRIO MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID

PROCESSO : RR-590/2001-023-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS

PROCESSO : RR-655/2005-064-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOVAES MENEZES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-698/2005-075-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT
RECORRIDO(S) : IRACI FOGOLIN
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

PROCESSO : RR-729/1994-101-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HEDI DA SILVA JONES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA
RECORRIDO(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI

PROCESSO : RR-746/2004-003-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

PROCESSO : RR-840/2002-002-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELO DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA ELETRO METALÚRGICAS
ADVOGADA : DR(A). ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI

PROCESSO : RR-873/2004-043-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELIETE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : RR-917/2005-411-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MF - AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO C. SOUZA LUZ
RECORRIDO(S) : JOSEMAR COELHO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA GOMES DUARTE

PROCESSO : RR-987/2000-098-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : NEYDE DE FÁTIMA FRASSON MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

PROCESSO : RR-1.008/2005-232-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : VALTER ROBERTO SCHMITT CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN

PROCESSO : RR-1.102/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA FERRAZ
RECORRIDO(S) : BENTA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.115/2002-741-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLA VIVIANE PINTO FLORES RITTER
ADVOGADO : DR(A). IVAN VONTOBEL FONSECA

PROCESSO : RR-1.174/2002-491-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

PROCESSO : RR-1.185/1995-030-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LORENA BUGS
ADVOGADO : DR(A). GELÁSIO OESCHLER

PROCESSO : RR-1.350/1999-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ALEX BATISTA NUNES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

PROCESSO : RR-1.382/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAERTE DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

PROCESSO : RR-1.398/2000-018-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL BONIFÁCIO BOMFIM
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

PROCESSO : RR-1.407/2003-731-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : ASTOR PAULO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN

PROCESSO : RR-1.419/1998-044-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : MANOEL CAMPEOL
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

PROCESSO : RR-1.605/2001-003-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ RAMOS SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CAMINHA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JPM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOB MEDRADO BRASILEIRO

PROCESSO : RR-1.731/2004-023-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR METROSAL
ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARGIOTTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ATAÍDE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO GRECCO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	RR-2.038/2003-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO B. MUSIELLO
RECORRIDO(S)	:	JOCARLY BONO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RECORRIDO(S)	:	FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO B. MUSIELLO
PROCESSO	:	RR-2.162/2002-053-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RODOLFO MAZIERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
RECORRIDO(S)	:	INDACAP - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.448/2005-812-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES REDIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS TAILOR SOUZA LIMA
PROCESSO	:	RR-2.478/2002-022-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	NOEL DE MORAES CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR-10.009/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO CÉSAR BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	RR-11.443/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). FATIMA CRISTINA NOVAIS
PROCESSO	:	RR-12.076/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO	:	RR-12.947/1990-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO	:	RR-18.466/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO SÉRGIO CONTIERO
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	RR-18.927/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	LEE YU CHUNG
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FLORIANO FILHO
PROCESSO	:	RR-26.674/2005-001-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	RR-36.030/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JULIANA VASCONCELOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA
RECORRIDO(S)	:	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NINA ROSA GIL REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMUALDO DEL MANTO NETTO
PROCESSO	:	RR-40.409/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	AIRTON CORDEIRO FORJAZ
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
RECORRIDO(S)	:	LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MARIA DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
PROCESSO	:	RR-40.503/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA ANTUNES
PROCESSO	:	RR-48.771/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA
PROCESSO	:	RR-49.120/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	RR-55.953/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MOZART COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA XAVIER SARMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

PROCESSO	:	RR-56.375/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ BROCK
RECORRIDO(S)	:	MARLI CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
PROCESSO	:	RR-59.447/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SOCOCO S.A. - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO	:	DR(A). TONY NAKAUCHI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO MONTEIRO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). VANJA IRENE VIGGIANO SOARES
PROCESSO	:	RR-65.859/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
PROCESSO	:	RR-91.991/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ZANCHI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VIVIANE CANDEIA PAZ
PROCESSO	:	RR-117.757/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	ENILDA AMARAL BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	RR-119.266/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	RR-467.879/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR-473.311/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS
PROCESSO	:	RR-475.514/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	AMAURI CÉZAR MULLER
ADVOGADO	:	DR(A). NIVAL FARINAZZO FILHO

PROCESSO	: RR-567.918/1999-0 TRT DA 9A. RE-GIÃO	PROCESSO	: RR-647.597/2000-2 TRT DA 1A. RE-GIÃO	PROCESSO	: RR-668.178/2000-6 TRT DA 9A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: LAUDIR PARABOTCHEY	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)	RECORRIDO(S)	: VICENTE PAULO SANTIAGO
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCURADOR	: DR(A). HÉLIO CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MARILENE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR-669.253/2000-0 TRT DA 1A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EMILIA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-574.824/1999-3 TRT DA 9A. RE-GIÃO	PROCESSO	: RR-648.467/2000-0 TRT DA 5A. RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ACKER
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRENTE(S)	: OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA LEBOIS	ADVOGADO	: DR(A). IVAN BRANDI	RECORRIDO(S)	: DULCE GUIMARÃES TEIXEIRA ALVES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MENDES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JANDIRA MARIANO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL FRANCO E PASSOS	PROCESSO	: RR-674.704/2000-4 TRT DA 1A. RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ CANARINES	PROCESSO	: RR-654.181/2000-2 TRT DA 5A. RE-GIÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRA
PROCESSO	: RR-600.927/1999-1 TRT DA 1A. RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RECORRIDO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
RECORRENTE(S)	: INGRID JANE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	: RR-679.724/2000-5 TRT DA 10A. RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-655.191/2000-3 TRT DA 12A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCESSO	: RR-618.164/1999-3 TRT DA 9A. RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	ADVOGADO	: DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EUGENIO BENNER	PROCESSO	: RR-688.334/2000-9 TRT DA 11A. RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA REGINA DOBINSKI DE LARA ROCHA	RECORRIDO(S)	: VANICE ÂNGELA CRESTANI PAGNAN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FAUZI BAKRI	ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE LODETTI CESA	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.	PROCESSO	: RR-657.130/2000-5 TRT DA 6A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA LOPES MARTINS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR-629.838/2000-3 TRT DA 8A. RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S)	: BOA TRANSPORTADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: OSCAR FARIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BRITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S)	: INTERFRIGO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	: RR-689.209/2000-4 TRT DA 9A. RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: IZAFRIGO FRIGORÍFIGO INDUSTRIAL SANTA ISABEL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR-635.732/2000-8 TRT DA 1A. RE-GIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 657129/2000-3		RECORRENTE(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-657.486/2000-6 TRT DA 11A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CÉSAR DE PAULA MOREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: MOISÉS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO	RECORRENTE(S)	: ARMANDO BRITO DA FROTA	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-728.038/2001-9 TRT DA 23A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-645.581/2000-3 TRT DA 9A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	: JOÃO MARTINS VIANA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	RECORRIDO(S)	: AURÉLIO ESCANES
ADVOGADO	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO REUS BIASI
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	PROCESSO	: RR-666.001/2000-0 TRT DA 22A. RE-GIÃO	PROCESSO	: RR-741.494/2001-3 TRT DA 11A. RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCESSO	: RR-647.362/2000-0 TRT DA 3A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ DE LEMOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA NEUSA CARNEIRO LIMA
RECORRENTE(S)	: PEDRO EMILIANO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN				
RECORRIDO(S)	: MAGNESITA S.A.				
ADVOGADA	: DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON				



PROCESSO : RR-744.892/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCOS CÉSAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASA LOTÉRICA BANCA BRASIL - ALDO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES DA SILVA

PROCESSO : RR-751.679/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-776.357/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MÁRCIA ADRIANA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TAMINE CHEDID

PROCESSO : RR-795.699/2001-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR(A). JONAS MAURO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA RAMOS

PROCESSO : RR-810.804/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : NILSON ANTÔNIO GROSSI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BERNARDI

PROCESSO : AG-ED-AIRR-819/2001-071-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MARINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
AGRAVADO(S) : DE ANGELI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERNEL DE GODOY COSTA

PROCESSO : AIRR E RR-56.798/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LINDAMIR MARIA CIDRAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONEI DALLE LASTE

PROCESSO : AIRR E RR-714.504/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR E RR-751.317/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADA : DR(A). CLARA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DE BRUM
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-814.174/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALTER FELIPE GROSS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

PROCESSO : ROAC-1.145/2004-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SANDRA FOGANHOLO SALMAZO
ADVOGADO : DR(A). EDSON TOMAZELLI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : RR - 65/2006-006-13-00.6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 65/2006-0

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA DA COSTA BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 153/2004-231-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ALEXANDRE PFLUCK
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 169/2006-088-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : RR - 368/2002-202-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR RAMOS KONARZEWSKI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 485/2006-021-21-40.6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO PALHARES DE GOES
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI

PROCESSO : AIRR - 549/2004-001-08-41.6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTONINO TERTULIANO DE ALMEIDA LINS
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 850/2002-046-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 850/2002-8
RECORRENTE(S) : REGINALDO APARECIDO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 850/2002-046-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com RR - 850/2002-3
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

PROCESSO : AIRR - 1266/2004-001-13-40.1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIZANE DA SILVA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1360/2002-009-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : VALMOR MANTELLI
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

PROCESSO : RR - 1388/2001-001-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
RECORRIDO(S) : GENARO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÍSLIE RODRIGUES BAYER
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO - FAO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
PROCESSO : AIRR - 1552/2005-003-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1552/2005-8
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR - 1560/2002-035-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1560/2002-7
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
PROCESSO : AIRR - 1560/2002-035-01-41.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1560/2002-4
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
PROCESSO : AIRR - 1641/2003-421-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CORREA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1788/2005-061-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LINDINALVA DE SOUSA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1830/2003-110-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LYA LENA GARCIA DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2138/2002-051-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CASTILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAQUIGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 2594/2002-921-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EVILÁSIO DA SILVEIRA BARRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : RR - 48789/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLI CRISTINA DE FARIA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 70262/2002-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALZENO FOCKINK
ADVOGADO : DR(A). ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : RR - 84465/2003-900-21-00.5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SALATIEL DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO : RR - 94458/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEIZE DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DR(A). SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : RR - 97311/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDIR SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 120714/2004-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
RECORRIDO(S) : MARIA JANETE FREITAS RISTOV
ADVOGADO : DR(A). ASCANIO AZAMBUJA TOFANI
PROCESSO : RR - 622656/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO

Brasília, 20 de março de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
DESPACHOS

PROCESSO : RR-9/2002-047-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NEILI MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

J. Sim em termos, anotando-se. Ciência a recorrente.
Brasília, 06 de março de 2007
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 28 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO : AG-AIRR-9/2004-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ALVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : GABRIELA CRISTINA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR
PROCESSO : AIRR-24/2004-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : IZAÍAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO
PROCESSO : AIRR-30/2004-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NAIRA PALMEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
PROCESSO : AIRR-41/2004-007-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MATOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-50/2004-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : JOBER LUIZ DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). RENAN BARBOSA COLOGNESE



PROCESSO	: AIRR-55/2002-103-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADEMIR OLIMPIO DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
Complemento: Corre Junto com RR - 55/2002-5	
PROCESSO	: AIRR-56/2003-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FLORES ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR-59/2004-004-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DALTRO SESTELO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR-66/2004-008-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ROSSO
ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	: AIRR-86/2000-008-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERRARI BORBA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
PROCESSO	: A-ROAG-90/2002-303-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: HAMBURGO CAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ASTROGILDO NUNES MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR-117/2002-019-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO FREITAS FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DANIEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR-127/2003-005-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ÊNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-133/2005-111-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA BERTACCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCESSO	: AIRR-139/2005-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-145/2005-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ROBERTO CARVALHAES MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-145/2006-013-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: WENDEL CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-151/2003-302-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DAVID CÍCERO BORGES
ADVOGADO	: DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-155/2004-021-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI VINIERI
ADVOGADO	: DR(A). VÂNIA DE ALMEIDA ROSA
PROCESSO	: AIRR-156/2004-101-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÊS
AGRAVADO(S)	: LUÍS SANTOS BURLAMAQUI
ADVOGADO	: DR(A). AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO
PROCESSO	: AIRR-170/2006-101-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: QUINTINO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	: DR(A). JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DA CONCEICAO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ODIVAL QUARESMA
PROCESSO	: AIRR-174/2004-014-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

PROCESSO	: AIRR-186/2004-047-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANGLO AMERICANO ESCOLAR INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: MANUEL ADA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-214/1999-281-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO QUEIROZ BARRETO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR MATOS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA
PROCESSO	: AIRR-214/2005-069-03-42-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR CORNÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA
PROCESSO	: AIRR-233/2005-004-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ SIMÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
PROCESSO	: AIRR-234/2000-060-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA VALDINEZ SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-245/2005-003-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S)	: VANESSA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARLEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
PROCESSO	: AIRR-267/2004-201-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	: ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
Complemento: Corre Junto com RR - 267/2004-0	
PROCESSO	: AIRR-273/2003-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA RV LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOELSON DIAS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BATISTA DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MRH RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-289/2004-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO(S) : CLÉCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA SIMONETTI VAS-CONCELOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : **AIRR-295/2001-641-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ELIASIBE DE CARVALHO SI-MÕES
AGRAVADO(S) : GIVALDO DE JESUS MONTALVÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO

Complemento: Corre Junto com RR - 295/2001-0

PROCESSO : **AIRR-296/1998-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : LILIAN BÁRBARA TORRES DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

PROCESSO : **AIRR-311/2003-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIP CLUB SERVICE TURISMO E RE-PRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CAL-DAS
AGRAVADO(S) : TADEU NIXON DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

PROCESSO : **AIRR-314/2002-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE
AGRAVADO(S) : BRÁULIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO

Complemento: Corre Junto com RR - 314/2002-1

PROCESSO : **AIRR-317/2005-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : REGIANE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

PROCESSO : **AIRR-318/2003-092-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO RO-DRIGUES

PROCESSO : **AIRR-318/2004-116-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AGRICULTURA BANDEIRANTES LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA TIYO OYAMA OKAJI-MA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DAVID LOPES
ADVOGADA : DR(A). ELDELY DA SILVA HUBNER

PROCESSO : **AIRR-328/2001-058-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MAURA LÚCIA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-342/2004-003-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPE-CUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO : DR(A). CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

PROCESSO : **AIRR-353/2005-022-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPOR-TES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : ADEILTON SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERINO DA SIL-VA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

PROCESSO : **AIRR-357/2005-001-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DERMUS FARMÁCIA DERMATOLÓGI-CA E COSMÉTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ALBINO BARREI-ROS
AGRAVADO(S) : MARIA LAURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GISELE LUCIANA VILELA COUTINHO

PROCESSO : **AIRR-371/1994-601-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO SILVEI-RA GIANUCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ
AGRAVADO(S) : CLÍNICA PARANHOS DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO ALMEIDA ARBO

PROCESSO : **AIRR-374/2001-006-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 374/2001-4

PROCESSO : **AIRR-374/2001-006-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
Complemento: Corre Junto com AIRR - 374/2001-7

PROCESSO : **AIRR-374/2004-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOÃO SELLA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SPINA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : **AIRR-378/2002-041-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DOS SANTOS E OU-TROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS MARCOS RAMIRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
AGRAVADO(S) : ARARA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-396/2002-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO
ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : LAURI DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ARIEL SEVERO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIA-RES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-403/2001-037-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS RENZO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S.A. - TELESF
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : **AIRR-410/1999-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALE-GRENSE
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
Complemento: Corre Junto com RR - 410/1999-5

PROCESSO : **AIRR-414/1993-051-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DIÓGENES SPAGGIARI
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL MELOTTO

PROCESSO : **AIRR-416/2005-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPOR-TES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : ERLANDE FERNANDES DE MEDEI-ROS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

PROCESSO : **AIRR-420/1998-033-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCOS ELIAS GOMES
ADVOGADO : DR(A). RENATO SIDNEI PÉRICO
AGRAVADO(S) : ART MOBILI INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUISA DE LUCENA MO-REIRA MARRECO

PROCESSO : **AIRR-435/2003-051-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDIRENE APARECIDA GOMIDE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOUZEIRO GON-ÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JW INFORMÁTICA E SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.



PROCESSO	: AIRR-436/2002-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-438/2003-119-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S)	: TRANSPENHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI
PROCESSO	: AIRR-445/2005-134-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LÚCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S)	: BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-462/1999-741-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CAPELLA SPRINGER
PROCESSO	: A-AIRR-462/2003-372-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: HOTEL PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LAERTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-465/2000-001-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO CABRAL RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	: IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
PROCESSO	: AIRR-467/2003-058-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ARTONI LEME
PROCESSO	: AIRR-470/2004-011-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). EDINEU FRANCISCO LEITE
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	: AIRR-478/1990-002-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO SEIDL MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MARCEL BRITZ
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
PROCESSO	: AIRR-480/2004-201-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES MAIA
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-482/2005-466-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UELIO JÚNIOR CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS
PROCESSO	: AIRR-488/1999-451-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JÚNIOR MOREIRA RAE DA SILVA
Complemento: Corre Junto com RR - 488/1999-2	
PROCESSO	: AIRR-492/2003-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DIMAS DE ABREU MELO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ESTEVÃO ELIAS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO ROBERTO VAZ
PROCESSO	: AIRR-517/1999-002-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MILTON JOSÉ DE CASTRO BARRETO
ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	: SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	: AIRR-527/2002-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUÍS EUCLIDES DE SENA
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR-534/2000-056-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NORBERTO DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). LEOPOLDO ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-535/2003-461-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S)	: ADELINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA
PROCESSO	: AIRR-544/2005-017-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR-556/2000-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: AIRR-568/2005-019-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BSB - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
PROCESSO	: A-AIRR-596/2003-118-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO MARIN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO SECOLIN
PROCESSO	: AIRR-599/2002-114-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: DANIEL ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com RR - 599/2002-0	
PROCESSO	: AIRR-604/2002-020-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HÉLCIO BAPTISTA PINTON
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-604/2003-003-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CIRQUEIRA BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS

PROCESSO	: AIRR-618/2001-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
PROCESSO	: AIRR-621/2003-011-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NEW QUÍMICA LTDA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: CARLOS SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO
PROCESSO	: AIRR-623/2003-089-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ACESITA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RENATA ALVES LARA MOURA
Complemento: Corre Junto com RR - 623/2003-2	
PROCESSO	: AIRR-626/2005-135-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEIS SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EUGÊNIO P. BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-660/2004-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA TRÂNSITO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-673/2002-010-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO	: AIRR-691/1998-013-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SARDINHA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON PEREIRA INÁCIO
PROCESSO	: AIRR-700/2004-171-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA SILVANA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-714/2005-005-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ALMIR CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

PROCESSO	: AIRR-715/1998-461-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARIOSVALDO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR-721/2003-008-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ALCIDES CHIUSOLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 721/2003-4	
PROCESSO	: AIRR-721/2003-008-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES CHIUSOLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 721/2003-7	
PROCESSO	: AIRR-722/2003-059-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: NEIDMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SOARES
PROCESSO	: AIRR-733/2003-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S)	: ABRAHÃO HAMU NETO
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-740/2002-056-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSIDÁLIA SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE CIPRIAN'S LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI
PROCESSO	: AIRR-741/2001-097-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S)	: SAIMONTON FLÁVIO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-744/2001-017-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLODOALDO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO VINHA
AGRAVADO(S)	: SUPPORT INFORMÁTICA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

PROCESSO	: AIRR-756/2005-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR-760/1986-010-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S)	: ERNESTO BAPTISTA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
PROCESSO	: AIRR-760/2003-099-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-761/2001-053-18-41-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	: ADAIR GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR-768/1991-006-09-42-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA ZAINA CUBAS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AFONSO ZAINA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
PROCESSO	: AIRR-784/2004-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
Complemento: Corre Junto com RR - 784/2004-7	
PROCESSO	: AIRR-786/2005-114-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S)	: DEOLINDO MENDES FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 786/2005-7	



PROCESSO : **AIRR-786/2005-114-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : DEOLINDO MENDES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 786/2005-0

PROCESSO : **AIRR-788/1999-431-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S) : OZIMAR DE CASTRO AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

PROCESSO : **AIRR-793/2000-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Complemento: Corre Junto com RR - 793/2000-1

PROCESSO : **AIRR-797/2004-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
AGRAVADO(S) : RAQUEL BICALHO GEO
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA COSTA CHAVES
AGRAVADO(S) : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-799/2003-008-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SALES E SALES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MELO FAÇANHA DA COSTA
AGRAVADO(S) : INALDA LUÍZA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA

PROCESSO : **AIRR-803/2004-009-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE MAGALHÃE CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-803/2005-070-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS DAVI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DENER BACIL ABREU
AGRAVADO(S) : CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA - ME

PROCESSO : **AIRR-808/2003-461-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : JURANDI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-814/2003-099-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALINE DAS DORES ALVES
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

PROCESSO : **AIRR-831/2005-041-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDSON AMÂNCIO DOS REIS
AGRAVADO(S) : ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO

PROCESSO : **AIRR-835/2001-015-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UBALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

PROCESSO : **AIRR-845/2005-201-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMAZONAS TRANSPORTE, FRETEAMENTO E TURISMO LTDA. - AMAZONTUR
ADVOGADO : DR(A). SAMILE SIMÕES ALCOLUMBRE
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALBERTO IMBIRIBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PICAÑÇO REGO

PROCESSO : **AIRR-846/2004-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIRIO SANTO ANDREOLA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA JAQUELINE MARQUES
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO TONIAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-849/2001-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JAIR SOARES PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-855/2005-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR DE MELO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **AIRR-865/2005-110-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRMOSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE ARÁUJO FREITAS
AGRAVADO(S) : ROBSON ALVES EVANGELISTA
ADVOGADA : DR(A). AIR ALVES

PROCESSO : **AIRR-869/2003-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCAS ALVES GALINDO NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - SAB (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRAGA DE LIMA

PROCESSO : **AIRR-888/2003-030-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S) : DESTILARIA PAU D'ALHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MORAES FILHO

PROCESSO : **AIRR-890/2005-065-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ODAIR CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

PROCESSO : **AIRR-891/2005-271-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAMIÃO VIEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR-892/2002-071-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VILSON ANTÔNIO MATTER
ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO

PROCESSO : **AIRR-893/2000-006-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA TOCO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

PROCESSO : **AIRR-894/2002-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : WAGNER BIAGIO TEZOTO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON FERES ASSIS

PROCESSO : **AIRR-899/2003-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CALCANTI

PROCESSO : **AIRR-901/2003-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELZA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR-907/2002-811-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO NONATO REIS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : EGESSA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONAN PINHO NUNES GARCIA

PROCESSO : **AIRR-908/1996-048-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO FREIRE SCANZI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

PROCESSO : **AIRR-913/1998-161-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE VITAL DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-920/2003-024-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

PROCESSO : **AIRR-926/2003-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DUTRA DA ROSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

PROCESSO : **AIRR-928/2003-023-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IDEITO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 928/2003-2

PROCESSO : **AIRR-931/2002-193-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAMARÃO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO SANTANA LIMA
AGRAVADO(S) : AMAURI MAMÉDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : **AIRR-946/2003-028-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE IVAN DA ROSA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMPRESAS DE CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

PROCESSO : **AIRR-955/2004-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BESERRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FELIPE LEITE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5134/2002-7

PROCESSO : **AIRR-963/2003-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : DANI PERFEITO DUTRA
ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA : DR(A). ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
AGRAVADO(S) : GRICETTI & GONÇALVES TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-975/2000-023-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GUILHERMINDA ALVES DE CARVALHO NETA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : BATHEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-977/2003-030-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : **AIRR-978/2004-078-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-990/2001-202-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ALTANEDES FEITOSA MENDES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ NERY MORAES
AGRAVADO(S) : RIMA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-998/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.014/2003-062-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSELI ELIAS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.019/2004-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELAINE RANGEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : **AIRR-1.033/2003-004-23-41-5 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ODENIR PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1033/2003-2

PROCESSO : **AIRR-1.033/2003-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODENIR PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1033/2003-5

PROCESSO : **AIRR-1.037/2005-104-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LEIRES MÁRCIO PARREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARIA MADALENA PEREIRA SANTOS FRANÇA

PROCESSO : **AIRR-1.074/1998-039-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). GLAUCE RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.101/2003-016-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOLINA SIMON E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

PROCESSO : **AIRR-1.123/2002-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MONTEIRO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.125/2003-092-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA SIMÕES DE LIMA PERES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
Complemento: Corre Junto com RR - 1125/2003-4

PROCESSO : **AIRR-1.131/2002-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ULISSIO PINHEIRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
AGRAVADO(S) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON BASÍLIO TEIXEIRA



PROCESSO	: AIRR-1.132/1998-067-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO	: AIRR-1.139/2003-661-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MAQUEDA MARI MOURA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO GRAZZIOTIN
PROCESSO	: AIRR-1.139/2005-030-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: AURÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SOARES
PROCESSO	: AIRR-1.143/2002-100-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AGNALDO ALMEIDA MATOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO RAMOS NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAS NEVES CORREIA E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-1.144/2002-211-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO A. CORDEIRO BEBIDAS - ME
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	: GIVANILDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-1.146/1999-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ THEODORO GONÇALVES FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN
PROCESSO	: AIRR-1.153/2000-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	: DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: ADELSON HENRIQUE DE HOLANDA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR-1.169/2004-023-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSEFINA ROSA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO	: AIRR-1.169/2005-021-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LAUIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S)	: LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA PIANO
PROCESSO	: AIRR-1.173/1990-006-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR(A). LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NAIZA DO NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO NUNES LOPES
PROCESSO	: AIRR-1.174/2004-341-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JUARES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO(S)	: SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.179/2005-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR-1.199/2004-202-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA KRUSE DIB
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
PROCESSO	: AIRR-1.216/2005-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: BRAKOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CAROLINA LEONE DURIEUX
PROCESSO	: AIRR-1.226/2001-003-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MINAS BRASÍLIA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO	: DR(A). GERSON PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCELO BARRETO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.228/1994-053-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: NAYLOR EMATNE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: DORVAL FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDMAR GUIMARÃES LEITE
PROCESSO	: AIRR-1.234/2003-004-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OLIMPIA JARA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
AGRAVADO(S)	: DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JOÃO DOMINGOS

PROCESSO	: AIRR-1.243/2003-117-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR	: DR(A). OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE OLINDA
ADVOGADO	: DR(A). MARLI FRONCHETI AMARAL
PROCESSO	: AIRR-1.248/2004-049-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR DE PAULA
AGRAVADO(S)	: EBTE - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.248/2004-108-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR BAPTISTA
AGRAVADO(S)	: AMÉLIA APARECIDA VIEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ANDREZA TROMPINI VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.249/2000-088-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: EUPHROSINO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-1.256/2004-382-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ILCE MARIA MÜLLER
ADVOGADO	: DR(A). SEBALD WAGNER
PROCESSO	: AIRR-1.258/2001-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FOUTOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
PROCESSO	: AIRR-1.258/2003-004-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR-1.262/2004-002-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DARIO MORAIS FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-1.276/2003-013-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ACEL - ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JANSEN RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.277/2003-025-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RITA DE SOUZA LEITE FILHA
ADVOGADA	: DR(A). LIGIA GOMES DE MATOS LIMA
PROCESSO	: AIRR-1.302/2005-012-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA	: DR(A). CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SIDNEY JERFSON COUTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.303/1997-005-05-41-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCURADOR	: DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S)	: IRANDIR RAIMUNDO ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	: AIRR-1.306/1996-049-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DANTAS LESSA
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1306/1996-0	
PROCESSO	: AIRR-1.306/1996-049-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DANTAS LESSA
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1306/1996-2	
PROCESSO	: AIRR-1.307/2001-012-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
PROCESSO	: AIRR-1.311/2003-009-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BALBINO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

PROCESSO	: AIRR-1.313/2003-016-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA T. MENIGHINI GARCIA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO LUIZ BERNARDO
ADVOGADO	: DR(A). ELMO DE MELLO
PROCESSO	: AIRR-1.322/2003-072-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GRACE RODRIGUES PEREZINI
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO TARSO CORREIA LEITE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E AFINS - COOPERTEL
ADVOGADO	: DR(A). DIONÍZIO HARUO KAMOGAWA
PROCESSO	: AIRR-1.327/2004-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADELINO GIANELLO
ADVOGADA	: DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO BECKER
ADVOGADO	: DR(A). HARVEY LUIZ EMANUELLI MELLO
PROCESSO	: AIRR-1.336/2003-331-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VERACI TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	: CONSERVAS ODERICH S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDISON FERNANDO SPALDING
PROCESSO	: AIRR-1.345/2004-004-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CAMARGO DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	: AIRR-1.349/2004-004-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADRIANA REGINA FERREIRA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: AIRR-1.357/2000-025-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA GARCIA KOLAKOVSKI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
PROCESSO	: AIRR-1.365/2000-025-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: MÉRCIA ESPÍRITO SANTO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

PROCESSO	: AIRR-1.368/2004-001-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: GERACY FERNANDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	: AIRR-1.396/2005-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR-1.399/2002-026-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S)	: JOÃO DIAS FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
PROCESSO	: AIRR-1.408/2001-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL DUARTE FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI
PROCESSO	: AIRR-1.412/2005-313-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO CONSONI
PROCESSO	: AIRR-1.417/2005-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EVERALDO DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR-1.447/2003-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SANTOS E SANTANA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: RENATO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.456/1996-091-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE EBERT SUAVE
ADVOGADO	: DR(A). JAMAL RAMADAN AHMAD



PROCESSO	: AIRR-1.458/2001-001-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	: MACIEL FIGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR LISERRE NETO
PROCESSO	: AIRR-1.462/2003-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	: AIRR-1.463/2003-089-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: EDIR MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VARGAS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.474/1992-052-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSUELO JUNQUEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.486/2001-042-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
AGRAVADO(S)	: EVANDRO RODRIGUES WANDERLEY
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO	: AIRR-1.507/2000-401-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR-1.515/2005-058-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JARDEL FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO ECI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GEOVANNI PEIXOTO SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.574/1998-025-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADILSON JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA	: DR(A). NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

PROCESSO	: AIRR-1.574/2002-920-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO JOSÉ SOARES FREIRE
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA PRATA MARTINS
PROCESSO	: AIRR-1.577/1996-282-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA. - IMNE
ADVOGADO	: DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S)	: IONE PESSANHA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO GOMES DE LAURO
PROCESSO	: AIRR-1.577/1997-008-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: JOELSON JOSÉ CASAGRANDE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR-1.605/2004-042-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS VAZ
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO
AGRAVADO(S)	: EXECUTIVOS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO MOTTA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.622/2004-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SAYONARA VIANA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ELIANE MACIEL DE SOUZA MARTINS
PROCESSO	: AIRR-1.626/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA FERREIRA MANZINI
ADVOGADO	: DR(A). DAWSON MORAES
AGRAVADO(S)	: VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	: AIRR-1.656/2004-007-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CÉSAR LORENTZ PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LETÍCIA PIMENTEL SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.663/2003-302-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO GOLINELHI
ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO	: AIRR-1.679/2003-008-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)
ADVOGADO	: DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S)	: PAULO SATO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
PROCESSO	: AIRR-1.692/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-1.727/2001-049-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: VALTER DA SILVA AMARO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO SIMÕES
PROCESSO	: AIRR-1.735/2005-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DARCI NEVES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: VENTILADORES BERNAUER S.A.
ADVOGADA	: DR(A). EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG
PROCESSO	: AIRR-1.740/2001-004-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VOLNEI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ORZECOWSKI
PROCESSO	: AIRR-1.749/1993-005-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.761/2002-015-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	: RONALDO JESUS GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). ANGÉLICA CONSUELO PERONI NUNES
PROCESSO	: AIRR-1.761/2003-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S)	: LEDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR-1.763/2001-041-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MURILO DE GUSMÃO PINTO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE- LERJ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-1.769/2005-079-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AROLDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRA- SIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SILVANA LINO SOARES MA- RIANO
PROCESSO	: AIRR-1.770/1990-006-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADILSON LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). ELISE RAMOS CORREIA
PROCESSO	: AIRR-1.783/2003-008-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPA- ÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXAN- DRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ARNALDO JOSÉ AMORIM DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE DE MO- RAES GUERRA
PROCESSO	: AIRR-1.784/2003-010-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: IVAN MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR-1.788/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES AL- FAYA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.866/2005-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA SOUZA DE MIRANDA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CA- MARDELLA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
PROCESSO	: AIRR-1.879/2001-025-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ERCÍLIO DA SILVA PAMPLO- NA
ADVOGADO	: DR(A). DAVID GARCIA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-1.926/2004-012-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA- SIL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: AMÉLIA CONCEIÇÃO DA SILVA NAS- CIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR SACHETTO COR- RÊA ALVES

PROCESSO	: AIRR-1.964/2000-032-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANA- SA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVANTE(S)	: ARLETE CLEIDE MARTINS CORRÊA ZANELLA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-1.994/2001-109-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA LIA LORENZON RIVERA
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNI- COS, ADMINISTRATIVOS E DE COR- RETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
Complemento: Corre	Junto com RR - 1994/2001-4
PROCESSO	: AIRR-2.015/2005-771-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO- PECUÁRIA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	: JULIANA CLARO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). LAURI CLÁUDIO BONFADINI
PROCESSO	: AIRR-2.065/2003-031-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARTA EFIGÊNIA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
PROCESSO	: AIRR-2.100/1986-019-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COS- TA MOURA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SPAGNNOLO SALIM
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ GRECO
PROCESSO	: AIRR-2.115/2000-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSEFA CLARA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS
Complemento: Corre	Junto com RR - 2115/2000-4
PROCESSO	: AIRR-2.121/1997-025-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA COSTA FRANCO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO CAS- TRO LIBOREIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO DIAS
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES
PROCESSO	: AIRR-2.132/1997-001-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA CÂNDIDO BONADIMAN
PROCESSO	: AIRR-2.146/2005-003-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VIVIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO MALASPINA FILHO
AGRAVADO(S)	: LABOR'S COMÉRCIO E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO GALARÇA LIMA

PROCESSO	: AIRR-2.204/2005-037-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE ALVARENGA ROSO
ADVOGADA	: DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR-2.274/1997-005-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MEN- DONÇA
AGRAVADO(S)	: REGINA SIMÕES
ADVOGADA	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO	: AIRR-2.316/1997-013-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMA- QUI
AGRAVADO(S)	: PAULO LINOFF COMUNALE
ADVOGADA	: DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEI- RA MATTOS
PROCESSO	: AIRR-2.339/2003-052-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LÁZARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP- TRANS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.383/2004-095-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO YOSHIKAWA
ADVOGADA	: DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAI- NIERI
AGRAVADO(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOT- TO MACHADO
PROCESSO	: AIRR-2.481/2001-005-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MRIA DA GLÓRIA SOUZA VIDAL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PI- TANGA
PROCESSO	: AIRR-2.503/1999-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO PIRES DE OLIVEI- RA
ADVOGADA	: DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
PROCESSO	: AIRR-2.526/1997-067-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ELENITA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DOBROVOLSKIS PE- COLI



PROCESSO	: AIRR-2.545/2001-015-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: STAR AMERICAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDNARDO BLUMETTI BRITO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA NEGREIROS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE TORRES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NUTRIEL REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.546/2001-038-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA NOGUEIRA MONTANHEZ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LIMA DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR-2.574/2000-006-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ADERICO DOS PASSOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-2.610/2004-072-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA
PROCESSO	: AIRR-2.627/2000-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ADÉLIA DO ESPÍRITO SANTO ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-2.659/1989-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: NEUSA AFFONSO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
PROCESSO	: AIRR-2.686/1995-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: BENEDITO DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
PROCESSO	: AIRR-2.700/2000-008-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PINHEIRO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

PROCESSO	: AIRR-2.916/2003-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	: DROGARIA NOVA AVAÍ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ORFEU MONTEIRO VERGANI
PROCESSO	: AIRR-3.631/1993-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S)	: LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE FILIPPETTO
PROCESSO	: AIRR-4.134/2003-028-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO GUIZONI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
PROCESSO	: AIRR-4.150/2005-035-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO NAPOLEÃO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BORINI
PROCESSO	: AIRR-4.229/2001-664-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO MAURÍCIO ACQUAROLE
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 4229/2001-6	
PROCESSO	: AIRR-4.229/2001-664-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO MAURÍCIO ACQUAROLE
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 4229/2001-9	
PROCESSO	: AIRR-4.471/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: OSWALDO JOSÉ STECCA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM
AGRAVADO(S)	: SABINO TEIXEIRA MOTA
ADVOGADO	: DR(A). BAPTISTA VERONESI NETO
AGRAVADO(S)	: CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-5.134/2002-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BESERRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FELIPE LEITE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 955/2004-3	

PROCESSO	: AIRR-5.995/2000-037-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LYDIO MARTINHO CALLADO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
Complemento: Corre Junto com RR - 5995/2000-4	
PROCESSO	: AIRR-6.025/2001-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: ADAIR JOSÉ VALENTIM
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-6.391/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MELO COUTINHO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON CAMARGO POMPEU
AGRAVADO(S)	: ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
AGRAVADO(S)	: RALI ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SAMIR GEORGES MEZAONIK
PROCESSO	: AIRR-7.138/2004-035-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CLAUDENIR CAETANO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HAEMING ZACCHI
PROCESSO	: AIRR-7.414/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARDIO BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PAZERO
PROCESSO	: AIRR-9.384/2003-016-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: MARIZA PAMPLONA NICHELE
ADVOGADA	: DR(A). MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
PROCESSO	: AIRR-9.467/2002-001-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AREOLINO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ADEMAR MARINHO HORTÊNCIA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	: AIRR-9.781/2001-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: ADAIR SIMPLICIO
ADVOGADO	: DR(A). MARTA ENILDA DE BRITTO

PROCESSO	: AIRR-9.795/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO ALLEN BEZERRA
PROCESSO	: AIRR-12.617/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA CRISTINA LOURENÇO
ADVOGADA	: DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CARLOS EMOINGT
PROCESSO	: AIRR-14.960/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
PROCESSO	: AIRR-15.944/2002-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM APARECIDO QUEIRÓZ
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO KRAUSE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: FASTTEL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-16.409/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES
PROCESSO	: AIRR-18.826/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: AILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GÉRSO GALVÃO
PROCESSO	: AIRR-25.438/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IVANBERGUE BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR-31.686/2004-003-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
ADVOGADA	: DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S)	: DORGERE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA

PROCESSO	: AIRR-34.290/2003-012-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: 4 U 4 LANGUAGE CORPORATION LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDILIVRE
PROCESSO	: AIRR-37.490/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DÉCIO RENATO COPETTI
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). MAGALI BUENO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-51.548/2001-322-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ERNESTO GREINERT FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OG-MO/PR
ADVOGADA	: DR(A). RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51548/2001-4	
PROCESSO	: AIRR-51.548/2001-322-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OG-MO/PR
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	: ERNESTO GREINERT FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51548/2001-7	
PROCESSO	: AIRR-60.676/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	: AIRR-66.843/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO	: AIRR-71.331/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCY GOULD ASCHER LISSA
AGRAVADO(S)	: DCI - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO LEONESSA

PROCESSO	: AIRR-71.683/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE
ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
PROCESSO	: AIRR-71.877/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DIVINO GOMES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA
PROCESSO	: AIRR-77.850/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE NESTOR MIELCZARSKI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR
PROCESSO	: AIRR-80.898/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO SOLANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DIAS NEVES
AGRAVADO(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
PROCESSO	: AIRR-81.120/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA FIGUEIREDO BENÍCIO
ADVOGADA	: DR(A). DENISE NEVES LOPES
PROCESSO	: AIRR-81.696/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSEFINA FAUSTINO SOUZA FELIX
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO
PROCESSO	: AIRR-82.007/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE BARUERI E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INFANT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DANILO DE SOUZA CASTRO
PROCESSO	: AIRR-82.196/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
PROCESSO	: AIRR-82.198/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALAN ERBERT
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RENATA GRÜNINGER MERCANTE



PROCESSO : **AIRR-86.322/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

PROCESSO : **AIRR-95.086/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE ABREU CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA

PROCESSO : **AIRR-108.469/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GLORENI RITA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : PAMPA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E PESSOAL LTDA

PROCESSO : **AIRR-709.371/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : TÂNIA DE FÁTIMA MARZANI
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Complemento: Corre Junto com RR - 709372/2000-6

PROCESSO : **AIRR-750.544/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO PASSARELLI
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI APARECIDO CALLERA
AGRAVADO(S) : TAQUARI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

PROCESSO : **AIRR-778.404/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FABIANO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : **AIRR-783.537/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ROSSI AVANSO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO SUARES LIMA

PROCESSO : **AIRR-794.512/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VITORIANA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). THALES JOSÉ JAYME

PROCESSO : **AIRR-802.770/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S.A. - COEMP E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

PROCESSO : **RR-27/2000-191-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MARINHO
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

PROCESSO : **RR-47/2003-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S) : ARCÍLIO APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGRI FILHO

PROCESSO : **RR-55/2002-103-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADEMIR OLÍMPIO DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 55/2002-0

PROCESSO : **RR-74/2001-411-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

PROCESSO : **RR-89/2002-441-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DANIELE DUARTE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

PROCESSO : **RR-95/2003-411-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABIANA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI
RECORRIDO(S) : DOCERIA CAMPOS DO JORDÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

PROCESSO : **RR-105/1997-331-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR CADINI
ADVOGADO : DR(A). MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S) : MERCADINHO 31 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GARCIA SANT'ANNA

PROCESSO : **RR-134/2005-030-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELINA ALVES ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : **RR-267/2004-201-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 267/2004-4

PROCESSO : **RR-270/2002-026-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GISELE ADRIANO DE GODOI
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. - INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHÓ

PROCESSO : **RR-270/2002-403-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : NIVER MARIA BOSSLE
ADVOGADO : DR(A). LEOMAR RENATO MENEGUZZI

PROCESSO : **RR-295/2001-641-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GIVALDO DE JESUS MONTALVÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 295/2001-5

PROCESSO : **RR-314/2002-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE
RECORRIDO(S) : BRÁULIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 314/2002-6

PROCESSO : **RR-372/2002-471-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

PROCESSO	: RR-410/1999-002-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LIANE RITTER LIBERALI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 410/1999-0	
PROCESSO	: RR-418/2004-101-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S)	: NADIR PRIETO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER
PROCESSO	: RR-486/2003-012-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: ELIANA MARIANO TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO	: RR-488/1999-451-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MÁURIO SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 488/1999-7	
PROCESSO	: RR-529/2005-008-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ROBERLI REINALDO
ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
PROCESSO	: RR-559/2004-301-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADA	: DR(A). ALDENIZE MAGALHÃES AU-FIERO
RECORRIDO(S)	: DEUSDETH DE VASCONCELOS SA-RAIVA
ADVOGADO	: DR(A). SAUL MAX DE VASCONCELOS
PROCESSO	: RR-599/2002-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DANIEL ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO RODRIGUES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 599/2002-5	
PROCESSO	: RR-612/2005-471-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ROSSINI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
RECORRIDO(S)	: MOONLIGHT EVENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). IGNEZ SILVEIRA FECCHIO

PROCESSO	: RR-623/2003-089-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ACESITA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DE MELLO FONSE-CA
RECORRIDO(S)	: NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEI-DA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 623/2003-7	
PROCESSO	: RR-626/2003-073-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ALFREDO PROCÓPIO RAMOS E OU-TROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	: RR-635/2003-008-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SIL-VA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-655/2002-001-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDES-MA
RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS REBOUÇAS LT-DA.
ADVOGADA	: DR(A). MARA LANE PITTHAN FRAN-ÇOLIN
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE LIMA MODESTO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÉSAR JÚNIOR
PROCESSO	: RR-669/2002-471-02-01-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLI-VEIRA CHALOT
RECORRIDO(S)	: MANUFATURA DE VIDROS GAZZOL-LI & FREITAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE TELES DA COSTA
PROCESSO	: RR-712/2003-382-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: PAULO RAMOS DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: BARON & BARON LTDA.
PROCESSO	: RR-732/2002-314-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	: DR(A). IGUATEMI DOS SANTOS SI-QUEIRA
RECORRIDO(S)	: NILCÉLIO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	: DR(A). MIRANDA S. L. BISPO

PROCESSO	: RR-777/2002-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S)	: ARISTÓTELES MASSOLIO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARILENE NICOLAU
PROCESSO	: RR-784/2004-028-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: OSVALDO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHA-DO
RECORRIDO(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 784/2004-1	
PROCESSO	: RR-787/2001-445-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ DOS SANTOS AVILLEZ
ADVOGADO	: DR(A). LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN
PROCESSO	: RR-793/2000-006-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). FILIPE BERGONSI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 793/2000-6	
PROCESSO	: RR-795/2003-105-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO FURLANETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
PROCESSO	: RR-823/2003-071-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
RECORRIDO(S)	: HÉLIO BRUNELLI
ADVOGADA	: DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA
PROCESSO	: RR-842/2001-006-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CRISTINA BERTIN MUSSI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
PROCESSO	: RR-870/2002-026-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: AURIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA CECÍLIA MAN-FRIN BRANDÃO
PROCESSO	: RR-902/2003-071-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: VALDER JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL



PROCESSO : **RR-904/2003-054-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-928/2003-023-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IDEITO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 928/2003-7

PROCESSO : **RR-968/2003-059-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : **RR-977/2003-071-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JACINTO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FRANCO DA ROCHA

PROCESSO : **RR-1.037/2003-471-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SOUZA MUDESTO
ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : **RR-1.059/2003-007-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
RECORRIDO(S) : NELSON MARIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO : **RR-1.077/2003-057-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA SOARES LOSI
RECORRIDO(S) : JÚLIO FERNANDO JORGETTI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA C.F.L. CARVALHO

PROCESSO : **RR-1.112/2003-099-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO HARTEMAN
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE

PROCESSO : **RR-1.125/2003-092-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA SIMÕES DE LIMA PERES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1125/2003-9

PROCESSO : **RR-1.129/2003-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : IZAURA HOJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

PROCESSO : **RR-1.170/2001-052-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-1.177/2003-077-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S) : TEÓFILO DOMINGUEZ RICO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON R. FLORÊNCIO LOPES

PROCESSO : **RR-1.179/2003-007-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMILDO BEZERRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

PROCESSO : **RR-1.201/2003-002-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-1.209/2000-079-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LADIS ARTEMIS PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR

PROCESSO : **RR-1.233/2001-016-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : NOEL SANTINO DE CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

PROCESSO : **RR-1.310/2000-066-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RONALDO DE BRITO SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEEK DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESCOLA NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PI PARADA

PROCESSO : **RR-1.320/2003-017-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO COLAZANTES
ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO : **RR-1.335/2002-341-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIR ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO JOSÉ CRESPIM
RECORRIDO(S) : PEDREIRA DUTRA LTDA.

PROCESSO : **RR-1.426/2001-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ LABELA
ADVOGADO : DR(A). EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
RECORRIDO(S) : RETÍFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BORGES

PROCESSO : **RR-1.427/2003-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN LOPES MUNIZ

PROCESSO : **RR-1.429/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILSON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF

PROCESSO : **RR-1.435/2002-342-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : P R ARAÚJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

PROCESSO : **RR-1.479/2003-027-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIDNEY LUIS PREIS
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : **RR-1.669/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

PROCESSO : **RR-1.709/1999-091-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ NARDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MÁRIO GODA

PROCESSO	: RR-1.741/2003-079-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MARLUCE VITORINO MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). DINALVES SILVA
RECORRIDO(S)	: RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU CÂNDIDO DA SILVA BARROSO
PROCESSO	: RR-1.863/2002-231-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DONIZETTI DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO PORTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO	: RR-1.943/2003-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LILIAM ALVES FEITOZA
RECORRIDO(S)	: CANBRÁS TVA CABO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ISABELLA AITA MACIEL DE SÁ
RECORRIDO(S)	: SILVESTRE BOARINI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR ESPÍNDOLA
PROCESSO	: RR-1.952/2003-051-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: GERALDO INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECORRIDO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S)	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FRANCINE GERMANO MARTINS
RECORRIDO(S)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
PROCESSO	: RR-1.967/2004-037-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EVANDRO ELIAS DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TEODORO
RECORRIDO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA REGINA RAUSCH
PROCESSO	: RR-1.978/2002-038-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	: ROQUE SEMILDO VOGT
ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	: RR-1.994/2001-109-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA LIA LORENZON RIVERA
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO RODRIGUES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1994/2001-9	
PROCESSO	: RR-2.115/2000-055-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOSEFA CLARA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2115/2000-9	

PROCESSO	: RR-2.141/2002-056-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EDMAR DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO
RECORRIDO(S)	: TIFFANY BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OCÉLIO MANTOVAN
PROCESSO	: RR-2.203/2002-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: ELAINE ROBERTO VAZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO MADER CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIAL
ADVOGADO	: DR(A). AMIR GOMES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-2.305/2001-017-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOÃO COUTO SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-2.399/2002-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CINTIA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MAGAZINE PELICANO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DURVAL NASCIMENTO PACHECO
PROCESSO	: RR-2.458/2002-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ENEAS BUENO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
RECORRIDO(S)	: DRUCKER GALLAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PENTEADO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO NEGRINI FILHO
PROCESSO	: RR-2.682/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADA	: DR(A). GEMAIRIE FERNANDES EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: MAYSIA KARMINA MOURA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
PROCESSO	: RR-2.886/2002-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

PROCESSO	: RR-3.051/2002-201-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S)	: AGUINALDO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: QUALITTÀ SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA PEREIRA E SILVA
PROCESSO	: RR-3.234/1997-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DIAS DE BRITO
RECORRIDO(S)	: MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR
PROCESSO	: RR-3.931/2001-244-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: KÁTIA REGINA MEDEIROS LAURIA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ARANTES SALGADO
RECORRIDO(S)	: FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RENATA ROCHA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-4.107/2003-035-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SÍLVIO JOSÉ DO VALLE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA SLOVINSKI FERRARI
PROCESSO	: RR-5.715/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ DO REGO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FRATELLI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO
PROCESSO	: RR-5.995/2000-037-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LYDIO MARTINHO CALLADO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5995/2000-9	
PROCESSO	: RR-11.351/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA NOVAES
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA DO ROCIO DE PAULA
PROCESSO	: RR-11.868/2004-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JOMAR BABY
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA



PROCESSO	: RR-12.717/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: MATRA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MEDINA PRATES
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE FERREIRA
PROCESSO	: RR-13.999/2000-013-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RENATO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
PROCESSO	: RR-15.772/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DIVINA MAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-23.366/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S)	: WALTER HERMANN BUTZ
ADVOGADO	: DR(A). DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-26.543/2004-003-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CLEONICE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH
PROCESSO	: RR-32.005/2003-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALEXANDRE MESSIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA
RECORRIDO(S)	: SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON ORTIZ MATIAS
PROCESSO	: RR-32.715/2003-008-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S)	: ARIPUANÁ TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAYMUNDO DINIZ DO VALE
PROCESSO	: RR-54.929/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LOBATO
RECORRIDO(S)	: OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

PROCESSO	: RR-55.494/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: CLAUDIO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY SILVINO ROCHA
RECORRIDO(S)	: VARLEY MAIA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA
PROCESSO	: RR-81.516/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CANHADA
RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMAR STIGGER
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO
PROCESSO	: RR-82.883/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS ROVANI GOULART D'ÁVILA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA VARGAS ROSA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	: DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS
PROCESSO	: RR-84.993/1993-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS - SEEB
ADVOGADO	: DR(A). ALUIZIO CAETANO GOMES
PROCESSO	: RR-88.570/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS JUSTEN
ADVOGADO	: DR(A). RENATO SCHAAN FERREIRA
PROCESSO	: RR-95.807/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO Q. G. FERREIRA
RECORRIDO(S)	: STELAMARIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
PROCESSO	: RR-96.589/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
PROCESSO	: RR-121.118/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM BORGES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: RR-121.434/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	: EDMUNDO MULLER FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO

PROCESSO	: RR-134.677/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: NEURI NICETO CASSEL
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: RR-145.495/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). EMA VICENTIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ENGESERV PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT
PROCESSO	: RR-709.372/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
RECORRIDO(S)	: TÂNIA DE FÁTIMA MARZANI
ADVOGADO	: DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
Complemento: Corre Junto com AIRR - 709371/2000-2	
PROCESSO	: RR-720.664/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SIRLENE COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma
SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 24/2006-003-13-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MESQUITA DE ATAÍDE
ADVOGADO	: DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 82/2002-058-01-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.



AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE SÃO CLEMENTE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: GENILSON ROSA
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO SABOYA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 83/2002-027-04-0.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, após parecer oral da Sra. Procuradora Dra.Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do conhecimento e provimento do agravo e pelo conhecimento e provimento do recurso de revista unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	: GRACILIANE PEDROSO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 202/2005-511-04-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	: ODILA JOHANN
ADVOGADA	: DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 256/2004-771-04-40.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VOLNEI KAPPEL
ADVOGADO	: DR. CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: DELAZERI & BERTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 257/2004-771-04-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FRANCISCO PANSERA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S)	: DELAZERI & BERTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 313/2004-315-02-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 453/2003-002-02-41.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão de fls. 187 e dar seguimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

AGRAVANTE(S)	: MARIA DOLORES BALTHAZAR
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 595/2005-015-03-40.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MARIA DA POMPÉIA EDUARDA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 624/2003-085-15-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CASSIMIRO DE CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 664/2004-431-05-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S)	: LUÍS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA PALMA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 885/2000-121-04-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: MOACIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 955/1995-016-04-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO RAMOS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1018/2002-079-02-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1032/2002-022-01-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do conhecimento e provimento e, quanto ao recurso de revista, pelo conhecimento e provimento, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: GEORGIA GAMA DAS CHAGAS
ADVOGADA	: DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1084/2000-054-15-00.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DE LOURDES DEDIANO
ADVOGADO	: DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1437/2003-121-17-40.2
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALÍRIO VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: EMS ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1579/2002-035-02-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: ZENAS ALVES BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1637/2003-030-01-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO REBELLO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1714/2003-046-15-40.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1880/2005-771-04-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: LORENI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2381/2003-039-02-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINVALDO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 28 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-3/2005-080-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARQUES MACEDO
AGRAVADO(S)	: RINALDO DONIZETE COLTURATO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

PROCESSO	: AIRR-6/1998-511-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DARUICH MONTEIRO TANNUS
ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

PROCESSO	: AIRR-12/2005-013-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO	: DR(A). MODESTO TADEU OLIVEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ESCUDEIROS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: WÍLTON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ

PROCESSO	: AIRR-19/2005-011-10-41-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PABLO RICARD GUIMARÃES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO COBUCCI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 19/2005-2

PROCESSO	: AIRR-19/2005-011-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO COBUCCI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 19/2005-5

PROCESSO : AIRR-38/2001-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE MARU MARU LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-38/2005-093-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALDERONI
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

PROCESSO : AIRR-49/2006-211-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO
DE GOIÁS
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

PROCESSO : AIRR-65/2003-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROCURADORA : DR(A). RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S) : EDMILSON GONÇALVES HERCULANO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-81/2003-203-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : MOACY SOBRAL MARQUES

PROCESSO : AIRR-87/2003-033-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : VALDETE CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOACIR ALDO GADOTTI
AGRAVADO(S) : MAROLI CONFEÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CIA. HERING

PROCESSO : AIRR-89/2003-088-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTINHO

PROCESSO : AIRR-96/2004-087-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOÃO TIAGO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO(S) : COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/C
LTDA.

PROCESSO : AIRR-100/2005-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : AIRR-109/2004-001-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : VALTER RAEI BICA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S) : MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-
DA.
AGRAVADO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : BSW CONSTRUÇÕES LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 109/2004-8

PROCESSO : AIRR-109/2004-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : VALTER RAEI BICA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-
DA.
AGRAVADO(S) : BSW CONSTRUÇÕES LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 109/2004-0

PROCESSO : AIRR-109/2005-041-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PORTEL MARTINS

PROCESSO : AIRR-113/2006-015-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PETRÔNIO RODRIGUES VELOSO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

PROCESSO : AIRR-126/2006-062-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU-
RA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-137/2004-036-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : ROSEMARY CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

Complemento: Corre Junto com RR - 137/2004-0

PROCESSO : AIRR-138/2003-065-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO VANUIRE II LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI-
ÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JELIMAR VICENTE SALVADOR

PROCESSO : AIRR-141/2004-005-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA DE CARVALHO COMBUSTÍVEIS
ADVOGADO : DR(A). ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : DUDI COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI

PROCESSO : AIRR-146/1994-221-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS DE ANDRADE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). NORMA SOMOGYI

PROCESSO : AIRR-154/2004-009-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DENIS ADOLFO CABISTANI DILLI
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 154/2004-3

PROCESSO : AIRR-154/2004-009-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : DENIS ADOLFO CABISTANI DILLI
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 154/2004-6

PROCESSO : AIRR-159/2005-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ADELMO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO URBANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-170/2004-027-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
AGRAVADO(S) : ELISAURA LIMA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA

PROCESSO : AIRR-175/2002-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

PROCESSO : AIRR-179/2004-054-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROCHA E FILHO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINA CORREIA

PROCESSO : AIRR-185/2002-001-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERIANO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

PROCESSO : AIRR-197/2003-461-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : RENATO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-202/2003-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FARIA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIO REIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ADHEMAR RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILBERTO CASALE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO GULLINO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-218/2000-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR(A). NAIARA ROCHA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ELIEZER VICENTE
ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-219/2004-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-235/2003-068-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCELINA PINHEIRO DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-244/1998-038-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. -
CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÁLVARO MASCARO DE TELLA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO



PROCESSO : AIRR-247/2000-651-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL TEIXEIRA BÊGA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-265/2003-291-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-279/2003-669-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIPAX - UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA PAULA FUGANTI

PROCESSO : AIRR-282/1999-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JAMES SIDNEY SCHIAFINO NEL SIS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH

PROCESSO : AIRR-282/2005-871-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO PAZ DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). PAULO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-284/2003-322-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON GOMES LUIZ
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

PROCESSO : AIRR-288/2006-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOICE MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DARLEI THOMÉ KERN

PROCESSO : AIRR-299/2005-003-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMS CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

PROCESSO : AIRR-311/2006-471-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO DE MARTIN
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-333/2005-311-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

PROCESSO : AIRR-337/2003-095-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON ROBSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-339/2003-035-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO PALMEJANI

PROCESSO : AIRR-341/2000-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : ÉDIO LACERDA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

PROCESSO : AIRR-341/2005-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON MACHADO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

PROCESSO : AIRR-345/2006-106-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). KLEBSON TINÓCO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUÍS FRANCISCO ABREU DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PROTEC SERVICE-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-353/2002-007-18-41-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CAETANO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO UBALDO TELES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-353/2004-108-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RONNER FABIANO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA FERNANDES DE ROSA
AGRAVADO(S) : RACHEL MATTOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON

PROCESSO : AIRR-361/2005-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KERNAI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-367/2005-014-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILSON SOARES DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR-369/2001-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA
AGRAVADO(S) : GEOMARQUES SEVERINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-388/2004-109-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CÉSAR RAMOS

PROCESSO : AIRR-396/2004-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO KIRCHE CRISTOFI
ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINEZ

PROCESSO : AIRR-410/2003-089-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO

PROCESSO : AIRR-421/2004-005-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MANENTI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP

ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-426/2005-461-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU

ADVOGADO : DR(A). THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-427/2005-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NELSON CIPRIANI
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-430/2002-018-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO COSTA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.

PROCESSO : AIRR-438/2002-038-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE ROCHA
ADVOGADO : DR(A). GEOVANY PACELI SILVA VITAS

PROCESSO : AIRR-438/2004-005-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADAUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : J. H. COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA

PROCESSO : AIRR-455/2002-008-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA
AGRAVADO(S) : HERMES MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

PROCESSO : AIRR-459/2005-018-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ACRÍSIO JOSÉ PIRES ELIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : AIRR-475/2000-141-14-41-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EDISOM LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-475/2005-006-05-42-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HOSPITAL DA CIDADE)

ADVOGADA : DR(A). JOANA PESSOA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS



PROCESSO : AIRR-477/2004-341-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-
DES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEI-
RA

PROCESSO : AIRR-509/2003-463-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA
GOULART
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
AGRAVADO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). REGINA TEDÉIA SAPIA

PROCESSO : AIRR-517/2000-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

PROCESSO : AIRR-517/2002-068-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JUVELINO LUIZ DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NUTRON ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DALANHOL

PROCESSO : AIRR-540/2005-004-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRA-
BALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS
DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANA FERREIRA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-542/1991-531-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE AS-
SISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERNANDEZ
ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA TORRES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-545/2000-006-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS OTÁVIO DE AZEVEDO PADILHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA M. D'ÁVILA M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAUNDROMAT MÁQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ECO-DRY S.A.

PROCESSO : AIRR-552/1994-002-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-558/2004-492-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROMILDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

PROCESSO : AIRR-560/2000-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : NESTOR DE CARVALHO BRANCO
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : AIRR-561/2003-069-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-580/2004-005-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ÂNGELO GIUSEPPI DELLAMORE CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-582/2003-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-592/1999-007-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FONSECA BAGGIO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO SÁ CAMPÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

PROCESSO : AIRR-594/2005-009-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RAUBER
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-599/2003-062-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALEXANDRE BASILE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 599/2003-2

PROCESSO : AIRR-599/2003-062-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE BASILE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 599/2003-5

PROCESSO : AIRR-601/2005-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROBERTA BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-603/2003-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA CARNIO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

PROCESSO : AIRR-605/2005-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMOALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VÁLTER ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

PROCESSO : AIRR-612/1999-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : AIRR-634/2005-064-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILMAR SCHIAVENATO
AGRAVADO(S) : JORGE CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREI-
RA

PROCESSO : AIRR-648/2005-001-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALDENOR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

PROCESSO : AIRR-648/2006-014-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELCIRLEI DAS NEVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-663/2004-221-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS IN-
DUSTRIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARLEI KAMINSKI RAAB

Complemento: Corre Junto com AIRR - 663/2004-6

PROCESSO : AIRR-663/2004-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS IN-
DUSTRIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARLEI KAMINSKI RAAB

Complemento: Corre Junto com AIRR - 663/2004-9

PROCESSO : AIRR-668/2001-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DILENE BERNARDINA FILGUEIRAS LOPES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

PROCESSO : AIRR-684/1998-012-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ISAURO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 111559/2003-4

PROCESSO : AIRR-684/2002-003-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

PROCESSO : AIRR-709/2005-107-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FI-
LHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MÁRCIO ABOUD-ID
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-715/2004-025-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLEMENCEAU BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA

PROCESSO : AIRR-728/2004-038-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER JORGE PIRES
AGRAVADO(S) : RIQUINHO LOTERIAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ



PROCESSO : AIRR-731/2004-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO PARODI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO

PROCESSO : AIRR-732/2002-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DALAQUA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-739/1996-841-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA NEQUE VINCLER
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MARQUES GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-788/2005-008-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARILZA MOREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-789/2003-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COSME CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-800/2003-099-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIAS MESQUITA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO PASCHOAL JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-803/1995-304-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDECI LOURENÇO SIMON
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

PROCESSO : AIRR-803/2000-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : VALDIR ORESTES D'ONOFRIO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENTURINI

PROCESSO : AIRR-805/2004-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLENE MAGAGNA WISNIESKI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-812/2001-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSELI MARIA BENDER FYDRYSZEWSKI
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 812/2001-2

PROCESSO : AIRR-818/2004-009-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ALOISIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-820/2005-463-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FLORES DANTAS LINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPÉ

PROCESSO : AIRR-829/2003-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OBJETIVA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-830/1999-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ADOLFO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

PROCESSO : AIRR-832/2006-203-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ CICERI
ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MARTINS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-835/2003-085-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
PROCURADOR : DR(A). ÁLVARO DELLA PASCHOA
AGRAVADO(S) : ADRIANA LÚCIA BREGGE RUY E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-839/2003-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ LANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ LANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : AIRR-856/2001-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : SANDRO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

PROCESSO : AIRR-857/1997-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO

PROCESSO : AIRR-857/2000-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-862/2005-466-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADORA : DR(A). ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : SOLANGE EULÁLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-867/2002-035-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-870/2005-073-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GRACIA
AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLEO FLORES SIVIERO

PROCESSO : AIRR-875/2003-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HAIDEE CANEDO ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR

PROCESSO : AIRR-896/2003-058-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLÉBER DAS GRAÇAS PINTO
ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO

PROCESSO : AIRR-911/2003-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : VITÓRIA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

PROCESSO : AIRR-913/2003-034-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIGNORI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAIO SCHIPANI

PROCESSO : AIRR-914/2003-064-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LAURO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR-916/1997-403-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

PROCESSO : AIRR-916/2003-036-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-918/2003-055-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

PROCESSO : AIRR-920/2002-048-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BARURITÊ NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DURVAL DELGADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 920/2002-7

PROCESSO : AIRR-927/2005-023-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-931/2005-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RITA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SAAD SOARES

PROCESSO : AIRR-938/2004-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCEIR ESTEVÃO
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CESDONT - CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA. E OUTRAS

PROCESSO	:	AIRR-942/2003-018-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	:	SUELY HAMMER
ADVOGADO	:	DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S)	:	NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR-948/2004-046-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CLEN EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LÉCIO DE FREITAS BRUNO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUÍS SORATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-949/2005-026-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA SILVANEIDE BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	AIRR-954/2002-463-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-968/2003-035-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ZUCON NOTARIANO
PROCESSO	:	AIRR-971/2002-015-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR-974/2002-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
AGRAVADO(S)	:	LUCINÉIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO ARCHEGAS
PROCESSO	:	AIRR-977/2002-191-06-41-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDNALDO LUIZ COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA
AGRAVADO(S)	:	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR-988/2003-036-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	FABIANE TOMASELLI
ADVOGADA	:	DR(A). SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO	:	AIRR-995/2003-001-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-995/2005-011-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO SOARES MELO
ADVOGADO	:	DR(A). KELLY CRISTINA MODA MAIA
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.006/1999-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALDA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

PROCESSO	:	AIRR-1.007/2001-022-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-1.009/2001-079-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR(A). SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL MOURA LEITE
PROCESSO	:	AIRR-1.015/2005-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DA SILVA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMIN-GUES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.016/2003-732-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA DE JESUS SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AIRTON ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ARNY JOÃO MARQUETTI
PROCESSO	:	AIRR-1.019/2003-732-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ARNY JOÃO MARQUETTI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA DE JESUS SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.023/1996-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	REINALDO PEDRETTI
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.024/2001-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES
PROCESSO	:	AIRR-1.024/2003-313-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE HUMBERTO ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADA	:	DR(A). KICIANA FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.038/1998-065-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA ALEXANDRA MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA ANDREA TAMBELINI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - CO-OPERPLUS
PROCESSO	:	AIRR-1.069/2005-801-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	NARA LÚCIA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO	:	AIRR-1.077/2001-011-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS ESPANHOL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

PROCESSO	:	AIRR-1.086/2005-018-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.091/2004-018-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1091/2004-9		
PROCESSO	:	AIRR-1.091/2004-018-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1091/2004-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.094/2003-019-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ARI GILBERTO KELLERMANN
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1094/2003-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.094/2003-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARI GILBERTO KELLERMANN
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1094/2003-5		
PROCESSO	:	AIRR-1.094/2004-027-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.095/2003-043-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.101/2004-003-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DE MELLO GUEDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CA-GEPA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
PROCESSO	:	AIRR-1.109/2003-401-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA GUSO
AGRAVADO(S)	:	SINGULAR - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
PROCESSO	:	AIRR-1.113/2005-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S)	:	CONSTIEL CONSERVADORA TÉCNICA DE ELETRICIDA-DE CIVIL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ABDALAH LAKIS



PROCESSO : AIRR-1.116/1994-093-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : BENEDITO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-014-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-008-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR-1.133/2004-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CUSIN
ADVOGADA : DR(A). KARINA AMADIO

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : NATANAEL DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.147/2004-006-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MÁRCIA PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S) : PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT (HOSPITAL JORGE VALENTE)

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-037-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EUNICE NASCIMENTO LISBOA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-007-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERENATA DA BARRA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCONDES ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO UCHÔA

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANA LUISA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-045-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ILZA REJANE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-045-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO PAGOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-062-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AFRANIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

PROCESSO : AIRR-1.198/1999-023-04-42-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEREZ
ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-446-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS IGNÁCIO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-411-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : WALKIRIA HELENA FASSURA VICENTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORTIZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA DUARTE

PROCESSO : AIRR-1.225/2003-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : M&S CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CHAMON G. JAYME
AGRAVADO(S) : VALNEY JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO

AGRAVADO(S) : M S EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO GRECO

PROCESSO : AIRR-1.228/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORA MARCON

PROCESSO : AIRR-1.253/2003-063-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TAMARA GUEDES COUTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DEMERVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SUELY VALENTE DIAS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-028-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Complemento: Corre Junto com RR - 1269/2004-4

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : ROSALINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-003-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DORA & PAULO MOURA - COMÉRCIO E SALÃO DE BELEZA LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : IÂNE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

PROCESSO : AIRR-1.337/2001-070-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MOURA LEITE
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-003-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIANE FERREIRA MARTINS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : ÁGIL MARKETING DIRETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DAHER MAIA

PROCESSO : AIRR-1.348/2005-004-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MAUÉS DA SERRA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA
AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : D. ROCHA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-040-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA JULIA BERNARDO DE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-012-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PORTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA

PROCESSO : AIRR-1.388/2005-251-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA HAUSSEN PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-1.397/2005-251-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA HAUSSEN PINTO
AGRAVADO(S) : DIALMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-011-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ÂNGELO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1401/2002-9

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-011-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CARLOS ÂNGELO DE MATOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1401/2002-1

PROCESSO : AIRR-1.403/2000-421-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA

PROCESSO : AIRR-1.411/2005-002-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). KLEBSON TINOCO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - ABEA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.415/2000-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO SIMÕES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.482/2001-077-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.605/2004-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP)	AGRAVANTE(S) : AMARILDO DE SOUSA REIS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : EDNA DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : LEOCIR VIEIRA DUARTE	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MAURICÉIA DE FÁTIMA G. LYRA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.430/2001-041-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.495/2005-014-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.612/2003-032-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO	PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : SÍLVIA CONCEIÇÃO CARDOSO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : RODRIGO ZAMPIERI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	
PROCESSO : AIRR-1.443/2003-026-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.507/2004-046-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.622/1998-401-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAS	AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : ADEMIR TADEU MIGNOLLI	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DÁRIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : ADÃO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO : DR(A). CELSO PINHEIRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.449/2003-008-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.563/2001-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.626/2001-054-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAELA VERAS ANTERO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : JOVALDO NUNES PIMENTA	AGRAVADO(S) : SANDRA MELLO NORONHA
ADVOGADO : DR(A). ABEL FERREIRA LOPES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
PROCESSO : AIRR-1.462/2003-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.583/2004-048-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.633/2002-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBIO BARRETO NAHOUM	AGRAVANTE(S) : PEDRO CORREIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCA HELENA LIMA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). DANIELLA MARINHO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). HISSASHI YOKOYAMA
AGRAVADO(S) : VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.	AGRAVADO(S) : AMERICAN BANKNOTE LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
AGRAVADO(S) : CARLOS MOTA DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	PROCURADORA : DR(A). ROSANE REGINA FOURNET
ADVOGADO : DR(A). NARCISO BATISTA DOS SANTOS		AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARGA SCATENA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.464/2001-026-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.593/2001-004-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTABELECIMENTOS E SIMILARES - COOPPARK
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BVA S.A.	ADVOGADO : DR(A). FELIPE MAIA DE FAZIO
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS NEVES	AGRAVADO(S) : ANGELO JOSÉ NASCIMENTO FORTES	PROCESSO : AIRR-1.645/1995-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO NUNES MACHADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.467/2003-066-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.594/2000-462-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ULISSES BORGES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO VILLAS BÔAS	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MARTINS DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	PROCESSO : AIRR-1.656/2005-109-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.595/2004-042-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA
PROCESSO : AIRR-1.469/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WILLIO CAMPOS ANSELMO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SABINO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : ANDERSON JESUS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-1.657/2002-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADILSON SANTOS HAMES	PROCESSO : AIRR-1.597/2003-004-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-1.471/2003-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : CTS RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : JOÃO EMMANUEL FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CYRIO LEONARDO MOOJEN
PROCURADOR : DR(A). ÂNGELA R. CANELAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	AGRAVADO(S) : DELMAR GOMES PERRIN
AGRAVADO(S) : LUCIANA LOURDES MOURA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MOVIMENTO TORTURA NUNCA MAIS - MTNM	ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO GALINDO SAMPAIO CURCHATUZ	PROCESSO : AIRR-1.680/2003-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.597/2004-016-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.473/2000-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PRADO BECHELANE	PROCESSO : AIRR-1.694/2003-023-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.478/2004-009-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	AGRAVANTE(S) : NEORI PIRES TRIGUEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1597/2004-5	ADVOGADO : DR(A). AMARO GERSON M. VIEIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.597/2004-016-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AROLDO ANDRADE SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.695/2004-010-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
	AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : IDELMA APARECIDA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PRADO BECHELANE	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CAMPOS SILVA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1597/2004-8	



PROCESSO : AIRR-1.703/2001-032-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MAIA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

PROCESSO : AIRR-1.779/2002-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : CREUNILDA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPER-PLUS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

PROCESSO : AIRR-1.812/2004-064-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR GARULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COM CARNE LITORAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAO APARECIDO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.821/2003-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NICOLA ANTONIO PINELLI

PROCESSO : AIRR-1.823/2003-002-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-MAT

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALDO ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA ZATTAR

PROCESSO : AIRR-1.828/2002-472-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIVALDO BONAFIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.876/2005-251-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA HAUSSEN PINTO
AGRAVADO(S) : ALÍRIO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-1.917/2004-472-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILVALDA DE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GULLIVER S.A. - MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO RUSSO

PROCESSO : AIRR-1.923/2004-001-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CLOVIS ALVES CALDAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.938/1991-008-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EURÍDES RODRIGUES DE PAULA

PROCESSO : AIRR-1.960/2002-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.014/2003-025-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.016/2000-032-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GABRIEL FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PINTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

PROCESSO : AIRR-2.039/2000-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA COLI
ADVOGADO : DR(A). LIA MARA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.039/2003-432-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADM- MINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AGRAVADO(S) : VANDERLI FÁTIMA DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-2.055/2001-521-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMER- CIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRANCO BENEVIDES
ADVOGADO : DR(A). ACHILES SILVA DO AMARAL

PROCESSO : AIRR-2.067/2003-201-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VANESSA FERNANDES MULLER DO PRADO

PROCESSO : AIRR-2.094/2002-033-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE VIANA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RITSUKO TOMIOKA

PROCESSO : AIRR-2.096/1992-201-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR(A). PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADAUTO ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA

PROCESSO : AIRR-2.097/2003-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOELI DOS SANTOS DELUNARDO
ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
AGRAVADO(S) : EVERESTE MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.150/2003-314-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLES LEONARDO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DE SOUZA MENDES
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON RANALLI

PROCESSO : AIRR-2.150/2003-023-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO

PROCESSO : AIRR-2.155/2004-078-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MARCOS TEÓFILO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHEDI
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.162/2002-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FARIAS JUNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

PROCESSO : AIRR-2.202/2000-001-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPETO SOCORRO MALHEIROS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR-2.209/2003-051-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : ERIALDO DE OLIVEIRA GALARÇA
ADVOGADA : DR(A). ANGELITA M. DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-2.216/2001-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NIVALDO NASCIMENTO PRATT
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MACHADO ENE

PROCESSO : AIRR-2.248/2003-065-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.298/2003-019-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.358/2003-079-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SABOREAR SELF SERVICE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.394/2001-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMIL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Síndico: Manuel Antônio Angulo Lopes

PROCESSO : AIRR-2.433/2003-016-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : NELSON CRAVO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE

PROCESSO : AIRR-2.458/2003-001-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBERTO RAMOS SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO

PROCESSO : AIRR-2.487/2001-031-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOKTAN LOPES
ADVOGADO : DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : RUBENS ROBERTO CAZETTA
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO FERRARESI

PROCESSO : AIRR-2.523/2003-261-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES

PROCESSO : AIRR-2.564/2003-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

PROCESSO : AIRR-2.615/2000-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELISVALDO SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA TEODORO ADORNI
AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES PLAÇA

PROCESSO : AIRR-2.623/2003-028-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOEL BORGES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO DONEL
AGRAVADO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR(A). CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-2.723/2004-663-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMILTON DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN

PROCESSO : AIRR-3.055/2003-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ANA LUNARDON OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Complemento: Corre Junto com RR - 3055/2003-5

PROCESSO : AIRR-3.089/1996-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LAERTE STAPANI

PROCESSO : AIRR-3.157/2003-020-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUTE ANTÔNIA DA SILVEIRA GIALUCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-3.205/1996-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLEIDE CHIARATO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GAMBELLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

PROCESSO : AIRR-3.223/2001-263-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO POUBEL

PROCESSO : AIRR-3.729/2001-018-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO LIMA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MAURO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALENTIM ZAZYCKI

PROCESSO : AIRR-4.001/1990-002-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO BRAGA CURI

PROCESSO : AIRR-5.473/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CASSANDRA HYPÓLITO DA COSTA LINS CA-BRAL
AGRAVADO(S) : LANCHONETE DELICIOSA DA PENHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-5.663/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDAS REUNIDAS OZÓRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO
AGRAVADO(S) : GERALDO OZÓRIO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-10.394/2002-651-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LT-DA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : ORLI TABORDA RIBAS
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LT-DA.
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR-12.022/2001-004-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RONALDO GOSSNER
ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

PROCESSO : AIRR-12.426/2003-013-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZHU JING SONG
ADVOGADA : DR(A). REJANE G. CABRAL ABRANTES
AGRAVADO(S) : GREE ELETRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-18.143/2003-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CÉSAR FENATO
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO

PROCESSO : AIRR-18.273/2003-016-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOS DANIEL PROPST
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-19.599/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPELHOS CON-VEXOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IRENE MAHTUK FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVADOR SANTANELLI
ADVOGADA : DR(A). LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-19.942/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO
AGRAVADO(S) : PAULO KAZUHIRO IZUMI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-22.602/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO S. G. DE LIMA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGE-PRON
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PARANHOS OLMOS
AGRAVADO(S) : RONALDO SCHARA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO C. MEIRELLES FREIRE

PROCESSO : AIRR-28.434/1997-010-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : JARBAS RODRIGUES CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

PROCESSO : AIRR-34.004/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : AIRR-34.492/1996-006-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUVALDO WEFFORT JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO

PROCESSO : AIRR-54.970/2005-028-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : PAULO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ROQUE PORFÍRIO

PROCESSO : AIRR-90.544/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VAZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-91.791/2003-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE PAULA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR-99.478/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO BORJA
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO IVAN GOULART - HOSPITAL INFANTIL
ADVOGADO : DR(A). TRAJANO JOSÉ PEREIRA

PROCESSO : AIRR-100.282/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : B & S ARTIGOS ESPORTIVOS E REPRESENTAÇÕES LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-110.099/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUZI CRISTINA FLORES PINTO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR PEREIRA

PROCESSO : AIRR-111.559/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : ISAURO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 684/1998-5

PROCESSO : AIRR-737.582/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLAVIO ERNO WEIDE
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 737583/2001-1



PROCESSO : AIRR-737.583/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLAVIO ERNO WEIDE
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 737582/2001-8

PROCESSO : RR-9/2000-011-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE
ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SONDA

PROCESSO : RR-26/2001-025-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TROPICAL LANCHES
ADVOGADO : DR(A). IURC CYRRE WORM
RECORRIDO(S) : CHEILA APARECIDA DAL MORO ZANELLA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES

PROCESSO : RR-29/2004-047-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO

ADVOGADA : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ENTRATICE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : RR-36/2000-056-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VANZELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

PROCESSO : RR-95/2004-097-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS BALTAZAR
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO

PROCESSO : RR-115/2005-010-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEONARDO BALBI DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

PROCESSO : RR-125/2003-831-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADO : DR(A). FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
RECORRIDO(S) : SANTO ANTÔNIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-137/2004-036-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSEMARY CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 137/2004-4

PROCESSO : RR-147/2003-036-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIA VILLELA MARTINS VIANNA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA

PROCESSO : RR-158/2002-006-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DO VALLE
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARTINS SCHERER

PROCESSO : RR-193/2000-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE PEREIRA LUBE
RECORRIDO(S) : EDSON FASSARELLA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MAURO FEREGUETI

PROCESSO : RR-207/1996-029-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : RUBEM LUIZ CORNELIUS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER

PROCESSO : RR-209/2000-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CREUZA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : RR-314/1998-018-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ISABEL CRISTINA CORRÊA

PROCESSO : RR-353/2001-021-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERSON COTTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

PROCESSO : RR-379/1999-033-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : HENRIQUE APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

PROCESSO : RR-379/2005-103-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA NAZINHA BORGES
ADVOGADO : DR(A). VIDAL GENTIL DANTAS

PROCESSO : RR-391/2005-104-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMERICE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

PROCESSO : RR-405/2003-331-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA ROSE DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : DIOGO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO

PROCESSO : RR-406/2002-017-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PASSOS BARRETO IMOBILIÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SANDRA MARGARETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

PROCESSO : RR-427/2002-143-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CORREIA SANTOS

PROCESSO : RR-456/2002-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : GILCEA ALMEIDA ROMÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

PROCESSO : RR-529/2002-040-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO MACHADO NUNES
ADVOGADO : DR(A). ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : NEIDE BÚFALO - ME
RECORRIDO(S) : ST CAMB COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : STBLU COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO EMÍLIO DA CRUZ COLARES

PROCESSO : RR-547/2002-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-570/2004-301-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PERES

PROCESSO : RR-574/2003-661-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RAIMUNDA DA SILVA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

PROCESSO : RR-669/2000-025-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES
RECORRIDO(S) : IVONETE ROSA MAROCCO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMIR GIARETTON

PROCESSO : RR-674/2000-036-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-676/1998-022-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIN
ADVOGADA : DR(A). PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

PROCESSO : RR-709/2000-005-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ADVOGADA : DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA CONCEIÇÃO MURAD
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MORO

PROCESSO : RR-729/2003-026-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-832/2000-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
RECORRENTE(S) : EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-832/2003-010-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OTÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CÂNDIDO



PROCESSO	:	RR-833/2002-451-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ORCIVAL CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM FRANCK DE ARAÚJO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-848/1999-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MAURO DE LIMA ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
PROCESSO	:	RR-920/2002-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BARURITÉ NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL DELGADO DE CAMPOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2002-1		
PROCESSO	:	RR-942/2003-122-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	DEFER S.A. - FERTILIZANTES
PROCESSO	:	RR-978/2005-652-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA RUA MARIA FATU-CH
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S)	:	BRAES LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI
PROCESSO	:	RR-982/1999-004-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
PROCESSO	:	RR-1.006/2003-007-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	VESPER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO FERREIRA VALENTE
PROCESSO	:	RR-1.009/2002-065-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LAMY QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MANNRICH
RECORRIDO(S)	:	RODOLFO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FIORAVANTE PAPALIA
PROCESSO	:	RR-1.029/2000-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	DELICIO ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	RR-1.050/2002-732-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GERMANIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRENO EDUARDO KAERCHER
RECORRIDO(S)	:	LENISE TERESINHA DE FRANCESCHI
ADVOGADO	:	DR(A). ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA
PROCESSO	:	RR-1.051/2002-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESMAEL TEIXEIRA PIMENTEL JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO	:	RR-1.089/2003-133-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ADONAI VERGASTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO
PROCESSO	:	RR-1.091/2002-020-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA
PROCESSO	:	RR-1.091/2004-012-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ORNELAS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). DANILLA POETA MIRA
PROCESSO	:	RR-1.098/2001-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO
RECORRIDO(S)	:	MINERVINO CARDIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA ARCARO BLINI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDUARDO DE SOUZA COELHO
PROCESSO	:	RR-1.121/2003-013-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE REMOALDO PEGORARO
RECORRIDO(S)	:	ALEC DA SILVA DUARTE
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
PROCESSO	:	RR-1.144/2005-009-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOPES
PROCESSO	:	RR-1.214/2000-313-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
PROCESSO	:	RR-1.232/1999-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	RENATO SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
PROCESSO	:	RR-1.233/1999-900-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
RECORRIDO(S)	:	HILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). NILMA MARIA LOPES DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-1.233/2002-077-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA GABRIELA NERSESSIAN
PROCESSO	:	RR-1.269/2004-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1269/2004-9		
PROCESSO	:	RR-1.288/2003-039-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊS GUIZO PETRINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARMELO ALONSO

PROCESSO	:	RR-1.375/2004-005-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA EDIONE ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	RR-1.535/1999-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	BERNARDETH ARMINI PAULI
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	RR-1.536/2004-034-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	:	MARCIR RAINERE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERNANDO CALDAS
PROCESSO	:	RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ELIANI BEGO COLLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
PROCESSO	:	RR-1.599/2000-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	ELIANE DE OLIVEIRA CUNHA BOTAMEDI
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PROCESSO	:	RR-1.621/2001-401-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SORAIA MARIA PEREIRA THOMAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SYLVIO MODÉ
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-1.727/1999-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE VILLAS BOAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-1.738/2002-019-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GOMES
RECORRENTE(S)	:	JOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-2.032/2003-015-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JAIME FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO OLAVO BACCHERETI
PROCESSO	:	RR-2.037/1998-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TAPYR SANDRONI JORGE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-2.169/2004-314-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO TRANSPORTES - ME
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ALVES AMÂNCIO
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA DA SILVA PEGORARO



PROCESSO : RR-2.177/1999-231-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR(A). MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S) : MANUEL MATIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR-2.592/2004-004-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANALDINA ELIZABETH DE MESQUITA SALGADO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO DE C. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.659/2005-028-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAPHAEL ANDRÉ NETTO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : RR-2.685/2004-038-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA UNIVERS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BOVE
RECORRIDO(S) : CINIRA MARIA MOURE BORANGA
ADVOGADO : DR(A). ESDRAS SOARES VEIGA

PROCESSO : RR-2.742/2003-004-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA SOBREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

PROCESSO : RR-3.027/1995-029-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

PROCESSO : RR-3.055/2003-651-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANA LUNARDON OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3055/2003-0

PROCESSO : RR-3.262/1999-047-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RUTE DE OLIVEIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR-3.380/2003-030-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO DE SÁ MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). DANILO LINHARES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : RR-4.793/2005-004-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DR(A). SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : OSMARINA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SOBRINHO

PROCESSO : RR-4.809/2005-004-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS

PROCESSO : RR-15.360/2004-001-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CATARINA SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

PROCESSO : RR-19.038/2004-652-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARTUR ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). GEVERSON ANSELMO PILATI

PROCESSO : RR-19.041/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ELZA MEDEIROS DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

PROCESSO : RR-20.503/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARTINS DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

PROCESSO : RR-26.659/2004-007-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRAMONT MONTADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : EDSON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN

PROCESSO : RR-51.082/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MATEO RUY JORDÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-121.172/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : LUCILA COMUNAL
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : SOLUTION SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : RR-578.546/1999-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
RECORRIDO(S) : SOLANGE HOLANDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : RR-629.921/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : JOANA DE FÁTIMA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ZULEICA ROCHA

PROCESSO : RR-629.925/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FONTES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ELAINE BORBA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

PROCESSO : RR-632.218/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA LIBÓRIO CAMPOS PACHECO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

PROCESSO : RR-638.359/2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSIDELMA SEBASTIANA LEMOS DE LARA PINTO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORRÊA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-639.542/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

PROCESSO : RR-639.578/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DULCINEA COUTINHO DA SILVA

PROCESSO : RR-639.581/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO GIOVANNI DE MEDEIROS

PROCESSO : RR-640.373/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DR(A). RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

PROCESSO : RR-640.454/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIME KEIJI SÃO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-640.483/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO FRÔNIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE LIMA

PROCESSO : RR-640.662/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VRM HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

PROCESSO : RR-641.472/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA

PROCESSO : RR-663.354/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RECORRIDO(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

PROCESSO : RR-674.632/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CANTIONÍDIO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARINA DE PAULA SOUZA

PROCESSO : RR-693.649/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE HÉLIO NAVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR-698.611/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARTESANATO DE FOGOS OURO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SUZANA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELENA ANTÔNIA DA SILVA SIMÕES



PROCESSO : RR-704.950/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-758.854/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-772.938/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	RECORRIDO(S) : VANDERLEY SOUZA DE JESUS	RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SIFUENTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA S. CINELLI	ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS
RECORRENTE(S) : ALICE PERES DE MOURA	PROCESSO : RR-759.894/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-774.995/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SELMA RODRIGUES XIMENES	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
	RECORRIDO(S) : ILMA GOUDINHO LOURENÇO	RECORRENTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
	ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
PROCESSO : RR-715.081/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-760.023/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA ELANE PIRES DOS SANTOS MENEZES
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO MOURY FERNANDES
RECORRENTE(S) : INCOARTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	PROCURADOR : DR(A). ELSON DA SILVA LEAL	PROCESSO : RR-776.416/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : AIRTON ARTHUR BEHLING	RECORRIDO(S) : MONOEL OLÍMPIO DE GODOI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNELIOS LEITE	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RODRIGUES CORREIA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-719.673/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-760.053/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CREOSALDO ÂNGELO DE BRITO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	PROCESSO : RR-779.729/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADÃO DO CARMO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JORGE GABRIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ MONTEIRO ANDRADE	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
PROCESSO : RR-753.770/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-760.074/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SERPA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRENTE(S) : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : RR-782.416/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM	RECORRIDO(S) : DIMAS FRANCISCO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JOSEFINO ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	PROCESSO : RR-761.119/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARILÉA BOTTON ROSA
	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CLAIMIR JOSÉ TOBALDINI
PROCESSO : RR-754.560/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : NOURIVAL DA SILVA VIEIRA	PROCESSO : RR-788.261/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ADEMIR SANDRI	PROCESSO : RR-761.121/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS - CASAS PERNAMBUCANAS	RECORRIDO(S) : LAIR ANTÔNIO MONTEIRO E OUTRO
PROCESSO : RR-754.798/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BORGES
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-789.967/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-761.128/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES	RECORRENTE(S) : ALEX MENDES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RECORRIDO(S) : MARCONDES MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-756.473/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA	RECORRIDO(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.
RECORRENTE(S) : ROCILDA COSTA DE BENETTO	RECORRIDO(S) : PORTO NORTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CUNHA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA S. BARATA	
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	PROCESSO : RR-762.188/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-790.502/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE
PROCESSO : RR-756.664/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : ALMERINDO DOS SANTOS GUERREIRO E OUTROS
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : RR-762.455/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) : ADEMIR SIMÕES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-794.090/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RECORRENTE(S) : ELEGÉ ALIMENTOS S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO PINTO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO : RR-757.813/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JACÓ LENZ	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO	RECORRIDO(S) : REGINALDO DE SOUZA LIMA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-768.530/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	
RECORRIDO(S) : IVANI TEREZINHA VIEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : RR-805.490/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE QUADROS	ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	RECORRENTE(S) : MÔNICA MARIA PEREIRA DE MELO	RECORRENTE(S) : MALWEE MALHAS LTDA.
PROCESSO : RR-757.819/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : VERA LUÍZA KRAHN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-771.744/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE
ADVOGADA : DR(A). REGINA DO AMARAL	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	
RECORRIDO(S) : VERA REGINA MORALES ALONSO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDREZA	PROCESSO : RR-809.603/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARAMY VITERBO SANTOLIM	ADVOGADA : DR(A). GLEISY ANDRADE MORAIS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRENTE(S) : ALOÍSIO MENDES TEIXEIRA
PROCESSO : RR-758.840/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)		RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.		ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS CORREIA		
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DARINA CAMENAR		



PROCESSO : AIRR E RR-1.269/2001-028-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ MINERVINO
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

PROCESSO : AIRR E RR-3.308/1999-659-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS MAURÍCIO SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR E RR-19.520/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSMAR CRUZ
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

PROCESSO : AIRR E RR-711.784/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CÁTIA REGINA ANTUNES E MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : A-AIRR-8/2003-020-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-22/2004-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSELITO FERNANDES SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

PROCESSO : A-AIRR-29/2005-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : CLODOALDO MARONI
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-79/2005-001-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO

PROCESSO : A-AIRR-79/2005-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ISMAEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO

PROCESSO : A-AIRR-108/2004-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEVERINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-115/2004-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

PROCESSO : A-AIRR-223/2002-028-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ÉLCIO DO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : A-AIRR-234/2006-016-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELMANO AFONSO LOPES DIAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

PROCESSO : A-AIRR-414/2005-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-451/2003-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : A-AIRR-463/2005-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ETEMP - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S) : ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GAMA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-480/2004-060-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VICKY RIBAS
AGRAVADO(S) : MIRIAM RUTE BENEVIDES
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-558/2005-046-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS MIGUEL SANTANA
ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-616/2005-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANE CARVALHO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : A-AIRR-639/2004-007-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

PROCESSO : A-AIRR-763/2005-027-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GISELI RYSDYK TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : A-AIRR-810/2005-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLENE RITA ZAGONEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : A-AIRR-813/2005-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MORAIS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ

PROCESSO : A-RR-843/2003-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUELI TERESINHA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). DAVI GRUNEVALD
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA

PROCESSO : A-AIRR-862/2003-013-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : A-AIRR-865/2005-002-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : JONAS DE ALBUQUERQUE BONFIM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-871/2005-007-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO

PROCESSO : A-AIRR-888/2005-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LORENIR GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : A-AIRR-906/2003-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUZIA SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : A-AIRR-921/2001-301-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARE BEM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
AGRAVADO(S) : WALMIR ZAMBONI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

PROCESSO : A-RR-942/2004-004-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : DURVAL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE

PROCESSO : A-AIRR-946/2000-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : RECANTO CHIC LANCHES BAR LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.000/2003-443-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES CARREIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

PROCESSO : A-AIRR-1.028/2005-201-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCINEIDE SOARES SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-1.032/2004-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PAULO PORTO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE SIGOLO LEVY
AGRAVADO(S) : QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.033/2003-255-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIRCEU SCHMITH E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES

PROCESSO : A-AIRR-1.077/2003-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CAMARGO SCHLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES

PROCESSO : A-AIRR-1.096/2003-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAFÉ MACEIÓ LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.105/2005-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ELIAS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : A-RR-1.130/2003-046-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : A-AIRR-1.157/2004-045-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORLANDINO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM SANTOS GAZELL
AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : A-AIRR-1.166/2005-003-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA

PROCESSO : A-AIRR-1.199/2003-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

PROCURADOR : DR(A). MARCELO MELO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

PROCESSO : A-AIRR-1.225/2003-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANELLES RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.246/2005-107-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : DGERSON SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-1.262/2001-161-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO RAIMUNDO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.307/1996-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDER SANT'ANNA LIZ
ADVOGADA : DR(A). ANNA ROSA FORTIS FAILLACE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF
AGRAVADO(S) : CURTINAZ E SOUZA LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.359/2005-802-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CICLO CAIRÚ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NASCIMENTO ALVES PAULINO
AGRAVADO(S) : ANDREVALDO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). TELMO HEGELE

PROCESSO : A-AIRR-1.398/2001-117-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIBERALINO DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL

PROCESSO : A-AIRR-1.418/2004-004-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO

PROCESSO : A-AIRR-1.529/2005-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : A-AIRR-1.533/2005-004-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-1.729/2004-002-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO MELO BISPO
ADVOGADO : DR(A). JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.797/2003-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ONORIVAL MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : A-AIRR-1.851/2005-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIANA KAEFER DE ÁVILA
ADVOGADA : DR(A). ELISA BACKES
AGRAVADO(S) : ALICE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VISONAN DOS REIS

PROCESSO : A-AIRR-1.860/2001-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHIHIRO HAYASHI E COMPANHIA LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.972/2003-038-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANOEL BARBERAN
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE FERNANDES NOVO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR(A). BOANÉSIO BORGES FILHO

PROCESSO : A-AIRR-2.074/2003-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCEL COLLESI SHMIDT

PROCESSO : A-AIRR-2.198/2002-002-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXPERT HOME SERVICE
ADVOGADO : DR(A). RENÉ DE JESUS MALUHY

PROCESSO : A-AIRR-2.383/2004-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELBIO CAMILLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO FERNANDEZ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES
AGRAVADO(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

PROCESSO : A-AIRR-2.606/2000-261-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOIOLA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA

PROCESSO : A-AIRR-3.013/2005-008-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CYNTHIA MONTONI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma



SECRETARIA DA 4ª TURMA	
PROCESSOS DISTRIBUIDOS	
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.	
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 695/2004-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	: JUREMA MARIA POZZEBON
ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 159/1999-010-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LENIR DA COSTA PEREZ
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1840/2001-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 738727/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 790091/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S)	: CARLOS DORCE
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1239/2002-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EURICO ALFEU TAVORA MEIRELES
ADVOGADO	: AFONSO CELSO RASO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 10941/2002-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	: PALMIRO CHAVES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 13766/2002-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S)	: MARCELO ALEXEI GARCIA DE CAMPOS
ADVOGADO	: LISANDRA FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: SIM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA.
ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 210/2003-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S)	: MARIA ELISABETE EBERHARDT
ADVOGADO	: ROBERTO ÁVILA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 298/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JACI CARLOS BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO	: EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 101126/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S)	: IVANDINA ANNA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 210/2005-006-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RILDES SANTOS GOMES
ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

Brasília, 19 de março de 2007.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007

RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AG-AG-AC - 153626/2005-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO	: RENÉRIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 2809/1996-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S)	: ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: NÓRIO OTA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 65/1997-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VERÍSSIMO GARDENAL
ADVOGADO	: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
AGRAVADO(S)	: ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO ERNESTO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 255/1997-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: ISAÍAS NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 2208/1998-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	: RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1122/1999-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARIA CHRISTINA PIRAGIBE
ADVOGADO	: FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 24831/2000-008-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY
ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S)	: KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFUMO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 609/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO APARECIDO FILHO
ADVOGADO	: LUIZ GOMES
AGRAVADO(S)	: ÁGUIA MARROM EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ARMAZÉNS GERAIS VALINHOS LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 920/2001-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ
ADVOGADO	: ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: OSIRIS CIPRIANO DA COSTA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 21669/2001-003-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VALVERDE
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 796/2002-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILTON DE SOUZA FRAZÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 801/2002-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARY CORRÊA DOS SANTOS

ADVOGADO	: LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO
AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA COSTA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 854/2002-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BALTAZAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA GÔES TELES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1071/2002-402-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	: MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	: FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1164/2002-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	: EURÍDICE CHAGAS
AGRAVADO(S)	: CARIN FABIANA BENDER
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1189/2002-006-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1297/2002-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1510/2002-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JAIME OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADO	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1652/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: RICARDO VIAL DA CUNHA
ADVOGADO	: WÉLITON RÔGER ALTOÉ
AGRAVADO(S)	: SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 3988/2002-664-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO PAULO PEREIRA ZULIN
ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 30046/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA COSTA ROCHA
ADVOGADO	: ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 237/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA VENÂNCIO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS SILVA
AGRAVADO(S)	: SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: ARY ALVES DE ARAÚJO FILHO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 292/2003-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: ILMA MARQUES SILVA SOUSA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	:	AIRR - 297/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1448/2003-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ROCHA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	GLEIDSON JEAN CÂMARA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GUEDES	PROCESSO	:	AIRR - 583/2004-005-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	AIRR - 1455/2003-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA SOEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 454/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA GONÇALVES	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1469/2003-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 705/2004-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO BOLZAN
PROCESSO	:	AIRR - 588/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SADI JORGE DA SILVA	ADVOGADO	:	SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVANTE(S)	:	ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN	ADVOGADO	:	JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO	AGRAVADO(S)	:	ANCHELLO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	ENILDO ORTÁCIO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ALESSANDRO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES DAL POZZO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 727/2004-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1500/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MARQUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CARLOS SALVADOR MACIEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 802/2003-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA	ADVOGADO	:	ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA FANTINI ZULLI	ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO BERTOLUCCI
AGRAVADO(S)	:	RENALDO RIBEIRO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL	PROCESSO	:	AIRR - 1572/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1107/2004-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	AGRAVANTE(S)	:	CAMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 806/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S)	:	ROQUE LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GROHMANN RODRIGUES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	ADVOGADO	:	ROBERTA ALVES NOS	ADVOGADO	:	CRISTIANE BONITO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	DENISE LOPES MARCHENTA	PROCESSO	:	AIRR - 1686/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1202/2004-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO TEODOSIO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 822/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	:	DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S)	:	DEVALCY PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1202/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1733/2003-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROVER PEDRO BORBA
PROCESSO	:	AIRR - 876/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR PERES	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	AGRAVADO(S)	:	AILZA DA SILVA PINTO MAIA	ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	:	MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	RENATA SEZEFREDO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1308/2004-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1749/2003-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
PROCESSO	:	AIRR - 919/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ANDRÉ DA ROSA
ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	JORGE ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	WANDERSON BITTENCOURT RATTES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1309/2004-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 13/2004-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1022/2003-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	:	SUZIANE REGINA CUNHA DE MOURA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO RIBEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSE	ADVOGADO	:	HELENA MARIA GUSO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSE	AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	FRANCISCO MACHADO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1318/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1408/2004-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 165/2004-451-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARI SILVA
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	MARA IONE DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	:	ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	:	MAURO DE FREITAS ROSA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIS HEIS	ADVOGADO	:	JORGE DUARTE DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1442/2004-003-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1356/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LAERTE VITA SPINOLA	AGRAVANTE(S)	:	MAXITEL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	ARTHUR ÁLVARES	ADVOGADO	:	THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS LEONARDO SILVA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA MARIANO	ADVOGADO	:	LUCIANO SOARES ARAÚJO	ADVOGADO	:	SÉRGIO GONÇALVES MAIA
ADVOGADO	:	MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TERDAN SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	DANILO CAETANO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1436/2003-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 200/2004-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MALHAS G'DOM LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1547/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS SANGALI	AGRAVANTE(S)	:	TELPE CELULAR S.A.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ SOUZA DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHA FITLER	ADVOGADO	:	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO	:	VALÉRIA CRISTINA FONSECA MAIA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCLEIDE VERGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 583/2004-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO
			AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	MERCONSULT LTDA.
			ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
			AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA SOEIRO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : AIRR - 1569/2004-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 525/2005-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1039/2005-304-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : GILCARLOS DE SOUZA PAULO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO : LIAMARA MARTINS LIMA MERIGO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALTER DOS SANTOS CALVO
PROCESSO : AIRR - 2638/2004-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.	ADVOGADO : MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 585/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1278/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JONAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FABRAI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPE-RIOR LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : AMARANTO BARROS LIMA	ADVOGADO : GERALDO RABÊLO CUNHA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : GUILHERME TAVARES DE ASSIS	AGRAVADO(S) : ABRAÃO INÁCIO DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 3231/2004-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : REAL RODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 592/2005-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1307/2005-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA DALTOÉ	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAETANO ISIDORO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALÊNCIA CORREIA	ADVOGADO : JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	AGRAVADO(S) : SORAYA DA SILVA SOARES	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE FARIA ROCHA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES	ADVOGADO : RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA
PROCESSO : AIRR - 13186/2004-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA SALGUEIROSA CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1637/2005-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA FERNANDES ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 635/2005-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S) : THARCILA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DA CRUZ GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN	AGRAVADO(S) : TERESINHA XISTO TEIXEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO : FRANCISCO FERRAZ BATISTA	ADVOGADO : URIEL GOMES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 82/2005-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1652/2005-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDIR JUDAI	PROCESSO : AIRR - 775/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CATIA ROBERTA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO MICHELIN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : AIDA DOLORES COELHO CUNHA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : VICENTE DUTRA BARBOSA	ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 83/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1837/2005-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NEIDE SOARES
AGRAVADO(S) : NERIVAN SARAIVA DANTAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 775/2005-015-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ZAIRTON DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : QUERINO CAROLINA
PROCESSO : AIRR - 94/2005-134-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LÊAO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI- CO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : VICENTE DUTRA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 2045/2005-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : LORIVAL MASSOCA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : WIESLAW CHODYN
PROCESSO : AIRR - 242/2005-029-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 855/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ TAVARES	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2567/2005-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : AJP SILVA LTDA.	AGRAVADO(S) : WANDER LISBOA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADVOGADO : TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA	ADVOGADO : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ADELMO PINTO DA SILVA FILHO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : JULIANA ARAÚJO PINTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 942/2005-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2609/2005-466-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 249/2005-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ENRIQUE FONSECA REIS	AGRAVANTE(S) : IRINEU PADILHA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS	AGRAVADO(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO : TADEU MUNIZ NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : MARDEL AMARAL JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JERENILSON DAS NEVES ESTEIVES	ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR - 962/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3625/2005-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MARACABA	ADVOGADO : GIORGIA PAULA MESQUITA
PROCESSO : AIRR - 436/2005-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : GÍLTON ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JAIRO IZIDRO ROSSETTI NAVARRO	ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1023/2005-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 3812/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 445/2005-033-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTI- COS S.A.	ADVOGADO : PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LT- DA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS BORGES	ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
ADVOGADO : CRECÊNCIO SANTANA FILHO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1039/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 6810/2005-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 455/2005-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ SCAMPALLO SALIBA
AGRAVANTE(S) : SAULO SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALTER DOS SANTOS CALVO	AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCABEL DE TRANS- PORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.	ADVOGADO : MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO	ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI
ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES	
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	



PROCESSO	:	AIRR - 52337/2005-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLEUSA AUGUSTO LOUCÃO
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA CAROLINA ADAM
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 52582/2005-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARINETE NUNES FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA CAROLINA ADAM
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 6/2006-871-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO HONERON GOMES DE PAULA
ADVOGADO	:	MODESTO ROBALLO GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 77/2006-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA KRAUSE
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH DA SILVA DE VARGAS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 441/2006-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	:	NEUCIVALDO MIRANDA AFONSO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 602/2006-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO CARDOSO SANTOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 611/2006-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA INCORPORADORA TERRAÇO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HELDER QUEIROZ PRATES
ADVOGADO	:	EDSON CARLOS CORDEIRO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 640/2006-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	:	ROSARIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 718/2006-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	OBELINO MARQUES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 766/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE BATISTA BORBA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DAVID DUTRA FILHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1054/2006-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETH DA SILVA SORAGGI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 7263/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE CAMPOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	AIRR E RR - 76802/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS TAYAH
ADVOGADO	:	MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 721732/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRENTE(S)	:	GUILHERME BARATA DA SILVA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 774071/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ RICARDO COELHO
ADVOGADO	:	THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1772/2002-018-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DIONÍSIA MARIA BRANDES MÜLLER
ADVOGADO	:	GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 22480/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 22832/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	ELISENY DE LOURDES LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 31011/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY
ADVOGADO	:	DENISE FILIPPETTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 588/2003-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 73330/2003-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-PI
ADVOGADO	:	MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	:	HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Brasília, 15 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
PROCESSOS DISTRIBUIDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	ED-ED-RR - 23358/1998-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	MASSAO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

Brasília, 14 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 28 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-15/2004-004-16-41-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	DARLETH CHAGAS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 15/2004-2

PROCESSO	:	AIRR-15/2004-004-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DARLETH CHAGAS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 15/2004-5

PROCESSO	:	AIRR-38/2005-097-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS VICENTE GOMES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO	:	AIRR-42/2002-383-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Complemento: Corre Junto com RR - 42/2002-1

PROCESSO	:	AIRR-44/2004-022-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REINALDO UCHOA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

PROCESSO	:	AIRR-65/2004-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LACAR
ADVOGADA	:	DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ VITORINO MÁXIMO
ADVOGADO	:	DR(A). MYCOLA SERDIUK
AGRAVADO(S)	:	AUXILIADORA PREDIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GUILHERME BECKER

PROCESSO	:	AIRR-70/2004-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REJANIR DE JESUS PEDROSO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MASCOLO

PROCESSO	:	AIRR-72/2005-060-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	AC PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

PROCESSO	:	AIRR-83/2006-047-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI - COLÉGIO MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	LUCIA HELENA TEIXEIRA GUSSONI
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO



PROCESSO : AIRR-97/2000-012-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : ELVIRA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
Complemento: Corre Junto com RR - 97/2000-3

PROCESSO : AIRR-101/2002-048-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : LUCIMEIRE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-107/1994-061-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA ABRÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-128/2006-434-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FÉLIX CASTRO NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : AIRR-134/2005-271-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ZEFINO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : SKONIESKI & CIA. LTDA.

PROCESSO : AIRR-140/1999-030-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KNOPP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF

PROCESSO : AIRR-144/2006-105-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S) : MARLENE MADRONA DE PAULA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO

PROCESSO : AIRR-155/1994-059-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

PROCESSO : AIRR-156/2002-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS STEPAN
ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR SANSON COELHO
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

Complemento: Corre Junto com RR - 156/2002-5

PROCESSO : AIRR-161/1996-101-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIA PERUZZO STUHR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-171/2005-401-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : LEONARDO GRECO UNO
ADVOGADO : DR(A). IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-181/2005-401-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : VALERIANO DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-190/2004-029-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EMERSON DE PAULA E SILVA

PROCESSO : AIRR-212/2002-005-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRAZ SILVA LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-212/2006-466-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEMEVAL FRANCISCO DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

PROCESSO : AIRR-220/2000-022-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE

PROCESSO : AIRR-223/2004-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ CARVALHO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DA SILVA LESSA

PROCESSO : AIRR-228/1999-019-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ODAIR AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-253/2005-054-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : VALTER VIEIRA DIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

PROCESSO : AIRR-259/2002-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALBERTO VITORINO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

PROCESSO : AIRR-266/2002-281-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EDVARD VENÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-274/2004-082-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : CLEONICE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-279/2003-073-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RÉGIS - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIRES MONTE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TESTA

PROCESSO : AIRR-293/2005-013-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALTÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA CORREIA

PROCESSO : AIRR-294/2003-004-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAURO FERRARI
ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUSTAVO AGUILAR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SERIZAVA

PROCESSO : AIRR-320/2006-472-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENTIL RUFINO DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-354/2000-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DAIWA DO BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA MAIA DENUCCI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DR(A). MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

PROCESSO : AIRR-356/2003-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEAL FAORO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-360/2003-732-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA AGUDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BUGANZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ACÁCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN

PROCESSO : AIRR-369/2004-024-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DROGARIA DROGASUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DUARTE
ADVOGADA : DR(A). DELMA SILVEIRA IBIAS

PROCESSO : AIRR-371/2005-003-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS WARTON BORGES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-395/2003-022-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : DR(A). CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MARINHO

PROCESSO : AIRR-398/2006-146-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

PROCESSO : AIRR-438/2005-006-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-445/2002-011-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALZIRA VITÓRIA DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

PROCESSO : AIRR-456/2005-009-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CORAL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ



PROCESSO : AIRR-468/2003-014-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : ROSE MARY MARQUES DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-479/1999-801-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELDER CLEMENTINO FAGUNDES VIVIANI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FÉLIX BLANCO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : AIRR-499/2005-033-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO MALHEIROS RIBAS
AGRAVADO(S) : DARLETE DOS REIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WERNECK SANTOS

PROCESSO : AIRR-500/2004-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE BELMONT FONSECA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

PROCESSO : AIRR-508/2005-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-518/2005-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-519/2004-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA LAVAL BERNARDON
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-545/2005-058-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-548/2005-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LUZINETE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-549/2005-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : DELMA MARIA MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-550/2005-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARILEIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-558/2005-097-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADILSON GONÇALVES DURVAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR-578/2006-108-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DIAMANTINO PIMENTEL FILHO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

PROCESSO : AIRR-594/2003-023-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO NELO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO NEUHAUS

Complemento: Corre Junto com RR - 594/2003-1

PROCESSO : AIRR-599/1999-119-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR JOSÉ MORETÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-621/2001-019-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SCHERER PAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
AGRAVADO(S) : LORECI SCHMITZ
ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO

PROCESSO : AIRR-631/2001-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON VALENTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

PROCESSO : AIRR-634/2001-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : VANDA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-636/2000-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMEU NICOLAU BROCHETTI
AGRAVADO(S) : JAIME INÁCIO RUSCHEL
ADVOGADO : DR(A). SAUL DE MELLO CALVETE

PROCESSO : AIRR-651/1999-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROZI ENGELKE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LIA DALVA CAMPOS DE MORAES PINÓS
AGRAVADO(S) : ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-659/2001-013-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAN FRANCISCO BAY BAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARIALVA BOMILCAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS

PROCESSO : AIRR-695/2003-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
AGRAVADO(S) : TATIANE MARIA DA SILVA DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO FERREIRA DONALD FILHO

PROCESSO : AIRR-713/2004-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA COZZETTE
ADVOGADO : DR(A). FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : EXPRINCRED PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-714/2005-241-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFESSOR CARMO MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : VALDECI CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DIAS CHAVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL - COOPERTEG
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF

PROCESSO : AIRR-719/2005-106-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 719/2005-8

Complemento: Corre Junto com RR - 719/2005-3

PROCESSO : AIRR-719/2005-106-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 719/2005-0

Complemento: Corre Junto com RR - 719/2005-3

PROCESSO : AIRR-738/2005-045-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-739/2004-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BUFFET CAPRICHO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VILLEGAS

PROCESSO : AIRR-740/2005-271-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : AIRR-743/2004-038-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO CÉZAR DELLALIBERA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DAL BIANCO

PROCESSO : AIRR-791/2002-007-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA DE ASSIS PERGENTINO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S) : ITAPARICA SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-816/2002-004-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SIMONE DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : DR(A). PATRICK ROSA CACHAPUS
AGRAVADO(S) : LEOCÁDIA PAWLAK - ME
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LIMA RIBEIRO



PROCESSO : AIRR-825/2004-024-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : BENJAMIN MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PAULINO BATISTA DINIZ

PROCESSO : AIRR-826/2003-445-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ELÓI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

PROCESSO : AIRR-845/2003-657-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE FERRI MARANEZZI OLIVEIRA TEODOSIO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

PROCESSO : AIRR-853/2000-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE RICARDO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA ILZA FERREIRA ALVES

PROCESSO : AIRR-860/2001-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : EDER JOSÉ MICHELUTTI
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-872/2005-069-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALIATI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 872/2005-2

PROCESSO : AIRR-880/2003-012-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VILMAR PEDRO MATTÉ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

Complemento: Corre Junto com RR - 880/2003-2

PROCESSO : AIRR-885/2005-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DR(A). DEUSDETE DA PENHA SILVA

PROCESSO : AIRR-899/1998-073-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MÁRIO PETRÚCIO TEIXEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DIAS ANDRADE

PROCESSO : AIRR-907/2004-054-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO

PROCESSO : AIRR-909/2003-100-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO MURILO BRITO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-922/2004-014-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NAGIB BECHARA PADAUIL
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-946/2001-002-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA IND LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : ZACARIAS DE MORAIS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GUARACY CARLOS SOUZA

PROCESSO : AIRR-948/2005-013-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMÉ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : D.F. THOME BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AMAURILENE GONÇALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : DARCI FONSECA THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-959/2004-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : NILO PITTIGLIANI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : AIRR-960/2005-084-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CHARLES SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA
AGRAVADO(S) : SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.

PROCESSO : AIRR-968/2003-001-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ARIANO GUEDES SUASSUNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : AIRR-969/2005-044-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RICARDO NEVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : REDE ELETROSOM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-972/2004-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA ROSI BARBOSA MARCOS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI

PROCESSO : AIRR-983/2003-008-16-41-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 983/2003-3

PROCESSO : AIRR-983/2003-008-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 983/2003-6

PROCESSO : AIRR-985/2004-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : PAULO ENRIQUE PICON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-989/2002-064-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : MARIA CELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-1.021/2004-007-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA RITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-009-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVEIRA NAPOLIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

PROCESSO : AIRR-1.038/1999-006-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANDREA DUARTE DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-252-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OSMAR MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-1.072/2005-008-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMAZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-1.077/2000-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FIGUEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-1.080/2004-011-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DUARTE JAQUES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-442-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-1.097/2000-002-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BASTOS ARAÚJO GAMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-005-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECEL-SA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-118-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARFIL PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : VALDECIR BASÍLIO PALAORO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS MARTINS PORTO

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ROSITA SCHUBERT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-015-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ALDAIR MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-007-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE MAYUMI MOTOKI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

PROCESSO : AIRR-1.190/2004-053-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : MARYANE MOTA PRINCE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Complemento: Corre Junto com RR - 1190/2004-3

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-004-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 1194/2004-9

PROCESSO : AIRR-1.207/1999-027-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-1.213/1996-007-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DR(A). MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-001-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RODRIGO LESSA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-1.238/1993-871-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO EMÍLIO LACROIX FLORES
ADVOGADO : DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROZELI DAL MAGRO

PROCESSO : AIRR-1.240/2005-013-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-114-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ROCHA TASSARA DE PÁDUA
ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-191-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TECON SUAPE S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MONTEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS

PROCESSO : AIRR-1.306/2002-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA BORDON SARAC

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-102-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : NILZA TEREZINHA RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). EDERLI SIQUEIRA AÑAÑA

PROCESSO : AIRR-1.316/2002-056-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-001-13-41-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DUARTE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.331/2004-027-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS
AGRAVADO(S) : FELIPE DIAS PERITO
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-011-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO VELOSO LEAL
ADVOGADO : DR(A). ADILSON J. MANGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSERVO BAHIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO : AIRR-1.361/1993-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : SALVADOR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADA : DR(A). IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBINO RAULIN SOARES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

PROCESSO : AIRR-1.384/2004-026-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP)
ADVOGADO : DR(A). AMAURI MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.424/1997-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BERGAMASCHI BOTTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DORNELES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO JORGE BICCA DE BICCA

PROCESSO : AIRR-1.439/2003-006-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSAFÁ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.453/2002-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMANUEL AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

Complemento: Corre Junto com RR - 1453/2002-6

PROCESSO : AIRR-1.457/2001-302-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA CEZÁRIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.458/1998-094-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARYLUCE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-361-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIOGO

PROCESSO : AIRR-1.536/2002-009-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LÁZARO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.607/2005-035-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.633/2004-007-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REGILSON TELES
ADVOGADA : DR(A). IVANA SOUZA LOPES

PROCESSO : AIRR-1.637/1999-012-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ ABDO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). LILIANA ESTENSSORO FELIPINI
AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-421-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WELLINGTON DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.644/2005-037-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASILECENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA



ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-1.830/2004-076-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.359/1997-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : AIRR-1.681/2000-004-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE NATHY LU LTDA.	AGRAVADO(S) : NIVALDO SALES GALVÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.876/1996-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-2.387/2001-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAMÃO DARIO ASCURRA	AGRAVANTE(S) : PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL-MATOGROSSENSES S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN	AGRAVANTE(S) : ROZANA PEREIRA TALÁCIO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-1.698/2004-018-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO EDWARD VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.931/2002-082-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-2.393/1999-016-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADILSON BRASIL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Complemento: Corre Junto com RR - 1698/2004-4	AGRAVADO(S) : EXPEDITO MENEZES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
PROCESSO : AIRR-1.702/1999-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRITO DA CRUZ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.990/2005-202-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
AGRAVANTE(S) : LAERCIO ALVES DA VEIGA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-2.451/2003-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA REGIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	AGRAVANTE(S) : MARIA CILENE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DEMERVAL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO FRANCISCO
PROCESSO : AIRR-1.703/2001-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNARDO LEITE	AGRAVADO(S) : CASTLAN ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PINTO	PROCESSO : AIRR-2.029/2003-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.581/1998-016-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTANISLAU DOS PASSOS ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN SANTOS ANTUNES
PROCESSO : AIRR-1.705/2003-100-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PINTO	PROCESSO : AIRR-2.074/2002-461-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.974/2003-049-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : JGD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.712/2003-099-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JAILTON LUIZ DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR-2.074/2002-461-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.287/2004-036-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALÉRIO MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.723/2002-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVANO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA
AGRAVANTE(S) : THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.905/2005-030-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI	PROCESSO : AIRR-2.113/1995-006-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ÉRICA RUIZ DOMINGUES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : SEGURA TELE-ALARME SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LEME DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL GALVANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS	AGRAVADO(S) : JOELSON LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ARLENE MARIA MATOS DE CARVALHO BORGES	ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES
PROCESSO : AIRR-1.782/2003-282-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VANILLO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-4.307/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-2.195/2004-062-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
PROCESSO : AIRR-1.786/2005-068-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA NARA DE JESUS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.282/2005-466-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.428/2003-006-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : RINALDO UBIRATAN GISSONI	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA LACERDA	AGRAVANTE(S) : MASISA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA T. SIQUEIRA ZAGATTO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.808/2002-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S) : DANIEL ALFONSO DE ANDRADE SORRENTINO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). ALMIR AIRES TOVAR FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	PROCESSO : AIRR-2.292/1998-038-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.375/2003-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GABRIELE	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - SOBRENCO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). ELIANE JRAIGE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.824/1996-007-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSE MARY BRANDÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES DE MESQUITA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	PROCESSO : AIRR-2.317/2001-001-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.226/2002-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO AZEVEDO NEVES	AGRAVANTE(S) : LILIAN MARGARETE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : HENRIQUE GOMES FRADE
	ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

PROCESSO	:	AIRR-7.237/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL PASQUINI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IVO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI
PROCESSO	:	AIRR-7.643/1999-008-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARA SILVANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RIECHI
PROCESSO	:	AIRR-7.734/2002-900-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIANA LOSS COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
PROCESSO	:	AIRR-7.897/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TURISMO TRANSMIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	PAULO TEDÉLIO CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA CRISTINA NUNES DE MELO
PROCESSO	:	AIRR-8.176/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SANCHES GARCIA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA
PROCESSO	:	AIRR-8.177/2002-900-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-8.179/2002-900-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR-8.180/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MÁRIO GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOUBER NATAL TUOLLA
PROCESSO	:	AIRR-8.206/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DOS ANJOS AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-9.660/2004-008-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JAMIL FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
PROCESSO	:	AIRR-12.440/2002-900-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SIDNEY PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-13.337/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JAMILSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES MARÍLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LEANDRO PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR-13.480/2004-016-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TRUST IMPRESSORES DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS LICHES NETO
PROCESSO	:	AIRR-13.770/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALBERTO DE SOUZA PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO	:	DR(A). LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-15.546/2002-900-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON TERAMOTO
PROCESSO	:	AIRR-18.710/2002-900-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CASABLANCA CHURRASCARIA DE INDAIATUBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS GERTH RUDI
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTINHO SEBASTIANO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-19.168/2002-900-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA	:	DR(A). CLAUDIA BARBOSA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ADMÉIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-19.212/2004-006-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DR(A). ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JANEIRO CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
Complemento: Corre Junto com RR - 19212/2004-1		
PROCESSO	:	AIRR-20.012/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-20.119/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-20.245/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). YOLENE DE AZEVEDO BARROS
AGRAVADO(S)	:	ABEL GUILHERME CATARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO
PROCESSO	:	AIRR-21.089/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR CARDOSO REIS
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MALDONADO
PROCESSO	:	AIRR-21.382/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ARNOLDO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HERING
ADVOGADO	:	DR(A). EDEMIR DA ROCHA

PROCESSO	:	AIRR-22.761/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO FOGAÇA LEAL
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-26.361/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROSEANE PATRÍCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ALMEIDA & LEÃO LTDA. - ACADEMIA ATTITUDE
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER
PROCESSO	:	AIRR-26.721/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO
ADVOGADO	:	DR(A). ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGAMENON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	:	AIRR-27.179/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-27.911/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREIA LUCIMARA POZZI
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-27.920/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILMARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON ZENUN
PROCESSO	:	AIRR-28.023/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOTADIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARDEN AFONSO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NEIVALDO HILÁRIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-28.224/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DALVA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). DALVA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BENTES BATISTA
PROCESSO	:	AIRR-32.447/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-33.031/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
PROCESSO	:	AIRR-34.252/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCO TÚLIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR-37.139/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES



AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR-63.904/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.723/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : ZEFIRINO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIANA LEITE
	ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO	ADVOGADO : DR(A). DARIO CASTRO LEÃO
PROCESSO : AIRR-37.400/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.786/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.977/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO PINHEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S) : MAGDA REGINA MUNA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO TAVARES MALUF	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
ADVOGADA : DR(A). MIRENE DE BARROS CARVALHO		AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : AIRR-41.871/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-68.205/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : VAMSERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
AGRAVADO(S) : MOISÉS SABINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GILVAN BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). HELI RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). REGES SILVA ROSA	
PROCESSO : AIRR-43.478/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.327/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-93.246/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : NERCI DE AMORIM AZI
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ DA SILVA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADA : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-44.996/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.119/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.264/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : NELSON CAPRARA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S) : IMOGRAPA S.A. - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉR-CIO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : VALNI ERNESTO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA PANYAGUA ETCHALUS	AGRAVADO(S) : ALCIR NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN		ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : AIRR-55.058/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-73.300/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.507/2006-013-09-04-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TELÊMACO BOR-BA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : AURINDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : LÚCIO CÉSAR MENGUE	AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA ROCHA
PROCESSO : AIRR-55.764/2002-900-02-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-73.404/2003-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-108.841/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE SABÕES E ÓLEOS SANTA IZABEL DO PARÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : WILLIAN RONE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : DR(A). SIMÃO ISAAC BENZECRY	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DIAS	AGRAVADO(S) : GUILHERME CHARCHAR BARRA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SILVA NUNES
PROCESSO : AIRR-57.539/2003-016-09-04-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-78.019/2005-069-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-711.768/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CASCAVEL - SINDEC E OUTROS	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ÍTALO JOSÉ MADEIRA
PROCURADOR : DR(A). HATSUO FUKUDA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : ODAIR COFFANI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATI-VAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUS-TRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NUNES DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-59.430/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-79.003/2005-010-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-27/2000-731-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOPPI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BOR-RACHA DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE PNEUS E BORRACHARIA UMBARÁ LT-DA.	RECORRIDO(S) : ROSANE MARIA MULLER
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER
PROCESSO : AIRR-60.467/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.103/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-41/2002-244-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CAPELOSSA	AGRAVADO(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE ALVARENGA FRISIEIR
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). MARILI LUISA LEONI	ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-62.155/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.480/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-42/2002-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTITEC SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEI-RA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIS CUNEGATTO	RECORRIDO(S) : OSWALDO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA TEREZA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ÁRIMA DA CUNHA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR-63.482/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.480/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 42/2002-6
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : VOLMIR BERNARDO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-61/2003-019-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEI-RA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S) : JORGE LUIS CUNEGATTO	RECORRENTE(S) : DEOSDETE SILVA MARINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ÁRIMA DA CUNHA PIRES	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA		ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : RR-71/2005-749-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR-541/2006-013-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : STAR FOOD SUPER LANCHES LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RETÍFICA RONDON LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	RECORRENTE(S) : ANAIDE TAVARES REGO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE		ADVOGADO : DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRIDO(S) : JURACI CAMILOTTTO	PROCESSO : RR-270/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
PROCESSO : RR-76/2005-172-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-547/2002-069-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO DE SOUSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIMISA SIMIONE METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : VAGNER COSENZO
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES		ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIVANDO DA SILVA XAVIER	PROCESSO : RR-294/2005-271-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPULAO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
	RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	
PROCESSO : RR-78/2004-004-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR-594/2003-023-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARCOS SILVA NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDO NELO
ADVOGADA : DR(A). MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN		ADVOGADO : DR(A). DÉCIO NEUHAUS
RECORRIDO(S) : UBIRATAN DA SILVA LOUREIRO	PROCESSO : RR-304/2005-541-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR(A). RUGGIERO PICCOLO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 594/2003-6
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI	PROCESSO : RR-676/1994-016-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : ADAIR SANTOS DA ROSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-97/2000-012-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALAIR TADEU DA SILVA SOARES	RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRENTE(S) : ELVIRA DA SILVA MONTEIRO	PROCESSO : RR-331/2003-311-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SERGIO MENEZES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDSON FARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-719/2005-106-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO ALCÂNTARA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ORIVALDO DOS SANTOS ANDRADE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SERRA	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
RECORRIDO(S) : DJANIRA SARAIVA CORRÊA	RECORRIDO(S) : MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JARBAS ARÊDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA SANCHES DÓRO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Complemento: Corre Junto com AIRR - 97/2000-8		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : RR-102/2003-028-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-333/2002-063-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.	RECORRENTE(S) : MARISE DA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 719/2005-8
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 719/2005-0
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO DE PAIVA DIAS	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO : RR-842/2003-038-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
		RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : RR-156/2002-025-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-338/2003-451-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : VILSON COSTELLA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR POLETTTO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS STEPAN	RECORRIDO(S) : VERA MARIA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RR-850/2004-003-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR SANSON COELHO	ADVOGADO : DR(A). DIETER CHARLES PÖTTER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 156/2002-0	RECORRIDO(S) : ASSERV - OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
PROCESSO : RR-204/2004-072-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE GASS DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : CLOVES LUIZ RIBEIRO	PROCESSO : RR-365/2003-024-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : RR-851/2005-101-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : DAISI DE SOUZA GOMES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : ZENI RODRIGUES FONSECA
PROCESSO : RR-204/2005-241-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-405/2005-104-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-872/2005-069-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : SAMUEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADA : DR(A). MARILENE SOARES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : VANDERLEY DE SOUZA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALIATI
PROCESSO : RR-213/2002-011-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-413/2005-104-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 872/2005-7
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	PROCESSO : RR-876/2003-012-12-85-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GILVAN CARMO DE LIMA	RECORRIDO(S) : ADENILDE BARBOSA MACIEL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO : RR-221/2004-381-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-468/2004-002-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO EDISON LAMB
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	PROCESSO : RR-880/2003-012-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE BENEDITO LÚCIO GABRIEL DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO : RR-225/2002-381-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-521/2002-025-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VILMAR PEDRO MATTÉ
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : JULIO CÉSAR MENEGUETTI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 880/2003-4
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	
RECORRIDO(S) : JOSENILDO FERREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : WALTER MIANTE MIRANDA	
	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DE JOÃO ALVIM	



PROCESSO : RR-907/2000-271-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEM REJANE CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-910/2002-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : RR-910/2003-023-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : MOISÉS NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS TAVARES DA CRUZ

PROCESSO : RR-919/2003-051-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : CLÉA GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

PROCESSO : RR-931/2003-022-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARA-
NÁ
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : ILZENY ROSA GALVÃO
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO

PROCESSO : RR-939/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TÂNIA GREGÓRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : RR-968/2004-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ TULESKI
ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.038/2005-004-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-1.105/2005-001-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LOPES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNAN-
DES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR-1.111/2004-202-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CPM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S) : FÁBIO CÉSAR NICOLA
ADVOGADA : DR(A). KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOLINT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

PROCESSO : RR-1.142/2001-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MUOIO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO PIRES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

PROCESSO : RR-1.178/2005-008-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INÊS CAVALLI
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL SÃO
FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTINS FORNARI

PROCESSO : RR-1.190/2004-053-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARYANE MOTA PRINCE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1190/2004-8

PROCESSO : RR-1.194/2004-004-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1194/2004-3

PROCESSO : RR-1.289/2005-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERVAL DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR-1.310/2004-049-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE BLOISE

PROCESSO : RR-1.350/2002-004-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSELI GOMES DE PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MATTOS MENDES

PROCESSO : RR-1.354/2001-316-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES

PROCESSO : RR-1.374/2005-020-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-
LESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CRESTANI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : RR-1.405/2005-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA VANIR SANTANA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.431/2005-011-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATI-
VA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI

PROCESSO : RR-1.434/2005-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.453/2002-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
RECORRIDO(S) : EMANUEL AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1453/2002-0

PROCESSO : RR-1.521/2005-562-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ERMOSINA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO FAVORETO
ADVOGADA : DR(A). ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA

PROCESSO : RR-1.617/2004-004-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.648/2002-006-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO GARBINI FILHO
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BOTELHO PIACENTE

PROCESSO : RR-1.674/2003-005-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADILSON MARQUES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARTINS DA COSTA

PROCESSO : RR-1.698/2004-018-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADILSON BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1698/2004-9

PROCESSO : RR-1.752/2004-263-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : VERA REGINA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

PROCESSO : RR-1.901/2003-097-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA E MERCANTIL GREPAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FURLAN
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA LEONE BASSETTO

PROCESSO : RR-2.229/2005-046-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO OLIENIK
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-2.311/2001-064-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL
E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIQUEIRA CLETO
RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROMINA SATO
RECORRIDO(S) : EDIVALDO ARRUDAS
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E
OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ELUCITANA BADIA KEMP
RECORRIDO(S) : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE
SAÚDE S.A
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

PROCESSO	:	RR-2.497/2004-009-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SERVAL - SERVIDORA REAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PAULINO DE SOUSA FILHO
PROCESSO	:	RR-2.582/2003-421-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). IRANY COELHO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-2.812/2001-045-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA REGINA ROMANO
ADVOGADO	:	DR(A). CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-2.871/2002-481-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NÍLSON DE CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	RR-3.171/2004-005-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	USATI S.A. - REFINADORA DE AÇUCAR
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	CELSO LEAL DA VEIGA
ADVOGADA	:	DR(A). MARCINEIA DA SILVA VAILATI
PROCESSO	:	RR-3.882/1997-242-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). DIONE FIRMINO DE LIMA
PROCESSO	:	RR-4.017/2005-006-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	AIUBYO ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
PROCESSO	:	RR-4.302/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO	:	RR-10.337/2004-010-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	AIRTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALINA YOKO NOGIRI COELHO
PROCESSO	:	RR-11.426/2003-015-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
RECORRIDO(S)	:	ROZANGELA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO	:	RR-14.512/2002-006-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	NEWTON DISCONZI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO	:	RR-15.638/2003-015-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	HERMÍNIA MARTHA BAIL
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

PROCESSO	:	RR-18.814/2001-014-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AFONSO KENDRICK DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES
PROCESSO	:	RR-19.212/2004-006-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JANEIRO CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DR(A). ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
PROCESSO	:	RR-19.663/2001-016-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DAVID ELERO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO MARINONI
PROCESSO	:	RR-20.940/2003-009-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AILSON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OLIVEIRA AUTO PEÇAS LTDA.
PROCESSO	:	RR-32.589/2004-002-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	WALLACE DE JESUS LOBATO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
PROCESSO	:	RR-32.625/2004-008-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	IZANILDE MACIEL DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-33.498/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
PROCESSO	:	RR-36.854/2003-010-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARCODIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO(S)	:	MARCO TÚLIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JARI VARGAS
PROCESSO	:	RR-81.924/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	:	CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO	:	RR-92.183/2003-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VALDECI SIMPLÍCIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA
PROCESSO	:	RR-93.070/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S)	:	AIRTON BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HERMÓGENES SECCHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 19212/2004-6

PROCESSO	:	RR-96.563/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PAULO CORTIANA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
PROCESSO	:	RR-100.485/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GILSON GONÇALVES VENUTIANO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	RR-100.767/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S)	:	JACIRA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
PROCESSO	:	RR-114.798/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). CÍNTIA CRISTINA DO AMARAL PIRES CANNAVO
RECORRIDO(S)	:	CANAN FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO
PROCESSO	:	RR-116.497/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALAOR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-133.558/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	DITE LOURDES DAL MORO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	RR-716.769/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO PAIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
PROCESSO	:	RR-724.672/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	A-AIRR-140/1999-461-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISQUINI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
PROCESSO	:	A-RR-255/2004-013-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S)	:	KARINA DA SILVA COSTA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÓA
PROCESSO	:	A-AIRR-281/2005-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELISANE DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO	:	A-AIRR-390/2005-027-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 390/2005-8		



PROCESSO : A-AIRR-390/2005-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 390/2005-0

PROCESSO : A-AIRR-532/2004-631-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : GEORGE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). TADEU VENTURA AZEVEDO

PROCESSO : A-AIRR-551/2003-059-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVA COELHO

PROCESSO : A-AIRR-723/2003-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUGCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA

PROCESSO : A-AIRR-865/2003-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOÃO FELICIO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

PROCESSO : A-AIRR-1.044/1997-002-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). THIAGO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.311/2003-092-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAIDSON BUENO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

PROCESSO : A-AIRR-1.491/2005-036-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CASCAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.730/2003-481-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENIVE PERUZI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.861/1998-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MALEK SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : A-AIRR-2.032/2002-446-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : A-AIRR-2.116/2004-008-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EZEQUIAS LIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER DA SILVA
AGRAVADO(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO BRITO CHERMONT

PROCESSO : A-AIRR-2.166/2002-094-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO SAVIAN E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA TAKITO
AGRAVADO(S) : COIFE - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.

PROCESSO : A-RR-2.922/2000-029-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARMEM FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MISSISSIPPI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO KOJOROSKI

PROCESSO : A-AIRR-11.377/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : A-RR-90.574/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO MOTA GUEDES
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO NUNES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

PROCESSO : AG-AIRR-548/1995-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NEUFELD
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1393/1992-006-10-40.4
EMBARGANTE : SALOMÃO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 2692/1997-046-15-00.8
EMBARGANTE : ELIANA BALBINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : GERALDO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO TATAREN
PROCESSO : E-AIRR - 1768/2000-002-15-40.4
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VICENTE SILVA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-A-AIRR - 117/2001-006-08-40.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADO DR(A) : JACI MONTEIRO COLARES
EMBARGADO(A) : GEORGE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : DOMINGOS FABIANO COSENZA
PROCESSO : E-RR - 1993/2001-017-02-00.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ROSANA VICÁRIO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
PROCESSO : E-A-RR - 2098/2001-261-02-00.4
EMBARGANTE : ROSA VIANA FILHA SOARES
ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JAYME BORGES GAMBÔA

PROCESSO : E-ED-RR - 763394/2001.5
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE CÁSSIA NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-AIRR - 787895/2001.6
EMBARGANTE : JAIME ROBERTO MIZASSE
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 260/2002-059-02-00.8
EMBARGANTE : SANDRA REGINA ROSSI
ADVOGADO DR(A) : KARINA FERREIRA MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR - 897/2002-084-15-40.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : WILSON DE SOUZA MORAES
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 1441/2002-045-15-40.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : HILDA CÉLIA CARVALHO MILLER
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-RR - 1470/2002-383-02-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSALVO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO AGRIPIÑO DA SILVA
EMBARGADO(A) : J. RUFINU'S DIESEL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DONALDO FERREIRA DE MORAES
PROCESSO : E-RR - 1545/2002-313-02-40.8
EMBARGANTE : MAGNO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SIDNÉIA PEREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
PROCESSO : E-AIRR - 1573/2002-082-15-40.4
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : GERSON BAPTISTELLA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-RR - 2713/2002-076-02-00.6
EMBARGANTE : CÍCERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 28378/2002-902-02-40.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : KANJI NAKAMURA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-A-RR - 51420/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
PROCESSO : E-AIRR - 57720/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : TELMA REGINA GARCIA SPINARDI
ADVOGADO DR(A) : RICARDO INOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR - 68289/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE : FÁBIO MARCONDES MACHADO
ADVOGADO DR(A) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 165/2003-331-02-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MERCADINHO FELIPE & BABY LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DÁRCIO MOYA RIOS
EMBARGADO(A) : EDILSON DUARTE DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
PROCESSO : E-AIRR - 444/2003-253-02-40.1
EMBARGANTE : SELMA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BOLA DE MEL DE CUBATÃO



PROCESSO	:	E-RR - 994/2003-038-15-00.6
EMBARGANTE	:	JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 1093/2003-066-02-00.1
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE FREITAS BUENO FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	REINALDO BRAZ DO CARMO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1105/2003-049-15-40.6
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	ARISTIDES AMBRÓSIO
ADVOGADO DR(A)	:	OTÁVIO ASTA PAGANO
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1172/2003-007-05-40.3
EMBARGANTE	:	VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	POLÍBIO HÉLIO LAGO
EMBARGADO(A)	:	OSIRIS CERQUEIRA CASAIS E SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	DANTE MENEZES PEREIRA
PROCESSO	:	E-A-RR - 1436/2003-023-02-00.0
EMBARGANTE	:	MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MICHAEL RONALD VINCENT WYLES
ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR CORNACCHIONI
PROCESSO	:	E-RR - 79868/2003-900-11-00.7
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	BOLÍVAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 286/2004-109-03-00.4
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSIANE DE FÁTIMA BARROS NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
PROCESSO	:	E-RR - 535/2004-731-04-00.6
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CRYSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ZELI BENEDETTO
EMBARGADO(A)	:	MÔNICA NADIR SEVERO GARCIA
ADVOGADO DR(A)	:	ALCEU SOMENSI GEHLEN
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1000/2004-060-03-40.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
PROCESSO	:	E-RR - 4194/2004-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	PAULO JADIR DE HOLANDA BESSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 27806/2004-009-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E ESTUDOS AMAZÔNICOS
PROCURADOR DR(A)	:	R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	VELITCHKA KIRIAKOVA FILIPOVA
ADVOGADO DR(A)	:	VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO
PROCESSO	:	E-RR - 115/2005-403-04-00.7
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	DANPHER MUNDIAL METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARTIANA DE QUADROS PISTOR
EMBARGADO(A)	:	DAVID BORGES
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 249/2005-091-09-00.0
EMBARGANTE	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH
EMBARGADO(A)	:	CLÉO ANTÔNIO PETERLINI
ADVOGADO DR(A)	:	LEONALDO SILVA

PROCESSO	:	E-RR - 779/2005-063-01-00.3
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UMBELINA MARIA DE REZENDE ANTUNES
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-AIRR - 940/2005-811-04-40.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ARY DA ROCHA MENDES
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE LUIZ DIAS FARA
EMBARGADO(A)	:	FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.

Brasília, 22 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR- 331/2005-036-15-40-5.TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADA	:	ADEIR MANGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

DESPACHO

1. Do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09).
2. O agravo não logra ser processado, porque o recurso de revista não atende a pressuposto de conhecimento específico, pois interposto fora do prazo legal.
Consoante certidão de fls. 91, a parte decisória do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 04.11.2005 (sexta-feira). A contagem do prazo recursal iniciou no dia 07.11.2005 (segunda-feira) e findou em 14.11.2005 (segunda-feira). Constata-se, por intermédio do protocolo de fls. 92, que o recurso de revista foi interposto em 17.11.2005 (quinta-feira), após o término do octódio legal.
A tempestividade do recurso de revista é essencial para a regular formação e conhecimento do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do mencionado recurso.
Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, a comprovação de eventual ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense é responsabilidade da parte e deve ser feita quando da interposição do recurso, para efeito de demonstração de sua tempestividade.
Dessa forma, apresentando-se intempestivo o recurso de revista, não conheço do agravo instrumento.
3. Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-434/2004-005-06-40.5 TRT 6ª - REGIÃO	
AGRAVANTE	: RIVANYA AMARAL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO
AGRAVADO	: CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL DE OLINDA - CRIO
ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI MONTENEGRO

DESPACHO

1. Do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as seguintes cópias: acórdão regional, certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e a certidão de publicação dos embargos declaratórios.
Ressalte que o traslado das mencionadas cópias são essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa às certidões de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 557, **caput**, do Código de Processo Civil e com base na súmula nº383 desta corte.
4. Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2005-101-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA MIRANDA PANTOJA
ADVOGADA	: DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO	: MANOEL DA SILVA PANTOJA
ADVOGADO	: DR. ODIVAL QUARESMA

DESPACHO

1. Do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08).
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da guia de custa complementar e do depósito recursal.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 895/2004-009-06-40-3TRT - 6ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA LEITE COUTINHO
AGRAVADA	: ANDRÉA CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA TENÓRIO DE MOURA

DESPACHO

1. Do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08).
2. O agravo não logra ser processado, porque o recurso de revista não atende a pressuposto de conhecimento específico, pois interposto fora do prazo legal.
Consoante certidão de fls. 93, o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 14.06.2005 (terça-feira). A contagem do prazo recursal iniciou no dia 15.06.2005 (quarta-feira) e findou em 22.06.2005 (quarta-feira). Constata-se, por intermédio do protocolo de fls. 94, que o recurso de revista foi interposto em 27.06.2005 (segunda-feira), após o término do octódio legal.
A tempestividade do recurso de revista é essencial para a regular formação e conhecimento do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do mencionado recurso.
Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, a comprovação de eventual ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense é responsabilidade da parte e deve ser feita quando da interposição do recurso, para efeito de demonstração de sua tempestividade.
Dessa forma, apresentando-se intempestivo o recurso de revista, não conheço do agravo instrumento.
3. Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.035/2005-001-24-00.4TRT - 24ª REGIÃO	
RECORRENTE	: AFONSO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. ATACINO TEIXEIRA GOMES
RECORRIDA	: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 389/396, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, declarando a validade das cláusulas convencionais que suprimiram o intervalo intrajornada, excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da referida supressão e julgar improcedente a ação.
Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 399/403). Sustentou que a flexibilização da legislação trabalhista, mediante negociação coletiva, não atinge as normas referentes à segurança e à saúde no trabalho, tal como aquela que estabelece o intervalo para descanso e refeição durante a jornada de trabalho. Apontou violação do art. 71 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Ao final, defendendo a natureza salarial da parcela, postulou também os reflexos. Trouxe arestos à colação.



O recurso foi admitido pela decisão de fls. 405/407. A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 411/426. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A decisão recorrida, em que se confere validade à negociação coletiva que suprimiu o intervalo intrajornada, contraria o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, **in verbis**:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenso à negociação coletiva" .

Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de fls. 331/338, referente à condenação da Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1233/2004-001-15-40-0.TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO : APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

DESPACHO

1. Do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09). 2. O agravo não logra ser processado, porque o recurso de revista não atende a pressuposto de conhecimento específico, pois interposto fora do prazo legal.

Consoante certidão de fls. 100, o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada foi publicado no Diário Oficial de São Paulo em 11.11.2005 (sexta-feira). A contagem do prazo recursal iniciou no dia 14.11.2005 (segunda-feira) e findou em 21.11.2005 (segunda-feira). Constata-se, por intermédio do protocolo de fls. 101, que o recurso de revista foi interposto em 25.11.2005 (sexta-feira), após o término do octódió legal.

A tempestividade do recurso de revista é essencial para a regular formação e conhecimento do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do mencionado recurso.

Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, a comprovação de eventual ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense é responsabilidade da parte e deve ser feita quando da interposição do recurso, para efeito de demonstração de sua tempestividade.

Dessa forma, apresentando-se intempestivo o recurso de revista, não conheço do agravo instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.555/2003-122-15-40.8 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO : DOUGLAS MERGULHÃO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensinou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as seguintes cópias: contestação, certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, certidão de publicação do despacho denegatório.

Ressalte que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa às certidões de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Ademais, observa-se que o nome do único subscritor das razões recursais, Dr. José Eduardo Haddad, consta em procuração juntada após despacho denegatório do seguimento do recurso de revista por irregularidade na representação processual.

Assim, em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 557, **caput**, do Código de Processo Civil e com base na súmula nº383 desta corte.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1561/2003-041-15-40-5.TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA RODOMILHAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BATISTA

DESPACHO

1. Do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque o recurso de revista não atende a pressuposto de conhecimento específico, pois interposto fora do prazo legal.

Consoante certidão de fls. 84, o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 21.10.2005 (sexta-feira). A contagem do prazo recursal iniciou no dia 24.10.2005 (segunda-feira) e findou em 31.10.2005 (segunda-feira). Constata-se, por intermédio do protocolo de fls. 82, que o recurso de revista foi interposto em 03.11.2005 (quinta-feira), após o término do octódió legal.

A tempestividade do recurso de revista é essencial para a regular formação e conhecimento do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do mencionado recurso.

Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, a comprovação de eventual ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense é responsabilidade da parte e deve ser feita quando da interposição do recurso, para efeito de demonstração de sua tempestividade.

Dessa forma, apresentando-se intempestivo o recurso de revista, não conheço do agravo instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.919/2003-093-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
RECORRIDA : TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 561/564, complementado a fls. 573, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença, em que se indeferiu o pedido de pagamento, como hora extra, do intervalo intrajornada reduzido para vinte minutos, por força de negociação coletiva.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 575/581). Sustentou que a decisão recorrida contraria o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Ao final, postulou o pagamento integral do intervalo intrajornada com acréscimo de 50% e reflexos.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 585.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 586/611.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

1. CONHECIMENTO

HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A decisão recorrida, em que se confere validade à negociação coletiva que reduziu o intervalo intrajornada para vinte minutos, contraria o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, **in verbis**:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenso à negociação coletiva".

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 deste Tribunal.

2. MÉRITO

HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Em face do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 deste Tribunal, é devido o pagamento do intervalo intrajornada. Dispõe-se na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para condenar a Reclamada a pagar as horas extraordinárias, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal, e os reflexos postulados no item 2 da petição inicial (fls. 4).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 25488/2004-001-11-40-0.TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : LLOYD AÉREO BOLIVIANO S.A.
ADVOGADA : DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
AGRAVADA : PÉROLA SERRUYA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELISABETE LUCAS

DESPACHO

1. Do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque o recurso de revista não atende a pressuposto de conhecimento específico, pois interposto fora do prazo legal.

Consoante certidão de fls. 63, o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 26.08.2005 (sexta-feira). A contagem do prazo recursal iniciou no dia 29.08.2005 (segunda-feira) e findou em 05.09.2005 (segunda-feira). Constata-se, por intermédio do protocolo de fls. 64, que o recurso de revista foi interposto em 06.09.2005 (terça-feira), após o término do octódió legal.

A tempestividade do recurso de revista é essencial para a regular formação e conhecimento do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do mencionado recurso.

Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, a comprovação de eventual ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense é responsabilidade da parte e deve ser feita quando da interposição do recurso, para efeito de demonstração de sua tempestividade.

Dessa forma, apresentando-se intempestivo o recurso de revista, não conheço do agravo instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-729.191/2001.2TST

RECORRENTE : BANDO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANOINHAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Canoinhas e Região, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante o Banco do Estado de Santa Catarina (fls. 02/06), pretendendo que o BESC fosse impedido de proceder "à redução salarial pela supressão do reajuste de 5,5% já definitivamente incorporado à remuneração dos substituídos" (fls. 05).

A ação cautelar preparatória foi julgada procedente pela Vara do Trabalho de Canoinhas, "para conceder a medida liminar, tutelando a pretensão acautelatória do Sindicato-autor, vedando-se até decisão na ação principal, a redução salarial impingida, concedendo a liminar e declarando a subsistência da medida, determinando o integral pagamento dos salários com o acréscimo do reajuste de 5,5% estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000" (fls. 165/166), decisão a qual foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda (fls. 210/221).

Da decisão proferida pelo Tribunal Regional, o Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 224/226), os quais foram acolhidos.

Inconformado, o Banco interpôs recurso de revista (fls. 235/249), aduzindo, preliminarmente, carência de ação, por ilegitimidade ativa **ad causam**, e não comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris. No mérito, sustentou ser devida a exclusão do reajuste e reflexos pleiteados na inicial, além de insurgir-se contra a multa diária aplicada na sentença, e mantida pelo Tribunal Regional, no caso de descumprimento da ordem judicial.

Considerando não constar nos presentes autos informações sobre a ação principal, em que pese às fls. 194 ter sido certificado o ajuizamento da ação principal, autuada sob o nº 152/00, foi determinado à Secretaria que oficiasse à Vara do Trabalho de Canoinhas-SC, solicitando informações acerca do resultado do julgamento da ação principal nº 152/00, bem como a ocorrência, ou não, do trânsito em julgado desta.

Em cumprimento à solicitação, a Vara do Trabalho de Canoinhas informou que a ação principal (Processo nº 152/2000) foi julgada parcialmente procedente, tendo a decisão transitado em julgado em 03 de abril de 2001, conforme documentos de fls. 269/282.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-1.205/2001-461-02-00.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
AGRAVADA : KAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

d e s p a c h o

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 71-73, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-1.467/2001-271-02-00.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : JOSÉS DE PAULA BILHARES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONIDAS BARBOSA VALERIO
AGRAVADO : VALNEI MOTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 58-59, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-28.289/2000-005-09-00.2

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
AGRAVADO : GILMAR RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 291-292, para reapreciar o recurso de revista interposto pelo Estado do Paraná. Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto às fls. 295-299.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/1999-061-19-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JOSÉ ÊNIO DA VEIGA LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBUQUERQUE

DECISÃO

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 245-246, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo, o Banco do Brasil S.A. insiste na alegação de que preencheu o requisito intrínseco de admissibilidade previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 212-223, complementado às fls. 232-234, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado e, por entender verificada a existência de ato atentatório à dignidade da justiça, aplicou-lhe a multa de 20% sobre o valor da causa, conforme previsto no artigo 601 do CPC.

O Banco do Brasil S.A. interpôs recurso de revista às fls. 236-243, alegando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento da multa. Apontou ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

A alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição não prevalece, uma vez que a controvérsia para definir se restou configurado, ou não, ato atentatório à dignidade da justiça, em face da condenação do Executado ao pagamento da multa em comento, não atinge patamar constitucional.

In casu, para se alcançar violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, necessária seria a prévia interpretação dos artigos 600 e 601 do CPC, pelo que se configuraria somente afronta reflexa, e não direta a referidos dispositivos.

Nesse sentido também se posiciona o excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.) (Ag-277.878-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/08/2000).

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-582/2004-023-04-40.2

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR RIGOL VARGAS
ADVOGADO : DR. DILCEU ANTÔNIO ZAIT
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 104-108, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, bem como contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Contraminuta às fls. 115-119 e contra-razões às fls. 120-124.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por força do parecer de fl. 127, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO EM DOBRO.

O Reclamante renova a arguição de não-conhecimento do recurso voluntário, em face de sua intempestividade, aduzindo que, no caso dos autos, é inaplicável o prazo em dobro, por se tratar de fundação privada instituída e mantida pelo poder público, de natureza jurídica de direito privado.

Sem razão. Primeiro, porque o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Segundo, porque, ainda que assim não fosse, o Regional expressamente assinalou que a Reclamada possui natureza jurídica de fundação de direito público, estando ao abrigo do artigo 188 do CPC.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 85-90, complementado às fls. 96-97, deu provimento ao recurso voluntário, para pronunciar a prescrição, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade, consignou, **verbis**: "Trata-se de caso oriundo do serviço público estadual, sendo a reclamada FADERS, ora recorrente, uma fundação pública, integrante da administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul. O reclamante foi contratado pela reclamada em 11-04-2000, para a função de Assessor de Nível Médio - Motorista, com base no art. 443, § 2º, da CLT, sem se submeter a concurso público, e foi despedido sem justa causa em 21/05/2002, conforme o termo de rescisão contratual de fl. 16. (...) De plano, verifica-se que a situação dos autos não se amolda em nenhuma das hipóteses do § 2º do art. 443 da CLT. Não há prova de que se tratasse de serviço cuja natureza ou transitoriedade justificasse a predeterminação do prazo e não se tratava de contrato de experiência ou atividades empresariais de caráter transitório. De outra parte, o reclamante não comprova a natureza de transitoriedade do contrato, a teor do disposto no art. 37, IX, da CF: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Houve, negavelmente, fraude que visou à admissão de servidor sem o cumprimento das exigências constitucionais. Conforme assevera a recorrente, a situação dos autos se amolda à orientação da Súmula nº 363 do TST: CONTRATO NULO. EFEITOS - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (...) Consequentemente, uma vez não reconhecida a validade na relação de trabalho havida com a Fundação, por expressa vedação constitucional, em consonância com o entendimento firmado na jurisprudência do TST, não há como estender ao contrato os efeitos do aviso prévio, na forma do art. 487, § 1º, da CLT. Nessas condições, tendo em vista que a ruptura do contrato ocorreu em 21/05/2002 e a reclamatória trabalhista foi ajuizada somente em 18/06/2004, pronuncia-se a prescrição do direito de ação (art. 7º, XXIX, da CF) e determina-se a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do recurso voluntário no remanescente revertendo-se ao reclamante o ônus do pagamento das custas processuais, do qual é dispensado".

O Reclamante, nas razões de recurso de revista (fls. 99-102), investe contra a decisão recorrida, argumentando que o contrato de trabalho havido entre as partes é válido, uma vez que se amolda à exceção do artigo 37, V, da Constituição de 1988. Aduz ser inaplicável à espécie o teor da Súmula nº 363 do TST. Indica violação dos artigos 7º, I, e 37, V, da Constituição de 1988 e 1º e 15 da Lei Estadual nº 8.535/88.

Sem razão. Inicialmente, afasta-se a indicada ofensa aos artigos 1º e 15 da Lei Estadual nº 8.535/88, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Com efeito, o Regional, ao analisar o recurso voluntário, pronunciou a prescrição do pretensão do direito material debatido, concluindo pela extinção do processo com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Nessa esteira, não se vislumbra violação dos artigos 7º, I, e 37, V, da Constituição de 1988, porquanto não tratam da questão afeta à prescrição. Tendo em vista o defeito de fundamentação apontado, incide na espécie o óbice consagrado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588/2005-009-17-40.3

AGRAVANTE : REGINA DELOURDES DAVARIZ ROMANELO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO : BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6), visando à modificação do despacho de fls. 125-127, em que se negou seguimento ao recurso de revista, por considerar que a situação controversa teria sido decidida em harmonia com a Súmula 268 desta Corte.

Em sua minuta, a Agravante sustenta que o recurso denegado era admissível, por afronta aos artigos 195, I, do Código Civil e 219 e 265 do CPC, além de divergência entre julgados.



O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao fundamento de que o ajuizamento da ação anterior não teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos da Súmula 268 do TST; também não se deu a suspensão do prazo prescricional, pois a matéria teria sido suscitada somente após a prolação da sentença, na fase de recurso, fls. 108-112 e 116-118.

Nas razões do agravo, reitera-se a premissa de que o recurso era admissível em relação ao aspecto da suspensão da prescrição.

Constata-se, no entanto, que a matéria encontra-se entrelaçada a aspecto processual não refutado e relativo à oportunidade das arguições, pois, no acórdão recorrido, a suspensão do prazo prescricional foi afastada, porque a arguição era preclusa, pois suscitada na fase de recurso. Incidência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.047/2003-463-02-40.0

AGRAVANTE : SÔNIA VISCHI PALUELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADOS : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VIANA
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face de não se vislumbrar ofensa ao artigo 71, § 4º, da CLT e, também, porque incidentes os óbices contemplados nas Súmulas 126 e 296 desta Corte Superior.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez não se enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a Reclamante alega - genericamente - que demonstrou ofensa a dispositivos de lei e a existência de divergência jurisprudencial, afirmando, no final, que o despacho denegatório cerceou o seu direito de defesa e ofendeu o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, sem, no entanto, afastar os fundamentos de ausência de violação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, de inviabilidade de revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos e, ainda, de inespecificidade dos arestos e das Orientações Jurisprudenciais transcritas com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices das Súmulas 126 e 296 deste Tribunal Superior e da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: **"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.047/2003-463-02-41.3

AGRAVANTES : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SÔNIA VISCHI PALUELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO

Os Reclamados interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 153-158, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo, os Agravantes sustentam, em síntese, a viabilidade de processamento do recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando-se o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

1. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO.

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e o Banco Santander Brasil S.A., nas razões do apelo revisional, sustentam que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova no tocante à comprovação de venda dos produtos e ao recebimento das comissões. Apontam violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Observa-se que o argumento de ofensa aos referidos dispositivos de lei se constitui em inovação. Afinal, os Reclamados, ao interpirem recurso ordinário, não os indicaram sequer como malferidos, limitando-se a sustentar que a Reclamante não efetuava a venda de seus produtos. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual se deferiu o pedido de integração das comissões. Os Bancos, por outro lado, não trataram de opor os competentes embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista diante do óbice da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO SÁBADO. INSTRUMENTO COLETIVO.

Quanto à repercussão das horas extras no sábado do bancário, o Regional se pronunciou, **verbis**: "O apelo neste particular também é claramente protelatório, na medida em que a integração da sobrejornada nos sábados está expressamente estipulada nas Normas Coletivas da categoria, como se vê da cláusula 12ª de fls. 61, 82, 94º e 123" (fl. 129).

Os Reclamados, nas razões de revista, sustentam que o sábado do bancário é considerado dia útil não trabalhado, razão pela qual as horas extras não repercutem nesse dia. Afirmam que as normas coletivas somente dispõem sobre o seu pagamento quando houver a prestação de serviços em sobrejornada durante toda a semana anterior, hipótese, segunda afirma, diversa dos autos. Afirma ser aplicável o teor da Súmula 113 desta Corte. Aponta como violado o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 605/49.

O Regional não se referiu ou sequer fundamentou a sua decisão à luz do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 605/49, razão pela qual não há como entendê-lo ofendido.

Vê-se imprópria a alegação de aplicabilidade da orientação emanada da Súmula 113 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a decisão recorrida foi estabelecida na existência de normas coletivas, nas quais restou evidenciado, segundo o Regional, que o Reclamante se encontrava abrangido por cláusulas de convenções coletivas da categoria que determinavam a integração das horas extras no cálculo dos sábados, o que evidenciava o direito postulado na exordial.

De outra forma, para se concluir da maneira pretendida pelos Reclamados, qual seja de que a norma coletiva previa a integração das horas extras no sábado somente ao Bancário que trabalhasse em sobrejornada durante toda a semana, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, quer dizer, teria de haver nova avaliação das convenções coletivas - procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Diante desses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.060/2003-004-17-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. WIDMARQUES RABELO COSTA
RECORRIDOS : ADELSON AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região rejeitou as preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada e incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Afastou, ainda, a prejudicial de prescrição do direito de ação, por concluir que o marco inicial de fluência do prazo prescricional é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, responsabilizando o empregador pelo pagamento das aludidas diferenças.

Opostos embargos de declaração com o intuito de prequestionamento e sob o fundamento da existência de omissão no exame das contra-razões quanto ao tema "valor da condenação", foram eles conhecidos e, no mérito, providos.

Em sede de recurso de revista (fls. 1490-1517), a Reclamada renovou a arguição de carência de ação - incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento, em síntese, de que a matéria em debate não se reveste de natureza trabalhista, indicando violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e de ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal, nunca do empregador, requerendo a extinção do processo na forma dos artigos 267, VI, e 301, X, do CPC. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, sustentando que, ao cumprir sua obrigação referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Argumenta, ainda, sobre a limitação da data-base, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 7.788/89. Indica violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 93, IX, 170, II, e 174, caput, da Constituição de 1988; 6º do Código Civil; e 15 e 18 da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 315 e 322, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 1521-1522.

1. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Nesse contexto, é também despidiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, sob a ótica da alegação de violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 93, IX, 170, II, e 174, caput, da Constituição de 1988.

Pacificado, no âmbito da Justiça do Trabalho, entendimento quanto ao mérito da controvérsia envolvendo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, vê-se não subsistir dúvida quanto ao órgão competente para apreciar a matéria, resultando, desse fato, a evidência da não-violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

Frise-se, por fim, que não prospera a arguição de conflito com as Súmulas nºs 315 e 322 do Tribunal Superior do Trabalho pois elas contemplam matérias diversas da debatida nos autos.

Quanto às arguições de violação dos artigos 267, VI, e 301, X, do CPC; 5º da Lei nº 7.788/89; 6º do Código Civil; e 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, configuração do dissenso pretoriano; e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 desta Corte, estas ficam obstadas ante o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, fundamentando que "... nada justifica o monopólio sindical em torno do art. 16 da Lei 5.584/70. Essa norma nunca excluiu a sucumbência, apenas fazia reverter ao sindicato os honorários devidos pelo vencido, exceção feita aos merecedores de assistência judiciária. Portanto, devidos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20 do C.P.C. e 133 da Constituição Federal" (fl. 1.476).

Ao recorrer de revista, a Reclamada sustenta ser indevida a verba honorária, porque não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70, mormente no tocante à assistência sindical. Em face disso, aponta violação da Lei 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista merece conhecimento, diante da configuração de afronta ao artigo 14 da Lei 5.584/70, na medida em que o Tribunal Regional reconheceu o direito do trabalhador à percepção dos honorários de advogado apenas na comprovação da insuficiência econômica, deixando de observar a ausência de assistência sindical.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei 5.584/70, a assistência sindical.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.087/2004-014-03-40.5

AGRAVANTE : AUGUSTO DE MIRANDA PONCE
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 67-70, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto aos seguintes temas: 1) "nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que todas as questões suscitadas pelo Reclamante foram expressamente enfrentadas pelo Regional, não havendo, portanto, que falar em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal; 2) "desvio de função", sob o entendimento de que não se vislumbra violação do artigo 818 da CLT, e com base nas Súmulas 126, 221, 296 e 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme a Certidão de fl. 71.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamante, em suas razões de recurso de revista às fls. 54/66, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que, mesmo instado via embargos de declaração, o Regional não se pronunciou acerca do ônus da prova, nem sobre a equiparação salarial. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que houve manifestação expressa acerca das questões articuladas pelo Reclamante.

Quanto ao argumento de que não houve pronunciamento acerca do ônus da prova, na verdade, a pretensão do Reclamante era discutir a valoração da prova efetivada no processo. Também, na decisão recorrida, houve manifestação sobre a equiparação salarial, ao seguinte sentido (fl. 45): "O d. juízo afastou a equiparação pretendida em face do conjunto probatório, entendendo atestada a diversidade qualitativa no exercício das funções (f. 246). Relendo a prova, chego à mesma conclusão".

Nessa esteira, não se verifica a ocorrência de violação dos artigos 832 da CLT, 485, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando a decisão é proferida de forma fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Reclamante.

Nego seguimento.

2. DESVIO DE FUNÇÃO.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 43-45, complementado à fl. 51, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando, **verbis**: "3.1. Desvio de função. Pleiteia o A. diferenças salariais em decorrência do desvio de função. Diz que, embora enquadrado como Caixa, desde o início de 1998, exercia suas funções junto à Gerência da agência, equivalendo suas atividades às de um subgerente, nos termos descritos no regulamento interno, sem o recebimento da remuneração correspondente. (...). Nos dizeres do Autor, desde o início de 1998, passou a exercer suas funções junto à gerência, desempenhando funções equivalentes a um subgerente. Fundamentou seu pedido no regulamento interno que data de fev/97. Em audiência, relatou que, desde 1999, trabalhara na área gerencial, atuando duas ou três vezes por mês, por 3 ou 4 horas, no caixa; exercia as mesmas funções que a empregada Patrícia. O preposto afirmou que já existiu o cargo de subgerente no banco, mas que fora extinto, sem precisar a data. Esclareceu, no entanto, que já não mais existia o cargo de subgerente, quando da incorporação do Credireal, o que ocorreu em 98 ou 99 (como afirmado pelo A., fl. 239). Informou que a empregada Patrícia, em razão da incorporação, trabalhou como gerente de expansão. É certo que o Réu não possui quadro de carreira formal e oficializado para aferição dos critérios objetivos e rígidos para a alocação do pessoal com vistas à definição das situações funcionais. A previsão genérica das atribuições do subgerente, constantes do regulamento interno, na qual está fundamentado o pedido, não se presta ao fim pretendido. Sequer há prova de que o cargo tenha subsistido, no período reclamado, considerando que o preposto noticiou a sua extinção. Comprova-se pela prova produzida que o Autor, além das funções inerentes ao cargo de Caixa, exercia outras atividades no banco, que, no entanto, não servem de suporte para colocá-lo em posição diversa em razão do desvio".

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante aponta violação dos artigos 468 e 818 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão.

Da leitura da decisão regional, verifica-se que o Regional, com fundamento nas provas produzidas, concluiu pela inexistência de desvio de função. Agiu o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC.

Nessa esteira, patente a incidência da Súmula nº 126, do TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da regra inscrita na referida súmula.

Também não procede a indicada violação do artigo 818 da CLT, uma vez que, quando se tem em vista discussão envolvendo a valoração da prova efetivada no processo, não se está diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126 desta Corte.

Por fim, resta prejudicada a análise dos arestos colacionados, bem como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, em face da incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Consignou a decisão do Regional, fl. 45, que: "**Equiparação salarial.** Sucessivamente pretende o recorrente a equiparação salarial, ao argumento de que, trabalhando junto à gerência, exercia as mesmas tarefas, e com igual produtividade, da paradigma que aponta. O d. juízo afastou a equiparação pretendida em face do conjunto probatório, entendendo atestada a diversidade qualitativa no exercício das funções (f. 246)".

Inconformado, o Reclamante investe contra a decisão recorrida, apontando violação dos artigos 461 e 468 da CLT.

Sem razão.

Na matéria afeta à equiparação salarial, nos termos em que decidiu o Tribunal a quo, mostrou-se patente que os pressupostos autorizadores da equiparação salarial, contida no artigo 461 da CLT, não foram atendidos, conclusão a que chegou após a análise das provas produzidas. Logo, o acórdão recorrido, ao não reconhecer a presença dos elementos necessários à equiparação salarial pleiteada, não afronta o artigo 461 da CLT.

Também não se vislumbra violação do artigo 468 da CLT. Primeiro, porque não guarda pertinência direta com a matéria debatida nos autos; segundo, porque o Regional não decidiu à luz do referido dispositivo legal. Incide na espécie a Súmula nº 297, I, do TST.

Ainda, não há que falar em contrariedade à Súmula nº 6 do TST. Primeiro, porque não se discute nos autos a validade de quadro de pessoal organizado em carreira; segundo, porque na decisão do Regional expressamente se consignou que o Reclamado não possui quadro de carreira formal e oficializado para a aferição dos critérios objetivos e rígidos para a alocação do pessoal com vistas à definição das situações funcionais.

Por fim, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Reclamante, qual seja a de que foram preenchidos os pressupostos do artigo 461 da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.346/2003-027-04-40.8

AGRAVANTE	: GLAUCO ALFREDO GAUDIO
ADVOGADA	: DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADA	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 56-59, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 296 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a condenação da Reclamada do pagamento de horas extras noturnas, limitando as parcelas vincendas ao período de vigência das normas coletivas.

Nas razões de revista, o Reclamante sustentou que se tratava de contrato de trabalho em vigor e apresentava pedido de pagamento de parcelas de trato sucessivo. Apontou violação do artigo 290 do CPC e trouxe um aresto a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais, embora não especificado em lei, se encontra o prequestionamento.

No acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas no artigo 290 do Código de Processo Civil. Não foram opostos embargos de declaração pelo ora Agravante, a fim de que a matéria fosse prequestionada à luz do dispositivo legal. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o único aresto paradigma trazido a cotejo (fls. 52-54) não viabiliza o apelo por divergência jurisprudencial, por não abordar a questão do período de vigência do acordo ou norma coletiva, visto que foi essa a razão que motivou o Regional a concluir pelo descabimento da condenação em prestações vincendas. Pertinência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e com base no teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.346/2003-027-04-41.0

AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO	: GLAUCO ALFREDO GAUDIO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 81-84, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto aos seguintes temas: a) "intervalo intrajornada" com base na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e Súmula 337 do TST; b) "cerceamento de defesa", sob o fundamento de que não se vislumbra violação do dispositivo constitucional indicado; e c) "adicional de periculosidade", por não contrariar a decisão recorrida o teor da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, razão por que, preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 81-84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa reclamada, consignando: "Em primeiro lugar, diferentemente do que consta nas razões recursais, houve impugnação da parte contrária quanto ao regular gozo dos intervalos, como se constata em sua manifestação sobre a defesa (fl. 327). Em segundo lugar, como referiu o julgado, a reclamada deixou de juntar "comprovante de que o sindicato reconheça que os intervalos eram gozados", depreendendo-se o contrário do requerimento de mediação juntado com a defesa (fls. 143-6); aliás, com exceção de um pequeno período em que os cartões de ponto revelam a existência dos intervalos de uma hora diária (v. fls. 62-107), não há demonstração de sua fruição integral na maior parte da contratualidade (fl. 399). Cabe lembrar, ainda, o teor da OJ nº 342 da SDI-1 do TST, segundo a qual a redução do intervalo é infensa à negociação coletiva. Por fim, quanto ao adicional de 100%, deve ser mantido porque praticado pela empresa (item 5.1 do Manual de Pessoal, fl. 147), além de não ter havido contestação sobre a matéria invocada na petição inicial".

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o percentual de 100% aplicado às horas extraordinárias. Apon- tou violação do artigo 71, § 4º, da CLT, além de acostar arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

O parágrafo 4º, do art. 71 da CLT estabelece que o intervalo não concedido deve ser remunerado pelo empregador com um acréscimo de "no mínimo" (destaque nosso) 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho. No mesmo sentido dispõe a Orientação jurisprudencial 307 da SBDI-1.

O Regional afirmou que a empresa praticava o adicional de 100% por previsão em manual de pessoal.

Para verificar se o adicional de 100% previsto no referido manual se refere ao pagamento da hora extra ou ao do intervalo intrajornada não concedido, seria necessário examiná-lo. A questão, portanto, esbarra na impossibilidade de apreciação da prova, pois não explicitada, no acórdão recorrido, a natureza do adicional de 100%. Pertinência da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional rejeitou a argüição de cerceamento do direito de defesa da Reclamada com base no art. 131 do CPC, ao fundamento de que juízo de origem, ao prolatar a sentença, considerou suficientes os elementos contidos no laudo pericial ao enquadrar as atividades do Reclamante àquelas previstas no Decreto 93.412/86.

Recorre de revista a Reclamada, apontando violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A hipótese é de correta aplicação do artigo 131 do CPC, uma vez que o julgador teve o convencimento firmado com a perícia e os esclarecimentos complementares apresentados, fundamentando, assim, sua decisão.

Logo, afastada a apontada violação ao dispositivo constitucional mencionado, por não ter havido direito de defesa violado.

Nego seguimento.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional manteve a sentença que, baseada em laudo pericial, assim fundamentou sua decisão: "a conclusão apresentada é de que o reclamante trabalhava em condições perigosas por ingressar de forma intermitente, regular, na sala da subestação transformadora e por descer à via férrea, de acordo com o enquadramento nos itens 1, 3 e 4 do anexo ao Decreto 93.412 de 14/11/86 e parágrafo 2º e artigo 2º do mesmo Decreto" (fl. 58).

Em razões de revista, a Reclamada sustenta que as atividades exercidas pelo Reclamante não estavam relacionadas no Decreto 93.412/86. Aponta contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 324 do TST.

A questão é eminentemente fática. A decisão regional é fundamentada em laudo pericial. A recorrente aponta o equívoco da perícia. Portanto, não há elementos nos autos que contrariem a conclusão do Regional, no sentido de que o Reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. A hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST.

Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.737/2005-232-04-40.6

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ATAIR MARIA DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-06, contra o despacho de fls. 94-95, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 221 desta Corte.

A impugnação da Agravante dá-se mediante o argumento de que a matéria envolveria afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988, 611 e 612 da CLT, pois as horas laboradas extraordinariamente foram devidamente compensadas ou pagas conforme previsão em acordo coletivo.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos respectivos pressupostos extrínsecos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para, modificando a sentença, declarar a validade parcial do acordo coletivo de trabalho e do sistema de compensação - banco de horas -, uma vez que o prazo de validade do Acordo pelo qual se previa o sistema de compensação de jornada extrapolou o limite previsto no artigo 614, § 3º, da CLT, e condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos. Eis os fundamentos adotados: "...No caso, o denominado contrato coletivo de trabalho, na realidade, acordo coletivo, juntado nas fls. 167/179, no qual previsto o "banco de horas"(cláusula nº 17, fl. 172), tem período de vigência de 01.01.2000 a 31.12.2005 (cláusula nº 65, fl. 179-v), em afronta ao art. 614, § 3º, da CLT, segundo o qual "Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2(dois) anos". Contudo, tal não implica nulidade, como declarado, incidentalmente, na origem, mas sua aplicabilidade restrita no período de dois anos definido em lei, dada a prevalência das normas cogentes. De outro lado, os controles de horário (fls. 49/86) retratam a jornada de trabalho cumprida, apresentando o autor demonstrativos de diferenças de horas extras com base em tais documentos (item 2, fls. 192/193). (...) Destaca-se, também, previsão expressa do regime de compensação na cláusula nº 4 do contrato de trabalho do reclamante (fl. 43), não existindo qualquer óbice legal à sua observância. Assim, tendo em vista o início da vigência do contrato coletivo, em 01.01.2000, tem-se como válido o sistema de compensação denominado 'banco de horas' até 31.12.2001, sendo devido, nesse período, o pagamento de horas extras não compensadas. Em relação ao período posterior, impõe-se manter a sentença, ante a não-aplicabilidade do aludido acordo coletivo, o que implica na inexistência de ajuste coletivo do sistema 'banco de horas', de modo que são extraordinárias as horas laboradas além da jornada normal, observados os limites do pedido (horas excedentes à 44ª hora semanal). Tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, com base nos controles de horário" (fls. 80-81).

A Reclamada, em razões de revista, insistiu na alegação de validade do acordo coletivo e do banco de horas, nele previsto, uma vez que estabelecidos de acordo com preceito constitucional. Aduziu, ainda, que as eventuais horas extras trabalhadas foram devidamente compensadas ou pagas, razão pela qual não poderia haver condenação no tocante a horas extras e reflexos. Apontou violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 611 e 612 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região limitou a validade do acordo coletivo de trabalho e o fez lastreado no artigo 614 da CLT. Com este procedimento, não é possível concluir pela violação dos artigos 7º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 611 e 612 da CLT, porque o Regional, em nenhum momento, negou vigência ao acordo coletivo, apenas limitou sua validade em consonância com o termo consolidado.

No que tange ao pagamento das horas extras, o Regional restringiu-se à condenação imposta na sentença, com amparo exclusivo nos cartões de ponto juntados aos autos. Para se decidir de maneira diversa, nos moldes alegados pela Reclamada, ou seja, de que os cartões de ponto eram corretamente anotados e as horas extras pagas ou compensadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com base no artigo 557, caput, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.831/2001-006-02-40.0

AGRAVANTE : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
AGRAVADO : EXPEDITO JOSÉ CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 272-274, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-06, afirma que deve ser modificado o despacho ora impugnado, alegando a inexistência de relação de emprego, e, alternativamente, contesta as condenações ao pagamento do seguro desemprego e ao recolhimento dos descontos previdenciários e argüi a incidência da prescrição quinquenal no que se refere às verbas de férias e 13º salário. Indica violação dos artigos 3º e 442 da CLT; 3º, III, IV e V, da Lei nº 7.998/90; 460 do CPC; 7º, XXIX, da Constituição de 1988; e 174 do CTN.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os fundamentos expostos no acórdão de fls. 93-96, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença quanto à prescrição. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "Prescrição, tal como reconhecida pelo julgado (item 1, f. 209), não abarca a base de cálculo dos títulos contratuais. Logo, férias e gratificação natalina, relativamente ao ano de 1996, são devidos, de forma integral. Diversamente do que sustenta a reclamada, há suporte legal (aliás, constitucional) ao terço de férias, bem como à dobra (art. 137, da CLT)" (fl. 95).

A Reclamada, em suas razões de apelo, sustenta que o direito do Reclamante quanto às parcelas referentes às férias, acrescidas de 1/3, e do 13º salário relativas ao ano de 1996 encontra-se irremediavelmente prescrito, tendo em vista que o marco do lapso prescricional é 08/08/96, em razão de a interposição da reclamatória trabalhista ter-se dado em 08/08/01. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição quanto à incidência do INSS relativo ao período anterior a agosto de 1996. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 174 do Código Tributário Nacional.

Sem razão a Reclamada.

A conclusão do Regional, no que diz respeito à incidência da prescrição, foi no sentido de que são devidas as férias e 13º salário relativos ao ano de 1996. Denota-se da decisão recorrida, acima transcrita, que o Regional em momento algum manifestou-se quanto à incidência da prescrição com relação às férias do período de 94/95; apenas posicionou-se quanto às férias de 1996 (período aquisitivo de 95/96), de forma correta, inclusive, tendo em vista que as férias relativas ao referido período têm a sua exigibilidade apenas em 1996, ou seja a partir de setembro de 1996, quando já concluído o período aquisitivo. Quanto ao 13º salário, também não prospera a alegação da Reclamada. O 13º salário é verba que tem sua exigibilidade apenas a partir do mês de dezembro de cada ano; portanto, se a prescrição incide apenas no período anterior a 08/08/96 a verba em questão é devida na sua integralidade.

Por fim, no que tange à incidência da prescrição quinquenal sobre os recolhimentos do INSS, também resta sem razão a Reclamada. Ora, a decisão do Regional é clara quando manifesta-se sobre o tema prescrição, abordando a sua incidência apenas com relação às férias e ao 13º salário. O Regional manteve a sentença pela qual se acolheu a prescrição, declarando sua incidência ao período anterior a 08/08/96. Depreende-se da decisão do Regional que em momento algum houve determinação de recolhimento previdenciário de verbas atingidas pela prescrição declarada. Logo, não procedem as argumentações da Reclamada, que sequer tem interesse de agir, posto que os recolhimentos previdenciários serão efetuados conforme determinação legal, qual seja, apenas sobre verbas determinadas em sentença, respeitada a prescrição acolhida. Intactos, portanto, os artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 174 do Código Tributário Nacional.

Nego seguimento.

2. VÍNCULO DE EMPREGO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para restringir o reconhecimento do vínculo de emprego entre as Partes para o período de novembro de 1994 a julho de 2001.

A ora Agravante, nas razões de recurso de revista, sustenta que restou devidamente configurada a inexistência de vínculo de emprego com o Agravado, ao argumento de que a relação havida com o Reclamante foi "como vínculo religioso posto que o autor era um pastor evangélico, pregador da palavra, não obstante eventual colaboração em tarefas administrativas". Irresignou-se também quanto à condenação ao pagamento de indenização do seguro desemprego e ao recolhimento dos descontos legais. Argüiu, ainda, a incidência de prescrição quinquenal no que tange ao pagamento das verbas relativas às férias e 13º salário relativas ao ano de 1996. Reafirma a inexistência de vínculo de emprego.

A decisão recorrida consignou, **verbis**: "2.1. Esclareceu o Reclamante ter prestado serviços à recorrente entre novembro de 94 e junho ou julho de 2001 (depoimento pessoal, f. 178). Logo, atenta a tais informações, reforma par reconhecer contrato de trabalho empreendido entre 11 de novembro de 94 e 23 de junho de 2001 (salientando-se que foram mantidos os dias do mês constante da inicial, à omissão no depoimento). 2.2. Corretamente fixado o valor salarial, à vista da prova documental produzida, pela própria ré (e que ratifica pagamento em duas parcelas, no mês - f. 44/49). No aspecto, o depoimento pessoal do autor não destoa desta conclusão (a de que recebia 6,5 salários mínimos, além de valores variáveis - f. 178). O mesmo se diga acerca da prova testemunhal por ele produzida. A reforma é, pois, parcial" (fl. 94).

Pelo excerto reproduzido, verifica-se que, efetivamente, o Regional, com base na análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, concluiu que restou caracterizada a existência de relação jurídica de natureza empregatícia entre as Partes.

Assim, é impossível reconhecer como violados os artigos 3º e 442 da CLT. Isso porque, decidida a controvérsia à luz da análise soberana da prova dos autos pelo Regional, segundo a qual se encontram presentes todos os requisitos configuradores da relação de emprego, somente seria possível cogitar da não-caracterização do vínculo mediante o reexame do material fático-probatório, procedimento vedado na presente fase recursal, em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Nego seguimento.

3. SEGURO-DESEMPREGO.

O Agravante, nas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido no que tange à condenação ao pagamento do seguro desemprego. Alegou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Apontou violação do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

O Tribunal Regional, em resposta aos embargos de declaração opostos pela Reclamada, deixou consignado no acórdão os seguintes fundamentos: "A decisão embargada padece do vício apontado apenas em relação ao seguro-desemprego. Assim, sanando-o, consigne-se, que: A embargada não demonstrou, oportunamente, a existência de fato impeditivo do direito sob exame (art. 333, II, do CPC), de resto, sob a forma de indenização, do vínculo empregatício, sequer consignado em CTPS do autor. Assim, mantenho a decisão de origem" (fl. 104).

Tendo o Regional concluído que a Reclamada não se desincumbiu, em momento oportuno, do ônus de provar o fato impeditivo do direito do Reclamante para perceber o benefício do seguro desemprego, não há como se conhecer como violado o artigo 3º da Lei nº 7.998/90, uma vez que para se decidir de maneira diversa necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não é mais permitido fazer, em virtude do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no que tange ao recolhimento previdenciário, para manter a sentença pela qual se determinou tal procedimento.

Em razões de revista, a Reclamada pleiteia a reforma do acórdão do Regional ao fundamento de ter ocorrido julgamento ultra petita, por entender que o Reclamante não requereu em sua petição inicial o recolhimento dos descontos previdenciários. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

A regra concernente à incidência da dedução das contribuições previdenciárias sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial está disciplinada no artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e nos Provimentos nos 03/84 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O artigo 43 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social, disciplina o recolhimento dessa contribuição nos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo da seguinte forma: "Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo, entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social será efetuado **incontinenti**".

Nos termos do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a condenação de créditos decorrentes do contrato de trabalho reconhecida por sentença trabalhista estava sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos descontos de imposto sobre a renda, por ocasião do cumprimento da decisão judicial.

A mesma orientação foi confirmada pelo Provimento nº 01/96 da CGJT, sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguridade Social, cujo artigo 1º estabelece: "Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas".

Esse, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior, consubstanciado nos termos da Súmula nº 368, que também, trata sobre a matéria alusiva à competência desta Justiça Especializada.

Conclui-se, portanto, que há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente à contribuição previdenciária, cabendo a esta Justiça Especializada determinar a providência necessária.

O próprio artigo 114 da Constituição Federal de 1988 prevê a competência desta Justiça Especializada para apreciar, "na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Portanto, não há como conhecer o presente recurso de revista por violação do artigo 460, do CPC, uma vez que inexistiu julgamento ultra petita do Regional, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

Nego seguimento.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.842/2001-028-03-00.7

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WEBERSON DIAS TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, mediante o despacho de fls. 596-600, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento em recurso de revista, com espeque no artigo 897, "b", da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação regular e processa-se nos próprios autos.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indicou violação dos artigos 5o, II, XXXV, LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nº 85 e nº 360 do TST.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento fixado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, não se aplica a diretriz da Súmula nº 85 desta Corte, por ausência de identidade de matérias, ou seja, é inespecífica porque versa sobre compensação da jornada comum decorrente de acordo firmado, ao passo que na presente hipótese o debate gravita em torno do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Com apoio nesses fundamentos e na Súmula nº 333 do TST, não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais, tampouco contrariedade aos verbetes sumulares.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

O Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alegou que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação dos artigos 5o, II, XXXV, e 114 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 347 do TST.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, o que afasta a alegação de desrespeito aos propalados dispositivos constitucionais.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte.

Por outro lado, a Súmula nº 347 do TST não alavanca o conhecimento do recurso, pois o seu entendimento diz respeito apenas ao modo de apuração da repercussão das horas extras nas demais verbas trabalhistas, enquanto no caso em questão o debate cinge-se a perquirir qual o divisor aplicável.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação da Reclamada o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumentou que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7o, XIV, da Constituição de 1988.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constatado ter o Regional perfilhado a mesma diretriz substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais.

Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco com fundamento na prova pericial, a qual demonstrou que a Reclamada não fornecia os EPIs necessários à elisão das condições insalubres de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou não ser devido o adicional de insalubridade deferido, ao argumento de que os EPIs foram fornecidos ao Reclamante e que o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduziu que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 desta Corte). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante utilizou o EPI (Equipamento de Proteção Individual), com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos reflexos decorrentes do adicional de insalubridade, também não prospera o recurso. Tal verba constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.205/1996-038-02-40.7

AGRAVANTE : CARLOS COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADA : SHELTON SERRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAIR RUSSO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho de não-seguimento do recurso de revista, com fundamento na falta de preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT (fls. 215-216).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, o que permite a respectiva análise pelo ângulo dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Ao insurgir-se contra o despacho de admissibilidade, o Reclamante renova o tema do cerceio de defesa. No ponto, afirma que o recurso de revista está estruturado na hipótese de afronta à lei e divergência entre julgados, que contém teses específicas.

Observa-se que o Agravante não indica qual dispositivo de lei fundamenta o recurso de revista que, de fato, não contém tal assertiva.

Em relação à premissa de divergência entre julgados, a necessária caracterização não se evidencia, porque as transcrições existentes no recurso de revista consistem na tese de presunção relativa da veracidade dos fatos abrangidos pela aplicação da ficta confissão. Tal construção jurisprudencial também foi adotada no acórdão recorrido, pois analisou a controvérsia de acordo com os elementos de prova existentes nos autos e, a respeito do indeferimento da tomada do depoimento da Reclamada, posicionou-se no sentido de que não haveria cerceio de defesa, pois o juiz disporia de elementos de convicção, mediante a prova colhida (fl. 182).

Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado, pois não se confirma a premissa de divergência entre julgados.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.381/2005-008-11-40.4

AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADA : MIRNA DIONNE CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08) ao despacho de fls. 62-63, pelo qual ao recurso de revista foi parcialmente denegado seguimento.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece admissibilidade, em razão da total carência de interesse recursal da Reclamada.

No caso, o Regional, por sua Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com relação a um tema e, quanto ao outro, deu seguimento. Tal cenário induz à incidência do entendimento consagrado na Súmula nº 285 do TST, ou seja, basta a admissibilidade do recurso de revista interposto a um dos temas para conduzi-lo até esta Corte. Aqui chegado o recurso, cabe ao TST examinar em toda sua integralidade a insurgência recursal, não obstante ele tenha sido admitido pelo Regional apenas quanto a um ou mais temas. Isso porque o juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista é de cognição incompleta, parcial e provisório.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-32.381/2005-008-11-00.0

RECORRENTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDA : MIRNA DIONNE CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada, cuja insurgência se refere aos seguintes temas "horas extras - intervalo intrajornada" e "correção monetária - época própria.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 113-114.

Contra-razões às fls. 121-125.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Quanto ao tema em foco, o Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras. Adotou os fundamentos expendidos na sentença, pelos quais ficou assentado que "os contracheques acostados ao processo, às fls. 09 e seguintes, revelam que o reclamante laborava em regime de sobrejornada, daí porque não é válido o instrumento que autorizou a redução da jornada em relação ao reclamante por ofensa expressa a dispositivo de ordem pública, previsto no art. 71, § 3º da CLT" (fl. 67).

No recurso de revista, a Reclamada alega que, mediante a negociação coletiva promovida, ficou encetada cláusula em que se acordou a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos. Por isso questiona a condenação ao pagamento das horas extras derivadas dessa minoração. Ampara sua tese em violação dos artigos 5o, LV, e 7o, XXVI, da Constituição de 1988, bem como em transcrição de arestos.

Não assiste razão à Reclamada, porquanto a redução do intervalo intrajornada, ainda que entabulada por negociação coletiva, é inválida. Isso ocorre porque tal intervalo constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988). Esse entendimento, aliás, encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Não diviso, pois, ofensa a mencionado dispositivo constitucional.

Por se cuidar de feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, afigura-se inócua, à luz do artigo 896, § 6o, da CLT, a transcrição de arestos destinados a configurar teses contrastantes.

Nego seguimento.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional manteve a sentença segundo a qual a incidência do índice de correção monetária aplicável é o do próprio mês da prestação de serviços.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a incidência do índice de correção deve corresponder ao do mês subsequente à prestação de serviços. Indica contrariedade à Súmula nº 381 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão a Reclamada. É que a decisão recorrida se encontra em nítido descompasso com o entendimento desta Corte, constante da Súmula nº 381. Por ela ficou consagrada a incidência da correção monetária sobre os débitos oriundos do contrato de trabalho, e não quitados oportunamente, do índice do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Ante todo o exposto, e amparado no teor do artigo 557, § 1o-A da CLT, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1o. Quanto ao tema remanescente, com espeeque no artigo 557, caput, do CPC, **denego-lhe seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70.826/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : MARLENE MEZZOMO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADOS : ANA MARIA FACCINI COLODETE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 217, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 do TST.

Na minuta de fls. 222-224, a Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado.



O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante ao seguinte fundamento: "O argumentos utilizados pela recorrente não têm o condão de alterar a decisão de improcedência da ação, na medida que da prova produzida nos autos decorre a conclusão exarada pelo julgador da origem, no sentido de que, ao contrário do quanto sustentado pela recorrente já desde a petição inicial, a autora não realizou funções atinentes ao cargo de Agente Administrativo, mas tão-somente funções de gerência para as quais foi nomeada através da portaria e pelas quais percebeu função gratificada. (...) Ouvida como consta nas fls. 141/142, carmim, declarou a demandante que no ano de 1991, por meio de uma portaria, assumiu a chefia em Canoas, percebendo, para tanto, função gratificada. O depoimento da primeira testemunha da autora também é no sentido de que esta exercia as funções de chefia em Canoas, Esteio e Pólo Petroquímico, afirmando que não havia óbice a que um empregado lotado no cargo de Agente Administrativo exercesse as funções de chefia. (...) Diante das circunstâncias, acima descritas, comunga-se do entendimento exarado na origem, no sentido de que o exercício de atividades decorrentes do exercício de funções gratificadas não serve como fundamento ao desvio de função de forma a amparar pedido de reenquadramento em cargo diverso. Mantida a sentença de improcedência quanto às pretensões ao reenquadramento e/ou desvio de função, insustentável se torna o deferimento das pretensões de retificação da CTPS e pagamento das promoções previstas para o cargo de Assistente Administrativo, cujas funções, com se viu, não foram desempenhadas pela Autora" (206-207).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante alegou que independentemente, ou não, de a Autora exercer uma função gratificada, restou provado nos autos que as atividades da mesma eram idênticas aos seus colegas que exerciam o cargo de Assistente Administrativo. Sustenta que trouxe aos autos robusta documentação em que restou provado que desempenhava atividade idêntica ao cargo postulado. Aponta violação do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

Somente pela alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia reconhecer caracterizado o desvio de função, pois a decisão impugnada via recurso de revista encontra-se fundamentada nos fatos e nas provas testemunhais constantes dos autos, nela concluindo-se pelo não-desempenho das atividades alegadas pela Reclamante. Nesse caso, a alteração das premissas fáticas definidas pelo Regional encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1.144/2005-433-02-40.3

AGRAVANTE E RE- : ADOLFO GOMES DOS SANTOS TIBÚRCIO
CORRIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA E RE- : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
CORRENTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 152-155, negou provimento aos recursos ordinários de ambas Partes, pois foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela Reclamada e confirmada a prescrição da pretensão envolvendo as diferenças da multa do FGTS.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 134-147), ao qual foi negado seguimento, por se concluir estarem ausentes os pressupostos previstos no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (fls. 147-149).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-9), em que o Reclamante pretende o processamento regular do recurso denegado, ao argumento de que teria sido demonstrada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Após apresentar contraminuta e contra-razões (fls. 179-187), a Reclamada interpôs, também, recurso de revista adesivo (fls. 189-196), que foi objeto de contra-razões às fls. 199-209.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Não se confirma a presença dos requisitos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT. No que concerne à prescrição, envolvendo o pedido de diferenças da multa do FGTS, o recurso ordinário do Autor continha a pretensão de que o prazo de dois anos fosse contado a partir do depósito do valor na conta do empregado (fl. 153). O desfecho da controvérsia, entretanto, deu-se no sentido de confirmar a prescrição, porque a ação havia sido ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além de que a prescrição não havia sido interrompida, pois a Reclamada não tinha sido parte perante a Justiça Federal.

No agravo de instrumento, o Reclamante renova a assertiva de que o prazo de prescrição teria início em abril de 2004, quando foram efetivados os depósitos dos valores relativos às diferenças do FGTS.

A matéria encontra-se superada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o que demonstra a improcedência do argumento de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Prejudicado o recurso adesivo interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR e RR-77.284/2003-900-07-00.9

AGRAVANTE E : REGINALDO GUILHERME DE SALES
RECORRIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO E RE- : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
CORRENTE
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 192-195, ao examinar a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo Município reclamado, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu provimento parcial, para incluir na condenação o pagamento dos honorários advocatícios de 15% incidentes sobre o valor pecuniário a ser apurado na execução.

O Município reclamado e o Reclamante interpuseram recurso de revista. O despacho de fl. 224 negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante e admitiu o do Município reclamado.

Quando da intimação para apresentar contra-razões, o Reclamante interpôs recurso de revista adesivo e agravo de instrumento.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 288-289, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento e, caso seja conhecido, pelo seu não-provimento.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

O recurso de revista de fls. 203-221, foi interposto extemporaneamente.

Ao constatar o referido vício no requisito intrínseco do recurso de revista atinente à tempestividade, o primeiro juízo de admissibilidade negou-lhe seguimento (fl. 224).

A conclusão do acórdão recorrido foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região do dia 1º/03/02 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 196. A contagem do prazo recursal teve início no dia 04/03/02 (segunda-feira), e seu término, que se daria no dia 11/03/02, deu-se no dia 12/03/02 (terça-feira), em face de ponto facultativo declarado pelo Presidente da República, conforme se evidencia da certidão de fl. 223. Ocorre que o recurso de revista foi interposto tão-somente em 13/03/02 (quarta-feira), restando evidente a sua intempestividade em face da expiração do oitídio legal.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Em sede de recurso de revista, o Município reclamado sustenta que o Reclamante foi contratado antes da data de nomeação, promovida em face de aprovação em concurso público, o que, segundo sua argumentação, acarreta a nulidade do pacto laboral. Indica violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. e, por consequente.

Constata-se, no particular, a ocorrência de inovação recursal, tendo em vista que o Tribunal a quo não emitiu pronunciamento acerca da matéria posta no recurso de revista, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho ante a ausência de prequestionamento.

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 192-195, condenou o Município reclamado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% incidentes sobre o valor pecuniário a ser apurado na execução, sob os seguintes fundamentos: "Procede o pleito de honorários advocatícios, tendo em vista que na Justiça do Trabalho, assim como em qualquer outro ramo do Judiciário, são devidos apenas em função da sucumbência, princípio que decorre do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 c/c o artigo 20 do Código de Processo Civil. Por outro lado, após a vigência da CF/88, não há que se falar em aplicação do jus postulandi como forma de afastar a assistência de advogado às partes em razão de eventual patrocínio sindical, visto que a filiação dos trabalhadores a essas entidades é facultativa e nem todos os trabalhadores têm acesso a esse benefício de classe" (fl. 195).

Em sede de recurso de revista (fls. 197-201), o Município reclamado alega ser indevido o pagamento dos honorários de advogado, porque o Reclamante escolheu patrocínio advocatício particular, não restando preenchido o requisito legal atinente à assistência sindical. Indica violação dos artigos 1º e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.060/50, 14, caput, da Lei nº 5.584/70 e 5º, LXXIV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

É de se reconhecer que o Tribunal Regional violou o disposto no caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que condenou o Município reclamado aos honorários advocatícios, sem, contudo, observar o requisito da obrigatoriedade de assistência sindical da categoria.

Com o advento do artigo 133 da Constituição de 1988, que dispõe ser o advogado indispensável à administração da Justiça, surgiram inúmeras discussões a respeito da permanência do jus postulandi na Justiça do Trabalho, previsto no artigo 791 da CLT.

Posteriormente, no ano de 1994, com a publicação da Lei nº 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB, resurgiram os debates sobre a matéria, em razão de o diploma legal estabelecer, em seu artigo 1º, que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais é atividade privativa da advocacia.

Liminarmente suspensos alguns dispositivos daquele texto legal pelo excelso Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, a matéria, hoje, já se encontra pacificada, inclusive na Suprema Corte, no sentido de ser indevida a verba de honorários de advogado nas reclamações trabalhistas em decorrência pura e simplesmente da sucumbência, salvo na hipótese da Lei nº 5.584, de 26/06/70.

Assim, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não encontram fundamento específico no artigo 133 da Constituição de 1988. Acrescenta-se a esse preceito constitucional a regra do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que, entre outras matérias de ordem processual, disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, da seguinte forma: "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. § 2º. A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas. § 3º. Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado".

No Direito Processual do Trabalho prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26/06/70. Esta Corte, inclusive, sedimentou jurisprudência trabalhista nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista do Município reclamado para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

III - CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante. Fica prejudicada da análise do recurso de revista adesivo, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Também com esteio no artigo 557, caput, do CPC, no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", nego seguimento ao recurso de revista do Reclamado. Quanto ao tema "honorários advocatícios - cabimento na Justiça do Trabalho", com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista do Reclamado por violação do artigo 14, caput, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR e RR-107.079/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE E : RUBENS TORRES BARCELOS
RECORRIDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO E RE- : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
CORRENTE
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 611-621, ao examinar a remessa necessária e os recursos ordinários interpostos por Reclamado e Reclamante, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho em razão da ausência de aprovação prévia em concurso público, para condenar o Reclamado ao pagamento do saldo dos dias trabalhados e ao recolhimento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

O Município reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 623-627, que foi admitido na forma do artigo 896, "a", da CLT, conforme despacho de fl. 629.

Quando da intimação para apresentar contra-razões, o Reclamante interpôs recurso de revista adesivo, que teve o seguimento denegado com fulcro no óbice da Súmula nº 297 do TST, bem como na aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 684-685, opina pelo desprovemento do agravo de instrumento do Reclamante e não-conhecimento do recurso de revista do Município reclamado.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade de fls. 662-663, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os fundamentos de que o decisum harmoniza-se com os termos da Súmula nº 363 do TST, de que incide o óbice da Súmula nº 297 desta Corte e de que enunciado de súmula oriundo de órgão não previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT desserve ao fim colimado.

Na minuta de fls. 665-674, sustenta que sua revista merece ser admitida. Argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pleiteia a condenação do Reclamado ao pagamento da integração ao salário dos aumentos denominados de abonos. Argumenta que os arrestos transcritos para o confronto de teses servem ao fim colimado. Indica violação dos artigos 457, § 1º, da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e processa-se nos autos principais.

A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera, porquanto se trata de inovação recursal, visto que não foi ventilada nas razões do recurso de revista adesivo, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST ante a ausência de questionamento.

O Regional, ao declarar nulo o contrato de trabalho, não deferindo ao Reclamante o pedido de integração ao salário dos aumentos denominados de abonos, decidiu em conformidade com a nova redação da Súmula nº 363 do TST.

Quanto à tese de afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT, nota-se que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST, pois o Regional não decidiu a controvérsia sob essa ótica nem foi instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região, mediante o acórdão de fls. 611-621, ao reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de aprovação prévia em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento do saldo dos dias trabalhados e ao recolhimento dos valores relativos ao depósitos do FGTS.

O Município interpôs o recurso de revista de fls. 623-627. Apontou violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como pugnou pela reforma do decisum, no sentido de que se estabelecesse condenação tão-somente ao saldo de salários.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/05, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, no caso concreto, deve-se manter a condenação ao pagamento ao saldo de salários e ao recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS durante o período laborado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

III - CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como nego seguimento ao recurso de revista do Município reclamado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-107/2002-411-02-00.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : TAMARA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HORN
AGRAVADA : ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SERRANIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 92-97, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-383/2002-242-02-00.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADA : ZENILDA AMÉLIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE QUEIROZ MOTTA JÚNIOR
AGRAVADA : CEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELEUZA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 121-123, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.006/2002-361-02-00.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : SCHIMITD SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MENK NAVARRO
AGRAVADO : PEDRO ALOÍSIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

DECISÃO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 145-147, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.159/2002-433-02-00.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : MARIA TOMAZ LIANDRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA NOGUEIRA ASEVEDO SOUZA
AGRAVADA : NAIR LOTTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA WEBER LOTTO RIBEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 78-83, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.383/2002-242-02-00.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WANDERLEY DO AMARANTE SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA
AGRAVADA : NOT-BOI COMÉRCIO DE CARNAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 82-85, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.692/1998-411-02-00.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WALDIR LANÇONI
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADA : VERZANI E SANDRINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 227-230, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.710/1998-201-02-01.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : ALBERTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ALDALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS
AGRAVADA : GALERIA OURO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOUZA MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista o entendimento predominante no âmbito da 5a Turma do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere à questão alusiva à possibilidade de representação do INSS por advogado autônomo em comarca localizada no interior, reconsidero a decisão monocrática de fls. 47-49. Por conseqüência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 53-66.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.840/2002-441-02-00.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : VANESSA CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO
AGRAVADA : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 60-62, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.855/2002-231-02-00.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
AGRAVADO : ARMANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SINIGAGLIA BAETA ZANZANELLI
AGRAVADO : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA CORRÊA

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 62-64, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.084/2002-242-02-00.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : EQUIPAPEL GRÁFICA PAPELARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO : EDIVAN FERREIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 74-75, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-A-RR-2.221/2001-441-02-00.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADA : MARIA ELENA DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

DECISÃO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 205-207, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.365/2001-461-02-00.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA
AGRAVADA : MARILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

despacho

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 84-87, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.386/2001-242-02-00.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CELSO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE MENDES
AGRAVADA : TEMACOM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

despacho

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 74-77, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.389/2000.461-02-00.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADA : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 335-336, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.431/2001-465-02-00.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADA : NEUSA DONIZETTI GRANADO
ADVOGADO : DR. OSIRES LOPES DE MESQUITA

DESPACHO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 173-176, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.574/2000-461-02-00.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : JOSÉ ÁLVARO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ VÁLTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SIQUEIRA CÉSAR

despacho

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 87-89, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.928/1996-445-02-00.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO : FELIPE DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADA : HASTE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA

despacho

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 351-354, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-3.615/2002-201-02-01.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
AGRAVADA : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 63-65, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-12.813/2002-902-02-00.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
AGRAVADO : MÁRCIO ROBSON NIETTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA
AGRAVADA : ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE M. CARVALHO FERRACIN
AGRAVADA : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 69-74, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-12.917/2002-902-02-00.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
AGRAVADO : REGINALDO DE ARAÚJO ASSIS
ADVOGADO : DR. AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADA : B.H.M. BOMBAS HIDRÁULICAS E MOTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA PIMENTEL DO NASCIMENTO

despacho

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 63-68, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-14.231/2002-902-02-00.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
AGRAVADO : EDSON DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO PARMEJANI GABRIEL
AGRAVADA : RNB MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DICIERI

despacho

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 74-79, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.019/2005-003-04-40.8

EMBARGANTES : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
EMBARGADO : ADEMIR DA FONSECA MARTINS
ADVOGADO : DR. ZENON SILVEIRA RIOS
EMBARGADA : MULTIROTAS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ROTAS LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO SCHUMACHER FERMINO

DECISÃO

Mediante a decisão de fl. 146, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, reconhecendo-se sua interposição fora do prazo legal de oito dias.

A Reclamada opõe embargos de declaração, fls. 148-186, apontando omissão relativamente ao feriado de Páscoa.

Conheço dos embargos de declaração, visto que regulares e tempestivos.

O argumento da Embargante é procedente, porque, na referida decisão, a intempestividade do agravo foi reconhecida com base na premissa de que o dia 12/04/06, quarta-feira, era a data de início do prazo para a interposição do agravo. Em verdade, referido dia 12 coincide com o feriado de Páscoa, nos termos da Lei Federal nº 5.010/1966. A matéria relativa à tempestividade fica superada, legitimando o prosseguimento do exame do agravo, em relação aos demais aspectos existentes.

Nesse sentido, a denegação do recurso de revista deu-se com suporte na Súmula 331, IV, desta Corte.

O TRT da 4ª Região foi claro ao consignar, no acórdão de fls. 113-119, que a Reclamada, na condição de tomadora dos serviços e final beneficiária, era subsidiariamente responsável pelas obrigações contratuais, consoante os termos da Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em face desses fundamentos, a admissão do recurso de revista não estava autorizada, não havendo, portanto, afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

Dou provimento aos embargos de declaração, para a prestação de esclarecimentos, e nego provimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.598/2003-029-02-40.0

EMBARGANTE : RUI HIGA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO

O Reclamante opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 114-115, mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que aplica-se, à matéria referente ao marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Em relação aos honorários advocatícios, entendeu que a matéria encontra-se preclusa, carecendo do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST.

As irresignações produzidas nos embargos de declaração estão centradas no fato de que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 foi objeto de análise fundamentada no recurso de revista quanto ao prazo prescricional ao contrário do vislumbrado pelo acórdão. Requer, assim, maiores esclarecimentos, ressaltando a necessidade de prequestionamento da matéria ante a violação dos artigos 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, 54 e 55 do Decreto 99.684/90 e 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição de 1988.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

Vê-se, contudo, não subsistir a alegação do Reclamante no sentido de haver omissão no julgado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante sob o seguinte fundamento: "Nos caso dos autos, verifica-se a incidência do instituto prescricional, levando-se em consideração que o direito de ação do reclamante nasceu, indiscutivelmente, com a edição da LC nº 110/2001 de 30/06/2001. Assim, como a presente demanda foi proposta em 15/08/2003, o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna não foi observado. Nesse sentido, aliás, é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST" (fl. 109).

Na decisão singular proferida se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que: "Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados 'expurgos inflacionários', decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Ademais, o efetivo depósito das diferenças dos índices inflacionários, realizado pela Caixa Econômica Federal, e as diferenças da multas de 40% do FGTS não se confundem para o início da contagem do prazo prescricional. Não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação. Vale registrar, finalmente, que nos autos não há sequer informação acerca do trânsito em julgado de ação proposta no âmbito da Justiça Federal" (fls. 114-115).

A matéria atinente ao marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários foi apreciada e decidida nos exatos termos em que a pretensão foi proposta, sendo certo que esta Turma julgadora consignou todas as razões que a levaram à formação do convencimento acerca da controvérsia e, conforme se depreende das argumentações acima expostas, o que pretende o Embargante é novo julgamento de seu apelo, e não a integração da decisão, porquanto evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Desta forma, verifica-se não ter havido ausência de prequestionamento da matéria diante do teor dos artigos 20, VIII, da Lei 8.036/90, 54 e 55 do Decreto 99.684/90 e 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, visto que, na decisão ora embargada, restou claro que tal tema encontra-se superado pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Considerando todo o expendido, **dou provimento** aos embargos de declaração, com a finalidade exclusiva de prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-60/2003-751-04-00.1

EMBARGANTE : DIVA TERESINHA STEFFAN
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
EMBARGADA : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO

Mediante a decisão monocrática de fls. 273-275, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, foi conhecido o recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, foi-lhe dado provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, por consequência, dos honorários periciais.

A Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 2280-281, sob a alegação de omissão no julgado.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

A Embargante alega que, tendo em vista a determinação de exclusão do "adicional de insalubridade" e, por consequência, dos "honorários periciais", a decisão foi omissa sobre a quem caberia o adimplemento dos honorários periciais, por ser beneficiária da justiça gratuita, e estar, segundo entende, isenta da responsabilidade pelo seu pagamento.

Com efeito, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, prestam-se os esclarecimentos seguintes:

Ao ser decotada da condenação a parcela denominada "adicional de insalubridade" e, em razão disso, os honorários periciais, e, ainda, tendo em vista que a Reclamante, conforme se constata dos autos, é beneficiária da justiça gratuita, é evidente que não se pode condená-la ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 790-B da CLT, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 10.537/02.

De outro lado, nos processos em que se configura essa situação, deve-se responsabilizar a União pelo pagamento dos honorários de perito, tendo em vista que a Constituição de 1988 garante ao hipossuficiente a assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV), sendo certo que o custeio da prova técnica se encontra abarcada pela assistência jurídica acima mencionada. Na esteira dessa tese, esta Corte já se pronunciou por intermédio dos seguintes precedentes: ED-E-RR-180/2003-056-24-00.4, Rel. Juiz. Conv. José Antônio Pancotti, DJ de 07/10/05; RR-96/2003-021-24-00.7, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 07/12/06; RR-425/2004-022-24-00.7, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 07/12/06; e RR-1.017/2002-002-24-00-6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 25/08/06.

Com esses fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-322/2004-671-09-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ALDACY RACHID COUTINHO
EMBARGADA : NEUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA SANDY

DECISÃO

Por meio da decisão monocrática de fls. 165-166, foi conhecida a revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, foi provida parcialmente, para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em virtude do desrespeito ao preceituado no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, restringir a condenação ao pagamento da verba fundiária.

O Reclamado interpõe embargos de declaração às fls. 168-169. Alega, em síntese, a existência de obscuridade, pois não há pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, mas, sim, do depósito incidente sobre as parcelas que fossem deferidas na reclamação. Assim, sustenta que todas as verbas foram excluídas, razão pela qual não haveria depósito a ser efetuado.

Intimada a Reclamada (fl. 171) para se manifestar sobre os embargos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, não houve pronunciamento, conforme certificado à fl. 173.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por Procurador do Estado.

De fato, não há pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS. Conclui-se, em face disso, que, declarado nulo o contrato de trabalho, por inobservância do disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, não gera, in casu, efeitos, porquanto o pedido atinente à verba do FGTS consiste apenas no depósito incidente sobre as parcelas que fossem deferidas na reclamação trabalhista. Ocorre que não subsiste condenação no tocante a nenhuma das parcelas postuladas, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Dou provimento, portanto, aos embargos de declaração, para, sanando a obscuridade e imprimindo efeito modificativo, determinar que a parte dispositiva da decisão de fls. 165-166 passe a ter a seguinte redação: "dar provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a Reclamante".

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3/2002-481-02-00.0

RECORRENTE : ROBERT JINNY PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDA : MULTI PONTO A PONTO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDA : PROMONEWS PROMOÇÕES, MERCHANDISING, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 393-394, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que, em relação à nulidade da rescisão contratual, não teriam sido preenchidos os requisitos previstos no artigo 118 da Lei nº 8. 213/91, e, no concretamente aos honorários periciais, não haveria isenção do Reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 400-403, apontando divergência entre julgados e afronta ao artigo 790-B da CLT.

Admitido mediante despacho, fls. 404-405, o recurso foi objeto de impugnação (fls. 407-414).

O recurso de revista é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

1. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL.

A pretensão do Autor relativa à nulidade da rescisão contratual e reintegração foi examinada pelo ângulo de ocorrência de demissão após o empregado ter sido acidentado.

O julgamento desfavorável da controvérsia foi justificado pela falta de prova da ocorrência de acidente, pois o Reclamante não informou qual teria sido o acidente, nem a data de sua ocorrência (fl. 394).

A matéria é de natureza factual e atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Nego seguimento.

2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Insurge-se o Reclamante contra a condenação no pagamento dos honorários periciais, ao argumento de que seria beneficiário da justiça gratuita. Indica afronta ao artigo 790-B da CLT e divergência entre julgados.

Pretende-se demonstrar que o beneficiário da justiça gratuita faz jus à isenção dos honorários periciais.

O artigo 790-B da CLT confirma a tese suscitada e justifica a visualização da apontada afronta ao dispositivo legal, que é expresso na previsão de que o beneficiário da justiça gratuita não será responsabilizado pelos honorários periciais. Nesse sentido, a Súmula nº 236 desta Corte foi cancelada, pois não mais condizia com a interpretação da lei vigente.

Assim, e com suporte no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso em relação ao tema "honorários periciais", por afronta ao artigo 790-B da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento, para isentar o Reclamante do respectivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-38/2000-070-01-00.6

RECORRENTE : CLÁUDIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO
RECORRIDA : BINGO TIJUCA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-69, complementado às fls. 82-83, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido, com o fundamento de que a justa causa aplicada à Autora decorreria das reiteradas faltas ao serviço.

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 84-88, afirmando que a justa causa não teria sido demonstrada pelo empregador e indica afronta ao artigo 146 da CLT e divergência entre julgados.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 91-92.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e dispensa preparo.

1. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reexaminou a prova documental e testemunhal. A conclusão foi no sentido de se confirmar a premissa de justa causa, pois as reiteradas faltas ao serviço demonstravam a desídia da Reclamante.

Ao afirmar a falta de demonstração da justa causa, a Reclamante afirma que apenas três faltas ao serviço teriam sido comprovadas. Trata-se de afirmações de fatos opostos aos admitidos na decisão ordinária, proferida com apoio na prova examinada de forma circunstanciada.

A controvérsia mantém-se fora das hipóteses de admissibilidade, em face de sua natureza fática. Em consequência, incide o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. JUSTA CAUSA. EFEITOS.

Ao posicionar-se pela caracterização da justa causa, o Tribunal Regional da 2ª Região declarou a plena improcedência do pedido, inclusive das férias vencidas, que tinham sido declaradas procedentes.

Nos termos do artigo 146 da CLT, é sustentável a premissa de que o acórdão recorrido foi proferido em descompasso com a lei, o que justifica o **conhecimento** do recurso por afronta ao referido dispositivo legal, que autoriza o direito às férias vencidas, embora não se refira aos dias de prestação de serviços, cujo pagamento também foi requerido.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de revista, para determinar o pagamento das férias vencidas, com o acréscimo do adicional de um terço.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-44/2004-039-12-00.5

RECORRENTE : PEDRO OSVALDO VIANO
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDA : EMPREITEIRA MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 283-297, deu provimento ao recurso voluntário do Município de Blumenau para afastar a responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas da primeira Reclamada.

Em recurso de revista (fls. 299-309), o Reclamante requer a revisão da matéria por contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial. Sustenta que não há como excluir a responsabilidade subsidiária do Município pelo pagamento dos débitos de natureza trabalhista inadimplidos pela primeira Reclamada, por culpa "in eligendo" e "in vigilando".

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 310-311.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 316-318).

O recurso é tempestivo e contém representação regular.

A arguição suscitada pelo Reclamante é pertinente, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Tal entendimento é no sentido de atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública beneficiária do trabalho prestado e que tenha agido sem a devida cautela ao contratar empresa inadimplente em relação às obrigações trabalhistas: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-355/2003-016-04-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADA : DRA. ELSA NIEWIEROWSKI
RECORRIDA : MARISTELA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDA : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada.

A PROCERGS interpõe recurso de revista às fls. 357-366, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 369-370.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A segunda Reclamada sustenta que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Alega ofensa aos artigos 195 e 196 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela PROCERGS, adotando o seguinte fundamento, ementado: "**INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUXILIAR DE LIMPEZA.** Agentes biológicos pelo trabalho de limpeza de sanitários e contato com lixo considerado urbano que geram direito a insalubridade em grau máximo e reflexos, por força do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78" (fl. 349)(negritos no original).

O recurso de revista merece ser **conhecido**, por divergir da Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, na medida em que nela se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial segundo o qual "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". No mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença pela qual se condenou a Reclamada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente à Reclamante.

A PROCERGS interpõe recurso de revista, sustentando que não pode prevalecer a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. No final, requer, caso mantida a condenação, seja fixado menor valor à multa, sob pena de ofensa ao artigo 412 do Código Civil de 2002 e contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 desta Corte.

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em virtude da configuração das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04, E RR-39.811/2002-900-03-00.8, 5ª Turma, Rel. Rider de Brito, DJ de 19/09/03.

Assim, em face da prescrição contida no artigo 896, § 4º, da CLT, encontra-se superada a divergência jurisprudencial transcrita.

Por outro lado, não prevalece a alegação de ser excessivo o valor da multa, porquanto, segundo consignado no acórdão recorrido, foram entabuladas por meio de negociação coletiva, mediante concessões recíprocas, refletindo a vontade das categorias. Diante desses fundamentos, não se vislumbra ofensa ao artigo 412 do Código Civil de 2002 ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 desta Corte.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4, II, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-417/2001-062-01-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO
RECORRIDO : BRUNO ZOBARAN WERNECK DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
RECORRIDO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 219-222, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município do Rio de Janeiro, mantendo a sentença de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município com o primeiro Reclamado Movimento Maré Limpa.

O Município interpõe o recurso de revista de fls. 238-266, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, argüindo a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária, a incompetência da Justiça do Trabalho e a multa do artigo 477 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 269.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo está regular.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Argúi o Reclamado a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 458, II, 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 e 897-A da CLT. Argumenta que o Regional não enfrentou a matéria à luz do disposto nos artigos 5º, caput, II e XLV, 37, caput, § 6º, da Constituição de 1988 e 818 e 331, I, do CPC.

O Regional, apreciando os embargos de declaração do Município concluiu que "No que concerne ao alegado convênio administrativo, restou subentendido que o Município embargante ao repassar verba ao primeiro reclamado, como ocorreu por meio de "convênio", assumiu a obrigação de fiscalizar a destinação da mesma. Assim como fundamentou o juízo a quo, também não vejo qualquer diferença, entre convênio e contrato. Portanto, não vislumbro a alegada omissão, eis que o acórdão embargado pronunciou-se naquele sentido. Quanto à responsabilidade subsidiária do embargante, o acórdão embargado é expresso ao confirmar a decisão a quo, baseado nos termos do artigo 37, § 6º, da C.R.F.B./88. Finalmente no que tange à multa do artigo 477, da CLT, razão assiste ao embargante, eis que o acórdão foi omissivo, o que a seguir suprir-se-á. A responsabilidade subsidiária implica na obrigação trabalhista inadimplida pela empresa interposta, o que sem dúvida nenhuma abrange a multa de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT" (fl.236).

Dessa forma, não há que falar que o Regional não se manifestou a respeito do rol de quesitos elaborado pelo Reclamado. O julgador não está obrigado a afastar um a um os argumentos aduzidos pela parte, pois não é órgão consultivo. Prevalece em nosso sistema processual o critério da persuasão racional ou livre convencimento motivado, no qual o juiz aprecia livremente a prova. Sua convicção, porém, deve condicionar-se à fundamentação da decisão (CPC, artigo 131).

Ademais, apesar dos argumentos apontados pela Reclamada, não se vislumbra as alegadas violações, uma vez que, da leitura atenta dos julgados, se percebe que não restou configurada a pretendida nulidade, visto que o Colegiado a quo, ao enfrentar tanto o recurso ordinário quanto os embargos declaratórios, equacionou todos os aspectos invocados para a solução do litígio.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 219-222, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, concluindo ser o Reclamado tomador dos serviços responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora do Reclamante, considerando a orientação construída na Súmula 331, IV, desta Corte.

Em sede de recurso de revista (fls. 238-266), a Reclamada sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula 331, item IV, do TST, como também no tocante ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT e da multa de 40% sobre o FGTS. Alega que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a lide. Indica ofensa aos artigos 818 e 333, I, da CLT e 5º, II e XLV, 37, caput e § 6º, 197, 227 e 114 da Constituição de 1988, 71, § 1º, e 116 da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 269.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nesse sentido, a insurgência contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS, esbarra na aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Por fim, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer controvérsia que advinha da relação de emprego. No caso, realmente não se discute o reconhecimento do vínculo de trabalho, mas o direito a débitos trabalhistas que daí surgiram, sendo a Reclamada responsável subsidiária pela responsabilidade objetiva que lhe foi atribuída por força do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

Não há, portanto, como cogitar de violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, pois é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar efeitos trabalhistas, para o tomador de serviços, da inadimplência do prestador de serviços para com seus empregados, visto que a última decorre de relação de trabalho prevista expressamente naquele dispositivo.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-756/2005-113-15-00.4

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDA : MARIA ELISA LÚCIO MARINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 166-167, complementado às fls. 187-188, manteve a determinação contida na sentença no sentido de que o salário do empregado era a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 190-202, afirmando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Indica afronta aos artigos 192 e 790 da CLT, contrariedade às Súmulas nº 17 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 216.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e dispensa preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Justifica-se o **conhecimento** no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando a indicada afronta ao artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 desta Corte. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, em virtude do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se prevê o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência integral do pedido, condenando a Reclamante no pagamento das custas.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-806/2005-113-15-00.3

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDA : ARACY FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O TRT da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 174-176, complementado às fls. 195-196, manteve a determinação contida na sentença no sentido de que o salário do empregado era a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 198-214, afirmando que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica afronta aos artigos 192 e 790 da CLT, contrariedade às Súmulas 17 e 228 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, além de divergência jurisprudencial.

Admitido mediante despacho (fl. 229), o recurso foi objeto de contra-razões (fls. 230-236).

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e dispensa preparo (Decreto-Lei 779/69).

Justifica-se o **conhecimento** no que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando a indicada afronta ao artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 do TST. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, em virtude do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, na qual se prevê o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-854/2005-110-08-00.0

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada ao acórdão de fls. 477-486, complementado às fls. 508-511, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao seu apelo ordinário.

Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 527-528.

Contra-razões às fls. 532-533.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

O Regional, no tocante ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se desconsideraram as normas coletivas e se determinou o pagamento como extras das horas excedentes da sexta diária.

A Reclamada interpõe recurso de revista sustentando, em síntese, que o Tribunal a quo violou o artigo 7º, XIII, XIV, e XXVI, da Constituição de 1988 e contrariou a Orientação Jurisprudencial 169 e a Súmula 85 desta Corte. Transcreve, ainda, arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Ressalta-se, inicialmente, que não se verifica contrariedade à Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que nela não se retrata a questão em debate nos autos, qual seja a constatação de labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de doze horas diárias, sem a contraprestação da Reclamada quanto ao pagamento de horas extras.

A alegação de que a existência de intervalo descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento não prevalece, uma vez que se encontra superada pela orientação contida na Súmula 360 deste Tribunal.

A Reclamada demonstra a existência de dissenso pretoriano por intermédio do primeiro aresto colacionado à fl. 521, oriundo do TRT da 12ª Região, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

Assiste razão à Reclamada sob o prisma da limitação da condenação em horas extras. Esta Corte já pacificou a matéria em debate nos presentes autos por meio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na recém-editada Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação é no sentido de que: "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Dessa forma, dou **provimento** ao apelo, para excluir da condenação o pagamento, como extra, das sétima e oitava horas, mantendo, no mais a sentença.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência de o Autor não usufruir do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova.

A Reclamada sustenta que o Reclamante não demonstrou a existência de trabalho no período destinado ao repouso e alimentação. Aponta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista não se viabiliza sob esse aspecto, considerando que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado no item I da Súmula 338 desta Corte Superior, **verbis**: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Em decorrência da adoção do entendimento construído na referida Súmula, não se constata ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, tampouco a existência de divergência jurisprudencial apta. Incidência da disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.**3. HONORÁRIOS PERICIAS.**

O Regional manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento dos honorários periciais, sob o fundamento de que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida. Indica contrariedade à Súmula 236 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Os primeiro e quarto arestos paradigmas indicados às fls. 523-524 são inservíveis, porquanto são oriundos de Turmas desta Corte Superior. Os demais são inespecíficos, pois não revelam o mesmo fato que ensejou a decisão recorrida, qual seja não haver obrigatoriedade de o Reclamante efetuar o pagamento dos honorários periciais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Pertinência da Súmula 296 desta Corte.

Inviabiliza-se, por outro lado, a alegada contrariedade à Súmula 236 desta Corte, uma vez que foi cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Resolução nº 121, publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/03. Esse ato teve como motivação a edição da Lei nº 10.537/02, que acrescentou o artigo 790-B da CLT, pelo qual se estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na perícia, salvo quando beneficiária da justiça gratuita.

Nego seguimento.**4. CONCLUSÃO.**

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento de jornada - negociação coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, das sétima e oitava horas. Quanto aos demais temas, amparado no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-959/2004-005-18-00.0

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE : GENECY RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO
RECORRIDA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMAHN NETO

DECISÃO

Inicialmente, determino que seja retificada a autuação, para que se faça constar como Recorrente apenas a União. As demais partes são Recorridas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 427-436, complementado às fls. 522-525, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para absolvê-la do pagamento dos honorários periciais, que serão adimplidos pela União, pois, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, compete o Estado prestar assistência jurídica e integral aos necessitados, devendo a União assumir a responsabilidade financeira relativa aos honorários periciais, em virtude da insuficiência econômica do empregado.

A União interpõe recurso de revista (fls. 534-540), salientando que os recursos destinados à assistência judiciária já integram o orçamento dos Tribunais e a condenação redundante em bis in idem orçamentário. Além disso, a União não foi parte no processo e os efeitos da decisão proferida não são extensíveis a terceiro estranho à lide. Aponta divergência entre julgados e afronta ao artigo 5º, II, LV e LVI, da Constituição Federal.

Admitido mediante despacho (fls. 547-550), o recurso foi objeto de contra-razões (fls. 551-552).

A Procuradoria Geral do Trabalho emite parecer no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Verifica-se que as transcrições presentes no recurso de revista contém tese específica sobre a matéria e contrariam a decisão recorrida, pois afirmam a impossibilidade de atribuição de responsabilidade do pagamento dos honorários periciais à União, na hipótese.

No mérito, deve ser realçado que a prestação jurisdicional não se completa se não se permitir a todos o acesso aos meios de defesa legítimos.

Não tem sentido jurídico a assertiva de afronta aos princípios da legalidade, do contraditório e do devido processo legal, com o argumento de que a União seria parte estranha à lide, uma vez o honorário pericial é um ônus resultante do uso dos meios de defesa legalmente permitidos. Cerceio de defesa existiria se, após, a condenação no pagamento dos honorários periciais, fosse suprimido seu direito de recorrer.

Portanto, a decisão recorrida é coerente com os princípios constitucionais relativos à distribuição de justiça, inclusive os do devido processo legal e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, o Estado detém a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a responsabilização da União, por um benefício que ela se comprometeu a prestar, não se constitui em decisão prejudicial a terceiros.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-960/2003-491-02-00.4

RECORRENTES : G.E.G. SUZAN COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : REGINALDO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. JAIR BISPO DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 252-256, manteve a sentença pela qual a Reclamada fora condenada ao pagamento de horas extras e reflexos, em face da supressão do intervalo intrajornada, sob os seguintes fundamentos: "Sem razão o apelo quando busca reconhecimento da natureza indenizatória da condenação. É indiscutível a natureza remuneratória do título em exame, exigindo os reflexos perseguidos pelo recorrente. O § 4º, em comento, é expresso no sentido de que o intervalo não concedido gera ao empregador a obrigação de remunerar o período correspondente, relegando à preterição o emprego do termo indenização. Se o legislador tivesse intenção de conferir caráter indenizatório, como pugna a r. sentença, obviamente teria alterado o parágrafo 2º do artigo 457, o qual excepciona a regra geral aplicável ao salário ou quicá utilizado de expressão própria" (fl. 255).

Em sede de recurso de revista (fls. 258-266), a Reclamada reitera a tese de que o pagamento da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada possui natureza jurídica indenizatória, e não salarial. Pleiteia seja excluída da condenação os reflexos advindos da supressão do aludido intervalo. Indica violação do artigo 71, § 4º, da CLT e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 268-269.

Conforme certificado à fl. 270-verso, não foram apresentadas razões de contrariedade.



Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Inicialmente, frise-se que a notícia referente ao processo nº TST-RR-36.006/2002-900-02-00.8, transcrita às fls. 262-263, não serve ao fim colimado, tendo em vista a inobservância dos parâmetros fixados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 337, itens I, "a" e "b", e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se configura a divergência jurisprudencial com os arestos enumerados às fls. 263-265, tampouco a violação do artigo 71, § 4º, da CLT, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Ademais, esta Corte tem firmado entendimento quanto à caracterização da natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, no sentido da não-concessão do intervalo mínimo intrajornada pelo empregador, por intermédio dos seguintes precedentes: E-RR-639726/2000, DJU 10/02/06, Rel. Min. Brito Pereira); E-RR-804/2002-016-02-00, DJU 21/10/05, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa); e E-RR- 623838/2000, DJU 14/05/04, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Dessa forma, não se identifica violação do artigo 71, § 4º, da CLT, nem divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas colacionados nas razões de revista esbarram na iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-964/2003-013-04-00.3

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROZI ENGELKE
RECORRENTE	: ANA MARIA BALBINO BORGES MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDOS	: OS MESMOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, apesar de afastar a prescrição, negou-lhe provimento, ao fundamento de que não subsistiria a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pois traduziria obrigação que não poderia ser aplicada de forma retroativa.

A Reclamante, em razões de revista (fls. 142-150), afirma a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças pleiteadas, nos termos dos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684 e da Lei Complementar nº 110/2001 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, além de divergência jurisprudencial. De forma adesiva, o Reclamado também apresentou razões de revista, fls. 133-141, pretendendo demonstrar a ocorrência de prescrição total, em virtude de o contrato de trabalho ter sido extinto em 13/02/96. Afirma ter sido violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve julgado com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial.

Admitidos mediante o despacho de fls. 152-155, somente o recurso da Reclamante foi objeto de contra-razões (fls. 157-162).

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 132-142), e a representação processual é regular.

Para julgar improcedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, concluiu-se que o reconhecimento do direito à parcela pretendida resultaria em uma obrigação, que não poderia ser imposta ao empregador de forma retroativa.

Nos termos afirmados pela Reclamante, tal decisão é contrária à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Antes da análise do mérito, o recurso de revista adesivo será examinado, uma vez que aborda questão prejudicial, pois o Reclamado suscitou a prescrição total da pretensão às diferenças da multa do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 132-133), a representação processual é regular (fls. 551-52), e não há exigência de preparo.

O afastamento do tema da prescrição deu-se com respaldo na tese de que o die a quo do prazo seria a partir do efetivo depósito dos valores relativos aos expurgos da inflação na conta vinculada do empregado.

Tal não é o entendimento desta Corte, e o Reclamado indicou a divergência de fls. 137-138.

No mérito, impõe-se modificar a decisão recorrida, pois a reclamação foi ajuizada em setembro de 2003, e o posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido da aplicação do prazo bienal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

III - CONCLUSÃO.

Exposto isso, e com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença. Prejudicado o exame do mérito do recurso de revista da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-971/2003-007-02-00.4

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDA	: BRAGA CONTE VARIEDADES LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. RICARDO TROVILHO
RECORRIDO	: MICHAEL QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BUSTAMANTE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-45, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "Na fase cognitiva, antes de proferida sentença, homologara o Juízo de origem transação na qual a reclamada pagaria ao reclamante a importância de R\$ 2.000,00, por mera liberalidade, sem discussão da natureza da relação jurídica havida entre as partes. Não houvera sentença fixando valores da condenação, portanto, os pedidos contidos na inicial são, em princípio, 'res dubia' e, não constituem salário de contribuição, para efeito dos recolhimentos previdenciários. Existem formas outras de prestação de trabalho sobre as quais não incidem os recolhimentos previdenciários, v.g., o voluntário. Portanto, afastar o vínculo de emprego não leva, inexoravelmente, a uma relação de trabalho onerosa. Prevalece a transação, inclusive no que pertine à natureza das verbas que a compõem, ressaltando-se que do processado não se evidenciam elementos capazes de caracterizar a fraude".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 47-54, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte da pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Aduz que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Salienta que, como houve sentença homologatória de acordo, mas não a discriminação das verbas que o compõem, incide a contribuição social prevista no artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Indica violação dos artigos 195, I, "a", 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, e 4º da Lei nº 10.666/03.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 57-58.

Contra-razões às fls. 60-65.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 68-71, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, dispõe: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, constata-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.483/2005-014-08-00.1

RECORRENTE	: SORAYA FERREIRA SODRÉ
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA	: DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDA	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 186-192, deu provimento ao recurso ordinário para, reformando parcialmente a sentença, julgar improcedente a ação em relação ao Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - SESMA, isentando-o, por consequência, da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos à Autora.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 194-218, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o processamento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 222-223.

O recurso de revista é tempestivo, e a representação postulatória encontra-se satisfeita. O preparo é desnecessário.

O Regional concluiu pela exclusão do segundo Reclamado da lide, na ementa de seguinte teor: "**DIREITO DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE - CONVÊNIOS.** Se a Constituição da República autoriza que os entes públicos descentralizem as ações e serviços públicos de saúde, inclusive mediante participação de instituições privadas, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes destes, e mediante contrato de direito público ou convênios, pode-se dizer que, não obstante tais ações e serviços estarem inseridos dentre suas atribuições, não lhes são exclusivos, o que exclui a responsabilidade dos mesmos em relação às parcelas trabalhistas inadimplidas pela conveniada" (fl. 186).

A Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta, em síntese, a manutenção da condenação subsidiária do Município de Belém, porquanto, segundo afirma, ocorreu a terceirização dos serviços. Aponta como violado o artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, aduz contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro paradigma colacionado às fls. 204-205, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que o Município deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao empregado, em decorrência de convênio de cooperação firmado na área de saúde.

As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a Secretaria Municipal de Saúde firmou convênio com a Comissão de Bairros de Belém, entidade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de apurar as necessidades da comunidade para adequá-las às ações relativas à saúde no âmbito do Município, utilizando, para isso, o repasse de verbas públicas originadas do Sistema Único de Saúde - SUS. Registrou que a execução do convênio se encontra prevista nos artigos 197 e 199, § 1º, da Constituição de 1988 e nas Leis 8.080/93 e 8.666/93.

Assentado nessas premissas, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de não restar configurada a intermediação de mão-de-obra na hipótese de convênio com instituição social, por intermédio do seguinte precedente: ERR-613.591/1999.6, publicado no DJU de 11/02/05, Rel. Juíza Conv. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.516/2003-103-04-00.8

RECORRENTE	: VITOR MATEUS SOARES VAZ
ADVOGADO	: DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDA	: JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 222-232, manteve a fixação do salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade, sob os seguintes fundamentos: "O recorrente teve julgada improcedente a ação quanto ao pedido de diferenças do adicional de insalubridade pela consideração da remuneração como sua base de cálculo, ao fundamento de que, a partir do advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a corresponder ao salário-mínimo de que cogita o inciso IV de seu art. 7º, sendo inaplicável o entendimento jurisprudencial contido na súmula 17 do TST, porque contrário às disposições constitucionais mencionadas. A Constituição da República definiu, no seu art. 7º, XXIII, que nas atividades penosas, insalubres ou perigosas é devido 'adicional de remuneração', passando então, a contar dela, alguns a entender que ditos adicionais se faziam devidos sobre a remuneração do trabalhador. Segundo entendo, todavia, ao assim dispor, mais não fez do que definir a natureza remuneratória dos referidos adicionais, não se autorizando disso concluir tenha ali estabelecido a base de incidência de referidos adicionais. De resto, não há olvidar que ali, naquele

dispositivo constitucional, está disposto serem devidos 'na forma da lei', o que impõe que se conceba ter sido recepcionado, no seu todo, o regramento contido nos arts. 192 c/c 76, ambos da CLT, consoante o entendimento firmado na súmula 228 do TST (já com a redação dada pela Resolução Administrativa 121/2003 da mesma Corte). A súmula 17 do TST, dada a circunstância acima referida, não se aplica ao caso dos autos, porque nela consta que, in verbis: 'Adicional de insalubridade. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calcula', não se confundindo, como entendo, o 'salário profissional' com o 'piso normativo' de categoria profissional estabelecido em sede coletiva" (fl. 226).

Em sede de recurso de revista (fls. 242-248), o Reclamante afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o piso normativo. Indica violação do artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 251-252.

Conforme certificado à fl. 254, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Tribunal Regional de origem, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sem, contudo, considerar o piso normativo da categoria profissional, estabelecido em sede coletiva, como salário profissional, estabeleceu decisão em conflito com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, conheço da revista por contrariedade à Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese - evidenciada no caso concreto - em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/03.

Cumpra registrar que o salário profissional pode ser aquele oriundo de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela aludida norma.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-917/2002-521-04-00.4, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins, DJ de 09/03/07; RR-823/2004-013-04-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 15/09/06; RR-133/2005-861-04-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho DJ de 04/08/06.

Assim, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar o piso normativo como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.655/2005-003-08-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUY TELLES DE BORBOREMA NETO
RECORRIDA : GEDEÃO MENDES LUCENA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco reclamado ao acórdão de fls. 170-175, mediante o qual o TRT da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença, deferir o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas com reflexos, sob o fundamento de que não restou configurado o exercício do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.

A CEF insurge-se, argumentando que o Regional afrontou os artigos 5º, II, e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e 224, § 2º, da CLT, bem como contrariou à Súmula 102, II, desta Corte. Transcreve, ainda, arestos ditos divergentes.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais, embora não especificado em lei, se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas nos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Não foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse prequestionada à luz dos referidos dispositivos. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte.

Dos termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar não-configurado o exercício de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que o Autor percebia gratificação apenas em razão da maior responsabilidade do cargo comissionado de nível técnico que exercia, porquanto não possuía poderes de mando ou gestão; sequer exercia supervisão em qualquer setor ou tinha subordinados. Em razão dessas evidências, o Regional deferiu o pagamento das sétima e oitava horas com extras com os devidos reflexos. Desse modo, não prevalece a tese da Reclamada no sentido de ser suficiente o exercício de funções revestidas de confiança especial e a percepção da gratificação superior a um terço do salário padrão para o correto enquadramento do Reclamante, porquanto o julgador se orientou, também, na premissa de que o Autor não detinha a função revestida de fidúcia, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa ao referido dispositivo de lei.

Na mesma linha de raciocínio, a apontada contrariedade ao item II da Súmula nº 102 desta Corte não se verifica, porquanto tal orientação é dirigida ao bancários sujeitos à regra do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT - hipótese diversa da dos autos, conforme delineado pelo Regional.

De outra forma, os sexto e décimo primeiro julgados paradigmáticos colacionados revelam-se inservíveis, porquanto são oriundos de órgãos judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se posiciona no sentido de que a simples nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação não superior a um terço do cargo efetivo não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para a configuração do cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Eis alguns precedentes oriundos da Subseção I de Dissídios Individuais: ERR-579.080/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 31/03/06; ERR-368.359/97, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 03/03/06; ERR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/04/05; ERR-581.697/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/02/05; ERR-576.537/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/03; ERR-708.703/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 21/11/03; ERR-523.790/98, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 14/11/03; ERR-396.657/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 19/09/03; ERR-342.838/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 07/03/03; ERR-452.991/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 27/09/02.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.995/2002-034-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO : ALEXANDRE RESENDE BUCCI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TAVARES VAZ
RECORRIDA : HAS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SORROCE ZOUAIN

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "Se nos autos se questiona a própria existência de vínculo empregatício entre os litigantes; se as partes resolveram transacionar para pôr fim ao litígio; e se a transação envolve concessões recíprocas firmando-se na res dubia, não pode a autarquia pretender que sejam fixadas quais as parcelas sujeitas à contribuição social. Ou, ainda, que se determine a cobrança da contribuição sobre a totalidade do acordo ajustado impondo ao magistrado que proceda a uma condenação ex officio sem que se possibilite a defesa do contribuinte na esfera administrativa, num processo inquisitorial sacrificando a dialética do contraditório e, o que mais é relevante, extrapolando os próprios limites traçados no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal que consagra tão-somente a hipótese de execução ex officio e nunca de condenação".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 100-106, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Argumenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte da pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Aduz que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Saliencia que, como houve sentença homologatória de acordo, e como não houve discriminação das verbas que o compõem, incide a contribuição social prevista no artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Indica violação dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", e 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 472 do CPC e 123 do CTN.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 107-109.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 110-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 113-116, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT dispõe: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, constata-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.143/2005-404-04-00.5

RECORRENTE : MARCOPOLLO S.A.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULA CUNHA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do Autor para fixar o salário normativo como a base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 431-436).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 439-444), apontando divergência entre julgados e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, além de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, pois haveria cláusula coletiva, em que se proíbe a estipulação do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Admitido mediante despacho (fls. 448-449), o recurso de revista não foi objeto de contra-razões.

O recurso atende os requisitos legais relativos à tempestividade, à regularidade de representação processual e ao preparo.

Objetiva-se definir a base de cálculo do adicional de insalubridade.

A controvérsia encontra-se intrinsecamente ligada à garantia constitucional de validade dos acordos e convenções coletivos de trabalho, efetivados entre os empregados e empregadores, sob pena de afronta ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, o qual assegura o reconhecimento dos mencionados instrumentos coletivos.

O acórdão recorrido é claro ao enfatizar que, mediante livre manifestação de vontade externa em acordo coletivo, as partes fizeram constar disposições prévias a respeito do "salário normativo", estipulando que ele não seria considerado como salário profissional, para qualquer fim.

Ficou demonstrada, portanto, a afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, pois o acordo coletivo não pode deixar de ser reconhecido, uma vez que é resultante de negociação entre partes legalmente autorizadas.

Ante o exposto, e com suporte no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a apuração do adicional de insalubridade seja efetuada com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-2.187/2003-242-02-00.4

RECORRENTE : FRANCISCA DAS NEVES LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PAULI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamante ao acórdão de fls. 232-234, complementado à fl. 243, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao seu apelo ordinário.

A Autora, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 256-257.

Contra-razões às fls. 259-266.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular. O preparo não é necessário.

1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso da Reclamante no tocante ao pedido de pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, sob o fundamento de que o labor extraordinário além da jornada legal e, também, nos dias destinados ao repouso, não torna nulo o acordo de compensação de jornada.

A Reclamante interpõe recurso de revista, sustentando que o Regional contrariou o item IV da Súmula 85 desta Corte e violou o artigo 5º, § 2º, da CLT.

O apelo merece ser **conhecido** por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nele se encontra cristalizado o seguinte entendimento, verbis: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

No mérito, **dou-lhe provimento** para determinar que na apuração das horas extras, decorrentes da descaracterização do acordo de compensação, se observe a orientação contida no item IV da referida Súmula.

2. HORAS EXTRAS. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário também no que se refere ao pedido de pagamento de horas extras no período de abril a julho de 2001. Concluiu que a ausência de alguns controles de frequência não é suficiente para se concluir pela existência de labor extraordinário.

A Reclamante, em razões de revista, sustenta que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, por essa razão, prevalecer a jornada de trabalho indicada na reclamação trabalhista. Aponta como violados os artigos 355 e 359 do Código Civil de 1916 e 74, § 2º, da CLT. Aduz contrariedade à Súmula nº 338, item I, desta Corte e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A apontada contrariedade à Súmula nº 338, item I, desta Corte viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que nela se encontra estabelecido que é ônus do Empregador que possui mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho e, ainda, que não havendo a apresentação dos cartões-de-ponto, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada pelo Empregado.

No mérito, **dou-lhe provimento** para determinar que no cômputo das horas extras relativas aos meses de abril a julho de 2001 se observe a jornada de trabalho indicada na exordial.

3. FGTS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional concluiu ser da Reclamante o ônus da prova quanto à existência de diferenças nos depósitos relativos ao FGTS.

A Autora interpõe recurso de revista, sustentando que, a prevalecer a decisão recorrida, se estará contrariando a Orientação Jurisprudencial 301 e a Súmula 362, todas desta Corte.

Demonstra-se a existência de contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte, na medida em que nela se encontra estabelecido que "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". No mérito, **dou-lhe provimento** para acrescer à condenação o pagamento das diferenças decorrentes dos depósitos do FGTS, na forma em que postuladas na reclamação trabalhista.

4. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no tocante ao tema "acordo de compensação", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras, decorrentes da descaracterização do acordo de compensação, se observe a orientação contida no item IV da referida Súmula. No que tange ao tema "horas extras - registro - ônus da prova", **conheço** do apelo por contrariedade ao item I da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que, no cômputo das horas extras relativas aos meses de abril a julho de 2001, se observe a jornada de trabalho indicada na exordial. No que se refere ao tema "FGTS - ônus da prova", **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 deste Tri-

bunal, e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças decorrentes dos depósitos do FGTS, na forma em que foram postuladas na reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.201/2002-001-02-00.7

RECORRENTE : EUNICE DANTAS GONZALEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 223-225 e 231, analisando os recursos ordinários interpostos pelas Partes, negou provimento ao interposto pela Reclamante e pronunciou decisão favorável à Reclamada, que culminou na declaração de improcedência dos pedidos formulados no exórdio, com fundamento na nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a necessária prestação de concurso público, o que viola o artigo 37, II, da Constituição de 1988.

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 234-240. Sustenta que a existência de efeitos decorrentes da prestação de serviços, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Aponta como violados os artigos 104, II, e 106 do Código Civil; 9º da CLT; 1º, III e IV, 37, IX, 170, VIII, e 193 da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 257-

259.

A Procuradoria Geral do Trabalho suscita o sobrestamento do feito até o julgamento da ADIn 3.127-AL e opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Ao reconhecer a nulidade da contratação, em virtude da falta de prestação de concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região posicionou-se no sentido de que seria devido à Reclamante somente o direito ao pagamento dos dias de efetiva prestação de serviço e, portanto, os pedidos formulados não seriam procedentes, pois não haveria direito à indenização.

Cumpra observar, porém, que, do teor da Súmula 363 do TST sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante. Foi resguardado, porém, o direito do empregado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e da contraprestação ajustada, em relação ao número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face da impossibilidade de reversão da força de trabalho despendida.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.889/2002-900-22-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ALDEMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO : HONORATO EMÉRITO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 138-144, complementado às fls. 162-165, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial, mantendo quanto ao mais a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 169-190, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 192-195.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 205-206, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28.128/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE CASTRO NETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSORIO NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada, cuja insurgência se refere a temas relacionados ao "turno ininterrupto de revezamento", "adicional noturno - turno ininterrupto de revezamento" e "honorários advocatícios".

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 302.

Contra-razões às fls. 304-309.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional destacou que "No caso dos autos, o recorrido trabalhava em três horários de trabalho distintos, ou seja, das 4h às 12h, das 12h às 20h e das 20h às 4h, nesse sentido é o quesito nº 1.1, fl. 20, elaborado com base nos cartões-ponto das fls. 127/196. Informou, ainda, o perito no quesito nº 1.2 (fl. 220), que a jornada de trabalho era contínua e sem intervalos. O preposto da reclamada afirmou que: a estação de tratamento de água na qual o autor trabalhou funcionava 24h por dia; que o pessoal trabalhava em turnos de revezamento (fl. 240). Assim, correta a conclusão do Juízo de que era de seis horas a jornada de trabalho do recorrido em virtude da existência de turnos ininterruptos de revezamento, bem como o divisor adotado (180) e ainda as integrações, já que habituais as horas extras" (fls. 286-287).

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante laborava em regime de escala de serviço, pelo que entende descaracterizado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Indica violação do artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para cotejo de teses.

Não assiste razão à Reclamada. A alteração compassada e reiterada do regime de trabalho, tal qual relatado pelo Regional, conforme acima transcrito, demonstra nitidamente o labor do Reclamante em turno ininterrupto de revezamento. Em decorrência, não se detecta violação do referido dispositivo constitucional.

Quanto à divergência jurisprudencial transcrita, ela não propuliona a admissibilidade do recurso de revista porque não ficou retratado o regime de trabalho ao qual o trabalhador se submetia. Tampouco há elemento apto a especificar a diferenciação adotada entre "turno ininterrupto de revezamento" e "escala de revezamento". Os excertos trazidos carecem da especificidade cogitada na Súmula 296, I, do TST.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL NOTURNO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

No que se refere ao adicional noturno, o Regional consignou que "a prova pericial (fl. 222, quesito nº 6) aponta a existência de diferenças a título de adicional noturno pela desconsideração da hora reduzida noturna. A recorrente não impugna o laudo pericial, não tendo demonstrado a correção do procedimento adotado. Mantém-se a condenação inclusive quanto aos reflexos. Provimento negado" (fl. 288).

No recurso de revista, a Reclamada alega a incompatibilidade entre a redução da hora noturna e a adoção do labor em turno ininterrupto de revezamento. Colaciona excertos para configuração de divergência.

Sem razão, tendo em conta que a tese levantada pela Reclamada não foi objeto de debate no âmbito do Regional, consoante acima transcrito. Tal ausência de exame prévio, de um lado, acarreta a incidência do teor da Súmula 297 do TST. De outro, em razão do não-ataque pela Reclamada aos fundamentos que dão suporte a decisão recorrida, atrai o óbice consagrado na Súmula 422 do TST. Logo, inviável o exame dos arestos transcritos.

Nego seguimento.**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Frisou que "a declaração de pobreza e a credencial sindical encontram-se às fls. 07 e 08 dos autos" (fl. 288).

No recurso de revista, a Reclama questiona a mencionada condenação. Para isso, realça que o Reclamante percebia mensalmente mais de dois salários mínimos, o que entende evidenciar violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, bem com contrariedade às Súmula 219 e 329 do TST. Transcreve, ainda, arestos para colação de teses.

Não vinga a tese erguida pela Reclamada, tendo em vista que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios observa precisamente os requisitos viabilizadores de acordo consagrados na Súmula 219. Isso ocorre porque, consoante retrotranscrição, de um lado o Reclamante firmou e apresentou declaração em que atesta sua hipossuficiência financeira para arcar com o custo de um processo judicial sem prejuízo do sustento dele ou de sua família; de outro lado, ele é representado em juízo por profissional credenciado no sindicato de classe correspondente. Revela-se, pois, incólume o conteúdo das mencionadas Súmulas. Em consequência, inócuo o exame da divergência reproduzida, em virtude da prescrição chancelada no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 896, § 5o, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-672.341/2000.7 TRT DA 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RONALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 302-308, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", entre outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, relativamente aos mencionados temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 330.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento**2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.**

O Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante tenha sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988. Por este mesmo fundamento, afastou a alegação de julgamento ultra petita.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada, sustentando ser indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Por esse mesmo motivo, argüi a nulidade do julgamento, por considerar a incidência desse divisor, sem a respectiva postulação pelo Reclamante, julgamento ultra petita. Aponta violação dos artigos 468 da CLT; 128 e 460 do CPC; e 5o, II, da Constituição de 1988. Indica divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece, nos contratos individuais de trabalho, só ser lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem em prejuízo ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra contemplada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.**

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco. "Segundo i. expert, que presenciou as operações, dentre as atividades do autor realizadas no Galpão 3 Bonder I e Bonder II, UTE 8201 estava a de aplicar de thinner, com uso de pincel, nos vãos das portas e caixa de ar, o que se realiza hoje com pistola jato concentrado; a de retirar o excesso de oleosidade de alguns pontos das carroçarias, aplicando thinner, com uso de pincel e uma lata de 3,6 litros com thinner. Informou o perito que na aplicação do thinner o reclamante fazia uso apenas de luvas de lona, máscara semifacial com filtro químico e mecânico, sem utilizar creme protetor, não estando adequadamente protegido contra os efeitos nocivos do thinner, substância composta de hidrocarbonetos aromáticos, classificada como insalubre de grau médio, nos termos da Portaria n. 3214/78, do MTb, NR 15, Anexo 13. Esclareceu que no período de 05/02/93 a março/95 o autor esteve exposto ao agente thinner por cerca de 30 dias, numa frequência de 8 em 8 meses, computando-se 120 dias no respectivo período. Já no período de abril/95 a 21/03/96 o recorrido ficou exposto ao agente deletério por cerca de 8 semanas, já que laborava em contato com o thinner por cerca de 6 dias, numa frequência de 6 em 6 semanas", frisou o Regional (fls. 306-307).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por considerar que o contato com óleo mineral não justifica a condenação. Assim, aponta violação dos artigos 189, 190 e 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para o confronto de teses.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI, com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresça-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato com o produto em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos reflexos decorrentes do adicionais de insalubridade, também não prospera o recurso. Esse adicional constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.**4. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.**

O Regional consignou que o valor dos honorários periciais, fixados em R\$ 500,00, guarda relação de proporcionalidade com a complexidade do labor desenvolvido.

Sem razão a Reclamada, na medida em que os arestos transcritos não retratam especificamente a circunstância em exame. Trazem apenas tese no sentido de que a fixação do valor dos honorários periciais deve guardar uma proporção razoável com o esforço despendido pelo profissional, sem ao menos dizer respeito a uma perícia para efeito de constatação de periculosidade ou insalubridade. Inteligência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-707.101/2000.7 TRT DA 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE : ANDERSON CLARO
ADVOGADO : DR. WILIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 369-376, complementado às fls. 375-376, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", entre outros.

a Reclamada e o Reclamante interpõem recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e ou "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fl. 409.

Os recursos são tempestivos, contém representação regular e encontram-se devidamente preparados, ou o preparo foi dispensado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta ter havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstra a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento**2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.**

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante tenha sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988. Por este mesmo fundamento, afastou a alegação de julgamento ultra petita.



No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Por esse mesmo motivo, argüi a nulidade do julgamento, por considerar a incidência desse divisor, sem a respectiva postulação do Reclamante, julgamento ultra petita. Aponta violação dos artigos 468 da CLT; 128 e 460 do CPC; e 5o, II, da Constituição de 1988. Indica divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece, nos contratos individuais de trabalho, só ser lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem em prejuízo ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra contemplada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

No recurso de revista, a Reclamada argumenta não ter havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O TRT da 3a Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que atendidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-recepção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pela Constituição de 1988. Isso porque a assistência judiciária é dever do Estado, e não do sindicato. Aponta violação do artigo 5o, caput, LXXIV, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão, porquanto a decisão do Regional se encontra em sintonia com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, motivo pelo qual não se divisa violação dos referidos preceitos constitucionais, tampouco a jurisprudência aciona o recurso, uma vez que superada por esses verbetes (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.

Quanto ao tema em foco, o TRT da 3a Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT, para excluí-lo da condenação. Ressaltou que "o Perito esclareceu - item n. 6 (f. 292) que "no galpão 9, o reclamante, como parte de sua função, desenvolve suas atividades a distâncias de 50 metros dos tanques de 600 litros. No galpão 10, o reclamante transitava a distâncias de cerca de 3 metros da cabine de pintura e, eventualmente, ao movimentar veículos, quando acabava o combustível do veículo, o reclamante o abastecia, utilizando um balde com cerca de 4 litros, retirando o inflamável do armário de combustíveis. Aqui, ao contrário do que foi aludido pela perícia, não há labor em situação de risco, pelo que não há falar em adicional correspondente. A presença do líquido inflamável é minimizada pela grande dimensão dos galpões, de forma que tal característica afasta, por completo, a situação risco previsto na norma legal. A NR-20, em seu item 20.2.16.1, prevê, para o armazenamento em prédio, que os lotes de inflamáveis, de no máximo cem tambores, deverão situar-se a vinte metros de edifícios ou limites de propriedades. Fazendo-se uma analogia, tem-se que o local de trabalho do Autor distanciava-se consideravelmente daquele referenciado tanque. Basta lembrar, como exemplo, que a norma regulamentar, ao contemplar a hipótese de armazenamento em locais abertos, previu como área de risco a faixa de três metros de largura em

torno dos seus pontos externos, sendo que a maior prevista pela mesma normatização é a de trinta metros. Em face das peculiaridades existentes, não se pode considerar todo o interior dos galpões de 40.000 e 12.000 m2 como de risco, sendo relevante o fato de que o Autor laborava em local distante daquele em que se localizava o líquido inflamável. Noutras palavras, a situação e a prova coletada não retratam a hipótese tipificadora do perigo. Significa dizer que, ausente a causa legal, insubsiste a concessão do adicional de periculosidade" (fls. 371-372, sem destaque no original).

No recurso de revista, alega o Reclamante que laborou em ambiente insalubre. Explica que, havendo a constatação pericial de existência de líquido inflamável nas dependências em que prestava serviço à Reclamada, é indiferente a dimensão desse ambiente para resultar configurado o seu direito em perceber o adicional de periculosidade. Para amparar sua tese, transcreve e indica arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alça conhecimento, haja vista a imprestabilidade dos excertos transcritos ao caso. Os dois arestos de fl. 402, porque partem da inarredável premissa de que o ambiente era fechado, ao passo que na decisão recorrida ficou asentado que o ambiente não poderia ser considerado fechado, tendo em vista sua grande dimensão (Súmula nº 296, I, do TST). Os arestos de fls. 403-405, parte inicial da folha, não servem porque oriundos do mesmo Regional, o que desatende à hipótese contemplada no artigo 896, "a", da CLT, valendo ressaltar que o recurso foi interposto após 1998. Os dois excertos seguintes da fl. 405, por tecerem considerações estritamente relacionadas ao volume de material inflamável presente no local de trabalho, sem trazer qualquer esclarecimento acerca da sua dimensão, aspecto fático importante e exigido para a configuração de divergência específica apta a impulsionar a admissibilidade do recurso interposto (Súmula nº 296, I, do TST). Quanto aos demais indicados também na fl. 405, apesar de oriundos da SBDI-1 do TST, o que, em tese, atende ao requisito formal de configuração de divergência, também não concorrem para a admissibilidade. É que o Reclamante deixou de transcrever o respectivo teor na peça recursal, vício insanável, consoante a Súmula nº 337, I, "b", do TST.

Por cautela, ressalta-se que o Reclamante não indicou violação de qualquer preceito legal ou constitucional, bem como contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.

O Regional, ao excluir da condenação a parcela relativa ao adicional de periculosidade, inverteu o ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais. Frisou que de tal despesa não está isento o Reclamante, em face da gratuidade de justiça lhe foi concedida.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante realça que o deferimento da justiça gratuita lhe acarreta a isenção do pagamento dos honorários periciais devidos. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista alcança o conhecimento por configuração de divergência jurisprudencial. O primeiro excerto transcrito à fl. 406 revela especificidade apta. É que o TRT da 12a Região, mediante acórdão publicado no "DJSC" de 01/02/95, assentou tese diametralmente oposta àquela talhada na decisão recorrida.

A controvérsia repousa na investigação em torno de a Parte beneficiária da justiça gratuita responder, ou não, pelo pagamento da despesa relativa aos honorários periciais.

Depreende-se da norma contida no artigo 5o, LXXIV, da Constituição de 1988 que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos litigantes que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Por outro lado, a especificar tal garantia constitucional, foi editada a Lei nº 10.537/2002, mediante a qual foi introduzido na CLT o artigo 790-B, segundo o qual "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (sem destaque no original).

Em decorrência, merece ser o Reclamante eximido da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista interposto pela FIAT. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, dele conheço quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para isentá-lo de responder pelo pagamento da parcela em foco. E, quanto ao tema remanescente, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-747.683/2001.4 TRT DA 3a REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: LAÉRCIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 298-303, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180" e "horas extras - minutos residuais", entre outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 340.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, com apoio fundamentalmente no cenário desenhado pelo perito, cujo teor se segue: "Apurou o Sr. perito que no período de janeiro de 1995 até a data da dispensa, laborava o autor no interior do galpão 10, onde existia um armário de aço, retirado em março de 1999, onde eram estocadas latas de tintas, solventes e thinner, perfazendo um total de 392,5 litros de inflamáveis, além do armário existente na coluna 021, na equipe 4342, situada ao lado do posto de trabalho do autor, onde eram estocados 200 litros de inflamáveis, até janeiro de 1999, totalizando 592,5 litros de líquidos inflamáveis, em média. Acrescentou que ainda à ocasião da realização da diligência havia no local 340,8 litros de produtos inflamáveis estocados no interior do galpão onde o reclamante prestava serviços. Concluiu que no período de janeiro de 1995 a 30.11.95 laborava o recorrido em área de risco, definida na NR-16, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, caracterizando a periculosidade no respectivo período. Além de ter a reclamada impugnado o laudo intempestivamente (fls. 236/242), não logrou a mesma provar que os fatos descritos pelo 'expert' estivessem dissociados da realidade ou que suas conclusões técnicas padecessem de equívoco. E não pode prevalecer o entendimento da recorrente em classificar como recinto aberto o local de trabalho do autor, porquanto o só fato de possuir o galpão aberturas para entrada e saída da de veículos e dimensões avantajadas (20.000 metros quadrados) não o transforma em recinto aberto, já que as proporções do galpão não o descaracteriza como recinto fechado (...). Desta forma, laborando o reclamante em recinto fechado onde se encontravam armazenados grande volume de produtos inflamáveis, não há como afastar o risco no período indicado no laudo, devendo, portanto, prevalecer a r. sentença no particular" (sic, fls. 302-303).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o contato do Reclamante com agentes perigosos por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Com isso, aponta violação dos artigos 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para confronto de teses.

Sem razão, na medida em que, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em ambiente no qual havia diversos agentes perigosos, inflamáveis, conforme estabelecido por norma exarada pelo Ministério do Trabalho. Além disso, asseverou que a exposição do Reclamante a tais produtos não era eventual, uma vez que trabalhava intermitentemente próximo a eles, vale salientar, no mesmo ambiente físico.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 364 do TST.

Logo, não se vislumbra violação do referido dispositivo constitucional e daquele inserto no artigo 193 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atual Súmula nº 364 do TST. Além disso, a jurisprudência trazida para contraste de teses encontra-se superada pelo entendimento da propalada súmula (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

A respeito do tema em apreço, o Regional consignou serem devidos os reflexos por se cuidar de parcela de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a natureza meramente indenizatória do adicional de periculosidade obstarizaria a sua integração no cálculo das aludidas verbas, em especial na apuração das horas extras, por entender que não cabe o cômputo de adicional sobre adicional. Transcreve aresto para cotejo de teses.

Todavia, no particular, o recurso não alça conhecimento. Com efeito, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado.

Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que o aresto transcrito para configuração de divergência se encontra superado. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

7. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO.

O Regional consignou que apenas casos de evidente exagero na fixação do valor dos honorários periciais conduziriam à sua redução. No caso, foi fixado em R\$ 400,00 o valor da retribuição pelo serviço prestado.

Sem razão a Reclamada, na medida em que os arestos transcritos não retratam especificamente a circunstância em exame. Trazem apenas tese no sentido de que a fixação do valor dos honorários periciais deve guardar uma proporção razoável com o esforço despendido pelo profissional, sem ao menos dizer respeito a uma perícia para efeito de constatação de periculosidade ou insalubridade. Inteligência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 28 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-4/2002-008-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SILVESTRE NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO DALL'ORTO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA FONTES MELO PERES

PROCESSO	:	AIRR-132/2004-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-136/2004-371-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDMILSON LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO	:	DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CODRASUL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-170/2004-038-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON ROGÉRIO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA

PROCESSO	:	AIRR-257/2003-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

PROCESSO	:	AIRR-276/2004-011-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

PROCESSO	:	AIRR-326/2002-066-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RAIMUNDO PIONORIO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-362/1999-097-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO RAYES
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

PROCESSO	:	AIRR-384/2005-073-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-387/2001-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IOLANDA ELIZABETH PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE IRANÇO DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

PROCESSO	:	AIRR-427/2004-014-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS PATRÍCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-445/2005-761-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CEGELEC LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍS DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA SOARES DAS NEVES

PROCESSO	:	AIRR-455/2005-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FARIA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-462/2003-027-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDERVAL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-503/2005-001-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ SILVA MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLOM, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

PROCESSO	:	AIRR-515/2000-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO FIUZA



PROCESSO : AIRR-517/2002-043-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

PROCESSO : AIRR-520/2005-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ENEDI TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-638/2005-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO NUNES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-652/2003-113-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : SILVANIA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-672/2004-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : DORGIVALDO BELO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

PROCESSO : AIRR-683/2005-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE LANA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE

PROCESSO : AIRR-685/2002-261-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVADO(S) : DIRCE JAYME DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM

PROCESSO : AIRR-697/2005-038-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JANILSON ALVES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-756/2006-012-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY
AGRAVADO(S) : AFONSO BENTO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN

PROCESSO : AIRR-877/2001-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO

PROCESSO : AIRR-879/2003-043-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÉA DA SILVA DE MATTOS MOURA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-923/2003-030-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCIO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR-991/2005-053-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BATISTA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

PROCESSO : AIRR-1.001/2004-019-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO QUEIROZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.003/2004-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MORENO PAES
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-010-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADAIR NALIM
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

PROCESSO : AIRR-1.050/2001-095-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO(S) : PAULO GUIMARÃES LEITE
ADVOGADO : DR(A). PAULO GUIMARÃES LEITE

PROCESSO : AIRR-1.068/2001-015-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NELSON DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CETEST - BRASÍLIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

PROCESSO : AIRR-1.113/2005-016-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALBINO JOSÉ SERAFIM
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-002-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARACAJU EVENTOS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GENISSON CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AIRR-1.156/1999-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ PEÇANHA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : PSICOESPAÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : AIRR-1.174/2004-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : CÁTIA CILENE TANCREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARQUES DA LUZ
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-006-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.196/2004-443-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO TRINDADE

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-069-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : SALVADOR MAIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-064-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : CÉSAR CARVALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

PROCESSO : AIRR-1.428/1999-083-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEONARDO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RAPOSO

PROCESSO : AIRR-1.448/2004-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.540/2004-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DIAS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR-1.552/2004-017-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.125/2003-048-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.925/2001-381-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEONARDO HERMINDO FERREIRA ESQUÁRCIO	AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : JÂNIO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). DANILO GRAZINI JÚNIOR
	AGRAVADO(S) : MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2925/2001-0
PROCESSO : AIRR-1.619/2002-006-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.261/1999-042-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.979/2003-433-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SYLVIO MINGUZZI
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO SCARAMUSSA LUZ	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GRACIO CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FER-NANDES
AGRAVADO(S) : DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : MARIANNO SANTOS RIBEIRO DA LUZ E OUTROS	AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO M. BARBOSA
PROCESSO : AIRR-1.623/2000-132-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.268/2005-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.008/2003-051-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MCE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SILVA LEAHY	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI
PROCESSO : AIRR-1.657/2004-011-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.295/2004-011-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SERVIO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOUSA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-12.886/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TAQUARI SÃO PAULO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LEITE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-1.673/2002-047-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCELO REIS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.370/2002-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-14.584/2003-015-09-42-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MORRETTI	ADVOGADO : DR(A). MARLUS JORGE DOMINGOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	AGRAVADO(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
PROCESSO : AIRR-1.810/2003-073-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : IRINEU PEDRO TEODÓSIO	PROCESSO : AIRR-2.383/2003-062-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-19.189/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPOR-TES COLETIVOS	ADVOGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.862/1999-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA	AGRAVADO(S) : RITA BOMBARDELLI BERNARDES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OU-TRA	PROCESSO : AIRR-2.511/2004-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO JORGE BICCA DE BICCA
AGRAVADO(S) : MARA MARIA GONÇALVES LOPES	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ARMANDO BICHO	PROCESSO : AIRR-25.635/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.919/2000-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO : AIRR-2.513/2002-033-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
AGRAVADO(S) : EDNALDO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-27.859/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO : DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.987/2003-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONASA - COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBSON PEDRON MATOS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVANTE(S) : ALCEBÍADES TONEZER	PROCESSO : AIRR-2.630/2002-017-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO ZACARO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : DENISE INÊS VARNIER
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CECÍLIA MARIA DA SILVA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MELISSA LEANDRO IAFÉLIX	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : AIRR-36.141/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.062/2003-068-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA STELLA DE MACEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : KLEBER DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GRIGNA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-2.756/2001-008-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ARÍZIO EVERALDO LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CRUZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR-47.172/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELZA LISBOA
	PROCESSO : AIRR-2.925/2001-381-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA	
	AGRAVADO(S) : JÂNIO DE SOUZA DUARTE	
	ADVOGADO : DR(A). ALCEU QUINTAL	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2925/2001-7	



PROCESSO	: AIRR-55.344/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-810.260/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BELMIRO FONSECA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: ALEX PEREIRA BORGES	AGRAVADO(S)	: NILTON CÉSAR VALLIN ROVERELLI		
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO		
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES				
PROCESSO	: AIRR-57.719/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-180/2004-110-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.800/2004-012-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA PACHECO	RECORRENTE(S)	: SERVI-SAN LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOÃO ANICETO DE CARVALHO NETO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO KIRIHATA	ADVOGADA	: DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: DEPOSITAIRE AGREE COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: WAGNER DUARTE MARTINS	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE LORENZO MESSINA	ADVOGADO	: DR(A). ARI PENA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-58.669/2003-006-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-201/2004-018-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.950/1999-064-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO VINHARSKI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CABREÚVA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER	PROCURADOR	: DR(A). LUCAS GIOLO RIVELLI	PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOÃO RIBEIRO DIAS
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA SOBRAL	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-64.619/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-205/2000-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.482/1998-087-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	: ASTA - ASSESSORIA TÉCNICA ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: DARCY JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI	RECORRIDO(S)	: ELIZETE CUZZUOL LYRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES		
PROCESSO	: AIRR-69.017/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-230/2000-054-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.512/1998-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MANOEL BRAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: CLAUDIMARA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADO	: DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: SIVIERI & BARACHO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO PELISSARI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). JOELITA MARIA SOVERNIGO PRUX				
PROCESSO	: AIRR-82.651/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-295/2000-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.969/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S)	: CAFÉ BOM JESUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI
AGRAVADO(S)	: ALCINO BRITES	RECORRIDO(S)	: ERVAL FERREIRA DA FRAGA	RECORRIDO(S)	: VALDERI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ENERI JOSÉ SCHÄFER
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: DR(A). DILVANE CASSOLLI
PROCESSO	: AIRR-82.651/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-480/2005-021-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-4.319/2002-005-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PER

ADVOGADA	:	DR(A). IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI	PROCESSO	:	RR-78.215/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-804.904/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	KARÍCIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MASSETTI	RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO FARACO PERESSONI
PROCESSO	:	RR-16.401/2003-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA VIEIRA PAPALÉO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RECORRENTE(S)	:	INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	RECORRIDO(S)	:	FABIANE TUBINO GARCIA	ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
ADVOGADA	:	DR(A). ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE DOUBRAWA	PROCESSO	:	RR-809.720/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO ROZEIRA ZINHER	PROCESSO	:	RR-137.775/2004-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
PROCESSO	:	RR-27.744/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SOLECI DE FÁTIMA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	LACY DE LOURDES ASSUNÇÃO	RECORRIDO(S)	:	MARCELO EGIDIO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). EDNAN SOARES COUTINHO MOURA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	FEPENGE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	RR-716.721/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-813.635/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO ARANTES MARTINS	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	:	RR-27.754/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA RIBEIRO COSTA	RECORRENTE(S)	:	AMÂNCIO NASCIMENTO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRENTE(S)	:	ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	LAUDELINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR-720.220/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). THOMAS HERBERT LACERDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOB G. FILHO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR E RR-707/1996-022-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-29.183/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA PRADO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR-721.131/2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO ANTÔNIO NOVELO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR E RR-712/2002-005-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-38.078/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR DE LIMA MOULIN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA FARIA	ADVOGADO	:	DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DIÓGENES MENDONÇA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA	PROCESSO	:	RR-724.979/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIOMIRO DE JESUS LOPES	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR E RR-998/2001-099-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-38.082/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA	ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES
RECORRENTE(S)	:	LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	PEDRO ANDRADE DÓRIA	ADVOGADA	:	DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FELIPE VENÂNCIO DIAS	PROCESSO	:	AIRR E RR-1.267/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO COUTINHO RICAS	PROCESSO	:	RR-765.463/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-38.184/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ACESITA S.A.
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARIA CLARETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	ZERILDO MALAQUIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ VELLO	ADVOGADO	:	DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ	PROCESSO	:	AIRR E RR-1.356/2001-019-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). TAKAO AMANO	PROCESSO	:	RR-784.794/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NEUBE PEREIRA FILHO
PROCESSO	:	RR-38.670/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARIA CLARETE DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIANGELA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	PROCESSO	:	AIRR E RR-1.356/2001-019-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA	PROCESSO	:	RR-796.001/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NEUBE PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ALAÍDE BONFIM	RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). SILVÉRIO CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO THOMAZ FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
PROCESSO	:	RR-45.026/2002-900-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	CIRENE DE LOURDES SLOMPO	PROCESSO	:	AIRR E RR-1.959/2001-032-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS CATUNDA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR-804.438/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JAISON ADRIANO VAZ
RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO MELO E OUTRO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	:	RR-48.700/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NELITON PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	RUI ALBERTO PICOLOTTO	PROCESSO	:	AIRR E RR-2.442/1997-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	PROCESSO	:	RR-804.442/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	RITA MARIA MAMEDE
RECORRIDO(S)	:	ALUÍZIO DE FREITAS PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA NUNCIO DE REZENDE	RECORRENTE(S)	:	LUCIANO FERREIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
	:		ADVOGADO	:	DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO		:	
	:		RECORRENTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.		:	
	:		ADVOGADO	:	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA		:	
	:		RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS		:	



ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR E RR-25.303/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LUTTIGARDS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR E RR-54.958/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOÃO ROBERTO SANFILIPPO
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
PROCESSO	:	AIRR E RR-72.502/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WILLIAN COSTA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	:	AIRR E RR-74.365/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WILTON DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
PROCESSO	:	AIRR E RR-106.098/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO ALVES SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SANTANDER SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR E RR-658.176/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO LANDO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
PROCESSO	:	AIRR E RR-744.504/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARILENE BALDERRAMAS LOZANO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR E RR-814.111/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO PILON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO PIPEK
PROCESSO	:	AG-RR-92/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ROSENI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-RR-104/2006-026-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROCESSO	:	AG-AIRR-333/2003-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	IMPERCLEAN - IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DIVA BERGONSI DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). SAUL TEIXEIRA DOS REIS
PROCESSO	:	AG-AIRR-731/2003-007-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EDUARDO PERLINGEIRO FERRAZ
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.786/2001-070-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	DULCINÉIA GOMES DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1786/2001-1		
PROCESSO	:	AG-RR-2.006/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA SANTANA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO	:	AG-RR-2.023/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COORSEV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-RR-2.182/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	DILSA INÁCIO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-RR-2.861/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR BASTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-RR-2.899/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA BRAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	AG-RR-2.918/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-RR-3.098/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	DALVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AG-RR-4.156/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	AUDEMIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI

PROCESSO	:	AG-ED-ED-AIRR-29.394/2003-013-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUCIMÁRIO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO EURICO AMARAL PINTO
AGRAVADO(S)	:	LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AG-ED-RR-768.331/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARDOSO BRANCO LEFÈVRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER UZZO
PROCESSO	:	AG-RR-774.155/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA	:	DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
PROCESSO	:	AG-AIRR-793.194/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JOSÉ FREIRE
PROCESSO	:	A-RR-206/2003-255-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO CORREA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 206/2003-9		
PROCESSO	:	A-AIRR-206/2003-255-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO CORREA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Complemento: Corre Junto com A-RR - 206/2003-4		
PROCESSO	:	A-RR-540/2003-111-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA NONATO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES
PROCESSO	:	A-RR-754/2005-002-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ZÉLIA PIETA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	A-AIRR-1.024/2003-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PALHAÇARIA E BUFFET INFANTIL LTDA. - ME
PROCESSO	:	A-AIRR-1.076/2005-047-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1076/2005-7		

PROCESSO : A-RR-1.289/2004-311-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DINEIDE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO

PROCESSO : A-RR-2.185/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : GERALDO LUZ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : A-RR-10.042/2003-011-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : C.B. HILGENBERG ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALTINER VITORINO DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-765.243/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WALLACE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-RR-771.266/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou a presença do Doutor Humberto D'Ávila Rufino, juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Sua Excelência comunicou, ainda, o falecimento do Sr. Kutuko Nunes Galvão, primeiro Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, que exerceu o cargo por mais de vinte anos. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga determinou, em nome da Turma, o envio de manifestações de pesar à família enlutada. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Terceira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de fevereiro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processo em pauta: **Processo: AIRR - 1664/1988-007-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Distrito Federal, Advogado: Dr. Alexandre Castro Cerqueira, Agravado(s): Arlindo de Souza Sobrinho, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1697/1988-004-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Agravado(s): Francisca Almerinda Sampaio e Outros, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/1992-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. José Galdino da Silva Filho, Agravado(s): Aprígio Vicente da Silva, Advogado: Dr. Aluizio Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1330/1992-004-07-00.7 da 7a. Região**, Relator:

Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aurenice Nunes de Alencar Santana, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Radier Vasconcelos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/1993-301-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ana Lúcia Costa Eckardt e Outra, Advogada: Dra. Valesca Carvalho Guerra Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 581/1993-010-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Vania dos Santos Silva e Outros, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/1993-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Herbert Fernando Manfredi Barabino, Advogado: Dr. Luiz Armando Pereira da Silva, Agravado(s): Mônica Stacke, Advogado: Dr. Jorge Amadeu dos Santos Avelar, Agravado(s): Pronto Socorro Cruz Branca Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/1995-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Boa Vista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Cristiane Pereira da Cruz, Agravado(s): Carlos Alves Caires, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/1995-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pontes Sales, Agravado(s): Luiz Carlos Xavier de Souza e Outro, Advogado: Dr. Niltomar de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1581/1996-072-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sebastião Lourenço de Mendonça, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 284/1997-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Espólio de Paulo Pereira Maciel, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/1997-066-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Choperia Restaurante Grey Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior, Agravado(s): Luiz Gonzaga da Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Probare Bares e Restaurantes Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7/1998-003-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 272/1998-033-01-40.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-272/1998-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Zita Keil Neves e Outros, Advogado: Dr. Ivo Braune, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 272/1998-033-01-41.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-272/1998-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Zita Keil Neves e Outros, Advogado: Dr. Ivo Braune, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 960/1998-094-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Luiz Henrique Maran, Advogado: Dr. Íris Borges de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1303/1998-017-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Etelvina Cleia Neto da Silva, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 1329/1998-462-02-40.3 da 2a. Região**,

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivaldo de Lima, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Dra. Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1707/1998-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procurador: Dr. Oswaldo Horta Aguirre Filho, Agravado(s): Giovana da Silva Gomes, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1792/1998-092-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rudoj Promoções Artísticas Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Martiniano Marçal de Menezes, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ceroni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14004/1998-006-09-41.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Massa Falida de Troform Formulários Contínuos Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Agravado(s): Mário Luis Koenig, Advogado: Dr. José Affonso Dalleggrave Neto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 87/1999-012-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-75396/2003-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Marcos Cibils Becker, Advogado: Dr. Vilson Melo Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 519/1999-302-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc (Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro), Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Miguel Carlos Pujol Ramos, Advogado: Dr. Gilberto de Belford Rodrigues de Britto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/1999-029-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adriana Maria da Silva, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Gostine - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 598/1999-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Angélica Neves e Silva e Outras, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Agravado(s): Município de Valença, Advogado: Dr. Francisco Sérgio de Almeida Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/1999-701-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fânide Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Valdir Sales Portela, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/1999-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Manoel da Silva Marques, Advogado: Dr. Alceu Garavelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1153/1999-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Carmem Lúcia Perez Rodrigues, Advogado: Dr. Cláudio Azevedo Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 1417/1999-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Limpadora Martins Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Elma Pauli, Advogada: Dra. Tatiana Kremis Serdiuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 1465/1999-087-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. João Ubirajara Santana Júnior, Agravado(s): Antônio Roberto Pinto, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1737/1999-109-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rubens Lopes Júnior, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2335/1999-002-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Antônio Soares Ferreira, Advogado: Dr. Jardel Nazário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



Processo: AIRR - 2938/1999-012-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Carlos Dias Ferraz, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3111/1999-032-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Sérgio Silvério, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2000-065-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Viviane de Mendonça Pereira Lima, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Abase Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2000-231-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Corrêa e Outro, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 771/2000-049-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Bárbara Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Ademar Machado da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/2000-008-08-40.8 da 8a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Decol - Decorações, Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Maria Tuma Haber, Agravado(s): Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Nazira Ayan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2000-014-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Loro Cezimbra, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 983/2000-317-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lino Antônio de Barros, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2000-101-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maurício César de Souza, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2000-332-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arlindo de Cesário & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Agravado(s): Joel da Rosa Rosas, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1269/2000-062-01-40.7 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-1269/2000-0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Inesi Pereira Rocha, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Márcio José Fernandes Queiroz, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2000-062-01-41.0 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-1269/2000-7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Márcio José Fernandes Queiroz, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Inesi Pereira Rocha, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1273/2000-381-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carine Cristiane Feller Bortolon, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2000-054-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Luiz Ernani dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1693/2000-006-19-40.5 da 19a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luciane Pontual Patriota, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maia Gomes Sarmiento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2000-026-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Regina Aparecida Pachella de Brito e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia

da Rocha, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1901/2000-462-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mercosul Assistance Participações Ltda., Advogada: Dra. Marina Lanna França Pinto, Agravado(s): Patrícia Victorino Ribeiro, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2225/2000-003-16-00.0 da 16a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Luiz de França Nunes, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2869/2000-043-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Ivan Vieira, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello Nabra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2957/2000-243-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Sílvia Ramalho, Advogado: Dr. Alexandre Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6394/2000-019-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Oswaldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Agravado(s): Luiz Carlos Fortunado, Advogada: Dra. Fátima Rahal de Figueiredo, Agravado(s): Robson de Lima Sanchez, Advogada: Dra. Lindéia Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7301/2000-014-12-40.4 da 12a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Alberto Lemos, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53/2001-004-19-41.9 da 19a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Marilza Maria Alves Duarte de Vasconcelos, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2001-015-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Agravado(s): Marta Vivian da Costa e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 209/2001-201-05-00.8 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Agravado(s): Valmir Mendes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Rigaud de Amorim, Advogado: Dr. José Amando Sales Mascarenhas, Agravado(s): Dois Braços Equipamentos Comércio e Exportação S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/2001-076-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Valdeci Santa Maria, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 805/2001-331-01-00.6 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ABC Supermercados S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Alexandre da Cruz Rocha, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Agravado(s): Brasil 2000 Soluções em Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que também conste, como agravado, BRASIL 2000 - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 823/2001-255-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Claudemir Gropi Mariano, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Vazoli Empreendimentos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 966/2001-133-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): NORSEG Norte Seguranças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcus Oliveira, Agravado(s): João Carlos Santos de Souza, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2001-021-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s): Seleno Falkenberg Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Cláudia Felten, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 1043/2001-512-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marciel Alessandro Tramontina e Outra, Advogado: Dr. Alvaro Otávio Ribeiro da Silva, Agravado(s): Gisela Mainardi, Advogado: Dr. Vilson Eduardo Sgorla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1071/2001-067-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Marcos Antônio Ananias, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1132/2001-122-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Polimec Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Crepaldi, Agravado(s): José de Jesus, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2001-070-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Alexandre dos Santos - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1254/2001-445-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Fernando Arlindo do Nascimento, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2001-092-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Everaldo Ferreira, Advogada: Dra. Anna Keiko Kunihiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/2001-004-16-40.8 da 16a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Maise Garcês Feitosa, Agravado(s): Marcelo Omar Santos Ferreira, Advogado: Dr. José Maria Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1600/2001-066-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): MSN Alimentos Especiais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2001-012-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio César França de Souza, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Agravado(s): Upper Informática e Microfilmagem Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2089/2001-043-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Tadeu de Carvalho, Advogado: Dr. Walnei Benedito Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2142/2001-024-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Kilo Zero Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2258/2001-012-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Iara Regina Agostinho Abreu, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6326/2001-010-09-40.2 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sônia Maria Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Hatsuo Fukuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734572/2001.4 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro,

Agravado(s): Mauro José de Souza, Advogado: Dr. José Marcelo Zanirato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787532/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Alberto Alves, Agravado(s): Expresso Conventos Ltda., Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808424/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Ruscumano Júnior, Agravado(s): Marcelo Ferreira Lourenço, Advogada: Dra. Elaine Ferreira Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 2/2002-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Espólio de Delmar Salton, Advogado: Dr. Potira Kluwe Costa Pereira, Agravado(s): Jaires Francisco Nunes, Advogado: Dr. Jorge Eduardo Malafaia Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 239/2002-034-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Agravado(s): Luiz Manoel da Rocha Leal, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2002-001-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Aldemara Cremonini Abramo e Outro, Advogada: Dra. Maria Lídia Bressame Cruz, Agravado(s): Norival Miosso, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Cárdio Sinal Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2002-411-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Guilherme Rebello de Aguiar e Outros, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogada: Dra. Alexandra Noss Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2002-034-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Faisca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Atilio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2002-002-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dantrel Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Fabiano dos Reis Batista, Advogada: Dra. Maria José Cordeiro de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 789/2002-001-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Geralda da Costa Soares, Advogada: Dra. Nita Lúcia Rangel Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2002-025-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Benedito Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Joventil da Silva Sena, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/2002-005-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Rachel Ruppenthal, Agravado(s): Hermes da Silva Gomes, Advogado: Dr. Ariel Severo, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 906/2002-002-16-40.4 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Agravado(s): José Luiz de Vidal Costa, Advogado: Dr. Otávio dos Anjos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 906/2002-007-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Deusdete Caroba da Silva, Advogado: Dr. André Luís Medeiros de Almeida, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2002-006-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Djalma Maurício dos Santos Filho, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Agravado(s): Casa Lotérica a Sorte - Caminho da Sorte, Advogado: Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2002-044-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel Hipólito Pantaleão Filho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Maria Cláudia Oliveira Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2002-009-06-40.2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1041/2002-5, Relator: Juiz Convocado

Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): João Batista Cardoso Dias, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1041/2002-009-06-41.5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1041/2002-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): João Batista Cardoso Dias, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1138/2002-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Sandra Ferreira Novato, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2002-009-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1167/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vetagro Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Agravado(s): Cílio Cecilio, Advogado: Dr. Roberto Gazzolla, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2002-009-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1167/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cílio Cecilio, Advogado: Dr. Roberto Gazzolla, Agravado(s): Vetagro Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1243/2002-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região), Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Divina Batista de Sales, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Conservadora Rema Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1276/2002-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Martins Matos, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1308/2002-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Nilton da Silva Braga, Advogada: Dra. Talita Molina Zanini, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogada: Dra. Priscila Ungaretti de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1334/2002-021-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete O Cantinho do Sabiá Ltda., Advogado: Dr. Laércio Barbalho da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2002-006-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Cijame da Costa Soares, Advogada: Dra. Diana Alexandre Belém, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1510/2002-002-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Irineu Bandeira de Melo, Advogado: Dr. Giovani de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2002-013-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Valternei Alves Anunciação, Advogada: Dra. Dulce Anne Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1603/2002-068-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Minister Express Editora de Impressos Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia da Silva Correia, Agravado(s): Lucilene Cordeiro Figueiredo de Almeida, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2002-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Maurílio Nunes, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Metso Minerals (Brasil) Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1756/2002-035-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnaldo Augusto Luggeri, Advogado: Dr. Dejafr Passerine da Silva, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1769/2002-050-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Jozenir Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:**

AIRR - 1775/2002-017-06-40.6 da 6a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Corsa Veículos Ltda., Advogada: Dra. Joselma Borba, Agravado(s): Valdir da Cunha Andrade, Advogado: Dr. Sivair de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2002/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): American Bar 631 Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2083/2002-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Metropolitano S/C Ltda., Advogada: Dra. Sílvia de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2096/2002-242-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fábio Silveira Itapevi - ME, Advogada: Dra. Maria Helena Cotrim, Agravado(s): Valdir Pereira de Melo, Advogado: Dr. Johnny Emerson S. Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2160/2002-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Se Colin, Agravado(s): Joaquim Marques de Almeida, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2311/2002-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcelo Nascimento de Almeida, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2444/2002-017-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Francisco Xavier Marangoni, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2536/2002-028-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Supermercado Peri Ltda., Advogado: Dr. Hélio Miguel da Silva, Agravado(s): Cecília Marques dos Santos, Advogado: Dr. Luís Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2784/2002-003-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com RR-2784/2002-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Maciel Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7781/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Morgana Maria Galvão, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10076/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal da Costa Accioly, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13221/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Ricardo Pergentino dos Santos, Agravado(s): Engenho Fervedouro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15052/2002-007-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): Genivalda Moraes Mendes de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19872/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elegê Alimentos S.A., Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Agravado(s): Cláudio Antônio Vaghetti, Advogado: Dr. Carlos Alberto Starke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22706/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rosana Aparecida Ribeiro Niza Carlos, Advogado: Dr. Samir Aparecido Taraborelli, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23484/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Arthur Norberto Stoelben e Ou-



tra, Advogada: Dra. Ana Maria Porciuncula Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26200/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Dra. Célia Regina Rezende, Agravado(s): Miguel Vieira Bispo, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33409/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rosa Tamaoko Rorahico e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, tão-somente, em relação à reclamante RO-SA TAMAOKO RORAHICO e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34999/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ely Tesch Furtado Boa Nova, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39045/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nilva Zaneti, Advogada: Dra. Jaqueline Siviero Dippe, Agravado(s): Darci Coppes Júnior, Advogado: Dr. Valdinei Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim.

Processo: AIRR - 39142/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laboratório Quim-sul Ltda., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Ângela Luzia dos Anjos Barbosa, Advogada: Dra. Sílvia Maria Feijó Rubim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 52285/2002-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Íris de Carvalho Medeiros, Agravado(s): Maria da Piedade Lima da Costa, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 53657/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Aldeni da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58142/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Geraldino Nunes Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 60443/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Gumercindo Antunes de Souza, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66177/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Paulo Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Juliana Boos, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 66412/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sead - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Agravado(s): Cleber Wilhans Spolle, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68203/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Airtton Pinheiro, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): José Eduardo de Abreu Sodré Santoro, Advogado: Dr. Pedro Maurílio Sella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69608/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alfredo Benito Cechet, Advogada: Dra. Luzimara de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ademair Guilherme Imhoff, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 71039/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Isnard Costa Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino

Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 46/2003-047-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adalgisa de Fátima Rodrigues Montes, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93/2003-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Massa Falida da Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos , Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Dilcelene dos Santos Gato, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/2003-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centro de Formação de Condutores ABC Ltda., Advogado: Dr. Modesto Crestani, Agravado(s): Alexandre Parminigianni Engelles, Advogado: Dr. Lúcio Fraga Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 165/2003-024-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cacique Empreendimentos Turísticos Ltda. (Boa Vista Resort e Conference), Advogado: Dr. Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Agravado(s): Antônio Josimar da Silva, Advogado: Dr. Carlos Hildo Pompeu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 174/2003-281-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Maria de Lourdes Garcia, Advogado: Dr. Darci Luiz Domingues, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2003-074-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Francisco Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Luci Ura, Agravado(s): Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2003-021-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-352/2003-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivo Antônio do Amaral Luiz, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2003-021-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-352/2003-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivo Antônio do Amaral Luiz, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 365/2003-018-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ava Garcia Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Upper Informática e Microfilmagem Ltda., Agravado(s): Flávio Henrique dos Santos, Advogado: Dr. José Severo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2003-670-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogada: Dra. Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Agravado(s): Jefferson Runchka, Advogado: Dr. Waldinei Paulo Schick, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 396/2003-108-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rose Mere Soares Martins Santana, Advogado: Dr. José Carlos Gobi, Agravado(s): Trabalho Serviços e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Vallourec & Mannesmann Tubes S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2003-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Carlos Henrique Costa Aragão, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogado: Dr. Lenoir de Souza Ramos, Agravado(s): Rubem Peroba, Advogada: Dra. Pakissa Moreira Rivero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2003-005-21-40.6 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Seisaku Sawaguchi, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563/2003-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Meira Bezerra, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/2003-254-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Júlio Llaces de Brito, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 619/2003-091-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José

Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Rurícula Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Agravado(s): João Benedito de Oliveira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2003-002-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Carlos de Lúcia e Outra, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Espólio de José Divino Lima, Advogada: Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, Agravado(s): Polipapel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2003-019-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Internet Ltda., Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Márcio Barbosa de Freitas, Advogada: Dra. Marlene Batista de Souza, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2003-658-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hélio Zanelatto, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760/2003-059-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Josebias Menezes de Queiroz, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772/2003-099-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Renato Gumier Horschut, Agravado(s): Ober S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberto Scoriza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/2003-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio César Bandeira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2003-075-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Carlos Maria, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Agravado(s): Fazenda Itaguaçu Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2003-401-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Oberdan Fontes Dormundo, Advogada: Dra. Samira Said Abu Egal Daniel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 997/2003-102-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Maria Regina Nunes Teixeira, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2003-008-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Evanдро Azevedo da Silveira, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1014/2003-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Agravado(s): Clóvis Barbatí Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2003-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Sônia Márcia Paradela, Agravado(s): Gleison de Souza, Advogado: Dr. Bismarck Antônio G de Brito, Agravado(s): Lince Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2003-096-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Agnaldo Bueno de Faria, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2003-313-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Missias Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi, Agravado(s): Município de Arujá, Advogada: Dra. Kiciania Francisco Ferreira, Agravado(s): Ebrasen - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2003-316-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Renilton Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi, Agravado(s): Município de Arujá, Advogada: Dra. Kiciania Francisco Ferreira, Agravado(s): Ebrasen - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2003-114-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Ivanilson Sarmento Oliveira, Advogado: Dr. Ademir Donizete Fernandes, Agravado(s): Con-

sórcio BTE, Advogada: Dra. Joseane Maria da Silva, Agravado(s): Cogelta Construções Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1130/2003-281-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): João Nedir Severino Alves, Advogado: Dr. Agnelo Sílvio Cubas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2003-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Basc - Barbieri Serviço de Construção Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Joel Vieira Bittencourt, Advogada: Dra. Alexandra Klein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2003-107-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Farley Tarcísio Ladeia Barbosa, Agravado(s): Fátima Pitangui Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Liderança Conservação e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Patrícia Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2003-024-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Artetilo Ltda., Advogado: Dr. Arão dos Santos, Agravado(s): João da Maia, Advogado: Dr. Darcísio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2003-013-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Karina Braz do Rego Lins, Agravado(s): Carla Andréa Barros, Advogada: Dra. Jackeline Gonçalves Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1325/2003-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Robledo Majella Lopes Pinto, Agravado(s): Edilson Miguel da Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1382/2003-112-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Heloísa Rocha de Alkimim e Outros, Advogada: Dra. Maria Ephigênia Netto Salles, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1383/2003-001-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Solange Cunha Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1385/2003-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Idenir Pereira de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2003-003-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ednaldo Magalhães Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1440/2003-071-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Educacional Veiga de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Silvia Kirschbaum, Advogado: Dr. Carlos Sebastião Graça Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1454/2003-054-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Agravado(s): Milton Matone, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1476/2003-049-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pamiro Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Caio Girardi Calderazzo, Agravado(s): Jaime Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1564/2003-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cleber Posoli, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1645/2003-028-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Agravado(s): Sebastião Fernandes Pacheco e Outra, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1660/2003-281-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): Maria das Graças Teixeira da Silva Pessanha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Agravado(s): Co-sepa - Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda., Advogado: Dr. Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1672/2003-012-18-40.0 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1672/2003-2, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valdomiro Lúcio dos

Passos, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Neuzírene de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1672/2003-012-18-41.2 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1672/2003-0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Neuzírene de Souza Costa, Agravado(s): Valdomiro Lúcio dos Passos, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1735/2003-110-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viasul Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Antônio Cristo da Paixão, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1738/2003-004-20-40.6 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): José Camilo Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luis de C. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1748/2003-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Eliane Margarida da Luz, Advogado: Dr. Daniel Fernando Nardão, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1898/2003-049-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hooligan Comércio de Roupas e Calçados Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Vanessa Favero Rosseta, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2055/2003-109-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Rosana Maria Doda Leme, Advogado: Dr. Paulo Silveira Melo Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2318/2003-664-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Itamir Zaiden, Advogado: Dr. João Vicente Capobiango, Agravado(s): Marítima Seguros S.A., Advogado: Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires, Advogada: Dra. Patrícia Godoy Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2324/2003-026-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Roberta Blasio Perez - ME, Advogado: Dr. Marcelo Alberto Surian Blasio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2394/2003-432-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sávio Rinaldo Ceravolo Martins e Outros, Advogado: Dr. César Borges, Agravado(s): Sérgio Roberto Mota, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Centro Médico Integrado Jardim Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2457/2003-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústria e Comércio de Ferro Fernandes Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Fabiano de Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4259/2003-039-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cláudio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6999/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ana Paula Sacalão, Advogado: Dr. Marcelo Ataíde Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7766/2003-034-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Patrícia Gomes Beltrão Nienkötter, Agravado(s): São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauer, Agravado(s): Alesandra da Silva, Advogado: Dr. Alceu Machado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20698/2003-009-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Agravado(s): Darci Will, Advogada: Dra. Ana Cristina Tavamaro Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24746/2003-001-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Raimundo Nonato Viana da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cavalcanti Albano de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56937/2003-651-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio

Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aristides de Oliveira, Advogado: Dr. Ernesto Dias dos Reis Filho, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71003/2003-002-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Curso Apogeu S/C Ltda., Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Estéfano Klimont e Outro, Advogado: Dr. José M. da Rocha, Agravado(s): Massa Falida da Construtora Record Ltda., Agravado(s): Record Administração Ltda., Agravado(s): Agropecuária Curitiba Ltda., Agravado(s): Carlos Augusto Costa Seegmuller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75396/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-87/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcos Cibils Becker, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procuradora: Dra. Alessandra Flores Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 86429/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional CBS - Apservi, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Agravado(s): Maria de Fátima Antunes Ferreira, Advogada: Dra. Marli Tavares de O. Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 87268/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Getúlio Padilha dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 89500/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indiana Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Advogada: Dra. Michelle Lopes Rodrigues, Agravado(s): Marcos Antônio Soares do Amaral, Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90812/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cipriano Maria Braz Filho, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91019/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Valmor Vieira da Costa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 91896/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Arlindo Miguel Noro, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 103946/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dinarte Luiz Berneche Machado e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104166/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eloni José Pavi, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 117480/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): José Francisco Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 65/2004-332-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Paulo Sérgio Ortiz de Oliveira, Advogado: Dr. Adão Eli Reis de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 73/2004-004-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso -



FUFMT, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antônio Fabiano das Neves, Advogado: Dr. Sidney Bertucci, Agravado(s): Cormat - Corpo de Vigilantes de Mato Grosso Ltda., Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito - Detran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2004-021-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Guilherme Augustin e Outro, Advogado: Dr. Duílio Piatto Júnior, Agravado(s): Rubens Martins Costa, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114/2004-301-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Joel Moraes, Advogada: Dra. Rosane Fehse de Lima, Agravado(s): Watt Resistências Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/2004-005-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Gomes de Lima Júnior, Advogado: Dr. Flávio Rodrigues Godinho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Dias de Melo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2004-006-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação BrTPREV, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Mônica Andréa Bertéli Slomp, Agravado(s): Rose Mary Galves Guterres e Silva, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2004-020-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Credicard Banco S.A. (atual denominação de Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito), Advogado: Dr. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Antônio Carvalho de Azevedo Filho, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Agravado(s): Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2004-030-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Spark Digital Ltda., Advogado: Dr. Davi Almeida Piegas, Agravado(s): Gabriel Silva Rocha, Advogada: Dra. Dargiana Dier, Agravado(s): MKS Serviços de Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2004-221-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Maruan Souza Camargo, Advogada: Dra. Sílvia Dorotêa de Almeida, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/2004-851-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): João Alberto da Costa Lunkes, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2004-431-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Wilson Cincerré, Advogada: Dra. Iranilda Azevedo Silva de Lima, Agravado(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 236/2004-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Allisson Luiz Turquiello, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2004-005-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Telma Maria Alves da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 268/2004-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Agravado(s): Rudnei Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Agravado(s): G & E Manutenção e Serviço Ltda., Advogada: Dra. Rosilaine Raquel Peres Barrueco, Agravado(s): Comau do Brasil Indústria e Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2004-551-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 360/2004-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Castelo de Viana Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 383/2004-011-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Luiz Henrique Leitão da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2004-087-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): Ricardo Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2004-101-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-448/2004-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Admir Vicente Silva Figueiredo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2004-101-08-41.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-448/2004-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Admir Vicente Silva Figueiredo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471/2004-171-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Clóvis Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/2004-025-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Espólio de Ida Luiza Knijnik Steimbruch, Advogada: Dra. Ana Lúcia Fonseca, Agravado(s): Derli Alves Giambastiani, Agravado(s): Polifoods Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 616/2004-025-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Roberto Victoria, Advogado: Dr. Fábio Adriano Giovanetti, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Famesp, Advogado: Dr. Fernando de Castro Peres Neto, Agravado(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp, Advogado: Dr. Rogério Luiz Galendi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 653/2004-016-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Érika Cruz de França, Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 654/2004-661-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Mara Eliza Dalcul, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2004-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Roberto Cortese Dihl, Advogada: Dra. Fatima Maria Motter, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 783/2004-006-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lairton dos Santos Guedes, Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Construtora S. Carvalho Ltda., Advogado: Dr. Joana D'Arc Peixoto, Agravado(s): Manoel Emídio da Silva, Advogado: Dr. Iracema Cortizo de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2004-003-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nelson Bittencourt da Silva, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Daiane Finger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 833/2004-022-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinho de Vento, Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Paulo Roberto Pires da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Issler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2004-010-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Daniel da Silva Leão, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Seletiva Recursos Humanos S/C Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 855/2004-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Marlenildo de Lima Silva, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2004-004-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim,

Agravante(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Agravado(s): Dilza Amaro Martinho, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/2004-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Agravado(s): Ilda Maria da Fonte Moutinho, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/2004-003-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Industrial de Plásticos Zanatta Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Agravado(s): Carlos Henrique de Medeiros, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 952/2004-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio, Agravado(s): Elisabeth Waichel, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2004-194-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Miquéias Lima Soares e Outro, Advogado: Dr. Leonov Pinto Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Araújo Passos Galvão, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2004-062-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Shelyla Ferraz de Menezes Farias, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Júlio César Vieira dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1119/2004-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wenceslau Ferreira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1178/2004-031-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estamporminas Ltda., Advogado: Dr. José Airton de Freitas, Agravado(s): José Moreira Balbino, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1292/2004-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira Carbuteto de Cálcio - CBCC, Advogado: Dr. Afonso Carlos do Nascimento, Agravado(s): Marcelo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César Soares, Agravado(s): Vanda de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1392/2004-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mundial Química do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Evandro Castilho Médi, Agravado(s): Vlademir Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Celso Oliveira Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1407/2004-038-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira Carbuteto de Cálcio - CBCC, Advogado: Dr. Afonso Carlos do Nascimento, Agravado(s): Carmo Batista do Amaral, Advogado: Dr. Paulo César Soares, Agravado(s): Vanda de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1414/2004-010-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Pedro Amilton Sampaio Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Laredo da Ponte, Agravado(s): Construtora Ouro Verde Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Barros do Rego Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1554/2004-171-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Correia Filho, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/2004-111-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Setfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Ivan Henrique de Sousa Filho, Agravado(s): Valdomiro Vieira do Prado, Advogado: Dr. Murilo Vieira de Freitas Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1909/2004-004-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Mesias Nunes Amaral, Agravado(s): Urailinda Maria Passos Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2358/2004-071-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adércio José Kusminski, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogada: Dra. Isete Aparecida Moreira, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Leandro José Cabulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2455/2004-008-07-40.9 da 7a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Lima Monte Coelho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2659/2004-322-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Rodrigo Tavares da Silva, Advogado: Dr. Jorge dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3586/2004-034-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jairo de Andrade Backer, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Maciel Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4358/2004-513-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Júlio César Zem Cardozo, Agravado(s): Maria Anete Magalhães, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Agravado(s): Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Agravado(s): Embrasil - Empresa Brasileira de Serviços Terceirizados S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5113/2004-036-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Beatriz Ribeiro Bento, Advogada: Dra. Rossella Eliza Ceni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11896/2004-010-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Márcio Faria, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Agravado(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Estado do Paraná, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/2005-140-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogada: Dra. Carla Cristina de Paula Gomes, Agravado(s): Antônio de Paula Marinho, Advogada: Dra. Maysa Mériam Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16/2005-019-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Soares de Almeida, Advogada: Dra. Regina Márcia Viêgas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48/2005-019-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Gracinete Rodrigues, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Antônio Nosman Barreiro Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53/2005-003-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): MG Master Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Velloso, Agravado(s): Cícero João Almeida Lima Filho, Advogada: Dra. Dolores Teresa Guimarães Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/2005-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Zaman Construções Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanzotti, Agravado(s): Daniel Rodrigues Duarte, Advogado: Dr. José Carlos Dallastra, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 125/2005-069-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rubens Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 144/2005-101-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Golden Fruit Indústria e Comércio S. A., Advogado: Dr. Udno Zandonade, Agravado(s): Sebastião César Meneghetti, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 207/2005-022-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Abel Ledesma, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 238/2005-401-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Dra. Stella Maria Freitas Cordeiro, Agravado(s): Raimundo Oliveira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2005-005-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria José da Conceição, Advogado: Dr. Gustavo Laporte, Agravado(s): Openmax Empreem-

dimentos e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 300/2005-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Nilson Pires Medeiros, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2005-008-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jonel Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva, Agravado(s): Bilhares Tafarel - ME, Advogada: Dra. Anatoly Hodniuk Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 335/2005-092-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Posto Catavento Ltda., Advogada: Dra. Rosiney Rodrigues Pimenta, Agravado(s): Manoel Alves Pereira, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2005-131-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carpelo S.A., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Carlos Renato Costa, Advogado: Dr. Cláudio Serpa Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/2005-131-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carpelo S.A., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Edvard Pinto, Advogado: Dr. Cláudio Serpa Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2005-251-18-40.0 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-371/2005-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Giordano Bruno Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2005-251-18-41.2 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-371/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Giordano Bruno Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/2005-251-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gustavo José Mendes, Advogado: Dr. João Rodrigues Fraga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 379/2005-001-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gilson Castilho, Advogado: Dr. Wilton Leite Paesano, Agravado(s): Zita de Faria Fukushima - ME, Advogado: Dr. Nilson de Arruda Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 399/2005-113-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Júlio Marconi Gontijo Alberto, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 399/2005-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. André Luiz de Arêa Leão, Agravado(s): Francisco Carlos de Castro Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Correa Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Luiz Henrique Cordeiro Viana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2005-054-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Lúcio Mendes, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/2005-054-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Lúcio Mendes, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447/2005-004-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Três Editorial Ltda., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Agravado(s): Anderson Luiz Rodrigues dos Santos Schneider, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 487/2005-037-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Central Beton Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Agravado(s): Luiz Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Schmitz Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2005-312-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Adenilda de Souza, Advogado:

Dr. Ednaldo José Moreira Santos, Agravado(s): Banca de Jogo do Bicho Monte Carlo's Loterias On-Line, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: I - unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - determinar seja oficiado à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Secretaria da Receita Federal, no sentido de que procedam como entender de direito, ante as alegações de o recorrente exercer uma atividade ilícita, nos termos em que preceitua o artigo 40 do CPP. **Processo: AIRR - 521/2005-141-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Reginaldo Alves Ferreira, Advogado: Dr. Nivaldo Soares de Pinho Filho, Agravado(s): Cicero Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2005-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Social do Transporte - Sest, Advogado: Dr. Raquel Guindani Caleffi, Agravado(s): Tatiana de Carvalho Pasquali, Advogado: Dr. Adilson Adelar Meneguizzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2005-008-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nicolau Paulo Pires da Silva, Advogado: Dr. Fabrício Carvalho de Santana, Agravado(s): Metalúrgica Progresso Ltda. - ME, Advogado: Dr. Cassão Juré Ferreira Sales, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2005-131-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco da Costa Siqueira e Outro, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2005-060-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Jorge Luiz e Outro, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2005-014-20-40.0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-675/2005-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Poço Verde, Advogado: Dr. Lúzia Santos Góis, Agravado(s): Magnólia Pereira Santana, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Góes Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2005-014-20-41.2 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-675/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Magnólia Pereira Santana, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Góes Nascimento, Agravado(s): Município de Poço Verde, Advogado: Dr. Lúzia Santos Góis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2005-029-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): José Antônio dos Santos Silva, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771/2005-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Pernambucana de Prestação de Serviços e Assistência Técnica Agropecuária - Coperata, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Manoel Nazário da Silva e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Agravado(s): Município do Recife, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776/2005-102-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agirardi Gonçalves do Nascimento, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Agravado(s): São Bento Mineração S.A., Advogada: Dra. Claire Luiza Barcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2005-020-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Agravado(s): Erivan Marcos dos Santos Silva, Advogado: Dr. Raimundo Cesar Moraes Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 818/2005-007-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banca de Jogo do Bicho Monte Carlo's Loterias On-Line, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Agravado(s): Joselma de Fátima Medeiros Leal, Advogada: Dra. Rosângela Lázaro de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; II - determinar seja oficiado à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Secretaria Receita Federal, no sentido de que procedam como entender de direito, ante as alegações de o recorrente exercer uma atividade ilícita, nos termos em que preceitua o artigo 40 do CPP. **Processo: AIRR - 826/2005-461-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna, Agravado(s): Osvaldo José Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/2005-802-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros, Arquitetos e Geólogos no Estado do Tocantins - Seageto, Advogado: Dr. Lilian de Figueiredo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 874/2005-731-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elaci Muller



Silveira, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/2005-271-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Agravado(s): Almir Olímpio da Silva, Advogado: Dr. Jane Pinto de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/2005-043-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Agravado(s): Aparecida de Fátima Mainarte e Outra, Advogada: Dra. Thays Justino de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2005-261-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jorge Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Nélio Koch, Agravado(s): Reosmar Batista, Advogado: Dr. Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 979/2005-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Johnson Controles Ltda., Advogada: Dra. Allessandra M. Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Cláudio Ribeiro Braga, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2005-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Edilton Mourão Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2005-037-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Banespa S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Soares dos Santos Fiori, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Silveira Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 1181/2005-351-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Frederico Rafael Gonçalves Pvoas e Outro, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Simões, Agravado(s): Reinoldo Pedro Michel, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Agravado(s): Guilherme Alberto Póvoas, Advogado: Dr. Sérgio Arend, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2005-066-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fábio dos Santos Serra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1279/2005-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): VEM - Varig Engenharia e Manutenção S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): Aloísio Cardoso, Advogado: Dr. Edson Vieira Schel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1295/2005-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dayco Power Transmission Ltda., Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): Sérgio Farias Gonçalves, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1588/2005-002-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Tenório de Amorim, Agravado(s): Maria Aparecida Deolindo de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1633/2005-036-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Ednara Vieira de Andrade, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1739/2005-004-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Valdenir Machado de Paula, Advogado: Dr. Guilherme Assis de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1764/2005-022-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Agravado(s): Eudes de Lemos Farias Filho, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2005-112-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Demóstenes Antônio Mesquita, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1789/2005-060-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz

Antonio Lazarim, Agravante(s): Alda da Silva Castro, Advogado: Dr. Lilian Bezerra Nepomuceno, Agravado(s): B S Consulting Assessoria Comercial e Mercadológica Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Pinheiro de Souza Bonilha, Agravado(s): Beauty Care Distribuidora Ltda., Agravado(s): Halina Altman, Agravado(s): Joaquim Cires Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

Processo: AIRR - 2048/2005-024-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcelo Linhares Frehse, Agravado(s): Osmário Moro Conche e Outros, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2132/2005-033-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Blokos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Agravado(s): Joaquim Araújo da Silva, Advogado: Dr. Vander Lopes Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2459/2005-016-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, Agravado(s): Amaury Roberto Moreira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5669/2005-005-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Silmara Evers de Lima, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19/2006-006-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Onaldo Araújo Gomes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2006-013-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Sidnei Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194/2006-054-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cesenge Engenharia Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): José Gonçalves Matosinhos, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 194/2006-023-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. Adauto César Vasconcelos Silva, Agravado(s): Tonny Márcio Carlos de Melo, Advogado: Dr. Clézio de Oliveira Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2006-006-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): William Veras de Souza, Advogado: Dr. Paulo Pantoja Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2006-146-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Francisco Eduarte dos Santos, Advogado: Dr. Uedson Dias, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2006-146-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Valmar Santos Araújo, Advogado: Dr. Uedson Dias, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 421/2006-003-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arlete Angelina da Silva, Advogado: Dr. Marcos José Galdino Barbosa, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rêmuldo Ricardo de Azevêdo Paranhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2006-103-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Aparecida Almeida Caires, Advogado: Dr. José Eduardo Batista, Agravado(s): Eusa Cristian Soares, Advogada: Dra. Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 488/2006-099-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aciooly Jacinto Peixoto, Advogada: Dra. Luciana Côrtes Cunha, Agravado(s): Pedro Santana Francisco Almeida Santos, Advogada: Dra. Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2006-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ebate Construtora Ltda., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Maria Aparecida Crescencio Gomes, Advogado: Dr. Rogério Antunes Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 496/2006-031-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Agravado(s): Márcia Lúcia Rosa de Jesus, Advogado: Dr. Marco Antônio Naves Soares, Agravado(s): Orbe Administração e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1655/2006-148-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Jones Nunes de Andrade, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1686/2006-138-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogada: Dra. Isabela Martins Rodrigues Figueiredo, Agravado(s): Leonardo Dolabela Cãnfora, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1737/2006-138-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Domício Batista Pereira, Advogado: Dr. Rosemary Martins de Lima, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Agravado(s): Etenge - Empresa Técnica de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Lúcio dos S. Scarpelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1799/2006-149-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adelma Inez Muniz, Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Agravado(s): Édson Camini, Advogada: Dra. Maria Isabel Mistrinel de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1895/2006-088-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Décio Pereira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Iochpe Maxion S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 683797/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): José Rafael da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Cêzar Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o acórdão de fls. 461/465 e seguintes, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se aprecie o recurso adesivo dos reclamados e, se superadas as preliminares argüidas, aprecie o mérito do recurso ordinário do reclamante. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso de revista dos reclamados e do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: RR - 393/1996-103-15-85.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., Advogado: Dr. Jean Louis de Camargo Silva e Teodoro, Recorrido(s): Eduardo Gonçalves Queiroz, Advogado: Dr. Clóvis Rizzo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional - art. 114, § 3º, da Lei Maior (com redação da EC nº 20/1998, atual inciso VIII na íntegra da EC nº 45/2004) - e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para execução de contribuição social de terceiro, alheia, enquanto tal, ao art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República. **Processo: RR - 805/1998-035-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-805/1998-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Aparecida Cirulli, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema extinção do contrato por aposentadoria voluntária - pagamento da multa de 40% do período anterior à aposentadoria, para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, deferindo à reclamante o recebimento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 1288/1998-095-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Romilda Corrêa Vieira, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Montero, Recorrido(s): Maria Aparecida Prazeres de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Navarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1947/1998-095-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Antônio Rotoli, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema transação - dispensa incentivada - contrato de trabalho - quitação geral, por violação do art. 477, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação com efeito de coisa julgada e a carência de ação proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor, como entender de direito, observado, ainda, o rito ordinário. **Processo: RR - 2013/1998-039-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Eduardo Alves de Mattos, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: por unanimidade, indeferir o requerimento do reclamante constante da petição de fls. 284. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema

correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 2248/1999-025-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pão de Açúcar S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Recorrido(s): Maria Cristina Lisboa, Advogada: Dra. Maria Teresa Oliveira Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 2623/1999-079-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Armando de Souza Mesquita Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Fiação, Tração, Luz e Força de Araraquara, Advogado: Dr. João Edemir Theodoro Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 2987/1999-071-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaatec Philco S.A. - Grupo Itaatec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Recorrido(s): Sônia Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina Funchal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SB-DI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e seus consectários correspondentes. Invertido o ônus da sucumbência, fica a cargo da reclamante o pagamento dos honorários periciais já fixados, nos termos da Súmula nº 236 do C. TST. **Processo: RR - 1687/2000-018-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Crow Embalagens S.A., Advogado: Dr. Pedro André Donati, Recorrido(s): Cassiano Aparecido Cavinati, Advogado: Dr. Fernando César Hartung, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634759/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Osvaldo da Silva Martins, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Banespa S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, ensejadora da extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários como entender de direito. **Processo: RR - 640274/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): União (Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA) , Procurador: Dr. Castruz Coutinho, Recorrido(s): Maria da Conceição Silva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basílio da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 640463/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Celso Geraldo de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Recorrente(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Roberto Edson Heck, Advogado: Dr. Ricardo Queiroz Liporassi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 644925/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Vicente de Freitas, Advogado: Dr. José Espedito de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650182/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Gilberto Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Luís Francisco Carvalho Gagliardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650583/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nivaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Marcondes Lobo Filho, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido: Sindicato dos Armadores de Paranaguá, Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que conste também como recorrido o primeiro reclamado, Sindicato dos Armadores de Paranaguá; II - conhecer do recurso de revista, quanto aos temas APPA - remessa "ex officio" - forma de execução - benefícios da Administração Pública e nulidade do contrato - ausência de aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade às OJs nºs 13 e 87 da SDI-1/TST e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para restabelecer a sentença no que toca ao FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do recurso adesivo do reclamante, somente no que toca às horas efetivamente trabalhadas. **Processo: RR - 650857/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Regina Maria Figueiredo de Macedo, Advogado: Dr. Ertulei

Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663391/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Ailson Marçal dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666619/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Recorrido(s): Luiz Carlos Goulart, Advogado: Dr. Paulo Ésio Santana Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contrarrazões pelo reclamante. Conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau e julgar totalmente improcedente a reclamação, tornando sem efeito todos os atos da execução provisória. Custas na forma da lei. **Processo: RR - 668014/2000.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Domingos da Silva, Advogado: Dr. Lélío Shiraishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis, nos moldes da Súmula nº 368, II, do TST. **Processo: RR - 674982/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Faculdade de Belas Artes de São Paulo - Febasp S/C, Advogado: Dr. Dêlcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Rubens José Ciasca de Araújo, Advogada: Dra. Maria Stella de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689516/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Erotilde Valente Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade contratual - efeitos, por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula nº 363/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete. **Processo: RR - 694911/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Terezinha de Jesus de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade contratual - efeitos, por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula nº 363/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete. **Processo: RR - 694951/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Carlos Zanon, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo Paparelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista. **Processo: RR - 698515/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Recorrido(s): José Maurício Moura Siqueira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade: (1) excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) em atendimento a requerimento formulado em que admitia a sucessão trabalhista; e (2) conhecer do recurso do Banco Itaú S.A., sucessor do BANERJ S.A., somente quanto tema diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Prejudicado o exame da revista interposta pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: RR - 699552/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Mauro da Cruz, Recorrente(s): Maria José Moreira da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 194-195, no particular, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que sane a omissão apontada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso no tocante à matéria de fundo. **Processo: RR - 701395/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): João Gabriel, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do

artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as sétima e oitava horas trabalhadas e reflexos. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 703972/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogado: Dr. Dirceu da Silva Júnior, Recorrido(s): Antônio Gallega Ascencio, Advogado: Dr. Renato de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por lesão parcial ao artigo 623 da CLT, tão-somente quanto ao tema pedido de diferenças salariais - reajuste no mês de abril de 1990 e aumento real de 5%. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação tão-somente o reajuste do mês de abril de 1990, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 704030/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Wilson dos Santos, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema FGTS - prescrição trintenária, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição trintenária no que diz respeito aos depósitos de FGTS. **Processo: RR - 708562/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Jucemar Jussara Coppetti, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, determinar que se observem, na liquidação de sentença, os descontos fiscais, nos termos da lei. **Processo: RR - 711476/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Edvaldo da Silva Moura, Advogado: Dr. Fábio Izique Chebabí, Recorrido(s): Campisa Comercial e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Mariana Arcaro Blini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 711478/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Shoití Kamada, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 714762/2000.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): Carlson Audy de Britto Lorentz, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 715839/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Adriana Silva de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Evandro Emanuel Henrique de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 76/2001-031-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Controler - Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Richard Costa Monteiro, Recorrido(s): Paulo Marcelo Cristino Brandão, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Ramos, Recorrido(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 393/2001-004-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Recorrido(s): Posto Lagoinha Ltda., Advogada: Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405/2001-031-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Adriana R. Gongora, Recorrido(s): Adenilson Luiz Molina, Advogado: Dr. Fabian Aparecido Vendrametto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001/2001-038-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gás Service Serviços de Gás Ltda., Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Recorrido(s): Alexandre dos Santos Jacob, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - contagem de prazo, por contrariedade à OJ-162-SBDI-1-TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 1463/2001-099-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clean Service, Comércio, Construções e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Magda Cristina Goes, Recorrido(s): Iorlanda Batista de Lima, Advogada: Dra. Maria Cecília Marques Tavares, Recorrido(s): Fundação de Saúde de Nova Odessa - Fusano, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item repouso semanal remunerado - horas extraordinárias integradas - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1719/2001-031-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro



Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Água Mineral Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Schwinden de Souza, Recorrido(s): Fernanda Ivonete de Souza, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão em relação à existência de banco de horas, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que examine a matéria relativa às horas extras. **Processo: RR - 1913/2001-261-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Arnaldo Dias de Amorim, Advogado: Dr. Gilberto Henrique Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração de fls. 398-399, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1977/2001-481-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Edilene Telles Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 3º, da CLT e contrariedade à OJ-307/SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar a condenação em horas extras, correspondente ao intervalo intrajornada irregularmente usufruído, observado o adicional convencional, em mais cinquenta minutos diários, com os reflexos postulados. **Processo: RR - 2017/2001-069-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Maria da Conceição de Lima, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Prestação de Serviços Avulsos em Geral de Cascavel Ltda. - COOTRAPI, Recorrido(s): Brulec - Conservação e Transporte de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 722245/2001.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Presintel Eletromecânica Indústria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alcêio Jocimar Fávoro, Recorrido(s): Jorge Pascoal Mota, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, ressalvado o entendimento da Ministra Relatora. **Processo: RR - 738237/2001.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria José da Silva e Outra, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema produtividade - acordo coletivo de trabalho - natureza programática, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência. Inverte-se o ônus de sucumbência. **Processo: RR - 746637/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Recorrido(s): Abel Anibal de Souza, Advogado: Dr. Plínio Lúcio Lemos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746879/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Recorrido(s): Maria Zeni de Jesus Pacheco, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Recorrido: Liondenes Fernandes ME, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que também conste, como recorrido, LIONDENES FERNANDES ME, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753648/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Adalberto Luiz da Silva Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema readmissão - anistia - Lei nº 8.878/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista, restabelecendo a r. sentença de 1º grau. Observação: presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 771256/2001.3 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Encomind Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Recorrido(s): Celino Teodoro de Melo, Advogado: Dr. José Márcilio Donegá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 785059/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Francisco Carlos Rocha, Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 785060/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Deny Rocha Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza

Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância, quanto ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, os parâmetros da Súmula nº 366 do TST. **Processo: RR - 796798/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Gilson dos Reis, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada, por contrariedade à Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância, quanto ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o limite diário fixado pela Súmula nº 366 do TST; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 93/2002-119-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Luiz Guariglia e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Calheiros da Silva, Recorrido(s): Damião Osvaldo da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Orlando Henrique de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT - diferenças de verbas rescisórias dirimidas em juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas previstas nestes dispositivos legais. **Processo: RR - 192/2002-005-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mariângela Tranchesi, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): Vendome do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clóvis de Gouvêa Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 281/2002-313-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Neyde Martins Fernandes, Advogado: Dr. Rubens Ferreira de Castro, Recorrido(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 307/2002-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Carlos Moreira e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Recorrido(s): Jaqueline de Almeida Machado, Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato, Recorrido(s): Sameg - Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos terceiros-executados, por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição dos terceiros-executados. **Processo: RR - 534/2002-022-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes Villalva Figueira Cruz, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 855/2002-106-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Felipe Tinton, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 874/2002-021-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Benedito de Campos e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo coletivo X convenção coletiva - prevalência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1036/2002-001-08-41.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1036/2002-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Recorrido(s): Manoel Gilmar Rocha da Silva, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - contribuição a terceiros e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as quotas das contribuições a terceiros, criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS a competência para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário. **Processo: RR - 1039/2002-007-08-42.5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1039/2002-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Recorrido(s): Jonas Andrade de Araújo, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - contribuição a terceiros e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as quotas das contribuições a terceiros, criadas por legislação

ordinária, que reserva ao INSS a competência para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário. **Processo: RR - 1078/2002-099-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Recorrido(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - rede de telefonia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1315/2002-008-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): Luiz Nunes Taule, Advogada: Dra. Solange Pons, Recorrido(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Márcio Félix Jobim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 1571/2002-301-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Dias Ramalho, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado. **Processo: RR - 2784/2002-003-02-00.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2784/2002-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hélio Maciel Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora. **Processo: RR - 3014/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Frederico José Lustoza Azevedo, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Recorrido(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista para, no mérito, determinar que a execução das contribuições previdenciárias devidas sobre o crédito apurado nesta ação se proceda perante esta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114, § 3º, da Constituição. **Processo: RR - 12777/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jackson Barroso Alves, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Recorrido(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado. **Processo: RR - 22310/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vera de Castinho Bernardes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, restabelecendo a v. decisão de fls. 303/306. **Processo: RR - 38897/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ronaldo Franco, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Espólio de Maria Alice de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema doméstica - férias em dobro e proporcionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra das férias e as férias proporcionais, prejudicado o exame do tema relacionado à compensação pretendida. **Processo: RR - 47945/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Doroti de Azevedo, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelo Regional e determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 50149/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Lucas Canuto, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o total depositado referente ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 62132/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cláudia Figueira, Advogado: Dr. Roberto Marcelo Antunes, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 244 do CPC e 789 da CLT e, no

mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 63701/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jailton Nery Batista, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT da 5ª Região, a fim de que aprecie os pedidos constantes nas alíneas "a", "b" e "c" da inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 69898/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Antônio Achutti, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Marthã, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 102/2003-261-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Rômulo Marcos Klein Rossi, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Azambuja de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista para, no mérito, declarando, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que há unicidade contratual, porque a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, deferindo ao reclamante as diferenças de aviso prévio proporcional (previstas nas normas coletivas) e de acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, conforme pleiteado. **Processo: RR - 111/2003-106-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Antônio Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Osmiro Leme da Silva, Recorrido(s): Racional Serviços Especiais S/C Ltda., Recorrido(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Dr. Lúcio Aparecido Martini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 203/2003-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clarice Rodrigues de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Estado de Pernambuco (Extinta Fundação de Saúde do Município de Osasco - Fusam), Procurador: Dr. Sílvio Pessoa de Carvalho, Recorrido(s): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco pelo pagamento dos encargos trabalhistas inadimplidos pela empregadora e judicialmente reconhecidos, nos exatos termos do que dispõe o item IV da Súmula nº 331 desta Corte. **Processo: RR - 309/2003-371-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Calçados Ramarim Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Cláudia Wiroski Carvalho, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até quinze minutos ao início e ao término da jornada de trabalho. **Processo: RR - 319/2003-029-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): José Wilson de Castro Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, deferindo ao reclamante o recebimento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

Processo: RR - 429/2003-018-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (Extinto DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): MARIA Sezinanda Souza Cordeiro, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - lixo doméstico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 604/2003-087-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ader José Siqueira Costa, Advogada: Dra. Adriana de Fátima Meireles, Recorrido(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366/TST (ex-OJ-23 da SDI-I do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos despendidos na marcação do ponto, às hipóteses em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, considerada sua totalidade. **Processo: RR - 645/2003-021-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Maria Reolon, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema interrupção da prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 855/2003-030-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Paulo Cézár Schutz, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista quanto ao tema interrupção da prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item adicional noturno - prorrogação - jornada mista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5hs da manhã. **Processo: RR - 979/2003-016-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Marlise Teresinha Mallmann e Outra, Advogada: Dra. Ingrid Renz Bimfeld, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1150/2003-024-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Levi Euder Leles, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir as parcelas variáveis na base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 1160/2003-381-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Rogerio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Elvío de Oliveira Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho. **Processo: RR - 1351/2003-020-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Labor Serviços e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Fundação Sidertube, Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Maria do Carmo de Paulo, Advogada: Dra. Eliane Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1472/2003-491-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Mário Alves Amorim, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceu Villas Bôas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria voluntária - dirigente sindical - unicidade contratual - estabilidade, para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença primária. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 1543/2003-022-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Martini Meat S.A. - Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionêdis, Recorrido(s): Edvaldo Salomão Dias, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2254/2003-074-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): João Cabrerizo Berbel, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema pagamento da verba denominada "sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2408/2003-012-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Maria José de Abreu Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição biennial quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 2614/2003-007-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças relativas à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, por contrariedade à Súmula nº 132, I, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras. **Processo: RR - 51130/2003-670-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): ARPECO S.A. - Artefatos de Papéis, Advogado: Dr. Francisco Paulo Smitek Sobieray, Recorrido(s): Paulo Marinho, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos minutos residuais seja feita com base nas normas coletivas aplicáveis ao reclamante, observados os seus períodos de vigência. No entanto, se os limites de tolerância forem desrespeitados, as horas extras serão consideradas pelo tempo total, na forma do que dispõe a Súmula nº 366, parte final, do C. TST, "in verbis": "Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". **Processo: RR - 82138/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Libório Schauen, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema prescrição - FGTS - auxílio-alimentação pago durante a relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, incidente sobre a parcela auxílio-alimentação, limitada a 31 de agosto de 1990, nos termos da fundamentação. Observação: presente à Sessão a Dra. Danielle Ferreira Glielmo, patrona da segunda Recorrida. **Processo: RR - 91726/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa

da Veiga, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Advogado: Dr. Deiberson Cristiano Horn, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): José Carlos Borba, Advogado: Dr. Itomar Espindola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Taquari. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 106718/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandra Juçara dos Santos Neri, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 301/2004-042-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Benedito José Gomes, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do C. TST a partir do ato da supressão. **Processo: RR - 319/2004-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): João Ricardo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Egile Maíllo Fernandes, Recorrido(s): Pixú Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Francisco Krabbe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da outra reclamada. **Processo: RR - 332/2004-125-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética Santa Elisa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Pieuchi, Recorrido(s): Waldemar da Silva, Advogado: Dr. Fernando Scuarcina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 385/2004-102-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Evair Renato de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema participação nos lucros e resultados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba e seus reflexos. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 387/2004-037-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sérgio Teixeira da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 503/2004-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogado: Dr. Nelson Nery Costa, Recorrido(s): Carlos Eduardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Recorrido(s): Cooperativa de Mutil Serviços Eletricitários do Estado do Piauí - Coopeletric/PI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade ao inciso I da Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 632/2004-087-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Coralli Rios, Recorrido(s): Oscar Gordo, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão deduzida na ação, restabelecer a r. sentença de origem, inclusive quanto à isenção do recolhimento das custas processuais. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 735/2004-007-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Elisa de Azevedo Kitahara, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 928/2004-102-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Paulo Roberto Fagundes Teixeira, Advogado: Dr. João Albino Simões Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 930/2004-007-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Abel João Mrad e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de



Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, julgando improcedente o pedido constante da reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 939/2004-141-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Ataíde Cabral, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1079/2004-732-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Füller S.A., Advogado: Dr. Cristiane Pugliesi Rieger, Recorrido(s): Brunhilde da Rosa, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1176/2004-003-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Virgílio Rodrigues Madeira Martins, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Juarez Guimarães Santos, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Recorrido(s): Kasten Motor Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Boulhosa Gonzalez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - limitação - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1220/2004-019-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Recorrido(s): Nilson Silva de Deus, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 1273/2004-121-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Albérico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banca A Sorte), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Ana Cláudia da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. **Processo: RR - 1380/2004-120-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Regina Negrisoni Fernandez, Recorrido(s): Imma Maria Michelin, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1501/2004-014-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Orides de Souza, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 1722/2004-002-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marinete Soares da Silva, Advogada: Dra. Ioni Ferreira Castro, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Gustavo Soubhie, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - ônus da prova - cartão de ponto - registro invariável, por contrariedade à Súmula nº 338, III, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das horas extras, com adicional de 50%, na forma do pedido. **Processo: RR - 1993/2004-045-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Vera Vasti Valim, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema extinção do contrato por aposentadoria voluntária - pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria, para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, deferindo à reclamante o recebimento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 5325/2004-013-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Carlos Alberto de Souza Santos, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6645/2004-036-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdemiro José Alves, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Siarcos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa. Observação: presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 22497/2004-004-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa

da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Miron Tafari Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Rubenil Rosa de Almeida. **Processo: RR - 120357/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Eloisa Vieira Monteiro, Advogada: Dra. Marília Eneida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45/2005-231-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A., Advogada: Dra. Gabriela Barros de Moraes Andrade, Recorrido(s): Ismael da Silva Santos, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 490/2005-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Maurício Antônio Silva Asevedo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria voluntária - unicidade contratual, para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença primária. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 520/2005-305-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Extra Mold Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Seluir Alves do Amaral, Advogado: Dr. Cristhian Henrique Biehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673/2005-008-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): José Adeni de Almeida, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 727/2005-333-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco de Sangue Dr. Amaro Ltda., Advogada: Dra. Maria Virginia Nuhues, Recorrido(s): Gládis Cavaleiro Carneiro, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 773/2005-017-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Domingos de Sordi, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Bagé Ltda. - Unicred Bagé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 936/2005-104-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pacífico do Nascimento Torres, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Gilberto Moreno e Outros, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo intrajornada - concessão parcial e reflexos do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

Processo: RR - 941/2005-012-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Consuelo Ciarlini, Recorrido(s): Gelson Luís Amaral, Advogado: Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular. **Processo: RR - 975/2005-122-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Recorrido(s): Adilza Nunes da Rocha Rosa, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada e o recurso adesivo da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1113/2005-026-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Marinalva da Silva Aleixo, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, nos termos da redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. **Processo: RR - 1307/2005-009-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Ricardo Porto do Nascimento, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Carla Verderano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da

relação jurídico-processual. **Processo: RR - 1510/2005-006-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Severino Luiz do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Evangelista Soares da Silva, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Valdomiro H. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, confirmando a nulidade do contrato, condenar o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença de origem. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamado, de cujo pagamento fica isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2811/2005-812-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Recorrido(s): Delmar Veleda Avila, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, e prejudicados os demais temas objeto do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 2952/2005-004-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Tácito Costa Coaracy, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 6813/2005-006-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Braulio Ghidalevich, Recorrido(s): Carlos Abel Guimarães Lobato e Outro, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição biennial da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento. **Processo: RR - 70/2006-094-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Cristiana de Oliveira Soares, Recorrido(s): Walyson Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Recorrido(s): JG Vigilância Segurança Armada e Desarmada Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema trabalho em feriados - horas extras - jornada 12 x 36 - pagamento em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados. **Processo: RR - 240/2006-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Luiz Carlos de Melo Moura, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo Peixoto Marinho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o reclamante. **Processo: A-AIRR - 1659/1995-048-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Advogado: Dr. João Luiz de Rezende Freitas, Agravado(s): Cláudio Roberto Barcelos Clare, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 604/1997-004-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco Silvio Cyrillo, Advogado: Dr. Osvaldo Ianni, Agravado(s): Gonçalo de Souza Lima, Advogado: Dr. Henrique Rinkieviej, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1107/1998-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): João Carlos de Souza Ferraz, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2843/1999-022-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Marcos Gurgel, Procurador: Dr. Luiz Paulo Romano, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Pública, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas do Estado da Bahia - Sindilimp/BA, Advogada: Dra. Luciana Martins Vianna Solledade Robatto, Agravado: Lemans Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que também conste, como agravado, LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 40/2000-103-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Stoque Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Cátia Mara Borges, Advogada: Dra. Norma Sueli Mendes Rocha, Agravado(s): Antônio Costa Filho, Advogado: Dr. José Jehováh de Nazaréth, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr.

Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1928/2001-039-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Matilde de Jesus Marcos Cangueiro, Advogado: Dr. José Ezabella, Agravado(s): CNC - Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Márcio Alexandre Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 754/2002-006-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jairo Batista do Amaral, Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 286/2003-067-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Enzo Paladino, Advogada: Dra. Teresa Gonçalves Paladino, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Áurea di Gaiamo Ceylão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 753/2003-014-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Plínio Renan Corrêa Minuzzi, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1251/2003-202-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): DM Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): Márcio Porto Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1020/2005-012-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rodrigo Augusto Mesquita Alves, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AG-RR - 1559/2003-203-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Antônio Martins e Outros, Advogado: Dr. Marinho Campos Dell'Orto, Agravado(s): Nitriflex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. Conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: AG-AIRR - 1857/2003-058-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Condomínio Edifício Maison Cote D'Azur, Advogada: Dra. Claudinéia Maria Pena, Agravado(s): Braz Feitosa do Nascimento, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRO e AIRR - 2592/1997-032-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Agravado(s): José Carlos Hagers Mautone, Advogado: Dr. Airton José Weiler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 603/1990-002-19-47.0 da 19a. Região**, corre junto com ED-AIRR-603/1990-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Alagoas - SINDIPREV/AL, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 603/1990-002-19-48.2 da 19a. Região**, corre junto com ED-AIRR-603/1990-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Eduardo de Freitas Torres, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Alagoas - SINDIPREV/AL, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1463/1999-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Francisco da Luz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcellos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Wallace Pedroso, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2935/1999-031-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Inplac - Indústria de Plásticos S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Leni Santilino dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Luiz Rigoní Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 888/2000-002-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Rita de Cássia Marques Soares, Advogada: Dra. Maria Viana Furtado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 642717/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel,

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aparecido Cenze, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1026/2001-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Embargado(a): Carlos Alberto dos Santos Justiniano, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Embargado(a): Real VR Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-RR - 2427/2001-010-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Laert Araújo Caminha, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Lavapetro Posto de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para deferir, também, os efeitos reflexos das horas do intervalo interjornada pelo tempo não usufruído sobre as parcelas calculadas com base no salário. **Processo: ED-AIRR - 792725/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderson Vicente Donato, Advogado: Dr. Moacyr Andrade Viggiano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 799870/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Embargado(a): Soeli de Fátima da Rocha Montanari, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 816571/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Município de Descalvado, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Sartori, Embargado(a): João Válder Venâncio, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1092/2002-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: José Nascimento Marques, Advogado: Dr. Ivo Braune, Embargado(a): Alfredo da Silva Conceição, Advogado: Dr. Hans Springer da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1481/2002-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: TMKT Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Dr. Samuel de Lira Rocha, Embargado(a): Sandra Aparecida Tavares Scafe, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Embargado(a): C & C Consultores Coop. Cooperativa de Profissionais de Processamento de Dados, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1594/2002-003-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Adriana Nunes Brandl, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1637/2002-049-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Posto late Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Embargado(a): Vanderlei Bispo de Queiroz, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: unanimemente, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2837/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: TCL - Transportes Coletivos Líber Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 635/2003-034-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Dutra Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Embargado(a): Ari Galvão, Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 710/2003-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jair Medeiros Lima, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1308/2003-011-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Roberto Lopes da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1389/2003-019-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Luiz Eraldo Pena Paim, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1394/2003-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Carlos Aparecido Maineti, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam

Jorge, Embargado(a): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1500/2003-421-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Althair Gomes Jardim, Advogado: Dr. Rodrigo de Miranda Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2089/2003-067-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Embargado(a): R. F. Boulevard de Ville Pães e Doces Ltda., Advogada: Dra. Daniella Ferreira Barbuy, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2403/2003-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmilson Feliciano da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 46/2004-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Dr. Deolindo José de Freitas Júnior, Embargado(a): Margarida Maria Seixas Dias, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 55/2004-065-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Município de Perdões, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Advogada: Dra. Carla Márcia Botelho Ruas, Embargado(a): José Domingos de Moura Pinto, Advogado: Dr. Luiz de Almeida, Embargado(a): Associação Montanhence de Esportes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 275/2004-101-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Jecelino Bruno Soares, Advogado: Dr. Aroldo Denis Magalhães Silva, Embargado(a): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 301/2004-007-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, sanando as omissões apontadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, passando a constar no acórdão embargado a fundamentação supra. **Processo: ED-AIRR - 307/2004-007-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, sanando as omissões apontadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, passando a constar no acórdão embargado a fundamentação supra. **Processo: ED-AIRR - 387/2004-004-17-41.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Amâncio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Viação Sanremo Ltda., Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 389/2004-741-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Marcelino de Lima Matos, Advogada: Dra. Cibeles Franco Bonoto, Embargado(a): Torc - Terraplanagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alcebiades Flores Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 400/2004-801-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Investco S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Bandeira da Silva, Advogado: Dr. Telmo Hegele, Embargado(a): Construtora Pedra Grande Ltda., Advogada: Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e, com apoio na Súmula nº 278 do TST, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



Processo: ED-AIRR - 541/2004-134-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Cíntia Barreto de Carvalho, Embargado(a): ACRINOR - Acrilonitrila do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 564/2004-001-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Miranda, Embargado(a): Paulo Cabanas, Advogada: Dra. Rosicler Aparecida Magiolo, Embargado(a): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 638/2004-008-04-41.9 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-638/2004-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Moacir Furlan, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 805/2004-005-17-40.9 da 17a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Cooperativa de Transportes Rodoviários e Ferroviários do Estado do Espírito Santo - Coopercap, Embargado(a): Waldir Santório Júnior, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1104/2004-035-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Eliane Ferreira Dutra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marlene Lozano da Silva, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, ainda, imprimindo efeito modificativo, apreciar o agravo de instrumento, para dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1255/2004-018-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Gilvan Arnald de Abrantes, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação. **Processo: ED-RR - 1334/2004-471-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Acácio Rodrigues Freitas, Advogada: Dra. Maria Helena Purkote, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: ED-AIRR - 160/2005-021-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Silmara Vallim, Advogado: Dr. Cássio Aparecido Scarabelini, Embargado(a): Lauda Editora, Consultorias e Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Luciana Ladeira Storani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 176/2005-027-03-40.1 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sebastião Vitor da Paixão, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 196/2005-003-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ginteg Ltda., Advogada: Dra. Maria Consuelo Ciarlini, Embargado(a): Wilson Soares da Silva, Advogada: Dra. Viviane Potrich Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 224/2005-025-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Gemma Piovesan e Outros, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 470/2005-002-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz Carlos Müller, Advogado: Dr. Amâncio Ivan de Camargo Melo, Embargado(a): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos. **Processo: ED-RR - 603/2005-002-21-40.7 da 21a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Zaqueu Cavalcanti e Outras, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 853/2005-131-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto Elizabeth Kalil Ltda., Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Embargado(a): Maria de Lourdes Braga Monteiro Gorgozinho, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Educação de Contagem Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 877/2005-134-**

03-40.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Centro Educacional Fernando Sabino Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Batista, Embargado(a): Evilin Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Pollyanna Resende, Embargado(a): Nacional Sistema de Ensino Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 990/2005-014-08-41.5 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Angélica Noronha Faria e Souza e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: AIRR - 34418/1996-005-09-41.1 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): GEIPOT, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Cláudio Barbosa Alves, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Relatora. **Processo: AIRR - 242/2000-732-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Zeni Teresinha Severo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Relator; e II - determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 1176/2000-731-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Amarildo Puntel, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Relator; e II - determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 1229/2000-732-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Antônio Alderi de Oliveira, Advogado: Dr. Doribio Grunevald, Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Relator; e II - determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 492/2002-224-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosely da Silva Santos, Advogado: Dr. Celso Lázaro de Assis Ribeiro Júnior, Agravado(s): Corefel - Comércio e Indústria de Ferros Ltda., Advogado: Dr. João Martins Duarte Netto, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 75/2004-012-04-40.5 da 4a. Região,** corre junto com RR-75/2004-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Cláudio Levitan e Outros, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Daiane Finger, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 763/2005-057-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Daniel Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Elias Aparecido de Moraes, Agravado(s): Cláudio Levitan e Outros, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Daiane Finger, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 2214/1997-021-15-00.1 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz Antônio do Amaral, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Recorrido(s): Romão Gogolla & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Relatora. **Processo: RR - 452/2001-016-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. William Welp, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alfredo Santos Silva, Advogada: Dra. Tânia Reckziegel, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Aline Wilhelms, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Observação: falou pelo primeiro recorrido a Dra. Regilene Santos do Nascimento. **Processo: RR - 1299/2003-020-10-00.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrente(s): Victor Raposo de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e seus reflexos, invertidos os ônus da sucumbência. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, em relação ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da decisão que deu pela improcedência do pedido objeto da ação, e que inverteu o ônus da sucumbência, das quais fica isento o reclamante. Observação: falou pelo segundo Recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 1889/2003-171-06-00.6 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosemary Maria da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Município de Cabo de Santo Agostinho, Procurador: Dr. João Batista de Moura, Recorrido(s): Coopresam - Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional, Advogada: Dra. Valda Helena Alves dos Santos, Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Relator; e II - determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: RR - 81278/2003-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,

Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Valdina Inês Rodrigues Gomes, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Observação II: presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 75/2004-012-04-00.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-75/2004-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Recorrente(s): Cláudio Levitan e Outros, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 1136/2004-028-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Eonomus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Recorrido(s): Maria de Fátima Betini Fachini, Advogada: Dra. Fabíola Alves Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 1122/2005-020-10-00.6 da 10a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Susana Mariko Kanashiro Coimbra, Advogado: Dr. Marco Aurélio Godois Brito, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Exceletíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema jornada de trabalho de oito horas - bancário - Caixa Econômica Federal - termo de opção atrelado ao plano de cargo de salários - ausência de coação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isento do pagamento na forma da lei. Observação: presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1124/2005-012-10-00.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrente(s): Éder Souza e Silva, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei. **Processo: RR - 1134/2005-003-10-00.5 da 10a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrente(s): Pedro Luiz Rosa, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei. Observação: presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono da primeira Recorrente. **Processo: RR - 78/2006-007-10-00.8 da 10a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sergina Maria de Souza Aquino, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Andiará Sidônio Vilasboas, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da Sexta Turma
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-5/2001-028-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO	: CELSO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
D E S P A C H O	

Vistos.
Petição Nº165791/2006-6.
Junte-se. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requer desistência do recurso por ela interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.
Defiro o pedido, extinguindo a instância recursal.
Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Determino ainda, que os autos do processo - AIRR-5/2001-028-01-41-9 que corre-junto, sejam apartados para regular prosseguimento.

Anote-se.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007 .

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2001-028-01-41.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO : CELSO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Face o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que acolho como sendo nos autos do processo **AIRR nº 5/2001-028-01-40.6**, e não AIRR nº 5/2001-028-01-41.9 - como consta da petição nº Pet-165791/2006.6, que corre junto ao AIRR Nº 5/2001-028-01-41.9, é a presente para determinar que este seja apartado para seu regular prosseguimento.

Reautue-se.
Publique-se.
Após, conclusos.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007 .

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32/2002-016-15-40.3

AGRAVANTE : MILTON AURORA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 02-08 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 88-91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa 16/00 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38/2003-322-09-40.0

AGRAVANTES : LEOCÁDIO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
AGRAVADA : COLÔNIA DE PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 160, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT (fl. 160).

Examinados. Decido.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação.

Na espécie, os Agravantes não diligenciaram com o traslado das referidas peças, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cabe à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2004-431-14-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO : JOSÉ NERTAN SABINO
AGRAVADA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-17, pela 2ª reclamada, contra o r. despacho às fls. 104-105, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 114. Por meio do parecer à fl. 122, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de intimação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isso posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2004-026-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLENE MARA MICOSKI DE PAULA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº4240/2007-5.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reautuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravado: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**

Reautue-se.
Publique-se.
Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2004-026-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES
AGRAVADO : ARLENE MARA MICOSKI DE PAULA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº4244/2007-7.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reautuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**

Reautue-se.
Publique-se.
Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149/2002-054-03-40.9

AGRAVANTE : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
AGRAVADO : MILTON ROCHA RAMOS
ADVOGADO : DR. RONILTON A. PEREIRA EGG

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-08 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 55).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 58-60) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a Reclamada não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da Mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/1999-011-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº180002/2006-3.

Junte-se. Face a regularização de representação apresentada na petição supra, determino à Secretaria da Turma, que faça as anotações de estilo para constar o nome do advogado do agravado - **Dr. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ - OAB/SP-50262.**

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2002-008-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO : REGINA CÉLIA NEGRÃO MODESTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES
ADVOGADA : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS
AGRAVADO : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 90708/2006-1.

Junte-se. Compulsando os autos, verifica-se que advogada substabelecete - **Drª. Denise de Fátima de Almeida e Cunha - OAB/PA 9158**, carece de procuração nos autos, razão porquê torna-se sem efeito o despacho exarado no corpo da petição supra mencionada.

Regularize o peticionário inicialmente a sua representação processual no feito.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2002-008-08-42.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA NEGRÃO MODESTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO : GENGIS FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO : ÉDSON ZENÓBIO
ADVOGADO : DR. DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES



D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 146854/2006-6.

Junte-se. Compulsando os autos, verifica-se que advogada substabelecente - **Drª. Denise de Fátima de Almeida e Cunha - OAB/PA 9158**, carece de procuração nos autos, razão porquê torna-se sem efeito o despacho exarado no corpo da petição supra mencionada.

Regularize o peticionário inicialmente a sua representação processual no feito.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2005-014-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

AGRAVADO : CARLA MARÇAL FRANÇA

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA

AGRAVADO : POLICOOPER RIO DE JANEIRO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO AUGUSTOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº3516/2007-2.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reautuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do segundo Agravado: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2005-014-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

AGRAVADO : CARLA MARÇAL FRANÇA

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

AGRAVADO : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAVES ABDALLA

AGRAVADO : POLICOOPER RIO DE JANEIRO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO AUGUSTOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº3517/2007-8.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reautuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2005-014-03-42.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

AGRAVADO : CARLA MARÇAL FRANÇA

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS

AGRAVADO : POLICOOPER RIO DE JANEIRO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO AUGUSTOS DOS SANTOS

AGRAVADO : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº3518/2007-3.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reautuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do segundo Agravado: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-322/2003-225-01-40.1

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADA : DÉBORA ELAYNE FONTOURA CARVALHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BATISTA SANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-09, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 146-147).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 147v.), a representação regular (fl. 18) e foram trasladadas e declaradas autênticas as peças elencadas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

No entanto, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade. Isso porque, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal à fl. 145 não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Como cediço, o artigo 897, § 5º, da CLT dispõe que cumpre às partes promover a correta formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Outrossim, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Impende ressaltar que a declaração de autenticidade das peças trasladadas não supre a ilegitibilidade da autenticação mecânica na guia do depósito recursal. Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente da SBDI-1:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada no Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Recurso de Embargos não conhecido"(TST-E-ED-AIRR-72.562/2002-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/06).

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-323-2004-053-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÉBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A -BANESPA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº145964/2006-0 com documentos e instrumento de mandato.

Manifeste-se a agravada a respeito do requerimento de alteração da razão social do Banco recorrido, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência. Prazo de dez dias. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-332/2001-001-04-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADA : LENIR INEZ TONIOLO MUNIZ

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi aduzida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. (OJ 18 da SBDI-1-Transitória).

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-388/1999-851-04-40.3

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI

AGRAVADO : DIRCEU CANABARRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada (AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.) às fls. 02-07 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifíco a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao RR (fl. 281), peça essencial à formação do instrumento, está ilegível.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa/TST nº 16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da Mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitibilidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-438/2002-040-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO : CARLOS KIYOMASSA MIYASHIRO

ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº7965/2007-0.

Junte-se. Determino a Reautuação os autos, para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A.,** após, devolva-se ao E. TRT de origem para apreciação do acordo noticiado pelos litigantes.

Reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446/2002-021-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO MALERBA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS OPICE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição nº4247/2007-3.
Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**
Reautue-se.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446/2002-021-04-41.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO MALERBA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição nº4246/2007-8.
Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**
Reautue-se.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-RR-460-2005-002-22-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO : JARDEL DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Junte-se.
Manifeste-se a recorrente sobre a desistência da ação, pelo manifestada pelo recorrido, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, prazo de cinco dias, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2006.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-490/2004-003-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : EDVALDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos.
Face o pedido de desistência formulado por EDVALDO FERREIRA nos autos do processo **AIRR nº AIRR-490/2004-003-08-40.6**, que corre junto ao AIRR-490/2004-003-08-41.9, é a presente para determinar que este seja apartado para seu regular prosseguimento.

Reautue-se.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 08 de março de 2007 .
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492/2002-224-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADA : COREFEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DUARTE NETO

D E S P A C H O

A Sexta Turma deste Tribunal, através do v. acórdão de fls. 78/79, negou provimento ao agravo de instrumento, em virtude do que prevê a Súmula nº 218/TST.
Contra tal decisão a reclamante interpõe agravo regimental. Razão não lhe assiste.

Não cabe, no processo do Trabalho, a interposição de agravo contra **acórdão** proferido em Agravo de Instrumento julgado por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. O artigo 74 do Regimento Interno do c. TST é claro ao dispor que compete às Turmas julgar os agravos de instrumento e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência, não sendo esse o caso dos autos, uma vez que a decisão não se deu por despacho, mas por acórdão. O mesmo se diga do art. 245 do dito Regimento Interno.

O remédio processual utilizado pela reclamante não é, pois, adequado ao fim colimado, mostrando-se flagrantemente incabível.
Em face do exposto e tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, conforme notícia a certidão de fl. 81, baixem-se os autos ao TRT de origem.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562/2004-009-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO LARA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.
Petição nº 106097/2006-2.
Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos, para fazer constar a nova denominação social da Agravada: **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.**
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2004-141-06-40.2

AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA LEITÃO VALOIS
AGRAVADO : ORLANDO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO : LUCIANO ANTÔNIO SOARES SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 2-12) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os agravados não apresentaram contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 94, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Examinados. Decido.
O presente agravo, embora esteja subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 13-14), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia do recurso de revista, da decisão agravada, da sua respectiva publicação, bem como das procurações outorgadas pelos agravados, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 8 de março de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-579/2002-657-09-40.6

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS
AGRAVADA : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - COOPELETRIC
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO BALESTRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 02-06 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 139-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-149), apenas pela COPEL-Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST. Examinados. Decido.
De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da IN-16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".
In casu, o Reclamante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitoria.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/1999-004-01-40.7

AGRAVANTE : WRK CHINESE FOOD RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA CANTÍDIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, conforme minuta às fls. 02-15, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 68/69).
Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 67, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.
Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005. Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/2000-108-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : GERALDO BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

D E S P A C H O

Vistos.
Petição nº 167450/2004-6.
Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos, para fazer constar, também como Agravada, a **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.**
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-726/2002-077-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANACLETO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MATTOS MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição nº3506/2007-6.
Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reautuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravado: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A. e OUTROS.**
Reautue-se.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728/2005-001-04-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : MIGUEL ORION AMARAL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto às fls. 2-4, pela Reclamada, contra o r. despacho às fls. 31-32, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.
Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 38/v., sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.
Examinados. Decido.
O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de intimação do v. acórdão proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.
O Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.
Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.
Isso posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravado de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/2002-701-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON CÂMARA CANTO
ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO
AGRAVADO : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUÍS SULZBACH

D E S P A C H O

Vistos.
Petição nº15090/2007-9.
Junte-se. Manifeste-se a Agravante sobre o acordo noticiado na petição supra, e seu interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2002-223-01-40.4

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALBERTO DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravado de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-18 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Não foi apresentada contraminuta ao agravado, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.
De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 158), peça essencial à formação do instrumento, está ilegível.
Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravado, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.
Ademais, o item III da Instrução Normativa/TST nº 16/99 dispõe que "o agravado não será conhecido se o instrumento não converter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".
Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegibilidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravado de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravado de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravado, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766/2003-020-09-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA E DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOMINGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E S P A C H O

Trata-se de agravado de instrumento interposto pelo reclamado às fls. 02-17, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 126-127).
Apresentada contraminuta às fls. 132-142. O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não-conhecimento do apelo (fl. 146).
Examinados. Decido.
O agravado de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.
Com efeito, o agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes à subscritora do recurso para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.
Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao advogado do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.
Registre-se que a hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que a subscritora do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.
Impõe ressaltar, ainda, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procuradora sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravado não pode prosseguir.

Frise-se, por fim, que o agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravado de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775/2002-005-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTA
AGRAVADO : MAIZA ULIANA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos.
Petição Nº 174975/2006-3.
Junte-se. Manifeste-se o Agravante sobre teor da petição supra, e seu interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811/2001-030-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição nº1540/2007-2.
Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reautuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravado: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**
Reautue-se.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811/2001-030-02-41.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : DARCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição nº1535/2007-3.
Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reautuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**
Reautue-se.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-833/2003-010-05-40.6

AGRAVANTE : RJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO : FLORISVAL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SUCOM

D E S P A C H O

Trata-se de agravado de instrumento ofertado às fls. 01/03, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 12/13).
Foram apresentadas contraminuta às fls. 55/56 e contra-razões às fls. 57/60. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravado (fl. 64).
Examinados. Decido.
A Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravado de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal...."
A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.
No caso dos autos, todas as cópias das peças acostadas encontram-se sem autenticação, não existindo qualquer documento comprobatório da sua autenticidade. Outrossim, o subscritor do apelo não se valeu da faculdade conferida pelo art. 544, §1º, do CPC.
Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Ademais, como adverte o item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da IN nº 16/99 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR 864/2002-060-03-40.3

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADA : BELINDA BERSAN COSTA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02/11, contra o r. despacho às fls. 174/175, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 177/180 e contra-razões às fls. 181/185, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transistória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRESMinistro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-879/2003-010-02-40.1

AGRAVANTE : DOMINGOS LEONARDO CHIAVONE FILHO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAPUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GONÇALVES MENOITA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas às fls. 07-72 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, pois o documento de fl. 06, que visava dar autenticidade às peças trasladadas, não foi devidamente assinado pelo subscritor.

Ressalte-se que, nos termos do item X da IN 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2001-051-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RAIMUNDEZ MOTA BATISTA
ADVOGADO : DR. MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 176262/2006-2.

Junte-se. Manifeste-se o Agravante sobre teor da petição supra, e seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1133/2001-056-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO : VALÉRIA MARINHO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº4359/2007-8.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reautuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1175/1999-018-04-40.9

AGRAVANTE : APARÍCIO BRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 02-04 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-62), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 65, opinado no sentido do não-provimento do apelo.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 40). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1435/2002-203-08-40.8

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PEDRO SILVA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-12 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 86). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1473/2004-001-22-40.7

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO : JOSÉ ENIVALDO DE LIMA BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 2-21, pela Reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula 214/TST.

Foram aduzidas contraminuta às fls. 260-263 e contra-razões às fls. 264-268, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória, como bem ponderado no r. despacho denegatório (fls. 252-253), deve, com efeito, incidir o óbice da Súmula 214/TST, in verbis:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Destaque-se que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer uma das exceções previstas no referido Verbete Sumular.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1614/2002-032-02-40.7

AGRAVANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CLEVELAN PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora da ação de cobrança às fls. 02-10 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 113-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 91). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1624/2003-018-04-40.6

AGRAVANTES : LÍLIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES



AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDAA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE JPR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que passe a constar como Agravado Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., em substituição ao Hospital Nossa Senhora da Candelária S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante e Procuradores às fls. 02-07 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 102-105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-142), apenas pelo Município-Reclamado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 152, opinado no sentido do não-provimento do apelo.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da IN-16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamante e seus Procuradores deixaram de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que passe a constar como Agravado Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., em substituição ao Hospital Nossa Senhora da Candelária S.A.;

b) com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1911/2000-421-01-40.5

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-06 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante trasladou, de forma incompleta, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da IN-16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada trasladou, à fl. 11, cópia da procuração outorgada ao autor do subestabelecimento de fl. 39, que visava dar poderes ao subscritor do agravo de instrumento, contudo, de forma incompleta, procedimento que inviabiliza a aferição da regularidade de representação.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Releva lembrar, ainda, que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1917/2002-006-08-40.0

AGRAVANTES : ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, conforme minuta às fls. 3-5, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 6).

Apresentadas contraminuta (fls. 231/233 - 236/239) e contra-razões (fls. 234-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo sido o acórdão do Tribunal Regional publicado no DOE, do dia 12/09/2003, sexta-feira, conforme certidão eletrônica à fl. 133, e a petição de recurso de revista protocolizada em 24/09/2003 (fl. 134), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Ademais a certidão de petição eletrônico, à fl. 133, está com o carimbo de identificação do responsável ilegível.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2035/2001-027-03-40.0

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WILSON OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-04 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 124-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao RR (fl. 120), peça essencial à formação do instrumento, está ilegível.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa/TST nº 16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897,

§ 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.050/2005-008-18-40.1

AGRAVANTE : UBALDIR LEMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEODINA OLÍVIA LEITE
AGRAVADA : CLÍNICA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO DE GOIÂNIA LTDA. - CLIPEGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 02-09, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 295-298).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 298v.) e tem representação regular (fls. 11-12).

No entanto, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade. Isso porque o Agravante deixou de trasladar parte da cópia do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário, peça indispensável à compreensão da controvérsia.

Com efeito, ausente peça necessária à formação do agravo de instrumento, impedindo o seu exame e do recurso denegado, tal como estabelecido pelo artigo 897, § 5º, da CLT e itens III e X da Instrução Normativa 16/99, resta configurada a irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do apelo.

Ressalte-se que o acórdão do Tribunal Regional, além de ser peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, é essencial para possibilitar a aferição de requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC e na Súmula 422 desta Corte, sendo, portanto, insuficiente o seu traslado parcial.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2428/2003-075-15-40.3

AGRAVANTES : ELETROLAR BRANDÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADOS : VALDIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZZETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Autores da ação de repetição de indébito, às fls. 02-20, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 122-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas às fls. 22-118 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que, nos termos do item X da IN 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2561/2003-902-02-40.4

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVADA : MARIA DA PAZ BAPTISTA FURTADO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto às fls. 2-6, pela Reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula 214 do TST.

Foram aduzidas contraminuta às fls. 92-97 e contra-razões às fls. 98-102, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

O e. Tribunal Regional anulou a r. sentença para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido referente a diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito do pedido, como entender de direito.

Examinados. Decido.

O agravado de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória, como bem ponderado no r. despacho denegatório (fl. 81), deve, com efeito, incidir o óbice da Súmula 214/TST, in verbis:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Destaque-se que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer uma das exceções previstas no referido Verbete Sumular.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3071/2002-906-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO : ELISA SCHULER COSTA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº164816/2006-7.

Junte-se. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requer desistência do recurso por ela interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extinguindo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Determino ainda, que os autos do processo - AIRR-3071/2002-906-41-0 que corre-junto, sejam apartados para regular prosseguimento.

Anote-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007 .

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3071/2002-906-06-41.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO : ELISA SCHULER COSTA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos.

Face o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que acolho como sendo nos autos do processo **AIRR nº AIRR-3071/2002-906-06-40.8**, e não AIRR nº 3071/2002-111-03-00-7 - como consta da petição nº Pet-164816/2006-7, que corre junto ao AIRR Nº 3071/2002-906-06-41.0, é a presente para determinar que este seja apartado para seu regular prosseguimento.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007 .

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3686/1999-241-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADA : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO LEITE PINTO
AGRAVADO : ALDAIR DA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravado de instrumento interposto pela Emusa-Reclamada às fls. 2-12 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravado, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravado, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravado não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Emusa-Reclamada deixou de trasladar as cópias das certidões de intimação da decisão agravada e da publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravado de instrumento, bem como do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3848/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO : AMADEU DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravado de instrumento interposto pelo Reclamado, conforme minuta às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 07).

Apresentada contraminuta (fls. 44-45), o d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 48-49, opinando pelo não provimento do agravado de instrumento.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista é extemporâneo. Com efeito, o acórdão do Tribunal Regional foi publicado no DOE do dia 23/06/2001, (sábado), conforme certidão à fl. 22. O prazo para interposição do Apelo, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III), iniciou-se em 26/06/2001 (terça-feira), vindo a expirar em 11/07/2001 (quarta-feira). Entretanto, o Recurso de Revista somente foi interposto em 1º/08/2001, quando já havia expirado o prazo legal.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravado de instrumento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5366/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO : MARCELO GAYA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 54209/2006-0.

Junte-se. Esclareça o requerente BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A., sobre sua petição de nº **pet-54209/2006-0**, tendo em vista a atuação do feito em nome de BANCO AMÉRICA DO SUL. Prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-RR-9.940/2002-900-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

Após a certidão de fl. 563 os Recorridos trouxeram aos autos cópia dos pedidos de desistência do recurso que completam todo o rol de reclamantes/recorridos nominados naquela promoção.

Junte-se aos autos as petições 30252/2007-9; 30253/2007-3; 30254/2007-8; 30255/2007-2; 30256/2007-7; e, 30257/2007-1.

Dessa forma, **HOMOLOGO TAMBÉM AS DESISTÊNCIAS** deduzidas nas petições acima com base no disposto no art. 501 do CPC.

Baixem os autos a origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9959/2002-900-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRª. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

D E S P A C H O

Após a certidão de fl. 1.016 os Recorridos trouxeram aos autos cópia dos pedidos de desistência do recurso que completam todo o rol de reclamantes/recorridos nominados naquela promoção.

Junte-se aos autos as petições 30247/2007-6;30248/2007-0; 30249/2007-5; 30250/2007-0; e, 30251/2007-4.

Dessa forma, **HOMOLOGO TAMBÉM AS DESISTÊNCIAS** deduzidas nas petições acima com base no disposto no art. 501 do CPC.

Baixem os autos a origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38.585/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravado de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02-09 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante os termos da Súmula 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao agravado (fls. 288-293) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 294-305), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do agravado, tendo em vista a ausência da assinatura da Juíza Relatora na cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, trasladada às fls. 262-265, o que equivale a decisão inexistente.

Com efeito, a assinatura do juiz prolator de qualquer decisão constitui elemento indispensável para aferição da autenticidade do traslado.

Nesse sentido, a Instrução Normativa 16/99 desta Corte estabelece em seu item IX que não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Assim, formado o agravado de instrumento com cópia do acórdão regional apócrifa, configurada deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que elenca como peça de traslado obrigatório a decisão originária, consubstanciada pelo acórdão do Tribunal Regional.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59031/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA DE CARVALHO
PROCURADORA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 2-7, contra o r. despacho à fl. 61, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos não trazem contraminuta nem contra-razões. O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 66-67).

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isso posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85409/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO : SUPERMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 136044/2005-3.

Junte-se. Regularize o peticionário inicialmente a sua representação processual no feito, uma vez que não consta nos autos mandato em nome do advogado substabelecete - **Dr. RICARDO MIRANDA - OAB/RJ-104.416.**

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93624-2003-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : OSWALDO GARCIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes às fls. 350-352 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 355-360), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, pois não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Anna Cláudia Pingitore, única subscritora do apelo, sendo certo que seu nome não figura dentre os enumerados no documento de fl. 12.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Se não bastasse, o apelo também revela-se intempestivo. O despacho-agravado foi publicado no DJ em 24/02/2003 (segunda-feira), consoante notícia a certidão à fl. 349v. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 25/02/2003 (terça-feira), vindo a expirar em 05/03/2003 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 06/03/2003 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "caput", da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, cabendo a cada Tribunal definir acerca de seu funcionamento e da suspensão dos prazos, fato que não é de obrigatório conhecimento do julgador.

Assim, se porventura não houve expediente no Tribunal de origem, o que adiaría a contagem do término do prazo recursal, caberia aos Reclamantes, ora Agravantes, comprovar tal situação fática, quando da interposição do apelo, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência deste TST, pacificada por meio da Súmula nº 385, in verbis:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-631262-2000-9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDO : JOEL DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

D E S P A C H O

Vista ao recorrido JOEL DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE),da cópia da decisão juntada às fls. 210-5 para embasar notícia de alteração da denominação social ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência ao pedido formulado a respeito.

Observe-se o endereço do novo patrono da recorrente para futuras notificações, indicado à fl. 205.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-738589/2001.0TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDO KOCH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Agravante, MARLI JUNKES, na pessoa de sua patrona, Dra. LISIANE VIEIRA RINGENBERG, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, às fls 988 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Diga a agravante Marli Junkes. 06/02/07."

SET6, 19 de março de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-758972-2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO : EDEMAR JUCHEN
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO G.COELHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº140109/2006-5 com documentos e instrumento de mandato.

Vista ao recorrido Edemar Juchen, das alterações efetuadas no contrato social do recorrente, Banco Meridional do Brasil S.A , por meio da ata em anexo, ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência ao pedido formulado a respeito.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-772219/2001.26ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVANDO : ADOLFO RUBENS PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição 90257/2006-2.
2. Diga o autor, no prazo de dez dias, sobre a noticiada alteração da denominação Social do BANCO BANDEIRANTES S/A para UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

3. No silêncio do agravado, alterem-se os registros pertinentes, para que o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. passe a constar como agravante, incluídos os nomes dos advogados indicados na petição referida.

3. Após, voltem-me conclusos para o exame do pedido de desistência formulado pelo UNIBANCO, na petição 130955/2003-8 (fl. 463).

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-779769/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO R. SPOLINÁRIO
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR. FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU

D E S P A C H O

Reitero o despacho da fl. 355, no sentido de que o signatário da petição da fl. 356 - Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga OAB/RJ-109016, apresente procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., uma vez que o seu nome não consta dos instrumentos das fls. 371-3 e 374. Prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da mencionada petição.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRReRR-800548/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO : SEVERIANA MARIA VILELA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº164962/2006-0.

Junte-se. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** requer desistência do recurso por ela interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extinguindo a instância recursal.

Determino ainda a reatuação dos autos em recurso de revista, devendo o feito prosseguir em relação à **recorrente** - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, e recorrida SEVERIANA MARIA VILELA.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM

Juiz Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da 6ª Turma a realizar-se no dia 28 de março de 2007, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

PROCESSO : AIRR-6/2006-012-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALONSO DE AVIZ
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-11/2002-002-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA STELA DE CARVALHO ULIAN
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-26/2005-055-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA

PROCESSO	:	AIRR-32/2004-007-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)
PROCURADOR	:	DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVAL-CANTI
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-35/2006-732-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). LUIZA WEIGEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CLÉRIA MARIA ULLRICH
ADVOGADO	:	DR(A). DARLEI THOMÉ KERN
PROCESSO	:	AIRR-38/2005-094-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR MANOEL DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GHETTINO
PROCESSO	:	AIRR-50/2004-654-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	EDILAINE KROMP
ADVOGADA	:	DR(A). SOLAINE MARIA BARBIERI
PROCESSO	:	AIRR-53/2005-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANA-TEL
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
AGRAVADO(S)	:	HELIELMO TEIXEIRA VERGETTI
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAFTEL TELECOMUNICAÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-55/2002-665-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	CLEIRI CRISTIANE SCHLEAN CHICALSKI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AURÉLIO ABIB
PROCESSO	:	AIRR-63/2002-193-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AMADEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ARY NEWTON BELO PINA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO
PROCESSO	:	AIRR-66/2003-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO KELMAN
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR-67/2002-029-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MAXWELL DA SILVA VALADÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-67/2003-037-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTINO CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-70/2005-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	WILMAR JOSÉ KUDLA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA SILVÉRIO LIMA
AGRAVADO(S)	:	EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE BUENO GOMM

PROCESSO	:	AIRR-71/2005-999-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUSA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-93/2002-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NOELI BELIZÁRIO BRUM
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
AGRAVADO(S)	:	SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO DONADIO MUNHOZ
PROCESSO	:	AIRR-94/2004-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	ROSELI MARIA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO
PROCESSO	:	AIRR-104/2006-065-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 104/2006-1
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADAIR VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). EWERTON BORGES
AGRAVADO(S)	:	PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-104/2006-065-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 104/2006-4
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADAIR VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). EWERTON BORGES
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	:	AIRR-107/2001-010-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	EDINÉIA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PAGLIONI DIAS
PROCESSO	:	AIRR-110/2005-142-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO GALDINO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-112/2003-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	JURACI ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-112/2005-005-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROS-SO - FUFMT
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FABIANO DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO CAREAGA
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/ MT
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DE PAIVA PINTO
AGRAVADO(S)	:	CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

PROCESSO	:	AIRR-124/2002-203-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SHELL GÁS (LPG) BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S)	:	NILTON PAULO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ATLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-130/2004-011-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
AGRAVADO(S)	:	HOTEL DO CAPITÃO HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-130/2004-009-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA BOTELHO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
PROCESSO	:	AIRR-134/2003-080-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ANTÔNIO LIAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO PERISSIM
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ÁUREO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY VICENTE DE PAULO
AGRAVADO(S)	:	AUFER AGROPECUÁRIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	SUMATRA CAFÉS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OTACILIO FERRAZ
PROCESSO	:	AIRR-137/2004-255-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CECÍLIO MARQUES DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-138/2004-096-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ANÁLIA JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CONSUMO - COOPERCICA
ADVOGADA	:	DR(A). ARLETE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TS PLUS COMÉRCIO TREINAMENTO E TERCEIRIZA-ÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-141/2005-020-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-150/2003-191-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CELSO RANGRAB
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	PAULO GUERINO ALBERTON
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINIANO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-158/2004-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	YEDA RABELLO BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA DE REPOUSO PLANALTO S.A.
AGRAVADO(S)	:	RÉGIS BENE SOARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALBERTO SALES
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
PROCESSO	:	AIRR-161/2004-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MATOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-180/2004-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCONI MARCELINO NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-185/2006-271-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-198/2002-002-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). THEO ARGENTIN
PROCESSO	:	AIRR-199/2005-103-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO JACOBINA DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ERIVAN CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-204/2002-291-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	USINA TREZE DE MAIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR-215/2003-043-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO GALASSI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S)	:	LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-216/2006-006-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRESA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO XAVIER DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-218/2000-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE 888 LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-220/2005-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MARQUES PLAÇA
AGRAVADO(S)	:	VAGNER DE SOUZA PRAZERES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-221/2005-017-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DR(A). CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA
PROCESSO	:	AIRR-227/2005-015-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - AFBEP
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

PROCESSO	:	AIRR-231/1989-002-08-43-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA - SAGRI
PROCURADOR	:	DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ABRAHÃO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO SOUZA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-231/2004-070-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	JANDIRA GÓES COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-238/2002-371-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MANOEL PERGENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). TÉRCIO SOARES BELARMINO
PROCESSO	:	AIRR-242/2005-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-250/2003-071-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CAIXETA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-254/2006-181-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ENOQUE GONÇALVES DO MONTE
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-258/2002-006-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 258/2002-7
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL LUÍS DALBERTO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR-258/2002-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 258/2002-0
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL LUÍS DALBERTO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
PROCESSO	:	AIRR-261/2002-732-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LISETE RAHMEIER ROHSIG
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BORBA
PROCESSO	:	AIRR-261/2006-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	JÓ ALBERTO ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL CARVALHO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
PROCESSO	:	AIRR-272/1991-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR-274/2005-041-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADA	:	DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ACÁCIO LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO MANUCCI
PROCESSO	:	AIRR-277/2002-381-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). QUERINO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S)	:	CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-281/2005-019-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JORGE CAJUEIRO DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR-281/2005-333-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VALTENIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GERVÁSIO V. DAMIAN
AGRAVADO(S)	:	TONDIN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MÜLLER ALVES
PROCESSO	:	AIRR-293/2004-091-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 293/2004-4
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG
PROCESSO	:	AIRR-293/2004-091-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 293/2004-7
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR-303/2003-005-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MOACIR JOÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-304/2006-003-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	IVANILDO AGEU DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
PROCESSO	:	AIRR-312/2005-004-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ARMSTRONG EDUARDO DE LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO	:	AIRR-313/2006-081-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DA AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CASSIA NUNES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CLEITON CÉSAR FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-319/2003-011-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 319/2003-7
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	HERTON ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-319/2003-011-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 319/2003-0
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HERTON ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR-323/2004-063-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CONSERVIT - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-326/2004-055-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR(A). BENEDITO FELIPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). LAMARTINE GERALDO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	MSL SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-331/1993-048-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VOLUZE DE MOURA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR-332/2001-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEM-HAB
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH QUADROS REBOLLO
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA S. RUAS
PROCESSO	:	AIRR-335/2003-920-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA RODRIGUES DIAS PERES
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-338/2005-008-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-343/2001-071-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RENATO HAZZOK SÁVIO
ADVOGADA	:	DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
PROCESSO	:	AIRR-348/2004-053-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SIDINALDO ALVES BREMER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA
PROCESSO	:	AIRR-349/2002-121-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELZA MARIA SATURNO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	POUSADA VILLAGE SANTO ANTÔNIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-349/2004-018-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	:	GEOVALDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR-354/2005-133-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MYLENA VILLA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-363/2004-001-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEREIRA LEAL
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
PROCESSO	:	<



PROCESSO : **AIRR-426/2006-146-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG

ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : TIAGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

PROCESSO : **AIRR-428/2005-332-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DILLY NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BERNSTEIN DIAS
ADVOGADO : DR(A). DANTE ALENCAR MARQUES

PROCESSO : **AIRR-433/2004-007-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVAL-CANTI

AGRAVADO(S) : EDNALDO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AMAURY DA SILVA PINTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-435/2004-002-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NOR-TE - COSERN

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADO(S) : JOCILDO IGLESIAS FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR-454/2004-091-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 454/2004-0
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SUNTAK NETO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-454/2004-091-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 454/2004-2
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SUNTAK NETO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-455/2004-064-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATEIA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **AIRR-464/2002-011-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S) : ALCIDES MANOEL MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-468/2005-671-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALCANTE
ADVOGADO : DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA
AGRAVADO(S) : CANAÃ FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DINIZAR DOMINGUES

PROCESSO : **AIRR-469/2005-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MACHADO RUTSATZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HÉLVIO ILHA

PROCESSO : **AIRR-470/2005-025-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP

ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-473/1995-028-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBECO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : SANSUL COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SECAFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : COSMETIC - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LT-DA.

AGRAVADO(S) : BEAUTY CENTER - PIERRE ALEXANDER
AGRAVADO(S) : OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FACCIN

PROCESSO : **AIRR-477/2003-018-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S) : HELIALTOMAR DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARLA CABIZUCA BERNARDES

PROCESSO : **AIRR-490/2001-302-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ODAIR BASTOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

PROCESSO : **AIRR-511/2005-003-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S) : OTÁVIO GONÇALVES RIOS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : **AIRR-514/2002-006-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-532/2004-611-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEOMAR ANTÔNIO SALLES
ADVOGADO : DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS POMPÍLIO SCHMIDT
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARCHIONATTI TERRA
AGRAVADO(S) : LOURDES SOLANGE SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR U. ROCHA

PROCESSO : **AIRR-536/2005-034-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CASSIANO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO

PROCESSO : **AIRR-539/2005-040-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALCIDES DUTRA REIS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-541/2000-521-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : DILZA CRISTINA MARTINS TOMÁZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADORA : DR(A). IEDA DUARTE FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-542/2005-001-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-557/2005-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-561/2005-201-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CENTRO-OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOU-VEIA

AGRAVADO(S) : IVANILDO MANOEL DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSAFÁ S. DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-561/2006-010-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RAUL COSTA VELOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PROTECT BRAZIL SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-564/2006-095-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES ROLIM
ADVOGADA : DR(A). LECI RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-570/2002-314-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MINA WATANABE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DE MORAES

PROCESSO : **AIRR-579/2002-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TARCISIO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-582/2004-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
AGRAVADO(S) : FERNANDA DA ROSA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO TACQUES PY
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-582/2005-143-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HEBER DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES

PROCESSO : **AIRR-582/2006-024-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDRO PINTO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-592/2002-053-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GUDOSKI
ADVOGADO	:	DR(A). MARISA GONÇALVES LEMOS
PROCESSO	:	AIRR-595/2005-067-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	HERMES PAES BARRETO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S)	:	W. TRUFFI NETO BLINDADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
PROCESSO	:	AIRR-601/2002-013-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FRANCISCO BUZO
ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON RESEDÁ
PROCESSO	:	AIRR-601/2004-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUISA STRACCIALINI
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S)	:	RENER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA RODI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-614/2004-013-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO SOARES NOVAES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO	:	AIRR-614/2006-007-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-618/2003-091-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S)	:	RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RU-RAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-626/2005-031-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA BARRA BONITA S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATA LUCIANA MORAES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-630/2005-291-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MORATO S/C LT-DA. - CEAM
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DELLA COLETTA
AGRAVADO(S)	:	NAÉRCIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). NEUCI GISELDA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-632/2005-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ÁPICE HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	TEREZA DA SILVA RAMOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-635/2002-012-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR-639/2003-077-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR-640/2001-492-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRA-TIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA	:	DR(A). CÁSSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
PROCESSO	:	AIRR-643/2000-121-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-649/2003-040-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	ELTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-666/2006-075-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	ONIL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO KERSUL
PROCESSO	:	AIRR-670/2006-033-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA ADRIANA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS APARECIDO VITAL VALENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-680/2005-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE SOUSA CORREA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA DAS NAÇÕES CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-684/2005-221-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	PEDRO TRINDADE PESSOA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-688/2003-018-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	J. JR. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S)	:	VALTIR DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	RÓBSON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). LIANA YURI FUKUDA
PROCESSO	:	AIRR-691/2004-003-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ACELINA DE CAMPOS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-692/2005-152-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

PROCESSO	:	AIRR-693/2005-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TUEDES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO
PROCESSO	:	AIRR-695/2005-181-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARASSU
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	URBI - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARASSU
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO ROMERO DE SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-698/1998-027-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LEON LEVY
ADVOGADO	:	DR(A). DAMIÃO FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S)	:	PRONTOCARDIO SOCIEDADE MÉDICA SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-706/2003-010-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GILCÉIA DAVID MENESES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
PROCESSO	:	AIRR-710/2002-007-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	LEONETI APARECIDA KROHLING
ADVOGADO	:	DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO	:	AIRR-717/2005-102-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MAILDE DIAS DE SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-718/2004-013-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO COSME BASTOS SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-723/2004-721-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO MOURALES
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO COLETTI
AGRAVADO(S)	:	BENEMÍDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA
PROCESSO	:	AIRR-730/2005-011-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE IZIDÓRIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
AGRAVADO(S)	:	STAFF EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-741/2003-014-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SENADO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLA AVELINA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA



PROCESSO : **AIRR-741/2004-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARMANDO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES

PROCESSO : **AIRR-749/2004-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

PROCESSO : **AIRR-749/2006-007-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG

ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEI-XEIRA

AGRAVADO(S) : DANIELLA DE FÁTIMA COSTA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

PROCESSO : **AIRR-756/2005-041-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA
AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-757/2005-382-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : TACINI PANIFICADORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

PROCESSO : **AIRR-762/1998-070-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MORAES ALVES

PROCESSO : **AIRR-765/2005-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

PROCESSO : **AIRR-783/2004-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FERRAZ SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HAN-SEN

AGRAVADO(S) : SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LT-DA.

PROCESSO : **AIRR-785/2004-028-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WYLLIAM DIOGO
AGRAVADO(S) : JANETE PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL

PROCESSO : **AIRR-790/2003-314-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AGRELENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : JOÃO DE FÁTIMA VELOSO
ADVOGADO : DR(A). CORRADO BARALE

PROCESSO : **AIRR-806/2004-073-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEURI CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO : **AIRR-814/2005-007-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON FIDELIS SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-815/1996-531-05-42-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VANDERLEY ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : **AIRR-816/2004-008-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : EDUVIRGES FROZZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT

PROCESSO : **AIRR-821/2006-010-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAMISSON DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY

PROCESSO : **AIRR-823/2004-005-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA MALHEIRO
ADVOGADA : DR(A). DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : **AIRR-829/2005-001-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LEITE DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-839/2004-028-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : PREMIATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO M. M. DE CAMPOS

PROCESSO : **AIRR-842/2004-041-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CLODOALDO MACHADO DE MAYO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

PROCESSO : **AIRR-854/2001-007-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : ERNANDES JULIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE TEIXEIRA

PROCESSO : **AIRR-858/2006-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON VAGNER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

PROCESSO : **AIRR-867/2005-018-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA GROSSI ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : **AIRR-869/2000-079-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S) : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : **AIRR-870/2005-002-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS PEREIRA DE VIVEIROS
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-881/2005-383-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : HIGINIA LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-882/1997-102-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : M. ALMEIDA & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO SILVEIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

PROCESSO : **AIRR-882/2002-033-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO RANDO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MILENCOVICH CAIXEIRO
AGRAVADO(S) : ELIANA SOARES RANGEL
ADVOGADO : DR(A). AMARO MARIN IASCO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SANTO EXPEDITO INDÚSTRIA QUÍ-MICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : TELE PRIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVA MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO E OUTRO

PROCESSO : **AIRR-886/2004-008-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDMILSON OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

PROCESSO : **AIRR-899/2004-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ADRIANA RODRIGUES SIHS
ADVOGADO : DR(A). ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). SAMI ARAP SOBRINHO

PROCESSO : **AIRR-920/2004-802-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO
AGRAVADO(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER OHOFUGI JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-920/2005-461-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : RHODISON JONES PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.



PROCESSO : **AIRR-921/2005-135-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDSON MENDES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VITOR CAMPOS

PROCESSO : **AIRR-929/2003-026-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : MARLY REJANE CABREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : **AIRR-930/2003-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES FRANCISCO ROSAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-932/2005-023-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : JÚLIA BATISTA DE ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR-934/2004-025-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SEVERO FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). RENAN BARBOSA COLOGNESE
AGRAVADO(S) : BEAUTY SHOP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RITTER PARIS

PROCESSO : **AIRR-940/2003-007-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MUNDIM
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

PROCESSO : **AIRR-945/2001-001-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDMÉIA MASCARENHAS SAMPAIO MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : SALÃO DE BELEZA DONA BELA
AGRAVADO(S) : TATIANA SEIXAS AVENA
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

PROCESSO : **AIRR-945/2003-011-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA

PROCESSO : **AIRR-953/2003-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). FABIANA VIEIRA PAPALÉO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA

PROCESSO : **AIRR-953/2004-001-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARCELO TADEU VITELLO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ASTA PAGANO

PROCESSO : **AIRR-959/2005-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VALDEIR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : **AIRR-970/2003-019-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JORDIS GASPAR
ADVOGADO : DR(A). RENATO TAVARES YABE

PROCESSO : **AIRR-989/2003-019-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL MANOEL MUNHOZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO

PROCESSO : **AIRR-999/2002-471-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 999/2002-0
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO

PROCESSO : **AIRR-999/2002-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 999/2002-3
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO

PROCESSO : **AIRR-999/2005-403-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO DAL RI
ADVOGADO : DR(A). JORGE WERNER
AGRAVADO(S) : DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

PROCESSO : **AIRR-1.007/2005-821-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE REIMÃO DE MARZO
ADVOGADA : DR(A). ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIOLICE BOEMER

PROCESSO : **AIRR-1.009/2001-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTIN FREGUGLIA
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA
AGRAVADO(S) : KONSHIDRA CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.011/2003-004-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRASIL MAIA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES

PROCESSO : **AIRR-1.013/2005-201-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : CLAUDECI TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS DE FREITAS SOUZA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

PROCESSO : **AIRR-1.020/2000-043-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : WILMA ALVES LOPES
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : **AIRR-1.022/2003-040-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ CARNEIRO LIMA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GELSON FERRAREZE

PROCESSO : **AIRR-1.023/2003-041-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.025/2000-022-04-42-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1025/2000-9
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1025/2000-1
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). LEILA DUARTE ALI
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

PROCESSO : **AIRR-1.025/2000-022-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1025/2000-1
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1025/2000-4
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE

PROCESSO : **AIRR-1.025/2000-022-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1025/2000-9
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1025/2000-4
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE

PROCESSO : **AIRR-1.028/2001-301-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : **AIRR-1.028/2003-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS IRMÃS DE SÃO VICENTE DE PAULO GYSEGEM

ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : CELSO CÉSAR MORALES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LENK ALVES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.042/2005-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA DE JESUS ROSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.053/2004-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : MARCELO BIEGAY PAIVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH

PROCESSO : **AIRR-1.054/2005-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GONÇALVES DIOGO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). THAIS BARBOSA REIS

PROCESSO : **AIRR-1.075/2004-003-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ERONILDES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS



PROCESSO : **AIRR-1.087/2003-005-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IOLANDA BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : **AIRR-1.089/2000-056-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : OSWALDO LUIZ DA COSTA LOURENÇO

PROCESSO : **AIRR-1.095/2003-053-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S) : ÉDNA BATTARA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-1.108/2003-023-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1108/2003-2
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÉSAR FIGUEIRÓ ONNIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TANURE GAMA

PROCESSO : **AIRR-1.108/2003-023-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1108/2003-5
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CÉSAR FIGUEIRÓ ONNIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TANURE GAMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

PROCESSO : **AIRR-1.113/2004-134-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-1.117/1995-092-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGDA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

PROCESSO : **AIRR-1.125/2003-038-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CEDANO
AGRAVADO(S) : MDA BRAZIL OPERADORA TURÍSTICA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.127/2000-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL COQUEIRO PIRES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : **AIRR-1.130/2002-028-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BENATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ FRAGA

PROCESSO : **AIRR-1.144/2003-028-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE MAPA DA GULA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.157/2003-002-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S) : LIANI ROSE DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

PROCESSO : **AIRR-1.167/2003-016-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO FABRÍCIUS LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MILLANI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEVERTON ROSSO ADAMS

PROCESSO : **AIRR-1.171/2003-131-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
AGRAVADO(S) : ENGEPOOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO BAHIA DANTAS MARTINEZ

PROCESSO : **AIRR-1.172/2004-007-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MIQUEIAS VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL LUCENA CAVALCANTE

PROCESSO : **AIRR-1.177/2003-302-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : **AIRR-1.178/2005-663-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ELIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

PROCESSO : **AIRR-1.191/1997-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRI
AGRAVADO(S) : ROSALI AMÁLIA BARBIZAN
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

PROCESSO : **AIRR-1.197/2004-003-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JEFFERSON NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-1.199/2003-067-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELITE BUSSINES ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARNON OZANAN GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PROCESSO : **AIRR-1.206/2004-035-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MARCOS COUTINHO BELTRÃO
ADVOGADA : DR(A). CIBELLE MACIEL LINERO
AGRAVADO(S) : GISLAINE CARESIA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SPADARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : POLISTAR COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.208/2005-105-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR(A). ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CLAITON PIVA PINTO
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

PROCESSO : **AIRR-1.226/2003-431-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ZULMIRA DIRCE FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SUELI CRISTINA VILLA

PROCESSO : **AIRR-1.233/2003-012-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : MANOEL CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ

PROCESSO : **AIRR-1.245/2005-013-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ORTIZ ZELADORIA E PORTARIA
AGRAVADO(S) : RAFAEL PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA MEDEIROS GARCIA

PROCESSO : **AIRR-1.247/2003-191-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com RR - 1247/2003-7
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIA PINHEIRO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR(A). DERNILTON LEITE NUNES
AGRAVADO(S) : CLEIDEMAR SILVA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). GERUZA ARAÚJO PRESA RIOS

PROCESSO : **RR-1.247/2003-191-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1247/2003-1
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLEIDEMAR SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LORENA LY CARNEIRO LESSA
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIA PINHEIRO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR(A). DERNILTON LEITE NUNES

PROCESSO : **AIRR-1.254/2005-221-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : MARGARETH GASPARETO

PROCESSO : **AIRR-1.255/2000-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MENEZES SOARES

PROCESSO : **AIRR-1.263/2003-027-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

PROCESSO : **AIRR-1.265/2004-040-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ITAMAR DE ÁVILA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE JESUS MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : IGREJA CAPELA NOSSA SENHORA DE SANTA ROSA MÍSTICA

PROCESSO : **AIRR-1.266/2004-006-18-42-1 TRT DA 18A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1266/2004-9
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ZILMA RODRIGUES TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM CHAVES DA COSTA

PROCESSO : **AIRR-1.266/2004-006-18-41-9 TRT DA 18A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1266/2004-1
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR : DR(A). WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZILMA RODRIGUES TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES

PROCESSO : **AIRR-1.269/2004-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO NUNES LISBOA

PROCESSO : **AIRR-1.309/2001-064-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.313/2004-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ LIMA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

PROCESSO : **AIRR-1.315/2001-012-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : MARILZE BUCH FONTOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

PROCESSO : **AIRR-1.325/2005-099-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TAÍS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : DAEANA CARLA FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADA : DR(A). LANA AVE BASSI

PROCESSO : **AIRR-1.337/2004-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COSMO DAMIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI

PROCESSO : **AIRR-1.338/2003-009-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : **AIRR-1.339/2006-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA ESPÍRITO SANTO REMÍGIO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR(A). KAREN KAJITA

PROCESSO : **AIRR-1.341/2004-039-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO RUDGER
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.352/2000-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : MARIA ANÁLIA BARCELOS BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

PROCESSO : **AIRR-1.353/2005-022-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MULTIROTAS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ROTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.355/1998-003-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINAI DA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

PROCESSO : **AIRR-1.357/2003-112-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIZENIL ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TORRES SOARES

PROCESSO : **AIRR-1.360/2001-045-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FAUSTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : **AIRR-1.374/2005-107-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEONARDO BRITO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR-1.384/2003-109-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JUARES JOSÉ BATISTA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

PROCESSO : **AIRR-1.391/2005-002-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA JAQUELINE DINIZ JARDIM
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETO E SISTEMAS S/C LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.412/2005-108-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON BRAGA DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

PROCESSO : **AIRR-1.413/2004-009-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EUGENIO SANTANA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : **AIRR-1.422/2002-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO OLIVEIRA EPIFÂNIO
ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROSSI VIDAL

PROCESSO : **AIRR-1.426/2002-062-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1426/2002-0
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

PROCESSO : **AIRR-1.426/2002-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1426/2002-3
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

PROCESSO : **AIRR-1.469/2003-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD - CAPITALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PINTO
ADVOGADA : DR(A). GERUSA HELENA DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-1.483/2004-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : DÉCIA PERPETUO
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.504/2003-058-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÍLIA YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA. E OUTRA

PROCESSO : **AIRR-1.511/2005-053-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : IZA PIRES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA

PROCESSO : **AIRR-1.535/2003-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : **AIRR-1.540/2003-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOACIR VARELA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA COTROFE

PROCESSO : **AIRR-1.545/2003-451-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : WAGNER MAGALHÃES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

PROCESSO : **AIRR-1.564/2004-049-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ARCIDES JOSÉ VENDRAMINI
ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN



PROCESSO : **AIRR-1.590/2002-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : MÔNICA REGINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR(A). CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.616/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MARTINS PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

PROCESSO : **AIRR-1.635/2001-012-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : F & FILHOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA DE SOUZA REZENDE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA

PROCESSO : **AIRR-1.636/2003-100-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ VIEIRA MAGALHÃES

PROCESSO : **AIRR-1.691/1999-065-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-1.694/2004-658-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : INSTALO ENGENHARIA ELETRICA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.700/2004-052-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA PEREIRA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE BATISTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). RENATA VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.707/2002-006-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARA-QUARA
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA ROCHA GUERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ ULTRAMARI

PROCESSO : **AIRR-1.717/2004-031-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). AMAURY CALLADO JUNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.726/2002-003-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : VALVÍDIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARINALDO VIEIRA CRISPIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

PROCESSO : **AIRR-1.745/2003-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MILMAN
AGRAVADO(S) : BRENO ZILMAR SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

PROCESSO : **AIRR-1.756/2002-032-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELSO ARCÊNIO LOPES
ADVOGADA : DR(A). CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE FREITAS

PROCESSO : **AIRR-1.766/2002-032-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REINALDO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRU-ÇÕES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.781/2004-445-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca

PROCESSO : **AIRR-1.786/2002-202-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
AGRAVADO(S) : ECLIPSE MOTEL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.806/2003-058-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S) : ANA DE SOUZA ALBERTO
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES

PROCESSO : **AIRR-1.835/2003-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO SZOSTAK
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : BSVF - BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SE-GURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

PROCESSO : **AIRR-1.840/1996-008-17-41-6 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : WALDEMIR ALVES SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO(S) : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.858/2003-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : **AIRR-1.858/2005-411-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA TEREZINHA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MATEUS MARTINS CHAVES

PROCESSO : **AIRR-1.884/2000-317-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELSON INÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA BAT MELTS INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.903/1999-007-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ORISVALDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO HAGE HERMES
AGRAVADO(S) : MONTE ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREI-RA

PROCESSO : **AIRR-1.916/2003-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALENTIM DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : **AIRR-1.948/2003-442-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MATHEUS BENEDITO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : **AIRR-1.952/2005-062-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EULINA ABREU CASEMIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO

PROCESSO : **AIRR-1.964/2003-481-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO CEZAR
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : **AIRR-1.982/2003-481-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : IDELBERTO BERALDO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : **AIRR-2.001/1999-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR NOVELINI
AGRAVADO(S) : SATURNINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

PROCESSO : **AIRR-2.016/2005-011-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA

PROCESSO : **AIRR-2.022/2002-131-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS AVELAR DASSIE
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

PROCESSO : **AIRR-2.032/2005-014-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NELSON GILBERTO TRAVAGLIA
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). KARLO KOITI KAWAMURA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.037/2002-312-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) PELICAN TÊXTIL S.A. DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR CARLOS ROBERTO TAVARES DR(A). ELTER RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-2.048/2000-063-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES DERBY GRILL CHURRASCARIA LTDA. DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA MARCOS ALVES DA FONSECA DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN NATE DO LEME SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA. DR(A). WALMIR FERREIRA NEVES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-2.075/2000-057-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA-NHÃO JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DE LIMA DR(A). FERDINANDO TAMBASCO
PROCESSO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : : :	AIRR-2.078/1998-058-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO Corre Junto com AIRR - 2078/1998-2 JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMI-NAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A) DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO LUIZ CARLOS MARTINS DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
PROCESSO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.078/1998-058-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO Corre Junto com AIRR - 2078/1998-5 JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) LUIZ CARLOS MARTINS DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMI-NAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A) DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.083/1999-003-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS PAULO SEBASTIÃO DA SILVA DR(A). JOSÉ CÍCERO DANTAS DA COSTA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-2.090/2001-072-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO IVANY DA FONSECA DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.117/1997-481-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO MANOEL MACHADO DE AZEVEDO FILHO DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.121/2003-013-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DR(A). MÁRCIO A. EBRAM VILELA JORGE LUÍS GUEDES ALVES DR(A). LUIZ AIRTON GARAVELLO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : : :	AIRR-2.142/2005-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) MELISSA LAWRENCE DR(A). FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO LEOPOLDO AGUILAR CABRERA PEREZ DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO JOMECA LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : : :	AIRR-2.168/1996-446-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES UNIÃO DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RAFAEL DE JESUS FARIAS DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓR-NIA LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.198/2003-361-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA JODEMILSON BARBOSA NETO DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS SANURBAN - SANEAMENTO URBANO E CONSTRU-ÇÕES LTDA. DR(A). JOSÉ MARIA DE SALLES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: : : : : :	AIRR-2.216/2003-022-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO) BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO ARAMIS BRESSY DULTRA BARBOSA DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR BANCO MATRIZ DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-2.217/2005-109-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO) MANOEL FRANCISCO SANCHES DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.261/2001-446-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ADM ARMAZÊNS GERAIS LTDA. E OUTRA DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR THIAGO GULCHEVSKI GUASSALOCA DR(A). JOSÉ STALIN WOJTWICZ
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-2.273/2001-262-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO) NOVASOC COMERCIAL LTDA. DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK FABRÍCIO DA SILVA SANTOS DR(A). ALCIMEDES BRITO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S)	: : : : :	AIRR-2.323/2003-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO HOSPITAL GERAL DE SÃO MATHEUS DR. MA-NOEL BIFUICO MARCOS ANTÔNIO MACIEL PALLEY
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.338/2003-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA PIRELLI PNEUS S.A. DR(A). IGOR SÁ GILLE WOLKOFF MARINALDO DE OLIVEIRA DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.351/2003-021-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-2.368/2005-121-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO) EHS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA DR(A). NIURA MARTINS GARCIA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : : :	AIRR-2.395/2004-078-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES MÁRCIA DE OLIVEIRA VIEIRA DE MORAES DR(A). FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA VANDERLEI UCHOA DR(A). UMBERTO DE BRITO APEL ACABADORA DE PELES LTDA. DR(A). GUIDO HENRIQUE MEINBERG JÚNIOR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : : :	AIRR-2.453/2000-012-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) ROSEMARY RAMOS RIBEIRO DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS MARIA GLÁUCIA SALES SILVA E OUTROS DR(A). JADER DE OLIVEIRA TAVARES ESTADO DA BAHIA MARCELO CABRAL RIBEIRO E OUTROS DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. TELE RECADOS INFORMÁTICA LTDA. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA FLAT
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.477/2003-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ES-TADO DE SÃO PAULO - SABESP DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS RAIMUNDA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA DR(A). LAURINDA DOS SANTOS REIS GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. DR(A). AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.521/2003-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RICARDO ROGÉRIO RODRIGUES DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS DR(A). ANA MARIA FERREIRA MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.523/2003-011-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) JOSÉ MARCOS GOMES DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO ELECTROLUX DO BRASIL S.A. DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.590/1997-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCES-SAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EM-PRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-TADO DE SÃO PAULO DR(A). ANTÔNIO ROSELLA ANTÔNIO FRANK TAKAMURA E OUTROS DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.611/2000-024-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA ELIZETE MUNIZ COSTA DR(A). CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-2.638/2003-382-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS ALMIR CONSTANTINO NASCIMENTO DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇAL-VES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.650/1998-311-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) MUNICÍPIO DE GUARULHOS DR(A). IRINEU MANÓLIO SEVERINO FRANICSCO DA SILVA FILHO DR(A). ROBERTO MARIANO PEREIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.695/2000-382-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) FERNANDO MENASCE FRANCO DO AMARAL DR(A). MARCELA ZANETTI PERES CENTRO ODONTOLÓGICO CRUZEIRO DO SUL LT-DA. DR(A). DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : : :	AIRR-2.732/1996-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI FORTUNATO BERNARDO POLONIO DR(A). JOÃO NERY CAMPANÁRIO ALPEK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



PROCESSO : **AIRR-2.780/2002-037-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUCLER GIRALDI
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BIZARRIA GIROTTO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROSELI ANDRADE DA COSTA E SILVA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-2.870/2001-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA CARNELUTI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PIETRE DEGASPERI COTE GIL
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL LATINO AMERICANA LTDA.
AGRAVADO(S) : GZM EDITORIAL E GRÁFICA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : INVESTNEWS S.A.
AGRAVADO(S) : INVESTNEWS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-2.902/2004-034-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). YARA COLLAÇO ALBERTON

PROCESSO : **AIRR-2.933/2002-001-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAULO GARCIA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

PROCESSO : **AIRR-3.079/1996-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

PROCESSO : **AIRR-3.203/2005-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

PROCESSO : **AIRR-3.431/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA RANCANTI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA

PROCESSO : **AIRR-3.733/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS

ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : ROSALINA DE SOUZA PIZZAIA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO CALAMARI

PROCESSO : **AIRR-3.786/2005-040-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DÁRCIZIO LUDWIG
ADVOGADO : DR(A). OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : RIGEL VALÉRIO
ADVOGADO : DR(A). OMAR ANTONIO FASOLO
AGRAVADO(S) : IMOLAR CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-3.894/2002-005-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ DURIGAN

PROCESSO : **AIRR-4.694/2005-007-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GONÇALVES & MEZZOMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : CLEUZA LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). THOMAS FRANCISCO DA ROSA

PROCESSO : **AIRR-4.898/2003-664-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)

AGRAVANTE(S) : ELEMAR SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

PROCESSO : **AIRR-4.990/2004-026-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NEY LÚCIO FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-5.087/2005-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR-5.177/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS RIBAMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

PROCESSO : **AIRR-6.190/2004-035-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-6.273/2004-034-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CASAGRANDA
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES

PROCESSO : **AIRR-6.960/2003-004-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)

AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ WERLANG
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA FOFANO DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-9.009/2001-009-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PLAY SHOES CALÇADOS E BOLSAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
AGRAVADO(S) : CELSO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA

PROCESSO : **AIRR-9.719/2003-005-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)

AGRAVANTE(S) : TECNOPISO SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIANNE MALVEZZI CAETANO
AGRAVADO(S) : ROSEVEL DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-10.345/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : HÉLIO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

PROCESSO : **AIRR-12.883/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CORROCHANO MORI
AGRAVADO(S) : CDP - PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-17.311/2002-005-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : JARBAS FRANCIOLI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : TOOLMAKERS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

PROCESSO : **AIRR-21.085/2001-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)

AGRAVANTE(S) : LINDOMAR BECKER WIGINESKI
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PROPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEUDI FERNANDES

PROCESSO : **AIRR-21.300/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GALINSKAS

PROCESSO : **AIRR-21.901/2003-004-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA POSSEBON
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR-25.415/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO PENAS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

PROCESSO : **AIRR-30.143/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO BELLORA

PROCESSO : **AIRR-30.521/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI

PROCESSO : **AIRR-38.286/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : NÉRCIO PINTO FALEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO

PROCESSO : **AIRR-43.068/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-48.271/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ ANTONINI LOPES
ADVOGADO : DR(A). SUSANA SOARES DAITX
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA

PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : : :	AIRR-51.594/2005-658-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) CONSTRUTORA DÉDALO LTDA. DR(A). SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI ANTERO PEREIRA GOMES DR(A). CARLA MARTINI ITAIPU BINACIONAL DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-53.533/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES VALMIR ALVES DA SILVA DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI MASH WASH MANIA LTDA. DR(A). WALDEMAR SIMÕES MONTEIRO FILHO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-55.686/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES BANCO CHASE MANHATTAN S.A. DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR SIDNEY JESUS DA SILVEIRA DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-60.324/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES JOÃO ROBERTO CANEVARI DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ CBPO - ENGENHARIA LTDA. DR(A). GIOVANI DA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-62.076/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES METALÚRGICA DALL'ANESE S.A. DR(A). RICARDO DE SOUZA BATISTA MARIA REZENDE DE OLIVEIRA DR(A). ANA LUIZA RUI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-62.880/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. RE-GIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO DR(A). ROBINSON NEVES FILHO DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ALTAIR BUZZI DR(A). JORGE LEANDRO LOBE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-68.068/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. DR(A). DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK DELICI KUNZLER GONÇALVES DR(A). EMA VICENTIN DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-69.055/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM LILIA TERESINHA ROCHA DOS SANTOS DR(A). ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-69.098/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES BRASIL TELECOM S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO EUGÊNIO WILSON FLORES DR(A). PAULO LOMBARD
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : : :	AIRR-71.019/2005-018-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) IZABEL MARIA PERINI DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL RODRIGO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO DR(A). MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE GUELBE DISTRIBUIDORA DE CONFECCÕES LTDA. DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-71.030/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA ADVOGADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-73.914/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA LOJAS RENNER S.A. DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA SISENANDO COSTA DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : :	AIRR-77.116/2003-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO ELIZABETY FERREIRA E OUTROS DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-78.519/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES CARLOS ALBERTO MARQUES MARINS DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-82.678/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) ANDRÉIA MARQUES MACHADO DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITA-NO E REGIONAL - METROPLAN DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-92.007/2003-900-11-00-4 TRT DA 11A. RE-GIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) CABRAL CABELEREIROS LTDA. DR(A). GABRIELA PAESE DANTAS WALCILENE SOUZA DA CRUZ DR(A). ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-92.010/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. RE-GIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA. DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI ALDENEI DE SOUZA BARRETO DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-92.529/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES CONRADO SCHEVINSKI E OUTROS DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO DR(A). JULIANA AYRES ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-95.908/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO VOLNEI OTTO DR(A). LEANDRO AUGUSTO SASSI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA ADVOGADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-98.464/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ESPÓLIO DE PETROLINA RODRIGUES DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ LANCHERIA 1-2 FEIJÃO COM ARROZ 3-4 FEIJÃO NO PRATO LTDA. PIOVEZANI E DA ROSA LTDA. DR(A). OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NE-TO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-98.800/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA TELEVISÃO GUAÍBA LTDA. DR(A). SUZANA SCHOFFEN VALDEMIR FERREIRA REIS DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-99.190/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL GISELENE MARCELINO DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CAR-VALHO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-99.420/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA GILDA PEDROSO DA LUZ CASTILHOS DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE DR(A). SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-100.277/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. RE-GIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA FRANCISCO DA SILVA DR(A). CELSO HAGEMANN COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-101.006/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. RE-GIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA BANCO SANTANDER BANESPA S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). RÜDGER FEIDEN NARA BERNARDES MARCOLINO DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-101.969/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. RE-GIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA SUSANA BORBA FRANCO DR(A). JAIRO NAUR FRANCK BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-102.626/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. RE-GIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA. DR(A). ADAIR CHIAPIN CARLOS HORÁCIO PONTES BORGES DR(A). RAFAEL KURZ PERES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-102.954/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. RE-GIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA NESTOR ALBINO HACK DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-103.686/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. RE-GIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS JOÃO FELIPE MULLER DR(A). RICARDO GRESSLER
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-104.427/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. RE-GIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES WANDA LOBO PESTANA MÉXAS DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ DR(A). JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-104.599/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. RE-GIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES MARIA CATARINA TEREZINHA DOS SANTOS DR(A). MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-106.202/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. RE-GIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ESPÓLIO DE ARY COELHO DA COSTA SOARES DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE DR(A). GUILHERME GUIMARÃES RIO GRANDE ENERGIA S.A. DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. DR(A). HELENA AMISANI



PROCESSO	: AIRR-107.497/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: IARA MARIA QUEDI LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR-108.002/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSELANE GIACOMELLI
ADVOGADO	: DR(A). HERMÓGENES SECCHI
PROCESSO	: AIRR-110.158/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCELINO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN
PROCESSO	: AIRR-641.807/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 641808/2000-3
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA
PROCESSO	: RR-641.808/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 641807/2000-0
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR-791.061/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
PROCESSO	: RR-3/1999-662-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: VIVIANE DANZMANN ZILMER
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU GEHLEN
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO ZEILMANN
PROCESSO	: RR-30/2000-191-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RENATO ALAGE
ADVOGADO	: DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO
PROCESSO	: RR-143/2000-109-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MANOEL GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). WILSON BARABAN
RECORRIDO(S)	: PIERRE SABY LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS RIGHETTI
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR LACINTRA
PROCESSO	: RR-146/2000-012-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: NATAL PEREIRA AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA

PROCESSO	: RR-150/2003-025-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S)	: JEFFERSON BARRIQUEL DE AQUINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
PROCESSO	: RR-154/2003-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	: ORLANDO SCARAMBONE
ADVOGADA	: DR(A). ELENI ELENA MARQUES
PROCESSO	: RR-203/2003-067-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ROBSON ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	: RR-215/2005-011-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: JANERZINDA RIBEIRO FALASCHI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
PROCESSO	: RR-260/2004-034-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE ELISABETH SABINO JORDÃO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO	: RR-290/2004-127-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	: ANTONIO NAVROSKI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PASTORE
PROCESSO	: RR-333/2005-020-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA DE FARIAS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-337/2005-003-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JÚLIO PEREIRA CIRQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO	: DR(A). ROMES GONÇALVES RIBEIRO
PROCESSO	: RR-374/2005-151-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUCIANO GROPPPO
ADVOGADO	: DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN
PROCESSO	: RR-470/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO	: DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JOSIVALDO FELIPE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO	: RR-477/2003-501-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ IRAM MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). ILZA SANTANA SALES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ERIVALDO SERAFIM COELHO

PROCESSO	: RR-513/2006-132-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CAMPEÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
RECORRIDO(S)	: JORGE PAULO AUGUSTO PACHECO VELASCO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO PIZZOLALTO
PROCESSO	: RR-568/2005-151-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITACOAATIARA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MARIA JANETE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
PROCESSO	: RR-645/2005-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JEAN MONTEIRO CARDOSO
PROCESSO	: RR-662/1999-105-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	: ISRAEL FERRAZ DE BARROS
ADVOGADA	: DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA
PROCESSO	: RR-727/2001-058-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	: GILBERTO OSCAR ARROYO
ADVOGADO	: DR(A). CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
PROCESSO	: RR-756/2005-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA
ADVOGADO	: DR(A). CAROLINA SENA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: IVO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	: RR-787/2003-023-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MANOEL SALVATO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO ROBERTO MACIEL
PROCESSO	: RR-814/2004-071-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S)	: JOÃO BAPTISTA VENTURINI
ADVOGADA	: DR(A). CELINA CLEIDE DE LIMA
PROCESSO	: RR-851/2002-043-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM
RECORRIDO(S)	: CORONEL 357 ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO
PROCESSO	: RR-890/2004-100-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO MATOS
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
PROCESSO	: RR-921/2003-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO BLAZINA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO	:	RR-958/2000-134-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO SOARES BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
PROCESSO	:	RR-1.095/2001-005-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA PADILHA JURUÁ
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MADALENA BITENCOURT SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AGEL WYSE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	:	RR-1.144/2003-431-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SANDRO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO DOTTO
RECORRIDO(S)	:	R&R LAVES EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
PROCESSO	:	RR-1.157/2003-084-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	JAIR DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BIONDI
PROCESSO	:	RR-1.184/2002-094-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	DIVINO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). ELOISA PINTO SILVA
PROCESSO	:	RR-1.223/1992-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.227/2002-028-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO HENRIQUE MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-1.242/2004-074-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRIDO(S)	:	HELENO JOSÉ SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO
PROCESSO	:	RR-1.244/2004-010-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ARIVALDO PRUDENTE DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	KÊNIA MÔNICA DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO RAPOSO
PROCESSO	:	RR-1.259/2003-446-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ADF SOUZA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S)	:	GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETE DOS SANTOS PRATA

PROCESSO	:	RR-1.264/2001-006-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON HERCULANO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
PROCESSO	:	RR-1.266/2003-014-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO A. M. COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	IZEU DE ALMEIDA SOARES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO LOPES
PROCESSO	:	RR-1.290/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EVAGNA MARIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÂRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-1.339/2005-014-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉA LUÍZA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S)	:	CLÍNICA MÉDICA VITA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO GUILHERME MÜLLER
PROCESSO	:	RR-1.340/1995-092-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES
RECORRIDO(S)	:	GE DAKO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SUSY GOMES HOFFMANN
PROCESSO	:	RR-1.341/2002-007-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EVEREST MOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NATHÁLIA NEVES BURIAN
RECORRIDO(S)	:	EURICO BARCELOS NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO
PROCESSO	:	RR-1.348/2002-301-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ROMACARGO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NOLI PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	TR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PAULO SCHMIDT
PROCESSO	:	RR-1.376/2005-013-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	LUZINALDO MENDES REVOREDO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE
PROCESSO	:	RR-1.380/1998-017-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANGELO LOVO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
PROCESSO	:	RR-1.428/2003-463-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MARLI VIRGÍNIO DUARTE RECHE
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO	:	RR-1.465/2005-006-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANA KARLA CAVALCANTI
PROCESSO	:	RR-1.467/2003-006-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARA NEY MUNIZ MOTTA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	RR-1.502/2004-008-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA MANOCCHIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	RR-1.531/2002-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VOLNI PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS RUFATTO
PROCESSO	:	RR-1.579/2000-077-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GLÓRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	RR-1.615/2005-113-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	WALDEMAR GONTIJO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
PROCESSO	:	RR-1.653/2004-055-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SEVERINA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). DANIELA QUAGLIA
PROCESSO	:	RR-1.696/2000-069-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARA-PLAST LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA
PROCESSO	:	RR-1.725/2003-092-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO FRANCATTI
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PINA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO VENTURA JUSTINO
ADVOGADO	:	DR(A). WILIAN BARBOSA MORRINHO
PROCESSO	:	RR-1.775/1997-801-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NADIR OLDANI PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
PROCESSO	:	RR-1.849/2001-075-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ JACQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	RR-1.858/2003-036-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	LURDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA TILLELLI PINHO
PROCESSO	:	RR-2.129/2001-006-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA



PROCESSO : **RR-2.234/2000-053-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JURANDIR APARECIDO ABONICIO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON

PROCESSO : **RR-2.235/2000-315-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S) : TADEU PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BICCHI

PROCESSO : **RR-2.244/1997-097-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCIAL BARRETO CASABONA
RECORRIDO(S) : RIVELINO ELIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

PROCESSO : **RR-2.262/2003-006-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S) : LAÍS DE SOUZA BLOHEM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

PROCESSO : **RR-2.304/2000-009-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALDINO JOÃO RASIA
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA

PROCESSO : **RR-2.481/2001-018-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILDASIO MATIAS
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ SUZIN
RECORRIDO(S) : SABRICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

PROCESSO : **RR-2.717/2000-421-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO EDUARDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

PROCESSO : **RR-3.109/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DA SILVA FIGUEIRA

PROCESSO : **RR-3.610/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-4.383/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO JENNER MOURA DE SOUZA

PROCESSO : **RR-4.681/2000-015-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DUARTE VERNIZI
RECORRIDO(S) : IVETE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO : **RR-4.976/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-5.101/2000-039-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FARAILDES PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HAMMES

PROCESSO : **RR-5.734/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

PROCESSO : **RR-8.893/2001-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CELSO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS

PROCESSO : **RR-9.270/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA

PROCESSO : **RR-13.432/2000-002-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : ELOIR SAVISKI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : **RR-19.620/2005-004-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DAVID MATALON NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES VALENTE
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-21.440/2005-003-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : WALDINEY FALCÃO BARROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-28.685/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
RECORRIDO(S) : ERVÍDIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RONIR IRANI VINCENSI

PROCESSO : **RR-28.689/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

PROCESSO : **RR-46.486/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO BORCK BAPTISTA
ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO

PROCESSO : **RR-49.168/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SONIA NUSSENZWEIG HOTIMSKY
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : **RR-81.650/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DA ROSA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES

PROCESSO : **RR-592.493/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

PROCESSO : **RR-619.724/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : ELVIRA CANTINI DRESCH
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO : **RR-624.019/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAURO BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

PROCESSO : **RR-625.669/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA BAGRE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ AVELINO

PROCESSO : **RR-642.041/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PONTES OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S) : AMIRAGI ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

PROCESSO : **RR-653.231/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ATAÍDES PATROCÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARLON NASCIMENTO VALADARES

PROCESSO : **RR-666.414/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

PROCESSO : **RR-675.078/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

PROCESSO : **RR-689.497/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SALETE PADILHA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

PROCESSO : **RR-697.377/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : SYLVANA THOMAZ DUARTE SILVA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : **RR-698.857/2000-3 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

PROCESSO : **RR-705.922/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : OSMAR LOURENÇO VAZ
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EXPEDITO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO NETO



PROCESSO	:	RR-715.228/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-732.999/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-754.544/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS	RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS CASTRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	PROCURADORA	:	DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA	RECORRIDO(S)	:	CLEUSI TERESA KLEIN
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	RR-733.063/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-756.546/2001-2 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	:	FERTILIZANTES SERRANA S.A.	RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA MALHEIROS BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA
PROCURADOR	:	DR(A). REINALDO F. A. SILVEIRA	RECORRIDO(S)	:	ENILDO DUTRA SOARES	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			ADVOGADA	:	DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT	ADVOGADO	:	DR(A). AMANDA NUNES MELO
PROCESSO	:	RR-716.686/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-734.300/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-757.636/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	LAURA APPARECIDA TREVISÓRIO	RECORRENTE(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PICONI	RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL VERA CRUZ S.A.	RECORRIDO(S)	:	EUDES SCHUELER VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TORTORELLI	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
			PROCESSO	:	RR-734.312/2001-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-764.469/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-716.740/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO	:	DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ REIS ROCHA VIEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE PERES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO ISIDÓRIO	ADVOGADO	:	DR(A). ELIZA DE JESUS JANJEN CASTRO	ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA ELIZABETH PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR-737.445/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-764.473/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	:	RR-722.197/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	LOJAS EXÓTICA LTDA.
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA	ADVOGADA	:	DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	:	RR-738.107/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-765.470/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	ALMIR VALÉRIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	:	ALBA VALÉRIA RIBEIRO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
			RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA
PROCESSO	:	RR-723.083/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA TELLES MUNIZ	PROCESSO	:	RR-769.551/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MANOEL PIMENTA DE LIRA	ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR-739.478/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ROBSON ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR SALAZAR COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRIDO(S)	:	S.A. "O ESTADO DE MINAS"
			ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-723.086/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RIVALDO DA SILVA RAIMUNDO	PROCESSO	:	RR-769.758/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA AMBIENTAL S.A.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO CANTEL DA SILVA	PROCESSO	:	RR-742.464/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALCINDA RUSTICK
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIDIO LUIZ CONZATTI
PROCESSO	:	RR-726.048/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCESSO	:	RR-769.782/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IZABEL CRISTINA VIANA LEMOS	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO LUIZ VILCZEK	RECORRENTE(S)	:	FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	GESSI DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO	:	RR-747.724/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JUREVA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	RR-777.866/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-726.095/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN	RECORRENTE(S)	:	SIDNEI GRILLO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	MARÍLIA SALETE DAL ZOT DUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA E OUTRA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA CORDEIRO MACHADO	PROCESSO	:	RR-749.238/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BARBOSA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	:	RR-779.811/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-727.590/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RECORRIDO(S)	:	PAULO LUIZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S)	:	NILO SALVAGNI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO MARCOS COELHO	PROCESSO	:	RR-749.967/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL GONÇALVES SEARA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	:	RR-785.650/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-732.995/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). DILSON CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ALMERINDA MIRANDA BRANDIÃO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY EUSTÁQUIO CASSIMIRO				ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA						



PROCESSO : **A-AIRR-171/2003-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SIRLÉIA RODRIGUES SALES
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : **A-AIRR-257/2003-014-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

PROCESSO : **A-AIRR-257/2003-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ACADÊMIA NACIONAL DE POLÍCIA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ROSE MERY FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

PROCESSO : **A-AIRR-303/1994-512-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : ANITA TIEPPO MARINI
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : **A-AIRR-324/2003-004-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **A-AIRR-325/2003-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : HOMERO ULGUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

PROCESSO : **A-AIRR-433/1999-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : DR(A). DIONI MARIA TODENTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN

PROCESSO : **A-AIRR-544/2003-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

PROCESSO : **A-AIRR-587/2003-030-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : JOÃO INGRÁCIO LEITE
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : **A-AIRR-855/2002-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (IMPrensa NACIONAL)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

PROCESSO : **A-AIRR-1.015/2001-045-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILMAR DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JR FAGUNDES & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.

PROCESSO : **A-AIRR-1.068/2001-043-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RAUL EDUARDO DUNLOP
ADVOGADO : DR(A). CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA

PROCESSO : **A-AIRR-1.164/2003-023-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR(A). FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANDRO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : **A-AIRR-1.227/2003-002-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LACERDA GERVAZIO
ADVOGADO : DR(A). HUDSON DE FARIA
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

PROCESSO : **A-AIRR-1.648/1999-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SAMANTHA BALSTER VENTURA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PORTELLA PAIM

PROCESSO : **A-AIRR-25.435/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CARLA MARIA CASARA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO

PROCESSO : **A-RR-101.548/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIANGELA APARECIDA ORNELAS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

PROCESSO : **A-AIRR-811.071/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : GILSON FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : **AG-AIRR-458/2002-051-18-41-0 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERT BARROSO GOMES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCINARD APARECIDA LEÃO

PROCESSO : **AG-AIRR-645/2003-253-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BEMVINDA MARIA DA COSTA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : **AG-AIRR-830/2005-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : MARCOS MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LÚCIO DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 16ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 15 DE MARÇO DE 2007 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex MAX HOERTEL

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flávio Flores da Cunha Bierenbach, José Coêlho Ferreira, Henrique Marini e Souza, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira e Sérgio Ernesto Alves Conforto.

Ausente, justificadamente, o Ministro Marcus Herndl.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Roberto Coutinho.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente Gen Ex MAX HOERTEL, ao se despedir, no dia de hoje, da Presidência deste Superior Tribunal Militar, registrou que se sentiu extremamente honrado com a confiança que lhe foi depositada por seus pares. Com a certeza do dever cumprido e a consciência tranqüila destacou em particular, a pessoa do Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, que na qualidade de Vice-Presidente sempre se houve com extrema dignidade, competência profissional e responsabilidade. Aos demais Ministros da Corte, apresentou sinceros agradecimentos pelo incondicional apoio, cordialidade, fraternidade e distinção que lhe foram conferidos. Ao Ministério Público Militar agradeceu a consideração proporcionada à sua pessoa, o respeito e a convivência extremamente harmônica. À SEPLE, o reconhecimento pela dedicação e eficiência, contribuindo eficazmente para os trabalhos no Plenário. Aos novos Presidente e Vice-Presidente, Ministros HENRIQUE MARINI E SOUZA e JOSÉ COÊLHO FERREIRA desejou sucesso pleno na nova administração.

O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH agradeceu as generosas palavras exaradas pelo Ministro-Presidente e destacou que foi uma honra ter trabalhado com Sua Excelência durante este biênio, e pode testemunhar seu patriotismo, sua dedicação à causa da Justiça e sua permanente preocupação com o interesse público.

Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE também proferiram palavras de homenagem ao Presidente e Vice-Presidente e apresentaram seus agradecimentos pela cortesia, habilidade, competência, democracia e acima de tudo ética, como representantes efetivos da nossa Justiça Militar perante o País.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA saudou o Ministro MAX HOERTEL em razão de sua derradeira participação como Presidente da Corte. Ressaltou a forma democrática como Sua Excelência administrou o Tribunal. Dentre as metas cumpridas destacou a aprovação do processo de criação das funções comissionadas, a inauguração das instalações da 1ª CJM, o atendimento às reivindicações dos Juizes-Auditores no que concerne às reformas dos prédios das Auditorias Militares. Acrescentou que, juntamente com o Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, formaram uma direção coesa e preocupada com o engrandecimento da Justiça Militar da União.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034268-0 - RJ - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **PACIENTE:** SUELI DE OLIVEIRA, Civil, respondendo ao Processo nº 47/05-6, perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto daquele Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão das audiências de oitiva de testemunhas do MPM e de qualificação e interrogatório, designadas para o dia 20/11/2006, às 16h40. No mérito, pede o trancamento da citada Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dr. Lino Machado Filho.

O Tribunal, **por unanimidade**, julgou prejudicado o pedido de **Habeas Corpus**, por perda de objeto. O Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Carlos Alberto Gomes, pela Defesa e o Dr. Roberto Coutinho, Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.049902-4 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro Olympio Pereira Da Silva Junior. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à condenação do 1º Ten Ex JOSÉ JOÃO DE AZEVEDO JUNIOR e 2º Ten Ex FELIPE BITTENCOURT DAS NEVES à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 213, **caput**, c/c o art. 53; 2º Ten Ex VINICIUS NASCIMENTO ROCHA à pena de 10 meses de prisão, como incurso no art. 213, **caput**, c/c os arts. 79 e 53, por duas vezes; ex-Cb Ex JEFERSON PEREIRA ALVES à pena de 09 meses de prisão, como incurso no art. 213, **caput**, c/c os arts. 79 e 53, por duas vezes; e do ex-Sd Ex FLAVIANO MACHADO DOS SANTOS à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 213, **caput**, tudo do CPM, todos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, sendo fixado o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena, "ex vi" do art. 62 do CPM e art. 33, § 2º, alínea "c" do CP; e a absolvição do 3º Sgt Ex RUI LEANDRO ALVES JUNIOR do crime previsto no art. 213, § 2º, c/c os arts. 53 e 70, inciso II, alíneas "g" e "l", do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/01/2005. Advs. Drs. Jorge Ferreira Vianna, Gloria Jean Gomes de Oliveira e Carlos Alberto Gomes.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, mantendo a Sentença absolutória em relação ao 3º Sgt Ex RUI LEANDRO ALVES JUNIOR e, **por maioria**, deu provimento parcial ao referido Apelo para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o 1º Ten Ex JOSÉ JOÃO DE AZEVEDO JUNIOR à pena de 03 anos e 02 meses de reclusão; o 2º Ten Ex VINICIUS NASCIMENTO ROCHA à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão; o ex-Cb Ex JEFERSON PEREIRA ALVES à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão; e o ex-Sd Ex FLAVIANO MACHADO DOS SANTOS à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, todos como incurso no art. 213, § 2º do CPM, fixando para todos o regime prisional aberto para o cumprimento da sanção imposta, com espeque no art. 59, c/c o art. 33, § 2º, alínea "c", ambos do Código Penal comum e condenar o 2º Ten Ex FELIPE BITTENCOURT DAS NEVES à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 213, **caput**, c/c os arts. 53, **caput** e 29, § 2º, convertida em prisão, com fulcro no art. 59, todos do CPM, concedendo-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, sob as condições estabelecidas no Acórdão, com a obrigatoriedade do comparecimento trimestral ao Juízo da Execução, delegando-se ao Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª CJM a presidência da audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do CPPM e concedendo a todos os réus o direito de embargar em liberdade. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Revisor) negava provimento ao Apelo do **Parquet** e mantinha inalterada a Sentença de primeira instância e fará voto vencido. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participaram do julgamento. Na forma regimental usaram da palavra o Dr. Roberto Coutinho, Subprocurador-Geral da Justiça Militar e os Drs. Carlos Alberto Gomes e Glória Jean Gomes de Oliveira, pela Defesa.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050496-6 - SP - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTES:** O Ministério Público Militar, no tocante à condenação, por desclassificação, do segundo Apelante; e CLÁUDIO ROBERTO SANTOS ARAÚJO, ex-Sd Aer, condenado à pena de 01 mês e 10 dias de detenção, como incurso, por desclassificação, no art. 301, c/c o art. 70, inciso I, tudo do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 28/11/2006. Adva. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo e deu provimento ao Apelo ministerial para reformar a Sentença de primeira instância e condenar, por desclassificação, o ex-Sd Aer CLÁUDIO ROBERTO SANTOS ARAÚJO à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 298 do CPM, mantendo os demais termos da Sentença relativos a não concessão do **sursis**, à negativa do direito de recorrer em liberdade, e à fixação do regime prisional. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento

A Sessão foi encerrada às 18h.

Processos em mesa:

1 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
2 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007409-6 (RAS) 2aAUD2aCJM proc 00031/06-1 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
3 - Apelação (FO) - 2005.01.050117-7 (FCB/FOL) AUD8aCJM proc 00008/05-3 Adv CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA
4 - Apelação (FO) - 2006.01.050217-3 (FCB/AID) AUD12aCJM proc 00013/04-0 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
5 - Apelação (FO) - 2006.01.050180-0 (RAS/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00011/05-9 AdvS FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO, LEONARDO LOREA MATTAR e RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI

6 - Apelação (FE) - 2006.01.050262-0 (JAL/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00549/05-8 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
7 - Apelação (FE) - 2006.01.050258-2 (MAL/FCB) AUD12aCJM proc 00501/06-1 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
8 - Apelação (FO) - 2005.01.050141-0 (RAS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00012/05-4 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
9 - Apelação (FE) - 2006.01.050452-6 (VGF/CAM) AUD11aCJM proc 00543/06-0 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
10 - Apelação (FE) - 2006.01.050458-5 (FOL/CAM) AUD9aCJM proc 00523/06-1 Advªs DANIELE DE SOUZA OSÓRIO e VITOR DE LUCA
11 - Apelação (FE) - 2007.01.050485-2 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00506/06-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
12 - Apelação (FE) - 2004.01.049809-7 (JAL/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00506/04-3 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
13 - Apelação (FO) - 2005.01.050072-3 (AID/FCB) AUD11aCJM proc 00027/04-5 Advªs ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA e PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS
14 - Apelação (FO) - 2005.01.050099-5 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00007/04-5 Adv MARCELO LOPES BARROSO
15 - Apelação (FO) - 2006.01.050442-7 (VGF/JCF) 2aAUD3aCJM proc 00013/06-8 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
16 - Apelação (FO) - 2006.01.050433-8 (JCF/SEC) 4aAUD1aCJM proc 00008/04-9 Adv VALDEIR PEREIRA GOMES
17 - Apelação (FO) - 2006.01.050419-2 (SEC/OPS) AUD10aCJM proc 00005/05-0 AdvS CLOVIS DA SILVA BASTOS, JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR, MARIAYDA PEREIRA FARIA, PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA, RAPHAEL ALMEIDA BASÍLIO DE BRITO e RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA
18 - Apelação (FO) - 2006.01.050160-6 (SEC/OPS) AUD7aCJM proc 00045/02-3 Advªs ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, GUALTER CARLOS DE ALENCAR NETO e MARCOS TÚLIO ARAÚJO ALENCAR BARRETO
19 - Apelação (FO) - 2005.01.050051-0 (RAS/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00076/04-6 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
20 - Apelação (FO) - 2006.01.050283-1 (VGF/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00009/05-5 Adv JORGE FERREIRA VIANNA
21 - Embargos (FO) - 2006.01.049706-8 (FOL/JCF) AUD4aCJM proc 00021/03-0 Adv JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO
22 - Apelação (FE) - 2006.01.050204-3 (RAS/FCB) AUD8aCJM proc 00517/05-5 Adv DANIEL FERNADNES DA SILVA
23 - Apelação (FO) - 2006.01.050473-7 (VGF/JCF) AUD12aCJM proc 27/05-0 Adv VALDEMIR DA SILVA
24 - Apelação (FO) - 2006.01.050270-0 (HMS/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00041/04-0 Adv HELOÍSA ELAINE PIGATTO
25 - Habeas Corpus - 2006.01.034281-8 (AID) 3aAUD1aCJM proc 00020/06-7 Advªs ERIVALDO FERREIRA e JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO
26 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007399-5 (CAM) AUD7aCJM inq 000169/05 AdvS ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES, ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS e JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA
27 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007401-0 (FOL) AUD12aCJM inq 000060/06 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
28 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007413-4 (FOL) AUD5aCJM inq 000086/05 Adv TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
29 - Apelação (FO) - 2006.01.050327-7 (RAS/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00017/05-0 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
30 - Apelação (FO) - 2005.01.050085-5 (SEC/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00018/04-9 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
31 - Apelação (FE) - 2007.01.050505-0 (HMS/CAM) AUD11aCJM proc 00521/06-6 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
32 - Apelação (FO) - 2005.01.050082-0 (AID/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00019/00-2 Adv MANUEL RAMOS DOS SANTOS
33 - Apelação (FE) - 2006.01.050471-2 (HMS/JCF) 2aAUD3aCJM proc 516/06-0 Adv ROBSON DE SOUZA
34 - Apelação (FE) - 2006.01.050380-5 (HMS/FCB) AUD9aCJM inq 000290/95 Adv VITOR DE LUCA
35 - Apelação (FE) - 2006.01.050429-1 (MAL/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00507/06-1 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
36 - Apelação (FO) - 2005.01.050062-6 (HMS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00051/04-1 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
37 - Embargos (FO) - 2006.01.050212-6 (HMS/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00017/05-7 Adv HOLDEN MACEDO DA SILVA
38 - Apelação (FO) - 2006.01.050342-0 (HMS/FCB) AUD8aCJM proc 00021/03-3 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
39 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
40 - Apelação (FE) - 2003.01.049395-8 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00508/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
41 - Correição Parcial (FO) - 2007.01.001948-3 (CAM) AUD9aCJM inq 000098/06
42 - Correição Parcial (FO) - 2006.01.001946-7 (SEC) 1aAUD3aCJM proc 00021/06-2 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
43 - Apelação (FE) - 2007.01.050479-8 (VGF/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00519/06-0 Adv GODOFREDO NUNES FILHO

44 - Embargos (FO) - 2006.01.049647-9 (RAS/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00018/03-6 AdvS JOSÉ LETRA CORREIA MICHEL, SELMA DA COSTA MICHEL e SETÍMIO CORREIA LETRA MICHEL
45 - Agravo Regimental - 2006.01.049687-5 (JAL) EMBDC 2006.01.049687-3 Adv ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO

(Ata aprovada em 20/03/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, **caput**, e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento a realizar-se no dia 2 de abril de 2007, segunda-feira, com início às 13h30.

Brasília/DF, 20 de março de 2007

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 31 / 2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050097-9 / PE

Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: WALTER LÚCIO DE REZENDE
Advogados: ABELARDO JUREMA NETO, FÁBIO RAMOS TRINDADE e FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050341-2 / CE

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO
Apelante: FRANCISCO DE ASSIS SCOMPARIN
Advogado: MARCELO LOPES BARROSO

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050127-4 / SP

Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: LUCIANO CLEMENTE CAVALCANTE DA SILVA
Advogados: RAIMUNDO DE MENEZES LIMA e AURECIDES ALVES FERREIRA

Advogados intimados: MARCELO LOPES BARROSO, ABELARDO JUREMA NETO, FÁBIO RAMOS TRINDADE, FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, RAIMUNDO DE MENEZES LIMA e AURECIDES ALVES FERREIRA

Brasília/DF, 20 de março de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034309-1/CE

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

PACIENTE: JOSÉ SEVERINO CHEREGATO, Cap Aer, respondendo ao Processo nº 29/06-5 perante a Auditoria da 10ª CJM, como incurso no art. 251 do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza-Auditora do mencionado Juízo, impetra o presente *habeas corpus*, requerendo, liminarmente, o sobrestamento do aludido processo. No mérito, pugna pelo trancamento da citada ação penal, alegando manifesta atipicidade de conduta ou falta de justa causa.

IMPETRANTES: Drs. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e João Marcelo Lima Pedrosa.

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado em favor do Capitão Capelão da Aeronáutica JOSÉ SEVERINO CHEREGATO, contra a Decisão da Juíza-Auditora da Auditoria da 10ª CJM que recebeu denúncia formulada contra o Paciente como incurso no art. 251 do CPM e determinou a instauração do Processo nº 29/06-5 perante aquela Auditoria.

Narra a exordial acusatória que o militar declarou falsamente perante a Administração Militar, para fins de perceber indenização de transporte, que dois sobrinhos, sob sua guarda e responsabilidade judicial, seguiriam em sua companhia para a cidade de Manaus.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, não havendo justa causa para a ação penal, haja vista que a vantagem não foi ilícita; que houve um fato alheio que impossibilitou a viagem dos dependentes; e que o Paciente devolveu espontaneamente o numerário referente às passagens não utilizadas.



Requerem, liminarmente, a suspensão do andamento do referido Processo, haja vista a evidente atipicidade da conduta e a proximidade da audiência de qualificação e interrogatório marcada para o dia 20 de março próximo. No mérito, pedem o trancamento da ação penal.

Relatados, decido.

Não verifico nos autos o *fumus boni juris* autorizador da requerida tutela antecipada.

Conforme entendimento do art. 253 do CPM, que autoriza a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 240 do mesmo diploma, a reparação do dano antes de instaurada a ação penal somente é causa de atenuação da pena, a ser eventualmente verificada no caso de sentença condenatória, não tendo o condão de elidir a prática, em tese, delituosa, de modo a caracterizar a alegada falta de justa causa.

Isto posto, nego a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações à ilustre autoridade dita coatora.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, em 19 de março de 2007.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Ministro-Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA GT-FAUNA Nº 1, DE 2 DE MARÇO DE 2007

O GRUPO DE TRABALHO 4º CCR - FAUNA, por seu Coordenador infra assinado, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93 e,

CONSIDERANDO que a Portaria 4º CCR nº 2, de 21 de novembro de 2005, instituiu o Grupo de Trabalho 4º CCR - Fauna;

CONSIDERANDO que os objetivos deste Grupo de Trabalho são: 1) proporcionar discussões sobre temas de interesse nacional, que direcionem os processos de tomada de decisão no âmbito das ações do Ministério Público Federal, na área de meio ambiente e do patrimônio cultural; 2) definir estratégias de atuação em parcerias para a geração de procedimentos uniformes e coerentes entre si, considerando o papel de intervenção estratégica que o Ministério Público Federal vem realizando em benefício da sociedade; 3) oferecer contribuições e subsídios técnicos que fundamentem as ações dos Procuradores da República para assegurar a conservação e proteção dos recursos ambientais e culturais;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 16 de setembro de 2005, os membros do GT-Fauna decidiram que toda atuação do Grupo deverá ser precedida da instauração de procedimento administrativo que permita uma melhor documentação de suas atividades;

CONSIDERANDO que o subscritor participou, em 28.3.2005, de reunião realizada na Gerência Executiva do IBAMA em São Paulo, onde foram apresentados alguns problemas envolvendo o funcionamento do Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes - SISPASS, conforme cópia da ata de reunião que segue;

Considerando que foram encaminhados ao GT-Fauna o ofício nº 303/2006-DIFAP e ofício 1287/2006-4º CCR, que tratam da revisão da normatização existente sobre o assunto, constando ainda do acervo de documentos do Grupo o ofício nº 1009/2004 - 4º CCR e o ofício nº 913/2006 - GAB/IBAMA/DF, que também versam a questão do cadastro e da fiscalização dos criadores de passeriformes;

Considerando, por fim, a notícia recebida hoje, durante reunião realizada com o analista ambiental Roberto Cabral Borges, lotado na Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA, no sentido de que anilhas destinadas a passeriformes tem sido comercializadas em *sites* e *chats* da *internet*; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO GT-FAUNA, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, para viabilizar o acompanhamento da supra-referida revisão normativa, bem como acompanhar as medidas que vem sendo adotadas com o fim de coibir o comércio de anilhas noticiado. Para tanto, autue-se a presente portaria, com os documentos que a acompanham, procedendo-se ao registro dos autos junto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos ao subscritor.

Brasília, 2 de março de 2007

ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República
Coordenador do GT-Fauna

PORTARIA GT-FAUNA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

O GRUPO DE TRABALHO 4º CCR - FAUNA, por seu Coordenador infra assinado, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93 e,

CONSIDERANDO que a Portaria 4º CCR nº 1, de 23 de agosto de 2005, instituiu o Grupo de Trabalho 4º CCR - Fauna;

CONSIDERANDO que os objetivos deste Grupo de Trabalho são: 1) proporcionar discussões sobre temas de interesse nacional, que direcionem os processos de tomada de decisão no âmbito das ações do Ministério Público Federal, na área de meio ambiente e do patrimônio cultural; 2) definir estratégias de atuação em parcerias

para a geração de procedimentos uniformes e coerentes entre si, considerando o papel de intervenção estratégica que o Ministério Público Federal vem realizando em benefício da sociedade; 3) oferecer contribuições e subsídios técnicos que fundamentem as ações dos Procuradores da República para assegurar a conservação e proteção dos recursos ambientais e culturais.

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 16 de setembro de 2005, os membros do GT-Fauna decidiram que toda atuação do Grupo deverá ser precedida da instauração de procedimento administrativo que permita uma melhor documentação de suas atividades.

CONSIDERANDO que nessa mesma reunião foi decidido que o Grupo iria acompanhar a revisão das normas do IBAMA sobre criadouros e zoológicos, tendo sido encaminhado pelo IBAMA, sobre este tema, o ofício nº 549/2005-DIFAP; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO GT-FAUNA, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, para acompanhar a revisão da regulamentação do IBAMA acerca da fauna *ex situ*, conforme noticiado no ofício acima referido, determinando-se a atuação e registro desta portaria e do ofício que a acompanha, junto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o posterior encaminhamento dos autos às Gerências Jurídica e Técnica, para exame e eventuais sugestões de aperfeiçoamento.

Com as informações respectivas, retornem ao subscritor.

São Paulo, 20 de janeiro de 2006

PORTARIA GT-FAUNA Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2006

O GRUPO DE TRABALHO 4º CCR - FAUNA, por seu Coordenador infra assinado, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93 e,

CONSIDERANDO que a Portaria 4º CCR nº 1, de 23 de agosto de 2005, instituiu o Grupo de Trabalho 4º CCR - Fauna;

CONSIDERANDO que os objetivos deste Grupo de Trabalho são: 1) proporcionar discussões sobre temas de interesse nacional, que direcionem os processos de tomada de decisão no âmbito das ações do Ministério Público Federal, na área de meio ambiente e do patrimônio cultural; 2) definir estratégias de atuação em parcerias para a geração de procedimentos uniformes e coerentes entre si, considerando o papel de intervenção estratégica que o Ministério Público Federal vem realizando em benefício da sociedade; 3) oferecer contribuições e subsídios técnicos que fundamentem as ações dos Procuradores da República para assegurar a conservação e proteção dos recursos ambientais e culturais;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 16 de setembro de 2005, os membros do GT-Fauna decidiram que toda atuação do Grupo deverá ser precedida da instauração de procedimento administrativo que permita uma melhor documentação de suas atividades;

CONSIDERANDO que a Gerência Executiva do IBAMA em São Paulo idealizou um projeto de determinação de filiação de aves por meio de marcadores genéticos, que será financiado mediante convênio a ser celebrado com a empresa Lindoyana de Águas Minerais Ltda. e executado pela Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão - FUNEP, tendo solicitado a intervenção do Ministério Público Federal, por intermédio do GT-Fauna, para fins de acompanhamento do projeto e acautelamento de um dos bancos de amostras; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO GT-FAUNA, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, para acompanhar a execução de dito convênio, registrar os resultados alcançados e difundir a informação sobre tais técnicas, entre os membros do Ministério Público Federal, determinando a atuação desta portaria, do ofício MPF/PR/SP/APPAF nº 5614/2006 e do ofício nº 602/2006 - 4º CCR, bem como da versão final dos documentos que instrumentalizarão referido convênio, precedendo-se ao registro dos autos junto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o posterior encaminhamento dos mesmos às Gerências Jurídica e Técnica, para ciência quanto à incorporação das sugestões de aperfeiçoamento por elas oferecidas, bem como eventual manifestação.

Após, retornem ao subscritor.

São Paulo, 28 de agosto de 2006

PORTARIA GT-FAUNA Nº 3, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O GRUPO DE TRABALHO 4º CCR - FAUNA, por seu Coordenador infra assinado, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93 e,

CONSIDERANDO que a Portaria 4º CCR nº 2, de 21 de novembro de 2005, instituiu o Grupo de Trabalho 4º CCR - Fauna;

CONSIDERANDO que os objetivos deste Grupo de Trabalho são: 1) proporcionar discussões sobre temas de interesse nacional, que direcionem os processos de tomada de decisão no âmbito das ações do Ministério Público Federal, na área de meio ambiente e do patrimônio cultural; 2) definir estratégias de atuação em parcerias para a geração de procedimentos uniformes e coerentes entre si, considerando o papel de intervenção estratégica que o Ministério Público Federal vem realizando em benefício da sociedade; 3) oferecer contribuições e subsídios técnicos que fundamentem as ações dos Procuradores da República para assegurar a conservação e proteção dos recursos ambientais e culturais;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 16 de setembro de 2005, os membros do GT-Fauna decidiram que toda atuação do Grupo deverá ser precedida da instauração de procedimento administrativo que permita uma melhor documentação de suas atividades;

CONSIDERANDO que o acompanhamento das atividades do Grupo de Trabalho do IBAMA responsável pela revisão do seu manual de fiscalização vinha sendo feita pela Exma. Procuradora da República Carolina da Silveira Medeiros, que solicitou sua substituição no GT-Fauna, por motivos particulares, encaminhando ao coordenador o material até então produzido, ; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO GT-FAUNA, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, para acompanhar as atividades do referido grupo de trabalho, determinando a atuação desta portaria, do ofício nº 2213/2005 - 4º CCR, do material contido na pasta identificada com a etiqueta "Grupo de Trabalho Autos de Infração/IBAMA, da cópia do ofício nº 2123/2005 - 4º CCR, da cópia do ofício nº 103/2005/DIPRO/CGFIS, do ofício 21/05/4º CCR/GT/FLORA, da Recomendação nº 03/2003/MPF/PR/DF/APM E DO PARECER Nº 0249/2005-proge/coepa, precedendo-se ao registro dos autos junto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, apensando-se-lhes, posteriormente, a pasta identificada com a etiqueta "Manual de Fiscalização do IBAMA - Sugestões Unidades MPF".

Após, retornem ao subscritor.

Brasília, 14 de setembro de 2006

PORTARIA GT-FAUNA Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O GRUPO DE TRABALHO 4º CCR - FAUNA, por seu Coordenador infra assinado, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93 e,

CONSIDERANDO que a Portaria 4º CCR nº 2, de 21 de novembro de 2005, instituiu o Grupo de Trabalho 4º CCR - Fauna;

CONSIDERANDO que os objetivos deste Grupo de Trabalho são: 1) proporcionar discussões sobre temas de interesse nacional, que direcionem os processos de tomada de decisão no âmbito das ações do Ministério Público Federal, na área de meio ambiente e do patrimônio cultural; 2) definir estratégias de atuação em parcerias para a geração de procedimentos uniformes e coerentes entre si, considerando o papel de intervenção estratégica que o Ministério Público Federal vem realizando em benefício da sociedade; 3) oferecer contribuições e subsídios técnicos que fundamentem as ações dos Procuradores da República para assegurar a conservação e proteção dos recursos ambientais e culturais;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 16 de setembro de 2005, os membros do GT-Fauna decidiram que toda atuação do Grupo deverá ser precedida da instauração de procedimento administrativo que permita uma melhor documentação de suas atividades;

CONSIDERANDO que as indagações formuladas à SEAP e ao IBAMA, pela Exma. Procuradora da República Anelise Becker, no bojo dos autos nºs 1.29.006.000030/2000-09 e 1.29.006.000123/2005-30, interessam a todas as unidades litorâneas do Ministério Público Federal, reclamando, portanto, uma atuação coordenada; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO GT-FAUNA, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, para compartilhar as informações obtidas, no âmbito daqueles procedimentos, com todas as unidades do Ministério Público Federal com atuação no tema, bem como promover a coordenação desta atuação, de modo a minimizar os esforços e potencializar os resultados, determinando a atuação desta portaria, do ofício CDC/PRM/RG/RS Nº 173/2006, do ofício nº 356/2006 - 4º CCR e do ofício CDC/PRM/RG/RS Nº 654/2006, precedendo-se ao registro dos autos junto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício à Exma. Procuradora da República Anelise Becker, noticiando-se a instauração deste procedimento e solicitando-se a remessa de cópias das respostas apresentadas pela SEAP e IBAMA aos ofícios expedidos nos autos supra indicados

Após, retornem ao subscritor.

Brasília, 14 de setembro de 2006

PORTARIA GT-FAUNA Nº 5, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

O GRUPO DE TRABALHO 4º CCR - FAUNA, por seu Coordenador infra assinado, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93 e,

CONSIDERANDO que a Portaria 4º CCR nº 2, de 21 de novembro de 2005, instituiu o Grupo de Trabalho 4º CCR - Fauna;

CONSIDERANDO que os objetivos deste Grupo de Trabalho são: 1) proporcionar discussões sobre temas de interesse nacional, que direcionem os processos de tomada de decisão no âmbito das ações do Ministério Público Federal, na área de meio ambiente e do patrimônio cultural; 2) definir estratégias de atuação em parcerias para a geração de procedimentos uniformes e coerentes entre si, considerando o papel de intervenção estratégica que o Ministério Público Federal vem realizando em benefício da sociedade; 3) oferecer contribuições e subsídios técnicos que fundamentem as ações dos Procuradores da República para assegurar a conservação e proteção dos recursos ambientais e culturais;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 16 de setembro de 2005, os membros do GT-Fauna decidiram que toda atuação do Grupo deverá ser precedida da instauração de procedimento administrativo que permita uma melhor documentação de suas atividades;

CONSIDERANDO que o subscritor participou, em 28.3.2005, de reunião realizada na Gerência Executiva do IBAMA em São Paulo, onde se discutiram alternativas para a viabilização da conversão de multas administrativas em medidas de correção ambiental (art. 60, Decreto nº 3.179/99 e IN/IBAMA nº 10), conforme ata então lavrada.

Considerando que, em oportunidade posterior, este assunto foi novamente discutido na mesma Gerência Executiva, desta feita com a participação do Diretor de Fauna do IBAMA, Rômulo Mello, tendo então surgido a idéia de se tentar construir um mecanismo que permitisse concentrar recursos originários da conversão de multas administrativas, prevista no art. 60 do Decreto nº 3.179/99, e de transações penais e suspensões condicionais do processo, além das penas restritivas de direito, na modalidade "prestação pecuniária" (arts. 8º e 12, Lei 9.605/98), e de prestação de serviço à comunidade, na modalidade "custeio de programas e projetos ambientais" (art. 23, I, Lei 9.605/98), bem como disponibilizá-los para a implantação de projetos e programas de conservação e recuperação da fauna silvestre brasileira;

Considerando que a construção desse mecanismo acabou por envolver o FUNBIO - Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (www.funbio.org.br), associação civil sem fins lucrativos que já administra, há dez anos, recursos de origens diversas para a proteção da biodiversidade, como é o caso do projeto ARPA - Áreas Protegidas da Amazônia, tendo o subscritor participado de três reuniões com a Diretoria de Fauna do IBAMA e o FUNBIO, sendo uma delas no Rio de Janeiro/RJ e as demais em Brasília/DF, conforme passagens aéreas expedidas pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, além de contribuir para a redação do termo de cooperação técnica que instrumentalizará o que se decidiu denominar de Carteira de Conservação da Fauna e Recursos Pesqueiros Brasileiros, ou simplesmente Carteira Fauna Brasil, conforme e-mails que instruem esta portaria;

Considerando que o subscritor, juntamente com o Diretor de Fauna do IBAMA, Rômulo Mello, e o secretário executivo do FUNBIO, Pedro Leitão, apresentou este projeto, ainda em gestação, durante a 8ª Conferência da Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica - COP8, realizada em Curitiba/PR, em março de 2006, inclusive com a presença e participação da Exma. Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Dra. Sandra Cureau; bem como durante o "Viva a Mata", evento promovido pela ONG S.O.S. Mata Atlântica, entre os dias 26 e 28 de maio de 2006, na Marquise do Parque do Ibirapuera, em São Paulo/SP;

Considerando, por fim, a recente remessa da versão final do referido termo de cooperação técnica, datada de 6.9.2006, a qual está sob análise do Conselho Deliberativo do FUNBIO e da Procuradoria Geral do IBAMA; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO GT-FAUNA, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, para viabilizar o exame e a deliberação, pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca do referido projeto, que prevê a participação do Ministério Público Federal, na forma do art. 2.3 do termo de cooperação técnica e como um dos integrantes da Comissão Técnica de Fauna, assim como o posterior acompanhamento de sua implementação. Para tanto, autue-se a presente portaria, com os documentos que a acompanham, procedendo-se ao registro dos autos junto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos à Exma. Sra. Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Dra. Sandra Cureau, para ciência e deliberação.

Brasília, 28 de setembro de 2006

ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República
Coordenador do GT-Fauna

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

ATA DA 374ª REUNIÃO

Aos 12 dias do mês de março de 2007, às 15.28 hs, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, presidida pela Coordenadora Dra. Gilda Pereira de Carvalho, estando presentes o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e o Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, Membros Titulares, e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Membro Suplente. Ausência justificada do Membro Suplente Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva. A Coordenadora deu início ao exame de procedimentos, trazendo a julgamento os PA's de sua relatoria, tendo o Dr. Moacir Guimarães apresentado pedido de vista de todos eles. O Dr. Eduardo Nobre aguarda a manifestação do voto-vista, não obstante ter assegurado que examinou o índice para julgamento. Após, passou-se à análise dos procedimentos da relatoria do Dr. Moacir Guimarães, cujas deliberações constam no item abaixo "Exame de Procedimentos". Foram analisados os expedientes relativos à Resolução CSMPF nº 87/2006. A Coordenadora passou ao julgamento dos procedimentos da relatoria do Dr. Paulo Campos, cujas deliberações constam no item abaixo "Exame de Procedimentos", tendo-se retirado nesta ocasião os Membros Titulares sob a justificativa de existirem afazeres em seus gabinetes.

Comunicado

- Assunto : VIII Encontro Nacional dos Procuradores da República atuantes na defesa do Patrimônio Público e Social/5ª CCR. Realização nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2006.

Deliberação : A Coordenadora comunicou aos membros que foi concluída a elaboração do Livro do VIII Encontro Nacional da 5ª CCR, contendo os relatórios e as propostas apresentados pelos grupos de trabalho durante o evento, momento em que lhes foram entregues exemplares da referida obra.

- Comunicados da Resolução CSMPF nº 87/2006
- Instauração de ICP (art. 6º)
- Assunto : Ofício PRM/CIT/ES 0125/2007 - PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES
Oficiante: Dr. Sérgio Luiz Pinel Dias
 - Deliberação : Ciente dos termos do ofício.
 - Assunto : Ofício nº 443/2007/MPF/PRM/CG/PB - MPF-PRM/Campo Grande/PB
Oficiante: Dr. Victor Carvalho Veggi
 - Deliberação : Ciente dos termos do ofício.
 - Assunto : Ofício 012/2007/PRRO/SOTC-5ªCCR - MPF-PR/RO
Oficiante: Dr. Reginaldo Pereira da Trindade
 - Deliberação : Ciente dos termos do ofício.
 - Assunto : Ofício 013/2007/PRRO/SOTC-5ªCCR - MPF-PR/RO
Oficiante: Dr. Reginaldo Pereira da Trindade
 - Deliberação : Ciente dos termos do ofício.
 - Assunto : Ofício CDC/PRM/SM 2007.0435 - MPF-PRM/Santa Maria/RS
Oficiante: Dr. Rafael Brum Miron
 - Deliberação : Ciente dos termos do ofício.
 - Assunto : Ofício CDC/PRM/SM 2007.0434 - MPF-PRM/Santa Maria/RS
Oficiante: Dr. Rafael Brum Miron
 - Deliberação : Ciente dos termos do ofício.
 - Assunto : Ofício PRM/CS/Nº 0444/2007 - MPF-PRM/Caxias do Sul/RS
Oficiante: Dr. Ivan Cláudio Marx
 - Deliberação : Ciente dos termos do ofício.
 - Assunto : Ofício nº 169/2007 - MPF-PRR/4ª Região
Oficiante: Dr. Flávio Augusto de Andrade Strapason

Deliberação

Depois de lido o ofício em referência, pediu a palavra o Dr. Eduardo Nobre, que se pronunciou: *"De acordo com a LC nº 75/93, no artigo 68, os procuradores regionais da República serão designados para officiar junto aos tribunais regionais federais. A designação do procurador regional da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior que será concedida apenas para casos fundamentadamente especiais. Então, se ele é designado para funcionar perante o tribunal, por via de consequência, entende-se que, no tocante à matéria administrativa, que é exatamente a instauração de procedimento administrativo ou de inquérito civil público para apuração de improbidade, ele não pode atuar, porque inexistem nas procuradorias regionais ofício com esta competência administrativa, conforme se extrai do artigo 69 da LC nº 75/93. A razão é que o STF já decidiu que tanto as ações por improbidade administrativa quanto as ações populares aforadas contra pessoas que detêm privilégio de foro por prerrogativa de função devem ser conhecidas, processadas e julgadas pelo primeiro grau de jurisdição. Então, é claro que a coleta dos elementos de informação que vão embasar a sua propositura, que é o caso do inquérito civil público e do procedimento administrativo, devem ocorrer no primeiro grau de jurisdição. Entendo que no caso inexistem critério objetivo que justifique a atuação do procurador regional e que essa matéria devia correr na primeira instância e somente os resíduos penais encaminhados para a segunda instância, ou seja, para a procuradoria regional. A regra é que as competências administrativas sejam excludentes e a instauração tal qual se propõe padece do vício de defeito de competência. Assim, deveria ter sido feita uma representação ao Conselho Superior do MPF, mostrando as peculiaridades do caso. Entendo, ademais, que a Câmara, como órgão de coordenação e revisão, deve disciplinar essa matéria e dizer que tais atuações são excepcionais e que só podem ser feitas mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal".* Dada a palavra ao Dr. Moacir Guimarães, disse: *"Concordo com as ponderações feitas pelo Dr. Eduardo Nobre, com a ressalva que poderão atuar os procuradores regionais juntamente com os procuradores da República em PA's e Inquéritos Cíveis quando houver necessidade e desde que previamente autorizados pelo Conselho Superior do MPF ou pela Câmara de Coordenação e Revisão respectivamente, excepcionalmente, considerando os preceitos da LC nº 75/93 e da Resolução CSMPF nº 87/2006".* Manifestação da Dra. Gilda Carvalho: *"Entendo que a atuação do colega da segunda instância, no caso específico, decorre de uma convenção interna voltada para um trabalho conjunto e a nível de cooperação com outros órgãos do Ministério Público, mais precisamente os órgãos de primeira instância. Na Plenária do Grupo 3 do dia 13/09/06 do VIII Encontro de Procuradores da República foi aprovada a seguinte proposta: 'Com base nas experiências da PRR/4ª Região e da PRR/5ª Região no sentido de o Ministério Público Federal monitorar diretamente a regularidade das transferências voluntárias de recursos federais, aprova-se o projeto elaborado sobre esse tema pelo Grupo de Trabalho 'Projetos e Metas', criado pela 5ª CCR, propugnando*

pela sua implantação, inicialmente no âmbito das procuradorias regionais da República, e a viabilização da correspondente estrutura de apoio'. Entendo que esta deliberação está em conformidade com o que preceitua a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, assinada pelo Brasil em 9/12/2003 e promulgada por meio do Decreto nº 5.687/06, que dispõe que todos os órgãos devem atuar de forma cooperativa para que chegue, inclusive, a prevenir o ato de improbidade. Nesse esteio é que os órgãos, procuradores da República e procuradores regionais da República, discutiram e deliberaram a cooperação no acompanhamento dos convênios em que se direcionam verbas aos municípios, mais precisamente verbas destinadas a educação e a saúde. Por sua vez, o artigo 62, inciso XIII, da LC nº 75/93 em nenhum momento veda que diversos órgãos do MP possam atuar em prol da defesa do patrimônio público sem que haja autorização expressa do Conselho Superior. Com essas considerações, discordo do entendimento dos meus colegas para concluir que a atuação que está sendo comunicada neste momento à Câmara tem respaldo tanto na referida Convenção como na nossa Lei Complementar". Deliberação: deliberou a 5ª CCR, por maioria, a elaboração de enunciado sobre a matéria, ficando acertado que na próxima reunião será trazida a sua redação. Deliberou, ainda, por maioria, vencida a Coordenadora, que as comunicações de instauração de procedimentos em referência sejam remetidas aos procuradores da República.

Exame de Procedimentos

- Procedimento : MPF-PR/RJ 1.30.012.000306/2000-41
Interessado : Ministério Público Federal
Assunto : Delegacia do Ministério dos Transportes-MT. Estado do Rio de Janeiro, Pagamento indevido de inativos e pensionistas. Irregularidades.
Relatora : Dra. Gilda Pereira de Carvalho
Voto : pela homologação do arquivamento pelos motivos deduzidos no voto.
Pedido de vista : Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
- Procedimento : MPF-PR/DF 1.16.000.000115/2001-78
Interessado : Maria José da Conceição Maninha e Rodrigo Sobral Rollemberg
Assunto : Ministério da Cultura. Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal. Rádio Cultura FM-100.9. Modificação irregular da grade de programação.
Relatora : Dra. Gilda Pereira de Carvalho
Voto : pela homologação do arquivamento.
Pedido de vista : Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
- Procedimento : MPF-PR/PR 1.25.000.002255/2001-71
Interessado : Ministério Público Federal-MPF
Assunto : Ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER. Ações de desapropriações. Pagamento de indenizações. Irregularidades.
Relatora : Dra. Gilda Pereira de Carvalho
Voto : pelo retorno dos autos à PR/PR para a análise mencionada no item 2.
Pedido de vista : Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
- Procedimento : MPF-PR/PI 1.27.000.000362/2002-71
Interessado : Arrendatário do Condomínio São Pedro
Assunto : Caixa Econômica Federal. Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Condomínio São Pedro. Empresa Administradora King Empreendimentos Imobiliários Ltda. Cobrança de taxas exorbitantes. Não prestação de contas.
Relatora : Dra. Gilda Pereira de Carvalho
Voto : pela homologação do arquivamento.
Pedido de vista : Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
- Procedimento : MPF-PRM/Araçatuba/SP 1.34.002.000410/2002-77
Interessado : Ministério Público Federal
Assunto : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis-IBAMA. Gerência Executiva no Estado de São Paulo. Infrações Ambientais. Autuação irregular de entidades públicas. Não autuação de dirigentes públicos.
Relatora : Dra. Gilda Pereira de Carvalho
Voto : pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR e remessa destes autos à 4ª CCR.



6.	Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.	12.	Procedimento	: MPF-PRM/Campina Grande/PB 1.24.001.000176/2005-87	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	
	Interessado	: Ministério Público federal		Interessado	: Ministério Público Federal e Município de Aroeira/PB		Voto	: pela homologação do arquivamento.
	Assunto	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Gerência-Executiva no Estado de Santa Catarina. Cargos em Comissão.		Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da União-FN-DE. Município de Aroeira/PB. Ex-prefeito. Programa Dinheiro Direto na Escola. Irregularidades na prestação de contas.		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
7.	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	13.	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	18.	Procedimento	: MPF-PRM/Ponta Porã/MS 1.21.004.000021/2006-11
	Voto	: pela homologação do arquivamento.		Voto	: pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Ministério Público federal
	Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Assunto	: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública-SENASP/MJ. Município de Corumbá/MS. Convênio nº 166/2004. Plano Nacional de Segurança Pública do Governo Federal. Irregularidades.
8.	Procedimento	: MPF-PR/SC 1.33.000.003028/2003-53	14.	Procedimento	: MPF-PRM/Santarém/PA 1.23.002.000228/2005-42	19.	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	Interessado	: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia-APLB		Interessado	: Deuclides Correa e Hélio Batista Correa		Voto	: pela homologação do arquivamento.
	Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Arataca/BA. Exercícios de 1999 a 2000. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Irregularidades na aplicação de recursos.		Assunto	: Ministério da Justiça-MJ. Polícia Rodoviária Federal-PRF. Superintendência Regional do Pará/PA. Apreensão de Carteira Nacional de Habilitação. Extravio. Responsabilização disciplinar.		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
9.	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	15.	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	20.	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	Voto	: pela homologação do arquivamento.		Voto	: pela homologação do arquivamento.		Voto	: pela homologação do arquivamento.
	Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
10.	Procedimento	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000543/2004-35 (sigiloso)	16.	Procedimento	: MPF-PR/PE 1.26.000.000491/2005-40	21.	Procedimento	: MPF-PRM/Limoeiro/CE 1.15.002.000030/2006-11
	Interessado	: M. P. F.		Interessado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco		Interessado	: Ministério Público Federal
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Assunto	: Tribunal de Contas da União-TCU. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Município de Juazeiro do Norte/CE. Ex-Fundação de Assistência ao Estudante-FAE. Convênio nº 306/94. Prestação de Contas.
11.	Voto	: pela homologação do arquivamento.	17.	Voto	: pelo retorno dos autos à PR/PE para serem esclarecidos os fatos narrados no item 2	22.	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Voto	: pela homologação do arquivamento.
	Procedimento	: MPF-PGR 1.00.000.008250/2004-74		Procedimento	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000717/2005-41		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
12.	Interessado	: Tribunal de Contas da União-TCU	18.	Interessado	: ACVAR-Associação dos Comissionários da Varig e outros	23.	Procedimento	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000741/2006-61
	Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Prefeitura Municipal de Itapitanga/BA. Convênio nº 2.992/1997. Manutenção das escolas públicas municipais que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental. Tomada de Contas Especial.		Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Grupo Empresarial VARIG. Fechamento de entidade de previdência complementar de conjunto de empregados. Negligência quanto a fiscalização. Irregularidades.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Assunto	: Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes-DNIT. Programa de trabalho PT 26.784.023.010-CQ0002. Dragagem nos Portos do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão TCU 702/2004. Obras não iniciadas.
13.	Voto	: pelo apensamento deste PA ao procedimento 1.14.001.000076/2003-35.	19.	Voto	: pela homologação do arquivamento não obstante possa ser reaberto este PA caso se dê nova interpretação ao fato ou novos documento e imediata remessa ao membro que solicita acesso ao autos para colher elementos objetivando instruir inquérito policial pelo suposto delito de Gestão Temerária de Instituição Financeira, uma vez que tais fundos são equiparados às instituições financeira.	20.	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Voto	: pela homologação do arquivamento.
	Procedimento	: MPF-PRM/Ilhéus/BA 1.14.001.000020/2005-42		Procedimento	: MPF-PR/AM 1.13.000.001451/2006-80		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
14.	Interessado	: Ministério da Saúde-MS	20.	Interessado	: José Ricardo Xavier de Araújo-Procurador Geral do Município de Itacoatiara/AM.	21.	Procedimento	: MPF-PR/CE 1.15.000.001451/2006-80
	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS. Município de Floresta Azul/BA. Admissão de agentes. Inexistência de concurso público. Improbidade administrativa.		Assunto	: Ministério da Previdência Social-MPS. Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS. Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM. Convênio nº 44005.001671/99-18. Construção do Centro de Múltiplo uso. Supostas irregularidades.		Interessado	: João Leite da Siova
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Servidor Aposentado Compulsoriamente. Incapacidade por alienação mental. Requerimento de Reversão.
15.	Voto	: pela homologação do arquivamento.	21.	Voto	: pela homologação do arquivamento.	22.	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Voto	: pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR e remessa destes autos à PFDC.
	Procedimento	: MPF-PGR 1.00.000.007939/2004-81 (MPF-PRR/1ª Região 1.01.001.000790/2005-43-reautuado)		Procedimento	: MPF-PR/GO 1.18.000.010801/2005-14		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
16.	Interessado	: Norberto Guimarães Florenzano	22.	Interessado	: Tribunal de Contas da União-TCU	23.	Procedimento	: MPF-PR/AM 1.13.000.001054/2004-11
	Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Pedido de aposentadoria. Indeferimento. Interposição de recurso administrativo. Omissão em responder.		Assunto	: Tribunal de Contas da União-TCU. Ex-Fundação Legião Brasileira de Assistência-FL-BA. Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA. Convênio nº 561/92. Equipar centros comunitários para o atendimento de crianças carentes. Tomada de Contas Especial.		Interessado	: José Ricardo Xavier de Araújo-Procurador Geral do Município de Itacoatiara/AM.
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Assunto	: Ministério da Previdência Social-MPS. Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS. Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM. Convênio nº 44005.001671/99-18. Construção do Centro de Múltiplo uso. Supostas irregularidades.
17.	Voto	: pela homologação do arquivamento.	23.	Voto	: pela homologação do arquivamento.	24.	Relator	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
	Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, observado o Enunciado nº 4 que orienta a remessa dos autos à área criminal
	Procedimento	: MPF-PRM/Santarém/PA 1.23.002.000130/2005-95		Procedimento	: MPF-PR/GO 1.18.000.010801/2005-14		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
18.	Interessado	: Norberto Guimarães Florenzano	24.	Interessado	: Controladoria-Geral da União	25.	Procedimento	: MPF-PR/CE 1.15.000.002491/2005-68
	Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Pedido de aposentadoria. Indeferimento. Interposição de recurso administrativo. Omissão em responder.		Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 113. Município de Gouvelândia/GO. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. Falta de viabilidade técnica e falta de comprovação da aplicação de recursos.		Interessado	: Idelzuite Batista
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Assunto	: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia do Estado do Ceará-CREA/CE. Notificação. Realização de obra sem a necessária requisição técnica dada pelo engenheiro.
19.	Voto	: pela homologação do arquivamento.	25.	Voto	: pela homologação do arquivamento.	26.	Relator	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
	Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.		Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento	: MPF-PRM/Santarém/PA 1.23.002.000130/2005-95		Procedimento	: MPF-PR/GO 1.18.000.010801/2005-14		Pedido de vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
20.	Interessado	: Norberto Guimarães Florenzano	26.	Interessado	: Ministério da Saúde-MS	27.	Procedimento	: MPF-PR/CE 1.15.000.002491/2005-68
	Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Pedido de aposentadoria. Indeferimento. Interposição de recurso administrativo. Omissão em responder.		Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.			

24.	Procedimento	: MPF-PR/MT 1.20.000.000126/2006-30	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	38.	Procedimento	: MPF-PR/SP 1.34.001.003672/2003-84	
	Interessado	: Controladoria-Geral da União				Interessado	: Ministério Público Federal-MPF	
	Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 534. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Estado do Mato Grosso-MT. Programa Qualificação Social e Profissional. Convênio MTE/SPPE n.º 020/2003. Supostas irregularidades.	31.	Procedimento	: MPF/PGR 1.00.000.010927/2002-72 (MPF-PR/GO 1.18.000.000804/2003-70-reautuado)	Assunto	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Agência do Correio Franqueada de Santa Rita/SP. Arrecadações. Ausência de repasse.	
	Relator	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Interessado	: Dr. Walton Alencar Rodrigues, na Presidência da 1ª Câmara e Tribunal de Contas da União - TCU.	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	
	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Assunto	: Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Prefeitura Municipal de Amorinópolis/GO. Convênio nº 22/MPAS/SAS/96. Reforma da Creche Sonho de Criança e de 50 (cinquenta) banheiros residenciais para pessoas carentes. Tomada de Contas Especial.	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
25.	Procedimento	: MPF-PRM/Petrópolis/RJ 1.30.007.000152/2004-90			39.	Procedimento	: MPF-PR/SP 1.34.001.006011/2003-19	
	Interessado	: Mônica de Mesquita Nemer e Sérgio Abla				Interessado	: Conselho Regional de Fonoaudiologia-CRF/2ª Região	
	Assunto	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Servidora. Exercício irregular de sua atividade funcional. Defesa indevida de empreendimento.		Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Assunto	: Conselho Regional de Fonoaudiologia-CRF/2ª Região. Funcionário. Realização de cotações de preços . Superfaturamento.	
	Relator	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	
	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.			Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
26.	Procedimento	: MPF-PRM/Santa Maria/RS 1.29.008.000343/2005-43	32.	Procedimento	: MPF-PRM/Piracicaba/SP 1.34.008.000127/2005-38	40.	Procedimento	: MPF/PGR 08100.004202/91-51
	Interessado	: Controladoria-Geral da União-CGU		Interessado	: Ministério Público Federal		Interessado	: Deputado Federal João Jackson de Albuquerque Pereira
	Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 450/2005. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Municípios de Mata/RS. Programa Crédito Fundiário e Programa Agricultura Familiar-PRONAF. Supostas irregularidades.		Assunto	: 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP. Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional. Contratação de empregados sem concurso público. Apuração.	Assunto	: Sistema Único de Saúde - SUS. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Companhia Municipal de Conservação de Obras Públicas - RIOCOP. Construtora Andrade Gutierrez. PROMON Engenharia Ltda. Projeto "Minha Gente". Convênio nº 003/91 - NAMPS/RIOCOP.	
	Relator	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	
	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo desmembramento do processo considerando cada Ministério referido no Relatório e que o MPF faça as mesmas recomendações constantes nas conclusões de cada programa.		Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PRM/Piracicaba/SP para a realização da diligência apontada no item 7.	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para diligências acerca da regularidade do Convênio INAMPS/RJ n.º 003/91 e envio de cópia dos autos à Procuradoria da República em Minas Gerais para análise da Concorrência INAMPS/Construtora Andrade Gutierrez n.º 003/91.	
27.	Procedimento	: MPF/PGR 1.00.000.004890/2005-96 (MPF-PR/RJ 1.30.901.020999/2005-88-reautuado)	33.	Procedimento	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000624/2005-16	41.	Procedimento	: MPF-PR/BA 08104.000342/99-69
	Interessado	: Tribunal de Contas da União-TCU		Interessado	: Paulo Henrique Teixeira		Interessado	: Roberval Costa Gomes
	Assunto	: Ex-Ministério da Bem-Estar Social-MAS. Serviço de Assistência Social Evangélico-SASE. Confederação Brasileira dos Serviços de Assistência Social Evangélicos-COMBRASE. Prestação de uma ampla gama de serviços assistência às comunidades carentes. Exercício de 1990 e 1991. Acórdão nº 461/2002-TCU-Plenário. Recurso de Revisão. Tomada de Contas Especial.		Assunto	: Ministério da Cultura-MinC. Fundação Biblioteca Nacional-FBN. Registro de direito autoral. Impossibilidade. Servidores em greve. Solicitação para desconto integral nos salários dos dias parados.	Assunto	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Programa de Reforma Agrária. Fazenda Conjunto Mucambo, no Município de Vitória da Conquista/BA. Desapropriação. Supervalorização.	
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	
	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
28.	Procedimento	: MPF/PGR 08100.000119/96-72	34.	Procedimento	: MPF-PR/AM 1.13.000.001210/2005-24	42.	Procedimento	: MPF-PR/SP 08123.110245/99-46
	Interessado	: David Atala		Interessado	: Ministério Público Federal		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Processo. Ocupação de área em tese particular e inadequada ao assentamento de posseiros. Irregularidades.		Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 407. Ministério do Esporte-ME. Município de Boa Vista dos Ramos/AM. Implantação de núcleos de esporte e lazer. Irregularidades na execução.	Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Advogado. Vara da Justiça do Trabalho em Araras. Reclamação Trabalhista nº 537/91-0. Cargo de Procurador. Prestação de Serviços. Irregularidades.	
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	
	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
29.	Procedimento	: MPF-PR/PE 1.26.000.004992/2000-91	35.	Procedimento	: MPF-PR/MG 1.22.000.003667/2005-64	43.	Procedimento	: MPF-PR/RN 1.28.000.000010/2001-06 (sigiloso)
	Interessado	: Sr. Nilton Ubirajara Oliveira Cerqueira		Interessado	: Dr. Dorival Guimarães Pereira, Desembargador do TJ/MG		Interessado	: M. P. F.
	Assunto	: Prefeitura Municipal de Petrolina/PE. So Baby Clínica Infantil e Urgência Ltda. Contrato n.º 68/00. Atraso no pagamento dos serviços prestados. Suposto prejuízo aos usuários do serviço público de saúde.		Assunto	: Universidade Federal de Minas Gerais. Professor. Licenças médicas concomitantes ao exercício de atividade forense. Supostas irregularidades.	Assunto	: Ex-Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE. Fundo de Investimento do Nordeste-FINOR. Empresa Metais do Seridó S/A-METASA, com sede no Município de Currasi Novos/RN. Irregularidades na aplicação de recursos.	
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	
	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PRM/Petrolina/PE.		Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PRM/Caicó/RN para a diligência apontada no item 4.	
30.	Procedimento	: MPF-PR/MT 1.20.000.000198/2001-72	36.	Procedimento	: MPF/PGR 1.00.000.012299/2005-11	44.	Procedimento	: MPF-PR/PE 1.26.000.000923/2001-99
	Interessado	: Adrian Magno de Oliveira Campos, Carlos Augusto de Melo Ferraz e Outros		Interessado	: Tribunal de Contas da União-TCU.		Interessado	: Advocacia-Geral da União-AGU
	Assunto	: Universidade Federal do Mato Grosso-UFMT. Professor. Exercício de Magistério. Afastamento. Curso de Doutorado. Ausência de prestação de contas.		Assunto	: Ex-Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS. Prefeitura Municipal de Santo Amaro/BA. Convênio nº 01/90. Obra da unidade de saúde. Ausência de realização.	Assunto	: Departamento Nacional de Trânsito de Pernambuco-DETRAN/PE. 11ª Superintendência do Departamento da Polícia Federal em Pernambuco-11ª SDPF/PE. Multas de trânsito. Retenção indevida de recursos.	
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	
				Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	



45.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.000263/2002-76 : Ministério Público Federal-MPF : Ministério da Integração Nacional-MI. Município de Medina/MG. Convênio. Apirar desvio de verba federal destinada ao combate à seca. Irregularidades.	52.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.004052/2004-74 : Ministério Público Federal-MPF : Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária-INCRA. Município de Ituiutaba/MG. Fazenda Piedade/Barreiro. Imóvel rural em fase de desapropriação. Reavaliação. Regularidades.	60.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRR/1ª 1.01.001.001524/2005-38 : Ministério Público Federal-MPF : Ministério da Saúde-MS. Município de Breves/PA. Convênio nº 514/1997. Implantação do Programa de Atendimento e ao Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional. Irregularidades.	Região
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PRM/Governador Valadares/MG, para diligências que esclareçam se o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aprovou as prestações de contas dos Municípios de Medina, Itaobim e Jequitinhonha quanto às verbas repassadas pelo Programa Emergencial de Frentes Produtivas.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
46.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.003856/2002-94 : Associação Médica de Minas Gerais : Conselho Regional de Medicina-CRM. Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo. Estado de Minas Gerais. Autorização do Curso de Nível Superior de Entidades Privada de Ensino. Irregularidades.	53.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/SP 1.34.001.004572/2004-56 : Justiça Federal : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Fazenda Nacional. Programa de Parcelamento Especial-PAES. Estado de São Paulo. Empresa O LUZITANO Fábrica de Doces e Bolos Ltda. Parcelamento de dívidas em valores irrisórios. Supostas irregularidades.	61.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/CE 0.15.000.001717/2005-69 : Roberto Lemos de Carvalho : Marinha do Brasil. Escola de Aprendizes-Marinheiros do Ceará. Comprovantes de passagens rodoviárias. Fraudes.	
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Matéria Constitucional e Infranconstitucional, para a análise da promoção de arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR e pela remessa desses autos à PFDC.	
47.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MS 1.21.000.000507/2003-39 : SANESUL : Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária-INCRA. Assentamento do Corumbá e Ladário. Implantação do Sistema de Abastecimento de Água. Supostas irregularidades.	54.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/ES 1.17.001.000062/2005-71 : Ministério Público Federal-MPF : Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Municípios de Bom Jesus do Norte, Marataízes e Piúma/ES. Convênios. Inexistência de irregularidades.	62.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.002257/2005-04 : Cleide Máximo Silva : Faculdades Federais Integradas de Diamantina-FAFEID. 2º Processo Seletivo de Avaliação Única. Vestibular/2005. Divulgação de resultados. Supostas irregularidades.	
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
48.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/Araçatuba/SP 1.34.002.000266/2004-31 : Justiça Federal : Justiça Federal. 2ª Vara Federal de Araçatuba. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Atendimento de determinações. Suposto desídio de servidores.	55.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MA 1.19.000.000215/2005-16 : Sindicato dos Servidores do Judiciário Federal em Goiás-SINJUFEGO : Tribunal Regional Federal-TRF/1ª Região. Servidores. Concurso público. Nomeação. Irregularidades.	63.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/DF 1.16.000.002550/2005-61 : Ada Lanuza Souto Moraes e outros : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Inconstitucionalidade na Lei nº 11.098/2005, inciso IV e V. Desvio de função. Irregularidades.	
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial, para a análise da promoção de arquivamento no âmbito de suas atribuições.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Matéria Constitucional e Infraconstitucional.	
49.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000473/2004-15 : Ministério Público Federal-MPF : Controladoria-Geral da União-CGU. Receita Federal. Servidores. Relatório de transferência internacionais. Contas Correntes Especiais-CC5. Sonegação fiscal. Fiscalização.	56.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.000417/2005-72 : Denúncia Anônima : Ministério Público Federal-MPF : Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG. Cargo de Professor Arquiteto. Colaboração Técnica. Supostas irregularidades.	64.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF/PGR 1.00.000.005765/2005-01 : Tribunal de Contas da União-TCU : Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional da Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas/MG. Convênio nº 754/1997. Construção de rede coletora de esgoto sanitário. Tomada de Contas Especial.	
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/MG para diligências que esclareçam se foram adotadas medidas tendentes ao ressarcimento do débito.	
50.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.000964/2004-77 : Amigos Associados de Ribeirão Bonito-AMARRIBO : Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Cláudio/MG. Aquisição de "softwares educacionais" e equipamentos de microcomputadores e impressoras. Irregularidades. Cópia do MPF/PGR 1.00.000.001605/2004-02.	57.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000595/2005-92 : Maria Prado : Ministério da Saúde-MS. Superintendente de Pagamento. Mandado de Segurança nº 2004.5101013868-0. Pagamento de montante. Irregularidades.	65.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.009.000195/2006-99 : João Queiroz : Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG. Processo nº 2006.38.13.005787-4. Advogado. Requerimento para agilizar a produção de provas.	
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo improvinimento do recurso e pela homologação do arquivamento.	
51.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/Campinas/SP 1.34.004.001082/2004-78 : Ministério Público Federal-MPF : Ministério do Desenvolvimento e de Combate à Fome-MDS. Prefeitura Municipal de Cochal/SP. Programa Bolsa Família. Concessão de benefícios. Irregularidades.	58.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/ES 1.17.000.001217/2005-05 : Manoel Oliveira Tavares : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO. Município de Vitória/ES. Ampliação do Aeroporto de Vitória. Irregularidades.	66.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/BA 1.14.000.000354/2006-15 (MPF-PR/BA 1.14.000.000217/2006-72- apenso) : Denúncia Anônima : Ministério Público Federal-MPF : Ministério de Minas e Energia-MME. Companhia Hidro Elétrica de São Francisco-CHESF. Manipulação do Programa do Governo Federal "Luz para Todos". Irregularidades.	
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHOS

Recurso 0037/2006/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED III nº 1381/1998. Processo SC IVª Câmara nº 3384/2004, de 16.02.2004. Conselho Federal da OAB, REC-0780/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: D. B. V. e M. S. N. P. V. (adv.: Domingos Benedito Valarelli OAB/SP 55.719 e Maria Sylvia Norcross Prestes Valarelli OAB/SP 85.546. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Edelson de Souza Galdino (adv.: Marcel Wagner de Figueiredo Drobitsch OAB/SP 131.684 e Waldeny Alexander da Silva OAB/SP 177.213). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **Despacho do Relator:** (...). As razões recursais trazem apenas matéria de fato, não havendo qualquer alegação de violação do EAOAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina ou de Provimentos do CFOAB. Por tais razões, nego seguimento ao recurso submetendo a decisão á apreciação do Presidente do Órgão Especial do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do artigo 140 do RGEAOAB. Brasília, 12 de março de 2007. Ulisses César Martins de Sousa, Relator.

Despacho do Presidente: 1 - Acolho o r. Despacho de fls. 413, do eminente Relator, Conselheiro Ulisses César Martins de Sousa (MA), negando seguimento ao recurso de fls. 351/362, por ausência dos pressupostos legais para sua interposição. 2 - Publique-se. Brasília, 13 de março de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente do Órgão Especial. **Recurso 0052/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/AM, Processo 142 - B/99, de 26.05.1999. Recurso 012 - CS/02, de 02.12.2002. Conselho Federal da OAB, REC-0351/2004-SCA, de 23.09.2004. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração aos artigos 10, § 2º e 34, inc. I da Lei 8.906/94. Exercer a profissão quando impedido. Recorrente: A. C. C. (adv.: Antonio Carlos Costa OAB/AC 502). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Amazonas e a União na pessoa do Procurador Chefe da União no Estado do Amazonas. Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **Despacho do Relator:** (...). Não se pode conhecer de recurso assim interposto, ainda mais quando as razões recursais somente foram apresentadas após o fim do prazo recursal (certidão de fls. 393). Por tais razões, nego seguimento ao recurso submetendo a decisão á apreciação do Presidente do Órgão Especial do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do artigo 140 do RGEAOAB. Brasília, 12 de março de 2007. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. **Despacho do Presidente:** 1 - Acolho o r. Despacho de fls. 452, do eminente Relator, Conselheiro Ulisses César Martins de Sousa (MA), negando seguimento ao recurso de fls. 395/426, por ausência dos pressupostos legais para sua interposição. 2 - Publique-se. Brasília, 13 de março de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente do Órgão Especial. **Recurso 0006/2005/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED VIII nº 6874/99, 13.12.1999. Processo nº SC 1574/2002 de 21.03..2002. Conselho Federal da OAB, Recurso 0289/2004/SCA. Assunto: Embargos de Declaração. Embargante: J. A. L. (adv.: Guilherme Loria Leoni OAB/SP 166992). Embargado: Acórdão de fls. 213/216 - Ementa 57/2006/OEP. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Salvador Ferreira da Silva. Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). **Despacho do Relator:** (...). A referência a processos disciplinares outros, já arquivados, movidos que foram contra ele, Recorrente, de forma a poder interferir também neste feito, com o seu igual arquivamento, não pode prevalecer, vez que os representantes daqueles eram pessoas distintas deste, e a prestação de contas, neste caso, há de ser feita nestes autos. Tenho, pois, que nada há a aclarar, não havendo qualquer omissão no julgado. Isto posto, e com arimo no art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, nego seguimento ao Recurso, por entender manifestamente protelatório. Brasília, 12 de março de 2007. RICARDO DO N. CORREIA DE CARVALHO, Conselheiro Federal (PE). **Despacho do Presidente:** 1- Acolho o r. Despacho de fls. 239/240, do eminente Relator, Conselheiro Ricardo do N. Correia de Carvalho (PE), negando seguimento aos Embargos de Declaração opostos às fls. 220/235. 2 - Publique-se. Brasília, 13 de março de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente do Órgão Especial.

67. Procedimento : MPF-PR/CE 1.15.000.000592/2006-85
Interessado : Ministério da Educação-MEC
Assunto : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Caridade/CE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
68. Procedimento : MPF-PR/SP 1.34.001.002156/2006-85
Interessado : Ministério Público Federal-MPF
Assunto : Delegacia de Polícia Federal-DPF. Agente da Polícia Federal. Suposta prática de ato de improbidade administrativa.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
69. Procedimento : MPF-PR/SP 1.34.001.002518/2006-38
Interessado : Ministério Público Federal-MPF
Assunto : Delegacia de Polícia Federal-DPF. Agente da Polícia Federal. Suposta prática de ato de improbidade administrativa.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
70. Procedimento : MPF-PR/Imperatris/MA 08109.000359/98-21
Interessado : Raimundo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Arame/MA
Assunto : Ex-Ministério do Bem-Estar Social - MBES. Prefeitura Municipal de Arame/MA. Convênio nº 942/92. Obras de infraestrutura urbana. Desvio de recursos.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
71. Procedimento : MPF-PR/DF 1.16.000.000548/2002-12
Interessado : João Carlos Prellvitz
Assunto : Departamento de Polícia Federal-DPF. Edital nº 001/93-ANP. Concurso público. Cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão. Recurso. Indeferimento. Supostas irregularidades.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo improvimento do recurso e pela homologação do arquivamento.
72. Procedimento : MPF-PR/MG 1.22.000.003572/2005-41
Interessado : Edmilson Gomes
Interessado : Rio Negro Geração Hidráulica do Brasil Ltda.
Assunto : Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL. Cia. Industrial Bom Despachense. Concessão. Transferência irregular. Nulidade. Direito individual. Ausência de interesse da União.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo improvimento do recurso e pela homologação do arquivamento.
73. Procedimento : MPF-PR/BA 1.14.000.000542/2000-40
Interessado : José Barbosa de Jesus e outros
Assunto : Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Sanatório São Paulo Ltda. Cobrança indevida de internação.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
74. Procedimento : MPF-PRM/Petrópolis/RJ 1.30.007.000070/2005-26
Interessado : Raphael Bittencourt Maya
Assunto : Universidade Católica de Petrópolis. Professor do Curso de Direito. Tribunal Regional Ferederal da 1ª Região. Analista Judiciário. Acumulação Indevidade de Cargos.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.

75. Procedimento : MPF-PRM/Criciúma/SC 1.33.003.000171/2005-25
Interessado : Ministério Público Federal-MPF
Assunto : Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 269. Ministério das Cidades-MCidades. Prefeitura Municipal de Praia Grande/SC. Licitação. Contratação de empresa de serviços de drenagem e pavimentação. Irregularidades.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
76. Procedimento : MPF-PR/SP 08123.000825/98-81
Interessado : Marcelo Fernando Ferrari
Assunto : Ministério da Fazenda-MF. Secretaria da Receita Federal-SRF. Cargo de Auditor Fiscal. Servidores. Transferências de área de especialização. Supostas irregularidades.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
77. Procedimento : MPF-PGR 08100.002254/92-65 (08100.000121/92-91-apenso)
Interessado : Senado Federal
Assunto : Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI. Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Importação de carne bovina da Comunidade Econômica Européia em 1991. Irregularidades.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à PR/DF para instrução e análise dos fatos apontados no presente PA.
78. Procedimento : MPF-PR/RN 1.28.000.000334/2005-60
Interessado : Ministério Público Federal-MPF
Assunto : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Estado do Rio Grande do Norte. Empresa Distribuidora de Automóveis Seridó S/A. Locação de imóvel. Fraude. Suposto dano ao erário.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/RN para diligências que esclareçam os fatos apontados no item 3.
79. Procedimento : MPF-PRM/Campinas/SP 1.34.004.000198/2006-51
Interessado : Maurizio Marchetti
Assunto : Tribunal Regional do Trabalho-TRT/15ª Região. Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Atibaia/SP. Nomeação irregular. Recebimento indevido de móveis em empréstimo.
Relatora : Dra. Gilda Pereira de Carvalho
Voto : pela homologação do arquivamento.
Pedido de vista : Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
80. Procedimento : MPF-PRM/Bauru/SP 1.34.003.000208/2005-88
Interessado : Antonio Adalberto Gomes Lopes
Assunto : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Município de Guarantã/SP. Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro. Intervenção ministerial na questão de auxiliar e buscar e permissão para que as famílias sejam assentadas. Ausência no assentamento.
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem.

Deu-se por encerrada a sessão às 17 horas e 35 minutos. E , não havendo nada mais a ser decidido na presente reunião, foi por mim, Karine Santana Moraes, Matrícula 10.227-0, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

Gilda Pereira de Carvalho, Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora; Moacir Guimarães Morais Filho, Subprocurador-Geral da República - Membro Titular; Eduardo Antônio Dantas Nobre, Subprocurador-Geral da República - Membro Titular; Paulo da Rocha Campos, Subprocurador-Geral da República - Membro Suplente.